



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 54/2009 – São Paulo, segunda-feira, 23 de março de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 532/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 89.03.011614-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO T C MEYER

EMBARGANTE : FILESP FILTROS ESPECIAIS LTDA

ADVOGADO : JOSE ARNALDO CAROTTI

No. ORIG. : 81.00.00038-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional), com vistas a satisfazer crédito tributário consubstanciado em certidão da dívida ativa.

O r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução, com esteio no art. 794, inciso II do CPC, indeferindo, todavia, o pedido de levantamento dos depósitos, face ao disposto no art. 27 do Decreto-lei n.º 2.303/86.

Apelou a executada, especificamente no tocante ao indeferimento do pedido de levantamento dos depósitos. Aduziu, em síntese, que os valores ainda não haviam sido revertidos à exequente na ocasião da remissão, razão pela qual faria jus ao levantamento das quantias.

A C. Turma, **por maioria, deu provimento à apelação, restando vencida a E. Relatora, que lhe negava provimento.**

Opôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido, de molde a se restabelecer a sentença. Admitido o recurso, a embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O Decreto-lei 2.303/86 conferiu remissão a débitos tributários, dispondo em seu art. 29 que:

Art 29. Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a CZ\$500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a CZ\$10.000,00 (dez mil cruzados):

I - de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, inscritos como Dívida Ativa da União até 28 de fevereiro de 1986;

II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País, ao imposto sobre transportes, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e à Taxa de Melhoramentos dos Portos (TMP), bem como a multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986;

III - decorrentes de pagamentos feitos pela União a maior, até 28 de fevereiro de 1986, a servidores públicos civis ou militares, ativos ou inativos, bem como a pensionistas do Tesouro Nacional; e

IV - relativos a foros e taxas de ocupação anuais de terrenos da União, correspondentes a exercícios anteriores ao de 1986.

§ 1º Valor originário do débito, para efeito deste artigo, é o definido no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979.

§ 2º Por valor consolidado, para efeito deste decreto-lei, entende-se o débito, devidamente atualizado e convertido em cruzados, em 28 de fevereiro de 1986, de acordo com a legislação de regência, com:

I - a multa de mora, a multa proporcional ao valor do tributo, dívida ou contribuição e os juros de mora na forma da legislação aplicável; e

II - o encargo a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e modificações posteriores.

§ 3º Os autos das execuções fiscais relativos aos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante da União.

De outro lado, os arts. 24, §2º e 27 do mesmo diploma legal, fizeram a seguinte ressalva:

Art 24. Os débitos de natureza tributária, para com a Fazenda Nacional, vencidos até 28 de fevereiro de 1986, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez, com:

(...)

§ 2º Se o débito tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios previstos neste artigo somente sobre o valor remanescente.

Art 27. O disposto nos artigos 24 a 26 e 29 a 30 não implicará restituição de quantias pagas, nem compensação de dívidas.

Impende, então, perquirir a que título os depósitos foram realizados pela executada.

Na hipótese dos autos, em face da execução foram opostos embargos do devedor, os quais foram julgados improcedentes por sentença transitada em julgado na data de 31.10.1983. Na seqüência, foi determinada a realização de hasta pública dos bens penhorados.

Somente em 22.05.1984, a executada realizou um primeiro depósito (fl. 24), que correspondia a parte do débito exequendo.

Em 05.06.1985, foi realizado um segundo depósito (fl. 56), desta vez, por terceiro que arrematou em leilão um dos bens móveis penhorados.

Infere-se daí que ambos os depósitos foram levados a efeito após o encerramento da discussão em sede de embargos.

Portanto, a sua natureza jurídica somente pode ser de pagamento parcial, sobretudo para fins de subsunção do débito consolidado ao limite de remissão estabelecido no aludido Decreto-lei.

Nessa medida, não há se falar em levantamento dos depósitos, pois embora efetivados com essa rubrica, revelam-se como verdadeiros pagamentos parciais, e não como garantia à execução, sendo vedada a devolução ao contribuinte nos termos do art. 27 da norma remissória.

Acerca do tema, trago à colação precedente unânime da E. Segunda Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS POR DINHEIRO COM FINS A SUSTAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. NATUREZA DE PAGAMENTO. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. POSTERIOR CANCELAMENTO DE DÉBITOS DE PEQUENO VALOR. DL Nº 2.303/86. IRRETROATIVIDADE. ALCANCE SOMENTE DO DÉBITO REMENESCENTE.

1. O levantamento de penhora através de depósito em dinheiro pelo valor da avaliação, importa em remição, nos termos do art. 651 do CPC, o qual deve ser aplicado no caso em concreto, haja vista a falta de dispositivo expresso da LEF.
2. O Decreto-Lei n. 2.303 de 21.11.1986, no que se refira a cancelamento de débito, não pode ser aplicado aos créditos tributários já pagos anteriormente à sua vigência.
3. O saldo remanescente em execução, foi cancelado mediante disposição contida no Decreto-Lei n. 2.303/86.
4. Embargos Infringentes improvidos.
(TRF-3, 2º Seção, EAC 36930, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, v. u.)

No mesmo sentido, são os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITO. ART. 27, D.L. 2.303/86.

1 - EXECUÇÃO EXTINTA, ALCANÇADA POR PERDÃO FISCAL.

2 - DEPOSITO, FRUTO DE VALIDA ARREMATACÃO, ANTERIOR A REMISSÃO, NÃO IMPLICA EM ENTREGA-LO A EXECUTADA (ART. 27, DECRETO-LEI N. 2.303/86) . CONVERTE-SE EM RENDA DA UNIÃO.

3 - AGRAVO IMPROVIDO.

(TRF-3, 3ª Turma, AG 90030023093, Rel. Des. Fed. Américo Lacombe, v. u)

EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. ARREMATACÃO. ANISTIA. DECRETO-LEI N 2303/86. CONVERSÃO DO DEPÓSITO. DEVIDA.

1- APERFEIÇOADA A ARREMATACÃO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N 2.303/86, SEU PRODUTO DEVE REVERTER AOS COFRES DA UNIÃO.

2- APELAÇÃO PROVIDA.

(TRF-3, 4ª Turma, AC 90030382719, Rel. Juiz Federal Monel Álvares, , v. u.)

Assim, deve prevalecer o r. voto vencido, que negava provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 93.03.016077-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : DETERGENTES INDUSTRIAIS LUBRIFIL LTDA

ADVOGADO : MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 89.00.29182-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário, ajuizada com o objetivo de reconhecer o direito à isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) sobre operações relativas à importação, afastando-se a limitação instituída pelo art. 6º do Decreto-lei 2.434/88.

O r. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelaram as autoras, requerendo a reforma da sentença.

A C. Turma, **por maioria, deu provimento à apelação, restando vencida a Des. Fed. Lucia Figueiredo, que negava-lhe provimento.**

Opôs embargos infringentes a União, pugnando pela prevalência do voto vencido.

Admitido o recurso, a embargada apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(*Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Assiste razão à embargante.

A constitucionalidade da limitação temporal estabelecida pelo art. 6º do Decreto-lei 2.434/88 foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende dos seguintes arestos:

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. DECRETO-LEI Nº 2.434/88 - ISENÇÃO NAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO REALIZADAS PARA PAGAMENTO DE BENS IMPORTADOS AO AMPARO DA GUIA EMITIDA A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1988 - ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- O Decreto-lei nº 2.434/88, condicionando o benefício da isenção fiscal às importações cobertas por guia expedida a partir de 1º de julho de 1988, estabeleceu critério pertinente, vazado em elemento inerente às operações de importação, sem discrepar da regra constitucional da igualdade tributária e nem deslocar a data da ocorrência do fato gerador. O tratamento outorgado pelo referido Decreto-lei alcançou importadores em igual situação, sem impor exceções ou privilégios em favor de uns contribuintes em detrimento de outros em idênticas circunstâncias.

- Não cabe ao Poder Judiciário estender a isenção de modo a alcançar as operações não previstas pelo legislador, tendo em vista que o ato de que decorre a isenção fiscal escapa ao seu controle.

(RE nº 0159026/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12.05.1995).

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - IOF - ISENÇÃO - IMPORTAÇÃO - GUIAS EMITIDAS APÓS 01.07.88 - DECRETO-LEI Nº 2.434/88, ART. 6º.

1- IOF: Isenção instituída pelo art. 6º do D.L. 2.434/88, nas operações realizadas para pagamento de bens importados, cujas guias foram emitidas após 01.07.88. Legitimidade constitucional da norma. Precedentes do STF.

2- Ressalva do ponto de vista pessoal do relator deste.

3- R.E. conhecido e provido.

(RE nº 181379/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, v.u., j. 18/10/94, DJ 09/06/95).

Nesse mesmo sentido, já se manifestou, por unanimidade, a E. Segunda Seção desta Corte, também em sede de embargos infringentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. IOF. OPERAÇÕES DE CÂMBIO. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 2.434/88, ART. 6º. VALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EMBARGOS PROVIDOS.

1- O art. 6º, do Decreto-lei 2.434/88, ao adotar critério objetivo - data de expedição da guia de importação - para efeito de concessão de isenção de recolhimento do IOF sobre operações de câmbio, longe de afrontar, realizou o princípio constitucional da isonomia.

2- Acaso o poder Judiciário, a pretexto de exercer o controle da constitucionalidade, pudesse estender a isenção em causa a casos não contemplados pela norma guerreada, estar-se-ia transformando em legislador positivo, violando o disposto no art. 2º, da CF.

3- Validade da restrição da isenção às operações de câmbio embasadas em guia de importação expedida a partir de 01º/07/88.

4- Embargos infringentes aos quais se dá provimento, fazendo prevalecer o d. voto vencido.

(AC 52623, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 01.03.2005, DJU 30.03.2005, p. 264)

Sendo assim, deve prevalecer o r. voto vencido, que negava provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 93.03.111471-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : IVANILDE CAPELETTI PINTO e outro
: IVANIRA APARECIDA PINTO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO e outros

EMBARGADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

No. ORIG. : 91.06.60537-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento aos embargos infringentes para reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* do Banco Central do Brasil para responder pela correção monetária relativa aos cruzados novos bloqueados (Plano Collor), devendo os autos retornarem à Vara de Origem para o prosseguimento do feito.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, que teria deixado de explicitar se a legitimidade do Banco do Brasil referente ao pedido de correção monetária do mês de março corresponde às contas com aniversário na primeira ou na segunda quinzena.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência: *PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, , Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Assim, como exposto na decisão, a legitimidade passiva *ad causam* exclusiva do Banco Central do Brasil, concerne à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos, ou seja, segunda quinzena de março de 1990.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 94.03.106146-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : METALURGICA FEUDAL LTDA

ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.20371-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos em face do v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de ação de procedimento ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse a autora ao recolhimento do FINSOCIAL no período a que alude, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

O r. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade do tributo e permitindo a repetição das quantias indevidamente recolhidas. Julgou improcedente, todavia, o pedido de compensação. Condenou a ré ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o autor, requerendo a reforma da sentença no que tange ao pedido de compensação.

A C. Turma, por maioria, deu provimento à apelação tão-somente para admitir a compensação pleiteada e negou provimento à remessa oficial, restando vencido o Des. Fed. Souza Pires, que também elevava a condenação da ré em honorários para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Opôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitido o recurso, o autor apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Os presentes embargos infringentes são manifestamente inadmissíveis, por ausência de interesse recursal. O acórdão não unânime é mais vantajoso à embargante, na medida em que mantinha a sua condenação em verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme fixado pela r. sentença, ao passo que o voto vencido, que se quer fazer prevalecer, elevava tal condenação ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O acolhimento da pretensão implicaria inequívoca *reformatio in pejus*.

Em caso semelhante já decidiu o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO NOS AUTOS DO AGRAVO (CPC, ART. 544, §§ 3º E 4º). FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS INFRINGENTES. "REFORMATIO IN PEJUS". CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. 1. Decisão por maioria de votos. Voto vencido que impõe maior condenação ao recorrente. Embargos infringentes. CPC, artigo 530. Falta de interesse jurídico na sua interposição, dado que eventual provimento dos embargos traria como consequência *reformatio in pejus*. (AI-AgR 343841/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa)

A admissibilidade de um recurso subordina-se ao preenchimento de determinados requisitos ou pressupostos, classificados, por Ovídio A. Baptista da Silva em pressupostos intrínsecos e pressupostos extrínsecos:

Entre os primeiros estão 1) o cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; 2) a legitimação do recorrente para interpô-lo; 3) o interesse no recurso; 4) a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. São requisitos extrínsecos: 1) a tempestividade; 2) a regularidade formal; e 3) o preparo. (realcei)

(Curso de Processo Civil, vol. 1, 4ª ed. revista e atualizada, São Paulo: RT, 1998, p. 417)

No caso em tela, verifica-se ausência de elemento intrínseco para a admissibilidade do recurso, qual seja, o interesse recursal.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.029500-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AUTOR : DOW BRASIL S/A e outros

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA

SUCEDIDO : PRIMERA IND/ E COM/ LTDA

AUTOR : DOW AGROSCIENCES INDL/ LTDA

: DOW BRASIL NORDESTE LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA

RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 2000.61.00.035856-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (RI, art. 199).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.03.00.069436-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO COSTA DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS e outro
: SADIA OESTE S/A IND/ E COM/
No. ORIG. : 90.00.06136-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Visto na petição de fls. 209/210.

Cuida-se de pedido apresentado por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS para que seja republicado o v. acórdão de fls. 203.

Diz a peticionária que independentemente de sua citação peticionou nos autos na qualidade de litisconsorte necessária, requerendo que as intimações dos autos fossem feitas em nome dos Drs. Rogério Feola Lencioni e Paulo Barbosa de Campos Netto. Alega, contudo, que tal providência não foi adotada, tendo tomado conhecimento do acórdão somente em 27 de junho p.p. em face do despacho do MM. Juiz da 4ª Vara Federal.

Não há que se restituir o prazo porque a peticionária não integrou a lide, não se cuidando, ao contrário do que alega, de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, já foi decidido em caso análogo (AMS nº 2007.03.00.064381-0) que *"não há razão para que a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS integre a lide na qualidade de litisconsorte necessária porque a demanda versa sobre imposição, feita pelo juiz, de reestorno de juros nas contas de depósitos judiciais mantidos na Caixa Econômica Federal, não havendo, conseqüentemente, interesse jurídico de sua parte na resolução do conflito, mas tão-só econômico."*

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.000874-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : BREMEN IMPORTADORA DE EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO LTDA
ADVOGADO : ROSINARA CIZIKS
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.027041-6 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal da 21ª de São Paulo (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 532/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.03.99.007780-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ROBERTO DO NASCIMENTO reu preso

ADVOGADO : GISELE KARINA FORTE

APELADO : Justica Publica

CO-REU : NADIA CESAR GONCALO DE BARROS

No. ORIG. : 97.01.03015-0 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 932/933:

Defiro vista dos autos fora de cartório formulado pelo réu Roberto do Nascimento, representado pela procuradora legalmente constituída, ou seja, a advogada Gisele Karina Forte, OAB/SP nº 240.129.

Prazo: três dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.60.02.001870-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JORGE ANDRE CAETANO

ADVOGADO : ILCA FELIX e outro

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

O Ministério Público Federal denunciou JORGE ANDRÉ CAETANO (qualificado nos autos, nascido em 31/08/1952) como incurso no artigo 1º, incisos III, VII e XI, do Decreto-Lei 201/67, em concurso material, por desviar verbas oriundas de convênio, apresentar prestação de contas isenta de documentos indispensáveis à comprovação da regularidade da administração e execução do objeto conveniado e, ainda, não comprovar a realização do projeto licitatório regular para a execução e aquisição do objeto do convênio nº 1938/93.

A denúncia foi recebida em 06.12.2000 (fls. 271).

Após instrução, sobreveio sentença da lavra da MMA. Juíza Federal Lisa Taubemblatt, publicada em 19.02.2008 (fl. 515), condenando o réu à pena de 1 (um) ano de detenção para cada delito, totalizando 3 (três) anos de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, como incurso nos incisos III, VII e XI do artigo 1º, do Decreto-lei nº 201/67. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária. Foi ainda decretada a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, efetivo ou de nomeação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §2º do artigo 1º do Decreto-lei 201/67 (fls. 498/509).

A decisão de primeiro grau transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 516.

Inconformado, apelou o réu pretendendo a reforma da sentença para que seja absolvido. Sustenta, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. No mérito, aduz que as provas colhidas são insuficientes para comprovar a materialidade e autoria do delito (fls. 520/523).

Contra-razões do Ministério Público requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição pela pena aplicada (fls. 540/542).

A Procuradoria Regional da República, em parecer da lavra da Dra. Ana Lucia do Amaral, opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante (fls. 544/546).

É o relatório.

Decido.

O acusado foi condenado como incurso nas penas do artigo 1º, incisos III, VII e XI, do Decreto-lei nº 201/67, c. c. o artigo 69 do Código Penal.

Considerada a ocorrência do concurso material de delitos e o disposto no artigo 69 do Código Penal, o MM. Juiz *a quo* fixou a pena de cada delito em 1 (um) ano de reclusão que, somadas, resultou em 3 (três) anos de detenção (fls. 506/507).

O artigo 119 do Código Penal dispõe que "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

Dessa forma, é de ser reconhecida no caso em exame a ocorrência de prescrição. Com efeito, a pena-base fixada na sentença foi de um ano de detenção para cada delito, pelo que o prazo prescricional regula-se pela regra do artigo 109, inciso V, do Código Penal, pelo período de quatro anos.

Tendo-se em vista a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se a prescrição entre a data do fato delituoso (29.09.1993 e 16.05.1994, fls. 3/4) e a do recebimento da denúncia (06.12.2000, fls. 271), bem como entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória (19.02.2008, fl. 515) vez que decorridos mais de quatro anos no interstício, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do réu.

Por estas razões, **dou provimento** à apelação para **declarar extinta a punibilidade** do apelante JORGE ANDRÉ CAETANO pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal.

Intimem-se.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 19 de março de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 534/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.16.000497-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : APARECIDO CANDIDO

ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO

APELANTE : SERGIO LUIZ LUCHINI

ADVOGADO : IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO

: MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fl. 443: Defiro o pedido de vista dos autos apenas em Secretaria.

Outrossim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante estabelece a Lei nº 1060/50.

Int.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 525/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.047755-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : NET SAO PAULO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e deu parcial provimento à apelação do contribuinte, para reduzir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Nos presentes embargos de declaração, restou alegado, em suma, que a r. decisão embargada incorreu em omissão quanto ao critério de atualização do valor da causa e à aplicação de juros, devendo esclarecer em que momento deverão incidir e se haverá cumulação de atualização e juros, pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão na decisão impugnada, vez que, não sendo especificados na inicial nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária e a aplicação de juros devem ser definidos na fase de execução da condenação, em conformidade com a jurisprudência da Turma (AC nº 2001.03.99.024716-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, sessão de 06.06.01; e AC nº 1999.03.99.010324-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, sessão de 15.08.01).

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação do agravo inominado de f. 170/2.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.007076-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI

APELADO : DOMINGOS FERNANDES SERNADA

ADVOGADO : SILVIA HELENA MARTONI e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde o autor pleiteia a diferença entre a correção monetária aplicada pela variação dos índices IPC/OTN e aquela apurada sobre as cadernetas de poupança, referente ao mês de janeiro/89, decorrente do "Plano Verão", instituída pela Medida Provisória 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, em valor que apurou ser de R\$ 9.427,24 (nove mil quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) em 04 de dezembro de 2002, acrescida de juros e correção monetária.

A MM.^a Juiz "a quo" julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença resultante da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%, com correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo devido, após a citação, apenas a taxa SELIC, acrescida dos juros contratuais devidos. Condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa.

Em apelação interposta a fls. 85/102, a Caixa Econômica Federal sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva, enquanto no mérito, invoca a prescrição quanto ao recebimento da diferença da correção monetária, a inexistência de direito adquirido em relação aos Planos Bresser, Verão, Collor e Collor II e que os juros de mora são devidos em 0,5% ao mês.

Contrarrazões de apelação a fls. 106/113.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou tão-somente pelo prosseguimento do feito.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A primeira preliminar, de impossibilidade jurídica do pedido, não procede. E isso porque o pedido apresentado na vestibular é admitido no ordenamento jurídico, que prevê claramente a providência requerida.

Já há muito tempo a questão encontra-se pacificada no E. Superior Tribunal de Justiça:

"*CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE. POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO. "PLANO VERÃO"*."

1. *A relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos entes federais encarregados da normatização do setor.*

2. *É juridicamente possível o pedido que consiste em pretensão abstratamente tutelada pelo direito objetivo.*

3. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 144966/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/03/1998, DJU 22/06/1998, pág. 91)

A instituição financeira está legitimada para figurar no polo passivo em virtude do contrato de depósito firmado com o poupador. Apesar da União Federal e do Banco Central do Brasil baixarem normas que controlam o Sistema Financeiro

Nacional, a Caixa Econômica Federal é responsável pela diferença no crédito dos rendimentos nas contas de poupança, pois se vincula ao poupador através de um contrato onde há fixação de deveres e direitos recíprocos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.

2. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos.

4. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no Ag nº 617217/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 21.08.2007, DJ 03.09.2007, pág. 179)

No que tange à prescrição, apega-se a apelante, erroneamente, ao que dispõe o artigo 178, § 10, do Código Civil de 1916, que se refere à prescrição de juros e prestações acessórias, divergindo assim da correção monetária, cujo sentido "é o da atualização do valor da moeda, em face da perda de substância corroída pela inflação", de forma que "a correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura a sua identidade no tempo". (Arnaldo Rizzardo, "in" Contratos de Crédito Bancário, 6ª edição, editora RT, pág. 339).

Como a correção monetária não soma nada ao capital, mas apenas resguarda o seu real valor, a natureza jurídica dos institutos é a mesma, de principal, operando-se então a prescrição em 20 (vinte) anos.

Não é outro senão este também o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra nas decisões abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.

I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.

II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).

Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 1062439/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07.10.2008, DJe 23.10.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES REFERENTES À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - PRECEDENTES - CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DO IPC RELATIVOS ÀQUELES MESES (26,06% E 42,72%, RESPECTIVAMENTE) - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag nº 1080783/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02.10.2008, DJe 15.10.2008)

De outro turno, a alegação de prescrição com supedâneo no Decreto nº 20910/32, combinado com o Decreto-lei nº 4597/42, encontra-se equivocada, já que o artigo 2º deste último dispõe que a sua aplicação "abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal" (grifei).

Em tais quadrantes não se situa, à evidência, a dívida questionada nestes autos, resultado que é de relação jurídica privada, decorrente da inserção da Caixa Econômica Federal, como instituição financeira equiparada a qualquer outra, em operação típica do mercado, sendo de se aplicar, pois, à hipótese, a regra geral de prescrição para as ações pessoais. O novo Código Civil, vigente a partir de 11 de janeiro de 2003, não altera a solução do caso concreto, na forma do respectivo artigo 2.028, que dispõe que: "*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*". No mérito observo que a Caixa Econômica Federal se insurge não só contra aquilo que foi objeto da sentença, mas também contra questões que são inteiramente estranhas aos contornos da lide, como Plano Bresser, Plano Collor e Plano Collor II. Desta forma, por inexistir interesse recursal (pressuposto subjetivo do recurso) não conheço de parte do recurso.

Quanto ao Plano Verão, atualmente a questão debatida não gera mais dúvidas, encontrando-se consagrado o entendimento junto aos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo período de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período.

Desta forma, não é possível que uma lei, editada posteriormente, retroaja para alcançar fatos iniciados sob a égide da regra anterior. No caso concreto, a MP 32/89 e a Lei nº 7.730/89 substituíram o critério de atualização das cadernetas de poupança, o fazendo, entretanto, sem qualquer respeito às contas que já haviam iniciado o período aquisitivo - na primeira quinzena -, daí porque se mostra válida a pretensão da parte autora de reposição do IPC no mês de janeiro/89, no percentual de 42,72%.

Ressalto que a lei pode ter efeito imediato, não sendo possível, contudo, retroagir, sob pena de ofensa ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI).

Neste sentido, cito precedente do C. Supremo Tribunal Federal:

"CADERNETA DE POUPANÇA: DIREITO ADQUIRIDO DOS DEPOSITANTES À MANUTENÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA VIGENTE NA DATA DO DEPÓSITO. O STF, por ambas as suas Turmas, firmou entendimento no sentido de que "nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior" (RE 200.514, Moreira Alves, DJ 18.10.96) "

(STF, AGRAG nº 331.432/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/05/2001, publicado em no DJ em 29/06/01)

O C. Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÍNDICES APLICÁVEIS PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO E BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E O IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRECEDENTES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag nº 1057641/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.12.2008, DJe 02.02.2009)

CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO.

I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.

II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes.

IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé.

V. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 990050/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 10.06.2008, DJe 04.08.2008)

Por conseguinte, considerando-se que a(s) conta(s) aniversariava(m) na primeira quinzena, tem a parte autora direito adquirido à diferença da correção monetária, calculada pelo IPC.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.024499-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA

ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu provimento à apelação, para excluir a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária.

Nos presentes embargos de declaração, restou alegado, em suma, que a r. decisão embargada incorreu em contradição, pois, diante da inércia da FAZENDA NACIONAL em proceder à análise no Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, a Embargante contratou advogado para defendê-la nos autos através da exceção de pré-executividade, "*arcando com as despesas necessária para tanto, impondo a responsabilidade da embargada pelo pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de total afronta ao princípio da sucumbência*", nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, consoante jurisprudência e Súmula 153 do STJ, pelo que foi requerido o suprimento, inclusive com efeitos infringentes.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial contradição no julgamento impugnado, pois considerou indevida a condenação da FAZENDA NACIONAL em verba honorária, pelos fundamentos alinhavados, a partir, inclusive, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; tendo sido, afinal, identificada, no julgamento, a relação de causalidade e, pois, a responsabilidade processual da ora embargante pela verba honorária, dados os fatos, cujo reexame não é cabível em sede de embargos de declaração. É caso não de contradição, mas de impugnação à interpretação dada pela Relatoria, ainda que fundada em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, evidenciando a absoluta inadequação dos embargos de declaração.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.012948-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/

ADVOGADO : MARIO IWAO KASAI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória nº 18, determinando a suspensão de todos os processos em trâmite na Justiça que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, até o julgamento da referida ação, determino a suspensão do presente feito.

Anote-se, voltando-me conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074039-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : CONFECÇOES LNS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.011545-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental (artigo 527, parágrafo único, do CPC) e **nego** seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083816-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANDORINHA EMBALAGENS TECNICAS E PROMOCIONAIS LTDA EPP
ADVOGADO : EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.008773-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Por ocasião da análise inicial deste recurso, proferi a decisão liminar de seguinte teor:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo supra que, em autos de mandado de segurança impetrado com o escopo de viabilizar o recebimento de recurso administrativo sem a necessidade de depósito prévio de 30% do valor discutido, deferiu o pedido liminar.

Sustenta a agravante, em breves linhas, nulidade da decisão, vez que proferida pela Justiça Federal, a qual não tem competência para julgar o mandamus, porque, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho tornou-se competente para o julgamento de cobranças de infrações à legislação do trabalho, nos termos do artigo 114, incisos IV e VII, da Constituição Federal. No mérito, afirma constitucionalidade da exigência do artigo 636, § 1º, da CLT. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o necessário. Passo a decidir.

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado com o fito de viabilizar o recebimento de recurso administrativo independentemente de depósito prévio, em que se discute autuação efetuada pela Delegacia do Trabalho, em razão da violação do artigo 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo dispõe o artigo 114, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

"...

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

..."

Extraíndo do dispositivo retro reproduzido o que interessa a estes autos, constata-se competir à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas de relação de trabalho, aquelas relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e outras controvérsias igualmente originárias das relações de trabalho.

Desta feita, inequivocamente, após a edição da Emenda Constitucional 45/04, tal matéria passou para a competência da Justiça do Trabalho e, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em junho de 2007, aplicam-se a ele as alterações relativas à competência em razão da matéria.

Dessarte, diante da verossimilhança do direito alegado pela agravante, **CONCEDO** o efeito suspensivo propugnado. Oficie-se ao MM. Juízo a quo.

..."

A decisão hostilizada neste agravo de instrumento afronta a previsão contida no artigo 114, da Carta Constitucional, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, que transferiu para a Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e outras controvérsias igualmente originárias das relações de trabalho. Desta feita, com supedâneo no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso para o fim de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o *mandamus* originário, bem assim para cassar a liminar nele deferida.

Após as cautelas de praxe, remetam-se à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004546-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : JOSE EDUARDO COELHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAFAEL DE CASTRO GARCIA

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente aos períodos de junho/87, janeiro/89, abril/90 - sobre ativos financeiros não bloqueados - e fevereiro/91, decorrente, respectivamente, dos planos "Bresser", "Verão", "Collor" e "CollorII", em valor que apurou ser de R\$ 32.552,86 (trinta e dois mil quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos) em 30 de maio de 2007, acrescido dos encargos legais.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) poupança da parte autora com a diferença verificada pelo IPC nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, corrigido monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros moratórios de acordo com o artigo 406 do Código Civil. Decaindo ambas as partes do pedido, aplicou a sucumbência recíproca.

Em apelação interposta a fls. 88/93 a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e que não há direito adquirido à correção monetária pelo IPC sobre os saldos não bloqueados mantidos em abril/90 e em fevereiro/91.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Primeiramente, não conheço da apelação da instituição financeira no tocante ao Plano Collor II por lhe faltar interesse recursal, haja vista que a r. sentença não concedeu à parte autora o direito à diferença de correção monetária do mês de fevereiro/91.

Ultrapassada essa questão, observo que a matéria debatida possui atualmente entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores de que, iniciado o período aquisitivo referente à remuneração, representado pelo interstício de um trintídio, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele período. Quando do advento do chamado Plano Collor, no dia 15 de março de 1990, o Governo Federal lançou mão da Medida Provisória nº 168, cujo artigo 6º tem a seguinte redação:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração "pro rata".

Pelo "*caput*" do artigo a conversão em cruzeiros dar-se-ia tão somente na data do próximo crédito de rendimento e, a partir de então, segundo seus §§ 1º e 2º, o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Nada foi assegurado em relação às quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00, que permaneceriam disponíveis nas cadernetas de poupança. Esses saldos continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior.

Dois dias após foi editada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação da cabeça do artigo 6º e o seu § 1º:

"Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§1.º As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas".

Foram duas as consequências. A primeira assegurou a conversão em cruzeiros a qualquer tempo da quantia até o limite de NCz\$ 50.000,00. A segunda garantiu atualização monetária pela variação do BTN Fiscal às quantias sacadas, ou seja, àqueles valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 que fossem retirados da instituição financeira. A intenção em relação a esta última era induzir os poupadores a sacar a parte liberada antes do crédito de rendimento, uma vez que pela regra anterior o depositante perderia o rendimento se o saque fosse efetuado antes de completado o trintídio.

A MP 172/90, portanto, assegurou o pagamento de um rendimento sobre o valor sacado com base no BTN Fiscal, mas nada dispôs em relação à atualização monetária do saldo remanescente em depósito.

Diante da situação que se apresentava o Banco Central do Brasil editou, em 19 de março de 1990, a CIRCULAR Nº 1.606, definindo os procedimentos das instituições financeiras.

"Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86."

Esta Circular tratou exclusivamente dos recursos que viessem a entrar nas cadernetas de poupança, isto é, daqueles depositados entre 19 a 28 de março.

Já em 30 de março de 1990 o BACEN divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização para o mês de abril dos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:

"I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:

A - ...

B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)

IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90".

Através do comunicado supra foi determinado às instituições financeiras que aplicasse o IPC de março, no percentual de 84,35%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (MP 168/90, art. 6º) - saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.

Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28.03.90, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo **BTN Fiscal** as contas abertas no período de 19 a

28.03.90 e atualizadas pelo **IPC de março** os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º da MP 168/90 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o BACEN.

Todos os saldos das contas anteriores a 19 de março, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o BACEN - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.

Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o BACEN, as quais, pela MP 168/90, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (art. 6º, §§ 1º e 2º).

No dia 12 de abril de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.024, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. Esta lei não observou as alterações no artigo 6º e seu 1º, conferidas pela Medida Provisória nº 172/90.

Manteve-se assim, integralmente, a redação original da MP nº 168/90, o que importou na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão.

A Medida Provisória nº 168 era silente quanto ao índice de atualização, por isso o IPC se manteve como tal (regulado pela Lei nº 7.730/89).

O então Presidente da República pretendeu retomar a redação da MP 172 e, em abril, editou a MP nº 180, trazendo de volta a redação da MP 172/90. Em maio, antes de completados os trinta dias da edição da MP 180/90, o Governo adotou a MP 184/90, revogando a anterior (MP 180).

Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo eficácia.

No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória nº 195 convalidou os atos da MP 189.

Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, quais sejam, as de nº 200, de 27 de julho de 1990 e de nº 212, de 29 de agosto de 1990, sempre convalidando as antecedentes.

A Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias nºs 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do artigo 2º nos seguintes moldes:

"Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês".

Dessume-se, por conseguinte, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.

Não é outro senão este, também, o entendimento consolidado no âmbito desta E. Corte, conforme se observa dos seguintes julgados: AC nº 2006.61.08.003246-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 09.10.2008, DJF3 10.02.2009, pág. 277; AC nº 2006.61.22.002566-9, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 11.12.2008, DJF3 12.01.2009, pág. 712; AC nº 2007.61.17.001866-7, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06.11.2008, DJF3 18.11.2008.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** de parte do recurso e, na parte conhecida, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021913-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE ROUPAS LEMIER LTDA

ADVOGADO : MARIA DANIELLE REZENDE GRILLO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.010443-7 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022080-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.008850-5 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

F. 257/63: Indefiro o requerimento para *"que se determine à Autoridade Coatora que efetue a submissão da 'DI' nº 07/0305965-8 ao pedido de licença de importação ('LI') a ser expedida pela ANVISA, com a manutenção da classificação fiscal das mercadorias no NCM logo acima mencionado (NCM 9603.21.00), ainda que o sistema informatizado SISCOMEX não reconheça tal pedido automaticamente"*.

A impetração teve como fundamento para a liberação das mercadorias (1) a existência de impugnação ao auto de infração que determinou a reclassificação da mercadoria, bem como aplicou a pena de multa, que suspende a eficácia de tais obrigações, inclusive a apresentação de licenças de importação; (2) a impossibilidade de retenção das mercadorias por prazo superior ao necessário para a lavratura do auto de infração; (3) a inadmissibilidade de apreensão das mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, nos termos da Súmula nº 323 do STF; (4) a inexistência de erro na utilização da NCM 9603.21.00.

Agora, após (1) o indeferimento de liminar, (2) da sentença denegatória da ordem, bem como (3) da negativa de antecipação da tutela recursal no presente recurso, sob o fundamento da ausência de apresentação de Licença de Importação para a liberação das mercadorias, requer a agravante, a manutenção da classificação tarifária utilizada com a apresentação de Licença de Importação a ser expedida pela ANVISA, solicitando providências por parte desta relatoria, uma vez que o sistema informatizado utilizado para o registro das Declarações de Importação não permite a obtenção do documento de controle sanitário com a utilização do NCM adotado pela agravante.

Na espécie, trata-se de fato novo, cuja solução não se mostra viável através do presente recurso, pois necessário o acatamento de regras de competência, sendo necessária a adoção de nova demanda, uma vez que se cuida de lide nova, qual seja, a impossibilidade de apresentação de Licença de Importação com a utilização de determinado NCM, por impedimento do sistema informatizado da autoridade alfandegária.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027017-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : RITA HELENA QUESSADA e outros
: ANTONIO FELIX DA SILVA
: JOSE BALDASSIM
: JOSE CESAR MARIO BALDASSIM
: MARCIO FERNANDO BALDASSIM
ADVOGADO : CAROLINA DE CARVALHO GUERRA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.00.27411-2 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração em face de parcial provimento a agravo de instrumento (artigo 557, CPC), alegando, em suma, a agravante que a r. decisão embargada limitou-se a apreciar o pedido de correção monetária apenas no período compreendido entre a protocolização dos ofícios no Tribunal e o efetivo pagamento, quando o pleito da embargante referia-se desde a data dos cálculos, mormente quando verificado que *'os ofícios expedidos em 16 de junho de 2003 (fls. 113/115) apontam exatamente os mesmos valores constantes dos cálculos elaborados treze meses antes, ou seja, em 07 de maio de 2002 (fls. 105/111), deixando ainda mais nítido que, nesse período, não houve a necessária incidência de correção monetária'*, pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois o julgado não incorreu na omissão apontada pela embargante, uma vez que, não obstante expedido os ofícios requisitórios pelo Juízo *a quo* no valor constante nos cálculos de maio/2002, a atualização monetária foi aplicada desde a data do referido cálculo, até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal, conforme se pode aferir pela simples comparação entre os valores homologados e os efetivamente pagos, e nos termos, inclusive, das planilhas de f. 118, 125 e 134, bem como de discriminativo de cálculo constante no sistema informatizado desta Corte, o que revela o manifesto caráter infringente do presente recurso.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter **infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032188-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : LEAO E LEAO LTDA

ADVOGADO : FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.009033-0 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença, restando prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035419-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : JAZTEC INFORMATICA LTDA -EPP
ADVOGADO : SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.003077-6 3 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à recorrente.

Conforme informa o MM Juízo *a quo*, a ação mandamental já foi decidida, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, **nego** seguimento ao agravo inominado a fls. 67/75, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036009-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES S/C LTDA
ADVOGADO : VITOR WEREBE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013345-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo *a quo*, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação. DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal

- a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Sobretudo porque não se poderia também olvidar que o ingresso nas vias judiciais tem reflexos imediatos na discussão travada na seara administrativa.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037900-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA

ADVOGADO : ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.001122-1 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa à agravante.

Conforme informa o MM. Juízo *a quo*, a questão discutida no agravo de instrumento já foi superada, tendo sido proferida decisão reconsiderando a impugnada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042016-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : McDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

SUCEDIDO : RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.38463-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Reconsidero a decisão de f. 412.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu o requerimento da FAZENDA NACIONAL para determinar a conversão em favor da União Federal da totalidade dos depósitos judiciais efetuados nos autos.

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Inicialmente, cumpre transcrever a decisão de f. 317/8, que bem sintetiza a questão posta nos autos:

"Trata-se de Ação Cautelar na qual a parte autora requer a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS, através da concessão de liminar que autorize a efetivação dos depósitos judiciais, até decisão final a ser proferida nos autos da ação principal, a AÇÃO ORDINÁRIA nº 90.0041288-9 em apenso, cujo objeto é o reconhecimento do direito da autora de não se sujeitar ao pagamento da referida contribuição, haja vista a não recepção da Lei Complementar nº 07/70 pela Constituição Federal, bem como a inconstitucionalidade das alterações veiculadas pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Devidamente processado, o feito foi sentenciado, com o deferimento da medida liminar, que autorizou os depósitos, às fls.46, a qual conservará a sua eficácia na pendência do processo principal.

No tocante aos autos principais, Ação Ordinária nº 90.0041288-9 em apenso, foi proferido acórdão que declarou a inexigibilidade da contribuição destinada ao PIS nos moldes exigidos pelos Decretos-Lei n.ºs 2445/88 e 2449/88, subsistindo a cobrança conforme a Lei Complementar n.º 07/70.

Instados a se manifestarem, as partes, autora e ré, União Federal, apresentaram planilhas dos valores passíveis de levantamento e de conversão em renda.

Em face da divergência apresentada entre as partes, determinou este Juízo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de uma nova planilha, nos termos do decidido os autos.

Insurgiu-se, acertadamente, a parte autora discordando da planilha apresentada pela Contadoria Judicial, às fls.265/285, haja vista que incorreu no mesmo equívoco do cálculo elaborado pela parte ré, União Federal, ou seja, o montante considerado pela parte ré e pela Contadoria Judicial como devido a título de PIS foi calculado com base no faturamento do próprio mês da ocorrência do fato gerador(faturamento mensal) e não com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador(semestralidade do PIS), conforme os termos do art.6º da Lei Complementar nº 07/70.

Outrossim, às fls.310/409, foi requerida pela parte ré, União Federal, a penhora no rosto dos autos, bem como através de Ofício do Juízo de Direito da Comarca de Barueri/SP - Serviço Anexo das Fazendas, requerendo o bloqueio imediato do levantamento do crédito pertencente a empresa-autora nos autos em trâmite nesta 6ª Vara Cível, em razão da existência de débitos fazendários.

Às fls.447, na data de 14/12/2004, foi devidamente efetivado o Auto de Penhora no Rosto dos Autos, para garantir a dívida no Processo 2004.61.82.050773-3, em trâmite na 4ª Vara Cível de Execuções Fiscais da Capital, no valor de R\$ 946.303,03(novecentos e quarenta e seis mil, trezentos e três reais e três centavos), atualizados até 08/2004, na qual a parte autora é devedora.

Em acolhimento ao pedido formulado pela parte autora na petição de fls.467/468, determinou este Juízo o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para esclarecimentos.

Às fls.488/508, informou a Contadoria Judicial que procede a manifestação apresentada pela parte autora, na qual pleiteia a retificação dos cálculos com base no faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, e para tanto elaborou nova planilha, com base na Lei Complementar nº 07/70, utilizando-se como base de cálculo as fls.122/123(planilha da parte ré).

Primeiramente, dê-se vista às partes, tendo início pela parte autora, no prazo de 20(vinte) dias e, após, abra-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo mesmo prazo.

Em nada mais sendo impugnado pelas partes, expeça-se Ofício endereçado à 4ª Vara de Execuções Fiscais da Capital/SP, para que proceda, no prazo de 10(dez) dias, a devida atualização do valor constante do Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fls.447.

I.C."

Posteriormente, a FAZENDA NACIONAL requereu o seguinte (f. 367):

"Fls. 582 e ss:

1 - À luz do ofício da RFB, de fls. 591, requer-se o acolhimento dos cálculso de fls. 200/245, da DRF/ Osasco, à luz das falhas apontadas nos itens a e b, do referido ofício, quanto aos cálculos da Contadoria.

2 - Posto isso, requer-se a integral conversão em renda da União dos depósitos realizados nestes autos sob o código 2849".

Então, foi proferida decisão pelo Juízo *a quo*, nos seguintes termos (f. 372):

"[...] indefiro o pedido formulado na cota de fls.592, haja vista que a Contadoria na planilha apresentada às fls.200/245 não obedeceu o v.acórdão proferido às fls.110/114, com trânsito em julgado, que determinou que a obrigação subsista conforme os termos da Lei Complementar nº 07/70.

É cediço que o art.6º da Lei Complementar nº 07/70 determina que o cálculo seja efetuado com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador(semestralidade do PIS) [...]"

Em face de tal decisão, a agravante interpôs o presente recurso, alegando, em suma, que: (1) a questão da semestralidade do PIS não foi objeto do pedido na petição inicial, nem da coisa julgada, não podendo ser tratado neste momento; (2) o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 "trata de prazo de recolhimento do PIS e não da base de cálculo deste", sendo que "a única interpretação condizente com a ciência do direito tributário é a de que o Parágrafo Único do art. 6º da LC nº 7/70 dilata o prazo de recolhimento do PIS. Ou seja, o fato jurídico tributário (fato gerador = obter faturamento) ocorre em janeiro, com sua respectiva base de cálculo, que é o faturamento (dimensão econômica da riqueza tributada), mas seu recolhimento só se dá em julho, e assim sucessivamente(prazo de recolhimento da contribuição).

Na espécie, embora a coisa julgada não tenha decidido expressamente acerca da semestralidade do PIS, o v. acórdão decidiu pela "inexigibilidade da contribuição destinada ao PIS nos moldes exigidos pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, subsistindo a cobrança conforme a Lei Complementar nº 7/70", adotando-se, tacitamente, a tese da semestralidade, portanto, conforme revela, outrossim, o seguinte precedente:

RESP nº 812313, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 13.03.06, p. 314: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PIS. COISA JULGADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A recorrente confunde ausência de análise de matéria controvertida com julgamento desfavorável. O decisório afirmou a existência da coisa julgada quanto à semestralidade do PIS. Inexistiu, portanto, a apontada omissão. 2. Não houve ofensa à coisa julgada. Ao mencionar que a cobrança do PIS deve ser realizada nos moldes da Lei Complementar n.º 07/70, a sentença exequenda está, por óbvio, adotando a tese da semestralidade para o cálculo da exação, como restou afirmado no acórdão atacado. 3. Recurso especial improvido."

No tocante a questão de fundo, cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.

Tal interpretação firma-se na premissa, suficientemente consagrada, de que as leis posteriores não alteraram a base de cálculo da contribuição, no período em discussão, pois apenas trataram de prazos de recolhimento ou forma de indexação, não da base de cálculo, mas apenas do valor da contribuição, resultado da tributação.

A propósito, os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

- RESP nº 144.708, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 08.10.01: "**Ementa - TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra 'a' da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. Recurso especial improvido."**

- AGRESP 363185, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 30.09.02, p. 237: "**Ementa - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. LC N.º 7/70. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS SEMESTRAL, mas, sim, à sua base de cálculo. 2. Não incide correção monetária sobre a base de cálculo do PIS por falta de previsão legal. A atualização pela correção monetária, segundo posição jurisprudencial da Primeira Seção, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 3. O exame de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sendo vedado a esta Colenda Corte de Justiça realizá-lo, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Agravo regimental improvido"**

- AGRESP nº 420237, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 30.09.02, p. 197: "**Ementa - TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. ARTIGO 6º, DA LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA 1. A 1ª Seção, deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do Resp nº 144.708/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (seguido dos Resp nºs 248.893/SC e 258.651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária. 2. A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente**

de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar o SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que 'A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se ao legislador (V: RE nº 234003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa; DJ 19.05.2000)'. 3- Agravo regimental improvido."

- AGA nº 438555, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 23.09.02, p. 287: "**Ementa - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 6º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. PIS. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao recurso especial da parte agravada. 2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da inexistência de previsão legal. 4. Agravo regimental não provido."**

Como se observa, no período entre o restabelecimento da LC nº 7/70 até a sua revogação pela MP nº 1.212/95, da qual resultou a Lei nº 9.715/98, é devida a redefinição do valor da contribuição ao PIS, com a adoção, em favor dos contribuintes sujeitos ao artigo 3º, alínea "b", da base de cálculo inerente ao regime de semestralidade, ou seja, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência sem correção monetária, que se aplica somente sobre o valor do tributo devido e apurado, desde o fato gerador, na forma da lei.

Ante o exposto, nego a medida postulada.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046442-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : INTELCAV CARTOES LTDA

ADVOGADO : PEDRO SOARES MACIEL e outro

EMBARGADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.017583-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que determinou a conversão do agravo de instrumento em retido (artigo 527, II, do CPC).

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, pois: (1) não analisou a questão sob o enfoque das decisões interlocutórias que concedem antecipação dos efeitos da tutela, que devem ser recorridas por meio de agravo na forma de instrumento; (2) a embargante "*demonstrou a ausência de prova inequívoca ou verossimilhança nas alegações da ECT, uma vez que não existe o monopólio postal após a promulgação da Constituição Federal, assim como não está incluído no suposto monopólio postal a entrega de cartões de crédito ou objetos, mas apenas de carta - o que não é o caso dos autos*"; (3) foi comprovado a inexistência de dano de difícil reparação alegado pela ECT, "*vez que são infundadas as alegações de que a Intelcav está acarretando tanto prejuízos financeiros quanto danos à credibilidade da ECT perante a sociedade*"; e (4) "*o periculum in mora inverso apresentado pela Intelcav não foi apreciado. É fato que a tentativa de proibir os bancos de entregar cartões de créditos a seus consumidores, por meio de empresas privadas, poderá causar danos a milhares de pessoas*", pelo que foi requerido o suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, uma vez que a r. decisão embargada examinou a lide em todos os seus aspectos, sobretudo aplicou a legislação vigente - exclusivamente, o artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26.12.01 e nos termos da Lei nº 11.187/05 -, tendo identificado, à luz do caso concreto, a existência dos requisitos permissivos, como a inexistência de impedimento legal, à retenção do agravo de instrumento.

Note-se que a decisão agravada deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ora embargante se abstenha de promover a entrega de cartões a seus clientes, por meio de empresas que não a autora, em face da constitucionalidade do monopólio estatal da ECT, considerando, ainda, a presença de "*perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que as tarifas e preços cobrados pela autora configuram receita pública destinada especificamente a subsidiar a prestação do serviço postal em todo o território nacional*" (f. 120/5), o que, *per si*, revela a ausência do *fumus boni juris* e de dano irreparável ao embargante, daí porque correta a decisão de retenção do recurso. Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela decisão embargada, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento. Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00017 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.047301-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A

ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2005.61.19.003345-8 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que, em medida cautelar originária, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, III, c/c artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

Nos presentes embargos de declaração, restou alegado, em suma, que a r. decisão embargada incorreu em contradição quanto à prejudicialidade existente entre a presente demanda e a ação principal (Ação Declaratória nº 2005.61.19.003345-8), alegando que "*o equívoco ocorrido no parcelamento dos débitos de IPI efetuado pela Embargante, consiste na não aplicação imediata da decisão proferida nos autos do processo principal*", pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial contradição, vez que restou expressamente consignada a falta de interesse de agir, diante do objeto e causa de pedir das ações, e, conseqüentemente, reconhecendo que a providência material requerida deve ser pleiteada em demanda distinta.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048016-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : SELMEC EQUIPAMENTOS PARA PROCESSO LTDA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 05.00.00241-1 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra negativa de seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, face à manifestação da FAZENDA NACIONAL, rejeitou o bem nomeado pela agravante, determinando, conseqüentemente, a penhora de bens imóveis em nome da recorrente, conforme requerido pela agravada (artigo 557, CPC).

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, quanto à alegação de que "*a manutenção da determinação de penhora do imóvel sede da executada agravante, priorizando o que a legislação determina ser excepcional, implica em inversão à ordem legal estabelecida pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80*" (§ 1º do citado artigo); pelo que requereu seu suprimento, inclusive com efeito infringente e para fins de prequestionamento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, uma vez que a r. decisão embargada examinou a lide em todos os seus aspectos, sobretudo que a ordem de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e interesse exclusivo do executado, em face do interesse público presente na execução fiscal. Ademais, não restou comprovado nos presentes autos que o imóvel indicado à penhora seja sede da empresa, inclusive constando na respectiva matrícula endereço diverso daquele indicado tanto na CDA, como nos estatutos sociais da empresa. Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela decisão embargada, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento. Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049431-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
AGRAVADO : MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A
ADVOGADO : MARCAL JUSTEN FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.009963-0 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária - INFRAERO que, nos autos do mandado de segurança impetrado por MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, determinou a intimação da impetrante para juntar cópias da ação cautelar n. 2008.61.19.001121-0 e da ação ordinária n. 2008.61.19.002716-2.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a determinação para juntada de documentos indispensáveis ao julgamento de mandado de segurança é um procedimento vedado pela Constituição Federal e pela lei específica do mandado de

segurança; ii) o direito líquido e certo da impetrante, ora agravada, não está presente em suas alegações e documentos juntados com a inicial, tendo em vista que para o eventual acolhimento de seus argumentos será necessária uma análise do relatório de auditoria que, por si só, afasta o requisito em questão; e iii) houve afronta ao princípio da isonomia, eis que foi concedido ao impetrante prazo maior que à impetrada.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal, para impedir que a impetrante, ora agravada, junte aos autos do mandado de segurança os documentos que não acompanharam a inicial e deles tome conhecimento o MM. Juízo *a quo*. Decido.

O presente agravo não merece prosperar.

Em primeiro lugar, verifico que o despacho agravado foi proferido nos seguintes termos:

"em face do documento juntado com as informações às fls. 397/400, intime-se a impetrante a juntar aos autos cópia da petição inicial e decisão liminar proferida na ação cautelar n. 2008.61.19.001121-0, bem assim da ação ordinária n. 2008.61.19.002716-2, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

Assim, verifico que o despacho que determina a juntada de informações processuais referentes a outras ações judiciais é despacho de mero expediente desprovido de qualquer carga decisória, não sendo cabível a interposição de agravo de instrumento, diante do que dispõe o artigo 504, do Código de Processo Civil.

Além disso, conforme informações do MM. Juízo da 1ª Vara de Guarulhos, o mandado de segurança originário deste recuso (n. 2008.61.19.009963-0) foi redistribuído à 4ª Vara Federal de Guarulhos, em razão da presença de conexão com as ações cautelar e ordinária ajuizadas naquela Vara (n. 2008.61.19.001121-0 e n. 2008.61.19.002716-2), sendo certo que o despacho ora agravado perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050340-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : MARTINS COM/ E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A

ADVOGADO : GILBERTO DE CAMARGO E SILVA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010012-6 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado para garantir desembaraço aduaneiro, apenas determinou à autoridade coatora que se abstinisse de promover o perdimento dos bens na pendência da discussão judicial.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, *"salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação"* (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de *"inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida"* (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito

e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

De fato, a decisão agravada apenas impediu o dano irreparável inerente ao perdimento de bens, na pendência de discussão judicial, sem qualquer outra providência capaz de causar prejuízo e urgência na revisão do provimento cautelar em favor da agravante, daí porque manifesta o cabimento da retenção.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MARIO MASSAKATSU OBA e outro

: PAULO CHIGEKITI OBA

ADVOGADO : LUCILA MERLIN CAUS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : HARVEST COM/ DE BEBIDAS LTDA e outros

: SHIEKO OBA

: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2007.61.26.001714-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mário Massakatsu Oba e outro em face de decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão de representantes legais da executada no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional.

Alegam os agravantes, em síntese, que: *i*) o Oficial de Justiça, em uma única visita ao local, certificou ter localizado o endereço, mas não ter encontrado ninguém no imóvel; *ii*) a União concluiu, com base na simples certidão do oficial de justiça, ter havido dissolução irregular; *iii*) não há responsabilidade solidária nem subsidiária dos sócios; *iv*) a empresa continua em plena atividade, possuindo faturamento, bem como bens próprios para garantir a execução; e *v*) não houve processo administrativo regular para inclusão dos sócios.

Requerem a concessão da antecipação da tutela recursal, para o fim de suspender os atos executórios contra os agravantes até final julgamento do recurso.

Aprecio.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos prescritos no art. 558, do CPC.

No que tange à inclusão de responsável legal pela agravada no pólo passivo da ação, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o art. 135, inc. III, do CTN. Somente se admite, portanto, a responsabilidade subjetiva dos administradores, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

O encerramento irregular da pessoa jurídica deve ser comprovado pelo Fisco mediante, v.g., uma certidão da Junta Comercial, demonstrando que houve encerramento e que esse foi feito de forma irregular. Não se admite a presunção de que, com a simples devolução do mandado de citação não cumprido, houve encerramento de suas atividades.

Nessa linha, analisando os autos, observo que o agravante juntou uma certidão do cartório de registro de imóveis (fls. 43/44), o que demonstra, a princípio, a existência de um bem em nome da empresa executada, embora o valor ali registrado seja bem inferior ao valor do débito.

Entendo, ainda, que, na hipótese de não haver bens em nome da empresa suficientes à garantia da execução, resta a possibilidade de se penhorar o seu faturamento.

Dessa forma, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado, para suspender os atos executórios contra os agravantes até final julgamento deste recurso.

Dê-se ciência ao MM. Juízo de primeira instância para as providências cabíveis.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 10 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050468-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : SANI YURI FUKANO

ADVOGADO : SANI YURI FUKANO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030395-1 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo *a quo*, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação. DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer.

Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033639-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E PLASTICOS PARANOIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 04.00.01656-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, para reduzir a condenação em verba honorária para 1% sobre o valor atualizado da causa - artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nos presentes embargos de declaração, restou alegado, em suma, que a r. decisão embargada incorreu em contradição, pois o critério de fixação de honorários em 1% afronta os princípios da legalidade e da causalidade; aduzindo, ainda, que os débitos inscritos em dívida ativa já são acrescidos de honorários de 20%, nos termos da legislação, revelando-se injusto a redução, por não ser condizente com uma interpretação equitativa do juiz e com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil; pelo que foi requerido o suprimento, inclusive com efeitos infringentes e para fins de prequestionamento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois restou expressamente consignado pela decisão embargada que a fixação da verba honorária adotou os critérios fixados pelo § 4º, do artigo 20, do CPC, para reduzir de 10 para 1% do valor atualizado da causa, assim porque o valor final resultante é mais do que suficiente para remunerar condignamente o vencedor. A jurisprudência consolidada, inclusive desta Corte, não fixa a proporção baseada no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, porque incluído neste o ressarcimento de despesas com a inscrição em dívida ativa, sendo prestigiada a aplicação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, inclusive em percentuais inferiores a 10%, conforme o efeito e a repercussão monetária da condenação, à luz do princípio da equidade e da razoabilidade. É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001169-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : ALICE BARIANI SILVA e outros

: IODETE DA SILVA

: YONICE DA SILVA

ADVOGADO : SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação cível interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia o pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada no mês de fevereiro/91, quando em vigor o chamado "Plano Collor II", em valor que apurou ser de R\$ 2.041,75 (dois mil e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), acrescido dos encargos legais.

O MM. Juiz "a quo", com fulcro no artigo 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido por entender que em fevereiro/91 é devido a TRD. Deixou de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em apelação a autora alega, em síntese, que a caderneta de poupança iniciada em janeiro/91 tinha um regramento próprio, de forma que não poderia ser atingida pela Lei nº 8.177/91.

Contrarrrazões da instituição financeira a fls. 65/80.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal a fls. 87/92 afirmando não existir nulidade a ser sanada.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária (TRD) para a remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, I e II).

Consequentemente, os bancos depositários alteraram o índice de correção das cadernetas de poupança a partir de 1º de fevereiro de 1991, consoante disposto no artigo 13, parágrafo único, da lei supracitada, aplicando, desde então, a TRD. Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais pátrios o entendimento de que a TRD é o índice a ser aplicável para as correções monetárias das quantias mantidas em depósito na época do Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. MP n.º 294/91. LEI n.º 8.177/91. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - A Lei nº 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I), substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (artigo 12, incisos I e II).

2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II.

3 - Apelação provida."

(AC nº 2006.61.08.004647-5/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 21.02.2008, DJU 27.03.2008, pág. 549)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO "COLLOR II". INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91.

I - Atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91).

II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período.

III - Precedentes do STJ e da Turma.

IV - Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Ac nº 2006.61.11.004816-0/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 15.05.2008, DJF3 27.5.2008)

Assim, existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, não há que se falar em aplicação de qualquer outro índice que não seja a TRD como índice de correção monetária no período relativo ao Plano Collor II.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.001186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : DAYSE BREVELHIERI

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO

Visto etc.,

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação ordinária de cobrança movida contra a Caixa Econômica Federal, onde a autora pleiteia a diferença entre a correção monetária aplicada pela variação dos índices IPC/OTN e aquela apurada sobre as cadernetas de poupança, referente ao mês de junho/87, decorrente do "Plano Bresser", instituído pelo Decreto-lei nº 2.335/87, acrescida de juros e correção monetária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.706,94 (um mil setecentos e seis reais e noventa e quatro centavos) em 18 de abril de 2008.

O MM. Juiz "*a quo*" acolheu a alegação de prescrição e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, condenando a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo o pagamento diante dos benefícios da assistência judiciária.

Em apelação a autora alega, em síntese, que apesar do prazo prescricional ser vintenário, houve sérias dificuldades criadas pelos bancos para que os correntistas tivessem acesso à documentação necessária ao ajuizamento da ação, protelando a exibição dos extratos. Diz ter apresentado um requerimento de exibição em 12 de junho de 2007, antes, portanto, de ocorrido o prazo prescricional, entendendo que tal ato importa em suspensão do prazo de prescrição.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de não haver nulidades a serem sanadas.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

Segundo entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência, a prescrição do direito de propor ações condenatórias objetivando as diferenças de correção monetária não pagas por força de planos econômicos pelas instituições financeiras depositárias é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido: *STJ, AgRg no Ag nº 1062439/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 07.10.2008, DJe 23.10.2008; STJ, AgRg no Ag nº 1057323/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 09.12.2008, DJe 19.12.2008.*

Considerando que a discussão travada nos autos se refere ao Plano Bresser, de junho de 1987, e que a ação somente foi protocolizada pela autora no dia 18 de abril de 2008, inexoravelmente é de se ter como ocorrido a prescrição, vez que transcorridos mais de vinte anos entre a data dos fatos e a propositura da demanda.

O requerimento de exibição dos extratos bancários anexado a fls. 15, por sua vez, não tem o condão de suspender e muito menos o de interromper o curso prescricional, porquanto não se encontra dentre aqueles estabelecidos pelo Código Civil (artigos 197 a 202).

Tampouco socorre a apelante a alegação de que "*foram intentadas várias ações civis públicas com pedido de liminar para suspender o prazo prescricional em relação aos correntistas*", eis que tal afirmação não encontra amparo em prova documental. Não bastasse, a assertiva da apelante é no sentido de que *várias ações foram intentadas*, não havendo qualquer referência, por outro lado, ao resultado dessas ações, ou seja, se foram julgadas procedentes ou improcedentes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : VILELA RIBEIRO FILHOS LTDA SUPERMERCADO VILELA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.18.002055-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu o requerimento da agravante para que, em relação aos depósitos judiciais efetuados durante o processamento da demanda principal (f. 254/8):

"i) Seja intimada a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a adotar todas as medidas, ou fazê-las adotar, visando à suspensão dos atos executórios do processo administrativo nº 10860.000052/2008-75, informando expressamente ao Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP sobre a suspensão do crédito tributário, sob pena de pagamento de multa diária, pessoal ao servidor [...]
[...]

iii) Sejam transformados em pagamento da União os valores referentes ao período de vigência das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (PIS - a partir de 12/02 e COFINS - a partir de 02/04), nos termos do artigo 1º, inciso §3º, II, da Lei 9.703/98 c/c artigo 156, VI do CTN, sendo descabida qualquer cobrança por parte da Receita Federal do Brasil".

DECIDO.

A concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto exige a relevância da fundamentação jurídica e, no mesmo passo, a perspectiva da ocorrência de lesão grave e de difícil reparação (artigo 558 do CPC).

Na espécie, a demanda cautelar onde foi proferida a decisão agravada foi requerida com o objetivo de, em suma, na pendência de ação onde se objetiva afastar a majoração da base de cálculo e da alíquota dos tributos COFINS e PIS, com base na Lei nº 9.718/98, proceder ao depósito judicial dos valores discutidos (f. 57), nos seguintes termos:

"a) O deferimento de LIMINAR, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante a realização dos depósitos, na Caixa Econômica Federal, da COFINS e PIS, majoradas na sua base de cálculo (art. 3º, §1º), e aumento de 1% (hum por cento) da alíquota da COFINS, prevenindo a mora e seus efeitos (art. 151, inciso II, do CTN)"

A medida liminar acautelatória foi assim deferida (f. 88/91):

"Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado por VILELA RIBEIRO & FILHOS (Supermercado Vilela) em face da UNIÃO FEDERAL, e suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS e ao PIS, constituído nos termos da Lei nº 9.718/98, mediante depósito judicial dos respectivos valores".

Posteriormente, foi proferida sentença nos autos da ação declaratória a que a demanda cautelar é acessória:

"[...] JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação movida por VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA (estabelecimento de Guaratinguetá/SP) em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para DECLARAR o direito da autora recolher as contribuições do PIS/PASEP e da COFINS de acordo com o originariamente previsto para base de cálculo nos termos das Leis Complementares nº 70/91 e 07/73, afastando-se as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, com exceção da alteração de alíquota nos termos do art. 8º desta."

Com o trânsito em julgado das sentenças declaratória e cautelar, a agravante requereu, em razão de recebimento de carta de cobrança de valores referentes à COFINS e PIS, com fundamento nas Leis nº 10.833/03 e 10.637/02, a conversão em favor da UNIÃO FEDERAL de parte dos depósitos judiciais efetuados, por entender ser ilegal a cobrança, eis que os valores cobrados estariam abrangidos nos depósitos. Requereu, ademais, que fosse oficiado à autoridade tributária que os valores encontram-se com sua exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos.

O Juízo *a quo* indeferiu tal requerimento, por entender que, em suma, os depósitos judiciais realizados com base em legislação superveniente à Lei nº 9.718/98 foram efetuados por conta e risco da agravante, com base em regime jurídico distinto da discussão promovida na demanda. Opostos embargos de declaração pela ora recorrente, estes foram rejeitados.

Com efeito, a fim de esclarecer a cobrança promovida pela autoridade tributária, cumpre transcrever a decisão proferida no âmbito da administração (f. 266/9):

"No que diz respeito à ação de rito ordinário nº 2000.61.18.002450-5, a mesma foi proposta pelo estabelecimento filial 0003 da contribuinte (CNPJ nº 74.305.012/0003-22), no Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, em 29 de setembro de 2000, com o escopo de afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que toca ao alargamento da base de cálculo e ao aumento de alíquota trazidos pelos artigos 3º, §1º e 8º da Lei nº 9.718/98, promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob essas rubricas e, ainda, obter certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, em razão do não-recolhimento dessas exações.

E como medida de cautela, antes da propositura dessa ação principal, foi intentada a ação cautelar nº 2000.61.18.002055-0, em 15 de agosto de 2000, nesse mesmo Juízo, com pedido de tutela liminar, para o fim de obter a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS, no que toca ao alargamento da base de cálculo e ao aumento de alíquota trazidos pelos artigos 3º, §1º e 8º da Lei nº 9.718/98, mediante a realização de depósitos judiciais dos valores convertidos, e, ainda, obter certidões negativas (ou positivas com efeitos de negativa), em razão do não-recolhimento dessas exações.

Das decisões proferidas pelo Juízo a quo em ambas as demandas, em sede de sentença [...] trago a lume os seguintes excertos:

a) da ação 2000.61.18.002055-0:

'Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda proposta em face de UNIÃO FEDERAL para o efeito de declarar o direito da requerente VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA (estabelecimento de Guaratinguetá) realizar os depósitos das contribuições da COFINS e do PIS com o que, reconhecida a integralidade dos mesmos pela autoridade fiscal, estará suspensa a exigibilidade de tais créditos fiscais nos termos do art. 151, II, do CTN, à vista do que terá a requerente o direito de obtenção de Certidão de Débitos nos termos do art. 206 do CTN, tudo até o trânsito em julgado da ação na qual se discute a legitimidade das contribuições nos termos em que exigidas. [...]

[...]

b) da ação 2000.61.18.002450-5:

'Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação movida por VILELA RIBEIRO & FILHOS LTDA (estabelecimento de Guaratinguetá/SP) em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para DECLARAR o direito da autora de recolher as contribuições do PIS/PASEP e da COFINS de acordo com o originariamente previsto para base de cálculo nos termos das Leis Complementares nº 70/91 e 07/73, afastando-se as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98, com exceção da alteração de alíquota nos termos do art. 8º desta. [...]

[...]

Relativamente aos depósitos judiciais, eles, de fato, foram efetivados, sob os códigos 7460 (PIS - Depósito Judicial) e 7498 (COFINS - Depósito Judicial), uns por meio de DJE (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente) e outros através de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, tal como se vê das cópias das guias [...]

[...]

No ponto, destaco que (a) a exigência da contribuição ao PIS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, cujo alargamento da base de cálculo trazido pelo §1º do art. 3º foi tido por inconstitucional, teve sua vigência encerrada na competência nov/2002, já que, em razão da empresa sob destaque submeter-se ao regime de tributação do lucro real nos períodos-base sob análise [...], a partir da competência dez/2002 o PIS passou a ser devido, no caso concreto, nos moldes da Lei nº 10.637/02, que trouxe nova sistemática de cálculo e apuração dessa contribuição social (o chamado PIS não-cumulativo), e (b) a exigência da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, cujo alargamento da base de cálculo trazido pelo §1º do art. 3º foi tido por inconstitucional, teve sua vigência encerrada na competência jan/2004, já que, em razão da empresa sob destaque submeter-se ao regime de tributação do lucro real nos períodos-base sob análise [...] a partir da competência fev/2004 a COFINS passou a ser devida, no caso concreto, nos moldes da Lei nº 10.833/03, que trouxe nova sistemática de cálculo e apuração dessa contribuição social (denominada COFINS não-cumulativa).

Desse trabalho, que resultou na confecção das tabelas de fls. [...] extrai-se as seguintes conclusões:

[...]

(i) os débitos de PIS (ou parte deles), afetos aos períodos de apuração 05/2000 a 11/2002, encontram-se sob exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, já que totalmente acobertados por depósitos judiciais efetivados nos autos das ações cautelares mencionadas;

(ii) os débitos de COFINS (ou parte deles), afetos aos períodos de apuração 05/2000 a 01/2004, encontram-se sob exigibilidade suspensa, nos moldes do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, já que totalmente acobertados por depósitos judiciais efetivados nos autos das ações cautelares acima retratadas;

(iii) o débito remanescente de PIS (ou parte dele), afeto ao período de apuração 12/2002, que figura(m) na(s) DCTF então apresentada(s) na condição de suspenso(s) por medida(s) judicial(ais) advinda(s) dos autos das ações acima referidas [...] deve ser objeto de imediata cobrança por parte desta DRF. Isto porque os limites objetivos das questões de fundo debatidas nessas lides têm por limite inferior o período de apuração 02/1999 (início da vigência dos dispositivos da Lei nº 9.718/98 ora hostilizados) e limite superior o período de apuração 11/2002 (final de vigência, no caso concreto, dos dispositivos da Lei nº 9.718/98 ora contestados), já que, a partir da competência 12/2002, a contribuição passou a estar sujeita a apuração e ao cálculo dessa contribuição, nos moldes da Lei nº 10.637/02, tal como retratado no parágrafo anterior. Desse modo, ainda que a contribuinte tenha efetivado uma série de depósitos judiciais nos autos das ações cautelares ora noticiadas, como meio de acobertar tal débito de PIS, o fato é que eles, como instrumentos de garantia dos valores contestados, não têm o condão de produzir quaisquer efeitos jurídicos.

Razão porque se acham totalmente desprovidos de eficácia jurídica para suspender a exigibilidade dessa exação, nos moldes do art. 151, II, do CTN;

(iv) os débitos remanescentes de COFINS (ou parte deles), afetos aos períodos de apuração 04/2004 a 10/2005, que figura(m) na(s) DCTF então apresentada(s) na condição de suspenso(s) por medida(s) judicial(ais) advinda(s) dos autos das ações acima referidas [...], devem ser objeto de imediata cobrança por parte desta DRF. Isso porque, os limites objetivos das questões de fundo debatidas nessas lides têm por limite inferior o período de apuração 02/1999 (início de vigência dos dispositivos da Lei nº 9.718/98 ora hostilizados) e limite superior o período de apuração 01/2004 (final de vigência, no caso concreto, dos dispositivos da Lei nº 9.718/98 ora contestados), já que, a partir da competência 02/2004, a contribuinte passou a estar sujeita à apuração e ao cálculo dessa contribuição, nos moldes da Lei nº 10.833/03, tal como retratado no parágrafo anterior. Desse modo, ainda que a contribuinte tenha efetivado uma série de depósitos judiciais nos autos das ações cautelares ora noticiadas, como meio de acobertar tais débitos de COFINS, o fato é que eles, como instrumentos de garantia dos valores contestados, não têm o condão de produzir quaisquer efeitos jurídicos. Razão por que se acham totalmente desprovidos de eficácia jurídica para suspender a exigibilidade dessa exação, nos moldes do art. 151,II, do CTN."

Com efeito, o depósito judicial tem por escopo permitir o equilíbrio da relação processual, garantindo-se o profícuo resultado da demanda, independentemente a quem lhe for favorável. Visa-se, assim, evitar o esvaziamento do objeto da demanda, uma vez que, no caso concreto, depositado o valor em discussão, evita-se, *verbi gratia*, (1) o perigo de não recebimento dos valores pela UNIÃO FEDERAL/ necessidade de instauração de executivo fiscal em caso de improcedência; ou (2) a necessidade de expedição de ofício precatório, em procedimento executivo, para a restituição dos valores. Este seria a finalidade do depósito judicial que, em um primeiro momento, tem como efeito para o contribuinte a suspensão da exigibilidade do tributo, e, em um segundo momento serviria, eventualmente, para extinguir o débito tributário.

É certo que alguns dos depósitos judiciais foram realizados sob a égide de outro regime jurídico, que não o da Lei nº 9.718/98 a que se refere a demanda principal. Os depósitos devem guardar relação de pertinência com o objeto da ação, entretanto, tal requisito, deve ser sopesado, no caso concreto, com outro, qual seja, com o da boa-fé do contribuinte quando da realização dos depósitos.

A realização dos depósitos foi informada em DCTF, mesmo após o advento das Leis nº 10.637 e 10.833, não havendo qualquer manobra no sentido de não recolher o tributo ou fazê-lo a menor.

Desse modo, a determinação para que os valores sejam levantados e, posteriormente, recolhidos pela via bancária, com acréscimos de valores que visam, em verdade, servir de pena a inibir a inadimplência, e a mora do contribuinte, mostra-se demasiadamente desproporcional quando verifica-se que o que houve nos autos foi o descumprimento de formalidade para a extinção do débito tributário, por confusão, é certo, atribuível exclusivamente ao agravante, mas que torna a medida adotada pelo Juízo, desprovida de razoabilidade, e que não demonstra a ocorrência de qualquer prejuízo à UNIÃO FEDERAL.

Ante o exposto, concedo a medida postulada,

Oficie-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001461-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019308-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo *a quo*, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação. DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos

aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004618-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : JOSE CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA e outro

: MARIA HELENA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DANILO GONÇALVES MONTEMURRO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.008663-7 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ante a ausência de pedido de efeito suspensivo, intime-se a parte contrária para contraminutar.

Cumprido ressaltar que o presente recurso não deve ser convertido em agravo retido, excepcionando nosso entendimento adotado em face da nova redação dada pela Lei n. 11.187/2005 ao inciso II, do artigo 527, do CPC, por se tratar de agravo tirado de decisão proferida em sede de execução de sentença, situação que impossibilita futura devolução da questão para apreciação pelo Tribunal.

São Paulo, 13 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005730-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.19.006829-4 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Celtec Mecânica e Metalúrgica Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o incidente de prejudicialidade externa.

O MM. Juízo *a quo* entendeu que a suspensão da execução fiscal depende de sua efetiva garantia, nos termos do artigo 9º da Lei n. 6.830/1980.

Aduz a agravante, em síntese, que o débito objeto do feito executivo está sendo discutido nos autos da ação ordinária n. 2004.34.00.000479-1, que tramita na 13ª Vara Federal de Brasília, fato que enseja a conexão dos feitos, sendo aquele o Juízo competente para julgar a execução fiscal em pauta.

Requer a antecipação da tutela recursal, para que o feito executivo seja suspenso até o julgamento da ação anulatória do débito.

Decido.

O agravo de instrumento não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, quer no caso dos embargos à execução fiscal já terem sido propostos, quer no caso em que não tenham sido, o juízo da execução fiscal é o competente para o julgamento "*simultaneus processus*" da ação que visa anular o mesmo crédito em execução. No primeiro caso, o juízo da execução se pronunciará acerca de eventual litispendência, e no segundo poderá analisar o preenchimento dos requisitos para que a execução se suspenda, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO.

- *Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC).*

- *Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (§ 1º, do 585, VI do CPC).*

- *A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.*

- *À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir na propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.*

- *Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o *simultaneus processus*, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.*

- *O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir pros siga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.*

- *Refoge a razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.*

- *Reunião das ações no juízo suscitante da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos.*

- *Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida.*

- *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul".*

(*Conflito de Competência n. 31.963, Ministro Luiz Fux, Relator para o acórdão, DJ 5/8/2002, grifei*)

No caso em exame, temos que a execução fiscal foi ajuizada em 13/10/2003 (fls. 61) - tendo o MM. Juízo *a quo* determinado a citação da executada em 22/1/2004 (fls. 66) - e que a ação anulatória de débitos de n.

2004.34.00.000479-1, embora tenha sido ajuizada em 8/1/2004, foi autuada somente em 6/2/2004, conforme consulta ao sistema processual eletrônico da Justiça Federal do Distrito Federal.

Assim, nos termos do julgado acima citado, tendo em vista que a execução fiscal foi despachada antes da ação anulatória, verifico que a hipótese não é de prejudicialidade externa.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 12 de março de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006007-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE : AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MAURO TREVIZAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.002514-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aoki Distribuidora de Auto Peças Ltda., em face de decisão que, em execução fiscal, com base em manifestação da União, indeferiu o pedido da executada de nomeação de créditos de Pis e de Cofins, decorrentes da compra de auto peças que são, posteriormente, revendidas à alíquota zero, nos termos da Lei n. 10.485/2002, visando proceder à compensação da dívida exigida nos autos com tais valores.

Entendeu o Juízo *a quo* que a compensação, para se aperfeiçoar, deve obedecer o disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação dada pela Lei n. 10.637/2002, que impõe como condição resolutória a homologação do procedimento por parte do Fisco, o que não ocorreu no caso, determinando a indicação de outros bens penhoráveis.

Indeferiu, ainda, a reunião do feito com a ação mandamental n. 2008.61.26.000117-0, uma vez que tal ação já fora sentenciada.

Alega a agravante, em síntese, que: *i*) a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação; *ii*) os créditos de PIS e Cofins oferecidos foram reconhecidos pela própria Receita Federal, por intermédio de diversas soluções de consulta dirigidas a vários contribuintes na mesma situação; *iii*) não requereu a compensação dos créditos com os débitos em cobro, mas sim a penhora dos créditos que possui nos autos da execução; e *iv*) deve ser reconhecida a conexão com o mandado de segurança n. 2008.61.26.000117-0, que trata da compensação do débito com créditos provenientes de empréstimo compulsório da Eletrobrás, pois certamente a sentença denegatória será reformada por este Tribunal, onde o feito aguarda o julgamento da apelação.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja reformada a decisão agravada.

Decido.

Em primeiro lugar, afasto a alegação de nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação, por entender que houve manifestação acerca dos motivos suficientes para rejeitar os pedidos formulados pela executada, ora agravante, conforme acima relatado.

No mais, neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos requisitos prescritos no artigo 558 do CPC, qual seja, a relevância na fundamentação do direito.

Isso porque, no caso apresentado, o que se pretende é a nomeação à penhora de direitos creditórios, o que constitui mera expectativa de direito, que não serve como garantia neste momento processual, eis que se encontra em último lugar na ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/1980.

Além disso, a garantia oferecida tem como conteúdo o **direito à compensação**, o que é expressamente vedado pelo § 3º, do artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais, que impede a compensação como forma de extinção do crédito tributário - este líquido e certo.

Veja-se, a esse respeito, o seguinte julgado da Terceira Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO FISCAL EM DISCUSSÃO JUDICIAL. NOMEAÇÃO. ARTIGO 11, DA LEI Nº 6.830/80. VIOLAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. EQUILÍBRIO. UTILIDADE E EFICÁCIA DA AÇÃO. LIVRE PENHORA. POSSIBILIDADE.

1. A nomeação à penhora de crédito, discutido em ação judicial, é ineficaz porque: (1) ainda que comprovado o trânsito em julgado da condenação, não se reveste tal crédito de liquidez, para efeito de constituir objeto de constrição judicial em garantia à execução fiscal; (2) significaria a penhora de direito, ou de expectativa de direito, conforme o caso, situando-se na última posição na ordem legal de preferência, fixada pelo artigo 11 da LEF; e (3) redundaria em reconhecer como válida a compensação de crédito ilíquido, ainda que eventualmente certo, com débito fiscal líquido e certo, o que é expressamente vedado, quando menos pelo artigo 16, § 3º, da LEF.

2. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

3. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a

garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

4. Precedentes."

(AG 2003.03.00.042961-1, j. 22/3/2006, DJ 29/3/2006, Relator Des. Fed. Carlos Muta)

Consigno, ainda, que a execução deve dar-se da forma menos onerosa ao devedor, mas sem perder de vista a necessidade de alcançar sua finalidade, que é a satisfação integral do débito.

Quanto à alegação de conexão com o mandado de segurança n. 2008.61.26.000117-0, também não merece guarida a pretensão da agravante.

Com efeito, da análise da cópia inicial do referida ação mandamental acostada aos autos (fls. 216/244), verifica-se que o pedido foi formulado visando concessão da ordem para determinar à impetrada que não colocasse óbice ao recebimento de manifestação de inconformidade, a ser interposta pela ora agravante em face de decisão que indeferiu pedidos de compensação.

Ora, O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, quer no caso dos embargos à execução fiscal já terem sido propostos, quer no caso em que não tenham sido, o juízo da execução fiscal é o competente para o julgamento "*simultaneus processus*" da ação que visa **anular o mesmo crédito em execução**. No primeiro caso, o juízo da execução se pronunciará acerca de eventual litispendência, e no segundo poderá analisar o preenchimento dos requisitos para que a execução seja suspensa.

Assim, considerando que o processo n. 2008.61.26.000117-0 não visa a anulação do débito em execução, não há que se falar em conexão dos feitos.

Ante o exposto **indefiro** a suspensividade postulada.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 13 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006198-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : MASTERDENT COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : AMANDIO SERGIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2006.61.14.000472-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Regularize a agravante sua representação processual, tendo em vista que o signatário da procuração a fls. 28 não possui, nestes autos, documentos probatórios de seus poderes.

Cumpra-se, em 5 dias, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006529-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES

AGRAVANTE : CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

ADVOGADO : CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004230-8 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União sob o número 80.7.09.000026-75 (PIS), mediante a apresentação de carta de fiança no valor de R\$ 2.935.912,62.

O MM. Juízo *a quo* ressaltou, porém, a possibilidade do Fisco aceitar a carta de fiança apresentada pela impetrante como instrumento hábil a suspender a exigibilidade do crédito discutido.

Decido.

Diante da recente alteração do Código de Processo Civil, veiculada pela Lei n. 11.187/2005, o relator sorteado, face à atual prescrição do artigo 527, deverá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo nas situações excepcionais ali previstas.

A atual sistemática segue no sentido não só de prestigiar a função essencial dos Tribunais, que é de julgar as questões de mérito devolvidas por meio de apelações, mas também de evidenciar a destinação de um instrumento processual, que é evitar a perda de um direito por ação do tempo.

Reforça, assim, o verdadeiro significado de lesão grave e de difícil reparação presente nas regras processuais, que exige uma situação objetiva de perigo, a qual deve ser certa e determinada, e não simplesmente criada ou afirmada pela parte agravante.

Nesse sentido, preleciona o Ministro Teori Albino Zavascki: "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito firmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado" (in *Antecipação da tutela*, 3ª edição, Saraiva, 1997, p. 77).

O dano ou o risco de lesão grave e de difícil reparação deve estar objetivamente qualificado no sentido da imprescindibilidade de revisão da decisão recorrida, sob pena de efetiva ineficácia do próprio provimento jurisdicional buscado. As alegações genéricas de perigo não possuem mais lugar na nova sistemática de processamento do agravo de instrumento.

No caso dos autos, a simples alegação da recorrente de que poderá vir a sofrer os danos de uma execução ou de possível negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal não comprova a existência de lesão grave e de difícil reparação, não havendo justificativa para o recebimento do agravo na forma instrumental.

Ademais, ainda resta à agravante a possibilidade de a agravada vir a aceitar a carta de fiança oferecida.

Assim, pode a recorrente aguardar a apreciação pela Turma da presente impugnação juntamente com o recurso principal.

Ante o exposto, **converto** o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após, considerando que esta decisão não é passível de reforma (art. 527, parágrafo único, do CPC), determino a imediata baixa dos autos à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007643-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : BUCKMAN LABORATORIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.001029-7 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, proferida pelo Juízo *a quo*, com pedido de antecipação de tutela e de reforma, consoante os fundamentos expostos na inicial, que foi instruída com documentação.

DECIDO.

Desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "*salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação*" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "*inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 531/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.044751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO
S/A EMTU SP
ADVOGADO : DIVA STACIARINI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.51197-9 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tratam apelações e remessa oficial interpostas contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito ajuizada por Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de declarar a nulidade e desconstituir o lançamento realizado contra a autora na NFLD nº DEBCAD nº 32.006.147-7, condenando o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por aplicação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, pleiteia Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU, inicialmente, a majoração da verba honorária, aduzindo que, em face da natureza e importância da causa, o valor arbitrado foi ínfimo, devendo ser observado o percentual mínimo previsto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, ser possível a denúncia da lide das empresas cedentes de mão-de-obra, em vista de suas obrigações decorrentes dos artigos 71, da Lei nº 8.666/1993 e 31, da Lei nº 8.212/1991.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por sua vez, aduz que o crédito anulado pela decisão recorrida (NFLD nº DEBCAD nº 32.006.147-7), refere-se ao período de 12/1993 e 12/1995, sujeitando-se, portanto, a disciplina da Lei nº 8.212/1991 na sua redação original, e também na sua redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e que a citada NFLD consolida contribuições posteriores à vigência desta última, que expressamente estabeleceu a obrigação de vinculação das guias de recolhimento e folhas de pagamentos às notas fiscais/faturas, nos termos de seus §§ 3º e 4º, sendo tais perfeitamente exigíveis, "*... já que, conforme amplamente demonstrado no processo administrativo do lançamento, a Recorrida não apresentou guias de recolhimento e folhas de pagamento específicas.*" (sic)

Sustenta, ainda, que por força do disposto no artigo 31, § 1º, da Lei 8.212/91 e do artigo 46, § 2º, do Decreto nº 612/1992, veio a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 83, de 12.08.1993 disciplinar a execução da lei, dispondo que os recolhimentos se façam em GRPS específica para cada tomadora de serviço, ou, ao menos, para cada fatura/nota fiscal emitida.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise dos recursos.

Inicialmente, cumpre salientar que não cabe denúncia da lide na presente hipótese.

Assim prevê o artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil:

"Art. 70. A denúncia da lide é obrigatória:

... (omissis)

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Nesta hipótese, a denúncia da lide restringe-se às ações de garantia, onde se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota.

Nos dizeres de Néelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante*. 9ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 245, "*Denúnciação da lide é ação secundária, de natureza condenatória, ajuizada no curso de outra ação condenatória principal (Sanchez, RP 34/50). Haverá, na verdade, duas lides, que serão processadas em simultaneus processus e julgadas na mesma sentença (CPC 76); duas relações processuais mas um só processo. Tem por finalidade o ajuizamento, pelo denunciante, de pretensão indenizatória que tem contra terceiro, nas hipóteses do CPC 70, caso venha ele, denunciante, a perder a demanda principal.*"

In casu, o fundamento legal da presente demanda é a exclusão da responsabilidade do tomador de serviço, pelo pagamento de contribuições previdenciárias, pela não aplicação da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 83, de 12.08.1993.

Havendo solidariedade contratual ou legal, o autor da demanda tem a opção de acionar apenas um, alguns ou todos os responsáveis solidários.

Na hipótese de qualquer deles responder pelo todo, faculta-se ao mesmo acionar os demais para recebimento das parcelas que lhes competiam, as quais foram suportadas isoladamente.

Desta forma, tal instituto é incompatível com a denúncia da lide, pois não se trata de hipótese da existência de um terceiro garantidor pelo pagamento de suposta contribuição inadimplida, mas sim de solidariedade, facultada a quem pagou exigir a parcela de cada responsável solidário.

Sobre a questão, os autores supramencionados, na obra citada, p. 246, nos ensinam: "*O direito de regresso oriundo de solidariedade não pode ser exercido por meio da denúncia da lide, porque o sistema possui outro meio para tanto (Sanches, Denúnciação, 118) O CPC 77 confere ao devedor solidário a utilização do chamamento ao processo para acertar a responsabilidade de cada um dos co-devedores solidários.*"

Quanto ao mérito, parciais provimentos merecem a apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e remessa oficial.

Com efeito, a responsabilidade da empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos pela empresa cedente, é solidária, a teor do artigo 31, da Lei nº 8212/91.

Desta forma, na ausência de recolhimento da contribuição pela empresa cedente, a autarquia previdenciária pode executar tanto o cedente da mão-de-obra, como o próprio tomador do serviço, ambos isolada ou cumulativamente, pois a solidariedade não comporta benefício de ordem (artigo 4º, inciso I, Lei nº 6.830/80 combinado com artigo 124, inciso II, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

A propósito, confira-se a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Em exame agravo regimental interposto por Petropar Agroflorestal Riograndense S/A em face de decisão que deu provimento a recurso especial do INSS intentado contra acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária sobre a prestação de serviços contratados mediante cessão de mão-de-obra. 2. O entendimento deste Tribunal é unânime no sentido de que o tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços por regime de cessão de mão-de-obra (art. 31 da Lei n. 8.212/91). 3. Nesse sentido: - O artigo 31, da Lei nº 8.212/91, impõe ao contratante de mão-de-obra a solidariedade com o executor em relação às obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como outorga o direito de regresso contra o executor, permitindo, inclusive, ao tomador a retenção dos valores devidos ao executor para impor-lhe o cumprimento de suas obrigações. (AgRg no REsp 186.540/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15/12/2003). - 1. A responsabilidade do tomador de serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91. 2. Recurso especial improvido. (REsp 520.052/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/10/2006). 4. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula n. 7/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 970264/RS, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 18.03.2008, in DJe 23.04.2008)."

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR (CONTRATANTE) NO MOMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.212/91 - PRECEDENTE. 1. No julgamento do REsp 800.054/RS, de relatoria da Min. Eliana Calmon, publicado no DJ 3.8.2007, a Segunda Turma, por unanimidade, filiou-se ao entendimento da Relatora no sentido de que a solidariedade estabelecida na lei previdenciária não se confunde com igual instituto disciplinado no Código Civil, por ter sido aquela criada com o objetivo de resguardar a Previdência dos contribuintes que atuam na área dos serviços. 2. A solidariedade específica de que trata o art. 31 da Lei n. 8.212/91 deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário, e não de sua constituição, após a averiguação acerca do prévio recolhimento das contribuições previdenciárias pelas prestadoras de serviço e a comprovação de sua inadimplência. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1039843/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 17.06.2008, in DJe 26.06.2008)."

In casu, não se discute a responsabilidade solidária do tomador de serviço pelo não pagamento de contribuições pelo cedente de mão-de-obra ou ausência de apresentação de guias de recolhimento, mas a discussão cinge-se à validade ou não dos documentos apresentados pela autora perante o INSS, consubstanciados em GRPS's e CND's emitidas por empresas prestadoras de serviço mediante regime de cessão de mão-de-obra, para fins de definição de sua responsabilidade solidária pelo recolhimento das contribuições exigidas.

A teor da controvérsia, se faz necessário trazer à colação a legislação de regência à época de ocorrência dos fatos geradores, nos termos do artigo 144, do Código Tributário Nacional.

O artigo 31, da Lei nº 8.212/91, antes do advento da Lei nº 9.032/1995, dispunha:

"Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta Lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.

§ 1º. Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta Lei, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º. Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação."

O regulamento de custeio - Decreto nº 612/1992 -, revogado pelo Decreto nº 2.173/1997, previa em seu artigo 46 e parágrafos:

Art. 46. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor destes serviços pelas obrigações decorrentes deste regulamento, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto às contribuições incidentes sobre faturamento e lucro, conforme o disposto no art. 28.

§ 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações.

§ 2º A responsabilidade solidária pode ser elidida desde de que seja exigido do executor o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, conforme definido pelo INSS.

§ 3º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem plena identificação dos fatos geradores das contribuições, independentemente da natureza e da forma de contratação.

Ordem de Serviço INSS/DAF nº 83, de 12.08.1993

Na ocasião, através da Ordem de Serviço INSS/DAF nº 83, de 13 de agosto de 1993, que estabelece procedimentos para a fiscalização das empresas prestadoras de serviço por cessão de mão-de-obra e das suas contratantes, definiu-se que a empresa prestadora de serviço deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas, para cada empresa tomadora de serviço, fazendo constar do campo "outras informações" da GRPS os seguintes dados:

- a) nome e CGC da empresa tomadora;
- b) número, data e valor total das notas fiscais de serviço/faturas às quais se vinculem.

Com o advento da Lei nº 9.032/1995, houve alteração dos parágrafos do artigo 31, da Lei nº 8.212/1991, ficando assim redigidos:

"Art. 31 ... (omissis)

§2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados direta ou indiretamente com as atividades normais da empresa, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros, independentemente da natureza e da forma de contratação.

§ 3º A responsabilidade solidária de que trata este artigo somente será elidida se for comprovado pelo executor o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, o cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento e guia de recolhimento distintas para cada empresa tomadora de serviço, devendo esta exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento."

Pelo artigo 31, da Lei nº 8.212/1991 e 46, do Decreto nº 612/1992, admitia-se ao tomador a retenção dos valores a ser pagos para garantia do cumprimento das obrigações previdenciárias a cargo do executor, bem o direito de regresso.

Para elidir sua responsabilidade solidária, bastava exigir do executor o pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da quitação da referida nota fiscal ou fatura, conforme definido pelo INSS.

A apresentação dos recolhimentos à previdência era a única exigência para o tomador elidir sua responsabilidade.

A Ordem de Serviço INSS/DAF nº 83/1993 ampliou tais exigências, determinando a elaboração de folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas, para cada empresa tomadora de serviço, fazendo constar do campo "outras

informações" da GRPS o nome e CGC da empresa tomadora, o número, data e valor total das notas fiscais de serviço/faturas às quais se vinculem.

Por fim, com o advento da Lei nº 9.032/1995, para que o tomador elidisse sua responsabilidade solidária, tinha que exigir do executor, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e respectiva folha de pagamento, trazendo especificadas, a empresa tomadora do serviço.

Verifica-se, portanto, que a determinação de especificação da empresa tomadora de serviço na folha de pagamento e guia de recolhimento surgiu a partir da Lei nº 9.032/1995, que começou a produzir efeitos a partir de 29.4.1995, data de sua publicação no DOU.

Na condição de norma complementar da lei (art. 100, inciso I, do CTN), os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas - *in casu* a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 83/1993 - tem por objetivo precípua a explicitação e complementação da norma legal de caráter primário, estando sua validade e eficácia estritamente vinculadas aos limites por ela impostos.

Desta forma, não pode ultrapassar os limites fixados na lei, nem tampouco criar condições diversas das previstas originalmente.

Ao estipular condições outras para desoneração da responsabilidade solidária do tomador de serviço pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela cedente de mão-de-obra, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, a Ordem de Serviço nº 83/1993 invadiu seara a que não estava autorizada, que competia exclusivamente à lei.

Em casos análogos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou ilegais os atos administrativos que contrariaram, restringiram ou ampliaram disposições contidas em lei. Confirmam-se os julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. IMPORTAÇÃO DE PETRÓLEO. DECRETO Nº 1.343/94. PORTARIAS COM PRAZO DE VIGÊNCIA INDETERMINADO. PORTARIA Nº 492/94. ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 02/95. 1. Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 1.343/1994, as Portarias com prazo de vigência indeterminado ficam alteradas a partir de 1º/01/1995, ficando revogada, portanto, a Portaria nº 492/1994, a qual estipulou a alíquota do imposto de importação incidente sobre o petróleo e derivados em 20%, passando a vigorar a alíquota de 17%. 2. O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 02/1995, ao ampliar a abrangência de norma hierarquicamente superior, incluindo, no art. 4º, do Decreto nº 1.343/94, também as portarias com prazo indeterminado, ultrapassou o seu papel de apenas esclarecer a legislação pertinente, de modo que deve ser considerado nulo. 3. Recurso não provido. Acórdão recorrido mantido na íntegra. (REsp 838178/PR, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, julgado em 18.04.2002, in DJ 13.05.2002, p. 165)."

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. ORDEM DE SERVIÇO. ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Ordem de Serviço DAF/INSS nº 100/93, sob o pretexto de regulamentar o art. 38 da Lei 8.212/91, acabou por ampliar sua abrangência, estendendo seus efeitos às contribuições não-descontadas dos empregados, em total abuso do poder regulamentar. 2. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 386755/RS, Primeira Turma, Relatoria Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05.10.2004, in DJ 08.11.2004, p. 165)."

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES AUTÁRQUICOS DO INSS. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA. ATO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ILEGALIDADE DO ATO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. E IMPROVIDO. 1. À Administração não cabe editar ato administrativo que contrarie, restrinja ou amplie disposições contidas em lei. Hipótese em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Resolução 161/93 e da Ordem de Serviço 11/93, condicionou a percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, instituída pelo art. 1º da Lei 8.538/92, à assinatura, pelos procuradores autárquicos, de termo de compromisso de dedicação exclusiva, exigência não prevista em lei, configurando-se como ilegal e abusivo o ato ora impugnado. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 388753/DF, Quinta Turma, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 17.08.2006, in DJ 25.09.2006, p. 294)."

No caso vertente, os fatos geradores em discussão estão compreendidos entre as competências 12/1993 e 12/1995.

Conforme fundamentado no r. *decisum* (fl. 2040), bem como nas razões de apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 2059 a 2071), não se discute a inexistência de pagamento ou não apresentação pela autora da documentação pertinente, mas sim a desconformidade da documentação apresentada com a Ordem de Serviço INSS/DAF nº 83, de 12.08.1993.

Desta forma, entendo que os requisitos previstos na Ordem de Serviço INSS/DAF nº 83/1993 extrapolaram os limites legais, sendo criadas indevidamente condições para que a empresa tomadora de serviço se desonere do pagamento de contribuições a cargo do cedente de mão-de-obra.

A determinação de especificação da empresa tomadora de serviço na folha de pagamento e guia de recolhimento surgiu somente com a Lei nº 9.032/1995, que começou a produzir efeitos a partir de 29.4.1995, data de sua publicação no DOU. E no caso a autoria solicitava a comprovação de ditos recolhimentos, o que ocorria com a apresentação de guia sem os destaques mencionados no ato normativo.

Neste ponto, a empresa tomadora de serviço está desonerada do pagamento das contribuições pelo período anterior a 29.4.1995, data de entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, devendo ser restringida a declaração de nulidade e desconstituição do lançamento realizado contra a autora na NFLD nº DEBCAD nº 32.006.147-7 a tal período.

Em sendo sucumbente o ente público, a fixação dos honorários advocatícios deve levar-se em conta os critérios previstos no artigo 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 10/7/76)

...

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confira-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC.

INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno

valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal.

Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF, como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido. (REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Acerca do ponto ora em análise, a Eg. Quinta Turma tem fixado os honorários advocatícios contra a Fazenda Pública no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme julgados a seguir transcritos, cujos fundamentos utilizo com razão de decidir:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

DEMONSTRADA DE PLANO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA ANTERIOR AO PERÍODO DE GESTÃO. 1. A natureza não tributária das contribuições para o FGTS afasta a aplicabilidade das disposições do CTN. Orientação do E. STF. . A exceção de pré-executividade admite a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída, desde que não demande dilação probatória. 3. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal se os indicados na inicial não participavam do quadro diretivo da executada no período em que constituída a dívida. 4. "Os honorários advocatícios não podem ser fixados em salários-mínimos" - Súmula 201, do E. STJ. 5. Apelação dos excipientes improvida e apelação da excepta parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 617461, Processo nº 2000.03.99.047930-2, Quinta Turma, Relator Juiz BAPTISTA PEREIRA, in DJU 12/02/2008)".

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Hipótese em que a sentença, ao acolher a exceção de pré-executividade e julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por não se tratar de título executivo o contrato celebrado entre as partes, deixou de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. 2. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. 3. Embora em sede de exceção de pré-executividade, o fato é que o apelante foi citado para pagamento da dívida e se defendeu, sendo devidos os honorários advocatícios. 4. Honorários advocatícios fixados, em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. 5. Recurso parcialmente provido. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 853750, Processo nº 2003.03.99.003568-1, Quinta Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, in DJU 4/12/2007)".

"PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O excipiente não se exime do pagamento de honorários advocatícios. Do mesmo modo que o acolhimento da exceção culmina com a extinção do processo em favor do excipiente, a sua rejeição implica o normal prosseguimento da execução, o que equivale à sucumbência do excipiente. A fixação de honorários advocatícios, in casu, não decorre da natureza jurídica da exceção, mas, sim, do contraditório que por meio dela se instaura. 2. Na exceção de pré-executividade, assim como nos embargos, os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões jurisprudencialmente aceitos, em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente. 3. Apelação parcialmente provida. (AC-APELAÇÃO CÍVEL 912136, Processo nº 2004.03.99.000788-4, Quinta Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, in DJU 14/11/2007)."

Em face do exposto, **nego seguimento à apelação** de Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU, com esteio no artigo 557, *caput*, e **dou parcial provimento** à apelação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e à remessa oficial, com fundamento no artigo 557, § 1º - A, ambos do Código de Processo Civil, para restringir a declaração de nulidade e desconstituição do lançamento realizado contra a autora através da NFLD-DEBCAD nº 32.006.147-7 ao período anterior a 29.4.1995, data de entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, além de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos em que explicitado.

Mantenho a liminar anteriormente concedida para o fim de que o réu se abstenha de negativar o nome da autora perante o CADIN, restringido-a também aos fatos geradores anteriores a 29.4.1995, enquanto durar a discussão judicial sobre o débito.

Traslade-se cópia da presente decisão para os Autos de Ação Cautelar Inominada Incidental, sob nº 2001.03.99.052261-3.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.096000-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e filia(l)(is) e outro
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : S/C DE PRESTACAO DE SERVICOS QUITO LTDA SOBRESTO
ADVOGADO : JOSUE HENRIQUE CASTRO
INTERESSADO : LUIS CARLOS GOMES SOUTELLO
: MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00004-2 1 Vr IGARAPAVA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal movidos por Sociedade Civil de Prestação de Serviços Quito Ltda. - SOPRESTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da execução, devidamente corrigido.

Sustenta o recorrente, inicialmente, que houve o reenquadramento da empresa no grau de risco, levando-se em conta a atividade fim da empresa, eis que *"as suas atividades, constantes no parágrafo 2º do aludido contrato particular são claras, e foram elas que obrigaram o Senhor Fiscal Previdenciário a enquadrá-la como atividade de risco grave (código 807990/0), apurando-se a diferença de contribuição devidas ao SAT, em razão do seu auto enquadramento errôneo."* (sic)

Ao final, pleiteia a reforma da sentença, julgando-se improcedentes os embargos, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, encontra-se assente na jurisprudência a regularidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho, cuja alíquota deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Ademais, reconheceu-se que a que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.

Confira-se as seguintes ementas, cujos fundamentos acresço às razões de decidir:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES AVULSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aquela segundo a qual não há ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação infraconstitucional que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Precedente: EREsp 297215/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido.

(REsp 876376/SP, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 12.12.2006, in DJ 12.02.2007, p. 254);

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO Nº 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1 ... (omissis) 2. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502671/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; EREsp n.º 604.660/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e EREsp n.º 478.100/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005). 3. Ad argumentando, a alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada

estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). 4. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 756623/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, in DJ 31.08.2006);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE ESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O presente agravo regimental foi desprovido, por unanimidade, na sessão do dia 05.09.2006, pela Primeira Turma. 2. Não obstante, tendo em vista a certidão de fl. 609, atestando que "ao tempo do processamento da baixa do presente feito, constatou esta Coordenadoria que na sua autuação foi omitido o impedimento do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, fato que levou a participação de Sua Excelência no julgamento do agravo regimental interposto pela empresa, conforme se vê do acórdão de fls. 686/687)" impõe-se a renovação de referido julgamento. 3. **A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (REsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 4. Precedentes: REsp 749884 / SP ; Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.12.2005; AgRg no REsp 686098 / SP, Segunda Turma, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 19.12.2005; EDcl nos ERESP 353482 / SC; Primeira Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005; AgRg no REsp 771687 / SP ; Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 760618/SP, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 28.11.2006, in DJ 18.12.2006, p. 321) e**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional tratada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foi suscitada quando dos embargos de declaração opostos. 2. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 3. **O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) - art. 22, II, da Lei n. 8.212/91 - não viola o princípio da legalidade. 4. Agravo regimental do INSS provido. Agravo regimental do contribuinte improvido. (AgRg no Ag 742083/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 19.12.2007, p. 1200)."**

In casu, cobram-se diferenças de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT decorrentes do reenquadramento da empresa para atividade de risco grave, nos termos do relatório fiscal à fls. 26.

As atividades preponderantes da empresa são as relacionadas com a prestação de serviços às empresas agro-pastoris, especialmente à oferta de mão-de-obra de terceiros, especializada ou não, às lides agrícolas, em todas as suas fases, inclusive o transporte de produtos naturais e beneficiados aos centros consumidores ou às empresas receptoras, podendo, outrossim, fornecer mão-de-obra a empresas comerciais e industriais, em caráter temporário ou permanente (Cláusula 2º, do Contrato Social à fls. 46).

Em suas contra-razões, visando a manutenção do r. *decisum* objurgado, a empresa aduz que o "o enquadramento constante no certificado da recorrida alberga, tão somente, aqueles empregados lotados no escritório administrativo/contábil, e que por via de regra não ativam na lavoura, estando afetos, única e exclusivamente, ao âmbito da administração da mão-de-obra, sendo pois, inconcebível atribuir a esta atividade o cód. 807990/0, referente a risco grave - taxa de 2,5%, donde não resulta qualquer diferença em prol da Previdência". (sic)

Nota-se, assim, que tanto a argumentação contrária posta, quanto a sentença originária, encontram-se em dissonância com a jurisprudência mencionada, sendo de rigor sua reforma, havendo pela improcedência dos embargos, arcando a embargante, ora apelada, com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Em face do exposto, **dou provimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, § 1ºA, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.029581-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CONSTRUTENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : AGLAIA CAELI GARZERI RODRIGUES BUENO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00036-4 AII Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal movidos por Construtenge Engenharia e Construções Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, restituindo à embargante o prazo para pagamento da dívida e condenando o embargado ao pagamento de custas e honorários, arbitrados em 10% do valor cobrado indevidamente.

Pleiteia o recorrente a exclusão das verbas de sucumbência da condenação, eis que, após a substituição da certidão de dívida ativa, foi devolvido à executada os prazos para pagamento e oposição de embargos.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao recorrente.

Nos termos dos Arts. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980 e 203, do Código Tributário Nacional, até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

In casu, após a conferência de pagamentos feitos, a autarquia previdenciária descontou tais valores e substituiu a certidão de dívida ativa (fls. 33 e 34, dos autos da execução fiscal em apenso).

Reabertos os prazos para pagamento e oposição de embargos (fls. 51, da execução fiscal), não houve manifestação da embargante (certidão de fls. 52, dos autos de execução fiscal).

Assim, exerceu o exequente faculdade prevista em lei, não havendo previsão de arcar com quaisquer ônus em tal situação.

A análise de eventual responsabilidade pelos ônus da sucumbência deve ser feita quando do julgamento das questões trazidas nos embargos e impugnação.

A propósito, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma desta Corte, ao

julgar o REsp 388.764/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 6.9.2004, p. 198), decidiu que "a simples substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a reabertura de prazo para oposição de embargos, não enseja a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários, pois apenas à decisão final do processo caberá fazê-lo. Dispõe o artigo 20, caput, do CPC que 'a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios'. Inexistindo, pois, decisão definitiva, não se é de admitir a condenação em honorários". Posteriormente, a Segunda Turma reafirmou esse entendimento, nos termos da seguinte ementa: "Constatada a ocorrência de erro formal na CDA, conseqüentemente substituída pela Fazenda Nacional, ajuizou a empresa novos embargos. Dessa forma, outra solução não restava ao magistrado senão extinguir os primeiros embargos sem a condenação ao pagamento da verba advocatícia, uma vez que o inconformismo acerca da execução fiscal ainda virá a ser apreciado." (REsp 408.777/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.4.2005, p. 263). No mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 817.581/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 189; REsp 826.648/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.9.2006, p. 253; REsp 927.409/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 4.6.2007, p. 335. 2. Recurso especial provido, pelas mesmas razões de decidir, para excluir a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. (REsp 725023/RJ, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 22.04.2008, in Dje 07.05.2008)."

Assim, observo que o r. *decisum* encontra-se em confronto com o entendimento jurisprudencial da Corte Superior, merecendo reparo.

Em face do exposto, **dou provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1ºA, do CPC, para o fim de anular a sentença monocrática e determinar o prosseguimento da execução, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026250-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

APELADO : VICENTE TADEU LOSCHIAVO e outro

: ZELIA MARILIA DE MELLO PEGADO

ADVOGADO : NEUSA MARIA GOMES FERRER e outro

CODINOME : ZELIA MARILIA PEGADO LOSCHIAVO

No. ORIG. : 98.00.33961-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e evitar eventual execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices elevados aos da variação dos aumentos efetivamente aplicados a categoria profissional do mutuário, onerando o negócio; que a TR é imprestável para a correção do saldo devedor; que enfrenta perda de renda ocasionada pela conversão dos salários, pela média, em URV, e as prestações foram atualizadas em índice superior quando da implantação do Plano Real; que a amortização das parcelas pagas ocorre de forma capitalizada; abatendo-se as parcelas de amortização somente após o reajustamento, que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional, e, que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor como fundamento para a revisão do contrato.

Às fls. 86, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou, em peça carreada às fls. 91/115, arguindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e, que os autores estão em situação de inadimplência desde o mês de abril de 1997.

A r. sentença proferida às fls. 197/205, declarou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autoria.

A CEF, no recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 211/229, postula, em apertada síntese, a total improcedência dos pedidos dos autores, haja vista que vem cumprindo os termos pactuados.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Anoto, inicialmente, que o recurso de apelação dos autores, foi julgado deserto pela r. decisão de fls. 301, proferida pelo Juízo monocrático.

O apelo da CEF merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:**

- 1) **Tipo de financiamento:** CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 15 de dezembro de 1989;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 10,5% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: NCz\$ 4.844,94 (15/01/1990 - fls. 24);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 1.166,88 (12/08/1998 - fls 125);
- 7) Limite de Cobertura FCVS: NCz\$ 179.600,00.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - *A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.* (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)" Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarda para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

Ao contrário do que alega a parte autora, no mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo INPC no percentual de 84,32%, como determinada a legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

(...)

VI. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379)

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido, que todas as obrigações pecuniárias, na época, foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como expressa os Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstem a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252) e

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, *caput*, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de

indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) - g.n. - .
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) - g.n. - .

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes (fls. 310/312).

Destarte, estando a r. sentença em desconformidade com a jurisprudência colacionada, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal e, com fulcro no artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autoria..

Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004106-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : SILVIO TIBLE e outro

: MARIA DE FATIMA RODRIGUES GOMES TIBLE

ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 97.00.48308-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão de cláusulas contratuais, cumulada com repetição de indébito e evitar eventual execução extrajudicial decorrentes do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA.

Alega, a parte autora, em síntese, que o contrato a ré vêm desrespeitando o contrato e atualizando as prestações por índices superiores ao PES; que a utilização da TR causa desequilíbrio no contrato; que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 é fruto do regime autoritário; e, no contrato em questão incide as disposições do Código de Defesa do Consumidor para afastar as cláusulas abusivas.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou, às fls. 27/34, argüindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

A r. sentença proferida às fls. 189/192, julgou improcedente o pedido formulado pelos autores

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 200/209, a parte autora pleiteia a reforma da sentença reiterando os argumentos da inicial.

Sem contra-razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Tenho que a irrisignação não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 16 de setembro de 1991;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,30% - Efetiva: 9,7068%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses - prorrogação 096;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 121.486,79;
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 708,91 (fls. 78).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. *Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.*

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). *1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e*
RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. *I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".*

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

Oportuno transcrever o primeiro parágrafo da conclusão do laudo elaborado pelo *expert* nomeado pelo Juízo de origem, e carreado às fls. 146: "*Entende este perito do D.D. Juízo que os documentos anexados aos autos, permitem comprovar que a Requerida obedeceu as condições contratadas entre as partes e a legislação que trata do Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional.*"

Observo, ainda, que em 16.09.1991, por ocasião da celebração do contrato em análise, o autor figurava como industriário e vinculado à categoria dos trabalhadores da indústria ótica (fls. 11/12) e, no instrumento de procuração de fls. 08, outorgada em 23.03.1992 e na petição inicial (fls. 02), o autor está qualificado como comprador.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008;

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JURÓS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) - g.n. - .
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)" - g.n. - .

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

- *A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.*

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037381-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FERNANDO PEREIRA CAMARA e outro
: SIMONI SANTI CAMARA
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro
REPRESENTANTE : JORGE CARRASCOZA SCHIMITH
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
No. ORIG. : 98.00.29385-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e abstenção de atos de execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA.

Alega, a parte autora, em síntese, que as prestações deveriam ter sido reajustadas somente quando houvesse majoração salarial da categoria profissional do mutuário, segundo as disposições da norma vigente a época do contrato; que o CES não poderia ter sido aplicado na primeira parcela do financiamento; que a TR não se presta para a correção do saldo devedor, devendo ser substituída pelo INPC; que a taxa de seguro deveria ser reajustada no mesmo percentual da prestação; que a taxa de juros foi cobrada em percentual superior ao limite legal de 10% ao ano; e, que a execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66 é inconstitucional.

Às fls. 78 foi concedida a antecipação de tutela pleiteada.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 86/114, arguindo preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido argumentado que vem cumprindo os termos pactuados segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A r. sentença proferida às fls. 345/348 julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, nos termos do art. 269, I, do CPC.

No recurso de apelação, com as razões acostadas às fls. 354/377, a parte autora pleiteia a reforma da sentença, reiterando os argumentos da peça inicial e manifestações posteriores.

Sem contra-razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH**, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTUA COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 26 de junho de 1991;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,10% - Efetiva: 9,4893%;
- 4) Prazo de Amortização: 252 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$ 90.096,18;
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 834,87 (fls. 127);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$84,79 (fev/1998 - fls. 61).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO. PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua

categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarda para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir." (TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargar Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008)

"AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADO. AUSENCIA DE ANALISE DE PEDIDO

(ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008); PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. -

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido." (STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte. - grifei -

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no Art. 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Nessa esteira é a jurisprudência como exemplificam os seguintes julgados, **in verbis**:

"CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua rescisão, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido. - grifei - (TRF-2, AC - 285810 - Proc. 200202010167047/ES, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 26.03.2008, DJU 03.04.2008 pág. 286) e

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL POR ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PACTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ainda que o valor do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional tenha evoluído em desconformidade com o preço venal do imóvel financiado, tal fato, por si só, é insuficiente para se declarar a procedência do pedido de revisão contratual, visto que a aludida desproporção decorre de circunstância extracontratual. 2. A divergência entre os aludidos valores, em si mesma, não enseja a excepcional aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato foi firmado (em 1987) quando a inflação no país era galopante, de modo que não se demonstrou fato superveniente ou imprevisível a justificar a mitigação do princípio contratual basilis pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. Precedente do STJ. 3. Admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira mutuante, a fim de amortizar as parcelas do mútuo. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC. 4. Apelação dos Autores desprovida. (TRF-1, AC 199939000005336/PA, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 11.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 105)"

DO SEGURO

Assim como as demais cláusulas contratuais, o seguro habitacional se encontra entre as obrigações assumidas pelos mutuários.

Essa regra se revela como assecuratória, de ambas as partes, aos riscos por fatos futuros, considerando o longo período em que se estenderá o cumprimento do contrato.

A parte autora reputa abusiva e, excessivamente onerosa, a cláusula contratual que determina a contratação do seguro com empresa seguradora indicada pela Instituição Financeira, a chamada "venda casada".

Não assiste razão à recorrente.

Contudo, a imposição da contratação de seguro nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi instituída pela Lei 4.380/64 e Lei 8.692/93. O cumprimento de determinação legal que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada". Ademais, aqui também a impugnação não tem força, porque a parte recorrente não logrou êxito em comprovar que a taxa cobrada era abusiva ou em desrespeito à taxa de mercado.

Nesse sentido é a recente jurisprudência, como exemplificam as seguintes ementas que transcrevo parcialmente:

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. ROTINA DE AMORTIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CES. SALDO DEVEDOR (TR).

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que, nos autos da ação ordinária de revisão contratual de SFH, julgou improcedente o pedido.
2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - Inconformada, a parte autora apelou asseverando que: a) omissis. b) operação venda casada (seguro - imposição da seguradora) e aplicação do CDC - O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). Quanto à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o DL 73/66 determina, em seu art. 20, alínea "d", a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. (...).
3. Apelação da parte autora não provida.
(TRF 1ª R, AC - Proc. 20013800035920/MG, 5ª Turma, j. 25.06.2008, e-DJF1 26.09.2008 pág. 651) e "ADMINISTRATIVO. SFH. CDC. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PES. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...)
5. Na fl. 191, em resposta ao quesito nº 10, formulado pelo Juízo, acerca de o prêmio do seguro ter sido "reajustado de acordo com os índices aplicáveis à prestação", respondeu o perito: "Sim, porém houve majorações/reduções conforme circulares da Susep".
6. A respeito da venda casada, ainda que seja reconhecida, não pressupõe necessariamente a ilegalidade da contratação. Faz-se necessária a comprovação de que essa operação resultou em prejuízo efetivo ao consumidor, o que nos autos não ficou caracterizado.
(...)
9. Mantida integralmente a sentença.
(TRF 4ª R, AC - Proc. 200571080022330/RS, 3ª Turma, j. 04.11.2008, DE. 17.12.2008)"

Cumpra registrar, também, que o valor do prêmio do seguro habitacional, exigido como acessório da prestação do mútuo, é regulada por normas editadas pelos órgãos competentes e não pelo próprio agente financeiro do SFH que concedeu o empréstimo para aquisição do imóvel.

Nesse sentido, recente julgado desta Corte:

"CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - PLANO REAL - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.
(...)

15. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no DL 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").

16. A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. **Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.** - g.n. -

(...)

26. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC - 1263187 - Proc. 2007.03.99.050607-5/MS, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 02.02.2009, DJF3 10.03.2009 pág. 271)"

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas"* (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido."* (REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008)

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

- *A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.*

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Ademais, ressalto a conclusão do laudo de fls. 277/306, elaborado por *expert* nomeado judicialmente, como bem anotou a r. sentença hostilizada, "..., o laudo pericial conclui que a ré respeitou as cláusulas do contrato objeto da lide, bem como a legislação em vigor." (fls. 346).

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição, por ausência dos autores (fls. 389).

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.000100-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro
APELADO : LUIS CARLOS GONCALVES MACHADO e outro
: MARIA DE FATIMA BOTELHO MACHADO
ADVOGADO : EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e evitar eventual execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES e utilização do Sistema de Amortização pela Tabela Price.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices elevados aos da variação do salário mínimo, uma vez que o mutuário é autônomo; que houve a cobrança ilegal do CES logo na primeira prestação, onerando o negócio; que a TR é imprestável para a correção do saldo devedor; que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor; que enfrenta perda de renda ocasionada pela conversão dos salários, pela média, em URV, e às prestações foram atualizadas em índice superior quando da implantação do Plano Real; que a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional; e, que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor como fundamento para a revisão do contrato e restituição, em dobro, do indébito.

Às fls. 86/88, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às fls. 98/123, argüindo preliminar. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação; que nenhum valor foi cobrado indevidamente, não havendo nada a ser restituído e, informando ainda, em planilha de fls. 126/127, que os autores estão com 05 (cinco) encargos em atraso referente ao período de 09/1999 a 01/2000.

A r. sentença proferida às fls. 164/178, julgou procedentes os pedidos formulados pela autoria.

No recurso de apelação com as razões acostadas às fls. 236/253, a CEF, alegou em preliminar, que a União Federal deve integrar o litisconsorte passivo e a carência da ação. No mérito, pleiteou a reforma da sentença, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O apelo merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:**

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 31 de julho de 1989;
- 2) Sistema de Reajuste e Amortização: PES-CP/PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9,5% - Efetiva: 9,9247%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: NCz\$ 623,48 (31/08/1989 - fls. 40);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: NCz\$ 537,64 (10/01/2000 - fls 135);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: NCz\$ 542,17 (fls. 06);
- 8) Limite de cobertura do FCVS: NCz\$40.750,00.

Averbo, de início, que os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, consoante Termo de Audiência de fls. 304/305 e Termo de Audiência de fls. 316/317, restando infrutífera a tentativa de acordo. Deste último termo transcrevo o seguinte: "... Ouvido o terceiro interessado, o mesmo narra que não pode aceitar a proposta que lhe é feita, pois não tem condições financeiras de quitar ou reestruturar a referida dívida. Dessa maneira, as partes informam a IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO. A CEF/ENGEA informa o período de inadimplência de setembro de 1999 a agosto de 2008 (total de 108) parcelas). ...".

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476 do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)".

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei n.º 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA URV NOS CONTRATOS DO SFH

É de notória sabença que a instituição da Unidade Real de Valor - URV, pela Lei 8.880/94, serviu de transição da moeda da época, o Cruzeiro Real, para o novo padrão monetário, o Real, e teve seu curso forçado.

Também é sabido, que todas as obrigações pecuniárias, na época, foram convertidas para a URV, inclusive, os salários, como expressa os Arts. 19, 25, 26 e 27, da referida Lei.

Portanto, não há que se falar que a conversão das prestações do financiamento habitacional, para a URV, possa ter ocasionado disparidade com a equivalência salarial do mutuário, haja vista que tanto os salários como as prestações foram convertidas pela URV, sendo certo que sua utilização manteve o equilíbrio contratual.

Nessa esteira é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.

2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).

5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.

6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.

7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da "equivalência", que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.

8. Recurso especial provido.

(REsp 394671/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 19.11.2002, DJ 16.12.2002 pág. 252)e

AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO . AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

VI - Sobre a utilização da URV, o certo é que o sistema foi introduzido com o objetivo de fazer o trânsito para o Real, ou seja, na verdade, o que houve foi a conversão do valor das prestações utilizando-se a URV como passagem para o Real. Não se pode falar, então, que houve reajuste com base na URV.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 940036/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 26.08.2008, Dje 11.09.2008)"

Importa registrar, ainda, que *in casu* o mutuário/autor figura no contrato e na petição inicial na categoria profissional de autônomo e, portanto, fica enfraquecida sua alegação de que o "salário" quando convertido para a URV, sofreu perda em relação à conversão da prestação para a mesma URV.

Ademais, não aparelhou sua peça inaugural com os comprovantes de seu rendimento no período de vigência da Unidade Real de Valor.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4.380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir." (TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargar Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008)

"AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. *É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

2. *Agravo regimental desprovido." (STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008)*

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. *O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

5. *Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º*

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. *É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

7. *Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005). - g.n. - .*

8. *omissis.*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.*

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. - g.n. - .

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. *Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).*

4. *Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -*

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.*

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*

- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

- *A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.*

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Destarte, estando a r. sentença em desconformidade com a jurisprudência colacionada, com fulcro no Art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal e julgo improcedente o pleito formulado pela autoria.

Condeno os autores nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.116065-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FREIOS VARGA S/A e outros
: MIGUEL GUAZZELLI DE ARAUJO
: MARCOS ZION DE ALMEIDA
ADVOGADO : NOEDY DE CASTRO MELLO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00091-0 A Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Freios Varga S/A em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

Sustenta o recorrente, inicialmente, que as contribuições cobradas são devidas, eis que incidem sobre os valores de contribuições de segurados empregados.

Aduz, ainda, que, conforme apurado no relatório fiscal, a empresa simula a contratação de mão-de-obra terceirizada, visando eximir-se de sua obrigação.

Ao final, pleiteia o provimento do recurso, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Assiste razão ao recorrente.

Cumprе salientar, inicialmente, que a sentença julgou procedentes os embargados face a declaração de inconstitucionalidade, proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, de contribuições incidentes sobre o pro-labore de administradores e remuneração paga a autônomos e avulsos.

Com efeito, a matéria já foi decidida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que em sessão Plenária, no julgamento do RE nº 177296/RS, declarou a inconstitucionalidade do inciso I, do Art. 3º, da Lei 7.787/1989, o qual instituiu a contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores.

Confira-se o julgado:

"EMENTA: - Contribuição social. Argüição de inconstitucionalidade, no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, da expressão "avulsos, autonomos e administradores". Procedencia. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autonomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos. A estes, porem, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observancia do disposto no par. 4. desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária. Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores" contidos no inciso I do artigo 3. da Lei 7.787/89. (RE 177296/RS, Pleno, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgado em 15.09.1994, in DJ 09.12.1994, p. 34109)."

O Senado Federal suspendeu a execução destas expressões através da Resolução nº 14/95.

Ainda, a Corte Suprema, no julgamento da ADIn nº 1.102/DF, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do Art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, conforme ementa a seguir transcrita, cujos fundamentos acresço à razão de decidir:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89. 1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par. 1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autonomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4. 2. A contribuição previdenciaria incidente sobre a "folha de salarios" (CF, art. 195, I) não alcança os "autonomos" e "administradores", sem vinculo empregaticio; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par. 4., e 154, I). Precedentes. 3. Ressalva do Relator que, invocando politica judicial de conveniencia, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91. (ADI 1102/DF, Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, julgado em 05.10.1995, in DJ 17.11.1995, p. 39205).

In casu, segundo constam dos procedimentos administrativos referentes a todos os débitos cobrados na execução fiscal (fls. 68 a 934), os valores executados referem-se a contribuições devidas e não recolhidas ao FPAS (empresa e SAT) e a terceiros.

A decisão de primeiro grau, reconhecendo a inconstitucionalidade mencionada, declarou inexigível o título e extinguiu a execução.

Tal fato não torna o título executivo inexigível, tampouco acarreta a nulidade da execução.

Deve, em situações que tais, a execução prosseguir pelo saldo remanescente, apurado mediante simples cálculo aritmético.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DA CDA. CÁLCULOS MERAMENTE ARITMÉTICOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a alteração do valor apresentado na Certidão da Dívida Ativa quando tal providência depender apenas de cálculos aritméticos, sem que isso acarrete a nulidade do título, devendo a execução fiscal prosseguir pelo montante remanescente. Precedentes. 2. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 990124/RS, Primeira Turma, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 02.12.2008, in Dje 11.12.2008) e PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE PARCELAS. CDA - LIQUIDEZ - PERMANÊNCIA. 1. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA 2. Hipótese de subtração de parcela referente a crédito prescrito e individualizado na certidão. Ausência de nulidade da CDA. 3. Recurso especial provido.

(REsp 1059051/PE, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02.09.2008, in Dje 06.10.2008)."

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela parcial procedência dos embargos, devendo as contribuições incidentes sobre o pró-labore dos administradores e remunerações pagas pelos serviços prestados pelos profissionais autônomos serem destacadas da certidão de dívida ativa, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente.

Em face do exposto, **dou provimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, § 1ºA, do CPC.

Retornem os autos ao juízo de origem para análise das questões postas nos embargos e na impugnação da parte contrária.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.006627-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : TRANSPORTADORA CASTRO LTDA

ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO

INTERESSADO : BENEDITA DOS SANTOS

: LUIZ DE CASTRO SANTOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00015-1 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal movidos por Transportadora Castro Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando extinta a execução face ao pagamento realizado e condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

Aduz a recorrente, inicialmente, que "*ao contrário do entendimento esposado na r. sentença, a GRPS apresentada pela embargante às fls. 05, não se apresenta hábil à quitação do débito, porquanto como demonstrado através dos documentos que instruem a impugnação de fls. 18/20, notadamente a Notificação Para Pagamento - NPP de fls. 21, o débito em cobrança no período 03/94 a 03/94, diz respeito aquele verificado na competência 12/93, referente a acréscimos legais devidos que resultou em diferença a ser recolhida pela executada/embargante.*" (sic)

Ao final, pleiteia o provimento do recurso, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

Sem as contra-razões, subiram os autos.

Passo à análise do recurso.

Não assiste razão ao recorrente.

A controvérsia cinge-se em saber se a Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, juntada à fl. 05, refere-se ao pagamento do valor cobrado na execução.

Pelo que se nota do procedimento administrativo relativo ao crédito tributário (fls. 21 a 31), a cobrança refere-se aos acréscimos legais (atualização monetária, multa e juros moratórios) não recolhidos quando do pagamento da contribuição relativa à competência 12/93.

Por sua vez, a certidão de dívida ativa da execução fiscal (fls. 3 dos autos de execução em apenso) trouxe como período da dívida a competência 03/94 a 03/94, diverso da mencionada.

Cabia ao exequente, em tal situação, requerer a substituição ou emenda do título executivo até a prolação da sentença nos embargos, nos termos do Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, corrigindo o disparate verificado.

Ocorrida omissão da autarquia, não cabe ao Poder Judiciário providência neste sentido, visto que atua mediante provocação, não sendo aqui também hipótese de atuação de ofício.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê do acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 2º, § 8º, DA LEF. VIOLAÇÃO. ART. 538 DO CPC. MULTA, SÚMULA 98/STJ. AFASTAMENTO. 1. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. Viola o art. 2º, § 8º, da LEF o acórdão que, em reexame necessário e sem requerimento da Fazenda exequente, anula sentença de procedência dos embargos para permitir a substituição da CDA que fundamenta a execução fiscal. 3. Reconhecida a ofensa ao art. 2º, § 8º, da LEF e tendo sido os embargos de declaração opostos também com o propósito de prequestionamento, aplica-se a Súmula 98 do STJ para afastar a multa do art. 538 do CPC. 4. Anulação do acórdão recorrido com retorno dos autos à Corte local, que deverá prosseguir no julgamento do recurso de apelação interposto pela municipalidade que se considerara prejudicada. 5. Recurso especial provido em parte. (REsp 989933/PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 27.11.2007, in DJ 10.12.2007, p. 364)."

A certidão de dívida que embasa a execução fiscal deve conter todos os requisitos legais, quais sejam, os nomes dos devedores, períodos dos fatos geradores, valor da dívida, data de sua inscrição, data do cálculo, previsão de juros, multa e correção monetária, e respectivos fundamentos legais.

Constitui ônus do devedor a prova de qualquer irregularidade visando à desconstituição do título executivo, o qual é dotado de presunção relativa de certeza e liquidez (Art.3º, Parágrafo único, da LEF e Art. 204, Parágrafo único, do CTN).

A propósito, cumpre destacar os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça neste mesmo sentido, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AFERIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ. 2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia ou outros procedimentos, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 949521/MG, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.06.2008, in DJ 19.06.2008, p. 1) e PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXAME DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA N. 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUÍDOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar questão relativa à idoneidade de exceção de pré-executividade para a verificação da legitimidade do sócio-gerente se, para tanto, for necessário reexaminar os elementos fáticos-probatórios considerados para o deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ. 2. Se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, de forma a constar o nome de ambos na respectiva CDA, cabe ao último o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135, caput, do CTN e, que, por isso, não deveria ter seu nome incluído na pólo passivo da ação de execução. 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido. (REsp 645067/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 23.10.2007, in DJ 23.11.2007, p. 454)."

In casu, a Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS juntada aos autos (fls. 5), não é documento hábil a comprovar o pagamento do débito, eis que não apresenta elementos para identificação da competência 12/93.

Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Não presente qualquer dos requisitos, ou o erro a eles relativos, torna a certidão de dívida incerta e ilíquida, acarretando sua nulidade e extinção da execução (Art. 203, do CTN).

É o que se vê na presente hipótese, na medida em que consta do título período da dívida diverso do efetivamente devido.

Em casos análogos, já se pronunciou a Egrégia Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ART. 138 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO E RECOLHIDO COM ATRASO PELO CONTRIBUINTE.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no decisum em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. 2. Este Tribunal Superior vem decidindo pela impossibilidade da aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos com atraso, sendo devida, nesses casos, a multa moratória. 3. Verifica-se que, ao contrário do afirmado pela agravante, a análise da pretensão referente aos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, realmente esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que, tendo entendido o douto magistrado, baseando-se nos elementos fáticos trazidos aos autos, que a Certidão da Dívida Ativa preenche todos os requisitos formais (fl. 148), qualquer pronunciamento desta Corte em sentido diverso demandaria reexame de provas. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 631400/MG, Primeira Turma, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 16.06.2005, in DJ 08.08.2005, p. 187) e

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes. 2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 859112/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 22.08.2006, in DJ 07.12.2006, p. 294)."

Desta forma, necessário reconhecer a nulidade do título executivo - por erro quanto ao período da dívida -, e extinguir a execução fiscal.

Em sendo sucumbente o ente público, para fixar-se os honorários deve-se levar em conta os critérios previstos no Art. 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 10/7/76)

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste diapasão, confirmam-se julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC.

*INOCORRÊNCIA. 1 ... (omissis) 2 ... (omissis) 3. **Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas***

execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo. 5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade. 6 ... (omissis) 7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749). 8 ... (omissis) 9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido.

(REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008) e PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação. 2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Observando-se os critérios citados, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em face do exposto, **nego seguimento à presente apelação**, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, reconhecendo a nulidade do título executivo e extinguindo a execução fiscal, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.023527-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
ADVOGADO : LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, contra sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos do mandado de segurança, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito de constituição do crédito previdenciário constante das NFLD's DEBCADs nº 37.059.068-6, 37.009.882-0, 37.010.021-2, 37.010.028-0, 37.010.022-0, 37.010.027-1, 37.010.026-3, 37.010.023-9, 37.010.029-8 e 37.010.030-1, pelo decurso de período superior a cinco anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a data de início do procedimento de fiscalização.

Sustenta a impetrante que o prazo para constituição do crédito previdenciário é decenal, seja por aplicação do Art. 45, da Lei nº 8.212/91, seja pela contagem cumulativa dos prazos previstos nos Arts. 150, § 4º e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Passo à análise da remessa oficial.

A matéria debatida propiciou acalorada discussão na doutrina e jurisprudência, encontrando-se hodiernamente pacificada. Levou-se em consideração a natureza da contribuição previdenciária, se tributária ou não.

Inicialmente, a Lei nº 3.807/1960, que introduziu a Lei Orgânica de Previdência Social -LOPS, previu em seu Art. 144 o prazo de trinta anos para a cobrança das importâncias que lhe eram devidas.

Por sua vez, para a decadência não havia previsão legal, e com base no Art. 80, da citada lei, foi editada a Súmula nº 108, do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte enunciado: "A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos".

Posteriormente, com a vigência do CTN, as contribuições dotaram-se de caráter tributário, aplicando-se, tanto para a decadência quanto para a prescrição as disposições deste *codex*, qual seja, cinco anos.

Este entendimento vigorou até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8/77 à Emenda Constitucional nº 1/69, onde as contribuições foram desvestidas da natureza tributária, aplicando-se o prazo prescricional trintenário, nos termos dos Arts. 144, da Lei 3.807/1960 e 2º, § 9º, da Lei de execução fiscal, continuando a decadência quinquenal.

Com o advento da Constituição de 1988 e posteriormente da Lei nº 8.212/91, as contribuições novamente passaram a ter natureza tributária, passando o prazo prescricional a ser decenal, e o decadencial restou inalterado em cinco anos.

Estas breves considerações coincidem com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1... (omissis) 2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC nº 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos." 4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. ... (omissis) 9. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 190287/SP, Primeira Seção, in DJ 02.10.2006) e

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. CF/88 E LEI N. 8.212/91. ARTIGO 173, I, DO CTN. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária. 2. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, pois que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos. 3. Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 4. Embargos de divergência providos. (EResp 408617/SC, Primeira Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, in DJ 06.03.2006)".

Em julgamento realizado em 15 de agosto de 2007, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na análise do AI no REsp nº 616348/MG, julgou inconstitucional o Art. 45, da Lei 8.212/91 - previsão da prescrição decenal, pela escolha incorreta da via legislativa utilizada.

Confira-se:

"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO. 1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social. 2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente.

(AI no REsp 616348/MG, Corte Especial Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15.08.2007, in DJ 15.10.2007, p. 210)."

Nesse caminho, o E. Ministro da Excelsa Corte de Justiça Marco Aurélio, em decisão monocrática proferida em 13 de agosto de 2007, negou seguimento ao RE 552.710-7/SC, fundamentando sua decisão em precedentes da Corte Suprema no sentido de que as contribuições sociais estão sujeitas às regras constitucionais e que somente lei complementar pode estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência, permanecendo inalterado, por conseguinte, o entendimento do

Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre a inconstitucionalidade dos Arts. 45 e 46, da Lei 8.212/90.

Tamanha é a relevância da questão que levou a Egrégia Suprema Corte a editar a Súmula Vinculante de nº 8, resolvendo em definitivo a questão, ao considerar inconstitucionais os Arts. 45 e 46, da Lei nº 8.212/91, que fixavam prazos decenais tanto para constituir quanto para cobrar o crédito previdenciário:

"Súmula vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (DJE nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008, DO de 20/6/2008, p. 1)".

Assim, não sendo efetivado o pagamento pelo contribuinte, no prazo previsto, a autoridade fazendária deverá realizar o respectivo lançamento, constituindo o crédito, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts. 149 e 173, inciso I, do CTN.

Os débitos, constantes das NFLD's DEBCADs n.ºs. 37.059.068-6, 37.009.882-0, 37.010.021-2, 37.010.028-0, 37.010.022-0, 37.010.027-1, 37.010.026-3, 37.010.023-9, 37.010.029-8 e 37.010.030-1, cujos fatos gerados estão compreendidos no período situado entre janeiro de 1996 e dezembro de 1998, foram constituídos em 20 de dezembro de 2006, portanto após o decurso do prazo legal, restando atingidos pela decadência.

Em face do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.000060-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro
APELADO : MAURO MONTEIRO SPADAFORA e outro
: CLAUDIA APARECIDA FERRER MARTINES SPADAFORA
ADVOGADO : JOSE PEREIRA SANTIAGO NETTO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a declaração de nulidade da execução extrajudicial e direito de retenção por melhorias, decorrente de contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização pelo Plano de Equivalência Salarial/PRICE.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que a CEF iniciou a execução extrajudicial do contrato, com base no Decreto-Lei 70/66; que a via do instrumento do contrato entregue aos mutuários, na ocasião do financiamento, está totalmente ilegível, razão pela qual foi ajuizada a ação de exibição de documentos (nº 1999.61.14.003366-7 da 3ª VF de São Bernardo do Campo), onde a ré, alegou que a sua via do instrumento se encontrava idêntica à dos mutuários; que a ré aumenta sobremaneira o valor das prestações, tornando impossível o cumprimento da obrigação; e, que acresceu ao imóvel 85,63m² em sua área útil construída, para acomodação de toda a família, fazendo jus à retenção das melhorias realizadas. Argumenta, também, que o Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional, como reconhecido pela Súmula 39 do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, e que está impossibilitada de se defender por ser impossível discutir cláusulas ilegíveis do contrato.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Replicou a autoria os termos da contestação e acudindo a mesma intimação, no tocante a dilação desejada informou não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, silente a requerida.

A r. sentença de fls. 128/141, forte nos argumentos de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, julgou procedente o pedido e declarou nulos e ineficazes os atos praticados no procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

A ré, Caixa Econômica Federal, apelou com as razões acostadas às fls. 146/160, argüindo preliminar de carência da ação por não mais haver o vínculo contratual, em razão da arrematação do imóvel antes do ajuizamento da demanda e, no mérito, argumenta que o Supremo Tribunal Federal já asseverou que o Decreto-Lei 70/66, não viola nenhum dos princípios da Constituição de 1988.

Com contra-razões de fls. 164/166, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Os autores pleiteiam, no feito em análise, justamente a nulidade da execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel pela ré.

Assim, não há como prosperar a preliminar suscitada pela apelante.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a anulação do procedimento de execução extrajudicial decorrente da inadimplência do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do instrumento juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:**

- 1) **Tipo de financiamento:** CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO E HIPOTECA, datado de 27/11/1987.
- 2) Plano de Reajuste/Sistema de Amortização: PES/PRICE;
- 3) **Taxa de juros:** Nominal: 11,3866% - Efetiva: 12,0000%;
- 4) Prazo de Amortização: 180 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: NCz\$25.815,73 (27/12/1987);
- 6) Valor da Prestação no mês da arrematação do imóvel pela CEF: R\$ 629,94 (28/06/1999) - fls. 117.
- 7) Inadimplência: maio/98 (fls.49, 3º parágrafo)
- 8) Remessa para execução extrajudicial: 08/01/99 (fls. 108, item 9.2)
- 9) Arrematação: 28/06/99 (fls. 108, item 10)

Averbo, de início, que o cerne da irrisignação trazida no recurso da apelante, consiste apenas na discussão quanto a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, que disciplina a execução extrajudicial dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH.

Conquanto tenha a autoria, verberado por abusos no reajuste das prestações mensais, e pelo exercício do direito à retenção por benfeitorias, é certo que, ao desistir das provas e requerer o julgamento antecipado da lide, abriu mão de comprovar estes aspectos do seu pedido, remanescendo portanto apenas a matéria atinente à inconstitucionalidade da execução extrajudicial.

Também é oportuno consignar que os ajustes firmados sob a égide do SFH não se apresentam com liberdade para as disposições contratuais a serem pactuadas, pois jungidos às disposições legais que regem a espécie, dentre as quais a ampla possibilidade de execução pela via questionada, a qual, é bom frisar, decorre da própria norma legal, qual seja o Decreto-lei nº 70/66, donde que a baixa qualidade do instrumento firmado não obsta o exercício deste direito por parte do credor.

Assim, temos como realidade estabelecida nestes autos, a inadimplência da autoria a partir de maio/98, remessa para execução extrajudicial e arrematação, em 28/06/99, consoante itens 7 a 9 acima contidos.

Ingressando no exame do mérito, propriamente dito, tenho que o recurso merece provimento.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

Contudo o caso dos autos, envolve contrato de mútuo, donde não se cogitar da incidência da referida previsão legal, e tampouco das que se lhe sucedem, até aquela constante do art. 479.

De fato, a bilateralidade envolve obrigações recíprocas e de trato sucessivo ao longo do tempo, sendo dela exemplo assaz o fornecimento de alimentação contra o pagamento do preço ajustado.

De certo que o preço ajustado envolve na hipótese o custo dos gêneros a serem adquiridos pelo fornecedor da alimentação, os encargos trabalhistas de seus obreiros, despesas com locação do imóvel, onde produzidos, e sua conservação, além de outras que poderiam ser enumeradas, além de margem de lucro, obviamente.

Daí porque uma abrupta modificação destes ingredientes, em ordem a conduzir a supressão da parcela de lucros e até mesmo diante da necessidade de se desembolsar recursos para a aquisição daqueles gêneros, implicaria em desequilíbrio contratual, autorizando o legislador do novo código civil a revisão judicial do avençado para restabelecer as bases originais. É o que se deflui dos citados cânones.

Não é isto porém que se verifica no caso dos empréstimos bancários, pois aqui a instituição cumpre de imediato a sua parte da obrigação, creditando a importância contratada em conta do mutuário, nada mais restando a fazer.

De reverso, ao mutuário, que nada faz no momento daquele crédito, em contrapartida a providência do mutuante, resta a obrigação de saldar as prestações mensais, que nos contratos da espécie podem chegar a longos trezentos e sessenta meses (25 anos) e afinal ainda se ver as voltas com um saldo devedor residual, também de sua responsabilidade. São condições que demandam acurada valoração na oportunidade da celebração, em ordem a se aferir quanto ao real interesse na empreitada, o que normalmente não ocorre, ficando o devedor sujeito a agruras contingenciais totalmente previsíveis para todas as pessoas, como um súbito desemprego, por exemplo, ou a mudança para outra ocupação com, faixa salarial inferior, coisa normal quando se atinge faixas etárias mais altas, chegando-se mesmo à épocas de longos períodos de desemprego.

Contudo, não é para estes eventos que o legislador contemplou a revisão em pauta.

Na hipótese, a alternativa posta à disposição do interessado, seria aquela versada no art. 480, em face da qual o interessado poderia solicitar redução nas prestações mensais ou modificação no modo de executá-las, providência não contemplada na inicial, reclamando a aplicação do disposto no art. 293 do Estatuto Processual Civil.

Ademais, neste contexto, não poderia o julgador alhear-se da realidade financeira do mercado, no qual as instituições comparecem como intermediadoras de recursos, captados numa banda a determinado patamar de juros e emprestados na outra com uma taxa superior, em ordem a fazer frente as suas despesas, a remuneração do aplicador e adição de sua margem de lucro (spread).

Portanto remanesceria a segunda alternativa a ser implementada mediante eventual redução do encargo mensal para ajustá-lo a realidade do devedor, porém com o alongamento do prazo remanescente, desde que evidenciado que a providência teria como ser suportada (absorvida) pelo credor.

Contudo a autoria buscou providência diversa, qual seja a revisão das prestações mensais e de saldo devedor, em face de alegado descumprimento das cláusulas contratuais pelo agente financeiro, donde a inviabilidade da análise em causa.

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem.

Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

De sorte que, restando preclusos os demais aspectos e sendo constitucional a execução da dívida pela sistemática estabelecida no Decreto-lei nº 70/66, forçosa a conclusão de que a r. sentença está em desconformidade com a jurisprudência dominante, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar improcedente o pedido formulado na peça inaugural.

Arcarão, os autores, com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.005491-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA e outro

: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão que negou seguimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil e deu parcial provimento ao recurso interposto pelas autoras para incluir a incidência nas contas vinculadas do FGTS dos índices de 84,32% e 13,69%, relativos aos meses de março de 1990 e janeiro de 1991.

Opõe o embargante o presente recurso alegando omissão, tendo em vista que "da decisão embargada constou claramente a determinação da aplicação dos **juros moratórios** aos valores envolvidos neste feito, além da aplicação dos **juros legais** que já haviam sido reconhecidos na sentença..." (sic).

Os presentes embargos declaratórios são procedentes.

De fato, consta da fundamentação da r. decisão proferida:

"Relativamente aos juros moratórios, são devidos a base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código de Processo Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02."

O Supremo Tribunal Federal da mesma forma se pronunciou, conforme se depreende da leitura dos arestos que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO MATERIAL. PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A existência de erro material na parte dispositiva do acórdão impõe o acolhimento dos embargos de declaração para que se corrija a mesma, observando-se os termos do voto do relator. 2. Embargos de declaração acolhidos." (RE-AgR-ED 498872/RS-EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: Min. EROS GRAU Julgamento: 03/04/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 11/05/2007, p. 103).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO E SUA PARTE DISPOSITIVA. EMBARGOS RECEBIDOS. 1. Hipótese em que a fundamentação desenvolvida no julgamento do extraordinário trazia como conseqüência o seu provimento, mas, contrariamente, constou como tendo sido o recurso conhecido e parcialmente provido. 2. Embargos recebidos para sanar a contradição evidenciada entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão." (RE-ED 213098/SP-

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 03/11/1997 , Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 13/03/98, p. 40).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar o presente acórdão no sentido de constar do dispositivo que os juros de mora são devidos a base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código de Processo Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02

Dê-se ciência. Após, retornem os autos para oportuna apreciação do agravo interposto.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001449-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro
APELANTE : ALVINO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANA MARIA UTRERA GOMES e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação interposta em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou procedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que foi empregado na empresa Camargo Correa S/A, no período de 17/04/1971 a 09/03/1976, e optante pelo regime do FGTS, com efeito retroativo como autoriza a Lei 5.958/73, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 21/37, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 46/50, julgou procedente o pedido, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as respectivas diferenças dos juros progressivos, atualizadas nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observada a prescrição trintenária, isentando a ré do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Art. 29-C da Lei 8.036/90. Por fim, determinou, como requisito da obrigação fixada na sentença, a juntada dos extratos pertinentes pela autora, caso a sua conta fundiária tenha sido inicialmente mantida por instituição diversa da CEF.

Apelou a CEF, com as razões de fls. 52/65, enfatizando que: 1) houve a ocorrência do prazo prescricional trintenário; 2) não são cabíveis os juros de mora concedidos pela sentença; 3) o autor não demonstrou preencher os requisitos para ter direito aos juros progressivos na conta do FGTS; e, 4) no caso de negativa de provimento ao recurso, que não seja aplicada a condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no Art. 29-C da Lei 8036/90.

Por sua vez, apelou a autoria, insurgindo contra a parte do "decisum" que incumbiu a parte autora a juntar os extratos da conta fundiária, como requisito do cumprimento da sentença, alegando que o ônus da prova compete à CEF, pleiteando que seja fixado um prazo para a apresentação dos extratos, sob pena de pagamento de multa diária.

Com as contra-razões de fls. 74/79, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 10/14), onde consta que foi admitido na empresa Camargo Correa S/A, no período de 17/04/1971 a, onde permaneceu empregado até 09/03/1976, optando pelo regime do FGTS na data de 17/04/71, com anotação da conta vinculada no Banco Francês e Italiano p/ América do Sul S/A, agência de Ilha Solteira (fl. 12).

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros da seguinte forma:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

O autor, como já consignado, fez sua opção na vigência da Lei nº 5.107/66.

É certo que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Assim, cumpre ao autor, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do autor, portanto, incumbe-lhe a prova desse fato, o que o autor não o fez.

A propósito, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

Por conseguinte, reputo o autor carecedor da ação.

Nessa esteira é o entendimento desta Corte, como exemplificam os seguintes julgados:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III- Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III- Recurso da CEF provido." (AC - 1220412 - Proc. 2004.61.05.013474-2/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02.06.2008, DJF3 07.10.2008);

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido." (AC - 1227709 - Proc. 2004.61.10.005558-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 14.12.2007, DJU 14.12.2007 pág. 394)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autoria e **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor na verba honorária por incidência do Art. 29-C da Lei 8036/90.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.003748-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELADO : FIRMINO EVAIL GALAVERNA

ADVOGADO : ERICA KOLBER e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou procedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que optou pelo regime do FGTS "*na data de 26/06/68, conforme expressa anotação constante da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)*", e tendo laborado praticamente a vida toda para o mesmo empregador, deveria ter o saldo de sua conta vinculada corrigido com efeito retroativo como autoriza a Lei 5.958/73, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 38/48, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 66/81, julgou procedente o pedido, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as respectivas diferenças dos juros progressivos, conforme previsto na Lei 5.107/66 e os expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72% e abril/90, no percentual de 44,90% sobre as respectivas diferenças, observando-se a prescrição trintenária, ou seja, fevereiro de 1978. Em consequência, condenou a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, devidamente atualizado nos termos do Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região.

Apelou a CEF, com as razões de fls. 85/93, enfatizando que: 1) houve a ocorrência do prazo prescricional trintenário; 2) não são cabíveis os juros de mora concedidos pela sentença; 3) o autor não demonstrou preencher os requisitos para ter direito aos juros progressivos na conta do FGTS; e, 4) a teor do artigo 29-C da Lei 8036/90 não pode haver condenação em honorários advocatícios.

Com as contra-razões de fls. 101/112, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 14/17), onde consta que foi admitido na empresa São Paulo Alpargatas S.A., em 26/06/1968, onde permaneceu empregado até 15/06/1993, optando pelo regime do FGTS na data de 01/03/1968, e não na data de 26/06/1968 como afirmado na inicial, com anotação da conta vinculada no Banco Brasileiro de Descontos S/A, agência Mooca (fl. 16).

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros da seguinte forma:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

O autor, como já consignado, fez sua opção na vigência da Lei nº 5.107/66.

É certo que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Assim, cumpre ao autor, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária, não bastando para isso, a juntada dos extratos fundiários.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do autor, portanto, incumbe-lhe a prova desse fato, o que o autor não o fez.

A propósito, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

Por conseguinte, reputo o autor carecedor da ação.

Nessa esteira é o entendimento desta Corte, como exemplificam os seguintes julgados:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III- Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III- Recurso da CEF provido." (AC - 1220412 - Proc. 2004.61.05.013474-2/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02.06.2008, DJF3 07.10.2008)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido." (AC - 1227709 - Proc. 2004.61.10.005558-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 14.12.2007, DJU 14.12.2007 pág. 394)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor na verba honorária por incidência do Art. 29-C da Lei 8036/90.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.013129-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ODAIR DE OLIVEIRA FONSECA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que foi empregado, na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, no período de 13/08/1962 a 16/12/1986, e optante pelo regime do FGTS, com efeito retroativo como autoriza a Lei 5.958/73, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 56/64, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 86/94, julgou improcedente o pedido, com fundamento no Art. 269, inciso I, do CPC, por não ter o autor comprovado o fato constitutivo do direito invocado e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, suspendendo a sua execução por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou o autor, com as razões de fls. 101/107, enfatizando 1) a desnecessidade da juntada dos extratos fundiários; 2) que os extratos juntados, bem como a CTPS, comprovam que o apelante foi optante do FGTS na empresa em 28/02/1967, lá permanecendo ininterruptamente até 02/01/1981, e que optou pelo regime do FGTS em 28/02/1967; 3) que a apelada congelou os juros progressivos em apenas 3% ao ano, prejudicando o direito do apelante em ter sua conta vinculada corrigida com juros de 3% a 6% ao ano; 4) que o ônus da prova compete à apelada.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 11/15), onde consta que foi admitido pela empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, em 02/09/1973 e demitido em 16/12/1986, com opção pelo regime

do FGTS, em 02.09.1973, com anotação da conta vinculada no Banco do Estado de São Paulo S/A, agência de Cubatão (fls. 14).

Malgrado constata-se divergência no que tange à data de admissão informada pelo apelante na inicial como sendo 13/08/1962 (fls. 06) e o registro que consta em sua Carteira de Trabalho - 02/09/1973 (fls. 13), verifica-se das cópias dos extratos do FGTS, juntadas às fls. 34, 36 e 38, a anotação de admissão em 13.08.62.

Ainda, não há nos autos qualquer comprovação de que o autor, ora apelante, tenha feito a opção nos termos do que dispõe a Lei nº 5.958/73, mas, tão-só, o registro da opção feita em 02.09.73 (fls. 14).

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros. Esse dispositivo foi alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.705/71, que lhe deu a seguinte redação:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

No tocante aos juros progressivos, o art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.",

dispondo o seu Parágrafo único que:

"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

O autor, como já consignado, fez sua opção em 02.09.73 e, como se vê das cópias dos extratos por ele carreadas aos autos às fls. 29/33 e 36/39, que inclui o período que antecede a esse registro, consta a anotação de - NÃO OPTANTES. Não tendo, pois, feito a opção retroativa, não faz jus aos juros progressivos. Nesse sentido o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.

(REsp 488675/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 01/12/2003 p. 316) e

FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos.

2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ.

3. No caso, a comprovação exigida não foi feita.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 805.904/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 30/06/2006 p. 181)"

Por outro lado, do conjunto probatório, vê-se que, em algum momento - o qual restou não demonstrado pelo autor, o primeiro contrato de trabalho foi rescindido. De toda sorte, certo é que houve a cessação do contrato de trabalho iniciado em 13.08.62 e o início de um novo contrato de trabalho em 02.09.1973, não se aplicando as disposições da Lei nº 5.958, de 10/12/73, como já decidiu a E. Corte Superior de Justiça, "*verbis*":

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, § 2º, da LICC, 4º, § 1º, alínea "b", da Lei 5.107/66, e 2º, § 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.

3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1º, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei nº 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. (grifei)

4. Recurso especial não-provido.

(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)"

Diante do exposto, deve ser mantida a r. sentença, eis que em conformidade com a jurisprudência colacionada, e, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal, nego seguimento à apelação da autoria.

Deixo de condenar a parte autora na verba honorária, por incidência do Art. 29-C da Lei 8036/90.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.24.001402-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOSE NENEN DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA UTRERA GOMES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de dupla apelação interposta em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou procedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que foi empregado na empresa Camargo Correa S/A, no período de 14/09/1967 a 12/09/1979, e optante pelo regime do FGTS, com efeito retroativo como autoriza a Lei 5.958/73, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 20/38, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 45/49, julgou procedente o pedido, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as respectivas diferenças dos juros progressivos, atualizadas nos termos da legislação fundiária, sem prejuízo da aplicação dos índices fixados no enunciado nº 252 da Súmula do STJ, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, observada a prescrição trintenária, isentando a ré do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do Art. 29-C da Lei 8.036/90. Por fim, determinou, como requisito da obrigação fixada na sentença, a juntada dos extratos pertinentes pela autora, caso a sua conta fundiária tenha sido inicialmente mantida por instituição diversa da CEF.

Apelou a CEF, com as razões de fls. 51/64, enfatizando que: 1) houve a ocorrência do prazo prescricional trintenário; 2) não são cabíveis os juros de mora concedidos pela sentença; 3) o autor não demonstrou preencher os requisitos para ter direito aos juros progressivos na conta do FGTS; e, 4) no caso de negativa de provimento ao recurso, que não seja aplicada a condenação em honorários advocatícios, em razão do disposto no Art. 29-C da Lei 8036/90.

Por sua vez, apelou a autoria, insurgindo contra a parte do "decisum" que incumbiu o apelante a juntar os extratos da conta fundiária, como requisito do cumprimento da sentença, alegando que o ônus da prova compete à CEF, pleiteando que seja fixado um prazo para a apresentação dos extratos, sob pena de pagamento de multa diária.

Com as contra-razões de fls. 73/78, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 11/13), onde consta que foi admitido na empresa Camargo Correa S/A, na data de 14/09/1967, onde permaneceu empregado até 12/09/1979, optando pelo regime do FGTS na data de 14/09/1967 (fls. 11 vº).

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros da seguinte forma:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

O autor, como já consignado, fez sua opção na vigência da Lei nº 5.107/66.

É certo que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Assim, cumpre ao autor, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do autor, portanto, incumbe-lhe a prova desse fato, o que o autor não o fez.

A propósito, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

Por conseguinte, reputo o autor carecedor da ação.

Nessa esteira é o entendimento desta Corte, como exemplificam os seguintes julgados:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III- Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III- Recurso da CEF provido." (AC - 1220412 - Proc. 2004.61.05.013474-2/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02.06.2008, DJF3 07.10.2008);

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.

IV - Recurso parcialmente provido." (AC - 1227709 - Proc. 2004.61.10.005558-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 14.12.2007, DJU 14.12.2007 pág. 394)

Destarte, em conformidade com a jurisprudência colacionada e, com fulcro no artigo 557, "caput" e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação da autoria e **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor na verba honorária por incidência do Art. 29-C da Lei 8036/90.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.009944-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MAURICIO DUTRA CORREA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que foi empregado, na mesma empresa, nos períodos de 02.06.1970 a 24.06.1991 e 18.06.1992 a 01.02.1999, e optante pelo regime do FGTS, com efeito retroativo como autoriza a Lei 5.958/73, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 69/77, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 88/97, julgou improcedente o pedido, com fundamento no Art. 269, inciso I, do CPC, por não ter o autor comprovado o fato constitutivo do direito invocado e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, suspendendo a sua execução por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Apelou o autor, com as razões de fls. 104/112, enfatizando 1) a desnecessidade da juntada dos extratos fundiários; 2) que os extratos juntados, bem como a CTPS, comprovam que o apelante foi admitido em 06.06.1970, e que optou pelo regime do FGTS em 02.09.1970; 3) que a apelada congelou os juros progressivos em apenas 3% ao ano, prejudicando o direito do apelante em ter sua conta vinculada corrigida com juros de 3% a 6% ao ano; 4) que o ônus da prova compete à apelada.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 11/15), onde consta que foi admitido por duas vezes pela empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, em 02.06.1970 e 18.06.1992, e demitido em 24.06.1991 e 01.02.1999, respectivamente, com opção pelo regime do FGTS, em 02.06.1970, com anotação da conta vinculada no Banco do Estado de São Paulo S/A, agência de São Paulo (fl. 14) e com cópia do segundo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 16), no qual consta a aposentadoria como causa do afastamento.

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros. Esse dispositivo foi alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.705/71, que lhe deu a seguinte redação:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

No tocante aos juros progressivos, o art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

dispondo o seu Parágrafo único que:

"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

O autor, como já consignado, fez sua opção após o início de vigência da aludida norma legal e, como demonstram os documentos por ele carreados aos autos às fls. 48/59, os juros foram aplicados à taxa de 6% (seis por cento) no período de 01.07.80 a 01.03.89.

Como relatado, o primeiro contrato de trabalho foi rescindido em 24.06.91, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre a causa de tal rescisão. Também não há nos autos os extratos referentes ao período de 31.03.89 a 31.01.94, justamente aquele no qual se inclui a rescisão do primeiro contrato e a nova contratação, que se deu em 18.06.92.

De toda sorte, certo é que houve a cessação do contrato de trabalho iniciado em 02.06.1970 e o início de um novo contrato de trabalho após 01 (um) ano, em 18.06.1992, não se aplicando as disposições da Lei nº 5.958/73, como já decidiu a E. Corte Superior de Justiça, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. *Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, § 2º, da LICC, 4º, § 1º, alínea "b", da Lei 5.107/66, e 2º, § 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.*

2. *Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.*

3. *Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1º, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei nº 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. (grifei)*

4. *Recurso especial não-provido.*

(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)"

Certo é que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Assim, cumpre ao autor, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do autor, portanto, incumbe-lhe a prova desse fato, o que o autor não o fez.

A propósito, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

Por conseguinte, reputo o autor carecedor da ação.

Nessa esteira é o entendimento desta Corte, como exemplificam os seguintes julgados:

"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

I- Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros.

II- Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada.

III- Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001.

III- Recurso da CEF provido." (AC - 1220412 - Proc. 2004.61.05.013474-2/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02.06.2008, DJF3 07.10.2008)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

I - Restando comprovado nos autos que a autora optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.

II - A aplicação de juros progressivos quanto aos fundistas que optaram pelo FGTS em data anterior ao advento da Lei nº 5705/71 foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito.

III - Demais disso, caberia à autora comprovar o não creditamento dos juros progressivos sobre a conta vinculada, o que não aconteceu. In casu, somente os extratos comprovariam a não aplicação da taxa progressiva.
IV - Recurso parcialmente provido." (AC - 1227709 - Proc. 2004.61.10.005558-3/SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 14.12.2007, DJU 14.12.2007 pág. 394)

Diante do exposto, deve ser reformada a r. sentença para, em conformidade com a jurisprudência colacionada, reconhecer a carência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 557, "caput", do mesmo diploma legal, nego seguimento à apelação da autoria.

Deixo de condenar a parte autora na verba honorária, por incidência do Art. 29-C da Lei 8036/90.
Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.101950-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : JORGE MENDES YAMASHITA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ITAIPU PRODUTOS FLORESTAIS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO FERRAZ DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00053-0 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros, movidos por Jorge Mendes Yamashita em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, declarando insubsistente a penhora que recaiu sobre as motos Yamanha, DT 180z, placa BHW 8061 e DT 180z, placa BVH 4529, sem condenação em custas e honorários.

Passo à análise da remessa oficial.

A ação de embargos de terceiro encontra previsão no artigo 1046, do CPC.

"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação."

Por meio desta ação, visa-se "livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração na posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser". (NERY JUNIOR, Néilson & ANDRADE NERY, Rosa Maria. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 9ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 1030).

O terceiro, por sua vez, é aquele que não é parte na relação processual, quer porque nunca o foi, quer porque dela tenha sido excluído, nos dizeres do autor acima nominado.

In casu, a controvérsia diz respeito à possibilidade de desconstituição da penhora incidente sobre as motos YAMAHA DT 180 Z, gasolina, ano/modelo 1994, placa BVH 4529/SP, chassi 9C62TW000R0045181, código RENAVAM 622770977, e YAMAHA DT 180 Z, gasolina, ano/modelo 1992, placa BHW 8068, chassi 9C62TW000N0042374, código RENAVAM 606940685.

O recorrente não comprovou sua condição de terceiro, mais especificamente ser proprietário das motos penhoradas.

Os documentos de licenciamento de veículos juntados às fls. 7 e 8 não fazem prova da propriedade. Esta se faz pelo documento emitido pela repartição de trânsito, por ocasião da transferência daquela e em cujo verso encontra-se impresso recibo padronizado, "em branco", a ser formalmente preenchido na posterior alienação do bem, e chancelado pelo vendedor na presença do tabelião que reconhecerá a firma do subscritor por autenticidade e não por semelhança, como usualmente se dá na espécie (por semelhança, mediante confronto com os padrões existentes em poder da serventia).

Trata-se de documento indispensável para a prova do alegado, sem o qual é de rigor a improcedência dos embargos, diante do silêncio da inicial rumo a outra forma de comprovação e os percalços que impediriam o alcance da providência por este caminho natural. Sobretudo em contexto similar ao retratado nos autos, em que o bem foi oferecido em garantia pela própria parte executada, não se insurgindo, ao que consta, um dos sócios da mesma, em figurar como depositário das respectivas motocicletas, sendo indiferente a propalada recusa do credor na aceitação de outros bens em substituição a estes automotores.

Esta Egrégia Corte Regional Federal já decidiu, em casos que tais, ser do embargante o ônus da prova da propriedade do veículo penhorado. Confira-se:

*"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - CAMINHÃO - AUSENTE PROVA DE SER O PÓLO EMBARGANTE TERCEIRO E PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS . 1. Designada audiência para produção de provas, publicado foi o despacho em 24.09.1992 por meio do Diário Oficial da Justiça, tendo havido a certificação da intimação procedida. 2. No tocante à argumentação de que o pedido de informações ao DETRAN deveria ter sido feito em nome do embargante/apelante, a mesma não merece prosperar, vez que, consoante ofício expedido, solicitou o E. Juízo a quo informações sobre o veículo , ou seja, deveria o órgão de trânsito ter informado todas as questões relacionadas ao caminhão, sua propriedade, sua situação e demais informações. 3. Restou a consulta negativa, tendo sido a busca realizada com base nas placas e no chassi do veículo , o que ensejou a análise dos fatos baseada na documentação carreada aos autos. 4. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. 5. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento. 6. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, observarem-se no caso vertente algumas contradições e peculiaridades : a data de interposição dos presentes embargos é de 23.09.1990, apresentando o pólo embargante um suposto **Certificado** de Registro e **Licenciamento** de Veículo datado de 08/08/1988. Sendo documento obrigatório o porte de referido documento, no mínimo estanha se faz a inexistência nos autos de **Certificado** do ano de 1990 (ano da penhora do caminhão), a comprovar a propriedade do embargante à época dos fatos, pois fácil seria para o proprietário apresentar tal documentação - nada foi trazido. 7. Carreou a parte embargante outro **Certificado** de Registro, este datado de 17.08.1992, sendo que em apelo, afirmou o pólo recorrente "não ter tido a intenção de ludibriar o E. Juízo a quo, pois somente obteve o **Certificado** da carreta em 17.08.1992". 8. De total desconsonância a afirmação de ter obtido o **Certificado** da carreta somente em 17.08.1992 se, a fls. 06, junto à inicial, apresentou um **Certificado** datado de 08.08.1988. 9. Nem a posse do caminhão tinha o embargante, tendo sido a penhora da carreta realizada diretamente junto ao executado, inexistindo provas de que este tenha sido coagido a assinar a contra-fé, bem assim não tendo se manifestado contrariamente ao ato constritor, consoante certificação do Oficial de Justiça. 10. Inatendido o ônus embargante de provar suas alegações ante as contradições e a falta de documentação idônea, a comprovar o direito de que alega ser titular, de rigor se revela a improcedência aos embargos .*

Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos. (AC nº 113814 - Processo nº 93.03.049904-2, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relator Juiz Convocado Silva Neto, julgado em 16.07.2008, in DJF3 25.07.2008)".

Em face do exposto, **dou provimento** à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, para o fim de manter subsistente a penhora que recaiu sobre as motos YAMAHA DT 180 Z, gasolina, ano/modelo 1994, placa BVH 4529/SP, chassi 9C62TW000R0045181, código RENAVAL 622770977, e YAMAHA DT 180 Z, gasolina, ano/modelo 1992, placa BHW 8068, chassi 9C62TW000N0042374, código RENAVAL 606940685.

Condeno o embargante, ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.087168-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : ANTONIO GILBERTO GONÇALVES e outro

: JURACI MACHADO GONÇALVES

: OS MESMOS

ADVOGADO : DANIELY APARECIDA FERNANDES

No. ORIG. : 95.00.03105-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelações interpostas nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a declaração de nulidade da execução extrajudicial e subsequente carta de adjudicação/arrematação de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

Alegam, os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel residencial, em 21.06.82, com financiamento da CEF; que pelo início das obras de duplicação da Rodovia Marechal Rondon, em abril de 1990, o prédio foi gravemente danificado pelo estaqueamento para a construção de um viaduto próximo à residência financiada; que foi solicitado, junto à Caixa Econômica Federal, providência em razão do contrato de financiamento conter ínsito o seguro contra danos físicos no imóvel financiado; que o funcionário da CEF não acionou o seguro, se limitando a dizer que a responsabilidade era da empreiteira que realizava obras na Rodovia. Argumentam, também, que para o imóvel não ruir, tiveram de realizar gastos financeiros além de suas condições, com reformas contínuas para possibilitar condições mínimas de habitação; que diante das negativas da Caixa Econômica Federal em acionar o seguro contratado, e esgotados os recursos financeiros, pelas necessárias e constantes reformas no imóvel, ficaram impossibilitados de pagarem as prestações do financiamento habitacional a partir de abril de 1991; que a CEF, no lugar de cumprir o contrato e solucionar o impasse com o seguro predial ajustado, preferiu executar a hipoteca extrajudicialmente, designando leilão do imóvel. Aduz, ainda, que ajuizaram ação cautelar em 28.12.82, que recebeu o nº 93.00000705-0 da 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, e mesmo assim, a CEF vendeu o imóvel hipotecado para Marimarcio de Matos Corsino Petrucio, que posteriormente revendeu aos autores; e que a CEF não poderia alegar o inadimplemento, pois além do seguro do imóvel, possui o controle do saldo do FGTS do mutuário.

A Caixa Econômica Federal, em contestação acostada às fls. 37/45, alega que os mutuários caíram em situação de inadimplência desde o mês de abril de 1991, resultando na execução extrajudicial que culminou na arrematação do imóvel, realizada em 07.04.1992, pela própria credora hipotecária; que somente após a Caixa promover a concorrência pública nº 006/92, para venda do imóvel, com resultado divulgado em 30.12.1992, é que os antigos mutuários ajuizaram as ações cautelar e principal postulando a anulação desta última concorrência. A CEF, argüiu preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que não existem irregularidades nos procedimentos extrajudiciais de arrematação e alienação do imóvel.

O adquirente do imóvel, pela concorrência 006/92, Marimarcio de Matos Corsino Petrucio, foi regularmente citado, deixando transcorrer *in albis* o prazo para sua defesa, conforme certidões de fls. 143 e 145 verso.

A r. sentença julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de uso do FGTS para amortização das prestações, e procedente os demais pedidos e determinou a anulação da venda do imóvel objeto da concorrência pública 006/92 (fls. 253/259).

A ré, Caixa Econômica Federal, apelou, com as razões de fls. 262/267, pleiteando a reforma do *decisum* e enfatizando a preliminar de litisconsórcio passivo do gestor do SFH, cuja representação em Juízo é exercida pela União e, no mérito, alega que ante a suposta inércia da CEF em acionar a cobertura securitária da qual se consideravam mercedores, não tomaram nenhuma medida judicial para fazer valer as cláusulas contratuais imaginariamente descumpridas pela CEF, e que pararam de pagar as prestações do mútuo sem nenhum amparo legal ou contratual ou judicial, e mesmo tendo ciência da execução extrajudicial movida contra eles, deixaram que fosse concluída, ajuizando ação somente em 31.01.1995, quando já decorridos dois anos da efetivação da concorrência.

O co-réu Marimárcio de Matos Corsino Petrócio, também apelou, às fls. 272/282 e documentos de fls. 283/374, argumentando, em síntese, que os autores tiveram várias oportunidades para purgar a mora e se livrar dos efeitos da execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel pelo ora apelante, com financiamento da própria CEF; que não conseguiram provar a comunicação do sinistro à Seguradora; que não merece a imputação que lhe foi atribuída de agir de má-fé, ludibriando pessoas simples para adquirir vantagem em seu benefício; que em razão dos apelados não lhe permitir a imissão na posse, o imóvel foi compromissado aos mesmos, como forma de solucionar o impasse; que os apelados se comprometeram, como parte do preço da promessa de venda, a pagar as prestações junto à Caixa Econômica Federal, em nome do novo mutuário, ora apelante; que os apelados não cumpriram com as obrigações contratadas no compromisso; que para não ser despojado do imóvel adquirido pela concorrência 006/92, quitaram o financiamento com o saldo existente na conta do FGTS, e que, mesmo com o pagamento do financiamento bancário, permaneceram em mora com as obrigações assumidas no compromisso particular.

Com as contra-razões acostadas às fls. 377/384 e documentos de fls. 385/392, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

De início, observo a necessidade da formação de litisconsórcio passivo necessário, com a integração à lide da SEGURADORA, nos moldes do Art. 47, do Código de Processo Civil.

Ocorre, segundo, o relato contido na petição inicial e o depoimento da mutuária, por ocasião da audiência de conciliação realizada no dia 15 de maio de 1996, conforme Termo de fls. 122 e verso, houve dano físico no imóvel adquirido com o mútuo habitacional, segurado obrigatoriamente pela Apólice Compreensiva Habitacional adotada pelo SFH, processado por intermédio da CEF, consoante expressa a Cláusula Vigésima Segunda do instrumento do contrato (fls. 21).

E, ainda, a Cláusula Vigésima Terceira do mesmo contrato, autoriza a Caixa Econômica Federal, em caso de sinistro, a receber diretamente da Seguradora o valor da indenização.

Do mencionado depoimento da autora, feito em audiência, às fls. 122 e verso, destaco o seguinte:

"... Pela MM^a Juíza foi tomado depoimento pessoal da autora Juraci Machado Gonçalves, nos seguintes termos: "a depoente está na posse do imóvel há 14 anos, que adquiriu com financiamento da Caixa Econômica Federal. A autora pagou o financiamento junto à CEF por onze anos e somente parou de pagar quando a CEF devolveu o último carnê, dizendo que ela "não tinha mais direito". A depoente tem recibo das prestações pagas, que diz que se encontram juntados nestes autos. A depoente mora numa casa térrea junto à Rodovia Marechal Rondon, e, quando do prolongamento dessa Rodovia, o imóvel passou a sofrer danos na estrutura, pois as estacas utilizadas, segundo soube, não eram apropriadas. A depoente esteve na CEF, na Rua Agenor Meira, e lá reclamou dos danos causados ao imóvel e pleiteou a cobertura pelo seguro. Lá esteve por 10 ou 12 vezes. Em todas essas oportunidades, foi ouvida pela gerente da agência, que "preenchia um papel" que era assinado pela depoente. Após a realização extrajudicial do imóvel, a depoente recebeu a visita de um fiscal da CEF, cujo nome não se recorda, tendo esse fiscal dito à depoente que deveria sair imediatamente do imóvel, "pois a casa iria cair na sua cabeça". ..." (g.n.)

Portanto, mostra-se obrigatória a presença, no processo, da Cia Seguradora.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"SFH. SEGURO OBRIGATÓRIO DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. DEFEITOS INTRÍNSECOS DECORRENTES DE MÁ CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA E DA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. RISCO EXCLUÍDO DA APÓLICE. NULIDADE DESSA CLÁUSULA EXONERATIVA DE RESPONSABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Ao firmar o contrato de mútuo habitacional com a Caixa, o mutuário outorgou-lhe poderes para a contratação do seguro habitacional obrigatório, bem como para o repasse da respectiva cobertura, em caso de sinistro, condição que torna necessária a presença da Seguradora na lide.

2. *Embora se trate de seguro obrigatório de imóvel dado em garantia de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, vinculado ao SFH, o beneficiário dessa cobertura é o próprio segurado, sendo, portanto, o destinatário final do seguro contratado, ao contrário do que ocorre com o seguro de crédito, também obrigatório, no qual o beneficiário é a instituição que financiou a compra do imóvel.*

3. *A cláusula que exonera a seguradora da responsabilidade por danos físicos no imóvel, decorrentes de defeitos intrínsecos, ou seja, causador "por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal", reputa-se como abusiva porque "restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual" (Art. 51, § 1º, II, do CDC).*

4. *Apelação improvida." (TRF 4ª Região, AC - Proc. 200471080028364/RS, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 25.07.2006, DJ 16.08.2006 pág. 442) - destaque nosso -*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE COBERTURA SECURITÁRIA E DE BAIXA DE HIPOTECA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE O AGENTE FINANCEIRO E A SEGURADORA.

1. Não há como afastar o litisconsórcio entre a CEF e Seguradora em ação que se pleiteia a cobertura securitária de contrato de arrendamento residencial, previsto na Lei 10.188/2001, em face do caráter obrigatório do seguro contratado, no qual o agente financeiro atua como estipulante, a exemplo do que ocorre nos financiamentos do SFH.
2. Apelação a que se dá provimento." (TRF 1ª Região, AC - Proc. 200638000226287/MG, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 02.07.2007, DJ 13.08.2007 pág. 82)

Por tudo, é de rigor a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito com a citação da Seguradora e a formação do litisconsórcio necessário.

De outro ângulo, mostram-se presentes os requisitos para a manutenção da decisão proferida nesta Corte, pela então relatora, às fls. 505/510, concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, mantendo-se os autores na posse do referido imóvel, bem como o bloqueio da matrícula nos moldes deferido na decisão aludida.

Destarte, com fulcro nos artigos 47, Parágrafo Único, e 557, "caput", do Código de Processo Civil, anulo a r. sentença recorrida, determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para que o autor promova a citação da Cia Seguradora, no prazo que aquele Juízo estabelecer e, por conseguinte, **nego seguimento** às apelações face a prejudicialidade.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo, informando-o do julgamento do presente feito, com cópia desta decisão, em complemento à resposta do Ofício de fls. 555, daquela Egrégia Corte.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.009062-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ROSANGELA EMILIA ROSA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a com rescisão contratual e devolução das quantias pagas, decorrentes do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema Francês de Amortização - SFA.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices diferentes dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário; que houve a cobrança ilegal do CES logo na primeira prestação, onerando o negócio; que os juros convencionais não podem exceder a 10% (dez por cento) ao ano, como determina a Lei 4380/64; que a TR é imprestável para a correção do saldo devedor, pois esta gera a prática do anatocismo; que o contrato firmado configura relação de consumo fazendo incidir o Código de Defesa do Consumidor e a teoria da imprevisão como fundamentos para a rescisão do contrato; e, que a taxa de seguro também deveria ser reajustada em conformidade com o índice contratado para reajuste das prestações.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou, às fls. 60/92, arguindo preliminares e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação

A r. sentença proferida às fls. 120/123, julgou improcedente o pedido formulado pela autoria.

No recurso de apelação com as razões acostadas às fls. 131/147, a parte autora pleiteia a reforma da sentença enfatizando os argumentos trazidos na petição inicial.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretende, a autora, a rescisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:**

- 1) **Tipo de financiamento:** CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 29 de maio de 1995;
- 2) **Sistema de Amortização:** PES-CP/SFA;
- 3) **Taxa de juros:** Nominal: 10,2000% - Efetiva: 10,6906%;
- 4) **Prazo de Amortização:** 240 meses;
- 5) **Valor da Prestação Inicial:** R\$336,33 (29/06/1995);
- 6) **Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação:** R\$647,25 (29/03/2000);
- 7) **Cobertura do FCVS** (fls. 42).

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2164/84, vigorando até a vigência da Lei 10931/2004, quando seu artigo 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º do Art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º do Art. 50 da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus artigos 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. *É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.*

2. *Agravo regimental desprovido." (STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008)*

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. *1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.*

5. *Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º*

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. *É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).*

7. *Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min.*

Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido." (STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) - g.n. - .

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) - g.n. - .

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DOS JUROS

Quanto à controvérsia da correta taxa de remuneração, anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% de juros ao ano, nos contratos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES. I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7. II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes. IV. Agravo desprovido" (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).(grifos nossos)

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir." (TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargar Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008)

"AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS

PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora." (TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE." (TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significadamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Nessa esteira é a jurisprudência como exemplificam os seguintes julgados, **in verbis**:

"CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua resilição, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido." - grifei - (TRF-2, AC - 285810 - Proc. 200202010167047/ES, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 26.03.2008, DJU 03.04.2008 pág. 286)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL POR ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PACTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ainda que o valor do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional tenha evoluído em desconformidade com o preço venal do imóvel financiado, tal fato, por si só, é insuficiente para se declarar a procedência do pedido de revisão contratual, visto que a aludida desproporção decorre de circunstância extracontratual. 2. A divergência entre os aludidos valores, em si mesma, não enseja a excepcional aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato foi firmado (em 1987) quando a inflação no país era galopante, de modo que não se demonstrou fato superveniente ou imprevisível a justificar a mitigação do princípio contratual basilis pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. Precedente do STJ. 3. Admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira mutuante, a fim de amortizar as parcelas do mútuo. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC. 4. Apelação dos Autores desprovida." (TRF-1, AC 199939000005336/PA, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 11.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 105)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUA

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA

DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do

SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido." (REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008)

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido." (AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes, consoante o Termo de Audiência de fls. 181/182, do qual transcrevo o seguinte: "... A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente ao contrato n. 812040010540-8, é de R\$ 213.723,21 atualizado para o dia 13.08.2008. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$41.922,39, neste valor já incluídos principal, encargos, honorários e despesas judiciais. **Ouvida, a parte autora narra que não tem condições de aceitar a proposta que lhe é feita pois não tem mais interesse no imóvel, não reside no mesmo e informa que o mesmo fora invadido há vários anos. ...**".

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.008522-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

APELADO : LUCIANA MIELE

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão que, por maioria, anulou, de ofício, a sentença recorrida e determinou a realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta monitória, prejudicado o recurso de apelação interposto.

Opõe o embargante o presente recurso alegando omissão, face à ausência da juntada de voto vencido. Alega, outrossim, não ter sido demonstrado em que ponto a lei obriga a realização de perícia contábil no caso em tela.

Às fls. 83/84 foi juntada a Declaração de Voto da Eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, suprindo as omissões apontadas.

Destarte, restam prejudicados os presentes embargos declaratórios, até porque não se constata quaisquer das hipóteses previstas no Código de Rito ao seu conhecimento.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 06 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052106-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APELADO : ALCINO LOPES GOMES
ADVOGADO : AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
No. ORIG. : 98.02.07035-1 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida nos autos de embargos à execução de título judicial, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, e aplicou a sucumbência recíproca.

A decisão atacada, proferida em 29 de março de 2001, foi exarada nos seguintes termos:

"Com efeito, o cálculo apresentado pelo Embargado revela-se incompatível com o dispositivo da r. sentença, confirmada pelo V. Acórdão, pois não se procedeu à capitalização dos juros, mas apenas apurou-se a diferença existente entre os valores efetivamente pagos e aqueles que entendeu devidos, além de os atualizar pela tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não aplicável à hipótese em exame e na conta da Embargante constatou-se os equívocos apontados pelo Sr. Contador às fls. 30."

Em suas razões de apelação de fls. 75/93, alega a CEF, em síntese, que o julgado envolve "questão constitucional" pois ao apreciar o pedido de aplicação de índices de correção monetária extralegais, posicionou-se quanto à existência de direito adquirido, hipótese que não se aplica aos autos. Aduz, também, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; ausência de interesse processual quanto ao pedido do percentual de 84,32%, referente ao Plano Collor e demais planos econômicos que alteraram os critérios de remuneração das contas do FGTS; a improcedência do pedido de juros de mora de 0,5% ao mês; que as alterações havidas quanto aos critérios de remuneração das contas do FGTS obedeceram às leis de direito econômico, de ordem pública, de aplicabilidade imediata. Por fim, pleiteia a reforma da sentença para que os juros de mora e a correção monetária incidam apenas a partir da citação, que seja aplicada a sucumbência recíproca ou, alternativamente, o disposto no Art. 21 do CPC.

Com as contra-razões de fls. 96/99, subiram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

No que tange à apelação, vale dizer que a mesma devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, conforme preceitua o Artigo 515, do CPC.

Assim, as razões recursais devem invocar argumentos condizentes com o conteúdo da sentença recorrida, o que incorreu nesta hipótese.

Conforme acima relatado, a sentença acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou o prosseguimento da execução dos valores devidos pela CEF aos autores, a título de capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS do exequente, ora embargado.

Do exame das razões aduzidas no recurso de apelação, constata-se que estão dissociadas da decisão recorrida, limitando-se a apelante a discutir questões relativas à ação de conhecimento, transitada em julgada, sendo insuscetíveis de apreciação nestes autos de embargos à execução de sentença.

A jurisprudência da Corte Superior é bem ilustrada pelas sumas de acórdãos que a seguir se transcrevem:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MORA LEGISLATIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. É inviável o agravo regimental cujas razões estejam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

2. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo não conhecido.

(AgRg no REsp 860.629/DF, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, 6ª Turma, DJ 02.04.07, pág. 324);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. ... "omissis".

2. Não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 703.118/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 17.04.06, pág. 173);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não merecendo o recurso especial, portanto, ser conhecido. Precedentes.

2. No caso ora examinado, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação, em face da preliminar levantada nas contra-razões da apelação. Entretanto, pretende a ora Recorrente discutir o mérito que sequer foi alvo de análise no acórdão.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 704.653/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 03.04.06, pág. 396);

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. ... "omissis"

2. ... "omissis"

3. ... "omissis"

4. ... "omissis"

5. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso.

6. ... "omissis"

(RESP 512245; 2ª Turma; unânime; Relator Ministro João Otávio Noronha; DJU 06.12.04) e

APELAÇÃO - RAZÕES.

Orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se conhece de apelação desacompanhada de razões. A tanto corresponde o oferecimento de razões que não guardam pertinência com a causa, sendo estranhas, pois, ao decidido.

(REsp nº 62466/RJ; 3ª Turma; Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO; DJU 09.10.95, pág. 33553)."

Posto isto, nego seguimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nos termos em que explicitado.

Publique-se e, após, baixem-se os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.005804-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO CHITOLINA e outro

APELADO : CHARUTARIA A FAVORITA LTDA -ME
ADVOGADO : ONESIMO MALAFAIA e outro
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. Acórdão que, por maioria, anulou, de ofício, a sentença recorrida e determinou a realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido na ação de cobrança, restando prejudicado o recurso de apelação interposto.

Opõe o embargante o presente recurso alegando omissão, face à ausência da juntada de voto vencido.

Às fls. 121/122 foi juntada a Declaração de Voto da Eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce.

Destarte, restam prejudicados os presentes embargos declaratórios, até porque não se constata quaisquer das hipóteses previstas no Código de Rito ao seu conhecimento.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 06 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.016336-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FAUSTO ROBERTO GAMBA e outro
: ROGERIO FRANCISCO GAMBA
ADVOGADO : VANDERLEI ROBERTO PINTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário objetivando a revisão das prestações, cumulada com repetição de indébito, bem evitar a execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema Francês de Amortização - SFA.

Alega a parte autora, em síntese, que as prestações foram contratadas pelo Plano de Equivalência Salarial e a CEF tem aplicado percentual maior que o reajuste salarial do mutuário; que a ré acrescentou o CES à prestação pura, correspondente a 1.15, o que só é permitido para os contratos firmados após 28.07.1993; que a aplicação do TR na correção do saldo devedor acarreta a prática de anatocismo; que a TR deve ser substituída pelo INPC; que a amortização das prestações pagas deve preceder à atualização do saldo devedor; que incide, na relação contratual, o Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus à revisão e a restituição em dobro dos valores pagos a maior; e, que deve ser evitada a execução extrajudicial do Decreto-Lei 70/66, por ferir princípio constitucional.

A CEF apresentou contestação, argüindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Em sede de agravo de instrumento foi concedida a antecipação de tutela, tão-só, para autorizar os mutuários a efetuarem os depósitos das parcelas incontroversas.

A r. sentença proferida às fls. 288/302, julgou improcedente o pedido formulado na inicial.

No recurso de apelação com as razões acostadas às fls. 306/317, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, reafirmando os argumentos trazidos na petição inicial e enfatizando a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Com contra-razões vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, COM QUITAÇÃO E CANCELAMENTO PARCIAL, datado de 01 de outubro de 1993;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 9% - Efetiva: 9,3806%;
- 4) Prazo de Amortização: 264 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cz\$ 38.430,75 (fls. 150);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 637,41 (fls. 154);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 580,34 (fls. 41).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no Art. 476, do Código Civil/2002 (*Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63);

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22);

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999) e

RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida.

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559)."

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por

exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2.164/84, vigorando até a vigência da Lei 10.931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de nºs. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 5 de janeiro de 1988.

Em face da assertiva de que a CES foi implantada com a Lei 8.692/1993 em 28.07.1993, aplicável a partir de então, verifico que, o contrato em questão foi assinado em 01.10.93, portanto em data posterior a sua vigência.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir." (TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008)

"AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.

(TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008) e

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADA.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE.

(TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)"

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do Arts. 18, caput, §§ 1º e 4º, 20, 21 e Parágrafo único, Arts. 23 e §§ e 24 e §§, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele *decisum* a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus Arts. 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico

perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) (g.n.) e PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (g.n.)

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282)"

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao Art. 6º, da Lei nº 4.380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andriighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido. - grifei -

(REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).

9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.

(...)

19. Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido.

(REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008) e

Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.

- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)"

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.010296-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
: CELIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro

DESPACHO

Presentes os pressupostos gerais e específicos dos embargos infringentes, admito-os.

Proceda-se ao sorteio de novo Relator, nos termos do Art. 533, do CPC e do Art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032750-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES e outro
: MARCIA APARECIDA RAYMUNDO RODRIGUES
ADVOGADO : JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
DESPACHO

Informe a Subsecretaria quanto ao trânsito, certificando-se, caso ocorrente.

Fls. 176:- Não tendo o peticionante interposto qualquer recurso em face da decisão de fls. 171/172, este Tribunal, em relação ao ele, já esgotou a sua jurisdição. O pleito deve ser formulado ao MM. Juízo de 1º grau quando do retorno dos autos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.002961-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : RICARDO DO AMARAL TUCUNDUVA e outro
: TANIA REGINA DE OLIVEIRA REGO TUCUNDUVA
ADVOGADO : WILTON MAURELIO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DESPACHO

Fls. 230/231:- A renúncia noticiada configura ato incompatível com a vontade de recorrer. Assim, certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado.

Os pleito quanto à homologação e levantamento de eventuais depósitos devem ser formulados ao MM. Juízo "*a quo*", pois este Tribunal já esgotou a sua jurisdição.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 17 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028742-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EDIVALDO GOMES DA SILVA e outro
: DINARA BEATRIZ PORCIUNCULA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão cumulada com repetição de indébito e suspensão da execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que a CEF reajusta os valores do contrato em índices diferentes dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário; que houve a cobrança ilegal do CES logo na primeira prestação, onerando o negócio; que a TR é imprestável para a correção do saldo devedor; que a amortização das parcelas pagas deve ocorrer antes do reajuste do saldo devedor; que a CEF, alheia às dificuldades dos mutuários, pela onerosidade do negócio, iniciou a execução extrajudicial com base no Decreto-Lei 70/66, em ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no Art. 5º, LIV e LV, da CF/88; e, que na relação negocial entre mutuários e agente financeiro do SFH, incide o Código de Defesa do Consumidor e a teoria da imprevisão como fundamentos para a revisão do contrato.

Pela r. decisão de fls. 88/106, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A Caixa Econômica Federal - CEF e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, contestaram, em peça única carreada às fls. 126/148, arguindo em preliminar, a carência da ação ante a arrematação do imóvel; a ilegitimidade passiva da CEF, decorrente da cessão do crédito feita à EMGEA e, a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, impugnaram toda a pretensão, argumentando que vêm cumprir os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação e que os mutuários estão inadimplentes desde o mês de dezembro de 2002.

A r. sentença proferida às fls. 221/271, declarou a ilegitimidade passiva da CEF e, julgou improcedentes os pedidos formulados pela autoria.

No recurso de apelação com as razões acostadas às fls. 279/284, a parte autora pleiteia a reforma da sentença reiterando os argumentos trazidos na petição inicial.

Sem contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:**

- 1) **Tipo de financiamento:** CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 26 de junho de 1991;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) **Taxa de juros:** Nominal: 9,10% - Efetiva: 9,4893%;
- 4) Prazo de Amortização: 252 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: Cr\$90.096,18 (26/07/1991);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$622,50 (26/12/2005);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$468,40 (fls. 21).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. *Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.*).

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade

perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).
"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido."
(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).
"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida."
(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Dito isso, eventual direito à moradia, amparado por outros princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, deve ser atendido, contudo, como medida de Justiça Social, devendo ser contraposto a outros princípios que informam o Sistema Financeiro da Habitação.

A não preservação dos ativos destinados à manutenção do Fundo Gestor, cujo objetivo é facilitar e promover a construção e aquisição da casa própria aos mutuários de baixa renda, deixará de atender grande parcela da população caso seja tolerado o descumprimento das avenças, em face da inadimplência dos mutuários. Fato que inviabilizaria a construção ou aquisição de moradias e satisfação de grande parte da coletividade carente, sendo a captação, como, por exemplo, pela devolução dos recursos emprestados para tal finalidade, a essência do sistema, sem os quais ele não sobreviveria.

Nesse sentido estaríamos diante de uma pretensão de índole eminentemente individual em face da coletiva, cujo comportamento, a meu ver, destoa de todo o princípio idealizado para a implementação do princípio constitucional "direito à moradia".

Aos operadores do sistema habitacional é imposto o dever de cumprir e fazer cumprir os pactos firmados, para que a inadimplência não seja um risco aos programas de caráter social a serem implementados, valores que entendo devam prevalecer aos de caráter individual.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2164/84, vigorando até a vigência da Lei 10931/2004, quando seu artigo 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º do Art. 9º do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, somente quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou às vezes já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º do Art. 50 da Lei 10.931/2004.

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Também, nos contratos de mútuo habitacional firmados anteriormente à Lei 8.177/91, com expressa previsão para a atualização monetária do saldo devedor pelo mesmo coeficiente aplicado às contas de poupança ou ao fgts, não há impedimento legal para correção do saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8.177/91, em seus artigos 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança, como para as contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DA TR MESMO ANTES DA LEI N.º 8.177/91, QUANDO PACTUADO A UTILIZAÇÃO DO MESMO ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ.

1. É legítima a utilização da TR para correção do saldo devedor nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, quando tiver sido pactuada a utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (STJ, Corte Especial, AERESP 921459/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01.10.2008, DJE 20.10.2008)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

4. 1. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito.

5. Sob esse ângulo, "O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa

imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI." (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

6. É assente na Corte que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula n.º 295/STJ).

7. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula n.º 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável às contas vinculadas do FGTS, no dia primeiro de cada mês, permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 27.03.1991, vez que não se pode olvidar que a partir da vigência da Lei n.º 8.177/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão (Precedentes: AgRg no REsp n.º 756.635/DF, Rel. Min.

Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e REsp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005).

8. omissis.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido." (STJ, RESP 719878/CE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 27.09.2005, DJ 10.10.2005 pág. 00245) - g.n. - .

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282) - g.n. - .

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA APLICAÇÃO DO CES

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, surgiu da necessidade de corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial, no reajuste das prestações, enquanto que na correção do saldo devedor do valor emprestado, aplicava-se (e continua sendo aplicado) coeficiente de atualização diferente, por imposição legal.

Assim, para amenizar a disparidade existente, sobreveio o CES, inicialmente, pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no Art. 29, III, da Lei 4380/64. Posteriormente, referido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como por exemplo as de n.ºs. 1361, de 30 de julho de 1987, e 1446, de 5 de janeiro de 1988.

Finalmente, descabe a alegação de ilegalidade da cobrança do aludido Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, nos contratos de financiamento habitacional com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, posto que, a matéria, atualmente, está prevista na Lei 8.692/93.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência exemplificada nas ementas que destacamos os seguintes tópicos:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CES. SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SACRE. ANATOCISMO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES. REPETIÇÃO EM DOBRO.

1. Amparada a incidência do CES na legislação aplicável, ainda que não expressamente prevista no instrumento contratual, deve sua cobrança ser mantida.

(...)

5. Ausente, no caso, valor a restituir." (TRF 4ª R, AC - Proc. 200170000311838/PR, 5ª Turma, Relator Desembargar Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 26.11.2008, D.E. 15/12/2008)

"AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. SFH. TABELA PRICE. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. AMORTIZAÇÃO E JUROS. ENCARGO MENSAL. COTAS PERCENTUAIS. PES - PES/CP. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. VALIDADE. TAXA REFERENCIAL. COBRANÇA DO CES. LEGALIDADE.

(...)

6. A cobrança do CES encontrava-se, originalmente, regulada na legislação de regência do SFH, nos termos da Resolução 36 do Conselho de Administração do BNH, a quem competia o exercício das atribuições normativas, conforme disposto no art. 29, III, da Lei 4.380/64. Com a edição da Lei 8.692/93, o encargo ganhou status legal, em seu art. 8º.

7. *Apelação da CEF parcialmente provida. Improvido o apelo da parte autora.* (TRF 4ª R, AC - Proc. 200270000574556/PR, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lens, j. 21.10.2008, DE. 05.11.2008)

"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. PES. PROVA PERICIAL. APELAÇÃO DA CAIXA - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AGRAVOS RETIDOS DOS AUTORES - ILEGITIMIDADE DA SASSE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. APELAÇÃO DOS AUTORES - NULIDADE DO PROCESSO AFASTADO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO (ART. 515, §, CPC). CDC. PACTA SUNT SERVANDA. PLANO REAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO NORMATIVA. REGULARIDADE DO SEGURO HABITACIONAL ESTIPULADO NO CONTRATO. FUNDHAB. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO NÃO VERIFICADO. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INDEBITO. HONORARIOS. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO AFASTADO.

1. APELAÇÃO DA CAIXA - omissis.

2. ANÁLISE DOS AGRAVOS RETIDOS INTERPOSTOS PELOS AUTORES - omissis.

3. ANÁLISE DA APELAÇÃO DOS AUTORES - (...) g) C.E.S. Coeficiente de Equiparação Salarial - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. (...).

4. AGRAVOS RETIDOS E À APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDAS E APELAÇÃO DA CAIXA PROVIDA EM PARTE." (TRF 1ª R, AC - Proc 200138000296766/MG, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, j. 08.09.2008, e-DJF1 26.09.2008, pág. 653)

Do julgamento da AC - Processo 20027001021933/PR, pela 4ª Turma do TRF da 4ª Região, transcrevo a íntegra do voto proferido pelo Relator Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha, como segue:

"VOTO

Requer a parte autora, de maneira sucinta, a exclusão do CES, pois sua utilização acarreta um aumento na primeira prestação de 15%(quinze por cento), provocando um acréscimo em todas as demais prestações.

Visando o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES o pagamento dos valores contratuais, sem impactos no saldo devedor, independentemente de previsão legal, tal expediente seria, e é, legítimo, pois revela preocupação das partes em realmente cumprirem a avença. Tendo o mutuário concordado com o valor da primeira prestação ao assinar o contrato, e tendo o CES o único efeito de evitar a imediata defasagem do valor da prestação frente a inflação, repita-se, sem oneração do saldo devedor, não há que se falar em violação à lei ou ao contrato.

Improcede o pleito do mutuário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação." (j. 19.11.2008, DE. 09.12.2008)

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao art. 6º, da Lei nº 4380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295) - grifei -

TEORIA DA IMPREVISÃO

É de ressaltar que não é qualquer fato que permite a revisão ora invocada, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão normatizada pelo novo Código Civil no artigo 478.

A regra é a obrigatoriedade dos contratos, isto é, deve ser cumprido em todos os seus termos. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada.

A esse respeito, preleciona o culto Professor Miguel Maria de Serpa Lopes: "a imprevisão consiste, assim, no desequilíbrio das prestações sucessivas ou diferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se tornava prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contrariariam se pudessem ter podido antes antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou excluir a força obrigatória dos contratos."

Entretanto, importante advertência deve ser feita.

A teoria da imprevisão não aboliu simplesmente o princípio da força obrigatória dos contratos, nem permitiu que se pretendesse a resolução ou revisão judicial do negócio, simplesmente porque a execução ficou mais onerosa, dentro da previsibilidade natural e comum inserta nos contratos desta natureza. Note-se, que na espécie, não ocorreu fato superveniente imprevisível que justifique a pretensão pleiteada.

Nessa esteira é a jurisprudência como exemplificam os seguintes julgados, **in verbis**:

"CIVIL. SFH. RESCISÃO CONTRATUAL. FATO SUPERVENIENTE. PERDA DE EMPREGO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICÁVEL. DEVOUÇÃO DO IMÓVEL COM A DEVOUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SFH. 1 - A justiça contratual, como postulado imanente aos negócios jurídicos comutativos, exige, no plano de uma de suas vertentes, o equilíbrio dos seus elementos econômicos, referentes às prestações e contraprestações, de modo que, em havendo mudanças significativas em suas bases nas quais foram ajustadas inicialmente suas cláusulas -, em razão de fatos supervenientes e imprevisíveis, revela-se necessária a sua total ou parcial revisão, ou mesmo sua rescisão, quando impossível ou extremamente onerosa se mostrar sua execução. No caso em tela, todavia, mencionados pressupostos não foram verificados. A perda do emprego ou redução da renda do mutuário não se mostra circunstância justificadora para a aplicação da teoria da imprevisão, para fins de redução das prestações ou rescisão contratual. 2 - A Segunda Seção do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação segundo a qual é admissível, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a incidência das regras da Lei 8.078/90. Contudo, no caso concreto em foco, revela-se incabível a aplicação da norma contida no art. 53 do mencionado diploma legal, posto que a relação contratual em exame tem como objeto mútuo feneratício, e não contrato de compra e venda de imóvel. Dessa forma, não há espaço para a pretensão consistente na devolução do imóvel financiado, com o ressarcimento dos valores pagos nas prestações, na medida em que o credor não foi o vendedor. No mais, sobre imóvel objeto de financiamento recai direito real de garantia hipotecária em favor da Mutuante, ora CEF. Por fim, importante ressaltar que o art. 1.428 da Lei no. 10.406/02 dita que "é nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrédito ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. 3 - Apelo conhecido e desprovido." - grifei - (TRF-2, AC - 285810 - Proc. 200202010167047/ES, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 26.03.2008, DJU 03.04.2008 pág. 286)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL POR ALEGADA DESPROPORÇÃO ENTRE O SALDO DEVEDOR E O VALOR VENAL DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS NO PACTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ainda que o valor do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional tenha evoluído em desconformidade com o preço venal do imóvel financiado, tal fato, por si só, é insuficiente para se declarar a procedência do pedido de revisão contratual, visto que a aludida desproporção decorre de circunstância extracontratual. 2. A divergência entre os aludidos valores, em si mesma, não enseja a excepcional aplicação da Teoria da Imprevisão, uma vez que o contrato foi firmado (em 1987) quando a inflação no país era galopante, de modo que não se demonstrou fato superveniente ou imprevisível a justificar a mitigação do princípio contratual basililar pacta sunt servanda, mediante a incidência da cláusula rebus sic stantibus. Precedente do STJ. 3. Admissível o levantamento dos valores incontroversos pela entidade financeira mutuante, a fim de amortizar as parcelas do mútuo. Aplicação do § 1º do art. 899 do CPC. 4. Apelação dos Autores desprovida." (TRF-1, AC 199939000005336/PA, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, j. 11.12.2006, DJ 05.02.2007 pág. 105)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

No que toca à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, cumpre ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

Assim, havendo previsão contratual para cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, não se aplica o Código consumerista, por ser tal Fundo de Compensação de responsabilidade da União Federal.

De outro lado, o chamado Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei 8078, de 11 de setembro de 1990, só tem aplicação aos contratos firmados após o início de sua vigência.

Nesse sentido é a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO COM COBERTURA DO FCVS. ART. 535. OMISSÕES. ARTS. 9º DO DECRETO-LEI Nº 2.164/84, 22 DA LEI Nº 8.004/90, 778 DO CÓDIGO CIVIL E 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANATOCISMO. AFASTAMENTO. FALTA DE INTERESSE. AFASTAMENTO DA TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO E DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.

(...)

8. *"Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

9. *O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior dos mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

(...)

19. *Recurso especial de Luiz Ademar Schimitz conhecido em parte e não provido. Recurso especial da Caixa Econômica Federal conhecido em parte e não provido. Recurso especial de Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos LTDA não conhecido." (REsp 990331/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 26.08.2008, Dje 02.10.2008)*

"Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. CDC. Contrato firmado anteriormente a sua vigência. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Possibilidade. Multa moratória. Ausência de limitação.

- *O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência.*
- *O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

- *A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.*

Agravo não provido." (AgRg no REsp 969040/DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 04.11.2008, DJE 20.11.2008)

Por conseguinte, o entendimento esposado pela jurisprudência colacionada não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por derradeiro, importa averbar que *in casu* os autos foram remetidos ao Programa de Conciliação desta Corte, restando infrutífera a tentativa de composição entre as partes.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.026504-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : EDIVALDO GOMES DA SILVA e outro
: DINARA BEATRIZ PORCIUNCULA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES
PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A
ADVOGADO : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega, a parte autora, que adquiriu o imóvel, em 26.06.1991, com financiamento habitacional concedido pela ré; que a atualização monetária das prestações não está obedecendo o PES, elevando os valores em índices escorchantes; que o saldo devedor merece ampla revisão, pois a CEF está se valendo da imprestável TR na sua correção; e, que a execução extrajudicial com fundamento no Decreto-Lei 70/66 é inconstitucional.

A medida liminar requerida foi indeferida pela decisão de fls. 73/94.

A Caixa Econômica Federal e a EMGEA Empresa Gestora de Ativos apresentaram contestação, em peça única, arguindo preliminares, e no mérito, impugnaram toda a pretensão, argumentando que vêm cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação. Alegam, também, que pela inadimplência dos mutuários houve a execução extrajudicial culminando com a adjudicação do imóvel em 13.12.2005.

A r. sentença julgou improcedente o pedido (fls. 307/312).

Apelou, a parte autora, pleiteando a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66.

Sem contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. **D E C I D O.**

O apelo não merece prosperar.

Pretende, a parte autora, a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo **Sistema Financeiro de Habitação - SFH**.

Observo, de início, que o feito em análise cuida de cautelar preparatória para a ação principal ordinária de revisão do contrato de financiamento que recebeu o nº 2005.61.00.028742-7 que tramitou no mesmo Juízo.

Cumpra enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional **a ser pleiteada na ação principal**.

Não obstante esse fato, em consulta ao sistema de andamento processual da Justiça Federal, constata-se que a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (**Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.**)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos." (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido." (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar." (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008415-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
APELADO : PEDRO LUIZ BATISTELLA falecido
ADVOGADO : LUIZ PEDRO BOM e outro
No. ORIG. : 98.11.03766-3 2 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO
Recebidos os autos em redistribuição por sucessão em 14.08.07.

Diante do falecimento do autor PEDRO LUIZ BATISTELLA, noticiado na petição de fls. 87, intime-se o subscritor da referida petição, Dr. LUIZ PEDRO BOM, substabelecido às fls. 20, para regularizar o pólo ativo da presente ação,

informando o inventariante do espólio ou herdeiros, se o caso, juntando os documentos comprobatórios, bem como as respectivas procurações, para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se e, após, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 04 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.002693-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : JOELTON GOMES SANTOS e outro
: SHEILA MARTINOVSKY

ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre as petições e documentos de fls. 362/364, 379/381, 384, 387 e 392, 398/399, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.002386-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : APARECIDA MARTA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANA FRANCO MANREZA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Presentes os pressupostos gerais e específicos dos embargos infringentes, admito-os.

Proceda-se ao sorteio de novo Relator, nos termos do Art. 533, do CPC e do Art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para redistribuição e anotações necessárias.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.001505-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : AMADEU BUENO e outro
: NEUSA DE SOUZA BUENO

ADVOGADO : CELIA MARIA DE SANT ANNA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA RITA BACCI FERNANDES e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação cautelar preparatória inominada, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial e os leilões já designados, até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega, a parte autora, que a ré não está corrigindo o valor das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual do reajuste salarial dos mutuários, ocasionando a inadimplência e o início da execução extrajudicial com fundamento no

Decreto-Lei 70/66. Discorre, também, quanto a inconstitucionalidade do referido Diploma Legal e, ainda, que na ação principal pleiteará a revisão dos valores das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel.

A medida liminar requerida foi indeferida (fls. 57).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo preliminares, e no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença extinguiu o feito sem exame do mérito (fls. 204/204).

Apelou, a parte autora, pleiteando a reforma do *decisum*, reiterando as razões expostas na inicial, enfatizando, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, e ainda, discorrendo sobre a excessiva onerosidade imposta pelo contrato de adesão; a configuração da relação de consumo e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, sobre a teoria da imprevisão.

Com contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. **D E C I D O.**

O apelo não merece prosperar.

Pretende, a parte autora, a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo **Sistema Financeiro de Habitação - SFH**.

Cumpra enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional **a ser pleiteada na ação principal**.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (**Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.**)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos." (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido." (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar." (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2008.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.032298-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : ANTONIO VICTOR SANDRA e outros
: ARNALDO CAMARA
: DJELSA ALBUQUERQUE (= ou > de 65 anos)
: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA PENTEADO (= ou > de 65 anos)
: GERALDO SANTANA
: LUIZ ANTONIO GABRIEL
: LAIRDA PASSETI DA SILVA
: MARIA SITOLDA SCHUTZ GOMES
: TELMA VIEIRA KRZYZANIAK
: TERESIANO PAULINO MACHADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA e outro
CODINOME : TEREZIANO PAULINO MACHADO (= ou > de 65 anos)
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos da ação de execução proveniente da atualização monetária das contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes, que julgou extinta a execução.

A decisão recorrida, proferida em 22 de maio de 2007, foi exarada nos seguintes termos:

"Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA PENTEADO, GERALDO SANTANA, LUIZ ANTONIO GRABRIEL, LAIRDA PASSETI DA SILVA, MARIA SITOLDA SCHÜLTZ GOMES, TELMA VIEIRA KRZYZANIAK, TEREZIANO PAULINO MACHADO.

Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ANTONIO VICTOR SANDRA, ARNALDO CAMARA."

Recorre a parte exequente, alegando a impossibilidade de extinção da execução, assegurando que não foi apresentado o termo de adesão da exequente TELMA VIEIRA KRZYZANIAK, existindo apenas a afirmação da executada, "*nada se sabendo se o referido termos foi, de fato, firmado*". Alega, ainda, que não houve pronunciamento do Juízo acerca das petições juntadas às fls. 370/372, 400/403, 418/420 e 421/423, nas quais requer seja depositado pela CEF o valor correspondente aos honorários advocatícios a que foi condenada na ação de conhecimento em relação aos autores que transacionaram.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Inicialmente, no que tange à ausência do termo de adesão firmado pela exequente TELMA VIEIRA KRZYZANIAK, entendo que tal fato não impede a extinção da execução consubstanciada na transação entre as partes, em razão de que está demonstrado por meio dos extratos juntados pela CEF às fls. 430/433, que foram sacados os valores existentes na conta vinculada do FGTS da exequente nominada.

Insta considerar que na petição de fls. 304/356, na qual a CEF comunica que foram realizados os créditos dos exequentes e o pagamento dos honorários de sucumbência, consoante memória de cálculo apresentada, foi informado, ainda, a impossibilidade de se realizar o crédito pretendido em relação a vários exequentes, dentre eles TELMA VIEIRA KRZYZANIAK, por terem aderido aos termos da LEI Complementar 110/2001, não restando valores a serem creditados, de acordo com os inclusos documentos.

A pedido dos exequentes, foi determinado pelo Juízo "a quo" a juntada dos termos de adesão firmados pelos autores que transacionaram, cuja determinação foi atendida pela CEF, com exceção da exequente TELMA VIEIRA KRZYZANIAK, cujo termo não foi localizado, tendo sido juntado, outrossim, o extrato demonstrativo de cálculo do FGTS, bem como a consulta de conta vinculada em questão, que em seu histórico relata a "antecipação parcela LC 110/01", bem como que houve o pagamento do valor de R\$ 455,90 na data de 24.09.2002 (fls. 427/433). Ressalto que foi juntado às fls. 353 pela CEF o extrato da conta vinculada dando conta do referido levantamento.

Mormente não conste dos autos o termo de adesão firmado pela exequente, é certo que após a propositura da ação em 31.08.2000, a autora TELMA VIEIRA KRZYZANIAK levantou os valores depositados em sua conta fundiária na data de 24.09.2002 e assim sendo, escorreita a decisão que extinguiu a execução.

A jurisprudência desta 5ª Turma, dos demais Tribunais e do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que, apresentada pela CEF a cópia de termo de adesão ao FGTS assinado pela parte autora, ou os comprovantes de que efetivou o crédito em decorrência de acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, bem como saques dos referidos valores pelos titulares da conta vinculada, não resta outra alternativa ao Juízo senão a homologação e a conseqüente extinção do feito, diante da satisfação do crédito, conforme ilustram os seguintes precedentes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.038.943 - BA (2008/0082172-5) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : TERESA CRISTINA PEREIRA CARVALHO FAGUNDES ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(S) AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTRO(S) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PROBATÓRIO DA CELEBRAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NA LC 110/2001. SÚMULA 07/STJ. APLICABILIDADE.

- 1. A aferição acerca do cumprimento dos requisitos previstos para a homologação do termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001 impõe o reexame do contexto fático, maxime porque o Tribunal de origem, com a ampla cognição probatória, interdita ao STJ ante o óbice da Súmula 07, verificou a existência de tal documento nos autos (fl. 149).*
- 2. Ad argumentadum tantum, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.*
- 3. Impossível, portanto, a discussão na via especial acerca da validade das transações extrajudiciais criadas pela referida lei complementar.*
- 4. Agravo de instrumento conhecido, para negar seguimento ao próprio recurso especial. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERESA CRISTINA PEREIRA CARVALHO FAGUNDES, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o entendimento de que: a) não houve violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto as questões suscitadas na apelação foram devidamente apreciadas pelo acórdão impugnado; b) os arts. 6º da Lei Complementar 110/2001; 303, 303, 333, II, 474, do mesmo diploma recursal, não foram apreciados pelo aresto recorrido, incidindo ao caso o óbice da Súmula 211/STJ; c) a recorrente não realizou o cotejo entre os julgados tidos como divergentes; d) o decisum a quo assentou suas conclusões sob enfoque fático-probatório, impedindo, dessa forma, o pronunciamento deste Tribunal, em face do teor da Súmula 7.*

Noticiam os autos que a autora interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução de sentença referente à correção monetária dos depósitos fundiários, deferiu pedido de homologação de termo de adesão firmado com base na LC 110/2001. A Corte de origem negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. O agravo regimental interposto foi julgado nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE SAQUE. PRECLUSÃO INEXISTENTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 1/STF.

1. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado.
2. Apesar de não constar dos autos o referido termo de adesão firmado pela agravante, a Caixa juntou extrato da conta vinculada ao FGTS pertencente à agravante, que demonstra sua adesão nos termos da LC 110/2001 e os saques de valores creditados relativos às parcelas negociadas (fls. 79).
3. Não há que se falar em preclusão relativa à juntada do termo de adesão sob discussão, tendo em vista que tal documento poderia ser juntado a qualquer tempo.
4. Questão pacificada pela Súmula vinculante nº 1/STF, in verbis: 'Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.'
5. Agravo regimental improvido."

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC. No mérito, aponta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 300, 303, 333, II, e 474, do mesmo diploma recursal, bem como 6º, I, da Lei Complementar 110/2001.

Foram apresentadas contra-razões e contraminuta.

Relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente recurso especial, uma vez que a Corte a quo, com ampla cognição acerca dos documentos acostados aos autos, concluiu pela existência de documento hábil à prova da celebração do acordo previsto pela Lei Complementar 110/2001. É o que se depreende do seguinte trecho do voto-condutor do acórdão recorrido (fl. 28):

"(...) registro que apesar de não constar dos autos o referido termo de adesão firmado pela agravante, a Caixa juntou extrato da conta vinculada ao FGTS pertencente à agravante, que demonstra sua adesão nos termos da LC 110/2001 e os saques de valores creditados relativos às parcelas negociadas (fls. 79).

Normalmente, a não apresentação do termo de adesão em conjunto com a alegação de que o titular da conta vinculada não o teria assinado impediria o reconhecimento da transação prevista na LC110/2001.

In casu, entretanto, ainda que tal situação esteja caracterizada (ausência do termo de adesão), existe uma peculiaridade capaz de alterar a solução a ser dada. Com efeito, o documento apresentado pela CEF demonstra que a agravante efetuou saques das parcelas creditadas com base na LC 110/2001, o que faz presumir que aderiu ao acordo nela previsto.

Note-se que nem sempre a CEF dispõe do termo de adesão assinado pelo titular da conta vinculada, porque o Decreto nº 3.913/01 possibilitou a manifestação por meio eletrônico ou magnético.

Diante disso, entendo que deve ser mantida a decisão que reconheceu que o agravante aderiu à transação prevista na LC 110/2001." (fl. 149).

In casu, a aferição acerca do cumprimento dos requisitos previstos para a homologação do termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001 impõe o reexame do contexto fático, maxime porque o Tribunal de origem, com a ampla cognição probatória, interditada ao STJ ante o óbice da Súmula 07, verificou a existência de tal documento nos autos (fl. 149).

Ad argumentadum tantum, é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em face do teor da citada Súmula 07, atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial." (STJ - Decisão Monocrática, Ag 1038943, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.10.2008);

"FGTS - CONTAS VINCULADAS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES - PREENCHIMENTO DO TERMO DE ADESÃO REGULAMENTADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO SUPRIDA PELOS SAQUES EFETUADOS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei Complementar nº 110/2001 regulamentou o acordo a ser firmado entre a Caixa Econômica Federal e os trabalhadores titulares de conta vinculada ao FGTS, quanto ao recebimento das diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de

1989 e abril de 1990, em seus artigos 4º e 6º, verbis:

2. Ao contrário do que alega o autor, o acordo invocado pela ré vem lastreado na Lei Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, face ao aludido vício de consentimento.

3. O autor, de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo incabível a alegação de que foi induzido a erro pelas notícias veiculadas em diversos meios de comunicação, quanto às vantagens em aderir ao plano do governo, até porque, repito, o acordo proposto pela requerida veio lastreado na Lei

Complementar nº 110/01, decorrendo, pois, de disposição legal, de sorte que não há qualquer circunstância que possa eivar de nulidade o seu procedimento.

4. A transação em questão é resultado de uma lei complementar, que observou todos os trâmites constitucionais para a sua edição, passando por amplos debates e discussões no Poder Legislativo, composto de membros eleitos pelo voto do povo para representá-lo, do que se conclui que inexistiu vício de forma a inviabilizar a sua aplicação.

5. Os extratos trazidos pela CEF dão conta de que houve a adesão ao acordo previsto nos termos da Lei Complementar nº 110/01, com o creditamento de parcelas, motivo pelo qual a ausência do Termo de Adesão não impediu que surtisse efeitos, vale dizer, que os pagamentos das parcelas referentes à adesão aos termos da LC nº 110/01, fossem efetivados, tendo sido os respectivos valores sacados pelo apelante.

6. Recurso improvido.

7. Sentença mantida."

(TRF 3ª Região - Proc. : 200061000305572/SP, Rel. Desemb. Federal Ramza Tartuce, 3ª Turma, DJU 18.09.2007, pág. 327);

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. SAQUE NÃO DEMONSTRADO. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001".

2. A apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual é a desconsideração do acordo.

Precedentes desta Corte.

3. A ausência do termo de adesão pode ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo, situação verificada em relação a Antônio Martinez Viana."

(TRF 1ª Região - Proc. 199738000141688/MG, 3ª Seção, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 04/08/2008, pág. 179);

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI 10.555/02. SAQUES. COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS DOCUMENTOS. CARACTERIZAÇÃO DA ADESÃO.

1. Com a edição da Lei nº 10.555, de 13/11/2002, a Caixa Econômica Federal foi autorizada a creditar, unilateralmente, em contas vinculadas ao FGTS, os valores referentes ao artigo 4º da LC nº 110/01, assim, o saque do valor creditado, pelo titular implica na caracterização da adesão na forma da Lei nº 10.555/02, em seu art. 1º, § 1º, devendo as diferenças de correção monetária e os juros correspondentes, serem aplicados conforme as regras do acordo fixado na LC nº 110/01.

2. O fato de não ter a empresa pública colacionado aos autos a cópia do termo de adesão não impede o reconhecimento da transação realizada, já que demonstrado o creditamento das diferenças, na forma da LC 110/01, e o saque das diferenças pelo fundista. Portanto, a falta de apresentação do termo está suprida pela juntada de outros documentos que apontam a assinatura do termo de adesão.

3. Apelação provida para julgar extinto o processo com relação ao autor Hélio Luiz Radavelli."

(TRF 4ª Região - Proc. 199804010788338/RS, Rel. JAIRO GILBERTO SCHAFER, 3ª Turma, DE 05.11.2008)

Por derradeiro, quanto aos pedidos formulados pelo patrono dos exequentes nas petições de fls. 370/372, 400/403, 418/420 e 421/423, no sentido de prosseguimento da execução para o depósito dos valores relativos aos honorários advocatícios, observo que a questão encontra-se preclusa, uma vez que na decisão de fls. 171 que deu início à execução da sentença, constou expressamente que:

"A execução da sucumbência (honorários advocatícios e custas processuais), deverá ser requerida nos termos do art. 604 e 652 do Código de Processo Civil, após a liquidação da obrigação de fazer."

A referida decisão foi proferida em 12.02.2003 e publicada no DOE de 27.02.2003, não tendo a parte exequente interposto qualquer recurso.

Observa-se ainda, que foi proferida nova decisão, na data de 08.01.2004, publicada no DOE do dia 15.01.2004, fls. 16/17, no mesmo sentido da anterior, constando às fls. 275, que:

"Quanto à sucumbência, se houver, não sendo depositada espontaneamente pela ré, deverá ter sua execução requerida nos termos dos artigos 604 e 652 do C.P.C., após satisfeita a obrigação de fazer.

Silente(s), ou não fornecidas as peças, conforme acima determinado, arquivem-se os autos."

Novamente transcorreu "in albis" o prazo sem que houvesse a interposição de eventual recurso pelos exequentes.

Por tal razão, não há como conhecer do recurso na parte relativa aos honorários, não sendo o caso de se examinar os pedidos formulados nas petições de fls. 370/372, 400/403, 418/420 e 421/423, relativos à cobrança da verba honorária, uma vez que posteriores às decisões proferidas às fls. 171 e 275, que trataram da questão trazida a desate e sobre as quais não foram interpostos os recursos cabíveis, verificando-se, portanto, a preclusão consumativa quanto ao tema em debate.

Na esteira desse entendimento é a remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. BASE DA CÁLCULO PARA O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO IMPUGNADA POR RECURSO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. JUÍZO DE EQUIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. EXPOSIÇÃO DOS CRITÉRIOS SUBJETIVOS ADOTADOS. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não manejado o recurso pertinente à base de cálculo utilizada pelo juiz de primeiro grau para o arbitramento da verba honorária, tem-se que essa matéria se encontra sob o manto da preclusão consumativa (coisa julgada), não podendo ser conhecida em sede de recurso especial. (grifei)

2. A fixação de honorários contra a Fazenda Pública deve ser precedida de um juízo de equidade a ser realizado pelo magistrado, devendo ser observadas obrigatoriamente as circunstâncias estampadas nas alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo 3º, do art. 20 do CPC, a saber: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 441396/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ 05.09.2005, pág. 503); e

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 557, § 2º, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-A DA LEI N. 9494/97. MATÉRIA NOVA, INSUSCETÍVEL DE APRECIACÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA QUE RESTOU INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ, NA ESPÉCIE.

I - A decisão acoimada arrimou-se em dois fundamentos, quais sejam: ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 7/STJ a obstaculizarem o recurso especial.

II - Nada obstante, nesta sede regimental, infirmou-se apenas o segundo fundamento, motivo por que incidente, in casu, a Súmula n. 182/STJ.

III - Demais disso, é de se relevar que a argumentação ora trazida pela agravante, quanto à norma do art. 1º-A da Lei n. 9494/97, extrapolou os lindes do próprio recurso especial, constituindo-se em tese nova não mais apreciável, por ocorrência da preclusão consumativa. (grifei)

IV - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 649679/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 06.12.2004, pág. 226).

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.03.000228-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ELETTEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA TRES LAGOAS LTDA

ADVOGADO : ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS e outro

: CARLOS GASPAROTTO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro

DESPACHO

A desistência do recurso interposto e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação exigem poderes especiais a tanto, nos termos do Art. 38, do CPC.

Intime-se o subscritor da petição de fls. 188 para a necessária regularização.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.10.005544-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PAULO RODRIGUES VIANA

ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alega o autor, em apertada síntese, que foi empregado na empresa S.A. Indústrias Votorantim, no período compreendido entre 01.04.1961 a 09.09.1976, e que optou pelo regime do FGTS em 18.03.1970, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66, devendo a diferença ser corrigida monetariamente com os expurgos inflacionários reconhecidos pela Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com o entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 226.885-7/RS.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 44/67, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 86/105, julgou improcedente o pedido, por não ter o autor comprovado o não recebimento da taxa progressiva de juros e condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, corrigido nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observada a condição de gratuidade judiciária concedida ao autor, nos termos da Lei 1.050/60.

Apelou o autor, com as razões de fls. 121/132, alegando ser incontroverso o direito à progressividade de juros, posto que os documentos carreados tutelam a sua pretensão, encontrando-se a matéria pacificada pelo STJ, com a edição da Súmula nº 154, aduzindo, também, que os extratos da conta vinculada não são documentos indispensáveis a propositura da ação e que a apresentação dos mesmos é ônus que incumbe à CEF.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 15/20), onde consta que foi admitido na empresa S.A. Indústrias Votorantim em 01.04.1961 e demitido em 09.09.1976 (fls. 15), e que optou pelo regime do FGTS em 18.03.1970, na vigência da Lei 5.107/66 (fls. 16).

DOS JUROS PROGRESSIVOS

A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei 5107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

"Súmula: 154

OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros. Esse dispositivo foi alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.705/71, que lhe deu a seguinte redação:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

No tocante aos juros progressivos, o Art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

dispondo o seu Parágrafo único que:

"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

É certo que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

O autor, como já consignado, fez sua opção apenas alguns meses após a vigência da lei que instituiu o FGTS.

Se, como alegado, os juros foram computados de forma diversa, cumpre ao autor, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária, fato que incorreu na espécie.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

Aliás, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do proponente da ação, incumbindo-lhe, portanto, a prova desse fato, o que não o fez, razão porque a improcedência da ação se impõe.

Nessa esteira, é o entendimento consagrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.

Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.

Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional.

Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 758123/RS, Rel. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 261);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.

1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.

2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 683224/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02.09.2008);

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.

2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.

3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.

4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. (grifei)

5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 445727/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 16.08.2004, pág. 84)".

Deve, portanto, ser reformada a r. sentença, tão-só, no que se refere à verba honorária, em razão do que dispõe o Art. 29-C, da Lei 8.036/90.

Destarte, com fulcro no artigo 557, § 1ºA, do CPC, **dou parcial provimento** à apelação da autoria, apenas para excluir a condenação na verba honorária, mantendo a sentença, no mais, tal como lançada.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029826-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro

APELADO : RENATO ZOELIO PEREIRA DE CAMPOS

ADVOGADO : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO e outro

No. ORIG. : 95.00.39952-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou procedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que "trabalhou, antes de 22 de setembro de 1971, por mais de três anos consecutivos na mesma Empresa", estando, portanto dentro dos preceitos da Lei 5.705/71, que uniformizou os juros reais das contas do FGTS, em 3% ao ano.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 18/45, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 57/64, julgou procedente o pedido, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as respectivas diferenças dos juros progressivos, descontados os valores concedidos administrativamente, acrescidas de correção monetária calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Provimento nº 24/97 da CGJF, e juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação, observada a prescrição trintenária, condenando a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apelou a CEF, com as razões de fls. 66/81, enfatizando que: 1) houve a ocorrência do prazo prescricional trintenário; 2) não são cabíveis os juros de mora concedidos pela sentença; 3) o autor não demonstrou preencher os requisitos para ter direito aos juros progressivos na conta do FGTS e, 4) no caso de manutenção da sentença, que os honorários sejam reduzidos para 5%, por se tratar de matéria repetitiva e que seja aplicado o disposto no Art. 21 do CPC, na hipótese de sucumbência parcial.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Às fls. 101 foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para intimação da autoria, a fim de informar a data de opção pelo regime do FGTS, o que foi cumprido por meio da juntada da Declaração prestada pela empresa Aços Villares (fls. 127), que informou que o autor foi seu empregado no período de 17.08.1967 a 16.02.1968, tendo optado pelo FGTS na data da admissão.

DE C I D O.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 06/07), onde consta que foi admitido na empresa Transportes e Turismo Eroles S/A em 12.04.1967, onde permaneceu empregado até 04.08.1968, e posteriormente foi admitido na Empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes S/A, na data de 05.09.1968, constando como data da saída o dia 27.08.1982, não constando em sua CTPS o registro da sua opção ao FGTS, o que motivou a baixa dos autos para regularização.

Às fls. 127 foi juntada declaração da empresa Aços Villares, segundo a qual o autor foi empregado da referida empresa no período de 17.08.1967 a 16.02.1968, e que a opção pelo FGTS ocorreu na data da admissão, ou seja, em 17.08.1967.

Vê-se, portanto, que durante o período de 17.08.1967 a 16.02.1968, o autor esteve empregado em duas empresas e embora tenha sido admitido na empresa Transportes e Turismo Eroles S/A em 12.04.1967, somente fez sua opção, segundo a declaração retro mencionada, em 17.08.1967.

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros. Esse dispositivo foi alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.705/71, que lhe deu a seguinte redação:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

No tocante aos juros progressivos, o art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

*"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:
I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

dispondo o seu Parágrafo único que:

"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

É certo que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Se, como alegado, os juros foram computados de forma diversa, cumpre ao autor, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária, fato que incoerreu na espécie.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

Aliás, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do proponente da ação, incumbindo-lhe, portanto, a prova desse fato, o que não o fez, razão porque a improcedência da ação se impõe. Nessa esteira, é o entendimento consagrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.

*1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.
2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.*

3. Recurso especial não provido.

(REsp 683224/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02.09.2008);

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.

Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito. Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional. Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 758123/RS, Rel. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 261) e

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.
2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditação nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.
3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.
4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. (grifei)
5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.
6. Recurso especial improvido. (REsp 445727/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 16.08.2004, pág. 84)."

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido, eis que em confronto com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, sem condenação do autor na verba honorária, por incidência do Art. 29-C, da Lei nº 8036/90.

Destarte, **dou provimento** à apelação da CEF, com fundamento no Art. 557, § 1ºA, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.009446-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : SEBASTIAO DA ROCHA REIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : NANCY MENEZES ZAMBOTTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou improcedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que foi empregado da empresa Brastemp S/A, no período de 23/08/1960 (fls. 13) a 12/12/1990, e que optou pelo regime do FGTS na data de 23/06/1967, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 25/31, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 45/50, julgou improcedente o pedido, com fundamento no Art. 269, inciso I, do CPC, ao entendimento de que tendo o autor "*optado pelo sistema nos termos da Lei 5.107/66, assegurando-lhe a progressividade de juros, inexistente nos autos prova de que não lhe tenha sido garantido o direito adquirido, conforme*

expressamente previsto naquele diploma legal", condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, observada a isenção prevista no Art. 11, § 2º e Art. 12 da Lei 1.060/50.

Apelou o autor, com as razões de fls. 55/94, pleiteando a reforma da sentença, enfatizando que o direito aos juros progressivos está consolidado perante os Tribunais e que o julgado "*cingiu-se, tão somente, em citar isoladamente interpretação diferenciada da jurisprudência que norteia a matéria.*"

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DE C I D O. DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 10/15), onde consta que foi admitido pela empresa Brastemp S/A em 17/11/1971, posteriormente retificada para constar a data correta da admissão como sendo 23/08/1960, conforme anotado à fl. 11, onde permaneceu empregado até 12/12/1990, com opção pelo regime do FGTS, em 29.06.1967, com anotação da conta vinculada no Banco do Brasil S/A, agência de São Bernardo do Campo (fl. 14).

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros. Esse dispositivo foi alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.705/71, que lhe deu a seguinte redação:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

No tocante aos juros progressivos, o Art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

dispondo o seu Parágrafo único que:

"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

É certo que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

O autor, como já consignado, fez sua opção apenas alguns meses após a vigência da lei que instituiu o FGTS.

Se, como alegado, os juros foram computados de forma diversa, cumpre ao autor, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária, fato que incoerreu na espécie.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

Aliás, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do proponente da ação, incumbindo-lhe, portanto, a prova desse fato, o que não o fez, razão porque a improcedência da ação se impõe.

Nessa esteira, é o entendimento consagrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.

1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.

2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 683224/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02.09.2008);

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.

Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.

Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional.

Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 758123/RS, Rel. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 261) e

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.

2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.

3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.

4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. (grifei)

5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 445727/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 16.08.2004, pág. 84)."

Deve, pois, ser mantida a r. sentença, eis que em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, sem condenação em verba honorária, por incidência do Art. 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Destarte, **nego seguimento** à apelação interposta, com fundamento no Art. 557, "caput", do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.042148-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : CERAMICA BRAZAO LTDA massa falida

ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 95.00.00097-7 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Massa Falida de Cerâmica Brasão Ltda. em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconhecendo como inexigível da massa o débito referente a multa administrativa, e extinguindo a execução fiscal, com a conseqüente condenação do embargado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 350,00, corrigidos a partir da data da prolação da decisão.

Passo à análise da remessa oficial.

Com efeito, é assente na jurisprudência que não incide no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, por aplicação do Art. 23, Parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências).

Quanto aos juros moratórios, consignou-se que antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, e, após sua decretação, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Confiram-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC.

1. *É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.*

2. *Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido (Súmula 284/STF).*

3. *"A decretação de falência da empresa executada no curso do processo executivo constitui fato superveniente modificativo capaz de influir no julgamento da lide, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil" (REsp 660.957/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).*

4. *Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005.*

5. *Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada a suficiência do ativo para pagamento do principal.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 686590/RS, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 09.12.2008, in Dje 17.12.2008) e TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA - DESCABIMENTO.*

1. *É descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.*

2. *Incidência dos enunciados 192 e 565 da súmula do STF, que assim dispõem, respectivamente: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa." "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência." Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 1078692/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02.12.2008, in Dje 18.12.2008)."

Em sendo sucumbente o ente público, para fixar-se os honorários deve levar-se em conta os critérios previstos no Art. 20, § 4º, do CPC, que dispõe:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei n. 6.355, de 1076)

...

...

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquela s em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

Neste sentido, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRA PÚBLICA. QUITAÇÃO SEM RESSALVA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 944, DO CC/1916. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4.º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1 ... (omissis)

2 ... (omissi)

3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

4. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º, do artigo 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c", do dispositivo legal. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º, do artigo 20, do CPC, não haveria razão para a norma specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

5. A Fazenda Pública, quando sucumbente, submete-se à fixação dos honorários, não estando o juiz adstrito aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no AG 623659/RJ; AgRg no REsp 592430/MG; e AgRg no REsp 587499/DF), como regra de equidade.

6 ... (omissis)

7. In casu, os honorários foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 140.263,34 (Cento e Quarenta Mil Reais, Duzentos e Sessenta e Três Reais e Trinta e Quatro Centavos), consoante se infere da sentença proferida às fls. 680/690, mantida pelo Tribunal local (fls. 729/749).

8 ... (omissis)

9 ... (omissis) 10. Recurso especial desprovido.

(REsp 826834/GO, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, julgado em 07.08.2008, in Dje 15.09.2008) e PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O § 4º do art. 20 do CPC determina a aplicação do critério de equidade não apenas quando for vencida a Fazenda Pública, mas também nas hipóteses em que não houver condenação.

2. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua alteração importa, necessariamente, o revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1038436/RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 19.08.2008, in Dje 11.09.2008)."

Destarte, é de ser mantida a condenação no que se referente aos honorários advocatícios.

Em face do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, *caput*, do C PC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.042452-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A massa falida

ADVOGADO : CELIO DE MELO ALMADA FILHO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 92.00.00069-5 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, movidos por Massa Falida de Engesa Engenheiros Especializados S/A em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reconhecendo como inexigível da massa o débito referente a multa administrativa.

Passo à análise da remessa oficial.

Com efeito, é assente na jurisprudência que não incide no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, por aplicação do Art. 23, Parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 (antiga Lei de Falências).

Quanto aos juros moratórios, consignou-se que antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, e, após sua decretação, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

Confiram-se os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FATO SUPERVENIENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 462 DO CPC. 1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional. 2. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido (Súmula 284/STF). 3. "A decretação de falência da empresa executada no curso do processo executivo constitui fato superveniente modificativo capaz de influir no julgamento da lide, devendo, portanto, ser aplicado o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil" (REsp 660.957/SP, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). 4. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). Precedente: EREsp 491089/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 29.08.2005. 5. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada a suficiência do ativo para pagamento do principal. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 686590/RS, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 09.12.2008, in Dje 17.12.2008) e

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA - DESCABIMENTO. 1. É descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. 2. Incidência dos enunciados 192 e 565 da súmula do STF, que assim dispõem, respectivamente: "Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa." "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência." Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1078692/SP, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 02.12.2008, in Dje 18.12.2008)."

Em face do exposto, **nego seguimento** à remessa oficial, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.008332-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : EMPREITEIRA ROSAL SILVA LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARUJA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 82.00.00028-5 1 Vr GUARUJA/SP
DECISÃO

Trata-se de remessa oficial, tida por interposta, contra sentença que extinguiu a execução fiscal, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente pelo transcurso de período superior a cinco anos em que os autos permaneceram arquivados.

Passo à análise da remessa oficial.

Após a citação da empresa em 21 de março de 1.986 (certidão de fls. 39), buscou-se, sem êxito, a localização de bens tanto da empresa quanto do sócio para a garantia da execução, sendo requerida (fls. 64) e deferida a suspensão do feito (despacho de fls. 66).

Decorrido o prazo de um ano de suspensão (certidão às fls. 66 - verso), os autos foram enviados ao arquivo provisório em janeiro de 1989 (certidão de fls. 67 - verso), permanecendo até fevereiro de 1996 (fls. 68).

Após pedido de prosseguimento do feito (fls. 70 e 71), o juiz, de ofício, extinguiu a execução, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Entretanto, tal reconhecimento não poderia ter sido feito de ofício pelo juiz, sem prévia provocação da parte interessada.

Antes do advento da Lei nº 11.280/2006, a qual deu nova redação ao § 5º, do Art. 219, do CPC, era a seguinte a redação do parágrafo mencionado:

"Art. 219...

§ 5º Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)."

A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/1980), por sua vez, só trouxe a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente com o advento da Lei nº 11.051/2004, a qual acrescentou o § 4º ao Art. 40, com a seguinte redação:

"§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

A par de tais disposições, a jurisprudência já reconhecia a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em autos de execução fiscal, desde que existisse prévia provocação da parte interessada e manifestação do credor exequente.

In casu, ainda que tenha ocorrido a manifestação do credor requerendo o prosseguimento do feito (fls. 70), não houve pedido expresso por parte do devedor, cuja ausência impossibilita a análise da ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial provido.

(REsp 687076/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 05.04.2005, in DJ 16.05.2005); PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - PARALISAÇÃO DO FEITO - DEMORA NO MECANISMO DA JUSTIÇA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 219, § 5º, DO CPC, 166 DO CC/1916, 40 DA LEI 6.830/80 E 174 DO CTN - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES. - O executivo fiscal trata de direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser declarada ex officio, a teor do disposto no art. 166 do Código Civil de 1916, bem como no art. 219, § 5º, do CPC. - A interpretação do art. 40 da Lei 6.830/80 deve pautar-se nas limitações impostas pelo art. 174 do CTN. A prescrição intercorrente da execução fiscal paralisa por determinado tempo somente pode ser decretada se houver pedido do executado. -

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 503968/PR, Segunda Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julgado em 09.08.2005, in DJ 03.10.2005) e EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR VARIOS ANOS, NÃO IMPORTA NA SUA EXTINÇÃO, MAS APENAS NO SEU ARQUIVAMENTO PROVISORIO ATE QUE SEJAM LOCALIZADOS OS BENS DO DEVEDOR. NÃO OPERA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO A CREDORA NÃO DER CAUSA A PARALISAÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (REsp 2565/RS, Primeira Turma, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Julgado em 29.11.1993, in DJ 21.02.1994)."

Diante do exposto, **dou provimento** à remessa oficial, com fulcro no artigo 557, § 1ºA, do CPC, para desconstituir a decisão que reconheceu de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos em que explicitado, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.066420-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : FRANCISCO SANTIAGO FILHO e outro
: MARCIA MAIA MARTINS SANTIAGO
ADVOGADO : ADAIR DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
No. ORIG. : 95.00.15038-7 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação de rito ordinário objetivando a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, com reajuste pelo PES-CP e utilização do Sistema de Amortização pelo SFA.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que em decorrência do plano Collor I, em março de 1990, o saldo devedor do financiamento habitacional deve ser reduzido em percentual de 84,32%, de forma que a dívida, atualmente, no valor de R\$53.993,34 (data da petição inicial) seja diminuída para R\$29.293,26 e o valor da prestação baixaria de R\$713,35 para R\$387,01.

A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou, às fls. 27/34, argüindo preliminar e, no mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados e que o reajuste das prestações se dá pelo Plano de Equivalência Salarial e a correção do saldo devedor pelo mesmo índice de atualização da poupança.

A r. sentença proferida às fls. 81/87, julgou improcedente o pedido formulado pela autoria.

No recurso de apelação com as razões acostadas às fls. 89/92, a parte autora pleiteia a reforma da sentença argumentando que o contrato determina a correção das prestações pelo PES/CP, e que por ocasião do Plano Collor I o reajuste foi efetuado pelo IPC de 84,32%, desrespeitando cláusula contratual.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

D E C I D O.

O apelo não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, os autores, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a CEF, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, **pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:**

- 1) **Tipo de financiamento:** CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO PARCIAL, datado de 05 de dezembro de 1989;
- 2) Sistema de Amortização: PES-CP/SFA;
- 3) **Taxa de juros:** Nominal: 10,5% - Efetiva: 11,0203%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: NCz\$4846,05 (05/01/1990);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$713,35 (05/03/1995);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$250,82 (fls. 03).

Observo que os autores aparelharam sua petição inaugural apenas com cópia do contrato de financiamento supra mencionado, cópia da matrícula do imóvel e com cópia do aviso de débito referente à prestação nº 63, vencida no dia 05 de março de 1995, no valor de R\$713,35, além do mandato e guia de custas judiciais.

DO PES

O Plano de Equivalência Salarial, pactuado nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tornou-se explícito com o advento do Decreto-Lei nº 2164/84, vigorando até a vigência da Lei 10931/2004, quando seu Art. 48 vedou, expressamente, novas contratações com cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, em financiamentos habitacionais.

O mencionado Decreto-Lei, ao estabelecer a equivalência salarial nos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, também impôs, ao mutuário, a obrigação de comunicar, ao agente financeiro, toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que pudesse modificar sua renda, com repercussão no reajuste das prestações do mútuo habitacional, em índice diverso daquele adotado pelo agente financeiro, como expressava a redação primitiva de seu Art. 9º, § 6º.

Mesmo com o advento da Lei 8.004/90, que deu nova redação ao § 5º, do Art. 9º, do Decreto-Lei 2.164/84, foi mantida a relação da prestação com o salário do mutuário, na proporção ajustada no contrato, como expressa o § 5º, do Art. 9º, assim redigido:

"§ 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo." (g.n.)

Nota-se, que a nova legislação não desincumbiu, o mutuário, da obrigação de comunicar ao Agente Financeiro do SFH, quando houvesse alteração salarial com índice divergente daquele aplicado ao reajuste das prestações do mútuo habitacional firmado pelo regime do Plano de Equivalência Salarial.

Portanto, a alegação genérica de que a instituição financeira descumpriu o PES, no mais das vezes, quando o contrato se encontra inadimplido e com o procedimento de execução extrajudicial em curso, ou já concluído, não pode servir de guarida para que o mutuário permaneça sem efetuar os pagamentos.

A propósito, cumpre fazer menção à vedação legal, que impede a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sem o depósito integral desta, sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, consoante expressa o § 5º, do Art. 50, da Lei 10.931/2004.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR EM MARÇO DE 1990

No mês de março de 1990, o saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH, com previsão de reajuste pelo mesmo coeficiente das contas de poupança ou contas vinculadas ao FGTS, sofreu correção pelo IPC no percentual de 84,32%, como determinava a legislação da época.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplifica a seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004). (g.n.)

(...)

VI. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 816724/DF, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24.10.2006, DJ 11.12.2006 pág. 379)"

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.014284-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : ALBINO DA SILVA GARCIA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou procedente o pedido.

Alega o autor, em apertada síntese, que foi empregado na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, no período de 29.03.1965 a 16.06.1987, e optou pelo regime do FGTS em 01.12.1967, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da Lei 5.107/66.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 49/55, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 65/69, julgou procedente o pedido, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as respectivas diferenças dos juros progressivos, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou a CEF, com as razões de fls. 72/78, enfatizando que: 1) houve a ocorrência do prazo prescricional trintenário; 2) não são cabíveis os juros de mora e correção monetária; 3) o autor não demonstrou preencher os requisitos para ter direito aos juros progressivos na conta do FGTS; e, 4) a teor do artigo 29-C da Lei 8036/90 não pode haver condenação em honorários advocatícios.

Com as contra-razões de fls. 81/87, vieram os autos a esta Corte.

DE C I D O.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 12/19), na qual se constata que foi admitido na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, em 29.03.1965, onde permaneceu empregado até 01.09.1971 (fls. 16) e ainda, o registro de que foi readmitido no dia seguinte, em 02.09.1971 e demitido em 16.07.1987 (fls. 13), e que optou pelo regime do FGTS nos termos da Lei 5.107/66, na data de 01.12.1967 (fls. 17) e em 02.09.1971 (fls. 18), quando foi readmitido, com anotação da conta vinculada no Banco do Estado de São Paulo S/A, agência de Cubatão. Juntou, também, às fls. 26/35 cópias dos extratos de sua conta vinculada do FGTS do BANESPA.

DOS JUROS PROGRESSIVOS

A progressividade dos juros sobre os valores existentes na conta fundiária dos empregados contratados na vigência da Lei 5107/66, e que fizeram a opção, tempestivamente, ao regime do FGTS, é questão pacífica na jurisprudência, conforme entendimento sumulado pela Corte Superior, com a seguinte redação:

"*Súmula: 154*

OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N. 5.958, DE 1973, TEM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4. DA LEI N. 5.107, DE 1966."

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros da seguinte forma:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Como já consignado, o autor fez sua opção na vigência da aludida norma legal.

É certo que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Vê-se nos documentos juntados às fls. 27, 29,30, 31,32, 33, 34 e 35, nos quais encontra-se anotado o nº da carteira de trabalho 021149-531 e como data da opção 02.09.71, o registro das taxas de 6% e 5%, evidenciando-se a falta de interesse de agir do autor em buscar judicialmente aquilo que já lhe foi corretamente creditado, como já decidiu o E. STJ em hipóteses semelhantes, "*verbis*":

"RESP - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - LEGITIMIDADE - INTERESSE DE AGIR - É carecedor do direito de ação de cobrança, por falta de interesse de agir, o autor que recebeu a parcela reclamada.

(REsp 194.878/RJ, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/1999, DJ 12/04/1999 p. 214) e

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há desacerto no acórdão recorrido que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Isso porque, se o que se objetiva com a declaração de inexistência de relação jurídica com a Fazenda Estadual é o creditamento do que a empresa teria recolhido indevidamente a título de ICMS, evidente a necessidade de se demonstrar que o pagamento do tributo deu-se com base na alíquota de 18%, declarada inconstitucional, fato que não ocorreu na espécie.

2. Restou consignado pelo Tribunal de origem que a ora recorrente pagou a exação no percentual de 17%. Assim, realmente não há interesse de agir de sua parte em buscar manifestação judicial a fim de possibilitar a restituição do que teria pago a maior, se tal não ocorreu.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 652.654/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006 p. 441)"

Assim sendo, tendo o próprio autor juntado aos autos documentos que comprovam a aplicação dos juros progressivos no período de 01.07.80 a 01.12.86, a reforma da sentença é medida que se impõe, para ser decretada a carência da ação e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Por outro lado, quanto ao período remanescente, não demonstrou o autor se e quando deixou a ré de aplicar os juros progressivos, sendo certo que cumpre a ele, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do autor, portanto, incumbe-lhe a prova desse fato, o que o autor não o fez.

A propósito, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

Nessa esteira, é o entendimento consagrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.

Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.

Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional.

Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 758123/RS, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 22.05.2006, pág. 261);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.

1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.

2. Inadmissível a repositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 683224/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02.09.2008);

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.

2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.

3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.

4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. (grifei)

5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.

6. Recurso especial improvido."

(REsp 445727/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 16.08.2004, pág. 84)

Destarte, em conformidade com as jurisprudências colacionadas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, para reconhecer a carência da ação quanto ao período de 01.07.80 a 01.12.86, e havendo pela improcedência do pedido quanto ao período remanescente.

Deixo de condenar o autor na verba honorária por incidência do Art. 29-C da Lei 8036/90.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.008456-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

APELADO : JESSE BRASIL DOS SANTOS

ADVOGADO : CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA e outro

DECISÃO

Trata-se recurso de apelação interposto em face da sentença que, nos autos da ação ordinária objetivando a aplicação de juros progressivos na conta do FGTS, julgou procedente o pedido.

Alega, o autor, em apertada síntese, que é aposentado pela Previdência Social, e enquanto na ativa, fez uso do benefício da Opção Retroativa pelo FGTS, autorizada pela Lei 5.958/73, que permitiu que os efeitos de sua opção retroagissem a 01.01.67, quando estava em vigor a Lei 5.107/66, sendo merecedor da aplicação dos juros progressivos na forma da referida lei.

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 29/35, pugna pela improcedência do pedido.

A r. sentença proferida às fls. 45/50, julgou procedente o pedido, condenando a ré a creditar na conta vinculada do FGTS, as respectivas diferenças dos juros progressivos, incidindo juros de mora a contar da citação, e correção monetária a partir do creditamento a menor, mais custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. E caso já liberados os depósitos fundiários, tais valores serão creditados em conta especial, com remuneração equivalente à caderneta de poupança, à disposição do autor.

Apelou a CEF, com as razões de fls. 53/65, alegando em preliminares, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, carência da ação e interesse de agir, enfatizando, quanto ao mérito, que: 1) houve a ocorrência do prazo prescricional trintenário; 2) não são cabíveis os juros de mora concedidos pela sentença; 3) o autor não demonstrou preencher os requisitos para ter direito aos juros progressivos na conta do FGTS; e, 4) a teor do artigo 29-C da Lei 8036/90 não pode haver condenação em honorários advocatícios.

Com as contra-razões de fls. 68/77, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

DOS FATOS

O autor aparelhou sua petição inicial, com cópia da Carteira de Trabalho (fls. 16/17), na qual consta que foi admitido em 01 de julho de 1957, pela empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, onde permaneceu empregado até 01 de setembro de 1986 (fls. 16), optando retroativamente pelo regime do FGTS na data de 12.07.1982, com anotação da conta vinculada no Banco do Brasil S/A, agência Cubatão (fls. 17).

A Lei 5.107/66, que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1967, estabeleceu a capitalização dos juros. Esse dispositivo foi alterado pelo Art. 1º, da Lei nº 5.705/71, que lhe deu a seguinte redação:

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

No tocante aos juros progressivos, o Art. 2º, da Lei nº 5.705/71 dispôs que:

"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

dispondo o seu Parágrafo único que:

"No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A Lei nº 5.978, de 10 de dezembro de 1973, trouxe nova alteração, "verbis":

"Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§ 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

O autor, como já consignado, juntou, às fls. 17/19, cópia de sua carteira de trabalho na qual consta a anotação de sua opção, com efeito retroativo a 07.07.67, assinada pela Petrobrás e cópia da Declaração de Opção, comprovando, dessa forma, o primeiro dos requisitos para ter direito aos juros progressivos.

Nesse sentido pacificou o seu entendimento a E. Corte Superior, como se vê dos acórdãos assim ementados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: "FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. (grifei) 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

3. ... "omissis".

4. ... "omissis".

5. ... "omissis".

6. ... "omissis".

7. ... "omissis".

8. ... "omissis".

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) e

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. FGTS . TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 5.707/71.

Não merece reparo a decisão agravada, pois, no que tange à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66, esta Corte entende ser devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73.

Esse entendimento foi consagrado pelo enunciado da Súmula 154: "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966".

Ocorre, no entanto, que incidem juros progressivos tão-somente em relação àqueles que estavam empregados em 22.9.1971, quando do início da vigência da Lei n. 5.705/71. No particular, como bem realçado na decisão agravada, os recorrentes foram admitidos em data posterior, de modo que não têm direito à capitalização dos juros de forma progressiva. (grifei)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 661.484/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 06/02/2006 p. 250)"

A lei exige, também, que os empregados trabalhem na mesma empresa, para fazer jus aos juros progressivos, de 02 (dois) a 11 (onze) anos.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o autor comprova ter trabalhado na mesma empresa por 29 (vinte e nove) anos - de 01.07.57 a 01.09.86 (fls. 16).

Por outro lado, presume-se que as instituições financeiras depositárias das contas fundiárias passaram a remunerar os depósitos em conformidade com o diploma legal vigente.

Se, como alegado, os juros foram computados de forma diversa, cumpre ao autor, ao pleitear o direito aos juros progressivos, demonstrar que não houve a correta aplicação da lei em sua conta fundiária, fato que inexistiu na espécie.

A petição inicial traz alegações genéricas, sem demonstrar em concreto, onde o então banco depositário deixou de atualizar seus valores em conformidade com a legislação mencionada.

Aliás, é de notória sabença que é ônus do autor provar os fatos constitutivos de seu direito, consoante expressa o Art. 333, I, do CPC.

A questão posta nos autos diz respeito unicamente a fato que lesiona direito do proponente da ação, incumbindo-lhe, portanto, a prova desse fato, o que não o fez, razão porque a improcedência da ação se impõe.

Nessa esteira, é o entendimento consagrado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO.

1. A ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito, mas a improcedência do pedido.
2. Inadmissível a repropositura de ação julgada improcedente, por falta de provas, porquanto operada a coisa julgada material.
3. Recurso especial não provido.
(REsp 683224/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJe 02.09.2008);

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INVIABILIDADE. JULGAMENTO. SENTENÇA TERMINATIVA. COISA JULGADA.

Os pressupostos de que trata o art. 267, IV, do CPC, dizem respeito a pressupostos processuais que, ausentes, impedem o julgamento da lide. Nessas hipóteses o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito.

Já a extinção do processo com apreciação do pedido é a forma usual pela qual se esgota a relação processual, na medida em que o juiz cumpre, na essência, a função jurisdicional.

Nas hipóteses em que o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, a ausência ou insuficiência de provas conduz a improcedência do pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 758123/RS, Rel. Paulo Medina, 6ª Turma, DJ 22.05.2006, p. 261) e

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO DE MARÇO/90 (84,32%) - VALIDADE DO EDITAL 04/90 COMO MEIO DE PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ART. 333, I DO CPC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - ART 940 DO CC - SÚMULA 282/STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 7/STJ.

1. Aplico o teor da Súmula 282/STF no que se refere ao art. 940 do CC, por ausência de prequestionamento.

2. A CEF veiculou, no DOU de 19/04/90, Seção I, página 7.382, o Edital 04/90, através de qual foi determinado o creditamento nas contas vinculadas do FGTS o índice de 84,32% relativamente à correção monetária de março/90.

3. Ato administrativo que goza da presunção juris tantum de veracidade, cabendo aos titulares das contas vinculadas, a teor do art. 333, I do CPC, o ônus de provar que, no seu caso específico, o referido índice não foi aplicado, mediante apresentação de extrato emitido pelo banco depositário ou, pela CEF, após a centralização das contas. Havendo resistência, a prova pode ser exibida em juízo.

4. O fato de o STJ ter se posicionado no sentido de dispensar os titulares das contas da apresentação dos extratos quando do ajuizamento das demandas em nada interfere na situação dos autos, porque naquela hipótese era suficiente provar a titularidade no período cuja correção se reclama. Aqui, diferentemente, questiona-se a aplicação de percentual definido em ato administrativo, que goza da presunção juris tantum de veracidade. (grifei)

5. Aplico o teor da Súmula 7/STJ no que se refere aos honorários advocatícios.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 445727/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 16.08.2004, pág. 84)."

Deve, pois, ser reformada a r. sentença, eis que em confronto com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, sem condenação em verba honorária, por incidência do Art. 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025846-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ROSELENE CHAVES TEIXEIRA e outro

ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI

CODINOME : ROSELENE CHAVES e outro

APELANTE : VIVIANE CHAVES TEIXEIRA

ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta nos autos de ação de rito ordinário, em que se objetiva a revisão das prestações e do saldo devedor, cumulada com repetição de indébito, decorrente do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com a utilização do Sistema de Amortização pela Tabela PRICE.

Alega, a parte autora, em síntese, que os valores cobrados pelo Agente Financeiro são excessivos e que o valor correto das prestações deveria ser de R\$251,93, para o mês de outubro de 2005; que a ré usa da prática de anatocismo; que aumenta em demasia o saldo devedor com a utilização da Taxa Referencial - TR; que para a correção do saldo devedor deve-se primeiro amortizar as parcelas pagas no período; que faz jus à restituição dos valores pagos a maior, na forma do Código de Defesa do Consumidor, podendo compensar referidos valores com o saldo devedor; e por fim, que necessita da antecipação da tutela para depositar as prestações no valor que entende correto, evitando a inconstitucional execução extrajudicial, além da inclusão de nome em cadastros de proteção ao crédito.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 62/64.

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argüindo preliminares. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Após a réplica foi determinada a conclusão dos autos para sentença, vez que a matéria versada é eminentemente de direito, comportando julgamento em conformidade com o art. 330, I, do CPC.

Dessa decisão foi interposto o agravo de instrumento nº 2007.03.00.091229-7. Esta Corte determinou o processamento do referido agravo na forma retida.

A r. sentença de fls. 140/146, julgou improcedente o pedido.

No recurso de apelação acostado às fls. 150/163, a parte autora pleiteia, em preliminar, o julgamento do agravo retido e a reforma da r. sentença, alegando que a lide foi julgada antecipadamente, impedindo-a de produzir a prova pericial requerida, e no mais, enfatiza os argumentos trazidos na petição inicial.

Com contra-razões subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, anoto, que acerca do julgamento antecipado da lide, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 330. "O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;"

No caso em tela, a matéria em debate, como acertadamente consignou a decisão agravada, é eminentemente de direito e não apresenta complexidade que demande exame técnico. Discute-se o direito a revisão do contrato e o suposto descumprimento contratual pela ré, o que evidencia a desnecessidade da produção de prova pericial.

Na esteira desse entendimento, é a jurisprudência da Colenda Corte, conforme ilustra o acórdão assim ementado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias. 2. **A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.** 3. omissis. 4. Recurso especial conhecido e não-provido." - grifei - (REsp 215011/SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 03.05.2005, DJ 05.09.2005 p. 330).*

No mesmo sentido, também os seguintes julgados: REsp 215808/PE, 1ª Turma, j. 15.05.2003, DJ 09.06.2003 pág. 173; REsp 511214/RS, 3ª Turma, j. 04.12.2003, DJ 29.03.2004 pág. 233; TRF da 1ª Região, AC 200334000020864/DF, 5ª Turma, j. 14.03.2007, DJ 09.04.2007 pág. 132 e TRF da 2ª Região, AC 200102010254729/RJ, 6ª Turma, j. 05.07.2007, DJ 24.07.2007 pág. 136/137.

Assim, não há como prosperar a insurgência trazida no agravo retido.

O apelo também não merece prosperar.

DOS FATOS

Pretendem, as autoras, a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiaram a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, com as seguintes características:

- 1) Tipo de financiamento: CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO COM OBRIGAÇÃO, FIANÇA E HIPOTECA - FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA PLANTA E/OU EM CONSTRUÇÃO - RECURSOS FGTS, datado de 24 de abril de 2001;
- 2) Sistema de Amortização: TABELA PRICE;
- 3) Taxa de juros: Nominal: 6,0000% - Efetiva: 6,1677%;
- 4) Prazo de Amortização: 240 meses;
- 5) Valor da Prestação Inicial: R\$ 428,69 (24/05/2001);
- 6) Valor da Prestação na data do ajuizamento da ação: R\$ 482,62 (24/11/2005);
- 7) Valor da Prestação pretendida pelos autores: R\$ 251,93 (fls. 03 e 43).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - Decreto-Lei nº 70/66

A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. Conforme previsto no artigo 476 do Código Civil/2002 (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.).

Contudo o caso dos autos, envolve contrato de mútuo, donde não se cogitar da incidência da referida previsão legal, e tampouco das que se lhe sucedem, até aquela constante do art. 479.

De fato, a bilateralidade envolve obrigações recíprocas e de trato sucessivo ao longo do tempo, sendo dela exemplo assaz o fornecimento de alimentação contra o pagamento do preço ajustado.

De certo que o preço ajustado envolve na hipótese o custo dos gêneros a serem adquiridos pelo fornecedor da alimentação, os encargos trabalhistas de seus obreiros, despesas com locação do imóvel, onde produzidos, e sua conservação, além de outras que poderiam ser enumeradas, além de margem de lucro, obviamente.

Daí porque uma abrupta modificação destes ingredientes, em ordem a conduzir a supressão da parcela de lucros e até mesmo diante da necessidade de se desembolsar recursos para a aquisição daqueles gêneros, implicaria em desequilíbrio contratual, autorizando o legislador do novo código civil a revisão judicial do avençado para restabelecer as bases originais. É o que se deflui dos citados cânones.

Não é isto porém que se verifica no caso dos empréstimos bancários, pois aqui as instituições cumprem de imediato a sua parte da obrigação, creditando a importância contratada em conta do mutuário, nada mais restando a fazer.

De reverso, ao mutuário, que nada faz no momento daquele crédito, em contrapartida a providência do mutuante, resta a obrigação de saldar as prestações mensais, que nos contratos da espécie podem chegar a longos trezentos e sessenta meses (25 anos) e afinal ainda se ver as voltas com um saldo devedor residual, também de sua responsabilidade. São condições que demandam acurada valoração na oportunidade da celebração, em ordem a se aferir quanto ao real interesse na empreitada, o que normalmente não ocorre, ficando o devedor sujeito a agruras contingenciais totalmente previsíveis para todas as pessoas, como um súbito desemprego, por exemplo, ou a mudança para outra ocupação com, faixa salarial inferior, coisa normal quando se atinge faixas etárias mais altas, chegando-se mesmo à épocas de longos períodos de desemprego.

Contudo, não é para estes eventos que o legislador contemplou a revisão em pauta.

Na hipótese, a alternativa posta à disposição do interessado, seria aquela versada no art. 480, em face da qual o interessado poderia solicitar redução nas prestações mensais ou modificação no modo de executá-las, providência não contemplada na inicial, reclamando a aplicação do disposto no art. 293 do Estatuto Processual Civil.

Ademais, neste contexto, não poderia o julgador alhear-se da realidade financeira do mercado, no qual as instituições comparecem como intermediadoras de recursos, captados numa banda a determinado patamar de juros e emprestados na outra com uma taxa superior, em ordem a fazer frente as suas despesas, a remuneração do aplicador e adição de sua margem de lucro (spread).

Portanto remanesceria a segunda alternativa a ser implementada mediante eventual redução do encargo mensal para ajustá-lo a realidade do devedor, porém com o alongamento do prazo remanescente, desde que evidenciado que a providência teria como ser suportada (absorvida) pelo credor.

Bem por isso tais ajustes poderão trazer em seu bojo previsões para estas ocasiões, as quais, deverão ser analisadas pelo julgador.

Contudo a autoria buscou providência diversa, qual seja a revisão das prestações mensais e de saldo devedor, em face de alegado descumprimento das cláusulas contratuais pelo agente financeiro, donde a inviabilidade da análise em causa.

No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem.

Entretanto, conforme se infere do demonstrativo de débito vinculado ao financiamento, os mutuários não honraram suas obrigações.

Assim, cumpre registrar, que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, em caso de inadimplemento dos contratos de mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto a suspensão de seus efeitos está condicionada ao

cumprimento da prestação convencionada, não havendo que se falar em ilegalidade da execução extrajudicial quanto à norma que a disciplina.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (Súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido." (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoirar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido." (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida." (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NO SFH

No Sistema Francês de Amortização, também conhecido como Tabela Price, adotado no contrato em análise, cada prestação pactuada é composta de uma parcela de juros e outra de parcela do capital mutuado.

Assim, os juros são pagos mensalmente e concomitante com as prestações do valor financiado, resultando no equilíbrio financeiro inicialmente contratado.

Por conseguinte, nesse Sistema de Amortização Frances não ocorre a hipótese de anatocismo.

Com efeito, não há que se falar em ilegalidade na utilização da Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional pelo regime do SFH.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte: AC - 1334699 - Proc. 2003.61.03.000038-7/SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Nilton dos Santos, j. 09.09.2008, DJF3 25.09.2008 e AC - 1050653 - Proc. 2005.03.99.035289-0/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 10.11.2008, DJF3 09.12.2008 pág. 914. Deste último destaco os seguintes tópicos de sua ementa:

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRICO PASSIVONECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94: OBEDEÊNCIA A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO CONTRATO - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR - VERBA HONORÁRIA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - RECURSOPARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, "c", da Lei 4380/64.

11. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

14. Agravo retido improvido. Recurso da CEF parcialmente provido."

DA APLICAÇÃO DA TR

A aplicação da Taxa Referencial, prevista pela Lei 8.177/91, já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIn que levou o nº 493-0/DF, tendo como Relator o Ministro Moreira Alves que, consignando seu entendimento

acerca do tema, disse não caber a utilização da TR para fins de correção monetária, considerando o seu caráter predominantemente remuneratório, exceto para as hipóteses de ativo financeiro. Esse fundamento acabou por se aplicar à correção dos saldos devedores dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, em virtude de terem sido afastadas a aplicabilidade do artigo 18, caput, parágrafos 1º e 4º, 20, 21 e parágrafo único, artigo 23 e parágrafos e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, tendo a ementa daquele decisum a seguinte redação:

"Ação direta de inconstitucionalidade.

- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.

- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F..

- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.

- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991."

Dessa forma, com relação aos contratos firmados após a Lei 8.177/91, não existem óbices à aplicação da TR, caso seja esse o índice eleito pelas partes, como indexador da correção do dinheiro emprestado.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização." (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF 2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito. 3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ). 5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005). 6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada." (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial,

como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

No caso dos autos, as partes contrataram expressamente que o saldo devedor fosse corrigido com base no mesmo coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS.

A propósito, não é demais anotar que a Lei 8177/91, em seus artigos 12, 13 e 17, determina a atualização monetária, pela Taxa Referencial - TR, tanto dos saldos das contas de poupança e das contas vinculadas ao FGTS.

Por conseguinte, não há que se falar em ilegalidade na utilização da TR para a correção do saldo devedor do valor mutuado.

DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO

A correção monetária do saldo devedor antes da redução das prestações pagas pelos mutuários, não acarreta violação ao art. 6º, da Lei nº 4380/64, mostrando-se coerente com o fato de que a prestação é paga um mês após o agente financeiro ter disponibilizado o valor emprestado em favor dos mutuários e, a atualização monetária incidir sobre o capital total objeto do contrato.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Contrato de compra e venda de imóvel residencial. Embargos de declaração: multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgamento extra petita. Financiamento imobiliário: reajuste do saldo devedor. Precedentes da Corte.

1. omissis.

2. omissis.

3. Esta Terceira Turma já assentou que o "sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Nancy Andrighi, DJ de 9/6/03).

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 604784/RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 17.06.2004, DJ 04.10.2004 pág. 295)

APLICAÇÃO DO CDC NOS CONTRATOS DE MÚTUO

Por fim, cumpre ressaltar, que no tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto, conforme se infere das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário. 3. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, em parte." (REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252)

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CASA PRÓPRIA. CONTRATO DE MÚTUO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC AOS CONTRATOS DO SFH. POSSIBILIDADE DE USO DA TR COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. Segundo o STF, é legítima a incidência da TR, uma vez que não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, explicitando apenas a impossibilidade de sua incidência em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. Segundo a orientação desta Corte, há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que

concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário, razão pela qual aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial parcialmente provido, para consignar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria firmados sob as regras do SFH." (REsp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238)

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CDC - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS.

I - É possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que esteja prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.

II - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações existentes entre mutuários e instituições financeiras. Entretanto, há que se comprovar a existência de abusividade nas cláusulas contratuais.

III - Recurso improvido." (AgRg no Ag 1026331/DF, 3ª Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 07.08.2008, Dje 28.08.2008)

Ressalto, ainda, que tal entendimento não socorre alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de revisão ou rescisão de contrato, convencionado livremente pelas partes, sem que haja a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, o que, in casu, não ocorreu.

Destarte, estando a r. sentença em conformidade com a jurisprudência colacionada, nego seguimento ao agravo nº 2007.03.00.091229-7, recebido na forma retida, e à apelação, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do agravo nº 2007.03.00.091229-7.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.006066-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : ROSELENE CHAVES TEIXEIRA

ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI

CODINOME : ROSELENE CHAVES e outro

APELANTE : VIVANE CHAVES TEIXEIRA

ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação, em ação cautelar incidental, com pedido de liminar, ajuizada com o propósito de suspender o processo de execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida na ação principal.

Alega, a parte autora, que no curso da ação nº 2005.61.00.025846-4, de revisão do contrato de financiamento habitacional, tomou conhecimento da designação da primeira praça em procedimento de execução extrajudicial com fundamento no Decreto-Lei 70/66. Discorre quanto a inconstitucionalidade do referido Diploma Legal; que o sistema da Tabela Price acarreta anatocismo; e, que deve ser obstada a inclusão do nome da mutuária em cadastro de proteção ao crédito.

A medida liminar requerida foi indeferida (fls. 51).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro de Habitação.

A r. sentença julgou prejudicado o pedido e extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fls. 133/134).

Apelou a autora, pleiteando a reforma do *decisum*, reiterando as razões expostas na inicial, enfatizando, ainda, os argumentos que embasaram o pedido de revisão contratual na ação ordinária principal e que a execução extrajudicial prevista nos artigos 31 a 38 do Decreto-Lei 70/66, representa verdadeira afronta a princípios constitucionais.

Com contra razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. **D E C I D O.**

O apelo não merece prosperar.

Pretende, a parte autora, a suspensão da execução extrajudicial, até o final do processo principal de revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual financiou a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos, pelo **Sistema Financeiro de Habitação - SFH**.

Cumpra enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional **a ser pleiteada na ação principal**.

Não obstante esse fato, a ação principal vinculada a este feito foi julgada, sendo para a hipótese aplicável o disposto no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil (**Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.**)

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar. 2. Recursos especiais não-conhecidos." (REsp 757.533/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 06.11.2006 p. 309)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JULGAMENTO DO FEITO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Sentenciado o feito principal, resta prejudicado o recurso especial tendente a promover a reforma de decisão interlocutória que acolheu pedido de antecipação de tutela. Hipótese em que o eventual provimento do apelo não teria o condão de infirmar o julgado superveniente. 2. Configurada a perda de objeto do recurso especial, torna-se inviável o prosseguimento da medida cautelar ajuizada com o propósito de agregar-lhe efeito suspensivo, devendo o processo ser extinto, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Agravo regimental provido." (AgRg na MC 9.839/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 357)

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR INDEFERIDA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO. - Indeferida a liminar pleiteada initio litis e julgado por este Tribunal Superior o recurso ordinário ao qual a presente medida cautelar objetivava atribuir efeito suspensivo - RMS 14752/RN, não remanesce o interesse jurídico no julgamento desta ação. - Prejudicada a medida cautelar." (MC 4.998/RN, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 29.03.2006 p. 130)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC. LEI N. 8.200/91, ART. 3º, I, DO DECRETO N. 332/91. DEVOLUÇÃO ESCALONADA. POSSIBILIDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à recorrida o direito à compensação imediata do excesso recolhido aos cofres públicos a título de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras em virtude da diferença verificada no ano-base de 1990 entre a variação do IPC e do BTNF, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para o recurso especial interposto na via cautelar. 2. Recurso

especial não-conhecido." (REsp 251.172/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 13.03.2006 p. 234)

Ante o exposto, julgo prejudicada a apelação, nos termos do artigo 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091229-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : ROSELENE CHAVES e outro
: VIVIANE CHAVES TEIXEIRA
ADVOGADO : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.025846-4 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os presentes autos cuidam de agravo que foi recebido na forma retida.

A questão trazida foi reiterada no recurso de apelação da ação principal nº 2005.61.00.025846-4, restando decidida nesse feito.

Portanto, determino o traslado de cópia da decisão proferida naquele feito, para estes autos.

Apensem-se os autos.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00048 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.030339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : CERAMICA ANANIAS DE BARIRI LTDA
ADVOGADO : AGENOR FRANCHIN FILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00001-1 1 Vr BARIRI/SP

DILIGÊNCIA

Às fls. 153 foi juntado o Ofício nº 218/2006, por meio do qual a MM. Juíza de Direito da Comarca de Bariri encaminha cópia da decisão monocrática proferida nos autos do AI nº 97.03.016729-2, que deu provimento ao recurso "**para anular o processo a partir de fls. 112 como requerido para que seja devidamente recebido e processado o apelo interposto pela agravante**".

Devolvam-se, pois, os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais, para o regular processamento do apelo interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.003099-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO e outro

APELADO : EXEMONT ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e de apelação em face da sentença proferida nos autos de ação mandamental, visando a concessão de liminar para determinar à impetrada o abatimento do valor pago no acordo firmado com o Sindicato e homologado pela DRT, no montante de R\$45.622,23, do "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS" firmado com a CEF.

A decisão atacada, proferida em 30 de Junho de 2008, foi exarada nos seguintes termos:

"Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedendo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao abatimento do valor de R\$ 45.622,23 (quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos) da dívida assumida pela impetrante através do "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS" (cópia juntada às fls. 36/41), bem como que proceda à quitação de suas parcelas de números 7, 8, 9 e 10 e à quitação parcial da parcela de número 11, correspondente ao montante acima mencionado, tal como pleiteado."

Apelou a CEF, pleiteando a reforma da sentença alegando que carece a impetrante de interesse processual, uma vez que não houve a prática de qualquer ato ilegal por parte dos impetrados. Quanto ao mérito, aduz que não há nos autos prova pré-constituída do direito pleiteado e que a legislação contemporânea veda o pagamento de valores devidos a título de FGTS diretamente aos empregados. Assevera que, mesmo admitindo-se como válido o pagamento feito diretamente ao empregado, a quitação ou compensação deve restringir-se às parcelas de depósito, sendo devida a parcela de multa, por pertencer ao FGTS.

Com as contra-razões de fls. 877/885, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença que reconheceu o direito ao abatimento do valor pago diretamente ao trabalhador, entretanto, pugnou pela reforma parcial no tocante ao valor a ser abatido, que deverá ser apurado administrativamente pela autoridade impetrada, argumentando ser incompatível a apuração concreta dos valores a serem compensados através do presente "*mandamus*", por demandar dilação probatória.

Passo à análise do recurso.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas, pois os documentos carreados aos autos são aptos a demonstrar o direito líquido e certo da impetrante. Consoante reconhecido pelo ilustre "*parquet*" em seu parecer de fls. 888/893, o ato impugnado ficou caracterizado quando a autoridade opôs-se ao mérito da demanda.

No mérito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos aos destes autos, firmou o entendimento de que não tendo a empresa observado as normas relativas ao recolhimento dos depósitos fundiários, conforme preceitua a Lei 8.036/90, o pagamento dos valores relativos ao FGTS, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, efetuado diretamente ao trabalhador, deve ser deduzido dos valores pagos do montante exigido, no caso, o "Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS", sob pena de "*bis in idem*". Entretanto, a irregularidade pela não observância do comando legal, poderá ensejar a aplicação da multa pelo agente fiscalizador.

Nesse sentido, dentre os inúmeros julgados existentes a respeito do "*thema decidendum*", destaco os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO FEITO DIRETAMENTE AOS TITULARES DAS CONTAS VINCULADAS.

1. "Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa.

Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela"

(REsp 396.743/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.9.2004; REsp 606.848/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 4.4.2005).

2. "omissis"

3. "omissis"

4. Recurso especial provido.

(REsp 897270/SP, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 05.05.2008) e

FGTS. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. ABATIMENTO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE.

O pagamento do FGTS feito diretamente ao empregado, antes da obtenção do parcelamento do débito, pode ser deduzido das parcelas ajustadas, tanto mais se o pagamento ocorreu antes da vigência da reforma do art. 18 da Lei 8036/90 pela Lei 9491/97.

Entendimento em sentido contrário implicaria em propiciar enriquecimento sem causa do empregado face ao recebimento em duplicidade da verba, como acentuado no acórdão recorrido.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

REsp 711214/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 27.06.2005, pág. 340)"

No caso em exame, consoante documentos carreados aos autos, a impetrante, em 01.08.2005 firmou acordo com a CEF para pagamento parcelado da dívida relativa ao FGTS, no montante de R\$ 190.598,13 (fls. 36/41) e após, com a dispensa de seus empregados, pagou diretamente a eles os valores correspondentes ao FGTS, totalizando R\$45.662,23, Desse modo, tal quantia deve ser abatida do total devido, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do empregado, bem como que a empresa tenha de arcar com o duplice pagamento da dívida assumida.

Insta considerar que a própria impetrada reconhece a possibilidade de abatimento dos valores pagos a mesmo título na vigência do acordo entabulado, consoante dispõe o parágrafo segundo da cláusula quarta (fls. 37).

No que tange à multa, é consabido que os recolhimentos patronais efetuados pelo empregador, a título de multa por atraso no recolhimento das contribuições devidas ao FGTS, prevista no Art. 23, da Lei 8.036/90, não pertencem ao empregado e devem ser creditados em favor do fundo (EResp 418057/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01.02.2005, pág. 394). Entretanto, esse aspecto da pretensão recursal não merece ser conhecido, por inovar a apelante ao tratar de fundamentos não analisados pelo Juízo monocrático e impossibilitado de ser apreciado, sob pena de supressão de instância (EDcl nos EDcl nos EResp 590884/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJ 07.05.2007, pág. 269).

Outrossim, merece amparo a tese defendida pelo Ministério Público Federal, no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para a apuração dos valores a serem deduzidos, posto que demanda dilação probatória, cabendo à apelante, administrativamente, a confrontação dos valores pagos diretamente aos empregados com o valor remanescente do parcelamento efetuado, considerando que algumas parcelas já foram adimplidas, procedendo o abatimento dos valores pagos, a fim de se apurar o "quantum" devido.

Assim sendo, deve ser reformada a sentença na parte que determinou a quitação das parcelas de números 7 a 10 e a quitação parcial da parcela de nº 11.

No sentido da impossibilidade de dilação probatória em sede de ação mandamental, é o entendimento firmado pela Corte Superior no RMS 27050/SP, Rel. Min. Carlos Fernandes Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), 4ª Turma, DJe 06.10.2008 e RMS 17663/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 30.05.2005, pág. 211.

Dessarte, **dou parcial provimento** à remessa oficial e nego seguimento à apelação interposta, com esteio no Art. 557, "caput", e § 1ºA, do CPC, nos termos em que explicitado.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00050 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.013854-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

REQUERENTE : EDIVALDO GOMES DA SILVA e outro
: DINARA BEATRIZ PORCIUNCULA DA SILVA
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2005.61.00.026504-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada incidental objetivando a concessão liminar para suspender os efeitos do contrato de venda firmado pelas rés, bem como para garantir a manutenção da posse do imóvel à autora.

Alega, a parte autora, em apertada síntese, que passa por sérias dificuldades financeiras ocasionadas pela redução da renda familiar e devido aos valores exorbitantes das prestações cobradas pela CEF; que enquanto não for julgado o recurso de apelação interposto nos autos da ação principal deve prevalecer a decisão proferida no Agravo de Instrumento que suspendeu o registro da carta de arrematação ou adjudicação; e, que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

De início, cabe enfatizar que além dos requisitos para a propositura da medida cautelar, caracterizados pelo *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ela se apresenta em caráter tipicamente instrumental e provisório.

Para que a cautelar seja efetiva, em relação ao direito subjetivo a ser resguardado, há a necessidade de que ela atue de forma eminentemente preventiva, considerando que só tem sentido sua utilização desde que possa prevenir a lesão temida, não deixando se prolongar no tempo a situação inviabilizadora da tutela jurisdicional **pleiteada na ação principal**.

Nesse diapasão, cumpre registrar que a ação ordinária principal de revisão do contrato de financiamento habitacional, que recebeu o nº 2005.61.00.028742-7 e tramitou pelo Juízo da 8ª Vara Federal Cível de São Paulo, recebeu julgamento de improcedência pela sentença proferida pelo Juízo de origem e, esta Corte, negou seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Por conseguinte, à presente ação cautelar incidental, aplica-se os termos do disposto no Art. 800, inciso III, do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

(...)

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito."

Julgada a ação principal, a matéria ventilada neste feito perdeu o seu objeto, por força da regra antes mencionada, ocorrendo na espécie a carência superveniente à análise do mérito aqui pretendido, haja vista a acessoriedade da medida, cujo mérito se encontra afeto àquela ação.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte Regional, como exemplificam as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que julga prejudicado feito da competência originária do Tribunal, com apoio no artigo 33, XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, é o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, deste mesmo diploma normativo, e não o agravo legal ou interno previsto no §1º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Aplicado o princípio da fungibilidade, por haver mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento. 2. Possível o reconhecimento da prejudicialidade de ação cautelar em decisão monocrática do relator do feito (artigo 33, XII, do Regimento Interno deste TRF da 3ª Região). O fato de a medida liminar ter sido objeto de ratificação perante o Colegiado não constitui óbice ao julgamento unipessoal, ainda mais se considerado que a decisão terminativa apenas reconheceu a prejudicialidade da ação incidental, sem adentrar o mérito da demanda. 3. Ação cautelar ajuizada com o escopo de impedir a alienação e a exploração de bem apropriado pela União Federal, na pendência de ação de prestação de contas em que se discutiam os limites do decreto de expropriação. Ação principal que já recebeu julgamento definitivo, lá ficando estabelecidos os bens a serem devolvidos aos requerentes bem como fixada a indenização correspondente ao valor dos bens, confiscados em excesso, que já haviam sido alienados pela União. 4. Prescreve o artigo 808, III, do Código de Processo Civil, que a eficácia da medida cautelar cessa "se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito". A doutrina e a jurisprudência criticam a redação desse dispositivo, conferindo-lhe interpretação que se harmoniza com a regra do artigo 807 (vale dizer, a medida cautelar conserva sua eficácia "na pendência do processo principal"). 5. No caso dos autos, tanto a ação de prestação de contas quanto os respectivos embargos à execução já mereceram decisão definitiva, com trânsito em julgado. Tendo sido definitivamente arrolados

os bens a serem restituídos aos autores da ação de prestação de contas, a medida cautelar perde seu objeto, independentemente do resultado do processo principal. 6. Incabível o questionamento de matéria que já foi decidida na ação de prestação de contas, transitada em julgado. 7. Agravo legal recebido como agravo regimental, e não provido." - grifei - (MC 419 - Processo 96.03.046811-8/SP, 1ª Turma, j. 02.10.2007, DJU 14.11.2007, pág. 410)
"PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR ORIGINÁRIA. JULGAMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO. PERDA DE OBJETO. 1. A cautelar originária com o objetivo de assegurar a emissão de certidão de regularidade fiscal em face de débito inscrito, cuja exigibilidade se discute na apelação interposta pela requerente, fica prejudicada com o julgamento do aludido recurso. 2. Extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Diante do oferecimento de contestação, tem-se a formação de relação processual válida, com contraditório e verdadeiro litígio, impondo-se a condenação da requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida." (MCI 5594 - Proc 2007.03.00.036488-9/SP, 3ª Turma, j. 17.07.2008, DJF3 29.07.2008)

Nessa mesma esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL. ART. 808, III, DO CPC. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A extinção do processo principal em desfavor do autor descaracteriza o fumus boni juris, impondo a aplicação do art. 808, III, do CPC, consoante a sua melhor exegese. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 'PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. SUFICIÊNCIA DA INTIMAÇÃO DE APENAS UM. PROCESSO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO. 1. Está assentado na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, que constando da mesma procuração o nome de vários advogados basta que a intimação seja feita a um deles. 2. Segundo a letra do art. 808, III, do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar quando declarado extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito. 3. Precedentes. 4. Recurso especial não conhecido.' (Resp 488.913/BA, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 154.03.2004). 'MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA IMPROCEDENTE, EXTINTA A CAUTELAR PREPARATÓRIA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. LEGALIDADE. - Cessa a eficácia da liminar se o Juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito (art. 808, III, do CPC). - Julgadas concomitantemente a ação principal e a cautelar, interposta apelação única e global, ao Juiz cabe recebê-la com efeitos distintos, a correspondente à medida cautelar no efeito tão-somente devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Recurso ordinário improvido.' (ROMS 11384/SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.08.2002) 3. Recurso especial improvido." - grifei - (REsp 647868/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 05.05.2005, DJ 22.08.2005 pág. 132)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 557 e 808, inciso III, do Código de Processo Civil, e Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o pedido contido na inicial.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por não ter havido a formação da relação processual.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, apense-se aos autos da ação ordinária originária nº 2005.61.00.028742-7, em seguida, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de março de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.022836-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MAURO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: IVO RIBEIRO DE ALMEIDA

APELANTE : ZILDETE ALVES PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DESPACHO

Fls. 504/508:- Intimem-se pessoalmente os autores para que constituam novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias.

Os honorários advocatícios decorrentes de contrato celebrado entre os causídicos e os clientes devem ser cobrados pela via adequada.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 518/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 95.03.076997-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.89346-5 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado por autarquia municipal, objetivando a não retenção do Imposto de Renda na Fonte pela impetrada, em face da imunidade tributária recíproca, assegurada pelo art. 150, inc. VI, "a", da CF.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo a quo concedeu a segurança, reconhecendo o direito da autarquia municipal à imunidade recíproca, nos termos do art. 150, inc. VI, "a" da CF, oportunidade em que deixou de fixar condenação em verba honorária. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A questão da abrangência das autarquias no reconhecimento da imunidade recíproca da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pertinente ao patrimônio, renda e serviços vinculados as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, prevista no art. 150, VI, alínea "a", da CF, já se encontra pacificada pelo C. STF, como se vê nos precedentes: AI AgR 495774/MG, Rel Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.08.2004; RE AgR 212370/MG, Rel Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/04/2005; RE 220.201/MG, rel. Min. Moreira Alves, DJ 31/03/2000; RE 203839/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.05.97; AI AgR 499859/MG, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.10.2004; RE AgR 302585/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.10.2004; RE AgR 204453/MG, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18/03/2005; AI AgR 463910/MG, rel. Min. Carlos Britto, DJ 08/09/2006.

Em face do exposto, com supedâneo no art. 557, caput do CPC, e na Súmula n.º 253 do E. STJ, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.024969-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OLGA RIBEIRO DA LUZ e outros
: RICARDO DE ALMEIDA ALLEGRO
: ALZIRA LEITE VIEIRA ALEGRO
: FERNANDO RIBEIRO DA LUZ
: OTTO KLAUS REICHENHEIM
: ELLEN RUTH REICHENHEIM
: GABRIEL DOUGLAS ZELLMEISTER
: RUI LASCHAN LINDENBERG
: CAROLINA LADEIRA
: SABINO QUINZANI
: CONSUELO CIAMPOLINI
: ROSABIANCA NOVARO
: ANNA NOVARRO
: ANIBAL FRANKLIN DE AZEVEDO FILHO
: NELSON SPINELLI
ADVOGADO : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS e outros
PARTE RE' : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE e outros
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : VALDIR AUGUSTO e outros
PARTE RE' : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO DOS SANTOS ANDRADE
PARTE RE' : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA
PARTE RE' : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLEIDE LOPES DE AZEVEDO
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A e outros
ADVOGADO : VERA LUCIA MINETTI SANCHES e outros
PARTE RE' : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE
SUCEDIDO : LLOYDS BANK PLC e outro
PARTE RE' : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA
ADVOGADO : DENISE SCHIAVONE CONTRI e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.05300-7 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 616/619 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.045995-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : RENATO SOARES PRESTES e outros

: MARIA ISABEL ANDRADE CARDOSO

: JOANA DE LIMA
: MARCIA ARIBELA DE LIMA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : RENATO GUERRA DO ROSARIO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.03618-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que, com supedâneo no art. 557, caput e § 1º-A, CPC e na Súmula nº253 do E. STJ, deu provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial para reconhecer o BTNf como indexador dos saldos bloqueados em caderneta de poupança e negou provimento à apelação dos autores. Fixou, também, os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal, devidos pelo autores ao BACEN.

Pretende o Banco Central do Brasil, sob a alegação de omissão, a reforma da referida decisão, aduzindo ser a TRD e não o BTNf o índice de correção monetária aplicável ao período correspondente ao mês de fevereiro de 1991.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência: **PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.** - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.* - *Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos merecem prosperar.

A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD.

Em face de todo o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos, tão somente para corrigir o erro material perpetrado, de forma que o dispositivo da decisão embargada passe a constar com a seguinte redação: Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput e §1º-A do CPC e na Súmula n.º 253 do E. STJ., dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta para, no que tange ao mês de fevereiro 1991, fixar a TRD, como índice de correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança e nego seguimento à apelação dos autores.

Condeno, os autores, ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 5% dobre o valor da causa, em favor do BACEN.

São Paulo, 10 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.106257-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : BATERFLAX COM/ E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO NAUFAL e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.32646-5 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em ação de rito ordinário, ajuizada com o objetivo de obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, desde julho/91, com base no Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros compensatórios e moratórios.

O r. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado.

Regularmente processado o feito, sem a interposição de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O valor do direito controvertido corresponde a Cr\$ 5.874.637,93 (cinco milhões, oitocentos e setenta e quatro mil e seiscentos e trinta e sete cruzeiros reais e noventa e três centavos), em maio/94.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que entrou em vigor em 27 de março de 2002, trouxe diversas alterações ao Estatuto Processual.

No tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475, do CPC, foi introduzido o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O objetivo da norma em questão consiste em dar maior efetividade à tutela jurisdicional, fazendo "com que o legislador reduzisse o âmbito de incidência da remessa obrigatória, excluindo-a das causas de pequeno valor, assim consideradas aquelas cuja condenação ou direito controvertido não excedam a sessenta salários mínimos. O acesso à justiça veio a ser prestigiado, quando se sabe que um dos fatores que integra o seu conceito e está diretamente relacionado com a efetividade da tutela é o tempo de duração dos processos..." (Flávio Cheim Jorge e outros, A Nova Reforma Processual. 1.ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2002, p.62).

O presente caso inclui-se na hipótese acima prevista, uma vez que o valor do direito controvertido é inferior a sessenta salários mínimos, não sendo cabível, portanto, o reexame obrigatório.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, c/c art. 475, § 2.º, ambos do CPC, e na Súmula n.º 253, do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.007721-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : NELSON YUKISHIGUE MURAKAMI e outros
: NIDOLFO CARLOS MATTJE
: NILCE CARANGE POZZI

: OLIMPIO SANTA TERRA
: OLIVIO BIAGI
: ORESTE ROCHA NETO
: ORLANDO LEONEL CORREA
: ORLANDO MAIER
: OSCAR STRAGLIOTTO
: OSMAR FERREIRA RIBEIRO
: OSMAR LEITE DE MENDONCA
: OSORIO HITOSHI NISHIMURA
: OSVALDO CASTRO SOUZA
: OSWALDO RIBEIRO DIAS
: OSVALDO SANTA TERRA
: OSWALDO PUPO GONELLA
: PAULO BENTO DE BRITO
: PAULO EBERHARDT
: PAULO EZIO CUEL
: PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA
: PAULO SIEBERT
: PEDRO AUGUSTO DONIDA
: PEDRO DA SILVA RAMOS
: PIETER LIEVEN KREPEL
: PLINIO SIMOES
: PORFIRIO JOSE RAMOS
: PRIMO MAZARIM
: RAMAO RIBEIRO MENDONCA
: RAMON CRIVELLARO
: RAPHAEL CARAVANTE SANCHES
: REALDO CERVI
: REINALDO AZAMBUJA SILVA
: REINALDO DORETO
: RENATO BARBIERI
: RENATO DE LIMA CORREA
: RENATO VIOTT
: RENE LUIZ MOREIRA SIMOES
: REINALDO PAULO PARIZOTTO
: RICERI PIANA
: RIGOBERTO LINNE
: ROBERTO JUM FUJINAKA
: RODRIGO GUARIZO
: ROMAN UZEIKA
: RONALDO ELIAS
: ROSALVO JOSE DE SOUZA
: RYUITI MATSUBARA
: SEBASTIAO GIOLANDO
: SEBASTIAO TIMOTEO DO NASCIMENTO
: SEISABURO SARUWATARI
: SEIZIRO SARUWATARI
: SERGIO ANTONIO ZANCHETTI
: SERGIO DECIAN PELLEGRIN
: SERGIO LUIZ GULLICH

ADVOGADO : CICERO JOAO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, ajuizada em face da União Federal, objetivando indenização por prejuízos sofridos na safra de trigo de 1987, por conta da diferença entre os custos de produção e o preço recebido.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), mais tarde fixado em R\$ 1.456.996,93 (um milhão quatrocentos e cinquenta e seis mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e três centavos), em razão do acolhimento de impugnação ao valor da causa.

Posteriormente, a parte autora desistiu da ação.

O r. juízo *a quo* **homologou a desistência e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII)**, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Apelou União, requerendo a majoração da condenação em verba honorária para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sem a apresentação de contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Assiste razão em parte à apelante.

Segundo reiterados precedentes da E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, limitados, todavia, à importância de R\$10.000 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BALANÇO - IPC - LEI 7799/89 - ART. 3º, I DA LEI Nº 8.200/91 - NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Preliminar de intempestividade da apelação, argüida em contra-razões, rejeitada.

2. Os índices de correção monetária a serem aplicados para apuração do tributo devido são aqueles previstos em lei para o período respectivo, não podendo o Poder Judiciário alterá-los sob o risco de se substituir à atividade do legislador.

3. Pacificado o entendimento de que a alteração dos índices de correção pela lei não representa ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, a serem observados nas regras tributárias, especialmente por não representar instituição ou aumento de tributo, conforme precedente do STF (RE-AgR 309381/DF, Rel. Ministra ELLEN GRACIE - j. 15/06/2004).

4. Ao tratar da fixação pela Lei 7.730/89 do indexador da correção monetária das demonstrações financeiras do IRPJ no ano-base de 1990, entendeu a Suprema Corte que não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável ou para a indexação dos balanços das empresas (AGRE 249.917-0/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie).

5. Com o advento da Lei nº 8.024/90, o valor nominal do BTN Fiscal foi desvinculado daquele indexador legal, IPC, provocando no final do exercício de 1990, sensível disparidade entre ambos os indexadores.

6. Com o escopo de corrigir o equívoco daquele resultado, editou-se a Lei nº 8.200/91 que previu as hipóteses de saldo devedor e saldo credor, diferindo para o exercício de 1993 o início do processo de retificação das distorções ocorridas no ano-base de 1990. Legalidade e constitucionalidade do procedimento adotado pelo art. 3º, I, da Lei 8.200/91 reconhecidas pelo STJ e STF.

7. Inversão dos ônus de sucumbência, arbitrados os honorários em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

(TRF-3, 6º Turma, APELREE 458303, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, DJF3 09.02.2009, p. 830).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.003979-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : INTERNET SECURITY SYSTEMS LTDA e outro
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
NOME ANTERIOR : SARIS SEGURANCA ATIVA DE REDES INTERNET E SISTEMAS LTDA e outro
APELADO : LEONARDO SEBASTIANO SCUDERE
ADVOGADO : LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a inscrição dos impetrantes no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal, sem as restrições da IN 27/98, independentemente da existência de pendências tributárias dos seus sócios ou da própria sociedade.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, por entender que se trata de exigência sem respaldo legal, em ofensa ao Princípio da Legalidade, bem como de forma indevida de compelir o contribuinte ao pagamento de tributos devidos. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou no sentido da perda superveniente de objeto do *mandamus*, restando prejudicada a apelação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. STF já pacificou o entendimento de que é inadmissível a utilização de coação como meio de obrigar o contribuinte a recolher tributo, conforme as Súmulas nºs. 70: *É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo*; 323: *É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos* e 547: *Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais*.

Ademais, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na ADIN 1859-5/DF, na qual se examinava a IN SRF 27/98, o C. STF, assim decidiu:

O Tribunal, por votação unânime: a) julgou prejudicada a ação direta quanto à Instrução Normativa SRF nº 112, de 23/12/1994, em virtude da revogação superveniente desse ato estatal; b) não conheceu da ação direta, por ausência de pertinência temática, quanto à Instrução Normativa SRF nº 14, 10/2/1998, relativamente aos incisos I e III do art. 1º desse ato estatal. Prosseguindo no julgamento, e após o voto do Relator, que deferia, em parte, o pedido de medida cautelar, suspendendo, com eficácia ex nunc, a execução e aplicabilidade, na Instrução Normativa SRF nº 27, de 5/3/1998, do §1º do art. 14, e do art. 15, caput, e seu §1º; na Instrução Normativa SRF nº 14, de 10/2/1998, do §1º, alíneas a e b, e do §2º, ambos do art. 1º; na Instrução Normativa SRF nº 82, de 31/10/1997, do art. 5º, §1º, alíneas a e b, e §4º; na Instrução Normativa SRF nº 54, de 22/6/1998, no art. 1º, da expressão "que não tiverem pendência em seu nome ou em nome do responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ" no § 2º do art. 1º, da expressão "para sanar eventuais pendências e habilitar-se a recebê-lo"; do art. 2º, alíneas a e b do inciso I, inclusive os itens 1, 2 e 3; do inciso II, alíneas a e b; no art. 3º, caput, da expressão "que impedem a sua emissão", o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista... Plenário, 07.10.98. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, julgou prejudicado o pedido por perda de objeto e determinou o arquivamento do processo... Plenário, 14.10.99.

A ementa do referido julgado foi prolatada nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE - PREJUÍZO. Uma vez revogados os preceitos legais, cumpre concluir pela perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

Dessa forma, diante da perda de objeto superveniente do presente *mandamus*, o presente recurso restou prejudicado. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.042434-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BRANEX IND/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : JULIANA DE CASSIA TEBAR
SUCEDIDO : BRANEX IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DESPACHO

Vistos.

Em face a renúncia ao mandato (fls. 136/140), remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais, para excluir da autuação o nome do advogado DENNIS PHILLIP BAYER, incluindo-se o nome da advogada JULIANA DE CÁSSIA TEBAR (fls. 37), uma vez que não ficou comprovada sua renúncia.. Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.057444-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO RODRIGUES SP e outros
: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE NATIVIDADE DA SERRA SP

ADVOGADO : PEDRO PEDACE JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.05.21675-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando:

1. que às fls. 64/65 foi concedido o efeito suspensivo ativo, para autorizar o levantamento da verba honorária na forma requerida;
 2. a ausência de informações nestes autos acerca do cumprimento da decisão acima referida;
- Manifeste-se a agravante sobre eventual persistência do interesse recursal.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.023488-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : USINA SANTO ANTONIO S/A
ADVOGADO : LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 98.03.06634-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em mandado de segurança objetivando a remessa do processo administrativo nº 10840.003.295/92-39 ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para processamento e julgamento do Recurso Voluntário, afastando-se a decisão ilegal e arbitrária da autoridade coatora que negou seguimento ao mesmo.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, determinando o conhecimento do recurso administrativo pelo Segundo Conselho de Contribuintes, desde que satisfeitos os demais requisitos formais para a sua interposição, deixando de fixar honorários advocatícios, com base na Súmula nº 512 do C. STF. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União, requerendo a reforma do julgado.

Regularmente processado o feito, com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Considerando a efetiva obtenção do pedido inicial, com o deferimento da liminar e a concessão da segurança, sendo certo que o recurso administrativo já foi apreciado pela autoridade administrativa, conforme cópia da decisão acostada aos autos às fls. 134/175, torna-se inócua qualquer decisão nesta fase processual, não subsistindo o vínculo de utilidade-necessidade do provimento jurisdicional.

Dessa forma, caracterizada a perda de objeto do presente *mandamus*, restam prejudicadas a remessa oficial e a a apelação.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E.

Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.042868-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : TRANSPORTADORA TRANS VARZEA LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.06.11435-3 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, objetivando a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal, sem as restrições da IN 27/98, independentemente da existência de pendências tributárias dos seus sócios ou da própria sociedade.

A liminar foi deferida.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto da demanda, em face da edição da Instrução Normativa SRF nº 20/99. Sem fixação de honorários advocatícios.

Apelou a impetrante, requerendo a reforma do julgado, alegando que a IN nº 20/99 introduziu nova forma de coação ao determinar que a falta de solução das pendências observadas, dentro do prazo estabelecido, ensejará a inclusão do contribuinte em programa específico de fiscalização.

Regularmente processado o feito, sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença, uma vez que as alegações formuladas na apelação não foram objeto do pedido inicial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

Primeiramente, não conheço de parte da apelação da impetrante, em relação às questões inovadoras referentes à IN nº 20/99, uma vez que esta parte do pedido não integrou a inicial. Como bem anotou o Prof. Nelson Nery Junior: "*O autor fixa os limites da lide na petição inicial (art. 128, CPC)...*" (*Princípios Fundamentais*, 4.ª edição, 1997, Editora Revista dos Tribunais, p. 365). Assim, é o pedido da exordial que fixa o âmbito a ser decidido no processo.

Em relação à questão fulcral do presente *mandamus*, O C. STF, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem na ADIN 1859-5/DF, na qual se examinava a IN SRF 27/98, assim decidiu:

O Tribunal, por votação unânime: a) julgou prejudicada a ação direta quanto à Instrução Normativa SRF nº 112, de 23/12/1994, em virtude da revogação superveniente desse ato estatal; b) não conheceu da ação direta, por ausência de pertinência temática, quanto à Instrução Normativa SRF nº 14, 10/2/1998, relativamente aos incisos I e III do art. 1º desse ato estatal. Prosseguindo no julgamento, e após o voto do Relator, que deferia, em parte, o pedido de medida cautelar, suspendendo, com eficácia ex nunc, a execução e aplicabilidade, na Instrução Normativa SRF nº 27, de 5/3/1998, do §1º do art. 14, e do art. 15, caput, e seu §1º; na Instrução Normativa SRF nº 14, de 10/2/1998, do §1º, alíneas a e b, e do §2º, ambos do art. 1º; na Instrução Normativa SRF nº 82, de 31/10/1997, do art. 5º, §1º, alíneas a e b, e §4º; na Instrução Normativa SRF nº 54, de 22/6/1998, no art. 1º, da expressão "que não tiverem pendência em seu nome ou em nome do responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ" no § 2º do art. 1º, da expressão "para sanar eventuais pendências e habilitar-se a recebê-lo"; do art. 2º, alíneas a e b do inciso I, inclusive os itens 1, 2 e 3; do inciso II, alíneas a e b; no art. 3º, caput, da expressão "que impedem a sua emissão", o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista... Plenário, 07.10.98. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Relator, julgou prejudicado o pedido por perda de objeto e determinou o arquivamento do processo... Plenário, 14.10.99.

A ementa do referido julgado foi prolatada nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE - PREJUÍZO. Uma vez revogados os preceitos legais, cumpre concluir pela perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

Dessa forma, diante da perda de objeto superveniente do *mandamus*, correta a r. sentença recorrida, restando prejudicado o presente recurso.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.061115-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : PEDRO MACHADO DA SILVA e outros

: SEBASTIAO BERNARDO DINIZ

: ANTONIO MARQUES RIBEIRO

: JOAO DE SOUSA FILHO

ADVOGADO : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.00.04389-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 86/88 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071316-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SIDINEI MAZETI e outro
: JARBAS ANDRADE MACHIONI
: RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.07.07301-2 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO

Vistos.
Fls. 112: defiro o pedido pelo prazo requerido.
Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00013 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.014833-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : AUTO POSTO GRANDE JAMAICA LTDA e outro
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
REQUERENTE : JAMAICA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : ICARO MARTIN VIENNA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 1999.61.10.003102-7 2 Vr SOROCABA/SP
DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.005609-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Juridico das Terras Rurais INTER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.04822-0 4F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 94/98 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processse-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.008507-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECAIS LTDA E CIA

ADVOGADO : ERASMO MENDONCA DE BOER

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.00.54717-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 114/118 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processse-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.024453-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : JULIO BERALDO e outro

: JULIETA MARCANTI BERALDO

ADVOGADO : ANTONIO GERALDO TONUSSI

INTERESSADO : JOSE LUIZ PIVA AMERICANA

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 99.00.00640-2 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 63/69 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processse-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.031462-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO e outro

SUCEDIDO : LAZZURIL TINTAS LTDA e outro
: JORDANESIA TINTAS IND/ E COM/ LTDA
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.38777-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 133/135 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.060346-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul COREN/MS
ADVOGADO : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
: EMERSON OTTONI PRADO
PARTE RÉ : INSTITUTO DE ORTOPEDIA MS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BRANDAO ARGUELHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 97.00.01724-9 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Fl. 120 - Atenda-se ao requerido, retificando a autuação a fim de que passe a constar como autor o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL, bem como intime-se o **COREN - MS** da decisão de fl. 93.

São Paulo, 16 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.003676-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO CENTRO DO ESTADO DE
: SAO PAULO
ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO CENTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. **02/18**).

O MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os embargos (fls. 164/169).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 172/182).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte (fls. 185/187).

Constato, por meio de Ofício eletrônico do MM. Juízo *a quo*, que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, decretando a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil (fls. 189/190).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção da execução, com a satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, I, CPC), razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ª T., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.046055-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ALESSANDRO DE ALMEIDA LOURENCO

ADVOGADO : WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.014631-7 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a denunciação da lide requerida (fls. 159).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Relatora, Marli Ferreira, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 165/166).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual com resolução do mérito, pronunciou a prescrição, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 176/180).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.023104-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : VIACAO SAO LUIZ LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 98.00.00193-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 283/287 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.005768-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SCHADER BRIDGEPORT LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Vistos.

Fl. 322: homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (RI, art. 33, VI c/c CPC, art. 501).

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002947-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA
ADVOGADO : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.05268-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 1.204/1.205: em face da ocorrência de sucessão processual, tendo em vista as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/07, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo excluir o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
2. Desnecessária nova intimação da União devido a informação de fl. 1.202.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.009515-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FUNDACAO CASPER LIBERO
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES RODRIGUES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 98.00.13524-3 2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO**, contra atos praticados pelo Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP - Sul, objetivando a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto no art. 12 da Lei n. 9.532/97, bem como a não suspensão do gozo da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição da República, em decorrência da apuração de superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, por não destinar o referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado, nos termos dos arts. 12, § 3º, 13 e 14, todos da Lei n. 9.532/97 (fls. 02/15).

A medida liminar foi deferida (fls. 47/48).

A Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 63/76).

Foi julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer que os ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável estão albergados pela imunidade do art. 150, VI, "c", da Lei Maior, devendo ser suspenso o desconto do IRRF sobre tais operações (fls. 92/97).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Ambas as partes interpuseram, tempestivamente, recurso de apelação. A Impetrante pleiteia a reforma da sentença, no tocante aos arts. 12, 13 e 14 da Lei n. 9.532/97 (fls. 113/119). A União Federal pleiteia a reforma da decisão monocrática, para que seja denegada a segurança (fls. 121/126).

Somente a Impetrante ofereceu contra-razões (fls. 130/137).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da Impetrante e pelo improvimento do recurso da União Federal e da remessa oficial (fls. 141/145).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, objetiva a Impetrante a não incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, sobre suas aplicações financeiras, consoante o disposto no art. 12 da Lei n. 9.532/97, bem como a não suspensão do gozo da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição da República, em decorrência da apuração de superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, por não destinar o referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado, nos termos dos arts. 12, § 3º, 13 e 14, todos da Lei n. 9.532/97.

O Texto Fundamental, após estatuir que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205), descreve os princípios e garantias norteadores do ensino, *in verbis* :

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

[Tab][Tab][Tab]No caso em tela, a Impetrante, consoante dispõem seus Estatutos, possui a natureza e o objetivo seguintes:

"CAPÍTULO I OBJETIVOS

ART. 1.- A FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO, instituída em testamento pelo Dr. Cásper Líbero, tem sede e domicílio na cidade de São Paulo, e rege-se pelo presente Estatuto e disposições legais a ela aplicáveis.

(...).

ART. 3.- Excluída qualquer finalidade lucrativa, e observados os princípios determinados pelo Instituidor, a Fundação tem os seguintes objetivos patrióticos, culturais e jornalísticos:

a) - promover campanhas pelo Brasil, por São Paulo, pela Justiça, pelos nobres ideais do Dr. Cásper Líbero, pela cultura e grandeza Pátrias;

b) - manter escola de nível superior abrangendo técnicas e artes relativas a informação e a comunicação de idéias, em particular o jornalismo, o ensino de humanidades, história e filosofia; da língua portuguesa e de seus usos;

c) - assegurar o renome, o futuro, a prosperidade, a economia e o prestígio de 'A GAZETA', 'A GAZETA ESPORTIVA', de suas emissoras de rádio e televisão, bem assim de outros meios de comunicação.

Parágrafo Primeiro - Os meios de comunicação devem ser genuínos interpretes da opinião pública e dos interesses da Nação.

Parágrafo segundo - A Fundação é administrada com o objetivo de assegurar a escola e aos meios de comunicação os recursos mais modernos para que, perpetuamente, correspondam aos ideais do Instituidor." (fls. 19 e 19 verso, destaques meus)

[Tab][Tab][Tab] De um cotejo entre os objetivos do ensino, constitucionalmente delineados, e as finalidades a que se dedica a Impetrante, verifica-se, facilmente, haver correspondência que possa conduzir à conclusão de que esta reveste a natureza de instituição dedicada à educação.

Outrossim, a imunidade a impostos sobre patrimônio, renda ou serviços nas operações realizadas pelas instituições de educação, sem fins lucrativos, é questão pacífica em nossos tribunais.

Colhe-se da análise da jurisprudência do Excelso Pretório que sua orientação tem-se voltado para afastar interpretações restritivas da norma imunizante hospedada no art. 150, VI, "c", da Constituição, salientando ser salutar que as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos obtenham rendas e bens para que possam melhor atingir suas finalidades.

De outro lado, há longa data consolidou o Supremo Tribunal Federal o entendimento segundo o qual a imunidade constitui uma forma de atrair e de incentivar a iniciativa privada para que colabore com o Estado em atividades nas quais não logra atuar com suficiência - como é a educação.

No aresto referente ao RE 58.691-SP, proferido há mais de 30 anos, já afirmava que para gozar da imunidade em tela "não é necessário que a sociedade de objetivo educacional ministre o ensino gratuito totalmente" (STF, 1ª T., Rel. Min. Evandro Lins, j. 9.5.1966, RTJ 38/184).

Posteriormente, no julgamento do RE 93.463-RJ, a 2ª Turma ratificou o entendimento segundo o qual as instituições de ensino não perdem o direito à imunidade tributária em razão da remuneração de seus serviços, desde que observem os requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional (j. 16.04.1982, RTJ 101/769).

Cabe ressaltar que o art. 12, § 1º, da Lei n. 9.532/97, que retira das instituições de educação ou de assistência social a imunidade com relação aos ganhos de capital e rendimentos auferidos em operações financeiras, foi suspenso pela Suprema Corte, por ocasião da apreciação da ADI-MC 1.802/DF (STF, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 27.08.98, DJ 13.02.04, p. 10).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"IOF. Imunidade tributária. Instituição de educação sem fins lucrativos.

A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, estende-se ao imposto sobre operações financeiras. Precedente: RE 230.128-AgR, 1º T., 8.10.2002, Ellen Gracie, DJ 8.11.2002."

(STF, 1ª T., AgRg no RE 192899/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 20.06.06, DJ 25.08.06, p. 22).

"Recurso extraordinário. SENAC. Instituição de educação sem finalidade lucrativa. ITBI. Imunidade.

- Falta de prequestionamento da questão relativa ao princípio constitucional da isonomia.

- Esta Corte, por seu Plenário, ao julgar o RE 237.718, firmou o entendimento de que a imunidade tributária do patrimônio das instituições de assistência social (artigo 150, VI, "c", da Constituição) se aplica para afastar a incidência do IPTU sobre imóveis de propriedade dessas instituições, ainda quando alugados a terceiros, desde que os aluguéis sejam aplicados em suas finalidades institucionais.

- Por identidade de razão, a mesma fundamentação em que se baseou esse precedente se aplica a instituições de educação, como a presente, sem fins lucrativos, para ver reconhecida, em seu favor, a imunidade relativamente ao ITBI referente à aquisição por ela de imóvel locado a terceiro, destinando-se os aluguéis a ser aplicados em suas finalidades institucionais.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, 1ª T., RE 235737/SP, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13.11.01, DJ 17.05.02, p. 67).

"Imunidade tributária do patrimônio das instituições de educação, sem fins lucrativos (fundação autárquica mantenedora de universidade federal) (CF, art. 150, VI, c): sua aplicabilidade de modo a preexcluir a incidência do IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade imune, ainda quando alugado a terceiro, sempre que a renda dos aluguéis seja aplicada em suas finalidades institucionais."

(STF, 1ª T., RE 217233/RJ, Rel. Ilmar Galvão, j. 14.08.01, DJ 14.09.01, p. 62).

"IMUNIDADE - INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS - IMÓVEIS - ESCRITÓRIO E RESIDÊNCIA DE MEMBROS. O fato de os imóveis estarem sendo utilizados como escritório e residência de membros da entidade não afasta a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", § 4º da Constituição Federal."

(STF, 2ª T., RE 221395/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 27.05.03, DJ 10.05.00, p. 28).

Dessa forma, está a Impetrante qualificada como instituição de educação para efeito de obtenção do reconhecimento da imunidade tributária postulada, em razão do disposto nos arts. 150, inciso VI, alínea c, e 205 e seguintes, da Constituição da República.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E À REMESSA OFICIAL**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA IMPETRANTE**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, para afastar as restrições impostas pelos arts. 12, §§ 1º e 2º, *f*, 13, *caput* e 14, todos da Lei n. 9.532/97.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.006042-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : NELSON FREITAS PRADO GARCIA e outro
: MARCOS PAULO MACHADO LEME
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Fls. 562/572 - Tendo em vista que o peticionário não faz parte dos autos, bem como o segredo de justiça, desentranhe-se a petição devolvendo-a ao seu subscritor.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.005745-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : POSTO NOVO AEROPORTO LTDA
ADVOGADO : MARINA DE FATIMA MACHADO e outro
: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO
: EDUARDO GUTIERREZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Vistos.

Esclareça e comprove a apelante eventual alteração na razão social.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.001642-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : COLEGE MODA E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO HATTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação em ação pelo rito ordinário, objetivando não ser autuada e submetida ao pagamento de multas, em face do funcionamento de estabelecimento comercial aos domingos e feriados civis e religiosos, permitindo a sua atividade durante todo o ano.

O r. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido para que a autora possa exercer suas atividades comerciais nos feriados civis e religiosos, exceto aqueles vedados pela Convenção Coletiva de Trabalho, oportunidade em que condenou a ré ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a União Federal, requerendo a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98, aplicável também à remessa oficial, na esteira da Súmula n.º 253 do E. STJ: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

O C. STJ já pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de funcionamento do comércio aos domingos e feriados, nos termos dos seguintes precedentes: AGRESP nº 675277/AL, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 19/02/2008, DJ 03/04/2008; RESP nº239281, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/08/2001, DJ 08/10/2001; RESP nº530111/PR, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 21/08/2003, DJ 03/11/2003, não havendo que se falar, dessa forma, na cominação de sanções e penalidades decorrentes do simples exercício destas atividades. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.047004-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU
ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.22209-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 90/94 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.008340-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : EDITORA PEIXES S/A
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 428/432: Trata-se de pedido feito pelo INCRA, com fundamento nos arts. 3º, § 6º, e 2º, ambos da Lei n. 11.457/07, para que seja regularizada a representação judicial da União Federal neste feito, com nova autuação dos autos e intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que pratique os atos cabíveis. A Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007 ao dispor sobre a Administração Tributária Federal, instituiu a *Secretaria da Receita Federal do Brasil* atribuindo-lhe, além das competências próprias da Secretaria da Receita Federal, as tarefas de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º, *caput*).

Em síntese, a União assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, mediante retribuição por tais serviços, fixada em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado (art. 3º, § 1º).

Referida lei também dispõe que se equiparam a contribuições de terceiros as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação (art. 3º, § 6º).

Ainda, a partir de 1º.04.2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (arts. 16 e 23).

Desse modo, a União está autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INCRA.

A meu ver, trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, *in fine*, do Código de Processo Civil. Ensina Araken de Assis, citando Hellwig, que o fundamento do fenômeno da substituição processual "reside na gestão do patrimônio alheio" ("Substituição Processual", *in Leituras Complementares de Processo Civil*, Org. Fredie Didier Jr., Salvador, *Jus Podium*, 2006, p. 222).

Isto posto, reconheço a ocorrência de substituição processual superveniente do INCRA pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e **determino à Subsecretaria da 6ª Turma que proceda ao respectivo registro.**

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração (fls. 422/424).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.010745-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JUNIOR E QUIROGA ADVOGAD
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 682/683: Trata-se de pedido feito pelo INCRA, com fundamento nos arts. 2º e 16, ambos da Lei n. 11.457/07, para que seja regularizada a representação judicial da União Federal neste feito, com nova autuação dos autos e intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que pratique os atos cabíveis.

A Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007 ao dispor sobre a Administração Tributária Federal, instituiu a *Secretaria da Receita Federal do Brasil* atribuindo-lhe, além das competências próprias da Secretaria da Receita Federal, as tarefas de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º, *caput*).

Em síntese, a União assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, mediante retribuição por tais serviços, fixada em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado (art. 3º, § 1º).

Referida lei também dispõe que se equiparam a contribuições de terceiros as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação (art. 3º, § 6º).

Ainda, a partir de 1º.04.2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (arts. 16 e 23).

Desse modo, a União está autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INCRA.

A meu ver, trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, *in fine*, do Código de Processo Civil. Ensina Araken de Assis, citando Hellwig, que o fundamento do fenômeno da substituição processual "reside na gestão do patrimônio alheio" ("Substituição Processual", *in Leituras Complementares de Processo Civil*, Org. Fredie Didier Jr., Salvador, *Jus Podium*, 2006, p. 222).

Isto posto, reconheço a ocorrência de substituição processual superveniente do INCRA pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e **determino à Subsecretaria da 6ª Turma que proceda ao respectivo registro.**

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração (fls. 672/679).
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020179-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : DOUGLAS SFORSIN CALVO e outro
APELADO : ANTONIO FACHIM e outros
: FERNANDA GOMES DE LIMA
: GERALDO GONCALVES DOURADO
: LUIZ CARLOS DE SOUZA
: LANDERSON ROBERTO GARCIA
: MONICA DOS SANTOS
: NEIDSON CRUZ
: PEDRO ALEXANDRINO GOMES
: RENATA COCUZZA
: VALDECIR NOGUEIRA BORGES
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em sede de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.

Nos autos do processo principal, o r. Juízo *a quo* excluiu a ANATEL da lide e, declinando da sua competência, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Contra tal decisão a impugnante interpôs recurso de agravo de instrumento (AI n.º 2006.03.00.118560-3), que restou improvido, com o respectivo trânsito em julgado na data de 22.02.2008.

Face ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação principal, afastada também está a sua competência para conhecer dos incidentes dela advindos.

Sendo assim, **determino a remessa do presente incidente à Vara de origem, com a conseqüente baixa na distribuição, para posterior encaminhamento ao r. Juízo processante da ação principal.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020385-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADVOGADO : DOUGLAS SFORSIN CALVO e outro
APELADO : LOURIVAL FELICIANO AMARO e outros
: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA
: MARIA DAS GRACAS ALVARO DA LUZ
: MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA
: MARIA DOS ANJOS PINHEIRO DA CRUZ
: MARIA JOSEFA DE LIMA
: MARIA LUCIA PEREIRA
: NILZABETE PINTO
: ODETE FERREIRA DO PRADO

: RAFAEL VIEIRA DAMASCENO

ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em sede de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita.

Nos autos do processo principal, o r. Juízo *a quo* excluiu a ANATEL da lide e, declinando da sua competência, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Contra tal decisão a impugnante interpôs recurso de agravo de instrumento (AI n.º 2006.03.00.118562-7), que restou improvido, com o respectivo trânsito em julgado na data de 22.02.2008.

Face ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação principal, afastada também está a sua competência para conhecer dos incidentes dela advindos.

Sendo assim, **determino a remessa do presente incidente à Vara de origem, com a conseqüente baixa na distribuição, para posterior encaminhamento ao r. Juízo processante da ação principal.**

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.029812-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : MINUSA TRATORPECAS LTDA

ADVOGADO : ROBSON PEDRON MATOS e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, comprovando a regularidade fiscal da impetrante.

A liminar foi deferida para determinar a expedição da CPEN.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando a liminar, desde que os únicos impedimentos para a expedição da CPEN sejam as inscrições analisadas nos presentes autos, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Nos termos dos documentos acostados aos autos, existiam três débitos abertos em nome da impetrante, por ocasião da impetração deste *mandamus*.

Os débitos inscritos sob nº 80.2.00.000810-68 e 80.2.02.024275-93 foram suspensos em face de penhoras realizadas nos autos das execuções fiscais nºs. 2000.61.82.089772-4 e 2003.61.82.012479-7 (fls. 33/37) e o débito inscrito sob nº. 80.6.04.015517-06 foi pago, conforme cópia de guia DARF (fl. 31), com parecer da Secretaria da Receita Federal, no sentido do seu cancelamento (fl. 32).

Ademais, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu em suas informações (fls. 72/73) que a impetrante tem direito à obtenção da CPEN, em relação aos débitos questionados.

Sendo assim, na inexistência de outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deveria a mesma ter sido fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003619-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.029887-5 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 167/172- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.057200-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PRO SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.010766-8 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, objetivando tutela jurisdicional para deixar de efetuar o recolhimento do PIS até a decisão final da presente ação, sem restrição ou autuação fiscal (fls. 81/83).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Juíza Federal Convocada em substituição regimental, Luciana de Souza Sanchez, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 87/91).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 100/114).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.105564-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO
ADVOGADO : ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2006.61.07.009544-1 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SÃO FRANCISCO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela, objetivando garantir o restabelecimento das cirurgias e procedimentos que já vinham sendo realizados antes do ato administrativo que os suspenderam - sendo 140 o número mínimo para cirurgias de catarata por facoemulsificação e

180 para aplicação dos procedimentos de retinopatia diabética a cada mês - desde as referidas suspensões, em março de 2006 (fls. 2016/2018).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 2145/2150).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 2221/2225).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.010096-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : BERNINA ADMINISTRADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : LAURINDO LEITE JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, comprovando a regularidade fiscal da impetrante. Requer, ainda, a exclusão de seu nome do CADIN.

A liminar foi deferida para determinar a expedição de CPEN e a exclusão do nome da impetrante do CADIN, desde que os únicos óbices para tanto sejam os débitos questionados nos autos.

O r. Juízo *a quo*, em face da inexistência de comprovação da inclusão do nome da impetrante no CADIN, julgou prejudicado o pedido, no que pertine à exclusão daquele cadastro. No mais, em relação à CPEN, **concedeu a segurança**, convalidando a específica expedição da CPEN emitida em 31 de maio de 2006, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem.

Nos termos dos documentos acostados aos autos, existiam dois débitos abertos em nome da impetrante, por ocasião da impetração deste *mandamus*.

Os débitos referentes ao processo fiscal 10410-004.491/2001-89 e o débito em cobrança (SIEF), no valor de R\$30.000,00, foram extintos através de compensação homologada pela Secretaria da Receita Federal (fls. 35/42).

Ademais, a Secretaria da Receita Federal informou a inexistência de pendências impeditivas à expedição da CPEN (fls. 136/137) e a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de que, diante da regularização da situação fiscal da impetrante, deixava de interpor recurso voluntário (fl. 162)

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.
2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).
3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.
4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.
5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.
6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.
7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo regimental não-provido.
(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.006194-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LEILA LIZ MENANI

APELADO : JOSE PEREZ VALERA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril a agosto de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e março a maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base no Provimento 64/2005 da COGE da 3ª Região,

acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a ausência de interesse com relação ao mês de março de 1990, haja vista que conforme o Comunicado nº 2.067 do BACEN, o percentual referente aquele mês já fora creditado. No mérito, pleiteia o reconhecimento da prescrição dos juros contratuais e a reforma da sentença no que diz respeito ao Plano Collor.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incabível a correção monetária referente ao mês de março de 1990 (primeira quinzena), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990, entendo que o autor carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referido valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O BBC.

(...)

2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário.

(...)

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 199835000021340, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 14-11-2005, DJU 12-12-2005, p. 39)

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.

(...)

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Assim tenho em vista que o autor não logrou comprovar o contrário, extingo o feito, sem julgamento de mérito, no tocante a primeira quinzena do mês de março de 1990.

Passo a análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos **juros contratuais**, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril e maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, 267, VI, do CPC, extingo e feito sem resolução do mérito no que diz respeito ao mês de março de 1990 e, com supedâneo no art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.018738-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS CAMPOS DE OLIVIERA

ADVOGADO : LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.001037-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando o reconhecimento do seu direito à isenção do IPI na aquisição de automóvel, nos termos do artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 8.989/95, que lhe estaria sendo negada pela autoridade coatora (fls. 19/20).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 79/83).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual declarou extinto o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI e XI, combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 97/103).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.043263-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : KURT FALTIN JUNIOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.07.44743-4 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fl. 151 - Defiro a tramitação em caráter especial, nos termos do artigo 71 da Lei n. 10.741/2003.

São Paulo, 16 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047480-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : RISSO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 04.00.00005-4 1 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **RISSO TRANSPORTES LTDA.**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. **02/10**). O MM. Juízo *a quo*, julgou improcedentes os embargos, condenando a Embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 81/84). A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 86/94). Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte (fls. 97/99). Constatado, por meio de Ofício do MM. Juízo *a quo*, que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, decretando a extinção do feito, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil (fls. 118/120). Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção da execução, com a satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, I, CPC), razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgado parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.
 2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.
 3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.
- (AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.003404-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : M A R PARTICIPACAO E REPRESENTACAO S/C LTDA
ADVOGADO : ARIIVALDO DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, comprovando a regularidade da impetrante para com o Fisco. A liminar foi deferida para determinar a expedição de CPEN, desde que os únicos óbices para a sua emissão sejam as inscrições referidas nos autos. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, de nº 2007.03.00.032918-0, que foi convertido em agravo retido, nos termos do art. 527, inc II, do CPC.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando os termos da liminar, oportunidade em que deixou de fixar honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

No caso vertente, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Nos termos dos documentos acostados aos autos, existiam três débitos abertos em nome da impetrante, por ocasião da impetração deste *mandamus*.

Os débitos inscritos sob nº 80.6.03.105738-12, 80.2.03.033554-74 e 80.2.04.035932-53, foram suspensos em face de penhoras realizadas nos autos das execuções fiscais nºs. 2004.61.82.031530-3, 2004.61.82.019828-1 e 2004.61.82.055351-2 (fls. 55/57).

Ademais, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu que as inscrições questionadas nos presentes autos foram extintas por cancelamento, não havendo óbices para a emissão da CPEN (fls. 141/144).

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na

linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.012772-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : GUERINO AVANCO (= ou > de 65 anos) e outro

: DURVALINA KILIAN AVANCO

ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de decisão que julgou parcialmente procedente impugnação ao cumprimento de sentença para fixar o valor de R\$ 9.840,68 (nove mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos).

Apelaram os autores pleiteando a reforma da decisão, para que sejam mantidos os valores inicialmente apresentados. Com contra-razões, subiram os autos a este tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

O presente recurso se afigura manifestamente inadmissível.

Como é cediço, os recursos se subordinam a determinados pressupostos ou requisitos que, se superados, ensejam o conhecimento da questão de mérito pela instância recursal.

Segundo Humberto Theodoro Júnior, objetivamente, são pressupostos do recurso: a) a recorribilidade da decisão; b) a tempestividade do recurso; c) a singularidade do recurso; **d) a adequação do recurso**; e) o preparo; f) a motivação; g) a forma. (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 508). (realcei)

Especificamente acerca do pressuposto da "adequação", preleciona o mesmo doutrinador:

Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa".

O Código Buzaid não reproduziu o dispositivo do art. 810 do Estatuto anterior (princípio da fungibilidade dos recursos), que facultava a conversão de um recurso pelo outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse "erro grosseiro".

Em face do princípio da adequação, não basta que a parte diga que quer recorrer, mas deve interpor em termos o recurso que pretende. (Ibidem, p. 511)

Ainda, conforme os ensinamentos de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO e legislação extravagante - 9ª Edição revista, ampliada e atualizada até 1º.03.2006 - p. 654 - art. 475-N):

14. Acolhimento da impugnação. Extinção da execução. *Na hipótese do julgamento da impugnação ser de procedência do pedido e, em vista da situação concreta e da matéria alegada pelo impugnante, o juiz extinguiu a execução (v.g. ilegitimidade de parte, prescrição), esse ato será sentença e como tal, recorrível por meio de apelação, que seguirá o regime do sistema jurídico recursal do Código (CPC 496 est seq.). A despeito de o §3º referir-se a essa situação como aparente exceção ("salvo"), na verdade ela constitui a regra: porque o ato que acolhe a impugnação (conteúdo do CPC 267 ou 269) extingue a execução (v. coment. CPC 162) e, como tal, pode ser atacada pelo recurso de apelação.*

(grifei)

No caso vertente, trata-se de recurso interposto em face de decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença. Conforme preceitua o art. 475-M, §3º, do CPC, referida decisão é recorrível mediante agravo: **§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.** (grifei)

Entretanto, o presente recurso foi interposto em face de decisão que tão somente fixou os valores da execução e não a extinguiu.

Concluo, portanto, que a via recursal eleita é patentemente inadequada. Nessa medida, ausente o pressuposto de cabimento, resta manifestamente inadmissível o recurso.

Conquanto me curve ao princípio da fungibilidade recursal, entendo que a sua aplicabilidade se restringe às hipóteses de dúvida doutrinária e jurisprudencial acerca do recurso cabível, o que não ocorre no caso vertente, em que, aliás, há previsão legal expressa.

Consoante lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

11. Sentença de impugnação ao cumprimento da sentença. Recurso cabível. *Como pelo regime jurídico da impugnação ao cumprimento da sentença, dado pela L. 11.232/05, a ação e o processo respectivos não tem autonomia procedimental, está previsto o recurso de agravo de instrumento como adequado para atacar-se a decisão interlocutória que julga a impugnação.* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 9ª ed., São Paulo: RT, 2006, p.653)

Vale dizer, é possível admitir "um recurso pelo outro", desde que evidenciados a boa-fé do recorrente e o erro escusável, o que não sucede na espécie.

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.** Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.024364-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
PARTE AUTORA : NET SAO PAULO LTDA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, objetivando a expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos do art. 206 do CTN, uma vez que o crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.06.035317-90 encontra-se extinto, nos termos do art. 156, inc. V, do CTN.

A liminar foi deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade do referido débito, para que o mesmo não constitua óbice para a expedição de CPEN. Contra essa decisão foi interposto agravo retido pela União.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, confirmando os termos da liminar. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. O cerne da questão ora trazida cinge-se à discussão dos requisitos autorizadores da expedição da Certidão Negativa de Débitos.

A necessidade de a certidão retratar com fidelidade a situação do contribuinte perante o Fisco impossibilita a expedição de Certidão Negativa de Débitos em existindo débitos, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa. Nesta última situação, o contribuinte tem direito à denominada "certidão positiva com efeitos de negativa" expedida nos termos e para os fins do art. 206 do CTN.

Nesse aspecto, correto o r. Juízo *a quo* ao conceder a ordem, por entender ser ilegítima a recusa na expedição da certidão requerida.

Alega a impetrante que o débito apontado como impeditivo para a expedição de CPEN, inscrito sob nº 80.2.06.035317-90, encontrava-se prescrito.

A Procuradoria da Fazenda Nacional informou o cancelamento da referida inscrição, ante o reconhecimento da ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do Parecer 877/03 da PGFN/CDA e despacho dos Srs. Procuradores, deixando de interpor apelação da r. sentença (fls. 495/496).

Sendo assim, inexistindo outros impedimentos à expedição da certidão requerida, deve a mesma ser fornecida à impetrante.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO NÃO-CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial da agravada.

2. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205, c/c o art. 206 do CTN).

3. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário ou regular o parcelamento, com o cumprimento, no prazo, das obrigações assumidas pelo contribuinte, não pode ser negado o fornecimento de CND, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada. Se o credor não exige garantia para a celebração do acordo de parcelamento, não pode, no curso do negócio jurídico firmado, inovar.

4. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído que impeça o fornecimento da CND requerida, mormente quando o débito encontra-se com o parcelamento em dia.

5. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não impugnada pela via judicial.

6. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento como obtido pela embargante é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão em que consta a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206, c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão, que se aplica ao caso em apreço, de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

7. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo regimental não-provido.

(STJ. AgRG no RESP nº 996837, 1ª Turma, rel. Ministro José Delgado, j. 18/03/2008, DJ 23/04/2008)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DEVIDAMENTE INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83.

Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afigurando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.

Inexistindo, pois, inscrição do débito na dívida ativa, resulta abusiva a recusa da autoridade administrativa quanto à expedição da CND.

Incidência da Súmula 83 deste Sodalício.

Recurso especial não-conhecido.

(STJ. RESP nº 511068/MG, 2ª Turma, rel. Ministro Franciulli Netto, j. 16/09/2004, DJ 21/02/2005)

Não conheço do agravo retido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente, conforme o disposto no art.523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo retido e nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.027011-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA : TOUR E ANDERSSON LTDA

ADVOGADO : ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança objetivando a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN.

O r. juízo *a quo* denegou a segurança, oportunidade em que deixou de fixar condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do C. STJ. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Regularmente processado o feito, após o decurso *in albis* do prazo para a apresentação de recursos, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou no sentido de ser indevida a remessa oficial.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

No caso vertente, entendo descabido o reexame necessário de sentença denegatória de mandado de segurança por não se subsumir, a hipótese, ao comando do art. 475 do CPC, com a redação da Lei n.º 10.352/01, nem do art. 12, parágrafo único do CPC.

Nesse sentido, cito o acórdão prolatado por esta E. Sexta Turma na REOMS n.º 2000.60.00.000963-4, de relatoria da E. Des. Fed. Regina Costa, julgado em 11/04/2007, por unanimidade de votos, publicado no DJU de 07/05/2007:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO.

I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51, porquanto denegatória da segurança.

II - Remessa oficial não conhecida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do CPC e Súmula n.º 253, do E. STJ, **nego seguimento à remessa oficial.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.004401-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : WILSON SOUZA FIGUEIREDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO PRADO TARGA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 1.933,92 (um mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente com base no Provimento nº 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, pleiteando que a correção monetária se dê com base na Resolução 561/2007 do CJF, excluindo-se a incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês ou, subsidiariamente, que estes sejam excluídos do trintênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Assim, entendo cabível a incidência da Resolução 561/2007 do CJF no montante da condenação ao pagamento da diferença de correção monetária no período pleiteado. Porém, à míngua de impugnação e para evitar a *reformatio in pejus*, mantenho a sentença conforme prolatada.

Quanto à ocorrência da prescrição, restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Em relação aos juros contratuais, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. Neste sentido, já se manifestou o Eminentíssimo Desembargador Federal Mairan Maia, no julgamento da Apelação Cível nº 1999.03.99.046059-3 (DJU 22/10/2004, p. 364).

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.

1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214).

Ademais, os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.16.001282-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : ANTONIO CARLOS LOUZADA

ADVOGADO : ALINE OLIVEIRA SANTOS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser**, atualizada monetariamente, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao ano, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de junho de 1987 - Plano Bresser, atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do

CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicáveis uma única vez, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da cef a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos planos bresser e verão.

(grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Bresser.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Bresser, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Bresser.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Nessa ordem de idéias, os efeitos da Resolução 1.338/87 do Banco Central do Brasil não poderiam atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de subversão do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor. Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06%), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003774-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : RONALDO DE FIGUEIREDO REIS

ADVOGADO : TATIANA MILENA ALBINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou o autor, pleiteando que os juros contratuais incidam na forma capitalizada até o efetivo pagamento, requerendo, ainda, a inclusão dos expurgos inflacionários e que os honorários advocatícios sejam fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)
(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), tal como fixado na r. sentença. Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para determinar que a correção monetária se dê com base na Resolução 561/2007 do CJF, bem como que os juros contratuais incidam na forma capitalizada.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.004149-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : MAXIMO CLEMENTE DELBON (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : TATIANA MILENA ALBINO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser** e janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses junho de 1987 - Plano Bresser e janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no Provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a autora, pleiteando que sobre os valores da condenação incidam os expurgos inflacionários, juros contratuais na forma capitalizada, bem como requer a majoração da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. Referida recomposição dos valores não tem o caráter de acréscimo ou penalidade, mas tão-somente de reposição do seu poder aquisitivo.

Portanto, *in casu*, é necessária a correção monetária dos valores considerados devidos pela r. sentença, desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento.

Este é o entendimento sufragado pela Corte Especial, conforme demonstra o seguinte julgado:

A correção monetária não se constitui em um 'plus'; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. (...)

(STJ, 1.ª Turma, REsp n.º 98.00006574/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 31/03/98, DJU 15/06/98, p. 54).

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que devem ser utilizados os critérios de correção que melhor reflitam a variação da inflação, como se vê da seguinte decisão:

Inexistência de lei que imponha, para a liquidação de sentenças judiciais, determinado indexador. Possibilidade de adotar-se aquele que melhor reflita a real variação de preços' (STJ - Corte Especial, ED no Resp 49.865-6-SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.12.94, receberam os embs., v.u., DJU 6.3.95, p. 4.279).

(in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, anotado por Theotônio Negrão, 32.ª edição, 2001, Editora Saraiva, nota ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, p. 1982/1983).

A utilização do IPC, na atualização dos débitos resultantes de decisões judiciais, reflete, com maior exatidão, a inflação ocorrida no período. Veja, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), MAIO/90 (7,87%) E FEVEREIRO/91 (21,87%).

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados.

- Recurso não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, Resp n.º 182626, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/09/2000, v.u., DJU 30/10/2000)

Consoante o entendimento consolidado na E. Sexta Turma desta Corte, a atualização monetária dos valores devidos deve se dar nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A correção monetária dos valores devidos há de ser feita consoante os critérios fixados na Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

II - Os juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e os depositários.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil.

IV - Apelação parcialmente provida.

(AC 1271209, Des. Fed. Regina Costa, v. u., j. 24.04.08, DJF3 19.05.08)

(Grifei)

Segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º), razão pela qual, mantenho a verba honorária tal como fixada pela r. sentença.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, para determinar que a correção monetária se dê na forma da Resolução 561/07 do CJF, bem como que os juros contratuais incidam na sua forma capitalizada.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000939-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : ALCIDES BORTOLETO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

CODINOME : ALCIDES BORTOLETTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de junho de 1987 - **Plano Bresser**, janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 22.432,46 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de junho de 1987 - Plano Bresser, janeiro de 1989 - Plano Verão e abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que se refere aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos Bresser e Verão.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR

REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis). Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal.**

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Bresser, Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa aos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Infere-se daí que, com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

No que se refere ao Plano Collor (valores disponíveis), conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001858-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : CLARA AYAKO HOSHINO

ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, atualizada monetariamente, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao ano, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base os mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio pro cento) ao mês, aplicáveis um única vez, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000,v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denunciação da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005,v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.
(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.011168-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FLAUMAR ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.000837-4 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00053 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.020808-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : SCHENCK PROCESS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 2000.03.99.049760-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que reconheceu a carência superveniente, indeferindo a petição inicial, nos termos do artigo 295, III, do CPC, e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de contradição na decisão, que teria deixado de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade do débito até o trânsito em julgado do processo principal.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissões, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Saliento que após o julgamento dos recursos de apelação, não mais se afigura devido o pedido de suspensão da exigibilidade nesta sede.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036614-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SELOPAN COM/ DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

No. ORIG. : 07.00.00146-9 A Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 130/141- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se

São Paulo, 17 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036926-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MAURICIO FABRETTI (Int.Pessoal)

PARTE RE' : DESTILARIA PYLES LTDA

ADVOGADO : ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.16.000497-4 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039715-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MAZBRA S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : CINTHIA MACERON e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.025081-3 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 134/147- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se

São Paulo, 17 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040214-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : KSR CENOGRAFIA E ILUMINACAO LTDA

ADVOGADO : GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.023160-1 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 250/261- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040420-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JOSENALDO TAVARES
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO PORTO COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : TERSEL IND/ COM/ E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : VITOR DE CAMPOS FRANCISCO
PARTE RE' : KARL AUGUST LEIN
ADVOGADO : SILENE HELENA ABJAUD
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 99.00.01246-2 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 385/391- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se

São Paulo, 17 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043016-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUTE SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA e outros
: ALVEDI CORTE MOREIRA
: TELMA MOREIRA DA SILVA
: TERCIA MOREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.038654-1 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 128/141 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044108-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AGROPECUARIA FRONTEIRA LTDA e outro
: FERNANDO DE CASTRO CUNHA
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA FUZARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.33220-7 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 360/373 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processse-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045906-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DELTA AIR LINES INC
ADVOGADO : RICARDO BERNARDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.19.008907-6 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047149-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TRANSCEDA TRANSPORTES DE CARGA LTDA -ME e outros
: DANIEL DA SILVA CORDEIRO
: CEILE GERONIMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.046772-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047962-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EVANDRO FERREIRA COSTA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.022280-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, uma vez que a Exequente não comprovou ter efetuado todas as diligências necessárias junto aos órgãos administrativos com o objetivo de localizar bens passíveis de penhora.

Sustenta, em síntese, que a suspensão na forma do art. 40, da Lei n. 6.830/80, por tempo indeterminado, poderá resultar na ocorrência da prescrição intercorrente.

Alega que o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes. Aduz não caber à Exequente diligenciar junto às instituições financeiras para proceder à penhora pelo sistema BACEN JUD.

Afirma que, para possibilitar a penhora de ativos, foi introduzido o art. 655-A no Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários do Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que a Executada, ora Agravada, não foi localizada e, conseqüentemente, não constituiu patrono, deixo de intimá-la para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD.

Entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. **Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.**

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4. **O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: 'Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial'.**

5. **Recurso especial improvido."**

(STJ - 2ª T., REsp 796485/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 02.02.06, DJ 13.03.06, p. 305, destaque meu).

Seguindo a mesma orientação, precedentes desta Corte (v.g. TRF 3ª Região - 3ª T., AG - 270245, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 12.06.08, DJ 24.06.08, e 6ª T., AG - 309195, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, j. em 17.10.07, DJ 17.12.07, p. 655).

No presente caso, os documentos juntados às fls. 35/36 são insuficientes à demonstração de que a Exequente tenha envidado esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da Executada.

Ressalte-se, outrossim, que os documentos trazidos às fls. 39/44, para comprovação de esgotamento de diligências, não foram submetidos ao Juízo *a quo* quando do proferimento da decisão agravada e, portanto, sua apreciação por esta Relatora implicaria supressão de grau.

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário mostra-se injustificável, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que justifiquem a medida excepcional pretendida pela Agravante, encontrando-se o recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048000-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ANTONIO FELIX DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.019868-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 51/64: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e deixo de receber a petição como agravo regimental, em razão do disposto no art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a via recursal contra decisão de 1º grau esgotou-se neste Tribunal com a interposição do agravo de instrumento, sendo qualquer outro recurso manifestamente inadmissível, sujeitando-se ao disposto no art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga o feito.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048943-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : INDUSTRIAS ANHEMBI S/A
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 08.00.00058-7 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, por entender que não conta com previsão legal, sendo admitida em hipóteses excepcionais, por construção doutrinária, quando ocorrerem nulidades absolutas ou se tratar de questão de ordem pública.

Sustenta, em síntese, que os tributos em cobro foram devidamente compensados com créditos de Imposto de Produtos Industrializados e reconhecidos por decisão judicial, proferida na Ação Ordinária n. 2000.61.00.051074-0, conforme demonstrado na exceção de pré-executividade apresentada, bem como nas DCTF's juntadas aos autos.

Alega a extinção de grande parte dos créditos tributários exigidos pelo Fisco, diante da ocorrência de decadência, nos termos do art. 74, da Lei n. 9.430/96, ou, caso assim não se entenda, pela ocorrência de prescrição, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre a constituição dos mencionados créditos tributários e sua cobrança executiva.

Afirma o cabimento da exceção de pré-executividade, uma vez que, por meio dele, são discutidas questões de ordem pública, não havendo, pois, necessidade de dilação probatória e, ainda, por ser meio menos oneroso ao devedor.

Requer a concessão de efeitos suspensivo ativo, determinando-se o eventual recolhimento de mandado de penhora expedido e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso declarando-se extintos os apontados créditos tributários, em razão do reconhecimento da prescrição, ou do reconhecimento da compensação ou, alternativamente, a determinação ao MM. Juízo *a quo* para que proceda à análise das alegações contidas na exceção de pré-executividade. Intimada, a Agravada apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão agravada (fls. 714/726).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, a exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite argüir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória.

Entendo que nesse contexto situem-se a decadência e a prescrição, contanto que as alegações do Executado sejam sustentadas por prova pré-constituída.

No presente caso, a Agravante pretende a extinção da execução, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, alegando prescrição ou que efetuou a compensação com os valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados.

Entendo deva a decisão agravada ser mantida.

Observo que a Agravante não apresentou as cópias do processo administrativo por meio do qual afirma ter havido a compensação, tendo juntado somente as declarações de compensação (fls. 368/654).

Seria de suma relevância para o deslinde da questão *sub judice* a sua juntada, ensejando a análise do objeto de tal processo administrativo, tendo em vista, principalmente, a verificação dos prazos para a alegada prescrição.

Ressalte-se, ainda, que tais documentos mostram-se imprescindíveis para a análise do presente recurso, diante das afirmações da Agravada no sentido de que a Administração Tributária teria indeferido a compensação pretendida pela Agravante, em razão da ausência de crédito tributário; de que a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2000.61.00.051074-0 não estaria produzindo efeitos, tendo sido suspensa em decorrência de Apelação interposta pela União, bem como pelo fato de as alegações trazidas pelo Agravante, terem sido objeto do Mandado de Segurança n. 2008.61.00.009932-6, no qual foi proferida sentença denegatória da segurança (fls. 714/726).

Dessa forma, considerando a presunção de legitimidade dos títulos executivos, bem como competir à Agravante o ônus probante do direito que pretende ver reconhecido em sede de pré-executividade, à vista da ausência dos referidos documentos, há que se direcionar a discussão aos embargos à execução.

Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

3. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, pois a prescrição das dívidas tributárias é matéria reservada à lei complementar e está prevista no art. 174 do CTN. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

4. Constituído definitivamente o crédito tributário no dia 14.06.1997 e ajuizada a execução fiscal em 23.10.2002, deve ser declarada a prescrição.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T. - REsp 679791/RS, Rel. Min. Albino Zavascki, j. em 26.09.06, DJ 09.10.06, p. 262, destaque meu).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1- A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.

2- Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3 - A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

4 - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado."

(TRF - 3ª Região - 6ª T., AG 209661, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 06.10.04, DJU de 22.10.04, p. 390, destaque meu).

Cumpra ressaltar que a tese sustentada pela Agravante também não encontra acolhida na jurisprudência desta 6ª Turma, a exemplo do seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

(...)

6. Insuficiência do conjunto probatório acostado aos autos para o exame da matéria suscitada, devendo tal questão ser analisada em sede de embargos à execução.

7. A alegada compensação de tributos não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada, a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada e aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.

8. Agravo de instrumento improvido".

(TRF 3ª região, 6ª Turma, AG 266184/SP, Rel. Juiz. Fed. Convocado Marcelo Aguiar, j. em 25.07.07, DJ de 03.09.07, p. 724, destaque meu).

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA e outros
: MARCELO ARAUJO BARRETO
: MARCIA SOARES
ADVOGADO : EDILSON FERNANDO DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.23607-9 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 171/181 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049314-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CEZARINO E DE MORI LTDA
AGRAVADO : SERGIO SEITE KURITA
ADVOGADO : NADIR APARECIDA TRINDADE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.04309-2 2 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 160/164 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050146-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.046499-1 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Fls. 107/111 - Mantenho a decisão de fls. 100/101, por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050201-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TADEU ANTONIO CARDOSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.021069-5 5F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 52/56 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050555-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MULTILASER INDL/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE AQUINO SALLES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.012102-1 2 Vr SANTOS/SP
DESPACHO

Vistos.

Ratifico a decisão de fls. 146/146-verso.
Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.006034-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOSE PEREIRA DE FARIA DIAS (= ou > de 60 anos) e outros
: MARIA MAGDALENA DE FARIA DIAS
: PATRICIA DE FARIA DIAS
ADVOGADO : RONALDO GOMES SIMEONE e outro
APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que afastou a preliminar de coisa julgada, de ofício, a ocorrência de prescrição (CPC, art. 219, § 5º) e julgou extinto o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 269, IV), restando prejudicada a apelação, razão pela qual nego-lhe seguimento (CPC, art. 557, caput).

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de contradição na decisão referente a questão do prazo prescricional. Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. - *Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar. - Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal.* (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioli, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 10 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.005570-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : WALDECIR FAVARO

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991 -Plano Collor (**valores disponíveis**), no importe de R\$ 605,68 (seiscentos e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios da 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionando sua cobrança a alteração do estado de miserabilidade jurídica, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão à apelante.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

*5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.*

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000656-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : JULIETA VIZZOTTO

ADVOGADO : MARIA EUGENIA STIPP PERRI e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 2.638,90 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa centavos), atualizada monetariamente, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao ano, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, no importe de R\$ 1.001,38 (um mil, um real e trinta e oito centavos), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicáveis uma única vez, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. CEF. LEGITIMIDADE passiva. Planos BRESSER e Verão. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denúncia da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.000997-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES

APELADO : MILTON DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VERA LUCIA GONÇALVES e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de janeiro de 1989 - **Plano Verão**, no importe de R\$ 1.879,41 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizada monetariamente, inclusive expurgos, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao ano, desde o indébito, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de janeiro de 1989 - Plano Verão, no importe de R\$ 732,54 (setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada monetariamente, com base na Resolução 561/2007 do CJF, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio pro cento) ao mês, aplicáveis um única vez, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, requerendo a denunciação da lide ao BACEN, como parte legítima, bem como alegando a necessidade da sua citação e da União Federal, por ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo a análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Não há, outrossim, por esse mesmo fundamento, que se cogitar em figurar a União Federal e o Banco Central do Brasil - BACEN no pólo passivo da ação.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao Plano Verão.

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF, razão pela qual desacolho o pedido de **denunciação da lide ao BACEN e à União Federal**.

Quanto ao mérito, manifesto-me, primeiramente, sobre a prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

Superada a questão da prescrição, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Verão.

A caderneta de poupança é uma modalidade de depósito bancário firmada entre o autor e a instituição financeira, obrigando-se esta a restituir o valor depositado em certa data, acrescido de juros e correção monetária, de acordo com o índice legal.

Por seu turno, a correção monetária diferentemente dos juros, que são rendimentos do capital, tem o escopo de manter atualizado o valor da moeda, não ensejando aumento de valor depositado. Evita-se, desse modo, o enriquecimento sem causa da instituição financeira em detrimento do credor e o aviltamento da moeda em razão da inflação.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Assim, a norma que altera o critério de correção não pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Com o chamado Plano Verão, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deve-se aplicar o IPC, correspondente àquele mês em 42,72% e, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, deve incidir o disposto na Lei nº 7.730/89, respeitando, assim, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.

In casu, o período mensal da caderneta de poupança iniciou-se antes da publicação da Medida Provisória nº 32 de 15.01.89 (convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89), sendo devido, portanto, o IPC (42,72%) para janeiro de 1989. Nesse diapasão posicionou-se a E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. nº 43.055-0, Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25.08.1994, publicado no DJU em 20.02.1995:

DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989, "PLANO VERÃO". LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.

(Grifei)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.000478-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : CARLOS NORBERTO HAUCK e outro

: MARIA DO CARMO RAMOS HAUCK

ADVOGADO : EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática que, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

Aduz o embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, que teria deixado de aplicar qualquer índice de correção na conta-poupança.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002,p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPessoal DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, o embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumpra assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção. (...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente. Intimem-se

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.000712-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : ANDREA MENDES BOTELHO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MENDES BOTELHO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o indébito, e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano até janeiro de 2003 e, após, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês janeiro de 1989 - Plano Verão, atualizada monetariamente, com base no provimento nº 64 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Fixou a sucumbência recíproca.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença, bem como que os juros contratuais incidam na sua forma capitalizada e juros de mora, ambos desde o indébito. Requer, ainda, condenação da ré em verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis).

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril e maio de 1990.

No entanto, incabível a correção monetária referente ao mês de fevereiro de 1991, na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. O índice de correção monetária aplicável àquele mês é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Os juros contratuais capitalizados são devidos por força do contrato de depósito bancário e devem incidir sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual (abril e maio de 1990) até o efetivo pagamento, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Precedente desta E. Corte: 3ª Turma, AC nº 96.03.021307-1, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., DJU 22.06.05, p. 407.

Os juros de mora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, devem incidir **a partir da citação**. Nesse sentido é o entendimento predominante no E. STJ, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA.

I - "A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação." (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003).

(...)

(STJ, 4ª Turma, AGRESP n.º 671323, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., DJ 11.04.05, p. 325).

Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, segundo reiterados precedentes desta E. Sexta Turma, para ações desta estirpe, os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente corrigidos (CPC, art. 20, §4º e 21, parágrafo único), a cargo da CEF.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para condenar a ré também ao pagamento da diferença de correção monetária referente aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), bem como determinar que os juros contratuais incidam na sua forma capitalizada, desde o indébito até o efetivo pagamento, e para condenar a ré ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001137-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : HERMINIO MAZIERO

ADVOGADO : MARCELO DE REZENDE MOREIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês abril 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O MM. juiz *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, desde o indébito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* para o período do Plano Collor (valores bloqueados) e, no mérito, pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Não conheço da apelação da CEF na parte em que alega sua ilegitimidade passiva *ad causam* para os meses do Plano Collor (valores bloqueados), tendo em vista que o referido período não foi objeto de pedido nos presentes autos. Tenho como cabível a correção monetária relativa ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis). Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001165-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY

APELADO : MARLIZIA BARBOSA DE LIMA PIRES

ADVOGADO : ARIADNE CASTRO SILVA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e março de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses janeiro de 1989 - Plano Verão e março de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito, até a data do efetivo pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Condenou a ré em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a Caixa Econômica Federal, alegando a ausência de interesse com relação ao mês de março de 1990, haja vista que conforme o Comunicado nº 2.067 do BACEN, o percentual referente aquele mês já fora creditado.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Incabível a correção monetária referente ao mês de março de 1990 (primeira quinzena), na esteira de entendimento remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Com relação ao pedido de correção monetária referente ao período de março de 1990, entendo que o autor carece de ação por ausência de interesse uma vez que os referidos valores já foram creditados às contas poupanças pelas instituições financeiras, conforme comunicado do BACEN nº 2.067/90. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O BBC.

(...)

2. As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu, pedido para o qual a legitimidade passiva ad causam é exclusiva do banco depositário.

(...)

(TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC nº 199835000021340, Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, j. 14-11-2005, DJU 12-12-2005, p. 39)

PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER, VERÃO E COLLOR. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES REFERENTES AOS IPCS DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DOS ÍNDICES REFERENTES AO IPC DE MARÇO À MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991.

(...)

III - Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir.

(...)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC nº 2003.61.04.005600-6/SP, Desembargadora Federal Regina Costa, j. 30-05-2007, DJU 25-06-2007, p. 436)

Assim tenho em vista que o autor não logrou comprovar o contrário, extingo o feito, sem julgamento de mérito, no tocante ao mês de março de 1990.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.

Em face de todo o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, extingo o feito sem resolução do mérito no que diz respeito ao mês de março de 1990 e, com supedâneo no art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.001321-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : GODOFREDO ARRUDA NETO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1991 -Plano Collor (**valores disponíveis**), no importe de R\$ 1.162,89 (um mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizada monetariamente, desde o indébito, acrescida de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios da 1% (um por cento), a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou improcedente** o pedido. Condenou a autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, condicionando sua cobrança a alteração do estado de miserabilidade jurídica, conforme art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelou a autora, pleiteando a reforma da sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Não assiste razão à apelante.

O índice de correção monetária aplicável ao mês de fevereiro de 1991 é o TRD.

Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada "Taxa Referencial", utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.

Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo, captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.

Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.

Este é o entendimento, consoante se infere, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE LEGAL. BTNF E TRD.

(...)

5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a **TRD no mês de fevereiro de 1991**, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 2005.61.23.001710-0/SP, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 10-01-2008, DJU 20-02-2008, p. 947)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000407-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CLUBE DA LAJE PRETA

ADVOGADO : INES DE MACEDO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª Ssj>SP

No. ORIG. : 97.09.03442-1 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 174/176- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000532-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : OBJETIVA TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA -ME

ADVOGADO : ROBERTO JORGE ALEXANDRE e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.010720-0 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de movimentação processual, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ACC RESOURCES DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE MINERIOS INDUSTRIAIS
: LTDA e outros
: SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO
: LTDA
: VESUVIUS REFRATARIOS LTDA
: MAGNESITA REFRATARIOS S/A
: QUIMICA GERAL DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : DANIEL LUIZ FERNANDES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.000217-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurgiram-se as agravantes contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, em mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para garantir "o despacho antecipado e a descarga direta no estabelecimento importador, das mercadorias descritas nos documentos (...), nos termos da Instrução Normativa n. 680/06" - fl. 163.

Inconformadas, requereram a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

O pedido de efeito suspensivo fora indeferido, oportunidade em que, excepcionalmente, concedi o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, para que as agravantes juntassem aos autos do recurso seus instrumentos de mandato - fls. 172/173, verso.

DECIDO.

Não obstante terem sido regularmente intimadas, as agravantes quedaram-se inertes em relação à determinação judicial contida à fl. 173. A inércia das agravantes impede o conhecimento do presente recurso, sem embargo de demonstrar a falta de interesse superveniente na reforma da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001220-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MONSANTO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.052124-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que deferiu pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa mediante a garantia representada por meio da oferta de carta de fiança.

Sustenta a agravante, em síntese, que a carta de fiança apresentada não está apta a garantir o Juízo da execução fiscal, considerando que a cláusula 3ª da referida carta prevê a exoneração do devedor nos termos do art. 835 do Código Civil,

não prevendo, portanto, a renúncia ao referido benefício, em prejuízo à garantia do crédito da União. Pede a concessão do efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo neste agravo, conforme o disposto no inciso III do art. 527, combinado com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil.

Entendo haver restrição à aceitação da fiança apresentada porquanto a ausência de previsão da renúncia ao disposto no art. 835 do Código Civil pode erigir-se em obstáculo à garantia do Juízo tal qual previsto em lei. Mencionado artigo prevê que "o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor". Ora, apesar de prevista na lei civil, a exoneração da fiança não pode colocar em risco a segurança do Juízo e o direito do credor, em prejuízo à própria ordem pública, ou seja, não pode a referida "faculdade", erigida em "direito potestativo" da instituição financeira, sobrepor-se ao exercício do Poder Judiciário em sua função de solucionar conflitos e garantir o direito de crédito do exequente.

Não se há falar, portanto, em garantia hábil a permitir a emissão da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, nos termos em que apresentada a fiança pela agravada.

Isto posto, **defiro o pedido** de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para os fins do artigo 527, inciso V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00084 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002503-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

IMPETRANTE : FATIMA AIACHE PEGORARO

PACIENTE : FAISSAL AIACHE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 91.00.00355-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Faissal Aiache, objetivando "obter salvo conduto em benefício do paciente que está na iminência de ter a prisão decretada injustamente e, diga-se de passagem, ilegalmente pelo fato de ser fiel depositário de dois bens móveis (veículos)" - fl. 03 - *sic*, nos termos do art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, art. 652 do Código Civil e art. 904, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento da decisão de fls. 574 dos autos da Ação de Conhecimento sob o rito comum ordinário nº 91.0000355-7, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande - MS, na qual determinou-se ao paciente que procedesse à restituição à União Federal dos bens que ficaram sob sua guarda.

Entretanto, consoante informação prestada às fls. 59, o Juízo *a quo* revogou a decisão que determinara a restituição dos bens, sob pena de prisão do paciente, de forma a não subsistir a ameaça de prisão.

Dessarte, verifica-se a carência superveniente de interesse processual, porquanto se restringia à concessão de salvo-conduto visando a preservação da liberdade de locomoção do paciente em razão de decisão que não mais subsiste.

Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003093-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA

ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.011898-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba/SP, que indeferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA (0,2% sobre a folha de salários).

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003208-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CENTRO DE DIAGNOSTICO SOROCABA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO RUBENS ATALLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2002.03.99.023348-6 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003219-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : WAHLER METALURGICA LTDA
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2008.61.09.001600-2 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal do Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 212 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003241-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : AMEDEO MASSARI
ADVOGADO : LUCIANO PIMENTA e outro
PARTE RE' : PC SOLUTIONS S/C LTDA
ADVOGADO : LUCIANO PIMENTA e outro
PARTE RE' : MARISA FERRAZ PENA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA FERRAZ PENA ONOFRE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.10987-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, por entender ter ocorrido a prescrição em relação ao co-executado Amadeo Massari, condenando a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta, em síntese, a incorreção da decisão monocrática, porquanto não permaneceu inerte em momento algum na presente execução, sendo que a citação da empresa interrompeu o lapso prescricional, estendendo tal efeito ao Agravado, já que solidariamente responsável pela obrigação tributária ora exigida.

Salienta que não houve paralisação injustificada após a citação da devedora principal, que possa ser exclusivamente atribuída à União Federal, uma vez que a demora no redirecionamento do feito aos administradores da empresa pode ocorrer em função dos próprios mecanismos do Poder Judiciário.

Aduz, ainda, que a exceção de pré-executividade é construção doutrinário-jurisprudencial, admitida tão somente no trato de questões incidentais, de modo que a verba de sucumbência somente deve ser imposta à parte derrotada, ao final da demanda.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a reinclusão de Amadeo Massari no polo passivo, afastar a condenação em verba honorária, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimado, o Agravado apresentou contraminuta (fls. 164/170).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a exclusão do sócio do polo passivo, fundamentada na prescrição intercorrente em relação a ele verificada.

Inicialmente, no que tange aos honorários advocatícios, entendo devida a fixação da referida verba no caso de acolhimento da exceção oposta por um dos co-executados, pois tal pessoa foi obrigada a constituir advogado com o intuito de demonstrar sua ilegitimidade passiva, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da verba honorária. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente.

Por conseguinte, caracterizadas as partes vencedora e vencida, não há óbice à condenação desta última nas verbas de sucumbência.

Tal tese encontra acolhida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. Resp - 1074400/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.11.08, DJ 21.11.08).

Outrossim, entendo que a prescrição do direito do ente público redirecionar a execução para os administradores da pessoa jurídica consolida-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da citação do devedor principal.

Nessa linha, anoto o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUPÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente - inclusive para os sócios.

3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes.

Agravo regimental improvido."

(STJ - 2ª T., AgRg - 406313/ SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. em 04.12.07, DJ 21.02.08, p. 01, destaques meus).

Na espécie, considerando-se que: 1) a citação da pessoa jurídica, foi efetivada por via postal em 23.06.98 (fl. 31); 2) o processo foi suspenso, nos termos do art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80, em 07.05.03 (fls. 35/36) e 3) a Exequeute requereu a inclusão dos responsáveis tributários em 22.02.05 (fls. 46/47), conclui-se pela ilegitimidade da pretensão executiva, porquanto foi alcançada pelo decurso do prazo de cinco anos entre a data da citação da devedora principal e o pedido de redirecionamento.

Seguindo a mesma orientação, precedente desta Turma (TRF 3ª Região - 6ª T., AI- 298884, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. em 05.09.07, DJ 08.10.07, p. 331).

Pelo exposto, acompanhando o teor dos julgados acima mencionados e considerando a existência de confronto entre o presente recurso e a jurisprudência deste Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003319-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EDUARDO ANDERY ABBUD

ADVOGADO : ABRAHAO ISSA NETO e outro

PARTE RE' : PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA e outros

: JOSE ABUD SOBRINHO

: MARCIO ANDERY ABBUD

: MARCELO ANDERY ABBUD

PARTE RE' : JOSE ABBUD JUNIOR

ADVOGADO : ABRAHAO ISSA NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.14.03594-5 1 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003391-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA ESTAGLIANOIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.002050-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003490-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ANTONIO CELSO CAMOLESI
ADVOGADO : MAURICIO REHDER CESAR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.08.007979-3 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Regularize o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, a autenticação das cópias das peças que devem obrigatoriamente instruir o agravo de instrumento (juntada das cópias autenticadas, nos termos dos arts. 365, III e 384, do CPC e Resolução nº 54/96, da Presidência deste Tribunal, ou juntada de declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

2. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003638-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : GINO RICCO JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
: MARCELO ASSAD BATAH
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.048950-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003834-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MOREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : SAN PIETRO COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA e outros
: DORIVAL PONZ
: SARAH PONZ ABDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.17051-5 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003890-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : SALVATORE ABATE
ADVOGADO : TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.015403-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Salvatore Abate contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 13ª Vara de São Paulo/SP, que em ação de cobrança objetivando a diferença de correção monetária, determinou a emenda da inicial para que a parte autora junte aos autos documentos que comprovem a existência das alegadas contas-poupança no período pleiteado.

Alega a agravante, em síntese, que se aplica ao caso a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor, devendo a instituição financeira ré fornecer os extratos bancários que comprovem que o autor era poupador na época dos expurgos. Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a produção de prova pericial.

Após breve relato, **DECIDO**.

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Contudo, não diviso a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Em outros casos semelhantes, tem sido determinado o fornecimento ao Juízo, pela instituição financeira ré, dos extratos bancários, por ser a detentora dos referidos documentos, tudo com amparo nos artigos 355, 356 e 358, I do CPC.

Ocorre que, no caso dos autos, verifica-se que o agravante sequer comprovou a existência de conta de poupança junto à instituição financeira ré, mediante a indicação de número e agência em que era mantida, sendo a prova da titularidade de conta de poupança documento indispensável à propositura da ação.

Correta, portanto, a decisão agravada ao determinar a juntada dos referidos documentos.

Isto posto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003972-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : DWA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.003672-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004022-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : GRAFICA E PAPELARIA RIOMAR LTDA e outro

: EDUARDO VIEIRA DE AGUIAR

PARTE RE' : MAURICIO MIRIM DA ROSA e outro

: SUELY VIEIRA DE AGUIAR PACHECO DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.082322-4 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004069-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MANUNTA E MARCHETTI ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.009759-3 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004252-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COBRAP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : CELSO DA SILVA SEVERINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.016777-7 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004301-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
AGRAVADO : MARCO ANTONIO PRIETO WRUCK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.041389-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a manifestação da exequente acerca do interesse na adjudicação do bem penhorado, bem como, caso não houvesse interesse da exequente, o levantamento da penhora realizada.

Alega, em síntese, ter o direito a designação de novas datas para a realização da hasta pública, ou mesmo substituir os bens objeto da constrição.

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Embora os artigos 22 a 24 da Lei 6.830/80 façam referência à realização de apenas um leilão para os bens penhorados, admite-se a realização de um posterior quando o primeiro não foi bem sucedido. Nessa linha, o C. STJ editou a Súmula 128, "in verbis": "Na execução fiscal haverá segundo leilão, se no primeiro não houver lance superior à avaliação." Contudo, isso não autoriza a realização de leilões sucessivos de forma indefinida, ou seja, tantos leilões quantos se façam necessários. Por isso, a excepcionalidade para a realização de um terceiro leilão deve levar em conta as circunstâncias fáticas que cercaram o resultado dos leilões anteriores, como por exemplo o bem penhorado, o valor da sua avaliação, a presença ou não de licitantes, entre outros. Assim, deve ser analisada a questão também sob a ótica do princípio da razoabilidade, que deve evitar maior oneração da máquina judiciária.

Nesse sentido já se pronunciou o C. STJ no REsp 752.984/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008:

"A aplicação do art. 98, § 9º, da Lei n. 8.212/91, que autoriza a sucessiva realização de hastas públicas do bem penhorado em execuções fiscais promovidas pelo INSS, deve ser feita com razoabilidade, ainda mais quando existem outros meios à disposição do credor para satisfazer sua pretensão - tais como a venda direta do bem, a negociação com outros órgãos públicos que tenham interesse no bem, a tradicional adjudicação (com desconto de 50% sobre o valor da avaliação) e a própria substituição do bem por ausência de liquidez".

Também cito precedente desta Corte Regional:

"EXECUÇÃO FISCAL - TERCEIRO LEILÃO - REALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A execução deve satisfazer o interesse patrimonial do credor.

2. O leilão, método de alienação de bens, está sujeito ao limite da racionalidade: frustrados dois deles, a constatação é que os bens ofertados são inservíveis para a satisfação do credor.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3a Região - Quarta Turma; Relator Desembargador Federal Fabio Prieto; AG nº 1999.03.00.016263-7; DJ:07/03/2007 - DJU:11/10/2007 Página: 711)

No caso dos autos, o bem penhorado consiste em um microcomputador avaliado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo sido levado a dois leilões sem que aparecessem licitantes interessados (fls. 26, 38 e 39), indicando-se a coerência da decisão judicial agravada com o entendimento acima delineado, razão pela qual deve ser mantida.

No tocante à substituição dos bem penhorado o recurso não deve ser admitido. A teor do disposto no artigo 522, do CPC, "Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Assim, é pressuposto do agravo a decisão de natureza interlocutória, concedendo, ou não, o provimento pleiteado, sobre a qual deverá pautar-se o inconformismo da agravante.

No caso presente, a agravante não submeteu esse pedido ao Juízo "a quo" para a análise da existência dos pressupostos indispensáveis ao seu deferimento, sendo vedado ao Juízo "ad quem" conhecer do recurso, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, pessoalmente, no endereço de fl. 35.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004376-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ALTAMIRO JESUS DA CRUZ

ADVOGADO : CAROLINA CAVALCANTI DA CRUZ e outro
AGRAVADO : INTERMARKET PROPAGANDA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.035892-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004532-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO
AGRAVADO : MARIA I DA SILVA AMERICANA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 05.00.00139-6 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004810-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TELAMINER LTDA e outro
: SALVATORE FERRARO
ADVOGADO : ADAUTO NAZARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.02946-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004830-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HORTIFRUTI ANCHIETA LTDA -EPP
ADVOGADO : ROSELY AYAKO KOKUBA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.040668-0 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004856-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : DIVA NARCISA CORDEIRO e outros
: RUY MASSAHO KUMASAKA espolio
: YOKO KUMASAKA
: EDGARD NEVES DA SILVA
: MARIA KEIKO IINUMA
: INACIO XAVIER RIBEIRO
: MAURICIO DO AMARAL FILHO
ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.65331-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularizem os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- **código 5775 e 8021**, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **em nome dos agravantes, sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004880-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro
AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAPECERICA DA SERRA SP
ADVOGADO : KARIN BELLÃO CAMPOS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025814-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 134/135 - Mantenho a decisão de fls. 130 por seus próprios fundamentos e não recebo o pedido como agravo regimental, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19/10/2005, publicada no D.O.U. de 20/10/2005, a seguir transcrito:

"Art.527.....

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Ante o exposto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 130, observadas as formalidades necessárias.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004943-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : EFFECTUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 06.00.00413-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005017-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : USINA SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.048316-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005029-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BUNGE FERTILIZANTES S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.032644-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005057-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : CLUBE DE CAMPO DE SAO PAULO
ADVOGADO : VANDA LUCIA SILVA PEREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.017883-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005078-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.017406-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005103-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.024681-5 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento, bem assim a penhora de créditos decorrentes de precatório.

Alega haver indicado à penhora bem imóvel superior ao valor objeto da execução.

Afirma não haver esgotamento dos meios necessários para a localização de bens penhoráveis em nome da executada.

Expõe ser a penhora sobre o faturamento medida excepcional, não devendo ser aplicada no seu caso.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

Mister ressaltar se necessária ao deferimento da referida penhora a demonstração de esgotamento de diligências para a localização de bens penhoráveis em nome da executada.

Com efeito, a exequente recusou de forma justificada o bem imóvel indicado pela executada, conforme petição de fls. 107/108. Em razão do valor excutido, foi requerida a penhora sobre o faturamento da executada, porquanto os bens objeto de pesquisa realizada pela exequente demonstraram-se insuficientes para garantir a execução, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado, sem embargo de que, conforme mencionado na decisão recorrida, há outra penhora incidente sobre o imóvel indicado pela executada; não houve comprovação do cancelamento da constrição mencionada pela devedora e, por fim, "a penhora sobre o faturamento e no rosto dos autos têm precedência sobre o imóvel ofertado pela executada (...), bem como que a exequente já recusou o bem ofertado pela executada" - fl. 274.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005216-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BATAH CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro
: MARCELO ASSAD BATAH
AGRAVADO : GINO DI RICCO JUNIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE FORNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.048950-7 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que respondam, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005231-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GERLANDIO FERREIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.021473-1 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que, nos autos de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de penhora eletrônica através do BACEN JUD, sob o argumento de que somente os casos em que o valor da dívida inscrita supera cinquenta mil reais justifica a medida excepcional, e por não terem sido realizadas todas as diligências possíveis para a localização de bens do executado. Sustenta, em síntese, que, o sistema BACEN JUD não acarreta quebra do sigilo bancário, pois a ordem de bloqueio implica tão-somente a constrição de valores depositados ou aplicados, até o montante especificado pelo magistrado, preservando-se os dados relativos ao correntista ou aplicador, a quantidade de contas que ele possui e o saldo integral nelas existentes.

Aduz que, no intuito de dar eficácia ao art. 11, I, da Lei n. 6.830/80 e ao art. 655, I, do Código de Processo Civil, a Lei n. 11.382/06 introduziu o art. 655-A no referido *codex*, regulamentado pela Resolução n. 524 do Conselho da Justiça Federal, a qual firmou o sistema BACEN JUD como um instrumento posto à disposição do credor para que se efetue a penhora em ativos financeiros.

Salienta que, após o advento do mencionado diploma legal, tornou-se prescindível a demonstração do esgotamento de tentativas de penhora de outros bens do devedor, dado o caráter preferencial da penhora de dinheiro, nos termos do art. 11, I, da Lei de Execuções Fiscais.

Argumenta que, o art. 813, I, do Código de Processo Civil autoriza a constrição via arresto quando o devedor, sem domicílio certo, deixa de pagar obrigação no prazo estipulado.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada, por meio do BACEN JUD, a penhora de numerários do Agravado, depositados em instituições financeiras e bancárias e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Tendo em vista que o Executado, ora Agravado, não foi localizado e, conseqüentemente, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para contraminuta.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No presente caso, insurge-se a Agravante contra a decisão proferida em execução fiscal, que indeferiu o pedido de penhora eletrônica mediante o sistema BACEN JUD.

Por primeiro, assiste razão à Agravante no que tange à limitação da adoção da medida pretendida à cinquenta mil reais, porquanto desprovida de qualquer embasamento jurídico, não sendo hábil a justificar o indeferimento da providência almejada.

Cumpra observar que, mediante o ajuizamento da execução fiscal busca-se a satisfação do crédito, visando atender justamente ao interesse público.

Por outro lado, entendo que os sigilos bancário e fiscal são garantidos pela Constituição (art. 5º, X) e pela lei, sendo que a expedição de ofício às repartições públicas, para a obtenção de informações a respeito de bens do devedor e concomitante indisponibilidade, constitui medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida em caso de demonstração inequívoca de que a Exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome do Executado.

Com efeito, para a determinação de indisponibilidade dos bens do Executado, exige o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, necessário tenha sido efetuada sua citação, bem como não tenham sido apresentados bens, nem encontrados bens penhoráveis. Tal inteligência exsurge claramente da dicção do referido artigo:

"Art. 185-A - Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º - A indisponibilidade de que trata o 'caput' deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º - Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o 'caput' deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido" (destaques meus).

Ademais, por intermédio do sistema BACEN JUD - implantado em decorrência do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 2005 - tornou-se possível agilizar o encaminhamento às instituições financeiras bancárias, de ordens judiciais de bloqueio, desbloqueio, e transferência de valores existentes em contas correntes ou outros ativos financeiros de titularidade de pessoas físicas e jurídicas, (item I, parágrafo segundo), visando à redução/eliminação do envio de ofícios em papel ao BACEN (item III, cláusula terceira, j).

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE.

I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares dos sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo.

II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD.

III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal.

IV - Quanto ao recurso da empresa-executada, o artigo 185 do CTN não traz como requisito essencial para caracterização da fraude à execução a citação válida. Contudo, possuímos jurisprudência dominante no sentido de que "a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal" (REsp 974.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.11.2007). Este Tribunal, ao exarar posicionamentos como esse, entende que a má-fé não pode ser presumida, sendo necessário que o exequente prove que o executado aliena seus bens após a ciência de que está sendo processado.

V - A prova maior para se aferir se há a ciência de que se está sendo executado, sem dúvida, é a citação válida, contudo, esta não é a única. No caso em tela, o Tribunal a quo, utilizando-se das provas carreadas pela Fazenda Pública, entendeu que, quando da determinação do bloqueio dos ativos financeiros pelo BACEN-JUD, a recorrente tomou ciência da execução que corria contra ela e, no mesmo dia, simulou a venda de bens para familiares de seus sócios.

VI - Recursos especiais improvidos."

(STJ - 1ª T., REsp 1044823/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 02.09.08, DJ 15.09.08, destaque meu).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PEDIDO INOPORTUNO - NECESSIDADE DE CITAÇÃO E EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Mesmo considerando a nova redação do art. 604, §1º do CPC, cuja inovação permitiu a requisição de documentos pelo Juiz a fim de que não seja frustrada a execução e, em última análise, a própria atuação da justiça, não se entreve relevância nas alegações da parte pois o pedido objeto de expedição de ofício ao BACEN para obter bloqueio de saldos é inoportuno na medida em que não ocorreu ainda a citação da empresa; ademais os dois sócios não foram incluídos no polo passivo.

2. Ora, se não foram tomadas sequer as medidas básicas para a citação e penhora, e se os sócios ainda não tiveram voltada contra eles a execução (de encargo de sucumbência), não há como tomar as sérias medidas desejadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL dada a imperfeição da relação processual executiva.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. "

(TRF, 3ª Região, 1ª T., AG nº 2002.03.00.040240-6, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. em 17.08.04, DJ de 16.09.04, p. 232, destaque meu).

No caso, não tendo sido localizado o Executado para fins de citação, como evidencia a respectiva carta negativa juntada (fl. 20), a União Federal requereu a penhora de dinheiro, por meio do sistema BACEN JUD, tendo o pedido sido indeferido pela decisão de fl. 30, objeto deste recurso.

Com efeito, *in casu*, além de o Executado não ter sido citado, não foi juntado nenhum documento que comprovasse ter a Exequente efetuado diligências para localização de bens móveis e imóveis de propriedade do Agravado, cumprindo destacar-se que as pesquisas eletrônicas realizadas junto ao DOI e DENATRAN/MJ são insuficientes à tal demonstração.

Dessa forma, a quebra do sigilo bancário, nessa oportunidade, mostra-se injustificada, porquanto não restou caracterizada a relevância dos motivos que autorizem a medida excepcional pretendida pela Agravante.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005248-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA

ADVOGADO : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.050812-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra a decisão que, em execução fiscal, indeferiu a substituição dos bens penhorados por apólices da ELETROBRÁS.

Sustenta que "por necessitar da urgente liberação dos bens penhorados, para voltar à produção anterior e aumentá-la com a modernização de seu parque industrial e, conseqüentemente, sobreviver num mercado tão competitivo, continuando a gerar empregos e receitas tributárias, a Agravante solicitou a SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR TÍTULOS DA ELETROBRÁS, que lhe foi indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, decisão essa que deve ser reformada por esse E. Tribunal" (fl. 05).

Afirma a possibilidade de constrição sobre tais bens, conforme Jurisprudência que cita.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução. Assim, se é certo que a execução deve processar-se pelo modo menos gravoso ao devedor, a garantia do juízo, contudo, deve ser apta e suficiente a satisfazer o crédito exequendo.

A teor do disposto no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado será citado para no prazo de cinco dias pagar a dívida ou garantir a execução, que poderá se dar por meio de nomeação de bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

Por seu turno, o artigo 11, da Lei nº 6.830/80 determina que a penhora ou arresto obedeça à seguinte ordem: 1- dinheiro; 2- títulos da dívida pública ou de crédito que tenham aceitação no mercado; 3- pedras e metais preciosos; 4- imóveis; 5- navios e aeronaves; 6- veículos; 7- móveis ou semoventes; e, 8- direitos e ações.

Cinge-se a pretensão da agravante ao oferecimento à penhora de título das Centrais Elétricas Brasileiras S/A, conforme indicado às fls. 72/85.

Não verifico se revestirem as referidas cautelas dos requisitos de liquidez e certeza a ensejar sua aceitação pelo credor, o qual, neste caso, passaria a assumir o risco pela eventual inexigibilidade do Título, conforme se verifica dos acórdãos ora colacionados.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. INIDONEIDADE.

- As debêntures emitidas pela eletrobrás não são títulos idôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez imediata, bem como de cotação em bolsa". (TRF/4ª Região, AG - AGR 122822, Rel. Des. Luiz Carlos De Castro Lugon, j. 18/06/2003, v.u., DJ 09/07/2003, p. 226)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Títulos da Dívida Pública, sobre os quais paira divergência quanto à eficácia, não servem de garantia de dívida.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado". (TRF/1ª Região, AG 0132291, 4ª Turma, Rel. Des. Hilton Queiroz, j. 09/05/2001, v.u., DJ 27/06/2001, p. 63)

Ademais, referidos bens não podem ser impostos à exequente sem que lhe seja assegurada a possibilidade de verificação da existência de outros bens da devedora que melhor atendam à finalidade da penhora, sendo manifesta a ausência da plausibilidade do direito alegado pela agravante.

Por outro lado, somente se autoriza ao executado a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou fiança, a teor do disposto no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, o que não se verificou no presente caso.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da decisão recorrida.

Ausentes os pressupostos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005437-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RICARDO MELO DA SILVA

ADVOGADO : REGINA KERRY PICANCO e outro

AGRAVADO : L S AUTOMACAO LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.022462-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda, no prazo legal.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005891-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SERGIO RADWANSKY
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004501-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 80/82 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006905-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : FABIANA DE SOUSA FRANCO e outro
: HILDA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE AUTORA : CARLOS ALBERTO VINHA e outros
: CLEIDE MACHADO CHAVES
: DANIELA DE SOUSA FRANCO COIMBRA
: DURVAL BATISTA PALHARES
: EDUARDO ELIAS ZAHRAN FILHO
: HAI BEEN CHEUNG KWAN
: JOAO ELIAS ZAHRAN
: IVONE CALARGE ZAHRAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.004422-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Regularizem os agravantes, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor das custas de preparo e de porte de remessa e retorno- **código 5775 e 8021**, respectivamente (**Guia DARF, junto à CEF**, nos termos do art. 3º da Resolução 278, de 16/05/2007, do Conselho de Administração deste Tribunal), **sob pena de ser negado seguimento ao presente recurso.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007209-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA e outros
: CARLOS ALBERTO SAMPAIO
: CARLOS RODOLFO FARIA
: SILVIO SEI MAEDA
: SILVIO KOITI TAGUDI
PARTE RE' : RICARDO MINOKU SATO
ADVOGADO : JOSE EUGENIO DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.28557-8 5F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP, que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para excluir o agravado do pólo passivo da execução.

Alega a agravante, em síntese, que a dissolução irregular da sociedade autoriza o redirecionamento da execução em face dos sócios bem como em relação ao agravado, Sr. Ricardo Minoru Sato, o qual fazia parte da empresa desde o seu início, na condição de gerente, assinando por ela. Por outro lado, argumenta que não há informação de sua retirada. Pede a antecipação da tutela recursal fim de determinar a inclusão do agravado no pólo passivo do feito de origem.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Em uma análise provisória, diviso os requisitos autorizadores da antecipação de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Isso porque prevê o artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, que os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Na hipótese, constata-se por meio do documento de fl. 56, que a empresa foi dissolvida irregularmente, haja vista não ter sido encontrada no endereço cadastrado junto à Secretaria da Receita Federal.

Quanto ao agravado, Sr. Ricardo Minoru Sato, não consta da Ficha cadastral da JUCESP (fls. 145/148), emitida em 17/02/2004, a sua exclusão da diretoria/gerência da empresa, não sendo relevante a rescisão de eventual contrato de trabalho posteriormente à data de vencimento dos débitos tributários. Aliás, a sua inclusão na JUCESP na qualidade de membro da diretoria, demonstra a grande importância de seus atos no comando da sociedade.

Por outro lado, a cláusula 5ª do contrato social não exclui a responsabilidade do agravado pela administração e pagamentos de tributos ou de outros débitos ordinariamente contraídos no exercício social.

Dessa forma, cabe ao agravado, por meio dos embargos, defender-se e provar a ausência de responsabilidade ou da prática de atos irregulares ou com infração da lei ou contrato.

Isto posto, **defiro o pedido de antecipação da tutela recursal**.

Comunique-se.

Intimem-se os agravados para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007425-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE AUGUSTO DOS REIS
ADVOGADO : ADONILSON FRANCO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA e outro
: PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 02.00.00003-5 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade porquanto a "matéria nela exposta não pode ser veiculada por meio de exceção e sim de embargos à execução" - fl. 236. Assevera, em suma, ser a exceção de pré-executividade um mecanismo de defesa do devedor no âmbito do processo de execução.

Sustenta a sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da ação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

O Juízo da causa não analisou as alegações expostas na exceção de pré-executividade ao fundamento de que a "matéria nela exposta não pode ser veiculada por meio de exceção e sim de embargos à execução" - fl. 236.

A questão trazida pela agravante pode ser veiculada por meio da denominada exceção de pré-executividade, conforme já decidiu a E. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, a saber, no particular:

"(...)

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

"(...)"

(AG nº 200403000410412IMS; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Data da decisão: 13/06/2007; DJU 14/09/2007 PAGINA: 629)

Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Assim, verifica-se que a decisão agravada apenas assinalou a impossibilidade de decidir as questões veiculadas por meio de exceção, conforme fls. 236/237.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007426-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES

ADVOGADO : ADONILSON FRANCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA massa falida e outro

: JOSE AUGUSTO DOS REIS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 02.00.00003-5 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade porquanto a "matéria nela exposta não pode ser veiculada por meio de exceção e sim de embargos à execução" - fl. 233.

Assevera, em suma, ser a exceção de pré-executividade um mecanismo de defesa do devedor no âmbito do processo de execução.

Sustenta a sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da ação..

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

O Juízo da causa não analisou as alegações expostas na exceção de pré-executividade ao fundamento de que a "matéria nela exposta não pode ser veiculada por meio de exceção e sim de embargos à execução" - fl. 233.

A questão trazida pela agravante pode ser veiculada por meio da denominada exceção de pré-executividade, conforme já decidiu a E. Sexta Turma deste Tribunal Regional Federal, a saber, no particular:

"(...)

4. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

5. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

"(...)"

(AG nO 200403000410412IMS; Des. Fed. Consuelo Yoshida; Data da decisão: 13/06/2007; DJU 14/09/2007 PAGINA: 629)

Todavia, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto o Juízo da execução deixou de examiná-la. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Assim, verifica-se que a decisão agravada apenas assinalou a impossibilidade de decidir as questões veiculadas por meio de exceção, conforme fls. 233/234.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão parcial da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro parcialmente a medida pleiteada para que o Juízo da causa analise as questões veiculadas por meio da exceção de pré-executividade, desde que assim permitam as provas pré-constituídas.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.007446-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Conselho Regional de Biblioteconomia 8 Regiao Sao Paulo

ADVOGADO : IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO

AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.034931-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação civil pública objetivando afastar os professores-orientadores das funções privativas do profissional de Biblioteconomia, nos termos do Decreto nº 49.731/2008 e Portaria nº 3.079/2008.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007465-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ

ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.001320-9 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP, que deferiu a liminar pleiteada, em mandado de segurança, para garantir o desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da Licença de Importação nº 08/3081258-7, sem o recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Retifique-se a autuação, para que se faça constar como agravante a União Federal e como agravado o Hospital Alemão Oswaldo Cruz.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007468-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : DIVA CAETANO

ADVOGADO : RENATO ANDRE DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.02.012579-3 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, admito o processamento do recurso como agravo de instrumento, ressalvando que não há pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo (art. 558 do CPC), ou de antecipação de tutela da pretensão recursal (art. 527, III, do CPC).

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, para que se processe o presente recurso independentemente de preparo, sem prejuízo da apreciação do pedido na instância de origem.

Intime-se a agravada para resposta.
Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007597-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : METALURGICA GUARISI LTDA
ADVOGADO : MARCELO PINTO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 92.05.12110-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão do Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo/SP que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução. Alega a agravante, em síntese, que não transcorreu o alegado prazo prescricional em relação aos sócios. Sustenta, ademais, que no prazo previsto no art. 174 foi devidamente exercido o direito de ação; que a paralisação da ação não ocorreu em razão da inércia da exequente, porquanto a lentidão na tramitação da execução deve-se, sobretudo, à atuação da própria sociedade executada e seus co-responsáveis que, até a presente data, não se mostraram tendentes a saldar o débito. Ademais, a morosidade dos mecanismos do Poder Judiciário e dos demais órgãos públicos não pode redundar em penalização à exequente. Pleiteia a aplicação da teoria da *actio nata*, devendo ser reconhecido como marco inicial do prazo prescricional a data em que tomou ciência dos elementos que a possibilitaram prosseguir o feito executivo contra os sócios. Pede a antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Não diviso, contudo, a presença dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

De fato, o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada deve ocorrer no prazo de cinco anos, contados a partir da citação da pessoa jurídica.

Examinando os autos, constata-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a citação da sociedade executada e o pedido de redirecionamento da execução fiscal, conforme os fatos abaixo narrados.

Em 09/06/94 foram recebidos os embargos (fls. 27). Em 04/11/1997 foi determinado o prosseguimento da execução, considerando que foi concedido o efeito devolutivo à apelação interposta nos embargos (fls. 28).

A União, mesmo tendo sido intimada da data dos leilões em março de 1998, apenas em maio/2000 manifestou-se pedindo a substituição da penhora (fls. 49). Com isso, decorreram mais de 02 anos sem andamento a execução.

As fls. 57, certificou o Sr. Oficial que não encontrou a empresa no local indicado.

Em vez de pedir o redirecionamento da execução para os sócios, requereu a União Federal que fosse realizada diligência, em novo endereço, que foi alterado pela executada em 11/10/2000 (fls. 64) conforme certidão emitida pela JUCESP em 21/11/2003. Dessa forma, desde a alteração do endereço em 11/10/2000 (fls 64) até a certidão negativa, mas de dois anos e meio se passaram.

Aberta vista em 18/08/05, apenas em 02/06/06 manifestou-se a Fazenda, ou seja, mais de 09 meses depois, requerendo nova diligência para o endereço constante do documento de fls. 55 dos autos de origem.

Com nova certidão de diligência negativa (fls. 88), foi dada vista à exequente em 25/10/2007, a qual se manifestou apenas em 21/02/2008 (mais de 03 meses).

Ressalte-se, outrossim, que em 30/10/2003 pediu a Fazenda a suspensão do curso do processo pelo prazo de 90 dias, renunciando à intimação para ciência da decisão que viesse a deferir o requerido. No entanto, somente em 06/2004, manifestou-se a Fazenda, requerendo novo prazo de 120 dias, independentemente de intimação em 02/06/2004 - somente em 06/2005 foram recebidos os autos (fls. 72).

A despeito da mora do Judiciário e da resistência das partes ao pagamento, necessário admitir que a exequente também não contribuiu para o rápido deslinde da questão, considerando que mais de 15 anos se passaram desde o ajuizamento da execução.

Pelo exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007598-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DAGMAR SILVA FERREIRA
PARTE RE' : MILLAN GRAF SERVICOS GRAFICOS E EDITORIAIS LTDA e outro
: JORGE MARTINS FERREIRA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.026099-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão da sócia Dagmar Silva Ferreira no pólo passivo da execução fiscal, deferindo-o apenas quanto ao sócio Jorge Martins Ferreira.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade dos sócios é solidária, considerando o disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, devendo ser incluídos no pólo passivo da execução todos os sócios que integravam o quadro societário à época do fato gerador da obrigação tributária. Requer a concessão de antecipação de tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, em uma análise provisória, não diviso os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela recursal, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- 1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*
- 2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.*
- 3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*
- 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*
- 5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*
- 6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*
- 7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.
(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).

8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Assim, correto o indeferimento do pedido de inclusão da sócia Dagmar Silva Ferreira no pólo passivo da execução fiscal, devendo ser mantida, entretanto, a inclusão do outro sócio, sob pena de *reformatio in pejus* ao recurso da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, **nego** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007607-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : IMAGE PLUS GIGANTOGRAFIAS DIGITAIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.020675-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Alega a agravante, em síntese, que em se tratando de débito junto à Seguridade Social, vigora a regra de responsabilidade solidária entre os sócios da sociedade limitada executada, conforme dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Ademais, decretada a falência e havendo obrigações pendentes, os sócios devem ser responsabilizados. Pede a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O fundamento utilizado pela exequente para o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal seria a responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, bem como a decretação da falência da sociedade. A responsabilidade solidária tratada no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 há de ser interpretada em consonância com o artigo 135, III do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, em combinação com o artigo 124, II, do CTN.

A propósito, atente-se para a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da questão:

"STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 761925 Processo: 200501017186, UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 24/10/2006 Documento: STJ000720464, DJ DATA:20/11/2006 PÁGINA:280, Relator Ministro LUIZ FUX.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA BUSCA DOS CO-DEVEDORES. DISSOLUÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA POR MEIO DE PROCESSO FALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. LEI 8.620/93, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

- 1. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora.*
- 2. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário.*
- 3. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento.*
- 4. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal.*
- 5. Precedentes: REsp 761759 / RS ; Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005; REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.*
- 6. Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, diversos julgados da Primeira Turma, inclusive desta relatoria, perfilhavam o entendimento da responsabilidade solidária dos sócios, ainda que integrantes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, em virtude do disposto em lei específica, qual seja, a Lei nº 8.620/93, segundo a qual "o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social"(artigo 13).*
- 7. Não obstante, a Primeira Seção desta Corte, em recente sessão de julgamento, assentou que:*
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, III, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.
4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.
7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.
8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário." (Recurso Especial nº 717.717/SP, da relatoria do e. Ministro José Delgado, julgado em 28.09.2005).
8. Agravo Regimental improvido."

Por outro lado, dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme recente entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que haja documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios co-responsáveis, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Dessa forma, não estando comprovada a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007626-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : FABRICIO LALUCCI PEREIRA DE SOUZA e outro
ADVOGADO : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA e outro
AGRAVANTE : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
ADVOGADO : FERNANDO FERRAREZI RISOLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.011762-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto via *fac-símile*, sem a apresentação das peças obrigatórias referidas no artigo 525 do Código de Processo Civil, as quais deveriam ser trazidas quando da transmissão dos documentos, ressaltando-se ainda, que não se encontra assinado pelo subscritor.

Sobre a interposição de recurso via *fax*, assim já decidiu a Sexta Turma deste Tribunal, conforme ementa que segue:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/99. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAIS, ART. 525, DO CPC.
1. A instrução do agravo de instrumento, mesmo quando interposto através de *fac-símile* (nos termos da Lei nº 9.800/99), deverá atender as exigências previstas no art. 525, do CPC, devendo a parte agravante instruí-lo adequadamente, com todos os documentos obrigatórios e essenciais.
2. Necessária a perfeita concordância entre o original remetido via *fac-símile*, e o original entregue em juízo, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99. 3. No presente caso, verifico que a agravante enviou via *fac-símile* somente a petição de interposição e as razões de agravo, deixando para juntar as peças obrigatórias e essenciais no prazo previsto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99.
4. Precedentes deste E. Tribunal, nas decisões monocráticas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2001.03.00.037140-5 (4ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca) e nº 2002.03.00.0030306-4 (6ª Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).
5. Agravo improvido."
(AG nº 2001.03.00.038174-5/SP; data da decisão: 02/04/2003; DJU 20/06/2003, pág. 249; Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, conforme disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007705-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MADEIREIRA LOURENCAO LTDA
ADVOGADO : JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : HELIO POTTER MARCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.06.000149-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fls. 66, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007789-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : YCM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA -EPP
ADVOGADO : ALUISIO COELHO V RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.000489-6 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 97, no sentido de não ter a parte agravante acostado o comprovante de recolhimento das custas de preparo e respectivo porte de retorno, previstos na Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração desta Corte, o presente recurso não deve ser admitido, por carência de pressuposto de admissibilidade recursal, a teor do disposto no § 1º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, com supedâneo no artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se.

Cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007799-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JOAO DE JESUS FILHO
: NEUSA VASCONCELLOS DE JESUS

ADVOGADO : ELIESER FERRAZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : PORTAL DA ZONA LESTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA e outros
: ANTONIO DA SILVA
: MARIA PIEDADE SILVA DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.010583-0 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO DE JESUS FILHO E NEUSA VASCONCELLOS DE JESUS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal deferiu o pedido da Exequente de inclusão dos sócios indicados no polo passivo da lide.

Sustentam, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, uma vez que não agiram com culpa ou dolo, necessários a configurar a responsabilidade pessoal, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional

Salientam que os sócios não respondem de forma pessoal e solidária com seus bens pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, salvo se ultrapassarem os limites de poder de gerência ou se infringirem a lei, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sua inclusão no polo passivo foi deferida sem que fosse apontada qualquer ilegalidade pela Agravada, não bastando, para tanto, somente o inadimplemento no pagamento de tributos.

Requerem o efeito suspensivo ativo, para determinar sua exclusão da lide, e, que, ao final, seja dado provimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

No caso em tela, verifico não possuir os Agravantes interesse recursal, ao menos neste momento processual.

Isso porque as alegações trazidas à apreciação, referente à legitimidade passiva dos ora Agravantes, não foi submetida à análise do Juízo de primeiro grau, de modo que seu exame por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Nesse contexto, não vislumbro prejuízo processual dos Agravantes a ser sanado via interposição de agravo de instrumento, uma vez que tais questões deverão ser apresentadas, primeiramente, ao conhecimento do Juízo monocrático.

Isto posto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

São Paulo, 16 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007970-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ARTEFATOS DE ARAME ARTOK LTDA
ADVOGADO : MAURICIO PERES ORTEGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.007628-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara das Execuções Fiscais/SP, que determinou a expedição de mandado de penhora incidente sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada.

Alega a agravante, em síntese, a ilegalidade da penhora sobre o faturamento da empresa, quando existem outros bens suficientes para a garantia do Juízo. Sustenta, ademais, que a penhora de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto inviabiliza as atividades da empresa, e requer a concessão de efeito suspensivo ativo, ao menos para que a penhora seja reduzida ao percentual de 0,5% (meio por cento).

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão da suspensão de que trata o inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

A penhora sobre parte do faturamento é aceita no âmbito do STJ (REsp. 172.197/SP, 4ª Turma, DJU 9.10.2000, p. 151) - devendo recordar-se que o próprio estabelecimento comercial ou industrial é penhorável, *ex vi* do art. 677 CPC e § 1º do art. 11 da LEF, o que retira qualquer plausibilidade na idéia de que a penhora do faturamento significaria penhora da própria empresa.

Assim, deve ser admitida a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, não havendo que se falar em inviabilidade da vida empresarial, porquanto a jurisprudência pátria admite que a penhora possa atingir até 30% do faturamento da empresa (STJ, REsp. 182.220/SP, DJU 19.4.99, p. 87).

Nesse sentido, aliás, têm sido as decisões da Sexta Turma desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

Apesar da penhora sobre o faturamento não constar do rol do art. 11 da Lei n.º 6.839/80, na prática tem sido aceita pela doutrina e jurisprudência.

Haja vista o leilão negativo dos bens anteriormente penhorados, impõe-se a substituição da penhora, sendo razoável recair sobre 5% do faturamento mensal da empresa.

Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(AG 2002.03.00.033145-0, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 04.11.2002, p. 717)

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.
Publique-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008029-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : UNIAO SOCIAL CAMILIANA
ADVOGADO : ANA MARIA PEDREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.005692-7 8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008058-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : RAPHAEL NEVES COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.10.015993-0 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba/SP, que deferiu parcialmente a medida liminar, em mandado de segurança, para determinar a suspensão da aplicação das penas de multa e de perdimento de veículo apreendido, previstas no artigo 75, § 3º, da Lei nº 10.833/03.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008256-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000153-7 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a medida liminar, em mandado de segurança objetivando assegurar o direito de deduzir todas as despesas com refeição até o limite de 4% (quatro por cento) do IRPJ devido no ano de 2008 e seguintes, independentemente de qualquer curso fixo que tenha sido estabelecido para a refeição pela IN SRF nº 267/2002 ou que venha a ser estabelecido por outro ato administrativo que o suceda, afastando-se qualquer ato tendente a exigir tais valores ou a impedir, por conta do seu não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Conforme o disposto no artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida. No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 522/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.034005-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : EDSON MARCIANO RODRIGUES

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00085-5 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS à fl. 210/213 e determino a intimação da parte contrária para apresentação de contra-razões.

Após, retornem os autos conclusos.

Ressalvo que, no presente caso, é desnecessário o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, uma vez que correta a anotação acerca do referido recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.001313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: AMERICO VESPUCIO GARALDI e outros
: LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES
: MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI
: DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO
ADVOGADO : JOAO MARQUES DA CUNHA e outro
SUCEDIDO : ROSARIO MARIANO NETO falecido
PARTE AUTORA : DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES e outros
: DOMINGOS MARMO
: FRANCISCO LANARI DO VAL
: GERALDO SQUILASSI
: HELENO DE MEIROZ GRILLO
: IZAK SZLOMA WAJMAN
: JUSEUS PAZOS MARTINEZ
: LUCIANO FANTINI
: MARIA ANGELA FORNONI CANDIA
: MAX BEREZOVSKY
: NASSIM JOAO JOSE
: ROMAO GOMES LANSAC PATRAO
: SYLVIO DE SOUZA
: THELMO DE ALMEIDA CRUZ
: THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES
: WALTER SARAIVA KNEESE

DESPACHO

À subsecretaria, para juntada dos cálculos.

Digam o segurado e a autarquia, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.005064-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ISRAEL FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo INSS.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.005544-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NADIR MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO A DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DESPACHO

Vistos.

Versando o presente feito acerca da reversão de cota-parte de benefício de pensão por morte, converto o julgamento em diligência, determinando à parte autora que comprove documentalmente que Marcos Teodoro de Almeida mantém o status de desaparecido, haja vista que o único documento comprobatório de tal fato constitui-se no Boletim de Ocorrência lavrado em 15 de agosto de 1992 (fl. 21).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000003-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA INEZ DELISPOSTE BORTOLANI
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

Decisão

Reconsidero, em parte, a decisão de fl. 172/173, a teor das razões expostas na petição de fl. 183/191.

De fato, embora a incapacidade da autora tenha sido constatada quando da realização da perícia, o termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser considerado "in casu" desde o dia 11.07.2006, ou seja, da data do requerimento do benefício na esfera administrativa, vez que à época ela já se encontrava incapacitada, consoante restou expressamente consignado no laudo pericial à fl. 111 dos autos.

Diante do exposto, acolho os argumentos da parte autora para fixar o termo inicial do benefício a partir da data de seu requerimento administrativo.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a alteração da data de início da concessão do benefício de auxílio-doença à autora **Maria Inez Delisposte Bortolani**.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026627-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA ODETH DA SILVA GALVAO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00011-9 2 Vr CONCHAS/SP
DESPACHO
Vistos.

Certifique a Subsecretaria o que de direito com relação ao v. acórdão de fl. 191.

O pedido formulado à fl. 196 será analisado pelo juízo "a quo" quando do retorno dos autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.030996-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : ELITA MOREIRA PRATES GUERRA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 06.00.00121-8 2 Vr SALTO/SP
DESPACHO
Vistos.

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (em anexo), verificou-se que o benefício da autora Elita Moreira Prates Guerra já sofreu a revisão ora pleiteada, pelo que determino sua intimação, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033420-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVINA DE SOUSA BORGES
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 07.00.00360-9 3 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Vistos.

De acordo com os dados do CNIS (fl.31) a autora possui vínculo laborativo em aberto, com última remuneração no mês de dezembro de 1994, insuficiente para a comprovação da carência.

Considerando as alegações de que estava empregada quando ajuizou a ação, converto o julgamento em diligência a fim de que a autora esclareça até que data exerceu atividade laborativa, apresentando baixa em Carteira de Trabalho ou outro documento pertinente no prazo de 20 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANA IMACULADA DO ESPIRITO SANTO MONTEIRO
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00137-6 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, e tendo em vista a certidão negativa de fl. 55, determino a intimação da Autarquia ré para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034728-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DENAIR APARECIDA ROCCO LEHN
ADVOGADO : LUCIANO ALBERTO JANTORNO
No. ORIG. : 07.00.00047-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Mediante informação juntada à fl 123/124, dando conta que o marido da autora possuía registros de trabalho urbano, inclusive estatutário, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.039580-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO PINTO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 06.00.00108-8 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
DESPACHO

Intime-se o autor, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 97), que dão conta que ele possui vínculo urbano, como contribuinte individual, na categoria de autônomo.

São Paulo, 12 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046238-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANE GONCALVES TESSLER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANDYRA GONCALVES LAMANA LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00722-5 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Para melhor exame, requisitem-se os autos do processo de conhecimento, que tem curso na 1ª Vara Cível de Paranaíba-MS, e apensem-nos aos embargos à execução.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MANOEL VIEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 07.00.00122-2 2 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo os recursos de apelação da parte autora e do réu, interpostos à fl. 45/47 e 48/50, respectivamente, e determino a intimação das partes para apresentação de contra-razões.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047915-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DE LOURDES AMARAL DELAVECHIA

ADVOGADO : SUELI DISERÓ AQUINO DE ARAUJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00111-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a r. decisão de fs. 88/89, que com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nega seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Fundam-se no art. 535, do C. Pr. Civil, à conta de haver contradição, no que tange ao número de módulos fiscais da propriedade rural da parte autora.

Procedem os embargos de declaração, no qual sustenta a comprovação de um imóvel rural de 43,05 ha e 3,075 módulos fiscais à concessão da aposentadoria por idade.

Com efeito, é de ser corrigido o erro material na decisão que não observa o número de módulos fiscais do imóvel rural com 43,05 ha, no qual se retifica de 13,95 para 3,075 módulos fiscais, razão pela qual, nega o pedido de aposentadoria por idade a produtor rural, segurado especial. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITO MODIFICATIVO.

A moderna ciência processual admite a comunicação de efeitos modificativos aos embargos declaratórios em hipóteses excepcionais, verificando-se manifesto equívoco e inexistindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro. Embargos acolhidos com efeito modificativo. (EARESP 358.297 RS, Min. Barros Monteiro)

Aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91 é assegurada a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Na espécie, como se observa, a parte autora pede o benefício de aposentadoria por idade referido no item I do art. 39 da L. 8.213/91, no que afirma exercer atividade rural, em regime de economia familiar.

Em relação ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante a seguinte documentação:

a) cópia da certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador do marido (fs. 09);

b) cópia da escritura de compra e venda de um imóvel rural, alavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis, da Comarca de Monte Alto-SP, em nome do marido (fs. 10/11);

c) cópias de notas fiscais de produtor, em nome do marido (fs. 13/19).

Com respeito à exigência da comprovação da atividade rurícola, serve a qualificação de lavrador constante de assentamentos do registro público de cônjuge, companheiro, filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem com respectivo grupo familiar, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural. A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação. Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 172.880)

SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 543.331 GO, Min. Laurita Vaz; REsp 422.095 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp 246.844 RS, Min. Hamilton Carvalhido).

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos seguros e convincentes, tornaram claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para obtenção do benefício (fs. 49/50).

A aposentadoria por idade, no caso de segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da L. 8.213/91, é devida ao segurado que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos para o referido benefício (L. 8.213/91, arts. 39, I; 48, § 2º; 142, 143).

Quanto à idade mínima exigida, a parte autora prova ter mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fs. 07).

Assim, ao completar a idade acima, em 10.06.07, a parte autora reuniu os requisitos para a concessão do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, à vista do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (L. 8.213/91, art. 26, III; arts. 142 e 143).

Nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem que ver com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade; nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse caso, o direito adquirido prevalece.

Desta sorte, a regra existe para facilitar o segurado, ou se prevalecerá da comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ou de período mais remoto, de prova mais trabalhosa, suscetível, porém, de mostrar que já se achava satisfeito o requisito quando atingida a idade para aposentar-se.

É de natureza descontínua a atividade rural, por isso mesmo outra qualquer atividade exercida pelo segurado em épocas de falta de colocação de mão-de-obra não desnaturala a pretensão de exigir a concessão do benefício; nem, aliás, o exercício paralelo a descaracteriza, se compatíveis.

Neste caso, entendo que a valoração do depoimento das testemunhas encontra respaldo no início de prova material, sendo razoável afirmar que a parte autora exerceu atividade rural além do período exigido pelo art. 142 da L. 8.213/91, considerada a data em que ela completou a idade mínima.

Posto isto, acolho os embargos de declaração, com efeito modificativo, e, em conseqüência, provejo a apelação e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (26.09.07).

O percentual da verba honorária merece ser fixado em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data do julgamento da apelação, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da L. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º, da L. 8.620/93.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DE LOURDES AMARAL DELAVECHIA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 26.09.07, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do C. Pr. Civil.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação do benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (L. 8.742/93, art. 20, § 4º).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2008.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050839-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TELMA PEREIRA ANTONIO
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS NETO
No. ORIG. : 07.00.00065-9 3 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO

Vistos etc.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, determino a intimação do INSS para, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico-pericial de fl. 105/107, no prazo de dez dias.

Oportunamente, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051015-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ALVES PIANCO
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 05.00.00023-0 1 Vr OLIMPIA/SP
DESPACHO

Vistos etc.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, determino a intimação do INSS para, querendo, manifestar-se sobre o laudo médico-pericial de fl. 61/63, no prazo de dez dias.

Oportunamente, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052132-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISABETE DE FATIMA CAMPOS
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ
No. ORIG. : 06.00.00020-2 1 Vr ITAPORANGA/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o perito que atuou no presente feito, Dr. Marcilio Vilela Neto, seja intimado para assinar o laudo de fl. 61/68.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053349-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDERVAL DE SOUZA IZIDORO

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

No. ORIG. : 07.00.00101-6 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Diante do disposto no art. 515, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 11.276/2006), que permite a esta Corte a regularização do ato processual, sem a necessidade da conversão do julgamento em diligência, recebo o Recurso Adesivo da parte autora, interposto à fl. 139/142, e determino a intimação da parte contrária, o INSS, para apresentação de contra-razões.

Oportunamente, retornem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.053766-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LOPES DE FREITAS

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 07.00.00109-6 4 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Vistos.

Em consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo), verificou-se que o benefício do autor José Lopes de Freitas já sofreu a revisão ora pleiteada, pelo que determino sua intimação, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.058204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOSE LINO BRAGANTE
ADVOGADO : ANDREIA MARIA MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP
No. ORIG. : 07.00.00075-8 1 Vr CAPIVARI/SP
DESPACHO
Manifeste-se o INSS sobre a petição de fs. 103/112.
Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059778-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MIRIAN APARECIDA DE CAMPOS MIRANDA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DA COSTA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00046-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante manifestação do Ministério Público Federal às fls. 53/55, no sentido de que seja promovida a inclusão do dependente menor Lucas (fl. 06) na lide, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-lo no pólo ativo da demanda, de vez que ostenta condição de dependente do segurado na mesma classe da autora (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002069-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA VITORIA DA SILVA SOARES incapaz
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA CAMPOS
REPRESENTANTE : AUREA FERREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00041-9 2 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - ora anexas, que informam a existência de rendimento familiar superior ao certificado à fl. 61v.

Após, conclusos os autos.

São Paulo, 11 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004375-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BRAZ RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 07.00.00195-5 3 Vr TATUI/SP
DESPACHO

Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a atual fase do processo administrativo do benefício 42/117.499.963-0, do segurado Braz Ribeiro de Lima.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 523/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002940-4/MS
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : ROSANGELA CONSTANTINOV
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS
No. ORIG. : 08.00.00057-5 1 Vr ELDORADO/MS
DECISÃO

Não é o caso de reconsiderar a decisão recorrida, por isso mesmo tenho por incabível o presente agravo regimental, nos termos do parágrafo único do art. 527 do C. Pr. Civil, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005562-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GERALDA RPDRIGUES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 08.00.00115-0 1 Vr MOCOCA/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS face à decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício assistencial, em que a d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$100,00.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, vez que não há prova inequívoca da situação de miserabilidade da autora. Sustenta que a renda familiar *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo e as despesas mensais apresentadas aos autos evidenciam gastos supérfluos e dispensáveis. Requer, pois, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão.

É o relatório. Decido.

A d. Juíza *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, caput do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Compulsando os autos verifico que não restou demonstrada, em sede de cognição sumária, a miserabilidade da autora.

Da análise dos documentos juntados aos autos, tem-se que a autora reside com seu marido que recebe aposentadoria no valor de um salário-mínimo, de modo que a renda *per capita* supera o valor de ¼ do salário-mínimo legalmente fixado, não se mostrando suficientes os gastos apresentados à fl. 73/76 a comprovar sua situação de miserabilidade, sendo de rigor a realização do estado social para se constatar tal requisito.

Destarte, impõe-se a reforma da r. decisão.

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para cassar a tutela antecipada concedida.

Comunique-se ao Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005652-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : ANTONIO EVALDO DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00040-1 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos conclui-se que o agravante é portador de lesão do ligamento cruzado anterior bilateral e estenose nervo foraminal de joelhos e está aguardando cirurgia desde 2005, assim está incapacitado para o trabalho (fs. 41/50).

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 24.05.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 09 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005771-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : JOAO LOPES DE MORAES
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 08.00.00100-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que determina o comparecimento das testemunhas em audiência de instrução, independentemente de intimação.

Sustenta-se, em suma, a necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas na inicial.

Relatados, decido.

A teor do art. 412 do C. Pr. Civil, "a testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa."

Desta sorte, é faculdade da parte que as arrola se comprometer em levá-las, independentemente de intimação, não podendo o juiz impor tal obrigação, ainda mais se as testemunhas foram devidamente qualificadas quando da juntada do rol (AG 2004.03.00.0684913, SP, Des. Fed. Jediael Galvão).

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar a intimação das testemunhas arroladas, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 09 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE MONTANHANA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00177-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de cinco dias, junte aos presentes autos o atestado médico apresentado à fl. 14 dos autos da ação principal (frente e verso), vez que imprescindível para o deslinde da causa.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006207-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ADENOR OLIVEIRA MORAES

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 09.00.00019-7 4 Vr BARUERI/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006305-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARICELMA DOS SANTOS VICENTE
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.000954-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de cinco dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição na forma da Lei nº 10.352/01, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, 04 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006809-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIA BEATRIZ DOS SANTOS CARVALHO e outros
: CAMILA CAROLINA DE CARVALHO
: CAIO CESAR DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO : DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.000180-9 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de liminar em mandado de segurança que tem por objeto a concessão do benefício de pensão por morte.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006844-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIA CELIA CHUTTI

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001146-8 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória da antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a renúncia da aposentadoria por tempo de serviço e concessão de benefício mais vantajoso mediante reconhecimento de posterior tempo de serviço prestado.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006914-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ELIENE OLIVEIRA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : ROSELI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.012863-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eliene Oliveira Gomes de Souza face à decisão proferida nos autos da ação mandamental, em que a d. Juíza *a quo* deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, caso haja pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, seja designada nova perícia médica, em data anterior à cessação do benefício ou na mesma data da alta programada, mantendo-se até então o pagamento.

A agravante alega, em síntese, que é portadora de enfermidade crônica, irreversível e evolutiva, de modo que não se justifica a alta programada marcada pela autarquia previdenciária para a cessação do seu benefício. Pleiteia a concessão da medida liminar para que o benefício seja mantido até a prolação da sentença nos autos da ação principal ou até o trânsito em julgado da decisão.

Inconformada, requer a concessão dos efeitos da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

São pressupostos para a concessão da medida liminar em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida."

No caso em tela, vislumbro relevância no fundamento alegado pela impetrante a permitir a suspensão do ato praticado pelo INSS, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, de modo que sua suspensão lhe causará sérios prejuízos, vez que depende do auxílio-doença para manter seu próprio sustento.

Cumpra-se, inicialmente, que, para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

Destarte, não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto n. 5.844/2006, devendo o INSS designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença, uma vez que fere frontalmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além do devido processo legal também garantido na esfera administrativa, mostrando-se correta a r. decisão agravada quanto a este aspecto.

Todavia, no presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos da ação principal, especialmente do laudo médico pericial (fl. 61/63), verifico que a autora é portadora de diversas moléstias osteoarticulares nos joelhos e na coluna lombo-sacra, de caráter crônico e evolutivo, que a impedem de trabalhar, sendo passíveis apenas de tratamentos paliativos para o alívio das dores.

Destarte, diante dos dados contidos nos autos e da conclusão do perito judicial pela incapacidade total e permanente da impetrante para o trabalho, mostra-se prudente que seu benefício de auxílio-doença seja mantido até o julgamento final da ação principal.

Diante do exposto, **defiro a liminar pleiteada** para que o auxílio-doença percebido pela impetrante seja mantido até o julgamento final da ação principal.

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007309-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : TIAGO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO : DANIEL ANDRADE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 08.00.00249-7 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007353-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA ELZA BATISTA SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.001418-4 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007390-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOAO DO CARMO RIGHETTO
ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA MORAES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.001831-5 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 10 de março de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007640-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE AMARO DA SILVA
ADVOGADO : ARNALDO JESUINO DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 09.00.00026-4 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007700-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SILVIA HELENA DE SOUSA incapaz
ADVOGADO : SILVIA CECILIA CHAVES DA SILVA
REPRESENTANTE : SANDRA REGINA DE SOUZA PAULINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG. : 08.00.00105-7 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007740-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CLAUDIO SIMOES BRANCO espolio e outro
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2000.61.14.004991-6 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007858-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIA MARIA DA MATA OLIVEIRA
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
CODINOME : MARIA DA MATA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.007294-9 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007859-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PAULO SERGIO CRIVELLARI
ADVOGADO : VANESSA GOMES DO NASCIMENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.008978-0 7V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0573117-8 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP057309 RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP091262 SONIA MENDES DE SOUZA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0669475-6 - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO E ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0026281-3 - ODILON CREMA (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0051816-8 - JOSE MOREIRA (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0058176-5 - ACYR ANDRADE FILHO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

96.0014266-1 - S/A CORREA DA SILVA IND/ E COM/ (ADV. SP009197 MYLTON MESQUITA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0000618-4 - MANOEL RODRIGUES PERES E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.043883-0 - JOSE JOAO DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.029411-3 - LUCIA DE SOUZA SAGGIOMO (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP173378 MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.010604-1 - EVERALDO BICKAUSKAS LABRITZ E OUTRO (ADV. SP179175 NANCY ALVES LABRITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.001452-7 - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS (ADV. SP204008 WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.040338-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014266-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X S/A CORREA DA SILVA IND/ E COM/ (ADV. SP009197 MYLTON MESQUITA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.010166-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0026281-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X ODILON CREMA (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.018295-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051816-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE MOREIRA (ADV. SP055318 LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.004337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014319-0) SOCIEDADE CULTURAL E DESPORTIVA VICENTINA (ADV. SP085647 JAIR ALMEIDA AMANCIO) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.027596-2 - MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.027171-7 - MEDCOR CENTRO MEDICO CARDIOLOGICO DE OSASCO LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACOES DIVERSAS

97.0028489-1 - APARECIDO EGIDIO DOS SANTOS (PROCURAD SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2438

MONITORIA

2004.61.00.020283-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MACHADO (ADV. SP079778 ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E ADV. SP169937 ERIKA RODRIGUES GABRIEL)

Intimem-se as partes para comparecer a audiência de conciliação no dia 03/04/2009 às 14 horas.

2008.61.00.006849-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LEONARDO DA SILVA CERQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha o autor as custas para a expedição de carta precatória. Após, cumpra-se o despacho de fls. 30.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027395-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027394-2) JOAQUIM MIGUEL (ADV. SP126532 ELAINE APARECIDA DENOBILE RAGOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN)

Manifeste-se o embargado se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.028628-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020362-9) EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP144651 RENATO CARLO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)
Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação da embargada de fls. 65/68.

2008.61.00.007091-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003260-8) MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA E OUTROS (ADV. SP081879 NADIA MIGUEL BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)
Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação da embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.009102-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035093-6) LUCINDO RAFAEL (ADV. SP036802 LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO)
Revogo a parte do despacho de fl. 195 que determinou a suspensão à execução. Prossiga-se na mesma.

2008.61.00.010604-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004035-6) BRUNO MARINO (ADV. SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Revogo em parte o despacho de fl.80 para determinar que a execução volte a ter andamento até que o juízo esteja garantido. Aguarde-se nos presentes embargos.

2008.61.00.018641-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014160-4) MEC MAX MECANICA DE AUTOS E COM/ DE PECAS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
Revogo a primeira parte do despacho de fls. 73. Aguarde-se a garantia do juízo do processo principal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0029987-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X TRANS-SEGURA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO SEGURA PARRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HAYDEE TRAVESSA SEGURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO FRANCISCO TRAVESSA SEGURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

2002.61.00.012183-4 - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IDALECIO JOSE SANTOS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA DAGUIMAR SANTOS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Primeiramente, remetam os autos ao SEDI para incluir a CEF - Caixa Econômica Federal como pólo ativo da presente demanda. Após, manifestem-se os autores acerca das petições de fls. 492 e 494 dos réus, no prazo legal.

2005.61.00.005823-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2a REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNEY DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.00.009584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170253 FABIO DE PAULA ZACARIAS) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOANA GUIMARAES DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente sobre os ofícios juntados aos autos, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.00.013038-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI) X SIDNEI CELSO COROCINE (ADV. SP061338B REGINA CELIA BARALDI BISSON)
Fls. 60. Defiro. Indique o executado, de acordo com o art. 600, IV do CPC, em 05 (cinco) dias, outros bens passíveis de penhora. Após, se em termos, expeça-se mandado de penhora.

2005.61.00.026388-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X EDISON ALONSO GONSALEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente acerca da petição do executado de fls. 88/105, no prazo legal.

2006.61.00.021083-6 - MARIA ALICE PERESTRELO STORTI (ADV. SP099584 ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X JOAO DE CASTRO (ADV. SP040553 NILCE MACEDO)

Observo pela certidão (fl. 300) e pelo auto de penhora (fl. 301), que faltou depósito para se completar a constrição sobre o imóvel. Assim, expeça-se nova precatória para tanto. Considerando que o Sr. João de Castro se recusou a assumir o encargo, intime-se sua ex-esposa, que vive no local, a sra. Maria Josefina Santana de Castro para que se manifeste se aceita o encargo de fiel depositária da parte ideal do imóvel penhorado. Caso concorde deverá o Sr. Oficial de Justiça, proceder sua nomeação; caso discorde, deverá o Sr. Oficial de Justiça nomear qualquer pessoa idônea que aceite. Efetuada a nomeação do depositário, proceda o senhor oficial de justiça novamente a intimação, acerca da penhora realizada, do Sr. João de Castro e sua ex-esposa Maria Josefina Santana de Castro. Int.

2007.61.00.005238-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CONCEICAO DE FATIMA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste o exequente acerca da certidão do oficial de justiça e cópia da guia de depósito judicial de fls. 39/42, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.*

2007.61.00.005405-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X METALURGICA ARGUS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI DA SILVA LEPSKI LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO DA SILVA LEPSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 73/80, no prazo legal.

2007.61.00.023022-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZLOTI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA SANTOS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELLIS FEIGENBLATT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do ofício do SERASA de fls. 176. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.028428-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X GERSON CAVALCANTE NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.031696-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS COUROS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CRISTINA FERREIRA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se o(a,s) executado(a,s) para que, no prazo de 03(três) dias, efetue(m) o pagamento do débito requerido na inicial, com as devidas atualizações, ou oponha(m) Embargos, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil; e, em não havendo pagamento, nem nomeação válida de bens à penhora, deverá proceder o Sr. Oficial de Justiça a penhora de tantos quantos bens bastem para o pagamento do débito, em conformidade com os artigos 659 e seguintes do CPC. Int. e cumpra-se.

2007.61.00.033085-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JAMILE KANNAB ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAMILE KANNAB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada a fls. 49/53 e da certidão do oficial de justiça de fls. 56, no prazo legal.

2007.61.00.033592-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ELISEU TIMOTHEO DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se a petição de fls. 113/121, devolvendo-se-a ao subscritor, pois, além de ter sido dirigida à autuação errada (execução), não houve qualquer determinação para impugnação, uma vez que o juízo ainda não está garantido. Expeça-se carta precatória para penhora do bem oferecido.

2007.61.00.035093-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X LUCINDO RAFAEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.001353-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBSON SILVA RODRIGUES

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.*

2008.61.00.001715-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELANO ACCARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 39/43 da executada, no prazo legal.

2008.61.00.001912-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X B A - PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS E ECONOMIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do cumprimento do acordo celebrado a fls. 31/33. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.001940-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X PANIFICACAO GOOD LINE LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZIA DA SILVA LINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.*

2008.61.00.002083-7 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO JOSE PIRES MARIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.*

2008.61.00.003391-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PLINIO DALMO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.003655-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X UNI INFO SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HERBERT TEMPEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GUSTAVO DANIEL BLANK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se as guias de depósito de oficial de justiça de fls. 57. Citem-se os réus.

2008.61.00.004396-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X KANNGURU BUFFET INFANTIL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTIANE SANTANA MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TIAGO DA CRUZ SENNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da petição com a nomeação de bens dos executados de fls. 52/62.

2008.61.00.004865-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X ANDREA DUARTE MUNIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.009515-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X EDITORA ROCK BRIGADE LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO DONIZETTI PIRANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISOLDA DA SILVA GOMES PIRANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do(s) oficial(ais) de justiça, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.*

2008.61.00.009526-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X A JORGE E CIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFIK CHAKUR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NADIMA SABBAG CHAKUR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LESCIANE RAFIK RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do(s) oficial(ais) de justiça, em 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.*

2008.61.00.010514-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FRANCISCO ARMANDO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.00.010803-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONSTRUBAUER VILLA REAL COM/ E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a exequente as custas necessárias para expedição de carta precatória. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 652 do CPC.

2008.61.00.014160-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MEC MAX MECANICA DE AUTOS E COM/ DE PECAS LTDA EPP (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALTER BADASSINI (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA ASSIS OLIVEIRA (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a exequente acerca da petição e nomeação do bem de fls. 73/82, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

2008.61.00.020131-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARIA HELENA COELHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da(s) certidão(ões) do oficial de justiça, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.*

3ª VARA CÍVEL

Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2035

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.032409-7 - SINDICATO DOS TR NAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FE (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Nestes autos foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do despacho de fls. 121/122, quedando-se o mesmo inerte apesar de regularmente intimado.Assim sendo, com fundamento no artigo 284, parágrafo único e 267, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se, Registre-se e Intime-se.

MONITORIA

2003.61.00.031080-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IRENE ALVES MADEIRA (ADV. SP125756 DORA MENDES DE ALMEIDA FIORANI)

Ciência à Exequente da resposta do ofício.Int.

2004.61.00.030972-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIZ AUGUSTO DA QUEIJA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 210: Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de novo edital de citação, cuja publicação deverá ser comprovada em trinta dias.Int.

2007.61.00.006357-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X VANIR FERREIRA GOMES (ADV. SP185054 PAULA PEREIRA BARBOSA)

Fls. 158: Ouça-se a Exequente.Int.

2007.61.00.029313-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO

PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIO TADEU MOREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO TADEU MOREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos, etc...A Autora informa a fl.s 82 que houve o pagamento do débito em atraso, na via administrativa. Assim, resta prejudicado o pedido desta ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse de agir. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.000314-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PALOMBELLO (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Fls. 289/315: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o embargante assinou o contrato, na qualidade de avalista. Vista à embargada para impugnação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.000760-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSVALDO ANTONIOLI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVO PAMPONET BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 90: Esclareça a Autora, tendo em vista que o endereço ora informado já foi diligenciado sem sucesso. Int.

2008.61.00.000882-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X ED WELSON JOSE DA COSTA (ADV. SP194995 EDMAR FERREIRA DE BRITTO JUNIOR)

Baixo em Diligência Intime-se a CEF para que informe a este Juízo o período total, o início e o término do prazo de amortização do contrato de crédito educativo nº 94.2.18708-5. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.001251-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO BREVIOLIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.007063-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FANTOM CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA RODRIGUES VIANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 380: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.00.016979-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SIMONE DE FREITAS GOMES LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convocado o mandado monitorio em título executivo judicial. Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J. No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2008.61.00.017055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIANE MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODAIR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.021403-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAMANTA ALCANTARA SILVA (ADV. SP271546 GUILHERME BUCCIARELLI DE ARAUJO)

Ciência à Requerida da petição de fls. 60/62. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de junho de 2009, às 15 horas. Intimem-se as partes. Int.

2008.61.00.024311-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCELO BECALOTTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia dos réus, que apesar de regularmente citados não apresentaram embargos à monitoria no prazo legal, fica convocado o mandado monitorio em título executivo judicial. Aguarde-se manifestação da credora, inclusive quanto ao disposto no 3º do artigo 475-J. No silêncio, observado o prazo previsto no 5º do mesmo artigo, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

2008.61.00.025598-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO

CASALE) X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILSON NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LENICIA GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão negativa de fls.60.Int.

2008.61.00.028424-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADRIANA AUGUSTA COSTA DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

ACAO POPULAR

2005.61.00.011566-5 - ANTONIO CARLOS CAMARGO (ADV. SP030900 SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP131466 ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X EVERARDO MACIEL (ADV. DF013404 MARCIO WANDERLEY DE AZEVEDO E ADV. DF011980 LEONARDO ANTONIO DE SANCHES) X JORGE ANTONIO DEHER RACHID (PROCURAD REGINA LUCIA LIMA BEZERRA) X SOUZA CRUZ S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A (ADV. SP234393 FILIPE CARRA RICHTER E ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO) X SAMPOERNA TABACOS AMERICA LATINA LTDA (ADV. SP137880 CAMILA SPINELLI GADIOLI E ADV. SP107445A MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/,IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA (ADV. SPI77936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X CIBRASA IND/ E COM/ DE TABACOS S/A (ADV. RJ046340 EULER MOREIRA DE MORAES) X CIA/ SULAMERICANA DE TABACOS (ADV. RJ059709 OTAVIO BEZERRA NEVES) X PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA (ADV. SPI77936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X FENTON IND/ E COM/ DE CIGARROS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IND/ E COM/ REI LTDA (ADV. SP226385A VANUZA VIDAL SAMPAIO) X ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO) X CABOFRIENSE IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (ADV. RJ102678 ROBSON LUIZ GOMES SERVINO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP239863 ELISA MARTINS GRYGGA) X CIAMERICA - CIGARROS AMERICANA LTDA (ADV. RS047619 MARCELO SCHWENGBER) X GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA (ADV. SP236582 JULIA MARIA GAGLIARDI) X COML/ E DISTRIBUIDORA RIACHO GRANDE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIAPATRI COML/ E IMP/ LTDA (ADV. SC013756 JOSE BRAZ DA SILVEIRA) X CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 3967/3975 - Rejeito os embargos porque não há omissão , obscuridade ou contradição na r. sentença de fls. 3952/3960 que fundamentadamente julgou pela improcedência do pedido do Autor.De fato , todos os produtos objeto dos capítulos 17 , 18 , 21 , 22 e 24 da Tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados - açúcares e produtos de confeitaria , cacau e suas preparações , preparação alimentícias diversas , bebidas , líquidos alcoólicos e vinagres , fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados - sujeitam-se à imposição de valor fixo de IPI , tributo fixo , com tributação por classes , técnica especial de tributação com fundamento na Lei nº 7.798 e Lei nº 8.218 , legislação consolidada no Regulamento do IPI - art. 139 e seguintes - Decreto nº 4.544/02 atual nº 6.006/06.Ressalto que o artigo 153 , 1º , da Constituição Federal , encontra-se atendido com os limites estabelecidos na Lei nº 7.798/89 , artigo 3º , 1º , e que seu artigo 1º , 2º , letra b , permitiu a inclusão de outros produtos , no caso os cigarros , código e/ou capítulo 24 da TIPI , no regime de tributação por classes , denominada tributo fixo , conforme Decreto nº 3.070/99. A r. sentença de fls. 3951/3960 é suficientemente clara em afastar a alegada inconstitucionalidade com este e demais fundamentos. Fls. 3976/3978 - Acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 3951/3960 , rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Embargante CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA porque esta e demais empresas fabricantes de cigarros estão no pólo passivo desta ação popular por serem sujeitos passivos de direito da obrigação tributária , responsáveis pelo recolhimento ao Fisco do IPI que onerou o contribuinte de fato , o consumidor , na forma introduzida pelo Decreto nº 3.070/99 , consolidada no Regulamento do IPI , Decreto nº 4.544/02 - artigo 139 e seguintes - , atual Decreto nº 6.006/06 e , portanto , são sujeitos da relação jurídica criada pelo direito material impugnado em Juízo.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012522-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003145-8) ELISA TEREZINHA LUCATI DO NASCIMENTO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à Autora, para contra-razões.Uma vez em termos, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.020775-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011438-0) ALINE TAVARES DOMINGOS (ADV. SP178485 MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Ciência à Embargada dos documentos apresentados. Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0038101-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONOFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS LIMA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA GONCALVES MACHADO
Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.00.020323-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X OSWALDO NACLE HAMUCHE E OUTRO (ADV. SP133495 DECIO MARTINS GUERRA)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados valores em instituições financeiras. Int.

2004.61.00.024142-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ESCOLA SANTOS DUMONT S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO ALVES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLY NIAUD GANGA ALVES DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.028813-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X RR COM/ E REPRESENTACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIMARA ALVES SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA GLORIA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.031703-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DIAS MARTINS E OUTRO (ADV. SP028371 ANTONIO RUSSO NETO)

Uma vez já comprovado o esgotamento de todos os meios necessários para a localização dos devedores e de seus bens, solicite-se à Delegacia da Receita Federal, por meio de ofício, cópia referente ao último exercício disponível da última declaração de bens dos executados. Apresente a Exequente demonstrativo atualizado do débito, incluindo os honorários fixados nos Embargos à Execução. Int.

2008.61.00.014168-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 33/35: não se trata de embargos declaratórios, ausente a indicação de omissão, obscuridade ou contradição, mas de pedido de correção de erro material. Não há, porém, erro na r. sentença de fls. 30, tendo em vista que o despacho de fls. 24 foi publicado em 08 de julho de 2008 e o substabelecimento foi protocolado apenas em 22 de julho. Contudo a r. sentença não foi publicada no nome dos advogados substabelecidos, razão pela qual reabro o prazo recursal previsto no artigo 296 do CPC, a partir da publicação deste despacho. Int.

2008.61.00.016614-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X KTR COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HASDAY BENABOU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DEBORA BENABOU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.018428-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARLINDO DIAS DE MELO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se a petição de fls. 216, colocando-a à disposição do subscritor. Int.

2008.61.00.022104-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIRIAM APARECIDA DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Int.

2008.61.00.025263-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS) X ANA PAULA SILVERIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

2008.61.00.025373-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MIRIAM PEREIRA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

2008.61.00.028571-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE WILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CRISTIANO MENDES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 30 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034707-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WILSON DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LISETTE LICCIARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.001325-4 - PHILIPPE PHILIPPE EL HAGE (ADV. SP058090 FLAVIO JOSE JORGE SALOMAO) X NAO CONSTA

Assim sendo, estando presentes todos os requisitos apontados pela Constituição Federal no art. 12, inciso I, letra c, HOMOLOGO por sentença a presente opção, para que produza todos os efeitos legais.Em consequência, transitada em julgado, expeça-se mandado ao Oficial de Registro Civil do 1º Subdistrito da Sé para que proceda à lavratura do termo de opção em livro próprio.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.008893-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIANA ALVES FEITOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Autora quanto à citação da Requerida.Int.

2009.61.00.001675-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KELLY CRISTINA GUEDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 30 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Cancelo a audiência designada para o dia 02 de fevereiro de 2009.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 2046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0011118-7 - ANGELA MARIA COSTA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

DESPACHO DE FLS. 556:J. Manifeste-se a exequente.Int.

95.0015479-0 - AIRTON DOMICIANO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

DESPACHO DE FLS. 302:J. Manifeste-se a exequente.Int.

95.0044726-6 - LUIZ ANTONIO BORGES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) DESPACHO DE FLS. 569:J. Manifeste-se a exequente.Int.

97.0001691-9 - JOAQUIM ANASTACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 474 /477:Manifestem-se os autores.Após, tornem conclusos.Int.

97.0042583-5 - ALCIDES SOUZA CORREIA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Comprove a CEF os créditos efetuados na conta vinculada do autor Alcides Souza Correia nos meses de janeiro / 89 e abril / 90.Int.

97.0048277-4 - IRENILDA CINTRA SALGADO E OUTROS (ADV. SP133853 MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)
Fls. 662:Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

98.0020415-6 - EURIDES GOMES DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X MARIA HELENA DE CASTRO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEVERINA MINERVINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)
DESPACHO DE FLS. 436:J. Manifeste-se a CEF.Int.

2000.61.00.039126-9 - JOAQUIM FERNANDES BACAN (PROCURAD MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 240 / 241:Manifeste-se a parte autora, ora exequente.No silêncio, tornem conclusosInt.

2004.61.00.033653-7 - FRANCISCO NEVES DE ANDRADE NETO E OUTRO (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 267:Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.020543-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS PASSAROS (ADV. SP157098 GISLÂINE MARA LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
DESPACHO DE FLS. 125:J. Manifeste-se o autor.Int.

2007.61.00.023050-5 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Apresentem os autores planilha(s) de cálculo contendo os valores que entendem correto para fins de creditamento em suas contas vinculadas de FGTS.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Int.

2007.61.00.024986-1 - EDUARDO SOUZA REIS E OUTRO (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 107:INDEFIRO o pedido de expedição de ofício, pois compete aos autores trazer aos autos as informações e documentos necessários à solução da lide.Cumprida a determinação de fls. 105, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.008637-0 - CONDOMINIO CONJUNTO ILHAS GREGAS (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
REPUBLICAÇÃO TÃO SOMENTE PARA OS ADVOGADOS DA RÉ:Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

2008.61.00.022777-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ)
REPUBLICAÇÃO TÃO SOMENTE PARA O ADVOGADO DO RÉU: Requer a Autora , empresa pública federal ,

qualificada na inicial, antecipação de tutela a fim de que o Município de São Paulo abstenha-se de tomar, com base na citada Lei Municipal quaisquer providências sancionatórias - máxime a lavratura de outros autos de infração, inscrição do débito na dívida ativa e no CADIN, tendo em vista a nulidade do ato administrativo (fls. 19). A presente ação ordinária tem por objeto pedido de anulação de procedimento administrativo e o auto de infração a imposição de multa. Verifico o auto de infração lavrado em 20/06/08 (fls. 32). Não procede a alegada pendência de consulta à Requerida eis que, ainda que os documentos de fls. 107 e 118 noticiam a manifestação da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU em 04/05/07 (fls. 115) a consulta administrativa (fls. 107) protocolada em 30/01/07, portanto, anteriormente à lavratura do auto de infração em 20/06/08, não haveria a alegada dependência como condição à imposição do Auto de Multa, prorrogada que foi a vigência e eficácia da Lei Municipal nº 14.223/06 para 01/04/07. Observo que o artigo 30 da Constituição Federal estabelece em seus incisos I e VIII, que compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. Assim sendo, a autoridade Municipal ao promulgar a Lei nº 14.223/2006 agiu dentro de sua competência porque a lei impugnada dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo - artigo 1º. Não há na legislação municipal em questão, nenhuma exceção no tocante a prestadores de serviços públicos que também integram a paisagem urbana e, portanto, também devem se adequar às imposições legais urbanísticas e ambientais. Ressalto que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública federal, criada pelo Decreto-lei nº 509/69, entidade paraestatal destinada à prestação de serviços, realizando atividade econômica, com personalidade jurídica de direito privado sujeitando-se aos preceitos de direito civil, comercial, obrigações trabalhistas e tributárias (artigo 173, 1º, CF) com as especificidades estabelecidas na lei que a constituiu de que é exemplo o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. Assim sendo, por não haver ilegalidade na fiscalização do cumprimento da Lei Municipal nº 14.223/06 procedida pelos senhores fiscais municipais, indefiro a antecipação da tutela por ausência de verossimilhança nas alegações da Autora. Manifestem-se a Autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. P. R. I.

2008.61.00.024374-7 - CARLOS AUGUSTO BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

REPUBLICAÇÃO TÃO SOMENTE PARA A ADVOGADA DA RÉ: Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

2008.61.00.025666-3 - MARQUES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

FLS. 160/161-V: Vistos, etc. O Autor objetiva a declaração de inexistência da relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da COFINS. Fundamenta seu pedido, em síntese, na declaração de inconstitucionalidade da contribuição para o financiamento da Seguridade Social pela Suprema Corte e decisões proferidas no Mandado de Segurança Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo em favor de seus associados. Verifico que o V. Acórdão proferido em Embargos de Declaração no recurso extraordinário acostado aos autos às fls. 82 a 86, onde está claro o julgamento pela inconstitucionalidade da base de cálculo ampliada conforme parágrafo 1º, artigo 3º, da Lei nº 9718/98, sem sua legitimação constitucional que veio a ocorrer apenas com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, o respeitável julgamento prolatado no Mandado de Segurança Coletivo relatado pelo Autor, apenas confirmou entendimento do Colendo STF. De fato, o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950-8-RS, n. 358.273/RS, n. 390.840-MG e n. 346.084-PR acatou a arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo ampliada para o PIS e COFINS, na Lei n. 9.718/98, sem sua legitimação constitucional. A Emenda Constitucional n. 20, com vigência e eficácia desde 17/12/1998, alterou a redação do artigo 195, incluindo no antigo inciso I a receita ou o faturamento, como base de cálculo de contribuições sociais. Assim, as leis supervenientes - Lei n. 10.637/02 (PIS) e Lei n. 10.833/03 (COFINS) - ampliaram legitimamente a base de cálculo daquelas contribuições sociais, que encontram seu fundamento constitucional no artigo 195, I da Constituição Federal e não está sob reserva de lei complementar, sendo legítima a regulação da matéria por lei ordinária conforme pacífica jurisprudência. Observo que a autora tem por objeto social a corretagem de seguros em geral, comercialização de consórcios, prestação de serviços técnicos e representações, não podendo, porém representar sociedades seguradoras (fls. 12). Como corretora de seguros privados, a Autora é equiparada às instituições financeiras, encontrando-se expressamente nominada no parágrafo 1º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 e estava isenta da COFINS como previsto no artigo 11 da Lei Complementar nº 70/91. Em contrapartida, sujeitava-se à CSSL com alíquotas superiores às demais pessoas jurídicas que, com as Leis nº 9.294/95 e 9.316/96, chegaram a 18%. A partir da vigência da Lei nº 9.718/98 as instituições financeiras e suas equiparadas (parágrafo 1º, artigo 22, Lei nº 8.212/91) sujeitaram-se à COFINS e, em contrapartida a alíquota da CSLL tornou-se a mesma aplicada às demais empresas conforme MP nº 1807 e suas reedições, atual MP nº 2.158-35. A matéria que trata das contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da Constituição Federal não está sob reserva de lei complementar conforme pacífica jurisprudência inclusive do Colendo STF e, portanto, legítima sua regulação pela Lei nº 9.718/98 (que teve apenas seu parágrafo 1º, artigo 3º,

declarado inconstitucional) e a subsequente Lei nº 10.833/03. Assim sendo, há expressa previsão no parágrafo 6º do artigo 3º da Lei nº 9718/98 sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS para as pessoas jurídicas referidas no parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8212/91 bem como a Lei nº 10.684/03 em seu artigo 18 elevou para 4% (quatro por cento) a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas retro referidas. Indefiro, pois, a antecipação de tutela por ausência de verossimilhança nas alegações da Autora. P.R.I. e Cite-se. DESPACHO DE FLS. 213: Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

Expediente Nº 2071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.007007-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005712-1) NILZA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 311: Reporto-me à determinação de fls. 296, tendo em vista que compete ao advogado manter atualizado o cadastro com os dados de seus clientes. Int. Fls. 315: Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, exarada a fls. 314, expeça-se mandado para nova tentativa de intimação da autora no endereço constante a fls. 55.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3905

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006682-9 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL URBRAN (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.000995-0 - VISUAL PROPAGANDA AEREA LTDA (ADV. SP087251 JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E ADV. SP193546 RUI GUMIERO BARONI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 199/204: Ciência à autora. Manifeste-se a autora nos termos do despacho de fls. 198. Int.

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.024251-3 - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA (ADV. SP070504 MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 233: Defiro o prazo de 5(cinco) dias requerido.

2002.61.00.014004-0 - FORTUNATO GONCALVES REIS E OUTRO (ADV. SP162395 JOSELITO ALVES BATISTA E ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.00.027947-1 - JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS) (ADV. SP172980 VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE E ADV. SP166161 AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.029548-8 - BERTA PIOVESANA MONTINI E OUTROS (ADV. SP044785 CLAUDIO MANOEL ALVES E ADV. SP174853 DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Indefiro, vez que o requerido é estranho ao feito. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2005.61.00.000648-7 - MAXI STAR SEGURANCA LTDA (ADV. SP133951 TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD ANTONIO BASSO)

Baixem os autos em diligência. Junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação necessária à realização da perícia (fls. 19/24). Em que pese a alegação de decurso de prazo para manutenção em arquivo dos documentos anteriormente mencionados, não vislumbro impossibilidade do autor na obtenção das Guias ora discutidas. Forneça, ainda, o autor, o nome do funcionário que efetuava os pagamentos bancários à época dos fatos ora questionados. Forneça o co-réu BANESPA - Banco do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da gerente da Ag. 331 - Pari e 214 - Itaim Bibi, à época dos fatos discutidos nestes Autos (maio/97). Intimem-se.

2005.61.00.001291-8 - CEIL COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Forneça o autor, no prazo de 10(dez) dias, Cópia da inicial e Certidão de Inteiro Teor dos Processos 98.0044870-5, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível, dessa Seção Judiciária, bem como da Ação Ordinária 1998.34.00.027484-4, que tramitou pela 6ª Vara Federal do Distrito Federal. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2005.61.00.004624-2 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 213: Defiro a expedição da Certidão de Objeto e Pé, devendo o autor retirá-la em secretaria. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 213/214. Cumpra-se a sentença de fls. 162/168.

2005.61.00.008165-5 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA LIPPI E OUTRO (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Baixem os autos em diligência. Manifestem-se as partes acerca do interesse na Audiência de Conciliação. Intimem-se.

2005.61.00.028248-0 - ROSANGELA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

1. Considerando a consulta supra, e uma vez que não houve prejuízo às partes, promova a secretaria a exclusão da conclusão e do despacho lançado, no sistema processual, certificando-se nos autos. 2. Recebo a Apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Após, subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.

2006.61.00.000845-2 - AROUCA REPRESENTACOES COM/ E TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP197208 VINICIUS MAURO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.009606-7 - LOURIVAL DA SILVA (ADV. SP137565 PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MRS LOGISTICA S/A (ADV. SP141317 RENATO SERGIO DE OLIVEIRA)

(...)Assim, entendo que a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juízo Trabalhista, razão pela qual declino a competência. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos a uma das varas do trabalho de São Paulo capital, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.013815-3 - OAKLEY INCORPORATION E OUTRO (ADV. SP158448 ADRIANA PENTEADO DE CASTRO) X SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP116251 ATILIO MAXIMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da ré Sol Bonito Com. de culos Imp. e Exp. Ltda nos efeitos legais. Vista para contra-razões. Após,

ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2006.61.00.026736-6 - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IGOR ROBERTO GALLORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Vistos.Converto o feito em diligência.Os autores alegam que a ré CEF manipulou sua conta corrente sem nenhuma autorização expressa e específica. Ocorre que em sua contestação a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou cópia de documento assinado pela parte autora, documento este não reconhecido pelos autores. Assim, para o deslinde da questão é imprescindível a realização de perícia grafotécnica a ser realizada no documento de fls. 166. Para tanto, determino a apresentação pela Caixa Econômica Federal - CEF do original da autorização de transferência eletrônica, cuja cópia foi juntada aos autos às fls. 166. Determino a realização de prova pericial grafotécnica e, para tanto, nomeio o Sr.Alan Teixeira de Oliveira. Caso o Sr. Perito entenda necessária a apresentação de documentos adicionais, poderá diligenciar diretamente com as partes que deverão apresentá-los, arcando, a parte que os recusar, com o ônus correspondente.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias.Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Esclareça a CEF a situação funcional atual da Sra. Kátia A. Agra Victoriano, funcionária da Caixa Econômica Federal - CEF, especificando expressamente se a mesma esteve afastada ou se respondeu a algum Processo Administrativo, comprovando documentalmente.Após a juntada do laudo pericial será designada a audiência para oitiva das testemunhas conforme requerido às fls. 212/213.Defiro a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil conforme requerido às fls. 212/213.Decreto o sigilo dos autos eis que processos que contenham informações sigilosas, decorrentes da quebra de sigilo bancário, devem correr em segredo de justiça (art. 155, I, do CPC).À Secretaria para as providências cabíveis.Int.

2007.61.00.005786-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) Recebo a apelação da CEF e da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.005788-1 - SERGIO LEITE CALDEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Recebo a apelação da parte autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.023279-4 - LUIS CARLOS FERNANDES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Recebo a apelação da CEF e do autor nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.003398-4 - ROSANGELA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 77, revogo o despacho de fls. 88.Recebo a Apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam ao E.T.R.F. 3ª Região.Int.

2008.61.00.005954-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCIO MONTEIRO DE BARROS CATANZARO (ADV. SP155932 RODRIGO SANTOS MARTINEZ) Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.028503-1 - ORIVALDO MACHADO (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.034059-1 - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME (ADV. SP194568 MILENA MACHADO DE SOUZA) X EDUARDO DUZZI (ADV. SP194568 MILENA MACHADO DE SOUZA) X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI (ADV. SP194568 MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) Vistos.Converto o feito em diligência.Cumpra-se a decisão proferida nesta data nos autos do processo nº 2006.61.00.026736-6.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.028098-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO DUZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Convento o feito em diligência. Cumpra-se a decisão proferida nesta data nos autos do processo nº 2006.61.00.026736-6.Int.

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033395-2 - ICEK DAVID KIELMANOWICZ E OUTROS (ADV. SP118933 ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Chamo o feito à ordem. Até a presente data a autora efetuou nos presentes autos 3 (três) parcelas de depósito referente à honorários periciais (fls. 280, 286 e 292), cada uma no valor de R\$1.440,83 (Hum mil, quatrocentos e quarenta reais e oitenta e três centavos). Faltam, portanto, outras três parcelas de mesmo valor para que perfaça o montante de R\$ 8.645,00 (oito mil seiscentos e quarenta e cinco reais), já que o valor pleiteado pela Sra. Perita e deferido às fls. 265 é de R\$ 9.645,00 (nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais) e já foram levantados pela mesma o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), às fls. 220. Tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação de fls. 265 e a presente data, promova a parte autora o recolhimento das 3 (três) parcelas faltantes, nos prazos improrrogáveis de 10, 20 e 30 dias.Int.

2001.61.00.025253-5 - ELISANGELA TOBIAS SILVEIRA PINTO (ADV. SP174671 KARIN BELLÃO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP185837 JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Recebo a apelação da CEF nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2003.61.00.036581-8 - RICARDO GRISANTI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Vista às partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais.

2004.61.00.007442-7 - CLAUDIO TEIJI OBA E OUTRO (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Por primeiro, dê-se vista à ré acerca do peticionado às fls. 806. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 809/813.

2005.61.00.010161-7 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em saneador. Convento em diligência e chamo o feito à ordem. Intimada, a parte atribuiu novo valor a causa. Consta na petição inicial o pedido de benefício de justiça gratuita muito embora o autor tenha efetuado o recolhimento de custas no valor de mínimo R\$10,64 as fls. 21. Quanto ao pedido de justiça gratuita, a Lei nº 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Dessa forma, não há como deferir o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada a necessidade de sua concessão tomando-se por base o valor dos proventos de aposentadoria complementar do autor, colacionado as fls. 18. Indefiro, portanto, os benefícios da Lei 1060/50. Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a complementação das custas processuais considerando o novo valor atribuído a causa, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 267, III do CPC. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

2005.61.00.016344-1 - SUPERMERCADO AMERICA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os débitos ora questionados referem-se a valores alcançados pelos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, majoração da alíquota do FINSOCIAL, bem como a manifestação de fls. 325/369, do Conselho de Contribuintes, que afastou a prescrição em relação ao direito do autor pleitear a restituição/compensação dos valores ora discutidos, defiro a prova pericial requerida pelo autor às fls. 306. Nomeio como perito deste juízo o Sr. Waldir Luis Bulgarelli, para realização da perícia contábil. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Int.

2006.61.00.000528-1 - VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. defiro o prazo, como pleiteado..

2006.61.00.013690-9 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES

BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.00.023964-4 - ENGEPAR ENGENHARIA LTDA (ADV. SP174784 RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência.Forneça o autor, no prazo de 10(dez) dias, Certidão de Inteiro Teor dos Autos 068.01.2007.003110-9/00000-00, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri-SP.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.00.020511-0 - BATIE IND/ E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.030343-0 - MARIA FLORISA QUEIROZ (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.034693-3 - IRENE MARCONDES FONSECA (ADV. SP165969 CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP146373 CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.034902-8 - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da estimativa dos honorários periciais.

2008.61.00.002940-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ (ADV. SP147937 GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X ALEXANDRE UCHOA GARCIA (ADV. SP147937 GERSON OLIVEIRA JUSTINO) X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA (ADV. SP147937 GERSON OLIVEIRA JUSTINO)

Recebo a apelação dos réus nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.005853-1 - ERICKSON JOSE SANTIAGO (ADV. SP145806 VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vista ao autor para manifestação acerca da contestação.

2008.61.00.007615-6 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Converto em diligência. Na contestação a União Federal alega a prescrição quinquenal, tendo a autora rebatido a preliminar aduzindo a interrupção da prescrição em razão de Processo Administrativo protocolado em 22.01.2001 sob o nº 11128.000281/2001-70 pertinente a cobrança da FMA no 00125/1997 e da GMCI no 008287-0/04 de 16.01.97. Contudo, ao compulsar os autos verifico que nenhum dos Processos Administrativos colacionados aos autos diz respeito ao acima mencionado.Assim, por vislumbrar a possibilidade de ocorrência da prescrição, traga a União Federal cópia do Processo Administrativo acima mencionado, principalmente, do ato de seu encerramento e intimação da decisão final à demandante. Se cumprida a ordem, intime-se a autora para manifestação acerca do documento no prazo de 5 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

2008.61.00.012854-5 - JOAO QUERUBIM FILHO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.013354-1 - JBS S/A (ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E ADV. SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.014607-9 - ENCAL CLASSIFICACAO E ANALISE S/C LTDA (ADV. SP195578 MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.016231-0 - JOSE CARLOS GIANNINI (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Mantenho a decisão de fls. 392 no que diz respeito à gratuidade processual. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.016313-2 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN (ADV. SP013300 JOAO FRANCISCO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Converto em diligência. Trata a presente ação de revisão de cláusulas contratuais. Compulsando os autos verifico que não fora colacionada a cópia do contrato que se pretende discutir.Assim, por se tratar de documento fundamental a análise do mérito, traga a parte autora a cópia do(s) contrato(s) objeto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Se cumprida a determinação acima, dê-se vista do documento a parte ré para manifestação em 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.018713-6 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP082434 SUELI MAROTTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.019712-9 - INDUSTRIAS JB DUARTE S/A (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.020815-2 - ARCILIA GAVIRA FURLAN E OUTROS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vista à ré.

2008.61.00.024695-5 - BRAZ JOSE MOLLICA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.027262-0 - SIDNEI DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP243273 MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0009828-8 - LUIZ FERNANDO RIBEIRO MORRONE (ADV. SP049919 MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) Vistos em Inspeção. Intime-se o executado acerca do despacho de fls. 203, qual seja: Considerando o valor devido, proceda-se ao desbloqueio parcial dos valores bloqueados, referente à conta do Banco do Brasil S/A (R\$ 2.083,76). Publique-se a Secretaria, com urgência, o despacho de fls. 202, qual seja: Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 200/201, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, querendo, impugnação. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

98.0024937-0 - PALMAS DE MALLORCA SERVICOS DE TURISMO E HOTELARIA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes acerca da designação de hasta pública. Intimem-se.

2007.61.00.023296-4 - FRANCISCO JIMENEZ MOLINA E OUTRO (ADV. SP076825 FRANCISCO BUSTAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 12/03/2009).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.009416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706612-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X JOSE FREDERICO DEZOLT (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

Intime-se o embargado acerca da designação de hasta pública.

Expediente Nº 3890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.021523-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TOPDATA PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA (ADV. SP065364 PAULO FRANCISCO BASTOS VON BRUCK LACERDA)

Petição despachada: J. Defiro o adiamento da audiência que seria realizada dia 25/03/09. Intime-se a autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias, os documentos originais a serem periciados, sob pena de extinção por inépcia, uma vez que tais documentos são imprescindíveis à propositura da feito. Int.

Expediente Nº 3903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0042776-8 - VIVIAN MONIKA BREMBERGER VALENTE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Fls. 210: Nada a deferir. Por ora, aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso.

95.0016581-3 - UBIRAJARA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP092453 ADEMAR CARLOS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Diante da manifestação do BACEN às fls. retro, aguarde-se o desfecho do processado nos embargos à execução em apenso. Int.

95.0057603-1 - DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) Por ora, cumpra-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso. Após, dê-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do requerido às fls. 299/399, bem como acerca da sentença e do despacho proferidos às fls. 67/68 e 140 nos embargos à execução nº. 2007.61.00.029175-0. Int.

97.0032260-2 - AGOSTINHO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP023963 RICARDO RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Haja vista a certidão de fls. 1188, remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que se proceda a habilitação dos herdeiros de APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ, nos termos da petição de fls. 1158/1174. Após, conclusos. Int.

1999.03.99.079250-4 - ANGELO ALFREDO MEIRELES E OUTROS (ADV. SP073470 ADENIAS ALVES PEREIRA) X LUCI CAMPOS BLEICH E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SC011736 VALERIA GUTJAHR E ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Defiro a vista dos autos fora do cartório conforme requerido às fls. 562/564. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.006153-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060773-5) INSS/FAZENDA (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS) X SUPERMERCADO MACEDO LTDA (ADV. SP066614 SERGIO PINTO)

Fls. 59/68: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.022808-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032260-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X AGOSTINHO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP023963 RICARDO RODRIGUES DE MORAES)

Haja vista o informado nos autos da ação ordinária em apenso, cumpra-se o determinado na ação principal, remetendo os presentes embargos à execução ao SEDI, a fim de que se proceda a habilitação dos herdeiros de APARECIDA FERNANDES DE QUEIROZ. Após, conclusos. Int.

2007.61.00.023037-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024253-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI E ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Fls. 270/316: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.025560-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015751-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI)

Fls. 243/253: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.028912-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018837-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA LOPES DA CRUZ) X VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA (ADV. SP093952 ARNALDO LUIZ DELFINO)

Haja vista que já houve a prolação de sentença nos presentes embargos à execução, tendo desta forma se encerrado a prestação jurisdicional deste Juízo, esclareça o embargado o peticionado às fls. 120. Aguarde-se o decurso de prazo para contra-razões. Após, dê-se vista à União Federal acerca da sentença proferida às fls. retro. Int.

2007.61.00.029175-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057603-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X DAIWA DO BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP083382 RICARDO TAKAHIRO OKA)

Fls. 82/140: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.032898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002768-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X JOSE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Intime-se o embargado para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo setor de contadoria judicial às fls. 20. Silente, conclusos. Int.

2008.61.00.000831-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0042776-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X VIVIAN MONIKA BREMBERGER VALENTE (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Dê-se vista à União Federal acerca da sentença prolatada às fls. 29/30.

2008.61.00.011906-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030750-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X LEONILDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP113857 FLORIANO ROZANSKI)

Intime-se o embargado para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pelo setor de

contadoria judicial às fls.20.Silente, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.029803-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0016581-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP183716 MÁRCIO CREJONIAS) X UBIRAJARA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP092453 ADEMAR CARLOS DOS SANTOS)

Ante a manifestação de fls. 117, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em cumprimento ao determinado às fls. 95.Int.

2006.61.00.024717-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034091-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Fls.143/173: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3906

ACAO CIVIL COLETIVA

2008.61.00.018144-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP111491A ARNOLDO WALD FILHO E ADV. SP137878 ANDRE DE LUIZI CORREIA E ADV. SP234470 JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP122618 PATRICIA ULSON PIZARRO E ADV. SP106713 LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Trata-se de AÇÃO COLETIVA proposta por OAB/SP, AASP e IASP em face do IPESP, pleiteando, em síntese, seja aplicado reajuste nos benefícios e contribuições da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, nos termos dos artigos 13 e 41 da Lei 10.394/70, vale dizer, com base no salário mínimo ou, subsidiariamente, que seja estipulado outro índice para tal correção monetária. Alegaram que o IPESP deixou de realizar o reajustamento da Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo, por ela administrada, nos termos legais, vale dizer, tendo por base o índice de reajustamento do salário mínimo, sob a alegação de que, tendo em vista a Súmula Vinculante no 4 do E. STF, tal reajuste seria inconstitucional, deixando de aplicar qualquer índice aos benefícios. Prosseguiram alegando que haveria direito adquirido a tal reajustamento, que a Súmula Vinculante em questão não seria aplicável ao caso, que por ter caráter alimentar não haveria a restrição constitucional à utilização do índice do salário mínimo e que, ainda que tal índice não fosse aplicável, haveria direito a correção monetária, por outro índice vigente, não podendo o IPESP deixar de corrigir os benefícios de natureza previdenciária. Pediu a condenação do réu em obrigação de fazer consistente em corrigir monetariamente os benefícios e contribuições mensais dos beneficiários com base no salário mínimo ou, subsidiariamente, em outro índice vigente e, ainda, a condenação ao pagamento de todos os valores em atraso decorrentes da não realização do reajustamento, desde março de 1998. Preliminarmente foi ouvido o IPESP quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado nos autos, alegando a inconstitucionalidade do reajuste. A antecipação de tutela foi deferida para determinar o reajuste dos benefícios e contribuições com base no salário mínimo, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo. O Estado de São Paulo manifestou-se no sentido de não possuir interesse no feito, na medida em que a Carteira dos Advogados é privada, somente sendo administrada pelo IPESP e que este ainda está em pleno funcionamento. Citado, o réu contestou a ação, alegando preliminarmente a ausência de pressuposto processual, na medida em que as autoras não teriam instruído o feito com ata autorizando o ingresso com a ação, nem com o rol de associados. No mérito, alegou ser regular a suspensão dos reajustes pelo salário mínimo. As autoras manifestaram-se em réplica. O Ministério Público Federal interveio nos autos, opinando pela presença dos pressupostos processuais e condições da ação. Instadas as partes a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, nada foi requerido. O Ministério Público Federal opinou, no mérito, pela procedência da ação. Vindo os autos à conclusão para sentença, baixaram em diligências em razão do pedido formulado pela FADESP - Federação das Associações dos Advogados de São Paulo, de admissão na qualidade de assistente litisconsorcial, ainda noticiando o descumprimento da antecipação de tutela diante do reajuste do salário mínimo realizado em 2009. Vieram os autos à conclusão.(...). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR ao réu que aplique sobre os benefícios e contribuições previdenciárias relacionados à Carteira dos Advogados de São Paulo o reajuste com base no salário mínimo, nos termos da Lei Estadual 10.394/70, enquanto estiver esta em vigência, assim como para CONDENAR o réu ao pagamento de todas as diferenças em atraso, desde março de 2008, relativas a eventuais valores pagos sem a incidência de tal índice. Sobre tais valores deverá incidir correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, assim como juros moratórios, desde a citação, de acordo com os parâmetros relacionados pela Resolução CJF 561/07. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública. Tendo em vista ter havido antecipação da tutela, eventual recurso interposto deverá ser recebido exclusivamente no efeito devolutivo, liberando-se desde logo os efeitos da presente sentença. Assim, diante da notícia nos autos de que a decisão antecipatória da tutela foi descumprida no reajuste do salário mínimo vigente desde fevereiro de 2009, intime-se a ré para cumprimento em 48 horas. Tratando-se de condenação em obrigação de fazer, desde logo concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, estabeleço a incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação, inclusive no âmbito da

execução provisória.P.R.I.

Expediente Nº 3907

MONITORIA

2008.61.00.011015-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FABIO BARREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP132606 MARCELO SERRA)

Vistos, etc.Verifico a existência de prejudicialidade entre o presente feito e a ação ordinária de nº 2007.61.00.023861-9 na medida em que, naquela, o pedido versa sobre revisão das cláusulas do contrato que se pretende tornar exequível através na presente monitoria.Assim, determino a suspensão do presente feito nos termos do art. 265, IV, a do CPC e o apensamento das demandas para maior efetividade da prestação jurisdicional vez que, ambas dizem respeito a mesma relação jurídica.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.006464-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X FRIGORIFICO GOIANIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 229: Indefiro o requerido.Haja vista que a Carta Precatória nº. 212/2008, expedida em 09/10/2008, ainda não voltou cumprida para este Juízo, diligencie a autora junto ao Juízo deprecado, a fim de que se proceda o recolhimento das referidas custas.Int.

2005.61.00.017296-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERAGIL COMUNICACOES E EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 246/247: Indefiro o requerido por se tratar de pedido impertinente, uma vez que cabe ao autor diligenciar trazendo aos autos os subsídios necessários para o regular prosseguimento do feito.Requeira a parte autora objetivamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos.Int.

2007.61.00.006077-6 - REGINALDO TENORIO CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERMETRO - COOPERATIVA PRO HABITACAO DOS METROVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 357/363: Defiro a expedição do mandado de citação da empresa ré na pessoa do representante legal nos endereços declinados.Outrossim, com relação à empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA, não vislumbro a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não restou comprovado nos autos que a a autora esgotou os meios de tentativa de localização da empresa ré.Isto posto, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.015274-9 - ANNA BENEDICTA DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP154069 DANIELLA GALVÃO IGNEZ E ADV. SP196359 ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Haja vista os documentos carreados aos autos às fls. 62/63, esclareça a parte autora o peticionado às fls.69/70, com relação ao pedido de reconsideração do despacho que determinou a retificação do pólo ativo da ação.Após, conclusos.Int.

2007.61.00.023861-9 - FABIO BARREIRA DA SILVA (ADV. SP132606 MARCELO SERRA E ADV. SP224151 DAMARIS BACCELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Dê-se vista ao autor acerca do despacho de fls. 275, bem como intime-se para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 286/332, dizendo, inclusive, acerca da indicação da União Federal para figurar como litisconsorte passivo necessário. Int.

2008.61.00.003024-7 - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista o requerido às fls. 330/331, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial da ação nº. 2006.61.00.027188-6. Após, conclusos.Int.

2008.61.00.017285-6 - VALTER RICARDO MARQUES (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença de fls. 122/128. Recebo o recurso de apelação de fls. retro, nos seus efeitos legais. Cite-se nos termos do art. 285-A, para que a ré apresente contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.022778-0 - MILTES SOARES DE ANDRADE (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Preliminarmente, em que pese as argumentações lançadas pela Caixa Econômica Federal às fls.35/46, com relação à determinação deste juízo para apresentação dos extratos reclamados pela autora, intime-se a ré para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado às fls.31.Silente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.027551-7 - RENATO JURAS E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação do feito, como requerido, nos termos do art.71 da Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. 2.Providencie a Secretaria a colocação de tarja na capa dos autos, com vistas à fácil visualização.3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.4. Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma via completa da contrafé.5. Após, se em termos, cite-se.6. Int.

2008.61.00.029414-7 - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 104.

2008.61.00.030605-8 - RAQUEL CONCEICAO LIRA DA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a CEF acerca da decisão proferida às fls. 46/46(verso).Int.

2008.61.00.030945-0 - JOSE MATOS FILHO E OUTRO (ADV. SP180554 CLEBER FABIANO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 21/27, como emenda inicial. Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.031144-3 - ANNY DE FIORI GOMEZ (ADV. SP234596 ANNY DE FIORI GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não verifico presentes os elementos da prevenção uma vez que as contas-poupança são distintas. Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.00.031261-7 - JOAO BATISTA MAXIMIANO DA COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 54 e considerando que nos autos do processo nº. 1999.61.00.056127-4 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção.Esclareça o autor JOÃO BATISTA MAXIMIANO DA COSTA, como pretende conciliar as duas ações.Int.

2008.61.00.031397-0 - MAGDA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 24/29 como aditamento à inicial. Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.00.031718-4 - MARIVALDO MIRANDA SANTIAGO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 74 e considerando que nos autos do processo nº. 2000.61.00.012741-4 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção.Esclareça o autor MARIVALDO MIRANDA SANTIAGO, como pretende conciliar as duas

ações.Outrossim, solicite-se via correio eletrônico cópia da inicial e da sentença proferida nos autos da ação 2000.61.00.012741-4, a qual tramitou na 8ª Vara Cível.Int.

2008.61.00.031923-5 - MARCIA MARIA SILVEIRA FERNANDES (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Mantenho a sentença de fls. 74/77. Recebo o recurso de apelação de fls. retro, nos seus efeitos legais. Cite-se nos termos do art. 285-A, para que a ré apresente contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.032129-1 - LUPERCIO ALVES BRAGA (ADV. SP238480 KAREN MENDONÇA GOMES FARIA) X LUPERCIO FERREIRA BRAGA E OUTROS (ADV. SP167451 ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para o autor e os 5 (cinco) últimos para o réu.Após, com as manifestações, conclusos.Int.

2008.61.00.033457-1 - ANTONIO RAMOS NETO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP109522 ELIAS LEAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, tendo em vista o documento acostado às fls. 14, intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual dos demais herdeiros de MARIA LEAL DOS SANTOS RAMOS e de ANTONIO RAMOS NETO, trazendo aos autos, inclusive, cópia do RG e CPF de todos os autores constantes do pólo ativo da ação.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.00.033546-0 - MARIA AUXILIADORA SANTANA PALANTE (ADV. SP196315 MARCELO WESLEY MORELLI E ADV. SP196380 VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.033549-6 - THEOTONIO SANTANNA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP042559 MARIA JOSE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos.Não verifico presentes os elementos da prevenção, vez que os períodos pleiteados com relação à conta-poupança nº. 00020391-8, são distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o informado nos documentos acostados às fls. 12/13, nos quais no campo das observações constou que BENEDICTA JORGE SANTANNA e THEOTONIO SANTANNA não deixaram bens, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de distribuição da Justiça Estadual.Em igual prazo, providencie a autora cópia autenticada dos documentos acostados às fls. 12/13.Int.

2008.61.00.034336-5 - VENIO CARBONE (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, informação acerca da existência de possível inventário dos bens deixados por YOLANDA CARBONI ACERBI, bem como em igual prazo comprove que VENIO CARBONE possui legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284 do CPC.Int.

2008.61.00.034539-8 - CANDIDA DA ANUNCIACAO CORDEIRO BARREIROS (ADV. SP254659 MARCELO BARREIROS GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Haja vista o termo de prevenção acostado às fls. 18, bem como com o fim de evitar a demora no trâmite desta ação, intime-se a autora para que verifique a possibilidade de apresentar, se tiver em seu poder, cópia da inicial e da sentença da ação ordinária nº. 2007.61.00.012127-3.Int.

2008.61.00.034644-5 - SIDNEI ALBERTO SILVEIRA (ADV. SP074162 JAIME SILVA TUBARAO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cuida-se de Ação Ordinária de cobrança ajuizada por SIDNEY ALBERTO SILVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A, visando a autora, qualificada na inicial, seja o réu condenado ao pagamento das diferenças de correção monetária do plano Bresser.Pois bem, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda. É que, sendo a ré uma sociedade de economia mista, a competência para o julgamento da ação foge à competência da Justiça Federal, devendo a demanda ser ajuizada perante a Justiça Estadual.Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal Federal:Ementa CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA PETROBRAS CONTRA ATO DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DA BAHIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DE CAUSAS EM QUE UMA DAS PARTES É SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL.ALÉM DISSO, SÓ CABE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR OS MANDADOS DE SEGURANÇA

CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL.(STF, - Supremo Tribunal FederalCONFLITO DE JURISDIÇÃO nº 4828/BA, Fonte RTJ VOL-47564, PG-00098 RTJ VOL-00047-03 PG-00564 Relator(a) AMARAL SANTOS)No mesmo sentido, decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em apreciação de conflito de competência:Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.(STJ, CC nº 43891, Processo: 200400741730/RS, 1ª SEÇÃO, j. 13/12/2004, DJU 06/06/2005, p. 173, Relator(a) JOSÉ DELGADO) Ante o exposto, com base na fundamentação acima, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, e determino sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuída a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intimem-se.

2008.61.00.034771-1 - MARIA CECILIA REIKO YAMADA (ADV. SP105826 ANDRE RYO HAYASHI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de Ação Ordinária de cobrança ajuizada por MARIA CECÍLIA REIKO YAMADA em face de BANCO DO BRASIL S/A, visando a autora, qualificada na inicial, seja o réu condenado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos planos Verão, Collor I e Collor II, acrescida de juros de mora.Pois bem, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda. É que, sendo a ré uma sociedade de economia mista, a competência para o julgamento da ação foge à competência da Justiça Federal, devendo a demanda ser ajuizada perante a Justiça Estadual.Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal Federal:Ementa CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA PETROBRAS CONTRA ATO DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DA BAHIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DE CAUSAS EM QUE UMA DAS PARTES É SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL.ALÉM DISSO, SÓ CABE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR OS MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL.(STF, - Supremo Tribunal FederalCONFLITO DE JURISDIÇÃO nº 4828/BA, Fonte RTJ VOL-47564, PG-00098 RTJ VOL-00047-03 PG-00564 Relator(a) AMARAL SANTOS)No mesmo sentido, decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em apreciação de conflito de competência:Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ.1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam.2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.(STJ, CC nº 43891, Processo: 200400741730/RS, 1ª SEÇÃO, j. 13/12/2004, DJU 06/06/2005, p. 173, Relator(a) JOSÉ DELGADO) Ante o exposto, com base na fundamentação acima, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, e determino sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuída a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento.Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intimem-se.

2008.61.00.034968-9 - JOANA ARAUJO SILVA (ADV. SP061588 CLEUSA REGINA DOS SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.035017-5 - JOSE ALVES DE SOUZA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de Ação Ordinária de cobrança ajuizada por JOSÉ ALVES DE SOUZA em face do BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, visando a autora, qualificada na inicial, seja o réu condenado ao pagamento das diferenças de correção monetária do plano Verão. Ocorre que, compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, razão pela qual, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o

processamento e julgamento da presente demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, e determino sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuída a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

2008.61.00.036854-4 - LUISA ALVES RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP117942 RUI JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o noticiado na inicial, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da homologação da partilha, bem como do trânsito em julgado dos bens deixados por LUISA ALVES RODRIGUES. Int.

2009.61.00.000385-6 - EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E ADV. SP243313 ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não verifico presentes os elementos da prevenção vez que os assuntos são distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.000767-9 - AUREA DE MORAIS SILVA (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por primeiro comprove a autora no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 parágrafo único do CPC, que possuía conta poupança à época dos fatos narrados na inicial, trazendo aos autos os respectivos extratos. Em igual prazo traga aos autos cópia do RG de AUREA DE MORAIS SILVA. Int.

2009.61.00.000823-4 - ROSA MAZZA FILIPPI E OUTRO (ADV. SP176612 ANTONIO GONÇALVES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.000937-8 - ARMINDA AUGUSTA RODADO (ADV. SP105144 SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.001856-2 - AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL (ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54/56: Não sendo suficiente a simples comparação entre a assinatura na procuração e no contrato social, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que o subscritor da procuração tem poderes para tanto, uma vez que, se faz necessário que conste no instrumento de mandato, o nome do representante legal da empresa, bem como a sua qualificação. Int.

2009.61.00.003529-8 - JOSEFA GERMANO DA SILVA (ADV. SP177773 ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados às fls. 08/12, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284 do CPC. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.032130-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032129-1) LUPERCIO FERREIRA BRAGA E OUTROS (ADV. SP167451 ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X LUPERCIO ALVES BRAGA (ADV. SP238480 KAREN MENDONÇA GOMES FARIA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para o autor e os 5 (cinco) últimos para o réu. Após, com as manifestações, conclusos. Int.

Expediente Nº 3908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0229868-6 - CERAMICA SANTANA S/A E OUTRO (ADV. SP034291 Silvio Carlos Pereira Lima E ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

00.0555319-9 - YOSHISHIRO MINAME (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X FAZENDA NACIONAL
1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.Intimem-se.

91.0004248-0 - MARCO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)
Providencie a parte autora o recolhimento das custas de desarquivamento dos autos.Após, se em termos, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos.Silente, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

91.0023213-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0007979-0) CLAUDIA ALICE MARCELO E OUTROS (ADV. SP098030 HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0023058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010341-3) MIRIA JORDANO SOARES E OUTRO (ADV. SP098030 HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

93.0005670-0 - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0018173-8 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA E OUTRO (ADV. SP079317 MARCUS DE ANDRADE VILLELA E ADV. SP029934 CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR E ADV. SP130036 AGNALDO GARCIA CAMPOS)
1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0004437-8 - CLOVIS LEONE GOMES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos.Considerando a sucumbência recíproca determinada no acórdão/decisão de fls. retro, nada a deferir no que tange a verba honorária.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores: Clovis Leone Gomes de Lima, Franceli Carvalho, Francisco Chavier Junior e Geraldo da Silva Oliveira, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Nada a deferir com relação a autora Eva Aparecida de Jesus, haja vista a decisão proferida às fls. 188/190.Intimem-se.

97.0009338-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003171-3) RUI FERNANDO DE NOBREGA GOUVEIA (ADV. SP088116 RONALDO BERTAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)
Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Após, cumpra-se a decisão de fls. 476/483, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.

97.0049214-1 - ANTONIO VICENTE DE CARVALHO NETO E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)
Tendo em vista os créditos realizados pela ré, bem como a concordância expressa manifestada pelos autores, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal.Com relação aos ao-autores Geraldo Marcolino da Silva e Osvaldo Ferreira da Silva, nada a deferir, haja vista a sentença proferida às fls. 185/194.Remetam-se os autos ao arquivo

findo.Int.

97.0050927-3 - MILTON GONCALVES DE SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Esclareça à Caixa Econômica Federal acerca do depósito realizado às fls. retro, haja vista o teor da decisão de fls. 275/276 que determinou a sucumbência recíproca.Int.

98.0037524-4 - NELSON NAZARENO DA CUNHA FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP079437 OSMAR RAMPONI LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.018614-1 - NEUSA MARIA ZANATTA BORTOT E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.045988-5 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E ADV. SP149075 KAREN CRISTINA DUNDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nada a deferir, face a certidão de trânsito em julgado às fls. 19(verso).Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.005055-8 - FRANCISCO DIOLINDO FARIAS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP211287 FABIANA MARTINS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.040076-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0021344-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA (ADV. SP058170 JOSE FRANCISCO BATISTA E ADV. SP240253 ELTON PRADO MARTINS DA COSTA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0910154-3 - LANDIRICO SUEL DE MATOS (ADV. SP143465 ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X PATRIA CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP071080 HELENA MARIA DE GODOY MARTINHO E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

91.0724701-0 - BENEDITO CONCEICAO SOARES (ADV. SP101296 SIRLEY DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Providencie o interessado a autenticação dos documentos acostados às fls. 172/175.Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.Após, archive-se.

92.0039457-4 - PEDRO SIMIONATTO POLITO (PROCURAD PAULO SERGIO FERRARI E PROCURAD REGINA KERRY PICANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

93.0008911-0 - NILZA SHIMAMOTO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO

DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

95.0007535-0 - NELYDE PAPINI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP054154 JANETE DE FLORES ALVES E ADV. SP098284 JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP265780 MARLI MARIA DOS ANJOS E ADV. SP172270 ADRIANA ORLANDO ROSSI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0019031-1 - FLAVIO PONTES MENDES (ADV. SP111834 DJALMA DUTRA DE ALMEIDA E ADV. SP102956 CYRO MANOEL DE OLIVEIRA E ADV. SP147304 CESAR ROBERTO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP122681 FLAVIO PONTES MENDES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

95.0053912-8 - IVENS KLEBER DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias para manifestação do autor e os demais para manifestação da ré. Após, tornem os autos conclusos.

97.0054636-5 - CLODOALDO FERNANDES CRUDO E OUTROS (ADV. SP178825 VAGNER PIVATTO E ADV. SP094517 EDINA MARIA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0056472-0 - CLAUDEMIR DE SOUSA CAPELLI E OUTROS (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO E ADV. SP024885 ANEZIO DIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.00.020905-0 - DOUGLAS MARCOS SOUZA BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.00.004477-4 - MARIA JANETE PEREIRA ANJOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP164458 IVES PÉRSICO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0001824-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0011167-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X SAID ABDALLA S/A ENGENHARIA, COM/ E AGRICULTURA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Requeira o interessado o que de direito nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente N° 3918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0034759-4 - ETERNIT S/A (ADV. SP044363 VERGILIO MINUTTI FILHO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Vistos em Inspeção. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 20/03/2009).

95.0032020-7 - TANIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA (ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 20/03/2009).

97.0057466-0 - LEIDJANE CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP210078 JUNIA MARTINS E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos em Inspeção. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 20/03/2009).

2000.61.00.020463-9 - FLORIPES DA CONCEICAO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO E ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em Inspeção. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 20/03/2009).

2000.61.00.048269-0 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 20/03/2009).

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0717476-4 - IAVINCO - AVICULTURA E COM/ LTDA (ADV. SP049107 KAZUYUKI UEDA) X COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA (ADV. SP049107 KAZUYUKI UEDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2007.61.00.027232-9 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5466

MANDADO DE SEGURANCA

91.0732186-4 - MUCIUS DE ALMEIDA VASCONCELOS E OUTROS (ADV. SP022361 NILZA MARIA EVANGELISTA DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.028984-7 - YOUNG & RUBICAM INSTITUCIONAL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.002435-6 - HILTON DO BRASIL LTDA (ADV. SP098288 LUIZ CESAR AGUIRRE DOTTAVIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.023971-3 - ROMA TECNOLOGIA EM BORRACHA LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - FRANCO DA ROCHA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.025923-2 - OURO E PRATA CARGAS S/A (PROCURAD LEANDRO PACHECO SCHERER E ADV. SP187731A MARCO CÍCERO ARANTES DE ARAÚJO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2001.61.00.030569-2 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP117658 SANDRA CAMELLO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi

ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.003983-2 - BIOSERVICE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA (ADV. SP064654 PEDRO ANDRE DONATI E ADV. SP173426 MAURICIO FERREIRA FONTES E ADV. SP147084 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.004813-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010958-1) JOAO FRANCISCO DE SOUZA PORTO (ADV. SP126946 CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.005513-8 - NELIO ZAÚDE (ADV. SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE PREVENCAO E REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.028716-9 - CRT INFECTOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E ADV. SP156446 RACHEL LIMA PENARIOL E ADV. SP187399 ERIKA MESSENBURG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2003.61.00.030413-1 - MANOELLA VITORINO DA SILVA (ADV. SP150648 PAULO DE FREITAS JUNIOR E ADV. SP170924 EDUARDO JANNONE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.014660-8 - PAM ARQUITETURA LTDA (ADV. SP163308 MIRA LOPES ZIMMERMANN E ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO AGENCIA BRAZ LEME (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos,

determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.032494-8 - FUJIO HATAKEYAMA E OUTRO (ADV. SP177391 ROBERTO DUARTE BERTOTTI E ADV. SP164915 VICENTE BERTOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.000115-5 - CINE CINEMATOGRAFICA S/C LTDA. (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.004133-5 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.001962-0 - LOWE LTDA (ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO E ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.007005-4 - ARIPUANA AGROPECUARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP157763 PAULO MARCIO DA SILVA E ADV. SP033903 SERGIO GARCIA MARTINS) X DIRETOR DO IBAMA - INSTITUTO MEIO AMBIENTE DOS REC NATURAIS RENOVAVEIS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.007729-6 - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.032480-9 - LUIZ EGISTO DEL PIETRO E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.033729-4 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.007577-2 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E ADV. SP240451A LETICIA VOGT MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5468

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034954-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X ELISIO PEIXOTO DE CASTRO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZIA MARIA DE SOUZA CASTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA REQUERENTE: Mandado(s) juntado(s) em 16.03.2009.

2008.61.00.034593-3 - J S MARELLA AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

AUTOS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELOS REQUERENTES: Mandado(s) juntado(s) em 16.03.2009.

Expediente Nº 5469

MONITORIA

2005.61.00.018552-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADEMIR VALENTE (ADV. SP216239 ORLANDO RASIA NETO)

A petição de fls. 108/119 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 97/97-verso por seus próprios fundamentos. Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2288

CARTA DE SENTENÇA

92.0014635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048938-9) FORJARIA SAO BERNARDO S/A (ADV. SP032743 MARIO LUIZ CIPRIANO E ADV. SP038269 LUIZ SERGIO BETTARELLO E ADV. SP043748 MARIA JOSE DINARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se vista às partes do desarquivamento destes autos. Considerando a informação de fl.90/93, conclui-se que esta carta de sentença perdeu, de fato, seu objeto, uma vez que a prestação jurisdicional foi totalmente atingida nos autos principais, a saber mandado de segurança nº 88.48938-9, inclusive, com o levantamento de todos os depósitos judiciais pela impetrante. Portanto, inexistindo pendências, ficam estes autos liberados para eliminação, a ser realizada pela Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental/SP - NUJ. Traslade-se cópia da informação e deste despacho para os autos do mandado de segurança. Providencie a secretaria tudo o que se fizer necessário, arquivando-se. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

91.0019561-8 - TICKET SERVICOS COM/ E ADMINISTRACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP079647 DENISE BASTOS GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a impetrante o que julgar de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.03.99.074747-3 - PETER DIXON WOOLEY (ADV. SP087483 HELIO DE JESUS CALDANA) X DELEGADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - EST DE SAO PAULO (PROCURAD KAORU OGATA)
Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.00.021941-3 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO PARANA LTDA (ADV. SP041963 MARIA DO CARMO FARIA FLENIK) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.033149-7 - CRAWFORD BRASIL REGULADORA DE SINISTROS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Aguarde-se o deslinde do agravo número 2008.03.00.041902-0. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.000380-2 - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.007595-3 - HEPACLIN HEMATOLOGIA E PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA (ADV. SP209158

ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.010937-9 - PROBUBUSINESS SERVICOS E IMP/ LTDA (ADV. SP160839 RICARDO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência do desarquivamento dos autos e traslado das peças principais do agravo. Requeiram as partes o que julgarem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.015226-1 - TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos e traslado das peças principais do agravo. Requeiram as partes o que julgarem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.019756-6 - INSTITUTO DE GENNARO S/A (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl. 348: considerando que os prazos estavam suspensos no período de 09/03/2009 a 13/03/2009, devido à realização dos trabalhos de inspeção, não há de se falar em devolução de prazo. Decorridos 15 dias, a partir da data de desarquivamento dos autos (05/03/2009), tornem ao arquivo, caso nada seja requerido, respeitado o período de suspensão dos prazos. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.030560-8 - ACE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

DESPACHO PROFERIDO NA CORRESPONDÊNCIA ENVIADA PELO E.TRF3, A SABER CÓPIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO No.209.03.00.002089-9: Junte-se. Intimem-se

2008.61.00.020651-9 - SAMIR IBRAHIM MOHAMAD YOSSEF (ADV. SP094273 MARCOS TADEU LOPES E ADV. SP268181 ADALBERTO DOS SANTOS AUGUSTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em inspeção. BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, esclarecendo qual o seu pedido final, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC. Com o cumprimento, certifique-se a autoridade coatora. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.004404-4 - VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Baixa em diligência. Fls. 195/197: antes da apreciação do requerido, apresente a parte impetrante, no prazo de 10 dias, cópia do Despacho Decisório EQPIR/PJ proferido nos autos do processo administrativo n 11610.006443/2007-27, assim como do respectivo termo de intimação, além de eventuais despachos e notificações ocorridos desde então até o despacho Decisório SRRF/8ª RF/DISIT. Após a conclusão imediata. I.C.

2009.61.00.006247-2 - ROGERIO MODA (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

(...) 1. Considerando ainda não ter havido a apresentação das necessárias informações pela autoridade apontada como coatora, recebo o aditamento de fls. 37/38, em face de sua tempestividade. Proceda a Secretaria às devidas anotações.(...) ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda referente aos valores de férias em dobro e respectivos terços, conforme pleiteado pelo Impetrante, devendo tais valores serem entregues ao mesmo. Oficie-se a empresa empregadora para cumprimento, com urgência. Deverá constar do ofício que também esta parcela, não tributada por força desta decisão, deverá constar como não tributada por força da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.006247-2 no documento a ser fornecido para a declaração de ajuste anual do imposto de renda. Renove-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, ora comunicando-a do teor da presente decisão para cumprimento e intimando-se a respectiva procuradoria. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

2009.61.00.006457-2 - FERNANDA MARIA BOM DA SILVA (ADV. SP083881 FATIMA EMILIA GROSSO R DE MATTOS DOS ANJOS) X DIRETOR FACULDADE MEDICINA UNIV ANHEMBI MORUMBI - ISCP-SOC EDUC S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deverá a autora atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico que pretende obter, com base no contrato discutido, recolhendo, também, as custas complementares, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Além disso, no mesmo prazo supra, deverá apresentar cópia de todos os documentos que instruem a inicial, uma vez que a contrafé está incompleta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0029890-8 - JOSE RIBAMAR DE SA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 159/160: Intimem-se os autores para efetuar o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silentes, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens dos devedores, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (CEF), independentemente de nova intimação, providencie a juntada da planilha com a respectiva cópia, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da requerida in albis, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0687765-6 - CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS (ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO E ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Reconsidero o despacho proferido às fls. 290, tendo em vista a penhora realizada no rosto dos autos às fls. 275. Após vista das partes, determino a transferência dos valores depositados nestes autos à ordem do juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos, para satisfação do crédito penhorado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

92.0010061-9 - NELSON DA SILVA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista a juntada, às fls. 239/240, de ofício do E.T.R.F.-3ª Região comunicando a disponibilização a ordem do Juízo do depósito do valor que fora objeto de RPV concernente aos honorários advocatícios, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, desde que seja fornecido, no prazo de 10(dez) dias, o nome do advogado, RG e CPF. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. C.

92.0081911-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077441-5) REINAG QUIMICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se o patrono do autor para que compareça em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias, a fim de regularizar a petição de fls. 235-236 que se encontra sem assinatura, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

93.0007804-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092987-7) CALSUCAR EXPLORACAO INDUSTRIALIZACAO E COM/ DE MINERAIS LTDA (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fl. 277: Providencie o patrono indicado sua regularização processual a fim de que seja possível a expedição do alvará de levantamento em seu nome. Intime-se.

95.0011157-8 - ROBERTO PIVATO E OUTRO (ADV. SP033586 JOSE ROBERTO THOMAZINHO E ADV. SP023074 ROSA MARIA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ALVARO CELSO GALVAO BUENO E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

FLS. 245-246: Tendo em vista a procuração pública outorgada no início dos autos ter nomeado diversos patronos e de acordo com sua validade, para a expedição do alvará de levantamento, faz-se necessária a regularização determinada às fls. 243. Portanto, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para as providências cabíveis por parte do patrono, sob pena de arquivamento. I.

97.0019089-7 - MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO

NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Chamo o feito à ordem. Publiquem-se os despachos de fls. 903, 908 e 919. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 921-923. I.C. fLS. 903: Vistos. Trata-se de ação ordinária, em que a autora pretendia ter declarada a inconstitucionalidade das normas pertinentes à exigência da contribuição a título de salário-educação, assegurado o seu não recolhimento, além da declaração do direito à compensação dos valores recolhidos com outras contribuições da alçada do INSS. Proferida a sentença (fls.671/680), julgando o pedido improcedente, a autora requereu a desistência da ação, com a expressa renúncia aos direitos em que ela se fundava (fls. 735/737). Pleiteou, também, o levantamento dos juros de mora creditados até 1999, concernentes aos levantamentos dos juros de mora creditados até 1999, concernentes aos depósitos judiciais efetuados. Homologada a renúncia, instaurou-se a celeuma relativa ao levantamento dos juros moratórios requerido pela autora e combatido pelos réus. Entrementes, adveio a Lei 11.457/2007, que alterou a titularidade do direito versado neste feito, passando do INSS à União Federal. Ante a transição estabelecida, requereu a d. Procuradora da Fazenda Nacional, fosse postergada sua manifestação quanto ao quantum a ser convertido em renda para a União, inclusive, com a apresentação de planilha detalhada (fls. 886/887). Observo, no entanto, que ainda não o fez, tendo apenas se manifestado quanto aos honorários advocatícios devidos e já pagos pela autora. Feito este breve relato, determino seja a ré novamente intimada para se manifestar, expressamente, quanto aos valores a serem convertidos em renda, e, em especial, quanto ao pleito da autora esboçado às fls. 735/737. Prazo: 15 (quinze) dias. Int. FLS. 908: Fls.905/907: Defiro. Proceda a Secretaria ao desentranhamento das guias de depósito judicial efetuadas pela empresa-autora e elenquelas às fls.530, 624, 631, 638, 645, 652, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 715 a 723, 726 a 734, 855 e 856 para posterior encaminhamento, através de Ofício endereçado à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 - PAB-Justiça Federal, para que sejam transformadas em pagamento definitivo, no prazo de 10 (dez) dias, a favor da parte ré, União Federal. Cumprida a determinação supra, informe a este Juízo a realização do mesmo. C. FLS. 919: Esclareça a parte ré, União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls.916/918, na qual requer a conversão em renda dos demais depósitos efetuados nestes autos, visto que às fls.913, consta informação apresentada pela Caixa Econômica Federal informando que os depósitos especificados no Ofício de fls.911 foram transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, com juntada do comprovante de baixa no sistema operacional. I.

97.0049546-9 - VALDEMAR ALVES E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Tendo em vista a devolução do(s) requisito(s) pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria ao(s) respectivo(s) cancelamento(s), bem como à expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento, desde que a co-autora JUDITH MOREIRA DE OLIVEIRA PINHO, justifique e regularize nos autos, a divergência apontada em seu nome junto à Receita Federal. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. I. Cumpra-se.

2000.61.00.042315-5 - MARIA JOSE TREVISAN CHIARLITI (ADV. SP129967 JOSE ROBERTO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.C.

2000.61.00.050577-9 - ELISA MARIA MATOS PEREIRA JUVENALE E OUTROS (ADV. SP074977 NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários advocatícios depositados às fls. 289/291 e fls. 336/337 em nome de NEUSA APARECIDA LA SALVIA - OAB/SP nº. 74.977, RG nº. 8.689.865 (SSP/SP) e CPF nº. 012.108.448-50. Silente, ou com a vinda do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das formalidades legais. I. C.

2003.61.00.006986-5 - SERGIO DIAS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Apesar da juntada do telegrama de fls.312/313 endereçado ao autor, Sergio Dias, não restou comprovado que a co-autora, Salviana Maria Dias foi notificada da renúncia. Dessa forma, cumpra a patrona dos autores, Dra. Jenifer Killinger - OAB/SP nº 261.040, na íntegra, o determinado no despacho de fls.310. Prazo: 10 (dez) dias. I.

2004.61.00.007815-9 - ANDRESSA LIMA FERREIRA (ADV. SP153892 CLAUDIA GEANFRANCISCO E ADV. SP192547 ANDRESSA LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a petição da parte autora às fls. 158, concordando com os cálculos efetuados pela ré, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 147. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2004.61.00.026511-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP212374 ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ ROGANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

FLS: 268: Tendo em vista a manifestação do sr. Perito Médico e, sendo tal expert profissional de confiança deste juízo, tendo realizado outros trabalhos com primor, determino que a ré, Caixa Seguradora S/A, recolha os honorários periciais inicialmente arbitrados, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. I.C.

2007.61.00.019919-5 - IDALINA MATHEUS E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta originariamente na 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital, na qual as autoras, viúvas de servidores da FEPASA-Ferrovia Paulista S/A, com fulcro no art.40 da Constituição Federal pleiteiam 100% da complementação das pensões que passaram a perceber por morte de seus maridos e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos em vida, mais as diferenças das parcelas vencidas a partir de 05/10/88. Citada para contestar, a RFFSA-Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA, para responder pelas obrigações da incorporada, denunciou a lide a Fazenda dos Estado de São Paulo. Em síntese foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido na lide principal, bem como foi julgada procedente o pedido formulado na lide secundária, para condenar a Fazenda do Estado de São Paulo a ressarcir a RFFSA os prejuízos em decorrência da decisão proferida nos autos, nos termos do art.70, inciso III do C.P.C. Apesar de terem sido interpostas pelas partes recurso de apelação, estes foram negados pelo E.Tribunal de Justiça de São Paulo, mantendo-se in totum a sentença de 1ª Instância. Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso especial perante o S.T.J. que em decisão de fls.1062, negou provimento apenas ao recurso interposto pela ré, RFFSA. Inconformada, às fls.1064/1068 a ré, RFFSA, interpôs agravo regimental, que foi negado pelo S.T.J., tendo sido certificado o seu trânsito em julgado em 03/11/04. No decorrer do processo passou a integrar a lide no pólo passivo da demanda, a União Federal(AGU), por força da Medida Provisória nº 353/2007, visto ter assumido os direitos e obrigações da extinta RFFSA, substituindo-a como parte nos processos em que figura como autora e ré. Por esta razão, em despacho de fls.1215, a MMª Juíza da 14ª Vara da Fazenda Pública Estadual declinou de sua competência, declarando-se absolutamente incompetente para julgar o presente feito, com a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo. No entanto, da análise dos autos, verifico que a decisão transitada em julgado proferida pela Nona Câmara de Direito Público do Tribunal Justiça do Estado de São Paulo, trasladada do Agravo de Instrumento nº 459.922-5/9-00 interposto pela parte autora, cujas cópias estão acostadas às fls.1221/1240, deu provimento ao recurso para determinar que as relações previdenciárias não foram afetadas pela incorporação, sendo responsável o Estado de São Paulo, pois a sentença de fls.477/488 julgou procedente a lide secundária, condenando-o a ressarcir o que dela dependesse a título de pagamento de verbas previdenciárias aos autores, nos moldes da Lei nº 10.410/71(que criou a FEPASA), na qual dispõem expressamente sobre a responsabilidade do Estado de São Paulo pela complementação das aposentadorias e pensões dos servidores da ferrovia, o que foi ratificado pelo Decreto nº 24.800/86. Dessa forma, a litisdenunciada, tal qual a seguradora, garante a ré litisdenunciante do que for obrigada a despendar para cumprir a sentença condenatória. A sentença reconhece o direito das autoras a complementação das pensões por morte dos ferroviários da extinta FEPASA e a obrigação legal do Estado de São Paulo em complementá-las. Em suma, a decisão deu provimento ao Agravo interposto para permitir que os autores promovam a execução direta do Estado, nos limites em que foi condenado na lide secundária. É cediço que questão da legitimidade da RFFSA em figurar no pólo passivo da lide em que se postula a complementação de aposentadoria devida a servidores da extinta FEPASA, incorporada pela própria Rede Ferroviária Federal, com a conseqüente inclusão do Estado de São Paulo, para fins de responsabilização pelo cumprimento da obrigação da complementação de aposentadorias e pensão dos ferroviários paulistas, já foi objeto de determinação legal, não restando qualquer discussão a esse respeito, na Lei 9.343/96: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data - base da respectiva categoria dos ferroviários. Ficando este Juízo impedido de dar prosseguimento ao feito em face do acima exposto, cumpre encaminhar os autos à Justiça Comum, conforme entendimento que se depreende também da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula nº 224, do seguinte teor: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar de sua competência, deve o Juiz restituir os autos e não suscitar o conflito. Assim, revogo o despacho de fls.1277, bem como excluo a União Federal da relação processual nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Custa ex lege. Por fim, ante a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada entre o Estado de São Paulo e pessoa física, devolvam-se os presentes autos ao Juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Capital, para regular prosseguimento, com as cautelas de praxe. I.C.

2008.61.00.009847-4 - BEATRIZ SILVA FERREIRA (ADV. SP180577 HENRIQUE DE MATOS PEREIRA E ADV.

SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho às fls. 84, indefiro a tutela antecipada, à ausência de comprovação.

2008.61.00.010242-8 - MACIEL E CAMARGO BAR E LANCHES LTDA ME (ADV. SP081276 DANILO ELIAS RUAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Comprove a autora, no prazo de 20 dias, se houve o recolhimento dos valores em favor do INSS nos autos da Reclamação Trabalhista. Demais disso, também por meio hábil, comprove a que títulos os valores foram penhorados na mencionada ação, informando o beneficiário, tributo, mês de competência e montante. Intime-se. Cumpra-se

2008.61.00.025783-7 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA (ADV. SP020237 GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora a juntada, no prazo de 10(dez) dias, dos documentos requeridos no item VII de fls.113/116, sob pena de extinção do feito.I.

2008.61.00.027000-3 - ANTONIO BATISTA PEREIRA BRONDI E OUTROS (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Providencie a parte autora à vinda aos autos de Declaração do Imposto de Renda, relativo ao período pleiteado, tendo em vista o pedido de repetição do indébito. Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.027448-3 - JOSE MENEZES NETO (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Providencie a parte autora a vinda aos autos de Declaração do Imposto de Renda, relativo ao período pleiteado, tendo em vista o pedido de repetição do indébito. Prazo para atendimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.030919-9 - MARCIA BELMONTE (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Ante a análise das cópias dos contra-cheques juntados às fls.25/26 dos autos, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido na inicial, pois ausentes os requisitos previstos na Lei nº 1.060/50, não comprovado o estado de miserabilidade, sendo manifesto que há por parte da autora condições de suportar os custos a demanda, inclusive de arcar com o ônus de eventual sucumbência. Dessa forma, intime-se a parte autora para que recolha as custas iniciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, cite-se a parte ré, CEF, conforme requerido. I.C.

2008.61.00.031418-3 - ARMANDO CANOVA - ESPOLIO (ADV. SP253519 FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI, para inclusão de: KATIA CANOVA - CPF nº 163.198.478-08 no pólo ativo da demanda. Ato contínuo, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, as procurações dos co-autores, Ivany Muraro Canova e Fernando Canova, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, CEF, como requerido. I.C.

2008.61.00.032045-6 - FABIO DE MELO FERREIRA (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra, na íntegra, o determinado na parte final da decisão de fls.31/32, sob pena de indeferimento da inicial, visto que a documentação acostada à petição de fls.41/44 não é pertinente ao caso. I.C.

2008.61.00.032338-0 - LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO E OUTROS (ADV. SP195377 LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E ADV. SP221337 ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido às fls.27, a fim de dar cumprimento ao determinado no despacho de fls.26. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do feito. I.C.

2008.61.00.032833-9 - ANGELINA CADETE (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP239065 FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora prazo suplmentar de 20(vinte) dias, para cumprimento do despacho de fls.23, sob pena indeferimento da inicial. I.C.

2008.61.00.032913-7 - JOEL CAMPOS MAYNARD - ESPOLIO (ADV. SP142260 RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo à parte autora dilação de prazo de 10(dez) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fls.28, sob pena indeferimento da inicial. I.C.

2008.61.00.033030-9 - PEDRO LIGUORI (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fl. 31: Preliminarmente, verifico não haver prevenção com os processos n°s: 2007.61.00.017976-1 e 2007.61.00.017977-9 que tramitam perante a 12ª Vara Cível. Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista ser o autor maior de 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei n° 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Em relação ao pedido de justiça gratuita, observo que o autor já recolheu as custas integralmente (fl. 29), demais compulsando os autos verifico que as declarações do imposto de renda juntada às fls. 25/26, não demonstram ser o autor pobre na acepção jurídica do termo. Assim, para apreciação do pedido de justiça gratuita, determino que o autor carregue aos autos no prazo de dez dias declaração atualizada do imposto de renda. Proceda a serventia às anotações necessárias. Cite-se, conforme requerido. I.C.

2008.61.00.034558-1 - MARIA IZA PATUCCI MARQUES (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, intime-se a parte autora para que carregue aos autos a procuração outorgada na via original, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. Atendida a determinação supra, cite-se a ré, conforme requerido. I.C.

2008.63.01.053895-5 - JULIANA CRETELLI TEOFILLO CACHICH (ADV. SP221790 THIAGO LEITE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Cível. Preliminarmente providencie a parte autora a regularização dos autos, recolhendo as custas necessárias, juntando contra-fé para citação do réu, bem como procuração original, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, expeça a secretaria o competente mandado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.000084-3 - CLOVIS ATACADISTA LTDA (ADV. SP241892 ARIELLA DPAULA RETTONDINI E ADV. SP278929 FELIPE GONÇALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Primeiramente, traga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada e legível da procuração de fls.48, pois não restou devidamente comprovado que a patrona subscritora da inicial e petição de fls.46/47 é pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da empresa para representá-la em Juízo, assim como, carregue aos autos, no mesmo prazo contra-fé da petição de fls.46/47, sob pena de extinção do feito. PA 1,10 I.

2009.61.00.000420-4 - ZINA KUBLICKAS MEYER (ADV. SP169403 MARCO ANTONIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade de tramitação prevista na Lei 10.741/2003, procedendo a Secretaria à anotação na capa dos autos. Indefiro, por hora, a concessão da gratuidade judiciária, uma vez que não consta dos autos declaração nos termos do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou qualquer outro meio de prova hábil a demonstrar a situação de pobreza afirmada pela autora em sua inicial. Prazo: dez dias para que a parte supra a irregularidade sob pena de extinção do feito. I. C.

2009.61.00.000745-0 - ELIANA TROIA E OUTRO (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP246717 JULIANA MONTANHEIRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Nos termos da Lei n° 9.289, de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre o recolhimento de custas vigente na Justiça Federal de Primeira Instância, providenciem os autores o recolhimento das custas faltantes, observando-se o pagamento mínimo de 10 (dez) UFIRs, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.000913-5 - ALEXANDRE SEIFARTH - ESPOLIO (ADV. SP155861 TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO BELIZÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, providencie a parte autora a comprovação da nomeação da inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem o julgamento do mérito, bem como a regularização do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), conforme requerido à fl. 14. Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos de declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.001652-8 - JOSE DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP039697 ANTONIO FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, regularize a parte autora o pólo ativo da demanda, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento

da inicial.I.C.

2009.61.00.001864-1 - ROBERTO GRANDI (ADV. SP250945 FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não se tratar de hipótese de prevenção, uma vez que os objetos das lides são distintos, segundo o informado pela parte autora às fls. 39. Providencie o autor a via original da petição de fls. 39, segundo o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 9.800/99. Quanto ao pedido de assistência judiciária, apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou declaração de rendimentos visando à decisão quanto à concessão do referido benefício. Defiro o benefício de prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003, uma vez que o autor é pessoa com idade superior a sessenta anos, conforme fls. 31, devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos. Prazo para cumprimento: Dez dias, sob pena de extinção. I. C.

2009.61.00.001873-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031272-1) MARIA APARECIDA LUCCHETTA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, Concedo o benefício de prioridade de tramitação previsto na Lei 10.741/2003, procedendo a Secretaria à anotação na capa dos autos. Nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre o recolhimento de custas vigente na Justiça Federal de Primeira Instância, providencie a autora o recolhimento das custas faltantes, observando-se o pagamento mínimo de 10 (dez) UFIRs, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. I. C.

2009.61.00.002384-3 - YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR E ADV. SP157281 KAREN RINDEIKA SEOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10(dez) dias, a fim de que regularize a procuração de fls.21, conforme determinado às fls.42, sob pena de indeferimento da inicial.I.C.

2009.61.00.002880-4 - MARIA FRANCO (ADV. SP231622 LEONARDO VIEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.42/45: Mantenho a decisão de fls.30/30 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Deixo de apreciar o Ofício nº 239/2009 juntado às fls.40, tendo em vista pedido formulado às fls.46.Fls.46: Defiro a extração de cópias dos documentos anexados da inicial, desde que o estagiário, Altamiro de Jesus Santos - OAB/SP nº 159.108E seja indicado pelo Procurador-Chefe da Fazenda do Estado.I.

2009.61.00.003356-3 - FRANCISCO FUENTES GARCIA (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.40/46: Considerando a notícia da existência de mais herdeiros, providencie a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias, certidão de inteiro teor do Inventário dos bens deixados por Antonio Fuentes, ou caso esteja encerrado, cópia do Formal de Partilha, a fim de verificar a regularidade da relação processual, sob pena de indeferimento da inicial.I.C.

2009.61.00.003676-0 - NOVACIA MARKETING E COMUNICACAO LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Tendo em vista o acima exposto, com a realização do depósito no montante integral e em dinheiro, fica suspensa a exigibilidade do débito discutido na inicial, nos limites do valor depositado, nos termos do art. 151, II do CTN. Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.003995-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034400-0) MANUEL FERNANDO LOPES DA CONCEICAO (ADV. SP222872 FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, regularize a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o pólo ativo da demanda, em razão da cópia do Formal de Partilha, transitado em julgado, acostado às fls.20/33, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos.I.

2009.61.00.004180-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015523-4) JOSE HERNANDES QUEZADA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Traga a parte autora declaração de hipossuficiência ou comprovante do recolhimento das custas, visando ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção, no prazo de dez dias. Defiro o benefício de prioridade de tramitação nos termos da Lei 10.741/2003, face à constatação de que o autor conta com mais de sessenta anos, devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos. I. C.

2009.61.00.005274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022579-7) COMBATE

CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP (ADV. SP221375 FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUMBERTO PRIMO GARBIM NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante o exposto, a tutela antecipada fica indeferida, cabendo à parte requerer a suspensão, se assim entender perante o Juízo Estadual em foco. Intime-se. Cite-se

2009.61.00.006036-0 - POSTO DE SERVICO ALTO DA COLINA DE DESCALVADO LTDA (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.00.006248-4 - RONALD DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP154626 FABIANO ZAMPOLLI PIERRI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a evidente incompetência absoluta do Juízo Federal para apreciação da presente lide, versada em face do Banco do Brasil S/A, decorrente do direito sumulado, remetam-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, com as cautelas de praxe. Ilustro a presente decisão com precedente, retrato de muitos outros de idêntico teor: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 31432 Processo: 200100078605 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/04/2002 Documento: STJ000437542 Fonte DJ DATA: 17/06/2002 PÁGINA: 183 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, o suscitado. Votaram com o Relator os Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Luiz Fux e Garcia Vieira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO PIS/PASEP. BANCO DO BRASIL S/A. 1. Sociedade de economia mista não tem foro na Justiça Federal, ex-vi do art. 109/CF e das Súmulas 508 e 517, do STF, e 92, do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, suscitado. Data Publicação 17/06/2002 I.C.

2009.61.00.006376-2 - BASEL IND/ E COM/ DE JOIAS LTDA EPP (ADV. SP034764 VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Faz-se imprescindível o contarditório, para que se verifique a exata situação fiscal da requerente. Demais disso, inexistente a prova inequívoca do alegado na inicial. A tutela antecipada fica indeferida. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033959-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANIZIO JOSE DE FREITAS) X JORGE DE MEDEIROS FRIDMAN E OUTROS (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo de contadoria apresentado às fls. 51/69, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.025940-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021420-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE (ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS)

Desta forma, acolho a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 74.726,77 (setenta e quatro mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), devendo o autor no prazo legal recolher a diferença das custas, o que fica suspenso por força do benefício da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária n 2008.61.00.021420-6 e, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0737192-6 - INDUSPUMA S/A IND/ E COMERCIO E OUTROS (ADV. SP080307 MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 1354/1355: Junte-se. Intimem-se. Ante a decisão proferida pela Quarta Turma do E.T.R.F.-3ª Região às fls. 1354/1355, defiro a expedição de Ofício de Conversão em Renda dos depósitos efetuados pela parte autora na Conta Judicial nº 0265.005.00104123-4, cujas guias encontram-se juntadas na contra-capa dos autos. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância da parte ré, União Federal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

98.0013930-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0033224-0) NILZA DE OLIVEIRA ROCCO (ADV. SP124668 MOACIR TADEU ANTUNES E ADV. SP115171 JOSE ERALDO STENICO E ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls.520/523: Indefiro. Mantenho a decisão de fls.519 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Embora o Agravo Regimental não tenha sido conhecido pela E.Turma, há a necessidade da publicação do v.acórdão e, após, a certificação do trânsito em julgado.I.

2001.61.00.028250-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034762-8) PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR)

Concedo à parte ré prazo suplementar de 15(quinze) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de fls.317.I.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748061-0 - JOZEF ENGELBERG (ADV. SP016840 CLOVIS BEZOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Junta a parte autora as cópias necessárias para a expedição de mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Int.

00.0749010-0 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A (ADV. SP079683 IAMARA GARZONE DE SICCO E ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 922/923: Defiro parcialmente o requerido pela parte autora, determinando que se oficie à Caixa Econômica Federal a fim de que informe os valores atualizados das parcelas já pagas, por meio de precatório expedido neste feito.No que tange à posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial, fica indeferido, uma vez que perfeitamente exequível pela parte a apuração do saldo remanescente do precatório expedido.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado a fls. 920, oficiando-se à 3ª Vara de Execuções Fiscais.Int.

91.0742082-0 - RAQUEL ARIDA BROCANELO E OUTROS (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI E ADV. SP072052 ULISSES ARGEU LAURENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)
Ciência aos Autores dos depósitos noticiados a fls. 160/161 e 164/165, em conta bancária à disposição dos beneficiários.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

92.0074950-0 - GENERAL PRODUCTS INTERNACIONAL-EXPORTACAO E IMPORT LTDA E OUTRO (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados.Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 198/199.Int.

93.0008134-9 - WALDYR MORAES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER E PROCURAD JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E PROCURAD WILSON ROBERTO DE SANTANNA E PROCURAD WILSON R. SANTANNA(BANESPA) E PROCURAD MARCOS J. MASHIETTO(BANESPA))

Diante do pagamento efetuado a fls. 686/703 dou por satisfeita a execução.Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

95.0018365-0 - KYOKO SUGAI (ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 200/205, em conta bancária à disposição dos beneficiários.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

96.0018479-8 - CLOVIS AUGUSTO PANADES (ADV. SP118409 MARCIO ALEXANDRE DE ASSIS CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Ciência à parte autora dos pagamentos efetuados. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

96.0034092-7 - CARLOS ANTONIO AUGUSTO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Ciência ao patrono da parte autora dos depósitos noticiados a fls. 240/241, em conta bancária à disposição do beneficiários. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos a fls. 228/229. Int.

97.0007706-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD RAIMUNDA M. MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAMILY EMPREENDIMENTOS PRODUCAO E COM/ DE VIDEO LTDA (ADV. SP126283 ELECIR MARTINS RIBEIRO)

Conheço dos Embargos Declaratórios opostos pelo Exeqüente, eis que tempestivos. Insurge-se a Embargante contra decisão de fls. 1470, em que foi determinado ao Exeqüente que comprovasse a busca efetuada em repartições públicas acerca dos bens de titularidade da Executada, alegando contradição, obscuridade e omissão na mesma. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não devem prosperar as assertivas lançadas pela Embargante, uma vez que a intimação da Executada na pessoa de seus sócios importaria em verdadeira desconsideração da personalidade jurídica, o que não se configura cabível no caso em tela. Ademais, os dispositivos legais indicados pelo Embargante (arts. 600 e 652 do CPC) se referem à execução fundada em título extrajudicial. De tal sorte que REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a decisão atacada de fls. 1470, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até que ulterior provocação da parte interessada. Int.

2002.61.00.024769-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021753-9) GILBERTO GARCIA REZENDE (ADV. SP164415 ALESSANDRA KOSZURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Fls. 306: Indefiro tendo em vista que a tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado restou infrutífera (fls. 302/303). Assim sendo, cumpra corretamente a exeqüente o despacho de fls. 301. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.023220-8 - MARIO PINHEIRO LEITAO (ADV. SP176662 CRISTIANO BONFIM DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e condenação, nos termos da planilha apresentada a fls. 71, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2008.61.00.024865-4 - JOSE MENDONCA (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 76/81, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0034776-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663232-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X ALFREDO DE MARTINO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Ciência à parte autora do depósito noticiado a fls. 94, em conta bancária à disposição do beneficiário. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0668727-0 - USIEL MARTINS E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P (ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPAREL)

Fls. 6.159/6.160: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 6.092 e 6.156, efetuados em favor de BRAZILIAN PALACE HOTEL S/C LTDA, haja vista a penhora efetuada no rosto dos autos a fls. 6.117. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais informando que referido montante encontra-se à Sua disposição, bem como que o montante penhorado é superior ao crédito existente nos autos, instruindo-se o ofício com cópia das fls. supramencionadas. Sem prejuízo, com relação à co-autora TRATORSOLO INDUSTRIA

ECOMERCIO LTDA cumpra-se o segundo tópico do despacho de fls. 6.153, expedindo-se alvará de levantamento do montante excedente ao penhorado a fls. 6.023 e 6.060. Com relação à informação retro, referente às penhoras efetuadas no rosto dos autos face aos créditos de URCA HOTEL LTDA, oficie-se ao Juízo da 10ª Vara de Execuções Fiscais informando que o saldo remanescente existente na conta indicada a fls. 6.170 encontra-se à Sua disposição. Já com relação à penhora efetuada a fls. 6.166, oficie-se à 3ª Vara Federal de Execuções fiscais informando que a penhora encontra-se insubsistente. Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

92.0028059-5 - ADELINO MARINHO (ADV. SP203957 MARCIO SOARES MACHADO E ADV. SP178434 REGINA AKEMI FURUICHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 190: Indefiro, uma vez que incumbe à parte a apresentação dos cálculos de liquidação, à luz do artigo 475, b do Código de Processo Civil. Int.

92.0039697-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022528-4) CONSORCIO NACIONAL VIPCON LTDA (ADV. SP068705 VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN E ADV. SP099753 ANA PAULA LICO E CIVIDANES E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO DE MORAES)

Ciência à parte autora do pagamento de fls. 303. Tendo em vista a penhora efetuada no rosto dos autos e o informado pela União Federal a fls. 293/296 e 298/300, torno indisponível referida quantia. Ressalte-se que eventual excesso de penhora deverá ser alegado perante o Juízo que a determinou. Aguarde-se as providências a serem tomadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Intime-se.

92.0088271-4 - COML/ DE FERRAGENS CASA THOMAZ LTDA (ADV. SP022571 CARLOS ALBERTO ERGAS E ADV. SP057589E LUIZ ADEMARO P PREZIA JR E ADV. SP180609 MAURÍCIO MALUF BARELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Diante da manifestação de fls. 365/366, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

94.0019278-9 - ALBERTO BALDISSIN NETO E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Reconsidero o despacho de fls. 529. Fls. 517: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

94.0034817-7 - LAIS POLIDO (ADV. SP047361 ARQUIMEDES POLIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 135: Apresente a parte autora planilha de cálculos do montante que entende devido. Após, intime-se a União Federal. Na ausência de impugnação expeça-se ofício requisitório. Int.

95.0061564-9 - FRANCISCO ANTONIO VAJDA E OUTROS (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a juntada pela parte autora da contrafé que instruirá o mandado. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

97.0054145-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X FARMASOL DE ARARAQUARA LTDA (PROCURAD ANA MARIA PARISI)

Fls. 286/300: Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, representante para exercer a função de administrador. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0023809-3 - ROBERTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD KELLY GOMES DE ALMEIDA VAZ E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a Ré em improrrogáveis 05 (cinco) dias sobre o alegado pelos Autores a fls. 450. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.056027-0 - MIRIAM DAMAZIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 180/183, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2000.03.99.048725-6 - HERTA FREITAG HOPP E OUTROS (ADV. SP107946 ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E ADV. SP036153 JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

PAULO - UNIFESP (PROCURAD FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls. 761/762: Defiro o prazo suplementar requerido. Cumpra-se o segundo tópico do despacho de fl. 759, observando-se os dados indicados a fls. 761.Int.

2000.61.00.004919-1 - ALBERTO FERREIRA NUNES E OUTRO (ADV. SP158416 MARISA COIMBRA GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 583, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2004.61.00.016820-3 - SERGIO NEGREIROS E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 70 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Desse modo, descabe a intimação da autora para que promova o recolhimento dos honorários advocatícios, salvo se alterada a situação de hipossuficiência, nos termos do art. 8º da Lei 1.060/50. Assim, nada há a ser executado. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.027095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENTIL ALBERTO CARMIGNOLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 106: Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias à Ré. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Int.

2008.61.00.021903-4 - CELSO HAICK (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.012280-4 - GERMED FARMACEUTICA LTDA (ADV. RJ020904 VICENTE NOGUEIRA E ADV. SP123310A CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) (...)Conforme se depreende dos autos, não está especificado no auto de infração em análise o tamanho constatado na embalagem vistoriada, e a figura apresentada pela autora a fls. 11, por se tratar de xerocópia, não reproduz o tamanho real da embalagem. Assim sendo, defiro a produção de prova pericial. Para a sua realização, nomeio como Perito o Sr. Cassiano Ricardo Moira, engenheiro civil, cadastrado no CREA sob nº 0601903219, com endereço na Rua Praça Abílio Frare, 69, Vila Bussocaba, Osasco/SP, Fone: 3681-0631. Arbitro os honorários periciais em R\$ 500 (quinhentos reais), a serem custeados pela parte autora, que deverá proceder ao depósito judicial de referida quantia no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da referida prova. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo pericial deverá ser apresentado ao Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da retirada dos autos. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. Fica expressamente autorizado o Sr. Perito a proceder a retirada da contraprova juntada ao processo administrativo nº 5044/07, referente ao Auto de Infração nº 1610830, disponível no Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, conforme documentos juntados a fls. 43/44, utilizando-se para tanto de cópia da presente decisão. Após a apresentação dos quesitos, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.00.034315-8 - MAURICIO BERGAMO (ADV. SP088989 LUIZ DALTON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 30/71 como emenda à inicial. Face ao valor atribuído à causa, cumpra-se o despacho de fls. 22.Int.

2009.61.00.003131-1 - AFFONSO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.006250-2 - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV.

SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP253959 PÉROLA BORGANI PEDROSO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 45, uma vez que se trata de débito de período diverso. Com relação ao pedido de tutela antecipada, não verifico a presença da verossimilhança das alegações. O Artigo 138 do Código Tributário Nacional prevê o instituto da Denúncia Espontânea, por meio do qual o contribuinte fica isento do pagamento da multa de mora em caso de pagamento antes que qualquer procedimento administrativo do Fisco, conforme segue: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração. Parágrafo único: Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No entanto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, não há como isentar o contribuinte do pagamento da multa moratória, com base no enunciado da Súmula n 360 do E. Superior Tribunal de Justiça, publicada em 08 de setembro de 2008. Nesse sentido, segue a ementa: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E PAGOS COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1.** Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 962379 Processo: 200701428689 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 22/10/2008 Documento: STJ000341274 Fonte DJE DATA: 28/10/2008 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.006603-9 - LUCIA ZORZI DE MIRANDA (ADV. SP268536 LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

2009.61.00.006787-1 - DIONISIA LEONARDA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 3699

MANDADO DE SEGURANCA

93.0011308-9 - PINHEIRO NETO - ADVOGADOS (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP104529 MAURO BERENHOLC) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO/NORTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.009626-7 - NASTROMAGARIO & CIA/ LTDA (ADV. SP262824 JULIANA CRISTINA BARBOSA E ADV. SP158775 FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição do agravo de instrumento n. 2008.03.00.045785-9, noticiado à fl. 224, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.056642-9 - BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS (PROCURAD MARCOS RODRIGUES FARIAS E ADV. SP173204 JULIANA ARISSETO FERNANDES E ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.008053-0 - NELSON MATUNAGA (ADV. SP181135 ELAINE DI VITO MACHADO E ADV. SP045830

DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.010738-2 - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.022172-2 - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP052546 SILVIA MARIA DE SANTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.000635-2 - DROGALIS NETUNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.010480-5 - ROBERTO KFOURI (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Ante a interposição dos agravos de instrumento n. 2008.03.00.049256-2 e n. 2008.03.00.049257-4, noticiados à fl. 321, em nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se o julgamento no arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.017202-5 - VALDOMIRO DE MOURA FILHO E OUTRO (ADV. SP083777 LIGIA BONETE PRESTES E ADV. SP256110 GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X GERENCIA REGIONAL SECRET PATRIMONIO UNIAO-DELEGACIA REGIONAL EST SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.027701-7 - IONE MARIA NASCIMENTO DOS ANJOS (ADV. SP115948 JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.007580-2 - MARIO PROENCA PASCOA (ADV. SP175464 MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.024280-9 - NELSON JONAS FERREIRA (ADV. SP057957 PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E ADV. SP211245 JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte impetrada de fls. 81/89, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.00.025727-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 211: Fls. 209: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença de fls. 180/185. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração. Int.

2009.61.00.006304-0 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A (ADV. SP081800 ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E ADV. SP132832 THALLES SIQUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo constante a fls. 19, haja vista que pela sua simples leitura pode-se concluir pela diversidade de objetos entre os feitos. Providencie a Impetrante a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de que proceda à retificação do pólo passivo da presente impetração, indicando a autoridade ora tida como coatora. Na mesma oportunidade, forneça as cópias necessárias à formação de mais uma contrafé. Int.-se e oportunamente retornem conclusos.

2009.61.00.006324-5 - COML/ E INDL/ BRANCO PERES DE CAFE LTDA (ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação desta decisão, apresente nos autos o resultado da análise de todos os pedidos de ressarcimento elencados na inicial, disponibilizando, caso haja saldo a ser ressarcido à Impetrante, a disponibilização do respectivo numerário nos termos do que prevê o artigo 55, V, da Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal. Oficie-se para pronto cumprimento desta decisão, bem como para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações acerca da presente impetração. Providencie a Impetrante em 05 (cinco) dias as cópias necessárias à formação de mais uma contrafé, necessária à expedição do mandado de intimação ao representante judicial da União Federal, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, expeça-se o competente mandado. Oportunamente ao MPF e após retornem à conclusão para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.006560-6 - RENE GIORDAN E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações acerca do ato ora impugnado, consistente na falta de conclusão do pedido de transferência formulado no processo administrativo nº 04977.001186/2009-84. Após voltem conclusos para apreciação do pleito de liminar. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017170-7 - ANTONIO FALCOMER (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o cumprimento integral da medida liminar concedida. Intime-se.

2008.61.00.016496-3 - MARIA ANGELA DOS SANTOS (ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 71/73. P.R.I.

2008.61.00.036896-9 - ARMANDO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP104506 ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E ADV. SP187001 MARCELO DE PASSOS SIMAS E ADV. SP121546 IDINEIA PEREZ BONAFINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, ora arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

90.0006479-1 - BRASKEM S/A (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas, conforme requerido a fls. 162/163. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), na ausência de impugnação, cumpra-se. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

90.0013205-3 - SAO BERNARDO ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO E ADV. SP256895 EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO)

DESPACHO DE FLS. 440: Tendo em vista que o agravo regimental não possui efeito suspensivo, expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos efetuados, conforme requerido a fls. 363/366. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), na ausência de impugnação, cumpra-se. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

91.0011528-2 - JOSE DE BRITO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP195166 CAIO CESAR MARCOLINO E ADV. SP152652 RICARDO ULIANA CURCE) X ROMILDA ALVES E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Em face da certidão retro, republique-se o despacho de fls. 463, com urgência, atentando a Secretaria para que a publicação seja feita em nome do patrono constante a fls. 448. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que esclareça se houve a transferência do valor de R\$ 30,71, mencionando-se no ofício os n°s dos ID: 072008000006366866 (R\$30,71) e ID: 072008000006366823 (R\$ 30,71). Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor das exequentes. Int. DESPACHO DE FLS. 463: Fls. 447: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 453: Nada a considerar uma vez que os valores excedentes já foram desbloqueados conforme se verifica dos documentos acostados as fls. 438/441. Int.

2006.61.00.013903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000308-9) COOPER QUIMICOS E SOLVENTES LTDA (ADV. SP103079 FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA E ADV. SP244598 DAVES RICARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste acerca do requerido a fls. 261/262. Prejudicada a petição de fls. 265/270, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 191 (fls. 204). Int.

2009.61.00.000559-2 - IRAN DANIEL MALTA RAMALHO (ADV. SP108355 LUIZ ROBERTO SAPAROLLI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante destas considerações, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Forte no art. 20 do CPC, condeno o requerente a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensos na forma da Lei 1.060/50 (Justiça Gratuita). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.00.004961-3 - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC (ADV. SP185849 ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, rejeito os presentes embargos, restando integralmente a sentença proferida. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0011513-8 - CLAUDIO PERETO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fl. 344 - Concedo prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal - CEF. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

98.0028064-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018465-1) CARLA PALMEIRA DA

SILVA (PROCURAD ROSANA DA SILVA E ADV. SP046437 ROMEU DI ANGELIS RODRIGUES E ADV. SP181528 IVANILSON ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre a petição e alegações do perito (fls. 730/731), no prazo de 5 (cinco) dias.

98.0033001-1 - VICENTE SILVEIRA LIMA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 553. Indeferido. Não consta nos autos procuração outorgada a Teresa da Fátima Rodrigues Escorcio. No alvará de levantamento deve constar o nome da parte e do advogado com poderes para receber e dar quitação. Indique a parte autora os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento. No silêncio arquivem-se os autos. Publique-se.

98.0044219-7 - CARLOS GLINA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada, Viviane Berne Bonilha, informar o número do RG e do CPF, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento em seu nome (fl.520)

1999.61.00.020672-3 - GESIEL GUIMARAES RANGEL E OUTRO (ADV. SP056494 ARLINDO DUARTE MENDES E ADV. SP229590 ROBSON APARECIDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1 - Apesar de o advogado dos autores não haver cumprido o item 2 da decisão de fl. 205, deixando de assinar as razões de apelação por eles interposta, ao requererem a juntada aos autos da cópia desse recurso de apelação, que está assinada (fls. 214/216), atenderam à finalidade daquela determinação, razão por que dou por sanado o vício de inexistência do recurso. 2. Contudo, ainda assim, nego seguimento ao recurso de apelação por não conter qualquer fundamento que diga respeito aos motivos da sentença. A fundamentação exposta nas razões da apelação, com efeito, não ataca nenhum dos motivos da sentença. Os apelantes se limitaram a manifestar insurgência genérica contra o julgamento, o que não se admite. Considera-se inexistente o recurso, por falta de fundamentação, na ausência do pressuposto formal de recorribilidade, que consiste em fundamentação apta, assim considerada a que contenha impugnação concreta aos fundamentos da sentença. Conforme precedente citado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 920) Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155). Assim, a apelação não preenche o requisito formal de admissibilidade estabelecido no inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil, por não conter fundamentação relativamente à matéria decidida na sentença, a qual não restou impugnada. 3. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se curso à execução já proposta pela ré. Publique-se.

2000.61.00.012793-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008327-7) SIDNEI FREITAS RAMOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Regularizem os autores a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação interposto (fls. 282/317), considerando-se que o referido recurso, assim como as petições de fls. 255/257, 264 e 270, está subscrito por advogada não constituída nos autos. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2001.61.00.001054-0 - MIRLEI GONCALVES DE ARAUJO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

1 - Fls. 360/361 - defiro parcialmente o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, de intimação dos autores para efetuarem o pagamento dos valores devidos a título de condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Somente cabe à Caixa Econômica Federal - CEF a quantia correspondente à metade do valor dos honorários advocatícios, da multa e da indenização arbitrados na sentença (fls. 333/342 e 356), totalizando R\$ 267,19, em janeiro de 2009. Isso porque a verba honorária deve ser dividida entre as rés em partes iguais. Embora a ré Crefisa S/A não

tenha dado início à execução da parte que lhe cabe da condenação, não pode a Caixa Econômica Federal executar a integralidade daquela verba, que deve ser dividida em partes iguais entre as rés, nos termos do artigo 23 do Código de Processo Civil.2 - Intimem-se os autores, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuarem o pagamento a título de condenação em benefício da ré Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 267,19, atualizado para o mês de janeiro de 2009, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, (fls. 360/361).3 - Cumprido o item acima ou certificado o decurso do prazo para tanto, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

2001.61.00.008297-6 - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fl. 536: indefiro o requerimento formulado pelo autor, de dilação do prazo para juntada aos autos do comprovante de depósito dos honorários periciais.Leio o item 4 da decisão de fl. 527: Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem depositados pelos autores no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.O prazo é improrrogável, acarretando preclusão o seu descumprimento. O autor se limitou a postular a concessão de novo prazo para depositar os honorários do perito, sem apresentar nenhum fato que caracterizasse justo impedimento, que o tivesse impedido de cumprir o prazo assinalado. Não há justa causa para a devolução do prazo.Ante o exposto declaro precluso o direito à produção da prova pericial e determino que se abra nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

2005.61.00.004759-3 - MARIA APARECIDA NEGRAO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, dê-se vista dos autos para ciência da parte ré (Caixa Econômica Federal) acerca da petição e documento apresentado pela parte autora às fls. 322/323, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.022846-8 - ANDRE CASSANTI FILHO E OUTRO (ADV. AL007090 JOANA FERREIRA LEITE E ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 330/357) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

2007.61.00.026496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001308-7) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOAO FRANCISCO CRUSCA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES)

Tendo em vista a decisão de fl. 193/194 proferida nos autos da impugnação ao valor da causa n.º 2007.61.00.026497-7, recolha o autor as custas processuais com base no novo valor da causa, fixado em R\$ 253.784,45 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

2008.61.00.003052-1 - JULIO CEZAR VASQUES E OUTRO (ADV. SP060974 KUMIO NAKABAYASHI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de fl. 206, abro vista destes autos aos autores e à Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestação sobre a petição e documento apresentado pelo Banco Itaú S/A (fls. 212/213), no prazo comum de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.022679-8 - RENA LEHNHARDT DE AVILA E OUTRO (ADV. SP136624 MARCELO IZZO CORIA E ADV. SP192369 FERNANDA APARECIDA IZZO CORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento do valor de R\$ 652,78 referente à diferença das custas processuais, a fim de que totalizem o limite máximo, na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso de apelação

2008.61.00.024992-0 - DANIEL ORTIZ (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Fls. 286/287 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o pedido do autor de designação de audiência para realização de conciliação. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2008.61.00.026177-4 - LUCIO SILVA GODOY E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

PA 1,7 1. Fl. 233/234- Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. 2. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 236/260) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para apresentar contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.032150-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP149197 DENISE GASPARINI MORENO) X ELIZEU MENEZ E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 8ª vara da Justiça Federal em São Paulo. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, recolha a parte autora as custas iniciais, mediante DARF, ante a redistribuição dos autos à Justiça Federal (Lei nº 9.289/96). 3. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia da petição inicial para instrução da contrafé. 4. Recolhidas as custas e apresentada as cópia, cite-se o representante legal da Caixa Econômica Federal. Publique-se.

2009.61.00.003311-3 - JEAN CARLOS SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 e II-2 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a cumprir os seguintes itens: a) regularizar a sua representação processual, considerando-se que não há nos autos instrumento de procuração por meio do qual os autores EDER GOMES EMIDIO e MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO outorgam poderes ao autor JEAN CARLOS SANTOS SILVA para representá-los e para constituir advogado em nome deles; b) apresentar a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, ou recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, com relação aos autores EDER GOMES EMIDIO e MARI GOMES DOS SANTOS EMIDIO.

2009.61.00.005299-5 - GENILTON MENDES XAVIER E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores, cujo imóvel, adquirido com recursos de financiamento concedido no Sistema Financeiro da Habitação pela Caixa Econômica Federal, foi arrematado por esta, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. Pedem os autores a decretação de nulidade do leilão. O pedido de antecipação da tutela é para suspender os efeitos da execução e determinar o depósito dos valores que entendem devidos. Requerem também a concessão da assistência judiciária. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Neste caso está ausente a verossimilhança da fundamentação. A certidão expedida pelo registro de imóveis (fls. 45/46) revela que a ré é a proprietária do imóvel, adquirido por força de carta de arrematação, em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, onde os autores supostamente residem. Constitui questão prejudicial, para o julgamento do pedido de decretação de nulidade do leilão extrajudicial, a decretação de nulidade (desconstituição) do título da atual proprietária do imóvel, que é a Caixa Econômica Federal. Ocorre que tal pretensão esbarra nos efeitos que decorrem do registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis e nas suas presunções de veracidade e legalidade, enquanto não cancelado esse registro. Antecipar a tutela para suspender os efeitos da execução significaria desconsiderar o título registrado e, por via indireta, na prática, o cancelamento do registro, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento. Ocorre que tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial. Nos termos da lei de Registros Públicos - Lei 6.015/1973 - o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar ou tutela antecipada e sim em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Além disso, não cabe mais discutir, ainda que de forma incidental (incidenter tantum), aspectos relacionados à legalidade do contrato e à suposta abusividade dos encargos cobrados, nem tem cabimento autorizar o depósito de valores a ele relativos. É que, por força da arrematação do imóvel e do registro da respectiva carta no Cartório de Registro de Imóvel, o contrato já está extinto. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no mesmo prazo da resposta, apresentar cópia integral dos autos do procedimento de leilão. Publique-se.

2009.61.00.005380-0 - GERALDO YUKIO KIMURA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores pedem para declarar existente o direito à cobertura do saldo devedor residual, pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, relativo ao contrato de financiamento do imóvel situado na Avenida Dom Pedro I, 198, apartamento 94, Osasco/SP, adquirido com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, firmado com a Caixa Econômica Federal. Afirmam que a ré informou como saldo devedor residual de responsabilidade dos autores o valor de R\$202.298,36, cuja cobertura pelo FCVS foi negada, com base no fundamento de duplicidade de financiamento de outro imóvel na mesma localidade, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com saldo devedor residual também já quitado anteriormente pelo FCVS. É o relatório. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Julgo a presença desses requisitos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabelece o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas receberam a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles reativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 19.02.1988, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991 (grifou-se e destacou-se). Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos contratos assinados até

5.12.1990. Uma vez pagas todas as prestações do financiamento no período de amortização, nos valores previstos no contrato, inexistindo prestações vencidas e não pagas, existe o direito de, ao final do contrato, o saldo devedor remanescente é de responsabilidade do FCVS. Não é correta a interpretação de que a aplicação conjunta do artigo 3.º, caput, e seu 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, levaria à conclusão de que o FCVS quitará um saldo devedor residual por mutuário, e de que somente poderá haver quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário se o contrato foi firmado até 5.12.1990 e os imóveis não se situarem na mesma localidade. Esta última condição - não se situarem os imóveis na mesma localidade -, não se aplica à norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação da Lei 10.150/2000, mas apenas à situação descrita no 1.º desse artigo. As normas do artigo 3.º, caput e 1.º, da Lei 8.100/90, na redação da Lei 10.150/2000, se complementam: 1.º) a quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é sempre possível nos contratos firmados até 5.12.1990 (única condição constante do caput); 2.º) a quitação, a qualquer tempo, exclusivamente para a forma de quitação estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, no caso de o mutuário ter contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, é possível se os imóveis não se situarem na mesma localidade (1.º). A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990. Somente para os contratos firmados a qualquer tempo é que se exige, para efeito de cobertura pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, não se situarem os imóveis na mesma localidade e ser a quitação realizada na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004/1990. O critério de interpretação não pode subverter a técnica correta de hermenêutica, que é a seguinte: as disposições dos parágrafos devem ser interpretadas em conformidade com as da cabeça do artigo, e não o contrário. Resta ainda a questão da omissão do autor em informar, por ocasião da obtenção do segundo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, já ser proprietário de imóvel adquirido por meio de financiamento no mesmo sistema e na mesma localidade. Desse comportamento não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato nem a lei vigente à época previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido da fundamentação acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 4. Precedentes desta Corte. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (REsp 848.248/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 305). ADMINISTRATIVO - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - DOIS IMÓVEIS - MESMA LOCALIDADE - COBERTURA PELO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS N.S 8.004/90 E 8.100/90. 1. Esta Corte manifestou-se no sentido da manutenção da cobertura do FCVS para os casos de mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando o contrato tenha sido firmado antes da vigência da Lei n. 8.100/90. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 659.299/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 230). Dispositivo. Ante o exposto, presentes os requisitos da prova suficiente e da verossimilhança da fundamentação, defiro o pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do saldo devedor residual do contrato de financiamento do imóvel acima descrito. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Cite-se e intime-se o representante legal da ré. Publique-se.

Expediente Nº 4725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0040785-4 - CLARI JANI FALCONI SALAZAR E OUTROS (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Diante da decisão que tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2006.61.00.018194-0 em apenso, declaro nula a decisão de fl. 265. Aguarde-se o trânsito em julgado naqueles autos. Publique-se. Intime-se a União.

97.0060968-5 - WALTER PACHECO DUTRA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 430/447- Concedo ao autor as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. Fica o autor desobrigado de depositar os honorários periciais, conforme determinado no item 4 da decisão de fl. 340/341. Fixo os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do laudo, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento ao perito. Publique-se.

2003.61.00.014060-2 - SUNG BUM NOH (ADV. SP116007 JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA E ADV. SP120308 LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 393/394: antes de oficiar à instituição bancária, para que cumpra integralmente a decisão de fl. 318, tendo em vista que os dados apresentados por meio do ofício de fl. 343/386 não atendem ao que fora determinado, as partes devem se manifestar expressamente sobre o pedido daquela instituição, feito no ofício de fl. 343, acerca do valor de corte para prestar as informações, tendo em vista o grande volume de operações bancárias. Fixo prazo sucessivo de 5 dias para cada uma das partes se manifestar sobre tal ponto. Publique-se. Intime-se.

2004.61.00.022223-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X TELEDIO TELEMARKETING LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 349/371 - Considerando-se que a carta precatória n.º 145/2008 teve diligência negativa, conforme certidão de fl. 375, defiro a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os endereços atualizados de Diocrecia Messias Freire Estevão (RG n.º 1.732.769-4 SSP/SP e CPF n.º 53.480.528-09) e Marcos Maciel Rodrigues (RG n.º 16.865.849-5 SSP/SP e CPF n.º 32.345.618-93), representantes legais da ré Telédio Telemarketing Ltda. Cumpra-se. Publique-se.

2004.61.00.032643-0 - PLINIO LEONICIO DE SOUZA (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X LUCIANA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1. Os autores constituíram, a princípio, dois advogados para atuar nesta demanda: Juarez Scavone Bezerra de Meneses e Eloiza Christina da Rocha (fl. 18). Estes, renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados (fls. 148/149 e 150/151). Intimado pessoalmente o autor (fls. 166/167), não foi constituído novo advogado, apesar das petições de fls. 169 e 173, nas quais outros advogados pediram prazo para tanto, os quais foram deferidos por este juízo (fls. 170 e 175). 2. Diante Súmula 240, do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Publique-se.

2005.61.00.012753-9 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

1 - Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos da União Federal de fls. 2929/2932.2 - Após, intime-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a decisão de fl. 2870, bem como sobre as petições, documentos e laudo complementar apresentado pela autora (fls. 2934/2936, 2938/2940 e 2942/2956). Publique-se. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional).

2007.61.00.026210-5 - ELETRONICA SAO PAULO LTDA-EPP (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. O pedido de antecipação da tutela já foi indeferido (fls. 297/298 e 307/310). Além disso, este juízo julgou a pretensão, pela falta de interesse processual da autora (fls. 542/543 e 557/557-verso). Não tem cabimento afirmar agora a existência de relevância jurídica da fundamentação ou de fumus boni iuris, próprio da cognição superficial, liminar, e antecipar a tutela recursal, se o direito postulado não foi reconhecido na sentença, em cognição plena e exauriente. 3. Cumpram-se os comandos da parte final da decisão de fl. 623. Publique-se.

2008.61.00.002285-8 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a União Federal (PRF-3ª Região)

2008.61.00.005849-0 - DAVI FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP072193 GALAOR MENEZES VIDOCA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Ante o que se contém nas informações prestadas pelo IMESC, segundo as quais não fará mais perícias em demandas judiciais da competência da Justiça Federal, modifico a decisão de fl. 191, para excluí-lo como órgão de perícia do juízo. 2. Nomeio em substituição do IMESC, como perito do juízo, o médico ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini, com endereço na Vila Monumento, n.º 255, apartamento 72, telefones 3256 4402, 78516524 e 25352215, que deverá ser intimado pessoalmente da nomeação, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o laudo pericial e responder aos quesitos das partes. O prazo começará a correr a partir do dia seguinte à intimação pessoal do perito. Instrua-se o mandado com as cópias acostadas à contracapa dos autos. Expeça-se mandado. 3. Os honorários periciais serão arbitrados e pagos na forma e nos valores previstos na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

se. Intime-se a União.

2008.61.00.006793-3 - EVANDRO BERNARDO AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de fl. 106, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pelos autores (fls. 28/129), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.010143-6 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP223002 SERGIO DA SILVA TOLEDO E ADV. SP223021 VANESSA LIGIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

1. Em atenção aos princípios da eficiência e da economia processual, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 23 de junho de 2009. Ainda não se tem a qualificação e o endereço de todas as testemunhas. A audiência não pode ser designada nem cabe a expedição de mandados para intimação de testemunhas já qualificadas sem que se tenha a qualificação de todas elas, sob pena de prática de atos processuais custosos e inúteis. Assim, fica reconsiderado o item 1 de fl. 578.2. Apresente a Caixa Econômica Federal o endereço correto da testemunha Hermano Pires Neto ante a certidão negativa de fl. 583.3. Ante a falta de tempo hábil para o cumprimento do item 6 da decisão de fl. 578, as testemunhas já intimadas para comparecer a este juízo no dia 3.3.2009, Nilton Pinto Oliveira (fl. 562) e Manoel do Carmo Bispo Ramos (fl. 586), serão intimadas nessa data de que a audiência foi cancelada e que será redesignada para data futura, para a qual serão oportunamente intimados. Publique-se.

2008.61.00.017734-9 - ANDREIA LUISA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP094815 ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Defiro o requerimento formulado pela autora, de exibição pela ré, em juízo, dos testes aos quais alude o perfil psicológico.2. Exiba a ré os citados testes em juízo, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, dê-se vista à autora, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se.

2008.61.00.026943-8 - VAN RENT A CAR COM/ E LOCACAO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL E ADV. SP211244 JULIANA NUNES GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 16/09/2008, deste Juízo, e em cumprimento à determinação contida no termo de audiência de fl. 124, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela ré (fls. 129/137), no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.027642-0 - DIRCE PFEFER ROSSI E OUTRO (ADV. SP027564 MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E ADV. SP220469 ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança n.º 00055189-7, da agência 0275, de titularidade dos autores, em que esteja comprovado o crédito de correção monetária ocorrido em 12.2.1989. Apenas foi apresentado o extrato de fl. 11, referentes ao mês de janeiro de 1989. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.027863-4 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES (ADV. SP100323 LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança n.º 00125302-2, da agência 0238, de titularidade do autor, em que esteja comprovado o crédito de correção monetária ocorrido em 7.6.1990 (correção monetária referente ao mês de maio de 1990). Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.028012-4 - LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pede a declaração de extinção ou de inexistência de regime enfiteutico sobre o imóvel designado como Lote 1, Quadra 12, localizado na Fazenda Tamboré Residencial 2, Parte B, Santana de Parnaíba/SP, conferindo sua propriedade plena aos autores. O pedido de tutela antecipada é para determinar a suspensão da exigibilidade da cobrança de diferenças de laudêmio apuradas, bem como para autorizar a realização de depósito judicial dos foros de 2003 a 2008, além dos valores atinentes aos foros vincendos. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do

direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Não há interesse processual em antecipar a tutela para suspender a exigibilidade porque tal efeito é alcançado com o depósito. O depósito do valor do tributo, destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário, constitui faculdade do contribuinte, que pode ser exercida independentemente de autorização judicial, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo Único: Efetuado o depósito a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Artigo 2º: Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão processados em apartado dos autos principais e permanecerão na Secretaria do Juízo estes forem remetidos à Segunda Instância, para a juntada dos comprovantes dos depósitos, até que transite em julgado a respectiva sentença. Artigo 3º: O Juiz, caso entenda que o depósito não preenche as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 4º: Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. Artigo 5º: O disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança. Cabe à parte comprovar que efetivou o depósito. À ré caberá analisar a suficiência do depósito. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, após a existência desta ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir. Dispositivo Não conheço do pedido de tutela antecipada por falta de interesse processual. Comprovem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a efetivação do depósito. Após, cite-se o representante legal da ré, dando-se-lhe ciência do depósito, uma vez comprovado nos autos, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sua suficiência para suspender a exigibilidade e, em caso positivo, registrar esta situação para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal. Publique-se.

2008.61.00.028778-7 - ROBERTO JUNGI TAMASHIRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança n.º 00008469-1, da agência 1217, de titularidade do autor, em que esteja comprovado o crédito de correção monetária ocorrido em 12.2.1989. Apenas foi apresentado o extrato de fl. 10, referentes ao mês de janeiro de 1989. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.029064-6 - JOAO IZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato da conta de poupança n.º 99027730-6, da agência 0237, de titularidade do autor, em que esteja comprovado o crédito de correção monetária ocorrido em 1º.2.1989. Apenas foram apresentados os extratos de fl. 12, referentes ao mês de março de 1990 e ao exercício de 1988. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.029432-9 - ELIANE TOZATTO ZARAMELLO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta de poupança n.º 00029764, da agência 0347, de titularidade da autora, referentes aos meses de janeiro de 1989, março a maio de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Apenas foi apresentado o cartão de abertura desta conta de fl. 10. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.031257-5 - JOSE TAVARES DA COSTA (ADV. SP167406 ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos da conta n.º 00010910-0, da agência 2203, de titularidade do autor, no qual esteja comprovado o saldo nela existente e o crédito de correção monetária ocorrido nos dias 7.4.1990 e 7.5.1990. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2008.61.00.031369-5 - ARMENIO SIMOES BENTO E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas n.ºs 013.15166-8, 027.43015166-3 e 013.36186-7 (fls. 12 e 14), de titularidade dos autores, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março a junho de 1990 e fevereiro de 1991. Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos aos

autores pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2008.61.00.031481-0 - SILVANA SHIZUKA FUMURA (ADV. SP162021 FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extratos das contas de poupança n.ºs 00024220-3, da agência 1364 e 00020175-8, da agência 0235, de titularidade da autora, referentes aos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991.Após cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à autora pelo prazo de 5 (cinco) dias e abra-se conclusão para sentença.Publique-se.

2008.61.00.031791-3 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244357 PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de receber a petição de fls. 60/61 como aditamento à petição inicial, na parte relativa ao valor da causa, porque o novo valor atribuído a ela, de R\$ 3.857,10, de longe não corresponde ao objetivo econômico da lide, que gira em torno de milhões de reais, pois há pedido de condenação do réu a restituir, a todos os profissionais dentistas, os valores das anuidades pagas por eles entre 2003 e 2008.Cumpra o autor as determinações contidas no item 2, letras c e d de fl. 50, atribuindo à causa o valor que realmente corresponde ao objetivo milionário do pedido e recolhendo a diferença de custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Publique-se.

2008.61.00.031818-8 - MARTINA MARIA JAKOBINE AUL OTTE E OUTROS (ADV. SP139116 ANDRE MENDONCA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2008.61.00.032416-4 - TIZUKO MORI (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 41- Indefiro o pedido de aditamento da petição inicial, tendo em vista a discordância da ré manifestada às fl. 60/62. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada às fl. 46/57, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.00.033319-0 - CARMEN REBELLO (ADV. SP027045 NELSON REBELLO JUNIOR E ADV. SP218022 RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR E ADV. SP231127 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Deixo de exercer cognição sobre eventual juízo de retratação porque não foi apresentada cópia da petição com as razões do agravo de instrumento.2. Aguarde-se decisão do TRF3 sobre eventual efeito suspensivo à decisão agravada.Publique-se.

2008.61.00.034706-1 - JULIETA ELIAS CURAN (ADV. SP262282 PRISCILA SILVA BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2008.63.01.012394-9 - ANTONIO DAS NEVES (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL E ADV. SP209796 TUFI MUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a peça de fls. 14/15 como emenda à petição inicial.Trata-se de demanda de procedimento ordinário em que o autor pede a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença entre o índice que foi creditado em decorrência dos Planos Bresser (IPC de junho de 1987) e Verão (IPC de janeiro de 1989), nas cadernetas de poupança n.ºs 00021282-7 e 00022057-9, da agência 1364, bem como a condenação do Banco Central do Brasil, quanto aos IPCs de março de 1990 e abril de 1990, relativo ao Plano Collor I, antes da transferência dos valores à ordem do Banco Central do Brasil.Afirma que os valores depositados nas contas de caderneta de poupança não foram atualizados pelo IPC dos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e março e abril de 1990 (fls. 24/25), a cuja incidência tinha o direito adquirido, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.284/86.Inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, diante da retificação do novo valor atribuído à demanda, superior a 60 salários mínimos (fls. 14 e 40/41).É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, quanto às diferenças de correção monetária, devidas em decorrência do Plano Collor I, da narrativa em abstrato dos fatos, feita na petição inicial, emerge que o Banco Central do Brasil não tem legitimidade passiva para a causa. Com efeito, nos meses de abril e maio de 1990 o autor pede a condenação do Banco Central do Brasil ao pagamento de diferenças de correção monetária com relação aos valores que continuaram à disposição dele, depositante (o autor), mantidos em depósito no Bradesco. Ou seja, não versa o pedido sobre os valores bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, por força do denominado Plano Collor. É apenas do

Bradesco, portanto, a legitimidade passiva para a causa. Vale dizer, não se trata de pedido de pagamento de correção monetária dos depósitos bloqueados e transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, situação esta diversa da versada na presente demanda, em que se pede na petição inicial aplicação do IPC sobre o saldo de até NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) - convertido em Cr\$50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) na conta 00021282-7 e em Cr\$11.446,71 (onze mil quatrocentos e quarenta e seis cruzeiros e setenta e um centavos) na conta 00022057-9, e mantido em depósito na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 5.º da Lei 8.024/1990. Excluído o Banco Central do Brasil da lide, o presente feito deve prosseguir somente quanto à ré remanescente, a Caixa Econômica Federal - CEF. Dispositivo(i) Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, III, do Código de Processo Civil, quanto ao Banco Central do Brasil, ante sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa. (ii) Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial e: a) regularizar sua representação processual, mediante a apresentação do instrumento de mandato em sua via original; b) apresentar a declaração prevista no artigo 4º, da Lei 1.060/50, para a concessão da assistência judiciária, ou recolher o valor das custas processuais devidas. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o representante legal da CEF. Publique-se.

2009.61.00.000709-6 - ALDONIA GALINSKAS (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 39- Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela autora. Publique-se.

2009.61.00.000840-4 - PEDRO FRANCISCO DE AVILA (ADV. SP211677 RODRIGO SIBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.001258-4 - SERGIO ARNALDO TREIN (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.003221-2 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.003239-0 - CAMILA ROISIN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.003240-6 - VICENTE LOPES FERRAZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.003624-2 - CARLOS ROBERTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.003844-5 - TECHINT ENGENHARIA S/A E OUTRO (ADV. SP180865 LENISE DOMINIQUE HAITER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fl. 101 como emenda à petição inicial. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 99. Publique-se.

2009.61.00.004284-9 - EDSON DE JESUS KURUNCZI (ADV. SP275458 ELISÂNGELA RODRIGUES LOPES LIMA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o valor atribuído à causa (R\$ 200,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a isenção e a devolução dos valores recolhidos a título de imposto de renda pelo autor, desde o ano 1999, por motivo de doença - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial

Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.00.004893-1 - IRENE ANTONIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.005123-1 - VANTOIL ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950. 2. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se.

2009.61.00.005161-9 - CAROLINA BARRETO CARDENUTO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a autora Carolina Barreto Cardenuto intimada a apresentar a declaração prevista no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, para a concessão de assistência judiciária, ou recolher o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.005246-6 - ANDRE ROSSI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à(s) parte(s) autora(s), para manifestação sobre a contestação apresentada às fls., no prazo de 10 (dez) dias

2009.61.00.005746-4 - SANDRA REGINA RAFFAELLI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 11.487,31) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - ação de repetição de indébito referente ao imposto de renda - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005437-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059766-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X GONCALO RODRIGUES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (ordinária n.º 97.0059766-0). 2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se a União.

2009.61.00.005438-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0087980-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X QUARESMA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (n.º 92.0087980-2). 2. Recebo os embargos opostos pela União Federal com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º). Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada

para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 3. Intime-se o embargado para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.018194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040785-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CLARI JANI FALCONI SALAZAR (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X LUIZ MASCARENHAS NETO E OUTROS (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA)
Em face do alegado na petição de fls. 268/269 e ante o que se contém na certidão de fl. 273 e extratos de fls. 274/278, dos autos da demanda de procedimento ordinário nº 92.0040785-4, providencie a Secretaria o cadastramento do advogado Jair Vieira Leal - OAB/SP nº 171.379, no sistema de acompanhamento processual. Republique-se a sentença de fls. 18/23. Torno sem efeito a certidão de fl. 58, uma vez que não houve o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se a União. REPUBLICAÇÃO. Tópico final da sentença de fls. 18/23: Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de crédito a executar em virtude da prescrição superveniente à sentença. Condene os embargados a pagarem à União os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído aos embargos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4726

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0937541-4 - SPAL - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP079966 SONIA GOMES LABELLA E ADV. SP095262 PERCIO FARINA E ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da comunicação de pagamento de fls. 339. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento a parte interessada deverá apresentar petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo,

88.0021917-9 - TORU HONDO (ADV. SP076899 OSWALDO SIMIONI E ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, fica o autor intimado, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 408,41, atualizado para o mês de janeiro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

88.0035373-8 - WALDIR APARECIDO GODINHO (ADV. SP073795 MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ADV. SP058601 DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E ADV. SP044052 CARLOS ALBERTO ZANIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes às partes para ciência da comunicação de pagamento de fl. 263. Ainda em conformidade com as normas acima, e na hipótese de pedido de levantamento pelo beneficiário do crédito, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar petição que contenha o nome, o CPF e o RG do advogado para constar no alvará. Segundo as referidas normas, também, na ausência de manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

89.0020820-9 - ISMAEL JERONYMO E OUTROS (ADV. SP027749 JORGE PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

91.0672608-9 - RENATA TONON NEESER (ADV. SP037847 BRENO TONON E ADV. SP158612 SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E ADV. SP021887 MARIA CECILIA BERTACCHI E ADV. SP068718 ACACIO BREVILIERI E ADV. SP103319 RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1- Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 219. 2- Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação de petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. 3- Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do Art. 794, inciso I, do CPC. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

91.0697637-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687639-0) SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E OUTROS (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, ficam os autores intimados, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 713,31, atualizado para o mês de janeiro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

92.0000948-4 - NEUSA FIORETTO REBOUCAS E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E PROCURAD Wagner de Alcantara Duarte Barros) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 233/245), no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao autor.

92.0032380-4 - MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO E ADV. SP050907 LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência das partes acerca da determinação de fl. 169, bem como do mandado e auto de penhora no rosto dos autos. Determinação de fl. 169: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da comunicação de pagamento de fls. 168. Após os autos retornarão ao arquivado.

92.0036392-0 - FRANCISCO SAMUEL VIEIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, ficam os autores José Roberto Arroyo, José Francisco Boquembuzo, Gidalmo de Mendonça, Bernardino Mencini Filho, Miguel Garcia, João Machado Correa e Célio Chezini Mori intimados, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento da título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor total de R\$ 2.028,54 (fevereiro de 2009), respectivamente, atualizado para o mês de maio de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam os autores intimados também da decisão de fl. 284, cujo teor segue: 1. Não conheço do pedido de fl. 241, relativamente à autora Solange Apprecida Landeiro Aguiar, uma vez que o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 82), de modo que a referida autora não tem legitimidade para ajuizar a execução, porque não faz parte do título executivo judicial. 2. Defiro a expedição de ofício requisitório de pequeno valor sem nome da autora Dalva Elena Fuzato Sanches, de acordo com a meória de cálculo de fls. 126/127, tendo em vista que não foram opostos embargos à execução em face dela. 3. Após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

92.0040888-5 - RODOVIARIO MANCINI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 404/412. Mantenho a decisão agravada. Intime-se a União da decisão de fl. 398. Publique-se.

92.0046984-1 - TIEKO YAMAGUCHI MIYAZAKI E OUTROS (ADV. SP111498 MARIA ELIZA GUALDA RUPOLO KOSHIBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência da r. decisão de fl. 184 e ofício de fls. 196/197.

92.0048772-6 - INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP157113 RENATA CORONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da comunicação de pagamento de fls. 266

95.0006917-2 - LAERTE BIGANZOLI E OUTRO (ADV. SP038218 SIDONIO VILELA GOUVEIA E ADV. SP042425 LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRA SORDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGGER E ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência da decisão de fl. 411.

95.0013654-6 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP100008 PAULO LUCENA DE

MENEZES E ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 165/180, observando-se que a exequente dos honorários advocatícios é a advogada Soraya David Monteiro Locatelli. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

1999.03.99.016102-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046338-6) EVANGELINA ANDRADE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP086499 ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E ADV. SP077123 FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. 1,7 Publique-se.

1999.03.99.062859-5 - CABMOL QUIMICA INDL/ LTDA (ADV. SP103305B ANTONIO ELCIO CAVICCHIOLI E ADV. SP094763 MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

1999.61.00.021047-7 - CYBERTECH EQUIPMENT LTDA (PROCURAD VANIA BARRELLA E ADV. SP040878 CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 10/2008 deste Juízo, ficam os autores intimados, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 297,45, atualizado para o mês de janeiro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias

1999.61.00.042896-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X REMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP148474 RODRIGO AUED E ADV. SP147862 VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, abro vista destes autos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que se manifeste acerca da petição e documentos da executada de fls. 199/205, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2004.61.00.005795-8 - SCHOTT DO BRASIL LTDA (ADV. SP114593 WILSON ALVES POLONIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item II-15 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença (fls. 217/218), para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2006.61.00.000903-1 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E ADV. SP013887 JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ E ADV. SP010471 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos itens II-15 e II-23 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica o autor intimado, na pessoa de seus advogados, do trânsito em julgado da sentença (fl. 128) e da manifestação da União Federal (fl. 125) para: a) apresentar manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias; b) a efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios em benefício da União Federal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado para o mês de outubro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, (fls. 125 e 127).

2006.61.00.002093-2 - EAS INCORPORADORA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP196197 BIANCA VALORI VILLAS BOAS E ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.020199-9 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. MG103149 TIAGO CARMO DE OLIVEIRA E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP022337 BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP194463 ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E ADV. SP028014 MEIRE MAZUREK PERFEITO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimado o autor, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício ao co-réu, Antonio Augusto Carvalho Bordalo Perfeito, no valor de R\$ 1.107,87, atualizado para o mês de março de 2009, por meio de guia depósito judicial à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.004831-4 - HISSASHI SHIOTUKI (ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício do autor, no valor de R\$ 460.684,05, atualizado para o mês de novembro de 2008, por meio de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J.

ACOES DIVERSAS

00.0744299-8 - BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes requererem o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Expediente Nº 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0743080-9 - ISABEL XAVIER GAROFALO (ADV. SP055591 ALFREDO GAROFALO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 189/190.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

90.0005069-3 - LUIZ ANTONIO FELICIANI E OUTRO (ADV. SP015886 REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 142.2. Tendo em vista a petição da União de fl. 187, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

90.0039085-0 - RORIAN WOELPL GUIMARAES (ADV. SP051023 HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

O título executivo judicial, transitado em julgado em 5.9.2003, rejeitou os embargos à execução opostos pela União, fixou o valor da condenação em R\$ 2.206,24 para abril de 1999 e condenou a embargante em custas e honorários em 10% sobre o valor da condenação (sentença dos autos n.º 98.0018496-1 trasladada às fls. 308/310).Em decisão publicada em 27.11.2002, determinou-se que se aguardasse a iniciativa das partes por 10 dias e, se nada fosse pedido, que se arquivassem os autos (fl. 295/295-v).As partes não se manifestaram (fl. 296).Os autos foram remetidos ao arquivo em 16.12.2002 (fl. 296).Em 8.9.2008, os autores requereram o desarquivamento dos autos (fl. 298).Em informação de secretaria publicada em 11.11.2008, foi dada ciência do desarquivamento dos autos (fl. 301).Em 25.11.2008 os autores requereram a remessa destes à contadoria (fl. 304), para prosseguimento do feito.Assim, vêm os autos conclusos para apreciar o requerimento de sua remessa à contadoria, a fim de que esta apresente os valores corrigidos do crédito devido ao exequente.Mas a execução não é mais possível, ante a prescrição da pretensão executiva.Na redação atual do 5.º do artigo 219 do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, é possível a decretação da prescrição pelo juiz, independentemente da arguição do devedor.O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, é expreso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%.1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada.2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel.

Min. Sálvio de Figueiredo).3. Recurso parcialmente provido (5.^a Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC.Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata.Recurso desprovido (5.^a Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001).PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC.1. Na via do recurso especial é exigido o questionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF.2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC.3. Recurso não conhecido (5.^a Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000).Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz.O artigo 1.^o do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal:A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.^o do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.^a Região, conforme revela a ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF).2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor.3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP).4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002).Neste caso o processo ficou paralisado, por desídia dos autores, por mais de cinco anos. Com efeito, entre a remessa dos autos ao arquivo, em 16.12.2002 (fl. 296), e a petição dos autores, em 25.11.2008 (fl. 304), requerendo o prosseguimento do feito, decorreram mais de cinco anos.DispositivoAnte o exposto acima, indefiro a remessa dos autos à contadoria, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença e determino o arquivamento definitivo dos autos.Publique-se. Intime-se a União.

91.0047927-6 - WALTER SABINI (ADV. SP049849 ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1- Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fl. 146. 2- Defiro a expedição de alvará de levantamento mediante a apresentação de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento.3- Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.4- Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

91.0743110-4 - JOAO DE DEUS FERNANDES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD ROSANA FERRI)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 152/153.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

92.0003492-6 - RAQUEL JUBRAN E SILVA HOMSE E OUTROS (ADV. SP110979 RONALDO DIAS FERREIRA E ADV. SP109689 EDUARDO HOMSE E ADV. SP164634 LEANDRO RIZEK DUGAICH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO E ADV. SP118956B DERLY BARRETO E SILVA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 267. Decisão de fl. 267: 1. Fls. 199/224 e 253 - Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do autor Sebastião Dias Ferreira por seus sucessores IZAURA MATTOS FERREIRA, CPF n.º 263.415.468-23, RONALDO DIAS FERREIRA, CPF n.º 064.132.388-36 e CINTHIA DIAS FERREIRA. 2. Em seguida, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 16 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, solicitando-se-lhe a transferência do depósito realizado na conta n.º 1181.005.504059407 à ordem deste juízo, tendo em vista a habilitação realizada nestes autos. 3. Após a efetivação da transferência, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 228 mediante a apresentação de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 4. Fl. 258 - Defiro o pedido de intimação da Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio de publicação da imprensa oficial, para ciência acerca da habilitação realizada nestes autos. Publique-se. Intime-se.

92.0015026-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732499-5) INDUSTRIAL E COML/ MARVI LTDA (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 249.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Hamilton Garcia Santanna.3. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento do ofício precatório n.º 20080000223. Publique-se. Intime-se a União.

92.0044333-8 - SEBASTIAO MIGUEL E OUTROS (ADV. SP112672 CECILIA TRAVAGLINI PENTEADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelas partes, expeçam-se ofícios para pagamento da execução nos termos dos cálculos de fls. 168/171.2. Fls. 178/180 - Intime-se o autor José Edson Favaro Marques, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da União Federal, no valor de R\$ 218,35, atualizado para o mês de dezembro de 2008, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

92.0082393-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663247-5) THEREZINHA BERNAL SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP118956B DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA) Fls. 216/221 - Defiro a expedição do alvará em benefício de Therezinha Bernal Silveira. Indique o nome do advogado, número do R.G. e do C.P.F., para constar no alvará de levantamento. Dê-se ciência à União das decisões de fls. 194 e 210. Publique-se. Intime-se a União.

94.0026477-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003391-1) ELZA ANTONIA CAMPAGNOLLI E OUTROS (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 120/128 - Indefiro o pedido de citação da União com base nos cálculos apresentados pela parte autora, tendo em vista que neles foram utilizados os índices divulgados na tabela de atualização do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não se aplicam no âmbito da Justiça Federal. O crédito deverá ser atualizado com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Além disso, foram aplicados juros capitalizados de 0,5% ao mês, não previstos no título executivo judicial, e os juros moratórios foram computados a partir da data dos recolhimentos, em desconformidade com a sentença e acórdão que determinaram sua aplicação a partir da data do trânsito em julgado. Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para apresentar nova memória de cálculo, promovendo as devidas regularizações e informar se os honorários advocatícios pertencem à autora ou a seu advogado. Neste último caso, a petição inicial da execução deverá ser emendada, a fim de que constem como exequentes a parte e seu advogado, com a apresentação dos honorários advocatícios de forma destacada. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

95.0056066-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050778-1) BIQUIMICA COML/ LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 534.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

97.0014389-9 - GILBERTO DE BRITO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP112626 HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 696/699.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

97.0044025-7 - SUL AMERICA SERVICOS MEDICOS S/A (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO E ADV. SP136516A SERGIO DA COSTA BARBOSA FILHO E ADV. SP134173A HENRIQUE DIAS CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.078922-0 - ANA LUCIA NOVO PALMA DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X IRENE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam os autores Angélica Nascimento da Silva e Silva e Benedito Francisco da Silva intimados da decisão de fl. 574

1999.03.99.095934-4 - AGUINALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X ALCIDES APARECIDO LEONCIO E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fls. 373/375.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.100544-7 - ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 430.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

2001.03.99.031938-8 - CALIL MOHAMED FARRA FILHO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 398, do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 14 de 29/09/2008, deste Juízo, abro vista dos autos às partes para ciência e manifestação sobre o traslado de cópia da decisão dos embargos à execução n.º 2008.61.00.014809-0, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.013714-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS E ADV. SP199817 JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X JOSE ROBERTO DE PAULA (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

1. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Capital solicitando-se-lhe a transferência, à ordem deste juízo, dos valores depositados na Justiça Estadual, conforme determinado à fl. 596.2. Dê-se vista ao réu para requerer o quê de direito.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0009385-3 - PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Dê-se ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância de fl. 225.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação à autora Luper Indústria Farmacêutica Ltda.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

ACOES DIVERSAS

87.0036205-0 - HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO E ADV. SP005427 CARLOS EDUARDO DE C ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081619 MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se a União.

Expediente N° 4748

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2008.61.00.017446-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0649710-1) ELPIDIO FORTI (ADV. SP094763 MAURIZIO COLOMBA E ADV. SP038555 LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E

ADV. SP122919A SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Trata-se de execução provisória de sentença do montante controverso, admitida por meio da decisão de fls. 499/505. Remetido os autos à contadoria, esta apresentou os cálculos de fls. 1.106/1.115, que foram impugnados pelo exequente (fls. 1.123/1.125) e pela executada (fls. 1.135/1.143). É o relatório. Fundamento e decido. Início o julgamento da impugnação apresentada pela União, ora executada, que expendeu exclusivamente questões de direito, sem se manifestar de forma concreta sobre os valores. No que diz respeito à circunstância de ainda não haver transitado em julgado o julgamento final nos autos dos embargos à execução em que definido o montante total devido, a questão já foi enfrentada e resolvida na decisão de fls. 499/505: nela deferi a execução provisória do montante controverso, com base no atual magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que não tem aplicado a norma do 1.º do artigo 100, na redação da EC 30/2000, aos casos em que o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos autos do processo de conhecimento, ocorreu antes do início de vigência dessa emenda constitucional. Reporto-me aos fundamentos já expendidos naquela decisão. Em relação à exigência da União, de prestação de caução para o levantamento do montante controverso, não há, no presente momento, qualquer interesse processual em suscitar tal questão. Ainda se está em fase de apuração do valor controverso. Não houve a expedição de precatório nem o depósito de seu valor tampouco há quantias controvertidas passíveis de levantamento. Por ocasião do levantamento, se ainda não tiver ocorrido o trânsito em julgado nos embargos, será julgada a questão da prestação de caução como condição para o levantamento. Por ora, é inoportuno falar em caução. Julgo agora a impugnação do exequente, o autor Elpidio Forti. E o faço para acolhê-la. É certo que, em relação aos valores liquidados no primeiro precatório (montante incontroverso, objeto do primeiro precatório), conforme decidi nos autos principais, dos quais estes foram extraídos (autos n.º 00.0649710-1), os juros moratórios somente incidem até a data da expedição do precatório, ocorrida em 12.3.2002. A decisão nesse sentido está trasladada às fls. 1.057 e 1.061, dos presentes autos suplementares. A contadoria, nos cálculos ora em análise (fls. 1.106/1.115), aplicou essa orientação inclusive sobre o valor controverso, limitando a incidência dos juros moratórios até 12.3.2002, data da expedição do primeiro precatório (relativo aos valores incontroversos). Ocorre que tal decisão não se aplica ao montante controverso, que ainda não foi objeto de qualquer precatório. Em relação a tal montante, a União permanece em mora. A União não pagou qualquer valor da parcela controversa. Esta não foi objeto de nenhum precatório, incidindo sobre ela os juros moratórios até a data da conta que a contadoria apresentar. Assim, no caso do montante controverso, os juros moratórios são devidos até a data dos novos cálculos que a contadoria apresentar. Não podem ser denominados juros em continuação. São simplesmente juros moratórios de um montante que ainda não foi requisitado em nenhum precatório e em relação ao qual a União permanece em mora. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a impugnação da executada e acolho a impugnação do exequente, a fim de determinar a remessa dos autos à contadoria, a fim de que apresente nova conta, na qual incidirão juros moratórios sobre os valores controversos até a data da nova conta, ficando os juros moratórios em continuação limitados à data de 12.3.2002, exclusivamente quanto ao montante incontroverso, fruto da diferença do primeiro precatório liquidado. A contadoria deverá observar a prioridade na tramitação da lide, já deferida com fundamento no artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Apresentada nova conta, dê-se vista às partes, com prazo de 5 (cinco) dias para cada uma delas. Publique-se. Intime-se a União.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0046643-0 - INOCENCIA DOMINGUES DO CARMO E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X DELCIO MONTEIRO DE MELO (ADV. SP136211 ALDENI CALDEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela ré às fls. 255/256 para que cumpra o despacho de fls. 249. Após, dê-se vista aos autores. Int.

97.0009796-0 - RICARDO SERGIO GERBELLI E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 423/436: Manifestem-se os autores. Após, informe a União Federal se tem interesse no prosseguimento da execução da verba honorária, em face da Lei nº 11.033/2004. Int.

97.0057085-1 - ROQUE LEITE E OUTRO (ADV. SP085519 FATIMA CRISTINA NOVAIS E ADV. SP087922A

LUCIA HELENA MENINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 182/215: Dê-se ciência às partes.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

98.0025651-2 - JOAO BOSCO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.417/422: Recebo como pedido de esclarecimento.A decisão impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada pelos autores deveria ser objeto de recurso de apelação. Há nítido caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Arquivem-se os autos.Int.

98.0048322-5 - JOSE FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 382, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência.Cumprido, dê-se vista aos autores.Int.

1999.61.00.008907-0 - JOBARD PEREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intimem-se os autores para manifestarem-se acerca da petição juntada às fls. 269/270, inclusive para que o co-autor José Martins dos Santos forneça o numero correto de seu PIS.Cumprido, dê-se vista à ré.Int.

1999.61.00.025510-2 - VALDOMIRO RODRIGUES MIRANDA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento da diferença apontada pela Contadoria Judicial s fls. 335/343 na conta vinculada dos autores, ou justifique a sua abstenção.Após, dê-se vista aos autores.Int.

1999.61.00.034039-7 - JOVANI RODRIGUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls.419, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Cumprido, manifestem-se os autores.Int.

1999.61.00.057501-7 - SELMA REGINA CASSIM (ADV. SP044318 MOYSES LEVY E ADV. SP157033 JOSÉ RICARDO SOARES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que forneça os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 208.Cumprido, retornem os autos à contadoria Judicial para que elabore os cálculos, incluindo-se a aplicação do índice de abril/90.No retorno, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento na conta vinculada ao FGTS da autora de eventual diferença apontada pela Contadoria Judicial.Após, dê-se vista à autora.Int.

2000.61.00.002670-1 - MILTON JOSE MANCINI E OUTROS (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 326: Prejudicado o pedido de prazo suplementar em face da manifestação de fls. 328/331.Fls. 328/331: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS, OAB n.º 1.213/SP e CNPJ n.º 59.586.399/0001-64 para figurar no campo de advogado da parte autora, tendo em vista tal necessidade pelo sistema processual para fins de expedição de alvará de levantamento.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados acima mencionada, conforme determinado à fl. 321.Juntada a via liquidade, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.028123-3 - JOSE CARLOS CANAL E OUTROS (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE E ADV. SP074459 SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da certidão de fls. 271, julgo deserto o recurso de apelação juntado às fls. 267/270 em face da ausência de recolhimento de custas de preparo. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 265.Após, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.004554-2 - DONIZETI APARECIDO PEDRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) 231/237: Recebo como pedido de esclarecimento. A decisão impugnada não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. A matéria ventilada pelos autores deveria ser objeto de recurso adequado. Há nítido caráter infringente na manifestação apresentada, voltado à modificação da decisão. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).Int.

2001.61.00.014211-0 - MANOEL ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré às fls. 275. Após, dê-se vista aos autores.Int.

2002.61.00.009448-0 - ARGEMIRO CARNIATO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora às fls. 197. Cumprido, intime-se a ré conforme determinado no despacho de fls. 195. Silente, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.00.018639-7 - FATIMA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que proceda ao creditamento na conta vinculada ao FGTS da autora da diferença apontada pela Contadoria Judicial às fls. 166/171, ou justifique a sua abstenção. Após, manifeste-se a parte autora.Int.

2003.61.00.009784-8 - ANTONIO BELO DE GOIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré às fls. 242. Após, dê-se vista aos autores.Int.

2004.61.00.007209-1 - CLAUDIO GERALDI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 196/201: Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.040637-2, conforme determinado no despacho de fls. 194. Arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.026181-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036576-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X AUDERI DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP133287 FRANKSNEI GERALDO FREITAS) Suspendo por ora a expedição de alvará de levantamento em face da petição de fls. 146. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memória discriminada dos valores que compõem o depósito de fls. 143. Cumprido, dê-se vista aos Embargados, bem como para que regularizem sua representação processual. Int.

Expediente Nº 7547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666450-4 - ANA MARIA TRONCO E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP049191 PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 1.231/1.243.

00.0674740-0 - ITAPEVI PREFEITURA (ADV. SP022584 JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 613/614.

91.0601151-9 - MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP044436P ROSANGELA JULIAN E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 120/121.

92.0027943-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0003451-9) DROGARIA DUQUE DE CAXIAS LTDA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Expeça-se ofício precatório complementar, observando-se a quantia apurada às fls. 195/200. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

92.0047991-0 - JULIO FRANCESCONI (ADV. SP050869 ROBERTO MASSAD ZORUB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 193/194: A atualização do cálculo será feita por ocasião do pagamento do precatório. Expeça-se ofício precatório complementar, observando-se a quantia apurada às fls. 181/186. Primeiramente à transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

93.0023112-0 - IOCHPE-MAXION S/A (ADV. SP078329 RAQUEL HANDFAS MAGALNIC E ADV. SP050680B FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E ADV. SP097595 PAULO ANTONIO PINTO COUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 2581/2619. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

97.0009815-0 - FRANCISCO ARANTES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 172/173.

Expediente N° 7548

DESAPROPRIACAO

00.0901241-9 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E ADV. SP089243 ROBERTA MACEDO VIRONDA) X SIEGFREDO SIEG (ADV. SP051704 CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA E ADV. SP088104 JOSE MAURICIO IMS PIRES DA CUNHA) Vistos. Oficie-se a CEF a fim de que informe o saldo atualizado da conta judicial n° 0265.005.194088 atualizado para 24 de setembro de 2006. Com a resposta, especem-se alvarás de levantamento tal como requerido às fls. 657/700 e 702/703, deduzindo-se do saldo residual da conta a quantia informada o Título de honorários à fl. 702. Tais alvarás de levantamento deverão ter prazo de validade de 30 (trinta) dias, devendo os beneficiários serem intimados a proceder a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos respectivos formulários em parte própria. Juntadas as vias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido pela expropriante, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7533

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.008481-1 - PET CHIC BANHO E TOSA LTDA - ME (ADV. SP207892 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E ADV. SP043062 RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas número 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do

Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008068-7 - NELSON GOMES MARTINS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 411: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a ré cumpra o despacho de fls. 398. Fls. 408/410: Cumprido, dê-se vista aos autores. Int.

95.0018096-0 - ALBERTO BALADI E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 404/490: Dê-se vista aos autores. Concedo o prazo suplementar de 05 (dias) requerido pelos autores às fls. 492. Int.

95.0025605-3 - JAYME CONCEICAO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 399/400: Recebo como pedido de esclarecimentos. Não houve a alegada omissão, uma vez que a ré poderia apresentar sua manifestação de discordância no próprio prazo de intimação do despacho de fls. 379. Assim, cumpra a ré o determinado a fls. 379 ou justifique as razões do não cumprimento, apresentando manifestação fundamentada. Intime-se.

96.0019213-8 - REGINALDO POLLA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para fornecer os documentos solicitados pela Contaria Judicial às fls. 436/437. Cumprido, retornem os autos à Contadoria Judicial. Após, dê-se vista às partes. Int.

2001.61.00.013594-4 - SALVADOR BASTOS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto às fls. 333/340, tendo em vista a sua intempestividade, inclusive com o trânsito em julgado da sentença de fls. 323/325 (fls. 326). Cumpra-se o despacho de fls. 330. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.014685-1 - MARIZA CATARINA CACIMIRO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216375 IVAN ALBERTO MANCINI PIRES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra o despacho de fls. 290, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência. Após, dê-se vista aos autores. Int.

2003.61.00.021483-0 - KOEI IRAHA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da petição de fls. 276 bem como para que cumpra a obrigação de fazer com relação ao co-autor Rubens de Grande. Int.

Expediente Nº 7549

MANDADO DE SEGURANCA

93.0014154-6 - BANCO BARCLAYS S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do(s) Agravo(s) de Instrumento(s) noticiado(s). Int.

93.0019642-1 - COMERCIAL QUINTELLA COM/ E EXP/ LTDA (ADV. SP131624 MARCELO DE CAMPOS BICUDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - VILA MARIANA - SETOR SUL (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, até julgamento no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.043106-8. Int.

95.0032972-7 - RENATO DE SALLES ABREU FILHO (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do(s) Agravo(s) de Instrumento(s) noticiado(s).Int.

2001.61.00.031504-1 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do(s) Agravo(s) de Instrumento(s) noticiado(s).Int.

2003.61.00.030428-3 - GALVANE GLOBAL BUSINESS S/C LTDA (ADV. SP208280 RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Antes da apreciação da cota de fls. 218, esclareça o impetrante acerca da falta de comprovação nos autos dos eventuais depósitos judiciais autorizados pela r. decisão acostada às fls. 140/142. Int.

2005.61.00.014324-7 - EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao arquivo, até o julgamento do(s) Agravo(s) de Instrumento(s) noticiado(s).Int.

2009.61.00.005374-4 - IND/ DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA (ADV. SP224120 BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E ADV. SP222569 LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 1866/2331: Recebo como aditamento à inicial. Em função do deferimento da medida cautelar nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade ADC-18, na Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal de 13/08/2008, suspendendo o julgamento nas ações em que, como a presente, é discutida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis/Pasep, determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em arquivo, até ulterior decisão na mencionada ADC. Cessada a suspensão da presente ação, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 9868/99, caberá ao impetrante requerer o desarquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 7550

USUCAPIAO

2006.61.00.011318-1 - RAIMUNSO RODRIGUES NUNES E OUTRO (ADV. SP182941 MARIA APARECIDA DE FÁTIMA LEMES SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 44/45: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista que o município de Juitituba pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária. Outrossim, cumpra integralmente o despacho de fls. 36, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.00.007433-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X LUIZ ANTONIO GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 91.

2007.61.00.010627-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GIBRAN TADEU DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANNY ANTONIO DE BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINETE PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão de fls. 76. Desentranhem-se e aditem-se os mandados de citação de fls. 58/61 para que seu cumprimento se dê nos endereços indicados às fls. 68. Int.

2007.61.00.029319-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAMYSON ANDRADE SAMPAIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro o pedido de fls. 82, uma vez que cabe à autora, e não ao Juízo, diligenciar em busca do endereço do réu. Em caso análogo, assim já decidiu a 1ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO EXECUTADO - OBTENDO POR MEIO DO ORGÃO JURISDICIONAL. Cabe ao exequente fornecer endereço para a localização do devedor e de bens penhoráveis, não podendo ser transferido tal encargo ao Poder Público.- Agravo improvido. (AI n. 91.03.31608-4/SP, j. 26/11/91; Rel Jorge Scartezzini, Boletim do T.R.F. da 3ª Região n 7/92, p. 77). Fls. 84/103: Indique a parte autora novo endereço para citação do réu tendo em vista que idênticos

os endereços indicados às fls. 84 e o constante do mandado de fls. 67. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.019278-4 - NILTON SANTOS MACEDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se a Ré e intime-se para que junte aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, comprovando a regularidade da execução do imóvel mencionado na inicial. Intimem-se.

2007.61.00.030201-2 - JULIANO APARECIDO MACEDO PAIVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cite-se a Ré e intime-se para que junte aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, comprovando a regularidade da execução do imóvel mencionado na inicial. Intimem-se.

2007.61.00.033799-3 - NOVO TEMPO CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP262102 LUCIANA MARIA DE PAULA SCHNEESCHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para afastar a exigência do depósito preparatório previsto no art. 38 da Lei nº. 6830/80, bem como para afastar a inscrição na Dívida Ativa da União dos créditos tributários constituídos pelas NFLDs nos 37.018.631-1, 37.018.630-3, 37.064.038-1, 37.067.037-3, 37.018.628-1 e 37.018.627-3 e dos valores lançados nas NFLSs nos 37.018.629-0 e 37.064.036-5, correspondentes ao período anterior a 14.12.2001. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

2007.63.01.060053-0 - ORLANDO DELGADO AGUIAR JUNIOR (ADV. SP215854 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao benefício requerido, recolhendo as custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.028894-9 - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação de fls. 39/60, deixo de reconhecer a prevenção do feito relativamente aos processos noticiados às fls. 32/35, tendo em vista que são diversos os pedidos dos mencionados nestes autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.00.032227-1 - ALZIRO FOGO - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 10.173/2001. Primeiramente, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos de cópia do formal de partilha para identificação dos sucessores de Alziro Fogo, devendo cada um deles regularizar sua representação processual, bem como para que comprove a titularidade da conta poupança no período pleiteado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.033274-4 - THEREZINHA ROSA DA SILVA (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar ações ordinárias no lugar de exibição - processo cautelar. Outrossim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Cite-se a ré e intime-se.

2008.61.00.033386-4 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de reconhecer a prevenção do feito relativamente aos processos noticiados às fls. 34/82, uma vez que versam sobre objetos diversos dos mencionados nestes autos. Intime-se o patrono da parte autora para subscrever a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034352-3 - ANTONIO OSMAR DE RISSIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que forneça contrafé necessária a instrução do mandado de citação bem como para que esclareça acerca do pedido formulado no item 7, às fls 05, tendo em vista que não há protocolo de requerimento de extratos bancários anexados à petição inicial. Cumprido, cite-se. Int.

2008.61.00.034651-2 - MARIA ALICE PEREIRA (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.00.034751-6 - LEILA GEBARA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suscitei conflito negativo de competência, conforme ofício e razões que seguem.Intimem-se.

2008.61.00.034811-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL DE SAO PAULO SINTRACON-SP (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a contrafé necessária para instrução do mandado de citação bem como o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.00.000571-3 - SIND DOS TRAB NAS INDS/ DE FIACAO E TECELAGEM EM GERAL DE STA BARBARA D OESTE (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que forneça cópia integral do Estatuto Social e para que efetue o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.000708-4 - FAUSTO FONSECA LADEIRA (ADV. SP019376 PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos da ação nº 92.0052415-0, conforme fls. 32/33, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação nº 92.0052415-0 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001015-0 - ANTONIA ISABEL SILVEIRA RIBEIRO DA CUNHA (ADV. SP025540 LUZIA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de reconhecer a prevenção do feito relativamente aos processos noticiados às fls.22/23, uma vez que versam sobre atualização de cadernetas de poupança diversas das mencionadas nos presentes autos.Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei 10.741/2003.Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

2009.61.00.001565-2 - SERGIO MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Destarte, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

2009.61.00.001637-1 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP233109 KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ao SEDI para retificação da autuação para o procedimento ordinário.Cite-se e intimem-se.

2009.61.00.002241-3 - JOSE BARBOSA DO AMARAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de que houve julgamento nos autos da ação nº 1999.61.00.038534-4, conforme fls. 37/38, não verifico relação de prevenção com a presente ação, a teor da Súmula 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos das ações nos 1999.61.00.038534-4. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.002248-6 - MARIA LEANDRINA DE ALMEIDA RAMOS (ADV. SP191583 ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suscitei conflito negativo de competência, conforme ofício e razões que seguem.Intimem-se.

2009.61.00.002444-6 - DEMEZIO DE NORONHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.00.003232-7 - JOANA DARC DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.00.003602-3 - REGINA IZABEL Q MARKIEWICZ (ADV. SP102678 JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 38.Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.00.004308-8 - DEOSANGELA DE MORAIS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Informe a autora se o imóvel mencionado na petição inicial já foi objeto de execução extrajudicial.Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.00.004604-1 - NELSON ZANUTTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.00.004673-9 - JOSIF LAKATOS (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico as decisões proferidas 2ª Vara Federal de Curitiba.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.004903-0 - JOSE LOURENCO SOBRINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.00.004912-1 - JOSUE GONCALVES MOREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.00.005236-3 - ANTONIO SILVESTRE ARAUJO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.00.005468-2 - VENTANA SERRA DO BRASIL LTDA (ADV. SP131208 MAURICIO TASSINARI FARAGONE E ADV. SP206913 CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora para que esclareça sua razão social tendo em vista a divergência entre a denominação constante da petição inicial e o documento juntado às fls. 36, bem como para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, providencie a autora a adequação da valor da causa ao benefício pleiteado, recolhendo a diferença de custas nos termos do art.257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

2009.61.00.005826-2 - FRANCISCO PEREIRA DA FONSECA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.00.006158-3 - ANGELA SCAGLIUSE (ADV. SP026031 ANTONIO MANOEL LEITE E ADV. SP139812 VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.00.006198-4 - ROBERTO RODRIGUEZ BARRIO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Deixo de reconhecer a prevenção do feito relativamente ao processo noticiado às fls. 12/14, uma vez que versa sobre objeto diverso do mencionado nestes autos. Cite-se.Int.

2009.61.00.006237-0 - AILTON ROSCHEL MANZINI (ADV. RJ048021 MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003.Cite-se.Int.

2009.61.00.006348-8 - MARCELO PAULA DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora a emenda da inicial, incluindo a mutuária Talita da Silva no pólo ativo, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento inicial. Intime-se.

2009.61.00.006356-7 - DINA TEREZA MUCCI (ADV. SP046059 JOSE ANTONIO CEOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.00.006424-9 - MARIA FERREIRA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.00.006825-5 - GUELLER E PORTANOVA (ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.003465-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.021478-0) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA E OUTROS (ADV. SP158659 JOÃO LUIZ FURTADO E ADV. SP050754 MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos ao autos da Execução nº 2004.61.00.021478-0. Após, dê-se ciência à embargada, conforme determinado no despacho de fls. 138 proferido naqueles autos. Int.

2009.61.00.006388-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016644-3) FERNANDO RAYES E OUTRO (ADV. SP120467 ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Distribua-se por dependência aos autos nº 2008.61.00.016644-3.A. em apenso aos autos principais. Após, vista a Embargada. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.004674-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.004673-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X JOSIF LAKATOS (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia do processado às fls. 17/19 e 20vº, desampensando-se destes. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.005732-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013336-0) SANDRA MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Distribua-se por dependência aos autos nº 2008.61.00.13336-0.A. em apenso aos autos principais. Após, vista aos exceptos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.026277-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X EDITORA INTERAMERICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 104vº.

2007.61.00.008664-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AUGUSTO CAIAFA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 36/37.

2007.61.00.009523-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194347 ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X ESTANCIA BRASIL S/S LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO PIMENTA DE MORAIS ARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO ARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se

manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 43.

2008.61.00.002239-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CONECTION COM/ E SERVICOS EM TELECOMUNICACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO DE LUCAS PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

65/67: Vistos. Para a apreciação do pedido efetuado pelo credor, deve ser considerado que a denominada penhora on line, prevista através do recurso ao sistema BACEN JUD que possibilita a solicitação de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras do devedor, seu bloqueio e desbloqueio, por implicar em quebra de sigilo bancário, qualifica-se como medida de caráter excepcional, exigindo, para o deferimento de seu requerimento, a demonstração de que restaram inócuas as diligências judiciais (arts. 143, I e 659, C.P.C), e a prova cabal pelo credor, da inexistência de bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais, Detran e demais repartições públicas. Nesse sentido, os arestos que transcrevo:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE EM CONTA CORRENTE DO DEVEDOR.1. Sendo a medida requerida de caráter excepcional, somente deverá ser deferida quando cabalmente demonstrada a inexistência de bens em nome do executado, o que não é a hipótese. Ademais, a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor. 2. Agravo provido.(AG. 200501000011249 - Sexta Turma; Rel. Daniel Paes Ribeiro. TRF 1ª Região. 13.08.2007.)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ON LINE. BACEN-JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO ATAQUE AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. ADEMAIS, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.I - Segundo consta do acórdão recorrido, convém ressaltar o que poderia ser configurado como situação excepcional a justificar a quebra do sigilo bancário. Ao meu ver, deve ser utilizado o sistema do BACEN-JUD, quando a exequente efetivamente tomou providências concretas visando a localização de bens penhoráveis, tais como pesquisas junto aos departamentos de trânsito e cartórios de registro de imóveis. No caso em apreço, tenho que tais medidas não foram, de fato, adotadas, não restando demonstrado, portanto, exaurimento de diligências, pelo agravante, nesse sentido mesmo porque é seu o ônus da prova e não do juízo.II - Assim sendo, conclui-se não ter o acórdão recorrido, em nenhum momento, asseverado não ser possível a utilização da penhora on-line a favor do recorrente. Diversamente, afirmou-se que não se encontra, na hipótese, especificamente, motivo para a sua realização, uma vez que deixou o próprio interessado de exaurir os meios de busca de bens penhoráveis. Noutras palavras, não rebateu o recorrente o fundamento do acórdão recorrido (Súmula n. 284/STF).III- Demais disso, a se considerar o delineamento fático-probatório construído pela instância ordinária, soberana em tal apreciar (Súmula n. 7/STJ), é de se ver estar em perfeita harmonia o acórdão hostilizado, com a jurisprudência desta Colenda Corete, segundo a qual: Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas tIV - Agravo Regimental improvido.STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 947820/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 12.11.2007 p. 187.ivas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não res(destaquei)rado nos autos (REsp 824488/RS, Segunda Turma, DJ de 18.05.2006). Em suma, de qualquer modo aplicável, à espécie, a Súmula n. 83/STJ.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.4. Recurso especial improvido.STJ, 2ª Turma, REsp 824488 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2006 p. 212.O pedido de penhora on line efetuado pelo credor não há de ser deferido, uma vez que, embora conste dos autos a certidão negativa de penhora do sr. oficial de justiça, a credora não demonstrou cabalmente a inexistência de bens em nome do devedor, nos termos exigidos pelos arestos acima.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.005122-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS TABOAO DA SERRA LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO DOS SANTOS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da certidão de fls. 107vº, intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.Cumprido, desentranhem-se às fls. 104 bem como as guias de recolhimento, remetendo-as novamente ao Juízo Deprecado.Int.

2008.61.00.015995-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X DREAM PLACE COM/ DE COLCHOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 48/69: Manifeste-se a exequente.Int.

2008.61.00.016644-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X C RAYES CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FERNANDO RAYES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA SERRAO DE FIGUEIREDO RAYES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.005731-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001565-2) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SERGIO MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO)
Distribua-se por dependência aos autos nº 2009.61.00.001565-2.A. em apenso aos autos principais.Após, vista aos impugnados.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020585-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.Cumprido, desentranhe-se as guias de recolhimento de custas bem como a carta precatória de fls. 36/38, remetendo-as novamente ao Juízo Deprecado juntamente com o número correto de vias da referida carta precatória e de contrafé. Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.004600-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025160-3) ERIKA PRISCILA GURGEL RAMALHO (ADV. SP151675 ADRIANA MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 90/92: Tendo em vista que foi acolhida a exceção de incompetência proposta pela ré, a questão deverá ser analisada pelo Juízo competente.Intime-se.

2009.61.00.006218-6 - MARIA CRISTINA TAVARES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Tendo em vista que a ação ordinária nº. 2007.61.00.027963-4 (fls. 44/58) já foi julgada, não verifico a conexão com a presente ação.2. Verifico que o requerido nesta via processual corresponderá à antecipação parcial do provimento almejado na ação principal a ser proposta pela autora.Tendo em vista o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, afigura-se desnecessária a propositura da presente ação cautelar, eis que a parte autora poderá efetuar o pedido de antecipação de tutela nos próprios autos principais.Assim, providencie a autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.006371-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ABR SERVICOS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Deixo de reconhecer a prevenção do presente feito em relação aos processos noticiados às fls. 68/70, uma vez que os objetos são distintos.O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa, com a devida complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do C.P.C e em conformidade com o Anexo IV do Provimento-COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.005696-4 - WILSON ANTONIO BARUCHI (ADV. SP225740 JULIANA MARTINES PASSADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

Expediente Nº 7553

MONITORIA

2006.61.00.026482-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILA VICENTE BRAZ (ADV. SP260302 EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X WILSON BRAZ
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PROVIDENCIE A CEF A RETIRADA DOS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SENDO QUE, APÓS ESTE PRAZO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

2008.61.00.004608-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CINTIA ROBERTA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PROVIDENCIE A CEF A RETIRADA DOS DOCUMENTOS DESENTRA NHADOS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS SENDO QUE, APÓS ESTE PRAZO, OS AUTOS SERÃO REMETIDOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.025204-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA BRIGIDA DO ROSARIO RABELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PROVIDENCIE A CEF O RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 58,96 DE DILIGÊNCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA, EM 05 DIAS, REFERENTE A PRECATORIA Nº 98/2009 DISTRIBUÍDA A 1ª VARA DA COMARCA DE CERQUEIRA CESAR.

Expediente Nº 7554

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.012749-8 - YVES ROCHA JEAN PIERRE PICHERAL (ADV. SP067973 ANTONIO CANDIDO DE FRANCA RIBEIRO) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Termo de Opção de Nacionalidade de YVES ROCHA JEAN PIERRE PICHERAL disponível para retirada.

Expediente Nº 7555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.022733-6 - EDSON MARTINS DE LIMA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP084206 MARIA LUCILIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 242: Defiro o requerimento da União de vista dos autos fora de Secretaria. Especifiquem as partes, as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.006254-6 - JOAQUIM GABRIEL GUERRA DA SILVA (ADV. SP108604 GUSTAVO CORREA MAYNART DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65/66: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/60. Após, desentranhem-se os documentos de fls. 09, 10 e 12, conforme requerido, mediante substituição por cópias. Os demais documentos tratam-se de cópias, portanto, não são passíveis de desentranhamento. Dê-se vista à União Federal (AGU) da referida sentença. Int.

Expediente Nº 7556

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2003.61.00.024333-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0761280-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA HOSPITAL SANTA CATARINA (ADV. SP012586 ANTONIO ONISWALDO TILELLI)

Fls. 194/200: Expeça-se o ofício de conversão em renda da União relativamente aos depósitos comprovados às fls. 155 e 188. Juntado o comprovante de conversão, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015561-0 - CARLOS ROBERTO CARIA (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP214148 MARTA MARIA

PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.041409-9 - GERALDO MAITAN E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.024270-3 - SAMARIM ASSISTENCIA NEFROLOGICA S/C LTDA (ADV. SP124066 DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E ADV. SP104883A LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS NO CENTRO DE SAO PAULO SP (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2000.61.00.019305-8 - RUTH SOFIA DE OLIVEIRA - ME (ADV. SP068479 NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.06.002037-9 - FAROSIL DROGARIA LTDA - ME (DROGARIA DROGATEM) E OUTRO (ADV. SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.010026-1 - EMILIO RACHED ESPER KALLAS (ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.013428-7 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.018794-2 - ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM/ LTDA - EPP (ADV. SP137092

HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.019878-6 - VALTER BRUNNER (ADV. SP236609 MARIO JULIO MONEGATTI JUNIOR E ADV. SP189988 EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2008.61.00.014957-3 - MAURICIO JOSE CARQUEIJO (ADV. SP084748 MAURICIO JOSE CARQUEIJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

Expediente Nº 5159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675370-1 - A GARCIA S/A ADMINISTRACAO DE BENS E OUTROS (ADV. SP057406 GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP156948 CAROLINE GEREPE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Fls. 1725/1728 - Ciência à parte autora. 2 - Providencie a co-autora Novo Norte Administradora de Negócios e Cobranças Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de nova procuração, com poderes para receber e dar quitação, tendo em vista que a constante dos autos (fl. 1594), foi outorgada em data anterior à alteração de seu contrato social (fls. 1718/1723). 3 - Destarte, regularize a subscritora da petição de fl. 1710 a sua representação processual, em face do disposto no item 2 acima. 4 - Após, se em termos, expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1689 e 1728, conforme requerido (fl. 1710). 5 - No caso de não cumprimento do acima determinado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0708589-3 - JOSE ROBERTO PAGLIONI (ADV. SP094782 CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

92.0058381-4 - JOAO ARTHUR ASQUINI - ESPOLIO (ANDREIA LONGOBARDI ASQUINI) E OUTROS (PROCURAD MAURO SICKMAN E ADV. SP130316 ANDREA LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

94.0022086-3 - AGROPECUARIA TAPIRAPE S/A E OUTROS (ADV. SP155210 PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI E ADV. SP014903 LAURO PAIVA RESTIFFE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fl. 1279 - Ciência ao advogado beneficiário da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório de natureza alimentar, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do

Egrégio Conselho da Justiça Federal. Providenciem as co-autoras as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Após, expeça-se o referido mandado. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.03.99.033991-4 - CURTUME CADORNA LTDA E OUTROS (ADV. SP143512 ANTONIO AUGUSTO S PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP246496 MARCELA GAETA TURRI) X ESPECIAL VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA) X EXPRESSO COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP017796 ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.013307-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA (ADV. SP182343 MARCELA SCARPARO)

Fls. 210/212 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0015276-3 - ADOLFO RAMOS BARREIROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestados), aguardando-se o julgamento final do agravo de instrumento interposto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.005516-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.014015-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BENEDITO APARECIDO JULIARI E OUTROS (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.00.005517-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027663-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X PRODUTOS LEV LTDA (ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E ADV. SP040537 DELIAS DE AZEVEDO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0028190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027941-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X HUGO GALLO PALAZZI (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0077131-7 - JURANDYR SOUTO E OUTRO (ADV. SP108331 PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE E ADV. SP063202 WALTER DELGALLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP034645 SALUA RACY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

92.0020902-5 - MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA (ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.000513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008201-7) CURTUME CADORNA LTDA E OUTROS (ADV. SP143512 ANTONIO AUGUSTO S PEREIRA DE CARVALHO E ADV. SP246496 MARCELA GAETA TURRI) X ESPECIAL VEICULOS E PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP182162 DENNIS OLIMPIO SILVA) X EXPRESSO COM/ E IND/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP091523 ROBERTO BIAGINI E ADV. SP017796 ALFREDO CLARO RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758373-7 - AGENCIA GERAL TOUR BRASIL DE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL (ADV. SP018675 NOBUO KIHARA)
Aguarde-se sobrestado no arquivo, até julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006705-3, ora interposto.Int.

87.0005945-5 - CCME-CODEMP COMUNICACAO MARKETING EMPREENDIMIENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E ADV. SP062964 JOSE RODRIGUES E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E PROCURAD ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)
Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 619, especialmente em relação à co-autora CCME-CODEMP COMUNICAÇÃO MARKETING para possibilitar a transmissão eletrônica dos ofício requisitórios. No caso de não cumprimento, arquivem-se os presentes autos, independente de nova intimação.Int.

89.0009940-0 - LUIZ ANTONIO CARDOSO (ADV. SP080555 MARIA CRISTIANI LAZARINI E ADV. SP041677 ANTONIO EDGARD JARDIM E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP095412 LITSUCO SATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, bem como informe o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Após, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 236, se em termos. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

91.0702054-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0077131-7) JURANDYR SOUTO E OUTRO (ADV. SP063202 WALTER DELGALLO E ADV. SP108331 PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA E ADV. SP163115 PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fls. 186/191 : Ciência às partes acerca do v. acórdão proferido pela instância superior. Requeira a parte interessada as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

91.0743941-5 - LUIZA FONTES GRIGOLON (ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autora, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal para receber a impugnação ao cumprimento de sentença nº 2008.61.00.022715-8 no efeito suspensivo, resta suspensa a execução do julgado. Int.

92.0010751-6 - ANTONIO LINO DO PRADO E OUTROS (ADV. SP076994 JOSE FRANKLIN DE SOUSA E ADV. SP079769 JOAO ANTONIO REINA E ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Fl. 174: Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. Int.

92.0011196-3 - EDUARDO BITTO E OUTROS (ADV. SP048728 JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E ADV. SP113285 LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP040245 CLARICE CATTAN KOK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUY RODRIGUES DE SOUZA)
Cumpra a parte autora, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 283, regularizando os CPF s do co-autores Eduardo Bitto e Durvalina Barbieri Savazzi junto à Secretaria da Receita Federal.No caso de não cumprimento do acima determinado, arquivem-se os presentes autos , independente de nova intimação.Int.

92.0042177-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002239-1) NACIONAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP101669 PAULO CARLOS ROMEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)
Ante o informado às fls. 353/355, esclareça a parte autora a situação cadastral baixada junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-a, se for o caso.Silente, arquivem-se os presentes autos.Int.

93.0006534-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092023-3) MARIA TEIXEIRA NICOLAU E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fl. 190 : Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Silente, expeça-se mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

93.0009301-0 - RENTAL TRUCK COM/ E LOCACAO DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP165714 LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

96.0015527-5 - MILTON PAULO SILVA (ADV. SP122969 CARLOS APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Na sentença proferida durante o processo de conhecimento (fls.23/25), que foi confirmada por r. decisão monocrática de instância superior (fl. 36), transitada em julgado (fl. 39), a União foi condenada a restituir valores retidos a título de imposto de renda sobre verbas trabalhistas recebidas pelo autor por ocasião da rescisão de seu contrato laboral com a empresa Mercedes-Benz do Brasil S/A, com incidência de correção monetária e juros moratórios e compensatórios. Além disso, foi condenada a reembolsar as custas processuais e pagar honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da condenação. Posteriormente, foi proferida sentença em embargos à execução opostos pela União Federal (cópia encartada às fls. 55/57), igualmente confirmada pela instância superior, que não conheceu do apelo interposto pela parte sucumbente (fls. 65/68), cujo acórdão também transitou em julgado (fl. 69), tendo sido declarado válido o valor de R\$ 5.114,14 (cinco mil, cento e catorze reais e catorze centavos), até agosto de 2001. Como consectário da sucumbência, a União Federal foi condenada a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído àquela causa (embargos à execução). Assentes tais premissas, observo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de fato, não atendem os comandos da coisa julgada. Destarte, a fim de evitar enriquecimento indevido, principalmente em detrimento dos cofres públicos, determino nova remessa dos autos ao referido órgão auxiliar, para que elabore nova conta, observando-se os seguintes parâmetros: a) Atualização monetária do valor originário (R\$ 3.556,03, em 31/05/1996 - fl. 09); b) Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado no processo de conhecimento (11/09/2000-fl. 39) e computados até o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos embargos à execução (18/06/2007 - fl. 69); c) Atualização do valor das custas processuais (R\$ 33,10, em 07/06/1996 - fl. 10); d) Apuração dos honorários advocatícios do processo de conhecimento, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deve incluir todos os valores dos três itens anteriores; e) Cálculo dos honorários de advogado nos embargos à execução, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 2.211,70 - fl. 71), que deve ser corrigido monetariamente. Int.

96.0016910-1 - MARIA ELIZABET FURLANETO (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

98.0003984-8 - MARIA LUCIA DA COSTA E OUTROS (PROCURAD HELIO AUGUSTO P. CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ante a manifestação de fl. 200, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.032729-5 - GISELE ROMAO DA CRUZ SANTIAGO (ADV. SP196420 CECÍLIA RODRIGUES FRUTUOSO E ADV. SP195222 LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ante a certidão de fl. 178, não há necessidade de intimação da CEF nos termos do artigo 475-J do CPC. Fl. 177: Indefiro a intimação do BACEN, tendo em vista sua exclusão da presente demanda na sentença de fls. 112/122, confirmada pelo v. acórdão de fls. 157/167, com trânsito em julgado certificado à fl. 170. Aguardem-se os trâmites da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ora interposto. Int.

2004.61.00.014032-1 - ELVIRA AMANDO DE BARROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA E ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.018070-1 - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA C (ADV. SP069976 REGINA CASSIA LA FERRERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

1) Fls. 219/224 e 247/248: Defiro a substituição no pólo passivo desta demanda de Benedita Gonçalves Teodoro por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. 2) Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI, posto que referida empresa pública federal já foi cadastrada como ré quando da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 3) Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

2009.61.00.005658-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X EDUARDO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP085378 TERESA CRISTINA ZIMMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Em face do imóvel objeto desta ação não coincidir com as unidades referente aos processos contantes do quadro indicativo de possibilidade de prevenção, afasto a prevenção dos referidos autos. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta Vara Federal. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.018737-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005344-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI) X VIVIANE FERRARESI ROMAGNOLI E OUTROS (ADV. SP115446 JOSE ANTUNES FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do dos esclarecimentos apresentado pela Contadoria Judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.022715-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743941-5) LUIZA FONTES GRIGOLON (ADV. SP083839 MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impugnante, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal para receber a presente impugnação no efeito suspensivo (fls. 15/17). Int.

2009.61.00.005755-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.032729-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X GISELE ROMAO DA CRUZ SANTIAGO (ADV. SP196420 CECÍLIA RODRIGUES FRUTUOSO E ADV. SP195222 LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5169

MONITORIA

2008.61.00.011484-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDGAR AUGUSTO LAUDINO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o advogado da parte autora a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0022798-8 - JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO E OUTROS (ADV. SP113135 JOSE VIVEIROS JUNIOR E ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ E ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a autora a atualização do valor da causa, bem como do valor recolhido no momento da distribuição, para a verificação da regularidade das custas de preparo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade da apelação. Int.

95.0302590-7 - NELSON VIARTI E OUTROS (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X UNIBANCO S/A (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP226736 RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (PROCURAD ANA PAULA CORREA PATINO E ADV. SP162328 PAULO HENRIQUE CORREA E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Ante o exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da demanda em relação às co-rés Banco do Brasil S/A, União de Bancos Brasileiros S/A, Banco Nossa Caixa S/A, Banco Itaú S/A, Associação de Poupança e Empréstimo (POUPEX) e Banco Nacional S/A - Em Liquidação Extrajudicial, razão pela qual decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV,

combinado com o artigo 292, caput e 1º, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil - BACEN quanto ao pedido de correção monetária das contas nºs 110.112.308-4, 107.425.080-7, 00001476-8, 00003765-2, 110.112.308-4, 110.112.(complemento ilegível), 0155/400626-4 e 0155/400623-0, renovadas na primeira quinzena de março de 1990. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar apenas a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurados em março de 1990 (84,32%) sobre o(s) respectivo(s) saldo(s) à época na caderneta(s) de poupança nºs 00001476-8 e 00003765-2, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Nego, entretanto, a aplicação do mesmo índice na segunda quinzena de março de 1990 e em abril do mesmo ano em face do BACEN. Por conseguinte, nesta parte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (14/03/1995) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, computado do ato citatório da CEF (08/07/1999) até 10/01/2003, e no de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 11/01/2003 até o pagamento real. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de advogado em favor de todos os réus, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada um, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Friso que os co-autores Nelson Viarti e Sônia Lígia Ferrari Viarti decaíram da maior parte do pedido, razão pela qual também devem arcar com os ônus da sucumbência, na forma do único do artigo 21 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação parcial do registro do pólo passivo, passando a constar Banco Nossa Caixa S/A, em substituição a Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2006.61.00.010001-0 - FLAVIO SPERB GONCALVES (ADV. SP241026 FABIANA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade processual da parte autora). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, friso que o seu pagamento, assim como das custas processuais, permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido (fl. 115). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.019888-2 - HENRIQUE ALBERTO ENGLER (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.004577-2 - OTAVIO ALVES THEODOSIO (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais pelo autor, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.026289-4 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA E ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAMILA CRISTINA DOS SANTOS DUTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da sentença em sede de embargos:(...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela embargante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015560-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0075321-3) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MIRIAN DE SOUZA KELLER E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Mantenho a sentença de fls. 32/33, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0019955-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0766283-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, decretando a nulidade da execução promovida pela embargada nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 00.0766283-1, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de título judicial definitivo, posto que não houve a intimação pessoal da União Federal da decisão que inadmitiu o recurso especial. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, bem como remetam-se aqueles ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0013844-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071272-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA (ADV. SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fls. 05/09), ou seja, em R\$ 31.519,96 (trinta e um mil, quinhentos e dezenove reais e noventa e seis centavos), atualizados até maio de 1997. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento dos presentes embargos (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, despendendo-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.037458-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0082287-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X LOJAS SONEVIDEO LTDA (ADV. SP126458 OTAVIO ANTONIO DA CUNHA)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela embargada, ou seja, em R\$ 2.425,24 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), atualizados até maio de 1999 (fls. 141/150 dos autos nº 92.0082287-8). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, despendendo-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.012766-0 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP149564 DANIELA BATISTA GUIMARAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.012801-6 - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES E ADV. SP242675 RENATA FERREIRA LEITE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 1145/1147: O impetrante requer a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, conforme a preleção de HELY LOPES MEIRELLES, o mandado de segurança tem rito próprio, cujo comando judicial é sempre de natureza mandamental, implicando na execução imediata da sentença, ou seja, este remédio constitucional repele o efeito suspensivo e/ou protelatório do recurso de apelação,

para que haja o imediato cumprimento, mediante simples notificação do juiz prolator, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja recurso de apelação ou recurso extraordinário (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21.a edição, atualizada por Arnoldo Wald, 1999, p. 93).Destarte, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação da parte impetrante, recebendo-a somente em seu efeito devolutivo.Vista à União Federal para que tome ciência da sentença de fls. 128/133, bem como para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.004264-3 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DE BARUERI (ADV. SP070008 MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da impetrante. Deixo de condenar o impetrante em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), a fim de que seja retificado os pólos ativo e passivo, conforme o cabeçalho desta sentença. Publique-se, Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5173

MONITORIA

2005.61.00.900916-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PRINEL ENGENHARIA ELETRICA LTDA (ADV. SP120310 MAGDA BARBIERATO MURCELLI) X OSMARIO ALVES FILHO (ADV. SP120310 MAGDA BARBIERATO MURCELLI) X CASSIANO BARBOSA ALVES (ADV. SP120310 MAGDA BARBIERATO MURCELLI)

Apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, o documento original do instrumento de mandato de fl. 193.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.008064-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ROSEMARY ALMEIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP252712 ADRIANA RODRIGUES DE FREITAS E ADV. SP252665 MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato com poderes para transigir.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.002466-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GRACIA ALONSO CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. .

2008.61.00.005656-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELPIDIO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 41: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.034318-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO LUIZ TORRES PEDROSO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 54: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.032074-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021220-5) SANTANA SCREEN BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP136503 MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP155314 RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) diasSilentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.900817-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EUNICE RODRIGUES SAMPAIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 60: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando-se cópia da última declaração de Imposto de Renda entregue por Eunice Rodrigues Sampaio (CPF/MF 012.356.818-82).Atendida a solicitação supra e encaminhado a este Juízo o referido documento, determino que o mesmo seja

arquivado em pasta própria. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.010422-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VANILDE APARECIDA MACHADO DE SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato com poderes para transigir, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 37 não possui poderes específicos de representação.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.011851-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X OUPOU CONFECÇOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 52 como emenda à inicial e defiro o pedido de expedição conforme requerido.Cumpra-se o despacho de fl. 50.Int.

2008.61.00.015805-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP243700 DIEGO ALONSO) X K2 COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO FRANCISCO SARDINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUZIA ERONIDES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de fl. 85, esclareça a parte exequente o motivo das seguintes irregularidades:1 - ter firmado cota em local impróprio, alterando a ordem natural dos atos processuais.2 - ter promovido por si próprio, o desentranhamento dos documentos de fls. 09/22, ao invés de cumprir o despacho de fl. 80, fornecendo cópias para que a substituição fosse feita pela Secretaria.Diante disso e nesse particular, intime-se o causídico para que traga os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade criminal e no âmbito de seu órgão de classe.Int.

2008.61.00.015835-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP243700 DIEGO ALONSO) X ADELSON JOSE FLOR DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de fl. 41, esclareça a parte exequente o motivo das seguintes irregularidades:1 - ter firmado cota em local impróprio, alterando a ordem natural dos atos processuais.2 - ter promovido por si próprio, o desentranhamento dos documentos de fls. 10/14, ao invés de cumprir o despacho de fl. 36, fornecendo cópias para que a substituição fosse feita pela Secretaria.Diante disso e nesse particular, intime-se o causídico para que traga os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de apuração de responsabilidade criminal e no âmbito de seu órgão de classe.Int.

Expediente N° 5191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.038588-9 - VIRGILIO DE SOUZA ANDRADE (ADV. SP024981 HERMOGENES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Chamo o feito à ordem.1- Tendo em vista a certidão de fls. 121/122, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante na grafia de seu nome na petição inicial e na inscrição na Secretaria da Receita Federal, regularizando-a, se for o caso. 2- Manifeste-se a parte autora, em igual prazo, sobre os cálculos elaborados pela União Federal às fls. 115/119.3- No caso de não cumprimento integral do acima determinado, arquivem-se os presentes autos.Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0005482-3 - JOSE ANTONIO LISA LOPES (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, conforme a informação da fl. 197. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

95.0009142-9 - CARLOS ALBERTO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP011693 SERGIO VIEGAS PRADO E ADV. SP035009 MARIA LUCIA STOCCO ROMANELLI) X BANCO ITAU S/A E OUTROS (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA E ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS)

1. Fl. 267, § 4º: Prejudicado, visto que os autos dos embargos à execução encontram-se no TRF3.2. A CEF requer seja aproveitado o valor depositado à fl. 255, referente a verba sucumbencial arbitrada nos embargos à execução n. 2005.61.00.020730-4, pendente de julgamento no TRF3, para pagamento dos honorários advocatícios devidos neste processo. Defiro: Expeçam-se alvarás de levantamento, devendo a parte autora fornecer o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Guias de depósitos às fls. 255 e 270.3. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado dos embargos à execução. Int.

95.0017511-8 - ANTONIO POHL (ADV. SP121083 ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

98.0036293-2 - ALCI ALVES FRANCO E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 320-324: Ciência à parte autora. 2. Compulsando os autos, verifiquei que o advogado JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO, OAB/SP 83.548, atuou no processo desde a inicial sem estar constituído para os autores Alci Alves Franco, Jair Carlos Calobrizi e Jair Mariano da Silva. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para carrear, aos autos, instrumento de mandato e informar o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 215, 252, 253, 296 e 324. Após, expeçam-se. 3. Retirados os alvarás, retornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.019013-6 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS (ADV. SP143585 WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3R. 2. Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, a obrigação de fazer, conforme decisão transitada em julgado. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Informado o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Int.

2001.61.00.024363-7 - CLEALCO ALCOOL E ACUCAR S/A (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP248135 FREDERICO LOPES AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HOMERO ANDRETTA JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2004.61.00.001543-5 - ANTONIO JOSE SARAIVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2004.61.00.002505-2 - GERALDO DA COSTA JARDIM (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

2008.61.00.015414-3 - HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP266235 MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024958-0 - CENTRO AUTOMOTIVO TURIANI LTDA (ADV. SP134500 ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2008.61.00.030899-7 - CARMEN CRUZ (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de revisão do contrato habitacional.A demanda foi processada e julgada perante o Juízo Estadual.Em fase recursal, o STJ declarou a incompetência absoluta do Juízo Estadual e anulou os atos praticados, em vista da previsão contratual do FCVS, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal - SP.Conforme informação da Secretaria às fls. 205-208, anteriormente fora proposta Ação Cautelar sob n. 2000.61.00.026105-2, redistribuída ao Juízo de Ribeirão Preto, em razão da localização do imóvel na cidade de Ituverava - SP, a qual foi julgada improcedente. [...] 2. Se a regra processual é que as duas demandas se reúnam no mesmo Juízo (e é esse o sentido do artigo 800) essa imposição estabelece competência absoluta, funcional, pois ex vi da norma processual é o mesmo Juízo que pode - excluídos todos os demais - conhecer da cautelar e da principal; assim, não tem aplicação a Súmula n. 235 (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). (TRF3, CC 5967 - 2003.03.00.067901-9/SP; Rel. Juiz Johonson Di Salvo; 1ª Seção; DJU 10/09/2004, pag. 319). Portanto, nos termos dos artigos 796 e 800 do CPC, declino da competência para julgar e processar a lide e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da 5ª Vara - Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.031432-8 - AMERICO CAVEAGNA (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A princípio, verifica-se da CTPS do autor, que a taxa progressiva foi creditada na época.Dessa forma, forneça o autor os extratos de sua conta vinculada ao FGTS, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo, informe a data da aposentadoria, bem como do saque, uma vez que o término do último vínculo empregatício do autor ocorreu em 30/01/1981. Int.

2008.61.00.033671-3 - MARIA HELENA FRAGA BRISOLLA (ADV. SP162265 ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO E ADV. SP184122 JULIANA MARTINS FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 30: Mantenho a decisão de fl. 26 pelos fundamentos nela explicitados.Transcorrido o prazo para o recurso cabível, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Int.

2008.61.00.034492-8 - MARIA TEREZA DOS REIS (ADV. SP116685 ROSANA MARIA NOVAES F SOBRADO E ADV. SP216065 LUCIA HELENA LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a prioridade na tramitação.2. O pedido para exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos extratos de conta poupança nos períodos pretendidos.3. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo.4. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.000421-6 - IGREJA DO DEUS VIVO (ADV. SP129572 MARCIO RONALDO BENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A presente ação foi redistribuída a este Juízo em razão do reconhecimento de prevenção com os autos n. 2007.61.00.033698-8, cuja petição inicial foi indeferida em razão do não recolhimento das custas judiciais.Nestes, há pedido dos benefícios da assistência judiciária.Considerando-se: a) que não há prova de ser o autor, pessoa jurídica, pobre na acepção jurídica do termo; b) os termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, decido:1) indefiro o pedido dos benefícios da assistência judiciária.2) determino o recolhimento das custas processuais referentes aos autos n. 2007.61.00.033698-8 e destes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.001640-1 - JOSE ILTO GOMES (ADV. SP252634 HENRIQUE AGUIAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.001872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034045-5) NORBERTO TAVARES DE LIRA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.3. O pedido para exibição dos extratos de conta poupança não tem justificativa, pois o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. Assim, determino que a parte autora apresente as cópias dos

extratos de conta poupança nos períodos pretendidos.4. Com os extratos, a parte autora deverá emendar a inicial com relação ao valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, inclusive para verificação da competência deste Juízo.5. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.002532-3 - MARCIO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP080383 SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo em razão de prevenção em relação aos processos n.

2003.61.00.028447-8 e 2003.61.00.025085-7, os quais foram recitados em carga pelo advogado do autor nesta data. Diante disso, a fim de evitar maior retardo no andamento do processo, intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação apresentada pela ré. Após, retornem conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Int.

2009.61.00.002605-4 - LEA FLAVIA RAMELLA (ADV. SP134183 FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.002932-8 - ROMANA MARINO SERAU (ADV. SP104412 CLAYTON SCHMIDT DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003031-8 - IVONE MAINENTI (ADV. SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso. 3. Conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, as sociedades de economia mista, como é o caso do Banco do Brasil S/A, não estão abrangidas na competência da Justiça Federal. Portanto, excluo da lide o Banco do Brasil S/A e determino a remessa dos autos à SUDI para sua exclusão do pólo passivo. 4. Desentranhem-se dos autos os documentos de fls. 17-18 e 24-26, referentes às contas poupança no Banco do Brasil S/A para devolução ao patrono da autora, mediante recibo. 5. Oportunamente, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.003132-3 - NAIR FERREIRA BENEDICTO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003150-5 - MASSAR SHIGUIHARA E OUTROS (ADV. SP199878B MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI E ADV. SP174908 MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.004486-0 - DAVISSON TSUYOSHI TSUCHIDA (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e

determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.004640-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP194200 FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MARIA DE LOURDES MENESES MENDES COM ART ARTES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Segundo recentes julgados, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é isenta do recolhimento de custas processuais. Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo : 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, cite-se. Int.

2009.61.00.004779-3 - JOSE ALVARO PEREIRA LEITE (ADV. SP184945 CRISTIANO GONZALEZ TORELLI E ADV. SP216025 DANIELA BRANDEL FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.004967-4 - SEBASTIAO BONAFE JUNIOR (ADV. SP072635 REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.005495-5 - JUREMA DE MIRANDA BOARI (ADV. SP268536 LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.005625-3 - BEATRIZ FERNANDES GARCIA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP190834 SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.010605-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em decisão.Em 4/5/2005 a ação foi distribuída inicialmente na Justiça Estadual.O objeto da presente ação é cobrança de condomínio.O autor narrou, em sua petição inicial, que a ré é proprietária de uma unidade condominial e que, em virtude disto, estaria obrigada a concorrer com o pagamento das cotas lançadas sobre referida unidade. Afirmou que a ré não efetuou o pagamento das cotas referente aos meses de março de 2003 a março de 2005. Exauriu os meios amigáveis de recebimento do débito.Requereu a procedência do pedido da ação para condenação da ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de multa de mora, juros legais e correção monetária, a contar do vencimento das parcelas em atraso. Juntou documentos aos autos (fls. 02-04, 05-32 e 37-40).O autor informou que o imóvel havia sido arrematado pela EMGEA e pediu a exclusão dos réus, o que foi deferido (fls. 53-55).O autor pediu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi deferido e a ação redistribuída a este Juízo em 22/5/2007 (fls. 122-127 e 131).A ré apresentou contestação às fls. 154-160, na qual aduziu ser parte ilegítima, uma vez que o imóvel encontrava-se ocupado por terceiro e qualquer obrigação para responder pelo pagamento das cotas condominiais somente lhe pode ser atribuída após a arrematação. No mérito, requereu a não aplicação de multa e juros moratórios e incidência da correção monetária apenas a partir da propositura da ação. Requereu a improcedência.Manifestação do autor às fls. 168-169.É o relatório. Fundamento e decido.O objetivo do autor, nesta ação, é o recebimento de taxa condominial. A fim de comprovar a qualidade do réu então indicado - José Carlos Delgado - o autor juntou cópia da matrícula do imóvel e requereu sua exclusão e inclusão de Márcia Fernanda Rodrigues Prado e Aluisio Matos Ramos (fl. 37e 39-40).O autor, posteriormente, pediu a exclusão dos supra indicados réus e a inclusão da EMGEA, sob o argumento da ocorrência de

arrematação do imóvel por esta. Não há nos autos qualquer documento comprobatório de arrematação do imóvel em questão; logo, não há interesse da EMGEA em participar desta relação processual e proprietários originais devem integrar a lide. Vê-se na certidão de matrícula do imóvel, fl. 40v., que a CEF cedeu e transferiu à EMGEA os direitos creditórios do mútuo. E apenas isto. De acordo com estes documentos, os proprietários são Márcia Fernanda Rodrigues Prado e Aluisio Matos Ramos e a EMGEA é credora hipotecária. Conquanto tenha sido necessária a remessa dos autos pela Justiça Estadual à Justiça Federal - pois a esta cabe decidir sobre eventual interesse jurídico a justificar a intervenção da Caixa Econômica Federal no processo, nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça -, sendo a EMGEA excluída do pólo passivo da ação, pela falta de interesse, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda. Diante do exposto, reconheço a falta de interesse jurídico que justifique a intervenção da EMGEA - Gestora de Ativos e excludo-a do pólo passivo desta ação e reincluo Márcia Fernanda Rodrigues Prado e Aluisio Matos Ramos. Por consequência, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos, com urgência, à 3ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da EMGEA - Gestora de Ativos do pólo passivo e inclusão, no pólo ativo, de MÁRCIA FERNANDA RODRIGUES PRADO e ALUISIO MATOS RAMOS. Intimem-se. São Paulo, 16 de março de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.005945-0 - CONDOMINIO EDIFICIO MARACAI-GUAPORE (ADV. SP114278 CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré, não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI para retificar a autuação para o rito ordinário. Informe o autor se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 05 (cinco) dias. Com ou sem a resposta, expeça-se mandado para citação da ré para, querendo, apresentar contestação. Prazo : 15 (quinze) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.007046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001806-4) HOBAS ENGINEERING + ROHRE AG (ADV. SP022276A CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FROES E ADV. SP147247 FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA) X C-TECH LTD (ADV. SP015842 NEWTON SILVEIRA E ADV. SP024798 WILSON SILVEIRA) X AMITECH BRAZIL TUBOS S/A (ADV. SP015842 NEWTON SILVEIRA E ADV. SP024798 WILSON SILVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência interposta pela co-ré HOBAS ENGINEERING+ROHRE AG, sob a justificativa de que o litisconsorte passivo INPI tem sua sede no Rio de Janeiro. A exceção manifestou-se pela manutenção da competência neste Juízo. O INPI manifestou-se pelo acolhimento da exceção. A exceção merece acolhida. Segundo dispõe o artigo 94 do Código de Processo Civil, é no foro do domicílio do réu onde devem ser propostas as ações fundadas em direito pessoal. O parágrafo 4º do referido artigo acrescenta que, nas ações com dois ou mais réus, a demanda deve ser proposta no foro de qualquer deles. No presente caso, embora a ré-excipiente tenha sede no exterior, sua representação está no Rio de Janeiro, local em que foi citada. Na mesma situação encontra-se o INPI. Ademais, conforme assinalado pela excipiente, tramitam na Seção Judiciária do Rio de Janeiro outros processos de nulidade de patente em face dos mesmos litisconsortes passivos. Portanto, ACOLHO a presente exceção e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 3551

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0145035-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP056381 MARIA LUIZA LOUZA PRADO E ADV. SP115742 ADILSON DE SOUZA CARVALHO E ADV. SP019413 MARILENE FERREIRA DE MORAES E ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 366: Ciência as partes. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 336, 6º§, com a expedição de mandado para intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Após, a intimação, aguarde-se por 15 dias eventual providência da União. No silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 292, 314 e 366. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

87.0020176-6 - GUITTYS RENT A CAR LOCAAO DE VEICULOS LTDA. (ADV. SP009970 FAUSTO RENATO DE REZENDE E ADV. SP100909 LUIZ FERNANDO PARREIRA MILENA E ADV. SP108640 MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora à fl. 220, a fim de dar cumprimento à determinação de fl. 216. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

89.0027157-1 - THEREZINHA BENEDICTA LACORTE BAPTISTAO E OUTROS (ADV. SP081876 JOSE

FERNANDO BORREGO BIJOS E ADV. SP144087 MARIA TERESA BIJOS FAIDIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Verifico que na decisão de fl. 196, constou, equivocadamente, como sucessora, Regina de Almeida Ferreira Baptistão, casada com o co-autor Luiz José Lacorte Baptistão, em regime de comunhão parcial de bens. 2. Suspendo o cumprimento do despacho de fl.240. 3. Remetam-se os autos à SUDI para: a) excluir do pólo ativo Regina de Almeida Ferreira Baptistão; b) retificar o nome da co-autora Maria Elisete Lacorte Baptistão para Maria Elisete Lacorte Baptistão Pires; c) incluir no pólo ativo Clara Teresa Lacorte Baptistão, CPF n.092.699.148-52.4. Esclareça a co-autora Marília Gramolini Garcia Baptistão se houve mudança no regime de casamento, tendo em vista que a certidão de fl.126 indica que o regime adotado é o da comunhão universal de bens, por Escritura de Pacto Antenupcial, e nos documentos de fls.98, 101, 114, 117, 141, 172 e 220 consta que é casada pelo regime de comunhão parcial de bens. Caso o regime seja o de comunhão universal de bens, regularize sua representação processual com o fornecimento de procuração com poderes para receber e dar quitação. 5. Cumpridas as determinações, prossiga-se nos termos do determinado no despacho de fl.240, expedindo-se alvarás de levantamento em favor dos autores.6. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

91.0699576-4 - ROBERTO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP035215 WALTER BERTOLACCINI E ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF. Em vista da decisão proferida nos Embargos à Execução n. 2005.61.00.011926-9, que reconheceu a prescrição, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0068030-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0060395-5) KERO-KERO COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 229, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

93.0029778-3 - JOSE CLAUDIO PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP070981 JOSE EDUARDO F DANDRADE BATTISTUZZO E ADV. SP008593 SANTO BATTISTUZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Em vista da manifestação da União às fls.268-271, admito a habilitação de JOSÉ CLAUDIO PIRES DE OLIVEIRA e ANA MARIA DE OLIVEIRA RAMOS, sucessores da autora Ana Pires de Oliveira, nos termos do artigo 1060, I, do CPC. À SUDI para retificação necessária. Fls.159-246 e 270-271: : Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Na hipótese de discordância, forneça a parte autora os cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

94.0003438-5 - VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.294: Ciência as partes. Informe a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.294. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

94.0005838-1 - TV BAURU S/A (ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fl.235: Ciência as partes. Fl.228: Novamente a União requer não seja autorizado o levantamento dos valores pagos em razão do precatório, em vista da existência de outra Execução Fiscal contra a autora (Proc.98.1300344-8), que tramita na 1ª Vara de Bauru. Pelo exame das informações juntadas, tanto a primeira como a segunda Execução Fiscal estão garantidas por Carta de Fiança. E ao que parece, o que pretende a Ré é reforçar a garantia das execuções fiscais (garantidas por Carta de Fiança). A questão já foi apreciada à fl.208, e até o momento não foram adotadas providências judiciais para impedir o levantamento pela autora. Cumpra-se o determinado na decisão de fl.208, 5º§, com a intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Após a intimação, aguarde-se por 15(quinze) dias eventual providência da União. No silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls.207 e 235. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

94.0029032-2 - FORMILINE S/A (ADV. SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Fls. 133-143: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Para tanto, forneça a parte autora o nome e número

do CPF do procurador que constará do ofício. 3. Na hipótese de discordância, desentranhem-se as peças de fls. 133-143 e distribua-se como Embargos à Execução. Int.

95.0005051-0 - NAIR DUARTE TEIXEIRA (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Em vista do desinteresse do BACEN em promover a execução com relação aos honorários, arquivem-se os autos.Int.

96.0017959-0 - JOSE FONSECA FERNANDES (ADV. SP006152 WILLIAM ALMEIDA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

97.0016329-6 - VANDERLEI CANDIDO DE ALCIDES E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra-se o determinado na parte final da sentença (fl. 227) com expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 221 em favor da parte autora. Para tanto, informe a parte autora o nome, número do RG e do CPF do procurador que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado o alvará, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

2003.61.00.037408-0 - FERRARI, MAGALHAES E FERRAZ ADVOGADOS E OUTROS (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP184551 TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado a fl. 262, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2007.61.00.021603-0 - LAURINDA AFFONSO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Trata-se de ação em que foi conferido às autoras, viúvas de ex-ferroviários da extinta FEPASA, sucedida pela também extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, o recebimento das diferenças mensais devidas vencidas, entre o valor das pensões que perceberam pela morte dos ex-servidores e o valor da totalidade dos proventos a eles conferidos, a partir de 05.10.1989, devidamente corrigidas, bem como o recebimento das pensões futuras, no valor correspondente a totalidade (100%) dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. Promovida a execução a Ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer com apostilamento a partir de 01/07/2002, exceto em relação às autoras LEONTINA MENDES REZENDE, MARGARIDA MOSTERIO PERINA, MARIA ALMEIDA CHAGAS, MARIA ALVES FERREIRA DA SILVA (fl.1338), ante a ausência de localização de registros e assentamentos, e em relação a LUZIA DE OLIVEIRA BORGES, uma vez que participa de outra ação com o mesmo pedido (fl.1325). Noticiou, ainda, o falecimento das autoras LUCIA ULIAN FERREIRA e LUIZA CARLOS DA SILVA (fls.1325 e 1338).Há nos autos pedidos de habilitação formulados pelos sucessores das autoras MARIA ALMEIDA CHAGAS (fls.1407-1448), MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO (fls.1464-1488), LÚCIA ULIAN FERREIRA (fls.1503-1529), MARIA ALVES FERREIRA DA SILVA (fls.1530-1568) e LUIZA CARLOS DA SILVA (fls.1571-1596) que precisam ser regularizados. Assim, forneça a parte autora em 30(trinta) dias: a) cópias dos Formais de Partilha (somente da relação dos herdeiros) dos bens deixa dos pelas autoras falecidas; b) procurações outorgadas por DANIELA CRISTINA MARQUES e PATRÍCIA MARQUES (netas da autora Maria Almeida Chagas) ante a maioridade; c) cópia da certidão de nascimento de VALDINEI ALVES, IVANI ALVES, DANIELA CRISTINA ALVES, COSMIA SIMONE ALVES, CARLA ANDRESSA ALVES, KARINA DE CÁSSIA ALVES (netas da autora Lúcia Ulian Ferreira); d) procuração outorgada por TAISA AMANDA DA SILVA (neta da autora Maria Alves Ferreira da Silva) ante a maioridade. No mesmo prazo, forneça a parte autora planilha atualizada dos cálculos de liquidação. Após, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre os cálculos, bem como sobre os pedidos de habilitação. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante a presença de incapaz (PAULO EDUARDO DA SILVA - fl.1563). Int.

2008.61.00.016429-0 - PABLO CARRUBBA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo autor às fls. 59-64, referente à diferença entre o que entende devido (R\$ 54.252,49) e o apurado e depositado pela CEF (R\$ 32.876,50), perfazendo o total de R\$ 21.375,99, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.4. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, indicado à fl. 53, devendo a parte autora indicar o nome e o RG do procurador que efetuará o levantamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.011926-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0699576-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER) X ROBERTO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP035215 WALTER BERTOLACCINI E ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS)

Ciência as partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias das decisões de fls.13-14, 30-36, 48-52 e 55 para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3561

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006066-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVO ANTONIO FUCHS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se no termos do artigo 277 do CPC. Designo audiência de conciliação a ser realizada na sede deste Juízo em 14 de maio de 2009, às 14:00 horas.Int.

Expediente Nº 3566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0017021-7 - LEA MARIA LIBORIO ALENCAR (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Converto o julgamento em diligência. 1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 15 de junho de 2009, às 12:00 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC para a realização das intimações por mandado.

98.0029996-3 - JOSE AIRTON DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 15 de junho de 2009, às 11:00 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC para a realização das intimações por mandado.

1999.61.00.044420-8 - JOSE ALBANIR ANTUNES DE MELO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. 1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 15 de junho de 2009, às 14:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC para a realização das intimações por mandado.

1999.61.00.059620-3 - ERALDO GUEIROS MIRANDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Converto o julgamento em diligência. 1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação.2. A audiência será realizada no dia 16 de junho de 2009, às 10:00 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC para a realização das intimações por mandado.

2000.61.00.018636-4 - ALFREDO GOOJI SUZUKI E OUTRO (ADV. SP133281 ELIENE XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA

AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência. 1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 15 de junho de 2009, às 16:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC para a realização das intimações por mandado.

2001.61.00.030791-3 - MIRIAN ANNITA MARQUES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 15 de junho de 2009, às 15:30 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC para a realização das intimações por mandado.

2008.61.00.017947-4 - RENATO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO E ADV. SP179664 LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

1. Em razão do esforço concentrado para realização de conciliação nos processos de SFH nas Varas Cíveis, foi designada audiência de conciliação. 2. A audiência será realizada no dia 15 de junho de 2009, às 10:00 horas. 3. Intimem-se pessoalmente os autores. Defiro as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, CPC para a realização das intimações por mandado.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029223-4 - ALMA HEIMANN E OUTRO (ADV. SP115143 ALVARO LUIZ BOHLSSEN E ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos em decisão. Autorizo o levantamento dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo, nos termos requeridos. Indique(m) o(s) autor(es) em nome de qual advogado(a) deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo, também, os dados como o R.G. e o C.P.F. desse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à União Federal e, em nada sendo requerido, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, conforme requerido pela parte autora. Expedido e liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

93.0032855-7 - RENTAL TRUCK LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP228102 JULIANA LACERDA DA SILVA E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intimem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 178/179, para fins de SAQUE pelos beneficiários. Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

93.0032940-5 - NATALINO LUIZ PASCON E OUTRO (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Fl. 494: Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação dos autores quanto aos extratos a serem juntados ao feito. Int.

97.0049208-7 - AVELINO CYPRIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o noticiado pela CEF a fl. 314 e a não manifestação dos autores em relação ao alegado, abra-se vista à União Federal acerca do despacho de fl. 239. Após, informe o advogado o número correto do CPF da autora MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS, para que os autos possam retornar ao arquivo, não havendo mais nada a ser requerido pelas partes, uma vez que o constante do feito encontra-se irregular. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.00.006718-3 - JOAO CARLOS ANDRIANI E OUTROS (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do requerimento formulado pela parte autora à fl. 360, visto o nítido interesse daquela parte em resolver amigavelmente a pendência judicial. Prazo 10 dias. Expeça-se a solicitação de pagamento ao perito judicial. No silêncio da ré, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.033587-0 - ROSEMEIRE VEGH DE OLIVEIRA (ADV. SP101972 JOANA DE ARRUDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Diante do retorno do mandado nº 591/2009 sem cumprimento, que visava a intimação da testemunha arrolada pela parte autora, e considerando que nos termos do certificado à fl. 222 pelo Sr. Oficial de Justiça, a testemunha nunca residiu no endereço fornecido pela autora, e esta (Rosemeire - autora), intimada pessoalmente pelo mesmo Oficial de Justiça, não soube informar o endereço da testemunha que arrolou, intime-se-a para que informe nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há interesse na manutenção da testemunha, bem como, persistindo o interesse, informe o endereço atualizado, em prazo razoável para que as diligências pelo Cartório possam ser tomadas tempestivamente. Intime-se com urgência.

2008.61.00.000945-3 - JOSE LUIZ DE ABREU (ADV. SP081756 JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 841/845 - Mantenho a decisão de fls. 838/840, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 932/935 - Será analisado pelo Juízo competente. Observadas as formalidades legais, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fl. 840. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0031977-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ROBISON SADAO YOSHIMOTO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 495. Tendo em vista o pedido de extinção do processo, junte a CEF cópia do acordo das partes na ação consignatória. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1709

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.00.030476-8 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X GALLIZIA COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP103191 FABIO PRANDINI AZZAR)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que o documento de fl. 134 é estranho aos autos, determino o seu desentranhamento, bem como a sua retirada pelo procurador do requerido mediante recibo nos autos. Insta observar que as medidas de conservação dos bens em mãos de depositário fiel devem ser tomadas administrativamente. Int. Após, voltem os autos conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.000519-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034157-0) ROSVITA REBECA OHMAYE (ADV. SP100014 ROBERTO VERONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Fl. 170 - Ciência à autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.019366-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.001826-3) CATARINA MARIA DA SILVA BARBOSA (ADV. SP153252 FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

MONITORIA

2001.61.00.022026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CICERO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP158522 MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES E PROCURAD CLAUDIA A.SIMARDI(PAJ) E ADV. SP185547 SIRLEI MARIA MAIA)

Vistos em decisão. Fl. 242 - Nada a apreciar tendo em vista o pedido formulado à fl. 243. Considerando o novo número de CPF informado pela Delegacia da Receita Federal à fl. 239, bem como o valor atualizado do débito de fl. 246, defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil no valor de R\$ 21.707,14 (vinte e um mil, setecentos e sete reais e quatorze centavos), que é o valor do débito atualizado até 28 de outubro de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em Inspeção. Publique-se o despacho de fl. 259. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.013844-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY) X VALDETE ANDRADE DE OLIVEIRA SIMOES (ADV. SP109464 CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.026637-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA (ADV. SP118999 RICARDO JOSE DO PRADO) X ELIAS ATTIE NETO (ADV. SP207470 PAULA MILORI COSENTINO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Apensem-se estes autos aos da ação ordinária n.º 2005.61.00.0900256-9. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.027527-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PABLO RODRIGO SOUZA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEROLA GURFINKEL (ADV. SP014560 CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES E ADV. SP208191 ANA PAULA MENDES RIBEIRO)

Vistos em despacho. Fl. 135. Nada a deferir tendo em vista que a constrição de bem é uma medida realizada apenas após o proferimento da sentença. Remetam-se os autos à perícia. Int.

2007.61.00.026618-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CONFECOES NERI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SOOK HEE KIM LEE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO GOULAR BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 160. Indefiro o requerido pelo autor. Tendo em vista o programa disponibilizado a esta Vara, que permite a consulta por meio do número do CPF/CNPJ, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço de SOOK HEE KIM LEE, CPF n.º 213.467.798-80 e JOÃO GOULART BUENO, CPF n.º 372.622.518-80. Após, requeira a CEF o quê de direito, vez que o programa disponibilizado tem como fonte o banco de dados da Receita Federal. Int.

2007.61.00.034206-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SACOLAO CRI-CA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 60/71: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (SACOLÃO CRI-CA LTDA - ME, SIMONE DE SENA REBOUÇAS SOARES E DALVA IZIDIA DA SILVA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos devedores (SACOLÃO CRI-CA LTDA - ME, SIMONE DE SENA REBOUÇAS SOARES E DALVA IZIDIA DA SILVA) manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.000780-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TRONA QUIMICA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 195. Em face do lapso decorrido concedo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.001554-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FR POSSAR EVENTOS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO RICARDO POSSAR

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA LICIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fls.61: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (FR POSSAR EVENTOS ME, FABIO RICARDO POSSAR E VERA LUCIA LICIAN), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (FR POSSAR EVENTOS ME, FABIO RICARDO POSSAR E VERA LUCIA LICIAN, manifeste-se o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.001658-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GUSTAVO MARCOLINO PAULA (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS)

Vistos em despacho. Fl.102. Nada a deferir tendo em vista que foi proferida sentença às fls.83/88 e 95/96. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para desentranhamento dos documentos. Int.

2008.61.00.009170-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X APARECIDO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO UCHOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BERNARDINA MARIA DE OLIVEIRA UCHOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.93.Junte a parte autora cópias nos termos da sentença de fls.89/90. Int.

2008.61.00.016684-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X REGIANE MARA FELICIO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Aduz, a autora, às fls. 52/53, que como o contrato do FIES possui obrigações sucessivas os últimos aditamentos juntados aos autos ratificam a situação aditamentos anteriores não juntados ao feito. Não obstante as considerações tecidas pela autora deverá esta observar o que determina a lei processual vigente. Sendo assim, não é possível adimitir a dilação probatória que se requer, em Ação Monitória, para fins de expedição do Mandado de Pagamento. Para que se expeça o Mandado de Citação em Ação Monitória, deverá ser juntado aos autos, como documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do CPC), o documento escrito, sem eficácia de título executivo, que no caso em tela é o contrato e seus respectivos aditamentos dos períodos. Sendo assim, junte a autora os aditamentos do contrato para fim de que seja determinada a expedição dos Mandados de Citação. Int.

2008.61.00.017022-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CELIA REGINA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Aduz, a autora, às fls. 57/58, que como o contrato do FIES possui obrigações sucessivas os últimos aditamentos juntados aos autos ratificam a situação aditamentos anteriores não juntados ao feito. Não obstante as considerações tecidas pela autora deverá esta observar o que determina a lei processual vigente. Sendo assim, não é possível adimitir a dilação probatória que se requer, em Ação Monitória, para fins de expedição do Mandado de Pagamento. Para que se expeça o Mandado de Citação em Ação Monitória, deverá ser juntado aos autos, como documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do CPC), o documento escrito, sem eficácia de título executivo, que no caso em tela é o contrato e seus respectivos aditamentos dos períodos. Sendo assim, junte a autora os aditamentos do contrato para fim de que seja determinada a expedição dos Mandados de Citação. Int.

2008.61.00.018869-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RONNIE LIMA DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA CELIA LIMA DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Aduz, a autora, às fls. 44/45, que os aditamentos referentes ao 2.º Semestre de 2000 e ao 1.º Semestre de 2003 foram realizados de forma simplificada, lançamentos financeiros do FIES, sem qualquer intervenção da Requerente e por esta razão, a autora não possui cópia dos referidos aditamentos. Não obstante as considerações tecidas pela autora deverá esta observar o que determina a lei processual vigente. Sendo assim, não é possível adimitir a dilação probatória que se requer, em Ação Monitória, para fins de expedição do Mandado de Pagamento. Para que se expeça o Mandado de Citação em Ação Monitória, deverá ser juntado aos autos, como documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do CPC), o documento escrito, sem eficácia de título executivo, que no caso em tela é o contrato e seus respectivos aditamentos dos períodos. Sendo assim, junte a autora os aditamentos do contrato para fim de que seja determinada a expedição dos Mandados de Citação. Int.

2008.61.00.021107-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RICARDO RIBEIRO DE REZENDE E OUTRO (ADV. SP238098 HENRIQUE PREVIATO)

Vistos em despacho. Fls.63.Defiro os benefícios de justiça gratuita requerido pelo réu. Tendo em vista que o pedido de provas formulado pelas partes foi feita de forma genérica, esclareçam as partes, justificando sua pertinência, as partes que pretendem produzir. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Atendem as partes para o prazo comum. Int.

2008.61.00.021135-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X RICARDO SERRANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 52, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0020557-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017861-1) DU PONT DO BRASIL S/A (ADV. SP067148 JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E ADV. SP099393 VASCO GRUBER FRANCO E ADV. SP146194 LUIZ ALEXANDRE YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

94.0025963-8 - MWM MOTORES DIESEL LTDA (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X INDUSTRIAS DE FREIOS KNORR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BENJAMIM DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BENJAMIM COML/ DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BENJAMIM PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X BENJAMIM PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COML/ CIBRASIL LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X VINASTO MANGOTEX S/A (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X VINASTO MANGOTEX S/A - FILIAL 1 E OUTRO (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

95.0025248-1 - BEATRIZ ROQUE SIMOES E OUTROS (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO E ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS SA (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO BRADESCO SA (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU SA (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI E ADV. SP059468 VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA (ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP149267 CLAUDIA REGINA LOPES) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU E ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0021973-9 - ADELINO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ (ADV) E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SILVIO GRAVAGLI (ADV) E PROCURAD IVONE COAN (ADV))

Vistos em despacho. Fl.411. Nada a deferir em face da concessão dos benefícios de justiça gratuita à fl.199. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

98.0018725-1 - JOSE AMERICO BONIZZIO MAIA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP140924 CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.00.022723-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018063-9) HELENA IRINEU BERTOLINO (ADV. SP037887 AZAEL DEJTIAR E ADV. SP179331 ALESSANDRA DEJTIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fl.224. Providencie a autora a indicação do Agente Fiduciário bem como seu endereço. Após, cite-se nos termos da decisão de fl.135. Int.

2005.61.00.900256-9 - CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA (ADV. SP118999 RICARDO JOSE DO PRADO E ADV. SP207470 PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Em face do término da fase de instrução, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito Sr. Demétrio Cokinos (telef. 5085-0280), dos valores constantes nas guias de fls. 212, 213, 216 e 218. Após, noticiada a liquidação, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.00.900257-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900256-5) CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA (ADV. SP118999 RICARDO JOSE DO PRADO E ADV. SP207470 PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Em face do término da fase de instrução, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Perito Sr. Demétrio Cokinos(tel.5085-0280), dos valores constantes nas guias de fls.385, 386, 389 e 390. Após, noticiada a liquidação, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.021427-5 - MARIA DE LOURDES INACIO (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. O credor se manifestou às fls. 60/61. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Primeiramente, recebo a impugnação do devedor (Caixa Econômica Federal), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Outrossim, entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos: 1) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Assiste razão ao Impugnante quando sustenta ser incabível a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Com efeito, nos moldes acima expostos, o requerimento do credor não deu ensejo a um processo de execução autônomo, em que haveria o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art.652-A do CPC (que disciplina a execução extrajudicial); houve, tão somente, o início da fase de cumprimento de sentença, em que não há previsão legal para a fixação de tal verba. Ressalto, para afastar qualquer dúvida, que afasto a possibilidade de fixação de novos honorários advocatícios em razão da atuação do advogado na fase de cumprimento de sentença, que em nada se confundem com aqueles fixados no título judicial (sentença). 2) Juros moratórios, juros remuneratórios e correção monetária. Pontuo, inicialmente, que os juros moratórios, decorrentes da mora do devedor são devidos, ainda que não fixados na sentença, nos termos da Súmula nº254 do C. STF, in verbis: Incluem-se os juros de moratórios na liquidação, embora omissos no pedido inicial ou a condenação. Necessário ressaltar que os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, a partir de quando deverão ser calculados em 1% ao mês, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161,1º do CTN. Entendo, ainda, aplicáveis ao caso dos autos os juros remuneratórios em relação aos créditos dos autores, mormente em razão de serem eles decorrentes, no mais das vezes, de investimento de capital, pactuado entre as partes, o que se configura no caso dos autos, em que se firmou contrato de poupança junto à instituição bancária, que se comprometeu a remunerar seu capital com os referidos juros que, conforme ensinamentos de Pontes de Miranda-que denomina os juros remuneratórios de estipulados-in Tratado de Direito Privado, pág.2888, nº3, vol. XXIV, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, os juros estipulados são os que resultam de manifestação unilateral de vontade, ou de manifestação bilateral de vontade. As mais das vezes, em virtude de contrato; menos freqüentemente, em virtude de testamento (legado a termo). Os juros legais são os que se produzem em virtude de regra jurídica legal, em

cujo suporte fático pode estar ato jurídico, porém não houve vontade de estipulá-los (juros moratórios)...Convém ressaltar, ainda, que a correção monetária não remunera o capital; apenas atualiza os valores de forma compatível com a realidade, repondo os índices inflacionários, mantendo assim, o real valor da moeda, razão pela qual deve incidir também a partir do inadimplemento da obrigação. Neste sentido merece destaque o presente julgado, in verbis: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada. (JTA 109/372) Consigno que, no caso dos autos restou expressamente determinado na sentença transitada em julgado a correção da conta poupança da parte autora pelo mesmos critérios aplicáveis às poupanças em geral, pelo que não assiste razão à CEF, que deveria ter manifestada seu inconformismo conforme esse critério à época da prolação da sentença, por meio do recurso próprio. 4) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC. No caso dos autos verifico que a CEF efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade. Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC. Nos termos acima expostos, determino: 1) Regularização pela parte autora de sua representação processual nestes autos; devendo o Dr. Gustavo Lobo Mainardi aos autos procuração; 2) Regularizados expeça-se alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia incontroversa, com a qual concordou a CEF, no valor de R\$ 16.415,52; tanto no referente do principal quanto honorários advocatícios; 3) Cumprido o item anterior, sejam os autos remetidos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela CEF, nos termos da decisão supra, conforme critérios constantes da sentença transitada em julgado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.011279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012031-1) SUELY PEDROSO BARBOSA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 53/61: Recebo o requerimento do(a) credor(SUELY PEDROSO BARBOSA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF) manifeste-se o credor (SUELY PEDROSO BARBOSA) que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.00.014256-0 - CONDOMINIO EDIFICIO STUDIUM (ADV. SP132928 CARLOS ALBERTO DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, com fulcro no art.475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pelo ora impugnado, requer provimento da presente Impugnação. Decisão à fl.155 atribuindo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art.475-M do CPC, em razão do depósito do montante integral exigido pelo credor. Devidamente intimado, o credor se manifestou às fls.167/175, 192/194, 207/208, 211/214 e 228/231. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art.475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art.475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art.475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de

intimação prevista no art.236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal.Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir aduzidos:1) Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentençaAssiste razão ao Impugnante quando sustenta ser incabível a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença.Com efeito, nos moldes acima expostos, o requerimento do credor não deu ensejo a um processo de execução autônomo, em que haveria o arbitramento dos honorários advocatícios, nos termos do art.652-A do CPC (que disciplina a execução extrajudicial); houve, tão somente, o início da fase de cumprimento de sentença, em que não há previsão legal para a fixação de tal verba.Ressalto, para afastar qualquer dúvida, que afasto a possibilidade de fixação de novos honorários advocatícios em razão da atuação do advogado na fase de cumprimento de sentença, que em nada se confundem com aqueles fixados no título judicial (sentença).4) Aplicação da multa de 10% (475- J do CPC) A finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art.475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito.Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art.475-J do CPC.No caso dos autos verifico que a CEF não se manifestou apesar de devidamente intimada. Após a expedição do mandado de penhora a CEF apresentou impugnação nos termos do artigo 475-J e efetuou o depósito do valor total do débito, mas tal providência não afasta totalmente a incidência da multa, tendo em vista que objetivava, com o depósito, a garantia do Juízo e não o pagamento do débito, apto a afastar a penalidade.Consigno, entretanto, que multa deve recair apenas sobre a diferença entre o valor admitido como incontroverso pelo devedor - a respeito do qual, inclusive, manifestou a possibilidade de levantamento pelo credor- e o valor efetivamente devido por ele, a ser definitivamente apurado pelo Contador Judicial, nos termos do do art.475-J do CPC.5) Custas processuaisInconteste que o sucumbente deve indenizar o vencedor pelas despesas processuais, nestas compreendidas as custas processuais pagas.No caso dos autos às fls.213 pleiteia o impugnado o reembolso das custas expendidas para o ajuizamento do processo, conforme guia acostada aos autos à fl.125.Assevero nos termos do despacho de fl. 221 que o recolhimento de fl.125, referente ao cumprimento de sentença, foi realizado indevidamente, tendo em vista que não são devidas custas neste caso já que não há processo de execução autônomo. Assim, não pode a ré ser responsabilizada pelo equívoco do autor.As custas judiciais devidas são as recolhidas por ocasião da inicial, conforme planilha da CEF à fl.152 e do contador judicial à fl.224.Nos termos acima expostos, dou parcial provimento à impugnação da CEF e determino:1) A expedição de alvará de levantamento em favor do autor quanto à quantia apurada pelo Sr. Contador e homologada por este Juízo, no montante de R\$ 37.104,33 e Ofício de Apropriação para a CEF de R\$ 648,01.2) Ultrapassado o prazo recursal e tendo em vista a total satisfação do débito, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.026432-8 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos em inspeção.Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que os autos já se encontram sentenciados, bem como em razão da não manifestação do condomínio-autor à decisão de fls. 246/249, guarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.021265-5 - CECILIA ALICE DE ALMEIDA AMADIO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls. 100/101: Recebo o requerimento do(a) credor(CECILIA ALICE DE ALMEIDA AMADIO), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), manifeste-se o credor (CECILIA ALICE DE ALMEIDA AMADIO), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.029116-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROSANA RODRIGUES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANILO JOSE EDRIGUES MOLINARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de maio de 2009, às 15h00min. Fl.177.Cite-se o réu para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, parág. 3º, do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, parág. 2º, do CPC).Intimem-se as partes para comparecimento à audiência, advertindo-se de que o não comparecimento implicará confissão da matéria de fato.Cumpra-se.

2008.61.00.020649-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fls. 54/56: Recebo o requerimento do(a) credor(CONJUNTO RESIDENCIAL PADUA), na forma

do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), manifeste-se o credor (CONJUNTO RESIDENCIAL PADUA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025694-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016718-6) IZABEL DONIZETE SALVADOR (ADV. SP169947 LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos em despacho. Fls.20/22. Recebo a petição como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para constar valor dado a causa de R\$ 15.258,16. Defiro o pedido dos benefícios de assistência judiciária gratuita. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0009031-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP139019 ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X TUROKASE COM/ DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fls.343/346: a escolha da melhor via para a transferência dos valores cabe a este Juízo, que não está obrigado a proceder à transferência eletrônica, se tal escolha não parece ser a mais segura, mormente não havendo qualquer prejuízo às partes. Ademais, não há que se confundir a ordem de transferência dos valores, com a de bloqueio, que já foi emitida por este Juízo, por meio do BACENJUD, pelo que não se aplica à hipótese o art.5º da Res.524 do C. CNJ. Ausente, assim, qualquer contradição na decisão embargada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

Consigno, ainda, que se a embargante tivesse apresentado as informações requeridas por este Juízo ao invés dos embargos, certamente os ofícios já teriam sido expedidos e a ordem estaria em vias de ser cumprida. Apesar de não ter trazido aos autos os endereços requeridos, tendo em vista que cabe ao magistrado zelar pela rápida solução do litígio, determino à Secretaria que expeça os ofícios, endereçando-os ao estabelecimento matriz dos bancos, para que procedam à transferência dos valores bloqueados para conta judicial. Int. Cumpra-se. Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fl.348. Reconsidero a parte final do despacho de fl.348 para expedição de Ofícios. Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. A transferência dos valores bloqueados será realizada pelo próprio Juízo, tendo em vista que há no Sistema do BACEN-JUD essa possibilidade. Promova a exequente o regular prosseguimento do feito. Realizada a transferência requerida, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Chamo o feito à ordem. Publique-se o despacho de fl.348 e 349. Compulsando os autos verifico que o feito está eivado de vícios a partir de fl.234. Tendo havido a publicação do Edital de Citação de Francisco Carlos Santana não foi nomeado curador do réu revel nos termos do artigo 9.º, inciso II, do CPC. Em razão disso torno nulo todos os atos processuais a partir do despacho de fl.234 em relação a todos os réus e nomeio o advogado dativo Dr. Ricardo Marcel Zena, inscrito na OAB/SP sob o n.º 195.290 para atuar nos autos que deverá ser intimado, para oferecer defesa. Após, intime-se pessoalmente a ré tendo em vista que a executada Rosicler Vitor da Silva consta endereço à fl.249, do resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o que de direito. Cumpra-se.

2003.61.00.010314-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X RENATA MASTRANDREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.173. Esclareça a exequente CEF a petição de fl.173. Fl.171. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

2007.61.00.003309-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DIVA MARIA DIAS DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.104/130. Ciência a parte autora da certidão parcialmente cumprida do oficial de justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.029323-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X OHANA COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA REGINA OHANA UNISSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO KENHITI UNISSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.001211-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X LINDOMAR DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento

interposto. Ressalto que com a comunicação da decisão a este Juízo, deve a Secretaria providenciar o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.001820-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos, sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.004029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ROSANA GRANT ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA GRANT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.46/50. Concedo prazo de 10(dez) requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.015162-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X RIVALDO GOMES GUIMARAES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.70. Desentranhem-se os documentos de fls.09/15 e 71/72 tendo em vista que foram juntadas cópias as fls.61/68 devolvendo-as ao exequente com recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.017219-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X JORGE APARECIDO FACHINELLI MAQUINAS - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.25. Concedo prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente. Int.

2008.61.00.020660-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSELI SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Chamo os autos à conclusão. Tendo em vista a informação de fl. 61, a fim de que futuramente não seja alegado prejuízo às partes, determino que sejam republicados os despachos lançados no Sistema Processual Informatizado no andamento 18 e disponibilizados no dia 16 de março de 2009. Segue o teor dos despachos disponibilizados. Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pelo EXEQUENTE-CEF(credor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$28.742,97 (vinte e oito mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos reais), que é o valor do débito atualizado até 29/08/2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Ciência ao exequente da ordem de bloqueio às fls.55/56, desbloqueio fls.57 e do resultado à fl.58. Requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Fl. 60 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a exequente efetue as pesquisas necessárias para o prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.022170-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246330 MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DOUGLAS COLATRELLO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS COLATRELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 41/43 - Nada a deferir quanto o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista o ofício juntado às fls. 37/39, que informa que o bem penhorado já se encontra bloqueado. Tendo em vista que não consta no termo de penhora de fl. 33 a nomeação do depositário fiel, NOMEIO como depositário do bem penhorado o Sr. DOUGLAS COLATRELLO, que deverá ser intimado, pessoalmente, de sua nomeação. Expeça-se Mandado de Avaliação, para que proceda o Sr. Oficial de Justiça a avaliação do bem penhorado, nos termos do artigo 652, parágrafo 2º, e artigo 680 do Código de Processo Civil. Realizada a avaliação, manifeste o exequente se tem interesse na adjudicação do bem penhorado, visto o que dispõe o artigo 685-A e seguintes da lei processual vigente. Expeça-se, intímese e cumpra-se.

2009.61.00.002087-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MJ TROPICAL CONFECOES LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.79/81. Regularize o advogado Dr.Nei Calderon sua representação processual. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012031-1 - SUELY PEDROSO BARBOSA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos em despacho. Fls. 85/86: Recebo o requerimento do(a) credor(SUELY PEDROSO BARBOSA), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da

multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF), manifeste-se o credor (SUELY PEDROSO BARBOSA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.017011-9 - MARIA DE LOURDES INACIO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Fl.87. Desentranhe-se e entranhe-se nos autos da ação ordinária. Fl.83. Manifeste-se o autor acerca da guia de depósito de fl.82 nos termos do despacho de fl.83 no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.017071-5 - ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls.68/70. Manifeste-se a requerente acerca do documento juntado pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031244-7 - MARIA JOSE CAVALCANTE ROCHA (ADV. SP211564 SUZY DE CASTRO FREITAS TESLJUK E ADV. SP217890 MARLENE MARIA DA SILVA LYSAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.17. Concedo prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. Int.

2008.61.00.034702-4 - MANOEL COELHO DELGADO (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Vistos em despacho. Fls.21/22. Cumpra o requerente integralmente o despacho de fl.16. Int.

2009.61.00.000234-7 - LAURA MORA (ADV. SP098143 HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Visto em despacho. Observo que para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, o requerimento poderá ser feito pelo procurador, desde que o mesmo ateste a pobreza do interessado sob as penas da lei, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.115/83, o que não ocorreu nos autos.Assim, providencie o autor declaração juntando aos autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033632-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP077580 IVONE COAN) X AIDYR MUNIZ DE JESUS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl.72. Informe a requerente a parte inventariante e a pessoa a ser intimada. Após, intime-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0017861-1 - DU PONT DO BRASIL S/A (ADV. SP067148 JOSE ROBERTO PRADO DE ALMEIDA E ADV. SP146194 LUIZ ALEXANDRE YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.122/123. Ciência a União Federal da conversão em renda efetuada. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

94.0028023-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025963-8) MWM MOTORES DIESEL LTDA E OUTROS (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

97.0007710-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0025248-1) BEATRIZ ROQUE SIMOES E OUTROS (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS SA (PROCURAD MARINA DAS GRACAS PEREIRA DE LIMA E ADV. SP020581 IDIVALDO OLETO E ADV. SP052165 MARIA TERESA BOTA GUERREIRO) X BANCO BRADESCO SA (ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X BANCO ITAU SA (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP181718A JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN

LAURENTI E ADV. SP138744 HELOISA HELENA GONCALVES) X BANCO ABN AMRO S/A (PROCURAD PAULO FLEURY DE SOUZA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

98.0048779-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0018725-1) JOSE AMERICO BONIZZIO MAIA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.000330-3 - MARCIO ROBERTO CASTILHO E OUTRO (ADV. SP161782 PAULO ANTONIO PAPINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de justiça gratuita. Fl.106/116. Recebo a petição como emenda a inicial. Ao SEDI retificar o polo passivo para Caixa Econômica Federal - CEF. Fl.117. Mantenho a decisão de fls.29/31 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

PETICAO

2003.61.00.001705-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DINAH GALVAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Intime(m)-se a(s) autora(s) a retirar(em) os autos conforme disposto no artigo 872 do C.P.C. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.003007-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO MANOEL DE ESPINDOLA (ADV. SP140663 ADRIANA PRADO VAZ) X EDILEUZA CORDEIRO LIMA DE ESPINDOLA - ESPOLIO (ADV. SP140663 ADRIANA PRADO VAZ)

Vistos em despacho. Fl. 236 - Manifestem-se os réus acerca do pedido de extinção do feito formulado pela autora. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

2008.61.00.003226-8 - MARCOS KIYOSHI TAKAHASHI E OUTRO (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0000998-6 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE E ADV. SP063244 CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO SEYSSEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP113883 FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO) X LLOYDS BANK (ADV. SP092345 DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA)

Fls. 1004/1010: Anote-se. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

2005.61.00.002544-5 - NOEME MARIANO DA LAPA (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP073529 TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de registro imobiliário que comprove a adjudicação do imóvel cogitado nestes autos, noticiada a fls. 192.Int.

2007.61.00.025736-5 - JOSE CARLOS DE ALENCAR (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP100305 ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E ADV. SP228178 RENATO COELHO PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que colacione aos autos os comprovantes de pagamento das prestações do imóvel que pretende a quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.Int.

2008.61.00.004996-7 - CLEIDE DE FATIMA GONCALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP112881 ROSE MARY SONCIN E ADV. SP085292 MARIO AUGUSTO RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à parte autora das certidões de fls. 137, 140, 143 e 147 verso.I.

2008.61.00.008649-6 - SALETE DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP063477 JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a denúncia à lide formulada pela parte autora, com fulcro no artigo 70, I, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, nos termos do artigo 72 do mesmo diploma legal. Cumprida a determinação, cite-se os litisdenunciados.Int.

2008.61.00.025733-3 - WANDERLEY PERES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP102321 KATIA LOPES DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o contrato discutido nos presentes autos conta com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.I.

Expediente Nº 3516

MANDADO DE SEGURANCA

90.0040574-2 - PIRELLI PNEUS S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Aguarde-se no arquivo decisão final na esfera administrativa. Dê-se vista a União Federal.

97.0043210-6 - INGAI INCORPORADORA S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Expeça-se certidão de Objeto e Pé conforme requerido. Após, dê-se vista dos autos a União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se.I.

2005.61.00.017487-6 - BETINA CAVALHEIRO MARIO (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO E ADV. SP245744 MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com razão a União Federal. Considerando a decisão proferida pelo C. STJ, defiro a expedição de alvará de levantamento parcial em favor da impetrante no valor de R\$ 2.954,00 e ofício de conversão em renda em favor da União Federal no valor de R\$ 25.911,94, sob o código 2808. Intime-se o impetrante para a sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, dê-se vista dos autos a União Federal.I.

2006.61.00.007373-0 - IRACEMA DOS SANTOS LOURENCO (ADV. SP104542 DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 224: anote-se. Converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 55. Após seu cumprimento, dê-se vista às partes e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.I.

2008.61.00.018944-3 - INDUKERN DO BRASIL QUIMICA LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 243/259, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.021924-1 - EXPLAS IND/ E COM/ LTDA EPP (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Considerando que a petição de fl. 157/158 não foi devidamente subscrita pelo advogado da impetrante, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) para que proceda a sua regularização, sob pena de desentranhamento. Int.

2008.61.00.022084-0 - ROBERTO STOLIAR E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.024259-7 - MEVI IND/ DE ENGENHAGENS LTDA (ADV. SP163085 RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 168 como renúncia ao direito de recorrer. Dê-se vista dos autos a União Federal. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado. Defiro, ainda, o desentranhamento dos documentos, desde que sejam substituídos por cópias simples, exceção feita à procuração. Após, arquivem-se. I.

2008.61.00.024872-1 - C E CENTRAL DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a decisão proferida, em 4 de fevereiro de 2009, pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, determinando a prorrogação do prazo de suspensão dos processos em que é debatida a incidência das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, arquite-se o presente feito sobrestado até 13 de agosto de 2009. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.026036-8 - RODRIGO AUGUSTO POSO SOARES (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls 87/90, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.026240-7 - QUAD IND/ GRAFICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 85/86. Após, ante a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos. I.

2008.61.00.026803-3 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, denego a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.028099-9 - ARY OSVALDO ROMERO E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). P.R.I.C.

2008.61.00.029124-9 - VISAO HABITACIONAL S/C LTDA (ADV. SP035053 WANDERLEY BONVENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência,

julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

2008.61.00.030949-7 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls 274/292, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.033972-6 - CELOTE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls 333/362, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.19.006903-0 - GPMS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA (ADV. SP090433 CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACOES (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X BRAZILIAN STAR COM/ DE PRESENTES LTDA (ADV. SP277718 RODRIGO SEQUEIROS ORLANDO)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Remetam-se os autos ao MPF.Após, venham-me conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.001221-3 - MAURICIO DOS ANJOS (ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls 115/147, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.001959-1 - JOAO PAULO CUBATELI (ADV. SP267168 JOÃO PAULO CUBATELI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls 48/50.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

2009.61.00.002020-9 - ARKEMA QUIMICA LTDA (ADV. SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.C.

2009.61.00.002879-8 - ERM BRASIL LTDA (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Considerando o pedido posto nos autos, entendo necessária a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo do mandamus.Assim, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a inclusão daquela autoridade no pólo passivo desta ação mandamental, fornecendo as cópias necessárias para instrução do ofício de notificação, sob pena de extinção do feito.Cumprido, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Procurador Federal em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.Após, notifique-se este último para cumprimento da liminar deferida nestes autos, bem como para prestar informações no prazo legal, devendo manifestar-se pontual e contundentemente sobre a alegação de pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob nº 36.268.916-4.Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tornando-me conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.004596-6 - JACOV EISENMANN (ADV. SP154342 ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 37/38 como aditamento à inicial. Ao Sedi para retificação.Reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar.Intime-se o impetrante a apresentar duas cópias da inicial e documentos para instrução dos ofícios das autoridades, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, notifiquem-se.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.006200-9 - ALFREDO JINJAS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV.

SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST
TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR, para determinar à TELEMAR NORTE LESTE S/A que retenha o valor da parcela destinada ao Imposto de Renda descontado na fonte, incidente sobre as verbas indenizatórias intituladas como gratificação eventual e indenização e o depósito à ordem e disposição do Juízo. Oficie-se, com urgência, à ex-empregadora para ciência e cumprimento, transmitindo-se a decisão pelo número de fax indicado na exordial, bem como para que informe a que título foram pagas referidas verbas. Notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Fazenda Nacional. Após, dê-se vista ao M.P.F. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.00.006699-4 - CASA DAS BATATAS DE RIBEIRO FILHO LTDA (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para apresentar cópia dos documentos que acompanharam a inicial para contrafé e recolher as devidas custas, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. I.

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031728-7 - EDUARDO DA CRUZ COELHO - ESPOLIO (ADV. SP175180 MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o efeito de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da correção monetária no saldo da(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) na inicial, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, acrescida de juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontado, eventualmente, qualquer creditamento que porventura tenha sido efetivado quando do aniversário da(s) respectiva(s) conta(s). A atualização monetária seguirá os seguintes critérios: até fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002, pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, compreensiva de correção monetária e juros. Condene a requerida ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 13 de março de 2009.

2009.61.00.005555-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.013244-7) INESAL - INDUSTRIA EXTRATIVA SANTOS LTDA (ADV. SP026079 ROBERTO DE DIVITIIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, JULGO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. São Paulo, 11 de março de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.025853-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0014621-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X WILLIAM DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

...Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pelos embargados e lhes dou provimento para acrescentar à sentença a fundamentação acima. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

2008.61.00.029971-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0001483-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIEL WAGNER GAMBOA) X EDITORA GLOBO S/A (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 3.052.906,16 (três milhões, cinqüenta e dois mil, novecentos e seis reais e dezesseis centavos), atualizado até setembro de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo

20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I. São Paulo, 13 de março de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.035989-1 - RONALDO DELIZIO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2001.61.00.018896-1 - LUIZA DE SARIO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida às fls. 498. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2002.61.00.023449-5 - CLAUDEVAN DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP228323 CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.003173-4 - SERGIO ROBERTO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP054745 SUELY DE FREITAS GAMA SEMEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.000180-1 - MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas, como preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do Artigo 14, da Lei Nº 9.289/96, visto não ser beneficiária da justiça gratuita conforme afirmação de seu patrono as fls. 291. Proceda a Secretaria o desentranhamento da segunda apelação interposta pela parte autora para ser entregue ao seu patrono, no mesmo prazo supra, em não sendo retirada, arquite-se em pasta própria.

2004.61.00.004836-2 - CLOVIS DE PAULA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.020384-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018659-0) WENDEL PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Considerando que o perito judicial é um auxiliar do Juízo, e sua constituição ou desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo, podendo se dar ex officio, devido ao critério pessoalíssimo na escolha do

profissional para a função, desconstituo o Sr. Luis Francisco de Oliveira Turri da função de Perito Judicial. Nomeio a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA como perita Judicial destes autos. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Intime-se a Sra. Perita para a dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a entrega do laudo, solicite o pagamento ao Núcleo Financeiro e Orçamentário. Int.

2004.61.00.027113-0 - SELMA PALMEIRA MELLO (ADV. SP189827 LAÍS DUARTE GUARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a certidão de fls. 294 verso, bem como a petição de fls. 290, julgo prejudicado o recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.00.014097-0 - ALFREDO BENEMERITO CORDEIRO ALVES NETO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.022724-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019294-5) JACINTO LADEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.024196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019833-9) NESTOR DE OLIVEIRA NETO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.006628-2 - VERALUCIA PARENTE (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.008764-9 - RENATO BARBOSA PRUDENTE (ADV. SP099378 RODOLFO POLI JUNIOR E ADV. SP230078 ERNESTO BOLZAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)
Recebo a apelação da CO-RÉ CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, primeiramente para a parte autora e em seguida a co-ré Banco Itaú, no prazo sucessivo de 10 dias. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.015612-0 - ANTONIO CLAUDIO ALVES DO VALE FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Tendo em vista a ausência de citação, desapensam-se o presente feito dos autos principais nº 2005.61.00.020403-0. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.019195-4 - ANTONIO CLAUDIO ALVES DO VALE FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação parte autora em seus regulares efeitos. Tendo em vista a ausência de citação, desapensam-se o presente feito dos autos principais nº 2005.61.00.020403-0. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.027342-9 - VALTELEI LEITE DA SILVA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora às fls. 76/105. Cite-se a CEF para apresentar contra-razões, no prazo legal, com as recomendações do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.036245-9 - PAULO ROGERIO DENONI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida as fls. 158. Recebo a apelação parte requerente de fls.158/162 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.027655-7 - RAIMUNDO GUEDES FERREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação parte requerente de fls.213/238 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.007070-4 - ANTONIO CLAUDIO ALVES DO VALE FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da parte autora de fls.72/76 em seus regulares efeitos. Tendo em vista a inexistência de citação, desapensem-se os autos e subam, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.024218-0 - WENDEL PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente N° 8049

MONITORIA

2007.61.00.029325-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE DOS SANTOS CAMBAUVA BERTOLLI (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X NADIR DOS SANTOS CAMBAUVA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X ADAUTO GONSALVES CAMBAUVA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E PROCURAD RAFAELLA MIKOS PASSOS)

Expeça-se alvará de levantamento, dos honorários periciais depositados à fls. 266, intimando o Sr. Perito a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 277/302), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761405-5 - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP033236 MARIA DO CARMO WHITAKER E ADV. SP033004 TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E ADV. SP267315 VIVIAN MARIA ESPER E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Cancele-se o alvará de levantamento nº 121/2009 (1745512), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 2513, em favor da parte autora, intimando-se-a a retirá-lo de

Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

92.0033399-0 - FELIX FRANZ HUTSCH-EMDEN E OUTROS (ADV. SP182924 JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Habilito no pólo ativo LUCIANA APARECIDA ARTICO herdeira de LUCIANO ARTICO. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Oficie-se ao E.TRF. da 3ª Região solicitando sejam os valores depositados na conta nº 1181.005.502978910 em 29/11/2007 (fls.193) colocados à ordem e à disposição deste juízo da 16ª Vara Cível Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de LUCIANA APARECIDA ARTICO, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

95.0048255-0 - HOLCIM BRASIL S/A (ADV. SP048814 PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA E ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI E ADV. SP246897 DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Preliminarmente, dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido às fls.252. Após, em nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

95.0303272-5 - NILSON GARCIA E OUTRO (ADV. SP112602 JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA E ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP120999 MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR E ADV. SP100651 JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E ADV. SP117898 DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP177423 SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E PROCURAD JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E PROCURAD SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP177423 SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI) (Fls.1020) Anote-se. Decorrido o prazo para manifestação das partes, certifique-se. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 1000. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.008103-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0303272-5) NILSON GARCIA E OUTRO (ADV. SP112602 JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP244461A MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E ADV. SP177423 SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Decisão proferida nos autos da Ação Ordinária, em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0054305-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLEILA APARECIDA FERRO E OUTROS (ADV. SP036964 NELSON HOSSNE E ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito no valor de R\$ 8.884,89 da conta nº 265.005.300093-4 em favor de CLEILA APARECIDA FERRO. Julgo, extinta a presente execução nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Após, a regular liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Expeça-se, após, int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.010154-7 - SILVIO NAVARRO GUEDES (ADV. SP040797 MOACYR BARRETO DE ALMEIDA E ADV. SP212417 RAFAEL ARANTES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 213 em favor da CEF, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se, após, int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 8051

MONITORIA

2007.61.00.029088-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA GARCIA BELTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.024169-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SUELLEN DE ARAUJO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CINTIA DE ARAUJO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0573210-7 - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA (ADV. SP011120 FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP256895 EDUARDO SUESSMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº200603000204791, sobrestado, no arquivo. Int.

92.0057123-9 - PANIFICADORA CORAL LTDA E OUTROS (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0015238-1 - APOLONIA WOEHLE E OUTROS (ADV. SP105222 GENIVAL DE SOUZA E ADV. SP212360 VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.005585-4 - MARINA BARBOSA HENDLER E OUTRO (ADV. SP032035 JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E ADV. SP185551 TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Publique-se fls. 63. (Fls.61/62) Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

2004.61.00.014906-3 - ROSELY ORLANDO DURAES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 177/181, ser intempestiva mantenho a r. decisão de fls. 175, que declarou aprovado os cálculos da Contadoria Judicial e julgou extinta a presente execução. Quanto a restituição de prazo requerido pelo autor, em face da decisão de fls. 175, defiro. Int.

2004.61.00.018712-0 - SERGIO GONTIJO ALVARES (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E PROCURAD MAURICIO V.DE MARCO-OAB/SP 209.234* E PROCURAD LUIZ ROBERTO RECH-OABPR-14393) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.009195-9 - ANTONIO KISS (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.028704-0 - MAURO MARTINS (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.028708-8 - ROBERTO CAMASMIE (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo,

observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.021454-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012597-0) WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)
Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.025078-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013576-8) SIPRE OTICA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP220820 WAGNER DA CUNHA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
Manifeste-se a CEF (fls.221/228). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017018-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.027267-7 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP031452 JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR - COMANDO MILITAR DO SUDESTE (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.009051-1 - SILVIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP092431 ADILSON JOSE DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA DE SAO PAULO (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.018305-1 - REAL CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL E ADV. SP237805 EDUARDO CANTELLI ROCCA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001671-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVANO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

2009.61.00.001681-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GONCALVES CERDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.002930-4 - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a requerente a retirar os autos, procedendo-se a entrega em livro próprio, dando-se a respectiva baixa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0034674-3 - VALDEMAR ERNICA E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2002.61.00.007896-5 - SUELY DA CRUZ (ADV. RS045588 ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao

arquivo, com as cautelas legais. Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

97.0009403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0011859-0) GALVANI FERTILIZANTES DA BAHIA LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8053

MONITORIA

2005.61.00.012662-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X WORLDCOM TELEINFORMATICA LTDA - ME (ADV. SP182567 ODAIR GUERRA JUNIOR)
(Fls.308/321) Dê-se ciência à CEF. Int.

2008.61.00.016673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DALTER NAVARRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.84) Defiro à CEF o prazo suplementar de 3(três)dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.018222-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ERIKA MONIQUE VILELA DOS SANTOS MORGADO (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Apresente a CEF planilha atualizada do débito com os acréscimos nela incidentes, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0506579-8 - BELMEQ ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Manifestem-se as partes (fls.710/715), no prazo de 10(dez) dias. Int.

89.0031983-3 - DORIVAL SAMOS PARIS E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Decorrido o prazo concedido às fls. 332, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0039273-3 - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

93.0009534-0 - IRMAOS DATE LTDA (ADV. SP094117 SOFIA ECONOMIDES FERREIRA E ADV. SP123863 ALEXANDRE FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.180-verso) Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias, eventual realização de penhora nos rosto dos autos. Silentes, venham os autos conclusos para transmissão dos RPVs da forma em que se encontram. Int.

93.0021392-0 - SANTA SOFIA ADM/ E INCORP/ IMOBILIARIA LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

94.0015095-4 - RONALDO RODRIGUES (ADV. RJ021197 ABRAHAM BENEMOND E ADV. SP174008 PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A - AG RUA DO CARMO - CENTRO/RJ (ADV. SP067691 PAULO SERGIO MENDONCA CRUZ)
Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fls. 433. Após, venham os autos conclusos (fls. 437/442). Int.

94.0015137-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008683-0) TQUIM TRANSPORTES

QUIMICOS ESPECIALIZADOS LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP088386 ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora (fls.235/241). Int.

95.0004324-6 - ANGELO FEBRONIO NETTO E OUTROS (ADV. SP017908 NELSON JOSE TRENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 694/700/: Manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca das alegações dos autores. Silente, venham os autos conclusos. Int. *,97

95.0019464-3 - VANDERLEI TORRES SANCHES E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 432/436), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

95.0026895-7 - VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER (ADV. SP107505 ANDREA BERTOLI VEIGA DE OLIVEIRA E ADV. SP088406 VERA HELENA BUENO GAMBOA BAUMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

95.0055821-1 - MARIA ELENA LAZARO E OUTROS (ADV. SP008570 MOISES MARTINHO RODRIGUES E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 468/474), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

96.0012417-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0051353-6) VIACAO GATO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova o autor a emenda a inicial, bem assim instruindo a contrafé necessária, nos termos do v. acórdão de fls. 166/171. Int.

96.0014000-6 - ALCIDES FERRARI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.1037/1045), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

1999.61.00.047611-8 - ANDRE KONKEL E OUTROS (ADV. SP085580 VERA LUCIA SABO E ADV. SP076890 MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) Preliminarmente, providencie a parte autora as peças necessárias à expedição do mandado de citação, nos termos do art. 730 do CPC (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos). Prazo de 10(dez) dias. Int.

2006.61.00.024498-6 - MOISES BAIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.011377-0 - DAISY MALUF E OUTRO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente (fls.123/129), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.016011-4 - CARLOS TANESE - ESPOLIO (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP232334 DIEGO MENDES VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes (fls.202/205), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2007.61.00.024327-5 - FRANCISCO XAVIER BENITES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Manifeste-se a CEF (fls.200/202). Int.

2007.61.00.034441-9 - MARCOS SEIJI MIYASHIRO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA E PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Retifico a decisão de fls. 410, para nela fazer constar: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez)dias. Int.

2008.61.00.008064-0 - VIVIANE MIYUKI OKUMA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 177/186, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.011946-5 - JOSE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020389-0 - EDSON GOMES PINTO - ESPOLIO (ADV. SP193723 CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a exequente (fls.97/103), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.022746-8 - JOAO GREGORIO DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.023010-8 - JOSE FERREIRA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027226-7 - MARGARIDA BASILIO PIMENTEL (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027261-9 - JULIA MAGALI SERRACINI CARCIOFI (ADV. SP243273 MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.028760-0 - ELIESER DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP224758 IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)
Manifeste-se a CEF, acerca do pedido da parte autora de designação de audiência de tentativa de conciliação, nesse juízo. Int.

2008.61.00.029465-2 - EMBRAGEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS LTDA (ADV. SP125471 RONALDO CAMARGO SOARES E ADV. SP263141 DANIEL SOARES ZANELATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.002179-2 - MARIO BUHLER SOBRINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Mantenho a r. decisão de fls. 39, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.002221-8 - ADEBALDE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Mantenho a r. decisão de fls. 55, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.002347-8 - SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Mantenho a r. decisão de fls. 66, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.002456-2 - ANTONIO CARLOS CANUTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Mantenho a r. decisão de fls. 19, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.002458-6 - WANDERLEY RICARDO REIMER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Mantenho a r. decisão de fls. 37, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.002461-6 - ROBERTO LEOPOLDO ZANELLA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Mantenho a r. decisão de fls. 45, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.015762-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESAMED OXIGENIO MED HOSPITALAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY DADDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS AUGUSTO CALDEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(Fls.249/251) Ciência à CEF. (Fls.253) Defiro a vista, conforme requerido. Int.

2008.61.00.016986-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JOSE CARLOS DA SILVA ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF (fls.82/91), no prazo de 10(dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.009395-3 - ANGELO AURICCHIO & CIA/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000477-0 - YASSUE SOGABE (ADV. SP133359 JULIETA SALOMAO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se o requerente (fls.23/30), no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0024043-2 - ARICLENES MARTINS (ADV. SP012714 SERGIO FAMA DANTINO E ADV. SP037923 GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E ADV. SP030896 ROBERTO CABARITI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENÇAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Manifestem-se as partes (fls.541/543). Int.

2000.03.99.051201-9 - FUNDESP COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP109087A ALEXANDRE SLHESSARENKO E ADV. SP080202 FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP099821 PASQUAL TOTARO) X UNIAO FEDERAL

(Fls.520-verso) Ciência ao Executado. Int.

Expediente Nº 8055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.023543-5 - OSNIR CARLOS ANGELO E OUTRO (ADV. SP167232 OLIVER ALEXANDRE REINIS E ADV. SP209206 JULIANA GAMEIRO GONÇALVES HERWEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (REPUBLICAÇÃO DO DESP. DE FLS.240 POR TER FALTADO DESP. FLS.221) Publique-se o r. despacho de fls. 221 (fls.221) Considerando que a matéria comporta o julgamento antecipado da lide a teor do art. 330, I, do CPC, entendendo ser desnecessária a realização da prova pericial como requerida, restando indeferido o pedido. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.007511-1 - MARCELO MONTES PARRAS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP136221 TERESA GUIMARAES TENCA)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2007.61.00.033877-8 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.00.016426-4 - EMMA WATANABE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a CEF a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989, no percentual do IPC (42,72%) e o índice creditado à conta-poupança nº 99008295-3 (22,36%), com relação aos valores depositados e/ou reaplicados no período de 01 a 15/01/1989.A diferença apurada deverá ser corrigida monetariamente desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, com base nos mesmos índices que foram aplicados na conta poupança, como se depositado o valor estivesse, incluindo os juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.Conforme posição pacificada do STJ e nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007, capítulo IV, item 1.2.1, deverá ser aplicado o IPC de março, abril e maio de 1990 e fevereiro/91, observando-se os índices de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente.Diante da sucumbência mínima, condene a CEF ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I.

2008.61.00.024356-5 - VEBEMAR TRANSPORTES LTDA (ADV. SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP207847 KLEBER BISPO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.027908-0 - FAUSTINO SELISMA VIEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para efeito de condenar a CEF a creditar na conta vinculada do FGTS do demandante, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, na hipótese de conta já movimentada, observada a data inicial de opção ao FGTS, os valores correspondentes à taxa progressiva de juros à ordem de 5% (cinco por cento), devendo ser deduzidos eventuais percentuais de correção monetária já aplicados sobre os saldos, observado o prazo prescricional trintenário, a ser contado retroativamente à propositura desta ação. Uma vez incorporados tais juros sobre a remuneração do saldo na conta vinculada decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros, sobre o crédito deverá incidir a correção referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na base de 42,72% e 44,80%, respectivamente sobre o saldo proporcionado pela aplicação da Taxa Progressiva de Juros. Os valores deverão ser reajustados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF, através da Resolução nº 561/2007. Sobre o crédito devido incidirão juros de mora de 1% ao mês, conforme dita o artigo 406 do Código Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

2008.61.00.031621-0 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.023418-0 - ARICANDUVA CONDOMINIO RESIDENCIAL (ADV. SP135612 CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Considerando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, em face da informação de quitação do débito, acolho o pedido da parte autora e, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, concomitantemente com o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009956-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010923-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X IND/ PLASTICA RAMOS S/A (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Pelo acima exposto, diante da inexistência de contradição, omissão ou obscuridade a macular o julgado, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da Ação Ordinária nº 96.0010923-0, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

2007.61.00.023125-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061071-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ANNA OTILIA BUQUERA BOZZINI (PROCURAD ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS E ADV. SP084792 JOSE HELIO DE JESUS)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, deve a execução prosseguir nos autos da Ação Ordinária, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 85/92, no montante de R\$ 64.220,19 (Sessenta e quatro mil, duzentos e vinte reais e dezenove centavos), devidamente apurado em fevereiro de 2008, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Feito sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos acostados às fls. 84/92, bem como da informação de fls. 142, para os autos principais da Ação Ordinária nº 97.0061071-3, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se este daquele. P.R.I.

2008.61.00.027632-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032300-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A E OUTRO (ADV. SP034426 OSMAR SANCHES BRACCIALLI E ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Ante o exposto, julgo procedente os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I e II do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução pelo valor apurado conforme conta da embargante, devendo ser atualizado monetariamente até a data do seu efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Em vista da sucumbência da embargante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/29, para os autos principais da Ação Ordinária nº 92.0032300-6, e, após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na

distribuição, dispensando-se este daqueles.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010167-9 - ARIIVALDO LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do expedito, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, ao teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P. R. I. Oficie-se.

2008.61.00.010252-0 - ARY MAFFI (ADV. SP234390 FERNANDO MAURO SIMOES DO VISO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, negando a segurança pleiteada.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, vez que denegatória da ordem.P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.00.013352-8 - CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A (ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, inexistindo contradição na sentença de fls. 114/118, REJEITO os embargos.Registre-se esta decisão no registro anterior.P.R.I.O.

2008.61.00.023070-4 - VEGA INDL/ E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, inexistindo omissão no julgado, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2008.61.00.025257-8 - REINALDO ROCHA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP251192 OSWALDO GOMES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para afastar eventual ato praticado pela impetrada tendente a exigir dos impetrantes a filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e pagamento de anuidade à entidade.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege.P.R.I.O.

2008.61.00.026452-0 - RICARDO LOPES MONTENEGRO (ADV. SP228885 JOSE SELSO BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para o fim de eximir o impetrante de recolher o imposto de renda sobre a indenização paga a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e os respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias. Incabíveis honorários advocatícios, em face da Súmula n° 512 do STF. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 12, parágrafo único da Lei n 1.533/51.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao E. T.R.F da 3ª Região.P. R. I. O.

2008.61.00.027359-4 - GLOBALPACK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP238434 DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, concedo a segurança e confirmo a medida liminar deferida e determino a expedição de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débito, caso os únicos óbices sejam as inscrições n°s 80.2.04.040916-00, 80.2.06.088032-25, 80.2.06.088033-06, 80.3.06.005469-21 e 80.6.06.036817-91.Incabíveis honorários advocatícios na espécie, em face do teor da Súmula 512 do STF. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.P.R.I. e Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.024679-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA CRISTINA GELEZOGLO FELIPE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo acima exposto, homologo a transação efetuada e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0025774-4 - GAETANO MARCHESE E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)
Acolho os embargos ante a tempestividade e dou-lhes parcial provimento para; Reconsiderar o despacho de fls. 409 e conceder o prazo de dez dias, para que a parte autora apresente os cálculos atualizados nos termos do julgado, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0054976-5 - SILVIO SALVIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a CEF sobre fls. 298/303.Int.

2001.61.00.003691-7 - CLOVENIR BENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 160/175, fls. 177 e fls. 179/186 no prazo de cinco dias.Int.

2001.61.00.014220-1 - MARIA RODRIGUES ARAUJO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).Int.

2003.61.00.005054-6 - ROSELI CATARINA VEIGA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a parte autora sobre fls. 276 no prazo de cinco dias.Int.

2005.61.00.029852-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO ATHANAZIO FILHO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA)
Manifeste-se o réu sobre o laudo pericial, no prazo cinco dias, apresentando memorial se desejar.Int.

2006.61.00.000175-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ONESIMO RIBEIRO (ADV. SP019235 LUIZ GUILHERME DA SILVEIRA RIBEIRO)
Defiro a prova requerida pela CEF e concedo o prazo de 10(dez) dias para o início da produção.

2008.61.00.013201-9 - LAESTRO ENES DIAS (ADV. SP200794 DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.020531-0 - JOSE NESTOR DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.020750-0 - LEONILDO DELFINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.022688-9 - LUIZ MITSUO AFUSO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

2008.61.00.022797-3 - EDNIRCO GIL BLASQUE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5796

MONITORIA

2002.61.00.012381-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.133: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2005.61.00.013076-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA (ADV. SP106258 GILBERTO NUNES FERRAZ) X EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP106258 GILBERTO NUNES FERRAZ)

Esgotados todos os meios de localização da ré EVA PAULA DA COSTA SIQUEIRA com citação pessoal , bem como publicação de edital, sem que houvesse manifestação no prazo legal, diga a autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.012859-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DABINI FRANCO SIMPLICIO (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X VALDIR JOSE ESPINDOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação da autora, Caixa Econômica Federal, da possibilidade de composição amigável, concedo o prazo de trinta dias conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0225265-1 - JOAO DALPOSSO E OUTROS (ADV. SP054780 RENATO HILSDORF DIAS) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP055543 HELOISA PASSARELLA COELHO)

Fls. 484/485: Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Silente ou concorde, arquivem-se os autos. Int..

89.0005324-8 - ANTONIO MIGUEL RAHAL E OUTRO (ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Mantenho a decisão de fls. 177/178.Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

91.0664752-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0657593-5) ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA E ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES)

Remetam-se os autos ao arquivo, oportunamente, quando do arquivamento da medida cautelar em apenso.

92.0011783-0 - SEBASTIAO VENCEL E OUTROS (ADV. SP042360 JAIR DA SILVA E ADV. SP086250 JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Torno sem efeito a certidão de fls. 110, visto que a intimação da União Federal se deu em 30/09/08. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

92.0081069-1 - MARINA SUMIKO HORITA (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifestem-se as partes, em cinco dias sucessivos iniciando pela autora, sobre os cálculos de fls.357/365.Após, venham conclusos para decisão.Int.

98.0006283-1 - CLEIDE GIANNOCORO SALATEO E OUTROS (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO E ADV. SP089637 CLEIDE MARIA MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Em face do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução nº 2006.61.00.011513-0, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

98.0046974-5 - YOLANDA HELLMMEISTER LOUREIRO (ADV. DF001676A EDEN LINO DE CASTRO E ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Cumpra-se o já determinado às fls. 233, expedindo-se Mandado para Citação do INSS, na Procuradoria Especializada, tendo em vista tratar-se de execução de sentença proferida em ação que teve por objeto o reajuste de vencimentos de servidor público civil (28,86%).

1999.61.00.046967-9 - EDSON PERES E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) FLS. 253: Defiro o prazo de dez dias.Int.

2005.61.00.011422-3 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a realização da perícia requerida e nomeio como perita Rita de Cássia Casella. 2. No prazo de dez dias, facultos às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos.3. Após, intime-se o perito nomeado para apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.4. Com a apresentação da estimativa, intemem-se as partes para manifestação em dez dias. Int.

2006.61.00.025189-9 - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a manifestação de interesse na realização de prova pericial, apresente a parte autora os quesitos, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, cumpra o despacho de fls. 271, do qual foi intimado e não se manifestou, justificando a necessidade da prova pericial requerida, sob pena de preclusão da prova. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020416-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0046974-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LILIANE MAHALEM DE LIMA) X YOLANDA HELLMEISTER LOUREIRO (ADV. DF001676A EDEN LINO DE CASTRO E ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)

Recebo os embargos. Distribua-se por dependência. Diga o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0006009-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0011783-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SEBASTIAO VENCEL E OUTROS (ADV. SP042360 JAIR DA SILVA)

Torno sem efeito a certidão de fls. 131, visto que a intimação da União Federal se deu em 30/09/08. Indefiro o pedido da parte autora de fls. 130, visto que não há valores a serem executados nestes autos, eventual pedido deverá ser realizado nos autos pertinentes. Nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0665944-6 - RHINOPTICAL PRODUTOS OPTICOS LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E ADV. SP095091 ALEXANDRE SERVIDONE E ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista que o impetrante, em tese, pode ser elidido de tributo, manifeste-se, no prazo de dez dias, se possui documentos que comprovem o enquadramento nas hipóteses da Portaria 724/91.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0657593-5 - ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP085688 JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E ADV. SP042293 SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente N° 5858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0834068-4 - BRASILIENSE COLECOES LIVROS LTDA E OUTROS (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP086892 DEBORAH CARLA CSZNEKY N A DE F TEIXEIRA E ADV. SP078894 SILVIA BUENO DA COSTA PRANDINI ORLANDO E ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP182387 CARLOS MANOEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Recebo a conclusão nesta data.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte autora, bem como para inclusão do nome dos sócios indicados na cláusula 7 do Contrato Social (fls. 13) e da outra sócia nominada na decisão de fls. 181/183.Após, tendo em vista a não publicação do despacho de fls. 155, determino seja intimado o

devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC : Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo supra, na ausência de pagamento, expeça-se o Mandado de Penhora conforme requerido às fls. 191. Int.

95.0024786-0 - CARLOS ROBERTO MARTINS LACAZ E OUTROS (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2002.61.00.025188-2 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP125378 EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD CELSO LUIS ROCHA SERRA FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento, para tanto expeça-se mandado para intimação do Bacen e Comissão de Valores Imobiliários. Nada sendo requerido pelos exequêntes, remetam-se os autos à Justiça Estadual. (prazo inicial de 15 (quinze) dias para os autores, os subseqüentes 5 (cinco) dias para os réus como prazo comum).Int.

2003.61.00.010149-9 - MARIA CRISTINA JORGE (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2003.61.00.035571-0 - MARYLAB - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA (ADV. SP193783 URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E ADV. SP191873 FABIO ALARCON E ADV. SP155428 FLÁVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.012588-6 - ELI BATISTA GUASTAPAGLIA (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o

que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.019380-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X EMPRESA AMAZONENSE DE CANETAS LTDA (ADV. SP060281 ANA LUCIA DE PAULA SANTOS ATRA E ADV. SP112463 MARIA ROSELI MAESTRELLO ORRUTIA)

Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.00.025783-3 - APPARECIDA FARIA ROSSETTO E OUTRO (ADV. SP053629 EDSON RUBENS POLILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.026652-4 - AECIO VIEIRA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP207431 MAURICIO SCHOLLER MESSIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Recebo a conclusão nest data. Intime-se o devedor para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

Expediente N° 5930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.026240-9 - ELSA MERCEDES CABEZA DE GORDON (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Complemente a parte autora, no prazo de cinco dias, as custas judiciais do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção.

2004.61.00.020672-1 - PREMIUM LOCACOES LTDA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP239834 ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 203, visto que não se aplica a presente o disposto no art. 296 do CPC. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.028482-3 - NORMA MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP033487 CLAUDIO HASHISH) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA (PROCURAD OMAR AFIFI)

Subscreva o patrono da parte autora a petição de fls. 739/740, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento. Int.

2007.61.00.005131-3 - SILVIO MARQUES NETO (ADV. SP018572 JOSE ROBERTO OPICE BLUM) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP053416 JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.024489-9 - BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP133974A JOSE EUGENIO COLLARES MAIA E ADV. SP091555 ROMAO CANDIDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Recolha a parte ré, no prazo de cinco dias, as custas de apelação, sob pena de deserção. Int.

2008.61.00.011244-6 - MANOEL ALMEIDA MURICY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.012850-8 - OSVALDO ROSA SANTOS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.013887-3 - JULIA MARTINEZ DE ATHAYDE (ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP253824 BRUNO YAMAOKA POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.025884-2 - TATIANA KOSMISKAS YASUDA (ADV. SP152672 TAMARA CARLA MILANEZ E ADV. SP104180 CARLOS ALBERTO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora reitera nos autos o pedido de expedição de ofício a Secretaria da Receita Federal em Brasília e à Delegacia da Receita Federal de Uruguaiana/RS, no entanto, compulsando-os verifico que tais ofícios já foram expedidos, inclusive com a juntada dos respectivos avisos de recebimento. Às fls. 224, a autora solicita que seja oficiado ao COGEP, departamento da Secretaria da Receita Federal responsável pelo gerenciamento de Recursos Humanos. Defiro a expedição de ofício a Coordenação Geral de Gestão de Pessoas - COGEP, da Secretaria da Receita Federal em Brasília - DF, com a ressalva de que no caso em tela não se trata de reiteração, pois os ofícios anteriormente expedidos foram endereçados aos Órgãos informados nos autos pela própria autora, sendo de sua responsabilidade à indicação do setor competente para dar cumprimento a decisão proferida. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.018231-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 98, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.020237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se.Tendo em vista tratar-se de ação de rito sumário, depregue-se a citação e a audiência de conciliação estabelecida no artigo 276 do CPC.Publique-se para ciência da autora e expeça-se precatório.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.005185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0637589-8) ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP037689 PAULO CESAR SPIRANDELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

1- Retifico o despacho de fls. 76 para receber a apelação da Embargante apenas no efeito devolutivo.2- Desapensem-se os autos para prosseguimento da execução nos autos principais.3- Subam os presentes autos aos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2006.61.00.010794-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035368-1) LUIZ ANTONIO PEREIRA (ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA E ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0057146-8 - TUDOR MARSH MACLENNAN CORRETORES DE SEGUROS S/A E OUTROS (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Fls. 317: Indefiro o pedido de efeito suspensivo, ressalto, no entanto, que a conversão dos depósitos só se dará após o

trânsito em julgado do feito. Recebo a apelação dos impetrantes no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.003637-3 - PATRICIA DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP214927 JESSICA DE FREITAS NOMI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Recebo a apelação do Conselho Regional no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.022680-0 - CLEBER LUIS QUINHÕES E OUTROS (ADV. SP131312 FABIAN FRANCHINI E ADV. SP164937A BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual relativa as co-autoras Norma Sueli Guedes Quinhões e Thais Guedes Quinhões. Intime-se.

2007.61.00.026245-2 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.021989-7 - IMAP - MEDIACAO E ARBITRAGEM PAULISTA LTDA (ADV. SP147627 ROSSANA FATTORI) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DO FGTS - AG FORUM RUY BARBOSA (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

A Caixa Econômica Federal, requer que a apelação por ela interposta às fls. 130/131, seja recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal e recebo a apelação somente no efeito devolutivo considerando que a atribuição de ambos os efeitos ao recurso manifestado contra decisão concessiva de segurança importaria, por via transversa, na sustação da sentença proferida no mandamus, providência incompatível com a legislação específica. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.-----
----- Despacho de fls. 149: J. Manifeste-se a CEF.

2008.61.00.026700-4 - PAULO ALBERTO ZOTTOLO (ADV. SP146724 GUILHERME JUSTINO DANTAS E ADV. SP077963 RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o agravo retido de fls. 87/93. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. 2. Após, ao MPF. Publique-se o despacho de fls. 84. Int.

2008.61.00.029490-1 - GIANNI RICCIARDI (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/85: Ciência as partes. Int.

2008.61.00.029561-9 - DENISE GIRALDEZ LEDOUX (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49/52 e 58/59: Ciência as partes. Recebo o agravo retido de fls. 74/79. Vista ao impetrado para contra minuta, no prazo de dez dias. Após, ao MPF. Int.

2009.61.00.001275-4 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 43/50: Ciência as partes. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000437-0 - AUXILIAR S/A (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias, sob a(s) mesma(s) pena(s).

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.022944-1 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP118868 FABIO GIACHETTA PAULILO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 316/319: Ciência às partes. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária.

Expediente Nº 5948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.025345-3 - ANDRE MENDES SILVA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Fls. 231/232: Os autores notificam que a CEF está promovendo a execução extrajudicial e a alienação do imóvel, objeto de financiamento imobiliário formalizado entre as partes litigantes, e ofertado em garantia ao negócio avençado. Porém, conforme determinado no julgamento do Agravo nº 2002.03.00.051814-7 - fl. 206, a CEF está impedida de alienar o imóvel adjudicado, bem como de proceder à execução extrajudicial até ulterior julgamento definitivo desta demanda. Desta forma, oficie-se a CEF para que cumpra imediatamente a determinação proferida, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste expressamente acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os conclusos para decisão. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.00.025548-4 - RAQUEL MEKLER (ADV. SP147065 RICARDO HACHAM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Considerando a petição de fls. 87/90, providencia a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do pólo passivo. II - Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. III - Intime-se.

2008.61.00.031932-6 - VICTORIO BELLOTI E OUTROS (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra o co-autor Victorio Belloti, no prazo de 10 (dez) dias, com o determinado à fl. 43, esclarecendo acerca do pedido formulado nestes autos com aquele objeto dos autos do Processo nº 2007.63.10.012458-6 em trâmite no Juizado Federal Especial de Americana/SP. Intime-se.

2009.61.00.000783-7 - FUSAKO OSHIDA KOMATSU (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003; bem como os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 31). Anote-se. Nos termos do artigo 357 do CPC, DEFIRO o pedido formulado. Assim, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando os documentos de que tratam os autos. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.000789-8 - EMILIA YASUE FUJIHARA (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido formulado nos autos da presente ação ordinária, objetivando que seja determinado à Ré a apresentação dos extratos bancários relativos à conta poupança nº 13.036795-7 - agência 0612, de titularidade da autora, a fim de viabilizar a apreciação e o julgamento do pedido principal, qual seja o pagamento de diferença dos índices inflacionários expurgados relativamente aos planos econômicos Bresser e Verão. Decido. Defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003; bem como os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 39). Anote-se. Nos termos do artigo 357 do CPC, DEFIRO o pedido formulado. Assim, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando os documentos de que tratam os autos. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.004060-9 - JOARI APARECIDO GOUVEIA (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois o contrato de financiamento firmado entre a Caixa e o mutuário adota o sistema francês de amortização - Tabela Price de amortização, e o PES - Plano de Equivalência Salarial como método de reajuste das prestações. Não me afigura plausível a pretensão de substituir o modo de atualização da prestação e do saldo devedor pactuado pelas partes quando entabularam a avença por outro que o mutuário sustenta ser mais adequado, tendo em vista que isso afronta o princípio da obrigatoriedade do convencionado. Não se deve olvidar que os recursos emprestados por meio do sistema financeiro da habitação provêm das aplicações em caderneta de poupança e do FGTS, de sorte que o mesmo critério deve ser empregado para o recálculo do saldo devedor do contrato. Se não houvesse essa identidade de critérios de atualização, haveria um descasamento entre as operações ativas e passivas. Eis a razão pela qual o critério de atualização do saldo devedor do financiamento deve ser idêntico ao empregado para a atualização dos depósitos de poupança e FGTS, conforme avençado pelas partes quando firmaram o contrato. Tampouco tem cabimento o argumento que impugna a forma de cálculo de juros, alegando anatocismo. A capitalização dos juros por instituições financeiras encontra respaldo legal em atos administrativos do Conselho Monetário Nacional, editados com fundamento em legislação especial, isto é, na Lei 4.595/64, não se aplicando nessas operações a lei de usura. Também, prevê a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras a Medida Provisória nº 2.170-36/01 (vigente

por força da EC n. 32/01). Nessa linha, a Súmula 596 do STF prescreve que: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas obrigações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Saliente-se por fim que, estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária. Não há de falar-se também em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto-lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios (voto do Min, Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3). Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome do autor no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência do postulante, não se mostra irregular a inscrição do mesmo em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, 4º do Código de Defesa do Consumidor. Por conseguinte, o autor pleiteia o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do financiamento, pelo valor que entende correto - indicado à fl. 48, a fim de evitar a execução da dívida. Não necessita o autor de autorização judicial para o pagamento do valor considerado incontroverso, pois esse direito é assegurado pelo parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Ademais, não há provas nos autos indicando que a CEF se recusa a receber tal valor. Desta forma, deve o pagamento pretendido ser feito diretamente à instituição financeira credora. Manifeste-se o autor acerca da contestação em 10 (dez) dias. Em igual prazo, indiquem as partes, as provas que pretendem produzir. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.005298-3 - CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I - A fim de viabilizar a verificação de eventual prevenção ou litispendência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia da petição inicial - devidamente protocolada, dos Processos nº 2004.61.00.032050-5 e 2005.61.00.000357-7, que tramita perante o Juízo da 19ª Vara Federal, bem como de eventuais decisões proferidas. II - Após, tornem os autos conclusos para decisão. III - Intime-se.

2009.61.00.005790-7 - MARLI FIDELIS DA CRUZ (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 20). Anote-se. II- Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a apresentação da contestação, que ora determino. III- Após, tornem os autos conclusos para decisão. IV- Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.006058-0 - IND/ MARILIA DE AUTOPECAS S/A (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 34/35, por se tratar de objetos distintos. Presentes os requisitos autorizadores do deferimento da antecipação de tutela. De fato, numa análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. A parte autora demonstra interesse em depositar o valor integral exigido pelo Réu, a título de anuidade por registro no Conselho, a fim de suspender a sua cobrança fundamentando o seu pleito na alegação de que o seu objeto social não compreende atividades afetas à competência fiscalizatória da autarquia. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para autorizar que a autora efetue o depósito judicial do valor exigido pelo Conselho Réu, a título de anuidade 2009 (fl. 24), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que reste suspensa a sua exigibilidade, até o julgamento definitivo desta ação. Intime-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000118-5 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP139853 IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E ADV. SP247423 DIEGO CALANDRELLI E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fl. 283: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. II- Oficie-se. III- Após, tornem os autos conclusos para decisão.

2009.61.00.005818-3 - BACEL COM/ EXTERIOR LTDA (ADV. SP183410 JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de medida liminar, pois não vislumbro plausibilidade na pretensão jurídica exposta na inicial, porquanto a imunidade prevista no 2º do artigo 149 da CF não alcança a contribuição social incidente sobre o lucro, disciplinada pela Lei n. 7.689/88, mas apenas as receitas decorrentes da exportação, de sorte que estão excluídas do campo de tributação apenas as fontes de financiamento da seguridade social arroladas no artigo 195, I, letra b da CF, isto é: receita ou faturamento. Requistem-se informações. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

2009.61.00.005961-8 - FUNDACAO JOSE DE PAIVA NETTO - FJPN (ADV. SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES E ADV. SP272641 EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 57/60, para julgar e apreciar esta demanda, por se tratar de objetos distintos.II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações.III- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua manifestação.IV- Após, tornem os autos conclusos para decisão.V- Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.006169-8 - EDLENE FERREIRA DE FRANCA (ADV. SP055169 SANDRA REGINA DONABELLA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Proceda a impetrante à adequação do pólo passivo desta demanda, em conformidade com o disposto no artigo 1º e parágrafo 1º da Lei nº 1.533/1951, no prazo de 10 (dez) dias.II- E, em igual prazo, recolha as custas judiciais complementares, nos termos da Tabela I da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, apresentando nos autos o respectivo comprovante.III- Após, tornem os autos conclusos para decisão.IV- Intime-se.

2009.61.00.006242-3 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CCL (ADV. SP120660 WALDEMAR CAETANO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aqueles relacionados às fls. 41/44, por trata-se de objetos distintos.II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações.III- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.IV- Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.006268-0 - DANILO LEAO MONDAINI (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a medida liminar, porquanto não se mostra plausível a pretensão exposta na inicial. Com efeito, o estudante inadimplente não tem direito à renovação da matrícula, conforme prescreve o artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Se o aluno não quita a mensalidade - contraprestação pelo serviço oferecido pela Universidade - não pode obrigar a instituição de ensino a oferecer-lhe o serviço a título gratuito, o que desnaturaria a reciprocidade de obrigações que informa os contratos sinalagmáticos. Não cumprindo o aluno a sua obrigação de pagar a mensalidade do curso, resta a Universidade autorizada a não renovar a matrícula, nos termos do artigo 1.130 do Código Civil c/c artigo 5 da Lei nº 9.870/99. Insta ressaltar, ademais, que mesmo que o impetrante tenha a intenção de renegociar a dívida, neste primeiro momento de cognição sumária, não logrou comprovar seu direito líquido e certo à rematrícula, uma vez que a sua situação de inadimplência é atual, conforme se infere do documento de fl. 26. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.006269-1 - VIVIANE BAPTISTA DOS SANTOS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a medida liminar, porquanto não se mostra plausível a pretensão exposta na inicial. Com efeito, o estudante inadimplente não tem direito à renovação da matrícula, conforme prescreve o artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Se o aluno não quita a mensalidade - contraprestação pelo serviço oferecido pela Universidade - não pode obrigar a instituição de ensino a oferecer-lhe o serviço a título gratuito, o que desnaturaria a reciprocidade de obrigações que informa os contratos sinalagmáticos. Não cumprindo o aluno a sua obrigação de pagar a mensalidade do curso, resta a Universidade autorizada a não renovar a matrícula, nos termos do artigo 1.130 do Código Civil c/c artigo 5 da Lei nº 9.870/99. Insta ressaltar, ademais, que mesmo que o impetrante tenha a intenção de renegociar a dívida, neste primeiro momento de cognição sumária, não logrou comprovar seu direito líquido e certo à rematrícula, uma vez que a sua situação de inadimplência é atual, conforme se infere do documento de fls. 33/34. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.006518-7 - HOLEMAKER BRASTAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP100906 JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Afasto a hipótese de prevenção do juízo relacionado à fl. 135, por se tratar de pedido diverso.II- Comprove, a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, que os débitos consolidados no Processo Administrativo nº 10880.924675/2006-35 - que constitui óbice à obtenção da pretensa certidão, foram objeto do pedido de compensação que gerou o Processo Administrativo nº 10880.910149/2006-98.III- Em igual prazo, comprove a impetrante que a manifestação de inconformidade (fls. 58/62) apresentada em face da decisão que homologou parcialmente o pedido de compensação, remanesce pendente de apreciação pela autoridade impetrada.IV- Após, tornem os autos conclusos para decisão.V- Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.005706-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DO CARMO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel.No caso em exame, a arrendatária foi devidamente constituída em mora, consoante atesta a Medida Cautelar de Notificação Judicial nº 2008.61.00.000094-2 de fls. 12/65 - notificação fl. 60 e verso; mas não purgou a mora, motivo pelo qual DEFIRO a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Cachoeira Moreno, 294 - Bloco B, apartamento 32 - Cidade Tiradentes, São Paulo/SP.Determino que a Ré desocupe o aludido imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as providências cabíveis e necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, inclusive, se for o caso, com o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica autorizada ao oficial de justiça responsável pela diligência. Na eventualidade do imóvel estar ocupado por pessoa(s) diversa(s) da Ré, os efeitos desta decisão estender-se-ão àquela(s). Neste caso, deve o oficial de justiça obter a qualificação do(s) ocupante(s), intimá-lo(s) da desocupação e citá-lo(s) no mesmo ato para que, querendo, conteste a presente demanda.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a autora o recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos da Tabela I - Custas, da Lei nº. 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de extinção.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5973

DESAPROPRIACAO

00.0473201-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP092767 OLINDA LANDOLFI BOCCALINI ERNANDES E ADV. SP048358 KIMIKO SASSAKI) X KATSUMI WATANABE (ADV. SP056133 MATSUTARO FURUKAWA E ADV. SP012994 ARNOLDO GAJARDONI E ADV. SP050997 HITIRO SHIMURA E PROCURAD SERGIO SHIMURA)

Manifeste-se a expropriante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3726

MONITORIA

2003.61.00.009166-4 - MARELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (PROCURAD PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER E PROCURAD NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS E ADV. SP130522 ANDREI MININEL DE SOUZA E ADV. SP154677 MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 118: Vistos, em decisão.Petição da ré de fl. 114/117:Manifeste-se o AUTOR sobre o depósito de fl. 117, no prazo de 5 dias.Int.

2004.61.00.034992-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP237888 PATRICIA MAISTRO DOS SANTOS) FL. 160Vistos, em decisão.1 - Petição da ré fl. 158:Prejudicado o pedido tendo em vista o teor da petição de fls. 142/150.2 - Cota do Réu de fl.159: Assiste razão ao réu . Reconsidero o despacho de fl. 151.Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 57, devendo o patrono do réu FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, venham -me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.020250-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SERGIO SILVA PIMENTEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fl.74Vistos, em decisão.Petição de fls. 66/73:1 - Intime-se o réu, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int.FL. 75 - Vistos, em decisão. Compulsando os autos verifica-se que o

r u n o esta representado, por advogado constitu do nestes autos. Destarte, intime-se o ru do despacho de fl. 74.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0045075-0 - JOSE BERNARDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058288 CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E ADV. SP098027 TANIA MAIURI E ADV. SP060604 JOAO BELLEMO E ADV. SP097410 LAERTE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Cota de fls. 377, da parte autora: I - Defiro o pedido de prazo complementar de 10 (dez) dias para manifesta o da parte autora, conforme requerido   fl. 377.II - Decorrido o referido prazo sem manifesta o, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 375, arquivando o presente feito.Int.

90.0035380-7 - ALCOA ALUMINIO S/A (ADV. SP108656 THELMA PEREZ SOARES CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decis o. Peti o de fls. 201/203, da Uni o (Fazenda Nacional): 1 - Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seus advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1 o do C digo de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no c lculo apresentado pela R e, ora exeq ente, no prazo m ximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condena o (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exeq ente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando mem ria atualizada do c lculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3 o CPC). 3 - Ap s, prossiga-se com penhora e avalia o. 4 - No sil ncio da exeq ente, arquivem-se os autos. Int.

91.0097239-8 - BRASILUSA COM/ DE REFEICOES LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP092526 ELIANE BARONE PORCEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Of cio de fls. 266/267, do E. TRF da 3  Regi o:I - D -se ci ncia   autora sobre o desarquivamento dos autos. II - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados atrav s de Precat rios ou Requisit rios, necess rio se faz que os dados do benefici rio sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas F sicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jur dica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resolu es n s 438/05 e 439/2005, ambas do E. Conselho da Justi a Federal. III - Visto que, BRASILUSA COM RCIO DE REFEI OES LTDA teve sua raz o social alterada para JM ALIMENTA O E SERVICOS LTDA, em 02/05/2000, conforme fls. 220/238, e, no extrato de fls. 268, emitido pela Receita Federal a empresa encontra-se INAPTA, somente ap s a devida regulariza o do feito os Alvar s de Levantamento referente  s parcelas do Of cio Precat rio n  2000.03.00.034299-1 (fls. 192/194, 206/208, 239/240, 246/247, 258/259 e 266/267) poder o ser expedidos.IV - Portanto, no prazo de 15 (quinze) dias, caso a empresa Autora tenha encerrado suas atividades, devem ser juntados os documentos pertinentes, inclusive o distrato social e o comprovante de baixa da Junta Comercial do Estado de S o Paulo, promovendo, ainda, a regulariza o do p lo ativo do feito nas pessoas dos ex-s cios, juntando as respectivas procurat es e informando, ainda, a propor o do cr dito destes autos, que caber  a cada um deles.V- Silente, retornem estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

92.0025279-6 - ESKA TEXTIL LTDA (ADV. SP013857 CARLOS ALVES GOMES E ADV. SP088457 MARISTELA DE MORAES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - D -se ci ncia  s partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os c lculos de fls. 497/501.II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

92.0027534-6 - VIDEOLAR PRODUTOS MAGNETICOS LTDA (ADV. SP113596 JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Peti o de fls. 231/234, da Uni o (Fazenda Nacional):Tendo em vista as alega es da Uni o Federal, apresente a Autora a guia DARF original ou devidamente autenticada, para comprovar o pagamento da verba de sucumb ncia, no valor de R\$5.660,32 (cinco mil, seiscentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), datada em 28/10/2008.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

93.0025471-5 - MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAR E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc.I - Of cio de fls. 462/463, do E. TRF da 3  Regi o:a) Intime-se o co-Autor MAURO MUSZKAT de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus cr ditos, em execu o de t tulo judicial, mediante a expedi o de Of cio Requisit rio de Pequeno Valor, est    sua disposi o para saque, na CAIXA ECON MICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1  e 3  e 21 da Resolu o n  438/2005 - CJF.Prazo para manifesta o: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetiva o do saque do valor supra-referido, apresentem os autores novo c lculo de liquida o para fins de expedi o de of cio requisit rio complementar, incluindo o co-autor MAURO MUSZKAT.II - Peti o de fls. 464/470, da Uni o Federal:Tendo em vista que novo c lculo ser  apresentado para fins de expedi o de of cio requisit rio complementar, julgo prejudicado o pedido de fls. 464/470, da Uni o. Intimem-se, sendo a Uni o, pessoalmente.

94.0011735-3 - ALCIDES MARIGHETO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP115787 INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD Luiz Haroldo Gomes de Soutello) ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 291/297:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil, considerando o depósito efetuado pela devedora, a caucionar seu débito.Intime-se o autor a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Petição de fls. 298:Expeça-se Alvará de Levantamento do valor incontroverso de R\$ 94.341,21 (noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e um centavos), para levantamento parcial do depósito de fls. 275, devendo a patrona do autor agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada. Int.

94.0014138-6 - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP103621 MIGUEL TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD Haroldo Malheiros B. Vercosa)

Vistos, em despacho.I -Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 331/334.II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

95.0037383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033637-5) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E ADV. SP023196 LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E ADV. SP031822 JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD CLAUDIO GIRARDI E PROCURAD ANTONIO FERNANDO A LEAL NERI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO E ADV. SP183497 TATIANA SAYEGH)

FL. 1063: Vistos etc.Petição do autor, de fls. 928/1060:Nos termos da sentença de fls. 613/623 (mantida da Instância Superior e transitada em julgado, conforme fls. 785 e 789) e a fim de possibilitar a execução do feito, forneça a co-ré ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos necessários, nos termos do 1º do art. 475 B, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, manifeste-se a autora.Intimem-se, sendo a ANEEL, pessoalmente.

95.0044017-2 - INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA (ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU E ADV. SP109182 MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

fls. 279: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nºs: 1999.03.99.009948-3 e 1999.03.99.009947-1 (fls. 275/278).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0000114-8 - JORGE HIROSHI TAGUCHI E OUTROS (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Ofício de fls. 218/221, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. II - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/05 e 439/2005, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a co-autora DULCILENE APARECIDA BALAN GONÇALVES a divergência em seu nome, pois grafado de forma diversa no extrato de fl. 221 (DULCILENE APARECIDA BALAN), emitido pela Secretaria da Receita Federal, apresentando, ainda, a documentação comprobatória pertinente para a regularização deste feito. III - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0008868-5 - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 890: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2005.03.00.075858-5 (fls. 861/889).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

97.0054370-6 - ANTONIO ADAILTON VIEIRA E OUTROS (ADV. SP095883 MILTON ARZUA STRASBURG E ADV. SP067172 ANTONIO LUIZ CONVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fls. 266: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº(s): 2004.61.00.026326-1 (fls. 248/263).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

98.0044206-5 - MARCOS ARRAZI E OUTRO (ADV. SP083754 ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) ORDINÁRIA Petição de fls. 248/250: 1 - Esclareça a ré a alegação do item 2 de fls. 218, de que a autora MÔNICA PELOCHE ARRAZI teria recebido os créditos referentes ao Plano Collor I em outro processo, face à consulta processual de fls. 250. Prazo: 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, providencie a autora MÔNICA PELOCHE ARRAZI cópia das guias de recolhimento e relação de empregados do CENTRO RECREATIVO MICKEY S/C LTDA, conforme solicitado pela ré às fls. 218, uma vez que o simples registro na Carteira de Trabalho não comprova que o empregador tenha recolhido as contribuições do FGTS. Prazo: 10 (dez) dias. 3 - E, finalmente, este Juízo determinou às fls. 195 que a ré cumprisse integralmente a coisa julgada, mas não aplicou a multa de 10 % a que se referem os autores. Portanto, nada é devido pela ré a esse título. Int.

98.0045066-1 - TERESINHA GONCALVES NUNES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) ORDINÁRIA Petição de fls. 266: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 261, que determinou sua intimação para efetuar os créditos das diferenças apuradas pela Contadoria Judicial, às fls. 240/248, sob a argumentação de que referida decisão foi omissa a respeito de seu pedido de fls. 255/259, de devolução de prazo para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, em razão de o processo ter ficado em carga com a parte autora por tempo superior ao devido. Requer seja declarada a omissão e devolvido o prazo para manifestação. É a síntese do necessário. DECIDO. Acolho os embargos interpostos às fls. 266. Defiro a devolução de prazo para manifestação, conforme requerido pela ré às fls. 255/259. Int.

1999.03.99.057901-8 - EDITH SOUZA ARAGAO E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP023963 RICARDO RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP052909 NICE NICOLAI E ADV. SP024557 MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E ADV. SP072110B JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) Vistos, em despacho. I - Ofício de fls. 418/422, do E. TRF. da 3ª Região: Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/05 e 439/2005, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto: a) Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastrar corretamente o nº do CPF/MF da co-autora EDITH SOUZA ARAGÃO, devendo constar 214.492.358-24.b) No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a co-autora EDITH SOUZA ARAGÃO sobre o ofício de fls. 418/421 e extrato de fl. 422 emitido pela Secretaria da Receita Federal, onde consta o nº do CPF com situação cadastral CANCELADA, apresentando, ainda, a documentação comprobatória pertinente para a regularização deste feito. II - Ofício de fls. 423/425, do E. TRF/3ª Região: Procedam os Autores nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CIC), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s). Em razão da fase em que se encontra o processo, tendo a ré plena ciência da expedição do Ofício Precatório, reputo desnecessária sua nova intimação, para manifestar-se sobre o ofício acima mencionado. Int.

1999.61.00.034313-1 - JOAO DE JESUS FRANCO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fls. 413: Vistos, em decisão. 1- Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de instrumento nº 2008.03.00.006124-1 (cópia fl. 399/407), intime-se a ré a efetuar depósito dos honorários a que foi condenada. Prazo 10 dias. 2- Petição do autor de 409/412: O autor JOSÉ BRITO SOBRINHO aderiu ao acordo instituído pela LC. 110/01, conforme documento juntado à fl. 192, e tentou revogar a referida adesão, consoante Termo de Revogação anexado na petição de fls. 251/254. Tendo em vista que a sentença de fls. 229/234, que extinguiu a execução, transitou em julgado, resta preclusa a matéria. Portanto, indefiro o pedido. Int.

1999.61.00.053903-7 - ANTONIO ESTEVES GOMES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) ORDINÁRIA Petição de fls. 398/401: Indefiro o pedido, tendo em vista a decisão do E. STJ de fls. 207/210, transitada em julgado, que declarou ambas as partes recíprocamente sucumbentes em custas e honorários advocatícios. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 353, que extinguiu a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.03.99.018071-8 - THYSSEN PRODUCTION SYSTEMS LTDA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 319: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2005.61.00.023809-0 - MILTON KAHAN (ADV. SP199548 CIRO FURTADO BUENO TEIXEIRA E ADV. SP195422 MELHEM SKAF HARIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 135/138.II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.025079-6 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 368/371.II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027302-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044017-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA (ADV. SP099097 RONALDO BATISTA DE ABREU E ADV. SP109182 MARCO ANTONIO ESTEBAM)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.056711-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0010830-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X LADISLAUS MARTON E OUTRO (ADV. SP027344 LAERCIO MONBELLI E ADV. SP028227 SERGIO MOMESSO E ADV. SP101834 JACINTO CABRAL TORRES)

fls. 117: Vistos, etc.Tendo em vista a decisão proferida pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), cuja cópia se encontra juntada às fls. 113/116, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis.Int.

2000.61.00.011643-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0709853-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDSON DE TULLIO (ADV. SP125620 JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E ADV. SP125157 MARIA CONCEICAO AMGARTEN)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 101/106.II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2002.61.00.019709-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0687845-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO JOSE PALLOTA (ADV. SP037920 MARINO MORGATO E ADV. SP102256 ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E PROCURAD MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT E ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 89/91, da União (Fazenda Nacional):1 - Intime-se o Embargado, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Embargane, ora exeqüente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exeqüente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.Int.

2003.61.00.025561-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088912-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NORIVAL CENZI E OUTROS (ADV. SP011046 NELSON ALTEMANI E ADV. SP079404 JOSE MAURO DA SILVEIRA E ADV. SP015678 ION PLENS)

Vistos, em despacho.I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 136/147.II - Após, voltem-me conclusos. Int.

2004.61.00.026326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0054370-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANTONIO ADAILTON VIEIRA E OUTROS (ADV. SP095883 MILTON ARZUA STRASBURG E ADV. SP067172 ANTONIO LUIZ CONVERSANI)

Fls. 94: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2007.03.00.100781-0 (fls. 91/92).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.023503-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO

CASALE) X BIANCA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP077159 IVETE DOS REIS ANDRADE) X MARCOS BAITELO LIBERATO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Petição de fls. 80: 1 - Prossiga-se com a execução. 2 - Tendo em vista as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42 e 44, noticiando que não foi procedida a penhora em virtude da não localização de bens dos executados, intime-se a exequente a indicar bens passíveis de penhora de propriedade dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.022374-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X THAISA PINHEIRO MONTEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 36: Vistos, etc. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 30 e 31. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0011243-7 - MARIA DE LOURDES COAN SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR E ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos, em despacho. Ofício de fls. 139/142, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. II - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/05 e 439/2005, ambas do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a co-autora MARIA DE LOURDES COAN SAMPAIO a divergência em seu nome, pois grafado de forma diversa no extrato de fl. 142 (MARIA DE LOUDES COAN SAMPAIO), emitido pela Secretaria da Receita Federal, apresentando, ainda, a documentação comprobatória pertinente para a regularização deste feito. III - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0067220-3 - ANTONIO JOSE FERREIRA AMARAL E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do Contador Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 290/291. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

92.0049798-5 - ENVIRON CESTARI RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP028058 EDMIR REIS BOTURAO E ADV. SP021471 DIANA WEBSTER MASSIMINI E ADV. SP126030 REGINA CELIA CAPELARI E ADV. SP175456 KARINA BORSARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) CAUTELAR Compulsando os autos, verifica-se que a autora ENVIRON CESTARI RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA propôs esta Medida Cautelar Inominada, objetivando abster-se do pagamento das importâncias que considerou indevidas, a título da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS), peticionando o respectivo depósito, à disposição deste Juízo. Foi concedida liminar às fls. 24, autorizando os depósitos pretendidos. Às fls. 36/37 a autora requereu a substituição dos depósitos efetuados nestes autos por Títulos da Dívida Agrária - TDAs, o que foi indeferido às fls. 38/39. Contra essa decisão foi impetrado Mandado de Segurança nº 93.03.61766-5 perante o E. TRF da 3ª Região, o qual concedeu liminar para que fosse realizada a substituição dos depósitos, conforme fls. 69/70. Em função dessa liminar foi deferido o levantamento dos depósitos (fls. 141) e expedido Alvará de Levantamento (fls. 160). Tendo em vista que a Ação Principal (Ordinária nº 92.00.4003-6) foi julgada improcedente e o referido Mandado de Segurança não foi conhecido esta ação foi extinta, conforme sentença de fls. 185/188. A União requereu a conversão em renda dos valores depositados correspondentes aos TDAs, às fls. 199. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informou às fls. 228 que os TDAs já haviam sido desbloqueados, conforme determinado pelo Juízo da 15ª Vara Federal. Às fls. 244/258 a CEF informou que a autora efetuou depósito de 778 TDAs, com codificação/numeração semelhante para garantia de dois processos. Referidos TDAs foram divididos da seguinte forma: a) 317 títulos estavam garantindo a ação nº 92.52646-2, que tramitou pela 15ª Vara Federal; b) 461 títulos estavam garantindo esta ação cautelar. A CEF informou também que no momento do desbloqueio dos TDAs, referentes à Ação da 15ª Vara Federal, foi observado que os 778 Títulos já haviam sido resgatados/pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, em 02/10/1997, sendo os valores creditados em uma única conta judicial nº 0647/041/9000.607-4, em nome de FLUX FACTORING MERCANTIL LTDA (incorporadora da autora desta ação) e liberado o valor de R\$ 59.637,57. Desse valor levantado foi registrada a liberação a maior de R\$ 26.431,05, vinculados a este processo, porém permanecia depositado na conta nº 0647/041/908.234-0, o valor de R\$ 32.900,79, atualizado até julho de 2007, referente aos juros dos 778 Títulos. A autora foi intimada às fls. 262 a proceder à devolução da quantia levantada a maior, conforme acima explicitado, porém restou silente. A União comprovou as inúmeras alterações societárias da autora, juntando documentos à petição de fls. 268/289 e solicitando a intimação da autora na pessoa de seus sócios gerentes, para que devolvam a quantia levantada indevidamente. A certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 296 informou que os sócios não foram localizados para intimação, no endereço indicado pela União. DECIDOTendo em vista tudo o mais que dos autos consta, bem como a informação da CEF, de fls. 244/258, de que permanece depositado na conta nº 0647/041/908.234-0, em nome da empresa FLUX FACTORING MERCANTIL LTDA, o valor de R\$ 32.900,79, atualizado até julho de 2007, referente aos juros dos 778 Títulos da Dívida Agrária, expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda do

total depositado. Após, intime-se a União a manifestar se o valor convertido em renda satisfaz seu débito, apresentando os cálculos que entender corretos. Dê-se ciência à União da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 296, noticiando que os executados não foram localizados para intimação. Intimem-se, sendo a União pessoalmente.

ACOES DIVERSAS

00.0941955-1 - CINEMATOGRAFICA F. J. LUCAS NETTO LTDA (ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 286/288, da União (Fazenda Nacional): 1 - Intime-se o Autor, ora executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 3733

MONITORIA

2007.61.00.003368-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAYTON JOSE DINIZ - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAYTON JOSE DINIZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 79 Vistos, em decisão. Petição da autora fls. 78: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.021824-6 - BENEDITO LEOCADIO (ADV. SP016489 EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista a conclusão do Parecer nº 361/2008 da Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, no sentido de que a realização de perícias solicitadas por Juízes Federais, do Trabalho ou Estaduais no exercício da Jurisdição Federal Delegada, não se insere dentre as atribuições institucionais do IMESC, ficando o referido Instituto proibido de atender aludidas solicitações, em face do mencionado pronunciamento jurídico, considero o item I da decisão de fls. 86.2 - Designo a Dra. CAROLINA NEGRÃO BALDONI, CRM 127.673, telefone: 3010-9890 para realização de perícia, a fim de verificar a real situação de saúde e capacidade laborativa do autor. 3 - O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 4 - Intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos. 5 - Oficie-se ao IMESC dando-se ciência desta decisão. Int.

2003.61.00.002678-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APARECIDO LOURIVAL TORRES (ADV. SP240050 LUCIANA CAMARDELLA MARTINS COSTA E ADV. SP081717 JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA)

ORDINÁRIA Observo que a perícia contábil foi designada às fls. 125, em 30 de julho de 2007, sendo que as partes apresentaram quesitos e assistente técnico. Tendo em vista a longa tramitação deste feito, bem como o lapso temporal transcorrido às fls. 136/137 o Sr. Perito requereu a juntada de documentos imprescindíveis para realização da perícia. A CEF foi intimada para juntar referidos documentos, sendo certo que há mais de 1 (um) ano este feito encontra-se paralisado, por desídia da parte autora, que até a presente data não cumpriu a determinação judicial. Sendo assim, determino que no prazo improrrogável de 05 dias a CEF junte os documentos indicados pelo perito. Sob pena de preclusão da prova pericial e imediata extinção do feito, sem resolução de mérito. Int. e cumpra-se.

2004.61.00.024833-8 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP089603 SERGIO BOSSAM E ADV. SP188318 WALQUIRIA DOS SANTOS TEZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X REGINA MIYUKI IDE (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

ORDINÁRIA Compulsando os autos, verifica-se que o feito trata de reparação de danos morais, sendo que os atos imputados à ré REGINA MIYUKI IDE ocorreram dentro da instituição financeira, também co-ré. Foi informado às fls. 330/331 o falecimento da ré Regina, sendo requerida a inclusão de seu espólio no pólo passivo. Como se sabe, o dano moral tem natureza personalíssima. Não existe nenhuma dúvida no tocante à transmissão da responsabilidade por dano material, dado seu caráter de obrigação patrimonial. No entanto, com relação ao dano moral, por ser tido como direito

personalíssimo há divergência quanto a transmissão de responsabilidade aos herdeiros do réu, em caso de falecimento. A doutrina e jurisprudência vêm se firmando no sentido de que a vítima não pode ser fraudada em seu direito em consequência da morte do réu, razão pela qual, hei por bem de deferir a sucessão passiva ao Espólio da ré REGINA MIYUKI IDE, sendo que referida matéria poderá ser reapreciada na sentença. Venham-me conclusos para prolação da sentença, sem mais delongas. Int.

2006.61.00.026147-9 - WALDIR RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL.313 Vistos em decisão. Petição de fls 309/310: Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados à fl.220. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.00.000709-9 - MARCELO SCHNEIDER QUEIROZ (ADV. SP235068 MARISTELA FERREIRA NIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TALLENTO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAMARGO ORTEGA CIA/ IMOBILIARIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 105: Vistos etc.1 - Quota do autor, de fl. 101/101-verso: Defiro o pedido de devolução de prazo, para manifestação sobre a contestação da CEF, de fls. 88/95, para após a vinda das demais respostas dos co-réus.2 - Quota do autor, de fl. 104: Cite-se a co-ré TALLENTO ENGENHARIA LTDA, conforme despacho de fl. 76, no endereço indicado à fl. 104, ou seja, Rua Gomes de Carvalho, 1581, cj. 208, Vila Olímpia, São Paulo/ SP, CEP 04547-006 (fone: 4082.2521). Int.

2008.61.00.009360-9 - VALTER MARTONETO CIMINI E OUTROS (ADV. SP079395 DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.013571-9 - ORLANDO FERREIRA RICCOMI E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Petição de fls. 166/171: 1-Tendo em vista que os autores não concordaram com a substituição da ré pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a teor da petição de fls. 166/171, determino, ad cautelam, a inclusão da referida empresa no pólo passivo do feito, mantendo-se, ainda, a própria CEF. 2-Tendo em vista a informação da EMGEA de que esta já se deu por citada, tendo apresentado contestação conjuntamente com a CEF, deixo de determinar a sua citação. 4-Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo. 5-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.026993-1 - MARISA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.034550-7 - DALVA QUINTO DA SILVA LEITE E OUTROS (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 49/51: ... Portanto, presentes os requisitos para tanto necessários, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA para determinar à ré que exhiba os documentos descritos na inicial, no prazo de que dispõe para contestar o feito. Cite-se. P.R.I.

2009.61.00.005498-0 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP218610 LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 273/277: ... Assim sendo, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que consta no Processo Administrativo nº 13820.000956/2007-84, inscrito na Dívida Ativa da União, sob o nº 80.6.08.037750-56. Cite-se, com urgência. P.R.I.

2009.61.00.005668-0 - SALES SPECIALTY COMERCIAL LTDA (ADV. SP054416 MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA E ADV. SP121000 MARIO CELSO DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIC CARBON INDUSTRIA E COMERCIO PAPEL CARBONO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 95/98: ... Assim sendo, tendo em vista o conjunto das disposições do art. 273 do CPC, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional pretendida. Cite-se.P.R.I.

2009.61.00.005768-3 - EDNA MARTINS FRANCA SANTOS (ADV. SP162076 RONALDO RODRIGUES DIAS E ADV. SP229970 JOSÉ LUÍZ DEDONE E ADV. SP257864 DANILO DE LIMA ALMEIDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80: Vistos.Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se na capa dos autos.Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a oitiva das rés.Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos, imediatamente, após a juntada das contestações ou decorrido o prazo para seu oferecimento.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.006230-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016575-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E ADV. SP233243A ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA)

Fls. 08/09: ... Compulsando os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.016575-0, em apenso, verifco à fl. 69, que este Juízo indeferiu o pedido de Assistência Judiciária Gratuita elaborado pela autora, ora impugnada. Contudo desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 72/82), no qual, em sede de antecipação de tutela da pretensão recursal, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnada (fls. 84/86).Tendo em vista que a matéria em questão foi analisada e decidida pela Instância Superior e que a decisão final a ser lá proferida deverá ser acatada por esse Juízo, entendo prejudicado o presente incidente.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.016575-0.Após, arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intimem-se.

Expediente Nº 3749

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.81.016052-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF015411 LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121/126: ... DIANTE DO EXPOSTO, e objetivando a economia processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em face da perda de interesse de agir superviniente, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0021648-9 - MARCO ALVES DA SILVA (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 630/631: Vistos etc.Oficio do IV COMAR, de fls. 628:a) Ante tudo que dos autos consta, verifica-se que, conforme decisão proferida no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO às fls. 148/163 e 181/189, foi reformada a sentença de Primeira Instância, julgando parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, garantindo-lhe o direito de ser REINTEGRADO, de imediato, às FILEIRAS da FORÇA AÉREA BRASILEIRA (FAB), na graduação em que se encontrava quando foi afastado, fazendo jus ao soldo correspondente, desde o dia em que foi licenciado ex officio, ou seja, 01/02/1993, com juros legais e correção monetária, descontados os valores pagos como compensação pecuniária a título de indenização, com base da Lei nº 7.963/89. Assim, a sentença, com relação à reintegração do autor aos quadros da Força Aérea Brasileira é definitiva e já transitou em julgado.Somente o AGRAVO REGIMENTAL - versando sobre a incidência de juros de mora sobre os valores retroativos a ser pagos ao autor - interposto pela UNIÃO FEDERAL, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2008.03.00.000138-4 (contra a decisão de fls. 577/580) é que aguarda apreciação do C. SUPERIOR TRIBUBAL DE JUSTIÇA.b) expeça-se Certidão de Objeto e Pé, como solicitado.c) com relação ao pedido de extração integral de cópias do processo, entendo deva ser dirigido ao representante judicial da ré, in casu, ao PROCURADOR DA UNIÃO (AGU), que deverá providenciá-la, se assim entender necessária. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor (MARCOS ALVES DA SILVA).Oficie-se ao IV COMAR.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

Expediente Nº 3754

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.007858-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE E PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO RENASCER (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOSE ANTONIO BRUNO (ADV. SP051150 CARLOS EDSON

STRASBURG E ADV. SP132409 ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP215839 LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Fls. 3.193/3.194: Vistos etc.. Manifestação de fls. 3189: 1. Defiro a quebra do sigilo fiscal dos réus, considerando a não localização de seus bens, pelo Ministério Público Federal. Assim, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, requisitando, para fins judiciais e em caráter confidencial, as informações sobre as declarações de Imposto de Renda dos réus FUNDAÇÃO RENASCER e JOSÉ ANTONIO BRUNO, nos últimos cinco anos, fazendo constar do ofício seus n.ºs de CNPJ e CPF, respectivamente, bem como outras informações relevantes para a correta identificação dos mesmos. 2. Em decorrência, determino que este feito tramite em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. 3. Defiro o pedido ao final formulado, decretando a indisponibilidade do imóvel descrito como Lote n.º 11, situado à Estrada n.º 3, no Município de Santana de Parnaíba, comarca de Barueri/SP, registrado na Matrícula n.º 83.516, do Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Oficie-se ao mencionado Cartório de Imóveis, comunicando-lhe a presente decisão, para que proceda à imediata averbação da indisponibilidade ora determinada, na respectiva Matrícula. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Bel.ª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.008952-4 - OFFICIO SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO E ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E ADV. SP044402 IVAN LEME DA SILVA)

... Trata-se de ação ordinária movida em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A por meio da qual a parte autora pretende a anulação do recibo de quitação referente aos contratos C-313.246/1 e C-313.254 firmado entre as partes, concernente a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e em consequência, a condenação do réu ao pagamento devido desde fevereiro de 1995, ao pagamento dos valores suportados pelo autor em razão de multas por atraso nos recolhimentos do INSS e FGTS bem como das perdas e danos oriundos da inopinada rescisão contratual. Em apertada síntese, alega que o recibo de quitação deve ser anulado vez que resultante de procedimento viciado, fruto de coação. Inicialmente processado o feito perante a Justiça Estadual, houve apresentação de contestação, pela Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 137/141) e réplica (fls. 163/167) bem como determinação de realização de prova pericial (fl. 171), sobrevindo decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 202). Suscitado conflito negativo de competência (fl. 250), decidiu o Superior Tribunal de Justiça pela competência do juízo estadual (fls. 275/278). Remetidos os autos à Justiça Estadual e realizada perícia, peticionou a União Federal no sentido de serem os autos remetidas à Justiça Federal tendo em conta que por meio Medida Provisória n.º 353/2007, convertida na Lei n.º 11.483/2007 houve extinção da Rede Ferroviária Federal S/A sendo determinada ainda a sucessão de direitos, obrigações e ações judiciais pela União Federal (fls. 609/611). Acolhido o pedido e remetidos os autos à Justiça Federal, houve manifestação da União Federal (fls. 648/663). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, anoto que a questão da legitimidade exclusiva do Estado de São Paulo já foi suscitada nos autos e decidida pelo então juízo competente (fls. 195. 201 e 202), decisão da qual não houve recurso, razão pela qual se encontra preclusa. No mérito, a ação é improcedente. De fato, a autora celebrou com a FEPASA dois contratos de prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial e, nesse passo, alega que em virtude de atraso no pagamento das prestações teve de recorrer a empréstimos bancários para honrar seus compromissos. Impossibilitada de continuar prestando serviços sem pagamento, notificou a ré denunciando o contrato, tendo recebido proposta de pagamento com desconto de 50% de seu crédito, sob pena de nada receber. Alega que, sem saída, aceitou a proposta em 03 de agosto de 1995, no entanto tal quitação seria nula, porque obtida mediante coação. Ocorre que, realizada prova pericial, constatou o Sr. Perito Judicial que: nas diligências realizadas, a requerente não disponibilizou para o perito, por não ter encontrado em seus arquivos, os balancetes mensais de janeiro/dezembro/2004 e janeiro/dezembro/2005, necessários à análise comparativo mês a mês, para verificação da performance da empresa no período, a fim de que pudesse ser esclarecido o comportamento das contas, antes, durante e depois da assinatura do termo de quitação, não apenas da disponibilidade (caixa e banco), como, também as receitas e despesas, o valor dos encargos pagos (juros, iof, comissões de abertura de crédito, etc.), empréstimos e dívidas e demais contas do ativo e passivo (fl. 422) Tem-se assim que a perícia realizada não constatou a alegada crise financeira enfrentada pela empresa por ocasião da assinatura do termo de quitação. Prosseguindo, em resposta ao quesito 2 : O pagamento de 50% (cinquenta por cento) do débito da ré foi objeto de ressalva pela autora, respondeu : no recibo de quitação (anexo n.º 07), a requerente declarou dando plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir judicial ou extrajudicialmente. (fl. 422). Apensou aos autos uma escritura de declaração (anexo n.º 10) lavrada em 07.08.95 no 7.º Tabelionato de Notas - Comarca da Capital - Estado de São Paulo; nessa escritura, relata todo o evento e diz ter sido coagida. (fl.427) Da mesma maneira temos que a perícia não aponta qualquer indício de ocorrência de coação quando da assinatura do recibo de quitação. Assim, tendo em conta que a pretensão da autora

fundamenta-se na alegada crise financeira pela qual passava a empresa, a não constatação da ocorrência de tal crise esvazia os argumentos expendidos na inicial. Nesse passo, com razão o réu quando afirma que ainda que fosse constatada a suposta crise financeira, ela, por si não pode ser considerada como coação e a parte autora não conseguiu demonstrar através de outros elementos de prova, a ocorrência do indicado vício de consentimento. Desta forma, não sendo comprovado que o autor não firmou de forma livre e espontânea o questionado Recibo de Quitação e não se vislumbrando a ocorrência de qualquer ilegalidade ou abusividade na assinatura do mesmo, mostra-se de rigor a conclusão pela improcedência da presente ação. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2005.61.00.010930-6 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição a ser sanada por meio de embargos. Na verdade, as alegações da parte autora visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2005.61.00.015850-0 - NELSON HIDEKI BARBOSA HIRAMUKI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante, por meio dos quais pretende sejam sanadas omissões existentes na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio de embargos. Na verdade, as alegações da parte autora visam modificar o teor da sentença, a fim de que seja examinado o mérito da demanda, possuindo, desta forma, caráter infringente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2007.61.00.025419-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X EDITORA DOMANI PUBLICACAO ARTISTICA LTDA ME (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO)

... Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação da ré no pagamento da importância de R\$4.499,54 quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Encomenda PAC nº 7241006600 firmado entre as partes. Alega que a empresa-ré não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados. Juntou documentos. Citada, a ré deixou de apresentar sua contestação e, designada audiência para tentativa de conciliação, não compareceu. É o Relatório. Decido. Procede o pedido da autora. Por força do contrato firmado entre as partes, a autora comprometeu-se a prestar à ré Serviços de Encomenda. Verifico no presente feito, através dos documentos acostados, que a ré não cumpriu plenamente o contrato firmado, deixando de pagar as faturas mencionadas na inicial, referentes à execução dos serviços recebidos. Podem ser notados no presente feito, por meio da notificação extrajudicial acostada aos autos, os esforços praticados pela autora no intuito de receber as quantias devidas por força da prestação de serviços. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pela ré à época em que recebeu a notificação extrajudicial, o que evitaria a propositura da presente demanda, ou, em juízo, na peça contestatória. Todavia, silenciou. A teor do disposto no artigo 319 do CPC reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, se o réu não contestar a ação. A ré, citada, não contestou a ação, do que decorre a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, presunção esta reforçada pela petição de fl. 157 por meio da qual confessa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e propõe parcelamento. Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$4.499,54 quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), para 30.09.2007, devidamente corrigida nos termos do Provimento 26, de 18/09/2001, da Corregedoria Geral, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento ao mês), a partir da citação. Condono a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado....

2008.61.00.017353-8 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP024726 BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP156375 HELOISA COUTO CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de débito decorrente do processo administrativo nº 011.034/1997-1, chancelando, por consequência, decisão do INSS que autorizou correção monetária de valores em seu poder nos meses de novembro e dezembro de 1991, além de suspender sua inscrição no CADIN. Aduz, em apertada síntese, que firmou contrato de prestação de serviços de arrecadação e pagamento de desembolso direto de benefícios

pagos a segurados da referida autarquia previdenciária, cujos efeitos perduraram mesmo após expirado seu prazo de vigência (31/08/89). Todavia, com o advento da Lei 8.012/90, que determinou o repasse ao INSS dos valores arrecadados em prazo menor do que se praticava, o autor afirma que passou a suportar custos de parte da prestação de serviços, impondo-lhe déficit na equação econômico-financeira do contrato, circunstância que, após tratativas intermediadas pela Federação Brasileira dos Bancos, foi parcialmente solucionada com a autorização de correção monetária, pela TRD, da diferença apurada entre o valor arrecadado e o total de benefícios antecipados aos segurados. O Tribunal de Contas da União, em procedimento de tomada de contas especial, condenou o presidente do INSS e as instituições financeiras envolvidas, caso do demandante, ao reembolso da mencionada correção monetária, por entender que esta configurou benefício adicional indevido. A parte autora argumenta que tal decisão é ilegal e injusta vez que não observou que desde a vigência da Lei 8.012/90 houve enriquecimento indevido da autarquia previdenciária, já que parte dos custos dos serviços era suportada pelos bancos, o que impunha o restabelecimento da equação econômico-financeira do contrato, sendo certo que a aplicação da TRD é medida legal para remuneração dos saldos negativos verificados por ocasião dos fatos. Por decisão de fls. 237/241 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. À fl. 271, tendo em conta o oferecimento de carta de fiança como caução ao pagamento do montante exigido pelo Tribunal de Contas da União, foi deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a não-inscrição ou a suspensão da inscrição da autora nos registros do CADIN, relativamente ao débito exigido no PA 011.034/1997-1, mediante a apresentação de carta de fiança, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, com prazo de vigência indeterminado e com cláusula de correção do valor pelo mesmo índice de atualização do débito em questão. Apresentados embargos de declaração, por decisão de fls. 289/290 foram acolhidos para suspender a exigibilidade do crédito exigido no PA 011.034/1997-1, condicionado à apresentação de carta de fiança. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. De fato, o autor firmou contrato de prestação de serviços com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (sucessor do IAPAS e INPS), segundo narra a inicial, cujo objeto era a arrecadação de contribuições e quaisquer outras rendas em favor da previdência social e de pagamento de desembolso direto de prestações pecuniárias e outras despesas aos segurados e respectivos dependentes da autarquia previdenciária, com vigência determinada até 31/08/89. A remuneração dos serviços se dava pela permanência de recursos advindos da arrecadação de contribuições sociais em poder do banco-autor por período entre 7,5 e 9 dias úteis, pelo crédito dos benefícios antecipados em 2 dias úteis contados do desembolso direto e mediante o pagamento de tarifa referente ao documento expedido para execução dos serviços contratados. Nada obstante o término da vigência, a prestação de serviços não sofreu solução de continuidade, até o advento da Lei 8.012/90 que modificou a método de repasse de numerário recebido pelo autor ao INSS, diminuindo a permanência dos recursos que antes era de até 10 dias para 2 dias, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, já que a gestão desses recursos constituía a maior parte da remuneração, segundo os termos da inicial. É preciso, então, definir se a remuneração dos saldos negativos pela TRD, autorizada pelo presidente do INSS, constituiu benefício adicional aos bancos arrecadadores e, portanto, prática irregular, geradora de prejuízos ao erário, para se verificar a justiça e legalidade da decisão tomada pelo TCU. De início, observo que só é possível avaliar o equilíbrio da equação econômico-financeira de contrato firmado com a Administração Pública quando este é existente, o que não se verifica no caso vertente, onde o próprio autor reconhece que a avença teve seu prazo encerrado em 31/08/89, não havendo falar, portanto, em prorrogação porque ao menos do que se infere da inicial não havia esta previsão no contrato. É verdade que o Tribunal de Contas da União, no exame da matéria, ressaltou que sua própria jurisprudência tem se firmado no sentido de que a contratação legítima e não caracterizada como antieconômica não se tornaria irregular pela contratação verbal que configuraria irregularidade formal. O tema aqui é uma pouco mais sutil, tendo em conta que, inexistindo contrato administrativo, que não perde a característica básica de fazer lei entre as partes, não há premissas de onde possa partir a análise do equilíbrio contratual, sob pena do poder judiciário violar a separação dos poderes e, decidir discricionariamente quais as condições e cláusulas são pertinentes à prestação de serviços do particular a Administração Pública. Também pela inexistência de contrato, não se pode falar que a relação jurídica foi alterada por lei, porque se existisse pacto formalmente firmado a norma posterior não teria o condão de modificar sua estrutura, dada a garantia da irretroatividade da lei em face do ato jurídico perfeito. Ademais, com a expiração do prazo contratual, o autor desvinculou-se das obrigações advindas daquela relação jurídica, especialmente no que diz respeito à prestação de serviços que se mostrava deficitária, isto é, não existia razão jurídica ou legal que o obrigasse a suportar custos que não eram de sua responsabilidade, sendo certo que da inicial se conclui que a alegada desvantagem foi constatada desde a edição da Lei 8.012/90. Não vislumbro, assim, razão que imponha, como pretendido, a compensação das alegadas perdas, justamente porque o autor, cioso das suas necessidades e interesses, poderia livremente deixar de prestar os serviços e se o fez, mesmo com déficit, prestou-os por sua liberalidade, o que fragiliza a questão do enriquecimento indevido da Administração Pública. Sob o prisma de que diante da inexistência do contrato não há falar em ajuste da equação econômico-financeira e que a prestação de serviços se prorrogou por liberalidade do autor é possível chegar à conclusão de que a remuneração pela TRD, nos meses de novembro e dezembro de 1991, ainda que autorizada pelo Presidente do INSS, e que próprio autor não nega ter sido intermediada pela FEBRABAN, caracteriza medida excepcional e que veio em seu benefício, revelando que o julgamento do Tribunal de Contas se mostra plausível e acertado. Não há, portanto, qualquer irregularidade no processo administrativo aqui questionado. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado....

2008.61.00.025841-6 - ASSUMPTA TERESA MARCHESE DATRIA - ESPOLIO (ADV. SP210822 OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária calculada pelo IPC no mês janeiro de 1989, ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de março de 1990), bem como o creditamento de diferença de correção monetária, com base na BTN, relativa ao mês de janeiro de 1991, incidentes sobre saldos de contas-poupança que mantinham quando da edição da Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos. A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa. Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito. As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas. Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos. MÉRITO PRESCRIÇÃO Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA 1. JANEIRO DE 1989 Quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). 2. MARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTES No que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe lembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor. A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas

monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.....Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.....Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei.Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo:Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%.Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado.Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória 168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990.Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal.A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal.Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%.Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168.Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%.Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição.Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal.Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo.3.PLANO COLLOR IIO art. 1o da Lei 8.177/91 ao instituir a TR, dispõe que esta é calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.Encontra-se assente na jurisprudência entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado na correção monetária dos ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD, consoante Acórdãos assim ementados: PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS BLOQUEADOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. APLICAÇÃO DO BTNF NO PLANO COLLOR I, E DA TRD, NO PLANO COLLOR II. APELO DA CEF QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.1. (omissis)2. Pacificou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória n. 168, de 15.03.90, convertida na Lei 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP n. 294/91, convertida pela Lei n. 8.177/91.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação do Bacen e remessa oficial providas, em parte.(TRF 1ª Região, AC 200201000164113- T5, Rel. Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, DJ 23.05.2003, PG. 231)CORREÇÃO MONETÁRIA.

MP 168/90. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. MP 294/91. LEI 8177/91. ÍNDICE APLICÁVEL. TRD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. (omissis)2.Os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.1777/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 devem ser calculados pela TRD.3. Apelação provida para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação à instituição financeira. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido em relação ao BACEN.(TRF3, AC 2002.03.99.011232-4, T6, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 19.11.2003 , data do julgamento)ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento do valor correspondente ao percentual de 42,72%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança) descontando-se o percentual já pago espontaneamente.Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação.Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

2008.61.00.030306-9 - CARMO MAZZUCATTO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança abertas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A pretensão deduzida nos autos refere-se ao pagamento nos meses em que seus ativos financeiros estiveram bloqueados por força do denominado Plano Collor (a partir de março de 1990).A petição inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou sua contestação com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda.É o relatório.D E C I D O .Preliminarmente, anoto que não há falar em competência do Juizado Especial Federal, tendo em conta tratar-se, no caso, de valor da causa superior a 60 salários mínimos.A petição inicial veio instruída com todos os documentos indispensáveis para a propositura da demanda, permitindo ao réu o exercício de sua ampla defesa.Os pedidos formulados situam-se dentro do campo da possibilidade jurídica, permitindo ao Juízo o julgamento do feito pelo mérito.As preliminares alegando falta de interesse de agir confundem-se com o mérito e no âmbito deste serão apreciadas.Ficam rejeitadas, pois, as questões prévias suscitadas nos autos.MÉRITODA CORREÇÃO MONETÁRIAMARÇO DE 1990 E SUBSEQUENTESNo que diz respeito ao mérito da presente demanda, cabe relembrar as alterações legislativas introduzidas pelo Plano Collor.A Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida em lei, dispôs:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.....Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.....Art. 20. O Banco Central do Brasil, no uso das atribuições estabelecidas pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e legislação complementar expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinadoras do mercado financeiro e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto nesta Lei.Regulamentando o artigo 20 acima transcrito, o BANCO CENTRAL DO BRASIL expediu a Circular n. 1.606, de 19.03.90, estabelecendo:Art. 1º - Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86Relativamente aos saldos das cadernetas de poupança convertidos em cruzeiros, nos termos do artigo 6º supratranscrito, o Comunicado n. 2.067, de 30.03.90, dando cumprimento às normas a eles aplicáveis, determinou: I - Os índices de atualização dos saldos em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º da Medida Provisória 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:a - trimestral,;b - mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 ...Das normas acima transcritas, conclui-se que os valores relativos a caderneta de poupança com início do período aquisitivo até o dia 13 tiveram no mês de abril de 1990, antes do desdobramento determinado pelo artigo 6º da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, o creditamento da correção monetária de 84,32%.Vale dizer, para as cadernetas de poupança que na data da edição da Medida Provisória 168 já tinham iniciado o período de fluência do trintídio para o rendimento previsto no contrato, foi garantido o creditamento do IPC (84,32% relativo ao período março-abril/90), antes do bloqueio do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Nada há, portanto, a ser complementado.Quanto às cadernetas de poupança cujos créditos mensais ocorreriam até o dia 19.03.90, primeiro dia útil após a edição da Medida Provisória

168, também foi garantido o rendimento relativo ao IPC de fevereiro de 1990. Apenas com relação às contas de poupança com creditamento entre os dias 14 e 30 de abril de 1990, que já tinham sido desdobradas entre 19 e 31.03.90, houve disparidade entre a remuneração do valor mantido em caderneta de poupança e aquele bloqueado junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL. Enquanto os valores mantidos em poupança foram reajustados pelo IPC (84,32%), as quantias bloqueadas foram corrigidas pelo BTN Fiscal. A partir de 1º de maio de 1990, por força do artigo 6º, 2º, da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e da Circular 1.606 do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tanto os valores bloqueados quanto aqueles mantidos em cadernetas de poupança passaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal. Deste breve histórico depreende-se que somente os valores bloqueados relativos a cadernetas de poupança com creditamentos previstos para os dias compreendidos entre 14 e 30 de abril de 1990 e decorrentes de manutenção da conta poupança tiveram suprimidos o pagamento da correção monetária de 84,32%. Os demais, ou já tiveram o crédito dos 84,32%, como acima demonstrado, ou não tinham esse direito porque relativo a contas abertas em data posterior à substituição de índices, determinada pela Medida Provisória 168. Assim, quem teve o dinheiro que mantinha em caderneta de poupança bloqueado por força da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, e teria crédito a ser realizado entre 14 e 30 de abril de 1990 sofreu o prejuízo decorrente da diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF. Isto porque, se não ocorresse o bloqueio, seu ativo financeiro seria remunerado em caderneta de poupança pelo IPC, ou seja, com o rendimento de 84,32%. Este prejuízo, em razão de o BANCO CENTRAL DO BRASIL ter substituído, por força de lei, o depositário original do contrato bancário, não pode ser suportado pelo depositante, mas pela autarquia federal que manteve o dinheiro a sua disposição. Quanto aos meses subsequentes, nada há para ser reparado, uma vez que, ainda que mantidos os valores em depósito de caderneta de poupança, o depositante não obteria rendimento superior àquele pago pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, qual seja, o relativo à variação do BTN Fiscal. Eventuais perdas e danos decorrentes de ato legislativo não foram trazidos como fundamentos do pedido formulado na petição inicial, descabendo qualquer consideração do Juízo. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observado o disposto no artigo 11, 2º da Lei nº 1060/50....

2008.61.00.031956-9 - LAERCIO ZAMPOLI E OUTROS (ADV. PR035429 PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS)

... Trata-se de ação promovida com a finalidade de ver reconhecido judicialmente o direito ao creditamento ou pagamento de verba correspondente a correção monetária incidente sobre saldos de contas caderneta de poupança. A pretensão deduzida nos autos refere-se à correção monetária do período de janeiro de 1989. A petição inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação, com preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda. É o relatório. D E C I D O . P R E S C R I Ç Ã O Acolho a alegação de prescrição dos juros contratuais vencidos há mais de três anos. De fato, a parcela correspondente à correção monetária integra o capital e a pretensão de sua cobrança prescreve juntamente com o capital no prazo longo do artigo 177 do Código Civil de 1916. De outra parte, aplica-se aos juros contratuais a regra do artigo 206, 3º, III, do Código Vigente. Reconheço, assim, a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação. DA CORREÇÃO MONETÁRIA JANEIRO DE 1989 Anoto, inicialmente, quanto à pretensão de creditamento de valores correspondentes à diferença entre o índice utilizado para o pagamento da correção monetária relativa ao mês de janeiro de 1989 e aquele representativo do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cabe, inicialmente, um breve histórico da legislação aplicável ao caso. Até o dia 14 de janeiro de 1989, vigia o Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86, que, alterando os termos do Decreto-lei n. 2.290/86, assim determinava: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o Fundo de Participação PIS/PASEP serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O Conselho Monetário Nacional, usando das atribuições conferidas pelo supratranscrito dispositivo legal, editou a Resolução n. 1.338, de 15.06.87 que, com a redação dada pela Resolução n. 1.396, de 22.09.87, assim dispunha: 1- Alterar o item IV da Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, que disciplina a forma de remuneração das cadernetas de poupança, bem como a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e a do Fundo de Participações PIS/PASEP, que passa a vigorar com a seguinte redação: IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN. A Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, de sua parte, tinha sua variação de valor nominal calculada pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, por força de disposição legal. Sucede que, no dia 15 de janeiro de 1989, foi editada a Medida Provisória n. 32, posteriormente convertida na Lei n. 7.730/89, que, em seu artigo 17, I, extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, criando em seu lugar a Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, que passou a servir de parâmetro para a correção daqueles saldos. Para aquele mês de janeiro de 1989, foi fixado o índice de 22,36% para a LFT, enquanto o IPC divulgado pelo IBGE atingia 70,28%. Entendem os demandantes, contudo, que a alteração legislativa ocorrida no dia 15 de janeiro de 1989 não poderia ser aplicada imediatamente, para o efeito de corrigir os saldos de suas contas de caderneta de poupança naquele mesmo mês, pelo novo índice então criado, ou seja, a LFT. Tal disposição legal feriria, segundo a visão dos autores, direitos que já integravam seus patrimônios jurídicos. O direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal, foi assim definido pelo direito positivo brasileiro: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles

cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso, pretende o autor o reajustamento do saldo de sua conta de caderneta de poupança, referente ao mês de fevereiro de 1989, segundo os critérios estabelecidos no decreto-lei nº 2335, de junho de 1987, alterado pelo decreto-lei nº 2.336, também de junho do mesmo ano. A revogação dos decretos-lei nºs 2335 e 2336, ambos de junho de 1987, pela Lei nº 7730, de 15 de janeiro de 1989, importou ofensa a direito adquirido do autor em relação às contas que já tinham iniciado o período aquisitivo. É esse, aliás, o entendimento já cristalizado pela jurisprudência pátria. O índice de correção monetária a ser aplicado à espécie, contudo, não é o de 70,28% que reflete a inflação de 51 dias, mas aquele eleito pela jurisprudência absolutamente pacificada do C. Superior Tribunal de Justiça, qual seja, 42,72%. EMENTA - Caderneta de Poupança - Plano Verão. Inaplicável o art. 17 da Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989. Adoção do índice de 1,4272 em relação ao mês de janeiro. Precedente 38.011. Recurso especial conhecido e provido, em parte (REsp 56.964-8/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, v.u., 3a. T., DJU 13.02.95, p. 2241). Entretanto, requer a parte autora, para janeiro de 1989, a diferença entre o índice de 42,72% e aquele pago espontaneamente. Contudo, o cálculo aritmético a se fazer não é de subtração, mas de divisão. Assim, para janeiro de 1989, a diferença seria de 16,64%, resultante da diferença entre o IPC de janeiro de 1989, 42,72%, e aquele pago espontaneamente, 22,3591% ($42,72\% - 22,3591\% = 20,3609\%$). ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos conta julgo parcialmente procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição quanto aos juros contratuais vencidos há mais de três anos da propositura da ação e condenando a ré ao pagamento, a título de diferença de correção monetária, do valor correspondente ao percentual de 16,64%, relativamente ao pedido de correção monetária do mês de janeiro de 1989, sobre o saldo das cadernetas de poupança mencionadas na petição inicial que iniciaram o trintídio aquisitivo antes do dia 15 daquele mês, acrescido dos juros previstos no originário contrato bancário (caderneta da poupança). Os valores da condenação serão monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora que, nos termos da legislação substantiva, são fixados no percentual de 1% ao mês a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, o autor e o réu arcarão com os honorários de seus advogados e pagarão as custas em proporção....

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.020699-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006111-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ANATOLIO MAMONTOW E OUTROS (ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI E ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA) ... Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, por meio dos quais pretende seja sanada contradição existente na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, reconheço a existência de contradição no dispositivo da sentença em comento, tendo em vista que os presentes embargos à execução foram integralmente acolhidos e daí decorre que o pagamento da verba honorária cabe ao vencido, no caso, os embargados. Assim, retifico o dispositivo da sentença prolatada, no qual passará a constar: Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os presentes embargos à execução, para o fim de declarar insubsistente a execução iniciada nos autos principais no que diz respeito ao principal e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.931,78, para agosto de 2008, relativamente aos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o respectivo ofício precatório. Sem custas, na forma da lei. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). No mais, resta incólume a sentença prolatada às fls. 121/124....

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022948-9 - ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) ... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, alegando a embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Nunca é demais destacar que a contradição que enseja reparo pela via dos declaratórios é apenas a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a proposição e a conclusão do próprio julgado, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelos embargantes (STJ, 1ª SEÇÃO, EREIR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL, PROC. 200600919811/SC, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJ 13/10/2008. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2008.61.00.027014-3 - MAGIA COMUNICACOES S/C LTDA ME (ADV. SP203852 ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E ADV. SP209233 MAURÍCIO NUNES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, alegando a embargante omissões e contradições na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não

vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão ou contradição a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante, a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração....

2008.61.00.027710-1 - MARIA HELENA DIAS (ADV. SP134087 SALMO ADAO DA SILVA) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP146105 SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

... Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer o restabelecimento do ligamento da energia elétrica no imóvel de sua residência tendo em conta que não foi responsável por supostas irregularidades encontradas no relógio medidor, uma vez que a tampa da caixa do medidor estava lacrada na ocasião da inspeção, e que qualquer acesso para manipulação do equipamento medidor de consumo importaria no rompimento do lacre externo. Inicialmente processado perante a Justiça Estadual, por decisão de fls. 151/158 os autos foram remetidos à Justiça Federal. Neste juízo, foram intimadas as partes e colhido parecer ministerial. É o relatório. Decido. A segurando deve ser denegada. De fato, observo, inicialmente, que a legislação de regência permite à concessionária de serviço público a imediata suspensão do serviço de energia elétrica quando constatada fraude (artigo 90 da Resolução 456/2000). Ocorrida essa hipótese, como se pode depreender do termo de ocorrência de irregularidade à fl. 14, não se mostra ilegal o corte de energia elétrica da residência do impetrante. Os atos da Administração Pública possuem presunção de legitimidade, que pode, no entanto, ser desconstituída pelo interessado. No entanto, a prova deve ser inequívoca e fica a cargo do interessado. No caso presente, a prova da alegação quanto à não-ocorrência de fraude imputável ao impetrante é inviável em sede de mandado de segurança, motivo pelo qual o argumento não pode ser apreciado nestes autos. Ao entendimento exposto não falta o amparo da jurisprudência, de que é exemplo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE FORNECIMENTO EM RAZÃO DE FRAUDE CONSTATADA. O corte no fornecimento de energia elétrica, decorrente de fraude praticada pelo consumidor, não fere direito líquido e certo. Recurso improvido. (STJ, RESP 41557, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 20/06/1994, pg. 160600 ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança requerida. ...

2008.61.00.034381-0 - CLAUDINEI DA SILVA GOMES E OUTRO (ADV. SP146927 IVAN SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

... Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDINEI DA SILVA GOMES e JULIETA APARECIDA DE CAMPOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP. Alegam os impetrantes que em razão de dificuldades financeiras deixaram de pagar anuidades devidas a Ordem dos Advogados do Brasil - SP, o que motivou a instauração de processo administrativo disciplinar (05-3612/05 e 05-3613/05 - 5ª Turma Disciplinar) que concluiu pela aplicação de pena de suspensão por 30 dias, prorrogável até a satisfação integral do débito e seus consectários. Aduzem que tal forma de cobrança coercitiva é inconstitucional, porque viola a garantia do livre exercício profissional e que a autoridade impetrada dispõe de outros recursos para execução do débito. Os impetrantes argumentam, finalmente, que a suspensão do exercício da advocacia até quitação da dívida fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como representa penalização dobrada pelo mesmo ato infracional, tendo em vista que já cumpriram o trintídio de suspensão. Com a inicial, os impetrantes apresentaram procuração e documentos (fls. 13/16). Por decisão de fls. 24/28 foi indeferido o pedido de liminar. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança não pode ser concedida. De fato, não vislumbro a existência de ato ilegal ou abusivo, tal como afirmado pela impetrante, ante o disposto nos artigos 34, XXIII e 37, I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB): Art. 34. Constitui infração disciplinar: ... XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; ... Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; ... 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Note-se que a Constituição Federal assegura o livre exercício profissional, desde que observadas as qualificações específicas para cada atividade, cuja disciplina foi relegada à legislação ordinária e, no caso dos advogados, à Ordem dos Advogados do Brasil, a quem cabe promover, com exclusividade, a seleção e disciplina da classe, bem como editar o regulamento geral e o código de ética e disciplina, nos termos dos arts. 44, II e 54, V, da Lei n. 8.906/94. Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos: ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DA ADVOCACIA - CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À OAB - ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ART. 34, XXIII E ART. 37, I, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.906/94). I. O Estatuto da Advocacia é claro e expresso em que constitui infração disciplinar, apenas com suspensão, deixar o advogado de pagar as contribuições à OAB, depois de regularmente notificado (art. 34, XXIII, c/c art. 37, I, parágrafo 2º da Lei 8.906). II. A suspensão perdura até que seja satisfeito integralmente o débito. III. Remessa provida. (TRF 1ª Região, REO 199701000354824/AP, 2ª Turma, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ 22/10/98, p. 69) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. APREENSÃO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE ADVOGADO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.906/94. 1. Ao advogado que deixa de pagar as contribuições devidas à OAB cabe aplicar, depois de instaurado regular processo administrativo disciplinar, a sanção de suspensão, a qual acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, até que

satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do que determina o art. 37, 1º e 2º da Lei nº 8.906/94. 2. Conforme previsto no art. 74 da referida lei, por conta da sanção disciplinar imposta à apelada em virtude do não pagamento de anuidades, esta perde também o direito de exercer a profissão de advogada, podendo ter sua carteira profissional apreendida até que satisfaça o débito. 3. Dado parcial provimento ao recurso. (TRF 2ª Região, AC 331799/RJ, 1ª Turma, Rel. Des. Liliane Roriz, DJU 10/01/05, p. 23)MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. PENALIDADE. SUSPENSÃO. ANUIDADES. - Na redação dada ao art. 37, 2º, da Lei nº 8.906/94, a suspensão da atividade profissional, como penalidade aplicada aos casos de inadimplência das contribuições à OAB, perdura até a satisfação do débito. (TRF 4ª Região, AMS 9804018934/RS, 4ª Turma, Rel. Des. Edgard Antônio Lippmann Júnior, DJ 05/11/03, p. 941)OAB. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. - A suspensão da atividade profissional, como penalidade aplicada aos casos de inadimplência das contribuições à OAB, que perdura até a satisfação do débito, não implica em violação à garantia ao exercício da advocacia. Quanto à natureza jurídica da contribuição, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que as anuidades cobradas pela OAB, não tem caráter tributário (Resp nº 652554/RS, DJ 16-11-04). (TRF 4ª Região, AG 200504010036402/RS, 3ª Turma, Rel. Des. Vânia Hack de Almeida, DJ 05/10/05, p. 681)Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a impetração e denego a segurança....

2008.61.00.036824-6 - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA (ADV. SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI E ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP180537 MURILLO SARNO MARTINS VILLAS E ADV. SP267832 AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante acima nomeada, nos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 110/114. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso qualquer omissão a ser apreciada, já que a irrisignação da impetrante foge das hipóteses de discussão adequada à via recursal dos embargos declaratórios....

2009.61.00.000169-0 - ANDRE DE ASSIS PINTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (ADV. SP157695 LUCIENNE MICHELLE TREGUER CWIKLER)

... Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter ordem judicial que garanta ao impetrante o recebimento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas que constam no documento de fl. 21. Por decisão de fls. 28/33 a liminar foi concedida, para o fim de determinar à fonte pagadora que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas recebidas a título de férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivos terços. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Procede o pedido do impetrante. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no curso do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Feitas essas considerações, tenho que no tocante as verbas relativas às férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais e respectivos terços constitucionais não constituem acréscimo patrimonial, possuindo assim natureza indenizatória. Isto porque consoante muito bem fundamentado no julgamento do Recurso Especial nº 709.058/SP, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, tanto nas férias vencidas como nas proporcionais o trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais, destaque-se que há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 125 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda. (Precedentes: Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias,

que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp. nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).6. (...)7. Recurso Especial Provido. (STJ, T1, DJ 27/06/2005) ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas, férias proporcionais, férias indenizadas e respectivos terços....

2009.61.00.001412-0 - SIOMARA GASPAR CASTELLO BRANCO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

... Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter ordem judicial que garanta à impetrante o recebimento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem a retenção de imposto de renda na fonte, relativamente às verbas denominadas: FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS e INDENIZAÇÃO ESPECIAL, que constam no documento de fl. 22. Por decisão de fls. 30/35 a liminar foi parcialmente concedida, para o fim de determinar à fonte pagadora que deixe de efetivar a retenção do imposto de renda na fonte, relativamente às verbas FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS. Agravo retido interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Procede em parte o pedido da impetrante. Pacificou-se, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no curso do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado. Feitas essas considerações, anoto, inicialmente, que não há nos autos qualquer documento que comprove a natureza da verba denominada INDENIZAÇÃO ESPECIAL, não podendo ser afastado o imposto de renda sobre tal valor, sendo certo que o documento de fl. 22 aponta a causa de afastamento do impetrante: Rescisão sem Justa Causa Iniciativa do Empregador (campo 25). Diante de tal quadro probatório, não será lícito supor que a verba denominada INDENIZAÇÃO ESPECIAL constitua indenização. É que nessa hipótese haveria de se consignar tal circunstância nos documentos emitidos pela empresa. Por outro lado, tenho que no tocante as verbas relativas às férias vencidas e não-gozadas, ainda que simples ou proporcionais e respectivos terços constitucionais não constituem acréscimo patrimonial, possuindo assim natureza indenizatória. Isto porque consoante muito bem fundamentado no julgamento do Recurso Especial nº 709.058/SP, de Relatoria do E. Ministro Luiz Fux, tanto nas férias vencidas como nas proporcionais o trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais, destaque-se que há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tal verba. Por oportuno, transcrevo a ementa do referido julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 125 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência de imposto de renda. (Precedentes: Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto

de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes.(Resp. nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).6. (...)7. Recurso Especial Provido.(STJ, T1, DJ 27/06/2005) ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas pagas a título de : FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 FÉRIAS PROPORCIONAIS. ...

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0038981-0 - EDSON PARRA NANNI E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em inspeção. Em face da informação de fl. 390, autorizo o levantamento dos valores depositados em conformidade com os extratos de pagamentos de precatórios de fls. 385-387, mediante apresentação de fiança bancária no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.008851-9 em arquivo. Intime-se.

90.0040545-9 - CIA/ AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ E INDL/ CAACI (ADV. SP005192 HERMENEGILDO CARLO DONELLI E ADV. SP067578 REINALDO CLAUDIO DE SOUZA E ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o acórdão, que manteve a sentença recorrida, nos autos dos embargos à execução, em apenso, trasladado para estes autos às fls.159/161, o valor da execução foi atualizado à fl.175, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561).Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 136.273,41 (cento e trinta e seis mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos) para fevereiro de 2009.Após, promova-se vista à União Federal.Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo.Intimem-se.

91.0722416-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706414-4) CARLO MONTALTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP170159 FABIO LUGANI E ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1 - Indefiro o bloqueio de valores requerido pela Advocacia Giacomini Guedes às fls.363/366, eventual execução relativa a contrato entre as partes deverá ser requerida em processo autônomo, conforme artigo 42, 2º do Código de Processo Civil. 2 - Fls.381/382: Mantenho a decisão de fls.358, por seus próprios fundamentos. 3 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - Ag.1181, para que efetue depósito de R\$27.049,50 (vinte e sete mil e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) para 01/03/2008 no Banco do Brasil SA - ag.4204-8 - Poder Judiciário, do valor depositado à fl.385, à disposição do juízo da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, conforme penhora de fl.328. 4 - Expeça-se ofício solicitando-se à Caixa Econômica Federal o depósito do saldo remanescente do valor depositado à f.385, conforme penhora de fl.347. Com a comprovação dos depósitos, comunique-se. Promova-se vista à União Federal. Após, aguardem-se em arquivo os demais pagamento do precatório. Int.

92.0029470-7 - ARISTIDES DELLA COLETTA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em inspeção, 1. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do presente feito (f.815), nos termos do art. 71, caput, da Lei n. 10.741/03. 2. Em face da informação de fl. 817, autorizo o levantamento dos depósitos de fls.808/813, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.064794-2.Intimem-se.

92.0041433-8 - JOSE ROBERTO SARAIVA DE GODOY - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.504472150 à disposição da beneficiária. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

92.0068153-0 - IRENE DE CAMARGO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ

E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP090794 PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1- Em face da informação de fl. 583, autorizo o levantamento do depósito de fl.579, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de cinco (05) dias. 2- Defiro o pedido de vista de fl.581 em secretaria, uma vez que o peticionário não apresentou procuração outorgada pela parte autora. Prazo: cinco (5) dias.No silêncio ou decorrido o prazo para vista, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2005.03.00.094793-0.Intimem-se.INFORMAÇÃO F. 583Informo a Vossa Excelência que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento n. 2005.03.00.094793-0, interposto pela União contra a decisão de fl. 342, na qual se determinou a expedição de precatório complementar.A seguir, segue cópia de consulta referente ao andamento processual do agravo de instrumento n. 2005.03.00.094793-0, consoante informação disponível no sítio virtual do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - www.trf3.jus.br.Diante do exposto, consulto como proceder.

92.0075493-7 - ENIDE TRAMA MACHADO E OUTROS (ADV. SP084848 FRANCISCO DE ASSIS MINE R PAIVA E PROCURAD ZELMA TRAMA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1-Indefiro o pedido de trâmite preferencial do feito, uma vez que inexistente prova documental evidenciando que quaisquer dos autores possuem idade superior a sessenta (60) anos (Lei n. 10.741/2003, art. 71,§ 1). 2-Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação, correspondente à cópia da sentença e acórdão exequendos, bem como da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e respectivo cálculo liquidatório. 3-Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo.

92.0087723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081402-6) CARLOS EDUARDO LOPES ME (ADV. SP017903 LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E ADV. SP092597 HELENA PADUA DASSIE E ADV. SP052843E SABRINA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) FL.312: Arquivem-se os autos. Int. FL.315: Aguarde-se em arquivo. Int.

95.0002751-8 - AMA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Vistos em Inspeção. A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.504476300 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0005233-6 - FRIGORIFICO JAHU LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1 - Providencie a parte autora a retidão da certidão de objeto e pé, no prazo de 5 dias. 2 - Fls.416/419: Mantenho a decisão de fl.409 por seus próprios fundamentos. Arquivem-se os autos. Int.

97.0023010-4 - GERALDO VIEIRA BORBA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89), 84,32% (março/90) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios em caso de levantamento das contas. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer. Em 29/01/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, em relação a Geraldo Vieira Borba, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 321/341). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal, no que tange ao autor supramencionado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0039461-1 - JOSE ARCANJO DE JESUS (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS E ADV. SP176975 MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 164), arquivem-se os autos. Intimem-se.

97.0060442-0 - ALICE MANENTTI E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ANTONIO FARIA DE SOUZA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA BIKELIS E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1 - Com o advento da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, o depósito para pagamento das requisições aos servidores públicos civis será efetuado em duas contas, uma delas no montante de 89% liberada em favor do beneficiário e a outra no montante de 11%, referente ao recolhimento da contribuição previdenciária à ordem do Juízo da execução. Desta forma, manifeste-se o réu sobre os valores colocados a disposição deste Juízo, conta n. 1181.005.50454832-7, referente ao artigo 16-A da Lei n. 10887/2004, com redação dada pela Medida Provisória n. 449/2008. Caso entenda que devam ser recolhidos, informe os procedimentos necessários, inclusive código da receita para conversão. 2 - A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de precatórios com natureza alimentícia serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência à parte do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.50454831-9 à disposição do beneficiário. 3 - Providencie o advogado da autora Alice Manentti a declaração de autenticidade dos documentos de fls. 544/561 apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Defiro o prazo de 10 dias para carga dos autos pelos procuradores de Alice Manentti, conforme petição de fl. 542. Intimem-se.

97.0060740-2 - CELIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Indefiro o pedido de restituição de prazo em favor dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias (f.501), porquanto a determinação que ensejou a abertura de prazo (f.498) interessava exclusivamente à autora Renata Vigliar, representada exclusivamente pelo patrono que retirou os autos em carga durante a fluência do referido prazo, inexistindo prejuízo aos interesses dos autores representados pelos petionários. Intimem-se.

98.0005397-2 - GENERALI DO BRASIL - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP115863B CESAR GOMES CALILLE E ADV. SP138722 RENILDA NOGUEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X VICENTE ALVES DE SOUZA (PROCURAD MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO E ADV. SP195155 VÂNIA CRISTINA DUARTE)

Despacho de fl. 518: Ciência ao executado da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhe cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se ofício de conversão em favor da União Federal. A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.504287833 à disposição do beneficiário Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros. Após, promova-se vista à União Federal. Intime-se. Despacho de fl. 544: Promova-se vista à União Federal para manifestação sobre o requerimento de fls. 524/533, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio. Decisão de fl. 550: Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária visando a restituição de valores desembolsados pela autora, cia. seguradora, em decorrência de acidente de trânsito provocado por veículo da União Federal. Foi acolhida denúncia à lide do servidor federal que conduzia o veículo à época dos fatos, condenando-o a responder regressivamente pelos prejuízos causados aos cofres da União Federal. Intimado a pagar o valor da condenação, o réu-denunciado quedou-se inerte, razão pela qual foi determinada a penhora eletrônica em conta bancária pelo sistema Bacenjud, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 1.264,13 (fl. 517). Às fls. 524/543 o denunciado requer o desbloqueio e liberação da penhora, sob a alegação de tratar-se de conta salário e de serem os valores indispensáveis ao sustento próprio e de sua família. Embora prevista em lei (arts. 655-I e 655-A do CPC), a penhora não pode recair em contas destinadas ao recebimento de salário, tendo em vista que, diante de sua natureza alimentar, a supressão desses valores põe em risco a satisfação das necessidades básicas do seu titular. Pelos extratos apresentados pelo denunciado (fls. 536/538), verifico a verossimilhança das alegações e, com fulcro nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, determino a liberação do valor ao denunciado. Solicite-se à Caixa Econômica Federal que informe o nº da conta aberta em razão da transferência, pelo Banco do Brasil (fl. 543), do valor penhorado. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com relação ao pedido de justiça gratuita, tal benefício já foi concedido ao réu-denunciado na decisão de fl. 150. Em razão da desconstituição da penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se. Publique-se a decisão de fls. 518. Intime-se.

98.0054431-3 - ZELINDA ELEUTERIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Vistos em inspeção. Verifico que o autor Cicero Lino da Silva aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, conforme consta à fl. 406. Tendo em vista que a ré comprovou o creditamento dos juros de mora nas contas vinculadas dos autores Antonio de Castro, Jeremias da Silva Lirio Filho, Jurandir de Souza e Zelinda Eleoterio Ferreira (fls. 387/407), dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.61.00.000171-2 - ADELINO GONCALVES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS do autor os juros progressivos. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, a ré foi citada (fl. 161) para cumprir a obrigação de fazer. Em 30/01/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 264/278). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Providencie a parte autora a habilitação de todos os herdeiros, pois na certidão de óbito de fl. 176 consta que Adelino Gonçalves tinha duas filhas. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

1999.61.00.016865-5 - ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Os cálculos de fls. 510/513 contém erro material na atualização do valor da execução, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 514 e acolho os cálculos apresentados pela União Federal, devendo a execução seguir pelo valor de R\$ 4.372,18 (para dezembro/2008). Tendo em vista já ter sido depositado o valor requisitado (conta nº 1181.005.504473858), solicite-se ao E. Tribunal Regional Federal que proceda o estorno ao erário do valor de R\$ 175,49 (para dezembro/2008) e a disponibilização ao beneficiário do valor remanescente, R\$ 4.372,18, depositados na conta nº 1181.005.504473858. Intime-se.

1999.61.00.059864-9 - MARIA IGNEZ CAHALI MARTINHO MINHOTO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.61.00.009359-3 - CLAYTON FERREIRA LINO E OUTROS (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X LUIZ CONCILIUS GONCALVES RAMOS (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA HEILIG E OUTRO (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X PAULO DA SILVA MERBACH JR E OUTRO (ADV. SP099068 KATIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Vistos em inspeção. Forneçam os autores cópia dos documentos de fls. 49/52 e 353/354, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores, em relação a Kassya Maria Oliveira Murta ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.61.00.025963-0 - COML/ KANGURU LTDA (ADV. SP093066 ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS E ADV. SP161657 MARIA DE LOURDES MAYER DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2001.61.00.018191-7 - CIA/INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA (ADV. SP138047 MARCIO MELLO CASADO E ADV. SP129815A JOAQUIM ERNESTO PALHARES E ADV. SP164619A DARIANO JOSÉ SECCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)
Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente incluiu valores que não estão contemplados no comando passado em julgado, apresentando, assim planilha de cálculo do valor que entende devido. Constam dois depósitos nos autos, nos valores de R\$ 784,09 e R\$ 13.550,79, para maio/2008 e julho/2008, respectivamente. O impugnado apresentou manifestação, na qual, em razão do ínfimo valor, desiste da execução do saldo remanescente. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou o pagamento de honorários advocatícios fixados à razão de 10% do valor dado à causa. A exequente pretende o pagamento da importância de R\$ 13.839,76 (para maio/2008), enquanto a executada

sustenta que esse valor é excessivo, já que foram incluídos honorários advocatícios de embargos à execução, nos quais não foi condenada. A razão está com a impugnante, pois no demonstrativo da União Federal de fl. 536 foi incluído o valor de R\$ 1.258,16 sob a rubrica de honorários devidos conforme sentença dos embargos, o qual, de fato, não encontra correspondência nestes autos e que, portanto, deve ser excluído da conta. A impugnada limitou-se a desistir da execução de saldo remanescente, o que não tem o condão de afastar a presunção de veracidade das alegações da executada, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. As partes não divergem quanto ao critério de correção monetário, já que devem ser aplicados os índices disciplinados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/2007) adotado pelo Provimento COGE 64/2005. Assim, o valor da execução é o correspondente a 10% do valor da causa atualizado até julho de 2008 (R\$ 8.000,00 $7,2372 \times 11,8021 =$ R\$ 13.046,04), devendo ser considerados o depósito de fl. 553 e o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD e transferido à disposição desse Juízo (fl. 551), que também deve ser atualizado até julho de 2008. Face ao exposto, acolho a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 13.046,04 (treze mil, quarenta e seis reais e quatro centavos), para julho de 2008, que deverá ser convertido em renda a favor da União Federal. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, ora executado, do saldo remanescente dos depósitos existentes nos autos. Intimem-se.

2001.61.00.025245-6 - MIRALDA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi citada para dar cumprimento na obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 202/216 e 234/250). Com a discordância dos autores sobre os valores creditados, bem como a afirmação da Caixa Econômica Federal- CEF de sua correção, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para apuração. Tendo em vista que o Setor de Contadoria verificou a incorreção nos valores creditados e a ré procedeu a sua complementação, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.00.018005-0 - DECIO MAZINE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, a ré foi intimada para cumprir a obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, em relação a todos os autores, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 268/299, 306/317, 331/339 e 377/381). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.00.019026-5 - IRSON ROBERTO ROSSI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Forneçam os autores cópia dos documentos de fls. 201/203, 209/210, 212/214, 220/221, 223/225, 232/234 e 240, uma vez que a petição de fl. 251 estava desacompanhada da contrafé, conforme certidão de fl. 252. Após, intime-se a ré Caixa Econômica Federal- CEF para complementar os valores ou justificar o não cumprimento no prazo de 30(trinta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

2004.61.00.018010-0 - WALTIL PEIXOTO PINTO (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP193625 Nanci SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001 (fl. 35), arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.032822-0 - MARIA DE LOURDES DIONISIO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar, à disposição do Juízo, o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) para novembro/2008, referente aos honorários advocatícios fixados em razão da decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.038040-1, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do depósito. Após, aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento. Intime-se.

2008.61.00.001856-9 - MARIA APARECIDA CARDOSO BUENO E OUTROS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES

DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 dias, para a parte autora fornecer a relação com o nome dos autores e das suas mães, número de PIS, Carteira de Trabalho e data de nascimento. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.047978-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0040545-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES) X CIA/ AGRICOLA ADMINISTRADORA COML/ E INDL/ CAACI (ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA)

Ciência à partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia do cálculo, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.009234-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.025963-0) COML/ KANGURU LTDA (ADV. SP093066 ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls.26/28, das decisões de fls. 54/58 e da certidão de fl. 61 destes Embargos à Execução para os autos principais da Ação Ordinária nº 2000.61.00.025963-0. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0081402-6 - CARLOS EDUARDO LOPES ME (ADV. SP092597 HELENA PADUA DASSIE E ADV. SP017903 LUIZ ANTONIO BANDEIRA DE MELLO E ADV. SP120713 SABRINA RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E PROCURAD PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Vistos em inspeção. Indefiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o Decreto Lei nº 1737/79, art. 3º, sob cuja égide foram efetuados os depósitos em discussão, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados pela Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, temos a orientação da Súmula 257 do Colendo Tribunal Federal de Recursos. Não rendem juros os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69 de 12.8.69, e o Dec.Lei 1.737, de 20.12.79, art.3º. Não tendo o legislador previsto que os depósitos judiciais efetuados pela parte autora à ordem da Justiça Federal fossem remuneradas mediante o pagamento de juros, observando-se somente a atualização monetária, não pode a Caixa Econômica Federal ser compelida a devolver o montante que foi estornado a título de juros indevidos. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.001029-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000653-7) EDSON VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP082067 DENISE MARIANA CRISCUOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3937

ACAO CIVIL COLETIVA

2009.61.00.003048-3 - INSTITUTO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO CIDADAO E DO MEIO AMBIENTE - IPDC (ADV. PR025295 VALDEMAR REINERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85. Cite-se nos termos do art. 285 do CPC. Expeça-se edital para publicação nos termos do artigo 94 da Lei 8.078/90. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3938

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021986-1 - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza do feito, não reconheço prevenção nestes autos. Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após, entreguem-se os autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do art. 872, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.031467-5 - WHIRLPOOL S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP163207 ARTHUR SALIBE E ADV. SP237153 RAFAEL MINERVINO BISPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza da ação, não reconheço a prevenção deste com os autos constantes do termo de prevenção de fls.43/48. Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após, entreguem-se os autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do art. 872, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.032299-4 - MARIA OLIMPIA JULIAO NUNES (ADV. SP162019 FÁBIO JOSÉ HADDAD E ADV. SP266284 KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o disposto na Lei 9.289/96, cuja custa no processo cautelar corresponde à 50% (cinquenta por cento), com mínimo de 5 (cinco) UFIR, revogo o 1º tópico do despacho de fls. 21.Cumpra a secretaria o 2º tópico do despacho de fls. 21.Int.

2008.61.00.033110-7 - LUIZ MARIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça conforme requerido. Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após, entreguem-se os autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do art. 872, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.033263-0 - PEDRO CERANO E OUTRO (ADV. SP118607 ROSELI CERANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após, entreguem-se os autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do art. 872, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.034398-5 - IZABEL LEITE DE SOUZA (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após, entreguem-se os autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do art. 872, do Código de Processo Civil.Fls. 15 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

2008.61.00.034734-6 - BEZ NAGIB BEZ - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a natureza da causa, não verifico prevenção entre estes autos e os relacionados no termo de prevenção. Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após, entreguem-se os autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do art. 872, do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.00.000663-8 - IRMA MARIA ACCORSI E OUTRO (ADV. SP256839 BRUNO ACCORSI SARUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a natureza da causa, não verifico prevenção entre estes autos e os relacionados no termo de prevenção. Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após, entreguem-se os autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do art. 872, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005438-4 - ALBINO CAMPARI E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA E PROCURAD MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ALBINO CAMPARI; ALBERTO GOMES; ANTÔNIO LUIS CAVALARI e ALCIDES DE OLIVEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada vez que a parte

interessada já procedeu ao seu levantamento, conforme alvará juntado à folha 448. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

93.0005685-9 - CARLOS ALBERTO SGARBI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

95.0019424-4 - MARIE THERESE BEKMESSIAN LEME E OUTRO (ADV. SP107415 CARLOS AUGUSTO BURZA E ADV. SP086405 TERESA CRISTINA BURZA CASADEVALL GONZAGA E ADV. SP132358 ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

97.0012411-8 - ENIO ASSALIN (ADV. SP023213 WALTER REZENDE DE MELO E ADV. SP139330 LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Preservo a verba honorária depositada à folha 249 a qual poderá ser levantada pela parte interessada quando assim entender. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

97.0029368-8 - JOSE DE BARROS MONCAU (PROCURAD MARCELINA DO CARMO SIRUFO PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do exposto, deixo de homologar o Termo de Adesão de folha 312, do Autor JOSÉ DE BARROS MACAU, vez que se encontra homologado nos moldes do artigo 7º da LC 110/2001 conforme decisão de folha 214; dou por satisfeita a obrigação de fazer e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Preservo a verba honorária a qual poderá ser executada quando assim entender a parte interessada. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

1999.03.99.076149-0 - JOSE VENANCIO (ADV. SP122822 ANTONIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor JOSÉ VENÂNCIO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Preservo a verba honorária que poderá ser executada pela parte interessada quando assim entender. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

1999.03.99.079615-7 - GENTIL COREZOLA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores MIGUEL VIDAL VIDAL; GILBERTO APARECIDO CARVALHO FERMINO; ANTÔNIO ALVES RAMOS; ANTÔNIO CARLOS MACENA; ALCEBIADES JOSÉ RIBEIRO; ANDRÉ FERNANDES RAMOS e GENI APARECIDA DE ALMEIDA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada vez que esta já foi levantada por quem de direito, conforme Alvará de Levantamento juntado à folha 328. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I.

1999.61.00.000926-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050032-4) JOAO AMARAL DO CARMO E OUTRO (ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.

1999.61.00.012048-8 - COM/ DE TECIDOS YALE LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BETOLDI E PROCURAD CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)
POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por tempestivos, porém nego-lhes provimento quanto ao mérito, por não vislumbrar na sentença embargada, a alegada contradição. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.

1999.61.00.021984-5 - JOAO JOSE BATISTA DE MELO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão prolatada tal como foi prolatada.Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.

2000.61.00.011928-4 - ELIDE MARIA BONILHA DA CONCEICAO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
A CEF não localizou os extratos referentes à conta fundiária da autora Elide Maria Bonilha da Conceição, referente ao período de 25.03.69 e 29.03.74 em razão de haver ultrapassado o prazo de guarda, o qual corresponde a trinta anos, fls. 153/154.A autora, regularmente intimada, fls. 157 e 159, não trouxe aos autos referidos extratos.Nesta circunstância, não há como dar prosseguimento à presente execução, vez que sem os extratos não se pode apurar o valor devido à parte autora.Assim, arquivem-se os autos, sobrestando-se o feito até ulterior provocação.Int.

2000.61.00.022868-1 - ANTONIO MOTA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ANTÔNIO MOTA; MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA; NARCIZO DE MORAES FREITAS; LÚCIA SOARES DE ARAÚJO; e JOÃO VITALINO DE SOUZA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 167/170.em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. (. . .).

2000.61.00.032911-4 - MARIA BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor MASSARO MORITA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 207/212. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.61.00.043343-4 - WALDIR TIMOTEO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP128595 SAMUEL PEREIRA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. (. . .).

2000.61.00.045922-8 - CLODOALDO MOREIRA RODRIGUES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.

2000.61.00.046500-9 - MIRIAM GULIN (ADV. SP093096 EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2002.61.00.021003-0 - JOSE DE ANCHIETA VIDAL LIMA - ESPOLIO (JOSEFINA DAMICO) (ADV. SP144049

JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP269048 THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento quanto ao mérito. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.

2003.61.00.022557-7 - CASEMIRO RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP184924 ANDRÉA ROSA PUCCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.P.R.I.

2003.61.00.031594-3 - MARILENE VIDAL GARRIDO PALAZZO (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento por ausência de respaldo legal. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.

2007.61.00.013042-0 - CELIA MARIA SANCHES NARDINI (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de n.º 00078332-3, mantida junto a agência 0235, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de junho de 1987, no percentual de 26,06% (crédito na primeira quinzena de julho de 1987) e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989). Não procede a pretensão em relação aos depósitos com data-base na segunda quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5%, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta da Autora esteja encerrada, os valores que lhe foram deferidos deverão ser colocados à disposição do juízo mediante depósito judicial. Condene, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta da Autora, em decorrência desta sentença, visto que a parte-autora decaiu de parte mínima de seu pedido. (. . .)

2007.61.00.019097-0 - MAURICIO DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO BVA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao co-réu Banco BVA S/A, EM RAZÃO DE SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA..AP PA 1,10 Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (. . .)

2008.61.00.020746-9 - SUELI DAVID DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(. . .) Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, formulado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta vinculada do FGTS, correspondente à diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, juros remuneratórios conforme a taxa que a Autora tiver direito, bem como juros de mora, estes de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação. Considerando a sucumbência recíproca cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. As custas processuais são indevidas, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 42). (. . .)

Expediente Nº 3954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.006362-2 - CINTORINI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA (ADV. SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E ADV. SP062082 FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a ré. Int.

2009.61.00.006943-0 - ELITAMAR MARINHO PONTES (ADV. SP163031 JOSÉ BULLA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, emenda à petição inicial, a fim de juntar cópia atualizada da planilha da CEF referente à evolução das prestações do financiamento. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1929

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.017185-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE (ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X PAULO CESAR EQUI (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 664/668 : ...Diante de tudo isso, recebo a inicial.(...)Indefiro, pois, o pedido de decretação da indisponibilidade dos bens dos réus.Citem-se os réus.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.025902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0944320-7) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE) X CLEPAX IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP003944 SILVIO DE REZENDE DUARTE E ADV. SP005589 MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E ADV. SP033462 PAULO ROBERTO DUARTE NETO) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.00.028693-0 - CLAUDIO GALLO E OUTROS (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.001006-2 - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA (ADV. SP140449 ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.003130-2 - S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS - BRM (ADV. SP172565 ENRICO FRANCAVILLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.006755-2 - TRIX TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP098315 TANIA SASSONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com relação ao Delegado da Receita Federal em Barueri; (...) Julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.011931-0 - NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2007.61.00.018595-0 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.024701-3 - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM

SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.030666-2 - ESTAMPARIA INDL/ ARATELL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2008.61.00.007705-7 - FRENTE EMPRESARIAL PRO ITAQUAQUECETUBA (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.012318-3 - DEOCLECIO DOS SANTOS BARROS E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.016927-4 - EMILIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E ADV. SP205419 ALINE PRADO LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.022172-7 - INTRACT COML/ LTDA EPP (ADV. SP199411 JOSE HENRIQUE CABELLO E ADV. SP258040 ANDRE DELDUCA CILINO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.023793-0 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A (ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.025492-7 - REGINALDO BRASIL (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.026109-9 - RUMO NOVO COM/ DE METAIS LTDA EPP (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.027176-7 - CNL CONSULTORIA,LOCACOES E EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.027436-7 - HELIO MAIA DA SILVA (ADV. SP115484 JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.028596-1 - HOSPITAL CASA VERDE LTDA (ADV. SP080344 AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.032059-6 - OTAVIO CLAITON NASCIMBENI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.001299-7 - PRIMUS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ODONTOMEDICOS LTDA (ADV. SP177731 RICARDO AUGUSTO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com o art. 284, ambos do CPC (...)

2009.61.00.001559-7 - CLAUDIA DE LOURDES CENTOLA (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2009.61.00.002298-0 - DANIEL PETZENBAUM (ADV. SP275421 AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X DIRETOR DO CURSO DE GRADUACAO EM RELACOES INTERNACIONAIS DA ESPM (ADV. SP127950 GISLAINE NOVELLO JOAO E ADV. SP021487 ANIBAL JOAO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51 c.c. o artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2009.61.00.004286-2 - GILBERTO GREGORIO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 8º da Lei nº 1.533/51 c/c art. 267, I do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.00.006641-6 - PRESENTES AZUSSA LTDA (ADV. SP099037 CHANG UP JUNG) X DIRETOR DE CONTROLE E FISCALIZACAO DO IBAMA EM SAO PAULO - DIRCOF (PROCURAD SEM PROCURADOR) preliminarmente, regularize, a impetrante, sua petição inicial, trazendo cópia da procuração e dos documentos juntados para complementação da contrafé apresentada, bem como outra cópia da petição inicial, procuração e documentos que a acompanharam para instrução do mandado de intimação do procurador judicial a ser expedido, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 dias.Regularizados, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Após apreciarei o pedido de liminar.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.006218-2 - CREUSA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP238473 JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2606

EXECUCAO DA PENA

2004.61.81.000779-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLARICE BOBIGE JOAQUIM (ADV. SP182815 LAURA APARECIDA RODRIGUES E ADV. SP157491 MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA FREITAS E ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.81.000780-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP182815 LAURA APARECIDA RODRIGUES E ADV. SP157491 MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA FREITAS E ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.81.010778-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEMAR SUSUMO KANEKO (ADV. SP075824 ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS)

Ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.09.001177-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SHEILA STEFANI MARQUES (ADV. SP149477 ADRIANA DE ALMEIDA NOBRE MIRANDA E ADV. SP088375 JOSE EDEUZO PAULINO)

Ao SEDI para mudança da situação da ré para extinta a punibilidade.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2007.61.81.000202-0 - JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO (ADV. SP246730 LIGIA MANSOUR NABHAN E ADV. SP239624 JOAO PAULO NUNES DE ANDRADE E ADV. SP069500 LUIS CARLOS MERICI E ADV. SP254809 RAPHAEL BLANCO PETERSEN E ADV. SP158699E ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA ORLANDO E ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E ADV. SP164748E RODRIGO ALVES FEITOSA)

Fls. 2575/2620 - Aguarde-se a resposta do ofício expedido pelo órgão ministerial. Fls. 2622/2631 - A questão já foi apreciada através do despacho de fls. 2552, cujo teor mantenho. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

2007.61.81.013594-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO PONTES OLIM MAROTE (ADV. SP147509 DANNYEL SPRINGER MOLLIET E ADV. SP092723 CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2619

ACAO PENAL

2008.61.81.003040-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E ADV. SP123900 JOSE MARIA VIDOTTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP173591 ANTONIO LOURENÇO DOS SANTOS GADELHO E ADV. SP095379 WAGNER BERNARDINO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo acusado VAGNER ROBERTO RAPOSO OLZON. Intime-se o defensor para que apresente as razões de apelação e as contra-razões ao recurso interposto pelo MPF.

Expediente Nº 2620

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.013673-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DALTON FELIX DE MATTOS (ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO)

Fls. 231 - Considerando que o presente inquérito policial foi relatado conforme se verifica às fls. 109/114, bem como que algumas diligências precisam ser realizadas em caráter de urgência - INDEFIRO o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Porém, o advogado signatário da petição de fls. 231, poderá ter acesso aos autos, bem como extrair cópias por meio digital se assim entender. Tal medida, ora deferida, poderá se efetivar junto ao Departamento de Polícia Federal. Intime-se. Fls. 221/228 - Atenda-se, com urgência. Após, remetam-se os autos ao Departamento de Polícia Federal, nos termos da Portaria nº 06/2008, para cumprimento do quanto requerido pelo representante ministerial à fl. 218.

Expediente Nº 2621

ACAO PENAL

2001.61.81.002143-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER E ADV. SP217079 TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E ADV. SP235593 LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E ADV. SP156314E RODRIGO CALBUCCI E ADV. RJ104623 JORGE EURICO DE SOUZA LEO E ADV. RJ107145 BRUNO GRANZOTTO GIUSTO)

Tendo em vista a juntada do substabelecimento de fl. 1064, reconsidero os termos da parte final do despacho de fl. 1075, devendo ser incluído o advogado Dr. JORGE LEÃO (OAB/RJ 104.623) como defensor constituído do acusado JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, bem como o advogado por ele substabelecido, Dr. BRUNO GIUSTO (OAB/RJ 107.145, fls. 1063 e 1078). Quanto ao pedido de vista dos autos de fl. 1074, já se encontra atendido, de acordo com o certificado em fl. 1081. No mais, aguarde-se a audiência para a oitiva da testemunha MICHEL JACKSON BUZZATO, designada para o dia 25 de março de 2009, às 15h.

2003.61.81.006397-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUTEMBERGUE FERREIRA DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP128412 SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

Chamo o feito à ordem e reconsidero a decisão de fl. 351, não pelas razões invocadas em fl. 350, e sim por conta do quanto certificado em fl. 358, de modo que redesigno a audiência para oitiva da testemunha REINALDO FRANCO para o dia 21 de MAIO de 2009, às 16HS. Intimem-se e notifique-se. Instrua-se a carta precatória a ser expedida para a

comarca de Barueri/SP com cópia de fl. 358 e deste despacho, solicitando-se ao Juízo deprecado maior zelo na diligência do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que não se repita o quanto certificado em fl. 358, evitando-se a repetição desnecessária de atos processuais, que causa gastos desnecessários e atraso na prestação jurisdicional.

2003.61.81.006566-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ACACIO RONALDO BORBA (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E ADV. SP246707 JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E ADV. SP208529 ROGERIO NEMETI E ADV. SP272254 BRUNO GIRADE PARISE)

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 158/173: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por ACÁCIO RONALDO BORBA, por meio de defensor constituído, na qual alega, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por violação ao artigo 41 do CPP, bem como que deveria ter sido proposta, pelo Ministério Público Federal, a suspensão condicional do processo.No mais, sustenta a atipicidade da conduta imputada ao acusado.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.No que tange à alegação de inépcia da denúncia, tenho que deve ser afastada, já que os fatos foram narrados com todas as suas circunstâncias, permitindo ao réu desenvolver a sua defesa, bem como estão presentes os demais requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.O não oferecimento de proposta de suspensão, em razão do acusado não preencher os requisitos exigidos pelo artigo 89, da Lei nº 9.099/95, também não gera a inépcia da denúncia. Ademais, a própria defesa, a fl. 162, admite o não preenchimento das condições exigidas.Quanto à alegada atipicidade da conduta, observo que os fatos objeto deste feito amoldam-se ao delito descrito na denúncia. A fim de ter-se absoluta certeza do cometimento ou não por parte do acusado do delito a ele imputado deve-se dar continuidade à ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal.Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, RATIFICO O RECEBIMENTO da denúncia, lançado a fl. 118, em face de ACACIO RONALDO BORBA e designo o dia 15 DE ABRIL DE 2009, ÀS 14hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.2. Intime-se o defensor e o MPF.3. Providencie a Secretaria a requisição do acusado no local onde se encontra recolhido, bem como a escolta do mesmo.4. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04) e pela defesa (fl. 173).

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 858

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.007903-3 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES E OUTRO (ADV. SP142873 YONG JUN CHOI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Às fls.847/848 consta pedido de dilação de prazo para resposta escrita à acusação, formulado pelo defensor de Fernando R. Frejuello(recebido por fax na Secretaria deste juízo ontem,09/03). Concedo ao defensor derradeiro prazo de 05(cinco) dias para apresentação da peça. Caso o prazo decorra in albis, a Secretaria deverá viabilizar a intimação de defensor dativo para que viabilize a apresentação da resposta escrita à acusação em prol do referido réu. Encaminhe-se ao juízo deprecante este despacho, via fax.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.81.001272-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.002875-6) RODRIGO ARAUJO RAMOS (ADV. SP080682 JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

....Diante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fl.11/12, e, em consequência, julgo improcedente a presente exceção de incompetência.Traslade-se cópia desta sentença para a ação penal nº 2007.61.81.002875-6.P.R.I.O.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.81.006188-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.005518-4) JULIO SOARES DE ARRUDA NETO (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos novos laudos à defesa.Defiro a realização de audiência de justificação, a qual designo para o dia 12 de maio de 2009, às 14h:30min.Intime-se o requerente JulioSoares de Arruda Neto. Notifique-se o MPF.

2008.61.81.010398-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.006228-8) BORIS

TIMONER (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho proferido aos 11.02.2009: ...3. Preliminarmente, providencie a Polícia Federal a produção de cópias dos documentos descritos às fls. 23/24 e 30.4. Quanto às mídias e equipamentos eletrônicos, informe a autoridade policial se já foi realizado perícia nos referidos bens. Caso negativo, providencie o espelhamento das mídias e de outros dispositivos, à exceção dos itens 35 e 36, informando a este Juízo acerca da conclusão das diligências.5. Com o término dos trabalhos a serem realizados pela autoridade policial, defiro a restituição dos documentos e dispositivos eletrônicos ao requerente Boris Bitelman Timoner. Defiro, também, a restituição dos dispositivos eletrônicos que já se encontram periciados, sem a necessidade de se produzir cópia.6. Com relação aos valores apreendidos, indefiro, por ora, a restituição dos mesmos, tendo em vista que de acordo com os elementos de investigação até o momento colhido pela Polícia Federal, há indícios suficientes que demonstram a existência da materialidade e autoria delitiva, sendo razoável supor, que os numerários estrangeiros apreendidos sejam provenientes de conduta, em tese, criminosa.7. Indefiro o item B, do parecer ministerial de fl. 72, tendo em vista o contido no artigo 270, inciso IV, do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, devendo o numerário apreendido ser encaminhado ao Banco Central do Brasil. Oficie-se à Polícia Federal para que proceda o seu encaminhamento, informando a este Juízo acerca de seu cumprimento. Foi expedido o Ofício n.º 422/2009 ao Delegado da Polícia Federal, referentes à restituição de bens do requerente BORIS BITEMAN TIMONER, encontrando-se o mesmo à disposição da defesa na Secretaria desta Vara.

2008.61.81.016014-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014148-6) THAREK MOURAD MORAD (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho proferido aos 19.03.2009: Tendo em vista a informação de que os bens constantes dos itens 01 e 02 do Ofício n.º 252/2009 (fl. 120) não foram periciados (fls. 122/127), faculto à defesa a apresentação dos materiais necessários à realização do espelhamento dos mesmos, observando-se que referido material deverá ser apresentado diretamente no Departamento da Polícia Federal. Foi expedido o ofício n.º 423/2009 ao Delegado da Polícia Federal, referente à restituição de bens do requerente THAREK MOURAD MOURAD, encontrando-se o mesmo à disposição da defesa na Secretaria desta Vara.

INQUERITO POLICIAL

98.0105832-3 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALENCIO COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDALUZ COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal brasileiro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA VALENCIO e de PEDRO JULIO MUNIZ neste inquérito policial. P.R.I.C. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

98.0106740-3 - JUSTICA PUBLICA E OUTRO (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

Intime-se a defesa do desarquivamento dos autos.

2009.61.81.000953-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos atribuídos aos representantes legais da pessoa jurídica Riber Assessoria S/C Ltda. em relação aos crimes previstos no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7492/86, e artigo 2º, inciso I, da Lei n.º 8137/90, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, artigo 109, inciso III e V, ambos do Código Penal brasileiro. Quanto ao crime capitulado no artigo 1º da Lei n.º 9613/98, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo e sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. P.R.I.O.

ACAO PENAL

2001.61.19.003523-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X DEOVANDE CAMILO SOARES (ADV. SP194554 LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Aberta vista à defesa para os fins e efeitos do art. 402 do C.P.P., com a redação dada pela lei 11.719/2008.

2003.61.02.002238-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO DE GRANDIS) X MAURO SPONCHIADO (ADV. SP210396 REGIS GALINO E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERICO ZAMPRONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO LIBONI (ADV. SP183378 FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP128582 ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR) X EDMUNDO ROCHA GORINI (ADV. SP210396 REGIS GALINO E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO (ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON) X EDSON SAVERIO BENELLI (ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP065371

ALBERTO ZACHARIAS TORON) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA (ADV. SP184981 FLÁVIA VALENTE PIERRO E ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Fls. 1148/1149: Nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.900/2009, demonstre a defesa dos co-réus Edmundo Rocha Gorini e Mauro Sponchiado a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas de defesa residentes no exterior arroladas.

2004.61.81.009162-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X YANTI KURNIAWAN E OUTRO (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES)

Vista à defesa para os fins e efeitos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

2005.61.81.002883-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP080843 SONIA COCHRANE RAO E ADV. SP131054 DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI)

Fls. 347 - Designo o dia 16 de junho de 2009 às 14h30m, para que os acusados Marcio Roberto Zarzur e Roberto Rodrigues de Almeida, sejam reinterrogados.

2007.61.81.007294-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.006680-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP261255 ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF E OUTRO (ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP258487 GREYCE MIRIE TISAKA E ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP248337 RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE) X RAFAEL STODUTO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO E OUTRO (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X WILSON ROBERTO ROSILHO (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP268379 BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X SERGIO SOUTO PIERROTE E OUTRO (ADV. SP096157 LIA FELBERG E ADV. SP267166 JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO E OUTROS (ADV. RJ046340 EULER MOREIRA DE MORAES) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE E OUTROS (ADV. RJ046340 EULER MOREIRA DE MORAES) X HAMILTON SANTO ANASTACIO (ADV. RJ046340 EULER MOREIRA DE MORAES)

INTEIRO TEOR DA DECISÃO DE FLS. 3027/3031: Vistos.....1. Aceito a conclusão. 2. Chamo o feito à ordem.3. Verifico que não houve decisão determinando a expedição do ofício n.º 1990/2008 (fl. 2849), que solicitou ao Juízo da Comarca de Barueri a intimação do réu Marcio Constantini Miranda para responder à acusação nos termos do artigo 396 da Lei n.º 11.719/08.4. No entanto, não houve prejuízo ao regular andamento do feito. Destarte, somente para fins de regularização, determino a intimação do réu Márcio Constantini Miranda para responder à acusação nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ratificando, portanto, o ato deprecado..5. Fls. 2842/2844: indefiro o pedido de reconsideração pleiteado pela defesa de Luis Augusto do Valle de Lima. Ressalto, neste tocante, que não há prejuízo algum para a defesa, uma vez que o limite estabelecido pelo artigo 401 do Código de Processo Penal é suficiente para que o acusado possa produzir as provas necessárias para realizar amplamente sua defesa. Ademais, in casu, o Parquet Federal não excedeu o limite máximo de 8 (oito) testemunhas.6. Fls. 2845/2848: a questão referente ao interrogatório do réu Marcio Constantini Miranda já se encontra superada. Ademais, os subscritores da petição não são defensores constituídos pelo aludido réu. Portanto, o pedido não deve ser conhecido. Quanto ao pedido de extensão do benefício de apresentação de resposta à acusação nos termos da Lei n.º 11.719/08, para os acusados Willian Roberto Rosilio, Wilson Roberto Rosilio e José Dagoberto Ribeiro Aranha, observe-se, preliminarmente, que com relação ao réu José Dagoberto Ribeiro Aranha, os autos estão suspensos. Com relação aos demais réus, observe-se que a situação dos mesmos é diferente do acusado Marcio Constantini Miranda, pois no momento do início da vigência da nova Lei, este último não tinha sido citado. Já os demais acusados, em data anterior à nova Lei, foram citados, interrogados e tiveram a oportunidade de apresentar defesa. Verifico que não houve prejuízo a nenhum dos acusados. Em vista disso, indefiro o pedido de extensão formulado pela defesa.7. Passo à análise das defesas prévias8. A defesa dos acusados Carlos Alberto Fiegelewski, Romilda de Oliveira Grinberg e Hamilton Santo Anastácio, em suas defesas prévias de fls. 2541/2542, 2691/2693 e 2694/2696, alega falta de justa causa para a persecução criminal, uma vez que a denúncia não apresenta subsídios palpáveis para ensejar a condenação dos acusados. 9. A inicial, in casu, preenche todos os requisitos legais estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal. A exordial foi embasada nas provas colhidas através das interceptações telefônicas e da busca e apreensão, que trouxeram aos autos uma vasta documentação que demonstrou haver elementos suficientes da autoria e da materialidade delitiva. Nesse sentido, quando de seu recebimento já foi decidido, por este Juízo, acerca da existência de justa causa. Portanto, rejeito esta preliminar.10. A defesa de Wilson Roberto Rosilio e Willian Roberto Rosilio alegou inocência dos acusados.11. No entanto, neste momento processual,

não há provas suficientes da alegação dos acusados. De acordo com a denúncia, Willian possuía um vasto patrimônio, composto por imóveis e automóveis de luxo, adquirido, em tese, com o proveito dos crimes perpetrados enquanto administrador da fábrica de cigarros FETON IND. COM. DE CIGARROS IMP. EXP. LTDA. Tal patrimônio estaria registrado em nome de terceiros, indicando a prática do crime de lavagem de dinheiro. Já seu irmão, Wilson, seria seu braço direito nas atividades, em tese, ilícitas, sendo responsável pela operacionalização dos negócios da FETON e da HUSS.12. Da documentação trazida aos autos é possível se aferir que há indícios suficientes de autoria delitiva, e, bastantes elementos para demonstrar a existência de fatos, em tese, criminosos. Destarte, afasto esta preliminar.13. Por fim, a defesa de José Edno Costa, em sua defesa preliminar de fls. 2735/2740, requereu a degravação total de todo material resultante de todas as interceptações realizadas e que embasaram a inicial acusatória, uma vez que se faz necessária para o exercício da ampla defesa e do contraditório.14. As alegações e o requerimento da defesa de José Edno Costa não merecem acolhimento. 15. Os trechos necessários para que a defesa possa exercer sua ampla defesa se encontram transcritos nos autos. Portanto, verifico que não se faz necessária a transcrição integral das gravações, ainda porque a defesa teve acesso total ao conteúdo das conversas interceptadas.16. Ademais, nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, conforme se pode verificar no julgado abaixo:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar deferida.(HC 91.207/RJ - Relator Min. Marco Aurélio - Data da Decisão: 11/06/2007 - Publicado no DJU em 21/09/2007)17. Se houver interesse na degravação de diálogos específicos, deverá a defesa dos acusados indicá-los, justificando a necessidade de sua degravação.18. Por fim, as defesas de André Salgueiro de Moraes e Luis Augusto do Valle de Lima, não argüiram preliminares, portanto, nada a prover nesta fase processual.19. No mais, aguarde-se a resposta do acusado Marcio Constantini Miranda.Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1665

ACAO PENAL

1999.61.81.005740-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JOSE DOMINGOS DE LIMA FILHO (ADV. SP091964 MOACIR FRANGHIERU E ADV. SP255341 LUCIANA ALBINO DE SOUZA)
Intime-se a defesa para que desentranhe as alegações finais de fls. 349/350, e se manifeste no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. São Paulo, 04 de março de 2009.

2000.61.81.000784-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MAURICE ANAF (ADV. SP046147 ROBERTO ABRAO BEREZIN E ADV. SP131671 IVANA MARIA BRIGAGAO E PROCURAD HELIO BOBROW E ADV. SP156325E TAMARA FATIMA DINSLAGE) X ALAIN MAURIZIO COHEN (ADV. SP046687 EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)
Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008. São Paulo, 27 de fevereiro de 2009.

2000.61.81.002739-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA FONSECA) X HEDILENE DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP112488 EDIMEIA DOMINGUES DOS SANTOS E ADV. SP221499 TATIANA FONTANELLI E ADV. SP210892 ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X ADILSON LOPES RIBEIRO (ADV. SP151850 GINO TRIVIGNO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.

2001.61.81.001742-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA E OUTRO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ODENOR PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 1627/1780 e 1788/1831: intime-se a defesa. São Paulo, 10 de março de 2009.

2001.61.81.004866-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X GILVAN MARTINS FERREIRA (ADV. SP088733 JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO)

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008. São Paulo, 09 de março de 2009.

2001.61.81.006163-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X MARCELO RICARDO ROCHA (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 1544: em homenagem ao princípio da ampla defesa defiro devolucão do prazo para que a defesa se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intime-se. São Paulo, 05 de março de 2009.

2003.61.81.004815-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SANDRA MARIA BERALDO (ADV. SP135390 ANA CRISTINA MAZZINI)

Intime-se a defesa do prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/08).

2005.61.81.007979-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RITA DE FATIMA DA FONSECA) X WESLEY YUJI NAGATOMY (ADV. SP180513 FÁBIO ROBERTO PEREIRA E ADV. SP195518 EMANOELA VANZELLA E ADV. SP163978 ANDREIA DOMINGOS MACEDO E ADV. SP143221 E HEBERT FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3795

ACAO PENAL

2003.61.81.002755-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X DANIEL HADDAD (ADV. SP163626 LUANA PASCHOAL E ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL E ADV. SP228047 GABRIEL SOUSA LONGO E ADV. SP273341 JORGE COUTINHO PASCHOAL) X GUILHERME HADDAD (ADV. SP163626 LUANA PASCHOAL)

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental dessa Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo iniciada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. Assim, ao contrário da clara aplicação da nova Lei aos feitos em que a instrução ainda não se iniciou, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já iniciada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas da defesa MARIANA NOGUEIRA JORGE, ANA CÉLIA FERREIRA, LÍDIA CRISTIANE GARCIA, LAURA CARRASCHI, ADRIANA ALVES DA SILVA, AYMARA SANKARI DE CAMARGO ROSA, ELIANA MENDES DE SOUZA, FIRMINA BARBOSA DA SILVA e CONCEIÇÃO DAS GRAÇAS C. DE LIMA. Tendo em vista as certidões de fls. 619-vº e 622-vº, manifeste-se a defesa sobre as testemunhas ROSA MARA BENEDETTI e ANELE CRISTINA ARAÚJO NEGRÃO.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1183

ACAO PENAL

2001.61.81.006147-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e ABSOLVO os réus EDUARDO ROCHA (CPF nº 076.913.608-78), ROSELI SILVESTRE DONATO (CPF nº 006.857.768-08) e REGINA HELENA DE MIRANDA (CPF nº 670.632.928-20) da acusação de terem praticado o crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, e o faço, para todos, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

2002.61.81.001757-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X LUIS ANTONIO VIEIRA (PROCURAD ANA CECILIA DELAVY) X NILVE SONIA BAUER VIEIRA (ADV. SP018357 JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E ADV. SP097371 CELSO VIEIRA JUNIOR) X CARLOS GALVAO VENISS (ADV. SP074481 MARCOS JORDAO T DO AMARAL FILHO E ADV. SP231643 MARCOS JORDÃO TEIXEIRA DO AMARAL NETO)

Isto posto, declaro extinta a punibilidade dos acusados LUIS ANTÔNIO VIEIRA (C.P.F n.º 576.030.736-34), NILVE SÔNIA BAUER VIEIRA (C.P.F. n.º 017.179.109-63) e CARLOS GALVÃO VENISS (C.P.F. n.º 010.107.378-05), qualificados nos autos, com fulcro no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2008.61.81.008268-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.007885-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIMAR ROMANO MARTINS (ADV. SP252422 GABRIELA FONSECA DE LIMA E ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, LUCIMAR ROMANO MARTINS, RG nº 13.456.308 da imputação prevista no art. 35, caput c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Determino a restituição à acusada dos bens apreendidos às fls. 49 e 58 do apenso 16, pelo que prejudicado ao pedido de autorização de uso formulado pela autoridade policial. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Custas ex lege. Recebo o recurso de fls. 1.170, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 1184

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.002398-6 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP E OUTRO (ADV. SP183733 PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Chamo o feito à ordem. Verifico que o Juízo deprecado deverá designar entidade assistencial para o recebimento das doações, bem como data para o início do cumprimento das condições ajustadas durante o período de prova. Assim, intime-se o acusado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareça a esta Secretaria, conforme condições acordadas, bem como comprove a doação, mensal, do valor equivalente a 1/2 salário-mínimo à entidade ASCCI - Ação Solidária Contra o Câncer Infantil, Presidente: Maria Teresa Di Sessa Pandolfo, com endereço à Rua Oscar Freire, 1990, Pinheiros, São Paulo-SP, fone 3083.7034, Banco Bradesco, agência 0498-7, c.c. 60600-6, e Banco Real, agência 0411, c.c. 0702357-7, CNPJ 55.399.869/0001-42. Expeça-se ofício destinado à referida entidade. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5343

ACAO PENAL

2003.61.81.006655-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X OSVALDO MORGADO DA CRUZ (ADV. SP141230 MARCIO MORGADO CONTIN DA CRUZ)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra OSVALDO MORGADO DA CRUZ, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. Segundo a denúncia, o acusado omitiu informações e prestou declarações falsas às autoridades fazendárias, a fim de obter vantagem patrimonial ao suprimir tributo relativamente ao imposto de renda pessoa física dos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, pelo que foi lavrado auto de infração no valor de R\$ 57.860,71. A denúncia foi recebida em 23.10.2003 (fl. 80). Em 09.06.2005, foram suspensos o processo e o prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 130). Em 28.11.2006, o acusado constituiu advogado nos autos (fl. 135). Em 06.12.2006, determinou-se, implicitamente, o prosseguimento do feito (fl. 137). Em 07.01.2008, o MPF requereu a suspensão do processo, até concluído o processo administrativo fiscal, oficiando-se semestralmente à Receita (fl. 181/181-verso). Em 20.02.2008, a Receita Federal informou que não houve trânsito em julgado administrativo do processo 13808.003153/00-48, que se encontrava na fase de julgamento de recurso voluntário no 1º Conselho de Contribuintes (fl. 189). Em 18.06.2008, o MPF requereu expedição de ofício à Receita Federal (fl. 193). É o necessário. Decido. Observo que a denúncia ofertada contra OSVALDO MORGADO DA CRUZ refere-se ao PAF (processo administrativo fiscal (PAF) nº 13808.003153/00-48. A denúncia foi recebida, mas, até o presente momento, não há notícia de constituição definitiva do crédito a que se refere a inicial (fl. 189). Cumpre assinalar, inicialmente, que o tipo penal inserto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 contém, de essencial, as elementares suprimir ou reduzir tributo. O tipo objetivo, pois, perfaz-se com os precitados verbos nucleares, somados à expressão tributo, cujo significado, por constituir elemento normativo do tipo, deve ser haurido a partir de avaliação ética ou jurídica (Zaffaroni & Pierangeli, in Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 477). E, nos termos da definição legal, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º CTN). A obrigação jurídico-tributária só é exigível a partir do lançamento. O crédito tributário é constituído pelo lançamento definitivo. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Tais aspectos do lançamento, transportados para o terreno do Direito Penal, constituem circunstâncias essenciais do fato típico, necessários, inclusive, à descrição da denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Na esteira do entendimento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o crime do artigo 1º da Lei n. 8.137/90 só se aperfeiçoa com o efetivo lançamento do tributo. Antes disso, não há crime. Assim está ementado o pioneiro julgamento: HABEAS CORPUS nº. 81611 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 10-12-2003 - Tribunal Pleno do STF. Publicação: DJ 13-05-2005 PP-00006. EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Relator, vencidos a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que o indeferiam. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 10.12.2003. Seguindo essa orientação da Suprema Corte, as ações penais intentadas antes da conclusão definitiva do processo administrativo de lançamento estariam destituídas de justa causa. A solução para essa hipótese seria a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. A questão, entretanto, não se afigura tão simples quando colocada diante do mesmo Juízo de primeiro grau que instaurou a instância. Reconhecer-se a falta de justa causa constituiria revisão do próprio ato jurisdicional. Seria uma espécie de concessão de habeas corpus contra o próprio ato. Por outro lado, este Juízo entende não ser o caso de aplicação analógica do julgamento antecipado da lide, conforme permite o Estatuto Processual Civil. Feitas tais observações, passo a analisar a viabilidade da presente ação penal. Indubitavelmente, o delito em questão (artigo 1º da Lei 8.137/90) é de natureza material, exigindo para a sua configuração o lançamento definitivo. Só se pode falar em tributo, para fins penais, com a constituição definitiva do crédito tributário (ocorrente com o lançamento definitivo). Sendo assim, pode-se dizer que o ato administrativo definitivo de lançamento seria o corpo de delito do crime tributário. De conseguinte, denúncia criminal intentada antes da constituição definitiva do crédito tributário conteria, apenas, um irrelevante penal, porquanto de fato atípico estaria a tratar. O ato que a recebe é, pois, nulo. Nesse aspecto, inclusive, já se pronunciou a mais alta Corte de Justiça: HC - HABEAS CORPUS - STF - Supremo Tribunal Federal Processo: 81321-SP Órgão Julgador: 1ª. Turma do STF Data da decisão: 04.12.2007. Relator(a): CEZAR PELUSO Decisão: A Turma adiou o julgamento do pedido de habeas corpus. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. André Gustavo Sales Damiani. 1a. Turma, 13.08.2002. A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma,

04.12.2007. Descrição - Acórdãos citados: HC 81611, HC 84345. EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário, ou crime contra a ordem tributária. Art. 1º da Lei nº. 8.137/90. Delito material. Tributo. Inscrição mediante auto de infração. Cancelamento por decisão judicial em mandado de segurança. Crédito não lançado definitivamente. Falta irremediável de elemento normativo do tipo. Crime que se não tipificou. Trancamento do processo. HC concedido para esse fim. Precedentes. Não se tipificando crime tributário sem o lançamento fiscal definitivo, não se justifica pendência de ação penal, quando foi cancelada, por decisão judicial em mandado de segurança, a inscrição do suposto débito exigido. (grifei e negritei)O Código de Processo Penal estabelece como hipótese de nulidade a omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato, conforme se infere do inciso IV do artigo 564.A propósito ensina Magalhães Noronha: ...não se trata de ausência ou falta do ato, mas de formalidade que lhe seja essencial, que lhe dá o ser, pois, essência, diz-nos a Filosofia, é aquilo que faz com que uma coisa seja o que é. Faltando, pois, esse elemento, o ato inexistente e não produz efeito. (in Curso de Direito Processual Penal, São Paulo: Ed. Saraiva, 18ª ed., 1987, p. 341).Explicando o alcance da aludida causa de nulidade, assim preleciona o festejado Julio Fabbrini Mirabete (in Processo Penal, São Paulo: Atlas, 1991, p. 571/572): Essencial é a formalidade quando faz parte do ato, que não existe ou pelo menos não produz efeito sem ela. Como afirma Hélio Tornaghi, essencial é tudo aquilo sem o que o ato inexistiria, o mais é acidente, não é substância, é apenas circunstância. (...) Há nulidade, portanto, não só na ausência material do ato, como também nos casos em que, embora praticado, foi nele omitida formalidade essencial. Assim, por exemplo, não pode prosperar a ação penal em que na denúncia ou na queixa não se descreve os fatos, ou não se imputa, segundo o relato, um fato típico.Destarte, a denúncia aqui analisada não descreve fato típico, porquanto assentou a jurisprudência do STF só haver crime com a constituição definitiva do crédito tributário, no caso do artigo 1º da Lei 8.137/90. É, sem dúvida, nulo o recebimento de denúncia assim ofertada, nos termos do que preceitua o artigo 564, IV, do Código de Processo Penal. Todos os demais atos praticados a partir do recebimento da denúncia são igualmente nulos, a teor do artigo 573, 1º e 2º, do mesmo codex. Vale ressaltar que os julgados do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria são no sentido do trancamento da ação penal (para apurar o crime descrito no art. 1º da Lei n. 8.137/90) quando o lançamento do tributo a que se refere a denúncia esteja pendente de decisão definitiva do processo administrativo, sem prejuízo de nova denúncia após a constituição definitiva do crédito tributário:HC 84345 / PR - PARANÁHABEAS CORPUSRelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma do STFPublicação: DJ 24-03-2006 PACTE.(S): NATANAEL MOREIRA MONTEIROIMPTE.(S) JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHOCOATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAEMENTA: HABEAS-CORPUS. PENAL TRIBUTÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO (LEI 8.137/1990, ART. 1º, I e II). DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL E SUBSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Antes da constituição definitiva do crédito tributário, não há justa causa para início da ação penal relativa aos crimes contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/1990). Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.05.2005). A substituição, por novos lançamentos, dos autos de infração anulados por vício formal não convalida a ação penal ajuizada antes do lançamento definitivo, porquanto a constituição do crédito tributário projeta um novo quadro fático e jurídico para o oferecimento da denúncia. Durante a pendência do julgamento de recurso administrativo no âmbito tributário, não há o início do curso do prazo prescricional (art. 111, I, do Código Penal). Ordem de habeas-corpus concedida, para trancamento da ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, com base em crédito tributário definitivamente constituído. (grifei e negritei)Decisão: A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 21.02.2006.Dessa maneira, o prosseguimento da presente ação penal e seu eventual julgamento, diante do quadro que se apresenta (sem constituição definitiva do crédito tributário), são totalmente contrários à orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, já que tal sentença poderia criar coisa julgada acerca de suposto crime que ainda nem mesmo se consumou (conforme precedentes, a consumação do crime do art. 1º da Lei 8.137/90 só ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário), mas que pode, eventualmente, vir a se consumir e, aí sim, justificar a propositura da ação penal.Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A NULIDADE ABSOLUTA DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 80, aqui expressamente declarado, bem como de todos os demais atos processuais desde então praticados, devendo-se encaminhar os autos ao SEDI para retorno à classe processual que eles detinham antes do recebimento da denúncia. Por fim, com a notícia da constituição definitiva do crédito tributário a que se refere a exordial acusatória, vista ao Ministério Público Federal para eventual aditamento à denúncia, a fim de que dela consta a data da consumação dos fatos. Deste modo, oficie-se à Receita Federal, conforme requerido pelo MPF à fl. 181 e 193, consignando-se o prazo de 10 dias para a resposta. Com a juntada da resposta, vista às partes para que requeiram o que entender cabível no prazo de cinco dias. Façam-se as comunicações necessárias aos órgãos competentes.AO SEDI para as providências cabíveis.Por não mais se tratar de ação penal, regularize-se a capa dos autos. Intimem-se.

2007.61.81.010535-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT) X ALTAIR LUIZ BELING (ADV. RJ018629 ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E ADV. RJ126470 PEDRO LAVIGNE) X FRANCISCO NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão supra.Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ALTAIR LUIZ BELING, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 337-A, III, do Código Penal, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.Segundo a denúncia, o acusado, na qualidade de responsável pela gerência da empresa MARK

BUILDING ADMINISTRAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - CNPJ 02.905.832/000182, sediada nesta Capital, teria, de forma livre e consciente, suprimido e reduzido o pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS, omitindo remunerações pagas ou creditadas a empregados nos períodos de maio de 2003 a julho de 2003, setembro de 2002 a janeiro de 2005, março de 2005 a dezembro de 2005, fevereiro de 2006, março de 2006, maio de 2006 a setembro de 2006, novembro de 2006 e dezembro de 2006. Em razão dos fatos foi lavrada a NFLD n. 37.096.038-6, no valor de R\$ 429.660,26. A denúncia foi recebida em 17.09.2007 (fl. 227/228). Em 15.09.2008, a Receita Federal informou que a NFLD n. 37.096.038-6 foi impugnada, e em 31.07.2008 o contribuinte apresentou recurso, que se encontra aguardando expedição de acórdão do 2º Conselho de Contribuintes - DF (fl. 336). Em 13.01.2009, o MPF requereu fosse declarado suspenso o processo, acautelados os autos em Secretaria pelo prazo de 6 meses e, após tal prazo, expedido ofício para saber se o crédito em questão foi constituído definitivamente (fls. 341/342). É o necessário. Decido. Observo que a denúncia verso sobre o crime de contribuições previdenciárias descrito no artigo 337-A do Código Penal, que, segundo a jurisprudência dominante, equipara-se ao crime descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90 e, portanto, deve receber o mesmo tratamento. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200571000154467 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/01/2009 Fonte D.E. 04/02/2009 Relator (a) GILSON LUIZ INÁCIO Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. INAPLICABILIDADE. 1. O crime de sonegação de contribuição previdenciária, do art. 337-A do Código Penal, é de resultado, exigindo a prévia constituição definitiva da contribuição que se aponta como sonegada, daí constituindo o lançamento em elemento típico dessa infração penal - ou em condição objetiva de punibilidade, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal no análogo crime de sonegação tributária do art. 1º da Lei nº 8.137/90.... Data Publicação 04/02/2009 (negritei) Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APN - AÇÃO PENAL Processo: 200804000068237 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 16/10/2008 Fonte D.E. 29/10/2008 Relator(a) NÉFI CORDEIRO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar a denúncia, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 337-A, INC. I, DO CP. CRIME MATERIAL. FALTA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DENÚNCIA REJEITADA. 1. O crime de sonegação de contribuição previdenciária, do art. 337-A do Código Penal, é de resultado, exigindo a prévia constituição definitiva da contribuição que se aponta como sonegada, daí constituindo o lançamento em elemento típico dessa infração penal - ou em condição objetiva de punibilidade, nos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal no análogo crime de sonegação tributária do art. 1º da Lei nº 8.137/90. 2. Impossibilidade de ser a denúncia criminal recebida, eis que não exaurida a instância administrativa, faltando condição de tipicidade para o exercício da ação penal (art. 43, III, do CPP). 3. Denúncia que se rejeita. Data Publicação 29/10/2008 (negritei) A denúncia apresentada nestes autos já foi recebida, contudo, até o presente momento, não há notícia de constituição definitiva do crédito tributário a que se refere a inicial. A seguir, passo a tecer algumas considerações sobre o crime previsto no artigo 1º da Lei 8.17/90, aplicáveis, conforme acima assinalado, ao crime descrito no artigo 337-A do Código Penal. Cumpre assinalar que o tipo penal inserto no artigo 1º da Lei n. 8.137/90 contém, de essencial, as elementares suprimir ou reduzir tributo. O tipo objetivo, pois, perfaz-se com os precitados verbos nucleares, somados à expressão tributo, cujo significado, por constituir elemento normativo do tipo, deve ser haurido a partir de avaliação ética ou jurídica (Zaffaroni & Pierangeli, in Manual de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997, p. 477). E, nos termos da definição legal, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (art. 3º CTN). A obrigação jurídico-tributária só é exigível a partir do lançamento. O crédito tributário é constituído pelo lançamento definitivo. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Tais aspectos do lançamento, transportados para o terreno do Direito Penal, constituem circunstâncias essenciais do fato típico, necessários, inclusive, à descrição da denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Na esteira do entendimento atual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o crime do artigo 1º da Lei n. 8.137/90 só se aperfeiçoa com o efetivo lançamento do tributo. Antes disso, não há crime. Assim está ementado o pioneiro julgamento: HABEAS CORPUS nº. 81611 / DF - DISTRITO FEDERAL Relator (a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 10-12-2003 - Tribunal Pleno do STF. Publicação: DJ 13-05-2005 PP-00006. EMENTA: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes

não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. Decisão: O Tribunal, por maioria, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Relator, vencidos a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto, que o indeferiram. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 10.12.2003. Seguindo essa orientação da Suprema Corte, as ações penais intentadas antes da conclusão definitiva do processo administrativo de lançamento estariam destituídas de justa causa. A solução para essa hipótese seria a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. A questão, entretanto, não se afigura tão simples quando colocada diante do mesmo Juízo de primeiro grau que instaurou a instância. Reconhecer-se a falta de justa causa constituiria revisão do próprio ato jurisdicional. Seria uma espécie de concessão de habeas corpus contra o próprio ato. Por outro lado, este Juízo entende não ser o caso de aplicação analógica do julgamento antecipado da lide, conforme permite o Estatuto Processual Civil. Feitas tais observações, passo a analisar a viabilidade da presente ação penal. Indubitavelmente, os delitos em questão (artigo 1º da Lei 8.137/90 e artigo 337-A do Código Penal) são de natureza material, exigindo para a sua configuração o lançamento definitivo. Só se pode falar em tributo, para fins penais, com a constituição definitiva do crédito tributário (ocorrente com o lançamento definitivo). Sendo assim, pode-se dizer que o ato administrativo definitivo de lançamento seria o corpo de delito do crime tributário. De conseguinte, denúncia criminal intentada antes da constituição definitiva do crédito tributário conteria, apenas, um irrelevante penal, porquanto de fato atípico estaria a tratar. O ato que a recebe é, pois, nulo. Nesse aspecto, inclusive, já se pronunciou a mais alta Corte de Justiça: HC - HABEAS CORPUS - STF - Supremo Tribunal Federal Processo: 81321-SP Órgão Julgador: 1ª Turma do STF Data da decisão: 04.12.2007. Relator(a): CEZAR PELUSO Decisão: A Turma adiou o julgamento do pedido de habeas corpus. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. André Gustavo Sales Damiani. 1ª Turma, 13.08.2002. A Turma deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 04.12.2007. Descrição - Acórdãos citados: HC 81611, HC 84345. EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime tributário, ou crime contra a ordem tributária. Art. 1º da Lei nº. 8.137/90. Delito material. Tributo. Inscrição mediante auto de infração. Cancelamento por decisão judicial em mandado de segurança. Crédito não lançado definitivamente. Falta irremediável de elemento normativo do tipo. Crime que se não tipificou. Trancamento do processo. HC concedido para esse fim. Precedentes. Não se tipificando crime tributário sem o lançamento fiscal definitivo, não se justifica pendência de ação penal, quando foi cancelada, por decisão judicial em mandado de segurança, a inscrição do suposto débito exigido. (grifei e negritei) O Código de Processo Penal estabelece como hipótese de nulidade a omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato, conforme se infere do inciso IV do artigo 564. A propósito ensina Magalhães Noronha: ... não se trata de ausência ou falta do ato, mas de formalidade que lhe seja essencial, que lhe dá o ser, pois, essência, diz-nos a Filosofia, é aquilo que faz com que uma coisa seja o que é. Faltando, pois, esse elemento, o ato inexistente e não produz efeito. (in Curso de Direito Processual Penal, São Paulo: Ed. Saraiva, 18ª ed., 1987, p. 341). Explicando o alcance da aludida causa de nulidade, assim preleciona o festejado Julio Fabbrini Mirabete (in Processo Penal, São Paulo: Atlas, 1991, p. 571/572): Essencial é a formalidade quando faz parte do ato, que não existe ou pelo menos não produz efeito sem ela. Como afirma Hélio Tornaghi, essencial é tudo aquilo sem o que o ato inexistiria, o mais é acidente, não é substância, é apenas circunstância. (...) Há nulidade, portanto, não só na ausência material do ato, como também nos casos em que, embora praticado, foi nele omitida formalidade essencial. Assim, por exemplo, não pode prosperar a ação penal em que na denúncia ou na queixa não se descreve os fatos, ou não se imputa, segundo o relato, um fato típico. Destarte, a denúncia aqui analisada não descreve fato típico, porquanto assentou a jurisprudência do STF só haver crime com a constituição definitiva do crédito tributário, no caso do artigo 1º da Lei 8.137/90 e, por extensão, no caso do crime previsto no artigo 337-A do Código Penal. É, sem dúvida, nulo o recebimento de denúncia assim ofertada, nos termos do que preceitua o artigo 564, IV, do Código de Processo Penal. Todos os demais atos praticados a partir do recebimento da denúncia são igualmente nulos, a teor do artigo 573, 1º e 2º, do mesmo codex. Vale ressaltar que os julgados do C. Supremo Tribunal Federal acerca da matéria são no sentido do trancamento da ação penal (para apurar o crime descrito no art. 1º da Lei n. 8.137/90) quando o lançamento do tributo a que se refere a denúncia esteja pendente de decisão definitiva do processo administrativo, sem prejuízo de nova denúncia após a constituição definitiva do crédito tributário: HC 84345 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma do STF Publicação: DJ 24-03-2006 PACTE.(S): NATANAEL MOREIRA MONTEIRO IMPTE.(S) JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMENTA: HABEAS-CORPUS. PENAL TRIBUTÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO (LEI 8.137/1990, ART. 1º, I e II). DENÚNCIA OFERECIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO POR VÍCIO FORMAL E SUBSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO DURANTE O CURSO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. Antes da constituição definitiva do crédito tributário, não há justa causa para início da ação penal relativa aos crimes contra a ordem tributária (art. 1º da Lei 8.137/1990). Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC 81.611, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.05.2005). A substituição, por novos lançamentos, dos autos de infração anulados por vício formal não convalida a ação penal ajuizada antes do lançamento definitivo, porquanto a constituição do crédito tributário projeta um novo quadro fático e jurídico para o oferecimento da denúncia. Durante a pendência do julgamento de recurso administrativo no âmbito tributário, não há o início do curso do prazo prescricional (art. 111, I,

do Código Penal). Ordem de habeas-corpus concedida, para trancamento da ação penal, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, com base em crédito tributário definitivamente constituído. (grifei e negritei)Decisão: A Turma, por votação unânime, deferiu o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 21.02.2006.Dessa maneira, o prosseguimento da presente ação penal e seu eventual julgamento, diante do quadro que se apresenta (sem constituição definitiva do crédito tributário), são totalmente contrários à orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, já que tal sentença poderia criar coisa julgada acerca de suposto crime que ainda nem mesmo se consumou (conforme precedentes, a consumação do crime do art. 1º da Lei 8.137/90 só ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário), mas que pode, eventualmente, vir a se consumir e, aí sim, justificar a propositura da ação penal.Diante de todo o exposto, RECONHEÇO A NULIDADE ABSOLUTA DO ATO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 227/228, aqui expressamente declarado, bem como de todos os demais atos processuais desde então praticados, devendo-se encaminhar os autos ao SEDI para retorno à classe processual que eles detinham antes do recebimento da denúncia. Por fim, com a notícia da constituição definitiva do crédito tributário a que se refere a exordial acusatória, vista ao Ministério Público Federal para eventual aditamento à denúncia, a fim de que dela consta a data da consumação dos fatos. Desse modo, oficie-se à Receita Federal, conforme requerido pelo MPF à fl. 342 (itens 2 e 3), consignando-se o prazo de 10 dias para a resposta. Com a juntada da resposta, vista às partes para que requeiram o que entender cabível no prazo de cinco dias. Façam-se as comunicações necessárias aos órgãos competentes.AO SEDI para as providências cabíveis.Por não mais se tratar de ação penal, regularize-se a capa dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5344

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.001527-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.002992-0) MARIO MUNHOZ (ADV. SP216239 ORLANDO RASIA NETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que este incidente de restituição de coisas apreendidas perdeu seu objeto, conforme os documentos acostados às fls. 75 e seguintes, arquivem-se os autos procedendo as devidas anotações e comunicações.

Expediente Nº 5345

ACAO PENAL

2003.61.81.007630-7 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KURT BODEMER (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP209215 LÍVIA CRISTINA FERNANDES) X SIDNEY PEREIRA MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 332: ... 1) Tendo em vista o não comparecimento do acusado KURT BODEMER e que o mesmo não foi encontrado no endereço indicado nos autos na certidão de fls. 328, decreto a sua REVELIA, nos termos do artigo 367 do CPP; 2) Designo o dia 17 de setembro de 2009, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento. Providencie-se o necessário para a realização da audiência. Publique-se este termo. 3) Desentranhem-se a petição de fls. 331, juntado-a nos autos correspondentes. 4) Arbitro os honorários advocatícios ao (s) defensor(es) ad hoc, fixando-os em um terço do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se seu pagamento. 5) Cumpra-se o desmembramento com relação ao acusado SIDNEY PEREIRA MARQUES, conforme determinação do item 1 do termo de audiência de fls. 298; 6) Saem os presentes intimados deste termo.

Expediente Nº 5346

ACAO PENAL

2000.61.81.005764-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD STELLA FATIMA SCAMPINI) X RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP146142 CELSO GOMES DE QUEIROZ)

DESPACHO DE FLS. 258: Fls. 213 e seguintes: Ciência às partes.Após, venham os autos, urgente, conclusos para prolação da sentença.

Expediente Nº 5347

ACAO PENAL

2007.61.81.004093-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRNEI DE JESUS RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP177892 VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X VANDERLEI JOSE RAMOS (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS E ADV. SP177892 VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X ORLANDO GONCALVES FILHO (ADV. SP164645 JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E ADV. SP209459 ANDRE CAMARGO TOZADORI) X JEFFERSON AGNEZINI (ADV. SP148022 WILLEY LOPES SUCASAS) X JOSE GERALDO ROZEMBRA (ADV. SP089140 FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X MARCELO COELHO DE SOUZA (ADV. SP085536 LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCOS JULIO KNORRE (ADV. SP088447 WILSON PEREZ PEIXOTO) X JOSE ZULMIRO ROCHA (ADV. SP040321 ANTONIO SANCHEZ

MIGUEL E ADV. SP045321 ARLINDO CHINELATTO FILHO)

Tópico final da r. sentença de fls. 4463/4527: Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido desta ação penal para:a) condenar JOSÉ ZULMIRO ROCHA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 14, caput, da Lei 6.368/76, c.c. art. 18, I, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, (quatro) meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; b) condenar ORLANDO GONÇALVES FILHO e JOSÉ GERALDO ROZEMBRA, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 35, caput, c.c. art. 18, I e V, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos e 09 (nove) , meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 900 (novecentos) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; c) condenar VANDERLEI JOSÉ RAMOS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 35, caput, c.c. art. 18, I e V, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 1000 (um mil) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; d) condenar DIRNEI DE JESUS RAMOS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 35, caput, c.c. art. 18, I e V, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 1100 (um mil e cem) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença;e) absolver JEFFERSON AGNEZINI e MARCOS JÚLIO KNORRE, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e,f) declarar quanto a MARCELO COELHO DE SOUZA, qualificado nos autos, extinta esta ação penal, sem resolução de mérito, em face da reconhecida litispendência entre esta e a ação penal de nº 2006.60.00.09338-6, na qual deverá ser julgado, nos termos do art. 110 do CPP, c.c. art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC, devendo-se arquivar este feito, com relação a ele, após o trânsito em julgado desta sentença.Expeçam-se, imediatamente, contra-mandados de prisão em favor de JEFFERSON AGNEZINI e MARCOS JÚLIO KNORRE. Com relação a MARCELO COELHO DE SOUZA, cuja prisão relaxo nos termos do artigo 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, expeça-se incontinenti alvará de soltura clausulado.Nos termos do artigo 59 da Lei 11.343/06, os acusados DIRNEI, VANDERLEI, ORLANDO, ROCHA e ROZEMBRA, não poderão apelar em liberdade, porquanto responderam ao processo presos e permanecem os requisitos da prisão preventiva, salientando-se que o delito imputado é de inegável gravidade, devendo ser recomendados na prisão em que se encontram. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados ora condenados no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Observe-se sobre eventual necessidade de oficial à Polícia Federal para fins de incineração da droga.Os pedidos de liberdade, exceções argüidas, pedidos de restituição e outros incidentes eventualmente apensados, deverão ser arquivados, certificando, trasladando-se aos mesmos cópia desta sentença.Quanto aos bens apreendidos por ocasião da deflagração da operação policial, em poder dos acusados ora condenados, especialmente aeronaves, dinheiro (em espécie ou cheques aproveitáveis), automóveis, equipamentos eletrônicos (celulares, computadores), objetos de valor econômico, cuja relação está anexa a esta sentença, decreto sua perda em favor da União, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/2006, ficando excluídos apenas os documentos e objetos sem valor econômico, os quais serão restituídos aos seus titulares.Observo que a aeronave marca Neiva, prefixo PT-NUY, apreendida em poder de ROZEMBRA, registrada em nome de empresa de familiares de VANDERLEI, compõe o quadro dos bens perdidos para a União, pois inegável sua utilização em benefício da associação.Quanto aos bens apreendidos em poder JEFFERSON AGNEZINI e MARCOS JULIO KNORRE, os mesmos deverão ser intimados para manifestar interesse na devolução, prazo de 30 dias, sendo certo que os bens com eles apreendidos, mas pertencentes a quaisquer dos acusados condenados, ou utilizados em benefício da associação, também compõem a relação de bens perdidos em favor da União.Para evitar eventual deterioração dos bens, oficie-se desde logo ao SENAD para informe a este Juízo sobre eventual interesse no depósito provisório ou indique alguma outra destinação. Oficiem-se as Instâncias Superiores em razão de eventuais habeas corpus impetrados pelos acusados, encaminhando cópia desta sentença.Custas ex lege. P.R.I.C.R. despacho de fls. 4571: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 4568, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais no prazo legal. II-) Após, intímem-se as defesas da r. sentença de fls. 4463/4536, bem como para apresentar contra-razões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Tópico final da r. sentença de fls. 4630: 1) Fls. 4589/4593 e 4627/4628: O acusado Marcos Julio Knorre foi absolvido por este Juízo, nos termos da sentença de fls. 4463/4535. Assim, com base no entendimento esposado no último parágrafo de fl. 4526, tendo o acusado demonstrado interesse na devolução dos bens com ele apreendidos, determino a expedição de ofício ao DPF, a fim de que se proceda à entrega de tais bens ao requerente. Expeça-se alvará de levantamento da importância em espécie apreendida quando da deflagração da operação que culminou na prisão do acusado Marcos Julio Knorre. 2) Fl. 4594: Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que o acusado será intimado da sentença de fls. 4463/4535, com entrega de cópia da mesma a ele. 3) Fl. 4629: Atenda-se. 4) Intímem-se as defesas da r. sentença de fls. 560/567, bem como para apresentarem contra-razões ao recurso ministerial, no prazo legal.5) Expeçam-se, imediatamente, guias de recolhimento dos acusados condenados.6) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. R. despacho de fls. 4649: Compulsando os autos e verificando o teor da

sentença de fls.4463/4535, constato a existência de mero erro material no 5º parágrafo de fl. 4526 (64ª lauda da sentença), já que, a aeronave que compõe o quadro de bens perdidos em favor da União é a aeronave marca Neiva, prefixo PT-UKM, que fora apreendida em poder de Jefferson Agnezini, e não a aeronave marca Neiva, prefixo PT-NUY, apreendida em poder de José Geraldo Rozembra. Desse modo, respaldado no artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, CORRIJO, de ofício, O ERRO MATERIAL supracitado, fazendo constar à fl. 4526 dos autos: Observo que a aeronave marca Neiva, prefixo PT-UKM, apreendida em poder de JÉFFERSON AGNEZINI, registrada em nome de empresa de familiares de VANDERLEI, compõe o quadro dos bens perdidos em favor da União, pois inegável sua utilização em benefício da associação. Anote-se a presente correção. P.R.I.C. Tópico final da r. sentença de fls. 4665/4667: Conheço dos embargos, eis que tempestivos e formalmente em ordem, ENTRETANTO OS REJEITO, pelos motivos a seguir expostos. Entendo que na decisão atacada não existe omissão ou contradição a serem reparadas por meio de embargos declaratórios, conforme dispõe o art. 382 do CPP, pelo que não prospera a irrisignação do Embargante. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS REALIZADOS SEM A PRESENÇA DO ACUSADO No que se refere à alegada nulidade dos atos processuais realizados sem a presença do acusado, conforme decidido anteriormente, este Juízo entende que, estando o réu acautelado em outro Estado da Federação, não se faz necessária sua presença à audiência. A presença do defensor garante a defesa técnica do acusado e o exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso em tela, verifica-se que o acusado esteve presente na oitava da testemunha de acusação realizada neste Juízo, aos 11/02/2008. A ausência do acusado em audiências de oitava de testemunhas de acusação, realizadas através de cartas precatórias não gera nulidade, conforme entendimentos jurisprudenciais que seguem: STF: Carta Precatória. Ausência do réu à audiência. Não exige o Código de Processo Penal que o réu preso no foro onde tramita o processo acompanhe a precatória inquiritória. Basta que da expedição sejam intimadas as partes (art.222). Ademais, a ausência do paciente à audiência não acarretou prejuízo para a defesa (RT 551/415). TJ/SP: Cerceamento de defesa - não caracterização - inquirição de testemunha por precatória - requisição de réu preso para o ato - lei processual que não a exige expressamente - omissão que não constitui nulidade - preliminar rejeitada (JTJ - 224/298). Observe-se, ainda, que, à época da realização do ato, a defesa não demonstrou efetivo prejuízo com sua ausência e, devido a toda burocracia para a requisição de réu preso, e todo transtorno que envolve o transporte de presos por longas distâncias, os Juízos deprecados decidiram ouvir as testemunhas de defesa sem a presença do acusado, para evitar mais delongas ao regular andamento do feito. Saliente-se que as testemunhas de acusação ouvidas durante a instrução processual são agentes da polícia federal, e prestaram depoimento sobre fatos devidamente narrados em relatórios policiais. A defesa teve pleno acesso a tais relatórios. Esteve presente nas audiências. Fez as perguntas que entendeu necessárias. Não apontou qualquer prejuízo ocorrido. Segundo o abalizado magistério de TOURINHO FILHO, verbis: Em matéria de nulidade, e para simplificar o rigorismo formal, foi adotado o princípio do pas de nullité sans grief. Não há nulidade sem prejuízo. Para que o ato seja declarado nulo é preciso haja, entre a sua imperfeição e o prejuízo às partes, um nexo efetivo e concreto. Se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há cuidar-se de nulidade. (...) (in Manual de Processo Penal, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2007, p. 497). SUPOSTA OBSCURIDADE PELA FALTA DE ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA DEFESA. A matéria referente às provas trazidas aos autos foi fartamente analisada quando da prolação de sentença. Frise-se que o magistrado deve formar sua convicção pela livre apreciação das provas, sendo que suas decisões deverão ser sempre motivadas, conforme dispõe o art. 157, do CPP. Os elementos carreados pela defesa não infirmaram a prova acusatória, conforme consignou-se na sentença. DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO. A guisa de esclarecimento, importante salientar que o diálogo entre ROZEMBRA e JÉFFERSON representa apenas um elemento adicional às provas coligidas em relação à participação do ora embargante na associação voltada para o tráfico de entorpecentes, sendo claro que o conjunto probatório conduzem ao desfecho condenatório. O apontado diálogo isolado quanto à Jefferson, constitui para Rozembra em um elemento adicional a demonstrar sua responsabilidade. DA AERONAVE PREFIXO NUY EM NOME DE ROZEMBRA Conforme já decidido por este Juízo, à fl. 4649, o erro material no 5º parágrafo de fl. 4526 (64ª lauda da sentença) foi corrigido, de ofício. Assim fez-se constar em referido parágrafo que: Observo que a aeronave marca Neiva, prefixo PT-UKM, apreendida em poder de JÉFFERSON AGNEZINI, registrada em nome de empresa de familiares de VANDERLEI, compõe o quadro dos bens perdidos em favor da União, pois inegável sua utilização em benefício da associação. Destarte, pelos motivos expostos, rejeito os embargos interpostos por Rozembra. P.R.I.

Expediente Nº 5348

ACAO PENAL

2000.61.81.005577-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X MARIA DAS GRACAS DIAS NEVES PETRI (ADV. SP052872 ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X REGINA ESTELA PESINI NEBEN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DOMINGOS FREIRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Audiência de instrução e julgamento. Termo de audiência:....Após, pelo MM. Juiz foi dito: 1) Defiro o pedido do nobre defensor público da União, devendo-se fazer carga para o mesmo pelo prazo de 10 (dez) dias; 2) Arbitro os honorários advocatícios da defensora nomeada ad hoc, Drª SYLVIA BUENO ARRUDA, OAB/SP nº 27.255, tendo em vista que a acusada MARIA DA GRAÇA constituiu defensoras nos autos, fixando-os em metade do máximo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se seu pagamento; 3) Defiro o pedido da nobre Procuradora da República, tendo em vista o não comparecimento da acusada e sua defesa para o seu interrogatório. Publique-se este termo; 4) Desonero a Dr Sylvia Bueno de Arruda, OAB/SP nº 27.255, como advogada dativa, tendo em vista a constituição de defensora pela acusada.

5)Saem os presentes intimados deste termo. Termo encerrado às 16:20 horas. Nada Mais.

Expediente N° 5349

ACAO PENAL

2007.61.81.003528-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIDIO HENRIQUE ORIANI (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Fl. 367: Ante o teor da cota ministerial, intime-se a defesa para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se há interesse na realização de um novo interrogatório, sob pena de preclusão.Int.

Expediente N° 5350

ACAO PENAL

2004.61.81.005606-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X JASON PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP128339 VICTOR MAUAD E ADV. SP216348 CRISTIANE MOUAWAD)

DESPACHO DE FLS. 233: Fls. 232: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Roberto Carlos Petri, arrolada pela defesa.Intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias, sobre interesse na realização de novo interrogatório do acusado.Caso não haja manifestação e, tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, determino a intimação das partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP.Int.

Expediente N° 5351

ACAO PENAL

2001.61.81.007353-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELE OZIREM (ADV. SP045170 JAIR VISINHANI)

Decisão de fl. 1099: Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo expediente para a realização do leilão. Dê-se vista ao MPF.

Expediente N° 5352

ACAO PENAL

2003.61.81.008483-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X EVARISTO ANTONIO MIRANDA (ADV. SP072540 REINALDO BERTASSI) X EZIO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X FELIPE CALOCA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X RONALDO MARTINS (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 618/650 que condenou o acusado EVARISTO, determino:I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente.II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação da ré, anotando-se CONDENADO.III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário.IV-) Lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados.V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.VI-) Recebo o recurso interposto às fls. 666/688, nos seus regulares efeitos.VII-) Já apresentadas as razões, intemem-se o MPF para apresentar contra-razões ao recurso, no prazo legal.VIII-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 5353

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.005845-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADELINO SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP048940 ALFREDO VANDERLEI VELOSO)

Diante de todo e exposto,DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos responsáveis pela empresa AURORA ENERGIA S/A. - CNPJ 61.181.392/0001-27 (conforme ação fiscal, ADELINO SANTOS SILVA (CPF 386.818.035-49) e JOAQUIM MANUEL DO CARMO CANHOTO (CPF 222.175.438/73)), fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal, e com fundamento no

art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003. Considerando que há no presente feito informações protegidas pelo sigilo fiscal, mantenho/determino o sigilo dos autos, ficando o acesso às suas peças restrito ao(s) investigado(s), a seu(s) advogado(s), à(s) vítima(s) e aos servidores e autoridades que oficiem no presente feito. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Após o trânsito e julgado e depois de feitas as devidas comunicações e anotações (remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos indiciados), arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 25 de fevereiro de 2009.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1677

ACAO PENAL

2007.61.81.010576-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X WANDERLEI LACERDA CAMPANHA E OUTRO (ADV. SP260862 PATRICIA TORRES PAULO) SHZ - TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 250/251:(...)Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (...) fica intimado a se manifestar quanto a diligências complementares. Abro prazo de 24 horas para manifestação (...) intime-se a defesa nos mesmos termos. (...). (PRAZO PARA DEFESA SE MANIFESTAR)

Expediente Nº 1678

ACAO PENAL

2001.61.81.003584-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA B. DE ABREU E SILVA) X EDUARDO ROCHA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARLENE PROMENZIO ROCHA (ADV. SP053946 IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARCO ANTONIO FRANCA (ADV. SP262001 APARECIDO PAULO VICTORINO E ADV. SP211915 ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO) X REGINA HELENA DE MIRANDA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO (ADV. SP105614 JOAQUIM TROLEZI VEIGA)
Fl. 1340: Defiro. Intime-se o subscritor para que se manifeste nos termos e prazos do artigo 403 do Código de Processo Penal. São Paulo, 17 de março de 2009. INTIMACAO DR. JOAQUIM TROLEZI VEIGA, OAB/SP 105614

Expediente Nº 1679

ACAO PENAL

2005.61.81.004872-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO HENRIQUE LIMA GOMES (ADV. SP113416 ROBERTO RICETTI)
MCM- Decisão de fls. 135: (...) intime-se a Defesa para apresentação das alegações finais, em prazo idêntico.

Expediente Nº 1680

ACAO PENAL

2005.61.81.011122-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DR FABIO ELIZEU GASPAR) X JONATHAN SABINO BARROS (ADV. SP134916 NAELCIO FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP164671 MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA) X WAGNER CESAR DA SILVA
MCM- Decisão de fls. 207: (...) intime-se a Defesa para apresentação das alegações finais, em prazo idêntico.

Expediente Nº 1681

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.81.006514-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X PASCOAL GRASSIOTO (ADV. SP151347 ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X CARMEM RASQUINI GRASSIOTO (ADV. SP167155 ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)
(ATENÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA DE PASCOAL GRASSIOTO E CARMEN RASQUINI GRASSIOTO APRESENTAR MEMORIAIS) Fls. 216: (...) 3. Após, intemem-se as defesas para manifestação no mesmo prazo.

Expediente Nº 1682

ACAO PENAL

2003.61.81.001848-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISIO BACALEINICK (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE E ADV. SP177801 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E ADV. SP191353 FÁBIO DA CUNHA MELO E ADV. SP199536 ADRIANE MALUF E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO CARELLI (ADV. SP170460 RICARDO YOSHIMA E ADV. SP227818 KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X PAULO KAUFFMANN (ADV. SP055914 FRANCISCO TOLENTINO NETO E ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE E ADV. SP177801 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E ADV. SP191353 FÁBIO DA CUNHA MELO) X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER (ADV. SP055914 FRANCISCO TOLENTINO NETO E ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E ADV. SP130493 ADRIANA GUARISE E ADV. SP177801 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E ADV. SP191353 FÁBIO DA CUNHA MELO E ADV. SP199536 ADRIANE MALUF)

DESPACHO FL.823:Na fase de requisição de diligências complementares, surgidas em face do produzido e apurado durante a instrução, o MPF requereu a juntada de folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados, fl.817. Através de consulta realizada no site do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 820/822), não foi constatada a existência de processos na Vara de Execuções Criminais em face dos acusados, ou seja, não há notícia de processo transitado em julgado. Dever ser ainda considerado que a requisição de certidões atualizadas apenas implicará mais demora na conclusão do presente. Assim, defiro exclusivamente a juntada das folhas de antecedentes emitidas pelo I.N.I., posto que podem ser obtidas pelo Sistema Informatizado SINIC, disponível nesta Secretaria (fls. 79/83 do apenso). Observo que a presente decisão não prejudica a acusação, eis que o Ministério Público Federal, se achar necessário, poderá requisitar tais informações criminais independentemente de intervenção judicial. Não havendo manifestação da defesa na fase do artigo 402 do CPP (fl. 819), dê-se vista ao MPF para oferta dos memoriais escritos, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 403 do CPP. Após, intime-se a Defesa a apresentar alegações finais, em períodos sucessivos, primeiramente a defesa comum de PAULO KAUFFMANN e JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER e após, a defesa de FLAVIO CARRELLI. Deixo consignado, que deverá a Secretaria indicar expressamente as datas sucessivas no expediente de publicação, sendo 03 (três) dias para cada Defesa, com intervalo de um dia entre os períodos de uma e outra. São Paulo, 13 de março de 2009. OBSERVAÇÕES: (1- MPF apresentou memoriais em 18.03.2009); (2- Prazo para vista dos autos e apresentação de memoriais pela Defesa de PAULO KAUFFMANN e JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER - 25.03.2009 A 27.03.2009); (3- Prazo para vista dos autos e apresentação de memoriais pela Defesa de FLAVIO CARRELLI 31.03.2009 A 02.04.2009)

Expediente Nº 1683

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.000751-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ KUBOTA E OUTROS (ADV. SP112335 ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO E ADV. SP271909 DANIEL ZACLIS E ADV. SP221614 FABIANA ZANATTA VIANA) X WILSON DO AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 94: VISTOS. 1 - Cuidam os autos de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar suposto delito de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, imputado aos representantes legais da pessoa jurídica Zoomp S.A. 2 - O investigado Renato Kherlakian, às ff. 77/82, formula pedido de trancamento do presente inquérito policial. 3 - O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 84/90. É o breve relatório. Decido. 4 - Sem adentrar ao mérito da pretensão, falece competência a este Juízo para determinar o arquivamento do inquérito policial. 5 - Primeiro, em razão da ausência de previsão legal para tal medida. 6 - Segundo, como bem ponderou a representante ministerial, tal pretensão poderia ser conhecida através de concessão de habeas corpus de ofício por este Juízo. 7 - Todavia, tendo sido instauradas as investigações por requerimento ministerial, não possui este Juízo de 1.ª Instância competência + para conceder ordem de habeas corpus contra ato de Procurador da República, conforme mansa e pacífica jurisprudência. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANISTIA. ISONOMIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar habeas corpus impetrado contra ato proferido por membros de 1a. Instância do Ministério Público Federal. 2. Não configura constrangimento ilegal a instauração de inquérito policial a pedido do Ministério Público quando estiverem presentes indícios da materialidade de uma ocorrência delitiva. (HC 199804010683176-SC, TRF 4.ª R., rel. Des. Hermes Siedler da Conceição Júnior, j. 29.10.1998, DJ 16.12.1998, p. 319) 8 - Desse modo, não conheço do pedido formulado por Renato Kherlakian, por ausência de competência deste Juízo. 9 - Conforme determinado à f. 75, remetam-se os autos ao Departamento de Polícia Federal para a continuidade das investigações. 10 - Ciência ao Ministério Público Federal. 11 - F. 93: anatem-se. 12 - Intimem-se.

Expediente Nº 1685

ACAO PENAL

2000.61.81.002232-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MACOS JOSE GOMES CORREA) X BARUCH ROTH (ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X AGNES FEKETE ROTH (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E ADV. SP118881 MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) MWT - DECISÃO DE FLS. 484/485: Abra-se vista (...) para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. (...) intime-se a defesa para manifestação nos mesmos termos.(PRAZO PARA DEFESA.)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0508837-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518539-0) IND/ DE TAPETES BANDEIRANTE S/A (ADV. SP026559 PAULO HAIPEK FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

95.0521787-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507994-0) AUTO POSTO PAES DE BARROS LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

Remetam-se os autos à SEDI, para atualizar o número do processo, nos termos da Instrução normativa 58/98 e do artigo 161 do Provimento 64/2005.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

97.0527743-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TV RECORD DE FRANCA S/A (ADV. SP157678 FABIANNA TOMI TANIGUCHI SIMIONI)

Fls. 79/82: considerando a concordância manifestada pela exequente, intime-se a executada através de sua advogada para providenciar os documentos necessários e comparecer em Secretaria, no prazo de trinta dias, para assinar termo de substituição da penhora pelo bem de fls. 82 e nomeação de depositário.Após assinado o termo, expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da penhora sobre o veículo de fls. 69.Int.

98.0529780-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E ADV. SP095409 BENICE PAL DEAK)

Intime-se o Executado a comparecer ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, sito à Rua Cardeal Arcoverde, 1749 - 1º Andar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recolher as custas e emolumentos devidos ao cancelamento da penhora referente ao imóvel de matrícula nº 76510.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1954

EXECUCAO FISCAL

97.0531962-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA E OUTRO (ADV. SP103154 GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO)

Fls.286/297: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

Expediente Nº 1955

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.82.043099-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0561035-7) FABRICA DE MANOMETROS RECORD S/A (ADV. SP123616 ANIBAL CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Observe que o arrematante, litisconsorte passivo, não foi intimado da sentença de fls.42/46, e em específico, acerca do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o depósito da diferença entre o valor da arrematação - 30% do valor do bem - e o valor correspondente a 40% de tal montante. Assim, expeça-se mandado de intimação, com urgência, ao arrematante David Flores de Souza (endereço a fls.27), para os seguintes atos:1) intimação da sentença de fls.42/46, e, querendo, apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias;2) efetuar o depósito judicial da diferença entre o valor de 30% e 40% do valor do bem arrematado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de anulação da arrematação, por ser considerada preço vil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.042343-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026343-9) BABY GI INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP181560 REBECA ANDRADE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A realização da penhora não pressupõe a segurança integral do Juízo. Providencie o (a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante de garantia do juízo em sua totalidade. Intime-se.

Expediente Nº 1956

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.008518-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027005-5) SENSE PESQUISA E INFORMACAO S/C LTDA (ADV. SP135377 SANDRA PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

96.0503753-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING) X SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA E OUTROS (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X NELSON STRAZZI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, reconhecendo a ilegitimidade passiva do excipiente, Lenhitu Missaka, para figurar na presente execução fiscal; devendo este ser excluído do pólo passivo desta ação executiva. Outrossim, DECLARO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa nº 80 2 95 020856-32 em relação aos co-executados Valfrido Ribeiro, Lenhitu Missaka, Nelson Strazzi, Ademi Bassi e Albino Santos Neto, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação aos mesmos, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI para exclusão dos nomes dos co-executados acima mencionados do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

96.0526323-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X VDO KIENZLE COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP117392 ANDRE SILVEIRA KASTEN)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0503279-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CELINA DA SILVA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários presentes na CDA nº 80 6 96 026301-27; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, providencie-se a remessa dos autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

97.0509216-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRA MAFFRA) X MEDSYSTEMS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA (ADV. SP124512 ALESSANDRA AIRES GONÇALVES REIMBERG)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0524075-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP029228 LUIZ ANTONIO LEVY FARTO)

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 188/192, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a inocorrência da prescrição material e tornando sem efeito a sentença de fls. 188/192, bem como a extinção do presente processo executivo. Após o trânsito em julgado desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 161. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.059793-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TECFURO COM/ E SERVICOS E PERFURACAO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP081986 HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X SILTO ALVES DE FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por todo o exposto: a) declaro a ilegitimidade passiva da excipiente Maria Emilia Fabris de Farias para figurar na presente execução; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação a ela; b) reconheço a prescrição dos créditos tributários referentes ao COFINS contido na CDA nº 80 6 99 049749-61; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome da excipiente acima mencionada do polo passivo da presente execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.027930-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BANFORT BANCO FORTALEZA S/A (ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Preliminarmente, regulariza a executada sua representação processual, apresentando termo de nomeação de síndico ou procuração original por este outorgada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.013106-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MULTISELLER COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. E OUTRO (ADV. SP139854 JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Yara do Amaral Pricoli; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2004.61.82.015837-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAUHAUS TECIDOS E INTERIORES LTDA (ADV. SP107953 FABIO KADI)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração, apenas para sanar a contradição apontada, alterando dispositivo da sentença para que este passe a ter a seguinte redação: Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Ficam mantidos os demais termos da sentença proferida às fls. 54/55. P.R.I.

2004.61.82.040955-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TELESP CELULAR PARTICIPACOES S.A. (ADV. SP249347A SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o documento de fl. 417 não se refere ao presente feito, razão pela qual determino seu desentranhamento e entrega ao Procurador da Fazenda Nacional subscritor da petição de fl. 416, certificando-se. Cientifique-se a exequente da decisão de fls. 422/423.

2004.61.82.054325-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUSAND PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (ADV. SP160245 ALVARO PAEZ JUNQUEIRA) X LUCIA MARIA ERCEG LELAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, tendo em vista que o termo a quo para a fluência do prazo prescricional é dado pela data da entrega de declaração ao Fisco, comprove a executada a data da entrega da DCTF relativa ao tributo ora executado. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 48/61, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos

conclusos.Intime-se.

2005.61.82.033773-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A E OUTRO (ADV. SP171294 SHIRLEY FERNANDES MARCON) X MARIO DE CICO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, regularize o excipiente sua representação processual, apresentando procuração original.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2005.61.82.050149-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A E OUTROS (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X MARIO DE CICO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Walter Annicchino, reconhecendo a ilegitimidade passiva do co-executado e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito.Remetam-se ao SEDI para que se cumpra a determinação supra.Condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo, cumprindo-se o despacho de fls. 52.Intimem-se.

2006.61.82.000990-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GUESS PLANEJAMENTO E COMUNICACAO SC LTDA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação do termo inicial da prescrição, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e, considerando os demais fundamentos apresentados, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

2006.61.82.026313-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D W COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE E ADV. SP146792 MICHELLE HAMUCHE COSTA)

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 34/39.Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.Intimem-se.

2006.61.82.027005-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SENSE PESQUISA E INFORMACAO S/C LTDA (ADV. SP135377 SANDRA PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.005794-40.Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das CDAs remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Intimem-se.

2006.61.82.028652-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCHI 21 ARQUITETURA E DESENVOLVIMENTO ESPACIAL LTDA (ADV. SP216109 THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.06.168445-70.Resta prejudicado o pedido de extinção das CDAs nºs 80.7.06.042429-85, 80.7.06.042016-00 e 80.6.06.168458-95, tendo em vista que as mesmas já foram extintas por decisão de fls. 135/136.Por fim, defiro o sobrestamento pelo prazo requerido de 90 dias.Abra-se nova vista em abril p.f.Intimem-se.

2006.61.82.055392-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMAZONAS LESTE LTDA (ADV. SP153140A PABLO ARRUDA ARALDI)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada, restando esta mantida em seus demais termos.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, por ora, tendo em vista que o pedido de extinção recaiu apenas em uma das CDAs em cobro no presente feito.

2007.61.82.024148-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSCO BRASIL S/A (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.028655-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SITE INC. PARTICIPACOES S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.033735-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPA CENTRAL PAULISTA DE ASSESSORIA S/S LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.002270-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP241962 ANDRE HEYMER PRETOLO)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento para que o tópico a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada, restando esta mantida em seus demais termos. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Não vislumbro no presente caso tenha a exequente agido com má-fé na propositura e desenrolar dos presentes autos. Ainda que se possa ventilar alguma responsabilidade estatal pela demora na apreciação das questões trazidas aos autos pela exipiente, é sabido que a carência de meios materiais e de servidores nos órgãos da Administração Pública, notadamente de procuradores e de pessoal da Receita Federal torna penosa a tarefa de se obter a rápida solução do litígio fiscal. Porém, não se pode confundir essa escassez de recursos com litigância de má-fé, a qual depende de comprovação da intenção maliciosa de causar dano à parte contrária. Neste mesmo sentido, vem decidindo os diversos Tribunais, conforme se extrai dos julgados a seguir elencados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 94753 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/1997 Relator(a) MILTON LUIZ PEREIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA INSCRITA ANTERIORMENTE PAGA. CC, ART. 1.531. CPC, ART. 398. LEI 6.830/1980 (ART. 26). SUM. 159/STF.1. FATO RECONHECIDO PELA PARTE EXEQUENTE, CERTIFICADO EM DOCUMENTO POSTERIOR, SERVINDO APENAS COMO DEMONSTRAÇÃO COMPLEMENTAR, SEM A REVELAÇÃO DE PREJUÍZO, A FALTA DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR A RESPEITO, NÃO FERINDO A AMPLA DEFESA, NÃO CONTRARIA O ART. 398, CPC.2. A APLICAÇÃO DO ART. 1.531, CC SO DEVE SER CONTEMPLADA COM A DEMONSTRAÇÃO INEQUIVOCA DE AÇÃO MALICIOSA OU REVELADORA DO PERFIL DA DESLEALDADE (SUM. 159, STF).3. O ART. 26, LEI 6.830/1980 APLICA-SE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO CANCELA A INSCRIÇÃO. HIPÓTESE INOCORRENTE.4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Grifo e destaque nossos) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000440837 Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 14/12/2007 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA PELA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA.1. Se a Fazenda Pública cancela a dívida ativa após a citação do executado, obrigando-o, em razão desse fato, a contratar advogado, que chegou a ajuizar embargos à execução, deve arcar com os ônus da sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/80 (Súmula nº 153 do STJ).2. Não configura litigância de má-fé por parte da exequente o ajuizamento de execução fiscal de débito que se veio a constatar já ter sido pago, antes, uma vez que não se pode presumir que os prepostos da Fazenda Pública, quando atuando, em juízo, ajam movidos por motivos outros que não a defesa do interesse público.3. Apelação provida, em parte. (Grifo e destaque nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297184 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AJUIZAMENTO DESCABIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS. 1. Ajuizamento de execução fiscal fundada em CDA nula de pleno direito. 2. Cabível a condenação em honorários de advogado se a executada precisou de defesa técnica. 3. Condenação em litigância de má-fé indevida se não comprovado nenhum propósito doloso manifesto pela exequente no sentido de causar prejuízo à parte. 4. Indenização para reparação de dano moral deverá ser analisada através de ação de conhecimento, e não de execução fiscal. 5. Art. 1531 do Código Civil é inaplicável à espécie.6. Recursos improvidos. (Grifo e destaque nossos) Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 856224 Processo: 200061820991704 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/02/2004 Documento: TRF300174667 Fonte DJU DATA:12/03/2004 PÁGINA: 493 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA Ementa PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20, 4º, DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.1. A desistência da execução fiscal, por força de defesa apresentada pelo executado, ainda que nos próprios autos, mediante advogado constituído para este fim, não isenta o exequente do pagamento do ônus de sucumbência. Aplicação do princípio da causalidade. Incidência da Súmula n.º 153 do STJ.2. Para que fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da parte e o efetivo prejuízo ocasionado ao adversário.3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para

reduzir a verba honorária, de forma a ajustá-la ao comando do art. 20, 4º, do CPC. (Grifo e destaque nossos) Assim, diante da ausência de litigância de má-fé no presente caso, deixo de condenar a exequente a este título. P.R.I.

2008.61.82.028581-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MK AIRLINES LIMITED. (ADV. SP148956A BERNARDO DE MELLO FRANCO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 21/36, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 1957

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.026211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055134-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRANERO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das DCTFs relativas aos débitos ora executados, comprovando, assim, que a alegada compensação se dera antes do ajuizamento do feito executivo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.055134-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRANERO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP171406 ALEXANDRE MARCOS FERREIRA)

Providencie-se o desentranhamento da petição e documentos de fls. 584/589 e sua juntada aos autos em apenso (2006.61.82.026211-3), certificando-se. Conforme se denota, referido petitório faz referência ao número da execução fiscal, no entanto, diz respeito à matéria tratada nos autos dos embargos à execução em apenso.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2166

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0517500-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0021332-6) SEIJI SHIGUEMATSU (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA DA GRACA CORLETTE)

Vistos, em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 89.0021332-6, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, haja vista a quitação do débito constante da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0568223-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0517881-6) DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP163409 ALESSANDRA DE CAMARGO BINI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Vistos, em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 95.0517881-6, extinguindo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, haja vista a quitação do débito constante da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Condeno a Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que ora

fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.82.044144-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547700-2) MARIA ISABEL LOPES DA SILVA (ADV. SP236615 NATALIA OLIVEIRA FELIX) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos, em sentença. PA 1,5 Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIA ISABEL LOPES DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 98.0547700-2, em apenso. Distribuídos e autuados os presentes autos de embargos à execução (fl. 02), por este juízo foi determinado à embargante que regularizasse a exordial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena do indeferimento da petição inicial, nos seguintes termos: a) juntada de procuração em via original; b) juntada de cópia autenticada da petição inicial da execução fiscal, CDA e auto de penhora, c) atribuição de valor à causa, compatível com o benefício econômico pretendido, conforme se depreende da certidão de fl. 42 e da r. decisão de fls. 43/48. Contudo, a embargante ficou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 48v. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante deixou de promover a juntada de documentos e de cumprir requisitos essenciais à propositura dos embargos à execução, quais sejam: juntada de procuração, de cópia autenticada da petição inicial da Execução Fiscal, CDA e auto de penhora e atribuição de valor à causa. Assevero que, na hipótese de serem os embargos rejeitados liminarmente ou de ser proferida sentença de mérito julgando-os improcedentes, eventual recurso de apelação interposto não será recebido no efeito suspensivo, mas apenas devolutivo (art. 520, V, do Código de Processo Civil). Nesse caso, os autos serão desapensados e somente os embargos remetidos à instância superior. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, combinado com os artigos 283, 284 e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, e honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se complementou com a citação da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

2007.61.82.036255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0074912-5) TECNION IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração. TECNION IND/ TEXTIL LTDA, já qualificada, interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 87/88) em face da r. sentença proferida à fls. 80 e 80, verso, alegando omissão na decisão guerreada. Alega que teria ocorrido a prescrição do débito, a qual poderia ser conhecida de ofício ou a requerimento da parte, uma vez que a dívida é de 1976 e a citação somente ocorreu em 21 de junho de 2007, isto é 31 anos após (fls. 88). Invoca em favor de sua tese ensinamento jurisprudencial. Requer o acolhimento dos embargos para afastar a cobrança as contribuições ao FGTS. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 87/88, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994

PG:23720 (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0418013-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OLAVO PACHECO BARRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de OLAVO PACHECO BARRA objetivando a cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa (fls. 03). Determinação para citação a fls. 04. Ante o insucesso na citação da executada (fls. 06), este Juízo determinou a suspensão da execução fiscal e a remessa dos autos ao arquivo, conforme requerido pela exequente (fls. 08 e 08, verso). Os autos foram remetidos ao arquivo em 1982, retornando do arquivo no ano de 1999 (fls. 09), quando redistribuído o presente feito a este Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais (fls. 11). A exequente peticionou nos autos, informando novo endereço da executada para citação (fls. 13/15), o que restou negativa (fls. 21). Desde então, a exequente limitou-se a requer sucessivas concessões de prazo e colacionou documentos (fls. 26, 31, 36/38, 43, 49, 54/267, 273/484). A fls. 487 a Fazenda Nacional requereu o rastreamento e bloqueio de valores da executada através do sistema BACENJUD, o que foi indeferido por este Juízo, diante da ausência de citação do executado (fls. 493). Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento (fls. 496/510), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 516/517), sendo expedido ofício ao Banco Central (fls. 522/523 e 525). A exequente requereu novamente a penhora de valores em nome do executado através do sistema BACENJUD (fls. 531, verso), o que foi indeferido por este Juízo, tendo em vista a ausência de citação e o sobrestamento do feito por mais de 17 (dezesete) anos (fls. 539). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram remetidos ao arquivo em 1982 mediante a r. decisão de fls. 08, verso, retornando do arquivo em 1999 (fls. 09, tendo sido dada vista à exequente em 26/03/2001 (fls. 13). De acordo com o parágrafo 4º. do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, remetido o feito ao arquivo no ano de 1982, repise-se, sendo tão somente desarquivado em 1999 (fls. 09), efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de dezessete anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ademais, com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, inclusive, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, eis que é matéria de ordem pública. Igualmente, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do exequente em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa de fls. 04. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

00.0509668-5 - IAPAS/CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMBRA S/A MARMORES BRASILEIROS (ADV. SP093076 PAULO ALVES DA SILVA)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 125/126 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

00.0651839-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X LATICINIOS UNIAO S/A (ADV. SP204183 JOSE CARLOS NICOLA RICCI)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 190/192 dos autos, EXTINGO, por

sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 101/103, ficando o depositário liberado de seu encargo. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

87.0031312-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO BASSO) X BRIGADEIRO EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BRIGADEIRO EMPREITEIROS ASSOCIADOS LTDA, objetivando a cobrança do débito descrito na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/05). Citada a executada (fls. 07), até a presente a Exequente não logrou êxito em localizar bens passíveis de penhora (fls. 10). O curso do feito foi suspenso (fls. 12) e os autos remetidos ao arquivo em 23/04/1992 (fls. 15). A exequente requereu a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução (fls. 74/80), o que foi diferido por este Juízo para após a juntada aos autos de ficha de breve relato da JUCESP (fls. 98). A Secretaria deste Juízo informou que, em consulta no sítio da Receita Federal, verificou ser inexistente o número do CNPJ da empresa constante do documentos de fls. 81 (fls. 99/100). Instada a apresentar o número do CNPJ da executada (fls. 101), a exequente limitou-se a requerer a reconsideração da determinação judicial e a concessão de prazo para colacionar aos autos ficha cadastral da empresa perante a JUCESP a fim de incluir no pólo passivo da demanda os sócios da empresa (fls. 104/105). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, a exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CNPJ da empresa executada na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ;) EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso de homônimos. - Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA: 09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face

da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

88.0005179-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X DOMINGOS GIOBI (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 162/166 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 101. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, proceda-se ao levantamento da penhora lavrada sobre o imóvel descrito no auto de fl. 35, oficiando-se ao 13º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2007.61.82.00.035114-7 (fl. 154). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas devidas. P. R. I.

88.0018062-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.043614-5. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

88.0031212-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X UNIDADE DE CIRURGIA PLASTICA S/C LTDA (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 81/84 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se o executado, a fim de que indique a este juízo o nome e número do CPF em favor do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor do depósito judicial acostado a fl. 48 dos presentes autos. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

89.0021332-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X SEIJI SHIGUEMATSU (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. 43/45), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

90.0033255-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X APARECIDO MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 20/21) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

94.0511926-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X HORSE DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 33/36 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

95.0507765-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.) É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

95.0517881-6 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X D PASCHOAL S/A (ADV. SP163409 ALESSANDRA DE CAMARGO BINI)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls. 87/90), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 20, em favor da Executada, devendo a mesma, para tanto, indicar o nome e o número do RG e CPF em favor do qual deverá o mesmo ser expedido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

96.0506422-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X ASSADEIRAS FRANGAO LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.

A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

96.0526527-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BRENO IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

96.0529602-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X MAQUINAS SANTA CLARA LTDA (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 126/128 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da

razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

96.0537241-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARTIVINCO IND/ E COM/ DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP176494 ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 53/57 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

97.0506041-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X WAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de WAGNER DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança do débito descrito na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/05). Até a presente a Exequente não logrou êxito em localizar o executado a fim de promover sua citação (fls. 25 e 35). Foi requerida, por diversas vezes, inclusive com desarquivamento do feito, a expedição de certidões referentes à homonímia (fls. 10/12, 48/50, 54/56 e 59/60). Instada a apresentar o número de cadastro de CPF/MF do executado (fls. 69), a exequente apresentou número de CPF de pessoa estranha a lide, qual seja, WAGNER DE OLIVEIRA MANCUSI, conforme informação desta Secretaria de fls. 72/73. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Em análise ao constante dos autos, verifico que a presente execução fiscal não merece prosperar. Trata-se, na hipótese, de analisar-se a questão do próprio exercício do direito de ação. Como o interesse decorre do binômio necessidade/ utilidade, ou seja, o interesse processual ocorre quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela possa trazer-lhe alguma utilidade prática. Considerando os termos do artigo 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento COGE 78/2007, a exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se o mesmo de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, evitar fraudes, litispendência, e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral e, portanto, imprescindível. Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se a medida ora em debate à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. Neste sentido são os seguintes arestos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS - INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. I - É necessário a indicação do número do CPF do executado, sendo elemento essencial para figurar na petição inicial, em especial na execução fiscal, não violando a Lei 6.830/80, evitando-se assim a litispendência. II - Recurso a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 315017 Processo: 199850010050310 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 12/12/2006 Documento: TRF200160716 ; DJU DATA: 28/02/2007 PÁGINA: 98; JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ;) EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO. I - Quando do ajuizamento da execução fiscal, na petição inicial deverá constar a identificação do executado, com a informação do número de seu CPF, visando a resguardar o direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem, tendo em vista os casos de homonímia. Aplicação do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 282, II, do Código de Processo Civil. II - O CPF deve ser considerado elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, evitar fraudes, litispendência, enfim melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. III - É irrelevante o fato de a Portaria da Direção do Foro (que exigia o fornecimento do CPC) estar suspensa, quando determinada a apresentação do número do CPF do executado, uma vez que essa determinação não constitui medida arbitrária ou ilegal. IV - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 360115 Processo: 200050010102111 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP; Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF200159830; DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 173; JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. NÚMERO DE CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF. - O número do CPF daquele que é demandado em execução fiscal constitui relevante informação para a plena identificação da parte, finalidade a que se destina o requisito previsto no art. 282 do Código de Processo Civil (nome do autor e do réu). Exegese teleológica (art. 6º da L.I.C.C.) que possibilita o resguardo do direito daqueles que necessitam de certidão negativa e não a conseguem em razão de não haver a indicação do número do CPF dos executados, no caso

de homônimos.- Apelação não provida; agravo retido prejudicado. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297225 Processo: 200050010109270 UF: ES Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP; Data da decisão: 27/09/2006 Documento: TRF200156774; DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 236; JUIZ FERNANDO MARQUES). Desta forma, carecedora de ação a exequente por visar a cobrança de débito cujo sujeito passivo revela-se indefinido. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência da ação com esteio nos artigos 267, inciso VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

97.0511153-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JEANS GABY IND/ DE ROUPAS LTDA E OUTRO (ADV. SP043019 KAMEL HERAKI)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 64/66). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.042505-6. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

97.0511415-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MONICA HLEBETZ PEGADO) X AGILIS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0508174-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DELAN IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0519184-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSFUEL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 64/66).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n.

875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exeçúente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.044101-3.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

98.0530223-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIDOS ALGOTEX LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 64/66).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Comunique-se à Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exeçúente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2008.03.00.020760-0.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

1999.61.82.011765-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LUPORINI ROLAMENTOS LTDA (ADV. SP199717A VANESSA REGINA INVERNIZZI)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 116/120 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

1999.61.82.027197-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SMART OFFICE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.027833-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NEW TOY S AND CAP S MANUF DE BRINQUEDOS E BRINDES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.054094-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JVM COML/ DE PAPEIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

1999.61.82.067370-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PAES E DOCES ALPES DE GUAIANAZES LTDA (ADV. SP096437 MARIA TEREZINHA PATTINI)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 33/36 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 30. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2000.61.82.003950-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS DOS REIS) X MARIA LUCIA MACEDO BRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. . É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.038183-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PRO GYNUS SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 46/50 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 16. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2000.61.82.038767-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IRMAOS ANDRE LTDA E OUTROS (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 108, 111 e 113. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcanos nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2000.61.82.055103-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAEENCA COML/ ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.005633-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DROGA STATUS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.052632-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MAEENCA COML/ ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.

A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.041725-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SKY COMERCIO E ARTES GRAFICAS DO BRASIL LTDA (ADV. SP037026 LUCRECIO MORATA PERES)

Vistos.Em face da notícia de cancelamento do débito relativo à CDA nº 80.2.04.010232-47 (fls. 60 e 36), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 8.630/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retromencionado.Todavia, com relação à CDA nº 80.2.04.010231-66, julgo EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito exequendo (fls. 32/35).Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2004.61.82.046383-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE ASSESSORIA MERCADOLOGICA E MERCADOMETRICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.04.014272-59, 80.2.04.014273-30, 80.6.04.014884-00 e 80.7.04.004300-07 (fls. 02/17).A exequente noticiou a anulação e o cancelamento das inscrições nº 80.6.04.014884-00, 80.7.04.004300-07 e 80.2.04.014272-59 (fl. 73), tendo sido proferidas decisões a fls. 69/70 e 84 extinguindo parcialmente o processo com relação a elas.A fls. 103/109, a exequente informou a quitação do débito remanescente (inscrição nº 80.2.04.014273-30), requerendo a extinção da presente execução fiscal.Assim, satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 103/109 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2004.61.82.057585-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA (ADV. SP182099 ALESSANDRA TEDESCHI)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 241/247 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Intime-se o executado, a fim de que indique a este juízo o nome e número do CPF em favor do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor do depósito judicial acostado a fl. 231 dos presentes autos.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a

interposição, pela Executada, de Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 2006.03.00.118387-4 (fl. 198). Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2005.61.82.023292-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POLOTECNICA REFRIGERACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.035904-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PAGANINI OLIVEIRA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.037802-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X GABRIEL HENRIQUE DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.043900-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CERES IND/ TEXTIL LTDA

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.002512-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KANASHIRO SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa n.ºs 80.2.03.041061-17, 80.2.05.012532-79 e 80.6.05.017826-10 (fls. 02/12). A Delegacia da Receita Federal noticiou a análise dos processos administrativos n.ºs 10880.278911/2003-97 e 10880.516689/2005-06, relativos aos débitos n.ºs 80.2.03.041061-17 e 80.2.05.012532-79, com recomendação de cancelamento das inscrições (fl. 110). A fls. 112/121 e 122/124 vieram aos autos, respectivamente, notícia do exequente de cancelamento da inscrição n.º 80.2.05.012532-79 e a informação de que a inscrição n.º 80.2.03.041061-17 está extinta na base de dados da Dívida Ativa. Assim, foi proferida decisão a fls. 125/126 extinguindo parcialmente o processo com relação a essas inscrições, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. A fls. 155/160, a exequente informou a quitação do débito remanescente (inscrição n.º 80.6.05.017826-10), requerendo a extinção da presente execução fiscal. Assim, satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 155/160 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.008154-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RIVIERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP157732 FRANCO MESSINA SCALFARO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls. 111/120 e 122/125) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.019117-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X U NET SYSTEMS DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 76/91 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da

razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.025732-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPARDAL TRANSPORTES RODOVIARIOS OSASCO LTDA (ADV. SP195424 MIGUEL DE GOUVEIA MARTINS JUNIOR)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 139/142 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.026022-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls. 45). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.030891-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMONEWS PROMOCOES MERCHANDISING REPRES. E COM. LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 20/25 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2006.61.82.056938-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERNACIONAL RESTAURANTE DO BRASIL LTDA (ADV. SP043028 ANTONIO CELSO AMARAL SALES E ADV. SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 46/49 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da

razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.005029-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATENTO BRASIL S/A (ADV. SP211103 GUSTAVO FERREIRA D'ASSUMPCÃO SILVA)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 37/40 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.012090-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DM ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - EPP (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 39/46 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.017546-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAS DE JESUS BOM PASTOR - PASTORINHAS (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança de créditos constantes nas inscrições em Dívida Ativa nºs 80.2.04.043052-60, 80.2.06.072868-71 e 80.7.06.037501-70 (fls. 02/11). A exequente noticiou o cancelamento das inscrições nº 80.7.06.037501-70 (fl. 101) e nº 80.2.06.072868-71 (fl. 106), tendo sido proferida decisão a fl. 119 extinguindo parcialmente o processo com relação a elas. As fls. 126/131, o Exequente informou a quitação do débito remanescente (inscrição nº 80.2.04.043052-60), requerendo a extinção da presente execução fiscal. Assim, satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 126/131 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.020475-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIVALPAR REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA (ADV. SP262281 PRISCILA RENATA OLIVEIRA LEBEDYNEC)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 49/62 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.021583-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL E BENEMERITA ASSOCIACAO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA (ADV. SP123740 ROBERTO SOARES ARMELIN E ADV. SP174738 ANDREA SANTOS BACELAR)

Vistos, em sentença. A requerimento do Exequente (fls.), julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

2007.61.82.025767-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA SULBRASIL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 36/48 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.028696-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAETEX MODAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 18/27 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.035302-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AH MOREIRA CONSULTORIA EM INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 58/67 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas a fls. 53/55. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2008.61.82.015510-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JULIO TAKESHI NAKADAIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.015850-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDO TADEU STERZI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

Expediente Nº 2172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0504940-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0519753-7) FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

97.0504941-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518315-3) FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD HELIO PEREIRA LACERDA)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 96.518315-3, ajuizada para a cobrança de contribuições previdenciárias devidas no período compreendido entre 02/93 e

06/94, através dos quais a embargante requereu a desconstituição do débito (fls. 02/30 e 32/41).Aduziu, preliminarmente, ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo e que as competências inseridas no período compreendido entre 1.987 e 1.991 encontram-se fulminadas pela decadência e pela prescrição, com fulcro no artigo 174, do Código Tributário Nacional, no artigo 80 da Lei n. 3.807/60 e no parágrafo único do artigo 140, da Consolidação das Leis da Previdência Social. Sustentou a ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, na medida em que o valor foi apurado mediante meras presunções, sem o exame dos seus livros.Alegou, também, ser indevida a cobrança da contribuição relativa ao pro labore dos sócios e aos serviços prestados pelos autônomos, tendo em vista o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo STF. Defendeu a ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, ao fundamento da inconstitucionalidade da UFIR, tendo em vista a impossibilidade de sua retroação para alcançar débitos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1.991. No mérito, alegou cerceamento de defesa, pois as NFLDs foram lançadas sem as formalidades legais e, por fim, que as verbas cobradas são indevidas, já que a fiscalização não examinou efetivamente sua documentação. O embargado ofertou impugnação, alegando ser desnecessária a apresentação do procedimento administrativo, na medida em que basta a Certidão de Dívida Ativa para o ajuizamento da execução fiscal. Aduziu não terem decorrido os prazos de decadência e de prescrição, pois a embargante pretendeu a exclusão de período diverso daquele constante da presente CDA e que, além disso, a disciplina das contribuições previdenciárias decorre da Lei n. 8.212/91, a qual estabelece o prazo decenal.Afirmou que a Certidão de Dívida Ativa preenche todos os requisitos legais e que o crédito tributário foi levantado com base na documentação da executada. Alegou que os valores cobrados referem-se à cota descontada dos empregados, inexistindo as rubricas relativas à remuneração paga a autônomos ou administradores. Sustentou, por fim, que a UFIR foi corretamente aplicada e que os acréscimos legais devem incidir a partir do não recolhimento da contribuição previdenciária (fls. 46/58).Intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 59), a embargante requereu prova pericial contábil, formulando quesitos (fls. 62/63 e 139/140). Contra a decisão que indeferiu o quesito número 4 (fl. 141), a embargante interpôs recurso de agravo, na modalidade retida (fls. 143/146).Manifestação da embargante a fls. 74/104.A fls. 106/136, foi promovida a juntada de cópias do procedimento administrativo, conforme determinado a fl. 64.A autarquia exequente apresentou seus quesitos a fls. 152/176. Apresentado o laudo pericial (fls. 188/359), a embargante discordou do valor pretendido a título de honorários periciais definitivos e requereu fosse determinada a elaboração de novo laudo (fls. 365/367), enquanto a autarquia embargada explicitou que o erro de digitação constatado pelo senhor perito foi retificado antes da inscrição do débito em dívida ativa (fls. 369/370). Prestados os esclarecimentos necessários pelo senhor perito (fls. 374 e 379/382), as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fls. 385 e 405).Cumprido o alvará de levantamento dos honorários provisórios (fls. 372/373), este juízo determinou à embargante o depósito do valor remanescente, arbitrando os honorários periciais definitivos em R\$ 2.500,00 (fl. 400). Embora concedido o prazo suplementar para o recolhimento dos honorários periciais (fls. 405/406), a embargante pleiteou fosse deferido o parcelamento em 6 parcelas (fl. 408). O pedido foi deferido em parte, autorizando o pagamento em duas parcelas (fl. 409), seguindo-se pedido de reconsideração (fl. 411), sob a alegação de dificuldades econômicas.É o relatório. Passo a decidir.A questão referente ao parcelamento do valor remanescente da perícia encontra-se preclusa, porque já foi apreciada em decisão contra a qual não houve recurso (fl. 409). Sendo assim, cabe à executada cumpri-la, sob as penas da lei, prejudicado o pedido de reconsideração (fls. 411). Seja como for, não é matéria prejudicial à continuidade da normal tramitação do feito.As alegações de prescrição e decadência são descabidas. O período do fato gerador das contribuições exequendas não é de 1987 e 1991, como sustentado na inicial, mas de fevereiro de 1993 a junho de 1994, conforme CDA (fl. 29). Tendo a execução sido ajuizada em 13/05/96, com citação pessoal em 11/11/96 (fls. 02 e 13 dos autos principais), trata-se de caso de execução promovida com rara presteza, descabendo falar em prescrição ou decadência, mesmo com a aplicação do entendimento contido na Súmula Vinculante STF n. 08, de 12/06/2008.A alegação de inaplicabilidade da UFIR, diante da impossibilidade da sua retroação aos meses de novembro e dezembro de 1991, está prejudicada. O crédito exequendo, como já mencionado, refere-se ao período de fevereiro de 1993 a junho de 1994.A alegação de ser indevida a cobrança de contribuição sobre remuneração paga a autônomos, por inconstitucionalidade, também é descabida. O embargado já havia impugnado a afirmação de haver cobrança a esse título entre os créditos exequendos (fl. 51), tendo a prova pericial confirmado que a cobrança só se refere a contribuições relativas a trabalho assalariado (fls. 192/195).As alegações de ausência de certeza e liquidez do crédito tributário, por ter sido apurado mediante meras presunções, bem como de cerceamento do direito de defesa, por não ter havido análise da documentação da embargante, merecem rejeição. A embargante não comprovou essas alegações, devidamente impugnadas (fls. 49/52), sendo que o procedimento administrativo (fls. 106 a 136) e o laudo pericial (fls. 188 a 358) dão conta não apenas que a apuração está de acordo com os fatos registrados na documentação pertinente, mas também que foi efetuada nos termos da lei, incluindo a análise da escrituração da fiscalizada (fl. 119). Nada foi comprovado em sentido contrário.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Trasladem-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.067391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0538997-5) FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da

execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2002.61.82.039389-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0516544-9) MANUEL DA COSTA CURADO CORDEIRO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de dívida relativa ao IRPF referente ao período de apuração ano base/exercício 1986/1987, por meio dos quais o embargante requer o cancelamento da certidão de dívida ativa e a conseqüente extinção da execução fiscal apensa. Alega a inexistência do débito em cobro, posto que o produto da venda imobiliária em país alienígena não era tributável no Brasil, nos moldes do RIR/80. Aduz ter sido anistiado pelo fisco, nos termos previstos no Decreto-lei n. 2.303/86, regulamentado pela Instrução Normativa n. 139 de 19/12/86. Diz ainda ser beneficiado pela isenção prevista no art. 1º do Decreto-lei n. 1.950 de 14/07/1982 (fls. 02/15). A embargada ofereceu impugnação requerendo seja julgado improcedente o pedido, defendendo o lançamento fiscal, que teve por fundamento a decisão do Primeiro Conselho de Contribuintes, em defesa do embargante. Sustentou ainda, que o embargante declarou aplicações financeiras que teriam origem em venda de imóvel recebido por herança em Portugal, todavia não comprovou a efetiva transferência da quantia glosada para o Brasil (fls. 80/84). Réplica repisando os argumentos da exordial à fls. 87/89. Intimados a especificarem as provas que desejavam produzir (fls. 85 e 90), a embargada requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 98/99), já o embargante requereu a produção de prova testemunhal (fl. 88). Este Juízo indeferiu a produção de provas oral pleiteada pelo embargante (fl. 118), sendo tal decisão objeto de agravo retido (fls. 121/122). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de insubsistência do crédito exequendo em virtude da comprovação da origem da entrada do numerário no Brasil não pode ser acolhida. Tratando-se de questão de fato, cabia ao embargante comprovar, documentalmente, a transferência do valor correspondente ao lucro com a venda de imóvel recebido em herança no exterior, a fim de justificar o aumento de seu patrimônio, nos moldes preconizados pelo art. 14, 6º, do RIR/80. Ocorre que, mesmo após análise do órgão técnico da embargada, a conclusão foi pela manutenção integral da exigência, nos moldes do julgamento na via administrativa, pelo Conselho de Contribuintes, sob o fundamento de ausência de provas, vejamos: A tributação realizada diz respeito a um acréscimo patrimonial a descoberto apurado (conforme demonstrativo de folha 202) tendo em vista os recursos disponíveis no ano-base de 1986 e as aplicações realizadas nesse mesmo ano. A parte para cobertura desse acréscimo utiliza um rendimento não tributável originário da venda de um imóvel em Portugal imóvel recebido por herança de seu pai. A autoridade fiscal, pelo que se depreende da leitura do processo, não discute a origem dessa quantia; o que não aceita, como não aceitou, foi a efetividade da transferência dessa quantia para o Brasil, por falta de prova. sic (fl. 110). Como não foi produzida qualquer outra prova da alegação da transferência de numerário do exterior para o Brasil, bem como a presunção de legitimidade dos atos administrativos em geral, como a decisão do processo administrativo que considerou cabível a manutenção da exigência, e da Certidão da Dívida Ativa em particular, com fundamento no art. 3º da Lei 6.830/80, a cobrança deve ser integralmente mantida, de acordo com o art. 333, inciso I, do CPC. Ao contrário de que entende o embargante, a tributação da qual decorre a exigência não incidiu sobre a alegada venda de imóvel no exterior, mas sobre o acréscimo patrimonial a descoberto no Brasil. Sequer se discute qual foi a origem, no exterior, dos recursos que, segundo o embargante, justificariam esse acréscimo, mas tão somente a comprovação da transferência desses valores para o Brasil, inexistente seja no procedimento administrativo, seja nestes autos. A alegação do embargante de gozar do benefício fiscal da anistia não pode ser aceita. O embargante não se enquadra na hipótese prevista no art. 18 do Decreto-lei nº 2.303/86, uma vez que a instauração de seu procedimento fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, não decorreu de inclusão de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, mas sim de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados. A alegação de isenção também deve ser repelida. O embargante não fez prova dessa alegação, ônus que lhe cabe (art. 3º, único, da Lei 6.830/80). Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL 1.025/69, já incluídos no valor exigido nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

2006.61.82.042748-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039106-8) AGUAS DA PRATA LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Vistos. Cuidam-se de embargos à execução fiscal opostos por ÁGUAS DA PRATA LTDA., em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que fundamenta a execução fiscal autuada sob o nº 2004.61.82.039106-8, em apenso. Distribuídos e autuados os presentes autos de embargos à execução (fl. 02), por este juízo foi determinado aditamento da inicial (fl. 194). A embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 197/201. Recebidos os presentes embargos à execução (fl. 202), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 204/207), postulando pela improcedência dos embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar provas (fl. 208), a embargante afirmou não ter mais provas a produzir (fl. 216) e postulou pelo julgamento procedente dos embargos (fls. 217/236). Contudo, em 18/02/2009, a exequente, ora embargada, noticiou nos autos principais o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasava a cobrança judicial, requerendo a extinção do feito, conforme fls. 198/200 dos autos da execução fiscal, autuada sob o nº 2004.61.82.039106-8, em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque nesta data

foi proferida sentença nos autos da Execução Fiscal autuada sob o nº 2004.61.82.039106-8, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em virtude do cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a ação principal. Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, decorrente do cancelamento da certidão de dívida ativa objeto da ação de execução fiscal. Condene a embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que o executado teve que constituir causídico, a fim de promover sua defesa, argüindo a nulidade do título executivo em questão. Portanto, somente após a oposição dos presentes embargos à execução fiscal, é que a Fazenda Nacional promoveu o cancelamento da inscrição em cobro na execução fiscal em apenso, requerendo sua extinção. Assim, entendendo devidos honorários advocatícios em favor do executado, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.82.030287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507993-1) SHELL BRASIL LTDA (ADV. SP173508 RICARDO BRITO COSTA E ADV. SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

SENTENÇA. Trata-se de embargos de terceiro, com base nos quais a embargante requer o julgamento de procedência alegando ser injustificável e incabível a penhora sobre bem de sua propriedade que estava na posse do executado por força de contrato de locação de bem imóvel, cessão de uso de marca, revenda de produtos e empréstimo de bens a título de comodato (fls. 02/06). Alega que o bem penhorado, qual seja, um elevador para lavagem de automóveis, é de sua propriedade, tendo sido cedido para uso do executado até 01/06/2001, ocasião em que o contrato foi resilido e celebrado outro Contrato de Locação de Posto Shell com a empresa Sol Dourado Auto Service Ltda, a qual passou a exercer suas atividades no imóvel em que está instalado o equipamento penhorado. A embargada ofereceu impugnação sustentando que a embargante não logrou êxito em comprovar a propriedade do bem penhorado, bem como que os documentos colacionados aos autos são meros contratos de locação, não sendo aptos a comprovar a propriedade do bem do bem móvel (fls. 177/179). Intimados a especificarem provas (fls. 181 e 186), a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a embargante pleiteou a produção de prova oral e pericial (fls. 193/194). Este Juízo indeferiu a produção de provas oral e pericial pleiteadas pela embargante (fl. 195), sendo tal decisão objeto de agravo retido (fls. 197/199). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de propriedade não pode ser acolhida. Não há nos autos prova documental suficiente de que a propriedade do bem móvel penhorado nos autos apensos seja da embargante. E as provas que a embargante pretendia produzir (oral e pericial) não seriam capazes de alterar essa situação. Por outro lado, há evidência robusta de que o bem era de propriedade do executado quando da realização da penhora. De fato, na diligência da qual resultou a penhora, o oficial de justiça encontrou o bem na posse do executado, que aceitou ser depositário nessa mesma ocasião. Ora, a posse de bem móvel faz presumir a sua propriedade, uma vez que esta é adquirida pela mera tradição (art. 1.267 do Código Civil), conforme entendimento jurisprudencial (STJ, Recurso Especial n. 470615, Processo n. 200201230213/SP, Quarta Turma, decisão de 26/05/2003, DJ de 04/08/2003, pág. 314, Relator(a) Ruy Rosado de Aguiar; TRF da Segunda Região, Processo n. 200351015079830/RJ, Terceira Turma Esp., decisão de 11/09/2007, DJU de 19/09/2007, pág. 191, Relator(a) Juiz Paulo Barata). Assim, não havendo prova suficiente das alegações do embargante, cabe atribuir-lhe esse ônus, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. Condene o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

00.0028086-0 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IND/ DE CALCADOS TRANSMONTANA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A citação da parte executada restou negativa, conforme fls. 22/23. O exeqüente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, o que foi deferido por este Juízo, na data de 22/05/1980, sendo os autos remetidos ao arquivo (fls. 26 e 27). Os autos retornaram para a Secretaria deste Juízo para juntada de petição do exeqüente em 26/01/1999, sendo incluído no pólo passivo o responsável tributário, porém sua citação restou infrutífera (fl. 33). Este Juízo determinou a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 (fl. 34), sendo cientificada o exeqüente (fl. 35) e remetidos os autos ao arquivo em 20/02/2001 (fl. 38, verso). Os autos retornaram para a Secretaria deste Juízo na data de 24/04/2008. Instada a apresentar o número do CNPJ da empresa executada, em atenção ao art. 121, inciso VI, do Provimento da COGE nº 64/2005, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (fl. 42), o exeqüente ficou inerte (fl. 43). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, seria o caso de extinção da presente execução fiscal por ausência de número do CNPJ da empresa executada, uma vez que o

exequente deve trazer aos autos elementos que viabilizem a correta identificação do executado, sob pena de extinção pela inexecutabilidade do título. A falta de certeza do sujeito passivo da obrigação tributária leva, invariavelmente, à carência da ação, pois não há interesse processual a ser exercido. Ocorre que se verifica, no caso dos autos, outra causa de ausência superveniente de interesse de agir que incidiria ainda que o devedor viesse a ser identificado, ou seja, a prescrição de crédito exequendo. Inexiste impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou a haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

00.0483876-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0676586-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARTENSITA S/A IND/ METALURGICA E OUTRO (ADV. SP095369 MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.PRI.

00.0570444-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X IBRAVENT IND/BRASILEIRA DE VENTILADORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

00.0682312-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X MACNAL S/A COML/EXPORTADORA E IMPORTADORA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP028075 ALVARO FERNANDES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

87.0026033-9 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARTENSITA S/A IND/METALURGICA E OUTRO (ADV. SP095369 MARIA INES ARRUDA DE TRES RIOS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

93.0507880-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X ESPEDITO DE OLIVEIRA ESPOLIO (ADV. SP152778 ELEONORA DE PAOLA FERIANI E ADV. SP033224 LUIS ARLINDO FERIANI)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 77/80 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oficie-se a 3ª Vara Federal de Campinas para que proceda ao levantamento da penhora de fls. 38/40, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

94.0513941-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A presente execução fiscal foi proposta em 30/08/1994, sendo determinada a citação do executado na data de 06/10/1994. Todavia, até a presente data, a citação do executado não se efetivou, sendo frustrada sua localização, conforme fls. 07, 18, 33, 49 e 70. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ

(Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional às anuidades de conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

95.0510316-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X CETEST S/A AR CONDICIONADO (MASSA FALIDA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

95.0513984-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X AGM ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

95.0521827-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X SEPTIMIO RICCI FILHO E OUTROS (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelas co-executadas (fls. 93/96), em face da sentença proferida a fl. 90, a qual reconheceu a existência de causa de extinção do crédito exequendo, consistente em prescrição, declarando extinto o processo, com base no art. 267, inciso VI, c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegam ser a decisão combatida obscura, posto que a alegação apresentada pelas herdeiras foi acolhida, sendo reconhecida a ocorrência de prescrição e extinto o feito por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sem haver condenação da exequente em honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. A embargante sustenta que teve de contratar advogado para fazer sua defesa, mas não esclareceu como os honorários de sucumbência servirão para ressarcimento da parte, uma vez que pertencem ao advogado (art. 23 da Lei n. 8.906/94). Seja como for, a fundamentação da sentença foi, de fato, obscura, porque mesmo tratando-se de verbas acessórias, elas devem ser suportadas por quem as deu causa; na hipótese dos autos, a exequente, uma vez que requereu a citação das co-executadas quando a dívida já estava prescrita. Sendo assim, a exequente deve ser condenada em honorários advocatícios, que fixo, mediante apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00. Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios para alterar o parágrafo das verbas sucumbenciais, que passa a ser o seguinte: Sem condenação em custas, diante da isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. PRI.

96.0513538-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X METALURGICA FRANCARI LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A citação da parte executada restou negativa, conforme fl. . Este Juízo determinou a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo (fl.). Os autos retornaram para a Secretaria deste Juízo, porém até a presente data a tentativa de citação do executado restou infrutífera. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria

já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

96.0533758-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA (ADV. SP031497 MARIO TUKUDA)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 139/144 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 34/41, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

96.0533798-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X CARTONAGEM FLOR DE MAIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 18/20 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

96.0535304-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º,

parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

97.0503410-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP038658 CELSO MANOEL FACHADA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Comunique-se à Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma, tendo em vista a interposição, pela Exequente, de Agravo de Instrumento, autuado sob o n. 2007.03.00.069564-0. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

97.0507126-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X DANIEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A citação da parte executada restou negativa, conforme fls. . Este Juízo determinou a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo (fls.). Os autos retornaram para a Secretaria deste Juízo, porém até a presente data a tentativa de citação do executado restou infrutífera. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional às anuidades de conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de

Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

97.0509518-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X PINTURAS MORADA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

97.0515429-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS RODRIGUES COSTA) X BAGULHO S TEXTEIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0501519-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X U M - USINAGEM MECANICA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0513727-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E ADV. SP101276 LAERTE BRAGA RODRIGUES)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 2002.61.82.043472-1, opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, sentença confirmada em reexame necessário e transitada em julgado (fls. 71/78 e 83/88). É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Oportunamente, com

o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

98.0519892-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EPICO DECORACOES LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 190/193 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 62/65, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

98.0521775-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ROWAN CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

98.0526040-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMAF IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0530287-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AIRCONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

98.0536541-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X VINASTO INDL/ S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão,

sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

98.0548426-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BAY WINDOW COM/ DE MADEIRAS E ESQUADRIAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

98.0552892-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LIS FORNOS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n.

696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

98.0561036-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALIANCA METALURGICA S/A (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E ADV. SP144172 ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 192/195 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 113/116, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

1999.61.82.005129-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.012933-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução.

Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

1999.61.82.031995-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

1999.61.82.036835-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as

normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

1999.61.82.037528-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

1999.61.82.046283-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REPUBLIC MODAS E CONFECOES LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP020677 ARTHUR FREIRE FILHO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil

(art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

1999.61.82.049164-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD TOMIO NIKAE DO) X DECIO KAORU NAGASE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A citação da parte executada restou negativa, conforme fls. . Este Juízo determinou a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo (fls.). Os autos retornaram para a Secretaria deste Juízo, porém até a presente data a tentativa de citação do executado restou infrutífera. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional às anuidades de conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de 13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciana Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou a haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada

em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.049606-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.063967-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD TOMIO NIKAE DO) X ELCIOR FERREIRA DE SANTANA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.A citação da parte executada restou negativa, conforme fls. . Este Juízo determinou a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo (fls.).Os autos retornaram para a Secretaria deste Juízo, porém até a presente data a tentativa de citação do executado restou infrutífera.É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional).Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006).A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, que constituem espécie de contribuição de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição Federal), submetidas ao regime constitucional tributário. Assim, a prescrição da ação de cobrança do crédito tributário respectivo é regulada pelo Código Tributário Nacional, ou seja, ocorre cinco anos depois da data de sua constituição definitiva, pelo lançamento de ofício devidamente notificado ao sujeito passivo (arts. 142 e 174).Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon).No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário.A jurisprudência no sentido da aplicação das normas do Código Tributário Nacional às anuidades de conselhos profissionais, incluindo a constituição do crédito tributário e sua extinção pela prescrição, é pacífica (STF, Mandado de Segurança, Processo n. 21797/RJ, DJ de 18/05/2001, p. 434, Min. Carlos Velloso; STJ, Recurso Especial n. 963115, Segunda Turma, decisão de 20/09/2007, DJ de 04/10/2007, p. 226, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 786736, Primeira Turma, decisão de 13/03/2007, DJ de 02/04/2007, p. 241, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Primeira Região, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 200601000335129, Sétima Turma, decisão de 27/2/2007, DJ de

13/4/2007, p. 114, Desembargador Federal Catão Alves; TRF da Segunda Região, Apelação Cível n. 379669, Terceira Turma Especializada, decisão de 24/10/2006, DJU de 07/11/2006, p. 254, Desembargador Federal Jose Neiva/no afast. Relator; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1160862, Turma Suplementar da Segunda Seção, decisão de 26/07/2007, DJU de 18/09/2007, p. 475, Juiz Silva Neto; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 22/07/2008, D.E. 13/08/2008, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch; TRF da Quinta Região, Remessa Ex Offício n. 283614, Terceira Turma, decisão de 06/10/2005, DJ de 18/11/2005, p. 1001, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.037271-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIX COML/ ELETRONICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.052756-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler,

DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2004.61.82.039106-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGUAS DA PRATA LTDA (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E ADV. SP146432 JULIANA PIRES GONCALVES) Vistos. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 198/200) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Todavia, condeno o exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que o executado teve que constituir causídico, a fim de promover sua defesa, arguindo a nulidade do título executivo em questão. Portanto, somente após a apresentação da denominada exceção de pré-executividade pelo executado (fls. 23/31), é que a Fazenda Nacional promoveu o cancelamento da inscrição em cobro na presente execução, requerendo sua extinção. Assim, entendendo devidos honorários advocatícios em favor do executado, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Fica, portanto, prejudicado o pedido de fls. 192/197. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2004.61.82.044254-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KIOSHI SERIKAWA CIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2005.61.82.011939-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL INTER EIGHT LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o

relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2005.61.82.012650-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FABRICA DE BISCOITOS FELIPPE LTDA-EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2005.61.82.018387-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIPERMAIS SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa,

líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2005.61.82.022928-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BAR E RESTAURANTE PARADA GOURMET LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2005.61.82.023096-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MACHINE IND E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução

perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2005.61.82.052851-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMBAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.004858-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CITRO POLATO COMERCIO DE FRUTAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem

cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.005945-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PRO-LAR COMERCIO E CONFECOES LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.006223-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BOBVET COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma,

descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.014739-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LANCHES LAREIRA BURGER LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.023252-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LONGUINO GERENCIAMENTOS TECNICOS LTDA. (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles,

não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.030799-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMULOGIC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2006.61.82.035856-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X CAMILLO UBRIACO DE SIMONE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fl. 13 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 04. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 13). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

2006.61.82.041011-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RANORAH

COMERCIO, E REPRESENTACOES, LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2006.61.82.052542-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X RENATO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP042903 MARILENE NASCIMENTO BRAZAO E ADV. SP224316 RENATO DA SILVA ARAUJO)

Vistos em sentença.Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fl. 87) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, haja vista que não foi fornecida justificativa para o cancelamento da CDA, impossibilitando a aferição da parte responsável por dar causa à propositura da ação, uma vez que não se sabe se a inscrição em dívida ativa que fundamentou a execução fiscal teve origem na desídia do fisco ou em conduta do próprio contribuinte.Deixo de determinar a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 73, 76, 79 e 85, tendo em vista a determinação contida no item b do despacho copiado a fl. 89, proferido nos autos da execução fiscal n. 2006.61.82.052538-0. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2006.61.82.053404-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANE GOMES ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fl. 20 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 09.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2006.61.82.054110-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X FCIA E LAB DROGAVEGETAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 23/25 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.002922-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X AURUS COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 89/91 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.002923-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X AURUS COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 16/18 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.003934-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BRAZILIAN S CAR LIMITADA MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2007.61.82.009182-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUSTIN WESTERN CONFECÇÕES LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 68/77 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

2007.61.82.011728-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSISTER MEDICA S/C LTDA. (ADV. SP064589 CLOVIS BASILIO)

Vistos em sentença.Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 60/64 dos autos, EXTINGO, por sentença a

presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 53/56, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.020446-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIDIER ARON (ADV. SP068062 DANIEL NEAIME E ADV. SP250811 JULIANA BOMBANA DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fls. 58/59) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Todavia, condeno o exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que o executado teve que constituir causídico, a fim de promover sua defesa, colacionando cópia da sua defesa administrativa, arguindo a inexigibilidade do título executivo em questão. Portanto, somente após a apresentação da denominada exceção de pré-executividade pelo executado (fls. 08/52), é que a Fazenda Nacional promoveu a análise do processo administrativo, para então, cancelar a inscrição em cobro na presente execução e requerer sua extinção. Assim, entendendo devidos honorários advocatícios em favor do executado, face ao princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com o ônus da sucumbência a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.82.022636-8 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X RAQUEL STUCKERT DE SA LEITAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou o exequente a fls. 15/16 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 07. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, tendo em vista a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (fl. 16). P. R. I. e, após, arquivem-se, independente de nova determinação neste sentido.

2008.61.82.008728-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BELEM COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fl. 11 e 14. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2008.61.82.008974-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS PERFEITO FABRICA DE BOTOES LTDA (ADV. SP169081 SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI E ADV. SP120557 SOLANGE FERREIRA LEITE)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 25/31 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 53/56, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2008.61.82.014948-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDISON AUGUSTO PERPETUO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo (fl. 11) julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

2008.61.82.028526-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELIZABETH TOMIE ENDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em sentença. Satisfeito o débito, conforme noticiou a exequente a fls. 15 dos autos, EXTINGO, por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da

razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas. P. R. I.

Expediente Nº 2182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0029777-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0017009-9) PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS S/A (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP071244 MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO ANTONIO PUCINELLI E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante (fls. 96/98), em face da sentença proferida às fls. 89/93, a qual julgou improcedente o pedido, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Alega ser a decisão combatida contraditória e omissa. Inicialmente, aduz ter sido autuada por falta de apresentação da declaração de rendimentos, devendo ser considerada a contituição definitiva do crédito tributário somente após o encerramento do contencioso administrativo, com a inscrição do débito em dívida ativa. Afirma, ainda, que este Juízo deixou de analisar o processo administrativo colacionado aos autos, a fim de averiguar a ocorrência de decadência. É o breve relato. Decido. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). A alegação apresentada pela embargante não constitui contradição da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. A alegação apresentada pela embargante (ausência de análise da ocorrência de decadência) não constitui omissão da sentença. Diz-se que ocorre a omissão quando a decisão deixa de pronunciar-se sobre questão concernente ao litígio de forma clara. No caso em tela, todos os pedidos foram analisados e fundamentados, não havendo qualquer omissão a ser suprida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

2006.61.82.051339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056642-0) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 88/96), em face da r. sentença proferida à fl. 83, a qual julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, combinado com o art. 462, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, ao deixar de considerar que as partes firmaram acordo para quitação do débito, o qual já incluiu o valor dos honorários advocatícios. Assim, entende ser indevida a condenação do embargante em honorários advocatícios, face ao acordo extrajudicial. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão. A alegação do embargante quanto a ser indevida a condenação em honorários advocatícios, constitui, na realidade, eventual error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

2007.61.82.000702-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.055692-0) SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP237132 MARIO TADEU FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP208279 RICARDO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 65/72), em face da r. sentença proferida à fl. 62, a qual julgou extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, combinado com o art. 462, ambos do CPC. Alega ser a decisão combatida omissa, ao deixar de considerar que as partes firmaram acordo para quitação do débito, o qual já incluiu o valor dos honorários advocatícios. Assim, entende ser indevida a condenação do embargante em honorários advocatícios, face ao acordo extrajudicial. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão. A alegação do embargante quanto a ser indevida a condenação em honorários advocatícios, constitui, na realidade, eventual error in iudicando, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PRI.

2007.61.82.041418-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013857-8) CHK-AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP045017 WALKIRIA TURRI CAROLINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal de dívida relativa ao SIMPLES por meio dos quais a embargante requer seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo e, conseqüente extinção da execução fiscal. Alega ser

indevida a cobrança dos débitos do SIMPLES (Lei nº 9.317/96), referentes aos períodos de 02 a 05/2003 e 01/2004, uma vez que a embargante foi excluída do regime do Simples através do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 482.642, de 07/08/2003, com efeitos retroativos à 21/01/2000. De tal decisão a embargante interpôs recurso administrativo em 19/09/2003, sendo mantida sua exclusão, com decisão proferida em 23/05/2006. Aduz ainda ter efetuado o pagamento de R\$ 5.000,00 na data de 31/10/2006 e, com a promulgação da Lei Complementar nº 123/2006, aderiu ao parcelamento dos débitos nos termos do art. 79 do mencionado diploma legal, estando os débitos exigidos com sua exigibilidade suspensa (fls. 02/13). A embargada ofereceu impugnação sustentando a legalidade da cobrança, uma vez que a CDA foi constituída com base em declaração de rendimentos do contribuinte e, quando de sua constituição e ajuizamento da execução fiscal, a empresa ainda não havia sido excluída definitivamente do SIMPLES (2006). Afirma que o valor de R\$ 5.000,00 recolhido através de DARF pela embargante já foi deduzido do valor cobrado, tendo sido lançado como antecipação de pagamento, não ensejando a substituição de CDA. Por fim, informa que o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa diante da adesão ao parcelamento pela executada, bem como que foi solicitada a análise administrativa do processo respectivo (fls. 53/58). Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 66 e 72), a embargante, em réplica, afirmou não ter outras provas a produzir (fls. 70/71), e a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de ser indevido o débito em cobro na execução fiscal apensa deve ser acolhida. Pelo que consta dos autos, a embargante foi excluída do SIMPLES, através do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 482.642, de 07/08/2003, a partir da data de 01/01/2002, com fundamento no art. 9º, inciso XIII, da Lei n. 9.317/96 (fl. 21), não podendo ser responsabilizada pelo recolhimento de tributos por essa sistemática referentes ao ano base/exercício 2003/2004 (períodos de 02 a 05/2003 e 01/2004). Assim, a executada pode ser sujeito passivo de crédito tributário, não importa se maior ou menor do que o cobrado nestes autos, referente ao mesmo período e aos mesmos tributos, mas esse crédito deve ser constituído e exigido regularmente, dentro dos prazos legais. Irrelevante ainda, para o deslinde da presente demanda, o fato de o crédito tributário estar com sua exigibilidade suspensa em razão de a embargante ter aderido ao parcelamento previsto na Lei Complementar n. 123/2006, uma vez que houve a exclusão da executada do SIMPLES no ano de 2003, com efeitos retroativos ao ano de 2002 e, com decisão definitiva proferida em maio de 2006 (fl. 22). A alegação de necessidade de substituição de CDA diante do pagamento efetuado pela embargante no valor de R\$ 5.000,00 também não merece acolhimento. O pagamento da mencionada quantia não restou incontroverso nos autos, sendo, aliás, deduzido do valor do débito, lançado como antecipação de pagamento, não produzindo qualquer alteração no fundamento da cobrança ou em seu valor originário lançado. Caso ainda seja possível, a exequente poderá constituir e exigir os tributos de responsabilidade da executada referentes aos mesmos fatos geradores relacionados à CDA, dentro da sistemática correta, na ausência de causa suspensiva de exigibilidade, sem prejuízo do abatimento dos valores espontaneamente recolhidos. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal apensa, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a embargada em custas, diante de isenção legal (inciso I do art. 4º da Lei n. 9.289/96), e em honorários advocatícios, considerando que a inscrição em dívida ativa baseou-se em declaração de rendimentos da própria embargante como contribuinte do SIMPLES, quando, na verdade, já havia sido excluída de tal sistema de recolhimento de tributos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil). Com ou sem os recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. PRI.

EXECUCAO FISCAL

00.0097490-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA AUTO ONIBUS CARRAO LTDA (ADV. SP153106 MARCIA ELIZABETH DE ARRUDA GUERREIRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 300/309), em face da sentença proferida às fls. 296/298, a qual julgou extinta a execução, por ausência de condições da ação, diante do encerramento da falência da empresa, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. PA 1,5 Alega ser a decisão combatida omissa em razão deste Juízo não ter se pronunciado sobre a ilegalidade cometida pelos sócios-gerentes, nos termos do Decreto nº 3.708/1919, tendo em vista tratar-se de débito referente ao FGTS. Aduz a insuficiência de prova sobre o processo de falência acerca da possibilidade de haver apuração de responsabilidade dos sócios e a possibilidade do prosseguimento da execução fiscal contra o depositário infiel. PA 1,5 Requer a concessão de efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios gerentes e o depositário infiel, com a oportunidade, ainda, de serem produzidas provas pela exequente. PA 1,5 É o relatório. Passo a decidir. PA 1,5 A omissão suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei (condenação em honorários advocatícios, nos juros de mora etc.). As alegações apresentadas pela exequente não constituem omissão da sentença, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este Juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. PA 1,5 Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. PA 1,5 PRI.

00.0676283-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ COM/ DE FILTROS NASA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A

citação da parte executada restou negativa, conforme fls. 07. Este Juízo determinou a suspensão do curso da execução nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, conforme requerido pela exequente (fl. 09), sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 10). Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais (fls. 11/13). A exequente forneceu novo endereço para citação da executada, na pessoa de seu representante legal (fls. 17), a qual também restou frustrada (fl. 26). O curso da presente execução foi novamente suspenso nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80, sendo os autos remetidos ao arquivo (fl. 27). Em 28/05/2001, a exequente requereu a inclusão no pólo passivo da execução do co-responsável da empresa executada, SALATIEL MOREIRA DA SILVA (fl. 41), o que foi deferido por este Juízo (fl. 45), sendo expedida carta de citação com aviso de recebimento - AR, a qual retornou positiva (fl. 49). Todavia, por ocasião da expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação, pelo Sr. Oficial de Justiça foi certificado que o executado não residia no endereço indicado para citação, tendo se mudado há mais de cinco anos (fl. 55). Até a presente data, as diligências para localização da parte executada para sua citação não tiveram êxito (fl. 81), tendo a Fazenda Nacional se limitado a requerer sucessivas concessões de prazo para novas diligências e novo redirecionamento do feito (fls. 59, 66, 83 e 103/105). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Produtos Industrializados - IPI. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva, que ocorre no término do prazo decadencial do lançamento (arts. 142, 150, parágrafo 4º, 173 e 174, ambos do CTN). Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Da mesma forma, descabe ao caso a aplicação do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, por não se tratar de prescrição intercorrente. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não chegou haver citação nem defesa da executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

95.0522550-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X MASSIART ALIMENTOS NATURAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

96.0508981-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X TPI MOLPLASTIC LTDA (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo(a) Exequente, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 116/117.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

96.0527885-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

1999.61.82.045529-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRAZIS GRAFICOS E EDITORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª

Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.026929-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OMURA ELETROSERVICOS COM/ DE PROD ELETROELETRONICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.056338-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZOMON COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004;

AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2000.61.82.056339-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZOMON COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.). É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

2004.61.82.042095-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORCONSULT ENGENHARIA LTDA. (ADV. SP132612 MARCIO UESSUGUI GASPARI)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.04.006522-74 foi cancelada pelo Exequente, enquanto que o débito referente à inscrição nº 80.2.04.005730-22 foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 84/88. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

2005.61.82.014063-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X MAURICIO CASTANHO A PERNAMBUCO (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 50/53.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 53. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2005.61.82.017608-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RODAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2005.61.82.020713-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A DE MARTINO CIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira

Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2006.61.82.006775-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JESTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2006.61.82.007707-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DROGARIA SAO JORGE DO CAMARGO NOVO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida (fls.).É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda

Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

2007.61.82.023919-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIO PENA DOCES-ME (ADV. SP112233 ESMERINO MENEZES ALVES)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 177/187.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

2008.61.82.031271-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARTA AGLAE PINTO NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 17.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.PRI.

Expediente Nº 2188

EXECUCAO FISCAL

00.0100464-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X BRITERPA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS (ADV. SP243674 THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO)

Vistos, em decisão interlocutória.Fls. 206/ 221 e 234/ 251:Compulsando os autos, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão executiva em face dos co-executados.Consta do título de fls. 03 que a inscrição da dívida ativa deu-se em 25 de maio de 1977. A partir de tal data, gozava a exeçúente do prazo de trinta anos para propor a execução fiscal em face dos co-responsáveis.A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação dos co-executados deu-se em 07 de fevereiro de 2008 (fls. 187/ 188), prazo, portanto, superior ao prazo de trinta anos.Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face de EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHÃES, HERMES VIVIAN DA SILVA e SERGIO PAULO PEREIRA DE MAGALHÃES, sendo os dois primeiros de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil excluindo-os do pólo passivo do presente feito.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário de fls. 206/ 221.Remetam-se, por fim, os autos ao arquivo com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80.Intimem-se as partes.São Paulo, 05 de fevereiro de 2009.

00.0278243-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X EUROPA LUSTRES IND/ COM/ LTDA (ADV. SP149211 LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Fls. 171-180: Indefiro o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios da executada. A prescrição é interrompida pela citação da executada, interrupção que se estende aos demais obrigados solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis, recomeçando a correr na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos. Sendo assim, o redirecionamento da

execução deve ser efetivado em até cinco anos após a interrupção da prescrição decorrente do despacho citatório da executada principal. Esse entendimento é pacífico na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa). Sendo assim, no caso dos autos, tendo se passado mais de 26 (vinte e seis anos) entre a citação da empresa-executada, que ocorreu em 10/02/1982 (fl. 05), e o pedido de redirecionamento da execução, que se deu em 18/06/2008, impõe-se o INDEFERIMENTO do pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo do feito, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da empresa executada. Pelo exposto, DEFIRO tão somente o pedido de intimação do procurador da empresa-executada, a fim de esclareça o requerido pela exequente. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

00.0418291-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X WELLINGTON MORAES FOLSTA E OUTRO (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

1. Não obstante tenha sido penhorado bem do executado, conforme auto de penhora de fl. 15, cuja constrição judicial recaiu sobre os direitos de uso da linha telefônica nº 876-3489 antiga 266.3489, tendo em vista que referido bem não mais se presta a satisfação do débito exequendo, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o referido bem, ficando o depositário liberado de seu encargo. Para tanto, expeça-se ofício, instruindo-o, inclusive com cópia das fls. 14/16, 18, 26, bem como da presente decisão. 2. Tendo em vista que a empresa executada WELLINGTON MORAES FOLSTA (CNPJ nº 62.424.726/0001-09) foi citada à fl. 08, tratando-se de firma individual, em que não há separação entre o patrimônio desta e o da pessoa física, considera-se também citado o co-executado Sr. WELLINGTON MORAES FOLSTER (CPF nº 041.412.708-06), seu representante legal, para todos os atos da presente execução fiscal. 3. Assim, promova-se a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud, nas contas bancárias de titularidade do co-executado Sr. WELLINGTON MORAES FOLSTER (fls. 136/137), à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. 4. Confirmada a transferência, intime-se o referido co-executado sobre a penhora, pela imprensa, uma vez que tem causídico constituído nos autos (fl. 12). 5. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS e intime-se a exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, inclusive para que traga aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora à fl. 142. 6. No silêncio da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 7. Int.

00.0576047-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X NASTROMAGARIO E CIA/ LTDA (ADV. SP056217 LAERTE MIGUEL DELENA E ADV. SP004906 CLOVIS TEIXEIRA PIRES LOPES)

1. Não obstante tenham sido penhorados bens da empresa executada, conforme auto de penhora de fl. 11, cuja constrição judicial recaiu sobre três máquinas de escrever marca Olivetti, tendo em vista que referidos bens não mais se prestam a satisfação do débito exequendo, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens supracitados, ficando o depositário Sr. ELSO ZANINI, liberado de seu encargo. 2. Assim, resta prejudicado o mandado de prisão expedido contra o depositário supramencionado à fl. 74. Expeça-se, pois, contramandado de prisão em favor do Sr. ELSO ZANINI, ora ex-depositário dos bens penhorados. 3. Indefiro, portanto, o requerido às fls. 139/149 e suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

00.0680047-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X PLASTRIL COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP086006 MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X ANTONIO LUIZ MEDEIROS NETO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 218-223: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação, já que, ao contrário do que alega o co-executado, as assinaturas constantes às fls. 18 e 214-215, aparentemente, foram firmadas pela mesma pessoa, e somente a realização de prova pericial grafo técnica seria capaz de comprovar o alegado pela parte. Além disso, o co-executado não acostou aos autos documentos hábeis a comprovar que não foi sócio da empresa-executada. Assim, aguarde-se pelo cumprimento das cartas precatórias expedidas. Oportunamente, intime-se a exequente do despacho de fl. 206. Int.

95.0524091-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ABL SISTEMAS E ATOMACAO COMERCIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO)

Fl. 167: Anote-se. Após, em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 156-164), proceda-se à transferência do valor bloqueado e, ato contínuo, intime-se a executada, por meio de seu advogado constituído, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Int.

96.0533713-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LEOPOLDO S/C LTDA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Fls. 110-111: Nada a deferir, uma vez que em se tratando de depósito relativo a requisitório de pequeno valor, o montante depositado fica disponibilizado ao beneficiário, devendo o levantamento ser efetuado diretamente pela parte interessada na instituição financeira correspondente. Intime-se. Após, conclusos.

96.0534723-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X RAFFOUL CHAMINE & CIA LTDA (ADV. SP154833 CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)

Fl. 93: Ciência às partes (concessão parcial da antecipação da tutela recursal, para excluir da execução fiscal, os débitos vencidos em maio, junho, agosto, setembro e outubro de 1.991 - CDA nº 80.6.96.010019-91). Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.82.010283-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fl. 196: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 189, ao fundamento de que foi omissa, na medida em que não apreciou a arguição de prescrição intercorrente. Não houve omissão alguma, principalmente, porque sequer houve alegação de prescrição intercorrente. A alegação feita pela co-executada refere-se a prescrição do crédito tributário, a qual já foi analisada por este juízo na decisão de fls. 124-127. Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Fls. 197-220: Mantenho a decisão de fl. 189 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Expeça-se carta precatória, conforme determinado à fl. 189. Após, intime-se a exequente. Intime-se.

1999.61.82.019202-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL BERMUDAS LTDA E OUTRO (ADV. SP075199 JAIME PATROCINIO VIEIRA)

Fls. 71-89: Rejeito as alegações de cobrança indevida. A CDA goza da presunção legal de certeza e liquidez, ilidida somente por prova inequívoca a cargo da executada (art. 3º da Lei nº 6.830/80). Tal prova não pode ser feita no processo executivo, que não prevê dilação probatória. As alegações da executada, à toda evidência, constituem matérias não reconhecíveis de plano, conforme também defende a exequente (fl. 159), não podendo sequer ser conhecidas nos autos executivos, como é cediço. Fls. 180-183: Defiro o pedido de penhora dos imóveis indicados às fls. 109, 110, 128-129, 133-134 e 135. Expeçam-se os mandados necessários. Caso tais penhoras sejam insuficientes para a integral garantia da execução, façam-se os autos conclusos.

1999.61.82.019642-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TVT PRODUCAO E COMUNICACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ) X ELISA MATTOSO BEHR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 192: Anote-se. Em face do informado publique-se o despacho de fl. 190. Fl. 190: 1- Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória expedida sob o nº 387/2008 (fl. 168). 3- Na seqüência, se em termos, intime-se a exequente para que se manifeste, inclusive, acerca das certidões de fls. 185 e 189, requerendo o que de direito. 4- Int.

1999.61.82.021378-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARIMAR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP154253 CHRISTIAN GONÇALVES) X ABILIO PEREIRA DA SILVA
REPUBLICAÇÃO: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.82.023761-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ROCA BRASIL LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Fls. 123: J. Defiro em termos o pedido, determinando a expedição de ofício para retificação da carta precatória tão logo confirmada a extinção de uma das CDAs pela exequente. I-se.

1999.61.82.050854-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASARA - COM/ E REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME (ADV. SP101524 SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)
REPUBLICAÇÃO: Fls. 109, 112/ 113 e 116/ 122: Inicialmente, não ocorreu, no presente caso, a prescrição. Consta do título de fls. 03/ 09 que a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 16 de abril de 1999. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Com efeito, a ação de cobrança foi ajuizada dentro do prazo, ou seja, em 31 de agosto de 1999 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se,

no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 25 de novembro de 1999 (fls. 10), prazo, portanto, inferior a cinco anos. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 40 da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câm., ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). Prosseguindo, o feito encontra-se suspenso e não extinto, razão pela qual não há possibilidade de dar-se baixa do nome e CNPJ/MF da Executada do sistema de consulta processual. Posto isto, REJEITO OS PLEITOS DA EXECUTADA ESPOSADOS EM SUAS PETIÇÕES DE FLS. 109 E 112/ 113. Cumpra-se o r. despacho de fls. 106. Intimem-se as partes.

2000.61.82.021607-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TIMER COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que TIMER COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA (CNPJ nº 54.408.307/0001-55) e ESDRAS ANTONIO DE OLIVEIRA (CPF nº 626.423.918-68), devidamente citado(s) e sem bens penhoráveis conhecidos, eventualmente possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intime-se a parte executada sobre a penhora, se necessário por edital. Constatando-se excesso nos valores penhorados, promova-se, desde logo e independente de nova determinação, a liberação dos mesmos, mantendo-se a ordem de preferência do(s) bloqueio(s) dos valores encontrados nas contas-correntes/aplicações da executada e preferencialmente em instituições públicas. Preclusas as vias impugnativas, promova-se a conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente.

2000.61.82.037857-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HVAC TECNOLOGIA EM SISTEMAS AMBIENTAIS LTDA (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL)

Fls. 85-87: (...) Assim, com fulcro nos ditames expostos no inciso LXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal e no artigo 652 do Código Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL do já mencionado depositário infiel, pelo prazo de 30 (trinta dias), devendo a Secretaria providenciar a expedição do respectivo mandado de prisão. Intime-se o Exequente para que requeira, de forma conclusiva, o que de direito, especialmente fornecendo endereços atualizados e bens de propriedade da mesma com respectivas localizações. Restando negativas as determinações supra, suspendo o presente feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.82.035044-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELETRONICA TRANSCIR LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

2004.61.82.035045-5 Fl. 147 (e fl. 78 do apenso): Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.035194-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EXPRESSO MARENGO LTDA (ADV. SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE E ADV. SP217180 FRANCISCO BAPTISTA NETO)

Fl. 141: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.82.039956-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FRIBOI ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA)

Tendo em vista a renúncia da executada à verba honorária arbitrada em sentença, manifestada às fls. 100-101, bem como atento para o fato de que o recurso de apelação interposto pela exequente objetiva, tão somente, afastar sua condenação no pagamento de honorários advocatícios (fls. 91-97), revogo a decisão de fl. 98, e, conseqüentemente, no exercício do juízo prévio e provisório de admissibilidade, deixo de receber o recurso interposto, por existência de fato impeditivo ao direito de recorrer. Intimem-se. Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado, e na seqüência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.82.043634-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES (ADV. SP132787 GUSTAVO OLIVI GONCALVES)

Fl. 162: Defiro a expedição de ofício ao Gerente da agência nº 1181, da Caixa Econômica Federal, para que transfira para conta a disposição deste juízo o valor depositado na conta nº 1181005501575323, devendo o ofício ser instruído com cópia da certidão de fl. 152. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que a execução já se encontra garantida, não apenas pelos valores depositados a serem transferidos, mas também pela penhora no rosto dos autos já efetivada (fl. 169). Intime-se a executada dessa penhora, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80.

2004.61.82.046280-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAQUIGERAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP014869 VASCO VIVARELLI)

2004.61.82.054230-72005.61.82.004380-0Vistos. Tendo em vista a notícia do cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.2.04.013246-03, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à certidão referida, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da referida inscrição. Manifestem-se as partes sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 120). Intimem-se.

2004.61.82.047499-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COFIPE VEICULOS LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE)

Fls. 24/39, 339/344 e 395/397: Manifeste-se a exequente acerca da análise do procedimento administrativo relativo à certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 80.6.04.011644-19, bem como sobre eventual dedução dos valores devidos mediante compensação. Por sua vez, quanto à certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 80.7.04.003333-11, intime-se a embargante para que traga aos autos certidão de inteiro teor da ação cautelar autuada sob o nº 96.0014627-6, em trâmite perante a 24ª Vara Cível de São Paulo, informando acerca do trânsito em julgado da sentença e da conversão em renda do valor depositado, naqueles autos, a favor da União Federal. Após, conclusos. Intime-se.

2005.61.82.018282-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA (ADV. MG085532 GUSTAVO MONTEIRO AMARAL E ADV. MG001823A DARLI JEOVA DO AMARAL)

Fls. 89-104: Mantenho a decisão de fls. 81-87 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Após, intime-se a exequente acerca da referida decisão. Intime-se.

2005.61.82.021134-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS (ADV. SP132248 MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA E ADV. SP124282 MARCELO RUBENS MANDACARU GUERRA)

Fls. 463-466: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.021217-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLORESTAL COM E IND DE VASOS E SUPORTES LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD)

Primeiramente, intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Após, em face do endereço fornecido a fls. 42, expeça-se carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP, deprecando-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, assim como a realização dos demais atos expropriatórios. Resultando negativa a diligência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2005.61.82.024260-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRIGHT COM COMERCIAL LTDA. (ADV. SP014965 BENSION COSLOVSKY E ADV. SP188411 ALESSANDRA GUEDES RICELLI ALLEVATO SILVA)

Fls. 94-95: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.82.029789-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUNDACAO BRITANICA DE BENEFICENCIA (ADV. SP167874 FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP160952 ANTONIO ROBERTO PAVANI JUNIOR)

Fls. 77-78: Anoto que os efeitos que a executada pretende depende do arquivamento definitivo da presente execução. Assim, encaminhe-se a presente execução ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.82.029921-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA DE DIAGNOSTICOS DR. LUIZ SCOPPETTA S/S LTDA (ADV. SP012586 ANTONIO ONISWALDO TILIELLI E ADV. SP166567 LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

Fl. 112-113: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado).Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.82.032437-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMWAY DO BRASIL LIMITADA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Fls. 310-331: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa inscrita sob o nº 80.6.06.037215-05, conforme requerido pela exequente.Intime-se o executado acerca da substituição da certidão de dívida ativa ora deferida.Após, em face da decisão proferida no agravo de instrumento autuado sob o nº 2006.03.00.107852-5 (fls. 292-296), encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 305.Int.

2006.61.82.033408-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFICA SILFAB LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 183/208 e 227/237:O pedido de declaração de nulidade da presente execução por ausência dos requisitos essenciais ao título executivo deve ser rejeitado. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da excipiente/executada.Também não procede o pedido de extinção da execução sob a alegação de inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98. Isso porque, não obstante tenha o E. STF declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para equipará-lo ao de receita bruta, a improcedência da cobrança, no caso concreto, depende da prova de que o fato gerador considerado foram receitas não incluídas no conceito de faturamento, ou seja, receitas outras que não a venda de mercadorias e/ou serviços. Tal prova, evidentemente, não pode ser feita nesta sede.A alegação de inconstitucionalidade da majoração da alíquota promovida pelo mesmo diploma legal aproveita menos ainda à executada. É que o E. STF considerou constitucional a mencionada majoração (Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, 358.273/RS e 390840/MG, relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, relatoria do Ministro Ilmar Galvão). Sendo assim, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido.Pelo exposto, determino a expedição de mandado de penhora e demais atos executórios, observando-se o valor atualizado da execução (fls. 236 e 237). Caso resulte negativa a diligência, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

2007.61.82.027876-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMEP CENTRO MEDICO PAULISTA LTDA (ADV. SP103072 WALTER GASCH)

O pedido de declaração de nulidade da CDA e extinção da execução não podem ser acolhidos. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente não admite a quitação do débito, cabendo à executada fazer prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito também não pode ser aceita, por falta de comprovação. A requerente não comprovou que a matéria tratada na ação declaratória n. 2003.61.00.021647-3, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível, se relaciona com o crédito exequendo.Além disso, a executada não demonstrou ter obtido, nos autos mencionados, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo ou ao menos o reconhecimento da existência do depósito judicial no montante integral do débito em cobro.Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO de extinção da execução, bem como o de antecipação de tutela (exclusão do CADIN).Expeça-se mandado de penhora e demais atos executórios.Intimem-se.

2007.61.82.047414-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA. (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Intime-se a parte executada/requerente para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 09-20.

Expediente Nº 2189

EXECUCAO FISCAL

00.0236976-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX) X COCITO IRMAOS TECNICA E COML/ S/A (ADV. SP148969 MARILENA SILVA) X RAUL COCITO (ADV. SP022679 CLEBER DE JESUS FERREIRA) X JOSE POLITI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP067277 DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO)

X VICENTE LANCIA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Declaro suprida a intimação do co-executado RAUL COCITO, em face de seu comparecimento perante este juízo (fls. 274-275). Certifique a secretaria a não oposição de embargos à execução. Defiro a conversão dos depósitos de fls. 284 e 288 em favor do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. Expeça-se ofício. Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido. Intime-se.

00.0472888-2 - IAPAS/CEF (PROCURAD SIMONE PEREIRA DE CASTRO) X SAAD H SOUBIHE E OUTROS (ADV. SP130193 ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO E ADV. SP011471 MUFID DUGAICH E ADV. SP183374 FABIO HENRIQUE SCAFF)

1. Oficie-se à Central de Mandados para que informe sobre o cumprimento do mandado de penhora expedido sob o nº 369/2008. 2. Intime-se o co-executado SAAD HAFIZ SOUBIHE acerca da transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. 3. Oportunamente, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no tocante à intimação dos atuais proprietários do imóvel, haja a vista a certidão de fls. 222. 4. Int.

00.0508449-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LABORATORIO IMPERATRIZ DE ANALISES CLINICAS SC LTDA E OUTRO (ADV. SP178512 VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES)

Fls. 99-100: Defiro. Expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que se proceda a conversão, do valor depositado na conta nº 35.722-9, em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDA, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à exequente e, em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

94.0510702-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X DANIEL GRANDA MARTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP167485 RUBENS MALAMAN)

Informe o arrematante, Sr. Ivo Ivo Trevisan, se já foi expedida a carta de arrematação relativamente ao bem imóvel objeto da matrícula nº 29.473. Indefiro o pedido de rastreamento de bloqueio pelo sistema BACENJUD, uma vez que, conforme se verifica nos autos, o número do CPF descrito na certidão de dívida ativa é 000.885.248-09, pertencente a ANTONIO ANIBAL MARTINS, distinto do nome do executado DANIEL GRANDA MARTINS, cujo número do CPF é o 223.780.618-70, conforme mencionado à fl. 110. Assim, intime-se a exequente para que esclareça acerca da divergência ora apontada. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

96.0524558-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI) X SUVIFER IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Esclareçam os subscritores da petição de fls. 10/11 o requerido, tendo em vista que não possuem poderes de representação nestes autos. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80. Int.

96.0531377-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO)

1. Fl. 146: Defiro. Para tanto, expeça-se mandado para intimação do depositário Sr. MOACYR WALTER DE SOUZA, portador do CPF nº 000.924.018-72, no endereço indicado pela exequente à fl. 146, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os bens penhorados neste feito, conforme auto de penhora de fl. 19, adjudicados pela exequente, conforme carta de adjudicação de fl. 120, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de configuração de depósito infiel. 2. Após o cumprimento do mandado, voltem-me os autos conclusos. 3. Int.

96.0533247-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X COM/ DE METAIS LINENSE LTDA E OUTRO (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos, em decisão. Fls. 159/163: A alegação de prescrição deve ser rejeitada. O prazo prescricional só se inicia quando extinto o prazo decadencial. No caso do lançamento por homologação, o prazo decadencial só se encerra depois da homologação do lançamento pela Administração, expressa ou tacitamente. Iniciado o prazo prescricional, a inscrição em Dívida Ativa suspende (ou impede) o curso do prazo prescricional por cento e oitenta dias (art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80), voltando a correr, depois disso, pelo saldo. A partir desses critérios, todos expressamente previstos em lei, não houve decurso do prazo prescricional no caso dos autos, de cobrança de contribuição sobre o faturamento/substituição dos períodos de apuração entre março a dezembro de 1991. O prazo decadencial dos créditos mais antigos encerrou-se em 31/03/1996, cinco anos após o fato gerador (art. 150, 4º, do CTN), quando se iniciou o prazo prescricional, também de cinco anos (art. 174 do CTN), que se encerraria em 31/03/2001 (sem considerar eventual suspensão decorrente do pedido de parcelamento e a suspensão motivada pela inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80), se a execução não tivesse sido ajuizada em 10/10/1996, com ordem de citação em 28/11/1996 (arts. 1º e 8º, 2º, da Lei 6.830/80 c/c art. 219, 1º, do CPC). A alegação de prescrição do direito de redirecionar a execução deve ser rejeitada. A propositura da execução fiscal ocorreu em 10/10/1996 (fl. 02), com ordem de citação em 28/11/1996 (fl. 11). Dessa forma, a prescrição foi interrompida em relação a todos os responsáveis

solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), iniciando-se novo prazo, também de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional) que não foi ultrapassado até que sobreviesse pedido de redirecionamento da execução, de 37/08/2001 (fl. 37). Já a alegação de ilegitimidade passiva deve ser acolhida, porém por fundamento diverso do pretendido pelo co-executado/excipiente. Revendo posição que vinha tomando anteriormente nessa matéria, passei a adotar o entendimento, em conformidade com a jurisprudência amplamente majoritária, de que as normas atributivas de responsabilidade a sócios de pessoa jurídica sujeito passivo de obrigação tributária, como é o caso do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda Retido na Fonte (art. 8º do DL n. 1.736/79) ou dos débitos junto à Seguridade Social (art. 13 da Lei n. 8.620/93), devem ser interpretadas em conjunto com as normas de responsabilidade tributária do Código Tributário Nacional. Isso porque a atribuição de responsabilidade não pode ser incondicionada, sob pena de violação dos próprios limites constitucionais ao poder de tributar, considerando que a lei poderia atribuir a qualquer pessoa a solidariedade tributária. E a condição para atribuição de responsabilidade solidária é a relação pessoal e direta com o fato gerador ou, se indireta, cumulada com o descumprimento de dever imposto, nos termos do art. 135 do CTN, verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. É nesse sentido a doutrina (Comentários ao Código Tributário Nacional, Hugo de Brito Machado, volume II, pág. 465, Editora Atlas, 2004), bem como jurisprudência dominante (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 744646, Processo n. 200500672006/SP, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 18/09/2006, pág. 296, Relator Humberto Martins; STJ, Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 471387, Processo n. 200201098360/SC, Primeira Turma, decisão de 25/03/2003, DJ de 12/05/2003, pág. 223, Relator José Delgado; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 289537, Processo n. 200703000025270/SP, Terceira Turma, decisão de 06/06/2007, DJU de 20/06/2007, pág. 331, Relator Juiz Márcio Moraes). No caso dos autos, sequer ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, o que consistiria em ato ilícito capaz de ensejar a responsabilização dos sócios-gerentes. De fato, a executada foi encontrada funcionando no endereço indicado na CDA, sendo lavrado auto de penhora e depósito de bens de sua propriedade (fl. 18), inclusive com a designação de leilões (fl. 22), os quais restaram infrutíferos (fls. 34/35). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão do co-executado OSNI MARTIN AYALA do pólo passivo, nos termos do art. 267, inciso VI e parágrafo 3º, e art. 598, ambos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Em seguida, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo a execução, arquivando-se os autos, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

96.0533631-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A E OUTROS (ADV. SP019714 GILBERTO AMOROSO QUEDINHO E ADV. SP081069 WALDEMAR DE OLIVEIRA SOARES E ADV. SP182655 ROGERIO LUIS MARQUES)

Fls. 209-230: A alegação de ilegitimidade do requerente para figurar no pólo passivo da execução fiscal merece acolhimento. No caso, a inclusão foi requerida tendo em vista figurar ele como responsável tributário perante a embargada, que aponta a falta de pagamento do tributo como o ato ilícito previsto no art. 135, III, do CTN. Ocorre que o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, porque não existe qualquer hipótese de redirecionamento sem que haja alguma falta de pagamento do tributo cobrado, do que resultariam inúteis todas as normas contidas no regime legal de responsabilização tributária. É que se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, sempre seria cabível o redirecionamento da execução fiscal para os diretores ou gerentes. Isso transformaria em regra o que claramente deve ser uma exceção, tendo em vista a limitação de responsabilidade nas sociedades anônimas ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n. 6.404/76) e o princípio da separação entre a personalidade dos sócios e a da sociedade (art. 45 do CC), que resultam em atribuir à pessoa jurídica, com exclusividade, a responsabilidade pela simples falta de êxito empresarial. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Assim, não havendo qualquer outro fato que possa ser apontado como ilícito praticado pelo requerente, descabido o redirecionamento da execução fiscal, diante da sua ilegitimidade passiva. Além disso, no caso dos autos, sobrevivendo a decretação da falência da empresa, fato incontroverso, a dissolução da empresa ocorreu de maneira regular, inexistindo ato ilícito a ser considerado. Pelo exposto, DEFIRO o pedido para determinar a exclusão do pólo passivo do co-executado SÉRGIO LUIZ BERGAMINI, bem como determino, de ofício, a mesma exclusão dos co-executados NICOLAU BARTHOLOMEU NETTO e ARTHUR MINNITI FILHO, com base nos arts. 3º, 267, inciso VI e parágrafo 3º, e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Anote que o ofício juntado à fl. 249 não foi instruído com cópia da matrícula a que se refere, de nº 22.734. Assim, encaminhe-se ao Sr. Oficial do Cartório as peças que o instruíram, desentranhando-as destes autos, requerendo que seja anexado a estes autos as cópias corretas. Regularizado, dê-se ciência à exequente do teor do ofício. Em seguida, suspendo o curso da execução por motivo de força maior, com base no art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Intimem-se.

97.0575788-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LOJAS BRASILEIRAS LTDA (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP193810 FLAVIO MIFANO)

Vistos em inspeção. Primeiramente ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar a nova denominação da executada, qual seja, LOJAS BRASILEIRAS LTDA. No mais, considerando que a planilha acostada à fl. 289 não relaciona todos os pagamentos constantes das guias de fls. 240/243, bem como que também não houve qualquer informação acerca da imputação dos valores depositados na ação de conhecimento autuada sob o nº 2001.03.99.044048-7, determino: a) a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal, a fim de que este juízo seja informado acerca da imputação dos valores descritos nas guias de fls. 240/243 ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.96.057494-5 eb) seja solicitado ao juízo da 22ª Vara Cível, mediante correio eletrônico, informações acerca de valores passíveis de conversão em renda pela executada. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

98.0524674-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 153-156: Indefiro o requerido, uma vez que a penhora realizada nestes autos já foi levantada, por força da sentença extintiva, transitada em julgado. Fls. 144-147: Para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdãos e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0528266-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ALADO LTDA (ADV. SP154059 RUTH VALLADA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Fls. 528-436: Cuida-se de embargos declaratórios opostos da decisão de fl. 524, ao fundamento de que foi omissa, na medida em que o Juízo entendeu que a CDA que aparelha a presente execução goza da presunção de certeza e liquidez e que as sentenças proferidas nas ações declaratórias autuadas sob o nº 95.0047145-0 e 95.0029015-4, asseguram direito de compensar indébito tributário então reconhecido, sem suspender a exigibilidade e qualquer crédito tributário que possa ter sido objeto de compensação com base neste indébito, bem como que a executada não teria comprovado a referida compensação. No entanto, o juízo não considerou que a embargante comprovou através da exibição de documentos consistente nas decisões transitadas em julgado nas ações declaratórias supra noticiadas, de que era credora da embargada, e que colacionou aos autos, planilha discriminada dos valores compensados. Não houve omissão alguma. O procedimento de compensação, adotado pelo contribuinte depende de análise e homologação da autoridade administrativa, após aferição contábil da Receita Federal, e conforme se verifica nos documentos de fl. 517, a autoridade competente, expressamente, afastou a possibilidade aventada pelo executado. Além disso, eventuais créditos a serem compensados deverão ser apurados, o que demanda, necessariamente, a análise do procedimento sob o aspecto contábil, providência esta viável em sede administrativa ou, em juízo, somente através de ação de conhecimento, única a ensejar a possibilidade de dilação probatória (perícia contábil). Pelo exposto, REJEITO os embargos propostos. Cumpra-se a decisão de fl. 524. Intimem-se.

98.0538390-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CORIFEU PAPELARIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP097335 ROGERIO BORGES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado de fls. 171, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

1999.61.82.013883-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Em face da decisão proferida em sede recursal, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

1999.61.82.021986-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TAE AGRO COML/ LTDA (ADV. SP130578 JOAO MASSAKI KANEKO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado de fls. 93, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

1999.61.82.022579-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EVADIN IND/ E COM/

LTDA (ADV. SP133188 MARCOS ROBERTO OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 104, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

1999.61.82.024214-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PRIVATE COLLECTION MODAS E CONFECOES LTDA (ADV. SP036662 JORGE LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado de fls. 117, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado.4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

1999.61.82.028956-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANHAES MOREIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Intime-se a executada para que promova o recolhimento das custas referentes ao desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 217 do Provimento nº 64/2005, da E. COGE desta Justiça Federal. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.82.032913-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DECORSUL CARVALHO COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP081556 MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Esclareça a subscritora da petição de fls. 75/78, Dra. Maria Adelaide do Nascimento Pereira, o requerido, tendo em vista que não possui poderes de representação nestes autos. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

1999.61.82.061212-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE SUCATAS J P LTDA ME (ADV. SP174926 PAULO CESAR PETINATTI JUNIOR)

Fls. 72-74 e 88-90: Considerando que o documento acostado à fl. 94 demonstra que não há recolhimentos mensais a título de percentual do faturamento nos autos referidos pelo executado, haja vista que referida execução fiscal foi extinta, determino a intimação do depositário PAULO CESAR PETINATTI para que comprove o cumprimento do mandado que recaiu sobre o faturamento da empresa, juntando aos autos até o 5º dia útil de cada mês, o montante devido, este correspondente a 5% do faturamento bruto, juntamente com o balancete mensal, até o pagamento integral do débito, sob pena de prisão civil. Intimem-se.

2000.61.82.014863-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO VILA GUARANI LTDA (ADV. SP131174 CARLA GIGLIOTTI E ADV. SP146790 MAURICIO RIZOLI)

1. Fl. 83: Defiro. Tendo em vista o fornecimento do endereço de localização dos bens penhorados nestes autos (fl. 40) pelo depositário dos mesmos, Sr. RUBENS EDUARDO LOPES, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos referidos bens, no endereço indicado à fl. 83, instruindo-o, inclusive, com cópia da petição de fl. 83.2. Defiro, outrossim, o pedido quanto à substituição requerida. Para tanto, intime-se a executada para que se manifeste, com urgência, sobre o pedido de substituição do depositário dos bens penhorados neste feito (fl. 40), Sr. RUBENS EDUARDO LOPES, indicando o nome da pessoa que deverá substituí-lo no citado encargo.3. Int.

2000.61.82.019727-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X M & S PRODUCAO E COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP129007 SILVIA REGINA ALVES)

Vistos, em decisão. Fls. 09/14: A alegação de prescrição intercorrente não pode ser acolhida. É que a exequente não requereu nem foi intimada da remessa dos autos ao arquivo. A própria remessa foi totalmente nula, feita sem amparo legal e sem despacho judicial (fl. 07). Nesse caso, não corre, contra a exequente, o prazo prescricional, uma vez que não deu causa à paralisação do feito. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO e determino o prosseguimento da execução fiscal. Considerando o valor atualizado do débito (fl. 30), indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora formulado pela exequente. Todavia, intime-se a executada, por meio de seus procuradores, a pagar o valor do débito, correspondente à importância de R\$ 1.205,76, atualizado até 17/12/2008, no prazo de cinco dias. No silêncio encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, após intimação da exequente e na ausência de oposição desta, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n. 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Intimem-se.

2000.61.82.046908-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HHM CONSULTORIA E

PLANEJAMENTO DE OBRAS S/C LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)
Fls. 123-147: Prejudicado, em face da decisão de fl. 119. Ademais, conforme se verifica às fls. 178-181, a autoridade administrativa já se manifestou expressamente sobre o aproveitamento dos pagamentos pertinentes ao presente débito. Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente. Indefiro o requerido pela exequente às fls. 147-175, uma vez que o responsável indicado, Sr. ANTONIO CERVONE, não é co-executado. Ademais, sequer há prova de que a empresa não possua meios para a quitação do débito. Assim, considerando que até o momento não houve a expedição de mandado de penhora, determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

2000.61.82.047743-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NACHA REPRESENTACAO COML/ LTDA (ADV. SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Fl. 134: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 117-120, conforme requerido, devendo o procurador da executada retirá-la em secretaria, mediante recibo. Cumpra-se o determinado o item 3 da decisão de fl. 121, encaminhando-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, com nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033, de 22/12/2004. Int.

2004.61.82.041542-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRI-PAR DOIS PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado de fls. 180, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2004.61.82.043670-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANDREA S/A IMPORTACAO EXPORTACAO E INDUSTRIA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP185482 GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado de fls. 221, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2004.61.82.044503-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOC COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LUIZ LOPES LTDA (ADV. SP132608 MARCIA GIANNETTO E ADV. SP183742 RICARDO SILVA DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado de fls. 161, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2004.61.82.045000-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BARZITEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP117761 DANIELE CHIARADIA CHRISTOFARI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado de fls. 82, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2004.61.82.053637-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DANA INDUSTRIAS LTDA (ADV. SP038803 PAULO VICENTE SERPENTINO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado de fls. 228, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2004.61.82.054406-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMERCIAL ELETRICA P.J.LTDA (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Fls. 11/151, 157/166, 179/180 e 183/186: indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). Após a conclusiva análise administrativa pela DERAT/SP (fls. 179/180), a Fazenda Nacional noticiou nos autos a integral manutenção do débito objeto da inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.060326-18 (fls. 183/186), requerendo o prosseguimento da presente ação executiva. Portanto, não tendo a exequente admitido a quitação do débito por compensação, cabe à executada fazer

prova em sentido contrário, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Pelo exposto, determino a expedição de mandado de penhora e demais atos executórios, observando-se o valor atualizado da execução (fl. 185). Caso resulte negativa a diligência, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

2004.61.82.055621-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SIGHT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (ADV. SP128463 BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado de fls. 114, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2004.61.82.055678-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ESTÁTICA ENGENHARIA DE PROJETOS LIMITADA (ADV. SP089630 HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado de fls. 123, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2005.61.82.006462-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X UROLITOCLINICA S/C LTDA (ADV. SP217218 JOÃO BATISTA ROCHA E ADV. SP254394 REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Fls. 125: Defiro. Anote-se. Após, cumpra-se o determinado a fls. 123. Int.

2005.61.82.019924-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PROBEL SA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado de fls. 97, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2005.61.82.027826-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JCVP YUASA BATERIAS LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado de fls. 144, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. 3. Cumprido, prossiga-se, com a expedição do mandado. 4. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

2005.61.82.052521-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JESUS SILVA (ADV. SP114709 WALDINEI SILVA CASSIANO)

Autos apensos n. 2007.61.82.005770-4. Fls. 97/98: Indefiro o pedido de reconsideração. Pouco importa que o executado já fosse falecido quando da ocorrência da autuação, pois o auto de infração não o aponta como autor da infração. A responsabilidade pelo pagamento da multa é que pertence ao proprietário do veículo, de acordo com a lei: assim, se a responsabilidade não recai sobre o executado, por ele ter falecido, recai sobre o seu espólio; se o falecimento ocorreu antes da infração, a responsabilidade sempre foi do espólio, caso contrário ela é transferida para o espólio, tendo a exequente, em qualquer caso, o direito de retificar a CDA. Cumpra-se o item 2 da determinação judicial de fl. 129. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente (fl. 137). Após, deve-se nova vista, para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

2006.61.82.019994-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO CALVI LTDA E OUTROS (ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP110261 GISELLE ZAMBONI)

Fls. 100/107 e 111/117: A alegação de ilegitimidade dos requerentes Marco Antônio Moura Silva, Paulo César Gaiessi e Francisco Carlos Gaiessi para figurarem no pólo passivo da execução fiscal merece acolhimento. No caso, a inclusão foi requerida tendo em vista figurarem eles como responsáveis tributários perante a embargada, que aponta a falta de pagamento do tributo como o ato ilícito previsto no art. 135, III, do CTN. Ocorre que o mero inadimplemento tributário não pode ser considerado ato ilícito para fins de responsabilização tributária, porque não existe qualquer hipótese de redirecionamento sem que haja alguma falta de pagamento do tributo cobrado, do que resultariam inúteis todas as normas contidas no regime legal de responsabilização tributária. É que se a própria omissão no pagamento do tributo já configurasse a ilegalidade exigida pela lei, sempre seria cabível o redirecionamento da execução fiscal para os diretores ou gerentes. Isso transformaria em regra o que claramente deve ser uma exceção, tendo em vista a limitação de responsabilidade nas sociedades anônimas ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n. 6.404/76) e o princípio da separação entre a personalidade dos sócios e a da sociedade (art. 45 do CC), que resultam em atribuir à

pessoa jurídica, com exclusividade, a responsabilidade pela simples falta de êxito empresarial. A jurisprudência do C. STJ nesse sentido é pacífica (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999). Assim, não havendo qualquer outro fato que possa ser apontado como ilícito praticado pelos requerentes, descabido o redirecionamento da execução fiscal, diante da ilegitimidade passiva de cada um deles. E a dissolução irregular da empresa, presumida a partir de 17/07/2004 (fl. 75), também não pode ser utilizada como fundamento para legitimar o redirecionamento da execução contra os requerentes, uma vez que eles se desligaram da devedora principal em 20/08/98 (fls. 69/70). Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO para determinar a exclusão dos excipientes Marco Antônio Moura Silva, Paulo César Gaiieski e Francisco Carlos Gaiieski. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 Intimem-se.

2006.61.82.021107-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE SERVICOS ROTARY INTERNATIONAL (ADV. SP250070 LILIAN DE CARVALHO BORGES E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Fls. 29/76: Indefiro o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional). A exequente admitiu a quitação apenas parcial do débito, tendo requerido a substituição da CDA em cobrança (fls. 30/37). Tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela exequente (fls. 99/100). Expeça-se mandado de intimação da executada para pagamento do saldo remanescente, conforme requerido pela exequente (fl. 100). No silêncio encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, após intimação da exequente e na ausência de oposição desta, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n. 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Intimem-se.

2006.61.82.021946-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDDR CENTRO DIAGNOSTICO DE DOENCAS RESPIRATORIAS S/C LT (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Após, tendo em vista a exclusão da condenação em honorários (fls. 121/125), bem como a certidão de trânsito em julgado (fl. 128), encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

2006.61.82.025727-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOMIANE COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS MEDICOS L (ADV. SP028867 JOSE DOS SANTOS MARQUES)

Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exequente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Intime-se.

2006.61.82.032818-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES)

Fls. 112-117: Anoto que a certidão acostada à fl. 110 refere-se a decurso de prazo para a executada acerca da decisão de fl. 107. Prossiga-se na execução, conforme determinado na presente execução, uma vez que a mera oposição de embargos, não tem o condão de suspender o curso da presente execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

2007.61.82.005037-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Fls. 95-96: Defiro. Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil, conforme requerido. Com a resposta, se em termos, expeça-se termo de penhora, para formalização da penhora, intimando-se o executado, por meio de seu advogado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

2007.61.82.028159-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLETRAFO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

1- Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, que comprove que o subscritor do instrumento de procuração tenha poderes de representá-la. 3- Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora (fls. 115-128 e 129-130), cientificando-a que eventual discordância da indicação, deverá ser

feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, os bens ofertados serem aceitos em juízo.4- Intimem-se.

2007.61.82.028197-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TERRAGRAPH ARTES E INFORMATICA LTDA. (ADV. SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Vistos, em decisão.Fls. 21/33: A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da executada.A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, tem sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA.Os juros de mora, cuja incidência é fixada no art. 84, I, da Lei 8.981/95, representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual, imposta com base no art. 61, 1º e 2º, da Lei 9.430/96.Nesse sentido, a jurisprudência está consolidada há muito tempo (Súmula TFR n.º 209).A alegação de que é indevida a incidência de atualização monetária dos acréscimos legais não pode ser aceita. O art. 97 do CTN não veda a atualização monetária de nenhuma parcela devida, apenas estipula que não constitui aumento do tributo a atualização da sua base de cálculo, sem estipular qualquer impedimento à incidência dos acréscimos sobre a base de cálculo já atualizada.A jurisprudência dos nossos tribunais é uniforme no sentido de que a atualização monetária não constitui acréscimo real à dívida discutida, mas tão somente recomposição do seu valor original após a depreciação resultante da perda do poder aquisitivo da moeda. O cabimento da atualização monetária das multas fiscais é matéria pacificada há muito tempo (Súmula n. 45 do Tribunal Federal de Recursos).A alegação de que o título executivo é nulo porque houve cerceamento do direito de defesa da embargante deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo-fiscal, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (REsp nº 624471/RS, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 02/05/2005, pág. 177; AGRESP nº 650241/RS - Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, DJ de 28/02/2005, pág. 234; REsp nº 500191/SP, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJ de 23/06/2003, pág. 279).Pelo exposto, REJEITO O PEDIDO de extinção da execução.Expeça-se mandado de livre penhora. Na ausência de pagamento ou garantia da execução, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

2007.61.82.049422-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR E ADV. SP236934 PRISCILA SANTOS BAZARIN)

Fls. 40/131: INDEFIRO o pedido de extinção da execução. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. No caso, a executada afirma que os débitos inscritos em dívida ativa fazem parte de parcelamento (REFIS), que já teria sido quitado. No entanto, a exequente, afirma que, na realidade, a executada foi excluída do REFIS por inadimplência, juntando demonstrativo da rescisão (fl. 140). Assim, tratando-se de alegação de quitação sem prova inequívoca e sem reconhecimento da exequente que, inclusive, fez prova em sentido contrário, descabe o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta pela executada.Portanto, defiro o pedido da exequente e determino a expedição de mandado de penhora e demais atos executórios.Intime-se.

2007.61.82.049599-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TBB CARGO LTDA. (ADV. SP170507A SERGIO LUIZ CORRÊA E ADV. SP108738 RENE SILVEIRA)

Vistos, em decisão.A alegação de nulidade da CDA devida à impossibilidade de se aplicar meros cálculos aritméticos para definir o montante do débito não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da executada.O pedido de extinção da execução sob a alegação de inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98 também não procede. Isso porque, não obstante tenha o E. STF declarado

incidentalmente a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, que alargou o conceito de faturamento para equipará-lo ao de receita bruta, a improcedência da cobrança, no caso concreto, depende da prova de que o fato gerador considerado foram receitas não incluídas no conceito de faturamento, ou seja, receitas outras que não a venda de mercadorias e/ou serviços. Tal prova, evidentemente, não pode ser feita nesta sede. A alegação de inconstitucionalidade da majoração da alíquota promovida pelo mesmo diploma legal aproveita menos ainda à executada. É que o E. STF considerou constitucional a mencionada majoração (Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, 358.273/RS e 390840/MG, relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, relatoria do Ministro Ilmar Galvão). Sendo assim, o pedido de extinção da execução não pode ser acolhido. A alegação de inconstitucionalidade da incidência da COFINS sobre a parcela referente ao ICMS deve ser rejeitada. Essa incidência, ao contrário do que sustenta a embargante, está de acordo com a norma que define a base de cálculo do COFINS, uma vez que o ICMS, em decorrência da sua forma de cálculo, compõe o faturamento, ainda que não venha a integrar o patrimônio do contribuinte. A exclusão do ICMS da base de cálculo é que violaria a lei, pois, nesse caso, a incidência se daria sobre o lucro bruto, não sobre o faturamento. O conceito de faturamento efetivo não encontra amparo legal. A matéria encontra-se pacificada nos tribunais, incluindo o C. STJ, onde já foram editadas duas súmulas referentes a contribuições similares, uma delas ao FINSOCIAL, antecessora da COFINS (Súmulas n. 68 e 94). A alegação de duplicidade da cobrança não pode ser acolhida, uma vez que necessária a dilação probatória. Assim, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 54/76. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela exequente (fl. 132). Após, deve-se nova vista, para requerer o que entender de direito. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 919

EXECUCAO FISCAL

00.0671920-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FH FLEXIVEIS HIDRAULICOS IND/ COM/ LTDA (ADV. SP177886 TELMA FERNANDES DE ARAUJO E ADV. SP089097 ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA E ADV. SP183641 ANA PAULA RAMOS MONTENEGRO)
Vista às partes para o que de direito. Int.

91.0502137-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X CEINEQ CENTRO INDL/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP086962 MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E ADV. SP042950 OLGA MARIA LOPES PEREIRA)
Vista às partes para o que de direito. Int.

95.0500271-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IPP INSTALACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP105074 PIERRE SILIPRANDI BOZZO)
Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

96.0519007-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CHRISTIANNE M P PEDOTE) X ROGON IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP054952 JOSE MARIANO MEDINA)
Tendo em vista os documentos de fls. 175/181, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

97.0529360-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Tendo em vista os documentos de fls. 143/145, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527,

PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

97.0539644-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PERFORMEC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP062167 GILBERTO FORTUNATO)

Expeça-se Carta Precatória, deprecando-se a realização de leilões dos bens penhorados anteriormente. Int.

97.0556679-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FLAVIO CAVALCANTE REIS) X FORTALEZA MOGI EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X NILTON GOMES E OUTROS (ADV. SP154253 CHRISTIAN GONÇALVES) X MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por FRANCISCO CECHELE e LUIZ RAMON CECHELE.2. Fls. 221/261: àr que o executado oponha exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a exclusão do pólo passivo da demanda da qual aduz não ser parte legítima, imprescindível o concurso de advogado, para que se satisfaça o requisito processual da capacidade postulatória. Portanto, por ora, deixo de conhecer as petições apresentadas.3 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, inclusive esclarecedno acerca da habilitação do crédito em cobro nos autos do processo falimentar. Intimem-se.

97.0567766-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA IMPERATRIZ MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

97.0570584-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X METALPRESS ELETROMETALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E ADV. SP089097 ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Fls. 118/122 - Em reforço à penhora anterior, defiro a medida de penhora sobre faturamento requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) do INSS, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a penhora, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, devendo ser intimado seu representante legal para que deposite o valor respectivo na Caixa Econômica Federal (CEF), posto deste Foro das Execuções, dentro de 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à apuração, sob pena de ser indicado administrador estranho aos quadros da empresa para essa função. ...

97.0571201-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU)

Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

98.0504667-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FUJI PALACE HOTEL LTDA E OUTROS (ADV. SP076396 LAURO HIROSHI MIYAKE)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

98.0504686-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEIA LTDA E OUTROS (ADV. SP090940 ANTONIO CARLOS FLORENCIO)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 21,56) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Trata-se de Execução Fiscal de débito consolidado inferior à R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme fls. 171. Considerando os termos contidos na Portaria 296, de 08 de agosto de 2007, do Ministério da Previdência Social, que autoriza o arquivamento de feitos com valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), determino o ARQUIVAMENTO desta Execução Fiscal, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o exequente.

98.0507847-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X THIAPAR COM/ DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP106552 MAURICIO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI)

Tendo em vista os documentos de fls.99/101, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

98.0520657-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA)

Fls. 121/123 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

98.0542043-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X MANUTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP088671 JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X GEOFFREY MELVILLE THOMAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por JOÃO LUIZ RIBEIRO.2 - Fls. 46/47: Defiro. Analisando os autos verifico que foram exauridas as possibilidades para a localização de bens penhoráveis de propriedade da parte executada. Proceda-se, em consequência, à inclusão de minuta de bloqueio, junto ao Sistema BACENJUD. Importante frisar ser impossível conhecer, anteriormente ao cumprimento da diligência, o conteúdo da conta bancária dos co-executados e a natureza jurídica do montante depositado. Desde logo, anoto que a alegação de impenhorabilidade de eventual verba bloqueada deverá ser acompanhada de extrato bancário, concernente ao período de 05 (cinco) meses antecedentes ao bloqueio, bem como outros documentos pertinentes à demonstração da natureza da quantia alcançada. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se.

98.0542581-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X EXCELSIOR S/A IND/ REUNIDAS DE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS (ADV. SP177350 RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS E ADV. SP172686 BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO)

Fls. 359/360 - Trata-se de pedido da exequente requerendo a prisão civil do depositário infiel que, depois de intimado a apresentar os bens penhorados que lhe foram confiados para guarda e conservação (fls. 356), quedou-se inerte como pode ser verificado nos autos. ... Nesse quadro, impõe-se o indeferimento do pedido da exequente. Abra-se nova vista à exequente para o que de direito. Int.

98.0551118-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COFERMETAL COM/ DE FERROS E METAIS S/A (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE E ADV. SP154069 DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

98.0554160-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X IND/ COM/ DE ESPIMAS CYRANO LTDA E OUTROS (ADV. SP017661 ANTONIO BRAGANCA RETTO)

Expeça-se Carta Precatória, deprecando-se a realização de leilões dos bens penhorados anteriormente. Int.

98.0554213-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X METALURGICA M FER LTDA - MASSA FALIDA - E OUTROS (ADV. SP065278 EMILSON ANTUNES)

Tendo em vista os documentos de fls. 87/88, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência dos valores bloqueados, fls. 88, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

98.0559085-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X CONSTRUDRAGA CONSTRUÇÕES E DRAGAGEM LTDA E OUTROS (ADV. SP091810 MARCIA REGINA DE LUCCA)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$4,82) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de

protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

1999.61.82.004816-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA (ADV. SP110847 WLADMIR DOS SANTOS)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

1999.61.82.011119-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENERGYDRA HIDRAULICA MOBIL INDL/ LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA E ADV. SP102681 LUCIANA ROCHA SOSA E ADV. SP105300 EDUARDO BOCCUZZI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

1999.61.82.012391-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A (ADV. SP030093 JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO E ADV. SP011961 FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO)

Fls. 50/53 - Indefiro o pedido por falta de amparo legal. Destarte, prossiga-se na execução expedindo-se Carta Precatória para a realização de leilões do bem penhorado às fls. 23, conforme requerido pela exequente às fls. 56/58. Int.

1999.61.82.015027-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA (ADV. SP170428 TANIA PATRICIA MEDEIROS KRUG E ADV. SP150259 TATIANA ODDONE CORREA)

Fls. 143/153 - Defiro a medida requerida pelo(a) ilustre Procurador(a) da Fazenda Nacional, uma vez que a providência se mostra necessária. ... Assim, determino a substituição da penhora de fls. 17, que deverá recair sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa executada, ...

1999.61.82.018813-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AROLDO RAMOS DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 21 - Dado o tempo decorrido e nada tendo sido requerido pelo exequente, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da r. decisão de fls. 19. Int.

1999.61.82.029848-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

1999.61.82.030046-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PAULISTA ROUPAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP104210 JOSE CAIADO NETO)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 0,03) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

1999.61.82.036075-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA (ADV. SP093308 JOAQUIM BASILIO E ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Sob este viés, oficie-se à Delegacia da receita Federal, para trazer aos autos um demonstrativo analítico da impugnação da parte executada, seguido de detalhadas informações, com expressa referência ao montante total recolhido durante o

programa especial de parcelamento e sobre quais débitos e em qual proporção recaiu a imputação do pagamento, após a exclusão do contribuinte dfo PAES. Após, ciência à parte executada. Havendo impugnação ao procedimento do Fisco, incumbirá à parte executada indicar precisamente a incorreção, juntando, neste caso, cálculos dos valores que entende devidos. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.038165-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EGA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E ADV. SP144466 BENEDITO BOTELHO MARTELI)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente NILSON VIEIRA DIAS do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Fls. 384: Para figurar como depositário do bem imóvel constricto nos autos, nomeio um dos leiloeiros oficiais cadastrados junto à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Proceda a Secretaria ao necessário para o aperfeiçoamento da penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.040271-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MODAS CENTURY LTDA (ADV. SP110169 DEVAIR FERREIRA FERIAN E ADV. SP118965 MAURICIO DE MELO)

1. Preliminarmente, regularize a parte excepiante sua representação processual, aportando aos autos cópia do cntrato social da pessoa jurídica executada. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena: não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

1999.61.82.055284-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIALE POLE COML/ LTDA (ADV. SP094841 ANA CRISTINA ANTUNES)

Fls. 51/62 - Em substituição à penhora anterior e, considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

1999.61.82.059865-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARBONOX CONEXOES LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls. 52 - Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prisão civil como depositário infiel. Dê-se vista à executada do valor do débito com a redução da multa apresentado pela PFN.

1999.61.82.063965-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CARLOS ALBERTO BRAILE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 15 - Dado o tempo decorrido e nada tendo sido requerido pelo exequente, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da r. decisão de fls. 13. Int.

1999.61.82.063986-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS HONORIO RIBEIRO OTTONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 15 - Dado o tempo decorrido e nada tendo sido requerido pelo exequente, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da r. decisão de fls. 13. Int.

2000.61.82.001596-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X GOLD SERVICE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$16,76) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Feito isto, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2000.61.82.002429-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SMART IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (PROCURAD ELZA MARINHO DE MELO)

OAB/AL 3227)

1. Fls.59 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Int.

2000.61.82.022045-1 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SANDRA MARA DIZ BERCKENBROCK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$19,05) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2000.61.82.040842-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANDREA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ATILIO GRIMALDI NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 22 - Dado o tempo decorrido e nada tendo sido requerido pelo exeqüente, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da r. decisão de fls. 17.Int.

2000.61.82.047423-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VENICIO A GRAMEGNA) X POSTO DE SERVICOS SIMBA LTDA (ADV. SP050279 LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

2000.61.82.053150-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS LEANDRO BARELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 10 - Dado o tempo decorrido e nada tendo sido requerido pelo exeqüente, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da r. decisão de fls. 08.Int.

2000.61.82.061097-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X WALFREDO BONAMETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 16 - Dado o tempo decorrido e nada tendo sido requerido pelo exeqüente, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da r. decisão de fls. 14.Int.

2000.61.82.095473-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO 413 LTDA (ADV. SP187624 MARINA MORENO MOTA)

DESPACHO PROFERIDO NA E.F. 2000.61.82.075868-2 C/ CÓPIA NESTES AUTOS:Fls. 82/86 - Junte-se cópia da petição em tela, bem como deste despacho, nas duas execuções ora apensadas.Feito isto, desapensem-se os autos, tornando-se esta execução fiscal, bem como a de n.º 2000.61.82.095474-4, conclusos para Sentença.Após, no tocante à execução fiscal de n.º 2000.61.82.095473-2, antes de apreciar o pedido da exeqüente, intime-se o executado, pela imprensa oficial, a pagar o saldo devedor remanescente (fls. 86).Int.

2003.61.82.002890-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLAST E OUTROS (ADV. SP018024 VICTOR LUIS SALLES FREIRE E ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

2004.61.82.010796-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOAO BATISTA NETTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os documentos de fls. 38/39, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exeqüente,

para requerer o que for de direito. Int.

2004.61.82.017407-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X ANGELA BEBBER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.021411-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X L.H.D. COMERCIO DE PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X LEONIRA DE OLIVEIRA PORTUGAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente FÁTIMA PEREIRA DA SILVA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações pertinentes. as 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.039396-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.047275-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CEDRON COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS NAGAMINE E OUTROS (ADV. SP052507 FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP066909 APARECIDA DA SILVA LIMA)
Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente JOSÉ CARLOS NAGAMINE do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, em relação aos co-responsáveis tributários remanescentes nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.049348-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ELIZEU RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$12,69) e, considerando o disposto no artigo 659, 2º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Abra-se se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

2004.61.82.049367-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA E ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LIZETE EVANGELISTA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Fls. 41 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80. 2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. 3. Int.

2004.61.82.051321-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SERGIO RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista os documentos de fls. 23/25, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

2004.61.82.052840-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ROBERTO OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 34/35 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Int.

2004.61.82.064058-5 - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIZABETE MARIA NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os documentos de fls. 35/36, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

2005.61.82.000048-5 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X GISELA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.000904-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BORDEAUX BUFFET S/A E OUTROS (ADV. SP107307 SHIRLEY MENDONCA LEAL)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

2005.61.82.001218-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS PIMENTEL FALCAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 12 - O deferimento de providências pela Secretaria da Vara, de maneira corriqueira, buscando a localização do devedor ou de seus bens, não só inviabilizaria os trabalhos a serem realizados, como afigurar-se-ia uma impropriedade, visto que cabe ao credor a busca dessas informações. Portanto, deve diligenciar o exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (DETRAN, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, etc.) inclusive consultando sites da internet, e somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorram ao Judiciário, comprovando, documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos. Int.

2005.61.82.001261-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE DARCI FARIAS BRESSAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 31/35, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.002470-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RUY PITTHAN FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 11/12 - A expedição de ofícios pela Secretaria da Vara, de maneira corriqueira, buscando a localização do devedor ou de seus bens, não só inviabilizaria os trabalhos a serem realizados, como afigurar-se-ia uma impropriedade, visto que cabe ao credor a busca dessas informações. Portanto, deve diligenciar o exequente junto aos órgãos que, sabidamente, não exigem ordem judicial para a prestação das informações solicitadas (DETRAN, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, etc.) inclusive consultando sites da internet, e somente no caso de restarem infrutíferas as tentativas empreendidas nesse sentido, recorram ao Judiciário, comprovando, documentalmente, as recusas obtidas junto aos órgãos que não fornecerem os dados requeridos. Int.

2005.61.82.014922-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DO SOCORRO AZEVEDO VERAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 21, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2005.61.82.018035-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KLR PAPEIS E EMBALAGENS LTDA. E OUTROS (ADV. SP039385 JOSE CARLOS FRANCESCHINI)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, conheço da exceção, por se tratar de via adequada para

conhecimento das matérias alegadas, determinando a exclusão da parte excipiente EDMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA do pólo passivo da demanda. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estimados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do cadastro processual. 2 - Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento. 3 - Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.018807-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMABEM ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADILSON CAPPUCCI E OUTROS (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente ADILSON CAPPUCCI do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Ressalva à parte exequente a possibilidade de comprovar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, com posterior inclusão da parte excipiente no pólo passivo da demanda. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 230, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sem custas. Preclusa a decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Prossiga-se contra a massa falida, conforme postulado às fls. 86. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.040643-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO E ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X MARIA SOLANGE CAVALCANTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 20 - Indeferido. O pedido em tela já foi objeto de apreciação o qual resultou em diligência negativa (fls. 15). Destarte, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da r. decisão de fls. 16. Int.

2005.61.82.051641-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REPRESENTARE COMERCIO E SERVIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP181721A PAULO DURIC CALHEIROS)

Posto isto, não conheço da exceção de pré-executividade oposta, porquanto meio inadequado para enfrentamento das questões suscitadas. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Em prosseguimento, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço de fl. 140. 3 - Intimem-se.

2005.61.82.059060-4 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. DF005906 THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X AUTO POSTO PRINCIPE II LTDA (ADV. SP180536 MARISA PEÇANHA DE SOUZA E ADV. SP174312 GUILHERME COSTA TUPINAMBÁ FILHO)

Fls. 51/61 - Intime-se o executado, pela Imprensa Oficial, a complementar o pagamento no montante devido, sob pena de prosseguimento do feito pelo saldo devedor remanescente apontado pela exequente. Int.

2005.61.82.059667-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 19 - Dado o tempo decorrido e nada tendo sido requerido pelo exequente, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da r. decisão de fls. 13. Int.

2006.61.82.003555-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO PEDRA AZUL LTDA (ADV. SP187624 MARINA MORENO MOTA)

Diante do exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade oposta por AUTO POSTO PEDRA AZUL LTDA, para rejeitá-la. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.019173-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MECCAH CONTABILIDADE E AUDITORIA S/S LTDA (ADV. AC001080 EDUARDO GONZALEZ E ADV. SP188959 FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Diante do exposto, conheço parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por MECCAH CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA., apenas para reconhecer a prescrição dos créditos tributários constituídos através das DCTFs nº 00100199990081853, 000100199950171736, 000100200090364483, 0001002000102164612 e 000100200070405877. Em prosseguimento da execução, apresente a Fazenda Nacional memória discriminada do saldo remanescente do débito, excluindo-se as parcelas afastadas pela presente decisão. Por prescindir de intervenção do Poder Judiciário, incumbirá à parte executada postular em seara administrativa a concessão de parcelamento do débito em cobro. Intimem-se.

2006.61.82.023081-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCHONETE BOEMIA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERONALDO SANTANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP250287 RUBENS FERREIRA GALVAO)

Diante do exposto, conheço da objeção de pré-executividade oposta pela parte executada, para rejeitá-la. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. 2 - Fl. 182: Indeferido o pedido de

expedição de mandado de citação contra os co-executados Valnei Matias de Oliveira e Raimundo Ribeiro de Araújo, diante do resultado das diligências de fls. 153 e 154.3 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.82.024009-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALWITRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 90/94: Aguarde-se pelo prazo solicitado pela parte exequente. Após, dê-se nova vista à fazenda Nacional, para manifestação conclusiva. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.025113-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP050452 REINALDO ROVERI E ADV. SP238750 JAQUELINE DURAN BIRER)

Fls. 108/116: Incumbe ao Juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo executivo, afastando a prática de providências que, ao longo dos anos, demonstram-se inúteis à obtenção do fim colimado. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva das alegações da executada. Instrua-se o ofício com o documento de fls. 120. Com a resposta ao Ofício em questão, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.025357-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MYRIAN SALLES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 22 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Int.

2006.61.82.028435-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOBRIGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP100335 MOACIL GARCIA E ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para declarar a prescrição dos créditos tributários constituídos nas DCTFs nº 000100199920056387, 000100200060233058 e 000100200030272593. Preclusa a decisão, intimem-se a parte exequente para proceder à adequação da CDA aos termos da decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.038363-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PIERRI E SOBRINHO S/A E OUTROS (ADV. SP236165 RAUL IBERÊ MALAGÓ E ADV. SP019247 PAULO RABELO CORREA E ADV. SP132433 CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL E ADV. SP172700 CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Diante do exposto, rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por FERNANDO BIERBAUMER GALANTE, JOHN STANLEY TATE (ESPÓLIO) e ZCE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, notadamente em relação às citações não perpetradas nos autos. Intimem-se.

2006.61.82.043602-4 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X WALTER BOMBACH JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os documentos de fls. 23/24, proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacenjud, tipo crédito judicial geral, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB deste Fórum. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após a confirmação da transferência, face ao irrisório valor bloqueado, em relação ao débito, dê-se nova vista à exequente, para requerer o que for de direito. Int.

2006.61.82.046810-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ELISANGELA GLOBER LUCAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2006.61.82.051794-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA E ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X EDVALDO MENDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 13 - Dado o tempo decorrido e nada tendo sido requerido pelo exequente, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da r. decisão de fls. 09. Int.

2006.61.82.053577-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

(ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO CALDEIRA DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls.16/17 : Defiro a suspensão requerida nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.3. Int.

2006.61.82.056503-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA LUME LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.008547-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPRIMAG BRASIL LTDA. (ADV. SP172613 FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE)

Fls. 114/122 - Promova-se a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da r. decisão de fls. 112.Feito isto, cumpra-se integralmente a decisão referida, encaminhando-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.DESPACHO DE FLS. 112:Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 102, defiro o pedido da exequente, de suspensão do andamento da presente execução fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.010071-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PINI VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS E ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Diante do exposto:(i) rejeito as exceções de pré-executividade apresentadas por Octábilio Pinto de Carvalho Junior e Nilceu Pini, para mantê-los no pólo passivo da demanda, e(ii) acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Marcelo Blay, a fim de determinar sua exclusão do pólo passivo da demanda. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Cumpra-se a decisão de fls. 142.Intimem-se.

2007.61.82.016647-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CHARLES DA SILVA FELICIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.025004-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FERNANDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.027809-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARV INDUSTRIA DE MAQS DE EMBALAGENS E COM PECAS LTDA (ADV. SP222498 DENIS ARAUJO)

Defiro o pedido de fls. 135/138 , para prosseguimento pela(s) inscrição(ões) restante(s), tendo em vista a extinção do(s) débito(s) relativo(s) à(s) CDA(s) de n.º(s) 80.3.06.003993-68, destes autos.Fl. 140/143 - Dê-se ciência à executada, por carta com AR, da substituição da CDA de n.º 80.2.06.074631-61 e, ainda, da restituição do prazo para pagamento ou garantia da execução.Int.

2007.61.82.038247-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PONTO COM/ LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.039807-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A E OUTROS (ADV. SP013580 JOSE YUNES E ADV. SP235151 RENATO FARORO PAIROL)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por DEUSCIMARA TEIXEIRA DE MENDONÇA, SERGIO ATIENZA PADILLA, NILSON LUIZ FESTA e SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO.2 - No prazo de 05 (cinco) dias, regularize a pessoa jurídica executada a sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de procuração devidamente firmado por seu representante legal.3 - Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

2007.61.82.039945-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por SUPER ATACADO DE AUTO PEÇAS LTDA., para declarar a decadência e determinar a exclusão do débito em cobro dos tributos concernentes às competências 04/1997 a 13/2000.Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.Sem custas.2 - Decorrido in albis o prazo recursal, apresente a parte exequente memória de liquidação, abatendo-se as parcelas indevidas.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.040785-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMALYSON DROG LTDA EPP (ADV. SP238473 JOSE APARECIDO ALVES)

Fls. 30/66 - Vista ao exequente.

2007.61.82.040976-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMALISE CONSOLACAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.041091-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TEXTIL TABACOW S.A. E OUTRO (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP194959 CARLA TURCZYN BERLAND) X ISIO BACALEINICK E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão.1 - Fls. 23/24 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 68/70, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da excipiente ADOLPHO KAUFFMANN do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Em prosseguimento, por ora, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens da pessoa jurídica executada, no endereço indicado pela parte exequente às fls. 69/70.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.041099-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TEXTIL TABACOW S.A. E OUTROS (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP194959 CARLA TURCZYN BERLAND)

1 - Fls. 23/24: Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 61/62, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da excipiente ADOLPHO KAUFFMANN do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Sem custas.Remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Fls. 21: Manifeste-se a parte exequente acerca da diligência negativa.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.042944-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LILIAN APARECIDA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.044015-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL FARMED LTDA (ADV. SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO E ADV. SP026464 CELSO ALVES FEITOSA)

Fls. 13/57: Trata-se de execução de tributos federais no valor de R\$ 8.635.584,30, com citação da executada em 23.11.2007.Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do oferecimento de bens, sem prejuízo do cumprimento do mandado de penhora já expedido.Anoto que a nomeação é intempestiva e que o imóvel oferecido, de

propriedade de terceiro, está situado em outra Comarca. Não há notícia de suspensão da exigibilidade nos autos da ação anulatória noticiada. Tampouco certidão atualizada para demonstração das alegações. Int.

2007.61.82.051007-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ELAINE CRISTINA CATALDO (ADV. SP265086 ADELMO JOSE DA SILVA E ADV. SP149285 ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS)

Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por ELAINE CRISTINA CATALDO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o número 7665/02, nos termos do artigo 296, inciso IV, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se a parte exequente para apresentar memória discriminada do débito em cobro, abatendo-se a parcela considerada prescrita por esta decisão. Prescindível a substituição da CDA, porquanto mediante mero cálculo aritmético é possível expurgar do título executivo extrajudicial o montante indevido. Por se tratar de matéria afeta à esfera administrativa, cuja intervenção do Poder Judiciário é prescindível, incumbirá a parte excipiente diligenciar junto à parte exequente, com o fito de obter o parcelamento do débito remanescente. Intimem-se.

2008.61.82.002271-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI)

Fls. 24/25: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu insigne patrono, para que traga aos autos os documentos requeridos pela exequente às fls. 24/25, itens a a d.

2008.61.82.006439-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LGD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) REPUBLICAÇÃO Fls. 49/50: Por ora, abra-se vista à executada para que comprove a propriedade dos bens indicados à penhora. Após, expeça-se mandado de citação e penhora dos co-executados Geraldo Della Giustina, Donald Peter Graber e Paulo Graber, nos endereços de fls. 60/62.

2008.61.82.013711-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AUBERT ENGRENAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA)

REPUBLICAÇÃO Fls. 63: Defiro. Intime-se a executada, pela imprensa oficial, para que apresente original ou cópia autenticada da certidão de objeto e pé atualizada da ação anulatória mencionada nos presentes autos. Após, expeça-se mandado de citação e demais atos do co-executado Luiz Aubert Neto, no endereço de fls. 73.

2008.61.82.015221-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO ORIOLI IBANEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.020459-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELEN CRISTINA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 12, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.032687-2 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIO NISHIYAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 10/14, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.034121-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X SEIJI ROBERTO AGUNI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.034203-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA LUCIA OTERO DE NEHRING (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.034871-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X POLLYANA MARIA FERREIRA SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.034881-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FISCH NEURO PSQUIATRIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.034981-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FRANCISCO RANILSON ALVES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.035018-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MEDICALCARE SERVICOS MEDICOS S/C LIMITADA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.035107-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRO LABOISSIERE PAES BARRETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.035215-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INST NEURO DR LATUF SS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.035245-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALLMARX SERVICOS MEDICOS MEDICINA E SEGURANCA DO TRABAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.035505-7 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X CENTRO AUDITIVO AUDIBEM EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2008.61.82.035526-4 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA NASCIMENTO) X PAULA COIMBRA DE MARAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.000325-0 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL - CRA/RS (ADV. RS009324 HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO) X ALVARO SERGIO DONATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exeqüente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

Expediente N° 922

EXECUCAO FISCAL

97.0558729-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ENVELO GRAF INDL/ LTDA E OUTROS (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES E ADV. SP094782 CELSO LAET DE TOLEDO CESAR FILHO)

Ante a conversão em renda confirmada às fls.298, abra-se vista ao exeqüente, para que se manifeste quanto à extinção do feito. Oficie-se ao MM. Juiz da 6ª Vara deste Fórum, em resposta ao ofício de fls.301, comunicando-o de que este feito ainda não foi julgado extinto, indo acompanhado de cópia deste despacho. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 2463

EXECUCAO FISCAL

97.0531612-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA (ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI)
Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/05/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

97.0573029-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA (ADV. SP158423 ROGÉRIO LEONETTI)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/05/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

98.0535384-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIRAS PINHEIRO LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/05/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as

providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

98.0559349-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ENXOVAIS HARMONIA LTDA (ADV. SP146372 CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 07 e 21/05/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.007194-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA E ADV. SP171273 EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 07 e 21/05/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.010447-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ECAFIX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP206668 DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 07 e 21/05/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

1999.61.82.050201-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 07 e 21/05/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.045901-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/05/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.82.047506-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA (ADV. SP121495 HUMBERTO GOUVEIA) X NELSON MARI E OUTROS

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 07 e 21/05/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.024523-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP234239 DANIEL DOS SANTOS PORTO E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/05/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.82.047920-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTUR (ADV. SP075985B AIRES FERNANDINO BARRETO E ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO) X FILIP ASZALOS E OUTRO

Considerando-se a criação da Central de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas as datas de 05 e 19/05/2009, às 11:00 horas para realização da 1ª e 2ª Praça. Encaminhem-se expediente para a referida Central, onde serão ultimadas as providências necessárias à realização da Hasta. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2460

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.011857-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044149-9) TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS (ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Designo perito do Juízo o sr. ALBERTO ANDREONI. Intime-se-o a apresentar a estimativa de honorários periciais. Int.

2005.61.82.039233-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057948-3) TV1 COMUNICACAO CRIACAO LTDA (ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP174064 ULISSES PENACHIO E ADV. SP114555 RODRIGO CURY BICALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. MILTON OSHIRO , perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

2005.61.82.041133-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039823-3) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2006.61.82.019998-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052464-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 160/61), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

2006.61.82.037083-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.061539-8) UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP161230 MARCELO TADEU ANGELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2007.61.82.003901-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002300-3) IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP249670 GABRIEL MACHADO MARINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Defiro a prova pericial, aprovando os quesitos apresentados. De-se vista ao Embargado para que formule seus quesitos e às partes para que indiquem assistentes-técnicos. No mesmo prazo, deverá o Embargado, querendo, requerer as provas que pretende produzir. Designo o sr. MILTON OSHIRO , perito do Juízo, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa dos honorários periciais, após a manifestação do Embargado.Int.

2007.61.82.042927-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030387-5) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2008.61.82.000927-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031759-0) LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA (ADV. SP121495 HUMBERTO GOUVEIA E ADV. SP244370 VANESSA DA SILVA HILARIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a perícia, pois pretende-se que percuta questões que, na verdade, de direito.Int.

2008.61.82.006431-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019227-9) HENRIQUE BRENNER (ADV. SP156989 JULIANA ASSOLARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

VISTOS.Trata-se de embargos em que se impugna a cobrança de TAXA DE OCUPAÇÃO de terras, supostamente de domínio da UNIÃO.Noticiou a parte embargante que corre, perante outra Seção Judiciária, AÇÃO DEMARCATÓRIA na qual a exequente-embargante apresentou OPOSIÇÃO.Efetivamente, a TITULARIDADE das terras em relação às quais se pretende haver taxa de ocupação é uma questão PREJUDICIAL EXTERNA ao mérito do presente feito.Reza o art. 265, CPC:Art. 265. Suspende-se o processo:(...)IV - quando a sentença de mérito:a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;ANTE O EXPOSTO, SUSPENDO O JULGAMENTO DESTES EMBARGOS, pelo prazo de UM ANO, atento ao comando do art. 265, IV, a/CPC, combinado com seu parágrafo 5º.INT.

EXECUCAO FISCAL

00.0487712-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD REGINA SILVA DE ARAUJO) X NASCIMENTO GRAMOLA E PELLEGRINO LTDA E OUTROS (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

97.0529390-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MIGUEL HORVATH JUNIOR) X COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI E OUTROS (ADV. SP136652 CRISTIAN MINTZ E ADV. SP172686 BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAÚJO)

Em face do arresto de bem efetuado, conforme fls. 258/268, expeça-se Edital de Citação, intimação e conversão do arresto em penhora, em nome do co-executado SARCINELLI INDL S/A, cientificando-o : a) que decorrido o prazo de 05 dias para o pagamento ou oferecimento de bens o arresto realizado automaticamente será convertido em penhora; b) a intimação do executado para oferecimento de embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do esgotamento do prazo de 05 (cinco) dias previsto no caput do artigo 8º, da LEF; c) que o quinquídio referido na letra (a) começará a correr após o vencimento do prazo do edital, ou seja, decorridos os 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução prossiga-se com a designação de datas para leilão, observadas as formalidades legais.

97.0533490-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA (ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE)

Expeça-se carta precatória deprecando-se a constatação, reavaliação e designação de datas para leilão. Int.

97.0534855-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ALLPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

1. Fls. 472/475:A questão do bloqueio está superada eis que a executada vem depositando mensalmente os valores referentes a penhora do faturamento.Ademais, o bloqueio dá-se no valor existente na conta no dia do bloquio e não na conta, o que não impede a executada de movimentá-la posteriormente. A reunião do feitos já foi decidida as fls. 460 e não merece reparo. Prossiga-se nos termos da decisão. 2. Fls. 485: cumpra-se o item 2 de fls. 460. Int.

97.0550666-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X VAN MOORSEL ANDRADE E CIA/ LTDA (ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

97.0556579-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FLAVIO CALVALCANTE REIS) X METALGRAFICA GIORGI S/A (ADV. SP015411 LIVIO DE VIVO E ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA)

J. não. Este requerimento reitera tentativas de protelar o feito. O Juízo já determinou, a fls. 116, o prosseguimento à luz dos demonstrativos de crédito consolidado, sem recurso ou impugnação do executado.A questão aqui ventilada está preclusa.

97.0568887-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DE VILLATTE INDL/ LTDA (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

97.0570813-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GOYANA S/A IND/ BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS E OUTROS (ADV. SP069758 LUIZ ANTONIO DUARESKI)

Antes de deliberar acerca do pedido de fls. 480/498, indique o exequente precisamente o montante e proporção do débito, pelo qual o sócio será eventualmente responsabilizado, juntando extrato analítico.Int.

1999.61.82.005163-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LTDA (ADV. SP131584 ADRIANA PASTRE)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.82.016175-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X POSTO DE SERVICOS ROVIGO LTDA (ADV. SP089599 ORLANDO MACHADO)

Suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquive-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

1999.61.82.022386-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI E ADV. SP159656 PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO)

Nos presentes autos foi comprovado, pela juntada de certidão extraída do Livro de Registro Geral, do Cartório de Imóveis competente, que ocorreu a transmissão de bem de raiz pertencente a contribuinte/responsável tributário, POSTERIORMENTE à inscrição em dívida ativa e seu ajuizamento, caracterizando fraude de execução. Reza o art. 185, CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Essa redação foi atribuída ao Código Tributário pela Lei Complementar n. 118, de 09 de fevereiro de 2005 (DOU 09.02.2005). Ressalve-se ainda que a dicção anterior desse dispositivo era quase idêntica: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Anteriormente, portanto, à edição da LC n. 118, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal eram necessários à identificação de fraude, na alienação que lhes fosse posterior. Posteriormente à modificação da lei complementar de normas gerais em matéria tributária, basta a superveniência à inscrição, aliada a um requisito negativo - que não se reservem, arrolando-se na escritura pública que formalizou a alienação, bens suficientes para solver a dívida ativa. Mesmo em período anterior ao da LC n. 118 - em que pesem opiniões em contrário - não me parece que a citação deva ser considerada como termo relevante para a configuração da fraude. Ao se alienar bens de raiz, a simples pendência de execução ajuizada já será apontada nas certidões normalmente exigíveis em negócio que os tenha como objeto. Se o adquirente dispensa tais certidões, ou ignora seu conteúdo, expõe-se por sua própria culpa ao risco de extensão da responsabilidade patrimonial ao imóvel em questão. No caso, a alienação foi lavrada em 11.06.1999 e registrada no 10º. CRI em 08.07.1999. A inscrição da dívida remonta a 1º de fevereiro de 1999 e o ajuizamento do executivo fiscal, a 18 de março de 1999. Isto posto, DEFIRO O PEDIDO DA PARTE EXEQUENTE e declaro a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n. 41.187, registrada sob o n. 09, em 08.07.1999, junto ao 10º. CRI, decorrente de escritura aperfeiçoada em 11.06.1999, no 27º. Tabelião de Notas da Capital Paulista. Expeça-se mandado de penhora. Int.

1999.61.82.035263-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ERMAVI REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP136714 MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.61.82.037669-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZINCAGEM INDL/ AGUA BRANCA LTDA (ADV. SP151883 WELSON COUTINHO CAETANO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquive-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2000.61.82.043252-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X THEREZINHA DORA DE CAMPOS LILLA (ADV. SP206643 CRISTINA DA PURIFICAÇÃO BRAZ)

Trata-se de alegação de fraude à execução. O termo que suscita tal alegação, em relação à dívida ativa das pessoas jurídicas de direito público é o da inscrição daquela. Isso porque se trata de um ato administrativo dotado de suficiente publicidade, não tendo outro fim senão tornar o crédito tributário ou não tributário exequível, nas condições da lei especial. Sendo de público conhecimento que a exigibilidade, na forma da Lei n. 6.830/80, é decorrência legal da inscrição, é natural que o momento em que se configura a alienação fraudulenta seja antecipada em relação ao direito comum. No âmbito dos créditos civis, ocorre fraude contra credores nas hipóteses do Código Civil e fraude contra a execução a partir da citação, inclusive a aperfeiçoada no processo de conhecimento. Já na esfera dos executivos fiscais, esse momento é antecipado, pelas razões já examinadas, para o tempo da inscrição. Isso porque, a partir desse ato, dotado de presunção de legitimidade, o devedor já tem ciência inequívoca de um crédito público exequível por procedimento especial. As alienações que faça, capazes de comprometer sua solvabilidade, devem ser consideradas ineficazes perante a execução da dívida ativa, mesmo que esta seja superveniente. Deste modo, presume-se fraudulenta toda alienação, onerosa ou gratuita, que reduza ou suprima a garantia patrimonial do credor e que seja posterior à

inscrição em dívida ativa. Tanto assim é que a legislação foi adaptada para consagrar expressamente o termo a quo de que tratamos, acolhendo corrente que já era agasalhada por parte da jurisprudência: Art. 185, CTN. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LC nº 118, de 2005) Note-se que os casos anteriores à vigência também são subsumidos à LC n. 118/2005, vez que se trata apenas da cristalização legal de paradigma anteriormente sustentado, inclusive por este Juízo. Pelo exposto, reconheço a ineficácia da alienação descrita pelo exequente e determino a expedição de mandado a recair sobre o bem indicados, na forma requerida. Cientifique-se o Cartório imobiliário da presente decisão a fim de que proceda as anotações necessárias e registro da constrição, bem como para que cientifique os adquirentes da ineficácia da alienação.

2004.61.82.013602-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUNDACAO BHAKTIVEDANTA (ADV. SP149576 HELOINA PAIVA MARTINS)
Cumpra-se a decisão trasladada as fls. 88, intimando-se as partes. Int.

2004.61.82.019766-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MONTBLANC MARKETING SERVICES S/C LTDA (ADV. SP050907 LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR)
Fls. 130 e 132/219 : ciência ao executado. Após, conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

2004.61.82.021617-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SABLE CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)
Fls. 230: defiro. Arquivem-se sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo até final julgamento do Agravo. Int.

2004.61.82.041679-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSAO CULTURAL S/C LTDA (ADV. SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)
Fls. 298/301: defiro a substituição dos bens penhorados pelo depósito judicial no montante integral do débito. Ad cautelam, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos embargos opostos, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

2004.61.82.053468-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR EXPORTADORA LTDA (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO E ADV. SP094908 MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)
Fls. 293/94: dê-se ciência ao executado. Int.

2004.61.82.056235-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAHAM PACKAGING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP074784 HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA E ADV. SP197287 ADEMIR MORAIS YUNES)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.82.058351-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)
Fls. 155/163: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Executada para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.005849-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A. (ADV. SP108844 LUIZ CARLOS GUEZINE PIRES E ADV. SP109593 MARIA INES MUZZETTI BIAO)
Fls. 503. As deliberações já foram adotadas por este Juízo, a tempo e modo. Agora trata-se apenas de fazê-las cumprir. Quanto aos créditos ofertados, realmente ressentem-se da falta de liquidez e certeza e foram recusados pela parte exequente. Adotando o arrazoado de fls. 500 e seguintes, DEFIRO os itens A, C, D e E. A multa cogitada no item B será oportunamente considerada, se for o caso. O depósito proceder-se-á à ordem deste Juízo, junto à agência da CEF deste Fórum Especializado, por meio da guia competente. Expeçam-se os ofícios e mandados de intimação pessoal, publicando-se em seqüência imediata, para garantia da eficácia desta decisão.

2005.61.82.008404-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KLAATU JEANS ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA (ADV. SP155457 ALEXANDRE LUPETTI VIRGILIO)
Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação pelo valor da CDA ativa (fls. 217). Int.

2005.61.82.018160-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CTI CONSULTORIA

TURISTICA INTEGRADA SC LTDA (ADV. SP166249 PATRICIA LEAL FERRAZ E ADV. SP189972
CHRISTIANE FERRAZ TAMBELLINI E ADV. SP028220 JOANDRE ANTONIO FERRAZ)
Fls. 172/184: ciência ao executado. Int.

2005.61.82.026163-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAFFITE CONSTRUCOES
E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP091197 VANIA VESTERMAN ARAUJO)

Fls. 217/220: a execução não comporta dilação probatória. Tendo em conta que já houve substituição da CDA e a executada ingressou com exceção de pré-executividade, já julgada, determino o prosseguimento da execução cumprindo-se a determinação de fls. 209. Int.

2005.61.82.049243-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUCILMAR DIAS DA
SILVA (ADV. SP162866 MÁRIO ROBERTO DELGATTO)

Fls. 144: defiro a vista dos autos. Int.

2006.61.82.004758-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMED CORRETAGENS
DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP152535 ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n°(s) : 80604011300-00 e 80204040658-37.2. alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 171. Após, abra-se nova vista à exequente para manifestação quanto eventual remissão do débito, nos termos da MP 449/08. Int.

2006.61.82.019954-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS
DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento. Int.

2006.61.82.055558-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULA
EDUARDO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO E ADV.
SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA)

Fls. 143/152 e 153/168 : Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.005707-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO
SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES
VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

FLS. 397: - ITEM 1 - A FN já comprovou haver adotado as medidas reclamadas pelo executado (fls. 374/390). Fixo o prazo de 60 dias para que sejam ultimadas, conforme requerido a fls. 373. Oficie-se diretamente à DEINF, com cópias do processado (fls. 370/390);- ITENS 2 e 3- Remeto-me ao que já decidi, HÁ MAIS DE 06 MESES, sem notícia de reversão, a fls. 294, decidum esse do qual o interessado tomou ciência em 18 de agosto de 2008.INT.

2007.61.82.022310-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEIDES ROSA
(ADV. SP184201 RICARDO PEREIRA RIBEIRO)

Designem-se data para leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), observadas as formalidades legais.

2008.61.82.009542-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO INTER
INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Fls. 70/71: ante a recusa da exequente, indefiro a penhora pelos bens ofertados pelo executado. Por ora, expeça-se, COM URGÊNCIA, mandado para livre penhora, tendo em conta a interposição de Embargos à Execução (fls. 60). Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1020

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.006626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003442-5) EXPRESSO
TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - I (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV.
SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)
Conforme consta do Comunicado 04/2009 - NUAJ, os processos ativos, inclusive os enviados ao TRF, cadastrados até

31/3/2008 com o código 907 INSS, no pólo ativo ou pólo passivo, foram migrados para o código 5764 INSS/FAZENDA. De conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo da ação, passando a constar INSS/FAZENDA. Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o relatório da notificação fiscal de lançamento de débito constante às fls. 216/218. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.82.018538-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073591-9) BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 54/55, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.018539-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073493-9) BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Inconformada com a decisão proferida às fls. 52/53, a embargada interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 892

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.055578-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048261-2) BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Folhas 141/151: Tendo em vista o teor dos documentos trazidos pela parte embargada informando que a CDA 80702002793-05 foi objeto de parcelamento (PAES), dê-se nova vista à parte embargante para que diga se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Com a resposta, venham-me os autos conclusos. Int.

2003.61.82.064068-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.011521-0) CHARLIE LIN (ADV. SP041859 CELSO ARANHA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA)
Chamo o feito a ordem. Considerando que o juízo não se acha integralmente seguro, indique a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da referida execução fiscal, outros bens livres suscetíveis de constrição judicial, nos termos do disposto no parágrafo 1º do art. 16 da Lei 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Int.

2005.61.82.005039-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069287-8) ABC DISTRIBUIDORA DE PASTILHAS E REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a informação prestada pela parte embargada sobre a adesão ao parcelamento, conforme documentos juntados às folhas 96/101, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, expressamente, se persiste o interesse no prosseguimento destes embargos à execução, sob pena de extinção, de acordo com o art. 269, V do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2007.61.82.007246-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010964-5) CREAÇÕES AIE LTDA (ADV. SP181262 JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Folhas 81/84: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.011012-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024775-6) CONGREGAÇÃO DAS FRANCISCANAS DA AÇÃO PASTORAL (ADV. SP154393 RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 29/42 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desampensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.017901-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031653-9) AC MONTAGEM DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Folhas _____: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.018734-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044682-3) POLATO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (ADV. SP223258 ALESSANDRO BATISTA E ADV. SP125388 NEIF ASSAD MURAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua valor à causa, nos termos da execução fiscal em apenso. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.82.028274-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049531-2) DENIR APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA (ADV. SP086451 HORACIO RODRIGUES BAETA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR LIGIA SCAFF VIANNA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Tendo em vista os embargos à execução de número 200661820414016, entendo que ocorreu a preclusão consumativa. Venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

2009.61.82.000165-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029218-7) MASV INFORMÁTICA S/CLTDA ME (ADV. SP267412 EDNA GOMES DA CUNHA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.82.000167-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029526-7) ARGONSOLDAS COMERCIAL LTDA (ADV. SP072651 JOSE ROBERTO NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL

2000.61.82.075408-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR LIGIA SCAFF VIANNA) X INFOJUNIOR INFORMÁTICA LTDA E OUTRO (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO E ADV. SP122082 LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 92, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Declaro levantado o arresto de fls. 28, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.82.083887-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL JAGUARANI LTDA E OUTRO (ADV. SP219688 CASSIANA FARIA AMBIEL)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda

Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 36, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.82.091295-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASPAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.82.011521-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA) X CEPRODAM ENGENHARIA E CONSULTORIA S C LTDA E OUTROS (ADV. SP041859 CELSO ARANHA)

Deixo de apreciar a exceção de pré executividade apresentada, uma vez que trata de matéria idêntica à levantada nos embargos à execução, em apenso, onde serão analisados os argumentos apresentados. Intime(m)-se.

2002.61.82.012423-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 12, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.018796-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S A (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEI E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito no prazo legal de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.82.048626-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO LOPES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.053646-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NELSON DE FREITAS JUNIOR ME E OUTRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 97, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 41 e 43. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.018157-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROWERS COM E INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 92, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.030047-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TARISE INDUSTRIA COMERCIO E PREST DE SERVICOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.041063-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PERSIANAS DMS COMERCIO LTDA (ADV. SP168309 RACHEL RUBIO ZANARDI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.047378-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO CEMITERIO DOS PROTESTANTES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.056289-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TR/R - CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP115468 ALEXANDRA DE BARROS MELLO E ADV. SP228398 MAURICIO YJICHI HAGA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 137 e 145, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.035645-80. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.6.04.056455-00, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua notícia de pagamento às fls. 139/140 e 146/147. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.058913-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.027382-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IG INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP154045 CÁSSIO ROBERTO URBANI RIBAS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 182, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.039359-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CLAUDIO DE BRITO OFFA (ADV. SP173541 ROGÉRIO GOMES GIGEL)

Vistos, etc. Em face do requerimento de desistência do feito pela parte exequente, às fls. 50, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.82.005403-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X APTA-LARAMA ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 132, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.006281-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALBA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP195778 JULIANA DIAS MORAES GOMES)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 132, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.03.010096-50, 80.6.01.038479-09, 80.6.04.082683-09 e 80.7.03.032103-24. Custas

já recolhidas. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 132 da inscrição em dívida ativa n.º 80.2.04.044704-65, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2006.61.82.028481-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCAZU IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP. X MARIA JOSE ANDREOZZI BARBOSA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.051117-63 e 80.6.06.051118-44. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.051119-25, defiro o prazo requerido às fls. 40. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2006.61.82.035536-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X EVERTON MUIOIO GONCALLES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.82.057193-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA DE MAT PARA CONSTRUCAO TELHANORTE LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.82.004577-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIAUDIT LATAM S.A. (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 77, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.006217-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPINA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA (ADV. SP184005 ALEXANDRE DE PIERI SPINA)

Decisão de fls. 81: Em face do alegado às fls. 61/62, bem como dos documentos juntados às fls. 63/79, é plausível constatar a ocorrência de parcelamento em relação ao débito executado. Assim, suspendo temporariamente o curso desta execução, restando vedada a prática de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da parte executada. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 61/62 e documentos que a acompanha (fls. 63/79). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Recolha-se o mandado expedido às fls. 58/59, independentemente de cumprimento. Intime(m)-se. Sentença de fls. 111: Vistos, etc. Publique-se a decisão de fls. 81. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.05.015009-77, 80.6.02.081093-80, 80.6.04.009576-28 e 80.6.04.037699-03. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.04.060007-67, 80.6.05.056492-73 e 80.6.07.004136-90, defiro o prazo requerido às fls. 89. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2007.61.82.008498-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 34. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido às fls. 26/27, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.82.010690-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIST - JRA SISTEMAS DE CONTENCAO E REFORCO LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.065101-31. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no

prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Prossiga-se a execução com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.140563-97, expedindo-se mandado de penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da pessoa jurídica executada, ressaltando-se precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. Nomeie-se como depositário o representante legal da empresa executada, que deverá providenciar o depósito mensal dos valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do faturamento em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito exequendo. (descontado o valor dos bens já penhorados.) Intime(m)-se. P.R.I.

2007.61.82.011668-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIPACK LOGISTICA LTDA

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.064329-04 e 80.7.06.033126-53. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 90 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.064328-23, 806.06.139317-74 e 80.6.06.139318-55, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2007.61.82.013408-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X EMPORIO SEVEN MODAS LTDA (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.014044-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRAFTIPO LTDA (ADV. SP088206 CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E ADV. SP235524 EDUARDO MENEGHINI FILHO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 39, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo aos depósitos judiciais de fls. 27 e 28. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.82.028584-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIRKART GLOBISTICS LTDA. (ADV. SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 26 e 85/86, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.7.06.035563-66. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.2.06.069536-37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua notícia de pagamento às fls. 33 e 83/84. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.034249-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BERNASCONI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.034375-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A (ADV. SP183983 LAURO CESAR FERREIRA E ADV. SP195789 LEANDRO DI PIETRO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.039420-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

(ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X SANAJ INDL/ LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido às fls. 10/11, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.046621-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES MAGISTER LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1260

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.048471-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SATIERF IND COM IMP EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP197573 AMANDA SILVA PACCA)

I - Determino a reunião do presente feito ao de nº 2002 61 82 014545-0, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. II - Considerando que a executada deixou de cumprir a determinação de fls. 139, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da empresa executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda e nos autos em apenso, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfira-se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente N° 1262

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.052319-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INSTITUTO EDUCACIONAL BRUNO BETENHEIN S/C LTDA (ADV. SP138195 ALEXANDRE MONTES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Int.

2003.61.82.024452-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISCONDE AUTO POSTO LTDA (ADV. SP252722 ALINE DA SILVA ALVES)

Republique-se a decisão de fls. 108, a saber: Em face da comprovação da sua retirada do quadro da empresa executada, defiro o pedido de José Jeová Magalhães Mesquita e torno ineficaz sua nomeação como fiel depositário ficando livre do encargo. Defiro o pedido da exequente de inclusão no polo passivo do(s) sócios da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 85/92, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

2003.61.82.040803-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO AUTOMOTIVO GENEBRA LTDA E OUTRO (ADV. SP149067 EVALDO PINTO DE CAMARGO) X MAURO RONALDO MONFORTE E OUTRO (ADV. SP166354 VALTER NUNHEZI PEREIRA) X SERGIO PEREIRA CRUZ (ADV. SP136467 CELSO LUIS OLIVATTO) X WASHINGTON MARQUES DE SOUZA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em

razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2003.61.82.053509-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COML IMPORT E EXPORT DE MATERIAS PRIMAS SHERE LTDA E OUTROS (ADV. SP040369 MAURIMAR BOSCO CHIASSO)
... Posto isso, desconstituo a penhora realizada às fls. 113, eis que recaiu sobre bem de família.Prejudicado encontra-se o pedido de processamento dos embargos, tendo em vista que já foi proferida decisão por este juízo (fls. 48/49), extinguindo-os.Intimem-se as partes.

2003.61.82.066221-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAISA PIZZA BAR LTDA E OUTRO (ADV. SP176295 ITAMAR GONÇALVES) X PAULA COLI BADINI
Regularize o advogado sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar nº de CPF e R.G. para a expedição de alvará.

2006.61.82.020659-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAALBOR ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP167496 ALINE RODRIGUES E ADV. SP121731 ROSILENA FREITAS)
.Tendo em vista que os valores bloqueados não foram suficientes para a satisfação do débito, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 93, sr. EDSON JOSÉ CAALBOR ALVES, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

2006.61.82.054731-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP155224 ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E ADV. SP106409 ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)
Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, devidamente motivada, indefiro o pedido de fls. 100/101.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)Para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento, promova-se vista à exequente para que indique os dados do representante legal da executada que deverá ser no nomeado responsável pelo recolhimento dos valores a serem penhorados.Int.

2007.61.82.004754-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERINPLAST FERRAMENTARIA E INJECÃO DE PLÁSTICOS LTDA (ADV. SP213813 SUSIAN LIZ TANGERINO BARBATO)
Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 92/93.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.008546-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA INGLESA COMERCIO, ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP167891E FERNANDO APARECIDO TEODORO) X WALTER DA SILVA BARBEDO
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente.Int.

2007.61.82.028765-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Indefiro o pedido de sustação da hasta pública pois a mera interposição de exceção de pré-executividade ou incidente de prejudicialidade externa não tem o poder de suspender o feito fiscal.A opção da executada em se defender por meio de exceção de pré-executividade incidente de prejudicialidade externa condiciona a análise do pedido à prévia manifestação da exequente. Assim, não é possível ao juízo apreciar de plano a alegação da executada sem que a exequente tenha se pronunciado a respeito. Tal se dá porque o processo de execução não é processo de conhecimento.Pelo exposto, determino vista dos autos à exequente para manifestação Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.049639-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A (ADV. SP121218 DARCI JOSE ESTEVAM)
Concedo à executada o prazo suplementar de 15 dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 479

EXECUCAO FISCAL

00.0005464-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X HELIO RABELLO - ESPOLIO (ADV. SP060139 SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA)

Fls. 132/133: Não verifico a ocorrência da prescrição, vez que o prazo prescricional do débito em execução, por força dos artigos 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80 (LEF), é trintenário. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de julgamento do RE nº 100.249-SP, ocorrido em 02.12.1987, em acórdão relatado pelo Min. Néri da Silveira, afastou a prescrição quinquenal da contribuição para o FGTS. Assim a ementa do v. acórdão: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13-9-1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina do Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (RTJ 136/ 681/697). E, em que pese o acórdão seja anterior a atual Constituição, seus fundamentos não perderam a atualidade frente ao novel ordenamento superior, na medida em que o FGTS continua não podendo ser enquadrado entre quaisquer das contribuições previstas no art. 149 da Constituição Federal de 1988, por faltar-lhe o caráter previdenciário, dada a sua natureza (social e trabalhista) e destinação (ao trabalhador - que inclusive tem legitimidade ativa para reclamar depósitos a serem feitos em seu nome - e não ao erário como receita pública). Tal posição, após a Constituição de 1988, foi reiterada diversas vezes pela 1ª Turma, por unanimidade (RE 134328/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, fev/93, AI-AgR 513012/MG, rel. Min. Carlos Britto, set/2005), e pela 2ª Turma, também por unanimidade (RE 120.189/SC, rel. o Min. Marco Aurélio, out/98, AI-AgR 378222/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, out/2002, AI-ED 357580/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, nov/2005, AI-AgR 468526/MG, rel. Min. Ellen Gracie, nov/2005). No mesmo sentido, as Súmulas nº 43 do TRF4 e 210 do STJ, abaixo transcritas, que dizem da aplicação do prazo prescricional de 30 anos para a sua cobrança, e não do prazo prescricional próprio dos tributos: Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. DJU de 05.06.98, p. 112. Súmula 43 do TRF4: As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, sujeitando-se ao prazo prescricional de trinta anos. DJU de 14.01.98, p. 329. Desta forma, inaplicável o prazo de prescrição quinquenal previsto no CTN, ou no Decreto 20.910/32, ou mesmo na Súmula 107 do extinto TFR. Assim, o seguinte precedente do STF: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 244. A natureza da contribuição devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi definida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 100249 - RTJ 136/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 134328/DF, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 02.02.93, DJ 19.02.93, pág. 2038, Ement. Vol. 01692-05, pág. 906) Assentado o prazo prescricional aplicável à espécie, passo à análise, de ofício, da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Ressalte-se, ainda, que o dispositivo do Código Civil que vedava o reconhecimento de ofício da prescrição (art. 194) restou revogado pelo art. 11 da lei acima referida. In casu, trata-se de débito referente ao período de janeiro de 1967 a setembro de 1977, onde ocorreu citação, penhora do bem e defesa da parte executada (fls. 08/44). Portanto, não transcorreu o prazo de prescrição alegado pela parte executada. Diga a FN/CEF em termos de prosseguimento, ante as certidões dos oficiais de justiça juntadas aos autos.

2000.61.82.091827-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TETTUM COMERCIAL LTDA (ADV. SP091017 RICARDO BEREZIN E ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

2000.61.82.098184-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP196924 ROBERTO CARDONE)

ATO ORDINATÓRIO Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

2001.61.82.005358-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos. Diga as partes em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. Int.

2002.61.82.002967-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONSORCIO AJM BEMARA II E OUTROS (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI)

Fls. 142/143: Mantenho a decisão da fl. 121, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra integralmente as decisões das fls. 107/111 e 121, dando-se vista à parte exequente. Após, cumpra-se o item a da fl. 111, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação do co-executado JOSÉ DA SILVA MOREIRA. Int.

2002.61.82.027779-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE PAES E DOCES SANTA RITA LTDA E OUTRO (ADV. SP057469 CLEBER JOSE RANGEL DE SA E ADV. SP105754 PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA)

Fls. 86/88: Para a análise do alegado na exceção de pré-executividade, providencie a parte executada a juntada de cópia integral do processo administrativo citado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

2003.61.82.001431-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X HERCILIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA)

O comparecimento espontâneo do executado supre a ausência de citação (art. 214, parágrafo 1º, do CPC c/c art. 1º da LEF). Assim, dou o por citado. Fls. 19/27: Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do alegado pela parte executada. Após, conclusos.

2003.61.82.015167-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCIAL ADM PART E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP163292 MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E ADV. SP267365 ADRIANA SAVOIA)

Fls. 160/163: Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, visto que a pessoa indicada não faz parte do pólo passivo do executivo fiscal. Dê-se vista à Fazenda Nacional acerca do alegado às fls. 160/163 e dos documentos juntados às fls. 165/166, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

2003.61.82.024024-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILTON SCALET CIA LTDA (ADV. SP074729 CARLOS ALBERTO FERRARI)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2003.61.82.026128-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JWN USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP132593 HELENICE FERREIRA DE AZEVEDO)

Intimem-se as partes para requerem o que de direito. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

2003.61.82.032153-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TETTUM COMERCIAL LTDA (ADV. SP091017 RICARDO BEREZIN E ADV. SP035923 NORMA ABREU)

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

2003.61.82.056311-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP119900 MARCOS RAGAZZI)

Vistos. Diga o executado em termos de prosseguimento em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as necessárias formalidades. Int.

2003.61.82.058111-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PAULO HELIO DE CASTRO NUNES (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2003.61.82.068141-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TETTUM COMERCIAL LTDA (ADV. SP091017 RICARDO BEREZIN E ADV. SP035923 NORMA ABREU)

Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

2003.61.82.070323-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP133816 FABIANA FRANKEL GROSMAN)
Fls.334/351: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2004.61.82.023720-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JIN DELI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP146989 ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.026993-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA METALURGICA CEFLAN LTDA E OUTROS (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR)
Providencie a executada cópia do contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10(dez) dias. Após o cumprimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Pré-Executividade. Após, conclusos. Int.

2004.61.82.027171-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DALLAS CONSULTORES E AUD.ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA E ADV. SP109322 SEBASTIAO VALTER BACETO)
Apresente o(a) executado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, o documento comprobatório da data de entrega da Declaração.Com a juntada, dê-se vista à exequente.Int.

2004.61.82.029525-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X N DIDINI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP132478 PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.034718-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HIDROELETRICA TORINO LTDA (ADV. SP047505 PEDRO LUIZ PATERRA)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.040731-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP081210 OLYNTHO DE RIZZO FILHO)
Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.82.043637-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA. (ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA)
Fl. 176: Ciência à parte executada. Fls. 206/207: Diga a Fazenda Nacional sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso do feito, com fulcro no art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º do preceito acima referido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se o(a) exequente.

2004.61.82.044818-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECNICAS ELETRO MECANICAS TELEM S/A (ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS)
Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2004.61.82.044908-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLUBE ATLETICO JUVENTUS-SEDE ADMINISTRATIVA (ADV. SP115228 WILSON MARQUETI JUNIOR)
Extingo o processo pelo pagamento, no tocante à CDA n.º80.6.04.032347-16, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante ao remanescente, mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.Int.

2004.61.82.057544-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA E COMERCIO ZAMBON BERNARDI LTDA (ADV. SP121060 LAOR DA CONCEICAO)
Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2005.61.82.013030-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BOULEVARD ITAIM LANCHES LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA

DE PAULA)

Fls.160/174: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2005.61.82.017496-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMBIEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2005.61.82.017514-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INDUSTRIAS FILIZOLA SA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2005.61.82.018133-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fl. 177: Ante a decisão do Juízo ad quem que julgou deserto o agravo de instrumento interposto pelo executado, cumpra-se o determinado à fl. 147, parte final, remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

2005.61.82.019212-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CIMAC COMERCIAL LTDA. (ADV. SP188439 CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o(a) Executado(a) para que queira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2005.61.82.021116-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DENTAL JOMAG IND E COM DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP051278 HELIO CASTELLO)

Fl.242: Ante o lapso temporal transcorrido, defiro a prorrogação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.82.025225-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TWW DO BRASIL S.A. (ADV. SP135650 DANIELA DE ALMEIDA SANTOS)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2006.61.82.003434-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WEKSLER CORRETORES DE SEGUROS LTDA (ADV. SP234548 JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E ADV. SP108502 KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Em face da informação retro, proceda à Secretaria as anotações junto ao sistema processual. Após, republique-se o despacho de fl.104 dos autos.

2006.61.82.004963-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DNF CLINICA E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP035371 PAULINO DE LIMA)

Fl. 74: Ante a prolação de sentença, entendo prejudicado o requerimento do exequente.Dê-se vista como determinado à fl. 72.Int.

2006.61.82.017028-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JOVIL IND/ DE COSMETICOS IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, com fulcro nos artigos 12, VI e 13, ambos do Código de Processo Civil.Após o cumprimento, manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição/os documentos juntados aos autos. Int.

2006.61.82.024930-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPEN ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Extingo o processo pelo pagamento, no tocante à CDA n.º 80204032221-90, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante à(s) demais inscrição(ões), mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no

arquivo sobrestado.Int.

2007.61.82.013845-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Vistos.Apresente o executado certidão narratória atualizada dos autos do mandado de segurança cuja cópia segue às fls.51, em 10 (dez) dias.Após o cumprimento, venham-me conclusos. Int.

2007.61.82.013965-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Fls. 103/106: Providencie a parte executada, no prazo de 03 (três) dias, a juntada de cópia integral de todas as páginas referente à última declaração de IRPJ de 2008.Após, com a juntada, voltem-me os autos conclusos.Int.

2007.61.82.015769-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA W. BERTOLO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP225932 JOÃO MARCELO COSTA)

Informe a parte executada a data de entrega das declarações de nº 000100200221016896 (fl. 04), de nº 000100200241090282 (fl. 07), de nº 000100200211251485 (fl. 10) e de nº 000100200391270296 (fl. 13), comprovando documentalmente, no prazo de 03 (três) dias. Após, voltem-me conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

2007.61.82.016394-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCOPI S A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos.Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2007.61.82.024500-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL LEP LTDA (ADV. SP249562 PAULO DE ARRUDA MIRANDA)

Fls. 23/24: Conforme noticiado pela Fazenda Nacional às fls. 60 dos autos, os débitos da presente execução fiscal não foram objeto de qualquer parcelamento, sendo que o noticiado parcelamento do PIS e COFINS referem-se a outras inscrições. Fl. 61: Extingo parcialmente o feito pelo pagamento, no tocante à CDA n.º 80 6 03 080332-29, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à(s) demais inscrição(ões), prossiga-se com o feito, expedindo-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada.Int.

2007.61.82.025945-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMISSOR S A ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS (ADV. SP200887 MAURICIO FRIGERI CARDOSO E ADV. SP227977 AUGUSTO NOZAWA BRITO)

Vistos em decisão.A executada ofereceu petição denominada Exceção de Pré-executividade visando à desconstituição do título que embasa a execução. DECIDO.A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizado sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais.Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Dessa forma, a matéria articulada pelo excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Sendo assim, não conheço da exceção. Prossiga-se com o executivo. Int.

2007.61.82.026302-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEROSSIS REPRESENTACAO DE MADEIRAS N LTDA (ADV. SP090732 DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR)

Fls. 72/73: Ad cautelam, cobre-se a devolução do mandado de penhora expedido à fl. 70, independentemente de seu cumprimento.Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando original do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com o devido cumprimento, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

2007.61.82.028500-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUMENI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP264293 WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Tendo em vista que o comparecimento espontâneo do executado aos autos supre a ausência de citação, ex vi art. 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação. suprInt.

2007.61.82.045787-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEA SCHWERY ABDALLA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 09/92, 137/139 e 141/145: Defiro o pedido de suspensão da execução, tendo em vista a sentença favorável no Mandado de Segurança n. 1999.03.99.007008-0 (fl. 124), suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Ao contrário do que sustenta a exeqüente, há prova suficiente de que a executada é beneficiária desse provimento, consistente na prova de associação à entidade sindical filiada à impetrante (fl. 61) e no exposto entendimento da própria exeqüente no sentido de que essa ação judicial continha o mesmo objeto de impugnação administrativa que, por esse motivo, não foi conhecida (fls. 85/91).Indefiro os pedidos de intimação da exeqüente visando certidão negativa ou inscrição em cadastros de inadimplentes, uma vez que não constituem objeto destes autos.Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo as partes informar sobre o trânsito em julgado do citado mandado de segurança.Intimem-se.

2007.61.82.049815-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULISTA S A COMERCIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (ADV. SP082239 JOAO CARLOS DE FREITAS)

Fls. 09/22: Conforme observado pela Fazenda Nacional à fl. 57 dos autos, o instrumento particular de compromisso de compra e venda das fls. 28/31, datado de 02 de dezembro de 1999, na cláusula IV e V consta que a propriedade permanecerá em nome do executado e a posse precária em nome do promissário comprador até quitação integral do débito, a ocorrer em 30 de março de 2003, posteriormente à dívida. Portanto, improcede a alegação de ilegitimidade passiva.Quanto ao pedido de penhora on line, BACENJUD, da fl. 57, indefiro, por ora, o pleito, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exeqüente.Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exeqüente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos ofícios encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exeqüente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exeqüente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora.5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exeqüente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus).Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exeqüente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exeqüente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007)Assim, considerando que a pessoa executada já foi citada, não tendo sido indicados bens pelo devedor ou pelo exeqüente, em que pese todas as diligências realizadas, a hipótese é de suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, razão pela qual indefiro o pleito retro e suspendo a execução pelo prazo máximo de 01 (um) ano.Decorrido o prazo sem manifestação da exeqüente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2o, do mesmo diploma.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2243

MONITORIA

2003.61.07.005490-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X DENAIR DA COSTA BORGES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 70: defiro. O feito prosseguirá na forma do artigo 475-I ao 475-R do CPC, nos termos da lei nº 11.232, de 22/12/2005. Intime-se os executados, por carta precatória, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, (fls. 76/77) ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, proceda-se a penhora, avaliação e depósito dos bens indicados às fls. 76/77. Após a expedição da deprecata, entregue-se-a à CEF, que providenciará seu encaminhamento à Comarca de Penápolis, comprovando-se nestes autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0800614-5 - ITALO ANTONIO BINI (ADV. SP071635 CARLOS MEDEIROS SCARANELO E ADV. SP109633 ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP129009 ANA PAULA VILELA DEMORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO (ADV. SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E ADV. SP073573 JOSE EDUARDO CARMINATTI E PROCURAD GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP055749 JOSE ROBERTO LOPES E ADV. SP112680 EWERTON ZEYDIR GONZALEZ)

Converto o julgamento em diligência. Proceda a secretaria à intimação das partes do r. despacho de fl. 696. Após, retornem os autos conclusos. Fl. 696: Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 457 a 460, bem como, que já houve citação do BACEN (fl. 218) e contestação, conforme fls. 190 a 211, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.

96.0802596-6 - LEONARDO GERALDO (ADV. SP057194 CORNELIO REIS COSTA JUNIOR E ADV. SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA E PROCURAD CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA E ADV. SP169688 REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista a CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.07.000462-3 - GILSON MARINHO DE SOUZA (PROCURAD MARIA LAURICE ANDREATA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 197/208. 2- Arbitro os honorários da advogada Maria Laurice Andreatta Gomes no valor de R\$ 455,93 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos) correspondente a 70% da tabela do Convênio PGE/OAB. 3- Expeça-se a respectiva certidão. 4- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2000.61.07.000906-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRIC S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO)

Fls. 213/228: dê-se vista à parte autora por dez dias. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 214 ao Juízo de Direito de Penápolis.

2000.61.07.005418-7 - NEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA E ADV. SP149626 ARIADNE PERUZZO GONCALVES E ADV. SP140379 LUIS FERNANDO DE

OLIVEIRA BENFATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2001.03.99.007906-7 - RUBENS CAPALBO (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2001.61.07.001741-9 - ANTONIA MARIA DAS DORES CASTRAVECHI (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2002.03.99.009640-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO) X AGENOR TEIXEIRA (PROCURAD CARLOS ROBERTO MARTINEZ)

1. Dê-se ciência sobre o retorno dos autos. 2. Considerando-se o provimento dado ao recurso e a determinação para prosseguimento do feito, abra-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito e/ou apresentem alegações finais. 3. Intimem-se.

2002.61.07.000244-5 - TEREZINHA DE SOUZA LAURENTINO (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO E PROCURAD NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERIO BANDEIRA DOS SANTOS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2002.61.07.003318-1 - HERMES ANTONIO GOMES E OUTRO (ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES E ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2002.61.07.004068-9 - ARNALDO MONTANHOLI (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2002.61.07.006837-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO SOTANA JUNIOR (ADV. SP035838 ORIVALDE CHIQUITO GARCIA E ADV. SP123583 MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA E ADV. SP155852 ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI) X ANTONIO GOMES ARAUJO NETO (ADV. SP127755 LUCIANO BATISTELLA) X JOSE ESTAVARES E OUTRO (ADV. SP074306 NEDILSON GONCALVES DE SANTANA) X MAURO FRAZILLI (ADV. SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO E ADV. SP076367 DIRCEU CARRETO) X ODAIR DA SILVA CANDIDO (ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X SUISE MAURA BARBOSA FRAZILLI (ADV. SP076367 DIRCEU CARRETO E ADV. SP086494 MARIA INES PEREIRA CARRETO) X WANDERLI APARECIDA DA SILVA (ADV. SP187978 MARCELO TADEU CINTRA)

1- Reconsidero o item 2, de fl. 735 e defiro a produção de prova oral. 2- Apresentem as partes o rol de testemunhas que pretendem a oitiva, no prazo de dez dias. 3- Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência ou determinação para expedição de carta precatória. 4- Considerando-se a aceitação do encargo, nomeio pela assistência judiciária, novo advogado do réu Antonio Gomes Araújo Neto, o Dr. Luciano Batistella, e curador especial do réu Odaír da Silva Cândido, o Dr. José Raphael Cicarelli Junior. Intimem-se-os por mandado. 5- Publique-se.

2002.61.07.007303-8 - JHONATON ROBERTO DE SOUZA MACHI - INCAPAZ (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE

MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2002.61.11.004093-2 - AMERICO ALVES DIAS E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1- Fls. 243/245: aguarde-se. 2- Tratando-se de direitos disponíveis, determino a realização de prova oral, nos termos do artigo 331, do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de ABRIL de 2009, às 14:00 horas. 3. Intimem-se os autores por via postal e a ré através de seu advogado. 4. Publique-se.

2003.03.99.025020-8 - DORVALINO RIBEIRO (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2003.61.07.004846-2 - OSWALDO RODRIGUES FONSECA FILHO E OUTRO (ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES E ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1- Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados conforme guia de fl. 370, os quais torno definitivos. 2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. 3- Publique-se.

2004.03.99.018563-4 - MARIA INES DA ROCHA REPRESENTADA POR JUDITE BEZERRA DA ROCHA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2004.61.07.000683-6 - MARIA GONCALVES BELINI (ADV. SP077233 ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2004.61.07.004436-9 - HONORIO FLORENCIO DE ARAUJO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Arbitro os honorários da assistente social Célia Teixeira Castanhari no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Fl. 91: defiro como aditamento à inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC. Cite-se o INSS. 3- Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.007825-6 - HELENA DIAS LOPES (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2005.61.07.010455-3 - GERSON ROQUE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP117189 ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E ADV. SP066276 FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo às partes o prazo de dez dias para que se manifestem sobre a carta precatória de fls. 263/300 e apresentem alegações finais. 2- Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.012835-1 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP220606 ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 151 a 159: aguarde-se. Apresente o herdeiro da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Publique-se.

2006.61.07.011182-3 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP139570 ALESSANDRO FRANZOI E ADV. SP220373 ANDREZA FRANZOI) X UNIBANCO S/A (ADV. SP023851 JAIRO DE FREITAS E ADV. SP168732 EDUARDO

BIANCONCINI DE FREITAS) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP206793 GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E ADV. SP216308 ORESTES JUNIOR BATISTA E ADV. SP214777 ANA RAQUEL MACHADO BUENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 239/240.

2006.61.07.012513-5 - ALZIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP238575 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.07.001360-0 - EUNICE SPIRONELLI PEREIRA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a conceder para a Autora e pagar-lhe o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Rodrigo Spironelli Pereira, devendo implantá-lo a partir da data da citação (20/05/2008 - fl. 50-v). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, dada a isenção do INSS. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: RODRIGO SPIRONELLI PEREIRA Beneficiária: EUNICE SPIRONELLI PEREIRA Benefício: Pensão Por Morte DIB: 20/05/2008 RMI: A CALCULAR P. R. I.

2007.61.07.002817-1 - ALCEBIADES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP190931 FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Fls. 199/200: o documento mencionado não foi juntado. Concedo o prazo de cinco dias para tal providência. Considerando-se a juntada da reconvenção e contestação, manifeste-se o autor, no prazo de quinze dias. Fls. 70/86: vista ao autor. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Publique-se.

2007.61.07.004876-5 - AUREA DE ALMEIDA CASTRO - INCAPAZ (ADV. SP069545 LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.004902-2 - CICERO FRANCISCO DE ABREU (ADV. SP194257 PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.005363-3 - ANTONIO JOSE CAZERTA (ADV. SP090642 AMAURI MANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Comprove a CEF a opção do autor pela adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002, juntando aos autos o respectivo termo, no prazo de dez dias. Com sua juntada, dê-se vista ao autor por cinco dias e venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.07.006164-2 - WANDYR ZAFALON JUNIOR (ADV. SP089677 ANTONIO LOUZADA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Determino que a CEF junte aos autos os extratos referentes às contas n.ºs 013-88216-5 e 013-99041-9, relativos aos períodos de junho e julho/87 e janeiro e fevereiro/89, já que, embora não constem do pedido administrativo de fl. 17, consta do pleito judicial. Após, dê-se vista ao autor por dez dias e retornem conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.07.007369-3 - JULIANA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP255820 RENATA DE SOUZA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social e laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2007.61.07.008683-3 - LUIZ TAKAO MIYAMOTO (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diante dos depoimentos de fls. 127/128, reputo ser necessária a juntada da certidão de casamento pelo autor. Concedo cinco dias para a juntada. Após, vista ao réu pelo mesmo prazo e retornem conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência.

2008.61.07.001178-3 - SILVANA PEDROZO E OUTROS (ADV. SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE GUARARAPES (ADV. SP208908 NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Fl. 199: Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 190, se o caso. Após, oficie-se à agência da Nossa Caixa - PAB Fórum de Guararapes para que transfira os depósitos de fls. 55 e 116 à agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba nº 3971. Com a vinda do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.07.001502-8 - RAIMUNDO NONATO CARDOSO (ADV. SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se o autor sobre as fls. 77/78, em cinco dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.07.002481-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP129483 PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.007236-0 - NAYR DA SILVA VICTALINO (ADV. SP201965 MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intime-se a autora, por meio de mandado, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, apresentando rol de testemunhas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC). Publique-se.

2008.61.07.007420-3 - RIHAD HASSIB CURY HARFUCH (ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E ADV. SP239416 BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da decisão do Agravo de Instrumento de fls. 99/101 para cumprimento imediato, comunicando-se este Juízo. 2- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de dez dias. 3- Após, especifiquem as partes as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em dez dias. Intimem-se.

2008.61.07.008492-0 - ELIZABETE MARIA ROBERTO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo médico, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.009255-2 - FERNANDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

2008.61.07.011149-2 - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS E ADV. SP259132 GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a competência. Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 21, tendo em vista que a ação nº 2006.63.16.000696-6 versou sobre matéria diversa da tratada nos presentes autos, ou seja, juros progressivos. Requeira a parte o que entender de direito, aditando a inicial, tendo em vista a declaração de fls. 07 acostada aos autos. Intime-se.

2008.61.07.011150-9 - JOANA DARC MANTOVANI DA SILVA (ADV. SP194283 VICENTE ULISSES DE FARIAS E ADV. SP259132 GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a competência. Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 20, tendo em vista que a ação nº 2006.63.16.002656-4 versou sobre matéria diversa da tratada nos presentes autos, ou seja, juros progressivos. Requeira a parte o que entender de direito, aditando a inicial, tendo em vista a declaração de fls. 07 acostada aos autos. Intime-se.

2008.61.07.011760-3 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP245231 MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. 2- Tratando-se de ação em que se discute correção monetária de contas integrantes do FGTS, a União Federal é parte ilegítima a integrar o polo passivo, conforme já pacificado entendimento jurisprudencial (AC Nº 95.03.71799-0, Rel. Juíza Suzana Camargo, 5ª T. TRF3ªR e Resp nº 75.221-0-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª T., EJSTJ 14/238). Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da presente ação. 3- Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a a informar, no prazo da contestação, acerca de possíveis adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, comprovando-se com a juntada dos respectivos termos devidamente assinados. 4- Com a vinda da contestação e/ou documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias. 5- Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.07.012310-0 - ADAO CORREA DE MELLO (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAODesse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.012313-5 - YVONNE TURRINI GERALDI (ADV. SP199781 BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora o motivo pelo qual deixou de constar os outros herdeiros da falecida Sra. Maria Scavassa (titular das contas-poupanças nºs. 01300061297-0 e 01300106973-0), conforme se vê da certidão de fls. 22, aditando a inicial, se o caso. Intime-se.

2008.61.07.012317-2 - MODESTA SCAVASSA (ADV. SP199781 BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da devida certidão de nascimento da falecida Druzulina Scavassa (titular da conta-poupança nº 013019668-2), aditando a inicial, se o caso, pois não há como saber se a Sra. Modesta Scavassa é a única herdeira capaz de representar a titular da conta na presente ação. Intime-se.

2008.61.07.012397-4 - NEIDE PIZZI DE SOUZA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAODesse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Defiro a prioridade na tramitação, nos termos da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.012641-0 - ORMISIO TOSTA DE QUEIROZ (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Indefiro o pedido de levantamento imediato de quantias depositadas em FGTS-Planos Econômicos, tendo em vista que referido levantamento obedece a critérios estabelecidos em legislação própria a serem conferidos pela própria agência da Caixa Econômica Federal onde os depósitos se encontrem. 3 - Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a a informar, no prazo da contestação, acerca de possíveis adesões ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, comprovando-se com a juntada dos respectivos termos devidamente assinados. 4 - Com a vinda da contestação e/ou documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de dez dias. 5 - Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.07.012689-6 - JOAQUINA MARQUES CALDEIRA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP168866E SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAONão estando presentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com consultório na rua Afonso Pena nº 1537, telefone 3622-3895, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 02 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela autora (fl. 08), assim como a indicação do assistente técnico (fl. 07). Intime-se o réu para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia

médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.012690-2 - IRENE EDNA FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP168866E SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAONão estando presentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. JORGE ABU ABSI, que realizará a perícia médica neste Fórum, em data a ser agendada pela Secretaria, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos., em 02 (duas) laudas.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, assim como a indicação do assistente técnico (fls. 07/08). Intime-se o réu para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.012691-4 - NELSON JOSE DA SILVA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP168866E SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAONão estando presentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com consultório na rua Afonso Pena nº 1537, telefone 3622-3895, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 02 (duas) laudas.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pelo autor, assim como a indicação do assistente técnico (fls. 08/09). Intime-se o réu para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.000006-6 - EDILSEU MARTINS (ADV. SP245231 MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação com relação assunto da presente demanda, ou seja, ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS e para EXCLUSÃO DA UNIÃO do polo passivo da ação, tendo em vista que se trata de parte ilegítima, conforme já pacificado entendimento jurisprudencial (AC Nº 95.03.7179 Rel. Juíza Suzana Camargo, 5ª T. TRF3ªR e Resp nº 75.221-0-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª T, EJSTJ 14/238).No mais, requeira a parte autora o que entender de direito, aditando a inicial, tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.07.000007-8 - ANA MARIA DE LIMA (ADV. SP245231 MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação com relação assunto da presente demanda, ou seja, ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS e para EXCLUSÃO DA UNIÃO do polo passivo da ação, tendo em vista que se trata de parte ilegítima, conforme já pacificado entendimento jurisprudencial (AC Nº 95.03.7179 Rel. Juíza Suzana Camargo, 5ª T. TRF3ªR e Resp nº 75.221-0-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª T, EJSTJ 14/238).No mais, requeira a parte autora o que entender de direito, aditando a inicial, tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.07.000009-1 - ANGELA MARIA DE LIMA (ADV. SP245231 MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo e da autuação com relação assunto da presente demanda, ou seja, ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS e para EXCLUSÃO DA UNIÃO do polo passivo da ação, tendo em vista que se trata de parte ilegítima, conforme já pacificado entendimento jurisprudencial (AC Nº 95.03.7179 Rel. Juíza Suzana Camargo, 5ª T. TRF3ªR e Resp nº 75.221-0-SC, Rel. Min. José de Jesus Filho, 1ª T, EJSTJ 14/238).No mais, requeira a parte autora o que entender de direito, aditando a inicial, tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos.Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.07.000081-9 - CINTIA LUMIKO HAMAMOTO KANZAWA E OUTROS (ADV. SP190935 FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a co-autora Sueli Hiroko Hamamoto Fukase regularize sua representação nos autos, conforme requerido.Intime-se.

2009.61.07.001107-6 - GERSON LIMA NUNES (ADV. SP189185 ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com consultório na rua Afonso Pena, nº 1537, telefone (018) 3622-3895, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 02 (duas) laudas.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Intimem-se.

2009.61.07.001282-2 - GILVON GAZOTE (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAONão estando presentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com consultório na rua Afonso Pena nº 1537, telefone 3622-3895, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 02 (duas) laudas.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pelo autor, assim como a indicação do assistente técnico (fl. 06). Intime-se o réu para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.001312-7 - COSME DIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP241597 CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize o autor a petição inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 282, inciso VII, do CPC.Publique-se.

2009.61.07.002199-9 - MARIA APARECIDA VENANCIO ANTONIO (ADV. SP262455 REGIANE PAVAN BORACINI E ADV. SP060651 DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAODEsse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.009962-0 - WILMA ESTEVES DA SILVA (ADV. SP189946 NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 49/52, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

2009.61.07.001625-6 - GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA (ADV. SP274723 RODRIGO AUGUSTO KUANO E ADV. SP279694 VANESSA LACERDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria rural por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido sem prejuízo de sua ulterior apreciação após a instrução probatória. Defiro os benefícios da assistência judiciária ao autor, nos termos da Lei nº 1.060/50.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.07.004747-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X LUIZ CLAUDIO DO NASCIMENTO (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X DALVA DE OLIVEIRA NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arbitro os honorários da advogada Ivone da Mota Mendonça no valor de 60% da tabela do Convênio PGE/OAB, totalizando R\$ 259,09 (duzentos e cinquenta e nove reais e nove centavos). Expeça-se a respectiva certidão. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. CERTIÃO: Certifico que foi expedida certidão de honorários pelo Convênio PGE/OAB em nome da adv. Ivone da Mota Mendonça aguardando retirada.

2003.61.07.000006-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARCO ANTONIO FORTES TORJI E OUTRO (ADV. SP184499 SÉRGIO ALBERTO DA SILVA E ADV. SP205903 LÍGIA BEATRIZ COLLICCHIO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por meio de carta com aviso de recebimento, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais em aberto (R\$112,68) Após o pagamento, arquivem-se os autos. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2083

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.07.011803-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONI MARCOS BUZACHERO (ADV. SP136359 WILSON PAGANELLI) X LUIZ YAMAHIRA E OUTROS (ADV. SP166587 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO) X LUIZ ANTONIO PUBLIO (ADV. SP166587 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 242, DATADO DE 10/03/2009 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

DESAPROPRIACAO

2004.61.07.002389-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV.

SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO (ADV. SP025807 MANOEL BOMTEMPO) X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO (ADV. SP025807 MANOEL BOMTEMPO E ADV. SP207592 RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS)

Diante do acima exposto, DEFIRO a prova pericial requerida e determino a realização de perícia técnica de avaliação no imóvel em questão. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico. Após, intime-se a perita Doutora SANDRA MAIA DE OLIVIERA, com endereço localizado na Avenida Tiradentes, nº 477 - apartamento 61, Edifício Green Tower, Jardim das Nações - TEL. 012 97837732- TAUBATÉ - CEP 12030-180, para manifestar-se em dez dias quanto à estimativa de honorários e de prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias. Apresento os quesitos do Juízo em 01 (uma) lauda. Deverá a Sra. Perita, quando de suas respostas, transcrever os quesitos e as respostas a todos eles, ainda que idênticas. Após, tornem os autos conclusos. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta decisão a Excelentíssima Relatora do Agravo de Instrumento interposto, nº 2007.03.00.100102-8 - e. 1ª Turma do TRF da 3ª Região. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2004.61.07.007512-3 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E ADV. SP043409 PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)
Fls. 662/668. Dê-se vista ao INCRA, para manifestar-se a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, juntada a manifestação, ao Ministério Público Federal (artigo 18 da LC nº 73/1993). Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.07.011597-7 - NILTON VICENTE CORNACINI (ADV. SP214455 ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
Converto o julgamento em diligência. Ad cautelam, especifiquem, expressamente, as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

2009.61.07.000082-0 - EUPHROSINO DOMINGOS ZERBINATTI (ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação da CEF de fls. 41/67, no prazo de dez dias. Intime-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.007131-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.007512-3) EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E ADV. SP043409 PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)
Diante do acima exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo desembolso. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Desapropriação nº 2004.61.07.007512-3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.07.009468-8 - GILBERTO LEANDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP218067 ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SEBASTIAO BACETO E OUTRO (ADV. SP272602 ANTONIO EDUARDO PANATTONI RAMOS ARANTES E ADV. SP062034 VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES)
Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 317: concedo à CAIXA SEGURADORA S/A o prazo de 15 (quinze) dias como requerido. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.006517-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD JOHN NEVILLE GEPP) X DELAMAR DE MORAES ANTUNES (ADV. SP076557 CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Juntou-se às fls. 290 ofício nº 326/09 da 1ª Vara Comarca de Andradina (feito nº 1120/2008) informando que foi designado o dia 28 de ABRIL de 2009, às 14:10 horas para oitiva do Réu Delamar de Moraes Antunes, e nos termos da Portaria nº 24-25/97 ficam as partes intimadas da designação.

Expediente N° 2084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.07.001457-3 - TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE LOLI LTDA (ADV. SP153995 MAURICIO CURY MACHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Aguarde-se decisão a ser proferida na exceção de incompetência em apenso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2835

INQUERITO POLICIAL

2006.61.08.006837-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI (ADV. SP239537 ADRIANO MAITAN E ADV. SP113099 CARLOS CESAR MUNIZ) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP239537 ADRIANO MAITAN) X VALMIR ANGENENDT (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X ABRAO MAGOTI JUNIOR (ADV. SP239537 ADRIANO MAITAN) (...). Ante o exposto, afastado pressuposto previsto no art. 312 do Código de Processo Penal (risco à ordem pública), defiro o pedido formulado por VALMIR ANGENENDT e revogo sua prisão preventiva. Expeça-se contramandado de prisão. Ressalte-se, contudo, que, embora não seja mais necessário o recolhimento do investigado à prisão, remanesce quebrada a fiança outrora concedida, razão pela qual permanece a consequência estabelecida pelo art. 346 do Código de Processo Penal. (...). Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de FERNANDO FOZ PARMEZZANI. 3) Quanto aos pedidos formulados às fls. 235/237, compartilho o entendimento manifestado pelo MPF de que não cabe, por ora, a devolução do valor depositado a título de fiança concedida ao investigado falecido JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, visto que o mandato outrora outorgado extinguiu-se com a morte do mandante e não há nos autos qualquer nova procuração concedida por sucessores ou inventariante do espólio do falecido. De fato, somente o espólio de JOÃO ou, na falta de bens a inventariar, seus herdeiros, na ordem de vocação hereditária pela lei civil, têm legitimidade para requerer a devolução do montante depositado, e não o antigo mandatário, em nome próprio. Posto isto, indefiro o pedido de devolução do valor dado como fiança por JOÃO ALVES DE OLIVEIRA. Considerando a presença de investigado preso e o exíguo prazo para o término das diligências requeridas pelo MPF, ainda pendentes (fl. 222), determino que a Serventia expeça o necessário com a maior brevidade possível e dê ciência às partes, remetendo, em seguida, com urgência, os autos à autoridade policial para realização das diligências solicitadas às fls. 210/211. Pelas mesmas razões, desde logo, concedo a prorrogação de eventual prazo para ultimar tais diligências. Oportunamente, será apreciada a extinção de punibilidade do investigado JOÃO. Int. Cumpra-se, com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1300789-8 - KASSAMA & FILHOS LTDA (ADV. SP018576 NEWTON COLENCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a juntada de cópia da alteração contratual referente ao nome empresarial. Após, expeçam-se as requisições de pagamento, se em termos, em nome da parte autora e à título de honorários advocatícios sucumbenciais. Int.

96.1301943-0 - ALAYDE REPEKER PIZANI (ADV. SP031419 ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E ADV. SP181901 DAGOBERTO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 127, expeça-se edital, com prazo de 15 dias, para intimação da sucessora Maria das Graças sobre o despacho de fls. 113.

96.1302457-3 - ALESSIO SOMENSE (ADV. SP036942 ELVIRA MATURANA SANTINHO E ADV. SP141047 ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Converso o julgamento em diligência. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 2004.61.08.9311-0, como também a notícia de implantação administrativa da nova RMI somente em agosto de 2004 (folhas 239) e o crédito sido pago somente até julho de 1.997, diga o autor se o crédito encontra-se satisfeito. Decorrido o prazo legal para manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

97.1305732-5 - FRANCISCO FERNANDES CORREA E OUTROS (ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO E ADV. SP092534 VERA RITA DOS SANTOS E ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.1305365-8 - CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICACAO LTDA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTTA)

Fls. 432: Defiro o prazo requerido. No silêncio, venham os autos à conclusão. Int.

1999.61.08.000400-0 - CARLOS JOSIAS CARDOSO E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP028266 MILTON DOTA E ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 430 e 431: Manifeste-se o autor Silvio Carlos Maciel.

1999.61.08.000985-0 - JOSE FRANCISCO SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP028266 MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 354/355 e 356: Manifeste-se o autor Maurício Rezende Alves. Int.

1999.61.08.002024-8 - INOCENCIA TEREZA DA SILVA CARLI E OUTROS (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES E ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fls. 366, intime(m)-se o(s) autor(es) para que apresente(m) sua renúncia expressa ou procuração com poderes específicos para renunciar, devendo proceder da mesma forma se houve concordância com fls. 362/363 e 368. Int.

2000.61.08.000623-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300639-5) RAMON RODRIGUES CHAVES (ADV. SP114864 MARIA ALICE SANTOS GUI SINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Caso haja a elaboração de novos cálculos, dê-se vista às partes.

2000.61.08.007048-7 - ANTONIO CARLOS BRAVIN E OUTROS (ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.08.001917-0 - CORCRIL JATEAMENTO E PINTURAS S/C LTDA (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação de fls. 112, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

2003.61.08.003898-2 - ANTONIA FRANCISCO SILVA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2003.61.08.005707-1 - JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP170269 RITA DE CÁSSIA SIMÕES E ADV. SP209680 RODRIGO CHAVARI DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 177/182: Dê-se ciência à parte autora. Int.-se.

2003.61.08.006190-6 - ALDO GARCIA DE LUCAS E OUTRO (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de reconhecer aos autores o direito de quitação do saldo devedor com desconto de cem por cento, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº. 10.150/2000, combinado com o artigo 22, da mesma Lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, em rateio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.08.011661-0 - JOSE WALDEMAR CEREGATO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da concordância do INSS, fls. 150, e da manifestação da parte autora, fls. 156, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 145/148. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

2003.61.08.011702-0 - VALTER LOPES DOS SANTOS (ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Em face o trânsito em julgado da sentença (fls. 111), expeça(m)-(se) o(s) ofício(s) requisitório(s), atentando-se para a revogação de fls. 113, devendo, ainda, não ocorrer o destaque de honorários contratuais (fls. 106). Providencie a secretaria o traslado do referido cálculo de liquidação. Int.

2003.61.08.011705-5 - JOSE VESPASIANO BASTAZINI (ADV. SP145018 MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o subscritor de fls. 79, Dr. Carlos Alberto Branco, a regularizar sua representação processual, com urgência, tendo em vista que a advogada que substabeleceu poderes a fls. 80 não possui procuração juntada aos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo conforme consulta de fls. 82. Após, conclusos.

2004.61.08.003577-8 - JOSE ROBERTO DE LALLA (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI E ADV. SP204042 FERNANDO HENRIQUE NALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tópico final da sentença proferida. (...) julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender não ser a Caixa Econômica Federal a instituição dotada de legitimidade passiva para arcar com o pagamento da complementação da multa rescisória de 40%, em decorrência da incidência dos expurgos inflacionários não computados quando da despedida sem justa causa. Condene o autor a restituir à ré as custas processuais eventualmente dispendidas, como também ao pagamento da verba honorária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Considerando, outrossim, que o autor é beneficiário de Justiça Gratuita (folhas 27), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.08.010593-8 - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA (ADV. SP159620 DOUGLAS FALCO AGUILAR E ADV. SP191817 VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela UNIAO FEDERAL em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2005.61.08.009674-7 - MARIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração com poderes para renunciar, não sendo possível, justifique a impossibilidade e comprove o levantamento realizado administrativamente. Após, retornem conclusos.

2006.61.08.001867-4 - ADRIANA BEI FORELLI MARTINS (ADV. SP237955 ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Fls. 116/117: Ciência às partes. Após, venham os autos à conclusão.

2006.61.08.001998-8 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP185975 VILMA FERMINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Posto isso, acolho a preliminar de ausência de interesse de agir, quanto ao levantamento do PIS, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e condeno a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da incidência dos índices de correção monetária sobre as contas do FGTS, nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1.990, bem como para autorizar o levantamento de tais valores, por se tratarem de contas inativas, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando havidas, nos termos da Resolução nº 561/2005, do CJF. Deverão ser computados sobre as diferenças, contados da citação, juros moratórios calculados na forma prevista pelo art. 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), c/c o artigo 161, 1º, do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.002869-2 - AURORA ZAFANI TRAVAIN (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, à vista da fundamentação acima exposta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelo réu, mais os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil). Observo, por oportuno que, sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 78/81), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.08.003411-4 - MARIA APARECIDA CORAZZA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 200: Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do interesse da parte autora em promover acordo. Após, à conclusão.

2006.61.08.004194-5 - MARCELO DOS SANTOS (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 200: Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do interesse da parte autora em promover acordo. Após, à conclusão.

2006.61.08.004642-6 - ANA MARIA CAETANO ZUICKER (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

2006.61.08.007701-0 - MARIA APARECIDA ANELI DOS SANTOS (ADV. SP240841 LUCIANA BACHEGA GARCIA E ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 91/98. Após, venham os autos à conclusão. Int.

2006.61.08.008462-2 - CONCEICAO ROSA SOARES DA SILVA (ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 94. Assiste razão ao INSS. A autora tornou-se idosa no transcorrer da lide, de maneira que o pedido deduzido na exordial, com arrimo na fungibilidade, pode ser apreciado como LOAS deficiente e não idoso, o que, naquela hipótese, demanda, para o acolhimento do pedido, se o caso, a feitura de prova pericial médica. Isso posto, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Ivo dos Reis, médico clínico geral, portador do CREMESP n.º 37.978 e do CPF (MF) n.º 863.142.548-68, com

consultório médico situado na Rua Manoel Bento da Cruz, n.º 12-04, em Bauru - S.P. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária (folhas 24), os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Intimem-se as partes.

2006.61.08.009361-1 - MARLENE DO CARMO DE SOUSA VILANI (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora em honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor dado à causa, corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, valor este cuja execução fica condicionada à alteração da situação econômica da autora, haja vista que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.010327-6 - NEIDE MARIA FAZIO DE CAMARGO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP131862E PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento, ficando suspensa a sua cobrança, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à autora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.08.010355-0 - APARECIDO EVARISTO (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2006.61.08.011038-4 - SIDNEI BERTAGLIA E OUTRO (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Fls. 223: Manifestem-se as rés acerca do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Após, retornem os autos conclusos.

2006.61.08.011978-8 - JULIANO FOLONI DA SILVA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Dispositivo da sentença de fls. : Isso posto, julgo procedente a pretensão do autor, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: (a) - determinar ao INSS a implantação o benefício de auxílio-reclusão em favor do autor; (b) - condenar o réu a pagar ao autor os valores vencidos, à título de auxílio-reclusão, a partir da data da prisão do segurado, 19/04/05, observado o disposto no artigo 77 da lei 8213/91. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação taxa Selic, a contar da citação (16 de março de 2007 - folha 34), de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, de termino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das parcelas em atraso. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

2007.61.08.003345-0 - LAURA GOMES PARRA (ADV. SP110524 MARILICE SANCHEZ V CANDIDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

2007.61.08.004499-9 - NATHALIA DA SILVA FERRARI - INCAPAZ (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

2007.61.08.007083-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA E ADV. SP148001E CRISTIANE QUEIROZ PIMENTA) X ALEXANDRE BARBOSA DE ARAUJO TRANSPORTE ME (ADV. SP197897 PATRICIA LAURINDO GERVAIS)

Tópico final da sentença proferida. (...) Face a composição amigável das partes, JULGO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba sucumbencial, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários devidos ao seu respectivo patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2007.61.08.007377-0 - OSVALDO TADASHI KIKUCHI (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferece(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.(Dispositivo da sentença de fls.: Isso posto, com fulcro no artigo 59 da Lei 8213/91 e no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão do autor para os fins de: a) determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, nº 560.477.834-2, em favor de OSVALDO TADASHI KIKUCHI; b) condenar o INSS ao pagamento dos valores devidos a título do benefício citado na alínea anterior a partir de 21/11/06, os quais deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 561/07, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora à taxa de 1%, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002 combinado com o artigo 161, 1º, CTN. Em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como em razão do poder cautelar do juiz, antecipo os e- feitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Proce- so Civil, determino à autarquia ré a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de im- posição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não in- clui o pagamento das parcelas em atraso. Custas ex lege. Face à su- cumbência, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com espeque no art. 20, 4º, do CPC.Destarte, arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos au- tos, Drª. Eliani Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinen- ti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi defe- rido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese (...) Registre-se. Publique-se. In- time-se. Cumpra-se.)

2007.61.08.007601-0 - MARLENE MARQUES DA SILVA (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com o laudo pericial médico de folhas 121 a 129, ficou diagnosticado ser a autora pessoa portadora de transtorno depressivo (CID F33-3) e esquizofrenia não especificada (CID F20.9), encontrando-se em nível instável do ponto de vista medicamentoso, portanto, sem condições de manter vida independente. Dessa forma, impõe-se regularizar a sua representação processual, com a indicação de curador especial, segundo apontamento feito no parecer ministerial de folhas 146 a 148. Para o desempenho do encargo, nomeio a filha mais velha da requerente, a Senhora Paula, com quem a autora, atualmente, reside (folhas 122). Providencie, pois, a Secretaria a intimação da curadora, ora designada, para que compareça em juízo, a fim de subscrever o termo de nomeação respectivo, onde será devidamente qualificada. Cumprido o acima determinado, o laudo social de folhas 118 e 119 deverá ser refeito, pois, considerável parcela das informações, nele veiculadas, foi obtida por intermédio de entrevista pessoal feita pela assistente social diretamente com a autora, a qual, encontrando-se acometida de esquizofrenia não especificada, apresenta, segundo afirmado pela perita do juízo (folhas 123, último parágrafo) uma perda de contato com a realidade (psicose), alucinações, (crenças falsas), pensamento anormal e alteração do funcionamento social e laboral. Em suma, as conclusões tiradas pela assistente social, em razão da situação pessoal de saúde da autora, podem não ser verossímeis. Ademais, pontos de relevo para o deslinde do feito também não se encontram devidamente aclarados, como, por exemplo, a qualificação dos membros integrantes da entidade familiar, e, principalmente, o nível de renda auferido pelo grupamento. Há afirmação feita de que a filha da autora possui imóvel alugado, bem como sobre a existência de outro imóvel, também destinado à locação. Tais circunstâncias denunciam indícios de uma capacitação econômica do grupo familiar incompatível com o tipo de benefício reivindicado na lide. Portanto, deve a Assistente social designada refazer

o seu laudo, para esclarecer as obscuridades levantadas, juntando, inclusive, prova documental hábil, a ser obtida mediante a designação de dia e horário para entrevista das pessoas que integram o grupo familiar da requerente. Intimem-se. Oficie-se à Assistente Social, para as providências cabíveis. Oportunamente, ou seja, após regularizada a representação processual da autora, como também, refeito o laudo social, abra-se vista dos autos para manifestação do Ministério Público Federal.

2007.61.08.009780-3 - APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP249519 EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido de desistência e a concordância do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais). Outrossim, observe que sendo a postulante beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010373-6 - HAMILTON BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP121181 LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

2008.61.08.001486-0 - EDMUNDO FRAGA LOPES (ADV. DF012409 JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta apresentada pela CEF, fls. 100/113.

2008.61.08.003487-1 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) por não vislumbrar, neste momento de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, fica mantida, por ora, a decisão proferida nos autos às folhas 280 e 281, a qual não impede faça o autor o depósito, em juízo, da taxa combatida no feito, com a conseqüente liberação das mercadorias retidas, e previamente descritas na licença de importação Li. 08-094655-2. Sem prejuízo do quanto deliberado, manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pela ré no processo. Decorrido o prazo para apresentação de réplica, ficam, desde já, as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, caso em que deverão fundamentar o requerimento, sob pena de não ser acolhido o pedido. Intimem-se..

2008.61.08.004988-6 - MARCOS TADEU CAPELINI (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

2008.61.08.005286-1 - OQUENDO LOPES (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

2008.61.08.005325-7 - VALDIR FERREIRA DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 90-verso. Por ora, fica mantida a decisão de folhas 81 e 82, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da perícia médica agendada. Intimem-se.

2008.61.08.005514-0 - ANTONIO CARLOS LAHR (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

2008.61.08.005721-4 - JOAO JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP245866 LUIS GUSTAVO DE BRITTO E ADV. SP184618 DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1.991, e a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 21,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00010122-7 - agência 1158. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, sendo acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006429-2 - GLORIA VILLELA TESSITORE (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

2008.61.08.006445-0 - ELSA NOGUEIRA BERNARDES (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP266619 MARCOS AURELIO SILVESTRE) X GERALDO DE DEUS SILVA (ADV. SP256750 MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X EVELYN DE ALCANTARA SILVA (ADV. SP256750 MICHAEL ANTONIO GARCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)
Fls. 358/359: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela autora. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.08.006645-8 - VIRGINIO GUARNETTI (ADV. SP167218 JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

2008.61.08.006769-4 - FERNANDO CESAR NEVES PERIN - INCAPAZ (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 219. Por ora, fica mantida a decisão de folhas 67 e 68. Após o decurso do prazo para manifestação das partes, registre concluso para a prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.08.006830-3 - MARISA MASSAKO TIBA (ADV. SP136123 NORBERTO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura provocação. Int.

2008.61.08.006865-0 - JOAO CARLOS GIMENES (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 42/52.

2008.61.08.006952-6 - RAFAEL FETTER TELLES NUNES (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em face dos depósitos em conta judicial, realizados pela Caixa Econômica Federal, cumprindo espontaneamente o julgado, intime-se a parte autora para manifestar-se, requerendo o que de direito, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas costumeiras, sem prejuízo de futura

provocação. Int.

2008.61.08.007820-5 - THEREZINHA DOMINGUES CAMARGO (ADV. SP077201 DIRCEU CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

2008.61.08.008940-9 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELO (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, iniciando-se pela parte autora, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-se sua pertinência. Por fim, vista ao Ministério Público Federal (Estatuto do Idoso). Int.

2008.61.08.009909-9 - HILDA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00020871-0 e 013.00022853-3 - agência 318 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010090-9 - CILENE MOREIRA CAMPOS TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP248098 ELAINE CAMPOS GUIJARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.71287-6 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.010333-9 - PATRICIA KELLY ROMAO SERGIO (ADV. SP091190 WAGNER APARECIDO SANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de

reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.07079-9 - agência 902 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000035-0 - RITA BARRIOS DE PAIVA - ESPOLIO (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.256-9 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000053-1 - MARIO PARISE - ESPOLIO (ADV. SP062504 JOSE ROBERTO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.19794-5 - agência 312 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000196-1 - ROBERTO HAMILTON SALVADEU CRUZ (ADV. SP137533 VALERIA BAN NAVARRO BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

JULGO PROCEDENTE a ação, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,87%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de

reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.99002450-1 - agência 240 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a réu ao pagamento das custas processuais dispendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001441-4 - TEREZA MASAKI NAKASHIMA NAGANUMA (ADV. SP011785 PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no prazo legal. Outrossim, versando a causa sobre interesse de pessoa idosa, oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se as partes..

2009.61.08.001519-4 - REINALDO SABINO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se..

2009.61.08.001523-6 - RAQUEL DE LIMA GERMINIANI (ADV. SP094683 NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Fica a autora intimada a juntar no processo declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a lide, declaração esta a ser assinada pelo seu advogado. Cumprido o acima determinado, e considerando a natureza alimentar do benefício postulado, por ser imprescindível à instrução do feito, anticipo, de ofício, a produção da prova pericial médica na parte autora. Nomeio como perita médica judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335. Faculto às partes, desde já, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando, isto é, se anterior ou posterior à data de filiação da parte autora à Previdência Social? f) Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? g) Qual a capacidade de discernimento da parte autora? h) Outras informações consideradas necessárias. Cite-se o INSS, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos. Intimem-se as partes.

2009.61.08.001565-0 - JULIO BONFIM (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Portanto, com amparo na fundamentação exposta, como também considerando que em casos idênticos ao presente, mais especificamente as sentenças proferidas nas Ações Ordinárias Previdenciárias n.º 2003.61.08.11629-4 e 2005.61.08.1673-5, julguei improcedente o pedido deduzido pela parte autora, julgo improcedente os pedidos, com arrimo nos artigos 285 A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há condenação em verba honorária, pois não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.08.001573-0 - MARGARETH SANDRA ALVES PRIOLO (ADV. SP205294 JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, para a imediata concessão de

aposentadoria por invalidez. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino a produção antecipada da prova pericial médica na parte autora. Nomeio como perito médico judicial a Dra. Eliana M. C. L. Dizarzs, portadora do C.P.F (M.F) n.º 137.680.418-24, com consultório estabelecido na Rua Henrique Savi, n.º 9-15, na Vila Universitária, em Bauru - S.P, telefone n.º (14) 3234-5733/3234-2879/3011-1460/9112-4335. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) O segurado, para o desempenho de suas funções básicas cotidianas, necessita do apoio de terceiras pessoas? h) Outras informações consideradas necessárias. Sem prejuízo do quanto acima decidido, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. No prazo para defesa, deverá o réu também manifestar-se sobre a ocorrência de possível litispendência/coisa julgada, com relação ao processo judicial que tramitou perante a Justiça Estadual Comum (folhas 16 a 24). Intimem-se..

2009.61.08.001627-7 - ANTONIO DONIZETTI MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP219650 TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica na parte autora e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Ivo dos Reis, médico clínico geral, portador do CREMESP n.º 37.978 e do CPF (MF) n.º 863.142.548-68, com consultório médico situado na Rua Manoel Bento da Cruz, n.º 12-04, em Bauru - S.P. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte ao processo declaração de autenticidade de todos os documentos que instruem a exordial, declaração esta a ser firmada pelo seu advogado. Cumprido o determinado no parágrafo acima, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.001690-2 - MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.006387-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011715-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO GERALDO CICHINI (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)
Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo ter seguimento a execução pelos cálculos da Contadoria de fls. 35/39, no importe de R\$51.190,10 (Cinquenta e um mil, cento e noventa reais e dez centavos), atualizados até julho de 2006. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o cobrado e o devido,

ficando a cobrança suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas nos embargos, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria de fls. 35/39, para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006393-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011738-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X VILMA PESTANA RAZZA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, devendo ter seguimento a execução pelos cálculos da Contadoria de fls. 39/43, no importe de R\$8.967,37 (Oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizados até junho de 2006. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o cobrado e o devido, ficando a cobrança suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser a embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas nos embargos, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos da Contadoria de fls. 39/43, para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.08.001168-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300348-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO TUNEHARO MITSUYUKI (ADV. SP083064 CLOVIS LUIS MONTANHER)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o embargado a comparecer em Secretaria, e mediante termo nos autos, optar pela implantação do benefício judicialmente concedido ou pela manutenção do benefício concedido administrativamente. Deverá ser dada ciência ao autor, que se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores recebidos administrativamente serão descontados dos valores a receber e que sua renda mensal sofrerá diminuição. Caso o embargado opte pelo benefício concedido judicialmente, cumpra-se o despacho de fls. 65.

2005.61.08.006915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000928-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA THEREZA GONCALVES MIGUEL E OUTRO (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.008411-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005194-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E PROCURAD FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS) X CARMEN DIAZ PARRA (ADV. SP059105 ADALBERTO DOS SANTOS)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil - BACEN em relação à ação de conhecimento n.º 2007.61.08.005194-3, em apenso. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.08.008792-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005162-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NOBUKO TAKEUCHI (ADV. SP132364 DANIEL BAGGIO MACIEL E ADV. SP023841 ANTONIO CARLOS MACIEL)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil - BACEN em relação à ação de conhecimento n.º 2007.61.08.005162-1, em apenso. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.012596-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NUTRIVIDA COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP088158 ANTONIO CARLOS BANDEIRA E ADV. SP208054 ALEXANDRE DE CAMPOS BOVOLIN)

Às fls. 79, requer a exequente a extinção da execução pela quitação da dívida objeto da presente ação. Entretanto, a CEF, através do instrumento de fls. 09, substabeleceu ao subscritor de tal pedido com reservas e parcialmente os poderes constantes da procuração pública de fls. 07/08, sem, no entanto, discriminar os poderes transferidos. Logo, alegando o exequente, por meio de seu procurador substabelecido, o cumprimento extrajudicial da obrigação, e requerendo extinção da execução, faz-se necessário poder especial para tanto, conforme art. 38, CPC. Em face do exposto, esclareça a CEF, no prazo de 5 dias, que poderes foram outorgados ao subscritor de fls. 79, ou, no mesmo

prazo, ratifique o pedido formulado, conferindo-se-lhe validade. Após, façam incontinenti os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC.Int.

2007.61.08.010352-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COM/ DE FRIOS E LATICINIOS IRMAOS MORAES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 39/44: Homologo o acordo firmado entre as partes, devendo o feito aguardar por provocação da exequente em arquivo, com anotação do sobrestamento.Int.-se.

Expediente Nº 5316

MONITORIA

2006.61.08.003376-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X MOBILE PARTS TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a isenção de custas processuais, nos termos do artigo 12 do Decreto Lei 509/69. Defiro a faculdade contida nos parágrafos 1º e 2º do art. 172 do C.P.C devendo tal deferimento constar expressamente da carta precatória. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Depreque-se a intimação do réu MOBILE PARTS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora das custas referentes ao cumprimento da carta precatória no Juízo Estadual. Observe a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída com cópias de fl. 370 e contrafé. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF).Int.

2009.61.08.001608-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Defiro os benefícios previstos no artigo 172, 2º do CPC. Depreque-se a intimação de JANAINA LOURDES DOS SANTOS, para pagar o débito ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, devendo ser informado (a) que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isento (a) de honorários e custas. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo o devedor mais 15 dias para pagá-lo. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bem pela parte exequente (cópia anexa), nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475, J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao cartório respectivo. Observando-se que a expedição da deprecata fica condicionada ao recolhimento pela parte autora do valor das diligências do Oficial de Justiça, bem como das custas de distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. Cumpra-se (art. 5º, LXXVIII, CF).

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.08.003929-3 - CORES VIVAS COMERCIO DE TINTAS LENCOIS LIMITADA (MATRIZ) E OUTRO (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela impetrada, fls. 768/780, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.009700-1 - DALVA DE OLIVEIRA GONCALVES (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela impetrante, fls. 82/91, no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.010213-0 - PATAH CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pela impetrante, fls. 250/261, no efeito meramente devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 5321

INQUERITO POLICIAL

2002.61.08.000969-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM SABINO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fl. 422: Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

ACAO PENAL

1999.61.08.007717-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARPANEZI (ADV. SP098874 MAURICIO POSSEBON NETO E ADV. SP078461 JOAO ODIVALDO PULS) X FRANCISCO CARPANEZI (ADV. SP078461 JOAO ODIVALDO PULS E ADV. SP098874 MAURICIO POSSEBON NETO)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 500 do CPP.

2000.61.08.008758-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO (ADV. SP121467 ROBERTO FERNANDO BICUDO) X ARILDO CHINATO (ADV. SP029026 LUIZ CELSO DE BARROS) X ANTONIO IVALE JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARMANDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Intime-se o co-réu Antonio Ivale Junior para constituir defensor a fim de apresentar defesa prévia no prazo legal. No silêncio, será nomeado defensor dativo, cujos honorários serão arccados pelo acusadc no caso de eventual condenação, dependendo da comprovação de sua condição financeira, nos termos do parágrafo único do artigo 263 do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa de Sonia Maria Bertozo Parolo para apresentar a de fesa prévia no prazo legal.Intimem-se.

2000.61.08.009907-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X GERALDO TEIXEIRA (ADV. SP161787 PEDRO ROBERTO PEREIRA E ADV. SP064860 JOSE MARCOS GUTIERRES)

Fl. 786: Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não inquiridas, nos termos do artigo 405 do CPP. Intimem-se.

2001.61.08.001666-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO E ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X JACINTO JOSE DE PAULA BARROS (ADV. SP047038 EDUARDO DE MEIRA COELHO)

Suspendo o curso do presente feito em relação aos co-réus Francisco Alberto de Moura Silva e Ézio Rahal Melillo, tendo em vista a sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6, determinando que os processos nos quais tenham sido denunciados outros co-réus, além de Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, deverão ter seguimento somente em relação aos demais co-réus. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento.Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se,

2003.61.08.004213-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO

QUARTAROLI (ADV. SP079857 REYNALDO GALLI E ADV. SP257220 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP240820 JAMIL ROS SABBAG)

Fl. 209: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, fixando-se o prazo de quarenta dias para cumprimento. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

Expediente Nº 5324

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.08.001851-1 - DESTILARIA GUARICANGA LTDA (ADV. SP136467 CELSO LUIS OLIVATTO E ADV. SP163367E FÁBIO PATRÍCIO DE GOUVEIA E ADV. SP249964 EDILSON ANTONIO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro o pedido de liminar para o efeito de: (a) - tomar em caução o bem imóvel descrito na certidão de folhas 57, lavrando-se, para tanto, o respectivo termo, a ser inscrito perante o Cartório de Registro de Imóveis respectivo - A admissão de caução para garantir o juízo enquanto ainda não promovida a execução fiscal, para fins de expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, prevista no artigo 206 do CTN, deve observar os princípios informadores da penhora (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AG - Agravo de Instrumento 255.434 - processo n.º 2005.030.0096470-7 - SP; Primeira Turma Julgadora; Juíza Vesna Kolmar; data da decisão: 13.06.2.006; DJU de 20.07.2006);(b) - nomear, como depositário fiel, o representante legal da empresa autora, o Senhor João Hermann Neto, conforme indicação feita às folhas 28; (c) - determinar ao réu que expeça, em favor do autor, certidão positiva, com efeito de negativa, desde que a única objeção existente seja o débito tributário mencionado na lide. Antes, contudo, do cumprimento das deliberações mencionadas nas letras a a c, acima, fica o autor intimado para juntar ao processo declaração de autenticidade de todos documentos que instruem a petição inicial, e foram juntados sob a forma de cópias reprográficas simples, declaração esta a ser assinada pelo seu advogado. Prazo: 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente revogação da liminar. Juntada a declaração de autenticidade, deverá a secretaria do juízo promover a citação e a intimação da União Federal, por força do disposto na Lei Ordinária n.º 11.457/2007, para que a mesma, se for da sua vontade, apresente defesa e dê integral cumprimento à presente determinação judicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja feita a inclusão, no pólo passivo da demanda, da União Federal, no lugar do INSS. Intime-se o autor..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.003571-1 - JOSE LUIZ BORRO DOS SANTOS (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por José Luiz Borro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência física, que o incapacita para o trabalho.Juntou documentos às fls. 07/41.Às fls. 43/46 foi indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica e estudo social.O INSS apresentou sua contestação e juntou documentos às fls. 54/82, alegando a sua ilegitimidade passiva e postulou pela improcedência do pedido.Laudo médico às fls. 88/92 e estudo social às fls. 102/136.Parte autora junta documentos às fls. 138/149.Manifestação do INSS à fl. 151, onde se dá por ciente dos laudos e requer a designação de audiência para tentativa de conciliação.É o Relatório. Decido.Da ilegitimidade passivaCabe exclusivamente ao ente autárquico analisar os fundamentos e proceder ao pagamento do benefício. Neste sentido, a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART.203, V, DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃO. DESCABIMENTO. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INTACTO. PROVIMENTO NEGADO.1. É remansoso o entendimento neste pretório, que, nos casos de benefício assistencial, é legítima a responsabilidade do INSS para isoladamente responder ao processo.2. Desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsórcio necessário.3. Não se encontra violado, pelo v. Acórdão regional, o artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4. Decisão monocrática mantida, agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg no AG n. 508.125/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Já se encontra pacificada em nossas cortes superiores a questão da ilegitimidade passiva da União Federal nas ações versando a concessão de benefício assistencial, afastando o litisconsórcio necessário com o INSS. (TRF da 3ª Região, AG n. 211.901/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O benefício pleiteado pelo demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela

necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A prova técnica revelou ser o autor portador de Sequela de Câncer de Laringe (fl. 91). E ainda: há incapacidade total e permanente para o trabalho, desde dezembro de 2007 (fl. 91, quesitos d, edo Juízo) e que não há condições de reabilitação (fl. 91, quesito n. 3 do INSS). Pode-se concluir, dessarte, não possuir o autor condições de vida independente, pois incapacitado permanentemente para o trabalho remunerado. O Autor reside sozinho (fl. 106) e não possui qualquer renda, recebendo ajuda para o pagamento de aluguel e remédios (fls. 107). Reside em habitação alugada, composta por três cômodos, mobília antiga (fl. 105/106). O conceito de família trazido pelo artigo 20 c/c artigo 16, da Lei nº 8.742/93, compreende apenas o autor. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo, o que foi atendido. Aplicando-se estas considerações ao caso dos autos, denota-se a procedência do pedido do autor. Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a conceder e pagar ao autor, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do requerimento administrativo (22/02/2008 - NB 5288576587, fl. 39), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Sentença não adstrita a reexame necessário. Sem custas. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: José Luiz Borro dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do requerimento administrativo (22/02/2008 - NB 5288576587, fl. 39) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/02/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4680

ACAO PENAL

2008.61.05.006556-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSEAS PEDROSA DA SILVA (ADV. SP087372 ROBERTO FREITAS SANTOS) X ANDERSON DRAIJE DA SILVA (ADV. SP087372 ROBERTO FREITAS SANTOS) X ROBSON RONEY RIBEIRO (ADV. SP227587 ANTONIO CARLOS CARNEIRO)

Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Campinas para retirar o material de fls. 344 a fim de se proceder à perícia deferida às fls. 173. Não obstante a petição de fls. 265, expeçam-se cartas precatórias a fim de deprecar com prazo de 60 (sessenta) dias as oitivas das testemunhas de defesa de fls. 195 à Comarca de Valinhos/SP e à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Foram expedidas as cartas precatórias a fim de deprecar as oitivas das testemunhas de defesa: n. 331/2009 à Subseção Judiciária em São Paulo; n. 332/2009 à Comarca de Valinhos/SP.

Expediente Nº 4681

EXECUCAO DA PENA

2006.61.05.011045-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X YSSUYUKI NAKAN (ADV. SP082981 ALEXANDRE CREPALDI E ADV. MG038163 JUVELINA PEREIRA MONROE FERREIRA)

Vistos em inspeção. Autorizo a viagem do apenado para a cidade de Goiânia, no período de 19 a 21 de março DO do corrente, devendo ser atendidas as condições requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 516.Int.

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4657

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.05.000423-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000420-7) EDILSON LINDOLPHO GOMES (ADV. SP153438 MARCELO DUTRA BLEY) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição do veículo CAR/CAMINHÃO - M.B./M. BENS LP 321, placas BXE 2659/SP, formulado por EDILSON LINDOLPHO GOMES. O referido veículo encontra-se apreendido nos autos da ação penal nº 2008.61.05.000420-7, instaurada contra Carlos Henrique de Campos e outros, por infração aos artigos 334, 1º, d, do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Decido. Com razão o órgão ministerial. Apesar de o documento juntado comprovar a propriedade do bem, não se vislumbra a boa-fé da requerente a autorizar a restituição do veículo apreendido. Note-se que o bem foi apreendido juntamente com outros veículos e carregado com o material produto de descaminho. Assim, nos termos do artigo 119 do Código Penal, somente poderão ser restituídos os bens pertencentes a lesados ou terceiros de boa-fé. O automóvel foi apreendido na data do flagrante, qual seja, 10 de janeiro de 2008. Em que pese a transferência estar datada de 10/07/07, note-se que a autenticação do documento de propriedade do veículo deu-se somente no dia 17 de dezembro de 2008, ou seja, mais de onze meses depois da apreensão do veículo e bem mais de um ano e meio após a alegada compra e venda. Iguualmente como salientado pelo órgão ministerial, não ficou evidenciado que o requerente detinha a propriedade do veículo na época dos fatos e que é terceiro interessado de boa-fé a ensejar a devolução do mesmo. Isto posto, indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/03. Decorrido o prazo para apresentação de eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4662

ACAO PENAL

98.0602200-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA GUARNIERI) X ARMANDO HUGO SILVA E OUTRO (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. A denúncia oferecida em face de ARMANDO HUGO SILVA, SHEILA BENETTI THAMER BUTROS e LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA foi recebida pelo eg. TRF 3ª Região em 01.06.1999, conforme acórdão de fls. 322. As NFLDs nº 32.306.330-6 32.406.239-7, 32.406.242-7 e 32.406.243-5 demonstram a ausência de recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social. Instado a se manifestar sobre a possível ocorrência de bis in idem em relação aos autos nº 2000.61.05.019190-2, o órgão ministerial requereu o reconhecimento da litispendência em relação aos fatos descritos nas NFLDs 32.306.330-6 e 32.406.239-7, com exceção da acusada Sheila Benetti Thamer Butros, haja vista não ter sido incluída no rol dos acusados daqueles autos. Requereu, ainda, a extinção da punibilidade pelo pagamento das NFLDs 32.406.242-7 e 32.406.243-5 ao constatar a liquidação dos débitos. De fato, as informações contidas nos apensos da ação penal nº 2000.61.05.019190-0 acerca do recolhimento integral dos débitos apurados nas NFLDs nº 32.406.242-7 e 32.406.243-5 autorizam a extinção da punibilidade em razão do pagamento. Quanto às NFLD 32.306.330-6 e 32.406.239-7, a ocorrência de bis in idem torna-se evidente em relação aos réus ARMANDO HUGO SILVA e LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, na medida em que já respondem pelos mesmos fatos na denúncia ofertada nos autos nº 2000.61.05.019190-2, impondo-se, portanto, o reconhecimento da litispendência e extinção do feito sem julgamento do mérito. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 475/476 para declarar a extinção da punibilidade do delito imputado a ARMANDO HUGO SILVA, SHEILA BENETTI THAMER BUTROS e LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, em relação às NFLD s 32.406.242-7 e 32.406.243-5, tendo por fundamento o 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03. Quanto aos réus ARMANDO HUGO SILVA e LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA, reconhecendo presentes os elementos que caracterizam a litispendência na forma acima explicitada, JULGO EXTINTA a presente ação penal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil,

por analogia. O feito prosseguirá em relação à acusada SHEILA BENETTI THAMER BUTROS, devendo responder pelos débitos lavrados nas NFLD 32.306.330-6 e 32.406.239-7 até janeiro de 2005, época em que se desligou da sociedade, conforme documento de fls. 21/23. Para tanto, proceda-se sua citação a fim de oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Ao SEDI para as devidas anotações. Com a juntada da resposta, tornem os autos conclusos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 2000.61.05.019190-2. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

Expediente Nº 4664

ACAO PENAL

2007.61.05.015800-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILTON ROGERIO MOREIRA (ADV. SP218271 JOÃO MARCELO GRITTI)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra NILTON ROGÉRIO MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas dos artigos 289, 1º, do Código Penal. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação do acusado para que ofereça resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Apenas uma das cédulas apreendidas deverá permanecer juntada aos autos. As demais deverão ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 270, inciso V, do Provimento COGE nº 64/2005, para destruição. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4666

ACAO PENAL

2006.61.05.004690-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ FELIPINI MONTICELLI (ADV. SP115159 ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X ALAN LUIZ MONTICELLI (ADV. SP115159 ORLANDO DUTRA DOS SANTOS)

Acolho a cota ministerial de fls. 321 para indeferir o pedido de suspensão do processo, haja vista inexistirem nos autos prova que a tal suspensão conduza, e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para citação dos réus para apresentar resposta por escrito à acusação, através de defensor constituído, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4669

ACAO PENAL

98.0608450-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO GALVAO (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X ELIZEU RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP149100 SILVANA GOMES HELENO) X JOEL CORSINO DOS SANTOS (ADV. SP132262 PEDRO DAVID BERALDO) X EDVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP116373 CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a defesa memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 4670

ACAO PENAL

2007.61.05.012397-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X IRURA RODRIGUES (ADV. SP157475 IRÁ CRISTINA RODRIGUES) X PEDRO JOAO MARCHIONE (ADV. SP181307B JOSÉ EURÍPEDES AFONSO DE FREITAS)

IRURA RODRIGUES e PEDRO JOÃO MARCHIONE foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida em 11.10.2007 (fls. 138). Interrogatórios às fls. 165 e fls. 168/170. Defesas prévias apresentadas às fls. 156/157 e 175/178. Documentação às fls. 179/264. Em linhas gerais, a defesa do réu Pedro João sustenta que a administração da empresa cabia apenas ao co-réu Irura. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pleiteou pelo prosseguimento do feito (fls. 268). Decido. Observo que a constatação da ausência de responsabilidade por parte do co-réu Pedro João demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual. Assim, não havendo nos autos qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 24 de JUNHO de 2009, às 15:10 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Deverão ser intimados para comparecer à audiência a testemunha arrolada pela defesa residente em Campinas e os acusados. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das demais testemunhas arroladas às fls. 157 e 178. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Observo, por fim, que

em razão das alterações processuais trazidas pela Lei 11.719/2008, havendo interesse da defesa, os réus serão oportunamente reinterrogados. Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I.(...) Foram expedidas em 13/03/2009, cartas precatórias, com prazo de vinte dias, aos Foros Distritais de Varzea Paulista e Campo Limpo Paulista e a Subseção Federal de São Paulo, para oitiva das testemunhas de defesa residentes naquelas comarcas.

Expediente Nº 4671

ACAO PENAL

2006.61.05.004663-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IVAN ANDERSON ISIDORO (ADV. SP128842 LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X ENTIDADE NAO CADASTRADA

Intime-se a defesa para se manifeste sobre a testemunha Vanderlei Gomes, a qual, segundo certidão de fl. 93, faleceu em julho de 2008.

Expediente Nº 4672

ACAO PENAL

2007.61.05.008650-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERRAGLIO (ADV. SP102542 MARIA SOLANGE DUO) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES (ADV. SP077066 EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RINALDO LUIZ VICENTIN (ADV. SP102542 MARIA SOLANGE DUO)

Vistos em Inspeção. Considerando as informações prestadas pela Defensora Pública da União às fls. 91/95, revogo por ora a nomeação da Defensoria nos autos. Intime-se o advogado Edécio Bueno de Camargo, OAB/SP 77066, a esclarecer, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se é defensor constituído da ré MARIA DE LOURDES RODRIGUES e, em caso afirmativo, regular sua representação processual e apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Expediente Nº 4677

ACAO PENAL

2000.61.05.007953-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUBNEI QUICOLI (ADV. SP176163 ROGERIO BATISTA GABELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 518/526 - (...) Há provas cabais do cometimento dos dois crimes narrados pela denúncia, motivo pelo qual JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o réu RUBNEI QUICOLI nas penas dos artigos 289, 1º e 180, ambos do Código Penal, em concurso material. Passo à dosimetria das penas. Considerando-se as condições do artigo 59 do Código Penal, a personalidade do agente e as circunstâncias do crime fixo a pena pelo crime descrito no artigo 289, 1º em 4(quatro) anos e 13 (treze) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. Para o crime descrito no artigo 180, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão 13 (treze) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. As penas foram fixadas acima do mínimo considerando-se que o réu ostenta maus antecedentes, incluindo-se uma condenação pelo mesmo delito (fls. 463). Registro que foi fixado o regime fechado para cumprimento daquela pena, não obstante a mesma permitir o cumprimento em regime aberto, donde conclui-se que aquele Juízo entendeu pelo encarceramento do réu. Observo que não se pode falar em reincidência tendo em vista a ausência do trânsito em julgado da sentença anterior. Com relação à pena de multa não há condições de se aferir a situação econômica do réu decorridos mais de 8 anos da data do delito. Tratando-se de concurso material nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas. Torno definitiva a pena de 6(seis) anos de reclusão a ser cumprida em regime semi-aberto e 26(vinte e seis) dias multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo. Não há substituição de penas, por falta de requisitos objetivos. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.C.

Expediente Nº 4678

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTACAO CRIMINAL/ PECAS INFORMATIVAS

2008.61.05.005250-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EDISON LAERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO ROBERTO GONDIM RICHIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JONAS ROCHA LEMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DONIZETE FERNANDES (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos em inspeção. Em que pese a manifestação ministerial de fls. 82 e verso, o pleito formulado às fls. 70/71, deve ser acolhido. Como informado pelo próprio Ministério Público Federal existe outro procedimento que investiga fatos idênticos aos dos presentes autos, onde foram reunidos todos os representados. Nenhuma razão subsiste, portanto, para que os investigados tenham seus nomes vinculados a dois feitos distribuídos e de idêntica apuração. Ao SEDI para exclusão de todos os representados do pólo passivo. Após, tornem ao arquivo. I.

Expediente Nº 4679

ACAO PENAL

96.0607820-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURO CARLESSE (ADV. SP053602 CARLOS BENEDITO AFONSO E ADV. SP128510 SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X GUNTHER PRIES (ADV. SP129515 VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E ADV. SP144186 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X OSCAR AUGUSTO NEVES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGNALDO APARECIDO CARLESSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 867/868:Têm-se admitido a comprovação de dificuldade econômica da empresa através de perícia contábil. No entanto, a mesma dificuldade pode ser facilmente demonstrada através de prova documental. De acordo com José Paulo Baltazar Júnior, a perícia somente será necessária se houve dúvida insanável sobre a situação de dificuldade, a partir dos elementos documentais trazidos aos autos pelo acusado (em O crime de omissão no recolhimento de contribuições sociais arrecadadas, pág. 153). De qualquer forma, o ônus de provar as dificuldades financeiras da empresa é do acusado, nos termos do artigo 156 do CPP. Ante o exposto, indefiro o pleito de realização de perícia contábil formulada pelo acusado Mauro Carlesse às fls. 867/868, facultando-lhe, entretanto, apresentar aos autos qualquer prova demonstrativa do alegado, por meios documentais contemporâneos aos fatos. Int. Solicitem-se as certidões dos processos referidos às fls. 843/847 e 852/856, com prazo de 20 dias. Com a juntada das certidões, dê-se vista às partes para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 4683

ACAO PENAL

2003.61.05.009166-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO DONNER (ADV. SP114329 JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ANTONIO MEDINA FILHO (ADV. SP213113 ALEXANDRE RAFAEL SECCO)

Vistos em inspeção. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí solicitando informar: a) se o débito referente às NFLDs 35.456.540-0 e 35.456.761-6 foi pago integralmente ou, em caso de parcelamento, quais os valores atualizados; informando, ainda, o montante total dos débitos existentes quanto à empresa Donnus Laboratório Médico S/C Ltda, CNPJ 59.035.402/0001-74, relativos às contribuições descontadas dos salários dos empregados e não recolhidas, bem como os períodos em que tais débitos foram acumulados; eb) se nos anos-base de 1997 a 2002 houve alteração da situação patrimonial dos réus ROBERTO DONNER, CPF 800.602.698-04, ANTÔNIO MEDINA FILHO, CPF 024.944.458-50, com a remessa de cópia das declarações de IRPF, e se houve, também, variação patrimonial da empresa supracitada. As folhas de antecedentes, requeridas às fls. 396, já foram requisitadas às fls. 389.Quanto ao prazo para apresentação dos memoriais, solicitado às fls. 401, será concedido quando findar a fase de instrução processual e nos termos do artigo 403, 3.º do CPP. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.004642-0 - MARIZE FELICIO (ADV. SP244139 FABIO CAMPOS VALDETARO E ADV. SP208855 BEATRIZ FRANCO MACEDO LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1) Manifestem-se as partes, a começar pela autora, sobre as informações prestadas pela contadoria do juízo (f. 203-206), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2) Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.05.004667-2 - ROSIMEIRE KAISER (ADV. SP164997 FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP184668 FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA ANTE O EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem a-nálise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Pro-cesso Civil. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), a ser meado pelos requeridos, ex vi o artigo 20, 4º, CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assis-tência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os auto.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.014165-6 - MARIA OLIVEIRA LIMA BATISTA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, designada pelo juízo deprecado para o dia 30/06/2009, às 15:30 horas.

2008.61.05.003011-5 - LUIZ CARLOS DE PAULA (ADV. SP229502 LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO E ADV. SP198539 MÁRIO LUÍS PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Defiro a inclusão da União na lide, na condição de litisconsorte passiva.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do polo passivo da lide, mediante inclusão da União (Fazenda Nacional).3) Intime-se o autor para que promova a citação da União, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 219, parag. 2º, do Código de Processo Civil.4) Cumprido o item 3, cite-se a ré para que apresente defesa no prazo legal.5) Ainda, noto certo agastamento nos teores das petições de ff. 124 (final) e 132 (último parágrafo), a que devem abster-se os procuradores, nos termos do art. 446, III, do CPC.

2008.61.05.009549-3 - ELZA MARIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora, sobre o laudo pericial apresentado (ff. 95-97). 2) Na mesma oportunidade, deverão manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Deixo de abrir vista à autora do quanto contido à f. 93, pois tal manifestação médica, ademais de realizada por assistente técnico diverso do indicado à f. 71, nada acresce aos termos do laudo oficial de ff. 95-97, além de conter conclusão jurídica exclusiva deste juízo.4) Decorrido o prazo acima, nada mais sendo requerido quanto ao exame pericial realizado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 5) Intimem-se.

2008.61.05.009849-4 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DIAS (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E ADV. SP254277 ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação e dos documentos de ff. 45-76, bem como do laudo pericial de ff. 107-110. 2) Deverá a autora, na mesma oportunidade, manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar. 3) Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo de f. 107-110 e informe se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4) Decorridos os prazos supra, nada mais sendo requerido quanto ao exame pericial realizado, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

2009.61.05.000590-3 - JORGE MARTINS DA ROCHA (ADV. SP093547 PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMPRESA DE TRANSPORTES APOTEOSE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ff. 54-55: Remeta-se cópia do instrumento de mandato, conforme solicitado pelo juízo deprecado. ff. 46-52: Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.002670-0 - JOSE EDILBERTO TEOTONIO E OUTRO (ADV. SP236488 SAMUEL DE SOUZA AYER) X SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL:... Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faça-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caberá a esse Órgão Jurisdicional, assim, processar o feito bem como determinar a retificação de seu pólo passivo, considerando-se que o SESEF é serviço vinculado ao Ministério dos Transportes, que por seu turno é órgão da União. Intime-se.

2009.61.05.003170-7 - JANDYRA ROMANO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se.2) Presente a declaração de hipossuficiência econômica da autora (f. 15), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3) Cite-se o réu para que apresente defesa no prazo legal, devendo, na mesma oportunidade, colacionar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário atualmente percebido pela parte (nº 41/105.805.940-5).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.003047-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011860-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ADALBERTO VILLA NOVA (ADV. SP011264 JOAO BALLESTEROS NETTO E ADV. SP232199 FABIO WILLIAN PERUSSI)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 3807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.002487-5 - PAULO DE TARSO UBINHA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP182369 ANDERSON GERALDO DA CRUZ E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Portanto, diante da fundamentação exposta, excluídas a CEF e a União do feito, declino da competência para seu processamento e julgamento. Com efeito, determino a restituição dos autos ao em. Juízo Estadual de origem, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Pagarão os autores honorários advocatícios às representações da CEF e da União, em valor moderado, a ser por elas meado, de R\$ 300,00 (trezentos reais), atendo à alínea c, final, do parágrafo 3º, e ao parágrafo 4º, ambos do artigo 20 do Código de Processo Civil e em face de que a remessa a esta Justiça Federal se deu de ofício pelo em. Juízo Estadual. A cobrança desse valor dever-se-á dar em procedimento próprio, em face da remessa destes autos ao Juízo Estadual de origem. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao em. Juízo Estadual de origem. Intimem-se.

Expediente Nº 4795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0602362-6 - CREMILDE DOS SANTOS VILELA E OUTROS (ADV. SP103804A CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 194-203: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.2- Intime-se.

1999.61.05.012494-5 - VULCABRAS S/A (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP235547 FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 336-339: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Prejudicado o pedido de desconsideração do requerimento de execução pela parte autora, visto que inexistente.4. Intimem-se.

2000.61.05.014355-5 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E ADV. SP113839 MARILENA BENJAMIM) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 181-184: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2001.03.99.026481-8 - CORREIO POPULAR S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Fls. 696-697: diante dos novos valores apresentados para execução, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

2001.03.99.039508-1 - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 271-274: Indefiro o requerido em relação ao depósito judicial, visto que, segundo o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios acostado em casos análogos, cláusula 4ª, bem como a Ordem de Serviço/INSS/PG nº 14/1993, itens 22 a 27, os honorários advocatícios serão repassados ao Patrono pelo INSS e pagos por ato processual praticado. 2- Assim, intime-se o executado para pagamento, em favor da União, no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 3- Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4- Intimem-se.

2004.03.99.016443-6 - LAZARO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Preliminarmente, ao recebimento dos embargos opostos pelo devedor, e com o objetivo precípuo de implementar maior celeridade à fase de cumprimento do julgado, determino aos autores que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo executado. Deverão afirmar expressamente se os aceitam ou os rejeitam. Após, tornem os autos conclusos. 2- Intimem-se.

2005.61.05.005641-3 - JOSE DIOGO DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

F. 291: Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. F. 286: prejudicado o pedido da parte autora em razão do acima deferido. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.002235-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000368-1) LUIZ CARLOS ROCHA BASTOS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Fls. 192-194: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

2007.61.05.013673-9 - RUBENS DONIZETTE SCAFFI (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 157-163: vista a parte autora acerca dos documentos colacionados pelo INSS que informam a implantação do benefício de auxílio doença. 2- Em vista do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2008.61.05.006647-0 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER (ADV. SP237682 ROSAIR FLORENÇO GONÇALVES E ADV. SP261664 JULIANA MENDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 153-154: prejudicado o pedido da autora face as informações do INSS de implantação do benefício, ff. 134-136 e 158-162. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, em caso de execução observe-se os procedimentos do artigo 730 do CPC. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.002185-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.002511-3) HELENA CRISTINA SEBINELLI E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 714-716: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte embargada. 3- Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.002047-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.026481-8) CORREIO POPULAR S/A E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1. Ff. 120-126:

tendo em vista que a parte embargante ainda não foi intimada para pagamento da verba honorária, reconsidero a decisão de f. 93 e determino, primeiramente, intimação do embargante para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.000368-1 - LUIZ CARLOS ROCHA BASTOS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1- Requeira a parte ré o que de direito, dentro do prazo de 10(dez) dias.2- No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de f. 175.3- Intime-se.

Expediente N° 4855

MONITORIA

2004.61.05.011847-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE BARONI JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Reconsidero o item 2 do despacho de f. 152 em face da carta de f. 119.3. Considerando a nova planilha apresentada às ff. 155/163, a execução deverá se dar no valor ali indicado, R\$ 97.786,63 (noventa e sete mil setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), atualizado até 06/11/2008.4. Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Providencie, no mesmo prazo, cópia da petição na qual apresenta os cálculos para instrução da contrafé.7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

2006.61.05.007269-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELCIO CABRERA BENELLI E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ELANE MORAIS FERREIRA BENELLI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da manifestação de ff. 153/154, reiterando, em novos termos, a intenção de acordo para pagamento pelo réu Elcio Cabrera Benelli, bem como ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de abril de 2009, às 16 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 2. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.3. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.05.012923-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP197584 ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X GAZETA MERCANTIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, PRONUNCIO DE OFÍCIO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de oposição monitoria e diante de que a prescrição foi declarada de ofício por este Juízo.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.013701-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) ROMILDO COUTO RAMOS E OUTRO (ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS E ADV. SP144569 ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1. F. 132: Assiste razão à honrosa manifestação da Caixa. Consta da parte final do acórdão de ff. 115/121 que não houve condenação das partes em honorários advocatícios.2. Assim, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado (f. 129), em favor de ROMILDO COUTO RAMOS.3. Devidamente cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 4859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.083587-4 - MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Despacho de f. 651: 1) Cientifiquem-se MARISA SIMPLÍCIO DOS SANTOS FONSECA e MARLY MARUJO PEIXEIRO, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJF, de que os valores por elas requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 2) Ficam as autoras desde já informadas de que 11% (onze por cento) dos valores depositados encontram-se à disposição do juízo, para pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS. 3) Assim, intime-se o INSS, nos termos do art. 1º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01/08 - CJF (f. 649), para que informe o valor da contribuição incidente sobre os precatórios pagos às autoras, apresentando as respectivas guias de recolhimento. 4) Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com as guias para a conversão do valor da contribuição em renda do PSS. 5) Eventuais valores remanescentes serão entregues às autoras mediante alvará de levantamento. de bloqueio do6) Com a resposta da CEF, dê-se vista dos autos ao réu e tornem os autos conclusos. saque dos valores depositados. Despacho de f. 681: F. 654-679: 1. Prejudicada a análise do pedido de bloqueio dos valores depositados para Marisa simplcio dos SantosSi Fonseca, uma vez que, segundo a informação de fls. 680, referida autora já realizou o saque dos valores depositados. 2. sem prejuízo, intime-se a autora Marisa Simplicio dos Santos Fonseca para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações do INSS acerca do recebimento dos valores. Sendo caso, oportunizo à referida autora para que promova a recomposição espontânea dos valores, com depósito judicial do valor recebido a maior, advertindo-a de que, uma vez caracterizado o recebimento indevido de dinheiro, adotar-se-ão medidas judiciais cabíveis, com oficiamento ao Ministério Público Federal para apuração de eventual conduta que tipifique crime contra a administração e a justiça.3. Cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 651, determinando à Caixa Econômica Federal - CEF que informe eventuais valores remanescentes.4. Após, ao INSS para que requeira o que de seu interesse.5. Cumpra-se.

Expediente N° 4860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0603744-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EUGENIO PACELLI BERTELLI (ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

1- Converto o julgamento em diligência para que a Caixa Econômica Federal esclareça a atual situação do imóvel objeto do feito, inclusive no que toca a indicação de seu ocupante, no prazo de 10 (dez) dias.2- Após, tornem imediatamente conclusos.

Expediente N° 4861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.079873-7 - CLAUDIA HARUCO NACAYAMA TABA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

1) F. 637: Cientifique-se a autora Maria José de Oliveira Correa de que o valor depositado na conta n° 1181.005.504606734 da CEF encontra-se à disposição do juízo, para o pagamento da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSS.2) Assim, intime-se o INSS, nos termos do art. 1º, parágrafo único, alínea c, da Orientação Normativa n.º 01/08 - CJF (f. 644), para que informe o valor da contribuição incidente sobre o precatório pago à autora, apresentando a respectiva guia de recolhimento.3) Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com a guia para a conversão do valor da contribuição em renda do PSS. 4) Eventual valor remanescente será entregue à autora mediante alvará de levantamento. 5) Com a resposta da CEF, dê-se vista dos autos ao réu e tornem os autos conclusos. 6) Publique-se o despacho de f. 619. DESPACHO DE F. 619: 1) Declaro prejudicada a determinação de bloqueio do valor devido a Edna de Camargo Dominicali (F. 587) tendo em vista que a autora já levantou seu crédito, consoante comprovante de f. 603. 2) Considerando que o Dr. Almir Goulart da Silveira representou as autoras durante toda a fase de conhecimento da ação e início da fase de execução do julgado e tendo em vista o disposto nos arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, defiro o pedido de f. 469/474 e determino que os honorários sucumbenciais sejam pagos, em sua integralidade, ao referido patrono. 3) Assim, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO referente aos honorários sucumbenciais.4) Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). 5) Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 6) Transmitido, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 4568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0009798-2 - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI E OUTROS (ADV. SP020973 FRANCISCO VICENTE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 732/744, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelos autores.

95.0601358-6 - FRITZ HERMANN SCHEIDT E OUTROS (ADV. SP024628 FLAVIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Digam as partes se pretendem produzir provas especificando-as no prazo legal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores ROQUE DOTTAVIANO NETO, BENEDITO DOMINGOS OSTANELLI, JOSÉ DE OLIVEIRA ABREU, MARLY APARECIDA MILAN e APARECIDA LIMA BORGHI, nos termos do despacho de fls. 239 que determinou o critério para o desmembramento do feito. Int.

96.0602332-0 - MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES E OUTROS (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E ADV. SP169231 MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Proferido despacho nos autos dos Embargos à Execução em apenso nesta data, processo n.º 2006.61.05.013884-7.

1999.03.99.053960-4 - CAMILO TRIMBOLI FILHO E OUTROS (ADV. SP123416 VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 389/391. Int.

1999.61.05.000489-7 - ETTORE ROSSI FILHO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações dos autores de fls. 574/576, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2003.61.05.002577-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.013962-7) ELAINE BRAGA DE JESUS (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP199483 SANDRA DOMINQUINI MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Vista à Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, sigam os autos ao E. TRF-3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

2003.61.05.006321-4 - GILBERTO PINTO DOS SANTOS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor GILBERTO PINTO DOS SANTOS. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal não se manifestou a respeito (certidão de fls. 234). Às fls. 200/202 foram juntados documentos que comprovam que a viúva do autor, MARLENE VILLARMOSA DOS SANTOS foi nomeada inventariante dos bens deixados por morte de Gilberto Pinto dos Santos. É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante MARLENE VILLARMOSA DOS SANTOS, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente supramencionada e habilitada nesta oportunidade. Fls. 229/230: a postura adotada pela CEF vai totalmente contra as inovações trazidas pela Lei 11.232/05, cujo espírito é concretizar, de maneira célere, o direito já reconhecido em sentença. Com isso, pela nova sistemática, o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, nos termos do art. 475-J do CPC, inicia-se com a intimação do devedor para o pagamento. Ressalte-se que há doutrinadores que sustentam a desnecessidade de intimação para pagamento por entenderem que o prazo de 15 dias flui com a simples intimação da sentença, já que o cumprimento desta é simples ato de um processo em curso. Ou seja, é totalmente descabido intimar-se a CEF para pagamento nos termos do 475-J e esta nomear bens à penhora e aguardar nova intimação para, só então,

iniciar-se o prazo de 15 dias para impugnação. Trata-se de procedimento totalmente contrário ao novo modelo processual de execução de sentença. Insta observar que a penhora sequer é necessária, pela nova sistemática. Esquece a CEF que sua inércia, conforme aventou às fls. 230, como sendo mais vantajoso, ensejaria a aplicação de multa de 10%, prevista no art. 475-J. Além disso, a penhora, que abriria prazo previsto no parágrafo 1º do art. 475-J para a executada impugnar, só ocorreria a requerimento do exequente, o que não se verifica no caso em tela. Por fim, o extrato apresentado pela CEF às fls. 233 já consta dos autos, integrando a petição protocolada em 23/03/2007 (fls. 178), e foi com base nele que o autor apresentou sua discordância, após ser intimado para manifestação, conforme certidão de fls. 185. Sua juntada, portanto, tem de ser esclarecida pela CEF, uma vez que poderia levar este juízo a erro. Esclareça a CEF a natureza do agravo interposto às fls. 229. Int.

2006.61.05.002258-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013897-1) JANIO ASSUNCAO REVOREDO E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que nos autos da Medida Cautelar Inominada, processo n.º 2005.61.05.013897-1, em apenso, houve interposição de recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.05.013637-9 - ROSANA PEDROSO MELUZZI E OUTRO (ADV. SP250562 THYRSON CANDIDO DE O. D'ANGIERI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47/48: tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de fls. 27/28 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

2008.61.05.013858-3 - JOSE HENRIQUE CONTI (ADV. SP204535 MARIA PRISCILA CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Prejudicado o pedido de fls. 26, tendo em vista o teor da sentença de fls. 21. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.013884-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602332-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES E OUTROS (ADV. SP025172 JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E ADV. SP169231 MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Promovam os autores a juntada dos extratos solicitados pela Contadoria Judicial às fls. 57, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, retornem-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

HABEAS DATA

2006.61.05.008792-0 - FRANCINEIDE MARTINS DA SILVA (ADV. SP245002 SILVIA CALEIRAS SOLEDADE E ADV. SP152545E JORGE EDSON DE AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil fica a impetrante intimada a se manifestar sobre a cópia integral dos Processos Administrativos apresentados pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas, em atenção ao despacho de fls. 247.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.008057-0 - HELIOS COM/ E IND/ DE MADEIRAS LTDA E OUTRO (ADV. SP211241 JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E ADV. SP101494 MARINA DE FATIMA MACHADO E ADV. SP153573E JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo n.º 2008.0300.041209-8, aos autos da ação principal, Mandado de Segurança, processo n.º 2008.61.05.008057-0, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado (Impetrada) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

2008.61.05.009919-0 - NORKON ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. De acordo com o certificado às fls. 66, a impetrante não promoveu o recolhimento de custas processuais, quando da distribuição. Também não o fez durante o trâmite do feito. Verifico, ainda, que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, entretanto, pretende sustar a cobrança de débitos muito superiores a esta quantia, conforme se infere das cópias dos procedimentos administrativos juntadas com a inicial. Destarte, intime-se o impetrante

a adequar o valor da causa ao pedido, de acordo com o benefício econômico a ser auferido, bem como a recolher as custas processuais. Prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.010421-4 - COML/ MARCHINI LTDA ME (ADV. SP268310 NORTON SERGIO DE CILLO CHEGURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. O impetrante requereu o reconhecimento judicial da prescrição do débito relativo a agosto de 2002, contudo, optou por efetuar o recolhimento da quantia durante o trâmite do feito (fls. 100). Na inicial havia pedido autorização para compensar o crédito de R\$1.400,00, decorrente de um parcelamento não aceito pela autoridade impetrada, contudo, também quitou os débitos que seriam objetos desta compensação, não havendo, portanto, possibilidade de se atender ao pleito na forma como inicialmente formulado. Por outro lado, a autoridade impetrada não questionou o crédito de R\$ 1.400,00; apenas alegou que a compensação não poderia se dar com os débitos vencidos, como pretendia a impetrante, de sorte que eventual afastamento desta restrição se tornou irrelevante, na medida em que os débitos vencidos, como já ressaltado no item anterior, foram quitados no decorrer do feito. Sendo assim, considerando que, em princípio, o objeto da demanda restou esvaziado, esclareça o impetrante se ainda persiste eventual interesse na lide e em que termos. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.05.010821-9 - USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicado o pedido de desistência de fls. 579 tendo em vista a sentença de fls. 534/540. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 534/540, uma vez que a União (Fazenda Nacional) renunciou ao prazo recursal (fls. 578). Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.05.012888-7 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, cumpra a impetrante integralmente a decisão de fls. 221/224, juntando aos autos cópia da inicial da medida cautelar nº 2008.03.00.026237-4. Prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2008.61.05.013515-6 - MARCO ANTONIO DAS VINHAS (ADV. SP273500 DJALMA SANTOS COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de fls. 15, intime-se pessoalmente o impetrante a: 1. comprovar o ato coator, porquanto não há prova da recusa no fornecimento da certidão; 2. comprovar que o recolhimento de fls. 10 se refere ao débito apurado pelo INSS, em face da construção. Prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.013606-9 - IND/ E COM/ DE CALCADOS IRMAOS SILVA LTDA (ADV. SP103592 LUIZ GONZAGA PEÇANHA MORAES E ADV. SP268876 CAMILA BARRETO BUENO DE MORAES E ADV. SP163313E ANDREA CRISTINA PEDROSO TEODOSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 47/48: recebo como aditamento, anote-se. O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.013674-4 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP238689 MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 109: Fls. 108 - Defiro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada preste as informações. Oficie-se. Despacho de fls. 101: Fls. 97/99: recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor dado à causa. Embora alegue a impetrante que a Receita Federal reconheceu que a base de cálculo das contribuições em litígio referem-se a reembolso de despesas, classificando-se como outras receitas operacionais, do exame dos autos de infração juntados com a inicial verifico que tal não restou devidamente comprovado, na medida em que fora destacado, pelo auditor fiscal, que houve contabilização incorreta das receitas como sendo de recuperação de custos ou despesas e não como receitas operacionais (fls. 53 e 67). Sendo assim, ante a necessidade de se esclarecer tal questão, apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações, a fim de que possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.05.002493-4 - MARCOS ANTONIO MOLINA DOS SANTOS (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MARCOS ANTONIO MOLINA DOS SANTOS impetrou o presente writ contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, para que seja realizada a liberação dos bens apreendidos em 30/01/2009. Esclarece que, em 30/01/2009, desembarcou no Aeroporto Internacional de Viracopos em aeronave particular, lá deixando seus bens pessoais, para que, posteriormente, fossem retirados por seu representante. Afirma, porém, que a autoridade impetrada acabou por lavrar termo de retenção de bens, procedimento que entende ser abusivo, na medida em que não está configurado o abandono de bagagem. Previamente notificado, o impetrado prestou informações (fls. 45/50). Mencionou que no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA - não foi informado pelo transportador que existia carga no veículo, motivo pelo qual a situação dos bens não foi tratada no âmbito do Regime de Tributação Especial, como bens integrantes de bagagem, tendo sido localizados apenas em virtude de procedimento de busca em veículo. Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos necessários à concessão do pedido liminar. Da narrativa dos fatos, em análise perfunctória, entendo que os objetos encontrados na aeronave eram, em verdade, bagagem que deveria acompanhar os passageiros, dentre os quais o impetrante, entretanto, isso só não foi possível em razão dos percalços encontrados. Senão vejamos. A aeronave que transportava o impetrante, procedente do Uruguai, tinha o Aeroporto Internacional de Guarulhos como destino, mas, em razão do mau tempo, teve de pousar em Viracopos, por volta de 22h00, no dia 30/01/2009. Ainda, o impetrante viajaria, na mesma noite, às 23h45min, para Londres, em vôo partindo do aeroporto de Guarulhos. Observo, outrossim, que o impetrante estava acompanhado de quatro pessoas, sendo 02 crianças, o que presume que deveria haver uma quantidade razoável de malas. Por óbvio, em razão do número de passageiros e seus respectivos pertences, dependendo do veículo terrestre utilizado para efetuar o transporte da aeronave para a sala de desembarque, não caberia toda a bagagem. Assim sendo, em princípio, considerando o horário de chegada em Viracopos, o horário do vôo para Londres - que partiria de Guarulhos, o número de passageiros (5) e a quantidade de malas, entendo que as bagagens encontradas na aeronave deveriam ser classificadas como bagagens acompanhadas, mas que não puderam acompanhar, de fato, os passageiros, em razão dos imprevistos ocorridos. Ressalte-se que a hipótese em tela não se enquadra no conceito de bagagem desacompanhada. Ainda, insta observar que os objetos encontrados no interior da aeronave não tem destinação comercial, muito pelo contrário, são bens de uso pessoal e de valor não significativo. Além disso, o termo de retenção foi lavrado no mesmo dia em que o impetrante chegou, fazendo constar que os bens estavam abandonados e que o passageiro estava ausente, o que, em tese, não corresponde à realidade. Desse modo, se, por um lado, o impetrante, ao desembarcar em Viracopos, não informou que remanesceria bagagem no interior da aeronave, por outro, não se pode perder de vista que a penalidade imposta deve guardar proporcionalidade à infração cometida. Assim sendo, nessa fase de cognição sumária, me parece desarrazoado e desproporcional aplicar-se a pena de perdimento aos bens de uso pessoal do impetrante, encontrados no interior da aeronave, que deveriam ser com ele desembarcados, como bagagem acompanhada, mas que não foram em razão dos imprevistos acima mencionados. Posto isso, presente a plausibilidade do direito, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao impetrado que promova a liberação dos bens apreendidos, descritos no Termo de Retenção de Bens de fl. 62, lavrado em 30/01/2009, em 48 horas. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Fl. 38, 3º parágrafo: defiro, anote-se.

2009.61.05.003140-9 - BELL MASTER LOGISTICA LTDA EPP (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

2009.61.05.003154-9 - LUCILIA DO NASCIMENTO MARQUES (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Portanto, presentes, ainda que parcialmente, os requisitos legais constantes do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao recurso interposto sob nº 35476.000646/2008-41, em 48 horas, comunicando ao Juízo o seu desfecho. Requistem-se informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.003166-5 - WORLD MINERALS DO BRASIL FILTRANTES LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Suspendo o trâmite do feito, até ulterior decisão a ser proferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, na qual foi deferida medida liminar determinando a paralisação das demandas em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Caso a impetrante almeje obter o efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, o depósito judicial - faculdade conferida ao contribuinte - deverá ser feito de forma integral e em dinheiro, nos termos da Súmula n. 112/STJ, cabendo à parte promover a comprovação dos depósitos judiciais, nos autos, bem como em seus arquivos comerciais, para fins de eventual apresentação ao Fisco. Realizados os depósitos, providencie a secretaria a abertura de autos suplementares. Remetam-se os autos ao arquivo até o julgamento da ADC-18 pelo Supremo Tribunal Federal.

2009.61.05.003236-0 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP235004 EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, intime-se a impetrante que esclareça acerca do informado às fls.1834 sobre possível prevenção com os feitos nº 2008.61.05.008847-6 e 2008.61.05.008857-9, juntando aos autos cópia das petições iniciais relativas a esses autos. Intime-se.

2009.61.05.003302-9 - AUREA APARECIDA MIORALLI (ADV. SP275189 MARIA HELENA LOVIZARO E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON E ADV. SP268079 JOSE CARLOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
AUREA APARECIDA MIORALLI impetrou o presente writ, com pedido liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, para que não seja realizado o desconto do imposto de renda sobre verba decorrente de indenização. Subsidiariamente, requer o depósito judicial da quantia em discussão. Assevera, em síntese, que em virtude de rescisão de seu contrato de trabalho houve a incidência de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, o qual deverá ser recolhido aos cofres públicos. Entende que sobre tais verbas não deve incidir imposto de renda, dado o caráter indenizatório dos valores, decorrentes de rescisão contratual sem justa causa. Este é, em síntese, relatório. Fundamento e D E C I D O Nesta fase de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da medida requerida subsidiariamente. O documento de fl. 42 comprova que sobre as verbas lá descritas houve a incidência de imposto de renda. Nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional a incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pressupõe a existência de acréscimo patrimonial, condição inexistente na indenização paga ao empregado demitido sem justa causa; assim, não havendo acréscimo, mas mera recomposição patrimonial, não há que se falar em incidência do Imposto de Renda. Sobre o tema em discussão, o seguinte julgado: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 37501 Processo: 200002010613324 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/10/2002 Documento: TRF200087308 DJU DATA: 05/11/2002 PÁGINA: 183 JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTOTRIBUTÁRIO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. I - No caso da demissão sem justa causa, sequer pode haver dúvida quanto ao caráter indenizatório das verbas recebidas pelo empregado, eis que isto ocorre a critério do empregador. II - A verba indenizatória não está inserida no art. 43 do CTN, que prevê as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, uma vez que aquela verba tem o condão de compensar a perda do emprego e a manutenção do sustento do empregado, enquanto não tiver renda. Não pode ser considerada, por consequência, como acréscimo ao patrimônio do empregado, que, na prática, será diminuído com a perda do seu salário e a incerteza de um novo emprego. III - As férias vencidas e indenizadas também não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, a teor da Súmula 125 do STJ. IV - Os benefícios recebidos de instituição de previdência privada só não estão sujeitos à incidência do imposto de renda se aquela instituição já recolheu tal imposto sobre as parcelas a ela pagas. A própria União reconhece, em seu recurso, que no período entre 1989 a 1995 já houve a incidência do imposto sobre as parcelas mensais de contribuição pagas pelo impetrante, sendo, pois, devido apenas o imposto referente às parcelas recolhidas posteriormente àquele período. V - Apelação da União e remessa necessária improvidas. Apelação do impetrante parcialmente provida. Caso a medida não seja concedida in limine, o provimento requerido tornar-se-á ineficaz, se concedido apenas ao final. O depósito é medida que atende aos interesses das partes: ao final do processo a impetrante poderá levantar o valor - em sendo declarada a procedência do pedido - enquanto que a Receita Federal, representada pela autoridade indicada como coatora, também poderá tê-lo convertido em renda, na hipótese inversa. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO para determinar que a ex-empregadora UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA proceda o depósito judicial dos valores devidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as férias indenizadas na rescisão do contrato de trabalho (fl. 42), em conta judicial, vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal. Em razão do disposto, deverá a autoridade impetrada abster-se de exigir o recolhimento do imposto em discussão neste autos. A empregadora deverá, ainda, comprovar nos autos - em 05 dias, contados da realização do depósito - o quantum efetivamente retido, relativo às verbas legais, devidas à União Federal, e os valores depositados à disposição desta Justiça, bem como os fatos/bases-de-cálculo que lhe deram causa, para no curso do feito averiguar-se, com exatidão, a natureza das demais rubricas. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar os documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade, por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de revogação da medida.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.013897-1 - JANIO ASSUNCAO REVOREDO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Recebo a apelação dos autores de fls. 303/316 em seu efeito devolutivo. Vista à Caixa Econômica Federal para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 4590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.069486-5 - BAR E MERCEARIA MARISTELA LTDA-ME (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO TADEU MUNIZ)

Tendo em vista a concordância manifesta a fl. 191, expeça a Secretaria o competente Ofício Requisitório nos exatos termos requeridos a fls. 182/183. Após, aguarde-se em arquivo o pagamento total e definitivo. Intimem-se.

2000.03.99.037919-8 - MABAVI - MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCAO VINHEDO LTDA (ADV. SP225479 LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA E PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Ficam as partes intimadas do conteúdo do ofício n.º 1019/2006 - cível expedido pelo 1.ª Ofício Judicial da Comarca de Vinhedo (relativo à designação da data de leilões): Data dos leilões do bem penhorado nos autos, designados para: 1.ª praça, dia 24/03/2009, às 14:00h (quatorze horas) e 2.ª praça, dia 08/04/2009.

2000.03.99.045138-9 - ITAICI VEICULOS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação retro: em razão do valor irrisório dispense a autora do recolhimento das custas suplementares, proceda a Secretaria ao cumprimento e publicação do despacho de fls. 216. Cumpra-se. Despacho de fl. 126: Diante da concordância da União, à fl. 215, expeça a secretaria ofício requisitório/precatório, ficando o autor ciente de que a expedição do referido documento está condicionada a apuração de eventuais custas complementares. Cumprido o acima determinado remetam-se os autos ao arquivo até o advento do pagamento definitivo. Intimem-se.

2002.03.99.019832-2 - IWAO GIBOSHI (ADV. SP061152 LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Chamei os autos. Desconsidero a informação do contador de fls. 139, visto que, nos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.05.002822-0, houve concordância da parte autora, ora embargada, com o valor apresentado pela embargante o que restou homologado por este Juízo. Assim, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 138, expedindo-se o necessário, devendo, após, os autos serem remetidos ao arquivo até o advento do pagamento definitivo. Publique-se o despacho de fls. 138. Intimem-se. Despacho de fl. 138: Remetam-se os autos a contadoria judicial para que seja conferida a sistemática dos cálculos apresentados com o V. Acórdão proferido nestes autos. Com o retorno e não havendo disparidades, expeça a secretaria ofício requisitório/precatório, ficando o autor ciente de que a expedição do referido documento está condicionada a apuração de eventuais custas complementares. Cumprido o acima determinado remetam-se os autos ao arquivo até o advento do pagamento definitivo. Havendo disparidades dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

2006.03.99.043443-6 - JOSE AMAURI FERRAZ (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP133065 MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 129/130: com razão os autores, torno sem efeito a certidão de fl. 125, porquanto apurado no sistema a desnecessidade de custas a serem recolhidas (fl. 126). Assim, proceda a Secretaria ao cumprimento imediato do despacho de fl. 121. Int.

Expediente N° 4592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.013392-4 - MARCOS CAMILO TERRA SAVIETO E OUTROS (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Diante da manifestação das partes, retornem os autos ao perito para esclarecimentos. Após, dê-se vista às partes, expedindo-se em, seguida o alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 250.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0601090-7 - ANEZIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a informação e extratos de fls. 227/233, providencie a secretaria o cadastro do n° do CPF dos autores Odilon Fernandes e Zélia Gomes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do n° do CPF da

autora Therezinha de Jesus Rosolen, conforme extrato de fls. 232. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso. Int.

96.0604090-9 - YOLANDA PAPAROTO E OUTRO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP012693 IZIDRO CRESPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Dê-se vista à autora acerca da petição de fls. 127. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.030594-4 - ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)
Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 183, prossiga-se a execução com relação aos autores Orlando Silva e Pedro Brolezi. Assim sendo, intimem-se os autores supra mencionados para que apresentem as cópias dos CPFs. Cumprida a determinação supra, providencie a secretaria o cadastro dos CPFs dos autores no sistema informatizado. Regularizado o feito, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigentes, para os valores devidos aos autores Orlando Silva e Pedro Brolezi. Int.

2003.61.05.007536-8 - OSVALDO RAMPAZO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Deixo de apreciar o pedido de dilação de prazo, requerido às fls. 141, em vista da manifestação de fls. 142/147. Outrossim, tendo em vista o v. Acórdão transitado em julgado (fls. 115/126), manifeste-se o INSS acerca da revisão do benefício do Autor. Após a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação dos cálculos apresentados às fls. 145/147 (cálculos atualizados até 04/2008), em vista do disposto no art. 475-B, parágrafo 3º do CPC, redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Com a vinda dos cálculos tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 163: Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca da informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 155/161. Caso concorde com os mesmos, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé. Outrossim, publique-se despacho de fls. 148. Int.

2004.61.05.014485-1 - LEONOR NARDARI (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a renúncia expressa da autora ao benefício previdenciário da aposentadoria por idade que vem recebendo (fl. 296), providencie a Secretaria a juntada dos valores já recebidos pela mesma, através do NB 41/137.396.139-0, contidos no Sistema Plenus/DATAPREV, desde de 08.03.2006. Com a juntada, tornem os autos à Contadoria do Juízo para verificação de eventuais diferenças devidas a autora, nos termos do r. despacho de fls. 254. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 310: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 304/308. Publique-se despacho de fls. 297. Int.

2005.61.05.013242-7 - CELIO ONOFRE MARCONDES (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos de fls. 179/275 e 277/280, retornem os autos à Contadoria do Juízo para que, em complementação aos cálculos de fls. 144/147, seja calculado o tempo de serviço do autor, bem como a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido e eventuais diferenças devidas até 25/04/2002 - DER - DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 296: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 284/294. Publique-se despacho de fls. 283. Int.

2006.03.99.009397-9 - ANTONIO VAMBERTO DE PADUA DARAYA (ADV. SP146724 GUILHERME JUSTINO DANTAS E ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista ao(s) autor(es) acerca da informação e cálculos do Setor de Contadoria de fls. 115/123. Caso concorde com os mesmos, requeira expressamente a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias necessárias para compor a contrafé. Int.

2006.61.05.003966-3 - NARCISO DOS REIS (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação das partes, bem como a juntada dos documentos pelo INSS, às fls. 556/568, retornem os autos ao Setor de Contadoria para apuração das eventuais diferenças devidas, em complemento à informação e cálculos de fls. 503/513. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 582: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 570/580. Publique-se despacho de fls. 569. Int.

2006.61.05.013782-0 - PEDRO ANGELINO FACIO (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 354/356. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.09.002940-1 - JOSE CLAUDIO RIBEIRO (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do autor (rural, comum e especial), computando-se como rural o período de 28/03/69 a 30/04/74 e como especial o período de 01/10/84 a 01/07/94, devendo ser considerado ainda, as contribuições comprovadas às fls. 282/303, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício à data do requerimento administrativo (20/03/98 - fl. 179).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 345: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 337/343. Publique-se despacho de fls. 325. Int.

2007.61.05.000738-1 - TANIA MARON VICHI FREIRE DE MELLO (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS E ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à Autora acerca da petição e informações de fls. 207/209.Outrossim, manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, no prazo legal.Int.

2007.61.05.001112-8 - JOAO BOSCO GOMES (ADV. SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 420/429, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais. Após, volvam os autos conclusos.Int.

2007.61.05.005362-7 - ADELINO MOREIRA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para seja efetuado o cálculo do tempo de serviço alegado, bem como as contribuições para previdência social e, ainda, para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas.Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 258: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 250/256. Publique-se despacho de fls. 244. Int.

2007.61.05.005426-7 - GISLAINE COELHO (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes acerca da carta precatória juntada às fls. 386/401, bem como, manifestem-se no tocante a eventuais razões finais. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.006267-7 - VALDECIR PONCIANO DA SILVEIRA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Dê-se vista ao autor Valdecir Ponciano da Silveira acerca do ofício requisitório expedido.Int.

2009.61.05.000395-5 - MARIA DE FATIMA LIMA (ADV. SP209318 MARIA TERESA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA E ADV. SP196092 PAULA TOLEDO CORREA NEGRAO NOGUEIRA LUCKE E ADV. SP229290 SABRINA PICOSI DE OLIVEIRA SCAFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, defiro em parte o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à realização conclusiva do procedimento de auditoria dos valores atrasados do benefício da autora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.Aguarde-se o prazo legal para resposta do Réu. Registre-se e intimem-se.DESPACHO DE FLS. 64: (Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado.Assim, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, determino seja intimada a parte ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação.Cite-se. Intimem-se.).DESPACHO DE FLS. 80: (Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação.Outrossim, aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo.Sem prejuízo, publiquem-se os despachos pendentes.Int.Campinas, 19 de fevereiro de 2009).

2009.61.05.002149-0 - EDNEIDE QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, esclareça a autora a propositura do feito, tendo em vista a informação, laudo médico pericial e sentença de fls. 57/64. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.040730-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI) X MADALENA VILARIN (ADV. SP093050 LUIS CARLOS MOREIRA)

Dê-se vista às partes acerca da informação de fls. 22. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2009.61.05.000634-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006668-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE SILVA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

2009.61.05.001912-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.030594-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANA AUGUSTA TOME ZOZZORO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

2009.61.05.001913-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0603092-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X UDINE LA SERRA E OUTRO (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

2009.61.05.002274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0601090-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI) X ANEZIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP054392E ISABEL ROSA DOS SANTOS)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

2009.61.05.002621-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005973-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS FAZANI (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

Expediente N° 3342

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.014900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048748-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ILTON ARNALDO DE ABREU ARRUDA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Considerando o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 62/66, dê-se vista às partes. Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.001133-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.063325-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Considerando o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 64/67, dê-se vista às partes. Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos. Int.

2007.61.05.001685-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053087-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUIZ AUGUSTO ANDRADE E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Considerando o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 961/991, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

2007.61.05.004391-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053437-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ANA VIRGINIA DE FREITAS BERGARA (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 62/66, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

2007.61.05.009348-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053719-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X JOSE ALVES DE CAMARGO NETO E OUTRO (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 76/84, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusosInt.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.011195-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.067277-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CLAUDIO ISSAO YONEMOTO E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E PROCURAD CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Intimem-se os embargados acerca da informação apresentada pela Contadoria do Juízo, às fls. 799/815.

2005.61.05.013680-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053085-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ELIZABETH REGINA RODRIGUES DE LUCA E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Considerando o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 863/876, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

2006.61.05.010713-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053719-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO ZAMBONI) X JULIETE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 128/168, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusosInt.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0602734-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602733-6) ALTAIR URBAN (ADV. SP085812 EDSON FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Reconsidero o despacho de fls.21.Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

96.0603305-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0609253-2) ALVES & ZACARIAS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Reconsidero o despacho de fls.12.Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

96.0607209-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0604253-7) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E ADV. SP009882 HEITOR REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.011157-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004716-1) API-NUTRE IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP177998 FÁBIO RODRIGO GONÇALVES MARINS E ADV. SP164739 ALESSANDRO ALVES BERNARDES E ADV. SP178001 FABRIZIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.011545-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0600184-2) A SCOLFARO COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP127379 ANA CLAUDIA CHAGAS TONEGUTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.002688-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607555-2) HERNANI BUENO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.000660-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0603186-5) ESPETINHOS CAMPINAS LTDA (ADV. SP130756 SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.004869-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006898-0) MARCO ANTONIO RIVELLI (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E ADV. SP086529 MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA E ADV. SP083984 JAIR RATEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.015569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.004107-0) DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.010072-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.002993-8) COMIC STORE COMERCIAL LTDA (ADV. SP122463 LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E ADV. SP173775 DANIEL AMOROSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.010272-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002005-0) LIANE COM/ DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP122456 FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Regularize a embargante sua representação processual trazendo aos autos instrumento de procuração assinado por dois sócios, conforme determina o Contrato Social, Capítulo V. Após, venham os presentes autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.014523-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0609372-5) JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA (ADV. SP121656 JOSE CARLOS GUIDOLIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.001279-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001278-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDENIR ALVES RODRIGUES (ADV. SP186896 ÉLITON VIALTA)

Reconsidero o despacho de fls. 29, para determinar ao Embargante que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.002702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.012154-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARK ROL COM/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP051500 JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E ADV. SP051500 JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.013193-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013192-0) R.C.B. MAQUINAS LTDA (ADV. SP077371 RICARDO MARCELO TURINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.013337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006062-0) CEDROS VEICULOS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2006.61.05.014792-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006498-0) IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA VATE LTDA (ADV. SP180314B REGINEIDE MARIA MONTEIRO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do

processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.014793-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.001461-1) HORACIO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP163389 OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e da Certidão de intimação da penhora realizada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.002320-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.011613-4) SANDRA APARECIDA MARQUES (ADV. SP062098 NATAL JESUS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.002866-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0608624-2) WAILTON PEREIRA (ADV. SP037583 NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls.31. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.004657-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.003199-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2007.61.05.004672-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.012896-9) ULTRASOUND - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. (ADV. SP144909 VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP224736 FABRICIO MILITO TONEGUTTI E ADV. SP137877 ANA PAULA PULTZ FACCIOLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005265-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013101-2) CONSTANTINO SIQUEIRA DIAS (ADV. SP198445 FLÁVIO RICARDO FERREIRA E ADV. SP243005 HENRIQUE SALIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.013787-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002557-7) TRB PHARMA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP153241 RENATO DE CAMPOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a embargante sua representação processual trazendo aos autos o mandato em seu original. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.002801-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.000556-2) GOLDEN MASTER DE CAMPINAS COR DE SEGURO DE VIDA S/C LTD (ADV. SP218058 ALCILANE APARECIDA DE FATIMA RAMOS DE PAULA E ADV. SP153189 KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV,

todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.002803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.010431-3) GAB ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP197618 CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2008.61.05.003054-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007816-8) D T N-COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP053560 ANTONIO CARLOS FAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, indicando quem assina a procuração de fls. 05. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e da certidão de intimação da penhora. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.004854-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005261-7) COCIBRAS INDL/ LTDA (ADV. SP082863 MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.005384-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.012195-7) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP092744 ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos da certidão de intimação do Administrador da Massa falida da penhora realizada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.005998-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015266-6) OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI (ADV. SP024628 FLAVIO SARTORI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006718-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0605092-7) COBESCA MANCHESTER ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP037139 HENRY CHARLES DUCRET) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e da certidão de intimação do Administrador e Liquidante Judicial da penhora realizada. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.007453-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.000678-9) SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ (ADV. SP148897 MANOEL BASSO E ADV. SP257765 VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a embargante sua representação processual, trazendo aos autos o Ato de nomeação de seu corpo administrativo, especialmente do Presidente da entidade. Intime-se ainda a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.008079-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605225-0) SHALON PRODS ALIMENTARES LTDA (ADV. SP184339 ÉRIKA MORELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se a Embargante a regularizar sua procuração, identificando quem assina o mandato. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.008553-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006462-5) J.B. DE MELO SUPERMERCADO - EPP (ADV. SP114525 CARLOS ALBERTO LOLLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize a Embargante sua representação processual, identificando quem assina a procuração de fls.08 e trazendo aos autos o contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.008554-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003139-9) MARIA LUIZA CUCULI - ME (ADV. SP102171 LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.008943-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.015567-9) LUZIANE VIANA FEITOSA (ADV. SP034651 ADELINO CIRILO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.008945-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604809-6) SONIA MARIA PUCCA DOS SANTOS (ADV. SP039547 OSWALDO BONFIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.010317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014268-5) VICTRON COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a Embargante a emendar a inicial, a trazendo aos autos cópia do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0603536-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X RECANTO DE EDUCACAO INFANTIL O CRAVO E A ROSA SC (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X MARIA CELIA CARMONA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Fls. 78/79: prejudicado à vista da sentença de fls. 60/63, com fundamento no artigo 463 do CPC.De outra parte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 77, remetendo-se os presentes autos ao Egrégio TRF.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.004107-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA (ADV. SP133867 ANTONIO BERTOLI JUNIOR E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer em Secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1793

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0604112-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0606049-3) PANIFICADORA ARRAIAL LTDA (ADV. SP012413 JOSE MARCONDES DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)
Traslade-se cópias de fls. 216/225 e 228 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n° 94.0606049-3.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5

(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

95.0605176-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604598-4) PRO-FOOD COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI)

Traslade-se cópias de fls. 93/100 e 105 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 95.06045984.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

1999.61.05.006167-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0607875-6) FRIGORIFICO TAVARES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls.212/215 e 225 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 98.0607875-6.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2001.61.05.003980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0610865-5) MASSA FALIDA DE BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A (ADV. SP092744 ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 80/88 e 92 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 98.0610865-5.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2002.61.05.002597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.016292-2) POWER SHUTTLE HIDRAULICA COML/ LTDA (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP180125 TATIANA DE OLIVEIRA LIBERTINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 90/95 e 98 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 1999.61.05.016292-2.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2002.61.05.003997-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.016790-7) ALMEIDA FERNANDES & CIA/ LTDA (ADV. SP125684 JOSE PEDRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 52/55 e 58 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 1999.61.05.016790-7.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2002.61.05.011025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001132-5) JURA COML/ LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP154493 MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 220/224 e 273 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 2002.61.05.001132-5.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2002.61.05.013453-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.008946-9) ANDRELIZ COM/ E DISTRIB DE PRODS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP034310 WILSON CESCA E ADV. SP153223 VERA LUCIA TORRESANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópias de fls.85/87 , 96/98 e 101 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 2000.61.05.008946-9.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2003.61.05.005287-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.014434-8) TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA (ADV. SPI01471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Traslade-se cópias de fls. 260/264 e 267 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 1999.61.05.014434-8.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2003.61.05.010671-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000901-0) API-NUTRE

IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP178001 FABRIZIO FERRARI E ADV. SP177998 FÁBIO RODRIGO GONÇALVES MARINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 42/44 e 47 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º2002.61.05.000901-0.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2003.61.05.011191-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005005-0) AIRWAYS-SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP069626 OLIVIA MARIA MICAS E ADV. SP120267 AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópias de fls. 102/107 e 135 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.05.005005-0.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2003.61.05.012533-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000882-0) A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE E ADV. SP254266 DANIELA CRISTINA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.005790-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002869-3) OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E ADV. SP195541 IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Traslade-se cópias de fls. 39/42 e 45 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.05.002869-3.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.005792-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002810-3) OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E ADV. SP195541 IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 35/38 e 41 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.05.002810-3.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.006263-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0608165-0) SANTO ANTONIO INFORMATICA E PAPELARIA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP122328 LUIZ CLAUDINEI LUCENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls.55/58, 65/69 e 73 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 98.0608165-0.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.007116-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.010836-9) TELABRAS INDUSTRIA DE TELAS BRASIL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópias de fls. 97/105 e 123 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2002.61.05.010836-9.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.008283-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006155-6) OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E ADV. SP195541 IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópias de fls. 37/40 e 43 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2004.61.05.006155-6.Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

2004.61.05.010295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001424-7) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO S/A (ADV. SP065107 LUCIA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópias de fls. 121/124 e 126 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 2002.61.05.001424-7. Ciência ao embargante do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.001579-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013393-2) PONTO DE DOSE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE n.º 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.006537-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006152-0) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE n.º 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007654-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001377-6) SONOCO DO BRASIL S/A (ADV. PR029541 PAULO PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2005.61.05.012225-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002764-0) RUBENS JORGE BARBOSA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP237431 ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.008632-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017439-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP122897 PAULO ROBERTO ORTELANI)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013334-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.013098-7) MIAFE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP165924 CÉSAR SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.000107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.002360-9) MOUNT INFORMATICA LTDA (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão em secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte embargada e desde que recolhidos o porte de remessa e retorno, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.009671-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.003685-0) DIMARZIO CIA LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

94.0602265-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0604143-6) ANTONIO MARSAIOLO JUNIOR (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 112/116 e 119 dos presentes autos para os autos da execução fiscal nº 92.0604143-6. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

2000.61.05.017268-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0601044-7) WAGNER ROBERTO RAMOS GARCIA (ADV. SP148187 PAULO ANTONINO SCOLLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Traslade-se cópias de fls. 103/108 e 111 dos presentes autos para os autos da execução fiscal n.º 95.0601044-7. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.003460-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006706-6) AGOSTINHO FERNANDES (ADV. SP070524 PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.001377-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X SONOCO DO BRASIL S/A (ADV. PR029541 PAULO PIMENTA)

Manifeste-se a executada sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo. Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.008641-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X Z C COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.003685-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIMARZIO CIA LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Fls. 245/258. Defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nomeio o Sócio da executada, Sr. Gerson Dimarzio, que deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios do fiel depositário e advertido que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. De outra parte, aguarde-se o ofício comunicado da CEF da transferência do valor bloqueado para conta judicial aberta pela instituição bancária. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006156-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO ANGARTEN

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006159-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GIULLIANE APARECIDA GONCALVES

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006160-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BEATRIZ MENDONCA GONCALVES

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006162-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RODRIGO IERVOLINO

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.006167-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELSON RODRIGUES DE MATOS

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0605698-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604868-1) VSI VERTICE SISTEMAS INTEGRADOS LTDA (ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA E ADV. SP118266 PATRICIA PONIKWAR GIRARDELLI E ADV. SP105509 LUIZ ROBERTO DOMINGO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 206/211. Após, desapensem-se estes autos dos da Execução Fiscal, certificando-se. Em sequência, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual, passando de 74 - Embargos à Execução Fiscal para 97 - Execução/Cumprimento de Sentença. Cumpridas as determinações acima, intime-se o Embargante, ora executado, a proceder ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 (dez por cento) e penhora, na forma do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.

96.0601866-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0600838-0) ALVO DA MOCIDADE ASSOC. BRAS. O. CRISTA P/ JUVENTUDE (ADV. SP052306 SILVIA RENATA OLIVEIRA BARAQUET MENENDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para a classe 229- Cumprimento de Sentença. Deverá o SEDI, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários, no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.000750-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006941-4) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP237431 ALEXANDRE FERREIRA CASTELLANI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Por ora, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado no feito executivo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0604843-6 - INSS/FAZENDA (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X SICOSERV SISTEMA DE CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO) X MANOEL PATRÍCIO DE LA CRUZ LIZANA CONTRERAS E OUTRO (ADV. SP036299 ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO)

Ante a manifestação do co-executado WALDIR NICOLLETE às fls. 16, por intermédio de seu patrono constituído nos autos às fls. 19, dou-o por citado neste feito. Intime-se o co-executado MANUEL PATRÍCIO DE LA CRUZ LIZANA CONTRERAS, por publicação em meio oficial, para que junte aos autos a respectiva procuração outorgada ao patrono subscritor da petição de fls. 16 (Dr. Antonio José Araújo Machado - OAB/SP 36.299), regularizando sua representação processual. Defiro o pedido de fls. 77/78 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada SICOSERV SISTEMA DE CONSERVACAO E SERVICOS GERAIS LTDA., bem como do co-executado MANUEL PATRÍCIO DE LA CRUZ LIZANA CONTRERAS via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ . Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

97.0608036-8 - INSS/FAZENDA (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LTDA (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance. 2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exequente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exequente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial. 4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96. 5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso. 6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei. 7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão. 8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente. 9- Oficie-se, se necessário,

visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Cumpra-se.

97.0608963-2 - INSS/FAZENDA (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X BELA VENEZA IND/ E COM/ DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP012246 RENATO SEBASTIANI FERREIRA)

1- Designo dia para a realização de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a Secretaria agendar datas seguidas para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitantes, do segundo leilão, podendo, neste caso, a alienação ocorrer pelo valor do maior lance.2- Os leilões realizar-se-ão no Auditório da Justiça Federal e atuará como leiloeiro aquele indicado pela Exeqüente e que se apresentar a tempo e hora para a realização do ato. Na sua ausência o leilão será apregoado pelo Oficial de Justiça indicado pelo Juízo. 3- Em sendo o leilão realizado por leiloeiro indicado pela Exeqüente, arbitro a comissão em 5% (cinco por cento), sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo Arrematante, mediante Guia de Depósito Judicial.4- As custas de arrematação importarão em 0,5% (meio por cento) do valor da arrematação, respeitados os limites da Lei 9.289/96.5- Os leilões realizar-se-ão na forma prevista no parágrafo 11 (com redação dada pelo artigo 34 da Lei 10.522/2002) do art. 98, inc. II, 1º, da Lei 8.212/91, observando o parcelamento em 60 meses como prestação mínima de R\$ 50,00, reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso.6- Determino a atualização do débito, a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, na forma da lei.7- Não sendo encontrado o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para apresentá-lo(s) em Juízo, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, depositar o equivalente em dinheiro à ordem do Juízo, com a advertência de que não restando cumprida a determinação, estará sujeito à decretação de sua prisão.8- Expeçam-se o edital de leilão e o mandado competente.9- Oficie-se, se necessário, visando atualizar as informações sobre o(s) bem(ns) constrito(s) nos autos.10 - Aguarde-se, por ora, o resultado do leilão determinado para apreciação ds demais pedidos formulados pelo exeqüente.11 - Intimem-se e cumpra-se.

2001.61.05.006941-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS - COOPERMECA (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI E ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN) X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADE (ADV. SP106229 MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES) X ALEXANDRE CANTATTORI BIEREMBACH DE CASTRO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E ADV. SP224350 SIMONE LOPES CAVALCANTE) X SILVIO BROCCHI NETO

Fls. 299/300 - Tendo em vista que o próprio excepto reconhece a ilegitimidade do executado ora excipiente ADHEMAR JOSÉ GODOY JACOB para responder pelo crédito tributário em cobrança, defiro a exclusão do mesmo do pólo passivo da presente execução.Ao SEDI para as devidas anotações.Defiro a substituição da CDA já com exclusão do referido excipiente, anotando-se no SEDI.Intimem-se os executados COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA, JOSÉ ROBERTO FRANCHI AMADE, ALEXANDRE CANTATTORI BIEREMBACH DE CASTRO e SILVIO BROCCHI NETO, acerca da substituição da CDA ocorrida ante a exclusão de ADHEMAR JOSÉ GODOY JACOB, cientificando os co-executados da reabertura do prazo legal para oposição de embargos e a pessoa jurídica do prazo para emenda ou aditamento dos embargos já opostos.Expeça-se mandado de levantamento de penhora sobre os bens descritos no Auto de Penhora e Depósito, nas alíneas a (imóvel objeto da matrícula 64.969 do 1º CRI-Campinas), b (imóvel objeto da matrícula 100.479 do 1º CRI-Campinas), c a e (veículos), de propriedade do co-executado ora excluído deste feito - Sr. ADHEMAR JOSÉ GODOY JACOB, cientificando-o da desincumbência de seu encargo de depositário.Antes da apreciação do pedido contido no item 2 de fls. 357, vista ao exeqüente para que se manifeste, detalhadamente, acerca da Nota de Devolução do 2º CRI-Campinas, encartada às fls. 342/344 dos autos, requerendo o que de direito.Após, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.007762-2 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X JOSE LUIZ DE MELO (ADV. SP095404 JOSE LUIZ DE MELO)

Ante o comparecimento espontâneo do executado JOSÉ LUIZ DE MELO, dou-o por citado nestes autos.Defiro o pedido de fls.18/20 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à

satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado JOSÉ LUIZ DE MELO, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.006639-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X DOMIRA COMERCIO E ASSIST TECNICA DE AUTOMOVEI (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA E ADV. SP119006 CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO) X EDISON MINGATTO (ADV. SP126729 MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X DOMINGOS PAULO MINGATO (ADV. SP119006 CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO E ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA)

À vista do comparecimento espontâneo do co-executado DOMINGOS PAULO MINGATO, conforme petição de fls. 76/77, dou-o por citado desta demanda, intimando-o a regularizar sua representação processual com a juntada do competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando o falecimento do co-executado EDSON MINGATTO, comprovado pela certidão de óbito acostada às fls. 220 dos autos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração dos registros daquele, passando a constar ESPÓLIO DE EDSON MINGATTO.Após, vista ao exequente para que traga aos autos, em cumprimento ao r. Acórdão de fls.198/204, o valor atualizado da execução para o co-executado EDISON MINGATTO (ESPÓLIO), limitando-se, unicamente, às contribuições pelas quais permanecerá responsável, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fls. 220.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.007232-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA) X JEM INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E ADV. SP217183 GUSTAVO CALAIS GARLIPP) X JOSE ABILIO MINUSSI

Indefiro o pedido de fls. 104, tendo em vista que o depositário nomeado - JOSÉ ABÍLIO MINUSSI - não foi encontrado para ciência de seu encargo, fato este que impede o registro da penhora efetuada.Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 97, a qual dá conta de que os co-executados JOSÉ ABÍLIO MINUSSI e OTÍLIA BARBOSA ABREU não foram citados, nem intimados da conversão do arresto em penhora, bem como não foram cientificados do prazo legal para oposição de embargos.Regularize a executada JEM INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. sua representação processual, instruindo os autos com o competente instrumento de mandato conferido aos subscritores da petição de fls. 60/66 (Dr. Pedro Benedito Maciel Neto - OAB/SP 100.139 e Dr. Gustavo Calais Garlipp (OAB/SP 217.183), acompanhado de cópia de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2005.61.05.014098-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SHEILA MARILIA PASSOS BASSOTELLI

Defiro o pleito de fls. 15/16 pelas razões que passo a aduzir.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada SHEILA MARILIA PASSOS BASSOTELLI, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja

verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002914-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X NAVEG COMERCIO E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA (ADV. SP225254 ERCILIO CECCO JUNIOR) X FERNANDA MARTINS (ADV. SP225254 ERCILIO CECCO JUNIOR) X LUIZ FERNANDO MARTINS (ADV. SP225254 ERCILIO CECCO JUNIOR)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados pela executada (fls. 29/30) e aceitos pelo exequente (fls. 54), quais sejam, aqueles identificados às fls. 56/60. Acolho a recusa do exequente ao veículo descrito às fls. 61 (placas CQH6937), tendo em vista que não pertence aos executados. Após, intimem-se os executados da penhora realizada, cientificando-os do prazo legal para oferta de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002921-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X NAVEG COMERCIO E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP225254 ERCILIO CECCO JUNIOR)

Expeça-se mandado de penhora e avaliação somente sobre o veículo descrito às fls. 35, tendo em vista que o bem apontado às fls. 36 possui restrição fiduciária, conforme extrato de fls. 45. Defiro o reforço de penhora sobre os ativos financeiros da executada NAVEG COMÉRCIO E TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA., pleiteado às fls. 41, pelas razões que passo a expor. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada NAVEG COMÉRCIO E TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011326-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X LIX EMPREEDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO (ADV. SP126721 JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MOACYR EGYDIO PENTEADO E OUTRO (ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO (ADV. SP126721 JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MICHEL GDIKIAN NETO E OUTROS (ADV. SP126721 JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X LUCIANO BRAGA DA CUNHA (ADV. SP126721 JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E OUTRO (ADV. SP126721 JAIR DOMINGOS BONATTO JUNIOR) X MAURICIO DA MATTA FURNIEL

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação aos co-executados MICHEL GDIKIAN NETO e LEONCIO MENEZES, no endereço fornecido pelo exequente às fls. 523/524 dos autos, deprecando-se quando necessário. Defiro o pedido de fls. 329, b, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em

poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., bem como dos co-executados HÉLIO DUARTE DE ARRUDA FILHO, JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA, MOACYR EGYDIO PENTEADO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, ANTONIO LEITE CARVALHAES, LUCIANO BRAGA DA CUNHA, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI, ANTONIO VIEIRA NETO e MAURÍCIO DA MATTA FURNIEL., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.001769-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOAO BATISTA ATAURI

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara de Execuções Fiscais. Intime-se o exequente para que proceda o recolhimento do valor correspondente às custas processuais. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitre os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2008.61.05.002255-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDADE LTDA (ADV. SP192080 ELOISA PALUMBO BEZ CHLEBA) X DALTON FERNANDO BERTOZZO

Fls. 152 e 154/155: Por ora, defiro a manutenção dos valores bloqueados à fl. 146. Abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 1818

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.05.002995-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600550-2) RUBENS PERIN FILHO (ADV. SP227361 RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E ADV. SP233320 DÉBORA DE MELLO GODOY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que dê cumprimento ao despacho de fls. 13 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

95.0601070-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS CARLOS FERNANDES) X ICAEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP090675 MARCIA REGINA DE MIRANDA)

Fl. 76: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quize) dias. Publique-se com urgência.

2002.61.05.003376-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANTONIO DAVID FREIRE REIS

Defiro o pleito de fls. 35/36 pelas razões que passo a aduzir. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte

da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado ANTONIO DAVID FREIRE REIS, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.013986-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DEBORA CRISTINA GONCALVES

Defiro o pleito de fls. 46/47 pelas razões que passo a aduzir. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada DÉBORA CRISTINA GONÇALVES, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.014028-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NELCI SBROLINI (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES)

Defiro o pleito de fls. 51/52 pelas razões que passo a aduzir. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que

se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada NELCI SBROLINI, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.008108-3 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA (ADV. SP086023 WALDIR TOLENTINO DE FREITAS)

O pedido de fls. 92 já foi apreciado à fl. 91.Em prosseguimento ao feito executivo, cumpra a secretaria a determinação contida no 2º e 3º parágrafos do mencionado despacho.Intime-se.

2003.61.05.009340-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X OSMAR THOMAZ

Defiro o pedido de fls. 34/35, pelas razões que passo a expor.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado OSMAR THOMAZ, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.05.012787-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X WANDA ROCHA DE SOUZA

Defiro o pleito de fls. 31 pelas razões que passo a aduzir.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir

este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada WANDA ROCHA DE SOUZA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.007133-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X ROBERVAL SERAFIM DA SILVA

Defiro o pleito de fls. 25/26 pelas razões que passo a aduzir. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado ROBERVAL SERAFIM DA SILVA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.014094-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALESSANDRA DE JESUS TERRON

Defiro o pleito de fls. 15/16 pelas razões que passo a aduzir. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou

extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada ALESSANDRA DE JESUS TERRON, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013078-2 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS (ADV. SP129641 CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Extrai-se dos autos, em especial pelos documentos trazidos pela executada às fls. 21/22, que o imóvel de matrícula nº 131656, objeto da Certidão de Dívida Ativa exequenda, pertence a HUMBERTO KOLER FILIU, terceiro que não integra o pólo passivo da presente lide.Dessa forma, considerando, outrossim, a concordância manifestada pela exequente às fls. 25/26, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se opere a substituição do pólo passivo, passando a constar como executado HUMBERTO KOLER FILIU em lugar de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).Após, à vista desta substituição, impõe-se o deslocamento desta execução fiscal para a Justiça Comum Estadual competente.Remetam-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011647-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLOVES NAVES OLIVEIRA ME (ADV. SP160085 LINDOMAR DE FÁTIMA NAVES DE LIMA)

Manifeste-se o exequente acerca da oferta de bens à penhora feita pela executada às fls. 12/15 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância do exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados. Formalizada a constrição, tornem conclusos os autos de embargos à execução fiscal em apenso. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.001904-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X CONFECÇÕES CELIAN LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DIMARZIO (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X MARIA ELI ASTA DIMARZIO MEZENCIO

Indefiro o pedido de fls. 57, tendo em vista que o mandado de constatação e reavaliação do bem ofertado à penhora será expedido quando da realização de leilão.Manifeste-se o exequente, de forma expressa, dizendo se pretende ou não a penhora sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 102052 do 2º CRI-Campinas, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 39 dos autos.Havendo concordância da parte credora, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao referido imóvel.Após, tornem conclusos para deliberação.

2008.61.05.002086-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X GRAFICA E EDITORA TECLA TIPO LTDA (ADV. SP095124 ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO) X NEUSA REGINA CASTIGLIONE CECCATO E OUTROS

Acolho a recusa manifestada pelo exequente (fls. 83/86) aos bens indicados à penhora (fls. 32/41) em razão de não obedecer a ordem de preferência legal, constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além do fato de que as debêntures não se revestem da liquidez necessária à eficaz alienação.Requeira o exequente o que de direito com relação aos co-executados ainda não citados (SÉRGIO ROBERTO CECCATO FILHO e CARLOS ALBERTO CECCATO).Em prosseguimento, defiro o pedido de fls. 83/86 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar

na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada GRÁFICA E EDITORA TECLA TIPO LTDA., via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.002900-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X K&M - INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP092543 HERALDO ANTONIO RUIZ)

Acolho a recusa manifestada pelo exequente (fls. 26/27) aos bens ofertados à penhora pela executada (fls. 23/24) em razão de tal indicação não obedecer à ordem de preferência legal constante do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como por tratar-se de equipamentos de difícil arrematação.Defiro o pedido de fls. 26/27 pelas razões expostas adiante.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada K & M IND. COM. IMP. EXP. PRODUTOS HIGIENE LIMPEZA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.05.003087-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X CAMPINAS VEICULOS LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X RONALDO GORAYB CORREA E OUTRO (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X ROBERTO GORAYB CORREA

Ante a manifestação da executada CAMPINAS VEICULOS LIMITADA às fls. 44, por intermédio de seu patrono constituído nos autos às fls. 33, dou-o por citada neste feito.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em relação aos co-executados ainda não citados, quais sejam RONALDO GORAYB CORREA e ROBERTO GORAYB CORREA.Acolho a recusa da parte credora ao bem ofertado à penhora, tendo em vista que não foi observada a ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80. Ademais, o bem nomeado à constrição constitui-se em imóvel situado em outro Estado (Comarca de João Pinheiro - Minas Gerais), o que dificulta o seu praxeamento e, por certo, onera o feito executivo.Defiro o pedido de fls. 52/53 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas

de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada CAMPINAS VEÍCULOS LIMITADA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1819

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.010663-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIO APARECIDO RAIMUNDO

Defiro o pedido de fls. 29/30, pelas razões que passo a expor.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado MARIO APARECIDO RAIMUNDO, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.05.011408-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP207022 FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CLEUSA APARECIDA DA SILVA

Defiro o pleito de fls. 23 pelas razões que passo a expor.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação

de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591).Extraí-se dos autos que a executada foi citada do presente feito por carta (fls. 09), tendo transcorrido, in albis o prazo para pagamento ou oferta de bens à penhora.Sobreveio expedição de mandado de penhora e avaliação (fls. 17/18) o qual restou infrutífero em razão de não ter sido localizado bens passíveis de penhora em nome da executada.Assim, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada CLEUSA APARECIDA DA SILVA (No do CPF: 016.928.728-93), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.05.005117-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP233063 CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X DATACORP PESQUISAS LTDA. E OUTROS (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA E ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Fls. 230/231: Para apreciação do pedido de desbloqueio dos valores excedentes nestes autos, aguarde-se, primeiramente, o cumprimento do despacho proferido nos autos de nº 2003.61.05.006630-6, em apenso.Indefiro, por ora, o desapensamento requerido, vez que os autos não possuem partes diversas. Esclareço à executada que não há menção expressa na decisão proferida em sede de agravo de instrumento nos autos de nº 2003.61.05.006630-6 para exclusão dos co-devedores do pólo passivo da lide. Reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 227 para determinar a manifestação do exequente acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado KARIM SAMRA, às fls. 185/191. Publique-se com urgência.

2005.61.05.002301-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANTONIO MOLINA SERRALVO (ADV. SP111920 ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES) Defiro o pleito de fls. 26/27 pelas razões que passo a aduzir.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto.V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado ANTONIO MOLINA SERRALVO, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____.Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007546-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X CONSTRUTORA MHP LIMITADA (ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. MG092324 MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X BENEDICTO ASSUMPCAO PENALVA E OUTRO

Indefiro o pedido de fls. 107/108 para a co-executada CLAUDIA PENALVA, tendo em vista que a mesma não se encontra regularmente citada. Outrossim, defiro-o quanto à executada CONSTRUTORA MHP LTDA., bem como ao co-executado BENEDICTO ASSUMPCÃO PENALVA, pelas razões que passo a expor.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo, pois ser

priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO. I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante. II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010. III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial. IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido. (AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados CONSTRUTORA MHP LTDA. e BENEDICTO ASSUMPTÃO PENALVA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1822

EXECUCAO FISCAL

00.0664660-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EXATIL NUTRIMENTOS LTDA (ADV. SP038175 ANTONIO JOERTO FONSECA)

À vista da certidão de desamparamento dos Embargos à Execução, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.012647-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDNEI CARLOS MATULAITIS

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.014803-4 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIANA CRISTINA TAKAHASHI COELHO

Por ora, indefiro o pedido de fls. 30, tendo em vista que o exequente não comprovou nos autos ter esgotado os meios de que dispõe para localização da executada e/ou de seus bens. Deve, portanto, o exequente diligenciar e fornecer ao Juízo os elementos necessários ao desenrolar do feito. Somente diante da impossibilidade de se alcançar tais informações é que o Juízo, no interesse da justiça, determinará providências no sentido de obtê-las. Prazo: 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.013306-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA ANTONIA PERES FRANCA

Deixo de aplicar e publicar a determinação de fls. 14, que suspendia o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, à vista da manifestação de fls. 15. Assim, tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.001763-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EDNEIDE FLORA ROGERIO

Primeiramente, intime-se a exequente para que providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias. De outra parte, esclareça o exequente seu pedido e fls. 27, uma vez que a executada já se encontra citada, não tendo havido, porém, penhora, conforme certidão de fls. 11, verso. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.002851-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG IBIRAPUERA PAULINIA LTDA ME

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Intime-se o exequente para recolher as custas processuais, por meio de DARF, código 5762. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2008.61.05.002852-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X AROEIRA COM PROD FARM LTDA

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Intime-se o exequente para recolher as custas processuais, por meio de DARF, código 5762. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2008.61.05.002853-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDO BENTO CHAVES SANTANA -ME

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Intime-se o exequente para recolher as custas processuais, por meio de DARF, código 5762. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2008.61.05.002856-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIO ROBERTO CLETO

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Intime-se o exequente para recolher as custas processuais, por meio de DARF, código 5762. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2008.61.05.002857-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG CENTRAL PAULINIA LTDA ME

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Intime-se o exequente para recolher as custas processuais, por meio de DARF, código 5762. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2008.61.05.002858-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Intime-se o exequente para recolher as custas processuais, por meio de DARF, código 5762. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2008.61.05.002860-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ALEXANDRE REGINALDO

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Intime-se o exequente para que recolha as custas processuais, por meio de guia DARF, código 5762. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2008.61.05.002861-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X VILMA APARECIDA TEIXEIRA

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Intime-se o exequente para que recolha as custas processuais, por meio de guia DARF, código 5762. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da

dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2008.61.05.002862-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANA ELVIRA ALVES

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Intime-se o exequente para que recolha as custas processuais, por meio de guia DARF, código 5762.Após, cite-se.Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2008.61.05.002863-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X LUCIANA CRISTINA STEFANO

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Intime-se o exequente para que recolha as custas processuais, por meio de guia DARF, código 5762.Após, cite-se.Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2008.61.05.002864-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X SERGIO DE CAMPOS

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Intime-se o exequente para que recolha as custas processuais, por meio de DARF, código 5762.Regularizada as custas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 10.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.002865-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JULIANA GONCALVES

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Intime-se o exequente para que recolha as custas processuais, por meio de guia DARF, código 5762.Após, cite-se.Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2008.61.05.002866-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARCELLE MACHADO DE ARAUJO

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Intime-se o exequente para que recolha as custas processuais, por meio de guia DARF, código 5762.Após, cite-se.Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2008.61.05.002867-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X TEREZA CRISTINA RODRIGUES COSTA NUNES

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Intime-se o exequente para que recolha as custas processuais, por meio de DARF, código 5762.Regularizada as custas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 10.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.002868-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE ANTONIO ARANTES

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Intime-se o exequente para que recolha as custas processuais, por meio de guia DARF, código 5762.Após, cite-se.Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2008.61.05.002869-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X GILBERTO GENARI FILHO

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais.Intime-se o exequente para que recolha as custas processuais, por meio de guia DARF, código 5762.Após, cite-se.Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos.Cumpra-se.

2008.61.05.002870-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV.

SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FERNANDA DA SILVA

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Intime-se o exequente para que recolha as custas processuais, por meio de guia DARF, código 5762. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2008.61.05.002871-6 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original ou cópia autenticada, bem como para que recolha as custas processuais, por meio de DARF, código 5762. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

2008.61.05.002872-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OSCAR MOURA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à parte exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração original ou cópia autenticada, bem como para que recolha as custas processuais, por meio de DARF, código 5762. Após, cite-se. Ordene quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito para as hipóteses de pagamento da dívida ou de não interposição de embargos. Cumpra-se.

Expediente Nº 1824

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.05.010708-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000563-7) L R CONFEC LTDA (ADV. SP150286 RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Indefiro o pleito da embargante no que tange ao reaproveitamento dos documentos acostados aos autos da execução fiscal em apenso, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, o qual se coaduna perfeitamente ao teor do artigo 396 e do parágrafo único do artigo 736, ambos do Código de Processo Civil. No mais, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato acompanhado de cópia dos atos constitutivos da executada, bem como suas posteriores alterações. Deverá ainda, a mesma parte, sob pena de extinção dos embargos, acostar cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Intime-se.

Expediente Nº 1825

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.011388-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011508-1) METALURGICA SINTERMET LTDA. (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1829

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.05.009516-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON RICARDO DA SILVA (ADV. SP177429 CRISTIANO REIS CORTEZIA) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP177429 CRISTIANO REIS CORTEZIA) X GRANEL PETROLEO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER (ADV. SP062510 MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER (ADV. SP062510 MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)
Tendo em vista o determinado na sentença de fls. 364/378, providenciem os réus Anderson Ricardo da Silva e Alex Sandro Roberto da Silva o pagamento dos valores devidos aos jornais Terceira Visão e Jornal de Valinhos, referente às publicações de editais, mediante depósito judicial devidamente comprovado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.017086-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOGHI NETO E ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR) X CLAUDINEI AUGUSTO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.05.008546-5 - EVERALDO NEVES DE RESENDE E OUTROS (ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.05.005988-8 - POLETTI TRANSPORTE EM GERAL LTDA (ADV. SP164211 LEANDRO ROGÉRIO SCUZIATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 105/110: esclareça a autora que eventual pedido de compensação de valores recolhidos indevidamente deverá ser feito diretamente na esfera administrativa, uma vez que, este juízo já esgotou sua prestação jurisdicional. Quanto ao pedido de expedição de certidão de objeto e pé o mesmo deverá ser realizado no atendimento da Secretaria, através de formulário próprio e recolhimento de custas. Intime-se a União Federal do despacho de fls. 102.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.011634-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.010419-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ASTANECE FERREIRA SANTOS CORREA E OUTRO (ADV. SP060598 FRANCISCO PASSOS DA CRUZ)

Dê-se vista às partes do informado pela Contadoria às fls. 52, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.012361-2 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO E OUTRO (ADV. SP127252 CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Esclareça a exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), CPF e OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, indique a CEF o número da conta ou código necessários a expedição de ofício para levantamento de parte do depósito judicial de fls. 140. Int.

2004.61.05.011435-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORIGENE CORSINI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da devolução da Carta Precatória nº 123/2008, sem cumprimento, conforme se verifica às fls. 190/203, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira providência útil ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.006893-5 - ELISABETE APARECIDA FERRARI GALVAO (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 406/407, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, conforme requerido à fl. 395. Sem prejuízo, informe a União Federal os dados necessários para a conversão em renda dos valores apurados pela Contadoria Judicial. Cumprida a determinação supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a referida conversão em renda da União Federal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0610916-3 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP129601 CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM)

Indique a União Federal o código necessário à conversão em renda dos depósitos vinculados aos presentes autos. Após, cumpra-se o despacho de fls. 151.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.068139-1 - ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X EDUARDO AZEVEDO BURNIER E OUTRO (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE ALBERTO CAMPANINI E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUIZ SERGIO BASTON E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARILIA LUCIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

À exceção do exequente Eduardo Azevedo Burnier, cujo crédito foi satisfeito, conforme se verifica no ofício de fls. 252/253, manifestem-se os demais exequentes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.001716-8 - BERNARDO FERREIRA FRAGA (ADV. SP170066 LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora acerca da certidão de fl. 177, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste quanto aos cálculos de fls. 175/176. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2000.61.05.010406-9 - HERCULANO SIMOES TEIXEIRA (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista que não houve manifestação da parte ré acerca da certidão de fl. 232, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a União Federal se manifeste quanto aos cálculos de fls. 229/231. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2001.61.05.000459-6 - JOSE DE SOUZA MACHADO NETO (ADV. SP116373 CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista o informado à fl. 122, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, para que neste passe a constar a União Federal.Int.

2005.03.99.027596-2 - ANGELO SPAGIARI - ME (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o informado às fls. 267/268, esclareça a exequente a quem pertence o crédito apurado nesta execução, trazendo aos autos os documentos que comprovem a titularidade do crédito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0608264-2 - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP079934 MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

Requeira a União Federal o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.05.012771-5 - AGUINALDO JOSE MARCONDES (ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2001.61.05.000093-1 - RIAMO COM/ E REFORMA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Tendo em vista a dificuldade no cumprimento da carta precatória nº 077/2008, nomeio Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária para avaliação do bem penhorado à fl. 342. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para

alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

2002.61.05.006667-3 - M3 ARMAZENAGEM E SERVICOS LTDA (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequiente a União Federal e como executada a M3 Armazenagem e Serviços LTDA, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.05.009538-0 - FRANCISCO DE ASSIS DE TOLEDO MUSSI E OUTRO (ADV. SP200384 THIAGO GHIGGI) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO (ADV. RJ104419 José Márcio Cataldo dos Reis) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL E OUTRO (ADV. DF011985 ANA PAULA R. GUIMARAES E ADV. GO023066 PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS E ADV. DF024304 ANA LETICIA LAYDNER CRUZ)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores devidos ao SEBRAE e à APEX, conforme requerido às fls. 1182/1183 e fls. 1204/1205, respectivamente.Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 1200.Int.

2008.61.05.006074-0 - ROQUE CAVALLIN E OUTRO (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequiente a parte requerente e como executada a parte requerida, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 1841

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.021052-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 191 SUBSECAO DE PEDREIRA - SP (ADV. SP112716 JOSE FERNANDO SERRA E ADV. SP204533 MARCOS DALTO JUNIOR) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP (ADV. SP010796 WILSON RECCHI E ADV. SP121996 EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP121996 EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA)

Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.009942-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDREZA APARECIDA VISENTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA KATHIA VISENTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria às fls. 172/175, no prazo comum de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.05.006832-1 - MARCIA VOLPE (ADV. SP206469 MAURILIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls.152/153: Dê-se vista a autora pelo prazo de 10(dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.000263-6 - KLEBER FERNANDES (ADV. SP245997 CRISTIANO JAMES BOVOLON E ADV. SP249588 PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

FLS. 98 V:PELO MM. JUIZ FOI DETERMINADA A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA PROLACAO DE SENTENCA.

2008.61.05.004041-8 - MATILDE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA E ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.119/120: Intime-se o Sr. Perito Judicial a esclarecer, no prazo de 10(dez) dias, se o quadro de cardiopatia isquêmica relatado pela autora foi efetivamente levado em consideração na elaboração das conclusões ou se o laudo limitou-se a avaliar a capacidade laboral do ponto de vista ortopédico.Int.

2008.61.05.006722-9 - DARCI RAMOS MUNHOZ (ADV. SP257656 GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR E ADV. SP145354 HERBERT OROFINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.250/253: Dê-se vista ao INSS.Recebo o AGRAVO de folhas 254/258 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, oficie-se novamente o INSS no endereço fornecido às fls. 259 para que, no prazo de 30(trinta) dias, junte cópia do processo administrativo do autor.Int.

2008.61.05.008792-7 - SILVIA BUENO DE TOLEDO MISTRELLO (ADV. SP248874 JULIANA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.65: Indefiro o pedido de produção de prova pericial.Defiro o pedido de prova testemunhal requerido às fls.65 e 67.Para tanto, informem as partes, no prazo de 5(cinco) dias, o rol de testemunhas.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para designação da data de audiência.Int.

2008.61.05.010552-8 - NEORANDY ALVES FERREIRA (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52: Esclareça o autor se pretende a vinda do procedimento administrativo aos autos unicamente para análise da memória de cálculo do benefício previdenciário, tendo em vista que já consta nos autos às fls. 15 demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial. Apresente, ainda, o autor, no prazo de 10(dez) dias, os quesitos que deseja ver respondidos para que se possa avaliar quanto à pertinência da produção da prova pericial contábil requerida.Int.

2008.61.05.010853-0 - ROBERTO FERNANDES (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a publicação do despacho de fls.82, tendo em vista a petição de fls.85/94.Recebo a petição de fls. 85/94 como emenda à inicial.Considerando as alegações do autor na inicial de que laborou sob condições especiais e que compete à parte autora o ônus quanto aos fatos constitutivos do seu direito, saliento que a ação será julgada consoante documentos que a instruem e eventual improcedência do pedido, por falta de provas será suportada pela parte que negligenciou a sua juntada.Mantenho o despacho de fls. 74, no que tange ao indeferimento do pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, pelo motivo já elencado. Cite-se.Int.

2008.61.05.011111-5 - MARCIO DE PAIVA (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 209: Concedo o prazo de 20(vinte) dias para CEF trazer aos autos procedimento de execução extrajudicial.Após a juntada, dê-se vista a autora pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que as partes não manifestaram interesse na produção de provas.Int.

2008.61.05.012510-2 - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls.87 como emenda a inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Defiro os benefícios previstos no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos que instruem a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a contestação.Cumprida a determinação supra, cite-seInt.

2008.61.05.012811-5 - NANSY BRESSANINI (ADV. SP235354 THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5(cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.000191-0 - FLAVIA CORREA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP121829 MARCIO VICENTI FARIA COZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.41/42 como emenda à inicial.Ao Sedi para incluir no pólo ativo da presente ação Antônio Nadal Marcos e Célia Maioline Chaves Corrêa da Silva.Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, qual a conta poupança que pretende ver aplicados os expurgos, uma vez que o extrato de fls.120 diverge da conta relacionada na inicial às fls.02.Intime-se.

2009.61.05.000452-2 - ADILSON BREJORA (ADV. SP104199 FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.24: Ao Sedi para retificação da autuação devendo constar como autor Adilson Brejora.Após, cumpra-se a decisão de fls.22.Int.

2009.61.05.000773-0 - DONATO JORGE JAQUETA (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 30/40, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.05.001022-4 - COPPI COMERCIAL LTDA (ADV. SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico inexistir prevenção entre o presente feito e o relacionado no termo de folhas 35, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Prejudicada a publicação do despacho de fls. 37 tendo em vista a petição de fls.38/45.Recebo a petição de fls.38/45 como emenda à inicial.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique o documento de fls. 40/44, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

2009.61.05.001101-0 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP225702 GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.40/45: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que a autora traga aos autos os extratos bancários referentes ao período compreendido entre janeiro e março de 2004.Após, cite-se.Int.

2009.61.05.001343-2 - JOSE IVO PINHEIROS (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 86/117, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.05.002572-0 - LUCIA CONCEICAO MARIANO DE ANDRADE (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Dessa forma, declaro a incompetência desta Justiça e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

2009.61.05.002673-6 - MARIA LAURA DE SOUZA JUSTINO (ADV. SP272998 ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, com aplicação de índices decorrentes de expurgos ocorridos em diversos planos econômicos.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art.3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.011603-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA (ADV. SP162488 SÉRGIO MINORU OUGUI E ADV. SP233371 MARTA CORINA DREZZA UNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra corretamente a autora o despacho de fls.67 juntando instrumento de procuração, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do presente feito.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.010610-7 - MANOEL DE JESUS NETO (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o documento de fls. 22, comprove a ré documentalmente nos autos, a não localização de conta poupança em nome do autor, seja na base ativa ou na encerrada, no prazo de 10(dez) dias.Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.002262-7 - EVA TEODORO DA SILVA (ADV. SP129029 FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dessa forma, declaro a incompetência desta Justiça e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Campinas, competente para apreciar a demanda, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente N° 1851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.008727-2 - NOEL NUNES DA SILVA (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tópico final: ...Estando o acordo formalmente em ordem e devidamente assinado pelos patronos das partes, nada obsta o acolhimento do pedido de fls. 230/231, razão pela qual HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de Ofício Precatório/Requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria providenciar o quanto necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto as partes se compuseram amigavelmente, tendo o valor referente aos mesmos sido incluídos no montante acordado, segundo consta da petição de fls. 230/231.

2007.61.05.007263-4 - TARCILLO OLIVA (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Apresentados os cálculos às fls. 163/164, a executada efetuou o depósito dos valores devidos (fls. 172/173). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento quanto aos depósitos de fls. 172/173, nos termos em que requerido às fls. 181. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.008172-6 - GENY DO CARMO RIGOLIN E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, em relação aos autores GENY DO CARMO RIGOLIN, ADÉLIA BAENA DUARTE, IRACY PIEROBOM BERTELLI, MARIA DO CARMO BERTELI e MARIA APARECIDA PIEROBOM BERTELI, declaro EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando, ainda, que a ré foi citada e apresentou contestação, condeno tais autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento. Em relação ao autor ADERBAL ROGÉRIO BERGAMASCHI, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança de que tinham aniversário até o dia 15 do mês de julho de 1987, mediante a incidência do IPC de 26,06%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Em razão da sucumbência recíproca, o autor ADERBAL e a ré arcarão com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei.

2007.61.05.008276-7 - MARCO ANTONIO REPASCHE E OUTROS (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa dos autores e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Tendo sido formada a relação processual e tendo havido contestação por parte do réu, condeno os autores em custas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando que a execução desses valores fica condicionada ao disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

2007.61.05.011429-0 - VALDIR PEREIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o feito, para reconhecer o direito do autor VALDIR PEREIRA

(RG 16.331.941-8 SSP/SP, CPF 066.483.778-60) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos trabalhados na empresa Cobrasma S/A., de 1º.2.1980 até 14.4.1993, empresa Tema Terra Equipamentos Ltda., de 1º.6.1993 até 23.11.1995, e empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 25.3.1996 até 27.2.2007. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos, bem como a conceder ao autor a aposentadoria especial de nº 42/140.819.693-7, à base de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a partir de 27.2.2007 (data do requerimento administrativo), no valor que se apurar em regular execução de sentença. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu, isento na forma da lei. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2008.61.05.000482-7 - NILTON DA SILVA (ADV. SP130703 VALERIA STEIN MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer ao autor NILTON DA SILVA (RG 5.325.994 SSP/SP e CPF 411.904.088-72) o direito ao cômputo como especial dos períodos de trabalho entre 1º.3.1965 e 10.5.1967, na empresa Tecelagem Jacyra Ltda., e de 9.10.1975 até 11.10.1984, laborado na empresa Bendix do Brasil (AlliedSignal Automotive Ltda.), condenando o réu a proceder à averbação do mesmo e, em consequência, a revisar a renda mensal inicial do benefício (NB 42/102.279.586-1) a partir de sua concessão (30.7.1996). O réu deverá também pagar ao autor as eventuais diferenças correspondentes nas prestações beneficiárias, mas, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 269, IV, do CPC, apenas daquelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior à data da propositura do feito, ou seja, a partir de 15.1.2003, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que proceda à revisão e passe a pagar a nova renda mensal do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Custas pelo réu, isento. Honorários advocatícios pelo réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no 4º do art. 20 do CPC. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).

2008.61.05.005371-1 - APARECIDO ANTONIO PINTO DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos dos autores. Condeno os autores em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.007240-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007140-0) RENATA ANDRADE SCHNEIDER (ADV. SP166698 FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês: a) no mês de julho de 1987, mediante a incidência do IPC de 26,06% e b) no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.05.009620-5 - SIDNEY PINTAS MARQUES (ADV. SP064229 ADAO JOSE BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência ao pedido. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.

2008.61.05.010456-1 - SALVATORE SCARPELLI (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, reconhecendo a prescrição do pedido de correção monetária relativamente ao mês de junho de 1987 (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora para as que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas na forma da lei.

2008.61.05.010528-0 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA ABREU (ADV. SP184882 WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II- para todas: a) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC de 84,32% e b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando a sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei.

2008.61.05.011028-7 - ISABEL NEGRELLO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.05.011144-9 - ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP214543 JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.05.012380-4 - ROSA TODERO (ADV. SP143765 EMERSON PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte

autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%; II- para todas: a) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80%; e b) no mês de fevereiro de 1991, mediante a incidência do BTN-F de janeiro de 1991. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados nos respectivos períodos - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em razão da sucumbência mínima da autora. Custas na forma da lei.

2008.61.05.013499-1 - DAVID FELIX TORRES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DAVID FELIX TORRES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a recomposição dos valores existentes em caderneta de poupança, em razão de índices inflacionários expurgados por Planos Econômicos. Pelo despacho de fl. 46 foi determinada a realização de emenda à inicial pelo autor. Embora regularmente intimado, transcorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 48. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.013609-4 - DAVI NELSON ROSOLEN (ADV. SP212045 PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E ADV. SP227990 CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.05.013837-6 - MARLI MASSAROTTO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.003860-6 - CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE TRES RIOS (ADV. SP136942 ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação pelo rito sumário, por meio da qual o autor pleiteia o pagamento das taxas condominiais do imóvel que cita na inicial. Proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 63/72), a ré interpôs recurso de apelação (fls. 76/80). Após a apresentação das contra-razões, o autor noticiou o pagamento do valor da dívida e requereu a extinção do feito (fls. 101). Instada a informar o interesse quanto ao prosseguimento do recurso de apelação interposto, quedou-se silente a ré, tendo sido seu silêncio interpretado como desistência do mesmo, sendo homologada por este Juízo às fls. 105 dos autos. Intimado a manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução dos valores pertinentes aos honorários advocatícios, o autor afirmou o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios pela ré, pelo que requereu a extinção da execução e a remessa dos autos ao arquivo. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.012907-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009213-3) NINA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP113276 FABIANA FERRER MATHEUS) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final: ...Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.013660-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA BENEDITA DAS DORES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Acolho o pedido de fls. 130 e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.004419-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CONFECÇÕES LUMBERT LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Acolho o pedido de fls. 104 e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fl. 84, desonerando o depositário do encargo. Expeça-se o necessário. Defiro o desbloqueio de quaisquer valores localizados em nome dos executados por meio do Sistema BACEN-JUD. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.005272-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PORTWAY SISTEMAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO HONORIO D ASSUMPCAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Acolho o pedido de fls. 145 e, em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do bem descrito às fls. 119/120, desonerando o depositário do encargo. Expeça a Secretaria o necessário. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.001392-0 - CIENGE ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Verifica-se, portanto, que a impetrante não demonstrou ser detentora de direito líquido e certo ou que tenha havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pelo qual DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (Súmula 105/STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.012415-8 - VANDERLEI BARONI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ... Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.012515-1 - JOAO LOPES (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 30) e CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão definitiva do procedimento administrativo de auditoria para apuração do crédito do impetrante (benefício nº 42/143.933.668-4), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, nos termos da Súmula 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único).

2008.61.05.012561-8 - ADRIANO MESQUITA DO AMARAL (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Do exposto, conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de fls. 47/49.

2008.61.05.013107-2 - MCM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP046589 MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Despacho de fl. 51: Tendo em vista as informações da autoridade impetrada que relata que o pedido de restituição de retenção está sob análise fiscal e que as exigências foram atendidas pela impetrante, conforme relatado na petição de fls. 37/42, oficie-se à impetrada para que informe o atual andamento e se já houve julgamento no referido pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

2008.61.05.013943-5 - RM ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP265446 NIVALDO FERNANDES BALIEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...De todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (Súmula 105/STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.06.002073-8 - ANTONIO CIPRIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP198350 ALESSANDRA MUNHOZ)

Tópico final: ...Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

2009.61.05.000218-5 - HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA E OUTROS (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Dessarte, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, corrijo de ofício a r. sentença de fls. 213/217, para que conste o nome das impetrantes como sendo Hotéis Royal Palm Plaza Ltda., The Royal Palm Residence & Tower Ltda., The Royal Palm Turismo Ltda. e Arcel S/A Empreendimentos e Participações.No mais permanece a sentença, tal como lançada.

2009.61.05.000355-4 - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA (ADV. SP252795 DANILO FANUCCHI BIGNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito de a Impetrante se compensar das quantias indevidamente recolhidas a título de CPMF, assim consideradas as parcelas em alíquota superior a 0,08%, no período de 1º de janeiro até 30 de março de 2004 e acrescidas de juros SELIC desde os recolhimentos indevidos, com parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma do art. 74 e seguintes da Lei n. 9.430/96, com as modificações introduzidas pela Lei n. 10.637/2002. Anoto que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN e que a presente decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal dos procedimentos de compensação que vierem a ser adotados pela Impetrante.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, inc. I, do CPC.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar o montante de R\$-205.398,34 (duzentos e cinco mil trezentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos).Após o transcurso do prazo recursal e do das contra-razões, encaminhe-se o feito à instância superior.

2009.61.05.001020-0 - MARCIA TEODORO COSTA AMARAL (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.001035-2 - MAURO RODRIGUES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da

Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.001669-0 - HELENITA HERMES DA CRUZ JANCIAUSKAS (ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: ...Tendo optado por via processual inadequada, o que caracteriza hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006761-4 - SONIA MARTINS NUNES COELHO (ADV. SP082160 NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E ADV. SP223095 JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tópico final: ...Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios pela requerente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

2007.61.05.007140-0 - RENATA ANDRADE SCHNEIDER (ADV. SP166698 FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Tópico final: ...Em face do exposto, declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve resistência à exibição dos extratos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.004737-6 - JOSE SIMIAO CARDOZO (ADV. SP156796 ROBERTO DE SOUSA FREIRE JUNIOR E ADV. SP183597 PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ.Conforme comunicado às fls. 259/261, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, encontrando-se atualmente depositados em conta remunerada perante a Caixa Econômica Federal, aguardando liberação.Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se pessoalmente os interessados quanto aos depósitos nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, do E. Conselho de Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, intimando-os a comprovarem nos autos o levantamento das quantias depositadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.004407-2 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ.Conforme comunicado às fls. 188/189, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, encontrando-se atualmente depositado em conta remunerada perante a Caixa Econômica Federal, aguardando liberação.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se pessoalmente o interessado quanto ao depósito nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 559, do E. Conselho de Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.007346-8 - ARNALDO TIZZIANI E OUTROS (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ E ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento a favor da Caixa Econômica Federal quanto ao depósito de fls. 147. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.001787-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X NORBERTO BELARMINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEVERINA

CONCEICAO DA SILVA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, qualificada na inicial, em face de NORBERTO BELARMINO DOS SANTOS e SEVERINA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS, em que se pleiteia a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida Coacyara, 1101, Conjunto Residencial Ouro Verde, apartamento 01-A, Bloco 16, na cidade de Campinas/SP. Pelo despacho de fl. 27 foi determinada a realização de emenda à inicial pela autora. Embora regularmente intimada, transcorreu in albis o prazo, conforme certidão de fl. 29. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1858

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.007837-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE PROJETO ABRACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA SALETE PICCOLO MEZZALIRA (ADV. SP270940 HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA)

Intime-se a ré Sociedade Projeto Abraço para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação, sob as penas da lei, haja vista que não consta procuração nos autos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência. Int.

2008.61.05.012707-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X NAHIB ASSIS (ADV. SP066298 NEUSA MARIA DORIGON COSTA) X CLAUDEMIR ZAMBONINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDERSON JACOB (ADV. SP032844 REYNALDO COSENZA) X JOSE ALBANO GONCALVES (ADV. SP268751 EUDES MOCHIUTTI) X FORD MOTOR COMPANY BRAZIL LTDA (ADV. SP241953A JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI E ADV. SP245118A PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA) X IVANA MARIA ROSSI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a ré Ford Motor Company Brazil Ltda para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o original da procuração de fls. 478, bem como do substabelecimento de fls. 479, sob as penas da lei. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, retornem os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

2008.61.05.011907-2 - EUCLIDES RODRIGUES (ADV. SP198488 JULIO BORTOLATO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.001527-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X RBC REDE BRASILEIRA DE RESTAURANTES COLETIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 345/355. Indefiro, uma vez que nos termos do artigo 1º do Decreto 6.138/07 a Rede Infoseg tem a finalidade precípua de disponibilizar suas informações para a formulação e execução de ações governamentais e de políticas públicas federal, estaduais, distrital e municipais. Requeira o autor o que couber, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2004.61.05.010497-0 - RUFF C J DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP195602 RICARDO DEVITO GUILHEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que já foram expedidos os ofícios 509/08 e 32/09 para que a Secretaria da Receita Federal informasse a este Juízo o andamento do processo administrativo nº 10830.001460/00-55, inclusive encaminhasse cópia de eventual decisão definitiva nele proferida e até o presente momento não houve resposta, reitere-se os referidos ofícios com cópia de fls. 166/167, ressaltando o prazo de 10 (dez) dias para o devido cumprimento ou justifique a Secretaria da Receita Federal a impossibilidade de fornecer tais informações, sob pena de desobediência. Int.

2005.61.05.010939-9 - MARCILIO CASSIANO DA CUNHA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 217/221. Esclareça o autor a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que o acórdão de fls. 200/204 anulou de ofício a sentença de fls. 100/102, a qual julgou o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, reconhecendo a carência de agir do autor; e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento, notadamente para dilação probatória. Int.

2006.61.05.015058-6 - ADEMAR YAMANAKA E OUTRO (ADV. SP240786 BRUNO FALASQUI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Prejudicado o pedido de fls. 366, ante a petição de fls. 367/380. Fls. 367/380. Indefiro o pedido, haja vista que o laudo pericial de fls. 301/339 e os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 357/362 são suficientes para o deslinde do feito. Em relação ao pedido formulado pelos autores às fls. 345/346 para que a Sra. Perita se manifeste informando se o saldo devedor contempla o valor das parcelas consignadas em Juízo, apontando se o contrato está quitado e se possuem um crédito junto ao réu, ressalto que tais indagações já foram respondidas por meio dos quesitos formulados pelas partes, bem como nas conclusões apresentadas pela Sra. Perita. Expeça a Secretaria alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 286/287, em favor da Sra. Perita. Nomeada às fls. 178. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.000038-6 - EDVALDO NARDI E OUTRO (ADV. SP237631 MELYSSA APARECIDA FREITAS ALVES E ADV. SP109039 ROMILDO COUTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 237. Dê-se vista à CEF para que se manifeste acerca da possibilidade de acordo. Int.

2007.61.05.004999-5 - MARCELO DE OLIVEIRA AGRIA - ESPOLIO (ADV. SP078689 DOUGLAS MONDO E ADV. SP140979E CAMILA DANTAS MONDO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Documentos de fls. 301/302. Dê-se vista ao réu. Fls. 346/356. Dê-se vista às partes. Tendo em vista que não houve resposta ao ofício de fls. 359, reitere-se o mesmo, ressaltando o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do mesmo, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para uma das Varas Federais do Rio de Janeiro para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 340/341 (Luiz Felipe da Silva) e às fls. 363/364 (Maurício Tavares), bem como expeça-se carta precatória para a Comarca de São João da Barra/RJ para a oitiva da testemunha arrolada às fls. 361/362 (Agnor Andrede Pinto). Ressalto que as duas primeiras testemunhas arroladas pelo autor deverão ser intimadas através de seus superiores hierárquicos. Int.

2007.61.05.009639-0 - MARCOS FIORUCI (ADV. SP093586 JOSE CARLOS PADULA E ADV. SP071022 OSCAR TOYOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que até a presente data a União Federal não forneceu ao autor cópia integral do processo administrativo nº MF 0817700/30246/05, nos termos do solicitado pelo autor e comprovado às fls. 176/179, cujo protocolo foi realizado em 24/09/2009, providencie a ré a juntada de todos os documentos solicitados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

2007.61.05.013916-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.012569-9) SHIRLEY SILVA (ADV. SP199605 ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 281. Dê-se vista à autora. Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, poderá a autora, dirigir-se à GICOT/CP, localizada na Avenida Barão de Itapura, nº 610, Botafogo, Campinas/SP, para referida negociação, sem a necessidade de interferência deste Poder, bastando a aquiescência das partes. Assim, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para uma possível renegociação extrajudicial. Transcorrido o prazo acima venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.000548-0 - CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X ROSEDELMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intimem-se pessoalmente os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram o primeiro parágrafo do despacho de fls. 193, promovendo o depósito judicial da segunda parcela dos honorários periciais, no valor de R\$360,00, sob pena de desistência da prova pericial requerida. Int.

2008.61.05.001879-6 - FRANCISCO ASSIS CAREGOSA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 131. Indefiro o pedido do autor para que seja novamente oficiada a empresa TAMCO Lubrificantes e Derivados Ltda, a fim de trazer aos autos novo laudo que indique os níveis de ruído aos quais o autor estava exposto durante o trabalho e que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, uma vez que todos os Perfis juntados a estes autos às fls. 86/87, 114/115 e 125/126 indicam explicitamente que o autor estava submetido a ruídos compreendidos entre 65 Db a 85 Db. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Int.

2008.61.05.005787-0 - TOSHIO JORGE SHIGUEMOTO (ADV. SP272157 MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo réu às fls. 72/75. Decorrido o prazo supra e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.005979-8 - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Int.

2008.61.05.007049-6 - RAQUEL WARD LEO (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fica a CEF intimada a informar porque os valores constantes na planilha de fls. 114/121 não constam nos extratos de fls. 90/109, devendo informar, ainda, se tratam-se de contas vinculadas distintas e se houve eventual levantamento dos valores pela autora. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.05.007798-3 - JACI GONCALVES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do informado pelo INSS às fls. 280/283, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em São Paulo para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor, nos termos do r. despacho de fls. 276. Int.

2008.61.05.009238-8 - RITA DE CASSIA ADAMI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP211788 JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 131/132. Mantenho o despacho de fls. 127 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final do referido despacho. Int.

2009.61.05.001358-4 - KAZUYOSHI KADOGUCHI (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 32, esclareça o autor o seu pedido na inicial, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

2009.61.05.001778-4 - GERALDO BENEDITO LUCIO (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, fls. 64/82, no prazo legal. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.05.002978-6 - VALDIR ESTEVAM (ADV. SP194617 ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro pedido para oficiar o Hospital Mário Gatti e o Posto de Saúde do Jardim Aurélia para que tragam aos autos cópia dos prontuários médicos do autor, posto que compete ao próprio requerente tal encargo, salvo se comprovado a recusa em fornecê-los. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor regularize a sua representação processual, sob as penas da lei, uma vez que a procuração de fls. 11 não se encontra datada. Sem prejuízo, defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perito médico o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista, com endereço na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas/SP, Cep: 13.020-430, telefone: 3231-4110. Intimem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Cumprido o terceiro parágrafo deste despacho, cite-se. Int.

2009.61.05.003219-0 - MAURA CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos autos nº 2008.63.03.003881-2, tendo em vista a cópia de fls. 53/59. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos de fls. 19/40 e 67/165, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.008569-4 - HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA (ADV. SP198446 GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 144/146. Dê-se vista à CEF, acerca das alegações do requerente. Após, conclusos para sentença. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

2001.61.05.009558-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO PEREIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Prejudicado o pedido de fls. 125, ante a petição de fls. 127/128. Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho do despacho de fls. 09, ante as cópias de fls. 208/211. Cite-se, por meio de carta precatória, no endereço de fls. 208, nos termos do artigo 1065 do CPC. Fls. 268. Embora já atendida a solicitação da OAB e expedido ofício às fls. 120, reitere-se o mesmo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 272. Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naqueles Juízos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.003168-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X MARCIO SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 50 e 52. Dê-se vista à autora. Int.

Expediente N° 1869**CAUTELAR INOMINADA**

2009.61.05.003169-0 - F. BARTHOLOMEU VEICULOS LTDA (ADV. SP248820 ANDRE LUIZ TORSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Duas são as razões para a distribuição de um feito por prevenção ou dependência em casos de conexão ou continência: o julgamento conjunto, para evitar decisões contraditórias (art. 105 do CPC); e evitar burlas ao princípio do juiz natural (art. 253, inciso II do CPC). Nenhuma dessas causas ocorre no caso vertente, pois o mandado de segurança originalmente impetrado pela requerente já foi sentenciado (fls. 81/82) e extinto com resolução de mérito, já que reconhecida a decadência da via mandamental. Não se justifica, portanto, a distribuição por dependência, razão pela qual determino a devolução dos autos à Vara de origem. Caso o I. Magistrado não compartilhe deste entendimento, fica desde logo suscitado o conflito negativo de competência perante o E. TRF da 3ª Região, pelas razões expostas. Intime-se.

Expediente N° 1875**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

2008.61.05.008954-7 - LICURGO JOSE FRANCESCHINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP225864 RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Folhas 108/118: Dê-se vista aos autores. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000165-0 - EDUARDO CARLOS REOLON E OUTRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Folhas 52/80: Dê-se vista ao autor. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Após, nada mais sendo requerido e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.000774-2 - WALDEMIR MACIEL DE MATTOS (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro as provas requeridas pelo autor. Para tanto, oficie-se a APS de Jundiaí requisitando cópia do processo administrativo n. 42.146.555.673-4. Para realização da prova pericial, nomeio perito oficial o Sr. PAULO ROBERTO LAVORINI, engenheiro industrial mecânico, Instrutor do SENAI/Campinas, domiciliado à av. Princesa d'Oeste, 1055, apto 62, CEP 13026-901, fone (19)3251-4245, RG nº 4.109.257, CIC nº 815.149.648-72, inscr. no CREA sob nº 0600502807-SP. Intime o Sr. Perito a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quanto a prova testemunhal, informe o autor a rol de testemunhas e respectivos endereços incluindo CEP. Intimem-se.

2009.61.05.001344-4 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY)

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Folhas 77/119: Dê-se vista ao INSS. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.05.001350-0 - ANTONIA MARQUES PESSOA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114/115: Defiro a juntada posterior do processo administrativo. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.05.002006-0 - GERALDO FONSECA DE BARROS FILHO (ADV. SP213983 ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E ADV. SP217402 RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 36 pelo prazo requerido. Int.

2009.61.05.002854-0 - DANILO DOS SANTOS (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que autentique todos os documentos que instruem a inicial, sob pena de seu indeferimento, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013895-9 - VITORIO QUIBAO (ADV. SP120730 DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.27.000134-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X FRANCISCO CHAVES MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o requerente a retirada definitiva dos autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1968

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0600814-0 - PASTIFICIO VALINHOS - IND/ DE MASSAS ALIMENTICIAS E BISCOITOS LTDA (ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI E ADV. SP205133 EDUARDO MOMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA E ADV. SP156950 LAEL RODRIGUES VIANA)

Vistos. Expeça-se alvará de levantamento do valor referente à parcela de pagamento do precatório, no importe de R\$ 26.984,19 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), apurado em 28/01/2009, conforme extrato de pagamento de precatórios de fl. 218, em nome do Dr. Eduardo Momente, OAB/SP 205.133, portador do RG nº 24.423.554-5 e inscrito no CPF sob nº 158.639.888-19. Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento até o advento do pagamento integral do ofício precatório. Intimem-se.

2000.03.99.068757-9 - PALIPEL - PALITOS E PRODUTOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Dê-se ciência às partes do encaminhamento dos ofícios requisitórios nºs. 20090000010 e 20090000011 ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do sistema processual, consoante fls. 455/456, com a observação de que a natureza dos créditos do ofício nº 200900000010, foi convertido para comum, uma vez que não têm natureza alimentícia. Mantenham-se os autos em Secretaria até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

2000.61.05.010684-4 - ANTONIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP167340A WELLINGTON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando os termos da petição de fls. 262/263, deverá a parte autora comparecer à unidade administrativa da CEF, GICOT/CP, localizada na Av. Barão de Itapura, n. 610, para a apresentação dos documentos requeridos pela ré, a fim de viabilizar o cumprimento da sentença de fls. 229/239, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

2004.61.05.003591-0 - JAIR BECK (ADV. SP173934 SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES E ADV. SP117985E SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Fls. 369: Indefiro o pedido de manifestação da Caixa Seguros, pois que sendo esta parte nos autos, foi devidamente intimada do laudo apresentado, decorrendo o prazo sem que esta se manifestasse. Ademais, tal manifestação não se faz necessária à análise do mérito por este Juízo. No entanto, observo do laudo de fls. 361/364 que a resposta ao quesito de de n. 3 (fls. 362) apresenta contradição com a resposta do quesito de nº 6 (fls. 362). Assim, esclareça a Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias, mencionada contradição, retificando ainda a data da resposta do quesito nº 5 de fls. 362, por evidente erro material (2998). Verifico, ainda, que, intimada a manifestar-se quanto à proposta de honorários periciais, a Sra. Perita quedou-se inerte, sendo realizada a perícia sem a fixação de honorários periciais. Destarte, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Tabela I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e determino à Caixa Seguros S/A que comprove o depósito do referido valor, em face do já decidido às fls. 293/295, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Intimem-se.

2004.61.05.006220-2 - ARIOSVALDO MORALES REIS E OUTRO (ADV. SP027722 PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E ADV. SP162995 DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Expeça-se Alvará de Levantamento à perita Miriane de Almeida Fernandes no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), consoante guia de depósito de fls. 350. Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2005.61.05.001000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000216-7) RITA DE CASSIA DE CAMPOS FERRAZ DOS REIS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JEZUEL BATISTA DOS REIS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 279/281 e 283 - Defiro parcialmente. Considerando que a renúncia ao mandato ocorreu tão somente em relação ao co-autor Jezuel Batista dos Reis, intime-se-o pessoalmente para que constitua novo patrono nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão os atuais patronos continuarem a receber as publicações relativas a este feito em razão da representação judicial da co-autora Rita de Cássia de Campos Ferraz dos Reis. Intime-se o Banco Nossa Caixa S/A para que cumpra o despacho de fl. 275, trazendo aos autos a planilha de evolução do financiamento referente ao contrato discutido nesta ação, uma vez que já decorreu o prazo suplementar deferido à fl. 278, prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2006.61.05.000216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DORIVAL INACIO MULLER (ADV. SP118347 CARLOS ROBERTO DE ALENCAR)

Vistos. Em face da documentação apresentada pela autora, às fls. 82/153, intime-se a Sra. Perita a iniciar os trabalhos, assinalando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo, ou, se o caso, a se manifestar quanto à suficiência dos documentos. Intimem-se.

2007.61.05.006599-0 - OSWALDO GHISI (ADV. SP118229 RONALDO EREDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Reconsidero o despacho de fl. 148 no que tange a determinação para expedição de alvará de levantamento dos valores devidos ao autor em nome de seu procurador constituído, uma vez que a procuração outorgada não confere poderes ao advogado para receber e dar quitação (fl. 09). Assim sendo, concedo ao autor, o prazo de 5 (cinco) dias para

que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes para tanto. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em nome da parte autora e somente os honorários advocatícios em nome do advogado indicado às fls. 145/147, Dr. Ronaldo Possebom Erédia, OAB 118.229. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto a alegação da CEF de fl. 151. Intimem-se.

2007.63.03.008240-7 - AMABILE FRESSATO CAVENAGHI E OUTROS (ADV. SP241013 CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Sétima Vara Federal de Campinas. Verifico que não há prevenção em relação aos processos que tramitam perante a 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, sendo que, em relação aos feitos de nºs 2008.61.27.005017-6 e 2007.61.27.001785-5, trata-se de poupanças distintas, e quanto ao processo de nº 2009.61.27.000533-3, são diversos os períodos pleiteados. Retifico de ofício o valor da causa, para R\$ 42.355,84 (quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Oportunamente, ao SEDI, para a devida alteração. No prazo de 10 (dez) dias, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais devidas, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, apresente a parte autora o original do documento de fl. 22, qual seja, instrumento de procuração. Int.

2008.61.05.000997-7 - NAIR SERRA (ADV. SP204065 PALMERON MENDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Ante o reiterado descumprimento dos despachos de fls. 41 e 60, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, informe a titularidade da conta poupança objeto da presente ação. Decorrido, e sem manifestação, venham os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis. Int.

2008.61.05.003181-8 - MARIA JOSE VICENTE VIEIRA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 92/93: Manifeste-se o Sr. Perito quanto às alegações da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, especificando se esta se encontra capaz ou incapaz de exercer satisfatoriamente sua profissão, qual seja, carregadora de carvão. Expeça-se carta de intimação ao perito, instruindo-a com cópia do presente despacho e da petição de fls. 92/93. Com a resposta, venham conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.012654-4 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Fls. 783/784 - Indefiro. Considerando que a petição de fls. 726/743, apesar de tratar de contra razões ao agravo de instrumento, foi endereçada a este Juízo e para este processo, deverá ser desentranhada para entrega ao i. patrono da ré. Defiro o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a autora comprove o cumprimento do despacho de fl. 750, ou seja, o depósito do valor total, sem incidência de qualquer acréscimo. Considerando o que restou decidido nos autos do agravo de instrumento, conforme cópia de decisão colacionada às fls. 713/717, deverá a ré providenciar o desmembramento dos boletos para pagamento de acordo com a petição de fl. 785/788. Sem prejuízo do acima decidido, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 280/680, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.013092-4 - LILIANA APARECIDA LUCCI DE ANGELO ANDRADE E OUTRO (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fls. 68/76: Verifico que não há prevenção em relação ao processo nº 96.0601664-1, tendo em vista que os pedidos são distintos. Fls. 77/99: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Cite-se. Int.

2008.61.05.013677-0 - DANIEL GIARETTA (ADV. SP222167 LIGIA PRISCILA DOMINICALE E ADV. SP228613 GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fls. 29/34: Recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa. Cite-se. Int.

2008.61.05.013882-0 - MANOEL ARRUDA LEITE - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP251638 MARCO ANTONIO VICENSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fl. 28: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.05.000872-2 - JOSE MARQUES RIBEIRO (ADV. SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação da contestação pelo réu às fls. 158/173. Digam as partes sobre as provas

que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Fls. 174: Oficie ao Chefe da Agência da Previdência Social em Sumaré/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 068.327.551-8.

2009.61.05.000885-0 - OSMAR MOUREIRA DOS SANTOS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pelo réu às fls. 87/124, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 130.003.753-6.Intimem-se.

2009.61.05.001422-9 - DELCIO DE CARVALHO CAMPOS (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 69/71: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI, para anotação quanto ao valor da causa.Cite-se.Oficie-se ao Chefe de Atendimento de Demandas Judiciais da Agência de Campinas/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 143.125.409-3.Intimem-se.

2009.61.05.001869-7 - RITA DE CASSIA FAGALI CASACA (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43/44: Diferentemente da alegação da parte autora de que os documentos colacionados aos autos são suficientes a instruir os autos, estes não atendem aos requisitos exigidos pela Lei nº 10.150/2000.Para que o feito possa ter seguimento, é imprescindível que autora promova a regularização destes autos, uma vez que:1 - o contrato de fls. 19/22 não foi levado a registro, não consta assinatura de quaisquer testemunhas, não foram reconhecidas as firmas dos subscritores do documento;2 - o instrumento de mandato de fl. 33 se refere ao substabelecimento de poderes outorgados por Maria Auxiliadora Soares da Silva Costa para Silvana da Silva Costa, que os substabeleceu para Antonio Jamil Casarin, no qual não constam os poderes substabelecidos; e,3 - ausente a comprovação de que as procurações de fls. 33/36 não tenham sido revogadas.Destarte, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que regularize o feito. Após, à conclusão.Intime-se.

2009.61.05.002346-2 - YOLE TOSETO ROSSI (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 338/374:Acolho como emenda a inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 328.Indefiro o requerimento de intervenção do Ministério Público Federal, uma vez que a situação da autora não se enquadra na hipótese legal que a prevê. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do assunto cadastrado no sistema processual, passando a constar concessão de aposentadoria por idade.Após, cite-se e oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo do autor NB 132.228.247-9.Intime-se.

2009.61.05.002581-1 - LUIZ HERCULANO DE LIMA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.002598-7 - MARIA APARECIDA BUENO (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 187.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.002600-1 - AIRTON GALONETTI DA SILVA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 57.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.002646-3 - THERESIA HOLKER EGGER (ADV. SP076215 SONIA REGINA PERETTO E ADV. SP152833 OSVALDO MARCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 38, uma vez que o processo nº 2008.63.03.001621-0 foi julgado extinto sem julgamento do mérito em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante se afere de fls. 32/37. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se.Cite-se.Intime-se.

2009.61.05.002969-5 - JOSE PEREIRA MAGALHAES (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 129.778.393-7, bem como do CNIS do autor. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.002973-7 - NELSON XAVIER DE AZEVEDO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios nº 112.506.268-9 e 139.815.777-2, bem como do CNIS do autor. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.003137-9 - VERA LUCIA CARLOS RIBEIRO DE CAMPOS (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/119.055.881-2, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas com cópia desta decisão para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1969

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.002216-0 - ALINE GONCALVES GARCIA OLIVEIRA (ADV. SP247321 LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ E ADV. SP164521 AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA) X DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRT 15 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, acolhendo a alegação da União de fl. 94 declino da competência para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.002145-3 - ELOIDE EUZEBIO DA SILVA (ADV. SP123455 MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 23/27: Recebo como emenda à inicial. Ressalto que consoante formulado à fl. 24, o pedido deduzido pela impetrante se refere apenas e tão-somente à concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de revisão do benefício nº 118.445.290-0, protocolizado em 07/10/2003. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.003046-6 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA (ADV. SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP253317 JOÃO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fl. 27, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende, atribuindo valor à causa compatível com o benefício almejado, bem como procedendo ao recolhimento de custas complementares. Regularizado o feito, oficie-se às autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.003153-7 - ODETINO NEVES LOBO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

2009.61.05.003225-6 - CHAPEUS CURY LTDA (ADV. SP145373 ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 76/78, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: 1 - indique corretamente qual é a autoridade impetrada que deve figurar no pólo passivo do presente feito; 2 - atribua à causa valor compatível com o benefício almejado; 3 - apresente comprovante de recolhimento de custas processuais, na forma do disposto no art. 223, caput do Provimento COGE nº 64/2005, uma vez que aquele acostado à fl. 75 não guarda relação com o valor atribuído na inicial, além do que, se encontra rasurado o campo código da receita, de sorte de que não há como aferir sua regularidade; e, 4 - apresente mais uma via completa de contrafé (cópia da inicial e todos os documentos que a acompanharam), a fim de notificar a autoridade impetrada e intimar seu representante judicial, a teor do art. 19, da Lei nº 10.910/04. A Secretaria fica, desde já, autorizada a proceder ao desentranhamento da guia acostada, mediante

substituição por cópia, bem como à sua entrega ao patrono da parte autora mediante recibo nos autos, caso haja requerimento nesse sentido. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000382-7 - SILVIA HELENA MARTUCHI (ADV. SP225916 VINICIUS GUIMARÃES PINHEIRO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 21 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1970

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.011666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C (ADV. SP123349 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E ADV. SP094401E ELIANE MARIA DOS SANTOS)

Desapense os presentes autos das ações nº 1999.61.05.007448-6 e nº 2002.61.05.000305-5, certificando o necessário. Fls. 167: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal, fixados na sentença de fls. 137/140, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.

Expediente Nº 1971

MONITORIA

2006.61.05.008897-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X PAULA SILVIA DA SILVA BRAGA (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA) X ERIMAR BRIDER CUNHA E OUTRO (ADV. SP232730 PAULO CÉSAR DA SILVA BRAGA)

Vistos. Visando à rápida solução do litígio diante da possibilidade de ser efetuado acordo com benefícios para as partes, designo o dia 07 de abril de 2009, às 15:00hs, para realização de audiência de conciliação, quando serão expostas as condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal para o possível acordo. Intime-se a parte autora mediante carta de intimação com aviso de recebimento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.008540-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP166595E LARISSA ERIKA ZIELINSKYJ SILVA) X FLORISA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Visando à rápida solução do litígio diante da possibilidade de ser efetuado acordo com benefícios para as partes, designo o dia 07 de abril de 2009, às 14:30hs, para realização de audiência de conciliação, quando serão expostas as condições oferecidas pela Caixa Econômica Federal para o possível acordo. Intime-se a parte autora mediante carta de intimação com aviso de recebimento. Intimem-se.

Expediente Nº 1972

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.015265-3 - SANDRA REGINA FERREIRA DO CARMO E OUTROS (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 185: Muito embora a parte autora tenha colacionado poucos documentos comprobatórios do estado clínico do de cujus, em face do requerido pelo i. representante do Ministério Público Federal, designo perícia médica pós-mortem para o dia 4 de maio de 2009 às 14:20 horas, e nomeio a Dra. Maria Helena Vidotti, especialista em clínica geral e cardiologia, para sua realização, em seu consultório sito à Rua Tiradentes, 289, sala 44, 4º andar, Guanabara, Campinas/SP. Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, faculto à parte autora a juntada de novos documentos comprobatórios do estado clínico do falecido. Intimem-se.

2008.61.05.002533-8 - JOAO GABRIEL GEORGINO HONORIO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUCAS FERREIRA HONORIO - INCAPAZ (ADV. SP194165 ANA MARIA STRAZZACAPPA)

Vistos.Dê-se vista de todo o processado ao Ministério Público Federal, uma vez ser o réu José Lucas Ferreira Honório menor impúbere.Após, intime-se o réu José Lucas Ferreira Honório a regularizar a declaração de fls. 107, para que seja assinada pelo representante do menor, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido, venham conclusos para despacho saneador e apreciação do pedido de justiça gratuita de fls. 86.Intimem-se.

2008.61.05.009491-9 - SULPICIO MENDES DE SOUZA (ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Publique-se o despacho de fls. 61.Vista à parte autora da cópia do processo administrativo do autor de fls. 64/93.Aguarde-se a realização da audiência designada.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.05.008030-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E OUTRO (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X ALMEIDA TORRES CONSTRUCOES E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos.Consoante informação de fls. 160, não houve intimação da ré por meio de seu patrono, Dr. Alfredo Luiz Kugelmas, OAB/SP 15.335, que a representa na petição juntada às fls. 144/149 dos autos. Destarte, publique-se novamente o despacho de fls. 158, incluindo o nome do i. patrono da ré no cadastro do sistema processual.Outrossim, deverá a ré, no mesmo prazo de cumprimento do determinado às fls. 158, regularizar sua representação processual, juntando cópia do termo de nomeação do síndico, bem como do termo de compromisso.Intimem-se.Despacho de fls. 158: Fls. 144/157: Recebo como petição, uma vez que não se encontra previsto no Código de Processo Civil o instrumento de exceção de pré-executividade para a fase de cumprimento de sentença. Outrossim, não vislumbro prejuízo a ré em ser a petição recebida como simples pedido, pois será devidamente apreciado.A ré informa ter sido decretada sua falência em 31/05/2005, porém não junta cópia da sentença declaratória de falência. Na data mencionada, vigia o Decreto-lei 7.661/45, sendo que, neste mesmo ano, passou a vigor a lei 11.101/2005.Destarte, para apreciar o pedido da ré, junte esta, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da sentença declaratória de falência, a fim de dirimir dúvidas quanto ao instrumento legal a ser aplicado no presente caso.

Expediente N° 1973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.007495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006372-3) ITAMAR HERMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
CERTIDÃO:Ciência da expedição do alvará de levantamento n° 30/2009 em 13/03/2009, com validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.05.001761-8 - JOAO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP112394 SONIA APARECIDA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 Nanci Simon Perez Lopes e ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento em nome do autor e/ou de sua i. patrona Dra. Sônia Aparecida Almeida, OAB 112.394.Intimem-se.CERTIDÃO: Ciência da expedição do alvará de levantamento n° 31/2009, em 17/03/2009, com validade de 30 (trinta) dias, para retirada em Secretaria.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1294

MONITORIA

2004.61.05.011581-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JUSCELINO SILVEIRA COQUEIRO (ADV. SP142750 ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E ADV. SP222704 AMILCAR ZANETTI NEVES)

1. Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores bloqueados. 2. Sem prejuízo, requeira a parte autora o que de direito, no que concerne ao valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.012489-2 - METODOS & METAS ASSESSORIA CONTABIL, FINANCEIRA E PLANEJAMENTO FISCAL TRIBUTARIO S/C LTDA (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a expedição de mandado de livre penhora e avaliação de bens na sede da executada.Int.

2004.61.05.000947-9 - HELIO CARLOS BRUNELLI ARRUDA (ADV. SP183884 LAURA CELI DE SOUZA SILVA E ADV. SP194503 ROSELI GAZOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI - SP (ADV. SP125015 ANA LUCIA MONZEM)

1. Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pelo Município de Jundiaí, às fls. 517.2. Às fls. 502 e 512/513, constato que a União e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foram intimadas do r. despacho de fls. 499, que, por sua vez, determina apenas a intimação pessoal do Sr. Perito, para que responda os quesitos complementares.3. Assim, verifico que, das respostas do Sr. Perito (fls. 511), não foram intimadas as rés a que se refere o item 2, motivo pelo qual determino a intimação pessoal da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, através de mandado, e que seja dado vista à União, conforme o costume da Secretaria.4. Expeça-se ordem de pagamento ao Sr. Perito, no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais).5. Intimem-se.

2006.61.05.008649-5 - ANA MARIA MORA (ADV. SP151539 ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.APós, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.014060-3 - JOSE LUIZ VIDO (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 297/310, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

2007.61.05.014779-8 - LAZINHO ROVER (ADV. SP166698 FÁBIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito a título de honorários periciais, que ora arbitro em R\$ 234,00.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.002534-0 - AUGUSTO CESAR GEORGINO HONORIO (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP194165 ANA MARIA STRAZZACAPPA)

A alegação de prescrição e decadência pelo INSS, bem como a alegação de carência da ação pelo réu José Lucas Ferreira Honório confundem-se com o mérito e com ele serão decididas.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa levantada pelo réu José Lucas, posto que o pedido do autor limita-se ao recebimento da pensão apenas no período compreendido entre a data do óbito de seu genitor e a data em que completou sua maioridade.Acolho, porém, a preliminar de ilegitimidade passiva do réu José Lucas apontada pelo MPF pelas mesmas razões ali expostas, estendendo-a ao réu João Gabriel Georgino Honório. Por fim, intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos o procedimento administrativo em nome do autor.Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intimem-se as partes para vista, pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, com ou sem manifestação, deverão os autos virem conclusos para sentença.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos réus José Lucas Ferreira Honório e João Gabriel Georgino Honório do pólo passivo da lide.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à patrona do réu José Lucas, os quais restam suspensos em face do deferimento da Justiça Gratuita.Int.

2008.61.05.009188-8 - SILVIO GOMES GAMELEIRA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias, iniciando-se pelo autor.Sem prejuízo, dê-se vista ao autor do documento de fls. 173.

2008.61.05.011279-0 - ANTONIO DO CARMO VALENTIM (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Cumpra a parte autora as determinações contidas na decisão de fls. 64/65, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.2. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação ofertada pela parte ré, às fls. 77/88, para que, querendo, sobre ela se manifeste, devendo ainda as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Decorrido o prazo fixado no item 1 deste despacho e não sendo cumprido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.4. Intimem-se.

2008.61.05.011477-3 - ITALICA SERVICOS LTDA (ADV. SP272428 DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Ante o exposto, mantenho as decisões anteriores.Intime-se a União da demanda, nos termos do art. 10 da Lei n. 5.862/72. Rejeito as demais questões preliminares suscitadas na contestação, por confundir-se com o mérito. Especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 30 dias, ante a farta documentação já apresentada. Após, façam-se os autos conclusos.Int.

2008.61.05.013546-6 - SEBASTIAO PASTOR FERREIRA (ADV. SP233320 DÉBORA DE MELLO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

j. Vista às partes deste e dos docs. de fls. 58/60 e 67/72, no prazo de 5 dias sucessivos, iniciando-se pelo autor.

2009.61.05.000589-7 - JULIO CESAR CANDIDO (ADV. SP215450 DONIZETI APARECIDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 69: Indefiro o pedido do autor de depoimento pessoal da requerida, posto que não justificou a pertinência da prova.Tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.002178-7 - JOSE WALCIR SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão e documentos juntados às fls. 145/152, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 253, II do CPC, uma vez que, anteriormente proposta a ação perante aquele Juízo, a mesma foi extinta sem resolução do mérito.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.013414-8 - ELIDAMAR FACTORING - FOMENTO COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP095671 VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS E ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI)

Tendo em vista a intimação do sócio da empresa para pagamento do débito nos termos do art. 475, J, do CPC (fls. 255), a ausência de pagamento e considerando que o valor da execução ultrapassa R\$1.000,00 (R\$ 1.402,59 - fls. 282), venham os autos conclusos para bloqueio de valores.

2003.61.05.011687-5 - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Defiro o pedido formulado pela União, às fls. 1.236/1.243, devendo ser expedido mandado de penhora, avaliação e depósito de bens da parte executada, no endereço que consta na cópia do mandado de fls. 1.232.

2005.61.05.001398-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LUCY HELENE CACIA FERREIRA LACERDA E OUTRO (PROCURAD LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, via e-mail, a recolher o valor de R\$ 17,32 (dezesete reais e trinta e dois centavos), à título de custas complementares, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal para as providências cabíveis.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.002576-6 - ESCRITORIO CONTABIL PASQUALINO S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3.

Intimem-se.

2008.61.05.011555-8 - COSINOX CENTRO DE SERVICOS DE ACOS LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a comprovar nos autos o pedido de desarquivamento do feito 2008.61.05.000039-1, informando o tempo previsto para referido desarquivamento a fim de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 81, no prazo de cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse no prosseguimento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.000184-3 - MARTA APARECIDA LUI MORALES (ADV. SP183804 ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas ou para juntada da declaração a que alude a Le1060/50.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.006841-1 - SERGIO EUCLIDES BENEDICTO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCI)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente (Sérgio Euclides Benedicto) intimada a informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados, esclarecendo se eles são suficientes para a quitação do débito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida no r. despacho de fls. 101. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.015816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO HENRIQUE CARLOS VENTURA E OUTRO (ADV. SP163924 JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação de bens em nome do executado, a ser cumprida no endereço informado às fls. 203.Antes, porém, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, instruí-la neste Juízo com os documentos necessários à sua formação, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a precatória e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Decorrido o prazo sem a instrução, retirada ou comprovação de distribuição da precatória, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.010827-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X LUCIANA DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão retro, intime-se a CEF, via e-mail, a recolher o valor de R\$ 132,64 (cento e trinta e dois reais e sessenta e quatro centavos), à título de custas complementares, no prazo de 5 dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, dê-se vista à União Federal para as providências cabíveis.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.05.012533-0 - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X AUTO MECANICO MACIELCAR LTDA ME E OUTRO (ADV. SP190589 BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI) X ROSEMIRO RODRIGUES COELHO E OUTRO (ADV. SP105204 RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA)

Considero o valor bloqueado às fls. 144 como penhora. Intime-se o réuRosemiro do prazo de 15 dias para oferecimento de embargos. Manifeste-se a União Federal sobre a suficiência do valor depositado, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito em caso de concordância.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado.Sem prejuízo, aguarde-se o prazo de 5 dias para detalhamento do bloqueio de valores em relação ao réu Macielcar Centro Automotivo Ltda - ME, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.Int.

Expediente N° 1295

MONITORIA

2005.61.05.006541-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça, às fls. 213, indicando o endereço correto da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação contida no item 1, expeça-se mandado ou

carta precatória, de acordo com a localidade informada, conforme determinado no r. despacho de fls. 207.3. Se decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.4. Intimem-se.

2008.61.05.013639-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X FREDERICO KRAFT JOAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HEGUN RICHARD KRAFT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARICILDA ARRIVABENE KRAFT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 77. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.003612-1 - WILSON LOPES DE OLIVEIRA CHAVES E OUTROS (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré cumpra integralmente o r. despacho de fls. 394. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.05.006664-0 - MAURO BRUNO DA SILVA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 122), para que, querendo, sobre eles se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2008.61.05.013095-0 - ANA MARIA LOUREIRO (ADV. SP216501 CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo. Intime-se.

2009.61.05.000233-1 - AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP144715B MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls. 446. Em face da certidão e documentos juntados às fls. 449/456, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 253, II do CPC, uma vez que, anteriormente proposta a ação perante aquele Juízo, a mesma foi extinta sem resolução do mérito. Int.

2009.61.05.001017-0 - PROSUDCAMP IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as petições de fls. 57/84 e 88/100 como emenda à petição inicial. 2. Cumpra a parte autora corretamente a determinação contida no item 2 do r. despacho de fls. 55, providenciando a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, folha a folha, por declaração do(a) advogado(a), sob sua responsabilidade, ou por notário da serventia extrajudicial, tendo em vista o disposto no Provimento nº 19/95-COGE/3R, com a redação do Provimento nº 34/03-COGE 3R, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para a retificação da autuação, referente ao pólo passivo da relação processual. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3 e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 5. Intimem-se.

2009.61.05.002340-1 - CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Da análise da petição inicial e das ponderações feitas às fls. 53/72, verifico que, nestes autos, o autor informa que optou pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS em 13 de março de 1992, com efeito retroativo a partir de 01 de janeiro de 1967. Afirma também que o banco depositário de sua conta vinculada aplicou de forma incorreta os juros progressivos, o que ensejou a propositura de ação em face da Caixa Econômica Federal, perante a 22ª Vara Cível Federal em São Paulo, autuada sob o nº 93.0006089-9, tendo transitado em julgado a decisão que julgou procedente o pedido, com crédito apurado no valor de R\$ 115.368,37 (cento e quinze mil, trezentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), sendo importante observar que os referidos autos encontram-se arquivados. No entanto, alega que ainda há um saldo a receber, por não ter sido devidamente corrigido o valor levantado, especificamente em relação aos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990. Já no que concerne aos autos nº 2008.61.05.013199-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal em Campinas, verifica-se que o autor requer a incidência do percentual de 42,72% do mês de janeiro de 1989, no saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. O argumento apresentado pelo autor, para que seja afastada a possível prevenção apontada às fls. 43/44, é no sentido de que, nestes

autos, o pedido restringe-se à incidência dos percentuais de 42,72% e 44,80% apenas sobre o valor dos juros progressivos. No entanto, entendendo que este feito e o de nº 2008.61.05.013199-0 devem ser julgados simultaneamente, pois, em caso de eventual procedência dos pedidos, a execução do julgado seria menos tumultuosa. Assim, deve-se aplicar o disposto nos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil. Como estes autos foram distribuídos a este Juízo em 25 de fevereiro de 2009 e o primeiro despacho (fls. 46) ocorreu em 27 de fevereiro de 2009, e os autos nº 2008.61.05.013199-0 foram distribuídos à 2ª Vara Federal em Campinas em 15 de dezembro de 2008, tendo sido o primeiro despacho proferido, segundo informações do sistema processual, em 16 de dezembro de 2008, determino a remessa destes autos ao SEDI, para que sejam redistribuídos à 2ª Vara Federal em Campinas. Intimem-se.

2009.61.05.003270-0 - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA E OUTROS (ADV. SP076215 SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo aos autores Maria de Lourdes Soares Silva, Marileide Cabral da Silva, Ivanildo Cabral da Silva, Damião Soares Cabral e Maria do Socorro Soares Cabral os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Regularize a autora Ana Cláudia Cabral da Silva sua representação processual, tendo em vista que, de acordo com os documentos acostados à petição inicial (fls. 29), ainda não atingiu a maioridade civil, devendo também regularizar o documento juntado às fls. 28.3. Apresente a autora Ana Paula Cabral Silva a declaração a que alude a Lei nº 1.060/50, de que é pobre na acepção jurídica do termo, ou comprove o recolhimento das custas processuais. 4. Da análise da petição inicial e dos documentos que a acompanham, verifico que os autores são viúva e filhos de Genival Cabral da Silva. No entanto, na certidão de óbito juntada às fls. 35, consta que o de cujus deixou, além dos autores deste feito, os filhos José Nildo, Maria de Fátima e Maria José. Assim, manifeste-se a parte autora acerca dessa constatação. 5. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 7. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.012267-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CELINA BERTELLI COLCHOES E.P.P. (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELINA BERTELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da não localização, até o momento, de bens e de ativos financeiros em nome da parte executada, concedo à parte exequente 05 (cinco) dias para indicá-los. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.003162-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ALCINO DE SOUZA (ADV. SP116768 MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA) X MARIA DE LOURDES ADORNO DE SOUZA (ADV. SP116768 MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA)

Intime-se a Emgea a comprovar a averbação da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.011327-0 - MARCELO RODRIGUES CAMACHO TORRES (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

1. Dê-se ciência às partes do ofício juntado às fls. 316/319, devendo a impetrante requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

2008.61.05.007728-4 - BOSCH REXROTH LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face dos argumentos lançados no Agravo de Instrumento interposto nestes autos, reconsidero em parte o despacho de fls. 356 para receber a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo, somente na parte em que autoriza o levantamento dos depósitos pela impetrante. No mais, recebo-a no efeito meramente devolutivo. Cientifique-se, via e-mail, o relator do Agravo deste despacho. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.003670-3 - ANTONIO SANTINI E OUTROS (ADV. SP120569 ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Cumpram os autores o determinado no despacho de fls. 513, no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento do que foi determinado, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.012945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE DA COSTA E OUTRO (ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN)

TODT PANZETTI)

1. Informe a parte exequente o endereço onde os bens indicados às fls. 177/179 podem ser encontrados, no prazo de 10 (dez) dias.2. Cumprida a determinação contida no item 1, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos bens indicados, devendo também ser expedido ofício ao Ciretran, determinando o bloqueio dos referidos bens.3. Intimem-se.

2004.61.05.013660-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELSO FERNANDO BARRETO OLIVEIRA (ADV. SP229455 GERALDO AMARANTE DA COSTA)

Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, bem como os honorários advocatícios e as custas processuais nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de sentença.

2004.61.05.014980-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NELSON BARBOSA PINHO (ADV. SP116701 IUL BRINER CESAR DOS SANTOS)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado.Contudo, ressalto à parte exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.Intimem-se.

2005.61.05.001100-4 - ERNESTO CALIXTO (ADV. SP103144 SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se o exequente a manifestar-se sobre a suficiência do depósito de fls. 130, no prazo legal.O silêncio será interpretado como aquiescência.

2005.61.05.012725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP275059 SUSY LARA FURTADO SEGATTI) X VALTER APARECIDO DE GODOY E CIA/ LTDA-EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte exequente, às fls. 116/122, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Mantenho a sentença (fls. 112/112-verso), por seus próprios fundamentos.3. Aplicando, por analogia, o disposto no artigo 296, em seu caput e em seu parágrafo único, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intime-se.

2007.61.05.006922-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO) X JOAO GUILHERME RODRIGUES (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI)

1. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 121, devendo ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal, para que providencie a transferência do valor depositado na conta nº 00050127-0 (fls. 100) para a Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, evento 2903-9, SL 1, unidade de destino 7349-0.2. Cumprida tal determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

2007.61.05.007194-0 - EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074023 ENIO NICEAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 196, tendo em vista que me parece incongruente a discordância em relação aos cálculos apresentados pela parte executada ao mesmo tempo em que não apresenta o valor que entende correto, argumentando inclusive que se trata de cálculos complexos.Assim, cumpra a exequente a parte final do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para a efetivação do ato.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1636

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.000021-1 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO MELAURO GUILHERME E OUTRO (ADV. SP120169 CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do representante do Ministério Público Federal, redesigno a audiência de fl. 28 para o dia 12 de maio de 2009, às 15h00, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.13.000339-0 - JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a informação de fl 27, redesigno a audiência de oitiva da testemunha de defesa Mário para o dia 07 de abril de 2009, às 15h00, providenciando a secretaria as intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000472-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMILIO ROBERTO EDE (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR)

Cumpra-se. Para audiência de oitiva da testemunha de defesa Minoru, designo o dia 07 de abril de 2009, às 16h30, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2002.61.13.000065-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE REINALDO DOMINGOS PONCE (ADV. SP052517A ANA MARIA DE LIMA)

Fl. 320: Ante a concordância do Ministério Público Federal, concedo o prazo improrrogável de trinta (30) dias para que a defesa apresente o PRAD, devidamente protocolado junto ao IBAMA. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.13.001803-2 - PRIMEIRO PELOTAO DE POLICIA AMBIENTAL DE FRANCA - SP (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X APARECIDO ANTONIO GIBELLI (ADV. SP114181 EDILSON DA SILVA)

Intime-se pessoalmente o investigado para que implemente o PRAD apresentado, observadas as recomendações do DEPRN, no prazo máximo de um ano, contado a partir de sua intimação. Cumprida a determinação, oficie-se ao DEPRN de Franca/SP para que realize vistoria na área degradada. Decorrido o prazo, sem informação, intime-se o investigado para que comprove o cumprimento da determinação acima, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.13.000731-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E ADV. SP188964 FERNANDO TONISSI E ADV. SP236258 BRUNO CORREA RIBEIRO)

Fl. 287/288: Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro, excepcionalmente, o pedido, em atenção ao princípio da ampla defesa. Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias.

Expediente Nº 1642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1402087-3 - OSVALDO TENTONI (ADV. SP077622 ZELIA MARIA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Item 6 do despacho de fls. 144: 6. (...) intimem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 152/153)

1999.03.99.112016-9 - MARIO VALENTIM DA SILVA E OUTROS (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL E ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

Item 3 do despacho de fls. 287: 5. (...) intimem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 303/307)

2003.03.99.003549-8 - ROSA FERNANDES TENTONI (ADV. SP148129 MARCOS FERNANDES GOUVEIA E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI E PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 5 do despacho de fls. 297: 5. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 300/301)

2004.61.13.002511-8 - ISABEL APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 189: 7. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 199/200)

2005.61.13.001433-2 - JACQUELINE MARIA PADILHA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 232: 5. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 239/240)

2006.61.13.000328-4 - VANDERLY SALES MARQUES (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 4 do despacho de fls. 199: 4. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 202/203)

2006.61.13.000958-4 - ANTONIA VALERIANO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Item 5 do despacho de fls. 216: 5. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 228/229)

2006.61.13.000986-9 - LEOPOLDO CELESTE DE SOUZA (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 do despacho de fls. 178: 5. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 191/192)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.13.001039-7 - JANIRMA PEREIRA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 do despacho de fls. 308: 5. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 314/315).

2002.61.13.002190-6 - GERCILIA ALVES BRANCO MENDES E OUTRO (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA E ADV. SP243874 CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 do despacho de fls. 155: 5. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 164/165)

2003.03.99.006795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403774-0) IMPERADOR PALACE HOTEL LTDA E OUTRO (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Item 2 do despacho de fls. 176: 2. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 184)

2003.61.13.000586-3 - ELISAMANDA PESSONI E OUTRO (ADV. SP196079 MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA E ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 3 do despacho de fls. 218: 3. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 230/231)

2003.61.13.001604-6 - FABRICIO BERTANHA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Item 5 do despacho de fls. 270: 5. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 286/288)

2004.61.13.004207-4 - OSVALDO RADI MARTINS E OUTRO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 do despacho de fls. 184: 5. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 169/194)

2005.61.13.001577-4 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA PRADO E OUTRO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Item 5 do despacho de fls. 186: 5. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 198/199)

2005.61.13.002250-0 - IRMA MARIA SAVIO DARINI E OUTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Item 5 do despacho de fls. 231: 5. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 242/243)

2006.61.13.001395-2 - EDSON NERY E OUTRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E ADV. SP177154 ALEXANDRE NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 4 do despacho de fls. 272: 4. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 277/278)

2006.61.13.001693-0 - MARLENE DA SILVA LUIZ E OUTRO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 215: 5. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 228/229)

2006.61.13.004438-9 - HELENA MARIA FACIROLI TRISTAO E OUTRO (ADV. SP150187 ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 7 do despacho de fls. 150: 7. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 161/162)

2006.61.13.004451-1 - GENY MARTORE DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Item 5 do despacho de fls. 148: 5. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 157/158)

2007.61.13.000086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.000085-8) ALFREDO BITTAR E OUTRO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA)

Item 3 do despacho de fls. 158: 3. (...) intemem-se as partes do teor do ofício requisitorio expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. (FLS. 167/168)

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1620

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.13.000258-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.001398-2) RIZATTI & CIA/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 96-104 e 122, decisões de fls. 172-176 e certidões de fls. 182-183. Após, aguarde-se o julgamento dos agravos opostos no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.000297-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003638-8) FRANCICAL COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP076281 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Assim, por todo o exposto, por não acolher a matéria suscitada neste feito, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a Embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso (2005.61.13.003638-8). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.13.002305-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401792-0) FRANCISCO MARCOS GOMES (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.13.000179-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.003863-4) M DE M LEITE FRANCA EPP E OUTRO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520), tão-somente em relação à desconstituição da penhora. Intime-se a embargante para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000635-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.003845-6) INDUSTRIA DE CALCADOS GALVANI LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.13.001699-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1401545-6) VINICIUS SPESSOTO DE FIGUEIREDO (ADV. SP065656 MARCIO RIBEIRO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, no tocante ao desbloqueio dos valores da conta poupança nº 19-031.496-1, do Banco Nossa Caixa S/A. razão pela qual torno definitiva a liminar deferida. Desta feita, delcero extinto o processo com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária face a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.13.002219-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001390-7) POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA E OUTROS (ADV. SP120169 CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DANIELA COSTA MARQUES)

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a

previsão do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se na execução em apenso. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.13.003152-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000941-3) WAGNER ALVES DA SILVA (ADV. SP217793 THELMA ALONSO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que entender de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 100-104 e certidão de fls. 107. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.000101-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.13.002366-2) PAULO DE TARSO OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP046685 LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 73-78 e certidão de fls. 81. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001697-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000229-5) LAERCIO SANCOVICEI (ADV. SP065656 MARCIO RIBEIRO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, com base no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas em face ao reconhecimento da procedência de parte do pedido, ou seja, somente no tocante ao desbloqueio dos valores da caderneta de poupança (conta n.º 060.802191-8) de titularidade do ora embargante, no Banco Santander/Banespa da agência de Pedregulho/SP. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas pelo embargante. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais n.º 2004.61.13.000229-5, 2004.61.13.0241-6 e 2005.61.13.001529-4. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.027946-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1403474-0) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X N MARTINIANO & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Vistos, etc., Fl. 409-416: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 21,20), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.13.004544-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.000149-7) CALCADOS SAMELLO S/A E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO S/A E OUTROS (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Vistos, etc., Fls. 163: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do montante depositado na conta 5716-9, em renda da União, a título de honorários, no código da receita n.º 2864, referência 11.946000050/2008-07, conforme requerido pela exequente às fls. 163. Após, prossiga-se no despacho de fls. 162, item 2. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004225-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PEDRO GOULART DE ANDRADE FILHO (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E ADV. SP236732 BRUNO ANTHELMI PENHA PESSONI) X ALFREDO SPESSOTO GOULART (ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO E ADV. SP108017 ERICSSON DE CASTRO)

Vistos, etc., Fls. 203: Indefiro a penhora do veículo indicado pela exequente, uma vez que o contrato de financiamento firmado pelo devedor com o Banco Real ainda não foi quitado (fls. 201). Porquanto, o bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução já que não pertence ao executado, mas a um terceiro alheio à relação jurídica. Assim, intime-se a exequente para requeira diligência útil para prosseguimento do feito. Int.

2000.61.13.005735-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X D PRATA IND/ E COM/ DE CALCADOS E COMPONENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP024358 GERALDO GARCIA DO NASCIMENTO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente dos depósitos judiciais efetuados às fls. 217-218. Intime-se.

2000.61.13.006162-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X SEBASTIAO CARLOS DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP143054 RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO E ADV. SP202566 ADRIANA BREGANHOLI)

Fls. 218: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

2003.61.13.002706-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X GERALDO APARECIDO MACEDO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc., Diante da certidão de fls. 76, verso, trasladem-se para estes autos cópias das decisões prolatadas na Ação Ordinária n. 2002.61.13.002513-4. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.13.002472-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 79: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2006.61.13.004681-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X EDINA GIMENES MENDES (ADV. SP039980 JOSE ULISSES CHIEREGATO)

Vistos, etc., Fls. 98: Indefiro a penhora do veículo indicado pela exequente, uma vez que o contrato de financiamento firmado pelo devedor com o Banco Itaú S.A. ainda não foi quitado (fls. 96). Porquanto, o bem objeto de alienação fiduciária, que passa a pertencer à esfera patrimonial do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora no processo de execução já que não pertence ao executado, mas a um terceiro alheio à relação jurídica. Assim, intime-se a exequente para requiera diligência útil para prosseguimento do feito. Int.

2007.61.13.000963-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X BENEDITO EURIPEDES MOURA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Trata de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Benedito Eurípedes Moura e Norma Sueli Casemiro Moura. Verifico que a co-executada Norma Sueli Casemiro Moura já havia falecido antes do ajuizamento da presente ação, conforme cópia da certidão de óbito juntada às fls. 19. Assim, foi determinado à exequente, no despacho inicial, que indicasse o nome do inventariante do espólio para que fosse citado. No entanto, após a concessão de sucessivos prazos, a exequente informou que não logrou êxito na busca de inventário, arrolamento e testamento na Justiça Estadual em nome da co-executada. Requereu, então, que fosse intimado o cônjuge da falecida para apresentar os documentos que comprovem eventual partilha, ou, ainda, indicar onde tramita a ação de inventário/arrolamento dos bens deixados pela de cujus. Ora, se já houve diligência no sentido de localizar inventário em nome da co-executada Norma Sueli Casemiro Moura com resultado negativo, bem ainda que não houve comprovação de sucessão hereditária com a transmissão da herança aos herdeiros, indefiro o pedido formulado pela exequente uma vez que compete tão-somente ao credor a instrução do feito para prosseguimento da execução. Ademais, uma vez que até a presente data não houve sucessão processual da co-executada Norma Sueli Casemiro Moura, remetam-se os autos ao SEDI para que seja excluída do pólo passivo. Intime-se e cumpra-se

2007.61.13.001619-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FAUNA E FLORA PRODUTOS NATURAIS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc., Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 51, dado que os devedores não ofereceram bens à penhora, não havendo, assim, que se falar em ato atentatório à dignidade da Justiça. Nestes termos, considerando que a inexistência de pagamento ou de nomeação de bens pelo devedor transfere ao credor o direito/dever de indicação de bens a serem penhorados, determino a intimação da exequente para que indique bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.13.002459-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MARCOS PASQUARELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Na hipótese, verifico que ainda não foram esgotados todos os meios possíveis, por parte da exequente, para localização de bens passíveis de penhora, de sorte que indefiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD. Por conseguinte, concedo à executada o prazo de 05(cinco) dias para nomear outros bens, livres e desembaraçados, para garantia do juízo. No silêncio, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.13.002653-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000550-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X PIACEZZI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente do ofício juntado às fls. 112. Intime-se.

2008.61.13.000049-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc., Tendo em vista o decurso do prazo, desde a suspensão do andamento do feito deferida às fls. 40, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução requerendo o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1400284-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X SOLANOVA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP059627 ROBERTO GOMES PRIOR)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados outros bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da devedora Solanova Ind. e Com. Ltda., através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 995,15 (novecentos e noventa e cinco reais e quinze centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (outubro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

95.1400378-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X SOLATEK IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS)

Vistos, etc., Fl. 317-319: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 83,72), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

95.1403890-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MENEGHETTI E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor de R\$ 925,50 em renda da União, a título de custas, no código da receita 5762, a ser extraído da conta nº. 4037-1 (fls. 50). Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada Alexandra Franco Meneghetti, do que remanescer na referida conta. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando desta sentença, nos autos dos embargos à execução de nº. 95.1403891-6, para as providências cabíveis. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.1400706-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X PIMENTA E SILVA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos, etc., Fl. 212-213: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 12,18), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

96.1402698-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CILENE CARRILLO (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES E ADV. SP046685 LUCIO CAPARELLI SILVEIRA)

Vistos, etc., Esclareça a executada seu pedido formulado às fls. 212-213, uma vez que não foi prolatada sentença nestes autos. Intime-se.

96.1403543-9 - INSS/FAZENDA (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Fl. 160-162: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,34), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

97.1401545-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURU S ADM CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP065656 MARCIO RIBEIRO RAMOS)

Vistos, etc., Intime-se o co-executado Vinicius Spessoto de Figueiredo para que esclareça a divergência alegada pelo Banco Nossa Caixa S.A. (fls. 138), quando da tentativa de restituição do valor bloqueado em sua conta poupança. Int.

97.1401793-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E PROCURAD GILSON DANTAS B DE MELO) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP076476 ANTONIO DE PADUA PINTO)

Vistos, etc., Fls. 351: Atenda-se. Sem prejuízo, diante da confirmação, pela Primeira Vara Cível de Franca, da arrematação do imóvel transposto na matrícula de nº. 56.697, do 1º CRI, ocorrida naquele juízo, levanto a penhora que recaí sobre referido bem. Expeça-se mandado ao CRI competente para levantamento da constrição. Cumpra-se. Intimem-se.

97.1405025-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS ANDRE MARTINS LIMA) X EURON STAMP IND/ MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Vistos, etc., Fl. 139-141: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 5,67), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

97.1405027-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X SUPERMERCADOS IDEAL LTDA E OUTROS (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Tendo em vista que o imóvel transposto nas matrículas de n.ºs 35.145 a 35.151, do 1º CRI, foi arrematado nos autos da execução fiscal de nº. 96.1404501-9 e Reclamação Trabalhista nº. 1346/97-3-RT, conforme documentos juntados às fls. 189 e 223-224, levanto a penhora que recaí sobre referido bem. Oficie-se ao CRI competente solicitando o levantamento da constrição. Cumpra-se. Expeça-se mandado.

97.1405731-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTROS (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc., Tendo em vista o provimento dado ao agravo de instrumento oposto pela executada (fls. 226-232), aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução, no arquivo. Intimem-se.

97.1406181-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X FERNANDO ANTONIO FULACHI FRANCA - ME E OUTRO (ADV. SP161275 ANTONIO DE PÁDUA NASCIMENTO)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados outros bens desonerados passíveis de penhora, de modo reconsidero em parte o despacho de fls. 237-238 e defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 34.372,00 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (outubro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargalidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

98.1400859-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS STEPHANI LTDA (ADV. SP140332 PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 83), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN),

suspensão o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

98.1400941-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS WALKER LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP232290 RUI FREITAS COSTA)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 21.886,46 (vinte e um mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (julho/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

98.1402083-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REVIRAO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA E OUTROS (ADV. SP212881 ANA PAULA ALVES SILVA)

Vistos, etc., Fl. 218-220: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 13,57), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

98.1405178-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA E OUTROS (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Fls. 629: Diante da concordância da exequente levanto as penhoras que recaem sobre os imóveis transpostos nas matrículas de n.ºs. 2.391 a 2.400, do 2º CRI de Franca. Expeça-se mandado ao CRI competente determinando o levantamento da constrição. Quanto à substituição do veículo Honda FIT, abra-se vista à executada da manifestação da Fazenda Nacional. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.13.002347-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X JOSE GOMES CALCADOS E OUTRO (ADV. SP074444 JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., Tendo em vista que a fração ideal de 1/2 (metade) do imóvel transposto na matrícula de n.º 8.175, do 1º CRI, foi arrematado na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, conforme informado às fls. 194-199, proceda-se à redução da penhora, efetuada às fls. 113, para a fração ideal de 1/2 (metade) do imóvel, comunicando o CRI competente para as providências pertinentes. Após, aguarde-se em secretaria oportuna data para designação de hasta pública. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.13.002410-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ROPAGE CONFECOES LTDA (ADV. SP251625 LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES)

Vistos, etc., Por ora, intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social que confere poderes ao subscritor da procuração juntada às fls. 20. Intime-se.

2000.61.13.001880-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ROPAGE CONFECOES LTDA (ADV. SP251625 LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES)

Vistos, etc., Por ora, intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize sua representação processual trazendo aos autos cópia de seu contrato social que confere poderes ao subscritor da procuração juntada às fls. 22. Intime-se.

2000.61.13.002686-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X VILLAS BOAS IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc., Fl. 191-193: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 4,69), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.13.000147-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE

ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA MENDONCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo a executada (Maria Cristina Mendonça) cumprido a obrigação e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 61), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a Executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2002.61.13.000559-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BLUEXPOR IMP/ E EXP/ DE COUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP198869 SORAYA LUIZA CARILLO)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 114.494,80 (cento e quatorze mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (janeiro/2009), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2002.61.13.001597-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA ME E OUTRO (ADV. SP187959 FERNANDO ATTÍE FRANÇA)

Vistos, etc., Fl. 165-167: Verifico que o valor bloqueado (R\$ 0,28), através do sistema Bacen-Jud, sequer cobre as custas da execução, incidindo, no caso, a regra prevista no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil: Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Desse modo, promovo o desbloqueio liberando o valor bloqueado. Abra-se vista à exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.13.001890-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JAIME DA SILVA RIBEIRO - ME E OUTRO (ADV. SP181226 REGINA APARECIDA PEIXOTO POZINI)

...Na hipótese, verifico que não foram encontrados outros bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 20.014,10 (vinte mil, quatorze reais e dez centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (outubro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2003.61.13.002634-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X B. R. DOS REIS ME E OUTRO (ADV. SP185654 ISIS DA SILVA SOUZA)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a exequente da sentença prolatada bem como para oferecimento das contra-razões no prazo legal. Intimem-se.

2004.61.13.002121-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X KRUGER ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP144548 MARCOS ROGERIO BARION)

Vistos, etc., Oficiem-se aos Bancos Bradesco S.A. e Nossa Caixa S.A., solicitando a transferência dos valores bloqueados às fls. 169 e 173 para uma conta judicial, à disposição do juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995. Quanto aos bloqueios de fls. 163 e 167, oficiem-se as respectivas instituições financeiras para que liberem os valores bloqueados, uma vez que já houve garantia do juízo. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.13.004447-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALLABOUT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA)

Vistos, etc., Fls. 157-158: Diante da discordância do executado em relação à adjudicação pleiteada, e ainda, o desinteresse da Fazenda Nacional na substituição da penhora requerida pelo devedor, mantenho a decisão de fls. 131. Intimem-se.

2005.61.13.001488-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X SS BONAPARTE MOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP185654 ISIS DA SILVA SOUZA)

...Ante o exposto, ACOELHO em parte a presente exceção de pré-executividade, tendo em vista o reconhecimento pela parte excepta da extinção dos créditos tributários relativos à competência de 01.01.1999 e 01.07.1999 (fls. 13 e 25), pela ocorrência da prescrição e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Int.

2005.61.13.002851-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO ALVES PIMENTA (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP128222 PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS E ADV. SP250319 LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X MARIA LUIZA SPESSOTO PIMENTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc., Vistas às partes das petições de fls. 319-320 e 323-324, primeiro à executada, pelo prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2006.61.13.000290-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X EMOS CALCADOS E CRIACOES LTDA-EPP E OUTRO (ADV. SP171516 WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)
...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 13.523,28 (treze mil, quinhentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (outubro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2006.61.13.000315-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X J B DE CARVALHO & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP184506 SOLANGE CABRAL LOPES GARCIA)
...Na hipótese, verifico que não foram encontrados outros bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 13.622,41 (treze mil, seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (outubro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2006.61.13.003500-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA CRISTINA MENDONCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo a executada (Maria Cristina Mendonça) cumprido a obrigação e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 28), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.13.003844-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA E OUTRO (ADV. SP198869 SORAYA LUIZA CARILLO)
Vistos, etc., Diante das considerações de fls. 79, destituo a Dra. Soraya Luiza Carillo do encargo de curadora especial, nomeada às fls. 72, e nomeio em seu lugar a Dra. Isis da Silva Souza Bertagnoli - OAB/SP 185.654, que deverá ser intimada pessoalmente do encargo que passa a assumir, através de mandado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.004091-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALCADOS KEOMA LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP071162 ANTONIO DE PADUA FARIA)
...Na hipótese, verifico que não foram encontrados bens desonerados passíveis de penhora, de modo que defiro o pedido para bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos devedores através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Destarte, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 109.639,51 (cento e nove mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), que corresponde ao valor do débito atualizado informado (outubro/2008), consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo destinado à embargabilidade. Não havendo, entretanto, informação sobre quaisquer valores bloqueados no prazo de 10 (dez) dias, dê-se vistas dos autos a(o) exequente para manifestação no prazo legal. Int.

2007.61.13.000405-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUBOM COM/ DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA (ADV. SP119513 VICENTE DE ABREU)

Vistos, etc., Fls. 68-69: Defiro a substituição da penhora por depósito judicial, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 6.830/80. Intime-se a executada para que, no prazo de 10(dez) dias, efetue o depósito. Int.

2007.61.13.001278-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA DE CALCADOS CAT TOP LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos, etc., Fls. 62: Concedo à executada o prazo de 20(vinte) dias para juntada do documento requerido pela exequente às fls. 59. Intime-se.

2008.61.13.001273-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ZILDA LUIZA LOPES E OUTRO (ADV. SP229173 PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 49), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

Expediente Nº 1640

USUCAPIAO

2009.61.13.000439-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP219146 DANILO SANTIAGO COUTO) X AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP268581 ANDRE LUIS EVANGELISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem ainda sobre a reconvenção de fls. 235/248, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à EMGEA para manifestação. Int.

MONITORIA

2007.61.13.002460-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI (ADV. SP029507 RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro à parte autora. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, dos valores depositados à fls. 85. Int.

2007.61.13.002545-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X LUCIANA PERIN (ADV. SP174713A CARLOS EDUARDO IZIDORO) X RENATO VIANNA PIEDADE (ADV. SP149725 JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.13.000195-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA (ADV. SP063280 LAERCIO FALEIROS DINIZ) X CELINA THOMAZINI VELOSO (ADV. SP268581 ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vista à ré (embargante) para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas de preparo, bem ainda das custas referentes às despesas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil e do art. 225 do Provimento n 64/2005. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1400438-8 - JAIR DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP132384 JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

95.1401055-8 - MARTA AUGUSTA PINHO NUNES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

95.1401229-1 - APARECIDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI E ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E.

Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

95.1402055-3 - FERNANDO OSORIO DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

95.1402803-1 - NELSON PEDRO DE FARIA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

97.1401721-1 - JOSE MAXIMO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

97.1406444-9 - ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Aguarde-se provocação da parte autora conforme decisão de fls. 1140/1144. Cumpra-se.

98.1403406-1 - IRENE MALTA E OUTROS (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.006207-1 - VICENTE JOSE DE PAULA (ADV. SP079821 SILVIA CRISTINA DE MELLO E ADV. SP066710 CLEVERSON CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Tendo em vista a certidão de fls. 105, bem ainda a ausência da manifestação da advogada do autor, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

1999.03.99.043700-5 - JOSE DONIZETTE DE OLIVEIRA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.074272-0 - EBER CASADEI (ADV. SP082571 SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.078319-9 - EVA MARIA DE SOUZA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.080334-4 - JOAQUIM INACIO DO NASCIMENTO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores

depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.081269-2 - VALDINEI RAFAEL DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante dos documentos de fls. 299/300, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.084863-7 - LUIS FRANCISCO HENRIQUE ZAGO - INCAPAZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.088761-8 - ALVARINA LEMES PERONI (ADV. SP131837 ANGELICA CONSUELO PERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.097462-0 - DELZI MARCELINO MARQUES (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI E ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.115252-3 - DIVINA CORNELIO DA SILVA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.61.13.001263-1 - MARIA DO ROSARIO FONSECA SOARES (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.61.13.001277-1 - DANIELA BUCCI FALEIROS VISCONDI (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.61.13.002231-4 - SEBASTIAO BERNARDES DE CASTRO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.61.13.004461-9 - VILMA DA SILVA E SILVA E OUTROS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2000.03.99.051553-7 - SEBASTIAO GERALDO CINTRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da disponibilização e levantamento das quantias requisitadas, conforme documentos de fls. 204/207, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores, para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2000.03.99.053399-0 - JOSE CANDIDO GOMES (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2000.61.13.000931-4 - OZANA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2000.61.13.002475-3 - MARIA DAS DORES BATISTA MOURA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2001.61.13.001383-8 - MANOEL DA CONCEICAO (ADV. SP056178 ALBINO CESAR DE ALMEIDA E ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2001.61.13.002505-1 - MARIA CONCEICAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2002.03.99.018482-7 - JOAO CLARO MONTEIRO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2002.03.99.035348-0 - ORDALINA RUFATO GUIMARAES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD

BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2002.61.13.000315-1 - JOSE EXPEDITO DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182891 CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2002.61.13.001328-4 - PEDRO TIAGO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, retornem os autos à Sétima Turma do E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.13.001331-4 - SEBASTIAO BATISTA DE JESUS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2002.61.13.002125-6 - SINIVAL EURIPEDES PASTI (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes, bem como ao perito judicial, acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento.Intimem-se.

2003.03.99.031953-1 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Desse modo, ADMITO o pedido e DECLARO A HABILITAÇÃO dos herdeiros: Edvaldo Aparecido da Silva, Ednéia Aparecida Silva de Castro, Edna Nair da Silva Fernandez, Edvânia Olímpia da Silva, Eliane Ester da Silva Gonçalves, Andréia Ana da Silva Santos (filhos) e Patrícia Gomes da Silva e Mariana de Lima Silva (netos), devendo os mesmos figurarem no pólo ativo da demanda, para seu prosseguimento.Ao SEDI para anotações e retificação do pólo ativo. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a liberação do valor depositado, conforme extrato de fl. 319, aos herdeiros habilitados, sendo 1/7 aos filhos e 1/14 aos netos.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Cumpra-se e Intimem-se.*ntimem-se.

2005.61.13.001050-8 - MARIA APARECIDA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.001700-0 - SAPUCAI COUROS PATROCINIO PAULISTA LTDA (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc.Fls. 240/257: O fato do crédito tributário objeto da execução fiscal em trâmite na 3ª Vara Federal de Franca (autos nº 2003.61.13.003375-5) ser o mesmo que a parte autora pretendia parcelar através deste feito, bem como, a eventual insuficiência da penhora naqueles autos não justifica o pedido de transferência dos valores depositados nesta ação, devendo a Fazenda Nacional utilizar-se dos meios processuais adequados para tanto, nos termos da decisão de fl. 238.No tocante ao débito relativo aos honorários advocatícios objeto de execução neste feito, tendo em vista que não

houve pagamento espontâneo pela empresa executada, incide de pleno direito a multa de 10 (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Havendo valores depositados na conta judicial nº 3995-280-4182-3 (fls. 222), converto em penhora a quantia suficiente para quitação do débito objeto de execução nestes autos. Para tanto, apresente a Fazenda Nacional planilha de cálculo atualizada, com inclusão da multa de 10 % (dez) por cento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova a secretaria à lavratura do respectivo termo nos autos e as intimações necessárias, nos termos do 1º, do art. 475-J, do CPC. Intimem-se.

2005.61.13.004330-7 - WALTER BOVO E OUTROS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2006.61.13.002631-4 - ANDERSON ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder, ao autor, ANDERSON ANTONIO DA SILVA, o benefício assistencial de prestação continuada a partir da citação (ocorrida em 18.03.1993) até a data de sua concessão na esfera administrativa, ou seja, até 10.10.1996, no valor de um salário mínimo mensal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quando da execução, as parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir da citação, à base de 1% ao mês. Arbitro os honorários periciais para o médico e para a assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada, devendo ser solicitado o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos da Resolução 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com a perícia médica, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Custas pelo INSSm que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002758-6 - BENEDITA APARECIDA MIQUELINI (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)
Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu da sentença proferida, bem ainda para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.13.002893-1 - VANESSA CRISTINA GASPARINI (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO E ADV. SP229667 RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o novo endereço da autora, informado à fls. 88, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ituverava/SP, para que seja realizado o laudo sócio-econômico da parte autora, a fim de que seja verificada a sua hipossuficiência financeira, no prazo de 30 dias, devendo ser instruída com os quesitos formulados pelo INSS à fls. 49. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.13.003166-8 - THOMAZ SILVEIRA (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Vistos. Fl. 151: Verifico que a Caixa Econômica Federal deu cumprimento ao título executivo judicial transitado em julgado, aplicando ao saldo da conta vinculada do FGTS a taxa de juros progressivos, conforme comprova o documento de fl. 140. Tanto a sentença prolatada na fase de conhecimento quanto a que homologou os cálculos condicionou o saque das quantias à comprovação perante a instituição bancária das hipóteses previstas na Lei 8.036/1990. Portanto, não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, em razão da ausência de autorização no título executivo judicial. Caso não possua os documentos hábeis para tanto, caberá ao autor adotar outras medidas legais que reputar cabíveis para levantamento das quantias existentes na conta do FGTS, posto que neste feito já houve o esgotamento da prestação jurisdicional. Diante do exposto, indefiro o pedido de fl. 151. Após regular intimação do autor, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 147. Intime-se.

2006.61.13.004282-4 - SERGIO CINTRA E OUTRO (ADV. SP144417 JOSE ANTONIO DE CASTRO) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP (ADV. SP072471 JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 608v.: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de fl. 599.A

seguir, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.13.002626-4 - CLOVIS ANTONIO CINTRA (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA E ADV. SP128657 VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Após, em observância ao disposto nos artigos 75-77, da Lei nº 10.741/2003,abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.13.001241-5 - MARIA CAPEL BEGUELLI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.13.001244-0 - HORACINA FALEIROS E OUTRO (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança, contas n.º 79289-0 e 83921-8 em relação aos expurgos de janeiro de 1989 (42,72%), devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas.O quantum a ser apurado em futura liquidação deverá ser corrigido monetariamente observados os critérios determinados pela Resolução n.º 561, de 02/07/07, do Conselho da Justiça Federal, bem como a taxa SELIC acumulada no período de janeiro de 2003 a junho de 2008, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.13.001246-4 - ANTONIO ROBERTO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.13.001247-6 - RENATA DE ALMEIDA FRANCA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a interposição de recurso, os cálculos e depósitos efetivados pela Caixa Econômica Federal serão apreciados em momento oportuno. Reconsidero o despacho de fls. 123, para receber a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.13.001537-4 - FABIO AUGUSTO BASSI E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista a interposição de recursos, os cálculos e depósitos efetivados pela Caixa Econômica Federal serão apreciados em momento oportuno. Recebo as apelações das partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.13.001751-6 - ELIA RODRIGUES CASADEI E OUTROS (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do exposto: I) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal em relação ao pedido da autora TÂNIA MARIA LEITE VIEIRA, nos termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar a CEF ao pagamento das diferenças dos índices de remuneração da correção monetária aplicados sobre o saldo das cadernetas de poupança:a) conta n.º 152-4, de titularidade de ELIA RODRIGUES CASADEI, em relação aos expurgos de maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%); b) conta n.º 48313-8, de titularidade de AIDE RODRIGUES CASADEI, referente aos expurgos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%); As diferenças deverão ser devidamente corrigidas, mais juros remuneratórios de 0,5% a.m., capitalizados ao principal, desde a data em que as correções não foram efetivadas e juros moratórios de 1% a.m. a partir da citação.Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei.Após o trânsito julgado, officie-se a CEF para cumprir a sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.13.000035-1 - NIRIT IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP148129 MARCOS FERNANDES GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, DECLARO a incompetência desta Subseção Judiciária de Franca para o processamento da presente ação e DETERMINO a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.13.000312-1 - MARIA DO CARMO CINTRA DINIZ - ESPOLIO (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da manifestação da parte autora (fls. 45/48), mantenho a decisão de fls. 44. Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da referida decisão. Int.

2009.61.13.000314-5 - ZULMIRA MENDONCA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante dos documentos de fls. 232/304 ficam afastadas as prevenções apontadas no termo de fls. 225/226. Tendo em vista o desmembramento da ação, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, considerando que dentre os extratos juntados há aqueles que fazem referência a mais de um titular, deverá a parte autora, aditar a inicial para incluir no pólo ativo, se for o caso, o outro titular da conta indicada, comprovando nos autos acerca da titularidade:- CONTA 00020701.7 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OU; - CONTA 00043569.9 - ALZIRA FERREIRA DOS SANTOS E OU; - CONTAS 00027374.5, 00046855.6 - JOSE TASSO ZERO E OU; - CONTA 00000154-0, 00088234.2, 00042540-3 - WILSON GARBELLINI E OU.Int.

2009.61.13.000318-2 - ANA CRISTINA MACHADO DE PADUA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em observância ao disposto nos artigos 75-77, da Lei nº 10.741/2003, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.13.000434-4 - JOSE EDUARDO GALO E OUTRO (ADV. SP185597 ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que os autores não indicam precisamente a natureza de sua fonte de renda, bem ainda que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que os requerentes demonstrem documentalmente seu rendimento médio e tragam aos autos, se o caso, cópia de sua última declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.13.000625-0 - RAFAEL DOS REIS NEVES (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 282, V, do CPC), sendo que o Código de Processo Civil em seu artigo 261 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Desse modo, diante da omissão do valor da causa na petição inicial, concedo o prazo 10 (dez) dias ao autor para emendá-la, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, do Estatuto Processual Civil. Intime-se.

2009.61.13.000672-9 - JOSE DE ALENCAR MARTINS (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.000626-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Designo o dia 05/05/2009, às 15:00 horas para oitiva das testemunhas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Oficie-se ao juízo deprecante. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.13.004549-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085735-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) X PATRICIA HELENA SHIMADA

(ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Recebo a apelação da embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.13.004551-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.092650-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALFREDO CESAR GANZERLI) X ANTONIO CARLOS DE ABREU (ADV. SP167756 LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.006445-6 - ANTONIO BERTO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.13.000395-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.13.002379-6) NIVALDO MARIANO MENDES E OUTRO (ADV. SP197742 GUSTAVO HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM)

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação e fixo o valor da causa em R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), devendo a Caixa Econômica Federal recolher as diferenças das custas nos autos em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.002318-8 - EDNA MANTOVANI ALBUQUERQUE (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 70/77, no efeito meramente devolutivo. Vista a(o) impetrada(o), para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000368-6 - FERNANDO ANTONIO DA CUNHA (ADV. SP196563 TANIO SAD PERES CORREA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, ante o exposto e conforme tudo mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida pelo impetrante a fim que seja desbloqueado o valor relativo ao benefício de auxílio doença (n.º 502.437.119-0) relativo ao período de 01.01.2009 a 29.01.2009. Extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000630-4 - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA (ADV. SP139291 GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas às fls. 49, tendo em vista que o objeto do presente feito é diverso ao dos feitos 2006.61.13.003177-2 e 209.61.13.000473-3. A atribuição de valor à causa constitui um dos requisitos da petição inicial, sendo que o Código de Processo Civil em seu artigo 261 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido a partir dos parâmetros elencados no artigo 259, do Código de Processo Civil, ou ainda, atentando-se ao disposto no artigo 258, do mesmo Estatuto Processual; podendo pois o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Assim, sendo, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para adequar o valor atribuído à causa, recolhendo-se as custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.1402685-3 - JOAO DOS REIS TEIXEIRA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP056701 JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO DOS REIS TEIXEIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias

requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

95.1402709-4 - MARIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DOS SANTOS FERREIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.008323-2 - CECILIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X MARIA DE LOURDES ALEXANDRE VERISSIMO E OUTRO (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X CECILIO RODRIGUES DA SILVA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.077778-3 - IRBANE EMILIA AGUILA GARCIA NASCIMENTO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRBANE EMILIA AGUILA GARCIA NASCIMENTO

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.080593-6 - MARIA DO ROSARIO DE FREITAS RIBEIRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DO ROSARIO DE FREITAS RIBEIRO

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.088334-0 - JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP056701 JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAQUIM DE SOUZA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.088757-6 - LUIZ AUGUSTO PEREIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ AUGUSTO PEREIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.03.99.090915-8 - ANA CRISTINA BONIFACIO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA CRISTINA BONIFACIO

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.61.13.001716-1 - BENJAMIN SOUZA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X BENJAMIN SOUZA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.61.13.002057-3 - VALERIA APARECIDA DE SOUZA SZABO E OUTROS (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X VALERIA APARECIDA DE SOUZA SZABO

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.61.13.002646-0 - ORMIZIO VENANCIO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ORMIZIO VENANCIO

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.61.13.003905-3 - JAMIR CARDOSO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAMIR CARDOSO

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

1999.61.13.004983-6 - RANULFO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X RANULFO RODRIGUES DE ANDRADE

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2000.03.99.050030-3 - JOAO XAVIER (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X JOAO XAVIER

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2000.61.13.000322-1 - ADEMIR BERNARDES (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ADEMIR BERNARDES

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2000.61.13.000324-5 - ALUIZIO PEREIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X ALUIZIO PEREIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2001.61.13.000525-8 - ODETE GOMES DE SOUZA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X

ODETE GOMES DE SOUZA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2001.61.13.000652-4 - TERESA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X TEREZA DOS SANTOS SILVA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2001.61.13.001424-7 - JAQUELINE CRISTINA DOS REIS (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAQUELINE CRISTINA DOS REIS

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2001.61.13.003391-6 - ROSA EURIPIDA CANTERUCIO DE SOUSA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ROSA EURIPIDA CANTERUCIO DE SOUSA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2001.61.13.003842-2 - SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X SONIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2001.61.13.003901-3 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FERNANDES

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2002.61.13.000435-0 - IZILDA MARIA PEREIRA COSTA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X IZILDA MARIA PEREIRA COSTA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2002.61.13.001034-9 - ALICIO NAZARET (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X ALICIO NAZARET (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2002.61.13.002129-3 - MARIA PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA PEREIRA RIBEIRO

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2002.61.13.002358-7 - LETICIA GARCIA LOPES PEREIRA (ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X LETICIA GARCIA LOPES PEREIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.002356-7 - JOSE SOARES MOURA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE SOARES MOURA

Ciência às partes e ao perito judicial acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.002478-0 - JOSE ROMILTON SOARES (ADV. SP027971 NILSON PLACIDO E ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE ROMILTON SOARES

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.002599-0 - LUIZ CARLOS BORGES ALVES (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP197008 ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X LUIZ CARLOS BORGES ALVES

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.002775-5 - VALENTINA RIGONI RODRIGUES (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X VALENTINA RIGONI RODRIGUES (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.003135-7 - IRACI DE PAULA BERNARDES (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA E ADV. SP243874 CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IRACI DE PAULA BERNARDES

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 171, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.003745-1 - GELSO MACHADO ALVES (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X GELSO MACHADO ALVES

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2003.61.13.004567-8 - JOAO MARTINS BORGES (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO MARTINS BORGES

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.001824-2 - JOSE FORTUNA DOS SANTOS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE FORTUNA DOS SANTOS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.001859-0 - JALISSON RODRIGUES DE BARROS - INCAPAZ (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JALISSON RODRIGUES DE BARROS - INCAPAZ

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se em arquivo sobrestado até que venha aos autos a comprovação do levantamento da quantia depositada. Int.

2004.61.13.001900-3 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2004.61.13.002420-5 - JOSE SALGUEIRO PIRES (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP197008 ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE SALGUEIRO PIRES

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.000503-3 - AUGUSTA MARCIANA DE SOUSA CARVALHO (ADV. SP102645 SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X AUGUSTA MARCIANA DE SOUSA CARVALHO

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2005.61.13.001777-1 - JURANDIR JOBES DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X JURANDIR JOBES DA SILVA

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 261, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.13.002319-9 - ADEMAR JOSE PANICE (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ADEMAR JOSE PANICE

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 139, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.13.002913-0 - ROSA HELENA DA SILVA (ADV. SP203325 CARLA MARIA BRAGA E ADV. SP200306 ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSA HELENA DA SILVA

Informe a parte autora se houve o levantamento da quantia disponibilizada à ordem do beneficiário, conforme extrato de pagamento de fl. 209, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.13.004146-7 - ZULMIRA MARIA DE JESUS (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON LEMOS PEREIRA) X ZULMIRA MARIA DE JESUS

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

2007.61.13.001663-5 - NEIVAN DONIZETE MENDES - INCAPAZ (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI) X NEIVAN DONIZETE MENDES - INCAPAZ

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas, bem como, dos comprovantes de saques efetuados, nos termos do art. 18, da Resolução n 559/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 982

EXECUCAO FISCAL

2004.61.13.000148-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS SAMELLO S/A (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ E ADV. SP196722 TAYSA MARA THOMAZINI E ADV. SP236713 ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Portanto, mantenho as hastas públicas designadas, determinando que o produto da arrematação dos bens seja destinado à universalidade do processo de recuperação judicial (n. 196.01.2006.031552-4), para o pagamento dos credores na ordem que S. Exa. entender de direito.4. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento interposto, comunicando-o da presente decisão.5. Determino à Secretaria, ainda, a expedição, com urgência, de ofício ao MM. Juízo da Recuperação Judicial, informando-o do teor desta decisão, bem como do despacho de fl. 293. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.13.001574-7 - SEBASTIAO CECILIO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

1999.61.13.004486-3 - NADIR PASTI DE PAULA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2000.61.13.000764-0 - EURIPA MENDES CAETANO (ADV. SP225014 MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2000.61.13.005959-7 - JOAO PAULO DA FONSECA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2000.61.13.007432-0 - DOMINGOS MUSETI (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2000.61.13.007550-5 - ANTONINO LEMOS ROSA (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2001.03.99.004532-0 - OSVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2001.03.99.055106-6 - MARIA DE LOURDES FREGNE SANTUCCI E OUTROS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002134-3 - INES MARTINS DE OLIVEIRA BARREIROS E OUTROS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002364-9 - EDNA MARIA DOS REIS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.002435-6 - SANTA IZIDRA DE JESUS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Fls. 163: intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social Local, a implantar a aposentadoria por invalidez concedida à autora em segunda instância, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do decism, ou comprovar que o benefício encontra-se ativado.2. Sem prejuízo, apresente a autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.003615-2 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MACHADO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta)

dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.003668-1 - ERIVALDO JOSE KAUBATZ (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.004073-8 - JOSE PEDRO FERREIRA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182891 CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2001.61.13.004086-6 - MARIA APARECIDA TEODORO DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000152-0 - AIRTON CESAR DA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.000940-2 - NEUZA MARIA DE JESUS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.001946-8 - CLARICE JOSE DIAS PADILHA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.002726-0 - CATARINA DO ROSARIO MARTINS (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2002.61.13.002728-3 - MARLEI MARGARIDA PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.000367-2 - IVO INACIO NEVES (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001146-2 - SEBASTIAO DONIZETI CAMPOS (ADV. SP028091 ENIO LAMARTINE PEIXOTO E ADV. SP061363 ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.001539-0 - CLAUDIONILDO MARCAL (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.002230-7 - MARIA APARECIDA VIEIRA BARBOSA (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003888-1 - ERIVALDO AUGUSTO DE PAULA (ADV. SP175938 CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004876-0 - ORLANDO TEODORO DE PAULA (ADV. SP143006 ALESSANDRO BRAS RODRIGUES E ADV. SP205428 ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.000357-3 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA VALECIO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002322-5 - WILSON VIANA DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.002521-0 - WILTON RAMOS DE ALMEIDA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2004.61.13.003759-5 - VILMA APARECIDA DOMICIANO (ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E ADV. SP134546 ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta)

dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000360-7 - EUTALIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.002150-6 - JOSE FERREIRA GANDRA (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003751-4 - LAZARA IRENE DE SOUZA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP182029 VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004547-0 - JOSE BENEDITO DA CRUZ FILHO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.000781-2 - MARIA MARTA DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001094-0 - JOSE AMANCIO DE CASTRO (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001530-4 - FABIANO ROGERIO DO NASCIMENTO VIEIRA (ADV. SP183530 ANDREA GIOVANA PIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001854-8 - NILSON DONIZETE DA SILVA (ADV. SP205428 ÁUREA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001871-8 - BENEDITA ROSA DE FREITAS (ADV. SP225341 ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002888-8 - DALVA DIAS DA SILVA (ADV. SP210645 JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.003995-3 - SUSANA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.13.000867-4 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELAINE CRISTINA DE SOUZA

1. Ante a inércia da Autarquia Federal, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, com cópia para instrução do mandado (art. 614, II do CPC).Prazo: de 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos referidos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 970

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.038219-3 - IND/ MECANICAS ROCHFELER LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

1999.61.02.004225-2 - MORLAN S/A (ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS E ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento da impetrante, vencedora neste mandamus, para determinar a expedição de alvará de levantamento das quantias depositadas nestes autos. Com efeito, se a partir do deferimento da liminar às fls. 44/53, a Fazenda Pública foi obrigada a se abster de exigir, especificamente do impetrante a Cofins e o Pis, na base de cálculo pretendida pelo parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718, mantida a incidência - até a edição de lei com fundamento no art. 12 da EC 20/98 - sobre o faturamento (receita da venda de mercadorias e serviços), o valor depositado em juízo há de ser o então controverso, conforme sustentado às fls. 812/824. Por outro lado, a parcela do crédito tributário não acobertado nestes autos, deveria ter sido pago diretamente à Fazenda, resguardado a esta a fiscalização da exatidão dos valores e providencias daí advindas. Antes da expedição, contudo, determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional para ciência e eventual impugnação, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

2000.61.13.006390-4 - NORONHA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SC014218 FABIO SADI CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2002.61.13.002404-0 - FACURI & FORONI LTDA (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2002.61.13.003072-5 - CALCADOS SAMELLO SA (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2003.61.02.010458-5 - LUPA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO FINANCEIRO S/C LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2003.61.13.001954-0 - NUCLEO DE RADIOIMAGEM DE FRANCA S/C LTDA (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2003.61.13.002609-0 - FUNDICAO ROCHFER LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X CHEFE DO POSTO DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM FRANCA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Aguarde-se sobrestado até decisão no Eg. STF.

2003.61.13.003277-5 - ORGANIZACAO CONTABIL PREVIDENTE S/C LTDA (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2004.61.13.000770-0 - SOCIEDADE FRANCANO DE ANESTESIOLOGIA GASOTERAPIA E ACUPUNTURA S/C LTDA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP111324E NAZARETH GUIMARÃES RIBEIRO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão supra.Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2004.61.13.001602-6 - MSM PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA (ADV. SP102910 JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA E ADV. SP089318 CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E ADV. SP107678 RUBENS KLEIN DA ROSA E ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 235: defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.13.002245-2 - ESPASSO CONTABILIDADE S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2005.61.13.000461-2 - COSAN S/A IND/ E COM/ (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.Requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

2008.61.13.000485-6 - M OLIMPIA F FERREIRA CALCADOS (ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 135/159) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2009.61.13.000444-7 - CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA LTDA EPP (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Analisando os autos apontados no termo de fl. 162, constata-se que o mesmo foi remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal para análise de recurso, assim, não há que se falar em prevenção.Regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando documento hábil que comprove que a Sra. Reilda César Salgado do Carmo têm poderes para representar a impetrante em Juízo, uma vez que consta apenas sua assinatura na procuração - cláusula 8ª do Contrato Social (fls. 23).Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora para que preste as devidas informações no prazo legal.Cumpra-se sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2004.61.13.003712-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Egrégia Primeira Turma Recursal...

ACAO PENAL

2008.61.13.002169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP214576 MARCELO HEMMIG E ADV. SP249356 ADRIANO DOS SANTOS E ADV. SP184460 PAULO SERGIO SEVERIANO E ADV. SP245463 HERICA FERNANDA SEVERIANO E ADV. SP118676 MARCOS

CARRERAS E ADV. SP191792 ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP224851A BRUNO AGUIAR DE OLIVEIRA E ADV. MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO)

. DESPACHO DE FLS. 891, PRIMEIRA PARTE: (...) Assim, determino à autoridade policial que encaminhe a estes autos os CDs de áudio das interceptações (...) Intime-se o defensor do acusado Ilnei Nunes Ferreira, acerca da r. decisão prolatada nos autos do processo n. 2009.03.00.005272-4 (HC 35771). No mais, aguarde-se a audiência. (...).
DESPACHO DE FLS. 891, SEGUNDA PARTE: Ciência às partes do cumprimento pela autoridade policial da primeira parte do despacho de fls. 891, ou seja, da juntada aos autos dos CDs relativos às interceptações telefônicas.

Expediente Nº 975

EXECUCAO FISCAL

2003.61.13.002672-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH) X FRANCA VEICULOS LTDA (ADV. SP019380 RUI SERGIO LEME STRINI)

Defiro o pedido formulado pela exequente à fls. 145, suspendendo o leilão anteriormente designado. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto às condições expostas pela exequente às fls. 146/148, para viabilização de adjudicação de área do imóvel matriculado sob nº 18.870, no 1º CRIA local, de propriedade da executada. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.001635-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão No caso dos autos, não há comprovação da alegada incapacidade da Autora para o trabalho, o que somente poderá ser verificada após a realização de perícia médica judicial. Entendo, por estas razões, não configurada a verossimilhança do direito invocado pela Autora e, com isso, ausentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 02 de ABRIL de 2009 às 08:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos

que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Fls 50: Recebo como aditamento à petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000257-4 - GIVANILDA DA CONCEICAO MELO (ADV. SP043504 RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Decisão No caso dos autos, não há comprovação da alegada incapacidade da Autora para o trabalho, o que somente poderá ser verificada após a realização de perícia médica judicial. Entendo, por estas razões, não configurada a verossimilhança do direito invocado pela Autora e, com isso, ausentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 02 de ABRIL de 2009 às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000277-0 - PEDRO FLAVIO PEREIRA DO AMARAL (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Decisão No caso dos autos, não há comprovação da alegada incapacidade da Autora para o trabalho, o que somente poderá ser verificada após a realização de perícia médica judicial. Entendo, por estas razões, não configurada a verossimilhança do direito invocado pela Autora e, com isso, ausentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 02 de ABRIL de 2009 às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão

diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000367-0 - PEDRO ALVES DE MELLO (ADV. SP110402 ALICE PALANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DecisãoNo caso dos autos, não há comprovação da alegada incapacidade da Autora para o trabalho, o que somente poderá ser verificada após a realização de perícia médica judicial.Entendo, por estas razões, não configurada a verossimilhança do direito invocado pela Autora e, com isso, ausentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 02 de ABRIL de 2009 às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000416-9 - PAULO SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DecisãoNo caso dos autos, não há comprovação da alegada incapacidade da Autora para o trabalho, o que somente poderá ser verificada após a realização de perícia médica judicial.Entendo, por estas razões, não configurada a verossimilhança do direito invocado pela Autora e, com isso, ausentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 02 de ABRIL de 2009 às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual

seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000457-1 - CLAUDINEI ELIAS DA SILVA (ADV. SP224023 PATRICIA HELENA XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DecisãoNo caso dos autos, não há comprovação da alegada incapacidade da Autora para o trabalho, o que somente poderá ser verificada após a realização de perícia médica judicial.Entendo, por estas razões, não configurada a verossimilhança do direito invocado pela Autora e, com isso, ausentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 02 de ABRIL de 2009 às 08:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000466-2 - ANA SARAIVA BARBOSA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DecisãoNo caso dos autos, não há comprovação da alegada incapacidade da Autora para o trabalho, o que somente poderá ser verificada após a realização de perícia médica judicial.Entendo, por estas razões, não configurada a verossimilhança do direito invocado pela Autora e, com isso, ausentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 02 de ABRIL de 2009 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pelo(a) autor(a) bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão

incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000467-4 - EDIVALDO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DecisãoNo caso dos autos, não há comprovação da alegada incapacidade da Autora para o trabalho, o que somente poderá ser verificada após a realização de perícia médica judicial.Entendo, por estas razões, não configurada a verossimilhança do direito invocado pela Autora e, com isso, ausentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 02/04/2009 às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000487-0 - SERGIO RICARDO LIMA DA SILVA (ADV. SP276142 SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DecisãoNo caso dos autos, não há comprovação da alegada incapacidade da Autora para o trabalho, o que somente poderá ser verificada após a realização de perícia médica judicial.Entendo, por estas razões, não configurada a verossimilhança do direito invocado pela Autora e, com isso, ausentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Apresente o(a) Autor(a) cópia integral

do processo administrativo do benefício pleiteado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra YEDA RIBEIRO DE FARIAS. Para início dos trabalhos designo o dia 02/04/2009 às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?7) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.18.001412-2 - BENEDICTA DOS SANTOS (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 48/57: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela parte ré às fls. 58/70.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, objetivamente, os fatos que pretendem sejam esclarecidos com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subseqüentes para a parte ré.4. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.5. Int.-se.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2485

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.18.001889-9 - MARIA MADALENA DA COSTA (ADV. SP030986 NELCI DO PRADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.Face à petição de fls. 33, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela Autora MARIA MADALENA DA COSTA e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação da contestação, deixo de condenar a Autora no pagamento de custas e honorários advocatícios.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000362-0 - WILTON ANTONIO MACHADO E OUTRO (ADV. SP110782 CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILTONANTONIO MACHADO e ELIANA PAULINO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e deixo de determinar à Ré que proceda à revisão do contrato firmado com os Autores sob o Sistema Financeiro de Habitação para a aquisição do imóvel localizado na Alameda dos Gerânios, 173, Cruzeiro, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cruzeiro com o número R 04/M 6.966. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.000174-2 - ANDRE LUIZ DE JESUS E OUTRO (ADV. SP086392 CLEMILSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANDRÉ LUIZ DE JESUS e ANDREA CRISTINA ELIZEI DE JESUS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de reconhecer a nulidade do processo de execução extrajudicial promovido pela Ré em relação ao contrato n. 8.0300.5830121-1. Fica revogada a antecipação de tutela deferida às fls. 46/50. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.000940-6 - ERMIRIA JUSSARA DE SIQUEIRA (ADV. SP102559 CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ERMIRIA JUSSARA DE SIQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que implemente pensão militar em favor da Autora. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000400-8 - EDEILSON LUIZ ELIZARDO (ADV. SP079336 RUBENS FERNANDO SENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDEILSON LUIZ ELIZARDO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar essa última no pagamento de reajuste de 28,86% ao Autor. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000560-8 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA DE JESUS DA SILVA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de condenar esse último no pagamento das parcelas do benefício previdenciário n. 42/071.359.529-9, de titularidade da Autora. Condene essa última no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000908-0 - LEONICE VILELA MORAES (ADV. SP232556 KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E ADV. SP227563 LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA. Tendo em vista que a Autora requereu a extinção do feito (fl. 92), uma vez que foi informada pela Caixa Econômica Federal que a conta-poupança de titularidade da Autora possui data de aniversário na segunda quinzena de maio (fl. 88), bem como a concordância da Ré (fl. 96), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a Ré apresentado contestação ante a sua citação, condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000964-0 - RENATA SENRA DE OLIVEIRA (ADV. SP243480 HELIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP141897 GISELY FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.000968-7 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP206655 DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E ADV. SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL em face da FORMULÁRIOS CONTÍNUOS DIAS LTDA, e reconheço a quitação da dívida representada pela Nota Fiscal n. 7.405, emitida pela Ré em 29.1.03 em face da Autora. Condeno a Ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.001102-5 - ALEXANDRE FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALEXANDRE FERNANDO DOS SANTOS, SILVIO ALEXANDRE DA SILVA, ADILSON MOURETTE FELIZARDO DE MELLO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO CATHARINA, ERALDO JOSÉ BARROSO, IVAN MANSO BARBOSA, HERVALDO RIBEIRO, JOSÉ VALDERICO DE OLIVEIRA e JULIO CESAR DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a essa última que admita os Autores no Quadro Especial de Sargentos, com todas as implicações daí decorrentes. Revogo a antecipação de tutela de fls. 52/57. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Oficie-se com urgência o Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/SP, com cópia desta sentença, para ciência e providências pertinentes. Intimem-se

2007.61.18.001565-1 - ANE CAROLINE APARECIDA RIBEIRO LAZARINI DOS REIS - INCAPAZ (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA E ADV. SP242190 CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Aguarde-se a decisão nos autos de impugnação de assistência judiciária.2. Após, intime-se o INSS do despacho de fls 94/95.3. Int.

2007.61.18.002094-4 - DANIELE MONTEIRO DE MORAES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a ré apresentado contestação ante a sua citação, condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002106-7 - JACQUELINE DO PRADO BRUM (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 26 do CPC, tendo a ré apresentado contestação ante a sua citação, condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000100-0 - ANTONIO NEWTON MENDES CAETANO (ADV. SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Convento o julgamento em diligência. Intime-se o Réu do despacho de fl. 67.

2008.61.18.000802-0 - AMAURI JOSE BARBOSA JUNIOR (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. UNIÃO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração em que alega obscuridade e contradição na sentença de fl. 77. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001609-0 - VICENTE CAMARGO DA SILVA (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Face à petição de fl. 23, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo Autor VICENTE CAMARGO DA SILVA e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da apresentação da contestação, deixo de condenar o Autor no pagamento de custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.000563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000562-6) IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA E OUTRO (ADV. SP052607 MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Despacho. Converto o julgamento em diligência, para a juntada da petição da embargante protocolada sob o nº 2008.180009138-1, nos autos da execução fiscal em apenso nº 2000.61.18.000562-6.

2007.61.18.001294-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000757-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA (ADV. SP137673 LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E ADV. SP150087 WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA, e entendo nulo o título que instrumenta a execução fiscal n.

2005.61.18.000757-8, que tramita neste Juízo. Condene o Embargado no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 2005.61.18.000757-8. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.18.001540-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X JAMILSON MARIANO LEITE ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Face ao cancelamento da inscrição de dívida ativa noticiada à fl. 35, bem como o requerimento da Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA NACIONAL em face de JAMILSON MARIANO LEITE - ME E JAMILSON MARIANO LEITE, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001856-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CONTABIL SAO FRANCISCO S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, noticiada às fls. 26 e os cálculos da contadoria judicial (fl. 28), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de CONTABIL SÃO FRANCISCO S/C LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Executada no pagamento das custas no valor de R\$ 1,71 (um real e setenta e um centavos). Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Intime-se o executado para o pagamento das custas no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, e recolhidas as custas devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001620-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE LOURDES DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 25, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9ª REGIÃO em face de MARIA DE LOURDES DIAS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001260-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JOAO PESSOA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada à fl. 15 e os cálculos da contadoria judicial (fl. 21), JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROG JOÃO PESSOA LTDA. ME, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Executada no pagamento das custas no valor de R\$ 12,02 (doze reais e dois centavos). Intime-se o executado para o pagamento das custas no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão e recolhidas as custas devidas, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002006-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X EDUARDO AUGUSTO DO PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo executado, noticiada às fls. 17/18, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de EDUARDO AUGUSTO DO PRADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Executado no pagamento das custas processuais no

valor de R\$ 308,32 (trezentos e oito reais e trinta e dois centavos). Desconstitua-se a penhora realizada. Intime-se o executado para o pagamento das custas no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão e recolhidas as custas devidas, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.000998-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001565-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANE CAROLINE APARECIDA RIBEIRO LAZARINI DOS REIS - INCAPAZ (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA E ADV. SP242190 CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA)

SENTENÇA.(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, revogo a decisão de fl. 54 da ação ordinária em apenso (nº 2007.61.18.001565-1) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.001874-7 - AYXA HELOISE LARA GOMES (ADV. SP220654 JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por AYXA HELOISE LARA GOMES em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE CRUZEIRO/SP, e determino a esse último que restabeleça até 18.11.08 o pagamento do benefício previdenciário n. 31/531276683-20. Fica resguardado o direito do Impetrado de submeter a Impetrante a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Aplico a súmula n. 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.002188-6 - JONY MAICON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO DO PESSOAL DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA. Face à petição de fl. 42, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo Impetrante JONY MAICON SANTOS DE OLIVEIRA e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários de advogado. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.18.000425-2 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP206655 DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E ADV. SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS) X FORMULARIOS CONTINUOS DIAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL em face de FORMULÁRIOS CONTÍNUOS DIAS LTDA, e CANCELO o protesto promovido pela Ré em 26.3.03 no Cartório de Registro e Protesto de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas - Amaury Ribeiro Leite - da Comarca de Lorena/SP, em razão da dívida representada pela Nota Fiscal n. 7405, emitida pela Ré em 29.1.03. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Officie-se o Cartório de Registro e Protesto de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas - Amaury Ribeiro Leite - da Comarca de Lorena/SP. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.18.000048-6 - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

SENTENÇA. Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.18.000867-5 - ROSA LEODORO (ADV. SP233049 ADRIANA DANIELA JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

SENTENÇA.(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 2488

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.002099-4 - DANIEL LUIS SANTOS DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP147132 MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. 1. Fls. 279/283: A execução de créditos contra a Fazenda Pública, decorrentes de sentença judiciária, realiza-se na forma do artigo 100 da Constituição Federal, seguindo o procedimento dos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Cite-se o(a) executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6938

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.010788-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALIN FLORIN CIOACA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP255509 FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA E ADV. SP107591 CIBELE MARIA LESSI RABELLO E ADV. SP254805 PAULO VIEIRA LIMA JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ALIN FLORIN CIOACA, denunciado em 21/01/2009 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida em 23/01/2009 (fls. 57/59). Devidamente intimada, a defesa constituída pela acusada apresentou resposta à acusação, juntada às fls. 100/104. Em sua manifestação a defesa alegou que não existem provas suficientes para embasar a denúncia, sendo que o flagrante todo se sustenta apenas na palavra do policial federal que efetuou a prisão do denunciado. É o relato do necessário. Passo a decidir. Não há nos autos elementos que afastem, de plano, a responsabilidade do denunciado pela prática do delito de tráfico de drogas que lhe é imputado. As alegações acerca dos fatos que ensejaram a prisão do acusado são questões de mérito e deverão ser analisadas durante a instrução processual. Anoto ainda que é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o depoimento de policiais é admitido como prova, e neste momento, em nada se mostram incongruentes os fatos narrados pelo policial federal condutor do denunciado. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. COMUNICAÇÃO DO FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Habeas corpus visando a decretação de nulidade do flagrante e o conseqüente relaxamento da prisão da paciente, acusada da prática do crime de tráfico internacional de drogas. 2. Não procede a alegação de que a prisão em flagrante não foi comunicada ao Ministério Público Federal, visto constar das informações da autoridade impetrada que polícia efetuou essa comunicação no dia seguinte à prisão. 3. Também não procede a alegação de que houve excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, visto que a prisão em flagrante ocorreu em 24/01/2008, o inquérito foi concluído em 15/02/2008, a denúncia oferecida em 25/02/2008 e a paciente foi notificada para apresentar defesa prévia em 06.03.2008, já tendo sido nomeado defensor dativo para tanto. 4. Dessa forma, não houve excesso de prazo, a teor do disposto no artigo 51 da Lei n 11.343/06 - trinta dias para a conclusão do inquérito com indiciado preso - e 54 do referido diploma legal - 10 dias para oferecimento da denúncia. 5. Ainda que assim não se entenda, a investigação policial encontra-se encerrada, porquanto ajuizada ação penal pública, por entender o Parquet haver prova de materialidade e indícios de autoria, imputada à paciente, e se houve excesso de prazo para a conclusão do inquérito e possível oferecimento de denúncia, não mais se verifica tal situação, de modo que restaria prejudicada a impetração neste aspecto. 6. Também não procede a alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante por terem os policiais que empreenderam a prisão servido como testemunhas do auto de prisão em flagrante. Como se verifica dos autos, o flagrante foi lavrado com a presença do condutor, policial rodoviário federal, da primeira testemunha, policial rodoviário federal, da segunda testemunha, agente de polícia federal, e dos conduzidos. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que os policiais podem servir como testemunhas no auto de prisão em flagrante. 7. A alegação de que a paciente não cometeu o crime não pode ser examinada na via estreita do habeas corpus. Com efeito, a paciente foi presa em flagrante delito, porque no

veículo em que se encontrava foram encontrados mais de 32 kg de cocaína, e seu amásio confessou perante a autoridade policial que a paciente tinha plena ciência do transporte e receberia R\$ 2.000,00 pela participação.8. O estado de flagrância está, portanto, caracterizado. A alegação de que a paciente não tinha conhecimento do transporte da droga demandaria, para a sua análise, de exame aprofundado de provas, inviável em sede de habeas corpus, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.9. Ordem denegada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: HC - HABEAS CORPUS - 31410 - Processo: 200803000086146 - UF: MS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 09/09/2008 - Documento: TRF300191610). Como se verifica, do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DESIGNO o dia 28 de abril de 2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, expedindo-se os instrumentos necessários à intimação e presença do acusado, intimação das testemunhas de acusação e defesa, bem como de intérprete do idioma romeno. Tendo em vista a tradução de fls. 106/111, arbitro os honorários da intérprete no triplo do valor previsto na tabela à época do pagamento. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.19.000070-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHIDEBERE IKE (ADV. SP063765 LUIZ ANTONIO RIQUEZA) X ANA PAULA ALEXANDRE COSTA (ADV. SP063765 LUIZ ANTONIO RIQUEZA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CHIDEBERE IKE, pela prática, em tese, da conduta prevista no artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi recebida aos 26/01/2009 (fls. 82/84). Devidamente citado, o acusado constituiu defensor, que apresentou a manifestação de fls. 136. É o relato de necessário. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, como se nota da própria manifestação defensiva, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim DESIGNO o dia 29 de abril de 2009, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato, providenciando-se os instrumentos necessários para a intimação e presença do(a) acusado(a), intimação das testemunhas de acusação, bem como de intérprete do idioma inglês. Intimem-se.

Expediente Nº 6939

ACAO PENAL

2007.61.19.005637-6 - JUSTICA PUBLICA X MICHELE LAGO PRADE (ADV. SP106551 MARIA ELISA MUNHOL)

Visto que, apesar de regularmente intimada, a defesa não apresentou suas contra-razões de apelação, em homenagem ao princípio da ampla defesa, intime-se, novamente, a Defensora constituída para que apresente suas contra-razões de apelação no prazo legal. Caso não haja o devido atendimento à ordem judicial, promova a Secretaria nomeação de defensor dativo para que apresente contra-razões ao recurso, sem prejuízo de informara à Ordem dos Advogados do Brasil do eventual comportamento. Apresentadas as contra-razões, encaminhem os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6940

ACAO PENAL

2000.61.19.027092-6 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA (ADV. SP058271 CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E ADV. SP198213 JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO E ADV. SP191293 JULIANE ISLER BATELOCHI)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o curso estagnado deste processo, em virtude da falta de resposta a ofício deste Juízo, já reiterado pela 3ª vez (fl. 407), intimem-se as partes para eventuais requerimentos, cada qual pelo prazo de cinco dias, mediante abertura de preliminar vista ao Ministério Público Federal e posterior publicação à defesa. Atenda-

se os pedidos de fls. 411, 413 e 415. Desentranhe-se a certidão de fls. 408/409 para juntada no feito pertinente. Com a vinda das manifestações, conclusos.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6136

ACAO PENAL

2002.61.19.002049-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP189810 JOSÉ EUGENIO SAMPAIO BARBOSA E ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO) X IKEMEFUNA ODIFE (ADV. SP096461 PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA E ADV. SP118352 ALEXANDRE KHURI MIGUEL)

Oficie-se à Receita Federal para que proceda a inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa nos presentes autos, bem como no feito nº 2002.61.19.002059-1.

Expediente Nº 6149

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.002526-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000104-9) GUPY BARGAO ROBALO (ADV. SP099588 CARLOS ROBERTO VISSECHI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE)

(...) Motivos pelos quais INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1999.61.81.004237-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ISAURA ELESPP MOURINO E OUTRO (ADV. SP095794 ELCIO JOSE CARLOS E ADV. SP118815 PAULO ROGERIO ZUCARELLI DE SOUZA E ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA) X VASKA RODAS AUTOMOTIVAS IND/ E COM/ LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes. Oficie-se ao IIRGD encaminhando as cópias de praxe. Proceda-se o lançamento dos dados necessários no sistema SINIC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Ciência às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 6150

ACAO PENAL

2007.61.19.001803-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ZULMAR RODRIGUES QUEIROZ (ADV. SP113156 MAURA ANTONIA RORATO DECARO)

Oficie-se à autoridade policial que presidiu o Inquérito Policial para que proceda a incineração dos maços de cigarros apreendidos nos autos. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6152

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.010702-9 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROMISE INAH OMINI

(ADV. SP111806 JEFERSON BADAN)

Ante a manifestação do MPF à folha 127, dê-se baixa na pauta de audiências. Depreque-se a oitiva da testemunha Antony Da Rocha Guedes para a Comarca de Patos/PB, consignando-se o prazo de 30 dias, por se tratar de réu preso. Dê-se vista ao MPF para que retifique a data do oferecimento da denúncia às fls. 47/50. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 6153

ACAO PENAL

2008.61.19.003819-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

(...) Intime-se o defensor constituído para que apresente as razões de apelação.(...)

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1803

ACAO PENAL

2006.61.19.006634-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Chamo o feito à conclusão Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado CHEN XUESONG, requerendo a reapreciação do pedido de fls. 2219/2224, uma vez que o genitor do réu encontra-se em fase terminal e deseja muito rever seu filho. Aberta vista ao MPF, reiterou a manifestação de fls. 2227/2228, onde opinou desfavoravelmente ao pedido. Analisando a documentação anexada aos autos (fls. 2221/2223), não há comprovação de que o genitor do acusado encontra-se em estado terminal, a fim de justificar a excepcional autorização para que o réu deixe o país, uma vez que foi apenas sugerida a internação hospitalar de seu genitor em 25/10/2008. Como já salientado na decisão de fls. 2229/2230 trata-se de réu que permaneceu foragido da Justiça de 29/09/05 até 07/12/07, e só compareceu por ter sido decretada a sua prisão preventiva, encontrando-se em liberdade provisória. Diante do exposto, e não havendo a comprovação nos autos da real necessidade do acusado ausentar-se do país, INDEFIRO o pedido de autorização de viagem requerida para o exterior, devendo o mesmo permanecer em território nacional, sem prejuízo de análise de novos requerimentos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1836

INQUERITO POLICIAL

2005.61.19.007195-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO JORGE DE FREITAS VIDAL (ADV. SP196216 CLÁUDIA NASR E ADV. SP246322 LUIS FELIPE PEREIRA) X RENATO JOSE DA SILVA (ADV. SP196216 CLÁUDIA NASR E ADV. SP246322 LUIS FELIPE PEREIRA)

Designo o dia 13/04/2009, às 13h15min, para Audiência de Pro-posta de Suspensão Condicional do Processo, nos termos do artigo 89,parágrafo 1º,incisos II, III e IV, da Lei 9.099/95. Expeça-se a secretaria o necessário para realização da audiência.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.002843-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP146927 IVAN SOARES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

D E C I S Ã OTrata-se de pedido de revogação de prisão temporária apresentado por MÁRCIO DE ALMEIDA PINA, sustentando, em síntese, que: 1) o requerente não possui qualquer envolvimento com os fatos investigados nos autos nº 2007.61.19.006970-0, que tratam da denominada operação carga pesada, e que seu nome foi inserido na investigação de forma equivocada; 2) o requerente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, família constituída, ocupação lícita, exercendo atividade de pedreiro; 3) sequer conhece ou conhecia qualquer dos outros acusados.O Ministério Público Federal se manifestou, às fls. 07/09, pela denegação do benefício, ao argumento de que existem fortes indícios do envolvimento de MÁRCIO DE ALMEIDA PINA, vulgo ALEMÃO com os fatos investigados na referida operação policial, mais precisamente em relação ao tráfico internacional de entorpecentes, uma vez que teria restado apurado diálogo entre o requerente e o líder de uma das organizações criminosas desbaratadas pela Operação Carga Pesada, EDSON DA SILVA, ocorrido em 11.10.2008, às 16h11min. Reforçam ainda as provas contra MARCIO os diálogos que ele tem com o traficante de alcunha MAGRÃO em 07.11.2008 às 17h49min e em 12.11.2008 às 18h19min e

21h54min, nos quais o requerente discute o preço da droga e prazos de entrega, como mostram as expressões ele falou se eu tinha um quilo para vender para ele por cinco conto, faz no quilo é oito mil, levou aquela amostra lá que eu mostrei e pode vir aqui que o barato já tá na mão. Afirmando o MPF, também, que a prisão temporária em comento fora decretada com fundamento em fortes indícios de seu envolvimento no delito de tráfico internacional de entorpecentes e por se tratar de medida imprescindível às investigações, sendo de extrema utilidade para a colheita dos depoimentos de todos os investigados e a confrontação das interceptações com as versões que serão dadas aos fatos, bem como dos depoimentos entre si, entre outras providências investigativas. Os autos vieram conclusos para decisão, nesta data. É o relatório. DECIDO. A hipótese é de indeferimento do pedido de revogação da prisão temporária. Com efeito, cabe a prisão temporária como medida imprescindível às investigações policiais quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos crimes descritos no inciso III da Lei nº 7.960/1989. Tendo por fundamento essas premissas, foi decretada a prisão temporária de MÁRCIO DE ALMEIDA PINA, em razão de fundadas suspeitas de seu envolvimento na suposta organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e outros crimes, situação esta que, até a presente data, mantém-se inalterada. Ressalte-se que, embora tenha negado qualquer tipo de envolvimento com outros investigados na operação policial em foco, constata-se que há diálogos entre o requerente e EDSON DA SILVA, possível líder de uma das organizações criminosas, e com MAGRÃO, o que reforça a suspeita sobre a sua participação nos fatos delituosos mencionados e justifica a manutenção da prisão temporária, a fim de viabilizar o desenvolvimento dos trabalhos da investigação criminal, realizando-se, dentre outras diligências, a acareação entre os suspeitos sobre os pontos divergentes em seus depoimentos, confrontação das interceptações com as versões que serão dadas aos fatos, bem como dos depoimentos entre si, como bem salientado pelo MPF. Diante do exposto e adotando como fundamento, também, os termos da decisão de fls. 5674/5701, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária de MÁRCIO DE ALMEIDA PINA. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2110

ACAO PENAL

2002.61.19.005182-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCEL WOLFGANG MINOL (ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X ANNETT FIEBIG (ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do co-réu Marcel Wolfgang Minol para condenado, ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 827. Manifeste-se o Ministério Público Federal, acerca da devolução do aparelho celular apreendido com o co-réu Marcel, devidamente descrito no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 18/21), por seu defensor, mediante termo de entrega. Após, retornem os autos conclusos.

Expediente Nº 2111

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.007324-0 - JUSTICA PUBLICA X NASSER SUAID (ADV. MG078944B MARCO AURELIO MASINI DE SOUSA)

Apresente a defesa do acusado suas alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Int-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5907

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.000614-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELO LINCOLN DELLA GATTA (ADV. SP065457 CESAR GALDINO) X MARIA ELIZABETE AUGUSTO CASSANO (ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 19/05/2009, às 14:30 horas. Intime-se, servindo esta de mandado. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

2000.61.02.000338-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X IDINEA ZUCCHINI ROSITO (ADV. SP057987 JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público Federal e DETERMINO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL pela ausência de interesse de agir, e por via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A ré não responderá pelas custas processuais, uma vez não condenada. Providencie a Secretaria a extração de cópias desta decisão, juntando-se-as aos autos do processo desmembrado movido em face de Odair Antonio Grillo, trazendo esses mesmos autos conclusos, após. P. R. I. C.

2004.61.08.001905-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FLORINDO VICENTE E OUTROS (ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR E ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e absolvo os réus FLORINDO VICENTE, PEDRO LUIZ VICENTE e JORGE HENRIQUE VICENTE da acusação da prática dos crimes imputados na denúncia, e o faço com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Custas pela lei. P. R. I. Comunique-se.

2004.61.17.002320-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X CARLOS AUGUSTO DA COSTA (ADV. SP106288 HELVECIO BARBOSA DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI E ADV. SP207893 SAMIR ZOGHAIB) Depreque-se as oitivas das testemunhas de defesa (fl. 134) à Justiça Federal em São Paulo/SP. Int.

2004.61.17.002457-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente o patrono do réu, no prazo de cinco dias, procuração para o foro. Publique-se o despacho de fl. 245, juntamente com este. Fl. 245: Designo o dia 28/05/2009 às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha de acusação residente em Jaú/SP. Depreque-se a oitiva da outra testemunha à Justiça Federal em São Paulo/SP. Int.

2005.61.08.006970-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X MANOEL CARLOS GOMES TORQUATO (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO)

Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação à Justiça Federal em Bauru/SP. Int.

2005.61.17.002391-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOSE CRISTIANO PEREIRA GOUVEIA (ADV. SP096042 MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X MARCELO TOMAZ DE CAMPOS (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Fl. 284: tendo em vista que a defesa do réu José Cristiano não cumpriu o determinado à fl. 281, torno preclusa a prova requerida. manifeste-se a defesa em memoriais (artigo 403, parágrafo 3º do CPP). Int.

2006.61.17.000102-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X JOSE MARIA CONTENTE (ADV. SP117358 JOSE CARLOS DO AMARAL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOSÉ MARIA CONTENTE, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso nos artigos 334, 1º, alínea c, 293, 1º, III, a, 334, caput, ambos c.c. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 40. O réu foi interrogado (f. 80). Foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (f. 95/97). Noticiado o falecimento do réu (f. 114/115), pugnou o MPF pela extinção de punibilidade (f. 144). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se, de fato, que o acusado José Maria Contente faleceu no dia 28 de novembro de 2008, conforme certidão de óbito juntada à f. 115. Assim, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MARIA CONTENTE, casado, comerciante, nascido em 24/07/1942, filho de Joaquim Maria Contente e Maria Alonso, residente na cidade de Igarapu do Tietê(SP), na Rua Aquiles Meneghesso, 108, relativamente

aos crimes descritos na denúncia (334, 1º, alínea c, 293, 1º, III, a, 334, caput, ambos c.c. 69, todos do Código Penal), objetos deste processo criminal. Transitada em julgado, após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Ao SEDI para as anotações necessárias. P. R. I. C.

2006.61.17.000872-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X (ADV. SP208793 MANOEL CELSO FERNANDES)

Intime-se a defesa da expedição de cartas precatória para Justiça Federal de Bauru e Comarca de Barra Bonita, para as oitivas de testemunhas de acusação. Int.

2006.61.17.001736-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO (ADV. SP024974 ADELINO MORELLI) X PEDRO SERIGNOLLI (ADV. SP118816 PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e absolvo os réus ANTONIO CARLOS POLINI, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e PEDRO SERIGNOLLI da acusação da prática do crime previsto no art. 171, 3º, c.c. arts. 14, II, 29 e 71, todos do Código Penal, e o faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas pela lei. Transitada em julgado, após as devidas comunicações, arquivem-se estes autos. P. R. I. Comuniquem-se.

2007.61.17.003096-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS SALATI) X JOAQUIM DORTI (ADV. SP128034 LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM)

Tendo em vista que o réu mudou-se sem comunicar este Juízo, intime-se a defesa para que informe o novo endereço do réu, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de revelia. Int.

2008.61.17.001561-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X AFONSO CELSO GONCALVES DIAS (ADV. SP105664 MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

Designo o dia 19/05/2009 às 15:00 horas, para a oitiva do Fiscal darevidência Social residente em Jaú, devendo ser requisitado junto à Delegacia Receita Federal em Bauru/SP. Outrossim, depreque-se à Comarca de Dois Córregos/SP a oitiva da testemunha de acusação lá residente. Int.

2008.61.17.001563-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (PROCURAD MARCOS SALATI) X MANOEL APARECIDO COSTA (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER) Recebo o recurso interposto a fls. 344. Intime-se o apelante, para apresentação das respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 5913

ACAO PENAL

2004.61.17.000845-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAETANO PESCE FILHO (ADV. SP224940 LEONARDO LUIS DA DALTO JACÓ) X LUIZ ANTONIO FERRARI (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE E ADV. SP111996 ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X JOSE GILVAN SANTOS (ADV. SP096640 EDSON SOUZA DE JESUS)

Fl. 286: em face da devolução da carta precatória expedida para Comarca de Bariri por falta de recolhimento de custas, torno preclusa a oitiva da testemunha de defesa Armando Andriolo Neto. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int.

2004.61.17.000849-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDNA CLAUDIO (ADV. SP021602 ANTONIO CARLOS CHECCO)

Fl. 225: manifeste-se a defesa, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre a testemunha Carlos Alberto Moreira não encontrada, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.17.003263-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS PEREIRA (ADV. SP023686 SAMIR HALIM FARHA)

Recebo o recurso interposto a fls. 378. Intime-se o apelante, para apresentação das respectivas razões. Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.005153-1 - OSVALDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 33/34) dando conta de que o autor mudou de endereço e face a proximidade da data designada para a realização da audiência, intime-se sua advogada para trazer o autor na audiência já designada. Publique-se.

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2652

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.11.005718-0 - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ERLON MARQUES E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADONIAS VILARINO DE SOUZA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X EURIPEDES PAULO DO AMARAL (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X MARIO SIMOES DE CARVALHO (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO E OUTRO (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP128833 VERONICA FILIPINI NEVES E ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI E ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES E ADV. SP221529A ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇOES LTDA (ADV. MG007133 HUMBERTO THEODORO JUNIOR E ADV. MG058064 ANA VITORIA MANDIM THEODORO E ADV. MG056145 ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência, para depoimento pessoal do co-réu Raimundo Queiroga Neto, nos autos da carta precatória nº 030.2008.002.689-8, no JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE POMBAL/PB, a ser realizada no dia 14 (quatorze) de abril de 2009, às 11h00min.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.003386-3 - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO FRANCISCO DE ASSIS DE TUPA (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada para retirar em secretaria os documentos desentranhados de fls. 386/389 dos autos, nos termos do despacho de fl. 392, verbis: Sendo a prova, no Mandado de Segurança, pré-constituída, a inicial deve ser acompanhada dos documentos necessários à comprovação da existência de fumus boni iuris na pretensão. Isso posto, desentranhem-se os documentos de fls. 386/389, juntados pela impetrante após a prolação da sentença, em contrarrazões de apelação, para devolução ao subscritor da petição. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, conforme já determinado no despacho de fl. 361.

2009.61.11.000403-0 - ODAIR MARIANO PACHECO (ADV. SP236262 DECIO LUIZ MEDA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM DECISÃO.(...) Logo, indubitável a competência da Justiça Trabalhista sobre a matéria. Diante de todo o exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO a incompetência absoluta, racione materiae, deste juízo federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo trabalhista competente para conhecer da pretensão veiculada. Custas neste juízo pelo impetrante. Remetam-se os autos, com urgência, com baixa por incompetência. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.001803-5 - GETULIO COELHO DA SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação da parte autora às fls. 112/117, dando conta de que o INSS reconheceu o pedido administrativamente, torna-se desnecessária a realização da perícia médica. Assim, comunique-se ao sr. perito e intime-se o autor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 3940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1005637-3 - SEBASTIAO VICENTE GONCALVES (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

97.1000342-9 - ANTONIO CARLOS PANTOLFI & CIA/ LTDA (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do artigo 2º, I, da Resolução n. 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se o Ofício Requisitório de pequeno valor ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com relação aos honorários advocatícios de acordo com os valores apurados nos embargos à execução de fls. 302/304.Fls. 308/309: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a regularização processual, juntada de alteração contratual e apresentar cálculos de liquidação para a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1999.61.11.009828-3 - DELABIO & CIA/ LTDA METALURGICA RECORD (ADV. SP158098 MARIA LUCIANA APARECIDA MANINO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003039-0 - ISABELA PROSPERO ROSA (REPRESENTADA POR WALKIRIA ESPANHOLO PROSPERO) (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E PROCURAD THAIS H P BELLUSCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.004934-1 - JACKSON PEREIRA GOMES (REPRESENTADO POR IVETE PEREIRA DOS SANTOS) (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001332-6 - UILSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP131551 MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002048-3 - MARLENE MONTIM RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005266-6 - TEREZINHA BATISTA VANSAN (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000139-0 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000663-6 - IDELINA DE OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002829-2 - LUIZ SULPICIO - ESPOLIO (ADV. SP233363 MARCELO ARANTES SAMPAIO E ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003214-3 - HELIO BETTEGA JUNIOR (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004728-6 - LUCIA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP072518 JOSE ANTONIO ROCHA E ADV. SP139384 JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no

prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006147-7 - GELSON LEONILDO DE BRITO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006161-1 - MARIA CRISTINA VERNASQUE BETTINI RABELLO (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA E ADV. SP179151 HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000597-1 - TEREZINHA VIRGINIA DE JESUS TAMBORIM (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 127/132: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000875-3 - IRACEMA DA COSTA BONANI (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP251535 CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E ADV. SP242893 THIAGO DE CAMARGO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002087-0 - MARIA APPARECIDA MONSERRAT ESTEVES (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002813-2 - IVONE PELASSA MARINI (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 104/106: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003482-0 - EMILIA ANTONIA DA SILVA MARTINS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003932-4 - MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP237271 ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004209-8 - TEREZINHA GUIDICE DE ALMEIDA (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões.

Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004245-1 - JOSE AGENOR DE ROSSI (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP218517A RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004918-4 - SEBASTIANA RAMOS DOS ANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) SEBASTIANA RAMOS DOS SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2008.61.11.004977-9 - LOURENCA PEREIRA CANSINI (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005290-0 - MITSUO SASAZAKI (ADV. SP126977 ADRIANO PIACENTI DA SILVA E ADV. SP236898 MILENA CRISTINA TUBOY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISTO, rejeito as preliminares levantadas pela CEF, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 26.450,66 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 58, a diferença entre o IPC de 42,72% e o percentual creditado nas contas contratadas ou renovadas em data anterior a 16/01/1989, no mês de fevereiro/89, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005966-9 - GENESIO DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 151 sob pena de extinção do feito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006209-7 - VILMA INES DUTRA FARIA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006465-3 - MIGUEL GOMES (ADV. SP168778 TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000094-1 - CASSIA FERNANDES BARBOSA (ADV. SP120945 ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende

produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000109-0 - ANTONIA LIMA DE ALMEIDA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000160-0 - NEIVA SANTOS MOTA LEMES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000232-9 - MARIA DE JESUS SOUZA CARLOS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000266-4 - MARINEZ STILLI (ADV. SP202412 DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias ao patrono da parte autora para apresentar os dados necessários para a expedição de solicitação de pagamento.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000310-3 - LIBERACI MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000430-2 - ETELVINO FRANCISCO AMERICO (ADV. SP148468 NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000481-8 - JOSE ALEXANDRE (ADV. SP232634 HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000679-7 - LEONARDO ROCHA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 15, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mesmo prazo, deverá juntar aos autos, comprovantes de rendimentos atualizados do pai e da mãe, como operador de máquinas e auxiliar de desenvolvimento escolar, respectivamente.CUMPRA-SE.

2009.61.11.001223-2 - BRUNO LEITE SILVA - INCAPAZ (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 06, sem custas.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001369-0 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dou por correto os cálculos de fls. 165/167, homologando-os, visto que estão de acordo com a decisão de fls. 163/164. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição das Requisições de Pagamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1001839-0 - JOAO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dou por correto os cálculos de fls. 176/179, homologando-os, visto que estão de acordo com a decisão de fls. 175. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição das Requisições de Pagamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002069-7 - MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dou por correto os cálculos de fls. 169/172, homologando-os, visto que estão de acordo com a decisão de fls. 167/168. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição das Requisições de Pagamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1004082-9 - MARIA CECILIA DE LIMA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR E ADV. SP078387 DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dou por correto os cálculos de fls. 215/218, homologando-os, visto que estão de acordo com a decisão de fls. 213/214. Decorrido o prazo recursal, providencie a Secretaria a expedição das Requisições de Pagamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003568-4 - APARECIDA BERNARDA DE SOUZA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.11.000585-4 - NIVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003431-3 - LIOEDES PEREIRA SANTANA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.001394-6 - MALVINA PATRICIA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo

supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.002709-0 - ADIR CANDIDO CORREIA (ADV. SP100540 HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004639-3 - NIVALDA DE SOUZA ROCHA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.11.005555-2 - MARIA MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP184827 RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. Notifiquem-se, por carta, o(s) autor(s) do levantamento do depósito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005850-4 - WILSON ROSSETTO (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 137/143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005936-3 - ENEIDA PATRICIA NONATO (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.001105-0 - REINALDO MIGUEL (ADV. SP155794 CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações das partes autora e ré, respectivamente, em ambos os efeitos. Aos apelados para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004082-6 - JOSE PEDRO ALVES (ADV. SP208613 ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.004130-2 - ANESTALDO MAGALHAES BONFIM (ADV. SP216633 MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)
Fls. 105/107: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005035-2 - PATRICIA MARI NAKANO E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação de fls. 210, dou por correto os cálculos de fls. 211/214, homologando-os. Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005208-7 - JOAO BELARMINO DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005238-5 - ROQUE JOSE SANTANA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Fls. 103/105: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.005455-2 - IVONE CANNO PEREIRA (ADV. SP177733 RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E ADV. SP190554 ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 212/214: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001199-5 - HILARIA FERREIRA DA CRUZ ZORZELLA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 134/136: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001431-5 - CELSO APARECIDO MARQUES (ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 121.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001434-0 - LAIS CORREA SIMOES (ADV. SP014687 NORBERTO AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Fls. 80/81: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001672-5 - MARINA DE MORAES VIEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 86/88: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002147-2 - ADELIA QUEROLI MATHIAS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o subestabelecimento e manifestar-se sobre a proposta de acordo.Após, dê-se vista ao MPF e em seguida, venham os autos conclusos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002765-6 - ANTONIO CICERO DE SOUZA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 157/159: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004028-4 - NATALINA GOMES (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 119/121: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004070-3 - LAZARO DE SENE (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da audiência no Juízo deprecado designada para o dia 08/04/2009 às 16 horas (fls. 234).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004305-4 - NARCISO RIBEIRO SOBRINHO (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor NARCISO RIBEIRO SOBRINHO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido nas empresas Máquinas Agrícolas Jacto S.A. e Ikeda Empresarial Ltda. nos períodos de 13/07/1976 a 20/01/1977, de 16/04/1977 a 21/11/1978, de 09/08/1979 a 30/12/1982, de 01/09/1983 a 17/06/1987, de 03/08/1987 a 24/12/1991 e de 01/02/1993 a 05/03/1997, totalizando 24 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço, insuficientes para complementar os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria especial e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos

pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004338-8 - MARIA PINTO DE BARROS MAIA (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 27/31: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004911-1 - NOBUYOKI MIYABARA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes sobre a audiência no Juízo deprecado designada para o dia 30/04/2009 às 15:45 horas para oitiva das testemunhas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005101-4 - GERUZA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005707-7 - GRACINDA CARDOSO SHIBAO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006042-8 - CRISTIANE KAORI TOYOTA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006284-0 - AIDA APARECIDA DE LEMOS BRITO (ADV. SP255557 RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006306-5 - JOAO BATISTA LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000098-9 - ANTONIO LOPES (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000267-6 - ELIZABETE ELENA MONTESINO LAPLACA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E ADV. SP254525 FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000288-3 - ROSELI APARECIDA AONO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000309-7 - MARIA DE LOURDES BONFIM NAVARRO (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E ADV. SP254525 FLAVIA FREIRE MARIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000312-7 - CELIA ROSA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000359-0 - WILMA WESTPHAL CHERARIA (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI E ADV. SP280821 RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000584-7 - NEVY VALDERRAMAS (ADV. SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do autor, intime-se a CEF para, em igual prazo, juntar aos autos os extratos referente a conta de poupança n.º 60.010495-5, agência 0011 no período de fevereiro de 1991. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos extratos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000690-6 - ADENICIO GERMANO BATALHA (ADV. SP234555 ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000821-6 - SAMANTHA KARINE CAPPI GRACE (ADV. SP236552 DEBORA BRITO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos da(s) conta(s) de poupança(s). Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000844-7 - MARIA LUCIA MORAES DE BARROS E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001264-5 - MARINA ORLANDO COSTA (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1008509-3 - DURVAL WILSON BIZARRO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. O Advogado Vicente Eduardo Gomes Roig assinou a petição inicial (fls. 14). O Advogado Enrique Javier Misailidis Lerena assinou as petições de fls. 40 e 67/68. Ambos assinaram a réplica (fls. 79/83) e as contra-razões de apelação (fls. 98/101) e ambos renunciaram ao mandato (fls. 120). O Advogado Orlando Faracco Neto, representando o autor Durval Wilson Bizarro, manifestou-se na fase de execução do julgado (fls. 168/169). Os Advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias reclamam 100% da verba de sucumbência (fls. 247/265). Designo o dia 15 de JUNHO de 2.009, às 14 horas, para realização de audiência visando decidir o destino da verba honorária, devendo os advogados acima nominados serem intimados para comparecer, bem como deverá ser

intimado representante da OAB local, razão pela qual determino a expedição de ofício ao Presidente da OAB para indicação de representante. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006822-2 - RENATA GONCALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação da Contadoria de fls. 532, dou por correto os cálculos de fls. 533/539, homologando-os.Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005759-7 - EDSON CAVALHEIRO (ADV. SP199271 ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E ADV. SP167826 MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 170), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 164/167, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.005790-1 - JAIR ANTONIO CARLES (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)
Tendo em conta que os cálculos exequiendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequiente (fls. 227), ao teor do disposto nos artigos 2.º, I, da Resolução n.º 438 de 30 de maio de 2.005, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV).Expeçam-se, pois, ofícios requisitórios para o pagamento das quantias indicadas às fls. 219/224, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 117, de 22 de agosto de 2002, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000367-2 - SUMIE MIYAZAWA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 127: Defiro. Oficie-se a CEF para proceder ao estorno da diferença apurada entre os valores consignados às fls. 88 e 89.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001979-5 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002704-4 - JORGE OKADA (ADV. SP213739 LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000343-3 - MARIA DE FATIMA SOARES CIRELLI (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001664-6 - APARECIDA PINTO DINIZ (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Fls. 86/88: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002230-0 - ANTONIO APARECIDO TURATO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP113470 PAULO

ROBERTO REGO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003530-6 - SHIRLEY MARTELLI DE SOUZA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre a proposta de acordo oferecida às fls. 36 verso (preliminar da contestação), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

2008.61.11.004519-1 - THAINA COSTA BANI - INCAPAZ (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 98/100: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004724-2 - JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO E OUTROS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Compulsando os autos verifiquei que há nos autos algumas irregularidades que devem ser sanadas. Primeiramente, há irregularidade no tocante à representação da parte autora, pois em relação ao co-autor JOSÉ ROBERTO DUARTE DE MAYO deveria figurar no pólo ativo da presente, o ESPÓLIO DE ANTÔNIO MACHADO DE MAYO, devidamente representado pelo(s) seu(s) sucessor(es) legal(is), consoante dispõe o art. 12, V, do CPC. Conforme o atestado de óbito de fls. 19, o Sr. ANTÔNIO MACHADO DE MAYO deixou cinco descendentes: José Roberto, Luiz Alberto, Ana Teresa, Sônia Maria, Marília Cristina. Desta forma, por se tratar de pressuposto de validade da relação processual, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial fazendo juntar aos autos documento que comprove a anuência dos demais herdeiros em relação ao pedido, ou qualquer outro documento idôneo a comprovar que detém legitimidade para representar o espólio, conforme acima exposto, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, único e art. 267, IV, 3º, ambos do Código de Processo Civil.Em relação aos co-autores MERCEDES LEIVA LÁBIO, VERA LÚCIA LEIVA MELLO e FRANCISCO CARLOS LEIVA BARSALOBRE, esclareça, no mesmo prazo, a parte autora se a falecida GERTRUDES BARSALOBRE GARCIA MARTINEZ (fls. 31), mãe dos respectivos co-autores, é co-titular da conta poupança nº 0320.013.00064009-5 (fls. 40). Em caso afirmativo, é necessária a retificação do pólo ativo da presente, onde devem figurar como co-autores somente MERCEDES LEIVA LÁBIO e o ESPÓLIO DE GERTRUDES BARSALOBRE GARCIA MARTINEZ, este devidamente representado por seus herdeiros, MERCEDES LEIVA LÁBIO, VERA LÚCIA LEIVA MELLO e FRANCISCO CARLOS LEIVA. Embora conste dos autos as procurações de todos os sucessores (fls. 29; 33 e 36), é necessária a regularização da representação processual pois, no caso, o outorgante deverá ser o ESPÓLIO, devidamente representado. Outrossim, revogo, por ora, o r. despacho de fls. 157. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de desistência, às fls. 181, bem como para a efetivação do desmembramento do presente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004815-5 - NILSON OCTAVIANI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005310-2 - MARIA AMELIA CASTILHO ROSSI (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TOPICO FINAL DA DECISAO: No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 70 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003).Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos. OFICIE-SE ao INSS para que implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a), no valor de um salário mínimo mensal.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

2008.61.11.005546-9 - MANOEL GOMES NOGUEIRA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Fls. 116: Manifeste-se expressamente a CEF, prestando os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de desobediência.INTIME-SE.

2008.61.11.006140-8 - EDUARDO AUGUSTO BERTI E OUTRO (ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006236-0 - CELI CHIEMI SASAZAKI (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006321-1 - CARLOS ALBERTO DE MACEDO MARCAL (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP128631 MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006326-0 - ADRIANA MARIA VIDOTO DE AZEVEDO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os extratos da conta de poupança n.º 00040183-0 agência 0320, com os lançamentos ocorridos no Plano Verão e no Plano Collor I e II.Após, retornem os autos à Contadoria.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006366-1 - MARIA DE LOURDES TAVARES (ADV. SP184683 FERNANDA TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000101-5 - SEBASTIAO MESQUITA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000142-8 - LUCIANO PIOTTO (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF para que traga aos autos o(s) extrato(s) da conta-poupança conforme discriminado, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

2009.61.11.000237-8 - FLORIANO MULATO E OUTROS (ADV. SP170521 MARCOS MATEUS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LOTERICA MARIA IZABEL LTDA (ADV. SP040076 ARNALDO MAS ROSA E ADV. SP167624 JÚLIO CÉSAR PELIM PESSAN)

Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000416-8 - ALICE APARECIDA BOLDORINI (ADV. SP113961 ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001138-0 - ODETE FERREIRA PORTELA MARQUES (ADV. SP063120 ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão...D E C I D O.A legitimação para a causa é requisito indispensável para o processamento da presente demanda, cujo objetivo é a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do falecido - Sebastião Marques à viúva - Sra. Odete Ferreira Portela Marques.No entanto, não há nos autos qualquer documento idôneo demonstrando que o(a) autor(a) é a viúva de Sebastião Marques, tampouco, que o falecido Sebastião tenha efetivamente falecido, sendo referidos documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja falta acarreta a extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC).Por sua vez, a qualidade de segurado do(a) de cujus é requisito para a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Pretende a autora que a condição de segurado de seu falecido marido seja reconhecida em razão da afirmação de que o suposto de cujus teria direito, à época de seu falecimento, ao benefício de aposentadoria por invalidez, o que afirma estar reconhecido judicialmente nos autos 2004.61.11.000741-0.Entretanto, também não há, nos autos, prova de que o Sebastião Marques, autor do processo nº 2004.61.11.000741-0, que tramitou na 2ª Vara Federal de Marília/SP (fls. 10/19), no qual houve habilitação de seus herdeiros, seja o falecido marido da autora, bem como de que tenha se operado, naquele feito, os efeitos da coisa julgada.Desta forma, não há prova de que o de cujus era segurado(a) da Previdência Social, sendo referido documento indispensável à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (arts. 282, 283 e 284, do CPC).Assim sendo, intime-se o(a) autor(a) para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001202-5 - MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por cautela, intemem-se o(s) representante(s) judicial(is) do(s) réu(s) para se pronunciar(em), no prazo de 5 dias, sobre o pedido de tutela antecipada feito pela parte autora.Após, voltem conclusos.

2009.61.11.001242-6 - FERNANDO BRITO DA SILVA (ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Por outro lado, reconheço que a concessão de tutela antecipada não exige o mesmo grau de certeza que a sentença, razão pela qual pode ser concedida antes mesmo desta; a verossimilhança, porém, não combina com a dúvida ainda existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, inclusive sendo necessária a produção de prova.Assim sendo, determino desde já a realização de perícia médica. Nomeio o(a) Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, Clínico Geral, CRM 41.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1393, telefone 3402-1831, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial, devendo o Senhor Perito responder os presentes quesitos deste Juízo: 1 - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante?; 2 - Se positivo, o autor é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Essa incapacidade é parcial ou total?; e 3 - Em caso de constatação da incapacidade é possível informar a data inicial da mesma?Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intemem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação para verificar se estão presentes todos os requisitos exigidos pela legislação, para fins de obtenção do benefício em questão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001262-1 - GILMAR BARROS CABRAL (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO: POSTO ISTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.Por haver erro do Setor de Distribuição, ao SEDI para retificação do ASSUNTO do presente, uma vez que se trata de pedido de APOSENTADORIA ESPECIAL e não de AUXÍLIO-DOENÇA conforme constou.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001336-4 - MARIA AIDE DE OLIVEIRA COSTA DE BRITO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão...Assim sendo, determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Comum Estadual da Comarca de Marília.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1695

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.005443-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER E PROCURAD SEM PROCURADOR) X HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA (ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA E ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X ROLAND MAGNESI JUNIOR (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI E ADV. SP145521 RODRIGO HENRIQUE COLNAGO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 27.2.2009: Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o réu ROLAND MAGNESI JÚNIOR pela prática da improbidade administrativa capitulada no art. 11, inciso I da Lei 8.429/92. Assim, condeno-o na suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, no pagamento de multa civil no importe de 10 (dez) vezes o valor do seu subsídio mensal como agente de polícia federal, e na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. Julgo IMPROCEDENTE o pedido em face do co-réu HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Deixo de condenar o co-réu ROLAND MAGNESI JÚNIOR ao pagamento das custas do processo, tendo em vista a concessão de gratuidade de justiça concedida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento (fls. 1675/1677). As causas de perda ou suspensão de direitos políticos previstas na Constituição Federal devem ser anotadas no cadastro eleitoral, para tanto oficiem-se ao juízo eleitoral competente, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, após o trânsito em julgado desta decisão. Levante-se a indisponibilidade de bens determinada neste processo sobre o réu HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA, providenciando a serventia o necessário para o cumprimento. Em relação ao co-réu ROLAND MAGNESI JUNIOR fica facultada oportunidade de efetuar o pagamento da multa civil supramencionada em juízo para que assim possa ser levantado o gravame de indisponibilidade de bens. Informem acerca do teor desta decisão aos Excelentíssimos julgadores dos Tribunais onde tiveram trâmite os recursos de agravo de instrumento. P. R. I. C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.11.005852-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004850-3) CLEBER ROGERIO PEREZ E OUTRO (ADV. SP237659 RAPHAEL LUIZ PICASSO DE MOURA E ADV. SP215030 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo ao patrono da parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que informe os dados necessários à expedição da guia de solicitação de pagamento de honorários. Com a vinda da informação, expeça-se conforme determinado às fls. 89. Após a expedição ou no caso de ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

2003.61.11.005159-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X PAULO EISHIMA E OUTRO (PROCURAD MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X LAURO EISHIMA E OUTRO (PROCURAD MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X ESPOLIO DE MILTON EISHIMA (REPRESENTADO POR TEREZA MASSAE EISHIMA) E OUTRO (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP146883 EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X IRIO EISHIMA E OUTRO (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP146883 EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 13.3.2009: Assim, corrijo o erro material encontrado na r. sentença, para que dela passe a constar o seguinte: Condeno o expropriante a suportar todas as despesas processuais verificadas (v. art. 19, caput, da Lei Complementar 76/1993), inclusive nas verbas despendidas a título de desmonte e transporte de móveis e semoventes, estas no importe comprovado de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais) (fls. 163/165). Arcará o expropriante, ainda, com honorários advocatícios que devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da diferença encontrada entre o preço oferecido pelo INCRA e o valor fixado a título de indenização. Diante do exposto, ACOLHO o requerido às fls. 1110/1111, corrigindo a inexistência material encontrada na r. sentença, tal como acima determinado. No mais, mantenho a sentença proferida. Anote-se a correção ora efetuada na sentença registrada no livro competente. P. R. I.

MONITORIA

2008.61.11.002189-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO RENE CERETTI (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X BENEDICTA BAPTISTA CERETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os embargos opostos às fls. 79/82, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-

se a autora para que se manifeste sobre os embargos, bem como sobre o contido na certidão de fls. 77, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2008.61.11.004744-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IRLEY FRANCISCO RAMPAZO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 39: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.11.001866-5 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.002533-5 - MARIA LOURDES OLIVEIRA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência às partes do depósito disponibilizado pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do valor depositado, que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2002.61.11.003219-4 - PRODUTOS ALIMENTICIOS BRASILEIRAS LTDA (ADV. SP068178 NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos. Tendo em vista o demonstrativo apresentado pela parte autora, efetue a CEF o pagamento do valor relativo à diferença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

2003.61.11.002813-4 - CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM E OUTROS (ADV. SP063549 RENE FADEL NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.003835-8 - MARIA APARECIDA DE MATOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência à parte autora do desarquivamento e do prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias para requerimentos. Saliento que deverão ser formulados no prazo acima todos os requerimentos pertinentes, evitando-se com isso sucessivos arquivamentos e desarquivamentos, com sobrecarga inútil dos trabalhos da secretaria. A inação do interessado importará no rearquivamento, ficando condicionada nova ativação deste processo à comprovação de necessidade, a tanto não equivalendo alegações tais como para fins de estudo e equivalentes. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.11.002267-7 - DONIZETI DOS SANTOS FRANCELIN E OUTRO (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra a CEF a determinação contida na sentença proferida nestes autos (fls. 222/229), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir na multa cominada na aludida sentença. Outrossim, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito relativo aos honorários de sucumbência, nos termos do art. 475-B, do CPC. Publique-se.

2005.61.11.001239-1 - GONCALVES GARBI GARCIA (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP125401 ALEXANDRE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2005.61.11.001973-7 - LUIZ ROBERTO MORIS (REPRESENTADO POR DEJAIR MORIS) (ADV. SP138810 MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2005.61.11.002317-0 - ANA ALICE DA SILVA BASSO (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.2.2009: Ante o exposto, confirmando a tutela deferida, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para conceder à autora ANA ALICE DA SILVA BASSO, desde 26/05/2005, benesse a ser calculada na forma da legislação de regência, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Ana Alice da Silva Basso Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 26/05/2005 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Adendos e consectários da forma acima especificada. P. R. I.

2005.61.11.003458-1 - MARIA DE LOURDES MARTINS DE MORAES (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO E ADV. SP120390 PAULO CESAR FERREIRA SORNAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a impugnação de fls. 197/198, com efeito suspensivo, exclusivamente em relação à matéria nela veiculada (excesso de execução), sem prejuízo do prosseguimento do feito quanto à parcela incontroversa do débito. Intime-se a parte credora para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2006.61.11.001420-3 - LUCILENE GAMA BARTLES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Analisando a decisão de fls. 151/154, verifica-se que foi dado provimento ao recurso adesivo interposto pela parte autora quanto aos honorários e ao termo inicial do benefício. Portanto, encontra-se correta a implantação do benefício de auxílio-doença pelo INSS, uma vez que não houve reforma da sentença com relação ao benefício concedido. Assim, tendo em vista o pagamento dos valores devidos, conforme demonstram os documentos de fls. 205/206, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.003561-9 - ALBANIRA GUERRINO PADOVANI E OUTROS (ADV. SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP125207E VANESSA CRISTINA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2006.61.11.003815-3 - SERGIO APARECIDO FERREIRA CALLE (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS deste despacho, bem como da sentença proferida. Cumpra-se.

2006.61.11.003941-8 - MARIA DE LOURDES ROCHA VALENTIM (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2006.61.11.004809-2 - SEVERINO ALEXANDRE BEZERRA - ESPOLIO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se.

2006.61.11.005355-5 - JOSE CARLOS BRANDAO - INCAPAZ (ADV. SP141202 CASSIA CANDIDA BRANDAO E ADV. SP163600 GIULLIANO IVO BATISTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 17.2.2009: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, calculada na forma do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 02.10.2006 (data da propositura da ação). O benefício deferido tem as seguintes características: Nome do beneficiário: José Carlos Brandão Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 02.10.2006 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula n.º 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n. 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do C. Civ c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se de maneira decrescente, da citação, e incidem até a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Rel. o Min. GILMAR MENDES, maioria, j. em 31.10.2002). Condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data

desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da justiça gratuita a parte autora (fls. 35), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir.Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2006.61.11.006240-4 - APARECIDA DE JESUS FRANCO DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento e do prazo IMPRORROGÁVEL de 5 dias para requerimentos.Saliento que deverão ser formulados no prazo acima todos os requerimentos pertinentes, evitando-se com isso sucessivos arquivamentos e desarquivamentos, com sobrecarga inútil dos trabalhos da secretaria.A inação do interessado importará no rearquivamento, ficando condicionada nova ativação deste processo à comprovação de necessidade, a tanto não equivalendo alegações tais como para fins de estudo e equivalentes.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

2007.61.11.000022-1 - MARCELO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.11.000659-4 - MARIA CICERA DE MOURA (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2007.61.11.000667-3 - MARIA DA SILVA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2007.61.11.000968-6 - FRANCISCO IRINEU RAMOS (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Ato ordinatório.Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 102/109 no prazo de 5 dias, conforme determinação de fls. 98.

2007.61.11.001339-2 - LUCAS DE OLIVEIRA NUNES - MENOR (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face do contido na certidão de fls. 93 e documento de fls. 94, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nestes autos. Publique-se.

2007.61.11.002133-9 - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA (ADV. SP118533 FLAVIO PEDROSA E ADV. SP151335E LIGIA VIEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.2.2009:Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O autor fica condenado a reembolsar a Justiça Federal pelas custas e despesas processuais incorridas, bem assim a pagar honorários à contraparte, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, até e se, dentro em cinco anos, a vencedora comprovar que ele vencido pode fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei nº 1.060/50).P. R. I.

2007.61.11.002321-0 - MINORO MIZUGUTI E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.11.002566-7 - MARILIA LUCIA RIGHETTI MEDEIROS (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2007.61.11.002602-7 - LUCY KEREN FONSECA BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP191428 HUBERT CAVALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Defiro o pedido de fls. 191/192. Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, os quais arbitro em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.002613-1 - ARMELINDA CARLOS FANINI E OUTRO (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 12/03/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.002615-5 - ANTONIO GRAVATIM (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

DESPACHO DE FLS. 121: Defiro o requerido às fls. 119. Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s), conforme guias de fls. 89 e 90. Com a expedição, comunique-se a parte interessada pararetirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, nada sendo requeri-do, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 125: Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 12/03/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.002789-5 - SONIA MARIA DE SA E OUTRO (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP156460 MARCELO SOARES MAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 125: Vistos. Expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pela CEF, observando-se o demonstrativo de fls. 124. Com a expedição, comunique-se a parte interessada pararetirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. TEXTO DE FLS. 129: Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 12/03/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.002970-3 - DIOGO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP185843 ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E ADV. SP253241 DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2007.61.11.003217-9 - LUIZ CARLOS BERALDO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Para produção da prova oral deferida quando do saneamento do feito designo audiência para o dia 16/06/2009, às 16 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 14. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003496-6 - MARIA DE LOURDES PIMENTA STOCCO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 12/03/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

2007.61.11.003675-6 - MARIA JOSE FRUTUOSO DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

2007.61.11.003750-5 - CIRSO FERNANDES GUILHERME (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 137/142, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários,

comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, considerando que o autor apresenta sequela de paralisia infantil, conforme afirmado no laudo pericial de fls. 137/142, torna-se necessária nova perícia, a ser realizada por profissional especialista em Ortopedia.Para tanto, nomeio o médico AMAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, com endereço na Rua Marechal Deodoro, n.º 316, tel. 3422-3366, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados apresentados pelas partes.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.004332-3 - KENGI SHINZATO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sobre o(s) depósito(s) e cálculos apresentados pela CEF diga a parte autora em 10 (dez) dias.Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) para levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.11.004556-3 - EMIR GIROTTO (ADV. SP137939 ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 25.2.2009:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a indenizar ao autor, a título de danos materiais, os valores de R\$51,14 (taxa de religação) mais R\$5,96 e R\$6,02 (multas moratórias), valores estes corrigíveis monetariamente e sobre os quais deverá incidir juros de 1% (um por cento) ao mês, desde cada desembolso e, à guisa de danos morais, o valor de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, é dizer, de 18.07.2007, na forma das Súmulas 43 e 54 do STJ. Em razão do decidido, condeno a ré nas custas processuais, reembolsando as adiantadas pelo autor, bem assim em honorários advocatícios da sucumbência, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 20, 3.º, do CPC, atentando-se a que calculados os honorários sobre a condenação, a redução devida pela sucumbência parcial resta considerada, afastando-se o paradoxo de impor ao vencedor na causa honorários mais elevados que a própria condenação obtida (REsp 282265-RJ). P. R. I.

2007.61.11.005685-8 - AUDECIO BELLUCI (ADV. SP184446 MAYRA SCARTEZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Ante a concordância da parte autora com o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, expeça-se alvará para levantamento do valor apurado no cálculo de fls. 109.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Após, com a vinda da via liquidada, arquivem-se com baixa na distribuição.Outrossim, fica desde já autorizada a reversão, em favor da CEF, do saldo remanescente da conta indicada nas guias de fls. 82 e 100.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005820-0 - MILTON ROBERTO ROMANELLI E OUTRO (ADV. SP253447 RICARDO MARQUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Em face do requerimento de fls. 114/115, concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações de fls. 110.No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 110.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.006272-0 - NEUZA DE AMORIM SIQUEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 87.

2007.61.11.006334-6 - MARIA ANGELA BATISTA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP074549 AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.2.2009:Diante do exposto:a) declaro prescrita a pretensão relativa à correção monetária tocante à insuficiência reclamada no mês de junho de 1987, resolvendo o mérito, nesse ponto, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC;b) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora as diferenças entre o IPC de 42,72% (janeiro/89) e os percentuais creditados nas contas n.º 00055134.1, n.º 00056582.2, n.º 00004197.1 e n.º 00064296.7, e entre o IPC de 44,80 (abril/90) e os percentuais creditados nas contas n.º 00055134.1, n.º 00004197.1 e n.º 00064296.7, mais juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) aplicáveis uma única vez.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá ser corrigido monetariamente na forma da

Resolução n.º 561/07 do CJF, a eles se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação. Sem condenação em honorários e sem custas, diante da sucumbência recíproca experimentada. Dê-se vista dos autos ao MPF.P. R. I.

2008.61.11.000184-9 - HELENA KAIZER ALVES (ADV. SP255130 FABIANA VENTURA E ADV. SP167725 DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.000607-0 - DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS deste despacho, bem como da sentença proferida. Cumpra-se.

2008.61.11.000608-2 - DARCY FERREIRA DE BRITO SOUZA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS deste despacho, bem como da sentença proferida. Cumpra-se.

2008.61.11.000611-2 - HISSAO ARITA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. O recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 124/126 é tempestivo. Recebo-o, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens. Publique-se.

2008.61.11.000618-5 - GILMAR PEREIRA PRATES (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Para a produção da prova oral requerida às fls. 188, designo audiência para o dia 02/04/2009, às 14 horas. Intime-se o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 17. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000689-6 - VALDEMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). No mesmo prazo, diga o INSS sobre os documentos apresentados pelo autor (fls. 332/336). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.000693-8 - ADEMIR BROLO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Reconsidero a decisão de fls. 209, na parte em que determina a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas de Marília. Tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo para produção das provas periciais médicas, nomeio, do rol depositado em Secretaria, a Dr.ª RENATA FILPI MARTELLO DE SILVEIRA, com endereço na Rua Aziz Atalah, s/nº, Setor de Oncologia do Hospital das Clínicas, tel. 3413-5580, nesta cidade, para realização da aludida prova. Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à expert, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados por este Juízo e daqueles apresentados pelas partes, bem como de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000873-0 - CICERA LOPES (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Traslade-se para estes autos cópia do ofício contendo os quesitos apresentados pelo INSS, o qual encontra-se arquivado em pasta própria nesta Secretaria. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se cumpra-se.

2008.61.11.000950-2 - MATHEUS ALVES DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP047393 BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

DESPACHO DE FLS. 98: Vistos. Considerando que, por duas vezes, a perícia médica agendada nestes autos foi cancelada por impossibilidade de realização pelo perito nomeado, conforme se tira das certidões de fls. 84 e 97, nomeio, para substituí-lo, o médico especialista em Neurologia, Dr. Jaime Newton Kelmann, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1283, tel. 3433-3211, nesta cidade. Intime-se o perito da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outro-tanto, encaminhe-se ao experto, mediante ofício, cópia dos quesitos formulados nestes autos, bem como da documentação médica que acompanha a inicial. Disporá o experto do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se, com urgência. TEXTO DE FLS. 100: Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/04/2009, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Jaime Newton Kelmann, localizado na Av. Rio Branco nº 1.283, fone 3433-3211, nesta cidade.

2008.61.11.001573-3 - ALICE PEREIRA (ADV. SP263948 LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias para indicar a enfermidade que a acomete e que está a causar a alegada incapacidade para o trabalho, bem como para que informe seu atual endereço, sob pena de preclusão da produção das provas requeridas. Publique-se.

2008.61.11.001653-1 - JOANA DARQUE MANOEL SULINI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 55/56, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, para a produção da prova oral requerida, designo audiência para o dia 16/06/2009, às 15 horas. Intime-se a autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Outrossim, tendo em vista que a cópia da CTPS juntada às fls. 12/17 encontra-se incompleta, intime-se a parte autora para que traga aos autos via original de sua Carteira de Trabalho, bem como da Carteira de Trabalho de seu marido, a fim de ser extraída cópia em Secretaria. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.001787-0 - DARCI KAZUYO YAMAUCHI DE BARROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acerca da informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 73/74, bem como sobre a manifestação de fls. 77, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.002000-5 - ENI RIBAS RAMOS (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 75/80, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição. No mais, ante o contido na certidão de fls. 84, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que informe seu atual endereço, a fim de ser realizada a constatação social. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002186-1 - PAULO GONZAGA SEGA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ouçe-se a CEF a respeito dos documentos juntados às fls. 67 e 72, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

2008.61.11.002429-1 - ADRIANO ROBERTO CORREA DA SILVA (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES

MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 112/120, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002587-8 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens.Publique-se.

2008.61.11.002883-1 - CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.002918-5 - JUNIOR CESAR RAMOS SILVA - INCAPAZ (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Traslade-se para estes autos cópia do ofício contendo os quesitos apresentados pelo INSS, o qual encontra-se arquivado em pasta própria nesta Secretaria.Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o auto de constatação e laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se cumpra-se.

2008.61.11.003051-5 - SILMARA TREVISAM GARCIA (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 97/103, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.No mais, diga a parte autora sobre o parecer do assistente técnico e documento apresentados pelo INSS às fls. 118/120.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003186-6 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 13/04/2009, às 16 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho, localizado na Av. Rio Branco nº 1.393, fone 3402-1831, nesta cidade.

2008.61.11.003227-5 - FERNADO JOSE SILVA (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.2.2009:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições maiores, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais, à vista da gratuidade com que foi aqinhoado (fls. 115).P. R. I.

2008.61.11.003309-7 - NEUZA MARIA ZAROS DA SILVA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários, comunicando-se o perito da respectiva expedição.Após, tornem conclusos.Publique-se.

2008.61.11.003617-7 - ODILON MARQUES DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E ADV. SP260544 SEME MATTAR NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57: indefiro o requerido. Cabe à parte apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, concedo à parte autora prazo de 30 (trinta) dias para promover a execução do julgado, com apresentação dos cálculos referentes ao valor que entende devido.Publique-se.

2008.61.11.003681-5 - APARECIDA DINIZ MEDEIROS (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, designando audiência para o dia 16/06/2009, às 14 horas.Intime-se a requerente para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 72. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.003744-3 - HYKOSHI ARITA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS deste despacho, bem como da sentença proferida.Cumpra-se.

2008.61.11.004176-8 - MARIA JOSE DA CONCEICAO PEREIRA (ADV. SP208902 MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a notícia de falecimento da autora (fls. 24), concedo à sua patrona o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia da respectiva certidão de óbito, bem como para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.Publique-se.

2008.61.11.004486-1 - CELCINO DA SILVA LEITE (ADV. SP059752 MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2008.61.11.004592-0 - FRANCELINA MARIA DE JESUS BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o auto de constatação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido tal prazo, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a prova produzida, bem como sobre o documento de fls. 39/40, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

2008.61.11.004594-4 - ANTONIO CARLOS ORTEGA E OUTROS (ADV. SP267800A ANTONIO CAMARGO JUNIOR E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sobre os cálculos apresentados pelo Contador do Juízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora. Publique-se.

2008.61.11.005286-9 - EDIMILSON PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, que realizará a perícia no Ambulatório Mário Covas - Setor de Ortopedia - localizado na Avenida Tiradentes, n.º 1.310, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert, por e-mail, cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 23, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos.Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da

investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar.Finalmente, sem prejuízo, ouça-se o autor acerca dos documentos apresentados pelo INSS às 30/32, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005593-7 - NILSON CEZAR QUINALLIA (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

À vista da mensagem eletrônica de fls. 76, relacionei para publicação o texto abaixo declinado:Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 04/05/2009, às 8 horas, no consultório do perito nomeado, localizado no Ambulatório Mário Covas, na Av. Tiradentes, 1310, nesta cidade.

2008.61.11.005819-7 - EDI CARLOS BELOTI (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se.

2008.61.11.005858-6 - ALZIRA CARVALHO DE ANDRADE (ADV. SP244053 ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 20/04/2009, às 09h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2008.61.11.005920-7 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP227835 NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/04/2009, às 10 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

2008.61.11.006022-2 - IVANIR DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 11/05/2009, às 08 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia, com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

2008.61.11.006076-3 - DOLORES ANASTACIO FINOTI - ESPOLIO (ADV. SP197839 LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E ADV. SP225344 SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Considerando que Marilena e Engles pretendem correção do saldo de conta-poupança de titularidade de sua falecida mãe, devem comprovar sua legitimidade para postular, em nome próprio, a tutela perseguida, trazendo aos autos cópia de seus documentos pessoais.Outrossim, devem comprovar a inexistência ou o atual andamento de eventual ação de inventário. Concedo para cumprimento do acima determinado o prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

2008.61.11.006122-6 - IVANA TSUJI ISHIKI E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por meio dos extratos juntados aos autos não é possível identificar as datas dos lançamentos efetuados.Assim, concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia dos extratos das contas-poupança que pretende ver corrigidas.Publique-se.

2008.61.11.006200-0 - GILVAN ANDRADE - INCAPAZ (ADV. SP258305 SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 46 como emenda à inicial.No mais, verifico que a representação processual da parte autora ainda reclama sanção, uma vez que, tratando-se de pessoa incapaz, deve trazer aos autos procuração outorgada em seu próprio nome, devidamente representada por sua curadora. Intime-se, pois, o autor para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato outorgado por instrumento público em seu nome, devidamente representado pela sua curadora, ou, caso não tenha condições de custear o serviço notarial, deverá a curadora do autor comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada da digna advogada que subscreve a petição inicial, a fim de sanar a irregularidade apontada.Publique-se.

2008.61.11.006202-4 - JAQUELINE APARECIDA PIRES (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício

assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, nº 1.054, Centro, Marília/SP, tel. 3432-1080, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3 - Está a autora incapacitada para os atos da vida civil? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 30, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006204-8 - MARIA LEONORA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP240446B MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio a médica EDNA MITIKO TOKUMO ITIOKA, com endereço na Rua Aimorés, n.º 254, tel. 3433-6578, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 56/57, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 67/72, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006224-3 - JOAO PEDRO ROSSI SOARES - INCAPAZ (ADV. SP226310 WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica RENATA BALDISSERA CARDOSO, com endereço na Rua Lourival Freire, n.º 240, tel. 3421-1866, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde, encontra-se o autor incapacitado? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o requerente de cuidados especiais diários de pessoa adulta? 4. Ainda tendo em conta a saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se, atingida a idade adulta, terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 30/31, bem como daqueles depositados pelo

INSS na serventia deste Juízo e ainda da documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. No mais, ouça-se o requerente sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 41/43, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006243-7 - AYAKO OMAGARI MARUTANI E OUTRO (ADV. SP224971 MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 45: defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, tal como requerido pela parte autora. Publique-se.

2009.61.11.000020-5 - LILIAN KIYOMI SAITO (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP202963 GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Os extratos apresentados pela parte autora às fls. 21/22 referem-se a período diverso daquele apontado na petição inicial. Concedo, pois, à parte autora prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os extratos da contapoupança referentes a todos os períodos que pretende corrigir por meio da presente demanda. Publique-se.

2009.61.11.000075-8 - REGINA SALVIANO (ADV. SP077470 ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio a médica RENATA FILPI MARTELLO DE SILVEIRA, com endereço na Rua Aziz Atalah, s/nº, Hospital das Clínicas, Oncologia, tel. 3413-5580, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Intime-se a expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 52/53, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados. Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 59/65, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000110-6 - LINDALVA MARIA SANTOS (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em saneador. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Ante a natureza da demanda, defiro a produção da prova oral requerida pela autora, designando audiência para o dia 19/06/2009, às 10 horas. Intime-se a requerente para prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do art. 342, do CPC, bem como as testemunhas arroladas com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data agendada para realização da audiência. Outrossim, se prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 38/47, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000141-6 - ANA MARIA PRANDE PEREIRA (ADV. SP062499 GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Indefiro o pedido formulado às fls. 16/17. É ônus da autora instruir o feito com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não podendo o Judiciário substituir a parte nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em Juízo. No presente caso, tais documentos são necessários inclusive para comprovar a legitimidade da requerente para a presente demanda. Assim, concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os

extratos da conta-poupança que pretende ver corrigida por meio da presente ação. Publique-se.

2009.61.11.000158-1 - SEBASTIANA DOS SANTOS BRITO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico SIDÔNIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 18/21, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Oportunamente decidir-se-á sobre a necessidade de produção da prova oral requerida pela autora.No mais, ouça-se a requerente acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 56/61, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000220-2 - LINDINALVA SERAFIM DOS ANJOS (ADV. SP212975 JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica. Para sua realização, nomeio o médico SIDÔNIO QUARESMA JUNIOR, com endereço na Rua Cel. José Braz, n.º 379, tel. 3433-7413, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1. A autora é portadora de alguma doença que a incapacite para o trabalho? Qual?2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais?3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial?4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode a autora ser reabilitada para outra atividade?5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais da autora, é possível prognosticar o tempo de convalescimento?6. Se houver incapacidade, qual sua data de início?Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 43/44, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos.Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Outrossim, sem prejuízo, ouça-se a autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 53/54, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000289-5 - FERNANDA APRECIDA CAMPOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador.Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.Para realização da primeira, nomeio o médico MILTON MARCHIOLI, com endereço na Avenida Pedro de Toledo, n.º 1.054, Centro, nesta cidade.Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo:1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação?3 - Está a autora incapacitada para a prática dos atos da vida civil?Intime-se o(a) perito(a) da

presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pela requerente às fls. 68/69, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000324-3 - ROGERIO OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio o médico MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, com endereço na Rua Carajás, n.º 20, tel. 3433-0711, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1. Em face de seu quadro de saúde, encontra-se o autor incapacitado? 2. Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3. Em razão da natureza da moléstia que o acomete, necessita o requerente de cuidados especiais diários de pessoa adulta? 4. Ainda tendo em conta a saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se, atingida a idade adulta, terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? Intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles apresentados pelo requerente às fls. 23, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda da documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. No mais, ouça-se o requerente sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 35/38, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.000533-1 - JACY BARBOSA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Saneador. Cuida-se de ação por meio da qual objetiva a parte autora obter a concessão de benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. A lide em exame reclama para sua solução produção de prova pericial, de natureza médica. Indispensável é ainda a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. Para realização da primeira, nomeio a médica HELOISA FIORAVANTI CANTU, com endereço na Rua Atílio Gomes de Melo, n.º 92, tel. 3433-8580, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo(a) expert do Juízo: 1 - Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 2 - Se afirmativa a resposta, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? Intime-se o(a) perito(a) da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao(à) expert cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, de toda documentação médica constante dos autos. Disporá o(a) Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do perito serão desconsiderados pelo juízo. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per-capita de seu núcleo familiar. Outrossim, sobre a necessidade de

colher o depoimento pessoal da autora conforme requerido pelo INSS, decidir-se-á oportunamente. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001141-0 - JOAO SASSO (ADV. SP086561 TITO MARCOS MARTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a vinda da contestação. Outrossim, considerando que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001184-7 - CLEBER ALEXANDRE VICENTE - INCAPAZ (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Sem prejuízo, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social por auxiliar deste juízo e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Outrossim, considerando ser o autor pessoa interdita, conforme se tira da certidão de fls. 24, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do laudo pericial médico produzido na ação de interdição n.º 2.196/2007, que tramitou no Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Marília. Anote-se, por fim, que em razão do interesse acerca do qual se controverte e da presença de incapaz no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001304-2 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP206038 LINA ANDREA SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. (...) Determino, pois, à guisa de providência de cautela, a antecipação da produção da prova pericial médica requerida e postergo para depois dela a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Para a realização da aludida prova, nomeio o médico ortopedista ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, com endereço na Avenida das Esmeraldas, n.º 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Expert do Juízo: 1. O autor é portador de alguma doença que o incapacite para o trabalho? Qual? 2. Se houver incapacidade, pode haver recuperação para as suas atividades habituais? 3. Se houver incapacidade, é ela total ou parcial? 4. Se houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o autor ser reabilitado para outra atividade? 5. Se houver incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do autor, é possível prognosticar o tempo de convalescimento? 6. Se houver incapacidade, qual sua data de início? Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, traslade-se para estes autos cópia dos quesitos apresentados pelo INSS, os quais se encontram depositados na secretaria deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o expert da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados acima, daqueles eventualmente apresentados pela parte autora, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e ainda de todos os documentos médicos constantes dos autos. Disporá o expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do sr. perito serão desconsiderados. Cite-se o INSS dos termos da presente ação, intimando-o do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

2009.61.11.001311-0 - NAIR DE OLIVEIRA DEANIN (ADV. SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP255209 MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. O preenchimento pela autora dos requisitos exigidos para concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca; fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Anote-se, por fim, que em razão da presença de maior de 60 (sessenta) anos no pólo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito (artigo 75 da Lei n.º 10.741, de 1º/10/2003). Registre-se, publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.11.000958-9 - CLARINDA MARAVELI LOURENCO (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência às partes do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF. Após, aguarde-se notícia acerca do levantamento do(s) valor(es) depositado(s), que deverá ser realizado pelo beneficiário diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

2007.61.11.003159-0 - MARINETE TENORIO RODRIGUES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

2009.61.11.001123-9 - OSVALDA ROMA RUY (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 15/05/2009, às 12 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como a testemunha Salviano Pedro de Almeida, uma vez que as demais testemunhas arroladas às fls. 06 comparecerão independente de intimação. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001127-6 - EDITE CORREIA TENORIO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. No mais, tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 15/05/2009, às 11 horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 06. Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.11.001268-2 - ROSETI DE SOUZA TORRES MACEDO (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o correto recolhimento das custas processuais devidas neste feito, o qual deve ser feito na Caixa Econômica Federal e no código de receita 5762, conforme previsto no artigo 223, parágrafos 1º e 6º, a, do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.11.003443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004817-4) MAURO LEANDRO ZAROS - ME (ADV. SP179884 SILVANA PORTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.11.001074-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENTO FRANCISCO DE SOUZA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Concedo à CEF prazo de 90 (noventa) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Decorrido tal interregno sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.002504-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X OSVALDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP169597 FRANCIS HENRIQUE THABET)

Em face do teor do ofício de fls. 163, manifeste-se a CEF. Publique-se.

2005.61.11.003721-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

X ORTEGAS MARILIA COML/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP038417 MARIA FATIMA NORA ABIB) X EDUARDO ORTEGA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.2.2009:Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 162/163 e 165/168. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.11.003564-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROBERTO HADDAD E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação, sobrestados.Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.006172-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X BRAGA & ROSSI LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DESPACHO DE FLS. 112: Vistos. Fls. 111: defiro o requerido pela exequente. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado nestes autos, conforme do-cumentos de fls. 84 e 87. Com a expedição, comunique-se a parte interessada pararetirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DE FLS. 115:Fica a CEF intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 12/03/2009, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 30 (trinta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.11.001119-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DALVA BRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 18.2.2009:Diante do exposto, no caso, acolho o requerimento de fls. 90/91 e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, fazendo-o com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem honorários; custas na forma da lei.Arquivem-se, observadas as formalidades legais; retornada a precatória expedida, independentemente de novo despacho, juntem-na, voltando ao arquivo.P. R. I.

2001.61.11.002387-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X I R MONTEIRO E CIA/ LTDA (ADV. SP152011 JOSE MARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP165292 ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)

Vistos.Designo o dia 04/05/2009, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 18/05/2009, às 13h30min, para o segundo leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, dê(s) que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do 1º leilão.Intime-se pessoalmente a exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Intime-se, por carta, o representante legal da executada e depositário do(s) bem (ns) penhorado(s), Sr. Ivan Rocha Monteiro.Outrossim, expeça-se mandado para constatação dos bens penhorados.Por fim, fica a CEF ciente de que, por ocasião dos leilões ora designados, deverá informar a este Juízo o valor atualizado do débito.Publique-se e cumpra-se.

2001.61.11.002734-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA DE COMERCIAL DOUGLAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 254: indefiro. A diligência requerida compete à exequente. Somente se comprovado que a informação só é fornecida sob requisição judicial é que se torna possível a expedição de ofício pelo Juízo.Tornem os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, nova provocação da exequente. Publique-se e cumpra-se.

2002.61.11.000671-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X I R MONTEIRO & CIA. LTDA. (ADV. SP037920 MARINO MORGATO)

Vistos.Ante a discordância da exequente, indefiro o pedido de substituição veiculado às fls. 180/182. Prossiga-se com o leilão dos bens relacionados no laudo de avaliação de fls. 198. Designo o dia 04/05/2009, às 13h30min, para a realização do primeiro leilão. Caso não se alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já agendado o dia 18/05/2009, às 13h30min, para o segundo leilão, em que os bens serão vendidos a quem por eles mais der, dê(s) que o lance não traduza preço vil.Promova a Serventia a expedição de edital, que deverá ser afixado no local de costume e publicado, uma só vez, na Imprensa Oficial, em prazo não superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias da data da realização do 1º leilão.Intime-se pessoalmente a(o) exequente, observando-se, para tanto, a mesma antecedência prevista para publicação do edital de leilão. Intime-se, por carta, o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, Ivan Rocha Monteiro. Oportunamente expeça-se mandado de constatação dos bens a serem leiloados (fls. 198).Publique-se e cumpra-se.

2003.61.11.002845-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X A DE GRANDE E CIA LTDA (ADV. SP108296 MANOEL MANZANO JUNIOR)

Vistos. Considerando o insucesso das diversas hastas públicas realizadas nestes autos, a demonstrar que os bens penhorados não despertam interesse comercial, e tendo em vista que a reiteração desses atos gerará um alto custo para o processo executivo, esclareça a exequente o interesse na realização de novos leilões neste feito. Publique-se.

2003.61.11.005025-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO) X FABIANO BETINE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Decorrido o prazo de suspensão do feito, manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

2006.61.11.006328-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FIA N SRA DE FATIMA DE MARILIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Ante o reforço de penhora promovido nestes autos, manifeste-se o exequente. Publique-se.

2007.61.11.001982-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSANA DA SILVA DEGANI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 20.2.2009: Em face da satisfação do débito noticiada às fls. 51 e 61/62, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, fazendo-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.11.003518-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X MASATOMI MINEI DROGARIAS LTDA. (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Ante a inércia do exequente, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.005489-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X ARIEL ANDREUS LUZETTI ME

Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar provocação, sobrestados. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.006356-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JULIO ISAMU YOSHIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de vista fora de secretaria formulado às fls. 27, haja vista o pedido de extinção do feito veiculado às fls. 23. Publique-se e após tornem conclusos para sentença.

INQUERITO POLICIAL

2007.61.11.005159-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 16.2.2009: Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa YANKS ALIMENTOS LTDA., quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9.º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003. Determino, destarte, após a comunicação ao órgão fazendário, o arquivamento deste feito. Notifique-se o Ministério Público Federal. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.006165-2 - AMENCO AGROINDUSTRIAL LTDA (ADV. SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 99/156: mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que nela se inserem. Aguarde-se, pois, a vinda das informações. Publique-se.

2009.61.11.000138-6 - ORLANDO ZANCOPE CIA/ LTDA (ADV. SP222249 CLAUDIA LEONCINI XAVIER E ADV. SP187780 JULIANA RIZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fls. 65 como emenda à inicial. (...) Indefiro a liminar postulada. Não há nos autos prova de que direito líquido e certo da impetrante esteja sendo vulnerado. Aliás, ao compulsar os autos verifica-se que nem mesmo há prova do ato impugnado, lesivo do suposto direito do impetrante. De outra banda, ao que se vê dos

documentos de fls. 29/37 e 40/45, os pedidos de restituição formulados pela impetrante foram negados na seara administrativa por entender ter-se operado a decadência em relação aos pagamentos supostamente indevidos. Note-se, todavia, que notícia sobre o julgamento definitivo dos processos administrativos acima aludidos não há nos autos, uma vez que os extratos de fls. 30 e 40 não denotam tal situação. Há, dessa forma, matéria fática a perscrutar, razão pela qual convém aguardar as informações que venham a ser prestadas pelas autoridades impetradas. Prossiga-se sem tutela de urgência pois, ausentes os requisitos do art. 7.º, II da Lei n.º 1.533/51. Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 1.533/51, fornecendo os documentos necessários à composição das contrafés. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo da impetração e alteração do valor atribuído à causa. Após, apresentados os documentos para instrução das contrafés, notifique-se as autoridades impetradas à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do art. 3. da Lei n. 4.348/64, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.910/2004. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.000209-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.002534-5) MARIA CELSINA MARQUES MAGALHAES (ADV. SP179511 GABRIELA MARQUES DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 90/103 para os autos principais. Após, subam os autos ao E. TRF com as nossas homenagens, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.005535-4 - JORGE LUIZ BRAGA DE SOUZA (ADV. SP206857 CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se.

2009.61.11.000024-2 - BENEDITA CASAGRANDE E OUTRO (ADV. SP171998 DANIELA MARZOLA E ADV. SP179151 HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a manifestação de fls. 28/29, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.11.000027-8 - MASAE TANABE (ADV. SP210538 VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

2009.61.11.001237-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006330-2) CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL (ADV. SP213845 ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...). Não vislumbro presentes, logo neste albor processual, os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. É que de um lado não há nos autos comprovação de que a CEF negue o fornecimento de ditos documentos e, de outro, destinando-se os extratos à instrução da ação ordinária acima referida, que tem por objeto a correção da conta apontada em período que retroage a 1989, o fumus boni iuris e periculum in mora não restam por ora demonstrados. Eis a razão pela qual indefiro a liminar postulada. Concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos instrumento de mandato e a guia de recolhimento das custas processuais iniciais. Outrossim, na mesma oportunidade deverá comprovar que formulou o pedido de apresentação dos extratos junto à CEF. Após, cite-se, nos termos do artigo 802 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.11.003948-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD MICHELLE VALENTIN BUENO E PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP147382 ALEXANDRE ALVES VIEIRA E ADV. SP210507 MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Indefiro a liberação do imóvel matriculado sob nº 10.488 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. De fato, a decisão que culminou com a redução do crédito tributário apurado quando das lavraturas dos autos de infração em face da requerida American School Ltda não é definitiva, já que proferida em 1ª instância administrativa, como bem dizem os próprios requerentes às fls. 983/986. Assim, considerando que a exigência nem mesmo é irrecurável na esfera administrativa e ante a ausência de avaliação do patrimônio indisponibilizado por meio da presente demanda, caso não é de promover a liberação do imóvel em questão, o qual, em conjunto com os demais bens, será utilizado para garantir o pagamento do crédito tributário diante de eventual execução fiscal a ser proposta em face dos requeridos. Indefiro, outrotanto, a expedição de certidão de objeto e pé na forma requerida às fls. 1.038, uma vez que além de tratar-se de feito sigiloso, a informação almejada pela requerente pode ser obtida através de consulta na própria matrícula do imóvel junto ao respectivo cartório imobiliário. Intime-se a subscritora da petição de fls. 1.038, por

carta, acerca do presente indeferimento, ficando dispensada, todavia, a instrução da carta com cópia desta decisão. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.11.005393-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E ADV. RJ078357 JORGE SILVEIRA LOPES E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LEANDRO RAMAO DA SILVA CALLE (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA) X RICARDO FURLANETO (ADV. SP229274 JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA)

Fica a defesa intimada a fim de que apresente memoriais nos termos do art. 403, parág. 3º, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias

ACAO PENAL

2005.61.11.002735-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X IZABEL RANGEL ALVES BARBOSA (ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA E ADV. SP190923 EVALDO BRUNASSI)

Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela ré. Mantida a decisão de fls. 427, aguarde-se a resposta do ofício dirigido à Receita Federal. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.11.005214-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004835-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CREIDE FERRUCI E OUTRO (ADV. SP062725 JOSE CARLOS MARTINS E ADV. SP131250 JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X MARIA DE FATIMA POLESSI E OUTROS (ADV. SP095659 MARIA SALETE GOES DE MOURA) X ARMANDO ADABO JUNIOR

Concedo aos advogados dos réus Dorgival Dias da Cunha e José Cardoso de Moraes Filho o prazo de mais 05 (cinco) dias, de forma sucessiva e ininterrupta, para apresentação de seus memoriais, sob pena de multa de 10 (dez) salários mínimos prevista no art. 265 do CPP, bem como nomeação de defensor dativo para os aludidos réus. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2195

MONITORIA

2006.61.15.001569-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO MAURICIO REIS DE CARVALHO

Converto o julgamento em diligência. Verifico pela procuração juntada aos autos que o advogado subscritor da petição de fls. 47, não tem poderes para desistir da ação. Assim, confiro o prazo de 10 dias, para regularização da procuração. Cumprido, tornem conclusos. Int.

2008.61.09.001647-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VALDENIL LOPES

Por tais razões JULGO PROCEDENTE esta ação monitória, declarando ser o Réu, VALDENIL LOPES, devedor da quantia indicada na inicial, corrigida nos termos da Lei 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102c, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002337-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EVANDRO MARANHA CHAVES

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias à(s) citação(ões) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual. Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m) - se o(s) réu(s), para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.09.003676-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CHARLES JUSTINO

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias à(s) citação(ões) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual. Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m) - se o(s) réu(s), para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.09.005323-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SILVIA DORTA BALESTRE VICTOR E OUTRO

Recolha o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, as custas necessárias à(s) citação(ões) do(s) réu(s), pois residem em Comarca Estadual. Se cumprido, desentranhe-se a guia estadual e cite(m) - se o(s) réu(s), para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 b e 1102 c do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.09.005903-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X OLINTO BIZZARO TEIXEIRA NETO E OUTRO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia noticiada na inicial, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, querendo, o(s) réu(s) poderá(ão) ofertar embargos que suspenderão a eficácia do mandado judicial sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, em título executivo judicial, nos exatos termos do artigo 1102 c do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, provisoriamente, em 10% sobre o valor da causa, para a hipótese do réu não ofertar embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.012958-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009455-0) CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo os embargos para discussão, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código Civil (incluído pela Lei n. 11.382/2006). Ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.09.010271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011026-9) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X LAZARA CONCEICAO BARBOSA CRISP (ADV. SP181897 ALINE RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias sobre a exceção de incompetência proposta, após tornem-me os autos conclusos

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.09.001463-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.09.002092-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANDERSON LUIS CARVALHO PEREIRA

Recolha o exequente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias a(s) citação(ões) do(s) réu(s) que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o(s) executado(s), por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o(s) devedor(es), arrestem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do CPC. Int.

2008.61.09.002333-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SOFTLINE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME E OUTROS

Recolha o exequente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias a(s) citação(ões) do(s) réu(s) que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o(s) executado(s), por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o(s) devedor(es), arrestem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do CPC. Int.

2008.61.09.003675-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X IDIOMAS AMERICANA LTDA X JANE MARIA PORTEIRO PROSPERO X CARLOS ALBERTO PROSPERO

Recolha o exequente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias a(s) citação(ões) do(s) réu(s) que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o(s) executado(s), por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à

penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o(s) devedor(es), arremem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do CPC.Int.

2008.61.09.005895-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X W D K SUPERMERCADO LTDA EPP E OUTROS

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Estadual necessária a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito. Após, cite(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de três dias pague(m) a importância devida, em caso de não pagamento, proceda-se nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2008.61.09.005896-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X L M LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO EMBALAGENS LTDA EPP E OUTROS

Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Estadual necessária a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito. Após, cite(m)-se o(s) executado(s), para que no prazo de três dias pague(m) a importância devida, em caso de não pagamento, proceda-se nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil.

2008.61.09.005900-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X A S C COMERCIO DE CALCADOS CONFECOES LTDA ME E OUTROS

Recolha o exequente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias a(s) citação(ões) do(s) réu(s) que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o(s) executado(s), por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o(s) devedor(es), arremem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do CPC.Int.

2008.61.09.005902-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADRIANO ROGERIO GONCALVES

Recolha o exequente em 30 (trinta) dias, as custas necessárias a(s) citação(ões) do(s) réu(s) que residem em Comarca Estadual, sob pena de extinção do feito. Se cumprido, cite-se o(s) executado(s), por precatória nos termos da inicial e do art. 652 e parágrafos do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento ou oferta válida de bens, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento do débito. Não sendo encontrado o(s) devedor(es), arremem-se-lhe tantos bens quantos bastem para garantia da execução, nos termos do artigo 653 do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.1104405-6 - MSA IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP113603 MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante das alegações da autoridade impetrada de não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, pois a impetrante é sociedade sediada no município de Santa Bárbara DOeste, abrangido pela circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, nos termos da Portaria RFB nº 10.166/2007, assino o prazo de cinco(05) dias, para que a impetrante manifeste-se acerca da manutenção da autoridade indicada como impetrada.Int.

2007.61.09.010579-1 - ERNESTO PAVAN PAPELARIA E LIVRARIA APOLO LTDA - EPP (ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP164170 FLAVIA OLIVEIRA SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir da impetrante, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

2008.61.09.005303-5 - ELETROFER - ELETROMECHANICA E COM/ FERRARI LTDA - ME (ADV. SP235905 RICARDO IABRUDI JUSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para que a impetrante seja desobrigada, nas suas próximas prestações de serviços, a destacar nas notas fiscais ou faturas de serviços, o valor equivalente a 11% do seu valor bruto e não efetue retenção ou recolhimento desta quantia. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região, informando o teor desta decisão.

2008.61.09.007207-8 - RICLAN S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF 3ª Região,

informando o teor desta decisão.

2008.61.09.008859-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA (ADV. SP173941 ANTONIO MARCOS ANTONIAZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isto posto, defiro parcialmente a liminar para que a digna Autoridade Impetrada requeira o desbloqueio das parcelas do Fundo de Participação Municipal de 20/08/2008, 29/08/2008 e 10/09/2008. Dê-se vistas ao MPF. Após, venham-me conclusos. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.09.010434-1 - BAUMER S/A (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES E ADV. SP238689 MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, extinguindo a ação com supedâneo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONCEDER A SEGURANÇA assegurando ao recurso interposto pela impetrante em 17/10/2008 (protocolo nº.876/2008, em relação ao Aviso de Regularização de Obra de fls.115-118), os efeitos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, e, se não houver outro débito exigível em face da impetrante, que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à Baumer S/A, CNPJ nº.61.374.161/0001-30, nos termos do art. 206, do CTN. Mantendo a Liminar deferida às fls.217-219 e fls.243-245. Honorários advocatícios indevidos, nos termos das Súmulas 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

2009.61.09.000299-8 - BENEDITO DE OLIVEIRA BLUMER (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, III e V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro. P.R.I.

2009.61.09.000379-6 - PANTOJA E CIA/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº.1.533/1951, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, exclusivamente para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias a título dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente). Oficie-se à autoridade impetrada, com cópia da presente decisão, para cumprimento e oferta das informações, no prazo legal, bem como, oficie-se ao representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, dê-se vista dos autos ao DD. Procurador da República. P.R.I.O.

2009.61.09.000696-7 - VIVIANE CARINE APARECIDA ARTHUR (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada a fl. 17. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2009.61.09.000701-7 - MARIA ALZENI MELO ALVES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.000849-6 - GLEISSON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. P.R.I.

2009.61.09.000928-2 - CLAUDIMIR ANTONIO RUBIO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada as fls. 26/27. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2009.61.09.000929-4 - MARIA CECILIA VERONEZI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME

DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.000994-4 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (ADV. SP260681A OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto as prevenções apontadas às fls. 565/567.Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.Notifique a impetrada para que preste as informações no prazo legal.

2009.61.09.001075-2 - CLAUDINEY ANTONIO DE ARRUDA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.001077-6 - MARIA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP183274 ADNILSON ROSA GONÇALVES E ADV. SP250207 ZENAIDE MANSINI GONÇALVES E ADV. SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, por não constatar qualquer ilegalidade, estando ausentes os requisitos do art. 7º, II da Lei 1.533/51, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.001121-5 - RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP265419 MARILIA MARTINEZ FACCIOLI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, c.c. artigo 295, III e V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.P.R.I.

2009.61.09.002037-0 - CPB IND/ BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No mais, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após, com a juntada das informações ou certificado a ausência destas, acondicione os presentes autos em escaninho próprio, mantendo o processo suspenso enquanto perdurar a decisão do Pretório Excelsior.Int.

2009.61.09.002172-5 - ANTONIO CARLOS BASSO (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

2009.61.09.002283-3 - JAIR ANTONIO LEITE DA SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

2009.61.09.002284-5 - LUIZ SEMMLER (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada às fls. 42, em face dos documentos juntados aos autos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

2009.61.09.002285-7 - JOAO SIDNEY VITTI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada às fls. 35, em face dos documentos juntados aos autos. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

2009.61.09.002314-0 - VANESSA DE FATIMA MOREIRA (ADV. SP217752 GLEICY KELLI ZANIBONI MARQUES DA SILVA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR (ADV. SP120612 MARCO ANTONIO RUZENE)

Ciência às partes da redistribuição.Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo Estadual.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido venham-me conclusos para sentença.Int.

2009.61.09.002345-0 - VIACAO CLEWIS LTDA - EPP (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV.

SP139663 KATRUS TOBER SANTAROSA E ADV. SP262988 EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO SERVIÇO DE ARRECADACÃO DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o impetrante no prazo de 30 dias:a) As prevenções apontadas em relação aos processos n. 2008.61.09.00 1217-3; 2008.61.09.00 3129-5;b) A qual dos diretores da empresa pertence a assinatura da procuração judicial (fls. 12);Tudo cumprido tornem-me conclusos.Int.

2009.61.09.002451-9 - EDELSON REIA (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, venham-me conclusos para a apreciação da liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004542-3 - ANTONIO ISRAEL CHINELATO FILHO (ADV. SP162822 CINTIA CARLA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nada a prover quanto ao requerimento de fls. 90/98, posto que já houve a prolação de sentença (fls. 46/51).No mais, subam os autos com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004749-3 - MARIA DENADAI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.CONDENO o requerente no pagamento de custas e honorários que arbitro em 10% do valor da causa.Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011026-9 - LAZARA CONCEICAO BARBOSA CRISP (ADV. SP181897 ALINE RODRIGUES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP182351 RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA)

Aguarde-se a resolução da exceção de incompetencia após tornem me os autos conclusos

2009.61.09.001046-6 - LUIZA MENDES DE ALMEIDA ROSA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime a parte autora para que, em 20 (vinte) dias, apresente documento que comprove a existência de conta poupança em seu nome no período alegado na inicial.Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.09.001831-3 - APARECIDO JOSE LUIZ (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que ofereça sua resposta no prazo legal.Após, tornem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.001051-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI (ADV. SP159482 SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora a prevenção apontada às fls. 28, no prazo de cinco dias.Após, venham-me conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2199

ACAO PENAL

1999.61.09.005240-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI (ADV. SP179483A HOMERO FLESCH E ADV. SP169710A FÁBIO CIUFFI E ADV. SP015193 PAULO ALVES ESTEVES)

FICA A DEFESA INTIMADA COM A PUBLICACAO DESTE EXPEDIENTE A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 PARAGRAFO 3. DO CPP (ALEGACOES FINAIS)

2003.61.09.004880-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X CARLOS ROBERTO BIONDO (ADV. SP056795 BENEDITO BUENO DA SILVA)

FICA A DEFESA INTIMADA COM A PUBLICACAO DESTE EXPEDIENTE, A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 PARAGRAFO 3. DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2003.61.09.005052-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARIA ALEXANDRA DA COSTA FERREIRA (ADV. SP208564B APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

Em face da certidão supra, intime-se novamente a defensora constituída da ré para que no prazo legal, apresente as contra-razões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis

2004.61.09.003840-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA FILHO (ADV. SP121157 ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)

De fato, como bem observado pelo Ministério Público Federal houve erro material na digitação da descrição do computador periciado, o que foi constatado pelo Delegado em seu relatório.Sendo assim, providencie a Secretaria a devolução ao réu do computador com a marca M e C informática, acautelado no depósito judicial desta subseção, sob o nº de laque 0021391. Devolva-se o computador cujo gabinete contém na frente a inscrição NEXT ao SUAP, para acautelamento.Considerando-se que não há testemunhas arroladas pela defesa e que o réu foi interrogado antes da vigência da Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

2005.61.09.001204-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X BELCHIOR DA SILVA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não obstante as certidões lançadas às fls. 298 e 299, verifico que o réu constituiu defensor, (fls. 301/302), o qual requereu vista dos autos fora de cartório.Sendo assim, intime-se o advogado constituído do réu a apresentar a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396 A do Código de Processo Penal.Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.09.004380-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X TEREZINHA LUCIANA FELIX (ADV. SP063271 CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Fls. 210: Defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

2005.61.09.005756-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X FERNANDO DO NASCIMENTO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP095486 CARLOS AGNALDO CARBONI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI)

Chamo o feito a ordem.Cobre-se a devolução das precatórias mencionadas às fls. 806 e 841.Ciência às partes do ofício juntado às fls. 839.Defiro o pedido de fls. 808, para ouvir os policiais civis Antonio Carlos Victória, José Roberto Thomaz da Silva e Carlos Alberto Ramalhão, como testemunhas do juízo. Designo para tanto o dia 15 de abril de 2009 às 15h30, para as testemunhas aqui residentes.Adite-se a carta precatória expedida às fls. 760, para a oitiva de para a oitiva de José Roberto Thomaz da Silva, como testemunha do juízo e para a oitiva da testemunha Adriano da Silva, no endereço indicado às fls. 85.Cumpra-se com urgência em face da proximidade da audiência designada no juízo deprecado, cuja data está informada às fls. 788.Depreque-se a oitiva da testemunha Roberto Prist à Justiça Federal do Rio de Janeiro, salientando-se que referida testemunha irá comparecer a audiência designada independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 857Considerando-se que foi decretada a prisão do co-réu Hector Alejandro, em face do princípio da celeridade, faculto à defesa o prazo de 02 dias para que se manifeste se prefere substituir a oitiva da testemunhas, acaso sejam de antecedentes, por declarações escritas nos autos.As petições, documentos e decisão proferida a partir de fls. 874, deverão ser desentranhadas e encaminhadas ao SEDI, para distribuição por dependência a este feito.

2005.61.15.000878-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE HENRIQUE DECARLI (ADV. SP170345 BENITO CACCIA ROSALEM E ADV. SP175101 LUCIANO NUNES DE VIVEIROS)

Vistos, etc.Os presentes autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de São Carlos, em razão de auto de infração lavrado em Santa Cruz da Conceição, por extração mineral de areia na Fazenda Santa Marta, sem a devida licença de funcionamento.Embora o auto de infração tenha sido lavrado no município de Santa Cruz, pertencente à competência jurisdicional de São Carlos, restou provado nos autos que a Fazenda Santa Marta, pertence ao município vizinho, de Corumbataí, cuja competência jurisdicional pertence a esta Subseção Judiciária.Em virtude disso, foi proferida decisão por aquele juízo declinando da competência para esta subseção judiciária.Considerando-se que se trata de incompetência relativa, e que o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito nessa Subseção, aceito a declinatória e ratifico todos os atos até então praticados.Considerando-se a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, que alterou os dispositivos do Código de Processo Penal, intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído nos autos, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, conforme determina os artigos 396 e 396 A do Código de Processo Penal.Com a juntada da resposta, vista ao Ministério Público Federal.

2006.61.09.000690-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X PEDRO ARIOSO E OUTRO (ADV. SP155629 ANDRÉ LUIS DI PIERO E ADV. SP146628 MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA)
Manifeste-se a defesa, para que, no prazo de 24 horas, especifique se pretende produzir alguma outra prova ou requerer alguma outra diligência, cuja necessidade tenha se originado das circunstâncias ou fatos apurados na instrução penal, conforme preceitua o artigo 402 do Código de Processo Penal.

2006.61.09.007348-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ DONIZETTI KULLER (ADV. SP048257 LOURIVAL VIEIRA)

Verifico que o réu foi interrogado antes da vigência da Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

2007.61.09.000788-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X REGIS FABIANO LEMES TEIXEIRA (ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL) X FRANCIELI LEMES TEIXEIRA (ADV. SP110778 ANDERSON WIEZEL)

Verifico que os réus foram interrogados antes da vigência da Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4299

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.001380-7 - JOSE OLIMPIO TEIXEIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04, deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos mais uma cópia da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, para que seja possível instruir corretamente outra contrafé. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

2009.61.09.001937-8 - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA (ADV. SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 26, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo nº 2006.61.09.000014-9. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.09.002021-6 - CATERPILLAR BRASIL LTDA (ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º da Lei n.º 1.533/51, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos mais uma cópia da inicial, bem como duas cópias dos documentos que a acompanham para que seja possível instruir corretamente as contrafés, bem como esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 43, trazendo aos autos cópia da inicial referente ao processo nº 2007.61.09.007060-0. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.09.002423-4 - RENI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP145598 ANDREA APARECIDA DA COSTA PEREIRA E ADV. SP154124 FRANCISCO MERIQUE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAS - UNAR

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º da Lei n.º 1.533/51, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos mais uma cópia da inicial, bem como duas cópias dos documentos que a acompanham para que seja possível instruir corretamente as contrafés. Após, se cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Intime(m)-se.

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4300

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.001514-2 - LUIS FRANCISCO FERRAZ DO PRADO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001520-8 - CARLOS ALBERTO ARAUJO DA SILVA (ADV. SP210623 ELISANGELA ROSSETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001629-8 - GERALDO DE CAMPOS FILHO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001631-6 - NELSON ALBERTO GEVERTESKY (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001811-8 - ANTONIO NORIVALDO SALMASI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001815-5 - ANTONIO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001837-4 - SEBASTIAO LUIZ DE MAHALHAES (ADV. SP156478 CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001967-6 - NEUSA MARIA CAMARGO (ADV. SP146312 JAYME BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001988-3 - MOZART BENEDITO SABINO DUTRA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002095-2 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA MACHADO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002096-4 - CICERO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002281-0 - ALDEIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO

POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002420-9 - MARIA HELENA CARDOSO (ADV. SP219629 RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002478-7 - JOAO CLAUDEMIR GRANDIS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002479-9 - ANA CLAUDIA PEREIRA GONCALVES - MENOR (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.002481-7 - DERCI GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.001048-0 - AUTO POSTO DANIEL JUNIOR LTDA (ADV. SP185363 ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 45: Diante da certidão supra intime-se a requerente para que, em 10 (dez) dias, recolha as custas judiciais, nos termos dos artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 que regulamenta a Lei n.º 9.289/96. Após, se cumprido, cite-se e decorrido o prazo para contestação venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar. FL. 56: Mantenho a decisão de fl. 45 pelos próprios fundamentos e tendo em vista que o documento trazido aos autos (fls. 51/54) não é suficiente para lastrear a caução oferecida. Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 45. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM.º. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM.º. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1437

DESAPROPRIACAO

2007.61.09.002994-6 - MUNICIPIO DE ARARAS (ADV. SP035123 FERNANDA FELICISSIMO DE A LEITE E ADV. SP040148 GERSON ANTONIO LEITE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP104603 BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E ADV. SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS)

Primeiramente, proceda a Secretaria à intimação do Município de Araras para que se manifeste sobre os novos cálculos ofertados pela exequente UNIÃO FEDERAL (AGU), às fls. 416/430, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se vista às partes acerca da petição dos advogados da extinta RFFSA, às fls. 435/449, pleiteando a reserva da parcela concernente aos honorários advocatícios, sobre os valores depositados em juízo, devendo cada qual se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para exame do pedido de reversão dos valores depositados nestes autos, a título de pagamento das parcelas referentes ao ofício precatório, formulado pela União Federal (AGU), na petição supra referida. Int.

MONITORIA

2005.61.09.005563-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP201422 LEANDRO DONDONE BERTO E ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MAURICIO THEODORO DE CARVALHO

Nada a prover quanto ao requerimento de intimação para retirada e cumprimento da carta precatória de fl. 109, tendo em vista que já foi retirada à fl. 116, pela I. advogada da autora, Dra. Danielle Moura Zacatto. Desse modo, comprove a CEF, no prazo de 48 horas a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.09.003603-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VANICE SCHINOBLI

Desentranhe-se e expeça-se a carta precatória de fl. 33/47. Fica intimada a a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a instituição bancária, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, instruir adequadamente a deprecata de acordo com as exigências do juízo deprecado à fl. 45 e comprovar nestes autos sua distribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.006189-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FABIO HABERMANN DA COSTA E OUTROS (ADV. SP243021 LUCIANA MARIA BORTOLIN PARRILLO)

REPUBLICAÇÃO: Convento o julgamento em diligência. Preliminarmente, indefiro as provas orais requeridas pelos embar-gantes uma vez que tais meios se tornam prescindíveis ao deslinde da causa, tendo em vista que o ponto controvertido da presente demanda se consubstancia na verificação da juridicidade dos critérios de reajuste do mútuo bancário aventa-do entre as partes. Indefiro, ainda, a substituição do co-requerido Paulo da Costa Paula por seu espólio, vez que em já houve encerramento do inventário com ex-pedição do formal de partilha, conforme pode se verificar em consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Paulo da Costa Paula do pólo passivo do feito. Após, estando presentes todos os elementos para julgamento do feito, determino a vinda dos autos para prolação de sentença, com fundamento no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011873-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RINALDO JOSE FELIPPE E OUTRO

Desentranhe-se e expeça-se a carta precatória de fl. 44/52. Fica intimada a a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a instituição bancária, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, instruir adequadamente a deprecata de acordo com as exigências do juízo deprecado à fl. 52 e comprovar nestes autos sua distribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.000313-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCOS LEANDRO MORTRASIO

Desentranhe-se e expeça-se a carta precatória de fl. 24/36. Fica intimada a a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a instituição bancária, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, instruir adequadamente a deprecata de acordo com as exigências do juízo deprecado à fl. 34 e comprovar nestes autos sua distribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.005333-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FREDERICO PASQUOT KIVITZ E OUTROS

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 34, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.000620-8 - ADEMIR DUARTE E OUTROS (ADV. SP081919 JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Concedo o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF. Int.

2001.61.09.001289-0 - JOAO ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP129582 OSMAR MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Concedo a vista dos autos fora do cartório conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 15(quinze) dias. Int.

2001.61.09.003785-0 - LUCIMARA DE LOURDES BARELA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Defiro o requerimento de desentranhamento do compromisso de fl. 09, mediante a substituição por cópia a ser apresentada pela autora no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

2001.61.09.004432-5 - SAYAO FUTEBOL CLUBE E OUTROS (ADV. SP036767 JOSE PAULO TONETTO E ADV. SP078994 ANTONIO MILTON PASSARINI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a concordância expressa pela Fazenda Nacional, com relação aos cálculos apresentados pelo exequente, expeça(m)-se a(s) competente(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor.Int. Cumpra-se.

2002.61.09.001904-9 - DJALMA DE BRITO SALLES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Esclareça o autor a referência a pessoa estranha aos autos em sua petição de fl. 169/174.Int.

2004.61.09.003947-1 - JOSE BENEDITO MELLEGA E OUTROS (ADV. SP030449 MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Remetam-se à Contadoria Judicial para solução da controvérsia gerada pela apresentação dos cálculos das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.000743-7 - ELZA MARIA DA SILVA (ADV. SP157580 DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeça(m)-se a(s) competente(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor.Int. Cumpra-se.

2005.61.09.001690-6 - ANTONIO CAMPANHA (ADV. SP026359 BENEDITO GONCALVES DA CUNHA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.004418-5 - ADAIR DIAS DA SILVA (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com cópias de fl. 111/112.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.09.004475-6 - NEUSA MUSSIN (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.004999-7 - JORGE PEREIRA PACHECO (ADV. SP156478 CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.005414-2 - SONIA ARMANI PALANCH (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeça(m)-se a(s) competente(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor.Int. Cumpra-se.

2005.61.09.008248-4 - KIMIE YOSHIDA FERNANDES (ADV. SP106324 ANTONIO APARECIDO ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora (fls.119), fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

2006.61.09.000006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.008260-5) AVA AUTO VIACAO AMERICANA S/A (ADV. SP110902 ANTONIO CARLOS MABILIA E ADV. SP112918 LUCIA HELENA GAMBETTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da PFN, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.004401-7 - WALDEMAR PANSIERA (ADV. SP196708 LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da CEF nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004506-0 - JOAO JOSE NOGUEIRA (ADV. SP069887 MARIA YARA MENDES PEREIRA E ADV. SP047831 MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação às alegações tecidas pela CEF.Int.

2007.61.09.004549-6 - MIRIAM FRANCISCA BERTOLI E OUTRO (ADV. SP144141 JOELMA TICIANO NONATO E ADV. SP091699 RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Constata-se que a recorrente (parte autora) não efetuou o recolhimento do Porte de Remessa e Retorno, motivo pelo qual determino a sua efetivação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. artigo 511, caput e 2º do Código de Processo Civil c.c. 14, inciso II da Lei n.º 9.289/96, sob o código 8021, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), conforme determinação contida no artigo 225 do Provimento COGE n.º 64 de 28 de abril de 2005. Este valor deverá ser recolhido junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 225 de 16 de junho de 2004, do E. CJF.O não acolhimento da determinação supra implicará na decretação de deserção da Apelação interposta.Int.

2007.61.09.004599-0 - JOSE ANTONIO GARCIA E OUTRO (ADV. SP052372 MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora.Int.

2007.61.09.004917-9 - MAURICIO FRANCISCO ANTONY (ADV. SP152833 OSVALDO MARCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a inércia da parte autora, cumpra-se o quanto já determinado às fls.16.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.004970-2 - JOSE DORIVAL MANTELATO (ADV. SP163903 DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.47, como aditamento à inicial, devendo constar no pólo ativo da presente MARCIA SCARLAZZARI MANTELATO.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão.Cite-se a CEF.Int. Cumpra-se.

2007.61.09.005066-2 - SEBASTIAO VICENTE (ADV. SP097329 ROBERVAL MAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.09.005160-5 - FRANCISCO LEITE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.09.005193-9 - MARIA ONDILA ANTONIO DELLA COLETTA (ADV. SP196415 CARLA SABRINA DE SOUZA E ADV. SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, determino à parte autora que no prazo de 5(cinco) dias dê andamento ao feito sob pena de extinção do feito.na inércia, intime-se a parte autora, por carta, para cumprimento da determinação de fls.44.Int.

2007.61.09.006719-4 - SYDNEY ALVES DE GODOY (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE E ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.09.006795-9 - ANTONIO FELIPUTI E OUTRO (ADV. SP121851 SOLEMAR NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, com relação a contestação apresentada, bem como com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.007933-0 - ANTONIA PANSIERA (ADV. SP196708 LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Recebo o recurso de apelação da CEF nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010093-8 - DENISE SILVA MASSARO SIMONETTI E OUTRO (ADV. SP238605 DANIEL MASSARO SIMONETTI E ADV. SP241750 DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez), com relação a contestação apresentada pela CEF, bem como, os extratos juntados.Int.

2007.61.09.010333-2 - JOAO ANTONIO NICOLETO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do apensamento a estes autos do agravo de instrumento convertido em retido, sob o nº 2008.03.00.012874-8, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.Ao INSS para contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2007.61.09.010512-2 - MANOEL BEZERRA ALVES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o disposto no item 4 do despacho de fl. 97, para ordenar a expedição de mandado para intimação das testemunhas residentes na cidade de Rio das Pedras, para comparecimento à audiência anteriormente designada.Cumpra-se.

2007.61.09.010709-0 - LOURDES MATIAS GARCIA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.09.000373-1 - RAFAEL LUIZ TONETTE (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.09.001937-4 - SALVADOR DIAS COVO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.09.002319-5 - GILBERTO CARLOS ZANGIACOMO (ADV. SP236409 LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, acerca da alegação da CEF de fl. 44/45.Int.

2008.61.09.002661-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMERCIO DE RIO CLARO (ADV. SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez), com relação a contestação apresentada pela CEF, bem como, os extratos juntados.Int.

2008.61.09.003065-5 - EDVILSON LUIS DOS SANTOS (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.004252-9 - CARLOS ALBERTO CAMPIONI (ADV. SP224033 RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referente ao período exercido na empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA., de 12/09/1986 a 05/03/1997.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.005444-1 - WALTER CARLOS VOIGT E OUTROS (ADV. SP104640 MARIA APARECIDA

FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 34, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos apontados. Int.

2008.61.09.006166-4 - ELIANA FERRAZ DE PAIVA - ME (ADV. SP122962 ANDRE DE FARIA BRINO E ADV. SP195617 VICENTE JOSÉ CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 10 dias, conforme requerido pela autora. Int.

2008.61.09.008212-6 - CLAUDEMIR SCHIAVOLIN (ADV. SP268630 HENRY ALEX SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), com relação a contestação apresentada pela CEF, bem como, os extratos juntados. Int.

2008.61.09.009694-0 - JOSE ROBERTO CASTELLO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referente ao período exercido na empresa EMIRANDETTI CIA. LTDA., de 02/05/1979 a 21/08/1981, para comprovação do nível de exposição a ruído. 4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

2008.61.09.011027-4 - ODILA FUZETI GUIDOTTI E OUTROS (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.010411-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 38/39. Int.

2008.61.09.011029-8 - LUCIANA SCUDELLER DA SILVA KONDA (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2008.61.09.011063-8 - NIVALDO PEDRO PAVAN (ADV. SP279367 MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cientifique-se o MPF oportunamente. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito, trazendo aos autos instrumento de procuração com poderes para propositura da presente ação, uma vez que outorgou poderes para interposição de ação em face do INSS e perante Juizado. Int.

2008.61.09.011092-4 - CELINA FERREIRA DA COSTA FONTES E OUTROS (ADV. SP139623 RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2008.61.09.011091-2 e 2008.61.09.011090-0, que tramitam perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 28. Int.

2008.61.09.011094-8 - VICENTE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP139623 RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.011093-6, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 27. Int.

2008.61.09.011118-7 - FRANCISCO ALUISIO DIAS CARVALHO (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se.

2008.61.09.011170-9 - JOAO AIRTON GUIDI (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO E ADV. SP262757 SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apresentação de cópia do respectivo RG, à luz do artigo 118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Cumprido, cite-se.Int.

2008.61.09.011184-9 - PALMIRA BORBA CALLIGNAM E OUTRO (ADV. SP105016 JOSE CARLOS BRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita diante das declarações de fl. 10 e 13. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor JOSÉ CALLIGNAM o prazo de 10 dias para regularizar sua representação processual apresentando instrumento de procuração. Cumprido, cite-se.Int.

2008.61.09.011212-0 - INIDES POLETTI BONATTI (ADV. SP169967 FABRICIO TRIVELATO E ADV. SP054107 GELSON TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita diante das declarações de fl. 10 e 13. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se.

2008.61.09.011239-8 - OLYMPIA PUPPIM RASERA (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2008.61.09.011242-8 - JORGE ARNALDO MALUF (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2008.61.09.011278-7 - JOSE PEDRO FERNANDES (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita diante das declarações de fl. 10 e 13. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2003.61.09.001534-6, solicitando seu desarquivamento perante essa Secretaria e nos autos nº 2008.61.09.011277-5, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 12.Int.

2008.61.09.011280-5 - AQUILINO JOSE DE SOUZA (ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita diante das declarações de fl. 10 e 13. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2003.61.09.007219-6 e nos autos nº 2008.61.09.010079-7, que tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 13.Int.

2008.61.09.011282-9 - NEUZA MARIA FACHINELLI (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção da inicial, para que as autoras regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em nome próprio ou emendem a inicial indicando no pólo ativo o espólio de EMILIO FACHINELLI. No mesmo prazo deverá a autora ELIZABETH MARIA FACHINELLI MARTONI apresentar declaração para efeito de solicitação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em igual prazo deverão os i. representantes das autoras regularizar a petição inicial, assinando-a.Int.

2008.61.09.011300-7 - MARIA ANHELI PASCUOTTI (ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo aos autores o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para que justifiquem sua manutenção no pólo ativo da ação, diante da pessoa que figura como titular nos extratos de fl. 07.Int.

2008.61.09.011302-0 - MARIA EUGENIA RUEGGER NOGUEIRA (ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 dias para que a autora MARIA EUGENIA RUEGGER NOGUEIRA, emende a inicial fazendo incluir no pólo ativo da ação os demais herdeiros de FRANCISCO

SALLES NOGUEIRA.Int.

2008.61.09.011305-6 - JOSE MELAO FILHO (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 89.0030968-4, que tramita perante a 20ª Vara Federal e processo nº 97.0037303-7, em trâmite perante a 22ª Vara Federal, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontados no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 11.Int.

2008.61.09.011309-3 - AURORA MEDEIROS GONCALVES BARRETTO (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.011310-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 12.Int.

2008.61.09.011360-3 - LUCIMEIRE APARECIDA MESSIAS RODRIGUES (ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora aditar a inicial indicando o número da conta poupança de sua titularidade, bem como trazer aos autos documento que comprove a existência dessa conta. No mesmo prazo, deverá trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Intime-se.

2008.61.09.011392-5 - BENEDICTA GORGA (ADV. SP018744 JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Diante das cópias extraídas da inicial, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo nº 2007.61.09.005589-1, indicado no quadro de prevenção de fl. 12. Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2007.61.09.005588-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 12.Int.

2008.61.09.011423-1 - NORIVAL BUENO JUNIOR (ADV. SP279367 MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Trata-se de ação movida por NORIVAL BUENO JUNIOR em face do MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA DOESTE, objetivando indenização por danos morais, materiais e de lucros cessantes, em razão da queda de uma árvore em seu veículo. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Pretende o autor ser indenizado pelo Município de Santa Bárbara DOeste, em razão de queda de uma árvore causando estragos materiais em seu veículo usado no exercício de sua profissão. Entretanto, nos termos do disposto pelos incisos do art. 109, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar entre outras, somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurarem em um dos pólos da ação. Afigura-se, portanto, totalmente incompetente este Juízo para processar e julgar pedido deduzido por particular em face de órgão municipal. Posto isso, com fundamento no art. 109, I, da Constituição da República, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Remetam-se ao Juízo de Direito da Santa Bárbara DOeste.Int.

2008.61.09.011436-0 - ADELINA MULLER NAJAR FERNANDEZ (ADV. SP152796 JOAO PEDRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.006738-1, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 232.Int.

2008.61.09.011438-3 - DORIVAL COSTA E OUTRO (ADV. SP131236 CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Cite-se.Int.

2008.61.09.011439-5 - IDALINA APARECIDA FAVA COSTA E OUTRO (ADV. SP131236 CARLOS ARY CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante das cópias extraídas da inicial, afasto a possibilidade de

existência de litispendência em relação ao processo nº 2008.61.09.011438-3, indicado no quadro de prevenção de fl. 27.Cite-se.Int.

2008.61.09.011479-6 - ADELIA APARECIDA BISSON (ADV. SP086729 NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ E ADV. SP253550 ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.011478-4, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 23, bem como apresente certidão de óbito de MARIA DAS DORES P. BISSON e cópia do esboço da partilha homologada judicialmente.Int.

2008.61.09.011726-8 - MATHEUS PINARELLI DE LUCCA (ADV. SP277639 FABIANA CRISTINE BAROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez), com relação a contestação apresentada pela CEF, bem como, os extratos juntados.Int.

2008.61.09.011879-0 - SEBASTIAO APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP263514 RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez), com relação a contestação apresentada pela CEF, bem como, os extratos juntados.Int.

2008.61.09.012316-5 - PAULO CAETANO CERESER BRUGNARO (ADV. SP204257 CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez), com relação a contestação apresentada pela CEF, bem como, os extratos juntados.Int.

2009.61.09.001253-0 - JULIANA HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP204513 HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez), com relação a contestação apresentada pela CEF, bem como, os extratos juntados.Int.

2009.61.09.001395-9 - VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez), com relação a contestação apresentada pela CEF, bem como, os extratos juntados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.09.005709-6 - ELZA DE OLIVEIRA MAIOCHI (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO E ADV. SP139403 MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2006.61.09.003624-7 - CAROLINA AVERSA CORTINOVI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em custas ou honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.003966-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EDIVAL BARBERATTO (ADV. SP088557 ONESIMO MALAFAIA)

REPUBLICAÇÃO: Manifeste-se o réu quanto à contra-proposta de acordo formulada pela União Federal, às fls. 44/48, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.008277-8 - CLAUDINEI APARECIDO PEREZ (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia da parte autora, em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.Int.

2007.61.09.008720-0 - NELSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.008906-2 - GONCALO DE JESUS ESTEVES VAZ (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cuide-se a secretaria em expedir solicitação de pagamento ao perito nomeado. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.006801-4 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nesta data despachei nos autos nº 2008.61.09.010928-4, determinando a reunião dos feitos em razão da conexão. Int.

2008.61.09.010928-4 - EDVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata a presente ação distribuída em 14/11/2008, de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença nº 504.065.794-4, contestada pelo INSS, com audiência designada para o dia 10 de setembro de 2009 e com perícia já realizada, conforme laudo pericial de fl. 90/93. Ocorre que entre as mesmas partes, tramita perante este Juízo a ação nº 2008.61.09.006801-4, distribuída em 18/07/2009, com pedido de conversão do auxílio doença nº 504.065.794-4, em aposentadoria por invalidez, igualmente contestada pela Autarquia Previdenciária. Desse modo, é evidente a conexão entre as causas tendo em vista que o auxílio doença é um minus em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez. Não obstante inexistir impedimento à concessão de benefício diverso do deduzido na inicial, com base na conclusão da perícia médica, mister sejam os processos reunidos para um só julgamento, em homenagem ao princípio da economia processual. Ante ao exposto, determino a reunião dos feitos, devendo ser considerado o laudo pericial juntado à fl. 90/93, destes autos e mantida a audiência designada na ação nº 2008.61.09.006801-4, para o dia 02 de abril de 2009, às 16h 30min. Comunique-se o cancelamento da realização da perícia marcada nos autos nº 2008.61.09.006801-4, para o dia 18 de março deste ano, às 10h 30min. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.006846-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000644-1) ODETE BARBADO MONTAGNER (ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI E ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES)

Antes da remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à embargante que regularize sua representação processual, no prazo de dez dias, tendo em vista que foi juntado apenas substabelecimento às fls. 40/41. Intime-se.

2007.61.09.007502-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003195-2) MUNICIPIO DE CHARQUEADA (ADV. SP147410 EMERSON DE HYPOLITO E ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP081934 IRINEO ULISSES BONAZZI)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

2008.61.09.002279-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.002356-5) LEILA MARISE ALBINO BARBELLA NOVAES (ADV. SP162735 CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP041591 ANTONIO CARLOS CHITOLINA E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI)

Recebo a petição de fl. 49/71, como emenda à inicial. Intime-se a CEF para resposta no prazo legal. Int.

2008.61.09.011023-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006341-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA (ADV. SP064117 LUIS ANTONIO MACHADO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

2008.61.09.011024-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.006516-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE

LIMEIRA (ADV. SP064117 LUIS ANTONIO MACHADO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

2008.61.09.011390-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.005709-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP249316 MARCELA ALI TARIF) X ELZA DE OLIVEIRA MAIOCHI (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO E ADV. SP139403 MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)
Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.09.003184-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.003183-9) FUNDICAO SAO DIMAS LTDA (ADV. SP014756 JOSE ROBERTO CALDARI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

1-Apensem-se estes autos aos autos da Execução Fiscal sob nº 2002.61.09.003183-9.2-Ante o requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL, fica a embargante sucumbente, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante referente à verba a que foi condenada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.09.001302-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.007794-6) JAYRO PINTO E OUTRO (ADV. SP022404 ORLANDO PETRUCCI E ADV. SP071896 JOSE ANTONIO REMERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 128/138, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido, se necessário, com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.09.002276-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.002356-5) JACIRA ALBINO BARBELA (ADV. SP162735 CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 37. Intime-se a CEF para resposta no prazo de 10 dias, conforme dispõe o art. 1.053, do CPC. Int.

2008.61.09.002277-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.002356-5) ROBERTO DUARTE NOVAES (ADV. SP162735 CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fl. 107. Intime-se a CEF para resposta no prazo de 10 dias, conforme dispõe o art. 1.053, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.09.000206-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X ISABEL MAYER VICENTE X MARA SILVIA VICENTE X ESPOLIO DE LAZARO VICENTE X ESPOLIO DE NIVALDO ANTONIO VICENTE

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela CEF. Int.

2004.61.09.008230-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JULIO CESAR FERNANDES E OUTRO (ADV. SP113669 PAULO SERGIO AMSTALDEN E ADV. SP205460 MARISA FERNANDA MORETTI)

1 - Promovo o desbloqueio dos valores obtidos, ante o seu ínfimo montante. 2 - Intime-se a exequente para fins do item 03 da decisão de bloqueio. Publique-se a decisão de bloqueio. Int.

2005.61.09.008518-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE ROCHA LARA NETO EPP E OUTRO

Desentranhe-se a petição n. 2008.090024314-1, de fl. 49/50, remetendo-a ao SEDI para cadastramento no processo n. 2008.61.09.001627-0. Cumpra-se.

2007.61.09.005911-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA E OUTROS

Desentranhe-se e expeça-se a carta precatória de fl. 42/54. Fica intimada a a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a instituição bancária, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, instruir adequadamente a deprecata de acordo com as exigências do juízo deprecado á

fl. 53 e comprovar nestes autos sua distribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.008529-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO MANOEL FRIEDRICH TROST (ADV. SP143620 ADRIANA PADOVANI MINHOLO DOS SANTOS E ADV. SP118475 SANDRA CRISTINA DA SILVA SEVILHANO) X FRANCILI MARAFON FRIEDRICH TROST (ADV. SP114922 ROBERTO AMADOR)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro, deprecando o praxeamento do bem imóvel penhorado à fl. 52. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a instituição bancária, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, instruir adequadamente e comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.010757-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO - ME E OUTRO

Intime-se a CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire as guias desentranhadas a fim de serem juntadas à carta precatória junto ao juízo deprecado. Int.

2008.61.09.001354-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MIX SUPERMERCADO DE PIRACICABA LTDA - EPP X JAMIL DE CARVALHO X MARIA VILMA PADOVEZE DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

2008.61.09.011047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X FERNANDO AMBROZANO ME E OUTRO

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.09.003371-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X B B R - BEBIDAS BARAO DE REZENDE LTDA (ADV. SP061721 PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Fl. 132: Nada a prover, tendo em vista que o feito já foi sentenciado, conforme fl. 95. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 130. I.C.

2004.61.09.006839-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FREFER S/A IND/ E COM/ DE FERRO E AÇO E OUTRO

Decido. Primeiramente, anoto que desnecessária a intimação dos executados da penhora realizada nos autos, uma vez que a petição de fls. 166-170 dá conta do evidente conhecimento à empresa e de seu sócio de sua realização. Quanto aos embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional, acolho-os, em face do evidente erro material existente na decisão proferida às fls. 151-155, a fim de que: Onde se lê: Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferidas as exceções de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Leia-se: Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que a exceção de pré-executividade restou indeferida nos autos, sendo que tal verba somente é devida quando a execução se extingue diante da exceção. Prosseguindo, conforme já decidido pelo Juízo quando da apreciação da exceção de pré-executividade interposta pelos executados, o 3º Conselho de Contribuintes já decidiu definitivamente o processo administrativo 13807.003118/00-01, indeferindo o pedido de restituição/compensação requerido pela executada. Logo, afirmo novamente que a sentença proferida nos autos do mandado de segurança não tem, em tese, mais a eficácia de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao processo administrativo 13807.003118/00-01. Já a alegação de que o processo administrativo em comento não foi corretamente encerrado, por não ter sido a executada corretamente intimada, é matéria estranha ao presente feito, devendo ser discutida em processo próprio, ou na esfera administrativa, não podendo, por isso, ser apreciada pelo Juízo. Por fim, não cabe a este Juízo manter indefinidamente o bloqueio de valores penhorados em montante excedente ao débito cobrado nestes autos, devendo o credor, nestes casos, fazer o requerimento de penhora no rosto dos autos diretamente na execução fiscal que pretende ver garantida, motivo pelo qual resta indeferido o requerimento da exequente, nesse sentido formulado. Desta forma, tendo em vista que o débito monta atualmente o valor de R\$ 230.206,86, somente tendo sido transferido para conta judicial o valor de R\$ 220.206,86 (fls. 158-161), determino o bloqueio do valor de R\$ 11.344,93 da conta da empresa Frefer S/A Indústria e Comércio de Ferro e Aço, existente no Banco Bradesco S/A (f. 163), liberando-se o valor excedente do numerário penhorado, devendo ser juntado aos autos o Recibo de Protocolamento de Desbloqueio. No mais, observo que a empresa executada não comprovou a propriedade do bem oferecido em substituição à penhora realizada nos autos, tampouco demonstrou documentalmente seu valor. Desta forma, defiro à executada o prazo de 05 (cinco) dias para que proceda a

comprovação da propriedade em comento, bem como seu atual valor. Cumprido o item supra, dê-se vista dos autos à exequente a fim de se manifeste sobre o pedido de substituição da penhora. Intimem-se.

2005.61.09.002015-6 - MUNICIPIO DE PIRACICABA (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42, nada a prover quanto aos pedidos de fls. 45 e 49, formulados respectivamente pela CEF e pela Municipalidade, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo. Antes, porém, em razão do depósito existente nos autos (fls. 30 e 32) determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, independentemente de novo despacho. Int.

2005.61.09.007388-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X AMHPLA - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI)

Fl. 120: Nada a prover, tendo em vista a decisão de fls. 118. No mais, publique-se a decisão supracitada e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

2006.61.09.000943-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X PIEMONTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP224236 JULIO CESAR DE MORAES)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.05.030840-59, 80.6.03.093574-19 e 80.6.05.042689-34. Oficie-se a Excelentíssima Senhora Relatora do Agravo de Instrumento 2007.03.00.029785-2, comunicando-lhe a prolação de sentença no feito (fls. 158-159). Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010038-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA (ADV. SP114532 OSMAR VICENTE BRUNO E ADV. SP037583 NELSON PRIMO)

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 83, inclusive para que se manifeste sobre o pedido deduzido às fls. 85/97. I.C.

2008.61.09.006889-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X GAVA E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fl. 56: Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos no sistema informatizado de controle processual. Regularizados, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL, por mandado, para que se manifeste quanto ao pagamento do débito demonstrado às fls. 75/84. Com o retorno, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido deduzido às fls. 53/55. Cumpra-se, com urgência.

2008.61.09.011430-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA (ADV. SP145055 FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.008270-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X GLEYSON ROBERTO CAMUSSI E OUTRO

Desentranhem-se a petição de fl. 67/70, encaminhando-a ao SEDI para cadastramento ao processo 2007.61.09.002221-6. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.011864-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO DONIZETE BORTOLUCI E OUTRO

Determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato que confira aos seus procuradores no feito o poder excepcional para transigir e desistir, tal como requerido às fls. 78, vez que não há procuração nos autos. PA 1, 10 Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.09.008465-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004339-1) AUTO PECAS FELTRIN LTDA (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP125664 ANA LAURA GRISOTTO)

LACERDA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Ciência às partes acerca do teor do v. acórdão prolatado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no bojo do agravo de instrumento nº 2007.03.00.040088-2, conforme o traslado de fls. 239/240. Intimem-se.

2005.61.09.004084-2 - TRW AUTOMOTIVE LTDA (ADV. SP042529 ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E ADV. SP104266 GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP033953 CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)

Tendo em vista o transitio em julgado, traslade-se cópias da sentença de fl. 103/106, para os autos n. 2005.61.09.004085-4 e arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.09.006341-7 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA (ADV. SP064117 LUIS ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2008.61.09.006516-5 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA (ADV. SP064117 LUIS ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.000716-0 - FERNANDO APARECIDO ROSA (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD JOSE MARIA ZANUTO) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO (ADV. SP068167 LAURO SHIBUYA E ADV. SP075633 WILSON ANTONIO LEME DE GODOY)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO DE FLS. 509/514: Ante o exposto, acolho a preliminar articulada pela União e, exclusivamente em relação a ela, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva. Em consequência, determino a remessa dos autos para distribuição ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP, com as homenagens deste Juízo. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Determino o cancelamento da audiência designada (fls. 505/506), anotando-se. Providencie a secretaria expedição de ofício ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Intime-se.

2006.61.12.006254-1 - ANTONIO RAMOS (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL.111: Converto o julgamento em diligência. Resta prejudicada a determinação de fl. 72, não obstante a ausência de manifestação do INSS quanto à sua representação processual, considerando a superveniente atuação no processo de procuradores autárquicos (fl. 88 e seguintes). Determino o desentranhamento da contestação de fls. 46/54 (protocolada em 03/08/2006) em razão da preclusão consumativa, haja vista o pretérito oferecimento de peça defensiva (protocolo em 27/07/2006 - fls. 60/64). Providencie, ainda, a Secretaria o desentranhamento da peça de fl. 98, a qual é apócrifa e não guarda pertinência com a presente demanda. Após, promova a i. Procuradora do INSS a retirada das peças de fls. 46/54 e 98, mediante recibo nos autos. Intimem-se.

2006.61.12.011917-4 - CENTRASCEL - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL E LAZER (ADV. SP097191 EDMILSON ANZAI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)
Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar cópia da petição inicial da ação de rito ordinário nº 2006.61.12.000922-8. Cumpra-se o despacho de fl. 272, intimando-se o INSS. Intime-se.

2007.61.12.001854-4 - EDINEIA GARCIA AGOSTINHO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)
Vistos, A autora, qualificada na inicial, ajuizou esta demanda visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo e a conversão em aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Pela mesma decisão foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 40/43). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 74/84). O perito forneceu laudo médico (fls. 104/109), sobre o qual as partes ofertaram manifestação às fls. 112/114, 128/129, 132 e 133/134. É o relatório. Decido. Consoante os documentos que instruem a inicial e noticiado no laudo pericial de fls. 104/109, a autora é portadora de doenças ortopédicas (hérnia discal, fibromialgia e tendinite supra espinhoso no ombro esquerdo) causadoras de incapacidade laborativa. Conforme informado pelo perito judicial, o problema ortopédico é decorrente do trabalho exercido pela autora (resposta ao quesito 01, e, do Juízo, fl. 105). O pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença com gênese ocupacional não pode ser processado perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação, ainda que a autora tenha recebido na via administrativa auxílio doença previdenciário (espécie 31). Dispõe o artigo 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (...) Logo, as causas em que se discute incapacidade laboral decorrente de doença profissional não estão compreendidas na competência da Justiça Federal. No sentido exposto, calha transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PROFISSIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A doença decorrente da atividade laboral é considerada acidente de trabalho. (Precedente desta Corte). 2. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de ações de natureza acidentária (Precedentes do STF). 3. Considerando que o feito principal tramita na Comarca de Ubá/MG, a competência para o julgamento do recurso é do egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais. 4. Competência declinada, de ofício, para o Tribunal de Alçada de Minas Gerais. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200301000368054/MG - PRIMEIRA TURMA - Data: 02/03/2004 - Documento: TRF100166672 - DJ: 24/05/2004 PAGINA: 37 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES) Confira-se, no mesmo sentido, o teor da súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual em Presidente Prudente - SP. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.12.005785-9 - BRASIL CORREA DA ROCHA JUNIOR (ADV. SP126072 ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E ADV. SP181715 TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
DESPACHO DE FL.78: Converto o julgamento em diligência. A autora não apresentou documentos comprobatórios da existência de saldos nas contas de cadernetas de poupança nos períodos questionados na peça inicial. Verifico, no entanto, que a requerente postulou na esfera administrativa a apresentação dos extratos bancários, consoante fl. 09, mas não há prova nos autos do atendimento pela CEF quanto ao pleito formulado. Acerca do tema, lembro que as instituições bancárias possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários das contas-poupança nº 0334-013-00148542-8 em nome da autora, consoante documento de fl. 80, referentes aos meses junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Caso a caderneta de poupança tenha sido aberta em data posterior, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Extrato de fl. 80: Vista à CEF. Intimem-se.

2007.61.12.005955-8 - MAURA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
DESPACHO DE FL.113: Converto o julgamento em diligência. A CEF alega que a conta-poupança nº 0338-013-00023715-9 foi iniciada em 24/04/1997 (fls. 83/89). No entanto, os documentos de fls. 21/22, que acompanharam a petição inicial, apontam a existência de depósito em caderneta de poupança em 24/01/1990. Assim, defiro em parte o pedido formulado pela autora (fl. 122) e determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça prova documental comprobatória da data de abertura da conta-poupança nº 0338-013-00023715-9. Em idêntico prazo, caso confirmada a data indicada às fls. 21/22 (24/01/1990), a CEF também deverá apresentar os respectivos extratos bancários, no que concerne aos meses de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991. Intimem-se.

2007.61.12.006238-7 - KIYOKO KOMESU TSUJINO (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL.81:Converto o julgamento em diligência. A autora não apresentou documentos comprobatórios da existência de saldos nas contas de cadernetas de poupança nos períodos questionados na peça inicial. Verifico, no entanto, que a requerente postulou na esfera administrativa a apresentação dos extratos bancários, consoante fl. 09, mas não há prova nos autos do atendimento pela CEF quanto ao pleito formulado. Acerca do tema, lembro que as instituições bancárias possuem a obrigação de exibir documentos e informações aos seus correntistas e clientes. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários da conta-poupança nº 0334-013-00148542-8 em nome da autora, consoante documento de fl. 80, relativamente aos meses junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Caso a caderneta de poupança tenha sido aberta em data posterior, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Extrato de fl. 80: Vista à CEF. Intimem-se.

2007.61.12.010550-7 - VILSON DE OLIVEIRA (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

DESPACHO DE FL.53:Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do alegado Termo de Adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante apontado às fls. 47/48. Intimem-se.

2007.61.12.012651-1 - MARTA ELIANA DA CRUZ FEITOSA (ADV. SP265275 DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA E ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL.50: Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do alegado Termo de Adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante apontado às fls. 44/45. Intimem-se.

2007.61.12.013908-6 - CLAUDIO DOS SANTOS (ADV. SP247320 FERNANDO HENRIQUE MODESTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

DESPACHO DE FL.50: Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente cópia do alegado Termo de Adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, consoante apontado às fls. 43/44. Intimem-se.

2008.61.12.001720-9 - ROSA SCALON DA SILVA (ADV. SP108465 FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DESPACHO DE FL. 94:Converto o julgamento em diligência. Concedo prazo 30 (trinta) dias para que a demandante apresente extrato da caderneta poupança nº 0338-013-00022420-0, em nome de seu falecido marido (Apparecido Sebastião da Silva), relativamente ao período de 02/03/90 a 02/04/90, já que o documento de fl. 26 apenas demonstra o saldo (remanescente) após a transferência compulsória (art. 9 da Lei 8.024/90) ao Banco Central do Brasil da quantia acima de NCz\$ 50.000 (cinquenta mil cruzados novos). Intimem-se.

2008.61.12.006765-1 - EDNA KOMATSU (ADV. SP165559 EVDOKIE WEHBE E ADV. SP196127 VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL. 95: Verifico que a CEF apresentou contestação (fls. 32/67) e forneceu novos documentos (fls. 70/77). No despacho de fl. 79, no entanto, restou concedida oportunidade para a requerente oferecer manifestação apenas acerca das questões preliminares argüidas na peça defensiva. Assim, a teor do que dispõe o artigo 398 do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a autora, caso deseje, manifeste-se sobre os extratos apresentados pela CEF às fls. 70/77. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.12.007749-8 - APARECIDA CAVALLI (ADV. SP107751 ARMANDO KENJI KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL.107: Converto o julgamento em diligência. Observo que os extratos de fls. 24/37 demonstram a existência de caderneta de poupança conjunta em nome de OLIVIO CAVALLI E OU. Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0337 de Presidente Prudente, para requisitar, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da ficha de abertura (ou outro documento análogo) em que haja indicação dos nomes de todos os titulares da conta-poupança nº 0337-013-00031847-1. Sem prejuízo, em idêntico prazo, a CEF também deverá apresentar extratos da conta-poupança nº 0337-013-00031847-1, relativamente ao período de 13/03/90 a 21/03/90, já que os documentos de fls. 26/27 apresentam divergências no que concerne ao saldo anterior e saldo atual. O ofício deverá ser instruído com cópia dos extratos de fls. 26/27. Intimem-se.

2008.61.12.008139-8 - EDSON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Somente com a produção de prova pericial poderá ser dirimida a questão relativa ao estado de incapacidade

da parte autora. De outra parte, anoto que a decisão proferida é objeto de agravo de instrumento interposto pelo demandante, consoante fls. 43/52. Nada, pois, justifica o pedido de reconsideração. Assim, indefiro o pedido. Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 55/85. Petição e documentos de fls. 87/90: Ciência ao INSS. Intime-se

2008.61.12.010097-6 - MOISES CLAUDIO BATISTA DE LIMA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Na quadra desta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação no tocante à suspensão indevida do benefício previdenciário (NB 505.106.336-1). Com base na prova produzida, não há como verificar o início do quadro incapacitante e tampouco se a incapacidade do autor possui gênese antes (ou depois) da noticiada fratura dos fêmures decorrentes de queda acidental ao tempo em que se encontrava internado para realização de cirurgia de descompressão por necrose da cabeça do fêmur bilateral, consoante fl. 69. Com efeito, somente com a produção de prova pericial este Juízo terá condições de avaliar a gênese da eventual incapacidade da demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Petição de fls. 113/117: Ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para designação de 4 perícia. P.R.I.

2008.61.12.016055-9 - CARLOS ALESSANDRO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP127600 ROBERTA DAVIDSON NEGRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Chamo o feito à ordem. Revogo a decisão de fl. 30 no tocante à determinação de citação da ré e intimação do Ministério Público Federal. Os autores, qualificados na inicial, ajuizaram este feito em face da Caixa Seguradora S/A, visando ao recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual de Rancharia - SP, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 25. É o relatório. Decido. Os autores postulam na inicial a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente do contrato de seguro de acidentes pessoais firmado por João Carlos Fernandes com a ré Caixa Seguradora S.A. A decisão de fl. 25 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal figura no pólo passivo. Contudo, consoante termos do contrato de fls. 14/15, a ré é a Caixa Seguradora S.A., e não a Caixa Econômica Federal. A Caixa Seguradora S.A. é pessoa jurídica de direito privado. Logo, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, não cabe a esta Justiça Federal processar e julgar a presente demanda. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA: 200401290263-SP. SEGUNDA SEÇÃO. 23/02/2005. Documento: STJ000227311. DJ: 09.03.2005 P.184. Relator FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SASSE - CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O recurso se apóia em razões estranhas à decisão agravada, que, assim, transitou, formalmente, em julgado. 2. A SASSE - CAIXA SEGURO, pessoa jurídica de direito privado, não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 3. Agravo não conhecido. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Agravo de Instrumento: 200505000195900-PB. Segunda Turma. 13/06/2006. Documento: TRF500118876. DJ: 10/07/2006 - Pg.526 - Nº:130. Relator Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.12.018709-7 - JOSE VILINATO FLORES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. De modo a possibilitar o exame do pleito de tutela antecipada, apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, atestado médico recente relativo à incapacidade laborativa, bem como comprove a cessação do benefício previdenciário auxílio-doença que pretende ver restabelecido. Sem prejuízo da determinação anterior, cite-se o réu. Oportunamente, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.12.000241-7 - IRACY DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Consoante prova produzida nos autos, a parte autora recebeu auxílio-doença por breve tempo, em face de decisão administrativa. De outra parte, saliento que a perícia realizada pelo INSS é ato administrativo que porta presunção de legitimidade. Além disso, o atestado médico de fl. 18 não registra a evolução do estado clínico da demandante. Logo, anoto que somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.001719-6 - JOCELINO MODAFARES (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Considerando que o Mandato de Segurança nº 2008.61.12.003820-1 foi julgado extinto sem resolução do

mérito, fls. 80/84, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Não há prova nos autos de requerimento do benefício, na esfera administrativa, em data recente, porquanto o último pedido foi formulado em 07.02.2008 (fl. 32). É certo que a parte autora, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Carta Política, não necessita esgotar a via administrativa para buscar a tutela jurisdicional. No entanto, a comprovação do indeferimento do pedido na via administrativa é pressuposto para verificação da verossimilhança do direito alegado, já que o ato administrativo, que guarda presunção de legitimidade, deve ser confrontado com outras provas. De outra parte, saliento que o atestado médico de fl. 49 não noticia, de forma cabal, a incapacidade laborativa da parte autora, de modo a justificar o deferimento do pleito provisório. Assim, anoto que somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.002390-1 - ELIENE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 54 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico da demandante e c) não noticia o acompanhamento do paciente no curso do tempo. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.002513-2 - CLELIA RUANI BALSANI (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Postergo a apreciação do pleito de tutela antecipada para momento após a vinda da contestação, devendo o INSS apresentar cópia integral do processo administrativo (NB: 560.452.338-7). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. Int.

2009.61.12.002517-0 - JOSE FRANCISCO COSTA (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Consoante prova produzida nos autos, a autora recebeu auxílio-doença por breve tempo, em face de decisão administrativa que guarda presunção de legitimidade. Em razão do pequeno interstício de gozo do benefício, não há como averiguar estado incapacitante que autorize, de plano, o deferimento do pedido de tutela antecipada. Além disso, anoto que o atestado médico de fl. 56: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico da demandante; c) não noticia o acompanhamento do paciente no curso do tempo. Logo, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.002640-9 - ROMANA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP172343 ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Romana Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. É o relatório. Decido. Na quadra desta cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderá ser fincada na quadra da sentença, após ampla dilação probatória. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré. P.R.I.

2009.61.12.002643-4 - VALDEMAR DE SOUZA FILHO (ADV. SP145478 ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista o ofício de fl. 14, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio o advogado Doutor Eladio Dalama Lorenzo inscrito na OAB sob o número 145.478, para patrocinar os interesses da parte autora. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a vinda da contestação, devendo o INSS apresentar cópia integral do processo administrativo (NB 533.019.861-1). Apresentado o documento ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

2009.61.12.002646-0 - ROSELY APARECIDA FERRAZ LOURENCO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há nos autos prova da verossimilhança do direito alegado,

visto que a demandante jamais gozou auxílio-doença, por força de decisão administrativa. De outra parte, saliento que a perícia realizada pelo INSS é ato administrativo que porta presunção de legitimidade. Nesse contexto, somente a prova pericial poderá dirimir a questão relativa à capacidade laborativa. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.002647-1 - TANIA MARA NEVES PACHECO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Não há prova nos autos de requerimento do benefício, na esfera administrativa, em data recente, porquanto o último pedido foi formulado em setembro de 2008 (fl. 20). É certo que a parte autora, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Carta Política, não necessita esgotar a via administrativa para buscar a tutela jurisdicional. No entanto, a comprovação do indeferimento do pedido na via administrativa é pressuposto para verificação da verossimilhança do direito alegado, já que o ato administrativo, que guarda presunção de legitimidade, deve ser confrontado com outras provas. Assim, anoto que somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.002648-3 - SANDRO ROBERTO MARTINS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 21 não se presta para amparar o pleito de tutela antecipada, visto que: a) é genérico; b) não registra a evolução do estado clínico da demandante e c) não notifica o acompanhamento do paciente no curso do tempo. Com efeito, somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da parte autora. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.002685-9 - ROZALINA ORTIZ (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O último benefício concedido ao autor foi prorrogado até 17.04.2008, sendo que posteriormente o pleito foi negado na esfera administrativa em três oportunidades (fls. 34, 38 e 42). Nesse contexto, não há como verificar a verossimilhança do direito alegado, já que a demandante não buscou a tutela jurisdicional ao tempo do primeiro indeferimento administrativo, de modo a comprovar a permanência do estado incapacitante. Além disso, anoto que os atestados médicos de fls. 37 e 40: a) são genéricos; b) não registram a evolução do estado clínico da demandante e c) não noticiam o acompanhamento da paciente no curso do tempo. Por fim, anoto que somente com a produção de prova pericial nestes autos, sob o crivo do contraditório, poderá ser dirimida a questão relativa à eventual incapacidade da demandante. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.002746-3 - JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legalidade, devendo a prova em contrário mostrar-se contundente para elidi-los. In casu, anoto que o atestado médico de fl.22 não demonstra amiúde a evolução do estado clínico do demandante. Assim, somente a prova pericial poderá dirimir a questão controvertida. Por todo o exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a nomeação do assistente técnico da parte autora, Dr. Eudes Carlos de Almeida, CRM/SP 24.181. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2009.61.12.002872-8 - DORALICE TOMIAZI (ADV. SP034740 LUZIMAR BARRETO FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista o ofício de fl. 11, nos termos da Portaria Conjunta n 001/2003 (Convênio de prestação de assistência judiciária entre esta 12ª Subseção Judiciária e a 29ª Subseção da OAB), nomeio a advogada Doutora Luzimar Barreto França, inscrita na OAB sob o número 34.740, para patrocinar os interesses da parte autora. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende a petição inicial, esclarecendo se pretende a nulidade de cláusula sexta do contrato firmado com a ré ou se pretende discutir tão-somente o custo de manutenção da conta corrente. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.12.011824-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELSO FERREIRA E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ante o requerido pelo Ministério Público Federal, redesigno a audiência para o dia 24 de agosto de 2009, às 14:30 horas. Intime-se o réu. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-o acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.12.002636-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.004033-5) OSVALDO XAVIER (ADV. SP216132 ANDRÉ LUIZ MASSAD MARTINS E ADV. SP138327 CARLOS HENRIQUE MARTINS JUNIOR) X MAIR DO CARMO COLPAS JUNIOR E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita tendo em vista que, considerando o valor do bem que o autor pretende liberar da constrição judicial, é de se concluir que de pessoa pobre não se trata. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do processo. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.12.008556-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005586-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X LUZIA OMOTE SUZUKI (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Vistos etc. Trata-se de Exceção de Incompetência apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Luzia Omote Suzuki. Aduz o excipiente que a excepta tem seu domicílio na cidade de Adamantina, município albergado pela jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã - SP. Requer, ainda, a declaração da incompetência deste Juízo e a remessa dos autos n.º 2008.61.12.005586-7 para redistribuição àquela Subseção Judiciária. Em sua manifestação, a excepta requereu o encaminhamento dos autos à comarca de Adamantina, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição da República. Manifestação da Procuradora Federal à fl. 09. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso dos autos, impõe-se o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda. Na petição inicial da ação de rito ordinário 2008.61.12.005586-7, a excepta informou que é residente e domiciliada na rua Valente Gentil, n.º 383, na cidade de Adamantina - SP. Consoante anexo I do Provimento 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o município de Adamantina - SP está albergado pela jurisdição da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Logo, é de rigor o acolhimento da exceção apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a incompetência deste Juízo. Em outro plano, entendo que não há como acolher o superveniente pedido de remessa dos autos à comarca de Adamantina, haja vista que a excepta, ao tempo do ajuizamento da demanda, não optou pelo foro da Justiça Estadual de seu domicílio. Posto isso, acolho a exceção ofertada e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Em consequência, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Tupã - SP. Dê-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.12.000633-2 - LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE (ADV. SP097191 EDMILSON ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a apresentação da contestação. Cite-se o réu. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.12.002483-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ELTON LUIS DONADI MORENO E OUTRO

Vistos etc. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que promoveu a notificação da ré Fabiana Flor da Silva para desocupação do imóvel, visto que o documento de fl. 23 indica a notificação tão somente do requerido Elton Luis Donadi Moreno. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2009.61.12.002696-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO VELOSO MARTINEZ

Vistos etc. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que promoveu a notificação do réu Gustavo Veloso Martinez para desocupação do imóvel, visto que o documento de fl. 25 e verso noticia o recebimento da notificação pelo Sr. Mariano Franceschini, que não compõe o pólo passivo desta demanda. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

Expediente N° 2788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1200359-0 - JOSE ROBERTO TALARICO E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO

FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, HOMOLOGO a transação firmada pelos autores José Roberto Talarico, Lindaura Silva dos Santos, Raimundo de Souza Ferreira e Rafael Nogueira de Lima nos termos na LC 110/2001 e JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no tocante ao autor Waldinei Rosa e à execução dos honorários advocatícios devidos. Considerando que o valor referente aos honorários advocatícios foi depositado em conta judicial, à disposição deste Juízo (fl. 342), defiro a expedição de alvará mediante a indicação do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.12.006044-0 - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas ex lege Determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor desta decisão, diante dos agravos de instrumento noticiados nestes autos (fls. 231/261 = SENAC e fls. 757/807 e 809/811 = SESC). P.R.I.

2005.61.12.001754-3 - LOURDES ALVES DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelo INSS e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.12.005678-0 - CLAUDIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No que concerne ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença no período de 24.06.2005 a 28.02.2007 e a partir de 30.03.2007 até 30.04.2009, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir. b) No tocante ao período de 1º a 29 de março de 2007, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento e ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.314.160-2), conforme preconizado nos artigos 62 e 89 a 92 da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Correção monetária, a partir do vencimento da parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 01/03/2007. Considerando a existência de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários da Sr.ª Perita no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Cláudio Aparecido da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); PERÍODO DE RESTABELECIDO DO BENEFÍCIO: 1º a 29 de março de 2007 RENDA: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001894-9 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES E ADV. SP196053 LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA :Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a corrigir o saldo da conta de poupança do autor, devidamente comprovada nos autos (fls. 12/14), com data-base até o dia 15, mediante a aplicação do índice de janeiro de 1989 (42,72%), a partir do creditamento a menor. O valor deverá ser

apurado em regular liquidação de sentença, com a compensação da quantia creditada administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os dias em que deveriam ter sido creditados até as datas dos efetivos pagamentos. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre a diferença apurada, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros moratórios de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.002384-2 - ALTAIR BOLZAN (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, inciso I, art. 295, VI e 284, caput, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.012482-8 - EDILEUSA ALVES FEITOSA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

2008.61.12.014836-5 - MAURO CORDEIRO (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

Expediente N° 2789

MANDADO DE SEGURANCA

97.1204928-0 - USINA ALTA FLORESTA S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos à folha 525. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do provimento supramencionado. Int.

2000.61.12.003889-5 - RADISSET - MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP E OUTRO (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos à folha 272 verso. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do provimento supramencionado. Int.

2000.61.12.006328-2 - RESTAURANTE H2 LTDA E OUTRO (ADV. SP132125 OZORIO GUELFY E ADV. SP169409 ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto à folha 222. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do provimento supramencionado. Int.

2003.61.12.011671-8 - UNIDADE PRUDENTINA DE TERAPIA INTENSIVA S/C LTDA (ADV. SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO E ADV. SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 203: Vista ao representante da União Federal, cientificando-o, ainda, em relação ao despacho proferido à fl. 199. Dê-se vista ao MPF. Int.

2006.61.12.011311-1 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP248464 DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO E ADV. SP242125 THIAGO CRISTIANO GENSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)
Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se por notícia do trânsito em julgado dos agravos de instrumento interpostos à folha 263. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do provimento supramencionado. Int.

2008.61.12.016248-9 - ELCIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP202687 VALDECIR VIEIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 80/82: Arbitro os honorários do advogado Valdecir Vieira, OAB/SP 202.687, no valor mínimo, constante da Tabela I do Anexo I da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho de Justiça Federal. Forneça o Procurador os dados necessários (nº CPF, do NIT (INSS) e dados bancários) para a requisição do valor. Ato contínuo, expeça-se o necessário. Aguarde-se eventual transito em julgado da sentença de fls. 68/70. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2008.61.12.018182-4 - CLAUDIO DE GODOY BUENO (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fl. 131: Considerando que os documentos apresentados com a inicial são cópias, indefiro o desentranhamento das referidas peças. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 125. Desnecessária nova vista dos autos ao representante do INSS, bem como do MPF. Int.

2009.61.12.000314-8 - CURTUME TOURO LTDA (ADV. SP043720 WALTER FRANCO CAMARGO E ADV. SP191360 LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer, como determinado na parte final da decisão de folha 77. Após, conclusos. Int.

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2792

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.002759-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002651-3) DANILO RITICINO (ADV. SP107234 DORIVAL ALCANTARA LOMAS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da r. decisão de fl. 23, Alvará de Soltura de fl. 25 e Termo de Compromisso de fl. 29 para os autos do Inquérito Policial nº 2009.61.12.002651-3. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

2005.61.12.004642-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP111719 APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Certidão de fl. 312-verso: Intime-se o defensor constituído do réu, Dr. Marcelo Alessandro Galindo - OAB/SP nº 143.112, para esclarecer o motivo de ter abandonado a causa sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos. Int.

2005.61.12.006019-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS ELIAS CARDOSO

(ADV. SP240146 LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

A fim de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, residentes nesta cidade, para o dia 14 de abril de 2009, às 15:10 horas. Requisitem-se as testemunhas e depreque-se, com urgência, a intimação do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.12.000935-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRILSON ROBERTO EUGENIO DA SILVA (ADV. SP043531 JOAO RAGNI) X RODRIGO NESPOLIS CALDERAN (ADV. SP115071 SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 235/240: A defesa do réu Crilson Roberto Eugênio da Silva se insurge contra a r. decisão de fl. 222, que indeferiu o pedido de apresentação da relação de empregados da empresa de Rodrigo Néspolis Calderan. Como cediço, o rol das hipóteses previstas para o cabimento do recurso em sentido estrito é taxativo, ou seja, somente pode ser interposto nos casos expressamente previstos no artigo 581 do Código de Processo Penal. Nesse sentido preleciona o professor Fernando da Costa Tourinho Filho em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., 2007, Editora Saraiva, pg. 324: Sendo a matéria de direito estrito, não comporta aplicação analógica. A enumeração não é exemplificativa, mas taxativa. Se o fosse, não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco o legislador cuidaria da apelação residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas para as quais não tenha sido previsto o recurso em sentido estrito (cf. art. 593, II). (...) Assim, por falta de previsão legal, deixo de receber o recurso em sentido estrito interposto pelo acusado Crilson Roberto Eugênio da Silva, uma vez que o art. 581 do Código de Processo Penal não prevê a possibilidade de sua utilização para impugnar decisão que indefere pedido de diligências. Apresente a defesa do réu Crilson, no prazo legal, as suas alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.12.011829-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA CUNHA VAZ (ADV. SP046432 AMADOR MARTINES ROCHA) X LUIS INFANTE (ADV. SP142812 JOAQUIM GUILHERME PRETEL)

Fl. 382: A defesa do réu Luiz Infante se insurge contra a r. decisão de fls. 378/379, que determinou o prosseguimento regular do feito, após a análise da defesa preliminar apresentada. Como cediço, o rol das hipóteses previstas para o cabimento do recurso em sentido estrito é taxativo, ou seja, somente pode ser interposto nos casos expressamente previstos no artigo 581 do Código de Processo Penal. Nesse sentido preleciona o professor Fernando da Costa Tourinho Filho em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 10ª ed., 2007, Editora Saraiva, pg. 324: Sendo a matéria de direito estrito, não comporta aplicação analógica. A enumeração não é exemplificativa, mas taxativa. Se o fosse, não haveria necessidade de se elencarem todas aquelas hipóteses. Tampouco o legislador cuidaria da apelação residual para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas para as quais não tenha sido previsto o recurso em sentido estrito (cf. art. 593, II). (...) Também, no presente caso, não se pode aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, uma vez que a decisão guerreada não é definitiva, ou com força de definitiva, a teor do disposto no art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal. Assim, por falta de previsão legal, deixo de receber o recurso interposto pelo acusado Luiz Infante, uma vez que o art. 581 do Código de Processo Penal não prevê a possibilidade de sua utilização para impugnar decisão que determina o regular prosseguimento do feito, bem como a referida decisão não se revestir do caráter de definitiva ou com força de definitiva, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal. Aguarde-se por notícia da carta precatória expedida à fl. 380, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.12.006610-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP149867 ADRIANO DA SILVA SOARES)

Certidão de fl. 273: Intime-se o defensor constituído da ré, Dr. Adriano da Silva Soares - OAB/SP nº 149.867, para esclarecer o motivo de ter abandonado a causa sem comunicar previamente o Juízo, juntando provas de suas alegações, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que prevê multa de 10 a 100 salários mínimos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1901

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.12.002864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002812-1) ALIANDRA GONCALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. MG099071 ELSON ANTONIO ROCHA E ADV. SP169925 JOSÉ

WILMAR FERREIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72: Ante o parecer ministerial favorável, depreque-se ao Juízo da Comarca de Tupaciguara/MG a assinatura do Termo de compromisso pela indiciada ALIANDRA GONÇALVES FERREIRA. Retornando a deprecata devidamente cumprida, trasladem-se aos autos principais cópias das decisões de fls. 41/43 e 74/77, dos Alvarás de soltura expedidos (fls. 44 e 82), e dos Termos de Fiança e Compromisso. Após, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades. Ciência ao MPF. Int.

Expediente Nº 1902

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.12.009715-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Citem-se os réus nos endereços fornecidos às fls. 69/70. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1200466-4 - MARIA LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA DO CARMO GERALDO DA CRUZ

Defiro a habilitação de José Pereira Barbosa (fls. 1084/1085), sucessor de Joana Barbosa da Silva. Solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da presente demanda. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes à Neusa Azarias da Silva Alves e Adriano dos Santos Silva (fl. 987), sucessores de José Azarias da Silva, Cleide Teixeira Mafra (fl. 988), sucessora de Maria Rosa Mafra Teixeira e José Pereira Barbosa (fl. 983), sucessor de Joana Barbosa da Silva, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

95.1200159-4 - CELSON URBANO BIER E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Forneça o autor Roberto Bergamo, no prazo de cinco dias, o nº de seu CPF para possibilitar a expedição do ofício requisitório. Cumprida esta determinação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fls. 292, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

96.1201985-1 - MARIA JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

96.1204116-4 - JORGE SHISAO SAWADA ME (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

96.1204131-8 - MARIO TODA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

96.1205718-4 - PAULO ROBERTO DE BARROS E OUTROS (ADV. SP112298 PAULO ROBERTO VERGILIO E ADV. SP071904 ANTONIO ANGELO BIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Em face da inércia da parte autora, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

97.1200129-6 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se há crédito remanescente. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, ou sendo negativa, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

97.1203990-0 - ROSEMIRO PAULO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Tendo em vista os comprovantes de pagamento acostados à fl. 360, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

98.1200316-9 - JOSE ANTONIO PATARO LOPES E OUTROS (ADV. SP052520 FIDELCINO MACENO COSTA E ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

98.1200392-4 - JOSE APARECIDO SANTOS (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

98.1201710-0 - JOSE DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 176/181 e planilha de fl. 184, mediante Precatório. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

98.1202266-0 - JOAQUIM ROCHA E OUTROS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições e documentos de fls. 100/126 e 128/154. Int.

98.1203561-3 - SEBASTIAO INACIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de cinco dias, da desistência manifestada à fl. 901, por NEUZA MARIA RIBAS DOS SANTOS e EDINALDO MAMEDIO DOS SANTOS. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

98.1203565-6 - ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP095078 HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista às rés, pelo prazo de cinco dias, da desistência do autor Antônio Décio Mathias, manifestada à fl. 934. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

98.1203571-0 - ZENILDO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré da manifestação de fl. 1097, pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

98.1203677-6 - CLAUDIO MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP161324 CARLOS CÉSAR MESSINETTI E ADV. SP145544 AUDREY AQUILINO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA E ADV. SP095078 HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Proceda a ré COHAB-CHRIS, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 285,95, sob pena de inscrição na dívida ativa. Int.

98.1204941-0 - ROSALVO RIBAS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

98.1206502-4 - ROGERIO ALCANTARA RODRIGUES (ADV. SP072526 ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

98.1207579-8 - DOMINGOS LOPES PEREIRA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fls. 195/196 e 198/200: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

1999.61.12.000661-0 - OZANA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ante a inércia da parte autora, tenho por concordância tácita com os cálculos apresentados pela ré. Autorizo a liberação dos valores depositados (fls. 237), para transferência à(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) ou para levantamento, nos termos da legislação pertinente. Comunique-se à CEF, mediante ofício. Junte-se aos autos cópia do ofício expedido, com recibo. Em seguida, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Decorrido esse prazo, não sobrevindo manifestação, arquive-se este feito (baixa FINDO). Intimem-se.

2000.61.12.002737-0 - JOAO CARLOS RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP145544 AUDREY AQUILINO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL -COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista às rés, pelo prazo de cinco dias, da desistência manifestada à fl. 956 pela autora RITA GONÇALVES DE ARAÚJO. Int.

2000.61.12.002741-1 - LUIZ ANTONIO ROSAN E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP145544 AUDREY AQUILINO) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-COHAB CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista às rés, pelo prazo de cinco dias, da desistência da autora Márcia Helena da Costa Silva, manifestada à fl. 976. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.12.003045-8 - EDVALDO DOS SANTOS BRUNO E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP232213 IGEAM DE MELO ARRIERO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifestem-se as rés sobre a desistência noticiada pelos co-autores DANIEL CORDEIRO DA SILVA e EDNÉIA SANTOS DA SILVA (fl. 988), no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.12.004149-3 - ADRIANO JUNIOR LOPES E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré das manifestações de fls. 1013 e 1015, pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.12.004151-1 - JOAO OLIVEIRA SANTOS SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista às rés, pelo prazo de cinco dias, da desistência da autora EDNÉIA DA SILVA REIS, manifestada à fl. 975. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.12.004715-0 - SILVIO ADER ALVES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista às rés, pelo prazo de cinco dias, da desistência da autora Maria do Socorro dos Santos, manifestada à fl. 970. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.12.005723-3 - ELIAS DE PAULA E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB -CHRIS (ADV. SP112894

VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista às rés, pelo prazo de cinco dias, da desistência das autoras LEONIDES ORTEGA e MARIA DE FATIMA CORREIA ORTEGA, manifestada à fl. 994. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.12.006189-3 - AILTON PRIMAIO E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista às rés, pelo prazo de cinco dias, das manifestações dos autores (fls. 1101, 1103, 1104 e 1106. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.12.007315-9 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista às rés, pelo prazo de cinco dias, das petições e documentos de fls. 1006/1009. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.12.008375-0 - JOSE DE SOUZA CORREIA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP074210 REGINA CARLOTA MAGNESI E ADV. SP142126 LUCIANA CLAUDIA DA SILVA LIMA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista às rés das manifestações de fls. 927, 936 e 938 pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.12.010055-2 - MARCOS FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA E ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré das manifestações de fls. 1050 e 1061, pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2000.61.12.010061-8 - EDIVALDO COSTA E OUTROS (ADV. SP137907 ARLENE MUNUERA PEREIRA E ADV. SP028165 VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré das manifestações de fls. 872, 874 e 879, pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2001.61.12.004006-7 - JOSE MAGALHAES DE SOUZA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2001.61.12.006460-6 - THEREZA DE PAULA SALLES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme determinado à fl. 136, observando-se o informado às fls. 145/146. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2001.61.12.007600-1 - SANTINA OBICI (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 237/241. Int.

2002.61.12.000288-5 - WILLIAN DE OLIVEIRA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2002.61.12.000592-8 - MARINETE MARIA DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2002.61.12.002317-7 - ELZA BECEGATO DE OLIVEIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
1- Fl. 189: Esclareça a autora a divergência do nome cadastrado nestes autos e o nome cadastrado na Receita Federal. Deverá a autora, conforme o caso, retificar seu nome nestes autos ou na Receita Federal. No caso, da autora esclarecer que o correto é o nome cadastrado na Receita Federal, solicite-se ao SEDI a Retificação. 2-Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 180/187) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Com os esclarecimentos do item 1 prestados e as devida retificações e não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (182), mediante precatório. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2003.61.12.000802-8 - ALEXANDRINA ANTONIA DA SILVA VIDAL (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, venham os autos conclusos, para extinção da execução. Intimem-se

2003.61.12.001310-3 - DEUZINHA LIGABO FERREIRA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista a alteração no número do CPF da autora informado inicialmente, solicite-se ao SEDI a alteração, conforme documento de fl. 217. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 212/213, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2003.61.12.007153-0 - LUZIA FERARIO SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2003.61.12.008691-0 - DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO (REP P/GERALDA RODRIGUES DOS SANTOS) E OUTROS (ADV. SP108465 FRANCISCO ORFEI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD RICARDO CARDOSO DA SILVA)
Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2003.61.12.009686-0 - ADELINO DIAS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fl. 213: Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

2003.61.12.010686-5 - MARIA RONCADOR ORTIZ (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP109265 MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal, conforme cálculos de fls. 133/140, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2003.61.12.011186-1 - YOSHIKO OSHIKIRI (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2004.61.12.006882-0 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2004.61.12.008730-9 - JULIA SIMOES ZUNIGA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 119/120, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2004.61.12.008849-1 - EDITH MARQUES (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 216/221) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (218), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2004.61.12.008852-1 - MARINETE BONFIM MORAES DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E ADV. SP229004 AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 144/147.Int.

2004.61.12.008856-9 - VALDECI SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 10, para o dia 13/05/2009, às 14:30 horas. Fica o autor intimado de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

2005.61.12.002508-4 - MARIA SINIRA PEREIRA LIMA (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 147/149.Int.

2005.61.12.003393-7 - DIRMA BETINE FRANCOZO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP230349 GRACIELLE BALZANELLI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 168/174) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados conforme demonstrativo de fl (170), mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se

2005.61.12.005052-2 - NAOR DO PRADO PEREIRA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 167/170.Int.

2005.61.12.005237-3 - ANTONIO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2005.61.12.007357-1 - MARIA SALETI ZILIANI CRUZ (ADV. SP090947 CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto às partes a apresentação de alegações finais em memoriais. Int.

2005.61.12.009203-6 - AUGUSTINHO PAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos demonstrados na fl. 192, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2005.61.12.009468-9 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dispõe o art. 112 da Lei n 8.213/91: o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destarte, considerando que conforme se verifica em análise aos documentos colacionados aos autos, os filhos do autor são maiores e independentes para os atos da vida civil, defiro, portanto, apenas a habilitação de Maria de Lourdes Ribeiro (fl. 163), esposa do autor. Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 205. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. Int.

2005.61.12.009935-3 - CLARINHA MARQUESI MARTINS (ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2006.61.12.000482-6 - NEUZA GERALDA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: NEUZA GERALDA DA SILVA, RG/SSP 18.148.764-0, residente no Assentamento Nova Pontal, lote 101. Testemunha: SILVANA PEREIRA COSTA SANTOS, residente no Assentamento Nova Pontal, lote 97. Testemunha: MARIA GOTARDO EVARISTO, residente no Assentamento Nova Pontal, lote 98. Testemunha: MARIA DO SOCORRO SANTOS, residente no Assentamento Nova Pontal, lote 95. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, inclusive com croqui para a intimação da autora e testemunhas, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2006.61.12.001037-1 - NIVALDO ALBERTINI (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Abra-se vista a parte autora, pelo prazo de cinco dias, das folhas 105/112. Int.

2006.61.12.001271-9 - NIVALDO BENTO (ADV. PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: NIVALDO BENTO, RG/SSP 11.231.175, residente na Quadra-01, Travessa Madressilva, 110 na cidade de Primavera/SP. Testemunha: JOSÉ PAULO BUNHARA, residente na Rua Aeroporto, 275- Qd 94, município de Primavera/SP. Testemunha: OLINTINO ELIOTÉRIO SANTANA, residente na travessa 913, n. 81, município de Primavera/SP. Testemunha: VITOR ALVES RIBEIRO, residente na Travessa Flor de Maio, 84, quadra 83, Primavera/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2006.61.12.001396-7 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Embora intempestivas, conforme certidão supra, mantenho nos autos as contra-razões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 86. Intimem-se.

2006.61.12.001968-4 - VALDO TRIBUTINO DE SOUZA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Solicite-se ao SEDI, para inclusão da Sociedade de Advogados Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão no pólo ativo, conforme documento de fl. 134. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 122/127 e planilha de fl. 130, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2006.61.12.002252-0 - SEBASTIAO MENEZES DE MOURA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2006.61.12.002933-1 - MARIA APARECIDA BRAMBILLA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 69/73: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, sobre a alegação do INSS de haver concedido administrativamente o benefício pleiteado. Int.

2006.61.12.002945-8 - SANTINA PECCI PEDRANSINI (ADV. SP239274 ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa à citação (03/10/2006 - fl. 23), porquanto não comprovado o requerimento administrativo. / As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: SANTINA PECCI PEDRANSINI / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 03/10/2006 - fl. 23 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 13/03/2009 / P. R. I..

2006.61.12.003081-3 - MARLI DA ROCHA VINHARSKI (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: MARLI DA ROCHA VINHARSKI./Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO-MATERNIDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 11/07/2006 - fl. 19./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 12/03/2009./P. R. I..

2006.61.12.003584-7 - APARECIDA NADIR PISSOLIM DONEGA (ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Concedo dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido à fl. 103.Int.

2006.61.12.004058-2 - MARIA INES FERREIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.61.12.004356-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, informe a parte autora o correto endereço da testemunha Janira, arrolada à fl. 41, tendo em vista que o endereço ali apresentado não consta no catálogo. Não sobrevindo manifestação, presumir-se-á o comparecimento da testemunha independentemente de intimação. Intime-se.

2006.61.12.005361-8 - LUIZ AUGUSTO MEDEIROS PELEGRINI E OUTRO (ADV. SP094458 PAULO HENRIQUE RAMOS BORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Providencie a parte autora, com urgência, o recolhimento da taxa judiciária no valor de 10 UFESPs, no Juízo deprecado, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

2006.61.12.005963-3 - SEBASTIAO PEREIRA DE AQUINO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista a parte autora das follhas 138/139. 2-Tendo em vista que a execução da verba honorária não depende de dados fornecidos pelo réu, apresente o autor o valor para fins de execução. Int.

2006.61.12.006502-5 - AURELINO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2006.61.12.007296-0 - ANGELINA COLOSSI ESCUDERO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 73/75.Int.

2006.61.12.007450-6 - DAMIAO FERNANDES ALENCAR (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 123/124, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2006.61.12.007864-0 - SEBASTIAO ULISSES DE LIMA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2006.61.12.008642-9 - LAZARA SYLVESTRE ZARPELAO E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos de fls. 129/150 e depósitos judiciais de fls. 151/152.Int.

2006.61.12.009052-4 - VALDECI PERDOMO LEITE (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para declarar comprovada a atividade rural do autor no período de 12/10/1963 a 30/07/1974 e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 26/10/2006 (fl. 42, verso), por não comprovado o requerimento administrativo, mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, no original./As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ./Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes

dados:/.Número do Benefício - NB: N/C/.Nome do Segurado: VALDECI PERDOMO LEITE/.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional/.Renda mensal atual: a calcular./.DIB: 26/10/2006 (fl. 42, verso)/.RMI: a calcular./.Data do início do pagamento: 13/03/2009/.P. R. I.

2006.61.12.010336-1 - MARIA APARECIDA GALANTE SUDATI (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.011950-2 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.012234-3 - LAERCIO TURETTA BORGES (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 08/08/1968 a 20/06/1979 e condenar o INSS a proceder à averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não será computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91./.Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil./.Custas ex lege./.P. R. I.

2006.61.12.012512-5 - MARLENE MARTINS ROSSETTO (ADV. SP209012 CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da informação da contadoria judicial (fl. 84).Int.

2006.61.12.013377-8 - JOSE MARIA DA CRUZ SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202785 BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.000467-3 - FRANCISCA FEITOSA CASTRO NUNES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 80, para o dia 27/05/2009, às 14:00 horas. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído, ficando a mesma intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2007.61.12.001562-2 - EDSON CARLOS OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES E PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.001817-9 - MARIA ROSA DA SILVA (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Int.

2007.61.12.001973-1 - MARIA LUIZA PEREIRA BATISTA (ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 105/108, dê-se vista a parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.002043-5 - MARIO COUTO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em Juízo. Int.

2007.61.12.002079-4 - OLGA SOARES CILLA (ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.002082-4 - MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.002257-2 - DANILO SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 116/126: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.12.002627-9 - ILDA CASTANHA COELHO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.003020-9 - ROSARIA MIRANDA MORAIS (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.003180-9 - JOSE MARIANO GIACOMETO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo do assistente técnico do INSS e do laudo do perito judicial às partes, primeiro à autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.003380-6 - HELIO PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o réu da sentença de fls. 142/145. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.003615-7 - MARIA ZUILA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o réu da sentença de fls. 101/106. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.003740-0 - MARINA GONCALVES MENDONCA (ADV. SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de Cristiane Gonçalves dos Santos, a partir de 23/12/2006, data do óbito./As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ./Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita./Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta./Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício NB: 142.685.747-8./Nome do Segurado: MARINA GONÇALVES MENDONÇA./Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 23/12/2006 - fl. 10./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 16/03/2009./P. R. I..

2007.61.12.003799-0 - IVONE CASTANHA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.004155-4 - JOSE FLAVIO PINTO E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração./P.R.I..

2007.61.12.004375-7 - VANIRA TARIFA BOTTA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.004571-7 - SUELI APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, que realizará a perícia no dia 12 de maio de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, nº 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 64. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.004753-2 - APARECIDO PAULO GONZAGA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência da perícia designada para o dia 07/04/2009, devendo cada parte informar seu assistente técnico do local e horário dos trabalhos, ficando os autos à disposição do perito. Int.

2007.61.12.005322-2 - JORGE HIROSHI TATEMOTO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP212823 RICARDO DOS ANJOS RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista os comprovantes de pagamento acostados às fls. 107/108, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2007.61.12.005394-5 - DOLORES ROCHA BUSQUETS MARTINS E OUTRO (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, não conheço dos embargos, porque não se faz presente nenhum requisito legal de admissibilidade. / Intimem-se..

2007.61.12.005527-9 - AILTON ORTEGA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência da perícia designada para o dia 01/04/2009, devendo cada parte informar seu assistente técnico do local e horário dos trabalhos, ficando os autos à disposição do perito. Int.

2007.61.12.005627-2 - CELINA PACITO MACERA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista a parte autora da carta precatória devolvida, com prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto a apresentação das alegações finais. Após, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim. Int.

2007.61.12.005750-1 - CLEUSA MARIA CAVALARI (ADV. SP224719 CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.12.005948-0 - MARLY APARECIDA NEVES RUSSI (ADV. GO024684 JEFFERSON NEVES RUSSI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Tendo em vista os comprovantes de pagamento acostados à fl. 85, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2007.61.12.006037-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005766-5) TOSHIKO TANIKAWA HATANAKA (ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados pela ré, pelo prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.006099-8 - CIRCE DA SILVA JARDIM (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista do laudo do assistente técnico do INSS e do laudo do perito judicial às partes, primeiro à autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.006266-1 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.006884-5 - VALTER SOARES AZEVEDO (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.007295-2 - VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Faculto a parte autora a apresentação de memoriais no prazo de cinco dias. Após, ao INSS para o mesmo fim. Int.

2007.61.12.007523-0 - IZABEL MARIA DE SOUZA BONFIM (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Concedo o prazo suplementar de cinco dias para a autora cumprir o determinado no despacho de fls. 37, sob pena de renúncia à prova. Intime-se.

2007.61.12.007604-0 - EGUINALDO MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP225238 EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.007753-6 - CICERO BENEDICTO RIBEIRO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência da perícia designada para o dia 06/04/2009, devendo cada parte informar seu assistente técnico do local e horário dos trabalhos, ficando os autos à disposição do perito. Int.

2007.61.12.008593-4 - MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo a médica Marilda Descio Ocanha Totri, CRM 34.959, que realizará a perícia no dia 13 de maio de 2009, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Claudionor Sandoval, nº 662. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da parte autora à fl. 11. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Após a vinda do laudo, apreciarei o pedido de revogação de tutela. Int.

2007.61.12.009001-2 - SUELI BRAGA DE SOUZA (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da audiência designada para o dia 13/05/2009, às 14:00 horas no Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP. Intimem-se.

2007.61.12.009392-0 - EMILIA ALVES NOGUEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 36/48. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

2007.61.12.009613-0 - MARIA JOSE DA SILVA JURASEK (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.009614-2 - LIDIA DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.009771-7 - ROBERTO MARCELO DA SILVA (ADV. SP161335 MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil./Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se./P.R.I..

2007.61.12.009773-0 - FABRICIA DA SILVA DELFIM (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.010166-6 - ROBERTO JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o réu da sentença de fls. 84/85. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.010342-0 - ALAIR CANDIDA DOS SANTOS E SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM nº 11.849, que realizará a perícia no dia 04 de agosto de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, à Avenida Washington Luiz, nº 955. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará na desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Após a vinda do laudo, apreciarei o pedido de revogação de tutela. Int.

2007.61.12.010531-3 - EDSON PINAFFI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.010647-0 - MOISES RAYMUNDO LAURSEN (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência da perícia designada para o dia 03/04/2009, devendo cada parte informar seu assistente técnico do local e horário dos trabalhos, ficando os autos à disposição do perito. Int.

2007.61.12.010811-9 - JEFFERSON APARECIDO BERGAMASCO (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO

GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.010927-6 - JURACY MARTINS PEREIRA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência da perícia designada para o dia 02/04/2009, devendo cada parte informar seu assistente técnico do local e horário dos trabalhos, ficando os autos à disposição do perito. Int.

2007.61.12.011145-3 - JOAO DE SOUZA FERRER (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista do laudo do assistente técnico do INSS e do laudo do perito judicial às partes, primeiro à autora, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.011339-5 - MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.011439-9 - LUCILENE NOVAES ANDRADE (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e da testemunha DIRCE JOSE DIA DE SOUZA arrolada à fl. 12, para o dia 20/05/2009, às 15:00 horas. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído, ficando a mesma intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. 2- Homologo a desistência da testemunha Luiz Carlos G. dos Santos, manifestada pela defesa da autora (fl. 55) Int.

2007.61.12.011443-0 - MARIA APARECIDA CORREIA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 505.881.482-6 (fl. 53), a partir de 25/06/2007, data da cessação indevida até 21/09/2008, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação (fls. 187/191), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Eventuais valores pagos administrativamente e em razão da antecipação deferida, serão deduzidos da liquidação da sentença./Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios./Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do benefício: 31/505.881.482-6 (fl. 53)./Nome do segurado: MARIA APARECIDA CORREIA./Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença./Renda mensal atual: N/C./Data de início do benefício - DIB: 25/06/2007 (fl. 53)./Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS./Período do pagamento: 25/06/2007 a 21/09/2008./P. R. I./

2007.61.12.011524-0 - MARIO GOMES RIBEIRO (ADV. SP107378 KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 77/84: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.011535-5 - LOURDES MARIA DA SILVA (ADV. SP036805 LUIZ MARTINS ELIAS E ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da certidão lançada no verso do mandado juntado à fl. 38, desonero do encargo a assistente social ali referida e determino sua exclusão do quadro de peritos desta Vara. Para a realização da perícia social designada à fl. 32, nomeio a assistente social APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, CRESS nº 3.757. Intime-se-a com urgência, nos termos da decisão referida. Ciência às partes.

2007.61.12.011600-1 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela inicialmente deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de Fabiana Custódio dos Santos Sousa Gonçalves dos Santos, a partir de 15/08/2007, data do requerimento administrativo./As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ./Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)/.Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício NB: 144.846.556-4 - fl. 53./Nome do Segurado: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SOUSA./Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 19/10/2007 - fl. 53./RMI: A CALCULAR PELO INSS./Data do início do pagamento: 16/03/2009./P. R. I.

2007.61.12.011762-5 - SIRLENE MARQUES DA FONSECA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.011942-7 - MARIA PAULINA QUINHONES (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.012008-9 - CARLOS ESPOSITO (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o réu da sentença de fls. 160/161. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.012011-9 - CELIA REGINA PONTES BRASIL (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.012079-0 - ELIANE ANTONIETA KLEBIS (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre os laudos médicos periciais (fls. 87/88 e 93/97), nos prazos sucessivos de cinco dias.

2007.61.12.012085-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 56, Dr. ALBERTO YUKIO YAMABE, fixo os honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação à Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social CRISTIANA ALVES MOREIRA MIRALHA, CRESS nº 31.043, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado,

independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2007.61.12.012404-6 - LUCIANO CLAUDIO PERRI (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.012718-7 - BENEDICTO MANOEL (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da impugnação e documentos de fls. 82/113.Int.

2007.61.12.012776-0 - CLEONICE DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DIPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, o que faço com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil./Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado CHRISTIANO FERRARI VIEIRA, OAB/SP 176.640, arbitro seus honorários no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), valor mínimo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença./Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF./Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos./P. R. I.

2007.61.12.012781-3 - MIRIA MARTINS GIL (ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.012846-5 - PAULA APARECIDA ROMAO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 147/150.Int.

2007.61.12.013091-5 - JOSEFA DOS SANTOS (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.013302-3 - ELIANA APARECIDA SILVA MAGALHAES (ADV. SP135424 EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário maternidade, 04 (quatro) salários mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação./Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001./Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça./Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora./Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)./Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:./Número do Benefício - NB: N/C./Nome do Segurado: ELIANA APARECIDA SILVA MAGALHÃES./Benefício concedido e/ou revisado: SALÁRIO-MATERNIDADE./Renda mensal atual: N/C./DIB: 18/01/2008 - fl. 20./RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO./Data do início do pagamento: 12/03/2009./P. R. I.

2007.61.12.013678-4 - ARMANDO RUIZ (ADV. SP226762 SONIA REGINA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a habilitação de ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO (CPF-091.794.948-03), na condição de inventariante. Providencie junto ao SEDI sua inclusão no pólo ativo. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.12.013834-3 - LINDALVA GOMES DE FARIAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.013861-6 - ASCENCAO SALMAZO RODRIGUES (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849, que realizará a perícia no dia 14 de julho de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luis, 955, telefone 3334-8484. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 73. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

2007.61.12.013977-3 - LAURINDA PEREIRA DA SILVA PORANGABA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1- Considerando o trabalho realizado pelo perito médico nomeado à fl. 108, Dr. Luiz Antonio Depieri, fixo os honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Comunique-se. 2- Dê-se vista, pelo prazo de cinco dias, à parte autora das folhas 133/136.Int.

2007.61.22.001583-8 - HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP157044 ANDRÉ EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.000403-3 - NELSON DE SOUZA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.000681-9 - MARIA HELENA DOS SANTOS FRANCISCO (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.001088-4 - GINALDO FRANCICO DE MEDEIROS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pela parte autora, da manifestação de fls. 95/97.Int.

2008.61.12.001315-0 - MARIA INES DE LIMA CAMPOS (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Fls. 57/60: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.001385-0 - DIVALDI FABRICIO (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.001391-5 - FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, não tendo o Autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido intimado seu patrono para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil./Sem condenação em verba honorária, por não triangularizada a relação jurídico-processual./Sem condenação em custas ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita./Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos./P. R. I.

2008.61.12.001393-9 - JOAQUIM FRANCISCO GIGUEIRA FILHO (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.12.001416-6 - OSVALDO MARQUES (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, não tendo o Autor cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de haver sido intimado seu patrono para tanto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil./Sem condenação em verba honorária, por não triangularizada a relação jurídico-processual./Sem condenação em custas ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita./Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos./P. R. I..

2008.61.12.001948-6 - FRANCISCO MARIM (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intime-se o réu da sentença de fls. 102/105. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.001995-4 - SEBASTIAO RAMOS (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 59/60, para o dia 20/05/2009, às 14:30 horas. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído, ficando a mesma intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Int.

2008.61.12.002736-7 - LAZARA MARTA VIEIRA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.004461-4 - MANOEL AQUINO BARBOSA (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE E ADV. SP236693 ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.005580-6 - TEREZINHA CORDEIRO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por questões de economia processual, bem como por absoluta falta de amparo legal, indefiro o requerimento de fl. 36, mantendo a perícia agendada.Int.

2008.61.12.006050-4 - TSUTOMU HASEGAWA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 26. Acolho a justificativa. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2008.61.12.006454-6 - CECILIA RODRIGUES MARCON E OUTROS (ADV. SP102636 PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.006492-3 - NEIDE DE BRITO (ADV. SP242064 SANDRA DE CARVALHO LEITE E ADV. SP130136 NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.008056-4 - JOAO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.008312-7 - LUIZA MARCONI BORTOLO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. Depreco ao Juízo de uma das Varas da Comarca de Adamantina, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: LUIZA MARCONI BORTOLO, RG/SSP 24.404.519-7, residente na Rua Vereador Antônio Pezolito, 216, na cidade de Mariápolis/SP. Testemunha: MARIA DELZA DE OLIVEIRA SILVA, residente na Rua Vereador Antônio Pezolito, 197, na cidade de Mariápolis/SP. Testemunha: ELZA BENEDITA FIGARI, residente na Rua Vereador Antônio Pezolito, 179, na cidade de Mariápolis/SP. Testemunha: CLORINDA DA V. DE C. ALMEIDA, residente na Rua Mário Romanini, 290, na cidade de Mariápolis/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

2008.61.12.008474-0 - JOLDMAR APARECIDO DE BARROS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.009570-1 - LUCIA TOMIKO AKASHI (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fl. 115: Recebo a indicação. Contudo, cabe a cada parte intimar da perícia o assistente técnico indicado. Comunique-se ao perito nomeado à fl. 110. Intime-se.

2008.61.12.010967-0 - MARINA CORTEZ DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal (CPC, art. 327). Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.12.011813-0 - ESMERALDA WOLFRAN (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)
Determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora e, nomeio para esse encargo a assistente social MARISA HIROMI MATSUNAGA, CRESS nº 26.991, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes-técnicos, no prazo de cinco dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes-técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes-técnicos.

2008.61.12.012032-0 - ROSALINA MARIA DE JESUS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pacaembu, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ROSALINA MARIA DE JESUS SANTOS, RG/SSP 9.698.306-1, residente na Avenida Nove de Julho, 985, na cidade de Irapuru/SP. Testemunha: CLAUDIONOR MOREIRA BONFIM, residente na Rua Avenida Nove de Julho, 940, na cidade de Irapuru/SP. Testemunha: NADIR PEREIRA BEZERRA, residente No Sítio Ordalício, Bairro Paineira, na cidade de Irapuru/SP. Testemunha: JOSÉ MAURO BONFIM, residente na Rua Carlos Gomes, 1001, na cidade de Irapuru/SP. 2. A testemunha Nadir Pereira Bezerra, residente na zona rural, deverá comparecerá na audiência a ser designada independentemente de intimação, tendo em vista a ausência de croqui. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se.

2008.61.12.012685-0 - MANOEL DE MOURA (ADV. SP242123 MAURO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)
Ante a manifestação da parte autora, forneça a CEF, no prazo de cinco dias o nome dos demais detentores da conta-poupança 0337.013.00017487-9. Int.

2008.61.12.014336-7 - RENIL GONCALVES DA CRUZ (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.014586-8 - JOSE APARECIDO PAULINO (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.014755-5 - PAULO CORREA LOPES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de dez dias. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.015581-3 - CLEIDE REGINA DE SOUZA LIMA (ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.015582-5 - CELIA DE OLIVEIRA FERRAZ SILVA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.015583-7 - MARIA IVA DE OLIVEIRA (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP271796 MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.12.015585-9 - MARIA ANGELITA ROCHA DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017777-8 - ADILSON ORIDIO PURO (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / P. R. I.

2008.61.12.017924-6 - IRACEMA YOSHIE TUBAKI (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP, para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido.Int.

2008.61.12.018450-3 - PAULO SERGIO DA SILVA (ADV. SP251844 PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO E ADV. PR040880 MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.018501-5 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de dez dias. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.018568-4 - PAULO CLEO DELFIM MACHADO (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo de dez dias. Depois, dê-se vista do referido laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2009.61.12.000323-9 - MARIA ROSENI DA SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 04/05. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de abril de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento do processo administrativo, por inoportuno. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

2009.61.12.001137-6 - ILDA ALVES DA SILVA (ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a realização da perícia médica, ficando designado o exame para o dia 30/07/2009, às 10:00 horas, à Avenida Washington Luiz, nº 955, nesta cidade, a ser realizado pelo ortopedista IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM 11.849. Quesitos do Juízo na forma do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e Assistente Técnico do réu na forma da Portaria 46/2008 deste Juízo. Quesitos da parte Autora às fls. 09/10. Faculto-lhe indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído, de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. Com o decurso do prazo deferido à parte autora, encaminhem-se ao perito designado os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o expert ser informado caso a parte não se manifeste. Juntado o laudo pericial, cite-se. Considerando que a mudança de rito não acarretará prejuízo à parte, converto o rito para o ordinário, por ser mais adequado em face da matéria discutida. Intimem-se.

2009.61.12.003043-7 - JOSE FRANCISCO GONCALVES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de abril de 2009, às 17h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Providencie-se a retificação do pólo ativo deste feito, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar JOSÉ FRANCISCO GONÇALVES, conforme documento (R.G.) de fl. 14. / Observe-se que os advogados constituídos nestes autos não são dativos, devendo este termo ser retirado da etiqueta da capa dos autos, regularizando-se no SIAPRO. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

2009.61.12.003045-0 - MARIA VAZ VIANI (ADV. SP113700 CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.003048-6 - SILSA MARIA VICENTE (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do CPC. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, nomeio a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959) e postergo a reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois da realização da perícia ora designada. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 15 de abril de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Defiro o requerido no item f da fl. 14, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Observe-se que os advogados constituídos nestes autos não são dativos, devendo este termo ser retirado da etiqueta da capa dos autos, regularizando-se no SIAPRO. Anote-se. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

2009.61.12.003151-0 - MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Intime-se o INSS a apresentar, no prazo de sua contestação, cópia integral dos procedimentos administrativos em nome do falecido. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.003203-3 - MARIO FRANCISCO DE MORAES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de julho de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevido o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

2009.61.12.003205-7 - OSVALDOMIRO STORINI (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do

Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de maio de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

2009.61.12.003212-4 - CLAUDIO ROSSETTI (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 10/11. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de maio de 2009, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

2009.61.12.003221-5 - MARIA LANZA DE SOUZA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social CÉLIA MARIA SILVA SANCHES, CRES nº 24.711, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Quanto à prioridade na tramitação, a Secretaria Judiciária já adotou as providências pertinentes para tanto (fl. 17). / P. R. I. e cite-se.

2009.61.12.003225-2 - JAIRO LOURENCO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de julho de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que

possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido no último parágrafo de fl. 19 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de qualquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

2009.61.12.003226-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de julho de 2009, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (Centro de Fraturas e Ortopedia São Lucas), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação porquanto não satisfeito o requisito objetivo da idade. / Sem prejuízo das determinações supra, esclareça o advogado da autora a que Convênio OAB AJ, Ofício nº 89/1989 se refere no primeiro parágrafo da petição inicial - fl. 02, na alínea d do pedido de fl. 07 e no instrumento de mandato, à fl. 08. Acaso tenha sido indicado para defender os interesses da autora, deverá juntar a respectiva indicação aos autos, a fim de que possa ser formalmente nomeado e se valer das prerrogativas decorrentes. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

2009.61.12.003230-6 - HELIA ZAINA (ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça ao Autor o auxílio-doença nº 31/505.271.084-0, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 24. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de maio de 2009, às 18h00min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido no último parágrafo de fl. 19 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de qualquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

2009.61.12.003257-4 - PEDRO MARTIN LOPEZ (ADV. SP191015 MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 05 de agosto de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

2009.61.12.003258-6 - APARECIDO ALVES DA SILVA (ADV. SP191015 MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 10/11. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de agosto de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

2009.61.12.003260-4 - HILDA GOMEZ BRAZ LOPES (ADV. SP191015 MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de agosto de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Desentranhem-se os documentos de fls. 36/37 e 48/54, devolvendo-os ao signatário da petição inicial, por impertinentes aos autos. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

2009.61.12.003261-6 - LENITA BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP191015 MARIELE NUNES MAULLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 07 de agosto de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

2009.61.12.003305-0 - LUCIANO ALEIXO DA SILVA (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 12/13. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de agosto de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / Providencie-se a retificação do assunto deste feito, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar auxílio-doença, conforme pedido de fl. 11. / P. R. I.

2009.61.12.003401-7 - CARLOS ALCIDES DOS ANJOS (ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 13 de agosto de 2009, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se, com cópia ao INSS. / P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.12.010794-3 - GILSON GOMES DA SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 194/195: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, apresentando diretamente ao INSS o documento solicitado conforme ofício de fl. 188. Intime-se.

2002.61.12.009604-1 - ZENILDA MARIA ALVES SANTANA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

2005.61.12.009687-0 - FELINA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se

2006.61.12.002940-9 - ALOIZIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Deixo de apreciar o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que tal medido já foi providenciada às fls. 30 e 123. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 120/122, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2006.61.12.003918-0 - ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa FINDO. Intimem-se.

2007.61.12.008861-3 - MARIA SIRLEIDE PIRATELLI DE PAULA (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida, pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais em memoriais. Int.

2008.61.12.005784-0 - ESMERALDA CAMPOREZI (ADV. SP130234 ERICA SCHMIDT DA PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Dracena/SP, a intimação da advogada Erica Schmidt, OAB/SO nº 130.234, para que no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a decisão de fls. 21/22, sendo que no silêncio, será nomeado por este Juízo advogado dativo para defender os interesses da autora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.12.016949-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000727-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY)

Em vista da divergência dos cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e apresentação de nova conta, caso seja necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.12.004018-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201132-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X ADAO MARCUSSI E OUTROS (ADV. SP123081 MEIRE CRISTINA QUEIROZ E ADV. SP129442 DULCINEIA MARIA MACHADO E ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E PROCURAD ADEMIR LUIZ DA SILVA)

Fls. 60/61: Defiro a transferência dos valores para a conta de titularidade da ADVOCEF, conforme pedido de fl. 61, com a incidência de Imposto de Renda nos termos da legislação ali referida. Comunique-se à CEF, PAB deste fórum, para as providências cabíveis. Instrua-se o competente ofício com cópia desta decisão e das peças acima referidas. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.12.001441-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.015364-6) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP112046 CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária da Capital - São Paulo, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe. / P. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.12.010725-0 - VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VERA LUCIA WERNECK RIBEIRO

Defiro o pedido de prazo por vinte dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.12.009081-6 - CELESTINO GREGORIO ALVES E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP123683 JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO

FEDERAL

Em atenção ao disposto no Comunicado NUAJ 26/2008, solicite-se ao SEDI para alterar a Classe para 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, fazendo constar como exequente a União Federal e como executados Celestino Gregório Alves, Célia Rodrigues dos Santos, Darci Mussa, Dilene Ferreira da Silva e Letizia Dias Alves Borges. Promovam os Executados ao pagamento da quantia de 1.957,93 (Um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), atualizada até fevereiro de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.61.12.001504-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000036-7) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E PROCURAD RONALD DE JONG) X BENEDITO CARLOS MANNO E OUTRO (ADV. DF014973 LUCIANA ALESSANDRA PEREIRA DE PAIVA) X VALENTIM ANTONIO DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Defiro a prioridade na tramitação requerida às fls. 353/354 pelo réu Benedito Carlos Manno. Anote-se. Tendo em vista a complexidade da prova requerida, HOMOLOGO o valor apresentado pelo perito às fls. 293/394, intime-se o INCRA para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais provisórios, comprovando o recolhimento nos autos. Com o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, bem como do prazo, que fixo em 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo. Indefiro o requerido à fl. 357, por constituir, a eventual contestação, mera faculdade dos confrontantes. Int.

Expediente Nº 1903

MONITORIA

2003.61.12.010612-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X THIAGO DA CUNHA BASTOS (ADV. SP142600 NILTON ARMELIN E ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar o valor de R\$ 10.084,59 (dez mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) apurado em liquidação, atualizado até 05/02/2009, no prazo de quinze dias, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Caso não efetue o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, do CPC).

2004.61.12.005673-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MARIA DE FATIMA E SILVA FERRO E OUTRO (ADV. SP174691 STÉFANO RODRIGO VITÓRIO)

Promovam os Executados/Embargantes o pagamento da quantia de R\$ 31.820,76 (trinta e um mil, oitocentos e vinte reais e setenta e seis centavos), atualizada até 27/01/2009, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2005.61.12.001499-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ALBERTO YEITOKU YAMASHIRO (ADV. SP011076 JOAO BOSCO DE LIMA CESAR)

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar o valor de R\$ 171.457,41 (cento e setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos) apurado em liquidação, atualizado até 26/01/2009, no prazo de quinze dias, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Caso não efetue o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, do CPC).

2005.61.12.005761-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X AURELIO TENORIO DE FREITAS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS)

1- Recebo a apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no inciso V, do art. 520, do CPC, dispensando-o das custas de preparo por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 38). Apresente a parte recorrida sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- Fls. 60/61: Prejudicado em face do recurso ora recebido. Requeira a CEF, caso queira, o que de direito, em termos de prosseguimento, utilizando a via adequada. Intimem-se.

2006.61.12.013366-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X BENEDITO DONISETE DOS SANTOS DRACENA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.007277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X OSVALDO AGUIAR BARONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a constituição do mandado de citação em título executivo judicial, INTIME-SE o devedor para pagar a quantia de

R\$ 25.590,38 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa reais e trinta e oito centavos) apurado em liquidação, atualizado até 17/11/2008, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze dias. Caso não efetue o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do devedor OSVALDO AGUIAR BARONI, RG: 6.468.797 SSP/SP, com endereço na Rua Antonio Carneiro de Andrade, nº 250, Cj. Hab. Ana Jacinta, ou onde for encontrado. Intimem-se.

2008.61.12.000199-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREA MELO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o endereço informado na folha 35 não é o mesmo que consta na inicial, no qual se deu a tentativa frustrada de citação, contrariando o afirmado na mencionada folha, esclareça a autora qual o atual endereço da ré. Intime-se.

2008.61.12.010211-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA ROGERIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP251136 RENATO RAMOS)

Fls. 58 e seguintes: Vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.007170-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006329-2) JOSE FERRO PRESIDENTE RPUDENTE ME E OUTRO (ADV. SP229084 JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Dê-se vista do laudo pericial aos embargantes pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1200176-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X HIGICRUZ PRODUTOS QUIMICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP061923 MOHAMED MUSTAFA E ADV. SP117948 ANTONIO ARAUJO NETO)

Fls. 467 e seguintes: Vista à exequente pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.006889-9 - MECANICA IMPLEMAQ LTDA (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão, da decisão de fls. 239/240 e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

2003.61.12.006806-2 - MICROMED ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO E ADV. SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES E ADV. SP144029 KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão, da decisão de fls. 225/226 e da certidão de trânsito em julgado. Após, aguarde-se por dez dias. Se nada for requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Segunda via deste despacho servirá de mandado, para intimação do Delegado da Receita Federal, com endereço na Avenida 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade. Intimem-se.

2005.61.12.008794-6 - GIANE CECILIA SOKOLOWSKI DAL MAGRO (ADV. SP188348 HILDA ANTUNES CARVALHO DA SILVA) X UNIVERSIDADE OESTE PAULISTA (UNOESTE) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Arquivem-se os autos (BAIXA-FINDO). Intime-se.

2008.61.12.013197-3 - ANA CAROLINA LEITAO GALIZONI (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Fls. 233 e seguintes: Apesar de a petição que informa a interposição de Agravo de Instrumento ter sido erroneamente juntada fora da ordem cronológica, sua não apreciação na ocasião em que deveria ter se dado não causou prejuízo à parte agravante, pois o processo foi extinto sem julgamento de mérito. Remeta-se cópia da sentença ao relator do Agravo e certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos (BAIXA-FINDO). Intime-se.

2008.61.12.015864-4 - CALHAS VENCESLAU LTDA-ME (ADV. SP206220 CARLOS HUMBERTO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrado apenas no efeito devolutivo. Apresente a Impetrante sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades pertinentes. Intimem-se.

2009.61.12.000250-8 - RETIFICA REALSA LTDA - EPP (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 171/174: Vista à Impetrante pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.12.000274-0 - MARIA APARECIDA NEGRI (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo as apelações do Impetrado e da Impetrante apenas no efeito devolutivo. Apresente cada parte recorrida sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.12.001734-2 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JUNQUEIROPOLIS (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se sobre o agravo interposto a impetrante, no prazo de dez dias. Intime-se.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.000933-0 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP057017 THEO MARIO NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para isentar o autor do pagamento da verba honorária./Retifique-se o registro, com as devidas anotações./Permanece no mais a sentença embargada tal como foi lançada./P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.018895-8 - ORDALIO JORDAO (ADV. SP115643 HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 36: Manifeste-se a CEF, no prazo legal. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1993

MONITORIA

2004.61.12.005665-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X AMAURI DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do leilão negativo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao presente feito.Intime-se.

2008.61.12.000196-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRE DE SAMPAIO CAVICCHINI SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas.Aguarde-se manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.001680-2 - ANDRE MONZANI FILHO E OUTROS (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E PROCURAD LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 31 de março de 2009, às 13h30min, na Rua Tenente Nicolau

Maffei, 258, agência Santander Banespa. Oficie-se ao Senhor Gerente da referida agência, informando-lhe da data designada para a perícia. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias a partir da perícia para entrega do laudo, conforme requerido na petição da folha 360. Intime-se o Senhor Perito acerca da presente designação.

2003.61.12.005995-4 - LAURICE CARARO ALVES (ADV. SP143767 FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2005.61.12.007718-7 - DERALDO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.000504-1 - JOANA CABRERA BRAMBILLA (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.000810-8 - JESUINA MARIA DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.006924-9 - SANDRA ALVES DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.009151-6 - MARISA APARECIDA NORBERTO (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.012034-6 - SERGIO JOSE DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Sérgio José da Silva- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 530.070.573-6; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e

em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Junte-se o Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000079-5 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contra-razões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.000101-5 - APARECIDA MORITO DE AZEVEDO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...): Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Aparecita Morito de Azevedo; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.475.886-4; aposentadoria por invalidez: 01/09/2008 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Junte-se o Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000277-9 - EUGENIO BRAIANI FILHO (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Designo audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas para o dia 28 de julho de 2009, às 13h30min. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Anote-se quanto ao novo endereço da parte autora. Intime-se.

2007.61.12.000995-6 - JOSUE SOARES DA SILVA (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.001318-2 - JOSE DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.001842-8 - DIVA MARTINS PEIXOTO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Após a prolação da sentença, o INSS foi equivocadamente citado. Assim, torno nula a referida citação. Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício. Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.002136-1 - MARIA DO CARMO LIMA DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Maria do Carmo Lima de Souza;- benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- DIB:10/10/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém a antecipação de tutela.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Junte-se o Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.003622-4 - MARILENE TORTORO GONCALVES (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.005312-0 - CLEUSA VICENTE (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.007974-0 - EDITH AMELIA FERNANDES (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.009193-4 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2007.61.12.009841-2 - MATHILDE BRANDOLIN DE MORAES (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI E ADV. SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo.Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.011212-3 - MARIA NUNES (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.012002-8 - JOVINA ALVES PEREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa à implantação do benefício.Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente sua conta de liquidação.Intime-se.

2007.61.12.013760-0 - LEONILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Conheço os embargos de declaração, pois tempestivos.Entretanto, julgo-os improcedentes porque, primeiramente, no penúltimo parágrafo da folha 95, ficou expressamente consignado o motivo pelo qual a antecipação de tutela ora deferida produziria efeitos apenas a partir de sua intimação, e em segundo lugar, porque a jurisprudência é pacífica no

sentido de determinar a proibição do pagamento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário suspenso em sede de antecipação de tutela.Expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado na folha 96.P.R.I.

2008.61.12.000243-7 - ELSON DE FREITAS (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Élson Freitas;- benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença - DIBa partir da cessação administrativa do NB 525.484.634-4; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001363-0 - ALTINO DA SILVA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
A Lei Complementar n. 110/01, estabelece composição relativa aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No presente caso, busca-se a aplicação da taxa progressiva de juros, portanto, trata-se de causa diversa daquela em que houve composição.A propósito, conforme consta na jurisprudência transcrita no despacho anterior, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos santos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora.Intime-se.

2008.61.12.001388-5 - JECE XAVIER PEREIRA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
A Lei Complementar n. 110/01, estabelece composição relativa aos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No presente caso, busca-se a aplicação da taxa progressiva de juros, portanto, trata-se de causa diversa daquela em que houve composição.A propósito, conforme consta na jurisprudência transcrita no despacho anterior, Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos santos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.Assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos extratos relativos à conta fundiária da parte autora.Intime-se.

2008.61.12.003269-7 - ADAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2008.61.12.011049-0 - DIRCEU BADARO (ADV. SP257688 LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto julgo:a) extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial com aplicabilidade do índice da variação nominal da ORTN/OTN aos 36 (trinta e seis) salários de contribuição.b) improcedente, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, no que toca ao pedido para revisão dos reajustamentos ocorridos nos meses de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, aplicando-se o IGP-DI.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.015354-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIRCEU GOMES (ADV. SP015954 MANIR HADDAD E ADV. SP111636 MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Ciência quanto à redistribuição do feito a esta Vara Federal.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram o que entender conveniente em relação ao presente feito.No silêncio, arquivem os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

2008.61.12.018511-8 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.001504-7 - IDARIO FERMINO (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em homenagem ao princípio da economia processual, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra o que foi determinado no despacho de fl. 37, emendando a inicial, sendo mister que a autora indique o número da conta-poupança e a agência que pertencem para que o pedido seja apreciado, sob pena de indeferimento da petição inicial, como consta o artigo 267, I do Código de Processo Civil.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.12.001969-7 - FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Fátima de Lourdes Monsani Justino;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.069.658-9,DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, telefone 3223 2906 e designo perícia para o dia 22 de abril de 2009, às 17h30min.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, tempestivamente, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.003051-6 - CICERA DE ALMEIDA (ADV. SP277864 DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela

autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Osvaldo Calvo Nogueira, com endereço na Avenida Washington Luis, 2063, telefone 3223-5222 e designo perícia para o dia 22 de abril de 2009, às 9 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: e haja risco de dano irreparável ou de deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) documentos poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. 5. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, tempestivamente, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 8. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 11. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se. 12. Defiro os honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 13. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 14. Defiro os honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 15. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 16. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.12.003227-6 - NEUSA RIBEIRO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO:** Neusa Ribeiro; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 532.328.746-9; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir desta decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutor SIDNEY DORIGON, com endereço na Av. Washington Luiz, 864, Centro, telefone 3222-4596 e designo perícia para o dia 05 de maio de 2009, às 9:30h. Intime-se

o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, tempestivamente, expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. 7. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.005710-7 - JOSE APARECIDO DOURADO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.011581-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MERCADO FUGIMOTO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A pertinência da intervenção judicial depende da necessidade. No caso em apreço é pedida a expedição de ofício dirigido à Delegacia da Receita Federal, bem como a outros órgãos para que sejam obtidos endereços da requerida. Contudo, não há nenhum sinal, tampouco demonstração, de que exista impossibilidade para que a parte obtenha o endereço por esforço próprio. Sendo assim, indefiro o pedido. Fixo novo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste quanto ao seguimento em relação ao presente feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.12.009691-3 - CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO (REP P/ APARECIDA B RIBEIRO) (ADV. SP107592 DIOGO RAMOS CERBELERA E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X CLAUDIA APARECIDA RIBEIRO Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.010679-8 - JOAO RAGNI E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO RAGNI Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.000384-9 - NATALINA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X NATALINA DA CONCEICAO SILVA Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.001075-1 - MARIA RODRIGUES DE BRITO (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X MARIA RODRIGUES DE BRITO

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.001295-4 - BENEDITO GONCALVES (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X BENEDITO GONCALVES

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.002100-5 - GERUSA FERREIRA SANTANA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X GERUSA FERREIRA SANTANA

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.003761-0 - ESPEDITO JANUARIO DA SILVA (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X ESPEDITO JANUARIO DA SILVA

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.004539-3 - GENOVEVA PIROLA SCARIN (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X GENOVEVA PIROLA SCARIN

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.006483-1 - MARIO GONCALVES (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIO GONCALVES

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.009765-4 - GUILHERMINA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X GUILHERMINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.12.005521-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ALMIR VICENTE LEITE E OUTRO (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste quanto ao contido na petição retro.Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.12.005167-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MIOTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BELMIRO PEDRO BARBOSA (ADV. SP086474 EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BARZAGUI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Parte final da r. Sentença:(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para absolver o acusado BELMIRO PEDRO BARBOSA, qualificado nos autos, da imputação da denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.Custas, ex lege. Desentranhe-se a peça de fls. 581/584, entregando-a a seu respectivo subscritor, conforme fundamentação supra.P. R. I. C.

2005.61.12.003337-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Às partes para os fins do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Intimem-se.

2005.61.12.007359-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP119209 HAROLDO TIBERTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão (folha 584), ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo.Após, oficie-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, bem como aos órgãos de estatística e informações criminais.Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.Intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago junto à Caixa Econômica Federal, por meio de guia DARF (código 5762), sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive acerca da destinação a ser dada aos medicamentos apreendidos nestes autos (folha 348).Intimem-se.

2006.61.12.002606-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WELITON MOREIRA RODRIGUES (ADV. MG078971 DARIO JOSE SOARES JUNIOR)

O defensor do réu, devidamente intimado para apresentar resposta à acusação (folha 166), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme se pode ver na certidão da folha 167. Sendo assim, designo para o dia 14 de maio de 2009, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Expeça-se o necessário.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

2009.61.12.001722-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA (ADV. SP214880 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, em caráter de urgência, tendo em vista tratar-se de réu preso, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se, o réu e a Defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 599

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.02.013537-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JARDEST S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP111635 MARCELO MAMED ABDALLA)

Certidão de fls. 294: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

MONITORIA

2001.61.02.009247-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE EUGENIO ALVES FAVARO E OUTRO (ADV. SP137157 VINICIUS BUGALHO)

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF. Aguarde-se pelo prazo de quinze dias. Após, tornem conclusos. Int.

2002.61.02.001160-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X SIDNEI GARCIA DE BRITO

Vistos. Fls. 115: defiro o pedido formulado pela CEF. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 114. Int.

2002.61.02.009975-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP121910 JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR E ADV. SP052806 ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 334. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Int.

2003.61.02.007945-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X JOSE APARECIDO LINO

Vistos, etc. Cuida-se de ação monitoria em que, devidamente citado, o requerido não apresentou embargos, bem como não comprovou o pagamento do montante pleiteado pela CEF. Dessa forma, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, providencie a secretaria a expedição de carta precatória, nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$ 432.646,25, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, com a cópia da petição inicial e da certidão de citação do executado (fls. 135 verso), bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Certidão de fls. 164 verso: Certifico haver expedido a Carta Precatória n 023/2009-A.

2003.61.02.014626-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANELIZE APARECIDA FARIA (ADV. SP192553 CARLOS EDUARDO MAGDALENA)

Vistos etc. No presente caso, em que pese o pedido formulado para extinção do processo, fls. 157, observa-se que o feito já se encontra extinto nos termos da sentença prolatada às folhas 146. Assim sendo, considerando que houve o pagamento dos honorários advocatícios fixados na referida sentença, nos termos do art. 475-J do CPC, deu-se integral cumprimento do julgado. Desta forma, não há o que se falar em nova extinção do processo, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, na situação de baixa findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2004.61.02.000312-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X JULIANA DOS REIS GOMES

Certidão de fls.: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 75/76 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 67/68, desentranhei os documentos de fls. 07/08 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2004.61.02.000446-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Dispositivo da sentença de fls. 113/114: Ante o exposto, considero prejudicada a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Determino o levantamento da penhora de fls. 45. Oficie-se a Ciretran para que seja liberado o bem bloqueado às fls. 75. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.02.001402-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X CIRO NEGRO ENGRACIA DE OLIVEIRA (ADV. SP142620 JOANA DARC BECKER)

Certidão de fls.: Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 156/161 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 151/152, desentranhei os documentos de fls. 08/13 que instruíam a inicial para devolução a requerente. Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2004.61.02.002193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE PEDRO KAPP FILHO

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2005.61.02.006116-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X JOSE NORBERTO MANUEL E OUTRO (ADV. SP082886 RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2006.61.02.006341-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CERIS RONI PRACA

Vistos. Fls. 53: defiro o pedido formulado pela CEF. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.02.006342-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 77 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 78, desentranhei o documento de fls. 13 que instrua a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que o referido documento encontra-se a disposição da CEF para retirada.

2007.61.02.005404-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ALAN APARECIDO ROQUE E OUTROS (ADV. SP240671 ROBERTA DA FREIRIA ROMITO)

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo de dez dias.Int.

2008.61.02.001204-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP026213 RICARDO GONCALVES COLLETES)

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Priscila Pires de Oliveira e Valdeci Camassutti, pretendendo, em síntese, o pagamento de débito proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (fls. 09/29), em decorrência de inadimplemento.Citadas as partes, houve apresentação de petição com juntada de documentos que comprovam que houve quitação das parcelas vencidas, bem como o pagamento das custas e honorários advocatícios com a reabilitação do contrato original que vem sendo pontualmente pago.(fls. 96/97). A CEF requereu a desistência do feito, pugnando por sua extinção, visto que houve a perda do objeto da ação, já que os requeridos renegociaram o contrato, com a incorporação do saldo devedor e o pagamento das custas processuais. (fls. 100).Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto os instrumentos de procuração e respectivos substabelecimentos.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.02.005031-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILA PEREIRA DO CARMO E OUTROS

Vistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Priscila Pereira do Carmo e Outros, pretendendo, em síntese, o pagamento do débito proveniente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (fls. 08/21), em decorrência de inadimplemento.Citadas as partes, a CEF, através de petição, requereu a desistência do feito, pugnando por sua extinção, tendo em vista que os requeridos purgaram a mora relativa ao débito alegado, fazendo com que a ação perdesse o objeto. (fls. 39 e 41).Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição por cópias simples, exceto os instrumentos de procuração e respectivos substabelecimentos.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.02.007853-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X

CICERO PEREIRA VIANA E OUTROS

Vistos. Fls. 51: defiro o pedido formulado pela CEF. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.02.007864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE NEVES DA SILVA E OUTROS

Vistos.Intime-se a CEF a fim de que comprove a distribuição da carta precatória expedida, no juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.02.010206-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA MELISSA PIRES DA SILVA E OUTROS

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 50/78 e, em cumprimento à R. sentença de fls. 46, desentranhei os documentos de fls. 08/36 que instruíam a inicial para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da CEF para retirada.

2008.61.02.010209-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IARA ANTUNES CAMACHO E OUTROS (ADV. SP101346 ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E ADV. SP254255 CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP237689 SANDRA VANESSA DE OLIVEIRA PRADO)

Vistos, etc.Promova a secretaria a lavratura de certidão de ausência de manifestação da requerida IVONE ANTUNES visto que, embora devidamente citada e intimada sobre a presente ação monitória (fls. 50), ficou-se inerte.Recebo os embargos interpostos por MARIA CAROLINA DE ALCÂNTARA FALLEIROS (fls. 58/77) e IARA ANTUNES (fls. 113/133) para discussão, ficando deferidos às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita.Conforme orientação jurisprudencial do STJ, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. No caso concreto, ausente os elementos acima assinalados, indefiro pedido de antecipação de tutela formulada pelas embargantes.Proceda a secretaria o encaminhamento dos autos ao SEDI para as providências necessárias.Após, decorrido o prazo de eventual recurso das embargantes, diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias sobre os embargos e a reconvenção (fls. 78/112) interpostas.

2008.61.02.010649-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MICHELLE KIRNER MORO E OUTRO

Vistos. Fls. 56: defiro o pedido formulado pela CEF. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.02.010876-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA LINDOLPHO FARINELLI E OUTROS

Vistos. Fls. 46: defiro o pedido formulado pela CEF. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.02.011198-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA PEDERSOLI E OUTROS (ADV. SP060524 JOSE CAMILO DE LELIS)

Vistos, etc.Preliminarmente, promovam os embargantes de fls. 188/212 a regularização de suas representações processuais. Prazo de dez dias.Após, tornem conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos de liminar/antecipação de tutela formulados.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0302651-3 - RUBENS BURIN (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO

LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0305035-0 - JOSE VELLUDO (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0305262-0 - VERA MARIA WHATELY MELLE E OUTROS (ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA E ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 198, parte final: (...) Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

90.0309037-8 - LUIZ ALDO SPADONI (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.I - Comprovado o falecimento do autor, consoante certidão de óbito (fls.267), os sucessores do de cujus promoveram o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.Intimado a se manifestar, o INSS nada opôs (fls. 284), motivo pelo qual, HOMOLOGO o pedido de habilitação promovido por FRANCISCO SÉRGIO SPADONI HIRSH E BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO, herdeiros e legatários do autor falecido, consoante fls. 263/282 dos autos.Ao SEDI para retificação do termo de autuação.II- Oficie-se Ao E. TRF da 3ª Região solicitando, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, a conversão do depósito de fls. 252 à ordem deste Juízo.III- Após, em relação ao depósito acima especificado, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, indique a cota parte de cada um dos herdeiros habilitados.IV- Adimplido o item supra, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada.Tudo cumprido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

90.0309473-0 - LUIZA BERTOLETE FERREIRA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0310932-0 - CALPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP224059 THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E ADV. SP228667 LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Vistos. Compulsando os autos, observa-se que a decisão de fls. 204 que suspendeu o andamento do presente feito foi reformada por meio da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.042704-1, encartada às fls. 213/214. Desta forma a suspensão da presente execução não mais persiste. Por outro lado, referida decisão também consignou que a expedição de precatório depende do trânsito em julgado da sentença que apreciar os embargos interpostos. Assim, ante o acima exposto, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

90.0311757-8 - USINA SANTA LYDIA S/A (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Certidão de fls.: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

91.0300115-6 - APPARECIDO BAPTISTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0300370-1 - NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos, etc. Fls. 268: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Sem prejuízo do acima determinação, manifestem-se as partes para requererem o que de direito, tendo em vista o depósito efetivado nos presentes autos (fls. 270/271). Int.

91.0300977-7 - JOSE LIVON (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0306791-2 - ANDERSON DAVI DOMICIANO GUEDES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade,

entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0309702-1 - ANA PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP056834 CARLOS LELIS FALEIROS E ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E ADV. SP058604 EURÍPEDES ALVES SOBRINHO E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 349/350: Vistos, etc. I- Inicialmente esclareço que o crédito referente à autora Ana Pereira do Nascimento já foi pago, conforme comprovante de fls. 311 e 334. II- Promova a secretaria a remessa dos autos ao SEDI para: a) regularizar no sistema eletrônico de fases processuais a situação de Onofra Faleiros dos Santos e Maria Ribeiro da Silva, uma vez que não são mais autoras nos autos, tendo em vista a habilitação procedida às fls. 332; b) corrigir a grafia do nome da autora ANA FERREIRA DO NASCIMENTO LIMA, conforme documentos de fls. 294/295; c) corrigir a grafia do nome da autora MARIA FÁTIMA SANTOS DO NASCIMENTO, conforme fls. 258/259; d) corrigir a grafia do nome do autor JUCELINO FERREIRA DO NASCIMENTO, conforme documento de fls. 274. III- Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) apresente CPF dos autores indicados no item 1 da informação de fls. 346, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal; b) promova as regularizações necessárias com relação à grafia dos nomes dos autores indicados no item 2 da informação de fls. 346, devendo comprovar documentalmente nos autos; c) indique o percentual referente à cota-parte de cada um dos sucessores habilitados às fls. 332 (autores falecidos Onofra Faleiros dos Santos, Maria Ribeiro da Silva e Fideicinha Maria de Jesus). d) esclareça se ainda não conseguiu localizar a autora Maria Aparecida da Silva. IV- Na sequência, voltem conclusos. V- Deixo consignado que oportunamente os autos serão remetidos à contadoria para atualização e individualização dos cálculos de fls. 224 de acordo com as cotas indicadas pela parte autora em cumprimento ao item III, c supra, bem como será apreciado o pedido de fls. 339/340 e 344/345. Int. Certidão de fls. 350: Certifico que os autos foram remetidos ao Sedi em 05/03/2009 e retornaram à secretaria em 06/03/2009.

91.0311400-7 - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO - COOPERCITRUS (ADV. SP092520 JOSE ANTONIO PIERAMI E ADV. SP034709 REGINALDO MARTINS DE ASSIS E ADV. SP219526 ELISETE FERNANDA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos. Considerando-se os termos da Lei nº 8.906/94, esclareça a Caixa Econômica Federal o seu requerimento de fls. 118 em relação à destinação do valor recolhido nestes autos à título de honorários sucumbenciais. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

91.0312167-4 - ESPERIA SANCHEZ GUERRINE (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0312173-9 - DILMA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Tendo em vista que a parte autora já recebeu os valores devidos nos autos da ação ordinária nº 90.0308702-4, em trâmite pela 7ª Vara Federal local, consoante informação acostada às fls. 212 e certidão de objeto e pé de fls. 233, JULGO EXTINTA a presente execução, nos moldes do artigo 794, I e 795 do CPC.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

91.0315128-0 - CORINA ARMENTANO BRANDIMARTE E OUTROS (ADV. SP098101 ROSANA ARMENTANO SARGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0316773-9 - MARIA DA GLORIA BORGHI GATTI (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de dez dias, apresentar a contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor apresentado às fls. 102.Decorrido o prazo sem que a parte autora tenha fornecido a respectiva contrafé, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.

91.0319272-5 - JOSE FERNANDES COSTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0322927-0 - MARIA SILVA MACHADO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento

firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0323929-2 - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Despacho de fls. 316, parte final: (...) Após, vista às partes pelo prazo de 10 dias.

92.0300675-3 - PEDRO FESTUCCIA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0300995-7 - MARIA JOSE DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0304866-9 - MARIA TRITOLA MARANHA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 112, último parágrafo: (...) Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0310490-9 - RICARDO CHAEBUB RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP108110 PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E ADV. SP063622 CICERO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Despacho de fls. 89, parte final: (...) Após, dê-se ciência dos cálculos às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que no caso de pedido de expedição de ofício requisitório/precatório, a patrona da embargada indicar o número de seu CPF, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a competente requisição. Int.

93.0300284-9 - SEBASTIAO DE SOUZA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP105771A CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 326.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

93.0305121-1 - JOSE ROBERTO DANDREA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0301869-0 - MARCO ANTONIO INACIO (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0303128-0 - JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP083349 BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 116.Dessa forma, dê-se ciência à parte autora devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

94.0305112-4 - MANUEL PIRES CORREIA (ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento

firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0305592-8 - ABIMAEL SIMOES E OUTROS (ADV. SP042977 STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls.: Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

95.0302345-9 - DAGNA CAVALHEIRO MACHADO E OUTROS (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP108142 PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Despacho de fls. 701, parte final: (...) Com o advento do depósito, dê-se vista a parte autora para requerer o que de direito. Na sequência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de execução da multa cominada no presente feito. Int.

95.0304027-2 - LUIS VALTER DOS SANTOS PUGA E OUTROS (ADV. SP103251 JOSE MARCOS DO PRADO E ADV. SP229339 ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 401: Vistos. Fls. 399: defiro. Promova a serventia a expedição da certidão respectiva, intimando-se a requerente para retirada, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Certidão de fls. 401: Certifico haver expedido certidão de inteiro teor estando à disposição para retirada.

95.0305265-3 - ARMANDO BRIGATO (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0308395-8 - RICARDO PIRATELLI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 168, parte final: (...) Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 161. Int.

95.0311069-6 - MARIA APARECIDA VITOR (ADV. SP120968 CRISTIANE VENDRUSCOLO E ADV. SP107647 JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 82, tendo sido determinada a implantação do benefício a que faz jus a autora (v. documentação acostada às fls. 78/79). Dessa forma, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

95.0312119-1 - JOSE PEREIRA DE LIMA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0315336-0 - MARIA FATIMA PALMA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP053035 CARLOS EDUARDO SILVEIRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0315428-6 - MARIO MARCOLINO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0308137-0 - WANDA SILVA (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade,

entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confirma-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0301361-9 - ROSA QUIRINO DE MELLO (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 274, parte final: (...) Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

97.0306811-1 - MARTA MARTINS DALLE LUCCHE (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confirma-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0303537-1 - SUELI HUSSAR (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confirma-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0308777-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0312339-1) ANGELO FARIA AVELAR (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório,

compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0311302-0 - CELSO DE PAULA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos. 1- Considerando o teor do parágrafo 1º, art. 17 da Resolução nº 559/2007, os depósitos referentes a precatórios de natureza alimentícia são passíveis de levantamento independentemente da expedição de alvará de levantamento. No presente caso, consoante documentos constantes dos autos (fls. 150), a Sra. Maria Luiza Silva foi nomeada curadora definitiva do autor, podendo representá-lo junto à Instituição Bancária para saque dos valores de fls. 249. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado às fls. 243. 2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3- Após, tornem conclusos. Int.

1999.03.99.001789-2 - GERALDO LIMA E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.009076-5 - IRACI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.075104-6 - ANESIA MELLO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO

SIMAO TRAD)

Decisão de fls. 688: Vistos. I - Promova a secretaria a repaginação dos presentes autos desde as folhas 657. II - Após, tornem os autos à contadoria para que esclareça a atualização de fls. 652, uma vez que partiu de R\$11.485,55 para junho de 2000, quando na realidade a citação de fls. 565 ocorreu, com relação à autora Anésia Mello de Andrade no valor de R\$11.846,53. III - Na seqüência, defiro o pedido de vista do i. peticionário de fls. 613, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo interregno informar no nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício de pagamento concernente aos honorários sucumbenciais referente à autora Anésia Mello de Andrade, tendo em vista a juntada da revogação de mandato e da nova procuração de fls. 636. Int.Certidão de fls. 691: Certifico e dou fé que foram cumpridos os itens I e II da decisão de fls. 688.

1999.03.99.078188-9 - FRANCISCO DE PAULA CORTEZ (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos. Fls. 261: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1999.61.02.001511-0 - NATALINO BATISTA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN E ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Despacho de fls. 314 a partir do item II: (..) II - Após, em relação ao depósito acima especificado, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, indique a cota parte de cada um dos herdeiros habilitados, bem ainda promova a i. advogada, no prazo de dez dias, a juntada aos autos de contrato de honorários de todos os herdeiros habilitados no presente feito. Int.

1999.61.02.003629-0 - JOSE MARTINS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E PROCURAD GALDINO S. DE MELLO OABSP 218.045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.02.004427-3 - JOSE LUIZ PAVANELLI (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Despacho de fls. 251, parte final: (...) Após, vista à parte autora pelo prazo de dez dias. Int.

1999.61.02.004806-0 - IRANI LIMA FERREIRA DA COSTA (ADV. SP092908 TEO ERNESTO TEMPORINI E ADV. SP091112 PAULO TEMPORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de

declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.02.011253-9 - RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Sentença de fls. - tópico final:4 - DISPOSITIVO Pelo que vem de expor, Julgo procedente o pedido e concedo a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de reconhecer o direito da parte autora efetivar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, como requerido na inicial, a título de contribuição social paga a autônomos, administradores e avulsos, com a mesma contribuição incidente sobre a folha de salários, sem as restrições impostas pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.129/95.Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente os créditos da autora, de acordo com os seguintes parâmetros:a) IPC-IBGE até janeiro/91;b) a partir de fevereiro/91, INPC-IBGE, na falta de índice oficial de inflação e uma vez que a TR foi considerada inconstitucional, como índice de atualização monetária pelo E. STF;c) a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.383/91), a atualização far-se-á pela variação da UFIR; d) a partir de janeiro de 1996 pela Taxa SELIC (lei 9250/95) até o mês anterior ao que for realizado a compensação; ee) 1% no mês em que estiver sendo realizado o encontro de contas (lei 9250/95). Ademais, deverá promover a requerente as necessárias adaptações, tanto das compensações já realizadas, quanto daquelas eventuais futuras, atualizando monetariamente, tanto os créditos - acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês até 31 de dezembro de 2005, quando a partir de então incidirá tão somente a SELIC - como os débitos, com os parâmetros de que trata o Provimento nº 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, desta 3ª Região.Uma vez realizada e finalizada a compensação nos moldes determinados pelo preceito desta sentença, com extinção total dos créditos da requerente, esta deverá providenciar a juntada aos autos de planilha contábil minuciosa em que constem todas as operações de compensação efetivadas.Responderá a vencida por honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% do valor dado à causa (art. 20, 4º do CPC).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

1999.61.02.015837-0 - MARGARIDA IRENE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 171, tendo sido determinada a implantação do benefício a que fazem jus os autores (v. documentação acostada às fls. 164/167).Dessa forma, dê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias, ficando consignado que no mesmo prazo deverá ainda indicar o número do CPF dos autores Sergio Irene de Lima e Soelene Aparecida dos Santos, atentando-se para a correta grafia de seus nomes perante o site da Receita Federal, tendo em vista a necessidade de tais dados para a eventual requisição de valores.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

2001.61.02.005147-0 - ELMER RAMON GALVAN GOMEZ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.02.006223-5 - ATAIDE TEIXEIRA DA MOTTA (ADV. SP133232 VLADIMIR LAGE E ADV. SP188332 ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 272.Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de

dez dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2001.61.02.007738-0 - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA ARAUJO (ADV. SP117464 JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES E ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.02.010686-0 - GERCINA MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E ADV. SP171476 LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.02.012018-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.010599-4) ANA VITORIA FERNANDES (ADV. SP082773 ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E ADV. SP135954 OLINDA GALVAO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Tendo em vista a oposição de embargos à execução, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a classe do presente feito, devendo constar a de nº 206 (Execução contra Fazenda Pública).

2002.61.02.000970-5 - ANTONIO JOSE FERNANDES (ADV. SP082773 ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de

declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.004208-3 - ALCIDES ANTONIO LATARO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.007013-3 - MARIA DE FATIMA ANANIAS DOS SANTOS (ADV. SP186724 CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ E ADV. SP197762 JONAS DIAS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 177.Tendo em vista o teor do acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto para que suspenda o pagamento do benefício implantado em nome da autora (fls. 113), ficando concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para as providências administrativas que se fizerem necessárias, devendo este Juízo ser informado.Sem prejuízo da determinação supra, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2002.61.02.008346-2 - MARIA DE LOURDES ARMAROLI DA FROTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.010391-6 - AUTO POSTO TRES IRMAS LTDA (ADV. SP098168A JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E ADV. SP219819 FERNANDO JOSÉ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 199: defiro o pedido formulado pela CEF. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, bem como a medida cautelar em apenso, na situação Sobrestado.Int.

2002.61.02.011076-3 - ANTONIO DE SOUZA LEITE E OUTROS (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO E ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE

BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo.

2002.61.02.011773-3 - LUIZ CARLOS GUESSI E OUTRO (ADV. SP118660 NOEMIA ZANGUETIN GOMES E ADV. SP082831 IVANIA MARCIA ZANQUETIM GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 246, parte final: (...) Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

2002.61.02.014384-7 - JOAO DEL SANTO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 198, último parágrafo: (...) Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias e novamente conclusos.Int.

2003.61.02.000561-3 - DENIZART VICENTE AZEVEDO (ADV. SP165939 RODRIGO JOSÉ LARA E ADV. SP225373 DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos. Fls. 184: Renovo o prazo de cinco dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fls. 179 - último parágrafo. No mesmo interregno, deverá ainda, manifestar-se sobre os depósitos de fls. 185/189.Int.

2003.61.02.000730-0 - MALVINA DE OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP025375 ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E ADV. SP107835 ROSANA JANE MAGRINI E ADV. SP183927 PATRICIA KELER MIOTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Despacho de fls. 235 parte final: (...) Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

2003.61.02.002087-0 - MARIA BERNADETH PEREIRA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Parte final da decisão de fls. 163: (...)Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

2003.61.02.004535-0 - MAURO CESAR SPIRLANDELI (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.007991-8 - MARIA APARECIDA DAS GRACAS ARANTES (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP175155 ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 227, último parágrafo: (...) Advindo resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de dez dias.

2003.61.02.008071-4 - OSWALDO DE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os

depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.012082-7 - SEDIG SERVICOS DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA (ADV. SP199614 CAMILA FERNANDES ASSAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Certidão de fls.:Certifico e dou fé que, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 284/298 e, em cumprimento ao R. despacho de fls. 281, desentranhei os Darfs de fls. 56/102 para devolução a requerente.Certifico ainda, que os referidos documentos encontram-se a disposição da Parte Autora.

2003.61.02.013885-6 - ANTONIO BENEDITO DE BARROS (ADV. SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.02.003964-0 - TANIA GRACA ERBOLATO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Parte final da decisão de fls. 111: (...)Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos.

2005.61.02.000546-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009769-0) PEDREIRA SERRANA LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP155640 JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LO UJIKAWA)

Vistos. Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 419/437, promova a serventia o desapensamento destes autos dos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.02.008159-1, vindo aqueles autos conclusos.Após, remetem-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme determinado na sentença acima referida.Int.

2006.61.02.001829-3 - LUIZ FAGUNDES GONCALVES (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Sentença de fls. 365/373 - tópico final:5 - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:a) reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos compreendidos entre 10.03.1975 a 28.10.1976; 01.04.1977 a 10.06.1979; 20.06.1979 a 18.02.1984; 03.09.1984 a 25.08.1987; 10.09.1987 a 26.07.1994; 25.06.1995 a 24.06.1997; 01.07.1997 a 06.01.2000 e 02.10.2000 a 01.04.2005.;b) reconhecer como tempo de serviço especial, ensejando a conversão de tempo especial para comum, as atividades exercidas nos períodos de 10.03.1975 a 28.10.1976; 01.04.1977 a 10.06.1979; 20.06.1979 a 18.02.1984; 03.09.1984 a 25.08.1987; 10.09.1987 a 26.07.1994; 25.06.1995 a 05.03.1997; c) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição integral, devendo a DIB corresponder à data da citação (03.05.2007). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). Arcará ainda o réu com verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2006.61.02.004466-8 - STEVENSON ROSE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Decisão de fls. 438/440 - tópico final: Por fim, não houve omissão na análise dos documentos de fls. 67/69 e 75/77. Trata-se de documentos relativos à contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS quando da concessão administrativa do benefício do autor. Antes, portanto, da cessação do benefício, que deu origem à demanda. Ou seja, justamente pelo fato do INSS ter revisto aquela contagem de tempo de serviço é que a presente demanda se originou. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor. P.R.I.

2007.61.02.000328-2 - FLAVIA DE ANDRADE LOPES E OUTRO (ADV. SP228690 LUIS FERNANDO MARTINS ANDRADE E ADV. SP193482 SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Sentença de fls. - tópico final: No caso concreto, ausente os elementos acima assinalados, notadamente quanto aos itens b e c. Ademais, o depósito de valores propostos pelas requerentes quando da interposição da demanda - que independe de autorização judicial - não ocorreu até o presente momento, mesmo depois de mais de 2 (dois) de tramitação processual. Essa situação, revela-nos a reiterada inadimplência das autoras em prejuízo ao erário, retardando sobremaneira o ressarcimento aos cofres públicos - ainda que de maneira parcial - e dificultando aos novos estudantes o acesso ao programa de financiamento, de cunho eminentemente social, do qual se beneficiou a primeira autora. Dessa forma, não vislumbro os motivos ensejadores para o deferimento da tutela antecipada requerida. 6. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) afastar a multa de 10% sobre o valor do débito prevista na cláusula 12.1.3 do contrato (fls. 123); e b) afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada na cláusula 7 do termo de aditamento (fls. 37), de modo que os mesmos sejam capitalizados apenas anualmente, a contar da celebração do contrato. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pelas requeridas, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.02.008386-1 - PAULO DE TARSO ALVIM (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.02.010889-4 - ALAN APARECIDO ROQUE (ADV. SP240671 ROBERTA DA FREIRIA ROMITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Dê-se ciência a parte autora da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 152/153, devendo aguardar-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a comunicação da concretização ou não do acordo. Decorrido o prazo acima sem manifestação, visando o regular prosseguimento do presente feito, promova a serventia a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.02.012154-0 - JOSE DOS REIS FERREIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Compulsando os autos, observo que não foi dado oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o Procedimento Administrativo encartado às fls. 121/285. Assim, preliminarmente, dê-se ciência à parte autora do referido procedimento administrativo pelo prazo de dez dias. Após, cumpra-se o determinado às fls. 289 - último parágrafo. Int.

2007.61.02.015367-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP157684E CAROLINA DE ALMEIDA BELTRAMI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO - SP (ADV. SP193487 SULAMITHA BONVICINI VELOSO)

Dispositivo da sentença de fls. 737/750: Ante o exposto, (i) declaro a autora carecedora do direito de ação para reconhecimento da imunidade em relação aos serviços postais e telegráficos, que já foram reconhecidos administrativamente (fls. 670/671); (ii) julgo improcedente o pedido de reconhecimento de imunidade em relação aos demais serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos DR/SPI e o pedido de declaração de inexistência de dever jurídico de emitir nota fiscal pela prestação do serviço público postal. Revogo a tutela antecipada anteriormente deferida e condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 551/554). Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.004539-6 - ODIVO BALTHAZAR FILHO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS E ADV. SP158838E LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.02.005679-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAPELERA IND/ E COM/ DE PAPELOES LTDA EPP

Vistos. Fls. 63: defiro o pedido formulado pela CEF. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.02.012580-0 - DINA CAETANO (ADV. SP148494 ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor da causa (fls. 30/45) é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.02.014221-3 - ROBERTO GALETTI SANCHEZ (ADV. SP128807 JUSIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 25: defiro o pedido formulado pela parte autora. Aguarde-se pelo prazo de 60 (trinta) dias a apresentação dos extratos conforme determinado no despacho de fls. 24. Juntado aos autos os extratos respectivos, tornem os autos à contadoria. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.02.001462-8 - NAIR DE OLIVEIRA GIANONI (ADV. SP204303 IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273, 7º do CPC, precipuamente o periculum in mora, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, tendo em vista que a requerente já está no gozo de benefício assistencial, concedido judicialmente, conforme se verifica da documentação acostada aos autos. Ademais, o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Desta forma, cite-se o INSS, ficando deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2009.61.02.001556-6 - JOSE JORGE ABDULMASSIH VESSI (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Tendo em vista as informações prestadas (fl.30), não verifico a ocorrência de prevenção. II - O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.001771-0 - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP182945 MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc. I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. II - Considerando as informações prestadas pela CEF (fls. 41/44), não antevejo a verossimilhança das alegações apresentadas na inicial para a concessão da liminar pleiteada, pelo que a INDEFIRO. III - Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, regularize a Procuração apresentada às fls. 12, identificando de forma clara o seu subscritor, tendo em vista a divergência do número de CPF apresentado. IV - Por fim, aguarde-se eventual contestação a ser apresentada pela CEF. Int.

2009.61.02.002590-0 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se o presente feito de ação ordinária visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Ocorre que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela, vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Dessa forma, não obstante as alegações da parte autora, entendo que este juízo é incompetente para o processamento e julgamento do presente feito. Nesse sentido: **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 83130/ES, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007 pág. 165 - grifo nosso). E ainda: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. CONHECIMENTO DO CONFLITO, NO CASO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** 1. (...) 2. No caso, trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação declaratória cumulada com repetição do indébito tributário referente ao Imposto de Renda sobre benefício de complementação de aposentadoria. O valor dado à causa é inferior a sessenta salários mínimos. O Juízo Federal do Juizado Especial, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, e o fez com base na motivação reproduzida a seguir: (...) em função das peculiaridades referentes à forma de cálculo da complementação recebida pela autora, mostra-se impossível, diante da celeridade e simplicidade que devem reger os Juizados, a obtenção dos valores que deveriam ser devolvidos com base nos recolhimentos efetivados na complementação recebida de 1997 até a presente data.. Por sua vez, o Juízo Federal comum, ora suscitante, declarou-se incompetente para a causa nos seguintes termos: Em que pese os bem lançados argumentos embaixadores da decisão declinatoria, o C. STJ já firmou o entendimento de que a necessidade de perícia não exclui a competência dos Juizados Especiais Federais. (...) No específico caso dos autos não há qualquer complexidade a afastar a competência dos JEFs, uma vez que se trata de vetusta tese jurídica acolhida pelo C. STJ em favor dos contribuintes, cujas demandas tramitam pela Justiça Federal há mais de uma década, incluídos aí os JEFs desde sua criação, sendo certo que nossas contadorias corriqueiramente formulam os cálculos necessários para a apuração do devido. 3. Quanto à possibilidade de realização de prova pericial no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar o CC 83.130/ES (Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 4.10.2007, p. 165), proclamou que a Lei 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. No mesmo sentido, a Primeira Seção, ao apreciar o CC 92.612/SC (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 12.5.2008), fez consignar na ementa do respectivo acórdão: Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial. (STJ - Rel. Min. Denise Arruda - CC 200801176468/RJ - Primeira Seção - DJE 29/09/2008 - grifo nosso). Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.002605-9 - ANA LUCIA ARAUJO DE AQUINO (ADV. SP229137 MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. IV - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

2009.61.02.002607-2 - INAH MARIA VIEIRA POLLI DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO) X BANCO ITAU S/A E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu

parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.002797-0 - PAULO JOSE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, devendo promover o seu aditamento, em sendo o caso. Int.

2009.61.02.002800-7 - ATHAIDE PEREIRA DA COSTA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, devendo promover o seu aditamento, em sendo o caso. Int.

2009.61.02.002857-3 - ROSALINA APARECIDA ALVES MONTAGNER (ADV. SP169705 JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.02.002930-9 - ROSA MARIA LEITE ITAVO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP223578 THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como intime-se o Sr. Chefe da Agência da Previdência Social nesta cidade, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia dos procedimentos administrativos NB 31/124.756.399-2, NB 31/530.630.570-1 e NB 31/532.513.142-3, bem como os Prontuários dos Antecedentes Médicos Periciais. II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. IV - Na seqüência, voltem conclusos. Int.

2009.61.02.002949-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000038-1) MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Primeiramente, concedo à parte autora o prazo de dez dias para a apresentação dos documentos mencionados às fls. 14/15. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.02.003031-2 - REGINALDO ROSSI (ADV. SP203265 EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0301914-2 - OSVALDO ARRUDA DE PAULA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.Primeiramente, considerando o teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

91.0302953-0 - MARLEI CARNEIRO (ADV. SP042090 NEVANIR DE SOUZA E ADV. SP088556 NEVANIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0312307-3 - NOBUO ISHIKAWA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0311089-6 - IRACEMA CYPRIANO DA SILVA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.003858-4 - BELMIRO DERENCIO (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES E ADV. SP144034 ROMUALDO VERONEZE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 239. Dessa forma, dê-se ciência à parte autora devendo a mesma requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

2002.61.02.013281-3 - ANTONIO BENTO (ADV. SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF-3ª Região com decisão com trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 183. Dessa forma, dê-se ciência às partes devendo as mesmas requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

96.0303889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0309771-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MIRCE CLAIRE LAZZARINI ZAPOLLA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente nada requereu. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0313715-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0320680-7) INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X COLCHOES E ESPUMA MARCOS LTDA E OUTROS (ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente nada requereu. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.02.001513-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0308768-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MANOEL ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Despacho de fls. 85: Vistos, etc. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para adequação da classe. Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 79/80. Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme certidão de fls. 83. Assim, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 80 (R\$465,51). Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

2001.61.02.008809-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0314415-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X EGYDIO BALDINI (ADV. SP023028 PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E ADV. SP028235 GILBERTO MASSARO)

Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente nada requereu. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.001713-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317754-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALZIRA CAETANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP127253 CARLOS ROBERTO DA SILVA E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP102553 VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES)

Sentença de fls. 120/123 - tópico final: Entendo, dessa forma, que o cálculo apresentado pela contadoria do Juízo às fls. 96/97, e planilha de fls. 35/63, apenas demonstrou que o cálculo apresentado pelos embargados às fls. 253 não estava eivado de vício que impedisse seu acolhimento, seja em razão de seu valor total, seja pela inclusão de honorários advocatícios incidente sobre o que foi pago administrativamente às autoras que firmaram acordo. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I) e fixo o valor da execução em R\$ 131.754,05 (cento e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e

cinco centavos), posicionados para julho de 2006, conforme cálculo de fls. 253 dos autos principais. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópias desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.02.001716-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317651-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABDO ELCARIM AMED E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Despacho de fls. 22, último parágrafo: (...) Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.02.001858-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317782-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CLEUZA MARIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP091866 PAULO ROBERTO PERES E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Despacho de fls. 68, último parágrafo: (...) Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.02.004814-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.002666-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X THEREZINHA GRACCIA DO NASCIMENTO (ADV. SP192666 TIAGO SILVA DE SOUZA E ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI)

Parte final da decisão de fls. 24: (...) Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período compete ao embargado.

2007.61.02.010066-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0300066-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE EDUARDO BATTAUS) X AMAURY GONDIM DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Despacho de fls. 168, parte final: (...) Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno deverá a União Federal ainda se esclarecer a divergência constante no nome do embargado às fls. 02, conforme noticiado às fls. 22/23.

2007.61.02.011914-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317698-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ANTONIO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Parte final da decisão de fls. 47: (...) Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.002198-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0302223-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE SOARES DOS SANTOS (ADV. SP050116 CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO E ADV. SP113904 EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO)

1,12 Parte final da decisão de fls. 10: (...) Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.02.002855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.012018-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X ANA VITORIA FERNANDES (ADV. SP082773 ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E ADV. SP135954 OLINDA GALVAO PIMENTEL)

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga o embargado, nos termos do art. 740 do CPC. Int.

2009.61.02.002856-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0310960-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP122385 ALFREDO CESAR GANZERLI) X ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES)

Vistos, etc. Considerando o valor requerido pela parte autora (fls. 190/194 dos autos principais), promova o embargante o aditamento da sua exordial, no prazo improrrogável de cinco dias, para apontar o excesso de execução alegado, adequando o valor da causa, para que este juízo possa aquilatar o proveito econômico dos presentes embargos, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.02.002990-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.001367-3) MARILDA GONCALVES LEITE (ADV. SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA)

NASCENTES PINTO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de valor da causa, concedo à embargante o prazo improrrogável de cinco dias para aditamento da sua inicial, sob pena de indeferimento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.02.008160-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.008159-1) PEDREIRA SERRANA LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP155640 JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos. Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 163/183, promova a serventia o desapensamento destes autos dos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.02.008159-1, vindo aqueles autos conclusos.Após, remetem-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme determinado na sentença acima referida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0305483-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0315207-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X MARIA ESTELA CARRAO SILVA (ADV. SP046311 EDUARDO LUIZ LORENZATO E ADV. SP233209 PAULA FERRO GARCIA DE SOUZA)

Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Providencie a secretaria a expedição de carta precatória para a Comarca de Jaboticabal/SP, a fim de que seja levantada a penhora efetuada às fls. 189, desonerando, por conseguinte, a Sra. Maria Estela Carrão Silva do encargo de depositária.P.R.I.

2006.61.02.007129-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.012972-3) ALBERTO BENEDITO BAPTISTA (ADV. SP196740 JOSÉ ARTUR BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 36, parte final: (...) Na sequência, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.02.011736-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.075104-6) UNIAO FEDERAL (ADV. SP156534 FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANESIA MELLO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Despacho de fls. 27, parte final: (...) Após, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela contadoria pelo prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.02.008874-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZA MALAGUTTI DE JESUS GRANER E OUTRO

Vistos. Fls. 75: defiro o pedido formulado pela CEF. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 74 - último parte.Int.

2005.61.02.010400-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FERNANDA TAVEIRA NEVES

Vistos.A requerente e a requerida se compuseram extrajudicialmente, sendo o débito integralmente quitado em renegociação promovida pela CEF. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.009885-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA E OUTROS

Despacho de fls. 50: Vistos, etc. Proceda a secretaria a expedição de carta precatória para a citação da executada VANESSA no endereço apontado às fls. 36. Após, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, bem como distribuí-la com as respectivas custas e comprovar nos nestes autos a diligência requerida. No mesmo prazo, renovo à CEF a oportunidade de se manifestar sobre a certidão de fls. 48. Certidão de fls. 50: Certifico que foi expedido a Carta Precatória n 015/2009-A.

2008.61.02.007314-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MANOEL SIMOES DE SOUZA EDITORA ME E OUTRO

Vistos. Fls. 35: defiro o pedido formulado pela CEF. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo

requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado.Int.

2009.61.02.001367-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARILDA GONCALVES LEITE (ADV. SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA)
Vistos, etc.I - Concedo à executada, que se deu por citada, os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre o bem indicado às fls. 22/23.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0302411-1 - ROSARIO JOSE DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSARIO JOSE DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0305495-9 - SAMANTA JOSIANE SARTORI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SAMANTA JOSIANE SARTORI

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0308620-6 - JOSE SOARES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP050116 CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO E ADV. SP076816 OLGA MARIA MELZI E ADV. SP113904 EMIR APARECIDA MARTINS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do

precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0308973-6 - APPARECIDA MARIA DE JESUS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP025780 VALTON SPINDOLA SOBREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X APPARECIDA MARIA DE JESUS

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0310096-9 - OSVALDO LIMA E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

90.0310127-2 - DIRCE PADILHA E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

90.0310718-1 - MARIO JOSE DO VALLE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIO JOSE DO VALLE

Vistos.Dê-se ciência as partes dos depósitos de fls. 236/237. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 239/250.Int.

90.0311562-1 - MOYSES FERES E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0300285-3 - ELISABETH RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP090041 CLOVIS GUIDO DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0305376-8 - JOSE ZUCOLOTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ZUCOLOTO

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

91.0315421-1 - JESSICA REGINA MENDONCA COS E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos.Tendo em vista a homologação da sucessão processual de fls. 212, oficie-se Ao E. TRF da 3ª Região solicitando, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, a conversão dos depósitos de fls. 191 à ordem deste Juízo.Juntado aos autos o comunicado de conversão, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora para retirada.Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.Sem prejuízo do acima determinado, publique-se a sentença de fls. 215.Int. Sentença de fls. 215:Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente nada requereu.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91.0316615-5 - ALZIRA VELUCI SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP080938 ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente nada requereu.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

92.0304677-1 - AGNALDO SERGIO LELLIS E OUTROS (ADV. SP082628 JOSE AUGUSTO BERTOLUCI E ADV. SP114130 ROBERTO MARCOS DAL PICOLO E ADV. SP156759 ANTONIO CLARET DAL PICOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Despacho de fls. 239, a partir do item III: (...) III- Após, em relação ao depósito acima especificado, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, indique a cota parte de cada um dos herdeiros habilitados. IV- Adimplido o item supra, expeça-se alvará de levantamento para cada um dos herdeiros, intimando-se a parte autora para retirada. Int.

94.0300681-1 - AURELIO GENTIL E OUTRO (ADV. SP073582 MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP118016 MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0303095-0 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento

firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0304849-2 - SONIA MARIA REA E OUTRO (ADV. SP072262 LEONIRA TELLES FURTADO E ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E ADV. SP266833 AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0306117-0 - FUNDICAO BATATAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente nada requereu. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0303347-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0313279-7) ARADIESEL PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0312238-6 - DORALICE DE SOUZA GOULART E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório,

compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0300918-2 - GONCALVES FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0301428-3 - JOSE PAULINO DE PAULA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE PAULINO DE PAULA
Vistos. Fls. 295: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

97.0318009-4 - FOZ DO MOGI AGRICOLA S/A E OUTRO (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos. Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente nada requereu. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0303298-4 - JAIR FERREIRA BASSO E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos etc. Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s). O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito. Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s). Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex

lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0303373-5 - JOAO ALBERTO PITELI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO ALBERTO PITELI Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0305091-5 - ISRAEL JOSE BATISTA E OUTRO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos. Fls. 194: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos dos embargos em apenso conclusos.Int.

1999.03.99.018791-8 - HELENO MANOEL SOBRINHO (ADV. SP103078 CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI E ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X HELENO MANOEL SOBRINHO Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.058464-6 - ADALBERTO GOMES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos. Manifestem-se as partes sobre os depósitos de fls. 263, bem como, sobre as informações de fls. 265/270. Prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.03.99.061397-0 - LUIZ PITILLO LOPES E OUTRO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos. Fls. 179: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

1999.03.99.062640-9 - ARCHIMEDES FERNANDES E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os

depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.063864-3 - LUIZ CARLOS BIANCHI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ CARLOS BIANCHI Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.068148-2 - SEBASTIAO VICENTE E OUTRO (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.083057-8 - ALICE DE FARIA SELLANI E OUTRO (ADV. SP117860 NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.090150-0 - MARIA OMESINDA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.02.000046-4 - JOSE RICARDO PALADETTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE RICARDO PALADETTI

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.02.001172-3 - REGINA APARECIDA MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na

satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.02.001510-8 - MARIO VAZ MAESTRE E OUTROS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 262, último parágrafo: (...) Após, dê-se ciência dos cálculos às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.02.002042-6 - JOSE LOURENCO COPPEDE (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE LOURENCO COPPEDE

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.02.003283-0 - JOANA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.02.008252-7 - APARECIDA DE JESUS AGOSTINHO BORIAN (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP103078 CHRISTIANE ATHAYDE DE SOUZA BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDA DE JESUS AGOSTINHO BORIAN

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM

AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.02.014084-9 - JOSE CASTANHA (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE CASTANHA

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.006056-3 - JOSE CARLOS DE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.006332-1 - LUZIA QUAGLIO DE LIMA (ADV. SP062619 JOSE ROBERTO CAMPI E ADV. SP117542 LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X CANDIDA APARECIDA DA SILVA LEMES

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do

precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.03.99.042537-1 - NILTON ROBERTO SANTUCCI (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X NILTON ROBERTO SANTUCCI

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.02.000907-5 - JOSE ROBERTO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.02.000985-3 - VALDIRA ETELVINA DA SILVEIRA PERARO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X VALDIRA ETELVINA DA SILVEIRA PERARO

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex

lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.02.010661-5 - JOSE MAURO MELLON E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.02.011409-0 - ABADIA DA PENHA GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP266833 AENDER LUCIANO CARDOSO ROCHA E ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ABADIA DA PENHA GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.004649-0 - ANTONIO BENEDITO PELOZI (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO BENEDITO PELOZI Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.008603-7 - LUIZ ROBERTO BATISTA (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X LUIZ ROBERTO BATISTA

Vistos, etc.Considerando o teor do parágrafo 1º, art. 17 da Resolução nº 559/2007, os valores depositados às fls. 208/209 são passíveis de levantamento independentemente da expedição de alvará de levantamento. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 203.Após a intimação da parte autora da presente decisão, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.02.009216-5 - DOMINGOS CUBAS (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X DOMINGOS CUBAS

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.02.011766-6 - LUIZ FRANCISCO BILLI BORTOLETTO E OUTRO (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.001708-1 - HENRIQUETA MARIA GUEDES E OUTRO (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de

declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2003.61.02.003446-7 - PAULO ROBERTO CAETANO E OUTRO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.004480-1 - DIRCEU DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X DIRCEU DOS SANTOS FERREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.008433-1 - FERNANDO MARCHETTI E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.010232-1 - CESAR EMILIO MINGOSSO E OUTRO (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.010577-2 - CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA LOPES

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.011453-0 - CARLOS APARECIDO MARTINS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente nada requereu.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.02.013917-4 - JOAQUIM DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP167364 JOSÉ LUIS CARVALHO E ADV. SP201187 ANDRÉ LUÍS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Comunicados os depósitos e a disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários, foram cientificadas as partes, ocasião em que o executado requereu a extinção da execução e o exequente nada requereu.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.02.000700-0 - MARIA DE CARVALHO MOREIRA (ADV. SP042090 NEVANIR DE SOUZA E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA DE CARVALHO MOREIRA

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento em favor do(s) exequente(s).O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida à inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008).Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 607

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.003496-2 - USINA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com outros feitos em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo, conforme termo encartado às fls. 644/645. Pelas próprias informações apresentadas no referido termo, noto que o assunto de todos os processos mencionados divergem daquele ventilado no presente remédio constitucional, motivo pelo qual não verifico a prevenção apontada. II- Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal que deferiu pedido de liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 18, suspendo o andamento do presente feito até decisão de mérito na referida ADC.Int.-se

Expediente Nº 608

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.002799-4 - HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA E ADV. SP210242 RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

r. decisão de fls. 52/53: (...) ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Federais de São Paulo, com as nossas homenagens. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.010039-5 - FREDERICO FRANCISCO TASCHETI (ADV. SP266181 LEA ALVES TUROLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 217/218: ...Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.Despacho de fl. 225: Fls. 221 e seguintes: promova a Secretaria com urgência a intimação das partes quanto à decisão de fls. 217/218.No mais, officie-se com urgência ao Serviço de Proteção ao Crédito - SCPC, encaminhando-se cópia da sentença e tutela antecipada, para cumprimento imediato.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

**JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2079

USUCAPIAO

2008.61.02.009892-3 - JOSE EURIPEDES BARBOSA (ADV. SP077475 CLAIR JOSE BATISTA PINHEIRO) X ANTONIO ALVES MARTINS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência as partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de seu interesse.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0311597-4 - GRACIELLA COM/ IND/ E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP033325 WILSON FARO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à ré o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

91.0319241-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0305081-5) SUELI ELAINE PARENTE SETTANNI CAMPOS LEITE E OUTROS (ADV. SP016292 PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

92.0304637-2 - RENATO SERGIO BARBOSA FREITAS (ADV. SP052280 SONIA ELISABETI LORENZATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento juntado à fl.238. Após, cumpra-se o despacho de fl. 236

92.0310889-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0308275-1) SONIA APARECIDA NALIN DEBORTOLO E OUTROS (ADV. SP071812 FABIO MESQUITA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

93.0300039-0 - EFIGENIA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP106738 HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

93.0304371-5 - SUPERMERCADO SAO MATHEUS DE GUARIBA LTDA E OUTROS (ADV. SP118168 EDUARDO FLUHMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

96.0305536-0 - IZABEL ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP102527 ENIO AVILA CORREIA E ADV. SP102533 JANNET NEME AVILA CORREIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...vista as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

96.0307499-3 - IND/ MATONENSE DE ARTES GRAFICAS IMAG LTDA (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

96.0309776-4 - IND/ DE FERRAMENTAS AGRICOLAS SARAN LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silencio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

97.0303138-2 - ANIBAL MATIAS E OUTROS (ADV. SP248350 ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X ODECIO FELTRIM E OUTRO (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Intime(m)-se.

97.0303339-3 - ADAUTO RAMOS SIMARI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP139638 VALERIA DE ANDRADE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0311133-5 - ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMP/ (ADV. SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA) X INSS/FAZENDA E OUTROS (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

...intime-se a parte autora para manifestar a respeito da execução proposta às fls.543/544 pela União Federal, nos termos do art.475-J do CPC.

97.0313313-4 - DAMIAO DAVI DE BARROS E OUTROS (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0313672-9 - EVANIR EDSON VANZO E OUTROS (ADV. SP153953A JOSÉ VIANNEY GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0313673-7 - AUREA PEREIRA DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0313677-0 - CARLOS ALBERTO GARCIA E OUTROS (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0314435-7 - NESTOR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0316184-7 - JOAO DE DEUS FREIRE E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

97.0316194-4 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CASTRO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.Intime(m)-se.

98.0300221-0 - FRANCISCO JOSE DA COSTA ALVES E OUTROS (ADV. SP227762B FRANCYS MENDES PIVA E ADV. SP264327 THAIS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

98.0306696-0 - JABALI AUDE CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP029022 FERNANDO CAMPOS FREIRE E ADV. SP111832A CERVANTES CORREA CARDOZO E ADV. SP069229 MARIA SYLVIA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...deverá a autora informar o deslinde da proposta de acordo, bem como, em caso positivo, comprovar mensalmente o pagamento das prestações, sob pena de prosseguimento da execução, nos moldes propostos pela União Federal.

98.0310361-0 - CESIRA MARIA LEONE PEPE E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...vista a parte autora(juntada de documentos).

1999.03.99.000759-0 - ROSALINA SCHMENGLER GUILHAUME E OUTROS (ADV. SP199282B SÉRGIO AUGUSTO LOUREIRO) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP084122 LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimem-se os sucessores de Bernard Guilhaume para indicarem o percentual do crédito pertencente a cada beneficiário. Cumprida a diligência acima, prossiga-se.

1999.03.99.075098-4 - SERGIO APARECIDO LUCAS E OUTROS (ADV. SP103103 ROSELY APARECIDA OYRA MELO E ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.02.003178-3 - JOSE EDUARDO DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122712 RODRIGO VICTORAZZO HALAK)

Subtende-se que a co-ré Caixa Econômica Federal não aceitou a proposta de acordo efetuada pelos autores. Sendo assim, indique a exequente, os bens a serem penhorados, atualizando o valor do débito, se for o caso. Após, providencie a secretaria a expedição do mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475j do CPC.

1999.61.02.007783-7 - ROBERTO DIAS GUARA - ME (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2000.03.99.049622-1 - AIRTON JOSE STETELER E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

2000.61.02.012111-9 - DIAGNOSTICO POR IMAGEM RIBEIRO PRETO LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093608-3. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do Agravo nº 2007.03.00.093607-1

2001.61.02.007471-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.006580-7) EDUARDO PAULO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP164227 MARCIEL MANDRÁ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro o pedido de arquivamento dos autos, juntamente com a cautelar em apenso

2002.61.02.011460-4 - VIACAO TRANSOPER LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

2003.61.02.000637-0 - CLOVIS LELIS E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.02.013584-3 - CLINICA DE OLHOS JAMIL MABTUM LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos agravos de instrumento nºs 2008.03.00.043430-6 e 2008.03.00.043429-0 noticiados às fls.427. No mais, aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual decisão.

2004.61.02.000927-1 - STABILE E MORANDINI LTDA (ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2004.61.02.005889-0 - VIVIANE TEREZINHA SPINOLA ZORZETTO (ADV. SP098232 RICARDO CASTRO)

BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

2005.61.02.004673-9 - HELIJA ORGANIZACAO S/S LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

2006.61.02.006499-0 - SONIA MARIA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP068335 ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante a decisão de fls.127/128, intime-se o ilustre procurador da parte autora para promover a habilitação do espólio ou dos sucessores de Sônia Maria Vieira, no prazo de dez dias.

2006.61.02.010401-0 - JANAINA FERREIRA SOUSA (ADV. SP225860 RODOLFO CUNHA HERDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO (ADV. SP070975 JOSE CARLOS BARBOSA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)
Defiro o pedido de reabertura prazo formulado pela parte autora, como requerido.

2006.61.02.010626-1 - CORINA PEDRO BALBO - ESPOLIO (ADV. SP194638 FERNANDA CARRARO E ADV. SP064924 GERALDO JOSE DULTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
...digam às partes no prazo sucessivo de dez dias(cálculos da contadoria).

2007.61.02.005583-0 - SONIA DE ANDRADE E SILVA (ADV. SP236659 MAYRA DE LIMA COKELY E ADV. SP145096E MAYKO DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

2007.61.02.013778-0 - AUTO POSTO CEZAR E FILHO LTDA (ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o pedido de prazo suplementar requerido pela autora.

2008.61.02.001044-8 - TEREZINHA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP167291 CELSO MITSUO TAQUECITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intime-se a requerida CEF para apresentar o extrato da caderneta de poupança em nome de Terezinha da Silva Ferreira, conta n.0340.013.00096844-8, no período de 15/01/1989 a 15/02/1989.

2008.61.02.006331-3 - JOAO DAVID BICHUETTE EDITORACAO ME E OUTROS (ADV. SP101514 PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação e documentos juntados às fls. 96/161

2008.61.02.007868-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005638-2) ISABEL CRISTINA CARIAS E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CREFISA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas.

2008.61.02.014047-2 - NEUZA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP030743 JOSE SEBASTIAO MARTINS E ADV. SP279508 CAMILA EVELYN ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.001860-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0310360-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X NEUSA KIKURE KURISSAWA E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI)

Ante a notícia da Secretaria da Receita Federal do fornecimento parcial das informações solicitadas, intimem-se os embargados para apresentarem os demais documentos faltantes.

2007.61.02.015488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007158-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X IVANIR VICCARI E OUTROS (ADV. SP079282 OTACILIO JOSÉ BARREIROS)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(cálculos do Contador Judicial).

2008.61.02.001040-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0302830-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES)

...Manifestem-se às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria).

2008.61.02.001661-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0316129-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Com as informações(contador judicial), vista às partes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.003244-8 - LEO VANNUCCI (ADV. SP244026 RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

93.0307613-3 - MARIA LUCIA CANDIDA (ADV. SP021499 LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a autora a respeito dos comprovantes de depósito judicial apresentados pela CEF. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe. Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 30 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

Expediente Nº 2081

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.02.012147-7 - ELIZABETH MARCARENHAS EPP (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se à parte autora para que providencie a adequação o valor da causa ao proveito econômico almejado, recolhendo a diferença pertinente as custas iniciais

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300983-0 - GILDA MALASPINA PERES (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos do contador).

90.0301499-0 - ANTONIO BRAIDOTI (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria).

91.0311456-2 - ACACIO PIMENTA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Defiro o pedido de vistas formulado pelos autores, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

91.0318979-1 - GERALDO QUINTILIANO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

A habilitação da Sra Nair Magnani em virtude do falecimento do Sr. Antonio de Faria Castro já se efetivou(fl. 380), somando-se inclusive os créditos para fins de requisição e pagamento, o que também já ocorreu. Portanto, encontra-se

prejudicado o pedido de fls. 474/479. Prossiga-se, arquivando-se os autos, conforme o despacho de fl. 472.

91.0319880-4 - NATERCIA SEGHETTO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ante a informação supra, intime-se o patrono dos autores a esclarecer a divergência apurada na habilitação dos co-autores MARIA BENEDITA AMPARO MATEUS DOS SANTOS, SUELI MATEUS ARANTES e WILLIAN MATEUS. ...

93.0303371-0 - IRACE CASTILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos do contador).

95.0310083-6 - JOELSON DUARTE MADEIRA (ADV. SP127528 ROBERTO MARCOS INHAUSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Observa-se que o autor não possui os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo inclusive recolhido as custas iniciais. Sendo assim, intime-se o seu patrono para que recolha as custas pertinentes ao desarquivamento, nos termos do Prov. 64/2.005. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

95.0310371-1 - VITOR AUGUSTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora, como requerido

1999.03.99.104730-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0310235-3) ROSARIA EBILI MAZZINI CUNHA E OUTROS (ADV. SP103402 MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI) X WILSON VIRGILIO POZZI E OUTROS (ADV. SP140606 SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X SILVANO COUTINHO ANACLETO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 405/406: defiro a prioridade de processamento nos termos da Lei n. 10.741/2003. Diante da apresentação dos cálculos às fls. 395/402, cumpra-se o despacho de fl. 365, para que as partes se manifestem sobre os referidos cálculos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2002.61.02.008501-0 - CATHARINA DE CAMPOS RIBEIRO (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E ADV. SP190806 VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

A procuração juntada à fl.169 dos autos deve ter na condição de constituinte o espólio de Catharina de Campos Ribeiro representado pela inventariante CiniraRibeiro Guimarães. Assim, concedo o prazo de 10(dez) dias para que seja procedida a regularização. Após, prossiga-se com a expedição já determinada.

2007.61.02.008513-4 - TERESA MOURA CIACA (ADV. SP069193 FATIMA APARECIDA MOURA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo; salvo na parte que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC, aplicando-se por analogia.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.02.000515-5 - ALAINDO PEDRO DE BELLI (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista do laudo pericial de fls.194/214, pelo prazo sucessivo de dez dias.Em termos, requirite-se ao NUFO o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007.

2008.61.02.002604-3 - MARIA DE LOURDES MARCHIORI (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio para o encargo a perita Dra. Ezeiza Maria Borcezzi, com escritório na Rua Visconde de Inhaúma, nº 757, centro, nesta cidade - telefones: 3636-7614 ou 19- 9604-1362, que deverá ser intimada da presente, bem como que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Tendo em vista que o INSS já apresentou os quesitos (fl. 144), intime-se a autora para apresentar quesitos, bem como as partes para indicarem assistente-técnico, querendo, no prazo de 05(cinco) dias.Com a designação da data da perícia, providencie a secretaria as intimações necessárias.Após, em termos, laudo em 30 dias.Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Fl. 153/154: defiro. Anote-se.Ademais, verifico que à fl. 29, consta como nome da autora, Maria de Lourdes Marchiori Pucega, no entanto, à fl. 32 (RG e CIC) consta o nome, Maria de Lourdes Marchiori, portanto, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o nome correto da mesma.

2008.61.02.002726-6 - ISRAEL CLARETE DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Prejudicado o pedido de fls. 221/228 em face da decisão de 230/232. Prossiga-se, intimando-se o Sr. Perito

2008.61.02.003201-8 - ARI DOS SANTOS (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. Reginaldo Marques, com escritório na Travessa do Linho, nº 43, Vila Tibério, nesta cidade - telefones: 3636-6174 ou 9181-1882, que deverá ser intimado do presente, bem como que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Tendo em vista que o INSS já apresentou os quesitos (fl. 224), intime-se a autora para apresentar quesitos, bem como as partes para indicarem assistente-técnico, querendo, no prazo de 05(cinco) dias. Com a designação da data da perícia, providencie a secretaria as intimações necessárias. Após, em termos, laudo em 30 dias. Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fl. 234/235: defiro. Anote-se.

2008.61.02.006165-1 - REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. NEWTON PEDRESCHI CHAVES, com escritório na Rua Quintino Bocaiúva nº 829 - telefones: 3625-3353 ou 8111-0070, que deverá ser intimado da presente, bem como que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Tendo em vista que as partes já apresentaram os quesitos (fls. 10/15 e fls. 181), bem como o autor indicou assistente-técnico (fl.16), intime-se o INSS para indicação de assistente-técnico, querendo, no prazo de 05(cinco) dias. Com a data da perícia, providencie a secretaria as intimações necessárias. Após, em termos, laudo em 30 dias. Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.007211-9 - IVAN BARBOSA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. Reginaldo Marques... Tendo em vista que o INSS já apresentou os quesitos (fl. 233), bem como indicou assistente-técnico (fl. 234), intime-se o autor para apresentar quesitos e indicar assistente-técnico, querendo, no prazo de 05(cinco) dias...

2008.61.02.007592-3 - CARLOS AUGUSTO GOMES FERREIRA (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando-as

2008.61.02.009843-1 - ARNALDO CERTORIO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. Reginaldo Marques, com escritório na Travessa do Linho, nº 43, Vila Tibério, nesta cidade - telefones: 3636-6174 ou 9181-1882, que deverá ser intimado da presente, bem como que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Tendo em vista que as partes já apresentaram os quesitos (fls. 07/09 e fl. 131), bem como o autor indicou assistente-técnico (fl.09), intime-se o INSS para indicação de assistente-técnico, querendo, no prazo de 05(cinco) dias. Com a data da perícia, providencie a secretaria as intimações necessárias. Após, em termos, laudo em 30 dias. Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.010079-6 - ANA MARIA SERTORI DURA O (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o perito Dr. José Carlos Barbosa, com escritório na Rua Prudente de Moraes, nº 554, apto. 84, centro, nesta cidade - telefones: 3625-9799 ou 9725-5757, que deverá ser intimado da presente, bem como que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Tendo em vista que as partes já apresentaram os quesitos (fls. 05/06 e fls. 166/167), bem como o autor indicou assistente-técnico (fl.06), intime-se o INSS para indicação de assistente-técnico, querendo, no prazo de 05(cinco) dias. Com a data da perícia, providencie a secretaria as intimações necessárias. Após, em termos, laudo em 30 dias. Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.011797-8 - MAURINA DA SILVA CANDIDO (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de perícia médica e estudo social. Oficie-se ao Setor de Perícias do Fórum local, solicitando designação de profissional, data, horário e local para realização da perícia médica, intimando-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, assinando prazo de trinta dias para entrega de laudo. Designo a perita assistente social Camila Cristina Garcia Guimarães, com domicílio na Rua Maria Godi Bim,

215, apt.03, bairro Planalto Verde, nesta, tel.16-3011-3912 para o encargo. Laudo em 30 dias, informando-a que os honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 440/2005 do Conselho da Justiça Federal por se tratar de Justiça Gratuita.

2009.61.02.002172-4 - OSVALDO MARTINS (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E ADV. SP272637 EDER FABIO QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.002174-8 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.02.002268-6 - JOAO CARVALHO FERREIRA (ADV. SP218105 LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E ADV. SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304717-0 - EVLIN JORGE SGOBBI E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) ... Assim, ao teor da decisão proferida pela E. Presidência do TRF3R, que comunica a conversão em depósito judicial à disposição deste Juízo, ficando indisponível até a expedição de alvará(s) de levantamento que deverá(ão) ser expedido(s) em nome do(s) sucessor(es) habilitado(s) (vide fls. 262/4), do valor colocado a disposição através do extrato de pagamento de RPV de fl. 274, em nome de EVLIN JORGE SGOBBI, conta n.º 1181.005.502315473, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s), com validade de 30 dias, intimando-se o(s) interessado(s) a retirá-lo(s). ...

91.0313704-0 - ANTONIA MARCUSSO MOLERO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.014457-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0305125-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI)

Recebo a manifestação de fl. 57 como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado em relação a sentença de fls. 51/54, trasladando-se cópia para os autos da ação principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0314558-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0304275-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X OSWALDO MODA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

Expediente Nº 2089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0302341-7 - ABILIO POSSIDONIO E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Em termos, prossiga-se.

90.0308535-8 - PRIMO PATERNO (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Digam às partes no prazo sucessivo de 10(dez) dias(cálculos da contadoria)

91.0307827-2 - NORMANDIA AUGUSTA DE LIMA PARISI (ADV. SP090224 LEA CRISTINA DE LIMA PARISI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora, como requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

91.0312287-5 - PIEDADE CONCEICAO DA SILVA MADURRO E OUTROS (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

...intime-se o patrono dos autores a informar a correta grafia dos nomes dos beneficiários habilitados, conforme cadastrados na Receita Federal do Brasil, bem como informar o percentual dos créditos de forma individualizada. ...

95.0313350-5 - HORTENCIO MISAEL VIEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

96.0307762-3 - VILMA DE CASTRO SOUSA (ADV. SP117542 LAERCIO LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Requisite-se o crédito exequendo, nos termos da Resolução Vigente. Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado.

96.0311692-0 - CLAUDETE FERREIRA MALDONADO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

97.0307856-7 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

O INSS informou à fl. 258 dos autos a implantação determinada judicialmente, tendo sido intimado o autor do ofício supra citado. Sendo assim, não há que se falar em não cumprimento por parte do Instituto réu. Cumpra-se o despacho de fl. 273

98.0308035-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

98.0313793-0 - ANTONIO APARECIDO SAMORA PEREZ (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos de pagamento de precatórios juntado às fls. 165/166 dos autos

1999.03.99.012316-3 - MARIA DE LOURDES GARCIA (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Fls.322/323: pleito impertinente, visto o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Retornem ao arquivo.

1999.61.02.002937-5 - DONIZETTI APARECIDO JOAQUIM (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Observa-se dos autos, às fls. 510/513, que o patrono originalmente constituído cedeu seus direitos à Bocchi Advogados Associados. Assim, intime-se o representante da cessionária a esclarecer se os honorários contratuais e de sucumbência deverão ser requisitados em nome da pessoa jurídica cessionária ou de seu sócio representante. ...

2000.03.99.018210-0 - WILSON ROBERTO ISIDORO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de precatórios juntado à fl. 396 dos autos. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado

2001.61.02.003995-0 - JOAO DONIZETI SARTORIO (ADV. SP093976 AILTON SPINOLA E ADV. SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066008

ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2003.61.02.008403-3 - SUELI APARECIDA MARTINS TAVARES DA SILVA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

...digam as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos do Contador Judicial).

2008.61.02.005742-8 - GONCALINA BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.007201-6 - JOAO ROBERTO MARTINELLI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.009844-3 - LUZIA KAKU (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...diga à parte autora a respeito da contestação de fls. 109/137, bem como dê-se ciência às partes da juntada do PA de fls. 41/100.

2008.61.02.011605-6 - IVERALDO TEIXEIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...manifeste-se o autor acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação de fls. 67/107.Int.

2008.61.02.011947-1 - ADEMIR FERREIRA DE MENDONCA (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls.104/136, bem como dê-se vista às partes dos documentos de fls.138/148.

2008.61.02.012079-5 - VALTINO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 102/133 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Proc. Administrativo de fls. 135/179

2009.61.02.001773-3 - DAIR ALBINO DE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para aditar a inicial, adequando o valor atribuído à causa, observado o art.3º, caput e parágrafo 3º, da Lei n.10.259 de 12/07/2001.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.008993-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.001070-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOSE ROMERO ALVES (ADV. SP045519 LINO INACIO DE SOUZA)

Recebo o recurso do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Visto que o embargante apresentou contra-razoes recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regiao, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0305287-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0304489-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO) X GERALDO BEZZAN (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado das decisões de fls. 28/29 e 89/91 e certidão de trânsito em julgado de fl. 94 para os autos da ação principal nº 90.0304489-9, desarquivando-a, se for necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

95.0307590-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0301005-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a secretaria o traslado dos cálculos da contadoria de fls. 18/20, das decisões de fls. 27/29 e 89/92 e certidão de trânsito em julgado de fl. 94 para os autos da ação principal nº 91.0301005-8, desarquivando-a, se for necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.000091-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012474-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUCIA HELENA LOPES DE ABREU (ADV. SP204303 IVETE MARIA FALEIROS MACÊDO)
Apense-se aos autos principais.Após, intime-se o impugnado para manifestação.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.02.002342-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.011605-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X IVERALDO TEIXEIRA (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS)
Apense-se o presente feito aos autos principais.Após, dê-se vistas ao impugnado para manifestação no prazo legal.Int.

Expediente Nº 2094

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.02.006611-1 - ANTONIO CARLOS MARTONI DA CRUZ (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 67/69: Acolho os esclarecimentos prestados pelo exeqüente. De fato, o simples provisionamento/crédito dos valores em conta vinculada do FGTS a favor do sindicalizado nos autos da ação movida pelo Sindicato não corresponde a pagamento do quantum debeat, podendo a parte discordar do montante e propor a competente ação de execução individualmente. Tal como o fez o exeqüente, ora embargado. Assim, prossiga-se com a presente execução, expedindo-se ofício à CEF para que tome as providências pertinentes no sentido de efetuar o cancelamento do crédito efetivado na conta cujo extrato encontra-se acostado à fl. 76.Após, encaminhe-se os autos ao Contador para que elabore cálculos de liquidação do julgado proferido na ação coletiva, incluindo-se juros moratórios. Embora tais juros não tenham sido expressamente consignados no julgado, são os mesmos cabíveis, em consonância com a remansosa jurisprudência. Incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a totalidade da condenação a partir da citação efetivada nos autos da ação movida pelo Sindicato até a entrada em vigor do Novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10/01/02), quando, então, os juros de mora serão aplicados no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês.

2007.61.02.004975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.000484-5) ANA PAULA MASSARO BALBAO ME E OUTROS (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Pedido de prazo pela parte embargante: defiro. Anote-se.

2008.61.02.006631-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.012870-4) MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA E OUTROS (ADV. SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) recorrido(s) para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.02.000085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.010055-3) JOTA CIRURGICA COM/ DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP136347 RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0300370-0 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP095116 VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pedido de vista dos autos: defiro, pelo prazo de 15 dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

90.0300371-8 - JOSE ROSA DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP095116 VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS)

Pedido de vista dos autos: defiro, pelo prazo de 15 dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

2000.61.02.016902-5 - VERMELHINHO SERVICOS DE COPIAS LTDA E OUTRO (ADV. SP112817 CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO E ADV. SP026123 ANTONIO RAYMUNDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte embargante (Vermelhinho Serviços de Cópias Ltda e outro) sobre o depósito efetuado pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0311700-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO DA SILVA MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 119.

96.0301666-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X UMBERTO BORIN ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a exeqüente dê andamento ao feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

96.0303242-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP096390 JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP100478 GERALDO JOSE FECCHIO) X ANTONIO GRILLO E CIA/ LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a exeqüente dê andamento ao feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

96.0305238-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO HENRIQUE C LOPES ME E OUTROS (ADV. SP123152 CARLA SAMAHA DONATO E ADV. SP108560 ALICIA BIANCHINI BORDUQUE)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

96.0310827-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR) X ALI ZAKI SAMMOUR (ADV. SP091757 DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

1999.61.02.004593-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS LEME FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a exeqüente dê andamento ao feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2001.61.02.002653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP103903 CLAUDIO OGRADY LIMA) X LATICINIOS PREDILETO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 416: defiro. Depreque-se a penhora de parte ideal do bem indicado, suficiente para pagar o débito aqui existente. Efetuada a penhora seja providenciada a respectiva avaliação e o competente registro da constrição junto ao CRI local, providência que caberá à parte exeqüente junto ao Juízo deprecado.

2001.61.02.010059-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116196 WELSON GASPARINI JUNIOR) X ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL E OUTROS (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL)

Intime-se a parte interessada acerca do depósito efetuado pela CEF, a título de sucumbência. Autorizo, desde logo, a expedição de alvará de levantamento, caso requerido. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2003.61.02.006908-1 - ANTONIO FLAVIO PALOMINO (ADV. SP185276 JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, intime-se a exeqüente para as seguintes providências: a) juntar cópia da inicial para servir de contrafé; e b) esclarecer quem deverá recair o encargo de fiel depositário, tendo em vista o disposto no artigo 666, 1º do CPC.

2004.61.02.006149-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ROBERTO OZORIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a exeqüente dê andamento ao feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2005.61.02.005817-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VALDECI OCTAVIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2005.61.02.008883-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X VILZA CARLA PERES RAGGI (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY)
Fls. 137 e seguintes: vista à exequente (CEF)

2005.61.02.009742-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X ANTONIO DONIZETI ANDRIAN E OUTRO (ADV. SP197096 JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR)
Tendo em vista a certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a exequente dê andamento ao feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2005.61.02.010293-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X JOSE ROBERTO PIMENTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 103: defiro. Ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.

2005.61.02.011553-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA MARIA RAMOS DE LUCCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória restituída cumprida parcialmente.

2007.61.02.000819-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA (ADV. SP112313 ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES) X CLAUDIA REGINA MAISTRO GUGGISBERG E OUTRO (ADV. SP204255 CASSIO DOS SANTOS SOUZA)
Fls. 74 e seguintes: intime-se a parte executada, através do seu patrono, para que efetue o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC.

2007.61.02.002257-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA CECILIA BUENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

2007.61.02.002836-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HERMENEGILDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte requerida, não localizou bens passíveis de penhora.

2007.61.02.006026-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO)
Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

2007.61.02.008745-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INTERMOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP171639B RONNY HOSSE GATTO E ADV. SP190163 CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)
Tendo em vista a certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a exequente dê andamento ao feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2007.61.02.013403-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELIEZER GUEDES FURTADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF sobre a penhora e avaliação efetuada às fls. 43 e seguintes

2007.61.02.013404-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X STURARO E CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça

2007.61.02.013970-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP051392 HELIO NOSRALLA JUNIOR E ADV. SP244814 FABIO RICARDO LAROSA) X MARIA DE FATIMA MALTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vista à União Federal da documentação de fls. 239/241. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão proferida nos embargos em apenso para estes autos, inclusive da certidão de trânsito em julgado, arquivando-se aquele feito, com cópia deste despacho.

2007.61.02.015047-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X DIMAS TADEU BOLZAN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a exeqüente dê andamento ao feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2007.61.02.015356-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP013635 HELOISA PARENTI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JESUS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 97: deverá a exeqüente diligenciar e informar este Juízo, quais dos herdeiros tem qualificação hábil para ser nomeado Curador Especial do co-executado.

2007.61.02.015453-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAXTEL TELEFONIA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a CEF noticiou que o presente feito apresenta condições para eventual acordo, deve esta apresentar nos autos proposta nesse sentido no prazo de 15 dias...

2007.61.02.015457-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES E ADV. SP253380 MARIANA BELLINI LOUREIRO)

Fls. 75 e seguintes: anote-se quanto à renúncia noticiada.No entanto, não consta nos autos em apenso igual procedimento, fato que merece ser esclarecido, visto que aqueles autos estão prestes a serem remetidos à Egrégia Superior Instância. Sem prejuízo, deverá a parte executada ser intimada (via carta AR) para, querendo, constituir novo defensor no prazo de 10 dias.

2008.61.02.005032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a exeqüente dê andamento ao feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2008.61.02.005957-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADEMAR GUIDO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 38 e seguinte: depreque-se junto à Justiça Federal de Passos-MG., fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel nos termos da manifestação da exeqüente, conforme já determinado; d) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exeqüendo.

2008.61.02.006290-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO NOBUO KOBATA OKAMOTO CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a exeqüente (CEF) integralmente o despacho de fls. 325, indicando bens passíveis de penhora e cumprindo o disposto no art. 666, 1º, do CPC. Prazo: 10 dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2008.61.02.009195-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP137635 AIRTON GARNICA) X ANGELA ALBA ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a CEF sobre a penhora e avaliação do bem indicado

2009.61.02.002515-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS DA SILVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, à CEF para que tome as seguintes providências:a) esclarecer em quem deverá recair a nomeação de fiel depositário, em face do disposto no artigo 666, 1º do CPC.; b) providenciar o recolhimento das custas necessárias à distribuição da carta precatória a ser expedida, juntando-se as correspondentes guias de recolhimentos. Após, cite-se junto ao endereço declinado, deprecando-se, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário nos termos da manifestação da exequente, conforme já determinado; d) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo.

Expediente Nº 2141

MANDADO DE SEGURANCA

90.0301446-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0305675-7) ALCIDES TALARICO & CIA/ LTDA (ADV. SP038802 NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.À(o) impetrada(o) para que apresente planilha contendo saldo atualizado dos valores que deseja ver convertidos.EXP.2141

90.0305675-7 - ALCIDES TALARICO & CIA LTDA (ADV. SP038802 NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E ADV. SP029684 SALATIEL SARAIVA BARBOSA E ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.À(o) impetrada(o) para que apresente planilha contendo saldo atualizado dos valores que deseja ver convertidos. EXP.2141

93.0302775-2 - ODINEY MOREIRA DA COSTA (ADV. SP115993 JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X ENCARREGADO DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE SAO JOAQUIM DA BARRA E OUTRO (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fl(s).104: dê-se vista pelo prazo de cinco dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.02.002153-4 - CITRICULA OLIVEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP160031A DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 460/471 e 474/477: é incontroverso nestes autos que os depósitos realizados pela impetrante pertinem, apenas, à parcela da exação relativa à discussão de variação de alíquota. Neste tópico, a impetrante restou vencida, pois a decisão de primeira instância transitou em julgado em função da desistência do recurso por ela manejado.Para deslindar o destino dos mencionados depósitos, importa precisar o correto âmbito de aplicação dos benefícios do art. 14 da Lei nº 10.637/02. Quando o 3º do mencionado dispositivo fala em correção do tributo pela TJLP, é evidente que isso pressupõe a existência de mora. Tal impontualidade, porém, não está presente na hipótese dos autos, em face da existência de depósitos judiciais realizados a tempo de modo devidos. É de meridiana clareza que somente teria direito ao levantamento de diferença de juros aquele que os pagou. Como o impetrante nada depositou a esse título, nada pode querer reaver como se diferença de juros fosse.Os únicos legitimados a discutir a questão de qual a correta remuneração dos depósitos são, de um lado, a casa bancária depositária que com eles arca e, de outro lado, a União, vencedora da demanda e titular do tributo antes controverso.Como a impetrante depositou apenas o valor da exação debatida, sem quaisquer acréscimos, não pode agora se arvorar no direito à repetição de juros que sequer pagou ou depositou. Ao fazê-lo, se coloca na posição da instituição financeira que remunerou os depósitos, única titular no direito ao debate sobre eventual substituição da SELIC pela TJLP, para o caso concreto.Assim sendo, convertam-se os depósitos em renda da União, pela sua integralidade. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. que sequer pagou ou depositou...Assim sendo, convertam-se os depósitos em renda da União, pela sua integralidade. Após, arquivem-se os autos com baixa findo.exp.2141

1999.61.02.008857-4 - TECELAGEM SAO CARLOS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2141

1999.61.02.011804-9 - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP121994 CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2141

2003.61.02.005428-4 - NUCLEO ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP084934 AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
... remetam-se os autos ao arquivo. exp.2141

2008.61.02.005805-6 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES DE RIB PRETO E TERRITORIO NACIONAL COOPERTARP (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP155640 JOSÉ HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. EXP.2141

2008.61.02.012526-4 - ISABEL CRISTINA ULIAN (ADV. SP218064 ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA...EXP.2141

2008.61.02.013679-1 - CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP165202A ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a notícia da conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica à(s) fl(s).256, intime-se o agravado para no prazo legal, apresentar contrarrazões. 2. Tudo cumprido, remetam-se os presentes ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. EXP.2141

2009.61.02.002469-5 - JOAO DE FREITAS PADILHA (ADV. SP043864 GILBERTO FRANCA) X DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ-CPFL EM RIBEIRAO PRETO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 22: nada a reconsiderar pelos motivos já expostos às fls. 19. exp2141

2009.61.02.003325-8 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ausentes os pressupostos autorizadores, indefiro a liminar requerida...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1642

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.002383-6 - MARIA DE FATIMA HOLANDA ALVES (ADV. SP090917 LACYR MAZELLI DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nessa conformidade e por estes fundamentos, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça, que ora concedo, e sem honorários advocatícios, descabidos na espécie (Enunciados n. 512, da Súmula do STF e n. 105 da Súmula do STJ). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2009.61.02.003344-1 - ALBERTO ANTONIO FERREIRA FILHO (ADV. SP278795 LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP
De modo que, na data de 11 de março de 2009, de há muito já se havia superado o prazo decadencial de 120 dias, previsto na lei, para o impetrante impugnar, pela via do mandado de segurança, o ato inquinado de lesivo ao seu direito.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, reconheço a ocorrência da decadência, eis que já transcorridos mais de 120 dias da concretização do ato afirmado como lesivo ao direito líquido e certo do impetrante, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de processo civil. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 1647

ACAO PENAL

2007.61.02.005575-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013850-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ANTONIO MARTINS (ADV. SP246707 JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E ADV. SP208529 ROGERIO NEMETI E ADV. SP166064 GLAUCYA APARECIDA ROBLES MENDES E ADV. SP188045 KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO) Despacho de fls. 3252: 1. Primeiramente cumpre observar que, em consonancia com a Resolução n. 56/2008 do Conselho Nacional de Justiça, não é cabível a expedição de Guia Provisória de Recolhimento nestes autos, visto que há recurso do Órgão Ministerial. 2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Representante do Ministério Público Federal (fls. 3248) e pela defesa (fls. 3250/3251). Ao MPF para apresentação das razões de apelação. Após, à defesa para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região, uma vez que a defesa pretende arrazoar o seu recurso em superior instância.

Expediente Nº 1648

ACAO PENAL

2006.61.02.004004-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLEVIO FERNANDO DEGASPERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN)

Despacho de fls. 606: Em vista da vigencia da Lei 11.719/08, a partir de 22/08/2008,...dê-se vista à defesa para indicação de eventual diligencia decorrente dos fatos ou circunstancias apurados na instrução, em três dias, ... (art. 402, CPP). Decisão de fls. 663/680 (tópico final): ...Apesar de tudo, se o pano de fundo da irrisignação é justamente a ausencia de interrogatório de CLÉVIO FERNANDO DEGASPERI não há razão para não faze-lo neste passo, até mesmo em razão das alterações recentes doprocesso penal. Nessa conformidade, em sendo novos os defensores e advogados constituídos, que sejam estes intimados, via publicação, para que tragam, e, tres dias, querendo, o atual endereço de Clévio Fernando Degasperi, para que este seja devidamente intimado para interrogatório, em data a ser pautada.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1692

INQUERITO POLICIAL

2008.61.02.009831-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CARLOS MEDICO

Por esse motivo, decreto a extinção do presente procedimento invetigatório, com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, VI do Código Penal, e no art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2002.61.02.006664-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP117566 DANIEL PEREIRA)

PA 1,10 Ante o exposto, declaro procedente o pedido para: a) para condenar a acusada SÔNIA MARIA GARDE,

qualificada na denúncia, a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, cada qual deles fixado na metade do salário mínimo da época dos saques indevidos, com correção monetária, como incurso no art. 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal; b) condenar o acusado WILSON TADEU FERREIRA, qualificado na denúncia, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multas, cada qual deles fixado na metade do salário mínimo da época dos saques indevidos, com correção monetária, como incurso no art. 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal; e c) condenar o réu WILSON TADEU FERREIRA ao pagamento de metade das custas. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade não são superiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do parágrafo 2º do mesmo artigo, que, para cada um, são fixadas em prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos para a acusada Sônia e 1 (um) salário mínimo para o réu Wilson Tadeu Ferreira, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída, para instituição de amparo a órfãos sendo desde logo os réus advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As instituições beneficiárias da substituição serão especificadas na execução. P.R.I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Fixo os honorários do dativo no valor máximo estabelecido nas normas em vigor no TRF da 3ª Região, valor esse que será atualizado com base na tabela vigente na data de pagamento.

2002.61.02.007162-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X SONIA MARIA GARDE E OUTRO (ADV. SP164824 CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA)

Ante o exposto, declaro procedente o pedido para: a) para condenar a acusada SÔNIA MARIA GARDE, qualificada na denúncia, a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, cada qual deles fixado na metade do salário mínimo da época dos saques indevidos, com correção monetária, como incurso no art. 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal; b) condenar o acusado DÁRIO ROBERTO DOS SANTOS, qualificado na denúncia, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual deles fixado na metade do salário mínimo da época dos saques indevidos, com correção monetária, como incurso no art. 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal; e c) condenar o réu Dário Roberto dos Santos ao pagamento de metade das custas. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade não são superiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do parágrafo 2º do mesmo artigo, que, para cada um, são fixadas em prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos para a acusada Sônia e 1 (um) salário mínimo para o réu Dário Roberto dos Santos, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída, para instituição de amparo a órfãos sendo desde logo os réus advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As instituições beneficiárias da substituição serão especificadas na execução. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Fixo os honorários do dativo no valor máximo estabelecido nas normas em vigor no TRF da 3ª Região, valor esse que será atualizado com base na tabela vigente na data de pagamento.

2002.61.02.007326-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SONIA MARIA GARDE X VICTOR HUGO CASTRO CORONATO (ADV. SP219506 CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA)

Ante o exposto, declaro procedente o pedido para: a) para condenar a acusada SÔNIA MARIA GARDE, qualificada na denúncia, a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multas, cada qual deles fixado na metade do salário mínimo da época dos saques indevidos, com correção monetária, como incurso no art. 171, caput e 3º, do Código Penal; b) condenar o acusado VICTOR HUGO CASTRO CORONATO, qualificado na denúncia, a 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multas, cada qual deles fixado na metade do salário mínimo da época dos saques indevidos, com correção monetária, como incurso no art. 171, caput e 3º, do Código Penal; e c) condenar o réu Victor Hugo Castro Coronato ao pagamento de metade das custas. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade não são superiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das mesmas por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que, para cada um, são fixadas em prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos para a acusada Sônia e 1 (um) salário mínimo para o réu Victor, a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes e em uma prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída, para instituição de amparo a órfãos sendo desde logo os réus advertidos para que a falta de cumprimento implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. As instituições beneficiárias da substituição serão especificadas na execução. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe. Fixo os honorários do dativo no valor máximo estabelecido nas normas em vigor no TRF da 3ª Região, valor esse que será atualizado com base na tabela vigente na data de pagamento.

2002.61.02.008519-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO DE DEUS BRAGA (ADV. MG063596 VALERIA CRISTINA BARBOSA) X CASSIO AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. MG063648 JOHN KENNEDY MENDONCA)

Fls. 592: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Depreque-se à Comarca de Frutal/MG a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 389, com prazo de 60 (sessenta) dias.

2005.61.02.007850-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOAO DOS SANTOS (ADV. SP096480 JOAO DIOGENES FORNEL E ADV. SP179190 ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA) X MARIA DAS DORES DOS SANTOS

Fls. 356. Manifeste-se a defesa do réu João dos Santos.

2005.61.02.013046-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP204712 LUCIANO MAZETTO BIANCHI DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Depreque-se à Justiça Estadual de Miguelópolis/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição da testemunha arrolada às fls. 235.

2008.61.02.008522-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X APARECIDO ANTONIO AMORIM (ADV. SP076017 WAGNER FRACHONE NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl.260). Intime-se o recorrente, para que apresente as razões pertinentes no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1693

MONITORIA

2004.61.02.000686-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP102417 ANA PAULA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os novos parâmetros administrativos para ajuizamento de ações monitorias, manifeste-se a CEF sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Fls. 110: à luz da Resolução n.º 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se a competente solicitação de pagamento de honorários. Int.

Expediente Nº 1694

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.001136-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X MARIA CELINA MAZINI E OUTRO (ADV. SP184903 LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO)

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de reintegração deduzido pelo INCRA e julgo procedente o pedido deduzido pelos réus, para considerá-los legítimos possuidores do lote n 8 do Nucleo Chico Mendes...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 980

ACAO PENAL

2006.61.26.004267-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELTON MARTINS (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA) X JUCIMAR SOUZA DE JESUS (ADV. SP223853 RENATO PEREIRA DA SILVA)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

2007.61.26.003686-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO ROSSETTI E OUTRO (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO)

Fls. 361 - Indefiro a suspensão do processo e do prazo prescricional, por falta de previsão legal. Acautelem-se os autos em Secretaria por 30 dias. Findo o prazo, officie-se à Delegacia da Receita Federal em Santo André, conforme requerido na cota retro. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1793

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.000597-0 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CMOS COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Considerando-se a realização da 30a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005037-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X VIKIM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP188387 RENATA NUNES RODRIGUES)

Considerando-se a realização da 30a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.005089-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE MADEIRAS BRASILIA LTDA (ADV. SP177590 RUDIE OUVINHA BRUNI) X TEREZINHA DA SILVA GUAZZELLI (ADV. SP177590 RUDIE OUVINHA BRUNI) X MARCOS ANTONIO GUAZZELLI (ADV. SP177590 RUDIE OUVINHA BRUNI)

Considerando-se a realização da 30a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.005340-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X RAMOS MARTINS MECANICA LTDA E OUTROS (ADV. SP030167 MARLI CESTARI E ADV. SP034032 JOAO EVANGELISTA COELHO)

Considerando-se a realização da 30a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima,

fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.005497-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FARMATEC IND/ DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA E OUTROS

Considerando-se a realização da 30a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.012558-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP095525 MARCOS SERGIO FRUK E ADV. SP083005 JOSE LUIZ ZANATTA)

Considerando-se a realização da 30a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.012578-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JAGUAR AUTO PECAS LTDA-ME E OUTROS

Considerando-se a realização da 30a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.012731-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

Considerando-se a realização da 30a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2001.61.26.012803-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA UTINGA LTDA E OUTROS (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO E ADV. SP160954 EURIDES MUNHOES NETO E ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES)

Considerando-se a realização da 30a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.26.004071-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP209047 EDUARDO PEREIRA DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 30a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.26.009501-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV.

SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

Considerando-se a realização da 30a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2006.61.26.001760-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC COMERCIO DE ANDAIMES E LOCACAO LTDA

Considerando-se a realização da 30a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.26.001850-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA

Considerando-se a realização da 30a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.26.002702-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA

Considerando-se a realização da 30a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.26.005942-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BRALFER IND/ METALURGICA LTDA

Considerando-se a realização da 30a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1769

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.002809-5 - CORUJAO CURSOS PRATICOS INTENSIVOS S/C LTDA (ADV. SP183818 CESAR AUGUSTO RAMOS E ADV. SP247685 FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG ABC PLAZA SHOPPING (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

(...) Pelo exposto, concedo a segurança e declaro extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (...)

2008.61.26.002928-2 - SERGIO RICARDO LOURENCO (ADV. SP236274 ROGERIO CESAR GAIOZO E ADV. SP236957 RODRIGO GAIOTTO ARONCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC (ADV. SP131102 REGINALDO FRACASSO) X SERGIO BROCHZTAIN (ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF E ADV. SP238811 CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES E ADV. SP167314 NORIVALDO PASQUAL RUIZ)
(...) Pelo exposto, denego a segurança declando extinto o feito com julgamento do mérito (...)

2008.61.26.004379-5 - ANTONIO DONIZETE PERISSATO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, denego a segurança e declaro encerrado o feito com julgamento de mérito (...)

2008.61.26.004439-8 - OSIEL SEVERINO DE ANDRADE (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, concedo a segurança para que o impetrado restabeleça sem efeito retroativo, o auxílio-doença recebido pelo impetrante (...)

2008.61.26.004440-4 - JOSE VALMERINDO NETO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, concedo a segurança para que o impetrado restabeleça, sem efeito retroativo, o auxílio-doença recebido pelo impetrante (...)

2008.61.26.004575-5 - CICERO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Pelo exposto, concedo a segurança em favor do impetrante CICERO ANTONIO DA SILVA (...)

2008.61.26.004599-8 - ZETONE IND/ E COM/ ELETROMETALURGICA LTDA (ADV. SP250296 TATIANA APARECIDA DIAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, denego a segurança, declarando extinto o feito com julgamento do mérito (...)

2008.61.26.004978-5 - FABIO ACORCI DA SILVA (ADV. SP141046 ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Pelo exposto, concedo a segurança em favor do impetrante FABIO ACORCI DA SILVA, (...)

2009.61.26.000103-3 - WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA (ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Pelo exposto, denego a segurança (...)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2630

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.000329-5 - NELSON DA PENHA PIRES E OUTRO (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Chamo o feito à ordem, conforme petição do INSS de fls. 274, parte do valor da execução foi pago administrativamente, tanto que há confirmação pelo cálculo da Contadoria Judicial de fls. 289/290, restando a executar o saldo de RS22.865,04(atualizado para 06/2008). No entanto, em vez de providenciar o aditamento dos ofícios requisitórios 2007.662 e 2007.663, foram expedidos novos ofícios requisitórios, conforme fls. 301/302, pendentes ainda de transmissão ao TRF - 3ª Região.A fls. 305 foi juntado aos autos comprovante de depósito do pagamento do ofício requisitório 2007.662, com publicação para seu levantamento em 10/03/2009.Em consulta à agência da Caixa Econômica Federal do Fórum, cuja cópia segue, verificou-se que o referido valor foi levantado pelo autor em 13/03/2009, assim promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a devolução dos valores levantados que superem a sua parte na execução, em consonância com os cálculos de fls. 290. Por fim, providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios 2009.001 e 2009.002.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0201837-0 - HELIO GOMES (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 299: indique a CEF o patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, que deverá ter poderes específicos para tanto. Após, em termos, expeça-se o alvará. Int. e cumpra-se.

98.0201949-6 - JOAO MESSIAS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP207130 DECIO GONÇALVES PIRES)

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 344/359 no prazo de quinze dias. int.

2004.61.04.009955-1 - ADALBERTO DE AGUIAR (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP240621 JULIANO DE MORAES QUITO E ADV. SP031472B SIEO TOKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o exequente ADALBERTO DE AGUIAR sobre o apontado pela CEF às fls. 658/660 no prazo de quinze dias. Int

2008.61.04.002628-0 - AILSON PEDRO DE MELO E OUTRO (ADV. SP167442 TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 300: concedo o prazo de trinta dias. int.

2008.61.04.004946-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP162694 RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Defiro a prova testemunhal requerida pela ré. Indiquem as partes as testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de dez dias, esclarecendo, ainda, se comparecerão ou não independentemente de intimação. Após, venham-me para designação de audiência. int.

2008.61.04.005338-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X SANIT ENGENHARIA LTDA (ADV. SP131565 ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de trinta dias, sendo os primeiros dez para a autora e os restantes para a ré. Int.

2008.61.04.006857-2 - JANDIRA PINHEIRO DOS SANTOS (ADV. SP179979 CINTYA FAVORETO MOURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.008300-7 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, o extrato da conta de poupança 013.168932-9, relativo ao mês de junho de 1987. Int.

2008.61.04.010907-0 - MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP207899 THIAGO CHOIFI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a preliminar argüida, bem como sobre os documentos que acompanham a contestação. Int.

2008.61.04.011355-3 - ANTONIA MAURA VIEIRA (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 28/29: a autora deve indicar corretamente a litisconsorte passiva, esclarecendo seu nome, qualificação e endereço para citação. Prazo: dez dias. Int.

2008.61.04.012713-8 - DILZA FIGUEIRA (ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos das contas de poupança indicados à fl. 03, relativos aos meses pleiteados. Int.

2008.61.04.012817-9 - VERA LUCIA PENIN GARCIA SEGURA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos da conta de poupança n. 00046952-0 (ag. 0345), relativos aos meses pleiteados na inicial.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.010744-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010298-1) JOAO GONCALVES CARDOSO (ADV. SP235406 GILBERTO ANTUNES ALVARES) X JOSSANE GARCIA CARDOSO LOPES E OUTRO (ADV. SP163469 RÉGIS CARDOSO ARES)
Fls. 27/35: vista ao impugnante.Após, venham-me para decisão.Int.

Expediente Nº 3666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0203053-7 - ARMANDO IANNUZZI E OUTROS (ADV. SP114465 ANDREA MARIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fl.260 e o contido às fls. 261/266, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação de seu crédito no prazo de quinze dias.Int.

2002.61.04.001102-0 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1-Cumpra a CEF, no prazo de cinco dias, a obrigação com relação ao exequente GERALDO FERREIRA DOS SANTOS, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.2-Com relação ao exequente GLEIDEMIR DE CASTILHO, apresente a CEF a planilha de cálculos, comprovando o pagamento efetuado.Int.

2003.61.04.004159-3 - ALBERTO ROQUE MOSCATO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo, devendo, inclusive apresentar os extratos fundiários nos quais se baseou para efetuar os cálculos.Int.

2004.61.04.003024-1 - ANESIO INACIO DAU E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o exequente MANOEL JOSÉ DAS NEVES sobre o apontado pela CEF às fls. 323/324 no prazo de dez dias.No silêncio, venham-me para extinção.Int.

2006.61.04.010012-4 - LAIRE DINELLI (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP229820 CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 115/116: apresente a CEF, no prazo de trinta dias, os extratos utilizados na elaboração dos cálculos de fls. 98/108.Int.

2008.61.04.011192-1 - CLAUDIO LUIZ GRIZOTTO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar argüida.Int.

2008.61.04.011427-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCELO FELIPE DA SILVA E OUTRO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.04.011429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIO CESAR MOTA DA SILVA E OUTRO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.04.012320-0 - JULIA ANDRADE BARRIO (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls.70/74: esclareça a CEF, a respeito da conta de poupança n. 31324.3, se existe ou não, saldo para os meses subseqüentes a janeiro de 1990, informando, em caso positivo, o saldo existente nos meses pleiteados nesta ação.Prazo: trinta dias.Int.

2008.61.04.013041-1 - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO (ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES E ADV. SP202606 FABIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 27: concedo o prazo de quinze dias.Int.

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.002794-0 - ISALI DAS VIRGENS (ADV. SP242199 DOUGLAS BLUM LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ISALI DAS VIRGENS, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e do BANCO DO BRASIL S/A, para suspender descontos em folha de pagamento, ou débitos em conta salário, referentes a empréstimos consignados, ou limitar referidos débitos/descontos a 30% dos seus rendimentos líquidos mensais.DECIDO.É possível a formulação de pedidos diversos em face do mesmo réu. Isso é certo. A cumulação é vedada, porém, se a competência é atribuída a Juízos diversos.Com efeito, por serem a Nossa Caixa Nosso Banco S/A e o BANCO DO BRASIL S/A sociedade de economia mista, de capital fechado, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL empresa pública federal, a competência para processar e julgar os pedidos pertence a Juízos diferentes, a incidir, na espécie, a vedação contida no artigo 292, inciso II, do CPC.Nesse sentido, adverte Theotonio Negrão:Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra, a Estadual (RSTJ 62/33).Neste caso, o juiz determinará que a ação prossiga perante ele apenas com relação ao pedido que tem competência para apreciar (JTA 102/285), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente. , (in CPC e legislação processual civil em vigor, 38ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 411)Ante o exposto, determino o prosseguimento desta ação apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Quanto ao mesmo pedido em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e do BANCO DO BRASIL S/A, cuja competência é do Juízo Estadual, deixo de conhecer do pedido, por incompetência, e faculto à parte autora o desentranhamento dos documentos e cópia dos autos, para desmembramento e redistribuição do feito, desde que, para tanto, haja manifestação expressa.À SEDI para anotações.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.No prazo de dez dias, proceda a autora à emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o pedido, de acordo com o artigo 259 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Expediente Nº 3702

DESAPROPRIACAO

89.0200368-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO E ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA E ADV. SP138586 PAULO CELIO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO E OUTROS (ADV. SP037865 LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) (ADV. SP006686 SAGI NEAIME E ADV. SP068062 DANIEL NEAIME E ADV. SP154411 ROSA LUCIA MATTOS SOARES E ADV. SP231767 JAYME FERREIRA NETO)

1 - Ciente. 2 - Cumpram os expropriados o determinado no despacho de fl. 1.713, no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - No silêncio, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, eventual provocação das partes.

2007.61.04.007260-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI E ADV. SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP017624 ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E ADV. SP109555 ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO)

Vistos.1 - Referida ação foi promovida em face de Antonio Domingues Ribeiro, cuja citação foi negativa, conforme certificado à fl. 17-v.º. 2 - Feito em fase de execução da sentença proferida às fls. 106/109, com trânsito em 16/02/1982 (fl. 121-v.º), então proferida em face de FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, pela desapropriação por utilidade pública de área medindo 21.106,50 m, destinada à ligação ferroviária Jiquiá-Cajati.3 - Ingressou no feito na qualidade de expropriado Antonio Domingues, inventariante do Espólio de Antão da Costa Chagas, proprietário da área denominada gleba de terra n.º 09, do 7.º Perímetro do Município de Jacupiranga, inscrita no fôlio imobiliário (fls 30/32 e 881/882). 4 - Liquidada a sentença às fls 122, 130 e homologada a conta à fl. 134, não houve recurso (fl. 138); determinação de expedição de precatório, posteriormente devolvido (fls 141 e ss); nova atualização à fl. 223/223-v.º, com homologação (fl 231); nova conta (fls 274/276), homologada com anuência da executada (fls 285/286). 5 - Cumpridas as determinações do artigo 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41 (fls 316/330), vieram informações da contadoria judicial sobre a insuficiência do depósito (fls 377/378). 6 - Com as determinações de fl. 787 deste Juízo Federal, acostou-se aos autos o valor em depósito (fl. 808) e a confirmação da área desapropriada (fls 810/838 e 871/895).7 - Nesse ínterim, houve a sucessão da FEPASA pela extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, e depois pelo DNIT, com assistência da União Federal. 08 - A fim de sanar as dúvidas quanto ao domínio da área expropriada: - apresente o desapropriado, cópia do título que o legitime;- pretendendo continuar no feito na condição de inventariante do Espólio de Antão da Costa Chagas e de sua mulher Julia Maria Chagas, junte certidão atualizada do inventário que comprove a continuidade

do compromisso de inventariante.PA 1,0 09 - Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria de Patrimônio do Estado, encaminhando cópia de fls. 02/10, para que informe:- se à vista desses documentos, é possível afirmar que a área desapropriada está inserida na Gleba 09?- se há possibilidade de que a área desapropriada, total ou parcialmente, esteja inserida na Gleba 01, do 7.º Perímetro de Jacupiranga ? 10 - Oficie-se ao MM Juiz de Direito de Jacupiranga, solicitando a transferência dos depósitos, indicados à fl. 808, para a Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal em Santos, em conta a ser aberta à ordem deste Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.008185-6 - LUIS CELSTINO DE FREITAS (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado à fl. 402, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.04.002473-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE GERALDO DO NASCIMENTO E OUTRO

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa findo.P.R.I.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3588

MONITORIA

2006.61.04.000693-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO ZIZA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o determinado à fl.116 no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, voltem-me os autos para extinção.

2006.61.04.008220-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CORIOLANO DA SILVA NETO (ADV. SP131998 JAMIL CHALLITA NOUHRA)

Não obstante já ter sido designada audiência de tentativa de conciliação nestes autos, na qual o réu deixou de comparecer (fl. 99), tendo em vista o pedido formulado na petição de fl. 167, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de MAIO de 2009, às 15 horas.Intime-se as partes.

2007.61.04.004667-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ONIR PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRANCIANY DINIZ LOPES PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documento juntado às fls.90/92 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011818-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 74 verso, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.04.012239-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HEBER ANDRE NONATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.95,98,101,104,107,119,133,144,154 e 158 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012479-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ BARLETTA DIAS (ADV. SP194168 CARLO ALEXANDRE BARLETTA DIAS)

Fl. 69: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido, os quais deverão ser substituídos por cópia e retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls.

61/62 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013521-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X BAYARDO LEME BRIZOLLA - ESPOLIO (ADV. SP243033 MARCELO NOVAES MONTEIRO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.04.014696-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.86,98,99 e 108 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014700-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas nestes autos no sentido de localizar os réus, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.000603-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEANDRO NASCIMENTO BEZERRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 95: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 91 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000840-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1 - Proceda-se à consulta na base de dados da Receita Federal, CNIS e BACENJUD, a fim de obter apenas o endereço atualizado do réu MARIVALDO GOBATTI LIANDRO. Com a resposta, expeça-se novo mandado. 2 - Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3 - Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que os réus GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVIÇOS e ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO paguem espontaneamente a quantia devida. 4 - Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 5 - Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacenjud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º. 6 - Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 7 - Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001031-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.162/175 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001099-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X NAZIRA HEDJAZI (ADV. SP120229 MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.001100-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X JOSE ANTONIO DE MORAES CARVALHO (ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E ADV. SP166712 WENDEL MASSONI BONETTI)
Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos juntados às fls.83/87 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001239-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BAR E MERCEARIA RIO BRANCO DE PRAIA GRANDE LTDA E OUTROS (ADV. SP164685 MAURICIO DAL POZ MOLINA)
Manifeste-se a parte autora no prazo legal, o seu interesse no prosseguimento do feito em relação ao réu WALDEMAR MANSK. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002311-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP049919 MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)
Recebo os embargos monitorios de fls. 62/68, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo

legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004645-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E ADV. SP132035 CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO) X AQUEN CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP132035 CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO)

Fl. 137: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 128/129 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004847-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP140044 OSWALDO VIEIRA DA COSTA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008157-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VILMA APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 60: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 56 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008511-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA PAULA PEREIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP250858 SUZANA MARTINS)

Recebo os embargos monitórios de fls. 62/99, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009096-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Aguarde-se por 15 (quinze) dias para que a parte executada pague espontaneamente a quantia devida. 3) Decorrido o prazo supra sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. 4) Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda-se à penhora on line do crédito, via do Sistema Bacen-Jud, e intime-se pessoalmente o executado nos termos do art. 475-J, 1º. 5) Não havendo impugnação do devedor, determino a transferência do dinheiro para a agência n. 2206 da Caixa Econômica Federal. 6) Frustradas as determinações supra, bem como a penhora on line, intime-se a exequente para indicar outros bens penhoráveis pertencentes ao executado, no prazo de 30 dias, ou dizer se tem interesse no prosseguimento da execução, findo os quais os autos deverão aguardar provocação no arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001605-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Fls. 76/80: recebo como emenda a inicial. 2- Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 .c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo acima poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC). 3 - Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda a Secretaria consulta a base de dados da Receita Federal, CNIS e BACENJUD, bem como oficie-se ao SERASA, SPC a fim de solicitar apenas o endereço atualizado do réu. Com a resposta, expeça-se novo mandado. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001609-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILENA CAMPOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Fls. 32/36: recebo como emenda a inicial. 2- Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 .c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo acima poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC). 3 - Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda a Secretaria consulta a base de dados da Receita Federal, CNIS e BACENJUD, bem como oficie-se ao SERASA, SPC a fim de solicitar apenas o endereço atualizado do réu. Com a resposta, expeça-se novo mandado. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001647-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Fls. 42/46: recebo como emenda a inicial. 2- Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 .c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo acima poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC). 3 - Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda a Secretaria consulta a base de dados da Receita Federal, CNIS e BACENJUD, bem como oficie-se ao SERASA, SPC a fim de solicitar apenas o endereço atualizado do réu. Com a resposta, expeça-se novo mandado. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001648-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALEX FABIANO SIMOES FRANCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Fls. 86/90: recebo como emenda a inicial. 2- Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 .c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo acima poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC). 3 - Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda a Secretaria consulta a base de dados da Receita Federal, CNIS e BACENJUD, bem como oficie-se ao SERASA, SPC a fim de solicitar apenas o endereço atualizado do réu. Com a resposta, expeça-se novo mandado. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001649-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE TEODORO COSTA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Fls. 36/40: recebo como emenda a inicial. 2- Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 .c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo acima poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC). 3 - Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda a Secretaria consulta a base de dados da Receita Federal, CNIS e BACENJUD, bem como oficie-se ao SERASA, SPC a fim de solicitar apenas o endereço atualizado do réu. Com a resposta, expeça-se novo mandado. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001650-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSILENE DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Fls. 44/48: recebo como emenda a inicial. 2- Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 .c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo acima poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC). 3 - Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda a Secretaria consulta a base de dados da Receita Federal, CNIS e BACENJUD, bem como oficie-se ao SERASA, SPC a fim de solicitar apenas o endereço atualizado do réu. Com a resposta, expeça-se novo mandado. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002011-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADENILSON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Fls. 48/52: recebo como emenda a inicial. 2- Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 .c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo acima poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC). 3 - Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda a Secretaria consulta a base de dados da Receita Federal, CNIS e BACENJUD, bem como oficie-se ao SERASA, SPC a fim de solicitar apenas o endereço atualizado do réu. Com a resposta, expeça-se novo mandado. Int. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.04.004919-0 - SILVIO DOMINGOS ROSA (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E ADV. SP093841 CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

No prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas, o Sr. Patrono deverá proceder à retirada, em Secretaria, do Alvará de Levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0207930-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

PANIFICADORA FLOR DE MONGUAGUA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente acerca do documento juntado às fls.160/162 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

98.0205312-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TEREZINHA JESUS SILVA FERNANDES VIEITES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação da exequente em seu duplo efeito. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

98.0206646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE MARCOS DA SILVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da exequente em seu duplo efeito. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008835-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIEL MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição amigável da lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.011890-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOSE LUIZ FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente acerca do documento juntado às fls.79/83 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014380-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUC QUALITY SERVICOS E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl.130: defiro. Concedo a exequente o prazo de 15(quinze) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001237-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO FULGOR LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente acerca do documento juntado às fls.45/50 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005927-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RIGMAM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte exequente acerca do documento juntado às fls.42/45 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006650-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FUTURA GRAFICA E FORMULARIOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP141891 EDSON DE AZEVEDO FRANK)
Manifeste-se a exequente acerca do documento juntado às fls. 57/59 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PARODI & PARODI LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a exequente acerca do documento juntado às fls.49/54 no prazo legal.

2008.61.04.009114-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante a certidão de fl.97, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl.87. Int.

2009.61.04.001611-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 23/27: recebo como emenda a inicial. Cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do CPC. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002012-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 25/28. Recebo como emenda a inicial. Cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 172 do CPC. Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.04.018611-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X J C PERES PINTO & FILHO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.115/117 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.000238-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MYRIAM CATARINA CASELLA DOS SANTOS (ADV. SP078943 NELSON MARQUES LUZ)

Cumpra o despacho de fl.180, arquivando-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3589

MONITORIA

2005.61.04.000243-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO MAGANI LOPES - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, as quais restaram frustradas, promova a CEF a citação editalícia do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2005.61.04.011393-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP262423 MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 177/178: indefiro, pois a diligência pleiteada já foi efetivada, a qual não localizou ativos financeiros passíveis de serem bloqueados.Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar bens para penhora, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.011436-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP181286 LUCIANA FREITAS LOPES) X NUBIO DE ALMEIDA LIMA (ADV. SP155687 JOSÉ ROBERTO CHIARELLA E ADV. SP052390 ODAIR RAMOS)

Defiro o requerido pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.000944-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista do informado à fl. 125, providencie a CEF a juntada aos autos de minuta do edital de citação.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.04.000945-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição de fl. 86, na qual a CEF informa que não promoverá a citação editalícia do réu, manifeste o autor seu interesse no prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

2006.61.04.004828-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALFREDO RAMOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALFREDO DUARTE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.121: defiro. Apresente a parte autora a minuta do edital no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008218-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOAO MORALES FERNANDES (ADV. SP208942 EDUARDO SILVA DE GÓES E ADV. SP208942

EDUARDO SILVA DE GÓES)

Antes de apreciar o pedido de designação de nova audiência de tentativa de conciliação, comprove o executado ter efetuado os depósitos mensais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), referentes aos meses de 10/2008, 11/2008, 12/2008, 01/2008, 02/2008 e 03/2008, conforme determinado às fls. 154/155. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.04.009976-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X MAURO CORREA (ADV. SP109684 CLAUDIO SIPRIANO)
Tendo em vista o valor da dívida a ser executada, esclareça a CEF sob quais bens deverão recair a penhora, individualizando-os. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.04.011038-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ CARLOS GAIA MACHEZONE - ESPOLIO (ADV. SP175117 DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.04.000216-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVANA SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP155824 WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X EDNA SILVA HUNGERBUHLER (ADV. SP155824 WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade, uma vez que o acordo foi noticiado dentro do prazo para resposta. Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia simples, exceto quanto à procuração. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.000452-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIEGO COSTA ROZO GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP258149 GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 161/162: tendo em vista a petição da CEF informando que o valor correto das prestações do acordo é de R\$ 225,59 e não R\$ 232,47, tendo sido este último valor mera estimativa, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.04.006669-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOAO BATISTA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE SOUZA VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista as inúmeras diligências no sentido de localizar a co-ré Marilene Souza Vieira, as quais restaram frustradas, manieste-se a CEF no sentido de procedera a citação editalícia. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.04.009058-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA (ADV. SP096184 GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E ADV. SP168375 RENATA KAREN DOMINGUES CLOS) X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 121 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011812-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Comprove a CEF ter efetuado o recolhimento das custas de oficial de justiça, conforme requerido pelo Juízo Depracado. 2- Determino a Secretaria que proceda à consulta nas bases de dados disponíveis a fim de localizar o endereço atualizado do réu. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012254-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAITON DE ANDRADE SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 133, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014061-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X H A N CONSTRUCOES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 85: defiro. Providencie a CEF a elaboração de minuta para citação editalícia do réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.000281-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MGVS SERVICOS E PREPAROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA E OUTROS (ADV. SP141781 FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E ADV. SP232922 MARIA CRISTINA DOS REIS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.000928-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

AUTO POSTO ZIZA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o co-réu HORACIO ANTONIO FERREIRA, as quais restaram frustradas, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.04.002405-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VALDIR ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória juntada às fls.56/67 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.003738-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da carta precatória juntada às fls.46/54 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA E OUTRO (ADV. SP043453 JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.008238-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X DAMARIS ARMINDO E OUTRO (ADV. SP262400 JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA)

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade, uma vez que o acordo foi noticiado dentro do prazo para resposta.Defiro o desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia simples, exceto quanto à procuração.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.04.008745-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON PALHARES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.45/46 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009084-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI (ADV. SP052601 ITALO CORTEZI)

Recebo os embargos monitórios de fls. 39/55, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.010393-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.40 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001244-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA BROSCO CONTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Fls.45/49: recebo como emenda a inicial. 2- Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que caso o réu o cumpra, estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 .c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda, que no prazo acima poderá o réu oferecer embargos e que, se não cumprida a obrigação ou não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC). 3 - Na hipótese de ser negativo o mandado, proceda a Secretaria consulta a base de dados da Receita Federal, CNIS e BACENJUD, bem como oficie-se ao SERASA, SPC a fim de solicitar apenas o endereço atualizado do réu. Com a resposta, expeça-se novo mandado. Int. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.04.004900-0 - AILTON SEBASTIAO MATHEUS FILHO (ADV. SP071993 JOSE FRANCISCO PACCILLO E ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Tópico final da decisão de fls. 81/82:Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, inciso V).Em termos, remetam-se os autos ao SEDI para recadastramento.Int.

2008.61.04.004918-8 - MARIA LUCIA ADDIS (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Assim, ante a manifesta falta de interesse processual, EXTINGO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0206526-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROTNETER INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.151 e 153 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

97.0202175-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X WML COMERCIO DE MERCADORIAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALEXANDRE TUCCI (ADV. SP134122 MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E ADV. SP236974 SILMARA BOUÇAS GUAPO)

Antes de apreciar as petições de fls. 278/281 e 287/288, apresente a CEF certidão atualizada do imóvel penhorado nestes autos.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

2007.61.04.014382-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados às fls.94/99 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009275-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA SANTOS FEITOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca do documento juntado às fls.34 e 36 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.04.011499-5 - VALDECIR ALVES DE CASTRO (ADV. SP089908 RICARDO BAPTISTA) X NAO CONSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Consoante o disposto no artigo 12, c, da Constituição Federal, podem optar pela nacionalidade brasileira, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil..., redação dada pela Emenda Constitucional n. 54, de 2007. Assim, tendo em vista que a certidão de fl. 6 demonstra registro de nascimento em repartição estrangeira, e o documento acostado à fl. 10 não aponta o titular da conta, intime-se pessoalmente o requerente para juntar aos autos, documentos comprobatórios da nacionalidade brasileira de seu pai ou de sua mãe, bem como de sua residência no país, em observância ao artigo supracitado. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.04.009200-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE EDINALDO VIANA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manofeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fl.85/87 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3619

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.04.010571-6 - NILSON SILVA E OUTRO (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo ao autor vistas dos autos fora de Secretaria. 2- Providêncie o solicitado pelo Sr. Perito à fl. 406, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.04.011193-0 - VALDIR CASADO MONTES (ADV. SP122875 SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência ao autor.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.004533-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.003997-8) TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA F. GIORDANO)

Ante a satisfação da obrigação e diante da concordância expressa do exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I. Arquivem-se.

2003.61.04.004938-5 - NILSON SILVA E OUTRO (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 384: defiro. Concedo vistas dos autos fora de Secretaria como requerido. Int.

2003.61.04.013332-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011119-4) ESMENIA CIRILO DA SILVA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência a CEF.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2005.61.04.011205-5 - MARILENA SAMPAIO SELLERA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em custas processuais, por ser a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, em razão da ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P. R. I.

2006.61.04.004172-7 - LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 443/444: defiro. Concedo a autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.04.010298-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.009320-0) JOSE CARLOS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X INTERMEDIUM CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ADV. MG056915 MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

1 - Defiro o pedido de realização de prova pericial, formulado pela parte autora; para tanto, nomeio perito judicial o Sr. CESAR AUGUSTO AMARAL, o qual deverá ser cientificado(a) de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. 3 - As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Para viabilizar a realização da perícia, determino que os autores proceda à juntada aos autos dos comprovantes dos salários percebidos no período de vigência do contrato, ou declaração do empregador (individualizada), com os índices de reajustes salariais no mesmo período. Prazo: 15 (quinze) dias.5 - Além dos quesitos formulados pelas partes, o Sr. Perito deverá esclarecer: a) Quais os critérios de reajustamento pactuados na prestação e no saldo devedor avençados no contrato? b) Houve observância dos referidos critérios na evolução do contrato? c) Elaborar planilha demonstrando o reajuste das prestações com base no índice da categoria profissional do mutuário e a evolução do saldo devedor durante todo o período do contrato. 6 - Uma vez em termos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos com prazo de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.000763-3 - SIMPLICIANO SANTOS DO CARMO E OUTRO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fl. 277: defiro. Concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.009485-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPERANCA I (ADV. SP214994 DANIELA OLIVA DOMINGUES E ADV. SP218298 LUIZ GUSTAVO TORRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X ELAINE PASSOS DE ARAUJO MUNIZ CHAVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o executado (autor), na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 301,59 (trezentos e um reais e cinquenta e nove centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 81/83), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

2009.61.04.002061-0 - ISRAEL BRASIL AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, manifestem-se os autores acerca da prevenção apontada às fls. 41/42, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença se houver. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.002063-4 - AUGUSTO ISMAEL FROES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, manifestem-se os autores acerca da prevenção apontada à fl. 55, trazendo aos autos cópia da petição inicial e sentença se houver. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.002338-6 - RICARDO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, manifestem-se os autores acerca da prevenção apontada às fls. 43/44, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença se houver. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.002242-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PROFESSOR OTAVIO C SILVEIRA (ADV. SP105977 MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ROBERTO GODOY DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do requerido pela CEF nestes autos, nos termos do artigo 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 13/05/2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para o comparecimento. Cumpra-se.

2009.61.04.002420-2 - CONDOMINIO EDIFICIO PRAIA DE MUCURIBE (ADV. SP143189 IZILDA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência a parte autora. 2- Promova a autora o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.04.009444-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.004172-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO)

1- Ante o contido no v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, dê-se ciência as partes. 2- Trasladem-se cópia para os autos principais. 3- Desapensem-se e arquivem-se com baixa findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0200848-3 - ITALMAGNESIO NORDESTE S/A (ADV. SP027237 ULISSES BOCCHI E ADV. SP025369 MARIA JOSE RODRIGUES TORRES E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES E ADV. SP121046 RUBENS GONCALVES DE BARROS E ADV. SP244419 REGINA GONCALVES DE BARROS BUCHMANN E ADV. SP228763 RODRIGO AUGUSTO PORTELA E ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.04.005207-7 - BIG FRUTTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.005310-0 - REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (ADV. SP175172 JÚLIA MARTINS SANTOS CORRÊA) X CHEFE DO SERVICO DE VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MINISTERIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.000121-9 - W & L COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP067679 LEONOR FAUSTINO SAPORITO) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.007739-0 - SAO SILVESTRE COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA (ADV. SP155763 ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E ADV. SP187225 ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011466-1 - KONINKLIJKE PHILIPS ELECTRONICS N.V. (ADV. SP163828A ALICIA KRISTINA DANIEL SHORES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para, concedendo a segurança, determinar que a impetrada coloque à disposição da impetrante os dados referentes ao nome empresarial, ao endereço e ao CNPJ/MF do importador das mercadorias objeto da Declaração de Importação n. 08/1074919-4. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

2008.61.04.011854-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009436-4) N K NEW KINGDOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP241934 JOSE MIZIAEL PASSOS E ADV. SP243062 RICARDO FERNANDES BRAGA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante essas considerações, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.012083-1 - SAMUEL PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP080682 JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE) X MAGNIFICO VICE REITOR DE PLANEJAMENTO ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar IMPROCEDENTE o pedido e DENEGAR a segurança pleiteada. Tendo em vista a condição do impetrante de beneficiário da Justiça Gratuita, não são por ele devidas custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. P. R. I. Oficie-se

2008.61.04.012783-7 - ANICUNS REPRESENTACAO COM/ SERVICO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, denegando a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas pelo impetrante. P. R. I. O.

2009.61.04.000216-4 - DARCY VILLELA ITIBERE NETO (ADV. SP192207 JOSÉ RICARDO ROSSI E ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para, concedendo a segurança, afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao automóvel objeto dos autos, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51). Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator dos agravos noticiados nos autos. Custas na forma da lei. P. R. I. O. C.

2009.61.04.000217-6 - ACC RESOURCES DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ DE MINERIOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP209032 DANIEL LUIZ FERNANDES E ADV. SP271296 THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança pleiteada. Custas processuais ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

2009.61.04.000653-4 - CARLOS ROBERTO PETRONI (ADV. SP023637 CARLOS ROBERTO PETRONI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido para, concedendo a segurança, afastar a exigência de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados no momento do registro do despacho de importação referente ao automóvel objeto dos autos, sem prejuízo da verificação dos demais aspectos atinentes à fiscalização alfandegária. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Junte-se cópia da decisão no agravo de instrumento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 63. Custas na forma da lei. P. R. I. O. C.

2009.61.04.000848-8 - FERTILIZANTES HERINGER S/A (ADV. SP243076 THIAGO POVOA MIRANDA E ADV. SP248875 JULIANA TRIDAPALLI DE OLIVEIRA MAFRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

2009.61.04.001010-0 - ITL IMPORTADORA LTDA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, EXTINGO este feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula n. 512 do E. STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.. Oficie-se.

2009.61.04.001625-4 - REINALDO CIRILO (ADV. SP036971 REINALDO CIRILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 295, I cc 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege São indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

2009.61.04.002589-9 - OPIBRA OPERACOES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA (ADV. MG045318 RICARDO LUIZ NATALE DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determinar o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 25/26 e 35, bem como o artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.002716-1 - M A C AQUECEDORES LTDA (ADV. SP167250 ROBSON RIBEIRO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.002756-2 - MULTIMEX S/A (ADV. ES009503 MARIANA MARTINS BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, a impetrante deverá: 1- regularizar sua representação processual; 2- cumprir o determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 20/22, bem como o artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.002822-0 - ALLCOFFEE EXP/ E COM/ LTDA (ADV. SP209909 JOSÉ CARLOS MONTEIRO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados à fl. 82. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.002836-0 - ALPELO CONFECÇOES E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP180143 GERSON MARCELO MIGUEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da exigüidade de tempo hábil à solicitação de informações e para preservação do objeto da lide, suspendo, ad cautelam, o leilão das mercadorias descritas no Lote n. 141, da Relação de Mercadorias Anexas ao Edital de Leilão n. 0817800/000002/2009, Processo de Licitação n. 11128.000567/2009-11, designado para o dia 19 de março de 2009, até decisão em contrário. Oficie-se à autoridade impetrada para dar ciência do teor desta decisão e prestação de informações no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo, tornem-se os autos conclusos para reapreciação. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.002299-0 - GIRATA CONSTRUTORA ENGENHARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. SP061632 REYNALDO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 56/57 como emenda à inicial. GIRATA CONSTRUTORA ENGENHARIA E ADM DE BENS LTDA, qualificada na inicial, propõe a presente medida cautelar de caução em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, para o fim de permitir o oferecimento de crédito em garantia de débito previdenciário ainda não inscrito em Dívida Ativa, viabilizando o fornecimento de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do art. 206 do CTN. A requerente afirma que, embora tenha contra si, pendente de regularização, crédito previdenciário no valor de R\$29.880,96 (vinte e nove mil, oitocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), o requerido mantém-se inerte, sem inscrevê-lo na Dívida Ativa da União, nem ajuizando a ação de execução fiscal, obstando a garantia de liberdade do exercício de suas atividades. Aduz ter o direito de oferecer garantia ao crédito previdenciário que é ou será cobrado pelo fisco via execução fiscal e requer a suspensão da exigibilidade do crédito, com a expedição de Certidão Positiva de débito, com efeito de negativa, mediante o oferecimento de caução do valor que tem a receber por serviços prestados à Prefeitura Municipal de São Vicente, conforme cópia da Nota Fiscal de Serviços de fl. 35. DECIDO: A liminar somente pode ser concedida quando presentes, concomitantemente, os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Na espécie, a prestação de garantia pretendida pela Requerente, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, tampouco possibilitar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, a teor do artigo 206 do mesmo diploma legal. Nesse sentido, confira-se o posicionamento da Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, ementado nos termos do voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80.** 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. Entre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN, e que legitimam a expedição da certidão, duas se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo: (a) depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses e suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativas), tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição da certidão fiscal poderá comprometer gravemente a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão. É risco a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. 6. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. 7. É falaciosa, destarte, a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, ou a de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. 8. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. 9. A utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor

da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da ação principal, pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito.10. Em verdade, o objetivo dessa estranha ação cautelar não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei.(Resp 575002/SC; 2003/0151596-8 Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 182)Assim, ausente o fumus boni iuris, resta prejudicada a alegação do periculum in mora.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.Cite-se.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.04.002177-7 - JOSE DE ARAUJO SOUZA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exibição, tão somente, dos extratos da conta de poupança Ag. 345, n. 013-116529, da qual o requerente é titular, no prazo de 20 dias.Fica a CEF autorizada, contudo, a exigir do requerente os custos referentes às cópias requeridas.Custas ex lege. À vista da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus respectivos patronos.Após o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.04.002621-4 - LEONEL EDUARDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Descabida qualquer discussão acerca de honorários advocatícios ou litigância de má-fé, uma vez que a prestação jurisdicional esgotou-se em instância superior, consoante se afere pela leitura da decisão de fls. 40/46.No mais, pelo que dos autos consta, o título executivo conquistado pelo demandante mostrou-se inexecutível.Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.04.012319-0 - PEDRO CORREIA DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 78/79, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento. Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo.Fls. 77/80: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.04.011119-4 - ESMENIA CIRILO DA SILVA (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP097611 RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência a CEF.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001819-6 - HEITOR ORLANDO SANCHES TOSCHI E OUTROS (ADV. SP111281 PAULO RUBENS ATALLA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 96/100: Oficie-se, com urgência, à Prefeitura do Município da Estância Balneária de Praia Grande, para que os valores do Imposto de Renda a serem descontados de cada um dos autores, por ocasião do pagamento do Precatório mencionado na inicial, seja remetido para depósito em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal/Santos, conforme requerido, e cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 93, expedindo-se mandado de citação.

Expediente Nº 3667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0207824-8 - AUREO DE LARA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo o Agravo Retido do autor de fls. 860/861, em seus regulares efeitos. Anote-se. Fls. 857/858: Torno sem efeito, ante a concordância de fls. 863/879. Manifestem-se os exequentes sobre as alegações da ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

95.0203364-7 - OTAVIO ALVES ADEGAS E OUTRO (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ E ADV.

SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E ADV. SP096906 JOAO CARLOS GUERESCHI)
Fl.129: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

96.0205748-3 - PAULO DE LUCCA (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

À vista do v. acórdão proferido nestes autos, intime-se a CEF para cumprir o julgado com pagamento da diferença de expurgo inflacionário relativamente as contas poupanças indicada na petição inicial, consoante o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

98.0202392-2 - V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.690/691: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

98.0205083-0 - AGOSTINHO SIMOES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Manifeste-se o exequente sobre o depósito de fl. 176, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.004919-0 - JOSE VICENTE E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBRE MARTINS)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição.P. R. I.

2001.61.04.004742-2 - LAURO BABA REPRESENT.P/ CIRO BABA (ADV. SP136588 ARILDO PEREIRA DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.150/152: Ciência à parte autora. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.006967-7 - JOAO HENRIQUE DA COSTA FONSECA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. À parte contrária para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.007880-0 - JOSE MESSIAS DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, esta execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

2003.61.04.004609-8 - GALENO SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.339/342: Ciência à parte autora. Fls.335/336: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.003850-1 - MARCIA DE OLIVEIRA NUNES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.191/195: Diga a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.010817-5 - WILLIAN DE ALMEIDA FERREIRA (ADV. SP078015 ALBERTO BARDUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls.136/142: Ciência à CEF. Aguarde-se em secretaria o pagamento das parcelas vincendas. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.004288-0 - OSWALDO NOVO (ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.163/195: Ciência ao exequente dos extratos juntados pela ré (CEF). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.011073-7 - ALBA GOMES MOURA (ADV. SP157070 CARLOS TEBECHERANE HADDAD E ADV.

SP214503 ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.156/163: Ciência ao autor. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.002378-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIA FILOMENA RIBEIRO NETO (ADV. SP097551 EDSON LUIZ NORONHA) X WALTER GONCALVES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP154943 SÉRGIO OLIVEIRA DIAS)

Fls.160/163: Ciência à parte ré. Fls. 165/168:Aprovo os quesitos e assistente Técnico indicado pelo réu. Intime-se o Sr. Perito para estimativa de seus honorários. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.008339-8 - JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO (ADV. SP094766 NELSON BORGES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.79/286: Ciência às partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-me. Cumpra-se.

2007.61.04.010751-2 - SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX E OUTROS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto:1) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela UNIÃO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante aos exercícios anteriores a setembro de 2002.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, unicamente para condenar a União a repetir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre 1/3 (um terço) dos benefícios recebidos por ele e pagos pela PETROS, limitada a repetição no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) e restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurado em liquidação.O montante deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, e acrescido de juros, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P.R.I.

2008.61.04.004241-8 - AGUINALDO FRANCISCO FERNANDO (ADV. SP124129 MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Isso posto, satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.

2008.61.04.005487-1 - ANTONIO XAVIER RABELO FILHO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto:1) Acolho a preliminar de prescrição suscitada pela UNIÃO, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, no tocante aos exercícios anteriores a junho de 2003.2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, unicamente para condenar a União a repetir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre 1/3 (um terço) dos benefícios recebidos por ele e pagos pela Fundação CESP, limitada a repetição no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) e restrita aos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, a ser apurado em liquidação.O montante deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, e acrescido de juros, nos termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la.Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame obrigatório.P.R.I.

2008.61.04.006884-5 - EDVALDO DE LIMA SANTOS (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diga a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008728-1 - A F B J COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP086542 JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95/96: Ciência ao autor. Fls.70/75: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009435-2 - LEONIDAS DA ROCHA MOURAO (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011716-9 - AUTO POSTO STOPCAR LTDA (ADV. SP132115 GERSON BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III e IV, do CPC. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.04.012386-8 - IRIS VILAR BOMFIM (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012679-1 - WAGNER HENRIQUE BRANCALHONI (ADV. SP187221 WANDER HENRIQUE BRANCALHONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012802-7 - RAPHAEL VENUSSO FILHO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Apresente a CEF extrato da parte autora referente à conta de poupança n.00020403-4 (Agência 0348), do período de fevereiro de 1991, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0205249-6 - JOSE CARLOS BARROS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP168736 ELKE PRISCILA KAMROWSKI)
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 1407 e 1415/1432 no prazo de quinze dias. Int.

95.0203707-3 - SOLANGE DE SOUZA GARANITO E OUTROS (ADV. SP085387 REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E PROCURAD ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

1-Concedo à CEF o prazo de trinta dias para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Contador judicial.;2-Fls. 458/460: a liberação dos valores bloqueados será efetuada após a extinção da execução, a qual ainda depende da manifestação do Contador judicial. Int.

96.0204205-2 - JOSE BARBOSA SOARES E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

à CEF para as providências que lhe competirem, tendo em vista ao documentos apresentados pelo exequente. Prazo: trinta dias. int.

1999.61.04.008471-9 - ADEMIR JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093841 CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 381/393. Após, apreciarei o laudo contábil. Int.

2005.61.04.000310-2 - DIRCEU MACEDO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 180/182 no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.004477-0 - DONATO MARTINS DUARTE E OUTROS (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que assiste razão ao DNIT no que se refere à irregularidade da representação do ESPÓLIO DE SUZANA MARTIM DUARTE, tendo em vista que não há comprovação da condição de inventariante de DONATO MARTINS DUARTE. Para a regularização, concedo o prazo de trinta dias. Int.

2007.61.04.010826-7 - ANTONIO DOMINGOS PINTO E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares argüidas. Int.

2008.61.04.006324-0 - EDVALDO DE JESUS (ADV. SP176323 PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de

modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011085-0 - PAULISTA CONTAINERS MARITIMOS LTDA (ADV. SP103956 PAULO SIGAUD CARDOZO E ADV. SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E ADV. SP155121 ADRIANA TERESA C ALENCAR PASSARO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.013081-2 - INEZ TOME FERREIRA JORGE (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 24: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Concedo à autora o prazo de trinta dias para o cumprimento da determinação.Int.

Expediente Nº 3701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0204313-1 - ANTONIO FERNANDO PEREIRA MAHTUK E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Intime-se o patrono dos autores a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, atentando para o fato de que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data de sua expedição.Int.

97.0207189-5 - JOCELI ALVES DE LIMA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o patrono dos autores a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, atentando para o fato de que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data de sua expedição.Int.

2001.61.04.006626-0 - NAYLOR PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP052390 ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Intime-se o patrono dos autores a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, atentando para o fato de que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data de sua expedição.Int.

2007.61.04.011948-4 - MARIA JOSE SOBRAL (ADV. SP158637 CAROLINA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Intime-se o patrono dos autores a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, atentando para o fato de que seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data de sua expedição.Int.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0203814-7 - FRANCISCO NUNES CRUZ (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Fls. 307/310 e 313/318: Dê-se vista a parte autora. Após, retornem ao arquivo. Int.

89.0207118-9 - NAIR GAMMARO SODERI (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

89.0208638-0 - AGENOR GOMES BONIFACIO E OUTROS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR

BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0203844-5 - NEUSA AYRES E OUTRO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0205355-0 - WALTER ZANETTI E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0201707-5 - VALDOMIRA DO CARMO LARANJEIRA (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Nada mais requerido ou no silêncio remeta-se ao arquivo - findo uma vez que não houve a instauração de demanda executiva. Int.

91.0205852-9 - THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

91.0206787-0 - LEOPOLDO GUERRIERI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0203095-2 - MARIA CONCEICAO SILVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059722 VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR E ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de alvará uma vez que os valores oriundos dos precatórios/requisitórios não estão à disposição deste Juízo e regem-se pela legislação pertinente aos depósitos bancários, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, o pagamento faz-se mediante conta bancária aberta em nome da parte autora. Assim, cabe ao titular da referida conta comparecer pessoalmente na Caixa Econômica Federal - CEF, munido dos seus documentos, para levantar os referidos valores, ou seu procurador com poderes específicos para movimentar a conta bancária em seu nome. Aguarde-se no arquivo. Int.

92.0204868-1 - JEIFER MIEREL CARDOSO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0200984-1 - ARNALDO DE SOUZA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

94.0206572-5 - OSVALDO VENANCIO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

A Contadoria Judicial apresentou os cálculos do saldo do Precatório complementar (fl. 236) cumprindo a decisão exarada na r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor. Assim, acolho os seus cálculos de fls. 238/239. Dê-se nova vista às partes. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

95.0207521-8 - EULELIA THEREZA RAVELLI MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP106085 TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar a este Juízo qual é o calculo que deverá iniciar a execução, uma vez que protocolou em 21/06/2005 (fjs.184/214) e em 18/08/2005 (fls. 215/246), no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se

no arquivo. Int.

95.0207687-7 - JOSE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP106085 TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro vista dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo, uma vez que para confecção e apresentação da memória de cálculo basta extrair-se cópias dos autos. Int.

97.0206981-5 - JOAO DOMINGUES DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

98.0202862-2 - JOSEFA DOS SANTOS SIMAO (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

98.0208844-7 - MILTON DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD BENEDITO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

98.0209275-4 - JOSE DUTRA BASTOS E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório para a co-autora Lais Gomes Ferreira Pereira, uma vez que já expedição em nome de Luiz Gonçalves Pereira (fls. 271). Fls. 344:373: Manifeste-se o INSS acerca do pedido da parte autora, apresentando a planilha de evolução da revisão dos benefícios dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta dê-se nova vista aos autores.

1999.61.04.000715-4 - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.001355-5 - MILTON TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.001372-5 - UMBERTO VASCO DE SOUZA VALENTE E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.002779-7 - ARLINDO PESTANA QUINTAL E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.004159-9 - BERENICE DA SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.004354-7 - ALBERTO RICARDO E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de prevenção indicada no quadro de fls.

329. Int.

1999.61.04.005863-0 - MARIA ILDA BARREIROS RODRIGUES (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.04.007369-2 - CONRADO ALVES SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.007407-6 - REGINALDO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.011374-4 - SEBASTIAO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2000.61.04.002953-1 - JOAO GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.04.006210-8 - FRANCISCO ANTAS FLORENTINO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Atenda-se, com urgência, o requerido à fl. 496, após, dê-se vista às partes do ofício de fls. 496/498. Int.ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2000.61.04.008829-8 - HORCIRIO GUIMARAES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NILSON BERENCHTEIN E PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.04.009947-8 - JOSELITA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2000.61.04.010518-1 - ZENIR MARQUES MIRANDA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.04.000317-0 - CLAUDIO MARTINS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 87/92. Int.

2001.61.04.006754-8 - JOSE EVANGELISTA DA SILVA FILHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.000669-2 - JOAO BATISTA DA SILVA REPRES./ MARIA DE LURDES SILVA BASTOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2002.61.04.001624-7 - TEREZINHA FERREIRA GUIMARAES LETTIERI E OUTRO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.04.001702-1 - MARIA CECILIA MORAES ALVES BLANDY (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.04.002752-0 - ERITO LOPES FILHO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.003339-7 - NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP102124E MARIA CAROLINA GARDINI LAGÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.04.003545-0 - ARILENE NEHME (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.004176-0 - ERICA DESCHAUER DE MACEDO (ADV. SP184291 AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.004340-8 - JOSE MARCIANO DE ARAUJO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Compulsando os presentes autos verifico que, não obstante o réu ter deixado de interpor embargos à execução (fl. 174) manifestou-se contrário aos cálculos da parte autora (fls. 159/160). A contadoria judicial em suas informações apurou que: a diferença percentual verificada pelo autor deve ser aplicada no 1º reajuste, cujo valor obtido não poderá ser superior ao teto fixado, aplicando-se os reajustes posteriores sobre referido valor, sendo que tomando-se outro procedimento não seria objeto desta ação. Assim, referindo-me novamente ao dever do juízo de zelar pelo fiel cumprimento da decisão exequenda, bem como levando-se em conta a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, para acolher as informações e os cálculos da contadoria de fls. 119/125 e 138/139. Dê-se nova vista às partes, decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório da conta de fls. 119/125. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

2002.61.04.005242-2 - HELIO ALDEMAR DA SILVA BASTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.04.005846-1 - JOAO MARTINS DA SILVA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de alvará uma vez que os valores oriundos dos precatórios/requisitórios não estão à disposição deste Juízo e regem-se pela legislação pertinente aos depósitos bancários, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, o pagamento faz-se mediante conta bancária aberta em nome da parte autora. Assim, cabe ao titular da referida conta comparecer pessoalmente na Caixa Econômica Federal - CEF, munido dos seus documentos, para levantar os referidos valores, ou seu procurador com poderes específicos para movimentar a conta bancária em seu nome. Aguarde-se no arquivo. Int.

2002.61.04.006188-5 - CARLOS ALBERTO LOUZADA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.04.006257-9 - JOSE VIANA DE FREITAS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.04.007177-5 - FRANCISCO FORTUNATO FILHO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.04.007447-8 - JOSEFA DINA DE ANDRADE (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.04.007487-9 - MARCILIO BRAGHETTA SOARES (ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.007731-5 - JAIRO DE MELO (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Indefiro o pedido de fls. 160, uma vez que o programa da Justiça Federal para expedição de requisitórios, não comporta tal situação, apenas a devida indicação se há ou não destaque de honorários contratuais. Em face da concordância das partes, acolho os cálculos de fls. 145/156. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando o Contrato de Honorários de Advogado de fls. 121. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

2002.61.04.008131-8 - JOSE MORAIS COSTA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.008151-3 - JOSE MENDES VALCARCEL (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.008296-7 - CARLOS ALBERTO DE ABREU (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2002.61.04.010787-3 - REGINA CELIA SPOSITO DE SOUZA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.010789-7 - GERALDO ALVES DA ROCHA FILHO E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP015391 RUBENS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista ao Dr. Rubens de Almeida - OAB/SP 15391, em Secretaria, do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias retornem ao arquivo. Int.

2002.61.04.010877-4 - MAGDO TAVARES ENG (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.001298-2 - DANIEL MENEZES LIMA (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JR.)

Indefiro o pedido da parte autora, uma vez houve comunicação da revisão do seu benefício conforme ofício n. 699/2007 (fls. 99/100). Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.002244-6 - JOSE EDUARDO NEIVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.003268-3 - MARIA PAES LUIZ (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 184/191. Int.

2003.61.04.003318-3 - WALDEMAR FERNANDES SERRA (ADV. SP023800 JOSE IVANOE FREITAS JULIAO E ADV. SP174609 RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.003962-8 - CARLOS VITALICO DA SILVEIRA LOPES (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA E ADV. SP026163 MOACYR MAIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.004250-0 - ANTONIO CARLOS ALEXANDRE GUEDES (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de alvará uma vez que os valores oriundos dos precatórios/requisitórios não estão à disposição deste Juízo e regem-se pela legislação pertinente aos depósitos bancários, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, o pagamento faz-se mediante conta bancária aberta em nome da parte autora. Assim, cabe ao titular da referida conta comparecer pessoalmente na Caixa Econômica Federal - CEF, munido dos seus documentos, para levantar os referidos valores, ou seu procurador com poderes específicos para movimentar a conta bancária em seu nome. Aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.004265-2 - TEODORO FELIX DOS SANTOS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO

E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Indefiro o pedido da parte autora para expedição de alvará uma vez que os valores oriundos dos precatórios/requisitórios não estão à disposição deste Juízo e regem-se pela legislação pertinente aos depósitos bancários, nos termos do art. 17, § 1º da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, o pagamento faz-se mediante conta bancária aberta em nome da parte autora. Assim, cabe ao titular da referida conta comparecer pessoalmente na Caixa Econômica Federal - CEF, munido dos seus documentos, para levantar os referidos valores, ou seu procurador com poderes específicos para movimentar a conta bancária em seu nome. Aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.004278-0 - ALICE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.004607-4 - WALTER TEIXEIRA (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.004682-7 - ALICE MARQUES RIBEIRO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.004957-9 - ALFREDO DE SOUZA ALBERTO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.005038-7 - CARMOSITA DE JESUS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.005637-7 - HELIO GOMES VILAR (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.005859-3 - DIRCEU BISPO (ADV. SP206081 ANA PAULA FERRÃO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.006156-7 - LENIR BRAGA CAMARGO DE ALMEIDA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Indefiro o pedido da parte autora (fl. 164), uma vez que a autarquia informou que procedeu a revisão do seu benefício (fl. 126). Manifeste-se se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.006639-5 - JOSE AYRES DOS SANTOS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.006667-0 - MARIA HELENA LIMA MARQUES PIERRY (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE

CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.007067-2 - ARISTIDES DOS SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.009001-4 - MANOEL MESSIAS SANTOS (ADV. SP167695 ADRIANA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 80/81. Int.

2003.61.04.009185-7 - FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.009819-0 - SARAH BOVOLIN (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.011101-7 - ANA GRACA MARAUCCI E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.012330-5 - OSVALDO BATISTA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156037 SUZANA REITER CARVALHO)
Dê-se vista a parte autora do ofício n. 496/2007 (fls. 120/127). Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.012635-5 - PEDRO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP059112 CARLOS ALBERTO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.013167-3 - AURINO MARCOS TEIXEIRA (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.013392-0 - MARLY FLORIDO (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Indefiro o pedido da parte autora, uma vez houve comunicação da revisão do seu benefício conforme ofício n. 763/2007 (fl. 139). Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.013571-0 - DJALMA CHAVES DAVILA (ADV. SP110112 WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.013671-3 - ANA ROSA MARIA DA SILVA (ADV. SP051516 NAIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.013693-2 - JOSE LOPES DOS SANTOS (ADV. SP082319 RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Tendo em vista que não haverá expedição de alvará de levantamento a irregularidade não tem efeito. Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.013806-0 - CESAR OLIVEIRA COLETTA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.014749-8 - MICHAEL DAVID PETTY (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
A Contadoria Judicial informou que o réu tem razão quanto a prejudiciliadade dos cálculos autorais, tendo em vista que suas rendas não foram objeto do presente processo. Outrossim, enfatizou que os cálculos do INSS também encontram-se incorretos. Diante do exposto, acolho os seus cálculos de fls. 97/107. Dê-se vista às partes. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo.

2003.61.04.014982-3 - ANTONIO GOMES DE SENA (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.015073-4 - AURORA MATHILDE INGEGNO GRECO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)
Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 116/137, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2003.61.04.015201-9 - YUKIO OKUDA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.015703-0 - INEZ TOME FERREIRA JORGE E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.016031-4 - MARIANA APARECIDA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP055983 MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E ADV. SP162914 DENIS DOMINGUES HERMIDA E ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.016650-0 - DARCI DE PINHO LIMA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.04.000253-1 - AURENILDO DE SALLES E SOUZA (ADV. SP194260 PRISCILA DETTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)
Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.04.000877-6 - MARIALENA BENICIA DE JESUS (ADV. SP176996 VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 132/134. Int.

2004.61.04.001472-7 - JOAO DA CONCEICAO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156037 SUZANA REITER CARVALHO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 128/140. Int.

2004.61.04.003231-6 - ARMENIO DOS SANTOS (ADV. SP047171 SONIA MARIA DE O NEVES DE T LEITE E ADV. SP176497 CELIA MARIA BRANCO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC da conta apresentada às fls. 79/93. Int.

2004.61.04.005965-6 - VERGINIA DOS SANTOS FRADE (ADV. SP139392 LUIS ALBERTO NERY KAPAKIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Tendo em vista o falecimento da autora, conforme noticiado à fl. 94, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Intime-se o seu patrono para habilitar eventuais herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

2004.61.04.012100-3 - ADRIANA SOUZA SILVA (ADV. SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Fls. 96/109: Dê-se vista a parte autora. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

2005.61.04.000251-1 - MARIA CICERA SOARES DA SILVA (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156037 SUZANA REITER CARVALHO)
A contadoria judicial informou que verificou a cessação das diferenças na competência de 03/2000, de vez que a partir de 04/2000 as renda devidas resultam inferiores ao salário mínimo, se igualando às rendas pagas. Declara que restaram prejudicados os cálculos da parte autora e apresentou sua conta em conformidade com o julgado. Assim, acolho os seus cálculos de fls. 106/113. Dê-se vista às partes. Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

2005.61.04.001251-6 - BRAULINO DELFINI (ADV. SP065108 LUNA ANGELICA DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2005.61.04.007574-5 - ANGEL DIEGO COSTAS (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.04.002995-8 - OLAIR TELES DE CASTRO (ADV. SP155324 MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2006.61.04.005511-8 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 135/244, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. 1

2007.61.04.013223-3 - MARIA INES RACCIOPPI ARIAS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o falecimento da autora, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I, do CPC. Intime-se o seu patrono para apresentar a este juízo eventuais herdeiros, bem como, certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida

pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.04.013382-1 - LETICIA GABRIELA DOS SANTOS BARBOSA - INCAPAZ (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a parte autora haja alegado o desinteresse na produção de provas e o Ministério Público sustentado sua suficiência, requerendo a procedência da ação, o fato é que os documentos acostados aos autos confirmam a cessação das contribuições em 12/1996 e a possível perda da qualidade de segurado em 02/99, faltando, no entanto, indicação precisa da causa da rescisão do contrato de trabalho, o que pode vir a influenciar na contagem do período de graça. De outra parte, a doença da qual faleceu o de cujus, que, salvo melhor averiguação, não se desenvolve de imediato e a qual veio a ocasionar sua morte menos de 6 (seis) meses depois da condição de segurado poderia ter surgido no curso do período durante o qual o falecido ainda possuía esta condição, o que, eventualmente, precisará ser apurado. Ante o exposto, determino a expedição de ofício ao Centro de Ensino Superior de Mauá - CESMA, local do último emprego de de cujus, para que informe a causa da cessação do contrato de trabalho, isto é, se em virtude de pedido do empregado ou em decorrência de demissão, bem como a intimação da parte autora para que apresente a CTPS do falecido ou documentos alusivos a eventual seguro-desemprego, bem como quaisquer documentos eventualmente existentes, pertinentes ao estado de saúde de JOSÉ LUIZ BARBOSA no período antecedente ao seu óbito. Expeça-se ofício, outrossim, à Santa Casa de Guaratinguetá-SP, para que informe o período durante o qual JOSÉ LUIZ BARBOSA permaneceu internado na instituição antes de falecer, em 05.08.99, e eventuais exames ou outras internações dessa pessoa na instituição no ano de 1999. Com as respostas, dê-se vistas às partes, ao Ministério Público Federal e, ao fim, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Santos, 12 de março de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

2008.61.04.001725-4 - JOSUE DEMESIO DA SILVA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 65/83: Dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.002287-0 - GERALDO GASPAR GOMES DA SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 153/154: Dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.003419-7 - MARIA LUISA DE CASTRO ABREU GOIS (ADV. SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.005215-1 - WANDERLEY FERREIRA SANTAS (ADV. SP219361 JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fl. 160.

Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2008.61.04.005222-9 - SILVIA RODRIGUES AZEVEDO (ADV. SP214503 ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VINICIUS RODRIGUES AZEVEDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o co-réu supracitado não apresentou contestação, decreto sua revelia, sem contudo aplicar-lhe os seus efeitos (art. 320, inciso I, do CPC). Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.04.005224-2 - EDVALDO DO CARMO SAMPAIO (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP190255 LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136/141: Dê-se vista às partes. Outrossim, esclareça o Procurador do réu o descumprimento da medida liminar proferida nestes autos (fls. 90/93), à luz do ofício n. 21033070/255/2009 de fls. 136/139. Int.

2008.61.04.005370-2 - MARIA ALICE MUNIZ DOS SANTOS SILVA (ADV. SP229182 RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se a realização da perícia pretendida à fl. 60 será feita por engenheiro em local de trabalho, especificando os períodos e o local, se em caso positivo. Int.

2008.61.04.007354-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.007502-3 - ORLANDO RODRIGUES DIAS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.007504-7 - WALDEMAR MATHIAS PASSOS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.008299-4 - MARLENE SANTOS E SANTOS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA NO PRAZO LEGAL.**

2008.61.04.008315-9 - ERNANDES LEMOS SANTANA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP185977 VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 155/156: Dê-se vista às partes. Int.

2008.61.04.008513-2 - VICENTE DA SILVA VIEIRA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA NO PRAZO LEGAL.**

2008.61.04.008777-3 - NELSON JOAO CAMARGO (ADV. SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Fls. 74/81: Dê-se vista às partes. Int.

2008.61.04.008815-7 - UBIRACIRA DANTAS DOS SANTOS (ADV. SP112601 IVETE DE ARAUJO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.009237-9 - LEVI RIBEIRO LESSA (ADV. SP252149 MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 90/91: Dê-se vista às partes. Int.

2008.61.04.009575-7 - MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **Int. ATENÇÃO: O INSS INTERPUS SUA CONTESTAÇÃO -AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.**

2008.61.04.010177-0 - SIDNEY PORTO (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, se o caso. Int.

2008.61.04.010233-6 - WILSON FERREIRA PINTO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, se o caso. Int.

2008.61.04.011604-9 - ABDIAS GONCALVES DA SILVA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias a parte autora. Int.

2008.61.04.013072-1 - ANTONIO PERPETUO DIAS (ADV. SP120915 MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer a este Juízo o não comparecimento na perícia médica do dia 03/02/2009 (fl. 39), bem como, apresente cópia de comprovante de endereço atualizado. Outrossim, manifeste-se acerca da contestação de fls. do réu no prazo legal. Int.

2009.61.04.000924-9 - LUIS ROBERTO FELIPE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.000987-0 - GERALDO CARVALHO FILHO (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

2009.61.04.002461-5 - MARIA NAZINHA CAVALCANTE ALVES (ADV. SP158683 VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

2009.61.04.002618-1 - CREUSA MARIA GERALDO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação e documentos de fls. 24/28, esclareça a parte autora seu pedido de concessão de pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.002713-6 - NILVANDA APARECIDA CORREA SACO (ADV. SP271109 CECÍLIA FAOUR COUTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa, à fl. 07, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, enquadra-se o presente caso na

competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2009.61.04.002791-4 - MATILDE APARECIDA DOS REIS GOMES (ADV. SP128181 SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.04.002797-5 - MARIA JANICE FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP271109 CECÍLIA FAOUR COUTINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa, à fl. 06, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, enquadra-se o presente caso na competência do Juizado Especial desta Subseção, que é absoluta, por força do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

2009.61.04.002799-9 - EVALTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI), a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.008692-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013406-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) X NEIDE VIEIRA CASSIANO (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO)

Em face do tempo decorrido, defiro o prazo, improrrogável, ao embargado conforme requerido à fl. 65.

2009.61.04.000496-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004262-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.000498-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014025-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X PERICLES CANDIDO CRUZ (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.000499-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.010847-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARCOS AUGUSTO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.000500-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006831-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X MANUEL FERNANDES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.000501-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206790-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ANTONIA DA SILVA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.000502-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.011459-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MAURA VICENTE RAMOS (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.000503-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200605-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X LUIZ CARLOS ALONSO (ADV. SP065659 LUIZ CARLOS ALONSO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.000505-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.025452-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP131069 ALVARO PERES MESSAS) X SALETE APARECIDO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.000506-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002981-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARLY OSTOREIRO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.000507-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005060-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE DOS SANTOS (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.000508-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.005491-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MANUELA LOPEZ LOPEZ (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.001460-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.000240-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X AMADEU DE SOUZA LOPES (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.002253-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015204-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X TANIA MARA DAMASCENO (ADV. SP183909 MÁRCIA RENATA SILVA SIMÕES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.002254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.004275-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X

FRANCISCO ARANHA (ADV. SP176996 VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.002255-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015951-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARLY JOANNA BONTEMPI SACCO (ADV. SP186734 FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES E ADV. SP239427 DENISE ALMEIDA DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.002256-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014852-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CLOTILDE DUARTE LEITAO (ADV. SP153852 MARCELO VALLEJO MARSAIOLI)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

2009.61.04.002553-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.000060-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X IRACEMA ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.04.005080-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.004516-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista aos embargados para apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2006.61.04.006594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003884-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 7.619,94, atualizado até novembro de 2005. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Proceda a Secretaria à renumeração dos autos a partir da fl. 61.P.R.I.Santos, 17 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER. DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0204629-5 - VITOR MANOEL PENHA PERES (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SUSPENDO O ANDAMENTO DA PRESENTE AÇÃO ORDINARIA ATE O DESLINDE DOS EMBARGOS A EXECUCAO EM APENSO.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.001927-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0204629-5) UNIAO FEDERAL X VITOR MANOEL PENHA PERES (ADV. SP112888 DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

DISTRIBUA-SE POR DEPENDENCIA, APENSANDO-SE. RECEBO OS EMBARGOS, SE TEMPESTIVOS, SUSPENDENDO A EXECUCAO. CERTIFIQUE-SE A OPOSICAO NOS AUTOS PRINCIPAIS. INTIME-SE O EMBARGADO PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS, ART. 740 DO CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.04.000462-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200868-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS E OUTRO (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se os embargados sobre as alegações da União Federal de fls. 160/161.Int. Santos, data supra.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0202677-0 - PIRELLI CABOS S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X PRESIDENTE DA CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrado, relativamente aos depósitos realizados nos autos.Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.04.003574-2 - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos ao Agravo de Instrumento interposto.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.04.000057-8 - MERCEDES GOMES DE SA E OUTROS (ADV. SP136566 VANESSA DE SOUSA LIMA E ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 297: Defiro, pelo prazo requerido.Decorridos, dê-se vista ao Impetrado. Intime-se.

2008.61.04.005484-6 - N E W S EXPRESS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP115468 ALEXANDRA DE BARROS MELLO E ADV. SP228398 MAURICIO YJICHI HAGA E ADV. SP131693 YUN KI LEE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
POR ESSA RAZAO NAO SENDO A HIPOTESE DOS AUTOS PELOS FUNDAMENTOS ACIMA EXPOSTOS RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO IMPETRADO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. VISTA A PARTE CONTRARIA PARA AS CONTRA-RAZOES.

2008.61.04.006474-8 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2008.61.04.006620-4 - HECNY SOUTH AMERICA LIMITED E OUTRO (ADV. SP098784 RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E ADV. SP105933 ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SentençaHECNY SOUTH AMERICA LIMITED qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A, objetivando a liberação da unidade de carga GESU 905.244-2. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 61/88. Contra o indeferimento da medida inicial, foi interposto recurso de agravo perante a Corte Superior, que concedeu efeito suspensivo ativo.O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito (140).É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença.P.R.I.O.

2008.61.04.007411-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA

ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A (ADV. SP228446 JOSE LUIZ MORAES)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intime-se.

2008.61.04.008156-4 - COML/ E DISTRIBUIDORA ERVIEGAS LITORAL LTDA (ADV. SP081484 CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante os termos da certidão supra, intime-se o Impetrante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie o recolhimento do porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código Darf 8021). Intime-se.

2008.61.04.009212-4 - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP185942 RAFAEL DE MOURA CAMPOS E ADV. SP194905 ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇATRANSLITORAL TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Alega a Impetrante dedicar-se ao ramo de transporte e turismo em geral, mediante concessão, permissão, autorização ou licença dos poderes públicos. Decorre do exercício de sua atividade empresarial o pagamento de vários tributos federais e, com a finalidade de quitar débitos previdenciários aderiu em 14/09/2006, ao PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29/06/2006, notadamente na forma do artigo 8º, o qual possibilita o parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações. Aduz, ainda, ter solicitado à Receita Federal a renovação de Certidão de Negativa de Débitos e Previdenciários, para o fim de obter financiamento junto ao BNDES- Banco Nacional de Desenvolvimento, Econômico e Social. Todavia, em consulta ao site desse órgão federal, verificou a existência de débitos pendentes, relativos ao parcelamento que aderiu, com os quais não concorda. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado alegando, em suma, que a legislação de regência permite o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais até a consolidação do débito pela fiscalização, razão pela qual assim procedeu a quitação de 17 (dezesete) parcelas. A partir do décimo oitavo vencimento, havendo o Impetrado disponibilizado a importância consolidada das parcelas, passou a efetuar o correspondente pagamento de acordo com o valor exigido. Com a inicial vieram os documentos. O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 97/110. Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 124/126), foi interposto agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do mandamus (fl. 157) É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares, a questão em debate consiste em saber se a Impetrante tem o direito líquido e certo de obter Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. De acordo com o já decidido em sede de liminar, não observo na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, por entender que o real motivo da impetração infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado. Com efeito. A Instrução Normativa nº 13/2006, que regulamentou a Medida Provisória nº 303/2006 dispõe: Artigo 23. Os débitos incluídos no parcelamento de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 303, de 2006 serão objeto de consolidação no mês do requerimento, mediante divisão do montante do débito parcelado pela quantidade de prestações requerida, até o limite de 120 prestações mensais e sucessivas. 1º O valor mínimo de cada prestação, em relação aos débitos consolidados na forma do caput não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais). 2º O valor de cada prestação será acrescido de juros calculados da seguinte forma: I- a partir do primeiro dia do mês do requerimento do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, equivalente à taxa; (Redação original) II- um por cento relativamente ao mês de pagamento 3º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação calculada na forma do 4º e 5º do art. 20. Embora revogado o 3º pela IN SRP nº 21, de 26/03/2007, o regramento encontrava-se vigente à época em que requerido o parcelamento. Por outro lado, a mesma IN 13/2006 estabeleceu a forma de recolhimento das prestações (artigo 20, 4º e 5º), a saber: 4º Até a disponibilização das informações sobre a consolidação dos débitos objeto de pedido de parcelamento, o devedor fica obrigado a pagar, a cada mês, prestação calculada com base no montante da dívida dividido pela quantidade de parcelas. (grifei) 5º O valor da prestação de que trata o 4º não poderá ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais) (grifei) Nada obstante as informações trazerem afirmações sobre a inclusão de débitos relativos a parcelamento anteriores, os documentos a elas anexados não permitem ao Juízo constatar este fato. Todavia, examinando as Consulta de Parcelamento Especial (fls. 121/122) é possível verificar que o contribuinte descumpriu o disposto no artigo 20, 4º e 5º da Instrução Normativa acima transcritos, quando deixou de proceder a divisão do montante do débito pela quantidade de parcelas. Interpretou de forma equivocada que até a disponibilização das informações sobre a consolidação da dívida objeto de pedido de parcelamento, teria o direito de pagar apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, valor este, contudo, considerado pelas normas de regência, apenas como a importância mínima de cada prestação. Não significa, assim, seja essa a parcela mensal correspondente às dívidas confessadas de R\$ 2.107.875,10 (dois milhões, cento e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dez centavos) e de R\$ 12.723.894,60 (doze milhões, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos). Daí prosperar a alegação da Autoridade no sentido de caber a ela, de fato, a consolidação dos débitos para parcelamento e posterior disponibilização das informações ao contribuinte, o qual, entretanto, não fica eximido, até esse momento, de pagar a parcela mensal,

resultante do total do débito dividido pela quantidade de parcelas. Ademais, desde 25/01/2008 todos os débitos já se encontram consolidados e disponibilizados, não se justificando, desse modo, o pagamento simbólico de R\$ 200,00 (duzentos reais), tampouco a falta de regularização das pendências. Destarte, diante das restrições apontadas pelo sistema CND Corporativa, encontra-se justificada a não expedição da certidão almejada. Como bem informou o Impetrado, os Relatórios de Restrição indicam a insuficiência de recolhimentos relativos às primeiras dezessete parcelas do seu débito incluído no PAEX, com base no art. 8º da MP nº 303/2006, e das importâncias declaradas em GFIP como devidas, na execução de obra de construção civil com matrícula CEI 50.025.38501/70. Por fim, noticia a Autoridade Coatora que a CND 00718/2008/21.033.020, expedida em 31/01/2008 era válida até 29/07/2008, e, somente em 19/09/2008, após impetrar o presente mandado de segurança, distribuído em 17/09/2008, cuidou a Impetrante de solicitar emissão de nova certidão (fl. 122), apesar de alertada sobre a necessidade de fazê-lo desde 01/08/2008 (fl. 74). Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA IMPETRANTE, denegando a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da Súmula 105 do E. STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença. P. R. I. e O.

2008.61.04.009490-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A (ADV. SP179034A HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

SENTENÇA COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga AMFU 879.587-0. Por determinação judicial integrou a lide o SR. GERENTE GERAL DE LIBRA TERMINAIS S/A, fundamentando a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais se encontram prestadas às fls. 133/149 e 180/205. Contra o indeferimento da liminar (fls. 207/208), a Impetrante interpôs agravo de instrumento, convertido em retido. O parecer do Ministério Público Federal encontra-se à fl. 268. É o Relatório. Fundamento e decido. O objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado em terminal alfandegado, cuja carga foi apreendida pela fiscalização aduaneira, tendo sido lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Neste contexto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, que dispõe de autoridade e competência para ordenar a prática do ato vergastado, e o Gerente do Terminal depositário, responsável pela integridade da carga. A hipótese em apreço traz à apreciação, ainda, os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que atualmente se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobre dita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao primeiro, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Com relação ao segundo, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio passou ao Fisco. Sob outro enfoque, a teor do que diz o artigo 625 do Decreto nº 4.543/2002, o Diretor do Terminal Alfandegado é responsável por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Noto que a celeuma da maneira ora enfocada instaurou-se a partir da edição da Ordem de Serviço nº 4/2004, a qual, além de colocar o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos em posição cômoda, certamente, não impõe ao depositário, às suas expensas, o dever de desunitizar mercadorias, tampouco armazená-las, sobretudo quando as instalações do recinto alfandegado são inadequadas ou

insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte versado nos autos, foram apostas as siglas CY/CY, que significa FCL/FCL, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizadas nas instalações do consignatário, sob sua responsabilidade. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Assim sendo, o Impetrante deverá suportar os riscos inerentes ao contrato de transporte, cobrando a demurage. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I. e Oficie-se.

2008.61.04.009772-9 - TECHSUL INDL/ LTDA (ADV. SP261481 THIAGO GARDIM TRAINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA SENTENÇA TECHSUL INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando concessão de segurança para que seja preservado o direito líquido e certo (...) de, estando sob os efeitos do Processo Administrativo de Consulta Fiscal (...), não ter que se sujeitar à classificação tarifária pretendida pela Autoridade Coatora, assim como, resguardar o seu direito líquido e certo de realizar o trânsito aduaneiro dos componentes importados, com suspensão tributária e sob o total controle aduaneiro da Fiscalização Aduaneira Federal, até o Porto Seco de Betim/MG, onde tais produtos serão integral e irrestritamente submetidos novamente à Fiscalização Aduaneira Federal, no procedimento de nacionalização. Para tanto, (...) requer que este Juízo autorize, de imediato, o trânsito aduaneiro da DTA nº 08/0396925-2, registrada em 26/08/2009, afastando assim a exigência de que sejam reclassificados os componentes importados. Para tanto, (...) requer que este Juízo autorize, de imediato, o trâAfirma a Impetrante, em suma, ter como objeto social a importação, industrialização, comercialização de bens finais ou intermediários de indústria de informática, eletrônica e de seus produtos afins, distribuição de programas de computadores (software), prestações de serviços de manutenção e assistência técnica relacionados aos produtos constantes do objeto social (fl. 33). Assim, tendo em vista a sua atividade, adquire da China vários componentes que vêm separados para serem montados, em sua fábrica. ços de manutenção e assistência técnica relacionados aos produtos constantes do objeto social (fl. 33). Assim, tendoFundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, aduzindo que entre os itens importados não se encontra a unidade de processamento de dados, característica essencial para o produto final, completo e acabado, razão pela qual, segundo a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI 1ª, adota a classificação fiscal no código tarifário próprio de cada produto. Insurge-se, pois contra o entendimento da fiscalização que tem por correta a aplicação da RGI 2.a (classificação do produto final para os componentes desmontados). classificação fiscal no código tarifário próprio de cada produto. Insurge-se, poArgumenta ter protocolizado Consulta Fiscal perante a Delegacia da Receita Federal da 7ª Região Fiscal (IN RFB 740/2007), visando dirimir dúvidas quanto a interpretação da legislação tributária e aduaneira em relação à classificação das mercadorias que importa, a qual se encontra em andamento.cia da Receita Federal da 7ª Região Fiscal (IN RFB 740/2007), visando dirimir dúvidas quanto a iAssevera também, a Impetrante, que submeteu à fiscalização os mesmos produtos versados nos autos, por intermédio da Declaração de Importação 08/1056416-0, registrada em 14/07/2008, e após atender a todas as exigências, obteve a ratificação de seu procedimento, que lhe permitiu nacionalizar as mercadorias, sem a exigência de retificar documentos ou pagar diferença de tributos.1056416-0, registrada em 14/07/2008, e após atender a todas as exigências, obteve a ratifiArrazoa, por isso, o cabimento da classificação fiscal adotada, acrescentando-se o fato de estar submetida aos efeitos da consulta fiscal.tributos.Com a inicial vieram os documentos.Iassificação fiscal adotada, acrescentando-se o fato de estar submetida aos efeitos da consulta fiscal.O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, que se prestadas às fls. 120/133. Nelas, ao Impetrado defendeu a legalidade do ato questionado, rechaçando a imputação de ser o mesmo abusivo.O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações, qContra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 153/155), a Impetrante interpôs agravo de instrumento, havendo sido negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 165/168).Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 153/155), a Impetrante interO Ministério Público Federal absteve-se de pronunciar acerca do mérito (fl. 195)s. 165/168).É o relatório. Fundamento e decido.e-se de pronunciar acerca do mérito (fl. 195)Cinge-se a impetração em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à classificação tarifária apresentada pela fiscalização aduaneira, garantindo-se, desse modo, o trânsito aduaneiro das mercadorias importadas, independentemente de reclassificação. oito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à classificação tarifária apresentada pela fiscalização aduaneira,De acordo com o já assentado em decisão liminar, confirmada em decisão monocrática proferida em recurso de agravo de instrumento, não observo na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, por entender que o real motivo da cobrança da multa infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado.m recurso de agravo de instrumento, não observo na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, por entender que o reConforme se depreende dos autos, a declaração de trânsito aduaneiro em comento foi direcionada para o canal vermelho de conferência, no qual é realizado o exame documental e a conferência física da carga (1º, do artigo 40 e artigo 42 da IN SRF nº 248/2002).s autos, a declaração de trânsito aduaneiro em comento foi direcionada para o canal vermelho de conferência, no qual é realizado o eNo ato de conferência, segundo informado, verificou-se a importação de peças em quantidade exata para a montagem de 1.000 notebooks. Mas, o que redundou o cancelamento da declaração de trânsito aduaneiro foi a divergência de nomenclatura utilizada pelo importador.informado, verificou-se a importação de peças em quantidade exata para a montagem de 1.000 notebooks. Mas, o que redundou o cDaí a necessidade de aferir a

correta classificação fiscal, a partir da interpretação de regras estabelecidas no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, donde se extrairá eventual ilegalidade e/ou abuso de poder. í a necessidade de aferir a correta classificação fiscal, a partir da interpretação de regras estabelecidas no Sistema Harmonizado de Designação e Codific

Como bem relatou o Impetrado, existem seis regras gerais para classificação de mercadorias. A 1ª delas, defendida pela Impetrante, tem a seguinte redação: Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas seguintes..penas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posiçõesPara aplicá-la integralmente, cinco etapas precisam ser aferidas. A primeira delas cuida de determinar a Seção que poderá conter a mercadoria; a segunda, remete à pesquisa do que dizem as notas de seção, caso houver; a terceira, à procura, dentre os Capítulos dessa Seção, qual poderá conter a mercadoria a ser classificada. Encontrado o capítulo, na quarta etapa verifica-se o que dizem as Notas de Capítulo; na quinta, busca-se, dentre as posições do Capítulo, aquela cujo texto permita melhor acolher a mercadoria que está sendo classificada.classificada. Encontrado o capítulo, na quarta etapa verifica-se o que dizem as

Não havendo, porém, condições de localizar uma posição para a mercadoria, então deverá ser utilizada, necessariamente, a 2ª RGI, dividida em duas partes (RGI 2.a e 2.b). Não havendo, porém, condições de localizar uma posição para a mercadoria, entãDefendida pelo Impetrado, a RGI 2. a dispõe: Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar . ontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, Esta regra confere amplitude ao alcance das posições que mencionam um artigo determinado, de modo a englobar não apenas o artigo completo, mas também o incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado.ue mencionam um artigo determinado, de modo a englobar não apenas o artigo completo, mas também o inco

As mercadorias importadas pela Impetrante, ainda que individualmente se configurem em artigos incompletos ou inacabados, apresentam, no estado em que se encontram, as características essenciais do artigo completo ou acabado. As mercadorias importadas pela Impetrante, ainda que individualmente se config

Nem mesmo a referência à posição/subposição NCM/SH 8471.30 (máquinas automáticas para processamento de dados portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela), à qual a Impetrante fez aliar a ausência de CPU, descaracteriza o produto em sua essência, pois, de acordo com o pedido de compra nº 858 e a fatura comercial nº K644833, foram importadas 1.000 unidades de cada peça, que, uma vez montadas, formarão notebooks com monitor com câmera, teclado, gabinete, microfone, placa mãe, placa de fax moden, unidade DVDRW, dentre outros componentes, os quais, sobejam aquele mínimo estipulado na NCM acima descrita.que, uma vez montadas, formarão notebooks com monitor com câmera, teclado, gabinete, microfone, plA igual conclusão chegou a unidade de despacho da Alfândega de Belo Horizonte/MG, ao determinar a interrupção do despacho relativo à DI 08/1056416-0, formulando exigência para que as mercadorias fossem - ao contrário do afirmado na inicial, e depois admitido à fl.140/151 - reclassificadas para a NCM do produto pronto e acabado. a interrupção do despacho relativo à DI 08/1056416-0, formulando exigência para que as mercadorias fossem - ao contrário do afirmado na in

Disso se extrai que a atuação fiscal não revela ilegalidade ou abuso de poder a serem reparados nessa ação mandamental.Com relação aos efeitos da consulta fiscal, reputo prejudicada a questão em face da constatação de que por meio da DI nº 08/1056416-0 foram importadas mercadorias diferentes, além daquelas objeto do presente litígio. Conforme dispõe o 2º do artigo 14 da IN RFB 740/2007, os efeitos da consulta que se reportar a situação não ocorrida, somente se aperfeiçoarão se o fato concretizado for aquele o qual versou a consulta previamente formulada.tígio. Conforme dispõe o 2º do artigo 14 da IN RFB 740/2007, os efeitos da consulta que se reportar À luz da liquidez e certeza do direito pugnado, são esses os parâmetros a serem examinados na estreita via do mandado de segurança e não razões de ordem econômico-financeira, como a vantagem de pagamento diferido de ICMS, se deferido o trânsito aduaneiro, cuja unidade de destino, fatalmente, determinará a reclassificação conforme outrora o fez.ndado de segurança e não razões de ordem econômico-financeira, como a vantagem de pagamento diferido de ICMS, se deferido Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. IIndevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei.Comunique-se o teor desta sentença à DD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto nos autos.P.R.I.O.e-se o teor desta sentença à DD. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto nos autos.P.R.I.O.

2008.61.04.011779-0 - COMEXIM LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇACOMEXIM LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato omissivo do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a apreciação dos pedidos de ressarcimento formalizados, até efetiva aplicação da norma legal de regência com final restituição.Segundo a exordial, o impetrante exporta café e, com a edição de atos normativos legais, passou acumular créditos de contribuições sociais (PIS e COFINS) passíveis de devolução em razão de operações exportação de mercadorias. Impedida de utilizar tais créditos, tal qual previsto em lei, formulou

pedidos de ressarcimento em dinheiro dos valores em 28/09/2006, 29/9/2006, 31/01/2007, 30/03/2007 e 29/06/2007. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis no mercado, conquanto a submete condições desiguais com os concorrentes que possuem atuação conjunta nos mercados interno e externo. Ancora-se em disposição legal inserta na Lei Geral de Processo Administrativo (Lei nº 9.784/99), estabelecendo prazo para a administração responder aos pleitos dos administrados, bem como na disposição inserta na Lei 11.457/2007, que determina seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (art. 24). Assim, assevera a impetrante possuir direito líquido e certo à apreciação postulada, tal qual previsto nos mencionados diplomas legais. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido inicial para após a vinda das informações, prestadas, a DD. Autoridade defendeu a legalidade da atuação fiscal. Notícia, ademais, não possuir número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos que lhe são formulados, razão pela qual os requerimentos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta sua postura na possibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando ser ilegal a alteração dessa ordem, bem como ser simplista a análise da situação sob a ótica do tempo do protocolo. A liminar foi deferida parcialmente às fls. 101/144. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 115). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito pertine com a liquidez e certeza do direito de a Impetrante obter manifestação da Administração Pública em pedidos administrativos de ressarcimento em dinheiro de créditos de PIS/COFINS, no prazo máximo de trinta dias. A questão litigiosa já foi objeto de apreciação neste Juízo (MS nº 2008.61.04.009361-0), tendo o E. Juiz Federal Substituto, Dr. Décio Gabriel Gimenez, decidido da seguinte forma: A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e do risco de ineficácia do provimento final. No caso em tela, estão presentes os requisitos legais. A relevância do fundamento da demanda decorre do direito da impetrante em obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito formulado, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Com efeito, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa. Com efeito, é fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Todavia, tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da administração configura ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato. No caso em tela, ainda que se afastasse a incidência do prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei Geral de Processo Administrativo, há prazo máximo expressamente previsto na Lei 11.457/2003 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já de longe ultrapassado, tendo em vista que o impetrante apresentou seus pleitos em 2006/2007 (fls. 25/56). Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui ato ilícito, passível de controle na via judicial. Assim, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente a inércia do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não pode ser alegada contra o administrado, nem tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas. Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, posto que todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade ao organizar isonomicamente o atendimento dos administrados. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário (art. 10.833/2003 - art. 6, 2º), a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros necessários para o prosseguimento da atividade do particular e onera as transações comerciais realizadas pelo impetrante, donde presente também o risco de dano irreparável. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Vale ressaltar que o mandato de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito acima mencionado, tendo em vista que a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky). Sobre a possibilidade de estabelecimento de prazo razoável para a prolação de decisão administrativa, há precedentes jurisprudenciais: DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ANÁLISE DO FISCO - PRAZO RAZOÁVEL - OBJETIVIDADE. 1. O exame da condição tributária da agravante não pode perdurar indefinidamente no âmbito da administração fazendária. 2. Os órgãos da administração fazendária devem realizar a apreciação precisa e objetiva dos

documentos apresentados pelo contribuinte.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, AG 283417/SP, 4ª Turma, j. 25/04/2007, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE APRECIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PRAZO RAZOÁVEL PARA EXAME.1. Nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.2. Inaplicável o Decreto nº 70.235/72 à hipótese dos autos, porquanto este diploma se limita a regular o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, não abrangendo o processo decorrente de pedido de ressarcimento de créditos fiscais do contribuinte.3. Também não há incidência do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que estabelece o prazo de 360 dias para a prolação de decisão acerca de pedido administrativo, pois o preceptivo alcança apenas pedidos administrativos protocolados posteriormente à sua entrada em vigor.4. Na ausência de legislação específica sobre a matéria, aplicável a Lei nº 9.784/1999, que prevê o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta), para a solução dos processos administrativos em geral, a contar do final de sua instrução (art. 49), bem como o prazo de 5 (cinco) dias para a prática de atos de impulsionamento processual (art. 24).5. Irreparável a sentença que, ante a inércia da Administração, fixou prazo razoável para que instrua e julgue os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos formulados pelo contribuinte.(grifei, TRF 4ª Região, AMS Nº 2007.72.05.002183-8/SC, Rel. Des. Fed. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. 18/12/2007).Apesar do exposto, ante a notória dificuldade de a Administração proceder a análise de todos os expedientes encaminhados à Delegacia da Receita Federal, bem como a considerável quantidade de pedidos de ressarcimento formulados pela Impetrante e a inerente complexidade de verificação de encontro de débitos e créditos, não reputo razoável que a Autoridade manifeste-se a esse respeito em quinze ou trinta dias.Compartilhando, todavia, do mesmo convencimento, adoto como razão de decidir os fundamentos acima expostos, por se tratar de medida tendente à consagração do princípio da eficiência, do qual se extrai a liquidez e certeza do direito à apreciação administrativa de pedidos formulados em tempo razoável.Por tais motivos, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e concedo a segurança, para determinar que a Autoridade Impetrada profira decisão nos pedidos de ressarcimento formulados pela Impetrante em 28/09/2006, 29/09/2006, 31/01/2007, 30/03/2007 e 29/06/2007, no prazo de cinquenta dias contados da ciência da liminar que ora confirmo, em relação aos seguintes pedidos administrativos de ressarcimento de créditos referentes ao PIS/COFINS: 38023.04375.280906.1.109-2329, 26474.07298.290906.1.09-2066, 40067.25975.310107.1.1.09-2455, 42714.59260.300307.1.1.09-0080, 05688.49637.290607.1.1.08-3788 e 0667.84607.290607.1.1.08-0700. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. e Oficie-se.

2008.61.04.012138-0 - CELSO DA SILVA (ADV. SP036971 REINALDO CIRILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇAHomologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante à fl. 82, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei. P.R.I.O.

2008.61.04.012389-3 - MANOEL GUEDES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP229491 LEANDRO MATSUMOTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

SENTENÇAMANOEL GUEDES DE ALMEIDA e Outros, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato ilegal imputado ao Sr. Reitor do Centro Universitário Lusíada, objetivando, em síntese, concessão de ordem que determine a realização de 1º exame para aqueles que obtiveram média igual ou superior a 4,0 (quatro).A liquidez e certeza do direito postulado encontra-se fundamentada, em suma, nas alegações de afronta ao disposto no artigo 44 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e violação ao princípio constitucional da igualdade, eis que somente os alunos do primeiro ano teriam sido afetados pela alteração do Regimento Interno da Universidade. Aludem que referida alteração no curso do corrente ano, por meio da Portaria nº 336, de 06 de abril de 2008, publicada no DOU, de 07 de maio de 2008, vedou-lhes a participação no exame final ao qual teriam direito sob a égide do Regimento anterior, o que resulta em reprovação. Asseveraram também que mantidas as regras do Regimento anterior, em vigor no início do ano letivo, quaisquer alunos com média final 4 poderiam realizar o exame final, mas de acordo com as novas disposições, apenas aqueles com média igual ou superior a 5 poderão realizá-lo.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, que se encontram prestadas às fls. 93/99, acompanhadas de documentos.A liminar foi indeferida às fls. 209/210.O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fl. 242), não opinando acerca do mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Não observo, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, por entender que o real motivo da impetração infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado.Primeiramente, impende ressaltar que os Impetrantes omitiram a subscrição de abaixo assinado (fls. 112/116), por meio do qual reconheceram expressamente ter a alteração regimental ora impugnada ocorrido em 2007, para vigorar a partir de 2008. Tanto assim, analisados os respectivos efeitos após o final do terceiro bimestre, sugeriram adoção de medida para não prejudicar alguns alunos. Tal fato demonstra a falta do dever de lealdade processual. Não obtendo o êxito esperado, impetraram o presente mandamus, distorcendo os acontecimentos. Pois bem, as provas pré-constituídas carreadas aos autos, notadamente a Ata da 18ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusíada, realizada em 11 de

dezembro de 2007 (fls. 102/105), dão conta da aprovação sobre alteração da média final para que o aluno possa efetuar exames de primeira época de 4 para 5. A modificação importou nova redação ao artigo 44 do Regimento Geral do Centro Universitário, do qual indiscutivelmente todos tinham conhecimento desde o primeiro dia de aula, conforme assinalado à fl. 112. Com efeito, prosperam os argumentos do Impetrado no que toca à afirmação de que os Impetrantes confundem REGIMENTO com ESTATUTO, este sim alterado no ano em curso, de acordo com a Portaria nº 336/08, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, mas que trata tão somente de normas de organização e administração do Centro Universitário Lusíada. De outro modo, o Regimento, que cuida da organização didático-pedagógica, da comunidade do UNILUS, do regime disciplinar, dos graus, diplomas, certificados e títulos honoríficos, conforme já exposto, nenhuma alteração sofreu no ano em curso, de modo a surpreender os Impetrantes, pois as novas estipulações passaram a vigorar a partir do ano letivo subsequente ao de sua aprovação (artigo 84 do Regimento Geral). Verifico também, que a alteração em apreço se deu de forma regular, porquanto o Regimento pode ser reformado pelo Conselho de Administração Superior, sem necessidade de ser apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, em virtude do que estabelece o artigo 53 da Lei nº 9.394/96. Por fim, observo que todos os Impetrantes são alunos do 1º ano do Curso de Medicina, aos quais se aplicam a nova regra. Por isto, não constato violação ao princípio da igualdade, vez que em relação aos demais alunos, como afirma a Autoridade Impetrada, manteve-se o respeito às disposições do Regimento anterior. Por fim, reputo terem sido respeitadas as formalidades tendentes à aplicação do novo Regimento Geral, o qual encontra fundamento jurídico no contrato de prestação de serviço firmado entre os Impetrantes e a instituição de ensino superior. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.O.

2008.61.04.012422-8 - NATHALIA MARTHO FERRARI E OUTROS (ADV. SP220083 CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X FUNDACAO LUSIADA CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA UNILUS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

SENTENÇANATHALIA MARTHO FERRARI e Outros, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato ilegal imputado ao Sr. Reitor do Centro Universitário Lusíada, objetivando, em síntese, concessão de ordem que determine a realização de 1º exame para aqueles que obtiveram média igual ou superior a 4,0 (quatro). A liquidez e certeza do direito postulado encontra-se fundamentada, em suma, nas alegações de afronta ao disposto no artigo 44 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e violação ao princípio constitucional da igualdade, eis que somente os alunos do primeiro ano teriam sido afetados pela alteração do Regimento Interno da Universidade. Aludem que referida alteração no curso do corrente ano, por meio da Portaria nº 336, de 06 de abril de 2008, publicada no DOU, de 07 de maio de 2008, vedou-lhes a participação no exame final ao qual teriam direito sob a égide do Regimento anterior, o que resulta em reprovação. Asseveram também que mantidas as regras do Regimento anterior, em vigor no início do ano letivo, quaisquer alunos com média final 4 poderiam realizar o exame final, mas de acordo com as novas disposições, apenas aqueles com média igual ou superior a 5 poderão realizá-lo. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, que se encontram prestadas às fls. 126/132, acompanhadas de documentos. A liminar foi indeferida às fls. 255/257. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fl. 286), não opinando acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não observo, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, por entender que o real motivo da impetração infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado. Primeiramente, impende ressaltar que os Impetrantes omitiram a subscrição de abaixo assinado (fls. 147/149), por meio do qual reconheceram expressamente ter a alteração regimental ora impugnada ocorrido em 2007, para vigorar a partir de 2008. Tanto assim, analisados os respectivos efeitos após o final do terceiro bimestre, sugeriram adoção de medida para não prejudicar alguns alunos. Tal fato demonstra a falta do dever de lealdade processual. Não obtendo o êxito esperado, impetraram o presente mandamus, distorcendo os acontecimentos. Pois bem, as provas pré-constituídas carreadas aos autos, notadamente a Ata da 18ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusíada, realizada em 11 de dezembro de 2007 (fls. 133/136), dão conta da aprovação sobre alteração da média final para que o aluno possa efetuar exames de primeira época de 4 para 5. A modificação importou nova redação ao artigo 44 do Regimento Geral do Centro Universitário, do qual indiscutivelmente todos tinham conhecimento desde o primeiro dia de aula, conforme assinalado à fl. 130. Com efeito, prosperam os argumentos do Impetrado no que toca à afirmação de que os Impetrantes confundem REGIMENTO com ESTATUTO, este sim alterado no ano em curso, de acordo com a Portaria nº 336/08, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, mas que trata tão somente de normas de organização e administração do Centro Universitário Lusíada. De outro modo, o Regimento, que cuida da organização didático-pedagógica, da comunidade do UNILUS, do regime disciplinar, dos graus, diplomas, certificados e títulos honoríficos, conforme já exposto, nenhuma alteração sofreu no ano em curso, de modo a surpreender os Impetrantes, pois as novas estipulações passaram a vigorar a partir do ano letivo subsequente ao de sua aprovação (artigo 84 do Regimento Geral). Verifico também, que a alteração em apreço se deu de forma regular, porquanto o Regimento pode ser reformado pelo Conselho de Administração Superior, sem necessidade de ser apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, em virtude do que estabelece o artigo 53 da Lei nº 9.394/96. Por fim, observo que todos os Impetrantes são alunos do 1º ano do Curso de Medicina, aos quais se aplicam a nova regra. Por isto, não constato violação ao princípio da igualdade, vez que em relação aos demais alunos, como afirma a Autoridade Impetrada, manteve-se o respeito às disposições do Regimento anterior. Por fim, reputo terem sido respeitadas as formalidades tendentes à aplicação do novo Regimento

Geral, o qual encontra fundamento jurídico no contrato de prestação de serviço firmado entre os Impetrantes e a instituição de ensino superior. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.O.

2008.61.04.012427-7 - SAULO RIBEIRO DE REZENDE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP220083 CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

SENTENÇA SAULO RIBEIRO DE REZENDE JÚNIOR e Outros, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato ilegal imputado ao Sr. Reitor do Centro Universitário Lusíada, objetivando, em síntese, concessão de ordem que determine a realização de 1º exame para aqueles que obtiveram média igual ou superior a 4,0 (quatro). A liquidez e certeza do direito postulado encontra-se fundamentada, em suma, nas alegações de afronta ao disposto no artigo 44 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e violação ao princípio constitucional da igualdade, eis que somente os alunos do primeiro ano teriam sido afetados pela alteração do Regimento Interno da Universidade. Aludem que referida alteração no curso do corrente ano, por meio da Portaria nº 336, de 06 de abril de 2008, publicada no DOU, de 07 de maio de 2008, vedou-lhes a participação no exame final ao qual teriam direito sob a égide do Regimento anterior, o que resulta em reprovação. Asseveraram também que mantidas as regras do Regimento anterior, em vigor no início do ano letivo, quaisquer alunos com média final 4 poderiam realizar o exame final, mas de acordo com as novas disposições, apenas aqueles com média igual ou superior a 5 poderão realizá-lo. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, que se encontram prestadas às fls. 101/107, acompanhadas de documentos. A liminar foi indeferida às fls. 219/220. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fl. 250), não opinando acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não observo, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, por entender que o real motivo da impetração infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado. Primeiramente, impende ressaltar que os Impetrantes omitiram a subscrição de abaixo assinado (fls. 122/124), por meio do qual reconheceram expressamente ter a alteração regimental ora impugnada ocorrido em 2007, para vigorar a partir de 2008. Tanto assim, analisados os respectivos efeitos após o final do terceiro bimestre, sugeriram adoção de medida para não prejudicar alguns alunos. Tal fato demonstra a falta do dever de lealdade processual. Não obtendo o êxito esperado, impetraram o presente mandamus, distorcendo os acontecimentos. Pois bem, as provas pré-constituídas carreadas aos autos, notadamente a Ata da 18ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusíada, realizada em 11 de dezembro de 2007 (fls. 108/111), dão conta da aprovação sobre alteração da média final para que o aluno possa efetuar exames de primeira época de 4 para 5. A modificação importou nova redação ao artigo 44 do Regimento Geral do Centro Universitário, do qual indiscutivelmente todos tinham conhecimento desde o primeiro dia de aula, conforme assinalado à fl. 105. Com efeito, prosperam os argumentos do Impetrado no que toca à afirmação de que os Impetrantes confundem REGIMENTO com ESTATUTO, este sim alterado no ano em curso, de acordo com a Portaria nº 336/08, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, mas que trata tão somente de normas de organização e administração do Centro Universitário Lusíada. De outro modo, o Regimento, que cuida da organização didático-pedagógica, da comunidade do UNILUS, do regime disciplinar, dos graus, diplomas, certificados e títulos honoríficos, conforme já exposto, nenhuma alteração sofreu no ano em curso, de modo a surpreender os Impetrantes, pois as novas estipulações passaram a vigorar a partir do ano letivo subsequente ao de sua aprovação (artigo 84 do Regimento Geral). Verifico também, que a alteração em apreço se deu de forma regular, porquanto o Regimento pode ser reformado pelo Conselho de Administração Superior, sem necessidade de ser apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, em virtude do que estabelece o artigo 53 da Lei nº 9.394/96. Por fim, observo que todos os Impetrantes são alunos do 1º ano do Curso de Medicina, aos quais se aplicam a nova regra. Por isto, não constato violação ao princípio da igualdade, vez que em relação aos demais alunos, como afirma a Autoridade Impetrada, manteve-se o respeito às disposições do Regimento anterior. Por fim, reputo terem sido respeitadas as formalidades tendentes à aplicação do novo Regimento Geral, o qual encontra fundamento jurídico no contrato de prestação de serviço firmado entre os Impetrantes e a instituição de ensino superior. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.O.

2008.61.04.012428-9 - CRISTINA STOCKMANN E OUTROS (ADV. SP220083 CELSO ROBERTO BERTOLI JUNIOR E ADV. SP229491 LEANDRO MATSUMOTA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS - FUND LUSIADA (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

SENTENÇA CRISTINA STOCKMANN e Outros, qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato ilegal imputado ao Sr. Reitor do Centro Universitário Lusíada, objetivando, em síntese, concessão de ordem que determine a realização de 1º exame para aqueles que obtiveram média igual ou superior a 4,0 (quatro). A liquidez e certeza do direito postulado encontra-se fundamentada, em suma, nas alegações de afronta ao disposto no artigo 44 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e violação ao princípio constitucional da igualdade, eis que somente os alunos do primeiro ano teriam sido afetados pela alteração do Regimento Interno da Universidade. Aludem que referida alteração no curso do corrente ano, por meio da Portaria nº 336, de 06 de abril de

2008, publicada no DOU, de 07 de maio de 2008, vedou-lhes a participação no exame final ao qual teriam direito sob a égide do Regimento anterior, o que resulta em reprovação. Asseveraram também que mantidas as regras do Regimento anterior, em vigor no início do ano letivo, quaisquer alunos com média final 4 poderiam realizar o exame final, mas de acordo com as novas disposições, apenas aqueles com média igual ou superior a 5 poderão realizá-lo. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, que se encontram prestadas às fls. 128/134, acompanhadas de documentos. A liminar foi indeferida às fls. 253/254. O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fl. 284), não opinando acerca do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não observo, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental, por entender que o real motivo da impetração infirma a exposição de liquidez e certeza do direito postulado. Primeiramente, impende ressaltar que os Impetrantes omitiram a subscrição de abaixo assinado (fls. 149/151), por meio do qual reconheceram expressamente ter a alteração regimental ora impugnada ocorrido em 2007, para vigorar a partir de 2008. Tanto assim, analisados os respectivos efeitos após o final do terceiro bimestre, sugeriram adoção de medida para não prejudicar alguns alunos. Tal fato demonstra a falta do dever de lealdade processual. Não obtendo o êxito esperado, impetraram o presente mandamus, distorcendo os acontecimentos. Pois bem, as provas pré-constituídas carreadas aos autos, notadamente a Ata da 18ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração Superior do Centro Universitário Lusíada, realizada em 11 de dezembro de 2007 (fls. 137/146), dão conta da aprovação sobre alteração da média final para que o aluno possa efetuar exames de primeira época de 4 para 5. A modificação importou nova redação ao artigo 44 do Regimento Geral do Centro Universitário, do qual indiscutivelmente todos tinham conhecimento desde o primeiro dia de aula, conforme assinalado à fl. 112. Com efeito, prosperam os argumentos do Impetrado no que toca à afirmação de que os Impetrantes confundem REGIMENTO com ESTATUTO, este sim alterado no ano em curso, de acordo com a Portaria nº 336/08, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, mas que trata tão somente de normas de organização e administração do Centro Universitário Lusíada. De outro modo, o Regimento, que cuida da organização didático-pedagógica, da comunidade do UNILUS, do regime disciplinar, dos graus, diplomas, certificados e títulos honoríficos, conforme já exposto, nenhuma alteração sofreu no ano em curso, de modo a surpreender os Impetrantes, pois as novas estipulações passaram a vigorar a partir do ano letivo subsequente ao de sua aprovação (artigo 84 do Regimento Geral). Verifico também, que a alteração em apreço se deu de forma regular, porquanto o Regimento pode ser reformado pelo Conselho de Administração Superior, sem necessidade de ser apreciado pelo Conselho Nacional de Educação, em virtude do que estabelece o artigo 53 da Lei nº 9.394/96. Por fim, observo que todos os Impetrantes são alunos do 1º ano do Curso de Medicina, aos quais se aplicam a nova regra. Por isto, não constato violação ao princípio da igualdade, vez que em relação aos demais alunos, como afirma a Autoridade Impetrada, manteve-se o respeito às disposições do Regimento anterior. Por fim, reputo terem sido respeitadas as formalidades tendentes à aplicação do novo Regimento Geral, o qual encontra fundamento jurídico no contrato de prestação de serviço firmado entre os Impetrantes e a instituição de ensino superior. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, que ora defiro. P.R.I.O.

2009.61.04.000380-6 - SAULO RIBEIRO DE REZENDE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP124131 ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X REITOR DA FUNDACAO LUSIADA CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADAS UNILUS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Santos, data supra.

2009.61.04.001545-6 - PREVSAUDE COML/ DE PRODUTOS E DE BENEFICIOS DE FARMACIA LTDA (ADV. SP179231 JULIANO ROTOLI OKAWA E ADV. SP253843 DEBORAH GAUDENCIO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 112 nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0203444-9 - GILBERTO JOSE DE SOUZA (ADV. SP101509 JOAO CARLOS CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o advogado do autor, Dr. João Carlos Correia dos Santos, cumpra o despacho de fl. 319. No silêncio, cumpra-se o tópico final do referido despacho que determinou o

sobrestamento do feito.Intime-se.

95.0204211-5 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Primeiramente, dê-se ciência ao co-autor Pedro Henrique da Silva Filho das planilhas de fls. 569/571, bem como da guia de depósito de fl. 554 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Após, apreciarei o postulado pelos autores às fls. 572/582.Intime-se.

95.0206612-0 - OSWALDO RODRIGUES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo co-autor José Augusto Ramos às fls. 261/267.Intime-se

98.0201066-9 - BETINE LEMKE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

As planilhas demonstrativas do crédito efetuado na conta fundiária do co-autor Hertz da Silva Moutinho foram juntadas pela executada às fls. 311/347.No tocante aos demais autores a ação foi julgada improcedente, conforme já exposto no despacho de fl. 356, item 2.Mediante o acima exposto, indefiro o postulado pelos autores à fl. 361, bem como concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que requeiram o que for de seu interesse em relação a guia de depósito de fl. 352.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

98.0201651-9 - JOSE AILTON DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 358, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o co-autor Jorge Fuji se manifeste sobre o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 347/353.Após, apreciarei o postulado pela executada à fl. 360.Intime-se.

98.0202409-0 - GREGORIO JOSE DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 371/376 - Dê-se ciência ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado.Na hipótese de discordância, cumpra o item 2 do despacho de fl. 358.Intime-se.

98.0206188-3 - ALUISIO SAMPAIO MACHADO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada às fls. 248/255.Intime-se.

1999.61.04.004253-1 - ANTONIO FRANCISCO MACHADO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 264, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 260.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2000.61.04.006041-0 - JOSE LEMOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E PROCURAD MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista que José Lemos dos Santos é representado pela Defensoria Pública da União, expeça-se mandado de intimação para que se manifeste sobre o despacho de fl. 527.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.

2000.61.04.009639-8 - FERNANDO PEREIRA LIMA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Fernando Pereira Lima.Intime-se.

2002.61.04.000414-2 - CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos co-autores Cícero Balbino Nascimento e Cleyton Gonçalves dos Reis às fls. 321/339. Intime-se.

2002.61.04.001810-4 - RUBENS MESQUITA E OUTROS (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos. Ciente, os exequentes impugnaram a memória apresentada, postulando pela adoção de outros critérios. Assim, para apuração do valor devido, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá, além de verificar os outros aspectos em discussão, apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que mantido em depósito enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Intime-se.

2002.61.04.008326-1 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.009724-0 - ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado à fl. 222, no tocante a não localização da conta fundiária de José Leal, pois às fls. 199/204 foi juntada planilha demonstrando o crédito efetuado em sua conta vinculada, bem como cumpra corretamente o despacho de fl. 216. Intime-se.

2003.61.04.018209-7 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se o co-autor Valdir Pfeifer da Silva Junior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o esclarecimento prestado pela executada às fls. 168/169, no sentido de que em decorrência da ação nº 94.0203115-4, foi creditado em sua conta fundiária o expurgo referente ao período de janeiro de 1989 (plano Verão) e não a taxa progressiva de juros conforme noticiado à fl. 146. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.004191-3 - ARIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos dados informados pelo autor à fl. 186, para que solicite os extratos necessários ao banco depositário, devendo cumprir o julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

2004.61.04.006030-0 - DANILO EDISON TEIXEIRA CANDIDO (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Indefiro o postulado pelo autor às fls. 190/191, pois no extrato de 181 consta a parcela referente a atualização monetária (R\$ 60,97). Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.012740-6 - JOAO CARLOS MORAES PIRES (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento hábil a comprovação de que o crédito efetuado na conta fundiária de José Carlos Moraes Pires (fl. 122), refere-se a aplicação da taxa progressiva de juros. Intime-se.

Expediente Nº 5154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0205151-1 - MARCOS DUCLOS E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E PROCURAD FABIANA MOROZETTI R. ESTEVES E ADV. SP119204 SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO M. PARA NETO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Valter Rodrigues da Silva sobre o crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 506/527), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Intime-se.

95.0202759-0 - VALTEMIR ANDERLE E OUTROS (ADV. SP120574 ANDREA ROSSI E ADV. SP122289 CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelos autores.Intime-se.

97.0204708-0 - JOSE BATISTA DE SENA NETO (PROCURAD JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de José Batista de Sena Neto, bem como se manifeste sobre o item 4 do despacho de fl. 260.Intime-se.

97.0205041-3 - EGILDO PEREIRA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

97.0206246-2 - RICARDO DOS SANTOS TOMAXEK E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls 269/270 - Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a obrigação a que foi condenada em relação ao co-autor Rivaldo Alves Bezerra, bem como se manifeste sobre o alegado às fls. 255/256.Intime-se.

97.0206582-8 - CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....+.....
Ante o noticiado à fl. 523, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 520.Intime-se

97.0206633-6 - SEBASTIAO ALBINO E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelos co-autores Ubiratan Soares da Silva e Valdemar de Oliveira às fls. 387/398.Intime-se.

98.0200362-0 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ante a manifestação de fl. 501, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 497.Intime-se

98.0205049-0 - ARLETE FURTADO DE SOUZA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Tendo em vista que a planilha juntada às fls. 193/201, demonstra o crédito efetuado na conta fundiária de Severino Dantas Filho em decorrência do processo n 94.0205431-6, referente ao período de janeiro de 1989, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste a discordância em relação a este fato.No mesmo prazo, tendo em

vista o alegado às fls. 210/211, no tocante ao crédito efetuado nestes autos, providencie a juntada de memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se.

1999.61.04.004057-1 - MARCOLINO GOMES DA SILVA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP126477 VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Levantado o valor do crédito a que fazia jus no valor de R\$ 12.142,01, insurge-se, somente, agora o autor alegando que houve retenção indevida de imposto de renda, por versar a presente ação sobre os expurgos inflacionários do FGTS. Razão assiste ao autor, porém sua irresignação no presente momento é extemporânea, porquanto deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar o seu inconformismo. Considerando que a sentença que extinguiu a execução transitou em julgado, o pleito do autor só poderá ser atendido em ação própria. Intime-se.

1999.61.04.004687-1 - MARIA DIONE DA SILVA JOSE E OUTROS (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado às fls. 381/383, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que o autor apresente memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se.

2000.61.04.002501-0 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES (ADV. SP159290 BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o teor do acórdão proferido nos embargos a execução n 2004.61.04.001092-8 (fls. 181/231), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, satisfaça integralmente o julgado. Intime-se.

2002.61.04.000522-5 - EDSON FERNANDES PESSOA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos. Cientes, os exequentes Edson Luiz dos Santos, Edson Marandura Costa, Edson Vandir de Freitas, Edson Santos, Edivaldo Dias dos Santos e Elder de Sales Teixeira impugnaram a memória apresentada, postulando pela adoção de outros critérios. Assim, para apuração do valor devido, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá, além de verificar os outros aspectos em discussão, apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que mantido em depósito enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Intime-se.

2002.61.04.010965-1 - JOSE DE SOUZA GOMES JUNIOR (ADV. SP107559 SUSANE RESENDE DE SOUZA E ADV. SP085387 REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E ADV. SP218347 ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 134/135, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2002.61.04.011037-9 - JOAQUIM PINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 296/303, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2003.61.04.001900-9 - HAROLDO FREIRE (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 177, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre as planilhas de cálculo juntadas às fls. 179/183. Intime-se.

2003.61.04.007910-9 - SYLVIO GONCALVES - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES MIRANDA GONCALVES) (ADV. SP025144 ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 165/172, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2004.61.04.003719-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COOPERATIVA HABITACIONAL HAB-COOP (ADV. SP113433 LUCIANO RIBEIRO NOTOLINI)

Causa estranha que no último dia do prazo para o recolhimento das custas de preparo da apelação comparece o réu às fls. 622/623, alegando vício quando da publicação da sentença. Em se tratando de mero erro material, não há que se falar em republicação, pois quando intimado a recolher as custas de preparo, implícito, obviamente estava a sua condenação. Sendo assim, proceda o autor o recolhimento das custas de preparo no prazo de 24 (horas), sob pena de deserção. Intime-se.

2004.61.04.009290-8 - MARILDA GUSMAO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Ante o noticiado à fl. 114, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a ausência de crédito referente aos juros moratórios. Após, apreciarei o postulado pela autora à fl. 111. Intime-se.

2005.61.04.009552-5 - DAILTON ARAUJO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP203342 MARIA MADALENA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 122/146), para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

Expediente Nº 5195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.004484-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.002881-2) DOUGLAS DA SILVA (PROCURAD MARCOS ROBERTO R. MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 351/353: Ante a alegação da Defensoria Pública da União, no sentido de que não foi intimada pessoalmente do acórdão de fls. 341/343, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/94, remetam-se os autos à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.04.006050-1 - NORBERTO SCHWEGLER E OUTRO (ADV. SP014749 FARID CHAHAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Santos, data supra.

2002.61.04.007346-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0205033-9) IDALECIO JOSE SANTOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO. E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Trata-se de Ação Declaratória, desmembrada dos autos nº 95.0205033-9, proposta por Idalécio José Santos e Maria Daquimar Santos, em face da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que declare o Plano de Equivalência Salarial como sistema de reajuste das prestações do contrato de mútuo habitacional. Alegam os autores, em síntese, terem adquirido imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário acostado aos autos, celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, cujas prestações seriam reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial. Sustentam, todavia, que a instituição credora não observou as cláusulas contratuais, pois aplicou índices superiores ao avençado em contrato. A fim de resguardarem seus direitos, ajuizaram ação cautelar (autos em apenso), sendo-lhes deferido o pedido liminar de depósito judicial das prestações segundo o PES. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/41. Distribuída a demanda originariamente perante a Justiça Comum Estadual - 5ª Vara Cível de Santos, procedeu-se à citação da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, a qual contestou o feito arguindo, preliminarmente, carência da ação. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer alteração dos critérios de reajustes das prestações. Argumentou, ainda, que os mutuários poderiam ter se socorrido das diversas normas editadas pelo Governo Federal visando o reajustamento das prestações de acordo com a respectiva categoria profissional, sendo que em nenhum momento solicitaram tal pretensão, motivo pelo qual o financiamento permaneceu corrigido de acordo com a variação da UPC, conforme os termos contratuais (fls. 43/51). À defesa vieram os documentos acostados às fls. 52/133. Instadas as partes a especificarem provas, pugnou a ré pela produção de prova testemunhal e pericial (fl. 142). Requereram os autores a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 145). Deferida a perícia, as partes indicaram assistentes técnicos e ofereceram quesitos (fls. 148/150). Sobreveio Laudo de fls. 192/285, acompanhados de anexos (fls. 288/347). Em petição acostada à fl. 348, informou o Sr. Perito que seus

trabalhos não foram concluídos, solicitando dilação de prazo para tanto, o que foi deferido pelo Juízo. Intimado o Expert a apresentar a conclusão do laudo (fl. 364), alegou que o mesmo já se dava por concluído (fl. 368). Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 373), as partes solicitaram a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para fins de composição (fl. 386). Alegações finais às fls. 389/391 e 392/394, acompanhada de documentos. Contra a sentença de improcedência (fls. 426/430), interpuseram os demandantes recurso de apelação (fls. 433/438). A C. 4ª Câmara do 1º Tribunal de Alçada Civil, no v. Acórdão de fls. 481/487 declarou ineficaz a r. sentença e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo, devido a necessidade de integração da Caixa Econômica Federal à lide. Em sede de embargos declaratórios, o E. Tribunal, acolhendo em parte o recurso, determinou fossem os autos remetidos à Justiça Federal em Santos (fls. 496/497). Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal de Santos, promoveu-se à citação da Caixa Econômica Federal, que apresentou defesa arguindo ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pelo desmembramento do processo, nos moldes do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 518/526). Aberta oportunidade para especificação de provas, as partes requereram a produção de nova prova pericial (fl. 533 e 535), negada à fl. 543. Interpôs a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A agravo retido (fl. 569). Ajuizaram os autores medida cautelar inominada incidental objetivando sua permanência no imóvel financiado, pois, em razão da adjudicação procedida em ação de execução promovida perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, a ré ameaçava efetuar desocupação definitiva do bem (fls. 546/559). Por meio da decisão de fl. 567, declinou-se da competência em favor daquele Juízo, remetendo-se os autos da cautelar. Às fls. 579/613 e 616/626 foram acostadas cópias extraídas de referida ação executória, bem como certidão de objeto e pé. Noticiaram os autores que em sede de Recurso Especial, obtiveram a anulação de todos os atos decisórios proferidos nos autos dos Embargos à Execução, em face do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual (fls. 640/647). Intimados os autores a manifestarem interesse no prosseguimento do feito (fl. 651), requereram fosse aguardada a vinda daqueles Embargos para processamento em conjunto (fl. 655). Ante a ausência de notícia quanto à distribuição da Execução e respectivos Embargos, deu-se prosseguimento ao feito (fl. 671). Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para realização de prova técnica (fls. 676/678), sendo ofertados quesitos pelas partes (fls. 684/686 e 725/727), bem como documentos referentes ao contrato de mútuo e comprovantes de reajustes salariais. Admitidos os quesitos e estimados os honorários periciais, determinou-se a juntada de planilha demonstrando a evolução do financiamento (fls. 743/744). Sobreveio informação de que a Execução e respectivos Embargos mencionados acima foram distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, processo nº 2002.61.00.012184-6 (fl. 750). Contra a decisão que firmou a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal (fls. 782/783), manejou a ré agravo na forma retida. Laudo pericial às fls. 837/873, impugnado pela Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e seu assistente técnico (fls. 890/896). Manifestou-se favoravelmente o assistente dos autores (fls. 910/911). Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 930/940), manifestou-se a ré (fls. 950/954), juntando documentos. Anexada aos autos cópia da matrícula do imóvel com registro da carta de adjudicação proveniente de sentença proferida em ação de execução hipotecária (fls. 983/984), esclareceram os autores que referida carta não tem qualquer efeito, porquanto anulados pelo E. STJ todos os atos decisórios proferidos nos embargos (fls. 988/989). Confirmada a nulidade da aludida adjudicação, as partes foram instadas a apresentar memoriais (fl. 1039), ofertados às fls. 1049/1054 e 1056/1068. É o relatório. Fundamento e decido. A legitimidade passiva da CAIXA já foi objeto de decisão na presente demanda (fl. 782/783) e a carência da ação, por confundir-se com o mérito, com ele será examinada, não havendo, outras preliminares que impeçam o conhecimento das questões de fundo. Pois bem. Alegam os mutuários que os índices de reajuste das prestações foram unilateralmente alterados pelo agente financeiro, porquanto, pactuado o Plano de Equivalência Salarial - PES, não observou a ré os índices aplicados à categoria salarial dos mutuários, mas a variação do UPC. Não obstante a matéria ser de fato e de direito, em que pese haver sido produzida prova pericial que não se presta à elucidação de alguns aspectos da demanda, existem outros elementos que permitem a solução da lide. Eis o exato teor do art. 436 do Código de Processo Civil. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. Por tal razão, os índices de atualização aplicados ao FGTS e à poupança devem ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH. Tal fórmula manteve o equilíbrio do sistema até o final dos anos 70, quando os altos índices inflacionários associados aos achatamentos salariais elevaram as taxas de inadimplência, obrigando o Governo a adotar mecanismos visando reduzir o valor das prestações, o que fez os mutuários pagarem menos que o devido e, por via transversa, restou impossibilitada a redução/eliminação do saldo devedor e a devolução do valor emprestado à Instituição Financeira. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira

gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, em março de 1981, verifica-se a previsão do Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula oitava), sendo pactuado o reajustamento das prestações pela UPC e eleita a Tabela Price como sistema de amortização. De acordo com esse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais (constituídas de amortização, juros e taxas de seguro), atualizadas juntamente com o saldo devedor, na mesma periodicidade e com o mesmo índice. Entenda-se por prestações iguais a manutenção do mesmo poder aquisitivo ao longo do financiamento, ou seja, devem ser acrescidas da correção monetária para que a moeda, nominalmente expressa no momento do ajuste da dívida, tenha o mesmo poder aquisitivo quando do adimplemento. Em atenção às normas de regência à data da assinatura do contrato, optando pelo Plano de Equivalência Salarial, elegeram os mutuários como época de reajustamento das prestações e seus acessórios o mês de julho de cada ano (cláusula oitava). O primeiro reajustamento deve ser efetuado na mesma proporção da variação da Unidade Padrão de Capital (UPC) verificada entre o trimestre civil da assinatura do contrato e o trimestre civil da época do reajustamento (parágrafo primeiro). Qualquer reajustamento posterior ao primeiro deve ser efetuado na mesma proporção da variação da UPC verificada entre o trimestre civil do último reajustamento ocorrido e o trimestre civil da época do reajustamento (parágrafo segundo). O saldo devedor, por seu turno, é corrigido no primeiro dia de cada trimestre civil, na mesma proporção da variação verificada no valor da UPC (cláusula nona). Como se vê, o PES presente na cláusula oitava do instrumento contratual objeto do litígio, quando criado pela Resolução nº 36, de 11.11.69, do Conselho de Administração do BNH, não tinha qualquer conotação de equivalência salarial, pois não guardava relação com o salário do mutuário ou sua categoria profissional. Destinava-se apenas a tornar proporcional o reajuste em relação à época da assinatura do contrato. Posteriormente foi modificado pela Resolução RC - 01/77, regulamentada pela RD - 10/77, em razão da qual o reajuste das prestações, nesse sistema, deixou de vincular-se à variação do salário mínimo, para vincular-se à variação da Unidade Padrão de Capital - UPC; esta, por sua vez, fixada com base na variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, até o advento do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, a partir de quando passou a ser reajustada pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, então criada. Após a revogação dos parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66, o critério de reajustamento das prestações dos financiamentos habitacionais passou a ser regido pelas disposições regulamentares expedidas pelo Banco Nacional da Habitação - BNH, antigo órgão gestor do Sistema. O BNH, assim, nos termos do artigo 17, I, da Lei nº 4.380/64, possuía a atribuição legal de expedir resoluções destinadas à implementação do programa habitacional, inclusive para fins de fixação de índice de reajustamento das prestações. Para elucidação da matéria em debate, oportuno trazer à colação excerto obtido do voto do E. Min. Aldir Passarinho Junior ao julgar a Apelação Cível nº 90.01.12492-5, quando ainda Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Vê-se da mencionada RC nº 36/69 que o BNH deliberou, por livre decisão sua e legalmente autorizado, estabelecer o reajuste na conformidade do salário mínimo como fator de correção monetária; e estabelecer uma equivalência salarial, também voluntariamente, que apesar do nome, significava coisa absolutamente diversa. Como o aumento do salário mínimo, à época, era anual, ocorrendo a 1º de maio, e o reajuste das prestações tinha lugar 60 (sessenta) dias após se um mutuário contratasse com o agente em junho, por exemplo, logo no mês seguinte sofreria a correção do ano todo, o que era injusto. Assim, criou-se o chamado Coeficiente de Equiparação Salarial, que era constituído por um índice que variava a cada trimestre de acordo com a data de assinatura do contrato. Aplicado o índice à prestação inicial, ele tinha por objetivo tornar proporcional o reajuste, atenuando a correção de doze meses de atualização mensal pelo salário mínimo. (...) Simplificando, assim, o PES era implementado sobre a 1ª prestação para aquele objetivo exclusivo, nenhuma relação havendo entre o reajuste da prestação e o percentual de atualização do salário mínimo. Algum tempo depois foi editada a RC nº 12/73, de 30.04.73, que dizia: 1. O reajustamento das prestações dos adquirentes de habitação, no Sistema Financeiro da Habitação, será feito na forma desta Resolução. (...) 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Em decorrência da novel legislação, que vedava outro índice de atualização que não a ORTN, o BNH baixou a RC nº 01/77, cujas disposições quanto à aplicação do PES trouxeram algumas alterações à RC nº 36/69, quanto à aplicação do chamado coeficiente de equiparação salarial na prestação inicial: antes, o índice do CES incidente sobre o valor da prestação inicial mudava periodicamente, para compensar a época da assinatura do contrato, enquanto que o índice de correção pelo salário mínimo era anual e um só para todos os mútuos. Agora, com a RC nº 01/77, o índice do CES passou a ser fixo, válido por um ano (subitem 2.1.1), enquanto que o índice de correção da primeira prestação, - já não mais pelo salário mínimo, mas pela UPC trimestral -, tornou-se variável de acordo com a época do contrato. (...) Dessa forma, restou inteiramente afastada a vinculação do salário mínimo do reajuste das prestações. Isto é, a partir de 01.07.77, só a ORTN valia para os contratos novos. Quanto ao denominado sistema PES, alteração não houve: a 1ª prestação era calculada e aplicado sobre ela o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), tal como já acontecia desde a RC nº 36/69, mas que todavia, era para o fim acima já esclarecido, de maneira alguma autorizando o entendimento, consoante demonstrado, de que a referida equiparação salarial corresponderia à vinculação entre o aumento do salário do mutuário com a elevação da prestação da casa própria. Essa norma nunca foi escrita em qualquer Resolução do BNH

até 1984. Ainda depois disso, surgiram as Resoluções n.ºs. 15/79, 81/80 e R/BNH n.ºs. 157/82 e 190/83, esta apenas reeditando com parcial retificação a de n.º 157, normas essas que apesar de alterarem a fórmula de cálculo da prestação inicial, em nada modificaram o sistema PES, continuando o mesmo, desde a edição do Decreto-lei n.º 19/66, exclusivamente pela aplicação do denominado Coeficiente de Equiparação Salarial, conhecido pela sigla CES, cujo índice permaneceu a critério do BNH (...). Deste modo, a despeito de prever a observância do Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações, segundo o pactuado, se dá pela UPC. O PES aqui mencionado, como já elucidado acima, destina-se apenas a tornar proporcional o reajuste em relação à época da assinatura do contrato (RC n.º 36/39, itens 2 e 3, RC n.º 1/77, item 2), pois a Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP que prevê o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional do mutuário, somente veio a ser instituído pelo Decreto-lei n.º 2.164/84. De fato, não consta da avença qualquer cláusula contratual ou aditamento que vincule o reajuste da prestação à mesma proporção do aumento do salário do mutuário. Verifico, assim, que o Laudo de fls. 837/874, elaborado por Perito nomeado por esse Juízo Federal, embora confirme que a credora reajustou as prestações e o saldo devedor pela Unidade Padrão de Capital (fl. 845), não atentou para os termos contratuais e para a legislação de regência, quando afirmou coexistir no financiamento o Plano de Equivalência Salarial e a variação das prestações pela UPC, concluindo, porém, que o reajuste não observou os mesmos índices da variação salarial do mutuário. Verifico também que, embora não seja objeto da lide, o Expert, ao proceder à evolução da dívida unicamente pela UPC, excluiu do valor da primeira prestação o índice relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial. Não se ignora a existência de vários julgados no sentido de que o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário. Há de aplicar-se tal entendimento, porém, somente aos contratos assinados a partir do Decreto-Lei n.º 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput: os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Referida disposição legal, entretanto, não pode incidir nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência sem que tenha havido renegociação da dívida e aditamento ao contrato original, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, que assegura a intangibilidade do ato jurídico perfeito. Como se vê, equivocam-se os autores quando alegam que, tendo optado pelo Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deveria ser compatível com a sua variação salarial. Ressalte-se que o contrato possui cláusula prevendo a alteração do índice de reajustamento a ser fixado pelo Poder Público (cláusula décima sexta), na hipótese de extinção da Unidade Padrão de Capital. Sendo assim, a solução judicial deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais, a partir da constatação de que os valores cobrados pela Família Paulista Crédito Imobiliário S/A obedeceram aos termos pactuados. Diante das considerações expendidas e da ausência nos autos de elementos que demonstrem excesso dos valores cobrados e descumprimento contratual, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis com o teor da avença. Não há como ser desfeito o contrato, a pretexto de conformar-se à situação econômica dos devedores e justificar-lhes a inadimplência, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar Família Paulista Crédito Imobiliário S/A no lugar de Associação de Poupança e Empréstimo da Família Paulista. P.R.I.

2008.61.04.006523-6 - MARCIA MOREIRA GROTHE (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.010083-2 - ISAC DA CONCEICAO SILVA DE FARIAS (ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à autora do alegado pela CEF à fl. 168. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.04.010367-5 - FERNANDO PIRES DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

FERNANDO PIRES DE FREITAS e ELIZABETE DANTAS FREITAS ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando anular a arrematação de imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Alegam, em suma, que adquiriram o imóvel localizado na Av. Presidente Kennedy n.º 18717, apartamento 03, Balneário Flórida, Município de Praia Grande, por meio de financiamento obtido junto à ré no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, elegendo-se o Sistema de Amortização Constante - SAC para reajuste das prestações. Sustentam que, em razão da capitalização de juros ocasionada pelo referido sistema associada à sua precária situação financeira, encontram-se inadimplentes desde novembro de 2006, não obstante a tentativa de renegociação da dívida no âmbito administrativo. Em face do inadimplemento, a ré promoveu a execução extrajudicial da dívida, nos moldes do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, o qual

reputam inconstitucional. Sustentam, ainda, que apesar de notificados pessoalmente para purgar a mora, a notificação não estabelecia valor exato, não sendo, portanto, a dívida líquida, certa e exigível. Fundamentam seu pedido no Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/80. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 83/85. Interpuseram os autores agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou contestação e, após discorrer sobre o instituto da alienação fiduciária em garantia, sustentou ter observado o procedimento previsto para a consolidação da propriedade em nome da credora (fls. 95/99). Juntou documentos. Houve réplica (fls. 154/158). É o relatório. Decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Trata-se de ação em que se pretende a anulação de processo de execução extrajudicial de imóvel financiado perante a CEF. Analisando o contrato de mútuo firmado entre as partes verifica-se que, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (art. 22 da Lei nº 9.514/97), conforme cláusula décima quarta do contrato. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Com esse instrumento, por outro lado, viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com os tradicionais instrumentos de garantia, especialmente a hipoteca, que exige execução da dívida. Na modalidade contratada, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais. Verifica-se, ainda, que no contrato de mútuo acostado aos autos, o reajustamento foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC, o qual se caracteriza por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor. No SAC, a aplicação e cobrança dos juros devidos faz-se mensalmente, os quais estão embutidos em cada parcela, sendo o cálculo feito de modo que não há incidência de juros sobre juros. Nesse aspecto, a planilha de evolução de financiamento acostada às fls. 43/46 demonstra que, ao contrário do narrado na petição inicial, o cálculo das amortizações foi realizado corretamente, não havendo capitalização de juros, porquanto não constatada amortização negativa. Significa dizer que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados. Assim, diante do inadimplemento, o credor fiduciário promoveu a consolidação da propriedade em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97 e pactuado em contratualmente. Não se vislumbra inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que observadas as formalidades legalmente previstas, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 03/10/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. No caso em tela, os autores reconhecem na petição inicial a realização de intimação pessoal via Cartório de Registro de Imóveis. O vício quanto à ausência de valores na notificação não implica na nulidade da consolidação. Com efeito, não se poderia exigir da mutuante a apresentação de valor futuro, cumprindo ao mutuário, se tivesse interesse em purgar a mora, comparecer ao estabelecimento da ré para verificar o valor devido para o dia correspondente. Ademais, sequer os autores apresentaram cópia do documento que entendem maculado, o que impede este juízo de apreciar a situação em plenitude. É certo que os autores não estavam obrigados a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discutí-los. Porém, não podiam, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correram o risco de serem declarados inadimplentes, de verem o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de serem desapossados do imóvel. Também não há fundamento para alegação de ausência de título executivo líquido, certo e exigível da dívida, porquanto não houve execução extrajudicial da dívida, mas consolidação da propriedade em nome da credora (art. 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante do inadimplemento consolidado (24 prestações), não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a consolidação do bem, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em custas, em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.000561-0 - AMALIA JUSTO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do requerente nos termos do art. 296 do CPC. Mantenho a sentença de fl. 23 por seus próprios

fundamentos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009248-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ABDON ADIEL SOLIS MEZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de ABDON ADIEL SOLIS MEZA e SANTIAGO BASTOS SOLIS, objetivando a notificação judicial para a desocupação do imóvel situado na Av. Profº Herenice Rodrigues do Nascimento, 150, apartamento 21, Bloco 08, do residencial DCapri, Samaritá-São Vicente-SP. À fl. 36 a instituição financeira noticiou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Verificando os autos constato a hipótese de falta de interesse de agir, força da notícia trazida pela ré. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, sem o exame do mérito. Custas na forma da lei. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.04.007345-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0205012-6) IDALECIO JOSE SANTOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E PROCURAD DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO. E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Trata-se de Medida Cautelar Inominada, desmembrada dos autos 95.0205012-6, proposta por Idalécio José Santos e Maria Daquimar Santos em face da Família Paulista Crédito Imobiliário, objetivando provimento jurisdicional que lhes autorize o depósito judicial das prestações vencidas, segundo o Plano de Equivalência Salarial. Alegam os requerentes, em suma, terem celebrado com a requerida contrato de mútuo, com cláusula de garantia hipotecária, para aquisição de bem imóvel. Entretanto, o agente financeiro não vem cumprindo o pactuado, vez que impôs reajustes dissonantes do Plano de Equivalência Salarial previsto contratualmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/37. Distribuído o feito originariamente perante a Justiça Estadual Comum - 5ª Vara Cível de Santos, concedeu-se o pedido de liminar autorizando o depósito judicial das prestações (fl. 38). Interposta exceção de incompetência pela Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A, o processo foi redistribuído a esta 4ª Vara Federal, que determinou o seu desmembramento em relação a cada um dos litisconsortes ativos, bem como a extração de cópias pertinentes por autor, para a formação dos respectivos autos (fl. 02). Pleitearam os requerentes a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 107). Após a juntada de diversas guias de depósitos judiciais, requereu a Família Paulista extinção da ação por configurada a hipótese de coisa julgada (fl. 440). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação cautelar em que os requerentes, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, pleiteiam autorização para efetuar depósito da importância correspondente às prestações do financiamento, reajustadas segundo o Plano de Equivalência Salarial. Pois bem. Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*), e da irreparabilidade ou de difícil reparação desse direito (*periculum in mora*). Dessa forma, o pedido de depósito visa garantir a utilidade da prestação jurisdicional pleiteada na ação principal, devendo, portanto, ser veiculado por medida cautelar, no caso, observada. O mérito da cautelar restringe-se à verificação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Logo, seu mérito é diverso do da ação principal. Eventual improcedência daquela em nada influirá nesta. Da controvérsia posta em juízo, entretanto, não remanesce a anterior constatação da aparência do bom direito, diante da sentença de improcedência proferida na ação principal (processo nº 2002.61.04.007346-2), na qual as teses dos requerentes foram desacolhidas. Assim, embora o deferimento da liminar tenha cumprido a finalidade desejada pelos requerentes até o presente momento, garantindo a utilidade e eficácia da prestação jurisdicional de conhecimento, nesta fase processual, à luz da sentença exarada na lide principal, não mais se evidencia o requisito atinente ao *fumus boni iuris* necessário à procedência da ação. Tendo em vista a ausência de direito alhures explanada, resta prejudicada a alegação atinente ao *periculum in mora*. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, remetendo para os autos principais a condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, autorizo o agente financeiro a proceder o levantamento da totalidade dos valores depositados, devendo o montante ser apropriado ao contrato para efeito de abatimento do valor da dívida. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Família Paulista Crédito Imobiliário S/A no lugar de Associação de Poupança e Empréstimo da Família Paulista. P. R. I. Santos, 06 de março de 2009.

2008.61.04.008140-0 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP234537 EVERTON ALBUQUERQUE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 49, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno a requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, que ora defiro.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.004049-1 - HOMERO GASPAR DE MIRANDA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal (fls. 123/130), bem como da informação de fl. 122. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.004612-2 - ARLINDO LOPES (ADV. SP208066 BIANCA COSTA LAMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra adequadamente a determinação de fl. 73, demonstrando haver solicitado os extratos faltantes à instituição financeira. Int.

2007.61.04.005527-5 - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ (ADV. SP193789 ROBERTO FREITAS E ADV. SP148830 ELISABETH ROCA ARMESTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Informe a parte autora o número da conta e agência para o fim de viabilizar a requisição dos extratos, conforme já determinado. Int.

2007.61.04.006274-7 - LAURA LOPES BITTAR - ESPOLIO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.006643-1 - ROSA ROURA VALLS FORTUNY - ESPOLIO (ADV. SP139208 STELLA MARYS SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.003974-2 - ELISA MARTINS ROBLES - ESPOLIO (ADV. SP175876 ARILTON VIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor dos extratos acostados pela Caixa Econômica Federal (fls. 82/91). Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.011041-2 - ELZA MONTEIRO HOFFMANN (ADV. SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO:Vistos em apreciação de tutela antecipada.Formula a autora pleito antecipatório objetivando a imediata retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes da União, bem como seja esta impedida de enviar notificações de cobrança em seu nome ou de seu falecido marido, referentes a débitos de taxas de ocupação, correspondentes ao imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, 61, ap. 201, Santos - SP.Segundo consta dos autos, a autora e seu falecido marido venderam, em meados de 1980, o referido imóvel para Octávio Gonzalez e Odette Gonzalez Cintra Baptista, ficando a cargo dos adquirentes as conseqüentes regularizações no registro imobiliário. Mesmo não providenciando as ditas regularizações, foi o imóvel alienado, por instrumento particular a terceiro, em 1994, sem a quitação da taxa de ocupação, que se encontraria em aberto.Afirma a autora que a União promoveu ação de execução fiscal, que tramitou perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, estando arquivada, após ter o Magistrado acolhido exceção de pré-executividade. Não obstante, o aludido débito ainda permanece em nome do seu falecido marido, tendo recebido várias notificações para pagamento.Notícia, ainda, que, com o advento da sua citação nos autos de ação de usucapião proposta pelos atuais proprietários, a requerida pode novamente ser considerada cientificada de que o imóvel não é mais de sua propriedade.Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 96/104).Relatado.Decido.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação; ou do abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso em apreço, vislumbro fragilidade no quadro probatório reunido nos autos. Com efeito, não obstante alegue a autora o falecimento de seu marido sequer apresentou nestes autos a respectiva certidão de óbito. Tampouco restou demonstrada a regular cessão de direitos da autora e seu marido para os adquirentes, com o correspondente pagamento do laudêmio à época da transferência do imóvel (março de 1980).Igualmente não comprovou a requerente ter comunicado ao Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a alienação do bem, requisito indispensável na espécie, a teor do artigo 130 do Decreto-lei nº 9.760/46, vigente à época da transação, que expressamente determinava: Art. 130. A transferência onerosa dos direitos sobre benfeitorias de terreno ocupado fica condicionada à prévia licença do S.P.U., que cobrará o laudêmio de 5% (cinco por cento) sobre o valor do terreno e das benfeitorias nele existentes, desde que a União não necessite do mesmo terreno (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 1987).Aliás, a ausência de regularização da transferência do imóvel perante o Serviço de Patrimônio da União fica bem clara quando a autora descreve na exordial que (...) decorreram nada mais, nada menos que 14 anos e nenhum dos adquirentes quitou o imposto de marinha que é até hoje cobrado do falecido marido da requerente. O último nesta escala de aquisição, já tentou a ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA que foi julgada improcedente por falta de pagamento e agora arrisca-se na ação de USUCAPIÃO processo nº 2008.61.04.0000095-3 em trâmite pela Egrégia 4ª Vara Federal de Santos (fl. 03).Portanto, in casu, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que entendem pertinentes para a instrução do presente.Int.

2009.61.04.001046-0 - ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO (ADV. SP241690 MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Vistos em decisão,Trata-se de pedido antecipação da tutela, formulado em sede de ação ordinária, objetivando o levantamento de importância depositada em conta vinculada do FGTS.Sustenta o autor estar impossibilitado de trabalhar em razão de ser portador de moléstia grave, diagnosticada como insuficiência renal crônica, tendo que enfrentar sessões diárias de hemodiálise, o que importa em custos elevados e cuidados especiais, daí a necessidade da liberação dos valores, como última alternativa de sobrevivência.Aduz sofrer de diabetes e hipertensão arterial e no último dia 31/12/2008 sofreu infarto, encontrando-se internado na UTI do Hospital Ana Costa de Santos.Juntou com a exordial os documentos de fls. 10/30 e requereu, inicialmente, a expedição de alvará, mediante procedimento de jurisdição voluntária. Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ofertou sua contestação, pugnando pela improcedência do pleito.Diante da resistência ao pedido, determinou-se a adequação da ação ao procedimento comum ordinário, o que foi providenciado às fls. 55/56.RELATADO. DECIDO.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem. Não restam dúvidas de que o autor é titular de contas vinculadas do FGTS, dispondo dos saldos apontados às fls. 27/30.Revela, igualmente, o conjunto probatório que o autor é portador de Diabetes tipo II e Hipertensão arterial Sistêmica, desde 1990, e em tratamento clínico desde esta época, foi vítima de um AVCI (derrame isquêmico) em agosto de 2001, ficando com seqüelas visual e motora (equilíbrio), e paralisia facial esquerda, quadro este que culminou com a complicação renal causando Insuficiência Renal Crônica (sem possibilidade de cura) em 2007, e, sendo obrigado a ser submetido a tratamento com hemodiálise em julho de 2008, com sessões de 4 horas 3 vezes por semana, a fim de diminuir o risco de morte, uma vez que este quadro denota paralisia dos rins e, conseqüentemente, risco de óbito se não submetido a este tratamento vitalício, situação que implica evidentemente em custos elevados com medicamentos (fls. 16/25).De fato, a situação acima descrita não se encontra prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90, cujo rol, não exaustivo, estabelece as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada.Entretanto, a lei nasce para regular relações que se estenderão no tempo e que incidirão em condições necessariamente desconhecidas do legislador. Decorrendo daí a necessidade do julgador que se depara com o caso concreto, dar a interpretação à lei de acordo com a finalidade a que ela se destina (artigo 5º da LICC).No caso dos autos, verifico que as disposições constitucionais e legais relativas ao FGTS se constituem em normas de caráter eminentemente social, que albergam regras pertinentes ao patrimônio do trabalhador, com vista à aposentadoria, desemprego, falecimento etc. É evidente, portanto, que a intenção do legislador, inclusive o constituinte, foi de proteger e amparar o trabalhador, em situações especiais, como, aliás, a meu ver, se afigura o caso em exame.A propósito, não é outra a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, que, em casos análogos, assim decidiu:FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes.2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil).3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente.4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite

Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Turma, REsp nº 848637/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/11/2006, p. 256)FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - ACIDENTE DE TRABALHO - INCAPACIDADE DE TRABALHAR - IDADE AVANÇADA - TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma.2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido.(STJ, 2ª Turma, REsp nº 670723/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06/03/2006, p. 322)No tocante ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação e à irreversibilidade dos efeitos da decisão, observo que há hipóteses, como a dos autos, em que o indeferimento da medida é capaz de criar situação tão irreversível e prejudicial quanto aquele resultante de seu deferimento. Deve o julgador, então, sopesar os valores e optar por aquele de maior relevância, in casu, e sem qualquer dúvida, a sobrevida digna do demandante.Por tais fundamentos, presentes os pressupostos, DEFIRO a antecipação da tutela, para autorizar o levantamento dos valores depositados em favor de Albano Rodrigues Victorino Filho, nas suas contas vinculadas do FGTS.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se o autor, inclusive para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, a petição inicial, atribuindo à causa valor equivalente ao benefício patrimonial pretendido.Int. e cumpra-se.O ALVARÁ JÁ FOI EXPEDIDO E O ADVOGADO JÁ PODE RETIRÁ-LO EM SECRETARIA (ESTÁ ACOSTADO NA CONTRA-CAPA DOS AUTOS)

2009.61.04.001433-6 - ALEXANDRE TEODORO COSTA (ADV. SP238702 RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.001440-3 - CRISTIENE CORSINO CAMPOS (ADV. SP204688 FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.001442-7 - AURORA ESTEVEZ DOCAMPO ARIAS (ADV. SP091508 JOSE CARLOS TURELLA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.001488-9 - CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO (ADV. SP209154 JANETE MARINHO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos,Nada obstante os termos do r. despacho de fl. 39, e à vista do recebimento da petição de fls.42/43 como emenda à inicial, in casu, trata-se de ação de conhecimento, de cunho condenatório, com pedido de antecipação da tutela para o fim de que a Caixa Econômica Federal seja compelida a promover a sustação de protesto de títulos de crédito, quais sejam, cheques emitidos por Telma Aparecida Dias Marinho, referentes a conta corrente aberta, segundo alega o autor,de modo indevido.Instado o autor a esclarecer quais foram os protestos promovidos pela CEF, afirmou desconhecer a existência deles.Apesar de frisar que isso não significa que o gravame não exista, INDEFIRO a medida ora pleiteada ante a falta de demonstração real e concreta de protesto levado a efeito pela ré.Quanto ao pedido para que a CEF seja compelida a retirar a patronímico Marinho do nome da Sra Telma Aparecida Lopes Dias, a natureza da controvérsia impõe seja primeiramente ouvida a ré.Sendo assim, reservo-me para apreciar esse pedido após a contestação.Proceda a Secretaria a consulta nos cadastros do Ministério da Fazenda em relação aos CPFs nºs.

018.219.248-27 e 255.080.848-78, juntando seu resultado aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e int.

2009.61.04.001616-3 - MARIA GUERREIRO (ADV. SP204028 CLAUDIO DEODATO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.001624-2 - NIVLADO FARIA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.001880-9 - DENISE CECCHINI (ADV. SP176758 ÉRIKA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.002513-9 - MARIA ANGELINA SIMOES DO BARRIERO (ADV. SP224826 ADERITO SERAFIM SIMOES JUNIOR) X HSBC BANK BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.002759-8 - ISAIAS RAMOS DA PAZ (ADV. SP271752 ISAIAS RAMOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.008581-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005527-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ (ADV. SP193789 ROBERTO FREITAS E ADV. SP148830 ELISABETH ROCA ARMESTO)

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela Impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.002732-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005897-5) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RIVALDO HIDEO ARAKAKI E OUTRO (ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA E ADV. SP225710 HUMBERTO ALVES STOFFEL)

Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2008.61.04.008579-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005527-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ (ADV. SP193789 ROBERTO FREITAS E ADV. SP148830 ELISABETH ROCA ARMESTO)

Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 5216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0200275-0 - ALEXANDRE PINTO (ADV. SP042004 JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Fls 319 - Defiro, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 290. Intime-se. Intime-se o Dr. Alexandre Pinto para que providencie a retirada do alvará expedido, sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 13/03/2009

2007.61.04.014006-0 - LIBRA TERMINAL 35 S/A (ADV. SP085888 ANTONIO CARLOS FRIGERIO E ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E ADV. SP143746A DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO E ADV. SP167335A DIOGO DIAS DA SILVA E ADV. SP175237 FERNANDA MENNA PINTO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP214964B TAIS PACHELLI)

A ulterior admissão da União Federal no processo, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, é fato novo que repercute sobre a competência para o julgamento da demanda (REsp 399.695/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 02.12.2002). Assim, tendo em vista a pendência de julgamento de recursos em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (STJ/REsp nº 1.102.620 e STF/AI nº 691.839), conforme notícia a parte autora (fls. 4519), oficie-se aos respectivos tribunais, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 2934 aos eminentes relatores dos recursos. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência do processo, como requerido pela União Federal. Int.

2008.61.04.004199-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014006-0) LIBRA TERMINAL 35 S/A (ADV. SP025263 MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP057055 MANUEL LUIS E ADV. SP104282 MONICA MARIA HERNANDES DE ABREU VICENTE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

A ulterior admissão da União Federal no processo, com fundamento no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, é fato novo que repercute sobre a competência para o julgamento da demanda (REsp 399695/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 02.12.2002). Assim, tendo em vista a pendência de julgamento de recursos em face da decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (TJ/SP AI 551.425.5/7.03 e STJ AI 674.026), conforme notícia a parte autora (fls. 874/875), oficie-se aos respectivos tribunais, encaminhando-se cópia da decisão de fls. 836 aos eminentes relatores dos recursos. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência do processo, como requerido pela União Federal. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0200622-2 - ANA MARIA ANTONIO BATISTA (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 312/3: A consulta à página do Tribunal mostra que o pagamento já foi efetuado integralmente. Aguarde-se a informação da realização do levantamento, vindo os autos, em seguida, para a extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.04.008310-9 - MARIA NEUZA DOS SANTOS (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS)

LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Fls. 118: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, observando-se as formalidades legais, por findos, arquivem-se os autos.
Intime-se.

2008.61.04.010718-8 - RAIMUNDO ALVES FERREIRA (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Int.

2008.61.04.012332-7 - VALDELICIO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Como bem exposto na decisão de fls. 47, qualquer alteração de valores, modificação de percentual ou data de início do desconto devem ser requeridas junto ao Juízo de Família, no bojo da ação de alimentos. Dessarte, nos limites estreitos de cognição desta ação mandamental, a ordem deve ser denegada, pois não há ato coator ou ilegal praticado pelo impetrado haja vista que os descontos a título de pensão, no mínimo após a impetração do writ, decorrem legitimamente de ordem judicial. Isto posto, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 105 do C. STJ.

2009.61.04.001428-2 - JOSE JUSTINIANO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor o valor da aposentadoria do impetrante, até ulterior deliberação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.001596-1 - DIOMAR CIRILO DA SILVA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, defiro a medida liminar, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 1533/51, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de revisar para menor o valor da pensão por morte de ex-combatente da impetrante, até ulterior deliberação. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4133

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0207908-2 - LOURDES BENEDITA BARRETO MARQUES (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

Manifeste-se a autora sobre os documentos de fls.294/301.

98.0206205-7 - WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA E OUTROS (PROCURAD VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

1.) Cumpra a secretaria o despacho de fl. 505. Publique-se o referido despacho. 2.) Fls. 511: Ante a concordância do INSS aos cálculos apresentados, requeira o autor o que for de seu interesse. 3.) Int. Despacho de fl. 505: Fls. 171/173: Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC com urgência. Regularize-se a numeração dos autos a partir da fl. 456. Fls. 456/457: A fim de viabilizar o pedido de habilitação, apresente a sucessora Helena Araújo Castro, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão relativa aos dependentes habilitados à pensão por morte. Atenda-se a solicitação de informações formulada pelo Juizado Especial Federal de Santos. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.04.002581-0 - ALMIRA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Fls.92/94: Dê-se ciência à autora da revisão do benefício. Cite-se em execução, nos termos do art.730 do C.P.C.. Int.

2007.61.04.013570-2 - EZEQUIEL SILVA DE LIRA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E ADV. SP212991 LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando suas pertinências. Sem prejuízo, requirite-se o procedimento administrativo referente ao benefício em análise.

2008.61.04.005055-5 - ENEAS REZENDE (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se. Int.

2008.61.04.005306-4 - VICENTE VIEIRA CARDOSO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP043635 LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.04.006162-0 - ISAURA ANTUNES GOMES (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.04.006692-7 - RUBENS NUNES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A fim de verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, oficie-se à 3ª e 6ª Varas Federais desta Subseção e ao JEF - Santos solicitando cópias das iniciais e eventuais sentenças proferidas nos autos de ns 2008.61.04.001614-6 ,2005.61.04.900235-0,2005.63.11.005183-2,2007.63.11.02127-7,2008.63.11.003008-8, respectivamente.Providencie a secretaria cópia de inicial ou sentença proferida nos autos n 2004.61.04.008163-7.Int.

2008.61.04.007111-0 - DAVID NOGUEIRA FILHO (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte-se aos autos cópia da sentença proferida no JEF - São Paulo, obtida diretamente por esta Vara por meio do sistema informatizado de consulta processual.A fim de verificar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m) - se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.000277-6 - ELISIO PEREIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Fls. 488: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 342/350.Int.[DESPACHO FL. 506]: 1) Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para retificação do nome do autor BENEDICTO ASTOLFI, de acordo com o comprovante de inscrição no CPF (fl. 494).2) Em seguida, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, conforme requerido às fls. 490/491.3) Cumpra-se o despacho de fl. 498, intimando-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 342/350. 4) Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre o ofício de fls. 499/502, bem como sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

1999.61.04.004116-2 - AGUINALDO AUGUSTO SOUTO E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Atente a Secretaria para a necessidade de se juntar todas as petições cadastradas no sistema processual antes do lançamento de certidões, tendo em vista a juntada da petição de fl. 250 posteriormente ao que foi certificado à fl. 248. Atenda-se a solicitação do Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 253) com máxima urgência. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o bloqueio dos valores objeto do precatório n. 20080000394, em nome de Roberto Gonçalves, visto que o referido autor, conforme informações do sistema Plenus do INSS, faleceu. É o que se constata dos dados a seguir: NB 0705397424 ROBERTO GONCALVES Situacao: Cessado CPF: 163.381.208-10 NIT: 1.150.588.523-4 Ident.: OL Mantenedor: 21.0.33.070 Posto : APS SAO VICENTEPRISMA OL Mant. Ant.: 217.420.01 Banco : 237 BRADESCO OL Concessor : 21.0.33.070 Agencia: 066360 S.VICENTE-CENTRO Nasc.: 01/11/1931 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NAO RL: NAO Esp.: 46 APOSENTADORIA ESPECIAL Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: MARITIMO Qtd. Dep. I. Renda: 01 Forma Filiacao: EMPREGADO Qtd. Dep.Informada: 00 Meio Pagto: CONTA CORRENTE: 0000208361 Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: CESSADO EM 22/01/2005 Dep. valido Pensao: 00 Motivo : 13 OBITO DO TITULAR DO BENEFICIO APR. : 0,00 Compet : 01/2005 DAT : 20/12/1982 DIB: 20/12/1982 842,24 MR.PAG.: 0,00 DER : 03/12/1982 DDB: 27/01/1983 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 20/12/1982 DCB: 19/12/2004Intime-se o patrono dos autores para que promova a habilitação dos sucessores de Roberto Gonçalves, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

1999.61.04.007432-5 - ARMINDA LOURENCO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para contra-razões.Após, dê-se

vista ao Ministério Público Federal.Int.

2002.61.04.010817-8 - REGINA PEREIRA RATTO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a informação de que após a vista ao INSS não consta nenhuma petição protocolizada e ante a proximidade do prazo para encerramento da proposta orçamentária da União, autorizo a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento (Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal), de modo a não causar prejuízo à parte autora, considerada como decurso de prazo para interposição de recurso a data da BAIXA DEFINITIVA dos Embargos à Execução. Sem prejuízo, desarquivem-se os autos de Embargos à Execução, apenas para traslado da certidão de trânsito em julgado, retornando, em seguida, ao arquivo.Intimada a parte autora sobre a expedição, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando, sobrestados, a notícia do pagamento.

2003.61.04.002565-4 - JOSE GARCIA ALONSO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Requeira o autor o que for de seu interesse no prazo de 15 dias. Em caso de inércia, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0201744-3 - JOSEFA SANTOS PEREIRA (ADV. SP061220 MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Defiro o pedido de vista formulado pela autora à fl.486 pelo prazo de 10 (dez) dias.

90.0205081-0 - ROSALINO VERNONI DE OLIVEIRA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Dê-se ciência ao autor do ofício de fls. 352/356 com urgência.

2003.61.04.005406-0 - HENRIQUE JOSE DE SOUZA (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Sem prejuízo, apresente o autor a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

2003.61.04.010035-4 - ARALDO CARPINTERO CARVALHO (ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI E ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a informação do INSS de fl. 82.Int.

2003.61.04.011818-8 - IRINEU CAMARGO DE CAMPOS (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face da divergência entre as partes, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a parte autora providenciar as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia da SENTENÇA, ACÓRDÃO NA INTEGRA e CÁLCULOS).

2003.61.04.016119-7 - ROBERTO HUMIAKI MORIYA (ADV. SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165936 MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência ao autor do ofício do INSS de fl. 77/150.

2003.61.04.018629-7 - HENRIQUE CLARINDO DA SILVA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2004.61.04.011058-3 - ORLANDO CARLOS CORREIA TAVARES (ADV. SP043245 MANUEL DE AVEIRO E ADV. SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.Escoado o prazo, sem manifestação, ou com pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C.Int.

2007.61.04.004225-6 - MARIA RITA LIBERALINO DE SOUZA (ADV. SP085901 SYLVIA REGINA M G DE SOUZA STORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Dê-se ciência à parte autora dos documentos acostados às fls.30/35.Int.

2007.61.04.009797-0 - ROBERTO SEGISMUNDO DE CARVALHO JUNIOR (ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

2008.61.04.006621-6 - SINVAL LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ E ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP243295 OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los no prazo de 05 dias. Caso contrário, expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados no máximo da Tabela II da Resolução nº. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

2009.61.04.002267-9 - COSME HENRIQUE RAMOS (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Santos-SP, nos termos do art. 113, 2º, do CPC.Intimem-se.

Expediente Nº 4198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.114002-8 - IRENE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de execução de sentença promovida por Irene Bispo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Após a baixa dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a parte autora deu início à execução do julgado, apresentando seus cálculos (fls. 89/108). A autarquia, citada (fl. 112v), opôs embargos à execução. Após o julgamento da ação incidental (trânsito - fl. 130), foram expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 160 e 162). Veio aos autos a comunicação dos depósitos (fls. 172/173). Intimada do despacho de fl. 182, a parte autora ficou-se inerte, não apontando outros eventuais valores a receber conforme certidão de fl.183. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Trancorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.04.002858-4 - ANTONIO LUIZ (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença promovida por Antonio Luiz. Após a baixa dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a parte autora deu início à execução do julgado, apresentando seus cálculos (fls.102/112). A autarquia, citada (fl. 116 v.), manifestou concordância com o cálculo autoral (fl. 118), não opondo embargos à execução, conforme certidão de fl. 119. Expedido ofício requisitório de pequeno valor (fls. 130), veio aos autos a comunicação do depósito (fls. 142/144). Intimada do despacho de fl. 165, a parte autora ficou-se inerte, não apontando outros eventuais valores a receber, conforme certidão de fl. 166. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Trancorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.006638-3 - IGNACIO SILVA DOS SANTOS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Trata-se de execução de sentença promovida por Ignácio Silva dos Santos. Após a baixa dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a parte autora deu início à execução do julgado, apresentando seus cálculos (fls.92/108). A autarquia, citada (fl. 114vº), não opôs embargos à execução (fl. 122). Expedido ofício requisitório de pequeno valor (fl. 124), veio aos autos a comunicação do depósito (fl. 134). Intimada do despacho de fls. 142, a parte autora ficou-se inerte, não apontando outros eventuais valores a receber, conforme certidão de fl. 143. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.010110-3 - ELVIRA DE PAULA GARCEZ SOUZA E OUTROS (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ademais, tenho que a manifestação da autarquia é matéria própria de defesa a ser deduzida em sede de embargos, razão pela qual INDEFIRO o pleito e determino o prosseguimento da execução. Intime-se a autora para que apresente os cálculos de liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.04.010956-4 - IGNEZ DE OLIVEIRA ADRIANO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de execução de sentença promovida por Ignez de Oliveira Adriano. Após a baixa dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a parte autora deu início à execução do julgado, apresentando seus cálculos (fls.91/109). A autarquia, citada (fl. 115vº), não opôs embargos à execução (fls. 118). Expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor (fl. 122/123), veio aos autos a comunicação dos depósitos (fls. 126/127). Intimada do despacho de fls. 128, a parte autora ficou-se inerte, não apontando outros eventuais valores a receber, conforme certidão de fl. 129. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.011605-2 - ANA LUCIA FARIA MOTTA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de execução de sentença promovida por Ana Lucia Faria Motta. Após a baixa dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, a parte autora deu início à execução do julgado, apresentando seus cálculos (fls.60/64). A autarquia, citada (fl. 69), manifestou concordância com o cálculo autoral (fl. 70). Expedidos ofícios requisitórios de pequeno valor (fls. 77/78), veio aos autos a comunicação do depósito (fls. 84/85). Intimada do despacho de fl. 93, a parte autora ficou-se inerte, não apontando outros eventuais valores a receber, conforme certidão de fl. 94. Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.04.016512-9 - IRENE RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP082018 ANA MARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ademais, tenho que a manifestação da autarquia é matéria própria de defesa a ser deduzida em sede de embargos, razão pela qual INDEFIRO o pleito e determino o prosseguimento da execução. Cumprido ressaltar que a alegação de mérito de que nada mais é devido à exequente por já estar percebendo o valor da pensão sob o coeficiente de 100% não merece acolhida, porquanto operou a preclusão. Intime-se a autora para que apresente os cálculos de liquidação do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.04.004838-5 - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Desse modo, o reajuste nos moldes da equivalência com o salário-mínimo conforme o art. 58 do ADCT vigorou unicamente até o advento da Lei nº- 8.213/91, não havendo que se falar em equivalência em 6,92 salários mínimos, a partir da referida lei, como pleiteado na exordial. Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedentes os pedidos. Considerando que não houve condenação, em face da improcedência dos pedidos, fixo os honorários advocatícios a cargo da autora em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.04.009122-9 - JOSE ADEMIL DA SILVA (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, admitindo os períodos constantes nos autos (fls. 25 e 29/33) de 09/08/1972 a 21/09/1976, 18/03/77 a 30/11/78, 01/12/78 a 30/09/86, 01/10/86 a 31/12/90 e 01/01/91 a 30/04/03 (data de elaboração do SB-40), têm-se que o

autor possui apenas 30 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de serviço, insuficiente para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral na base de 35 anos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da Justiça Gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.04.012587-2 - ALFONSO DIAZ ALVAREZ (ADV. SP036107 ELIAS LOPES DE CARVALHO E ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2005.61.04.002642-4 - LUIZ GUILHERMINO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, com supedâneo na fundamentação supra exposta, haja vista que não restou comprovado como especial o período trabalhado na empresa Ultrafertil S/A Indústria e Comércio de Fertilizantes (08/11/1973 a 31/12/1980), ao menos no contexto probatório dos autos, é caso de improcedência do pedido. O ônus da prova cabe a quem alega. No caso concreto, o autor não se desincumbiu desse ônus. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.04.001656-3 - GILBERTO ZOZO (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, decreto a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 43), conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). P.R.I.

2006.61.04.003319-6 - GILMAR ANTONIO DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto: 1) extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de recálculo do benefício, nos termos do art. 58, do ADCT; 2) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.

2006.61.04.009738-1 - LUSINETE REGINA DOS SANTOS (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.04.008990-0 - JOSE CAETANO DOS SANTOS (ADV. SP218361 TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E ADV. SP225101 ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.008479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0202947-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JOSEFINA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO)

Por tais motivos, forçoso é concluir que a ação anulatória revela-se inadequada para o fim rescisório pretendido pela autarquia. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.P.R.I.Recebo o recurso de APELAÇÃO interposto pelo INSS em ambos os efeitos. Às CONTRA-RAZÕES.

Expediente Nº 4450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0207893-0 - NAIR DA SILVA (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.04.016073-9 - ARNESTO PICHASKAS (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E ADV. SP189512 DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

. PA 1,8 Compulsando os autos, verifico que no despacho de fls. 104 constou, equivocadamente, apelação do autor, quando na realidade o recurso é do INSS.Por isso, retifico o despacho, devendo contar que recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para contra-razões.Publique-se com urgência.

2006.61.04.006838-1 - LIBORIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Rejeito a preliminar de falta de interesse processual uma vez que se pleiteia nos autos a manutenção do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Dou o feito por saneado. A questão controvertida nos presentes autos gira em torno da viabilidade do reconhecimento da incapacidade ou não da postulante para o desempenho de atividade laborativa, situação que requer produção de prova pericial, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal.Assim, tendo em vista os documentos médicos carreados aos autos, defiro a realização de perícia médica requerida na exordial.Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia _____ 11/05/2009, às 16:30hrs _____, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se o autor a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos.Intimem-se.

2008.61.04.003008-8 - ANDREIA MARIA VIEIRA TOME (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de nova perícia médica conforme requerido pela parte autora às fls. 231.Nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação, instruindo o mandado com cópia das principais peças dos autos. Designo o próximo dia 11 de maio de 2009, às 17:00 horas, para a realização da perícia a ser realizada no Consultório do Sr. Perito, no endereço acima.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:1. A pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade?5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença?6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente?7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Intime-se a autora a comparecer à perícia, mencionando no mandado, o comparecimento com antecedência de 30 (trinta) minutos do horário designado, munida de seu documento de identidade, e resultados de exames que tenha realizado, bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Em se tratando de autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558, de 22.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.04.004237-6 - MARIA GLAUCIA VENTURA BARBOSA (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Rejeito a preliminar de falta de interesse processual uma vez que se pleiteia nos autos o restabelecimento de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Dou o feito por saneado. A questão controvertida nos presentes autos gira em torno da viabilidade do reconhecimento da incapacidade ou não da postulante para o desempenho de atividade laborativa, situação que requer produção de prova pericial, ou seja, parecer de conhecimento especializado de expert de confiança deste Juízo Federal. Assim, tendo em vista os documentos médicos carreados aos autos, defiro a realização de perícia médica requerida na exordial. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia ____/11/05/2009, às 16:00hrs _____, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Acolho os quesitos formulados pela autora às fls. 138, bem como a indicação de assistente técnico. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Intimem-se.

2008.61.04.006901-1 - MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT (ADV. SP175876 ARILTON VIANA DA SILVA E ADV. SP265231 ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao réu que implante e pague ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício da aposentadoria por invalidez, inclusive o abono anual. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.04.008858-3 - PAULO BARBOSA (ADV. SP186611 THAYS AYRES COELHO E ADV. SP204254 CAROLINA NASCIMENTO DE PAULA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação além do perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício (...) Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 04/05/09, 16h30 para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.04.009431-5 - ANTONIO SILAS DE ASSIS (ADV. SP164172 FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com

consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde do autor o incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 27 de abril de 2009, às 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto ao réu a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Acolho os quesitos do autor acostados no corpo da exordial (fl. 07). Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.04.012420-4 - NEY PEREIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP258325 VALDÊNIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença n. B31/708.502.173, que era percebido pelo autor. Defiro, ainda, medida de natureza cautelar consistente em antecipação da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, oficie-se ao Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo - IMESC - solicitando, com urgência, a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde do autor o incapacitam ou não ao exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria manutenção. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se a autarquia, a qual, no prazo para resposta, deverá juntar aos autos cópia dos antecedentes médicos do autor. Intimem-se. Registre-se em livro próprio. FLS. 77: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as.

2009.61.04.001485-3 - MANOEL MESSIAS DE JESUS SANTOS (ADV. SP219361 JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. (...) Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde do autor o incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 04 de maio de 2009, às 17h, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal (...) Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.001821-4 - LUIZ ANTONIO SANTOS (ADV. SP233993 CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício (...) Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde do autor o incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 04 de maio de 2009, às 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço

acima. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.001823-8 - EDSON SANTOS SILVA (ADV. SP233993 CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação além do perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Ante o exposto, DEFIRO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR consistente em antecipação da realização da perícia médica, com base nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), com consultório à rua Olinto Rodrigues Dantas n. 343, cj. 92 - Santos/SP (tel. 3222-6770), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde do autor o incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 27 de abril de 2009, às 17h, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal. Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Faculto ao réu a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Acolho os quesitos do autor acostados no corpo da exordial (fls. 20/21). Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.002373-8 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício (...). Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. João Antonio Stamato Filho (CRM 13200), com consultório à rua Joaquim Távora n. 252 - Santos/SP (tel. 3222-2492), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação para a realização de perícia médica indispensável a apurar se as condições de saúde do autor o incapacitam ou não ao exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento. Designo o dia 11 de maio de 2009, às 16h30, para a realização da perícia no consultório do Sr. Perito, no endereço acima. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.04.002374-0 - LUIZ ERNESTO SALVADOR (ADV. SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Considerando o valor dos proventos atualmente percebido pelo requerente de R\$ 678,94 (fl. 35), para fins de fixação da competência deste Juízo Federal, emende o autor sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando simulação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em caso de eventual procedência do pedido. Intime-se.

2009.61.04.002466-4 - JOSE CARVALHO (ADV. SP039998 SERGIO AMARO AVELINO BONAVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, ausentes os requisitos de prova inequívoca e da verossimilhança do direito alegado, tal como exige o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra banda, e exatamente pelo fulcro do raciocínio final acima encetado, entendo cabível, porque necessária, a antecipação da realização da perícia médica, por se tratar de providência de natureza cautelar, amparada pelos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC. Estão presentes os requisitos

da cautelar para antecipação da prova, pois se verifica a relevância da argumentação, uma vez que já percebia o autor do auxílio-doença, havendo o perigo da demora em virtude da natureza alimentar do benefício (...) Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. Geraldo Teles Machado Júnior (CRM 28142), médico perito em psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 04/05/09, 16h30 para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse do autor. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.009073-5 - ANA INACIO DE ARAUJO (ADV. SP265231 ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao réu que implante e pague à autora, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão, a pensão por morte, inclusive o abono anual, decorrente do falecimento do ex-segurado Bento Cosmo da Silva. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão. Cite-se.

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4264

EXECUCAO FISCAL

95.0206258-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A. REGIAO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA E ADV. SP141393 EDSON COVO JUNIOR) X ELIANA TOLEDO SOUZA E CANOA AUDE (ADV. SP226602 MANOEL CARLOS BARBOSA)

Fl. 177 - Tendo em vista que os valores já foram desbloqueados, dou por prejudicado o pedido. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 173.

2002.61.04.000745-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS SA (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em que termos pretende prosseguir. Após, venham conclusos.

2002.61.04.010631-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRAFICA BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP135754 CRISNADAI O BARBOSA DIAS) X SILVIO NEY BATISTA NEVES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 176 - Defiro, determinando a citação dos executados por edital, na forma do artigo 8º, IV da Lei 6830/80. Decorrido o prazo fixado sem que haja pagamento ou indicação de bens, diga a exequente em termos de prosseguimento.

2003.61.04.007164-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNIFISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP102090 CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E ADV. SP126256 PEDRO DA SILVA DINAMARCO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 547/549 - Defiro. Expeçam-se Cartas Precatórias a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo/SP e à Comarca de Caieiras/SP para penhora, avaliação e registro dos imóveis das matrículas 109.719, descrito às fls. 423/426, e 38.424, descrito às fls. 428/430, respectivamente. Retornando as deprecatas, diga a exequente.

2004.61.04.000723-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X M L BATISTA & FILHO LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 53 - Defiro. Intime-se o depositário, em seu endereço residencial, para, no prazo de 05 dias, apresentar os bens penhorados para serem reavaliados, ou depositar seu equivalente em dinheiro sob pena de caracterizar-se a infidelidade depositária, sujeita às penas da lei.

2004.61.04.012720-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X HELIO SCIGLIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 57/58 - Por primeiro, reportando-me ao despacho de fl. 55, providencie o exequente o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça. Após, instruindo com as guias de recolhimento e as peças necessárias, expeça-se Carta Precatória a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Itanhaém para penhora do bem indicado.

2005.61.04.005307-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVELAR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA E OUTRO (ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 101/137.

2007.61.04.003286-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782

ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE FERRARES NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37/38 - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço. Expeça-se o competente mandado.

2007.61.04.003495-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X LAERTE SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 31/32 - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço. Expeça-se o competente mandado.

2007.61.04.012592-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X JOAO MANOEL PRAZERES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 23/26 - O pedido não enseja deferimento. Embora a intimação da Fazenda Pública deva ocorrer na forma prevista no artigo 25 da Lei 6830/80, tal prerrogativa não se estende aos órgãos fiscalizadores de profissões regulamentadas, uma vez que tais Conselhos são dotados de personalidade jurídica de direito privado. Nesse sentido a anotação 7 do art. 25 da Lei 6830/80 - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa - 39ª edição: Nas execuções fiscais de débitos para com o FGTS ajuizadas sem a participação direta da Fazenda Nacional e unicamente sob a representação da Caixa Econômica Federal, empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, são inaplicáveis, justamente por essas particularidades, os privilégios dos arts. 25 da lei 6830/80 e 188 do CPC, concedidos pela legislação tão-somente à Fazenda Pública (STJ-1ª T., AI 543.895-AgRg, rel. Min. Denise Arruda, j. 15.3.05, negaram provimento, dois votos vencidos, DJU 5.12.05, p. 222) No entanto, excepcionalmente, informo que à fl. 20 o Oficial de Justiça certifica não ter localizado a executada naquele endereço. Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, regularizando sua representação processual. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 4305

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0202269-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0200685-5) STOLT NIELSEN INC E OUTRO (ADV. SP041225 LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

98.0201586-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X RIEDS COM DE MAT MEDICO E ODONTOLOGICO LTDA ME (ADV. SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X LUIZA MARA CAVALHEIRO E OUTRO (ADV. SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

tendo em vista a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

2003.61.04.001791-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (PROCURAD DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ante os esclarecimentos da exequente à fl. 188 verso, torno insubsistente a penhora efetuada à fl. 78, deixando de oficiar ao Registro Imobiliário por não ter sido efetuado o registro (conforme fl. 85). Traga a executada aos autos os dados necessários à expedição do Alvará, ou o número da conta e agência para onde deve ser transferido o valor excedente. Após, expeça-se. Liquidadas as contas, venham para extinção.

2003.61.04.007374-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE MARCELINO ANTONIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2003.61.04.009495-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X J N C MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA (ADV. SP083699 ROBERTO GARCIA) X ANTONIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 59/60 - Defiro, determinando a citação pessoal dos sócios, Srs. ANTONIO DE LIMA (CPF 781.964.428-15) e MARINALVA DOS SANTOS LIMA (CPF 262.891.148-59), na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III do Código Tributário Nacional). Ao Sedi para inclui-los no pólo passivo, inclusive nos apensos. Após, expeça-se mandado para suas citações, penhorando seus bens particulares, se for o caso.

2003.61.04.010485-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X REGINALDO RIBEIRO (ADV. SP233320 DÉBORA DE MELLO GODOY)

Tendo em vista a informação supra, oficie-se ao Cartório Distribuidor Estadual solicitando que informe o atual número do processo de inventário 936/00 e a Vara de Família para onde foi redistribuído. Com a resposta, cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 32.

2004.61.04.006786-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO NOVA LUMA LTDA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES)
Fl. 113 - Defiro. Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 85/90.

2004.61.04.012770-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PRISCILA GUERTA GIBELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2004.61.04.014220-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO SERGIO DA SILVA GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2004.61.04.014348-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X URP UNIFORMES E ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA ME (ADV. SP212732 DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES)
Fls. 66/67 - Defiro, determinando a citação pessoal dos sócios, Srs. MANSUR MARCHI (CPF 010.224.588-68) e ROSIREZ GANDRA MARCHI (CPF 035.913.108-59), na qualidade de responsáveis tributários (artigo 135, III do Código Tributário Nacional).Ao Sedi para inclui-los no pólo passivo.Após, expeça-se mandado para suas citações, penhorando seus bens particulares, se for o caso.

2005.61.04.011144-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X GIOTTO PASCHOAL LEVY NOTARI (ADV. SP174987 DANIELLA VITELBO APARICIO)
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.004808-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIMPADORA ENSEADA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.006772-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA LUCIA DOS SANTOS MATERIAIS - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 4320

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.011333-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008968-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP107554 NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)
Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa e do depósito garantidor da execução, e ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé.

EXECUCAO FISCAL

98.0206655-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NARA REGINA SANTOS GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 123 - Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 109/110 para nova diligência naquele local.

2003.61.04.007390-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X ANDREA MARIA ALVES PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 50 - Defiro. Expeça-se mandado para livre penhora de bens, cuja diligência deve se dar no endereço indicado à fl. 42.

Expediente Nº 4333

EXECUCAO FISCAL

2000.61.04.005982-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X DROG PARQUE LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 23 - Defiro, suspendendo o feito até janeiro/2009, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2003.61.04.017502-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X LAUDELINO FERREIRA BERNARDES (ADV. SP070262 JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)
Tendo em vista a devolução da carta de intimação, por não ter localizado o executado naquele endereço, diga o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2003.61.04.017731-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X JVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que a Carta Precatória expedida foi devolvida por falta do recolhimento da diligência do Oficial de Justiça.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2005.61.04.002704-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CINIRA RODRIGUES DA MATA JOSE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl. 32 - Defiro, suspendendo o feito até julho/2009, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2005.61.04.009956-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELETROSAN LTDA ME (ADV. SP113195 MARCIA AQUINO REIS DA CRUZ)
Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.002005-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLINICA M A BERENCHTEIN ONCOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
No prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da certidão de fl. 37.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.008582-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VITAL ABILIO ESTEVAM NORONHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante o decurso do prazo concedido, no prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.003308-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ADALBERTO ALEXANDRE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 23/24 - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2007.61.04.003510-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALBERTO AARAO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 24/25 - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2007.61.04.003609-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ARIIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 27/28 - Defiro, determinando a citação do executado em seu atual endereço.Expeça-se o competente mandado.

2007.61.04.008062-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X F S C REPRESENTACOES E COM/ LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP187221 WANDER HENRIQUE BRANCALHONI)
Fls. 92/108 - Defiro a assistência judiciária gratuita.Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.Após, venham conclusos.

2007.61.04.012715-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WILSON DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP112158 DENIS XAVIER ALONSO)
No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 30/48.Após, venham conclusos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

93.0203930-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0200116-2) NAVEGACAO MARVINAVE S/A (ADV. SP054152 VALDIR ALVES DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

tendo em vista que os autos principais estão já arquivados, por findos, arquivem-se também estes, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 4335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0202314-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0200785-1) EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.04.008435-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAO BOSCO MARCHESE (ADV. SP134912 MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO)

Fl. 122 - Defiro. Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, providenciar a regularização do parcelamento em relação à CDA 80 1 04 012985-24, que se encontra ativa.No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do mais requerido.

2004.61.04.014217-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X TELMA DO ROSARIO LADAGA DE ARAUJO (ADV. SP089194 IZACARLA RODRIGUES GALVAO)

Ante a manifestação da exequente (fls. 78/79), que acolho, INDEFIRO a nomeação de fl. 74. No silêncio, expeça-se mandado para penhora do veículo indicado pelo exequente, descrito à fl. 26.

2005.61.04.004368-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL LINK CARGO AND LOGISTICS LTDA (ADV. SP109787 JULIO CESAR CROCE)

Fl. 103 - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, providenciar a regularização do parcelamento em relação à CDA 80 2 05 022255-11, que se encontra ativa.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 74.

2006.61.04.001262-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X HIDALGO & ASSUNCAO LTDA.-ME. (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fl. 59 - Ante o tempo decorrido, dou por prejudicado o pedido.Fl. 63 - Defiro a juntada.Diga a exequente em termos de prosseguimento.

2006.61.04.002756-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS FUTEBOL CLUBE (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 44, inclusive quanto às fls. 46/47 e 49/51.

2007.61.04.007821-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA (ADV. SP042809 ALBERTO JORGE KAPAKIAN)

Fls. 34/43 - Defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono, para, no prazo de 15 dias, indicar outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor da dívida, em substituição aos já penhorados.No silêncio, venham conclusos para apreciação do mais requerido.

2007.61.04.012538-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ORLA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 13 - Defiro, suspendendo o feito até agosto/2010, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

Expediente Nº 4461

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.04.000341-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007001-2) SANTOS CLINICA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP058147 AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 99 - Defiro a indicação do Auditor Fiscal da Receita Federal, Sr. WANDERLEY CANETE, que deverá ser intimado da perícia.Após, intime-se novamente a perita para dar início aos trabalhos.DESPACHO PROFERIDO À FL. 112:Ante a apresentação do laudo (fls. 105/109), suspendo o cumprimento da última parte do despacho de fl. 103. Fls. 110 - Defiro. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 900,00 e determino a intimação da embargante para que, no prazo de 05 dias, efetue o depósito da diferença.Fl. 111 - Defiro o levantamento dos honorários provisórios, depositados à fl.

93.Expeça-se o Alvará.Após, sem prejuízo do cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 103, no prazo de 05 dias, digam as partes acerca do laudo apresentado.

2006.61.04.001561-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.009978-6) SANTOS CLINICA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP058147 AGENOR ASSIS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD 999)

Fl. 103 - Defiro. Expeça-se alvará, a favor da Sra. Perita, para levantamento dos honorários provisórios, depositados à fl. 92.Fl. 104 - Defiro. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 900,00, devendo a embargante complementar seu valor no prazo de 05 dias.Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 05 dias, acerca do laudo apresentado às fls. 105/122.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.006837-5 - EDIVAL MARINHO SILVA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a expedir certidão de tempo de serviço com a contabilização dos vínculos de 29/10/1971 a 30/10/1971; 01/11/1971 a 30/11/1971; 04/12/1971 a 26/04/1972; 17/05/1972 a 10/06/1972; 03/07/1972 a 17/01/1973; 13/02/1973 a 09/03/1973; 01/03/1973 a 10/04/1973; 13/04/1973 a 10/07/1973; 10/08/1973 a 18/04/1974; 20/02/1978 a 19/04/1978; 02/05/1978 a 26/09/1978; 23/11/1982 a 30/11/1982; 09/08/1983 a 14/01/1984; e 06/02/1985 a 26/02/1985. Tendo o autor sucumbido em parte ínfima, o INSS arcará com honorários advocatícios, que, à falta de valor de condenação, arbitro em R\$700,00 (setecentos reais), à luz do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2003.61.04.014673-1 - AMARO AUGUSTO COSTA E OUTROS (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS E ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para os autores AMARO AUGUSTO COSTA, LAURA ORNELLAS DOMINGUES, DEOMAR TILZA PINHEIRO MACHADO, NEIDE ALVES PATOILLO, HILDA WANDER HAAGEN, LEONETE DA SILVA e MARIA JULIA PEREIRA DE ARAÚJO, isentando-os de custas e honorários por serem beneficiários da justiça gratuita;b) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a rever o cálculo inicial dos benefícios dos autores NELSON DATOGUEA, ANTONIO WALTER RODRIGUES e IVALDIR GONÇALVES DA SILVA, de conformidade com o art. 1º da Lei n.º 6.423/77 e, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal, a RMI será expressa em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, até a edição da Lei n.º 8.213/91, e, a seguir, serão reajustados pelos índices legais subsequentes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 242/2002-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa e excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal.O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2003.61.04.015501-0 - LOURDES BARROS DUARTE E SILVA (ADV. SP011336 PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a autora nas verbas de

sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Arquivem-se os autos após certificado o trânsito em julgado. P.R.I.

2003.61.04.015661-0 - ADEMAR DO VAL DE SOUZA (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar o autor a pagar honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.016820-9 - MARIA DA CONCEICAO DE ABREU (ADV. SP139208 STELLA MARYS SILVA PEREIRA E ADV. SP197570 ALINE COELHO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2003.61.04.018646-7 - MARIA CLARINDA RODRIGUES (ADV. SP202998 WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2004.61.04.008079-7 - JOAO GONCALVES BICUDO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor NB 131.253.199-9, respeitando no primeiro reajuste, em maio de 2004, o critério fixado no artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, com repercussão nas rendas mensais subsequentes. Os valores das parcelas atrasadas deverão ser pagos com correção monetária na forma da Resolução nº 242/2001-CJF e subsequentes alterações, mais juros de mora, a contar da citação, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Partes isentas de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2004.61.04.008381-6 - ASCIDALIA VIEIRA DOS ANJOS (ADV. SP166712 WENDEL MASSONI BONETTI E ADV. SP162482 RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2004.61.04.010636-1 - JOAO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2005.61.04.000275-4 - JOSE ADERNALDO MAIA (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a enquadrar como de natureza especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 22/05/1963 a 04/08/1977 e 02/09/1978 a 08/12/1981, revisando o benefício de aposentadoria do autor NB 122.752.018-0 desde a concessão, a fim de recalcular a renda mensal inicial em razão da elevação do coeficiente para 100% e repercussão na fórmula de cálculo; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para corrigir erro na média dos 80% maiores salários-de-contribuição. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Tendo o autor sucumbido em parte ínfima, considerada a pequena repercussão do pedido rejeitado, o réu arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comuniquem-se a prolação de sentença à E. Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento (fls. 54/56). P.R.I.C.

2005.61.04.003672-7 - AMELIA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP186250 HELIOMAR DOS SANTOS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2005.61.04.006204-0 - JOSE ROBERTO BARBOSA (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2005.61.04.008776-0 - OSCAR RODRIGUES SILVA FILHO (ADV. SP189285 LINCOLN VAZ CID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2005.61.04.009326-7 - WALTER MARCELINO DE LIMA (ADV. SP033693 MANOEL RODRIGUES GUINO E ADV. SP229104 LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2005.61.04.009395-4 - WALDIR DOS SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2005.61.04.010122-7 - YONE PEREIRA GOMES GUIDA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2006.61.04.001505-4 - AYRTON MAZZONETTO (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 999)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO DA INFOIRMACAO E CALCULOS DA CONTADORIA.

2006.61.04.003194-1 - LADIMIR BLANCO ESTEVES (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2006.61.04.005747-4 - JOSE VITAL DE MELO (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2006.61.04.005754-1 - JULIO CORREIA LIMA (ADV. PR008999 ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2006.61.04.005822-3 - SELMA DE MORAES (ADV. SP018107 CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde 24.02.2006, mantendo os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal e compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa, a título de auxílio-doença. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2006.61.04.005934-3 - ANTONIO MARMO ACQUAVIVA (ADV. PR032845 EMANUELLE S DOS SANTOS

BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2006.61.04.010799-4 - MARIA DA CONCEICAO CARVALHO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 48: Defiro, antotando-se. Especifiquem às partes outras provas, que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2007.61.04.001313-0 - WALTER MARTINS (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.001315-3 - JOAO MELOGRANO FONTES (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.001322-0 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2007.61.04.001359-1 - EDNIR FRANCISCO DE MORAIS (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2007.61.04.003095-3 - NIVALDO DA CUNHA BORTOLOTTI (ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 112.753.555-0), nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, em 31/07/2003. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, compensados os valores pagos na esfera administrativa, notadamente do auxílio-doença e da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 93) a ser substituída (artigo 124, II, da Lei n.º 8213/91). Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2007.61.04.003718-2 - IVONETE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP177713 FLÁVIA FERNANDES E ADV. SP178922 REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.94/95: aguarde-se a resposta do ofício expedido a fl.93vº. Certifique-se o decurso de prazo para recurso. Após as informações sobre o cumprimento da tutela, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região para o reexame necessário. Int.

2007.61.04.006616-9 - RUI MONTEIRO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.006617-0 - MARIA EUNICE DOS SANTOS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. P.R.I.

2007.61.04.006985-7 - JOSE ALVES BEZERRA E OUTRO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.006986-9 - ANTONIO LIMA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.008883-9 - SEVERINO JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.008946-7 - RONILSON NASCIMENTO SOUZA (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.009181-4 - ADEMAR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.009182-6 - CARLOS ROBERTO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.009832-8 - ODAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao (a) autor (a) para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.04.010059-1 - CELSO MATOS E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2007.61.04.011025-0 - IZAULINO FERREIRA (ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a enquadrar como de natureza especial as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 05/07/1977 a 13/02/1978 (COSIPA) e de 06/08/1981 a 28/04/1995 (FERROBAN). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários em partes iguais, compensando-se, sendo o autor isento por conta da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2007.61.04.011235-0 - JOSE BERILIO SANTOS E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP178861 ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2007.61.04.012953-2 - CLEMENTINA BENCZ (ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, com início em 09/03/2006, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, confirmando a tutela antecipada de fl. 88. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 242/2001-CJF, mais juros de mora, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não

incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2007.61.04.013407-2 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E ADV. SP250510 NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido do autor de fl. 166 para expedir ofício à sua empregadora. Nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, compete-lhe o ônus de provar o direito alegado e diligenciar diretamente para obtenção do documento requerido, somente atuando o juízo em caso de negativa comprovada de acesso. 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte as provas das atividades exercidas nos períodos de 17/01/1986 a 18/03/1998. 3. Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014012-6 - MARIA DO ROSARIO FEITOSA (ADV. SP170533 ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2008.61.04.001210-4 - SIDNEY DE JESUS SALANI (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a possibilidade de prevenção ou coisa julgada entre estas e demais ações do quadro de fl. 23 por não haver identidade de objeto entre elas. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, havendo preliminares a rebater, dê-se vista ao autor. Não havendo, tornem para sentença. Int.

2008.61.04.002288-2 - ZELIA MARIA DE JESUS (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurada e a efetiva comprovação de que a autora está incapacitada para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 104/107 e 116), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários. À luz do pedido contido na inicial, o termo inicial do benefício há de ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, isto é 25.09.2006 (fls. 118), nos precisos termos do artigo 43 da Lei n. 8.213/91 e DIP em 13.03.2009. II - Digam as partes sobre o laudo de fls. 104/107 e 116. III - Arbitro os honorários do sr. Perito dr. JOÃO ANTONIO STAMATO no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO. IV - Após, tornem para sentença. V - Int.

2008.61.04.002764-8 - WILSON GONCALVES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo a autora providenciado a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício objeto desta ação, desnecessária a sua requisição perante a agência concessora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se ciência à autora, intimando-a a especificar, justificando a pertinência de novas provas. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade. Int.

2008.61.04.002857-4 - EMILIO CASAL CAJIAS (ADV. SP175148 MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização. No mesmo prazo, intime-se o réu a retirar a petição protocolo nº 2008.040033831-1 de 21/08/2008, acostada na contra capa dos autos, juntada em duplicidade. No silêncio, arquivem-se a mesma em pasta própria, com cópia deste despacho.

2008.61.04.003204-8 - MANASSES GONZAGA BISPO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo a autora providenciado a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício objeto desta ação, desnecessária a sua requisição perante a agência concessora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se ciência à autora, intimando-a a especificar, justificando a pertinência de novas provas. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade. Int.

2008.61.04.003527-0 - JOSE AUGUSTO ROGATI (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2008.61.04.003918-3 - CARLOS COSTA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.003920-1 - JOSE ADERBAL CUSTODIO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2008.61.04.005285-0 - MAURICIO YOSHISHIKO ISHIGUE (ADV. SP082722 CLEDEILDES REIS DE SOUZA E ADV. SP138852 EDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo o autor providenciado a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício objeto desta ação desnecessária a sua requisição perante à agência concessora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se ciência ao autor intimando-o a especificar, justificando a pertinência de novas provas. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade.

2008.61.04.005286-2 - JOSE ALVES PINHEIRO FILHO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Proceda o setor ao desentranhamento de fls. 68 a 205, remunerando-se, pois trata-se de rotina interna do Juizado, não havendo necessidade de sua materialização uma vez que não interessa à instrução deste feito, ocasionando, apenas, maior dificuldade no manuseio dos autos. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se ciência ao autor intimando-o a especificar, justificando a pertinência de novas provas. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade. Int.

2008.61.04.005390-8 - ESDRAS DA SILVA (ADV. SP212996 LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo o autor providenciado a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício objeto desta ação, desnecessária a sua requisição perante à agência concessora. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se ciência ao autor intimando-o a especificar, justificando a pertinência de novas provas. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade.

2008.61.04.005497-4 - SEVERINO JOSE DA COSTA (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP188294 RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a condição de segurado e a efetiva comprovação de que o autor está incapacitado para o trabalho, conforme laudo pericial (fls. 101/104), bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, aliado à própria situação de incapacidade para o trabalho, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 50,00 (cinquenta reais), instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários. À luz do pedido contido na inicial, o termo inicial do benefício há de ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, isto é 09.06.2007 (fls. 106), nos precisos termos do artigo 43 da Lei n. 8.213/91 e DIP em 13.03.2009. II - Digam as partes sobre o laudo de fls. 101/104. III - Arbitro os honorários do sr. Perito dr. JOÃO ANTONIO STAMATO no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO. IV - Após, tornem para sentença. V - Int.

2008.61.04.006313-6 - VICENTINA GUIMARAES DE LIMA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da lei 1060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do art. 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se vista à parte autora, tornando, após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.012346-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.003069-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MATILDE GONCALVES SIMOES (ADV. SP052911 ADEMIR CORREA)

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo

Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.04.000371-5 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar efetivamente o valor dado à causa, carregando aos autos a documentação necessária a ensejar a propositura da ação neste juízo, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, bem como o parágrafo 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de Janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.04.004288-4 - ADILSON CABRAL (ADV. SP223205 SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2008.61.04.002209-2 - WANDERLEI DE SOUZA (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e resolvo o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, assegurando o direito do impetrante à conversão do tempo de serviço especial em comum, à luz da legislação vigente à época do serviço prestado, nos períodos de 04/10/1979 a 18/04/1983, 06/03/1984 a 20/03/1984, 23/08/1991 a 01/07/1994 e 02/07/1994 a 30/05/2000, que deverão ser somados ao tempo de serviço comum devidamente comprovado, em face dos fundamentos acima expostos. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se para imediato cumprimento, tendo em vista o caráter mandamental da sentença proferida. Após esgotados os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, para o reexame necessário, a teor do artigo 12, único da Lei nº 1.533/51. P.R.I.C.

2008.61.04.003175-5 - LUCIANO CAETANO (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, determinando que a autoridade impetrada adote todas as medidas necessárias ao imediato cumprimento da decisão da Junta Recursal, para implantar de pronto o benefício de pensão por morte NB 106.324.522-0, com DCB no óbito da dependente em 24.05.2001, e liberar os valores apurados em favor do impetrante LUCIANO CAETANO, sucessor da pensionista TEREZA RIBEIRO, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou de arrolamento, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, confirmando a liminar de fls. 199/203. Isento de custas e honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O.

2008.61.04.003382-0 - MARIA IZABEL CALIL STAMATO (ADV. SP077425 MARILDA THERESINHA DA COSTA MATTOS E ADV. SP249718 FELIPE CALIL DIAS E ADV. SP253619 EVANDRO DA SILVA FLORENCIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO IMPETRANTE PARA CIENCIA E/ OU MANIFESTAÇÃO DA SENTENCA DE FLS.240/244.

2008.61.04.007949-1 - BENEDITO JAIME (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. De fato, nada há nos autos que indique a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a segurança, eventualmente, venha a ser concedida somente ao final do processo, ante a celeridade do rito procedimental do mandamus. Ante o exposto, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF. Após, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.04.009382-7 - EUANDEVAN SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP198866 SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar, pois o benefício está suspenso desde 05.11.2007 e, segundo os documentos de fls. 25 e 28, após a reavaliação pela assistente social das condições que deram origem à prestação assistencial, foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF. Após, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.04.010478-3 - MARIA HELENA SALVADOR DE PAULA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE

VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. Não há prova pré-constituída que supere a perda da qualidade de segurado ou demonstre os requisitos necessários para concessão de aposentadoria na data do óbito como condição para o benefício de pensão por morte. Ante o exposto, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF. Após, venham os autos para sentença. Int.

2008.61.04.011402-8 - REINOLDO SILVA SCHAEFER (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar. De fato, nada há nos autos que indique a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a segurança, eventualmente, venha a ser concedida somente ao final do processo, ante a celeridade do rito procedimental do mandamus. Ante o exposto, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF. Após, venham os autos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.000057-6 - LEONIDAS ROBERTO DE LARA (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO DO OFICIO DE FLS. 48/114.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.002268-0 - MARIA JOSE GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP129404 FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA E ADV. SP257659 GYSELE GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo audiência para o dia 02 / 06 / 2009, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da autora. Cite-se e intimem-se às partes, bem como a testemunhas arroladas na inicial (fl.05).

Expediente Nº 2854

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.04.004331-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.002500-4) ANTARES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CEZAR B MATEOS)

Fls 228: intime-se a embargada. Fls. 235: Defiro o pedido do embargante, por 15 dias, considerando o lapso de tempo decorrido.

2006.61.04.006184-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.001915-1) CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (ADV. SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se a embargante.

2006.61.04.009341-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0204447-4) A J FERREIRA CIA LTDA (ADV. SP140600 RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Intime-se a embargante.

2006.61.04.010861-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002006-9) TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intime-se a embargante.

2007.61.04.008564-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010614-0) MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP139966 FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Desp de fls. em 28/04/2008: Recebo os embargos sustentando o curso da execução. Intime-se o embargado para resposta.

2007.61.04.009082-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010599-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP223833 PATRICIA HELENA FEITOSA MILANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Desp de fls. em 28/04/2008: Recebo os embargos sustentando o curso da execução. Intime-se o embargado para resposta.

2007.61.04.009586-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.010635-7) PREFEITURA

MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP225671 EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Desp de fls. em 28/04/2008: Recebo os embargos sustentando o curso da execução. Intime-se o embargado para resposta.

2007.61.04.009967-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.009067-2) TRANSPORTES SANCAP LTDA (ADV. SP052015 JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo os embargos sustentando o curso da execução. Intime-se o embargado para resposta.

2008.61.04.003808-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.011125-0) EMBALA PACK COMERCIO E REPRESENTACAO EMBALAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP129544 PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E ADV. SP167870 ENELSON JOAZEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em consequencia, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 295,III, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em aoenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Dê-se vista da execução fiscal ao exequente em prosseguimento. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

89.0208213-0 - CONSELHO REGIONAL DE ESTATISTICA (ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X JOSE LUIZ DA SILVA NORONHA

Intime-se o exeqüente para que apresente o CPF do executado. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o arquivamento dos autos, manifeste-se o exeqüente sobre eventual prescrição, nos termos do art. 40 4º* da Lei 6.830/80. Após, venham os autos conclusos.

93.0202149-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RICARDO AUN

Prejudicado o pedido visto o trânsito em julgado de fls. 90. Retornem os autos ao arquivo.

97.0207573-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA ATLANTICA LTDA (ADV. SP079966 SONIA GOMES LABELLA E ADV. SP156997 LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Fls. 64: intime-se o peticionário para que recolha as custas devidas. Recolhidas as referidas custas, expeça-se a competente certidão. Fls. 65/68: Manifeste-se a exeqüente.

2000.61.04.005092-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X FRJ COMERCIO REPRESENTACOES EX E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Não obstante a discrepância entre a quantidade de processos em trâmite nesta Vara e o número de funcionários (...) Prejudicado o pedido visto a sentença de fls. 34/35

2000.61.04.011723-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (ADV. SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Traslade-se cópia de fls. 145/147, 155/157, 164/168, 212/213 e 219 para os autos DE EMBARGOS em apenso. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pelo executado. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2001.61.04.003111-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP170112 ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ELIANE APARECIDA BARTOLO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2001.61.04.003941-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BEER SANTOS DIST DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP131530 FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)

Defiro o pedido de vistas no balcão da Secretaria, podendo ser solicitadas as cópias, se necessário, via formulário próprio. Intime-se. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. (INTIMA O sR. JOSE ALVES DOS SANTOS P/ ADV FRANCISCO C M MANÇANO)

2002.61.04.007355-3 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X WANDERLEY FERNANDES DE CAMPOS

Aguarde-se por 10(dez) dias manifestação do exequente. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2003.61.04.000602-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA

O exequente requer (fls. 18) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.04.012077-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANFER ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP229111 LUCIANA PADOVANI MELLUSO)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 172/175), indefiro a exceção de pré-executividade (fls. 148/156). Ao contrário do que sustenta a executada, não houve decisão de arquivamento no caso dos autos. Ora, somente se pode falar em inércia da exequente, a fundamentar a prescrição intercorrente, se houver o arquivamento do feito, o que não ocorreu na hipótese dos autos. De qualquer sorte, aplicando-se o entendimento cristalizado na Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente somente ocorreria se houvesse a paralisação do feito por mais de cinco anos, contados do decurso do prazo de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão. Assim, inviável o reconhecimento de prescrição intercorrente, e, igualmente, não se há falar em prescrição, tendo em vista que não houve o decurso do prazo estipulado no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Além disso, vale notar que a excipiente não foi incluída no pólo passivo da execução fiscal, não tendo ocorrido o redirecionamento contra os sócios. Ademais, a excipiente não comprovou a alegada nulidade do título ou a ausência de pressupostos processuais da relação executiva. Outrossim, o arquivamento sem baixa na distribuição, de que trata o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, na redação dada pela Lei n. 11.033/2004, somente pode ocorrer por requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que também não ocorreu na hipótese dos autos. Tendo em vista que a executada já foi citada a fls. 83 e tendo em vista que o sr. Oficial de Justiça não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Int.

2003.61.04.012446-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOAQUINA MAGALHAES E ASSOCIADOS S/C (ADV. SP100288 ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Sem manifestação, arquivem-se, como determinado à fl. 85.

2003.61.04.017475-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X JOAQUIM GUILHERME DOURADO

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege

2003.61.04.017584-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X MARCIO RODRIGUES URBANO

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.04.001680-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EDINALVA CAMPOS DE OLIVEIRA

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.04.004790-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X PVFARMA COMERCIAL LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em seus regulares efeitos, intimando-se o executado para sua contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2004.61.04.014211-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA ANTONIA PINTO DE MIRANDA

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.04.004634-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS GILBERTO CORDEIRO DE SANTANA

O exequente requer (fls. 16) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.061911-4 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (ADV. SP144045 VALERIA

NASCIMENTO) X ANGELI MASULINO GARCIA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 36, noticiando a citação do executado e a não realização da penhora.

2006.61.04.004090-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X KIBENS ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS LTDA (ADV. SP149933 WILLIAM THOMAS SANDALL JUNIOR)

Fls. 57: Defiro pelo prazo de 05 dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.04.007138-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X GUARACI DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP041421 EDSON JURANDYR DE AZEVEDO)

Intime-se o executado do decisão de fls. 77/79. Decisão de fls. 77/79: Após a prévia oitiva da exequente (fls. 72/73), que não concordou com a nomeação (fls. 26/66), rejeito os bens ofertados em garantia pela executada, uma vez que apólices da dívida pública e debêntures da Eletrobrás devem ser considerados inidôneos para o fim específico de garantir a dívida fiscal com a União, pois desprovidos de liquidez e certeza imediata, bem como de cotação em bolsa, na forma da parte final do inciso II do artigo 11 da Lei n. 6.830/80 (STJ, REsp 823389, relatada Ministra Eliana Calmon, DJ 24.04.2006). O STJ tem entendido que não há irregularidade, na hipótese de execução fiscal, quanto à recusa de títulos da dívida pública, porquanto ser possível ao exequente recusar bens de difícil comercialização, como acontece com estes (REsp. 890390/RJ, Relator Min. Humberto Martins, DJ, 16.4.2007), e, ainda, que encontram-se prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67 e que os títulos da dívida pública sem cotação na bolsa, dada a sua manifesta iliquidez, são inaptos para a garantia do executivo fiscal (REsp 602.444/AL, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 26.02.2007, p. 573). O TRF da 3ª Região, igualmente, tem decidido que a jurisprudência é pacífica no sentido da não aceitação de títulos da dívida pública emitidos no começo do século passado, vez que os mesmos não contêm liquidez nem cotação em bolsa, tampouco critério de correção monetária para a eventual conversão dos valores na moeda atual (AG 110.411/SP, rel. Desemb. Fed. Márcio Moraes, DJU 17.10.2007, p. 555). De outra banda, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 09/20, visto que desacompanhada de qualquer documento comprobatório das alegações. Em se tratando de extinção de crédito tributário não há lugar para meras presunções. Não há nos autos cópia do procedimento administrativo, essencial para se averiguar a alegada ocorrência de decadência, a qual, por ora, não pode ser reconhecida, diante de fundada dúvida sobre o transcurso do lapso temporal suficiente para sua caracterização, a teor do artigo 173 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Intime-se o executado para oferecer outros bens para constrição, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora livre sobre os bens que forem encontrados. Int.

2007.61.04.004173-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JAMIL DEGLI ESPOSTI PEREIRA

J. Vista ao exequente.

2007.61.04.004774-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIDNEA MANCINI

Despacho de fls. 24 em 28/07/2008: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.004849-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.004948-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANDRE LUIZ PIERRE VILAR

DESP DE FLS. 23: J. Vista ao exequente.

2007.61.04.009227-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MONICA BARONTI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AE E OUTROS (ADV. SP212574A FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

SENTENÇA DE FLS. 242, em 30/10/2008: Diante do exposto, desacolho os embargos de declaração. P.R.I. Desp de fls. 245, em 04/12/2008: Os autos voltaram da carga conferida à exequente com marcações na sentença proferida à fl. 323. Alerta-se o D, Procurador da exequente para esclarecer seus funcionários e estagiários de que é defeso à parte assim proceder, sob pena de aplicações de multa e demais cominações legais. Fls. 235: anote-se. Intime-se o executado da decisão de fls. 242.

2007.61.04.009661-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV.

SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIANA DA SILVA

Despacho de fls. 21 em 22/07/2008: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.010390-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SONIA MARIA VICTOR DE FARIA

Despacho de fls. 16 em 29/07/2008: Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.012589-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG IPORANGA LTDA
DESP DE FLS. 18: J. Manifeste-se o exequente.

2008.61.04.009709-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA (ADV. SP185499 LEINER SALMASO SALINAS)

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora, por falta de amparo legal. Os demais pedidos serão apreciados após a manifestação da excepta. Vista ao DD. Procurador da Fazenda Nacional para manifestação no prazo de cinco dias. Int.

Expediente Nº 2856

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

92.0203236-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0200227-2) FERTIMPORT TRANSPORTADORA E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA (ADV. SP011352 BERALDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

dESP DE FLS. 190, EM 06/02/2008: (...) CUMpra-SE O DESPACHO D EFLS. Aguarde-se manifestação por 5 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.04.003114-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.006364-7) ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA SANTISTA (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, deixando de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que já consta da CDA o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, deixando de condená-la nas custas, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais dispendidas pelo embargada. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.P.R.I.

2005.61.04.007078-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012183-0) VILMA ITANO (ADV. SP121675 MIGUEL ESTEFAN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).Isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença e prossiga-se nos autos principais em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. P.R.I.

2006.61.04.000418-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002701-5) EDENIR RODRIGUES BATISTA (ADV. SP128242 PAULO ROBERTO PIERRI GIL JUNIOR E ADV. SP215114 RAFAEL RODRIGUES BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, deixando de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.Procedimento isento de custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.

2006.61.04.010161-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0209834-6) FRANCISCO TOLENTINO DOS SANTOS (ADV. MG095844 FABIANA PEREIRA BANHOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Primeiramente, intime-se o embargante para que traga aos autos cópia da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e cópia para contrafé.Após, à vista do constante na inicial, dê-se vista ao Ministé- rio Público.Intime-se a exequente.

2007.61.04.013974-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007396-4) ORTOCENTER INSTITUTO DE ORTOPEDIA E FRATURAS S/C LTDA (ADV. SP099005 LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar nas verbas sucumbênciais, por ausência de lide. Isento de custas processuais, diante do que dispõe o art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, arquivando-se estes embargos, oportunamente. Com a efetiva realização de penhora, intime-se a embargante/executada para oposição de embargos, para se evitar prejuízo. P.R.I.

2008.61.04.000750-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000028-6) JOAO FRANCISCO DA HORA (ADV. SP030368 JOÃO FRANCISCO DA HORA) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO DE FLS. 60/61: I - Considerando a notícia da transferência do valor do débito para conta à disposição do juízo (fls. 80/81 - dos autos em apenso), recebo os embargos à execução, suspendendo o curso da execução fiscal. II - Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. III - No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, verifico que as restituições de imposto de renda citadas pelo embargante não guardam qualquer relação com o objeto da execução fiscal em apenso, motivo pelo qual é inviável o deferimento do pedido, neste particular, devendo o embargante se valer das vias próprias. No entanto, no que se refere ao pedido de exclusão de seu nome do CADIN, verifico a presença dos requisitos legais do artigo 7º, incisos I e II da Lei n. 10.522/2002, posto que existe a presente ação de embargos discutindo o débito, que está garantida pelo depósito judicial do valor, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, assim, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a baixa do registro da dívida relativa à execução fiscal em apenso no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal-CADIN, intimando-se o Procurador da Fazenda Nacional para que promova as medidas necessárias para a implementação desta decisão junto ao SISBACEN, no prazo de quinze dias. IV - Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. V - Int. DECISÃO DE FLS. 75: Com razão o embargante, constou, erroneamente, na decisão, a baixa, quando, em verdade, é caso de suspensão, tendo em vista que não houve extinção do crédito tributário. Nestes termos, acolho os embargos de declaração (fls. 65/67) para sanar a contradição e aclarar a decisão, substituindo a determinação da baixa, pela suspensão, já cumprida pela exequente (fls. 68/74). À embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.04.013097-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.007770-2) CAT CLINICA DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR S/C LTDA (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

A presente exceção de incompetência visa a declaração de conexão entre a execução fiscal e as ações ordinárias ajuizadas para declarar a inexigibilidade das exações, em trâmite nas Varas Federais locais. A exceção foi ouvida a fls. 22/24, pedindo a improcedência da exceção. Não houve a necessidade de oitiva de testemunhas, portanto, despicienda a designação de audiência de instrução e julgamento. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Segundo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de execução fiscal e anulatória de débito fiscal, a conexão com a ação de conhecimento (anulatória) somente se dá quando o devedor oferece embargos à execução, que também têm a natureza de processo de conhecimento, daí sua inviabilidade em casos nos quais não foram opostos embargos (STJ, 1.ª T., AgRg no AgIn 216.176/SP, rel. Min. José Delgado, v.u., j. 15.06.99, DJU 02.08.99, p. 169). No presente caso, não houve ajuizamento dos embargos do devedor, portanto, inviável o acolhimento do pedido. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência. Oportunamente, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas na forma da lei. Int.

EXECUCAO FISCAL

89.0204313-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (PROCURAD RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Regularize o peticionário/executado sua representação processual. Regularizada a representação, defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

91.0201634-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ARROW LINEE SOUTH AMERICAN SERVICE (PROCURAD DIRCEU BOULHOSA)

Ao SEDI exclusão do pólo passivo da ação da co-executada AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A, em cumprimento à sentença de cópia às fls. 15/17. Considerando que a garantia de fls. 12 foi prestada em nome da referida AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A e a executada, defiro o pedido do exequente de manutenção da garantia. Defiro o pedido de arquivamento, nos termos requeridos pela União Federal. Aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

97.0200345-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES)

...topico final da decisão de fls. 638 (...) tendo em vista que não há nos autos qualquer notícia de suspensão da r. decisão mencionada que suspendeu o curso da execução, em sede de tutela antecipada, inviável qualquer medida deste Juízo tendente ao prosseguimento da execução fiscal até a manifestação do E. TRF da 3ª Região acerca da antecipação

de tutela e sentença proferia pela MM. Juíza Federal da 4ª vara federal local no autos nº 2003.61.04.005582-8.Int.

98.0206659-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARMEM LUCIA DA FONSECA SANTANA

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0208429-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X TAPECARIA RIO DE JANEIRO LTDA E OUTRO (ADV. SP072872 MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA)

Em face do requerido a fls. 173, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL.Torno insubsistente a penhora de fls. 125, desonerando o depositário do encargo, providenciando-se as comunicações de praxe.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2002.61.04.005909-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X RENATO LUIS DA SILVA (ADV. SP196552 SABRINA SANTANA DANTAS)

Primeiramente, intime-se o peticionário de fls. 59/75 para que indique endereço para a constatação e avaliação do bem penhorado.Regularizada a penhora, cumpra-se o determinado à fls. 59.Cumprido o acima determina- do, intime-se o exequente.

2003.61.04.004205-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AMERICANA SHIP LTDA (ADV. SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E ADV. SP105933 ELIANA ALO DA SILVEIRA E ADV. SP151424B MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em seus regulares efeitos, intimando-se a parte contrária para suas contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

2003.61.04.008667-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X VICENTE LEME DO PRADO CASCIONE (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

Acolho os embargos de declaração de fls. 65/66, considerando que a citação por edital, anteriormente procedida (fls. 22), restou regularmente realizada, e o faço para afastar a consideração de citação do devedor em 11.06.2008. Fls. 68/69: tendo em vista que o prazo para embargos se inicia da intimação e não da juntada aos autos do mandado cumprido, segundo pacífica jurisprudência do C. STJ, e, considerando que os autos estavam com carga para a exequente durante o prazo para oferecimento de embargos, conforme certidão de fls. 75, defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação dos embargos. Int.

2004.61.04.014206-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JUVENIL GOMES DA SILVA

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.04.005961-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2005.61.04.006499-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

FLS.135/137: Intime-se o executado.

2005.61.04.010277-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANSELMA REGINA VIEIRA FERREIRA

Diante do exposto, indefiro por ora o pedido de fls. 26/27 e 29/31, de- vendo o exequente se manifestar em termos de prosseguimento da presente execução fiscal, apresentando, por oportuno, resultado das diligências realizadas, , bem como acerca do noticiado parcelamento do débito.

2005.61.04.012241-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LELIA RODRIGUES XAVIER

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.001699-3 - FAZENDA NACIONAL X INTERCONTROL INSPETORIA DE CARGAS E MERCADORIAS LTDA (ADV. RS045501 JULIANA SARMENTO CARDOSO)

Após a prévia oitiva da exequente (fls. 95/102), indefiro a exceção de pré-executividade (fls. 26/34). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, tratando-se de mero incidente processual, que sequer dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. Não há se falar, na hipótese dos autos, em ilegitimidade da cobrança com base na CDA que embasa a execução, muito menos em suspensão do processo. Sucede que a excepta comprova a rescisão do parcelamento, com amortização dos valores pagos, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal (fls. 103/114). Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não vigora qualquer causa que suspenda o crédito tributário, a teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Por outro lado, tenho por ineficaz a nomeação de bens realizada pela executada (fls. 91/93), pelos seguintes fundamentos: o bem foi recusado pela exequente (fls. 102); o bem não obedece à ordem legal, não havendo a executada comprovado a inexistência de outros bens penhoráveis; cuida-se de bem localizado em municipalidade muito distante do juízo processante (fls. 91), de difícil arrematação. Assim, expeça-se mandado de intimação para que a executada ofereça bens à penhora, no prazo de cinco dias, na forma apontada pela exequente, caso contrário será expedido mandado para livre penhora de bens. Int.

2007.61.04.003220-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X TAGUA IMOVEIS E ADM S/C LTDA (ADV. SP040922 SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.003624-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO AURELIO DE CARVALHO THOMAZ (ADV. SP192608 JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA)

VISTOS. Após a prévia oitiva da exequente (fls. 50/68), indefiro o pedido de extinção da execução fiscal (fls. 24/31). Como é curial, a chamada exceção de pré-executividade, que sequer possui fundamentação legal expressa, não equivale aos embargos, tratando-se de mero incidente processual, que sequer dá ensejo à fixação de honorários advocatícios, sendo inviável a suspensão da execução, por falta de amparo legal, mesmo porque na dita exceção, em verdade, se discute questões que cabe ao juiz conhecer de ofício. Ora, a matéria alegada pelo excipiente não se encontra dentre aquelas que são reconhecíveis de ofício pelo juiz, não se podendo discutir, nesta sede, a filiação ou desfiliação dele ao CRCI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça da 3ª Região é firme no sentido de serem indevidos honorários advocatícios, no caso de rejeição de exceção de pré-executividade (STJ, 3ª. T., AI 489.915-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10.05.2004, p. 288, v.u.). Manifeste-se a exequente sobre a penhora de bens, considerando a certidão de fls. 44. Int.

2007.61.04.003702-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.004139-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CONCEICAO APARECIDA NASCIMENTO RODRIGUES

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.004190-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X OLAIR DE OLIVEIRA FONTES

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.004853-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIZ ERNESTO ALLEGRETTI DOMINGUES

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.004874-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CONSTRUGEA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.004946-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANA ELENA ZAMPIERI PINTO LARANJEIRA

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.009285-5 - FAZENDA NACIONAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Em face do requerido à fls.24, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.04.009320-3 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X VERA LUCIA DE LIMA OLIVEIRA NOGUEIRA

Prejudicado o pedido visto o trânsito em julgado da r. sentença de extinção.Retornem os autos ao arquivo.

2007.61.04.009327-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X DEOLIZA CARLOTA DA SILVA ARREBOLA MOTTA

Prejudicado o pedido visto o trânsito em julgado da r. sentença de extinção.Retornem os autos ao arquivo.

2007.61.04.009369-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X MARGARETE CORUMBA DE CAMPOS

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.010325-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X CARLA VIEIRA CAPOCIAMA

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.012550-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA LUCIA DE PAULA EDUARDO BONATTO

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.012563-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DAYSE O S FERNANDES ALMEIDA MED - ME

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.013361-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ADRIANA CAMPOS PADOVESI

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.013362-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IJANICE CAMPOS DE SOUSA

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.013376-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUCIENE DE AZEVEDO FREITAS

Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.04.013875-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA ENCINOSO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006010-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELIAS LOURENCO GONCALVES
Despacho de folha 14 em 03/11/08. Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido, após o qual o Exe quiente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

2008.61.04.006132-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X LUIS DA PAIXAO FERREIRA
Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0202520-7 - EDVALDO JOSE RIBEIRO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Assim, restando satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

88.0203163-0 - ABEL LOURENCO CALDEIRA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP121795 CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 923 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0208068-4 - NIVALDO DE ABREU LEMOS (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Cumpra o INSS o despacho de fl. 161, no prazo máximo de 15 dias, tendo em vista o tempo já transcorrido. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao patrono do autor para o início da execução. Int.

90.0204415-1 - ADJAIR CAMPOS ROSA E OUTROS (ADV. SP029172 HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se o seu andamento, aguardando por providências do patrono do(s) autor(es) para o regular prosseguimento do feito. Int.

90.0204792-4 - HERMES MANOEL DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP052196 JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP009680 NILSON BERENCHTEIN)

Informe o patrono o número válido do CPF dos autores relacionados à fl. 216, para viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 60 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

95.0209009-8 - PIRACY SANTOS DA COSTA (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

1999.61.04.000928-0 - MOACIR BERNARDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP104967 JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

...CIÊNCIA AO PATRONO DOS AUTORES.

2000.61.04.003283-9 - LUIZA AMADO SILVA (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vistas dos autos ao patrono da autora para o início da execução do julgado. Int.

2002.61.04.002709-9 - REGINA APARECIDA VALIM (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E

ADV. SP121464 REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2002.61.04.004853-4 - CLAUDINEIA MARIN CARACANTE E OUTRO (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 152/153 - Indefiro o pedido de expedição de requisição de pequeno valor exclusivamente para o pagamento dos honorários advocatícios em separado do total da condenação. Apesar de verba honorária ser um direito do advogado, assegurado pelo Estatuto da OAB, podendo, inclusive, o precatório ser expedido em seu favor (art. 23, da Lei nº 8.906/94), não há previsão legal para expedição de um precatório e uma requisição de pequeno valor, apenas para pagamento em separado dos honorários. As Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. não prevêm tal hipótese, portanto, correto o procedimento adotado. Int.

2002.61.04.008931-7 - ANA CANDIDA PEREIRA CARRAVIERI (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2003.61.04.003909-4 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP120583 CELIA REGINA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação. Int.

2003.61.04.005988-3 - EUCLIDES DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
...DÊ-SE CIÊNCIA AO PATRONO DOS AUTORES.

2003.61.04.007396-0 - NILTON LOPES DUARTE (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

...CIÊNCIA AO PATRONO DOS AUTORES.

2003.61.04.011503-5 - ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ (ADV. SP050170 FRANCISCO TORO GIUSEPPONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 103/109 - Esclareça o INSS sobre o alegado descumprimento da determinação judicial constante do julgado. Prazo: 20 dias. Prestadas as informações, dê-se ciência à parte autora. Int.

2003.61.04.013320-7 - AGOSTINHO CAETANO E OUTROS (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 227/250 - Ciência à parte autora, manifestando-se no prazo de 20 dias. Int.

2003.61.04.014214-2 - MARCIO DE SOUZA CHAVES E OUTROS (ADV. SP189253 GLAUCY RENATA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Providencie o patrono a regularização do CPF da co-autora Fátima, visando a expedição do ofício requisitório. Prazo: 60 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Depois de regularizado o cadastro de CPF da autora e diante da concordância expressa do patrono com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS à fls. 111/118, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$10.378,90 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa centavos), atualizados para julho de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. e dividindo-se entre os sucessores habilitados. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

2003.61.04.014595-7 - CARLOS DOS ANJOS MESSIAS (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA

BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 99 - Defiro ao patrono do autor o prazo requerido. Int.

2003.61.04.014598-2 - POMPILIO BALSEIRO GREGO (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 95 - A execução do julgado é providência que cabe à parte, conforme previsão do Código de Processo Civil. As informações necessárias aos cálculos de liquidação podem ser requeridas junto ao posto de benefícios da autarquia ré, pela via administrativa, não havendo necessidade de intervenção judicial, senão em caso de negativa de fornecimento das informações, devidamente comprovada. Assim, cumpra-se o despacho de fl. 93, para o que concedo prazo complementar de 90 dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.04.014725-5 - OSWALDO DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros e correção monetária (fls. 89/90). Os devidos somente no período anterior à expedição do precatório, cujo pleito é r2. O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 97/98, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. Te do Pretório Excelso no julgamento do RE 305.186/SP, DJ em 18.10.2002. Ora, o E. Tribunal Regional Fe3. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: mplemente porque eles não constavam Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros. Ante o exposto 4. A partir desse precedente, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do

pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevida situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da

elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)5. O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em algumas turmas, já vem adotando referido entendimento: Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721 Processo: 200303990160001 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 DJF3 DATA: 25/06/2008 JUIZ WALTER DO AMARAL)6. Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008.7. Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados, observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Int.

2003.61.04.015078-3 - BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Providencie o patrono a regularização dos cadastros de CPF dos autores Benedito e Waldemar, tendo em vista divergência de escrita em relação aos documentos de identidade, para viabilizar a expedição do ofício requisitório. Prazo: 60 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Depois de regularizados os cadastros de CPF dos autores e diante da concordância expressa do patrono com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS à fls. 138/157, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$47.622,08 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e dois reais e oito centavos), atualizados para julho de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Int.

2003.61.04.015894-0 - JOSE AMBROSIO GIL FILHO (ADV. SP085169 MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante da manifestação do patrono do réu alegando que o julgado não trouxe vantagem econômica a ser executada e a ausência de manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

2003.61.04.016142-2 - NARCISO DA COSTA CABRAL (ADV. SP075412 SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fls. 127 - Cumpra a parte autora o despacho de fl. 126, para o que concedo prazo complementar de 60 dias. Int.

2003.61.04.016303-0 - JOSE CELSO AVILA DE JESUS (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.61.04.000191-5 - ALEX SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP156166 CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E ADV. SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2004.61.04.002856-8 - HILDETE MONTEIRO QUEIROZ (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes. Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2004.61.04.003110-5 - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - REPRES P/ MARIA SILVA DE SOUZA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

A autora já atingiu a maioria civil, portanto, proceda-se a regularização da representação processual, informando também o número válido de seu CPF. Int.

2004.61.04.003164-6 - MIGUEL TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP139048 LUIZ GONZAGA FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.
Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2004.61.04.003279-1 - REGINA DONEVANTE VIEIRA ANDRADE (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Providencie o patrono a regularização do cadastro de CPF da autora, retificando-se a divergência de nome, visando a expedição do ofício requisitório. Prazo: 60 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Depois de regularizado o cadastro de CPF e diante da concordância expressa do patrono com os cálculos de liquidação elaborados pelo INSS à fls. 89/95, expeçam-se requisitórios de pagamento no valor total de R\$10.868,42 (dez mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), atualizados para abril de 2008, observando-se o disposto nas Resoluções nº 154, de 19/09/2006, do E. T.R.F. 3ª Região e nº 559, de 26.06.2007, do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo.

2004.61.04.004629-7 - MARIA MADALENA FORTUNA ATAULO (ADV. SP147997 RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fl. 99 - Defiro ao patrono do autor nova dilação de prazo. Nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.04.008911-9 - EUCLIDES DE GODOI FILHO (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.
Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

2007.61.04.000211-8 - EULINO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento do julgado, no prazo de 30 dias, apresentando os cálculos decorrentes.
Prestadas as informações, dê-se vistas ao patrono do(s) autor(es) para o início da execução do julgado. Int.

Expediente Nº 2868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0200069-9 - ODETTE GONCALVES GRANJA (ADV. SP014238 ORLANDO GONCALVES DE CASTRO E ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

89.0206435-2 - JONAS DOS SANTOS (ADV. SP043245 MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. 205 - Concedo ao patrono do autor o prazo requerido. Int.

89.0207345-9 - GERALDO ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Cumpra o patrono a appte final do despacho de fls. 625.

90.0203231-5 - JOSE DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP231140 FABIANO DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se vista dos autos ao patrono dos autores para regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

90.0203373-7 - NELSON MORENO GUERREIRO E OUTROS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo a regularização dos demais autores.

97.0201138-8 - PAULO HAMABATA E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 220 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. Fl. 229 - Anote-se. Int.

97.0207236-0 - ALAIDE DE ARAUJO NONATO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009860 PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Providencie o patrono do autor as cópias necessárias à contrafé do mandado de citação e intimação, para os fins do artigo 730 do CPC, (cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado). Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do C.P.C, observadas as formalidades próprias, e intime-se também para que implemente ao benefício do(s) autor(es) as determinações constantes do julgado, instruindo-se com as cópias necessárias, diante da existência de coisa julgada material (trânsito em julgado da sentença/acórdão) e da inocorrência de outro óbice legal para sua efetivação.

1999.61.04.006659-6 - VALDIR NUNES GONCALVES (ADV. SP027055 DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fl. 96 - Defiro vista dos autos ao subscritor da petição, pelo prazo de 10 dias. Nada requerendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.04.004987-0 - GILDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 105/106 - Indefiro. A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 97 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual. Em caso de não haver concordância pela parte autora com as informações prestadas pela autarquia, esta deverá tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, as informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 60 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. Int.

2002.61.04.002362-8 - JANE DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Vistos etc.1. Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros e correção monetária (fls. 93/94).2. O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 97/110, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.3. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). 4. A partir desse precedente, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art.

100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008)DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no

prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)5. O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em algumas turmas, já vem adotando referido entendimento: Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721 Processo: 200303990160001 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 DJF3 DATA: 25/06/2008 JUIZ WALTER DO AMARAL)6. Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008.7. Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados, observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Int.

2002.61.04.004389-5 - MARIA VERGULINA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Cumpra-se o despacho de fls. 226.

2002.61.04.006390-0 - HUMBERTO ANTONIO PAZ (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Providencie o patrono do autor a regularização da petição de fl. 131, assinando-a e trazendo as peças que não se fizeram acompanhar. Prazo: 10 dias. Int.

2003.61.04.003787-5 - ILSON ISALTINO DA SILVA (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.004608-6 - JOSE RAMOS (ADV. SP082319 RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.04.005641-9 - MOISES DANTAS DE SOUZA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 149/150 - Nada a decidir diante do despacho de fl. 148. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.04.007430-6 - LUIZ GONZAGA MARTINEZ GARCIA (ADV. SP150989 REYNALDO DE BARROS

FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Intime-se a parte autora para regularização da representação processual, considerando que o peticionário de fls. 95/96 não tem procuração nos autos. Após a regularização, cumpra-se o r. despacho de fl. 105, expedindo-se o requisitório. Int. Santos, data supra. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

2003.61.04.009270-9 - NEIDE FONTES BRITO (ADV. SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos etc. 1. Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros e correção monetária (fls. 128/130). 2. O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 133/146, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária. 3. De fato, a Suprema Corte assim decidiu: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). 4. A partir desse precedente, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Agravo de Instrumento n. 664.567-QO, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. 4. A matéria foi objeto de julgados do Supremo Tribunal, que concluiu pela prevalência da tese defendida pelo Recorrente. Por isso a ele assiste razão jurídica, na forma do direito vigente. 5. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não incidem juros moratórios no precatório complementar quando observado o prazo constitucional disposto no art. 100, 1º, da Constituição da República (RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 3.10.2003). 6. Também se firmou o entendimento de que o período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público integra o prazo constitucional necessário à realização do pagamento. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 3.3.2006). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 7. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a incidência dos juros moratórios na conta do precatório complementar com fundamento no art. 100, 1º, da Constituição da República (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a eventual concessão de justiça gratuita. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2008. Ministra (RE 570346 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 28/03/2008) **DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal**

Regional Federal da 3ª Região e assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. I - Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (4º, art. 100, CF). II - Requisição de Pequeno Valor apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período. IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido (fl. 87). Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120). Insurge-se a agravante contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente erro material, existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000. A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 3.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, (...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas. Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI nº 492.779-1-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. (RE 531843 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 19/02/2008)5. O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em algumas turmas, já vem adotando referido entendimento: Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 876721Processo: 200303990160001 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 10/12/2007DJF3 DATA:25/06/2008JUIZ WALTER DO AMARAL)6. Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008.7. Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados, observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Int.

2003.61.04.009289-8 - BENEDITO ALMEIDA DOS SANTOS (ADV. SP088439 YVETTE APPARECIDA BAURICH E ADV. SP136556 MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.009938-8 - SABRINA RUFINO DE ALMEIDA DOS SANTOS - MENOR (CRISTIANE RUFINO DE ALMEIDA) (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Intime-se a autora para apresentar o número de seu CPF, no prazo de 30 dias, para o fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório.

2003.61.04.011743-3 - CLAUDIO LUIZ RODRIGUES GATTO (ADV. SP128832 ROBERTO ELY HAMAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Fls. 125/136 - Ciência às partes da informação e cálculos da contadoria judicial, manifestando-se no prazo sucessivo de 20 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2003.61.04.012899-6 - MARLI FERNANDES GALINDO (ADV. SP139930 SUELI YOKO KUBO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Fls. 112/115 - Providencie a patrona a regularização de seu Cadastro de CPF junto à Receita Federal, visando nova expedição de ofício requisitório. Prazo: 60 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

2003.61.04.012926-5 - JOSE FELINTO DE SOUZA (ADV. SP176094 MARCELO BALDAN ZAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante da manifestação do réu alegando que o julgado não trouxe vantagem econômica ao autor e a ausência de manifestação deste, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe

2003.61.04.013201-0 - MARIO MUNIZ E OUTROS (ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)

A providência tomada pelo juízo com o despacho de fl. 121 foi uma tentativa para a rápida composição do litígio, visando à celeridade processual, contudo, não está a autarquia obrigada a dar início à execução. Deverá a parte autora tomar as providências que lhe cabem para iniciar a execução do julgado, apresentado os cálculos devidos, inclusive buscando, pela via administrativa, às informações necessárias à elaboração dos cálculos. Assim, concedo o prazo de 90 dias para a apresentação da conta de liquidação, que deverá ser acompanhada da contrafé, contendo cópia da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta. Int.

2003.61.04.013285-9 - VILMA MARIA RIBEIRO MACHADO (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Fls. 136 - Ciência às partes. Fls. 138/141 - Esclareça o INSS, comprovando suas alegações. Int.

2003.61.04.014199-0 - PAULO MARTINS FILHO (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Vistos etc.1. Cuida-se de pedido de expedição de precatório complementar para o pagamento de diferença residual, referente a juros e correção monetária (fls. 100/101).2. O INSS manifestou-se contrariamente, às fls. 104/117, alegando que o pagamento ocorrido observou os procedimentos constitucional e legalmente previstos, não havendo que se falar em incidência de juros de mora entre a conta e a inscrição do precatório, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, havendo incidência, nesse lapso temporal, de correção monetária.3. De fato, a Suprema Corte assim decidiu:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda

Turma, DJ 3.3.2006). 4. A partir desse precedente, os Ministros passaram a decidir singularmente pelo não cabimento dos juros de mora entre a data da conta homologada e a apresentação do precatório, a exemplo das decisões abaixo transcritas, que reformaram acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL: DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. PRECATÓRIO OU RPV COMPLEMENTAR. ARTIGO 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Regra geral, não caberia a apresentação de embargos à execução, porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderia ser discutido nos próprios autos da execução, desde que observado o disposto no contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, torna-se conveniente conhecer da apelação e manter o procedimento válido. - Não há incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal). Porém, são devidos os juros de mora entre a data da inscrição do débito no orçamento do precatório, em 01/07, uma vez que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição da República. Entendimento desta e. 7ª Turma. - Apelação conhecida e parcialmente provida (fl. 57). 2. O Recorrente alega que teria sido contrariado o art. 100, 1º, da Constituição da República. Suscita, ainda, preliminar na qual defende a repercussão geral da questão constitucional contida no recurso extraordinário. Sustenta, em síntese, que, em decisão recente, proferida nos autos do AgReg no Agravo de instrumento 492.779, julgado em 13/12/2005 e publicado em 13/03/2006, mais uma vez esse C. STF decidiu que descabe juros de mora após a data da elaboração dos cálculos definitivos (fl. 68). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Quanto à preliminar - existência, ou não, de repercussão geral -, é de se anotar que o Recorrente foi intimado do acórdão recorrido antes de 3.5.2007, o que dispensa a demonstração da repercussão geral da questão constitucional em capítulo especial do recurso extraordinário, nos termos do que decidido pelo Plenário do Supremo. 5. O próprio E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em algumas turmas, já vem adotando referido entendimento: Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876721 Processo: 200303990160001 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 10/12/2007 DJF3 DATA: 25/06/2008 JUIZ WALTER DO AMARAL) 6. Na mesma linha: AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008. 7. Diante desse panorama jurisprudencial e por segurança jurídica, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para aferir os cálculos apresentados, observando o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Int.

2003.61.04.014707-3 - CARMEN MANART DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2003.61.04.014816-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA TROCOLI E OUTROS (ADV. SP073824 JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E ADV. SP150735 DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Manifeste-se o patrono do(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pelo INSS, tomando as providências necessárias ao início da execução do julgado, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.015715-7 - MARIA DO CARMO LEITE (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Diante da manifestação do patrono do autor (fl. 117) alegando que o julgado não trouxe vantagem econômica a ser executada, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.016102-1 - LUIZ ANTONIO HOFFMANN MAGRI (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO) Fls. 109/112 - Providencie o patrono a regularização do Cadastro de CPF do autor, visando nova expedição de ofício

requisitório. Prazo: 60 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Publique-se o despacho de fl. 108. Int.

2003.61.04.016898-2 - FAUSTINO LUCIANO NUNES (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Diante da manifestação do réu alegando que o julgado não trouxe vantagem econômica ao autor e a ausência de manifestação deste, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe

2003.61.04.016953-6 - LAURA CARNEIRO MENDES ROSA (ADV. SP190255 LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante da manifestação do INSS (fl. 108/110) alegando que o julgado não trouxe vantagem econômica a ser executada e do silêncio do patrono do autor, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2003.61.04.017332-1 - NEUSA DOS SANTOS COUTO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)
Defiro ao autor o pedido de vista dos autos pelo prazo requerido. Após, intime-se o réu para se manifestar sobre os pedidos de habilitação.

2004.61.04.004707-1 - PATRICIA WALLACE DA SILVA - REPRES P/ HENRI WALLACE DA SILVA (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)
Intime-se a autora para apresentar o número de seu CPF, no prazo de 30 dias, para o fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório.

2004.61.04.009619-7 - NILZA ALVES ROCHA (ADV. SP190606 CINTHYA FIDÉLIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Diante da manifestação do réu alegando que o julgado não trouxe vantagem econômica ao autor e a ausência de manifestação deste, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe

2004.61.04.012531-8 - JOSE ANEZIO SOBRINHO (ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Fls. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 105, uma vez que o equívoco está no Cadastro junto à Receita Federal, como se comprovam das cópias dos documentos acostados à fl. 14. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente N° 1857

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.002317-8 - OLINDA DO CARMO BARRETO E OUTRO (ADV. SP020387 HISSASHI YOKOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Comigo nesta data. Converto o julgamento em diligência. Designo audiência para o dia 02/04/2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes cientificando, a Caixa Econômica Federal, que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir e, a autora, que será tomado o seu depoimento pessoal.

2006.61.14.001884-3 - JOSE CASSIANO DOS REIS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114B ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)
Designo o dia 29/04/2009, às 15:20 horas, para realização de audiência para o depoimento pessoal da autora e da ré. Expeçam-se mandados. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 12. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 70: Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral, inclusive com o depoimento pessoal da parte autora e da parte ré, na pessoa de seu representante legal, devendo a Secretaria designar data. Intimem-se. Int.

2008.61.14.000760-0 - WALBER JOSE AGUILERA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Face à informação retro, intime-se o patrono da parte autora acerca do correto endereço para realização da perícia: AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 103, SÃO CAETANO DO SUL.Int.

2008.61.14.001098-1 - MANOEL DE JESUS MENEZES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Face à informação retro, intime-se o patrono da parte autora acerca do correto endereço para realização da perícia: AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 103, SÃO CAETANO DO SUL.Int.

2008.61.14.001218-7 - GILSON DE SOUZA (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE E ADV. SP150144E SAULO MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Face à informação retro, intime-se o patrono da parte autora acerca do correto endereço para realização da perícia: AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 103, SÃO CAETANO DO SUL.Int.

2008.61.14.002701-4 - JOAQUIM CASSIANO SOBRINHO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Face à informação retro, intime-se o patrono da parte autora acerca do correto endereço para realização da perícia: AV. SENADOR ROBERTO SIMONSEN, 103, SÃO CAETANO DO SUL.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1835

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.001270-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA (ADV. SP018945 ADILSON CRUZ E ADV. SP178208 MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E ADV. SP144957B LUIZ EDUARDO PINTO RIÇA)

Fls. 345/438: os laudos de avaliação apresentados pela executada a justificar a impugnação aos valores apurados pelo oficial de justiça avaliador acerca de parte dos bens penhorados afigura-se imprestável a tal finalidade, certo que se afigura o fato de não especificarem de forma clara e precisa a forma de cálculo do valor de mercado do bem, limitando-se a tecer considerações prolixas e genéricas despidas de conteúdo idôneo a justificar o valor aleatoriamente apresentado. Deverá a executada, portanto, carrear aos autos documentos idôneos à comprovação das assertivas lançadas, demonstrando de forma efetivada o modo pelo qual se chegou a um valor de avaliação superior. Mantenham-se, assim, os leilões designados.Int.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.009409-6 - SERAFIM HILARIO MASARIN (ADV. SP070569 PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o Instituto Réu quanto à revisão do benefício do autor. Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor. Int.

1999.03.99.093389-6 - MOACYR SCARPELINI (ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante da expressa concordância do INSS às fls. 103, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Cumpra-se e intime-se.

1999.61.00.050901-0 - AMARILDO MANOEL ANTUNES GUIMARAES E OUTRO (PROCURAD MARCOS RODOLFO MARTINS E PROCURAD JEFFERSON NOGOSEKI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos, ect. A fim de que não se alegue nulidade por cerceamento de defesa, baixo os autos em diligência para que os autores se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 376/377. Após, tornem conclusos para a prolação de sentença. Desnecessária a intimação da CEF uma vez que a mesma já se manifestou às fls. 399/401. Int.

1999.61.14.001542-2 - ADELINO PERRONE E OUTROS (ADV. SP150167 MARINA ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

1999.61.14.002568-3 - ANDRE DIAS SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cumpra integralmente a patrona do autor o despacho de fls. 128, apresentando o valor discriminado para o respectivo destaque de honorários contratuais a ser preenchido no ofício precatório. Após, cumpra-se despacho de fls. 133. Int.

1999.61.14.003880-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK E ADV. SP149754 SOLANO DE CAMARGO E ADV. SP155573 JAMES MOREIRA FRANÇA E ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

1999.61.14.006961-3 - EDUARDO ANTONIO SERRA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que apresente planilhas comprovando os créditos decorrentes da adesão do autor JUCELINO BRASILEIRO ROCHA. Expeça-se alvará de levantamento do valor noticiado à fl. 364.

2000.61.14.002924-3 - AMARO SERGIO DE PAULA E OUTROS (PROCURAD ANA CORINA M. S. G. M. MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2000.61.14.004733-6 - WILSON DIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 261/262, 264/270 e 272/295: Manifestem-se os autores quanto ao alegado pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2001.03.99.018132-9 - JOSE FRANCISCO DE CAMPOS BUENO (ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO E ADV. SP105930 MARCIA MONFILIER DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 149/157, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2001.61.14.001631-9 - JOSE BATISTA PEREIRA (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E ADV. SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA E ADV. SP195512 DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.322/324: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2001.61.14.002865-6 - GILVANDRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no v. acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2001.61.14.003137-0 - CREUSA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP039224 DERCIO GIL E ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face ao decidido nos autos de Ação Rescisória (fls. 221/223), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.09.006318-0 - JOAO ALBERTO MARTINS MARQUES E OUTRO (ADV. SP107196 LAERCIO APARECIDO MACHADO E ADV. SP135919 DINAEL DE SOUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

Vistos, etc. A fim de que não se alegue nulidade futura por cerceamento de defesa, baixo os autos em diligência para que as partes sejam intimadas a apresentar, no prazo legal, os quesitos a serem respondidos pelo expert do juízo. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado à fls. 451, para que elabore o competente laudo pericial. Por fim, de-se vista às partes para manifestação, expeça-se o competente ofício ao NUFO, e tornem conclusos para a prolação de sentença. Int.

2002.61.14.001072-3 - ALICE DA SILVA (ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Certidão supra: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto a liquidação do Alvará de Levantamento de nº 141/2008, retirado em 14/10/2008, devendo observar o seu prazo de validade. Prazo: 10 (Dez) dias. Intime-se.

2002.61.14.001077-2 - ANTONIO DUARTE DE LIMA (ADV. SP179078 JOSÉ MAMEDE DA SILVA E ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2002.61.14.001240-9 - MANOEL DUQUE DA SILVA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado como determinado. .

2002.61.14.001527-7 - WILSON ROBERTO NAVARRO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2002.61.14.002440-0 - CESIRA CARLET (ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI E ADV. SP250882 RENATO CARLET ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o exequente quanto ao depósito de fls. 103/104. Intime-se.

2002.61.14.003737-6 - JOSE PEDRO MIL E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciente do Agravo Retido interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se tópico final da decisão de fls. 333. Int.

2002.61.14.004932-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000922-7) ALZIRO BARBOSA DA SILVA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO E ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fl.381, defiro o requerimento de habilitação dos herdeiros necessários: ADHEMAR AMADEU DE LIMA, ELISABETE AMADEU DE LIMA, ISMAEL AMADEU DE LIMA, MARCIA

AMADEU DE LIMA, LUSIVALDO AMADEU DE LIMA, NEIDE DE SIQUEIRA, MARTA AMADEU DE LIMA LUCIO e RUBENS LUCIO, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Outrossim, requeiram os autores o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo para tanto observar as certidões lavradas às fls. 520 e 530. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.005391-6 - MARIA DE LOURDES SANTOS MELCHIADES (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 422/429: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de evitar prejuízo ao erário público, remetendo os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2002.61.14.005949-9 - DIRCEU MENDES (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 160/173: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.14.006083-0 - GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2002.61.14.006244-9 - ELCIO CAMPEIRO MORELLI E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, ect. Fl. 336/337: defiro o prazo de vinte dias requerido pelos autores. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2003.61.00.025849-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP116460E DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X SONIA DE FATIMA PANDOLPHO (ADV. SP132956 ILNAR DIAS DE OLIVEIRA)

Face à renúncia notificada às fls. 136/167. Intime pessoalmente o autor a fim de constituir novo patrono. Cumpra-se.

2003.61.14.000347-4 - CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2003.61.14.000568-9 - GABRIEL JACINTO DE ALMEIDA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2003.61.14.002352-7 - AMELIO DALAVA FILHO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 190/191 no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.002804-5 - JOSE BALBINO DOS SANTOS (ADV. SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no v. acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.002818-5 - CIR ISAC ALVES DOS SANTOS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.132/138: Os quesitos complementares apresentados já foram respondidos no laudo pericial, razão pela qual indefiro o pedido do autor. Venham conclusos para sentença. Int.

2003.61.14.003279-6 - DELCIO FELICIO CASELLA E OUTROS (ADV. SP122773 JOSE BENEDICTO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas. Intimem-se.

2003.61.14.003564-5 - ALEXANDRE ROTTA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2003.61.14.004290-0 - VERA LUCIA CAPOLETE E OUTRO (ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Certidão retro: Apresentem as partes cópia da petição protocolizada em 22/10/2008, nº 2008140030410-1, tendo em vista seu extravio. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.14.007522-9 - ANTONIO ALBERTO REIS E OUTROS (ADV. SP131498 ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a CEF quanto às alegações do autor às fls. 180/181. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.14.007602-7 - ABEL ANSELMO GREGO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, ect. A fim de que não se alegue nulidade futura por cerceamento de defesa, e tendo em vista o recolhimento dos honorários periciais às fls. 386/387, 389/390, 396/397 e 401/402, baixo os autos em diligência para que o perito nomeado à fl. 330 elabore o competente laudo pericial, observando os quesitos das partes de fls. 332/336 e 345/364. Após, dê-se vista às partes para manifestação, expeça-se o competente alvará de levantamento em favor do expert e, por fim, tornem conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.

2003.61.14.007725-1 - NICOMEDES DE PAIVA (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. B. BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2003.61.14.007781-0 - VICENTE JOSE DE SOUZA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2003.61.14.007808-5 - JORGE NUNES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Diante do traslado do Embargos à Execução às fls. 112/116, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2003.61.14.008088-2 - MIGUEL CAMO (ADV. SP074163 TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2003.61.14.008283-0 - JOSE FERNANDES DE SANTANA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO E. B. BOTTION)

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 108/111, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.14.009402-9 - EVANDRO NUNES FERRAZ (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2003.61.14.009415-7 - ADEMIR COLETI (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2004.61.14.001503-1 - EDNA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2004.61.14.004326-9 - EUDES RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados no v.acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2004.61.14.004446-8 - EDMILSON ALVES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2004.61.14.005076-6 - MICHAEL MARTINS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RYS)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram as partes o que de direito quanto aos depósitos realizados nos autos.

2004.61.14.005105-9 - ANDREA JUNQUEIRA SOANE SANCHES (ADV. SP052415 MARIA GEORGINA JUNQUEIRA GONZAGA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP051647 MARIA HELENA BUENDIA MACHADO E ADV. SP214131 JULIANA YUMI YOSHINAGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação do Réu às fls. 269/278 no efeito meramente devolutivo, os termos do art. 520, VII, do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.007068-6 - JOAO SALES DA ROCHA (ADV. SP159054 SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2004.61.14.008639-6 - ANDRE LUIS GONCALVES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, ect.A fim de que não se alegue nulidade futura por cerceamento de defesa, baixo os autos em diligência para que o perito nomeado à fl. 249 elabore o competente laudo pericial, observando os quesitos das partes de fls.253/264 e 266/269.Após, dê-se vista às partes para manifestação, expeça-se o competente ofício ao NUFO e , por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2005.61.14.000389-6 - RAIMUNDA BARBOSA LEITE (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no v. acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.14.000643-5 - MANOEL ALVES PINHEIRO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.000743-9 - CLAUDIO NOVELLI (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no v. acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2005.61.14.002521-1 - VITORIA ALMEIDA HENGLER (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X LETICIA ALMEIDA HENGLER (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.002564-8 - SERGIO PASQUALINO PASIN - ESPOLIO (ADV. SP088948 CARLOS AMERICO MARGONARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 62: Defiro a expedição de ofício para conversão em renda nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional. Cumpra-se.

2005.61.14.002619-7 - ELZA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cumpra o autor despacho de fls. 124, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.002639-2 - MARGARIDA DE OLIVEIRA SOBRAL (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.002879-0 - IRINEU PORFIRIO DE MAGALHAES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.003248-3 - DIONISIO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.003824-2 - SILVANA SOUZA DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.004285-3 - MARIA DA GLORIA DOS REIS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.004486-2 - JOSE VERISSIMO DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.004716-4 - VANDERLEI BOSCH (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.004741-3 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos.Cite-se.Intime-se.

2005.61.14.004942-2 - JORGE LUIZ LOBRIGATI MATEUS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.005544-6 - JOEL TOMAZ VITORINO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 76/82, expedindo-se o necessário.Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.14.005563-0 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA LACERDA (ADV. SP161538 SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.61.14.007357-6 - GENI DE SOUZA CABRAL (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.900069-7 - GERSON DA SILVA FROIS (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

2005.61.83.004885-5 - JOSE LUIZ ROCHA (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados no v. acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.14.000020-6 - OCTAVIO GIOPATO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.000745-6 - AGOSTINHO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.001075-3 - MIRIAM ONORIO DA ROCHA BELAN E OUTROS (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 91/94, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2006.61.14.001228-2 - ANDRELINA GRACA MUNIZ BRAGA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o INSS quanto ao informado pelo autor às fls.83/84.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.14.001489-8 - MARIA SERGIA DE JESUS (ADV. SP099804 MARIA ANGELICA RANGEL SETTI)

POSTIGLIONE FANANI E ADV. SP092765 NORIVAL GONCALVES E ADV. SP089426 JOAO LEOPOLDO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.001789-9 - WALMIR PEDRO BOM TEMPO E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tópico Final...A ciência da decisão ora embargada (fl. 224), deu-se em 04/02/2009, conforme a cota de fl. 233.Entretanto, a petição do embargante foi protocolizada em 11/03/2009.Por esta razão, não conheço os presentes embargos, posto que intempestivos.Cumpra a secretaria a determinação de fls. 189.

2006.61.14.001889-2 - NELSON MENDES (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.001914-8 - JOSE VIGATO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls.: 75/81: Vista ao Autor. Diante da expressa concordância do INSS às fls. 73, certifique-se a Sedecurso de prazo para interposição de Embargos à Execução. .PA 1,5 Expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Cumpra-se e intime-se.

2006.61.14.001983-5 - FRANCISCA ADORALICE VIANA TIMBO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.002135-0 - ELENICE TIN INAMORATO DE JESUS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.002172-6 - EVA PEREIRA CHAGAS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.002245-7 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.002376-0 - ANTONIO TAVARES COUTINHO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.75/81: Indefiro, tendo em vista que os quesitos apresentados foram devidamente respondidos pelo Sr. Perito. Venham, conclusos para sentença. Int.

2006.61.14.002615-3 - WILMAR RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.14.002635-9 - JOSE ROBERTO COMARIN (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E ADV. SP140964E ALESSANDRO SOBOLEWSKI DE LIMA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.002649-9 - ANTONIO JOSE DE CARVALHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E

PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.002899-0 - ANTONIO MANHEZE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.003091-0 - ANTONIO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.003149-5 - OSEAS BERINGUI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.003153-7 - JOSE TAVARES BEZERRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.003851-9 - RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 166/170, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.14.004131-2 - MARIA CLARINDA DE MOURA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls.119/120: Dê-se ciência ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.14.005077-5 - JOSE MOREIRA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.005110-0 - ADILSON PINTO ROCHA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.005776-9 - ANTONIO HACAL YASUTAKE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2006.61.14.006197-9 - VICENTE DE PAULA PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 68/69, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima

assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2006.61.14.006977-2 - LINCOLN ALVES DA SILVA (ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto aos Laudos Periciais juntados aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2006.61.14.007230-8 - OSMARIO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.002247-4 - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos, etc.Junte-se o ofício encartado na contracapa dos autos.Compulsando os autos, verifico que o autor postula o reconhecimento de período em que realizou contribuições na condição de contribuinte individual.Para tanto, deverá carrear aos autos os documentos que comprovem tais recolhimentos, quais sejam, as competentes guias e/ou carnês.Sem prejuízo, traga o INSS aos autos informação acerca de recolhimentos efetuados pelo autor em tal condição, e em qual período.Informem as partes, por fim, acerca do atual trâmite do processo administrativo (NB n. 135.320.607-3).Após, dê-se vista às partes dos documentos juntados, tornando os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.14.002423-9 - DORIVAL DOS SANTOS (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 64/65, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2007.61.14.002485-9 - EDUARDO GERALDINI (ADV. SP107886 GIOVANNI DI DOMENICO FILHO E ADV. SP167439 ROSE MARY MARQUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.São documentos indispensáveis à propositura da ação de repetição do indébito tributário aqueles que comprovem a retenção e/ou recolhimento dos tributos que se pretende repetir.Compulsando os autos, verifico que o autor postula a repetição do valor de IRPF total retido em face do pagamento de verbas alegadamente indenizatórias, em um total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Sucede, porém, que somente juntou comprovantes, incompletos, da retenção de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), conforme recibo de quitação de fl. 30.Em assim sendo, baixo os autos em diligência a fim de que o autor traga aos autos os comprovantes de retenção do montante que pretende repetir, em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 284, par. único, do CPC.Após, dê-se vista à ré e, por fim, tornem conclusos para a prolação de sentença, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito (art. 330, I, do CPC). Int.

2007.61.14.002832-4 - JOAO DARELLI NETO (ADV. SP152939 WILSON JESUS CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 68/69 e verso, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2007.61.14.003602-3 - HERALDO TORRES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.003641-2 - APARECIDO CHERRI (ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta poupança da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.14.003779-9 - ADEMIR DA SILVA HERBA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.A atividade de motorista embora conste no rol de atividades consideradas especiais para os efeitos da legislação previdenciária, não é abarcada de forma ampla e irrestrita, restringindo-se à condução de bondes, ônibus, e caminhões, ou seja, dos veículos de maior porte.Como os documentos juntados aos autos não esclarecem quais veículos eram conduzidos pelo autor, notadamente nas empresas Alzira Pereira Fabiano, piraporinha materiais de construção Ltda. e Viação Capital Ltda. , baixo os autos em diligênciaa fim de que o autor traga aos autos informações precisas e pormenorizadas dos ex-empregadores acerca das atividades desempenhadas como motorista e/ou informe os atuais endereços das sedes, a fim de que este juízo possa officiar as empresas nesse sentido.Prazo: 20 dias.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes para ciência e manifestação e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.14.003824-0 - MARIO TADASHI MIZUTANI (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.003868-8 - ANTONIO PIRES DE ALVARENGA (ADV. SP213301 RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta poupança da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.14.003986-3 - NELSON MARIANO MARTINS (ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos.Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão de fls. 80/83, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução.Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo.Int.

2007.61.14.004130-4 - EDIVALDO NERI DE SOUZA (ADV. SP071309 CARLOS ROBERTO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta poupança da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.14.005165-6 - ALCIDES DE BARROS E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fl.180, defiro o requerimento de habilitação do herdeiro necessário: FRANCISCA JOSEFA DA SILVA, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Outrossim, requeiram os autores o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Siletos, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

2007.61.14.005544-3 - ARGEMIRO BARRINUEVO FILHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.139: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pelo Instituto Réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.006148-0 - JOSE LINO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.71/72: Dê-se ciência ao autor.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na

forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.006289-7 - JOSE SIVIERO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.14.006290-3 - MARIO TADASHI MIZUTANI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.14.008260-4 - EDENIR CHIMIRRA (ADV. SP099363 NEIDE CHIMIRRA DE FREITAS E ADV. SP174968 ARIANE RITA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.104/105: o quesitos complementares apresentados já foram respondidos pelo Sr. Perito, razão pela qual indefiro o pedido da autora. Outrossim, manifeste-se o INSS quanto ao laudo apresentado pelo assistente técnico do autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.14.008663-4 - JOAO BISPO COSTA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 33/43: Recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos filhos do autor (33/43) no pólo ativo da presente. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2007.63.01.024621-6 - ANTONIO WILSON FERREIRA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista doc. de fls. 23/26 e 27/28, verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 2004.61.84.074908-4, informados pelo SEDI às fls. 163. Contestação às fls. 115/131. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se.

2008.61.00.003510-5 - ROBERTO FERREIRA DE CANHA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Contestação às fls. 159/187. Réplica às fls. 211/220. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.00.003605-5 - ROGERIO JOSE FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Contestação às fls. 152/176. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.000591-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARCOS ROBERTO RUSSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face à renúncia notificada às fls. 51/52. Intime pessoalmente o autor a fim de constituir novo patrono. Cumpra-se.

2008.61.14.000716-7 - RICARDO MASATAKA OKUBO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o autor quanto ao alegado pelo réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.14.000718-0 - ANGELA MARIA CRUZ PIANA E OUTRO (ADV. SP265192 CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2008.61.14.000946-2 - PEDRO PAULO FILHO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2008.61.14.001052-0 - ANADILZA SANTOS E OUTRO (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta poupança da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.14.001211-4 - ANTONIO NAVARRO E OUTROS (ADV. SP236489 SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Os documentos juntados aos autos não comprovam o falecimento do Sr. Antônio Navarro nem tampouco a condição de herdeiros legais dos co-autores Josefa Navarro Martins, Gregório Navarro Solem, Maria Aurea Rabelo Navarro, Antonio Navarro Martins, Edna Cortez Navarro Forneli e Antonio Carlos Forneli. Regularizem. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

2008.61.14.001666-1 - CLEUNICE VIEIRA DE LIMA FRANCO (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.001879-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SENSUALLE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s), bem como em relação a certidão de fls.60. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.001918-2 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, mantendo a decisão anteriormente proferida. Cite-se o réu. Após, abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação. Intimem-se.

2008.61.14.001921-2 - REGINALDO TENORIO RODRIGUES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.002038-0 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.002041-0 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II,

caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.003040-2 - ANTONIO LAEFORT FILHO E OUTROS (ADV. SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004615-0 - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ E OUTRO (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O requerido às fls. 181/182 já foi deferido na decisão de fls. 167/168. Tendo em vista a devolução da CP 370/2008 (fls. 184/194) e o advento da Lei nº 11.457/2007, Cite-se o INMETRO no endereço da Procuradoria do INSS em São Bernardo do Campo. Cumpra-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.004732-3 - FRANCISCO EDSON DO CARMO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.2) Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.3) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 4) Expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado.Int.

2008.61.14.004734-7 - JOSE JOAQUIM NETO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Sem prejuízo, expeça-se solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.004810-8 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 4) Expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

2008.61.14.005557-5 - ADELINO MANCHINI E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005781-0 - JOSE EUFRASIO ALVES (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005811-4 - FRANCISCO ASCOLI (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005925-8 - ELISABETE MOURA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E

ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 16/17: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005940-4 - ANTONIO CEZAR FERREIRA (ADV. SP224776 JONATHAS LISSE E ADV. SP162963E JOYCE ALVES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.005971-4 - JOSE MONTANHA FILHO (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006000-5 - IRENILDE GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP189530 ELIANA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006196-4 - CARLOS HUMBERTO MONEGATTO (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006314-6 - BARTOLOMEO CALLERI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 31/32: Recebo como aditamento à inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006381-0 - DJAIR UCHOA PEREIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006460-6 - EDSON TADEU ALMENARA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006481-3 - CICERO JOAO DA SILVA (ADV. SP132106 CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006588-0 - TEREZINHA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 54/59).

2008.61.14.006591-0 - AMAURI BACCARINI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006630-5 - CLAUDIO KARPUSENKO (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006636-6 - JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006880-6 - AMELIA YAMASHITA (ADV. SP239474 REGIANE BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.006886-7 - JOZINALDO BARBOZA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO E ADV. SP191130 EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.007012-6 - SHUJI IURA (ADV. SP154904 JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.007040-0 - ADEMAR SOARES DE SOUZA (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP168381 RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.14.007058-8 - MARIA DEL CARMEN MARTINEZ CAMACHO E OUTRO (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Cite-se. Intime-seIndependente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007065-5 - ARIOSVALDO BARCELOS DA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao decidido nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 216/219), intimem-se às partes da referida decisão, bem como oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia para cumprimento. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.14.007069-2 - VALDIR CANAVESSO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007071-0 - WELTON TADEU MARIA (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 32: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias ao autor. Int.

2008.61.14.007075-8 - EDSON DA FRANCA SILVA (ADV. SP195257 ROGÉRIO GRANDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007120-9 - UBIRAJARA GARCIA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

.PA 1,5 Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007121-0 - NATALINO MARTINI (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007125-8 - JOAO RAYMUNDO DE OLIVEIRA (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007127-1 - BRUNO MARTINO FRANCUCCI (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007130-1 - MERCIA FAVERO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007132-5 - ELIZABETHA HUBER (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se Intime-seIndependente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007141-6 - ANTONIO CARLOS BELMONTE (ADV. SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cite-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007147-7 - ANTONIO DESTRO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cite-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007173-8 - ANUNCIADA VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico Final... Posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007174-0 - AMILTON MOTA DOS SANTOS (ADV. SP133332 EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n.º 2007.61.14.004124-9, informados pelo SEDI às fls. 39, tendo em vista tratar-se de períodos distintos.Reconheço a isenção de custas. Processse-se a ação sem o seu

recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007188-0 - FRANCISCO OLIVEIRA PIRES (ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007199-4 - ROBERTO GARCIA PAREJA (ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Apresente a ré em sede de contestação os extratos solicitados pela parte autora na exordial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007217-2 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007225-1 - MARIA DAS GACAS VIEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro a expedição dos ofícios requeridos na inicial, tendo em vista que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007234-2 - JESUINO NUNES MOTA (ADV. SP171680 GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007250-0 - KENZO FUJITA (ADV. SP275627 ANA PAULA PINGUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Apresente a CEF em sede de contestação os extratos solicitados pela parte autora na exordial. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007254-8 - HERNANDO ANTONIO ARCAS (ADV. SP259829 IGOR JORGE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 28, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do

disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007265-2 - RUBEM FERNANDES (ADV. SP274936 CLAUDIO ROBERTO LUIZ E ADV. SP280588 MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a CEF em sede de contestação os extratos solicitados pela parte autora na exordial. Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007276-7 - DIONISIO MODESTO DOS SANTOS (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007279-2 - ALICE DE JESUS DOMINGOS (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007307-3 - NELSON MADUREIRA DA SILVA (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 15, por tratar-se de períodos distintos. Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007309-7 - OLEDICE MORAES BELAS (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007338-3 - ANTONIO FEITOSA FELIX (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se. Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007377-2 - SEBASTIAO ANTONIO (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007398-0 - JOSE RUBENS DA SILVA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se.Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007427-2 - APARECIDA DOMINGAS DE ANDRADE (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007430-2 - DEBORA BATISTA DO CARMO (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação conta a União Federal com pedido de danos morais, devendo a mesma ser representada pela Advocacia Geral da União-AGU e não pela Fazenda Nacional, personalidade jurídica da União para as causas tributárias. Assim sendo, regularize o autor do polo passivo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.007445-4 - MARCIA APARECIDA VALDARNINI (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007469-7 - SEBASTIANA CARLOS MONROE TEODORO (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007480-6 - MARCIA DE FATIMA JULIO (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI E ADV. SP162780E TAISSA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo como aditamento à inicial.Cite-se.

2008.61.14.007587-2 - JOSE COSTA BARBOSA (ADV. SP280758 ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007659-1 - FRANCISCO ALVES (ADV. SP222641 RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Fls.79/81: Ciência às partes da

decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Oficie-se ao INSS com urgência. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.007666-9 - MARIA DE FATIMA LIBERAL (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Independente de despacho, nos termos da portaria 02/2006, publicada no DOE de 15/03/2006, página 104, parte II, caderno I, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2008.61.14.007831-9 - THEAGO DA CUNHA NETO (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Converto o julgamento em diligência. Regularize o autor a petição inicial trazendo o pedido e a causa de pedir em relação ao índice de fevereiro/91, no prazo de dez dias, sob pena de inépcia da inicial. Intime-se.

2008.61.14.007889-7 - VERA LUCIA TIECO NAKAHIRA YAUSOKA E OUTRO (ADV. SP154904 JOSE AFONSO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Esclareça a parte autora a propositura da ação, tendo em vista os documentos de fls. 61/68. Reconheço a isenção de custas. .pa PA 1,5 Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2008.61.14.007938-5 - JOEL SANTOS DE JESUS (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Indefiro a expedição de ofício ao INSS, conforme requerido pela parte autora, uma vez que tal diligência não depende da intervenção do judiciário, podendo ser diretamente obtido pelo nobre subscritor da petição na qualidade de procurador do segurado. Intime-se.

2008.61.14.007960-9 - PAULO CEZAR GONZAGA (ADV. SP119189 LAERCIO GERLOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recolha a parte autora as custas complementares, conforme certidão de fls. 43. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.14.007965-8 - MIOKO KAMAZUKA SANTIN (ADV. SP274936 CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Processo com tramitação privilegiada, nos termos da Lei nº 10.741 de 01/10/03. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Junte a CEF, em sede de contestação, os extratos solicitados pela parte autora na exordial. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.007974-9 - EDJANE LIMA SOUZA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Ao SEDI para anotações. Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.14.007986-5 - TOYOCO HAYASAKA KIUTI (ADV. SP170547 FÁBIO SILVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial, ressaltando que referida declaração deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Intime-se.

2008.61.14.008006-5 - NATALINA BORGES LEME (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Em relação ao pedido de obtenção dos extratos nos períodos pleiteados na inicial, indefiro por ora, visto que tal diligência cabe ao autor ou seu patrono na qualidade de procurador. Em caso negativo, comprove documentalmente a negativa da Instituição Bancária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 1,5 Intime-se.

2008.61.14.008064-8 - JOSE DAMIAO DE PADUA (ADV. SP262507 RONALDO MARCOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Após, venham conclusos para análise da antecipação da tutela. Intime-se.

2008.61.14.008074-0 - GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os informados pelo SEDI às fls. 29/30, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos. Regularize a parte autora sua petição inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem o recolhimento da contribuição no período postulado no autos. Sem prejuízo, atribua à causa o valor compatível com o benefício econômico que pretende auferir, recolhendo as custas judiciais devidas. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.14.008093-4 - IOLANDA FERNANDES (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Esclareça a autora o pedido de revisão do benefício, uma vez que o cálculo demonstrado à fl. 20 encontra-se baseado nas informações constantes na relação dos salários de contribuição de fl. 16. Intimem-se.

2008.61.14.008094-6 - TANIA PIRES DE PAULA E OUTRO (ADV. SP250161 MARCELO MOREIRA PITARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas processuais devidas. Em relação ao pedido de obtenção dos extratos nos períodos pleiteados na inicial, indefiro por ora, visto que tal diligência cabe ao autor ou seu patrono na qualidade de procurador. Em caso negativo, comprove documentalmente a negativa da Instituição Bancária. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.14.008136-7 - ALAN SERAFIM DOS REIS E OUTROS (ADV. SP160508 ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize-se o polo ativo, apresentando a parte autora os documentos pessoais de Alan Serafim dos Reis, Natália Oliveira dos Reis e Maiara de Oliveira dos Reis. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.000004-9 - IZAQUE JOSE TEIXEIRA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Contestação às fls. 19/28. Réplica às fls. 35/42. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Intime-se pessoalmente a CEF para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicium. Intimem-se.

2009.61.14.000034-7 - HUMBERTO MOLINA - ESPOLIO (ADV. SP096797 TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora os documentos pessoais de Humberto Molina, BE como os documentos que comprovem sua condição de inventariante do de cujus. Regularize sua representação processual, apresentando para tanto procuração em sua via original. O autor requer na inicial os benefícios da Justiça Gratuita, não apresentou o mesmo declaração de pobreza, nos termos do que dispõem a Lei 1060/50. Apresente o autor referida declaração, ressaltando que esta deverá ser ofertada de próprio punho, não prestando, para tanto, outorga de procuração a terceiros nesse sentido. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.000105-4 - JAMES HIROSHI HABE (ADV. SP235738 ANDRÉ NIETO MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora sua petição inicial, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em sua via original. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.14.000106-6 - VERA LUCIA DE CASTRO MARSON (ADV. SP222899 JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Junte a parte autora documentos que comprovem sua condição de inventariante do de cujus. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.000175-3 - ELEIDE INACIO DE AMORIM (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora o ponto 1 do seu pedido, tendo em vista que os dados ali exarados não guardam pertinência com os demais dados apresentados na inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.

Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.000339-7 - ISAO OKANO (ADV. SP223335 DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de número 2007.61.14.003974-7 e 2009.61.14.000338-5, informados pelo SEDI às fls. 26, tendo em vista tratar-se de períodos distintos. Sem prejuízo, expeça-se Consulta de Prevenção Automatizada para verificação dos demais processos relacionados pelo SEDI. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nºs 95.0008475-9 e 95.0008493-7, tendo em vista tratar-se de contas distintas, conforme fls. 86 e 127, respectivamente. Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos entre estes autos e os de nº95.0008498-8, pertencentes à 12ª Vara Cível Federal de São Paulo -SP, conforme cópias às fls. 41/82. Publique-se conjuntamente com o despacho de fl.28. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Cite-se e Intime-se.

2009.61.14.000346-4 - ESPEDITO DE PAULA COSTA E OUTRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Regularize a parte autora sua petição inicial, trazendo aos autos memória de cálculo de seu benefício. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

2009.61.14.000868-1 - BENEDITA ZILDA DA LUS (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do despacho de fls. 18, esclareça o autor a propositura do presente feito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.001293-3 - CICERA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n 98.1500775-0, tendo em vista sentença transitada em julgado (fls. 32/50).Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

2009.61.14.001409-7 - LYGIA GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico Final... Pela razões acima expostas, defiro a antecipação de tutela pleiteada com fulcro no artigo 273 do CPC, determinando ao INSS que implante a favor de LYGIA GABRIEL DE SOUZA aposentadoria por idade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Para tanto officie-se.A renda mensal inicial deverá ser calculada pelo INSS nos termos da legislação vigente na data do requerimento administrativo (15/08/2008).Defiro os benefícios da justiça gratuita e o pleito de trâmite processual prioritário pleiteado pela autora, nos moldes da lei n. 10741/03.Anote-se. Providencie a secretaria o necessário.Cite-se e intime-se.Independente de despacho, nos termos da portaria 010/2002, publicada no DOE de 27/05/2002, página 52, parte II, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).

2009.61.14.001622-7 - OROZIMBO DO NASCIMENTO (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor sua petição inicial para que conste corretamente pessoa jurídica no pólo passivo da ação, qual seja, Caixa Seguros S/A, distinta da Caixa Econômica Federal./PA 1,5 Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.14.001690-2 - DULCE TAVARES SACOMANI (ADV. SP223165 PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.001744-0 - JOSE GERALDO ALVES PINTO (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de n 2004.61.84.258403-7, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos, conforme cópias (fls. 154/156).Remetam-se os presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2009.61.14.001752-9 - JOSE AUGUSTO LINERO (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente o autor documentos comprobatórios dos períodos considerados pelo INSS na concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.14.001797-9 - HERMES EUGENIO DE BARROS (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tópico Final...Posto isto, INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pelo autor ou seu patrono junto ao INSS.Cite-se.Int.

2009.61.14.001803-0 - NEIDA MORETI ARAGAO (ADV. SP128405 LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial.Emende o autor a inicial, trazendo aos autos fundamentos fáticos e jurídicos da pretensão formulada.Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intime-se.

2009.61.14.001804-2 - MARIO FERREIRA FILHO (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tópico Final... Posto isto INDEFIRO A TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.14.001830-3 - PRISCILA DE ALMEIDA TRINDADE E OUTRO (ADV. SP204024 ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Inicialmente regularize a autora a procuração de fls. 08, tendo em vista a divergência do nome consoante documentos de fls. 09/10.Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Intime-se.

2009.61.14.001834-0 - JOSE SEVERINO DE ARRUDA (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Apresente o autor prévio e recente indeferimento administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Int.

2009.61.14.001835-2 - MADALENA SILVEIA COELHO (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Apresente o autor o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Int.

2009.61.14.001840-6 - ALUISIO FIGUEREDO RIOS (ADV. SP121863 JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Apresente o autor o indeferimento administrativo do benefício concedido às fls. 30, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.001891-1 - MARIA MENDES DA SILVA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Traga a autora documentos comprovando os períodos de trabalho utilizados pelo INSS para concessão do benefício.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.14.004873-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PALERMO (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Fls. 167: Prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 166, posterior, aliás, aos cálculos do exequente de fls. 160/166. Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do autor, do depósito realizado às fls. 153/156. Manifeste-se a CEF sobre o cálculo supra, em 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.007616-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.008536-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ALDEMIER WERNECK DE MORAES (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA)
Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

2008.61.14.007617-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003137-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CREUSA DA SILVA ANDRADE (ADV. SP039224 DERCIO GIL E ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA)

Face ao decidido nos autos de Ação Rescisória (fls. 221/223), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.Int.

2008.61.14.007618-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.006772-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.000166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.081855-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SILVIO KUIEL DE MATOS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP022732 CLEI AMAURI MUNIZ)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.000167-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.007087-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON B. BOTTION) X REISHI ISHIDA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.14.005147-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.003792-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X SILVIO ARTUR NUNES ROSA (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES)

Com a devida venia, reconsidero o despacho de fls. 64, para que o exequente apresente memória de cálculo atualizada, quanto aos honorários advocatícios fixados no julgado, observando, contudo, o disposto no art. 730 do CPC. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, providencie a parte interessada cópias da sentença, trânsito em julgado, para instrução da contra-fé. Int.

2003.61.14.000266-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.001542-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADELINO PERRONE E OUTROS (ADV. SP150167 MARINA ROCHA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Desapensem-se e arquivem-se. Cumpra-se intímem-se.

2003.61.14.009606-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.002956-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X FRANCISCO ROGEL DE SOUZA NETO (ADV. SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2005.61.14.004315-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.001071-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SERGIO MENDES (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO)

Vistos, etc.Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 110/111, e para que não se incorra em locupletamento ilícito, oficie-se o JEF/SP para que informe se houve ou não o efetivo pagamento e recebimento dos valores devidos no bojo do processo n. 2004.61.84.078374-2 por parte do Sr. Sergio Mendes, devendo tal ofício ser instruído com cópias de fls. 02/06, 49/55 e 86/91, consignando desde já o prazo de trinta dias para resposta.Sem prejuízo, oficie-se a agência da CEF arrolada às fls. 88/91 para que esclareça o destino do depósito judicial efetuado em favor do embargado, também consignando o prazo de trinta dias para resposta.Com a vinda das respostas, dê-se vista às partes e, após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2006.61.14.002607-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085937-4) VALTERLINDO PEREIRA (ADV. SP144852 LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Fls.60/63: Manifestem-se as partes quanto ao informado pelo JEF. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.013299-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI

CARRERO SOARES E SILVA) X ROBERTO FERREIRA DE CANHA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trasladem-se cópia do relatório, voto, ementa e acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.

2008.61.00.018744-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X ROGERIO JOSE FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Trasladem-se cópia do relatório, voto, ementa e acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. 2) Após, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se.

Expediente N° 1836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.006046-7 - BENEDITO PEDRO MIGUEL (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 69/70: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Intime-as com urgência, face à proximidade da audiência. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 6191

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.003694-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.002208-5) MIAKI SERVICOS E COMERCIO LTDA (ADV. SP166372 ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.14.000912-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002886-4) COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.003358-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007969-1) DOBLE A COMERCIAL LTDA (ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime(m)-se.

2009.61.14.001151-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004604-8) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULO EDUARDO ACERBI)

Cumpra o Embargante integralmente a determinação de fls. 20, providenciando o instrumento de mandato em 10 (dez) dias.

2009.61.14.001769-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007042-0) AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.14.001770-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000465-7) JUAN ANGEL PALOMINO SAIZ (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Providencie o Embargante instrumento de mandato.Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Codigo de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.14.001771-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003089-1) RHODES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP065630 VANIA FELTRIN E ADV. SP234087 FELIPE FROSSARD ROMANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD Eliana Fiorini)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execucao em apenso.Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.14.002015-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506026-9) MARCIO VEIGA (ADV. SP191312 VALTER PIZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. (...) Assim, NEGO A LIMINAR requerida. Adite o embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fazer constar no polo passivo o executado, bem como apresente contra-fe necessaria, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 6193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.14.006345-8 - GERALDINA RODRIGUES LINS (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI) X ERIVANDO NARCISO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP184796 MIRIAN SÁ VIZIN E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS. E A CURADORA NOMEIO CURADORA DA MENOR ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, A DRA. MIRIAN SÁ VIZIN (FL. 176). INTIME-SE A CURADORA A APRESENTAR CONTESTAÇÃO NOS AUTOS.COM URGÊNCIA.

2003.61.14.008067-5 - MARIA ARLETE DE CASTRO PALUELLO (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Tendo em vista a decisão de fls. 192/193, a qual concedeu a tutela, abra-se vista às partes e aguarde-se a decisão final da ação rescisória.Intime-se.

2007.61.14.000608-0 - MARINES OLIVEIRA LESSA E OUTROS (ADV. SP151809 PATRICIA RIZKALLA ABIB) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(republicao do r. despacho) Vistos. Considerando a manifestação de fl. 321, reconsidero o despacho retro. PA 0,10 Designo o dia 25 de Junho de 2009, as 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas nos presentes autos, as quais comparecerão indendentemente de intimação. Intime-se.

2008.61.14.000566-3 - NILZA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Nomeio como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia oftalmológica, a ser realizada em 6 de Maio de 2009, às 13:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto às partes apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, apresente o autor cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 230,00, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Determino, por fim, a produção laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal.Cumpra-se e intmem-se.

2008.61.14.000910-3 - NATALIA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA 16/06/09, ÀS 14:00HS. INTIME-SE A AUTORA POR MANDADO PARA COMPARECIMENTO.INT.

2008.61.14.002368-9 - ARACI RIBEIRO DA SILVA GARCIA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.003725-1 - IVANICE GOMES DA SILVA PEGADO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos. Tendo em vista a impossibilidade da autora comparecer à perícia agendada, devidamente justificada nos autos, redesigno a perícia para o dia 7 de Maio de 2009, às 13:45 horas. Expeça-se mandado para intimação da parte autora. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.004806-6 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o advogado se o Autor comparecerá à perícia designada para o dia 02/04/2009, às 14:00 horas, a ser realizada neste Fórum, bem como forneça o endereço atualizado. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.14.004870-4 - ALICE MARIA MOTA BISPO DE BARROS (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.005127-2 - CLAUDETE REGGIOLLI COLANGELO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.005334-7 - SONIA REGINA LOPES DA SILVA (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO E ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 8 de Maio de 2009, às 15:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.005722-5 - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP123792 LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia a ser realizada em 26 de Maio de 2009, às 11:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005802-3 - AMARO HUMBERTO BUARQUE SOARES (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005868-0 - LIGER PARREIRA BASILIO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia a ser realizada em 26 de Maio de 2009, às 11:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005870-9 - HORMINDA RODRIGUES (ADV. SP181902 DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Designo, outrossim, como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 8 de Maio de 2009, às 14:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.005886-2 - DORALICE GONCALO BONFIM (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados

após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.005910-6 - CILENE INACIA DA ROCHA (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo administrativo relativo ao autor. Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.005978-7 - DARIO TOME FINATTI (ADV. SP063006 RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.006220-8 - FRANCISCA FREIRE DA ROCHA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 13:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.006286-5 - MARIA CRISTINA MARECONDES DRSKA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 8 de Maio de 2009, às 14:20 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia a ser realizada em 2 de Junho de 2009, às 10:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.006335-3 - GREGORIO DE JESUS (ADV. SP131498 ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.A incapacidade do autor deverá ser provada por meio de perícia técnica, razão pela qual defiro a produção de prova testemunhal e defiro a produção de prova pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$

234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.006378-0 - MARCONDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 13:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia a ser realizada em 28 de Maio de 2009, às 15:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.006441-2 - JOSE JACINTO DE MEDEIROS JUNIOR (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Designo como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 8 de Maio de 2009, às 14:40 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia a ser realizada em 2 de Junho de 2009, às 11:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.006447-3 - JOAO BARBOSA DE SANTANA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.006499-0 - JOAO GUILHERME GARCIA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 13:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.006589-1 - CEZAR DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 17:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Apresente o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames

que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.006648-2 - ALVINA ALVES PEREIRA SILVA (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 18:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.006721-8 - JULIO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.006744-9 - APARECIDA DONIZETTI BERNARDI (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 17:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.006885-5 - JOAO ANTONIO ROSSETO (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.006928-8 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 16:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intinem-se.

2008.61.14.007083-7 - MARIA DA GLORIA ARAUJO LOUZEIRO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 17:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que

possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.007154-4 - DAMIAO JUBELINO DA SILVA (ADV. SP132259 CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.007158-1 - MARIA JULIA DOS REIS (ADV. SP117354 IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 17:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral dos processos administrativos anteriores relativos a auxílio-doença requeridos pelo autor. Cumpra-se e intime-se.

2008.61.14.007163-5 - GIRLANE ROZA VENTURA SOUTO (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 15:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.007166-0 - MARIA CICERA DOS SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 16:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.007180-5 - MARIA JULIA DA SILVA TINTE (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.007203-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial a Dra. Renata Bastos Alves, CRM 83.686, para a realização da perícia, a ser realizada em 13 de Maio de 2009, às 13:30 h, na Av. Senador Roberto Simonsen, n.º 103, São Caetano do Sul -

SP.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido ao perito.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007211-1 - JOSE MESSIAS NASCIMENTO VIEIRA (ADV. SP253763 THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E ADV. SP261642 HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia a ser realizada em 4 de Junho de 2009, às 15:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007273-1 - MARIA DE LOURDES FERREIRA SINEZIO (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI E ADV. SP096536 HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 21 de Maio de 2009, às 17:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia a ser realizada em 26 de Maio de 2009, às 10:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246.Apresente o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007288-3 - PEDRO BATISTA DE SOUSA (ADV. SP155785 LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 15:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007312-7 - ALCEU SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 15:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.007376-0 - JOSE AGOSTINHO RODRIGUES (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro a produção de prova médico pericial.Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente

técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 14:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.007473-9 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Designo como Perito Judicial Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 8 de Maio de 2009, às 16:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização de perícia a ser realizada em 16 de Junho de 2009, às 11:00h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, para cada perito, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos respectivos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.007474-0 - ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP107999 MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo David Franchin, CRM 29.119, para a realização da perícia, a ser realizada em 09 de Junho de 2009, às 11:30h, na Rua Gomes de Carvalho, n.º 120 (altura do 2.000 da Avenida Santo Amaro), São Paulo/ SP, tel. 3846-5246. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, apresente cópia das peças necessárias à instrução do ofício a ser expedido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício para o perito com as cópias fornecidas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.007686-4 - RAIMUNDA MARINHEIRO BATISTA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.14.008003-0 - ALZIRA ZANDONA NATAL (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 15:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intímem-se.

2008.61.83.010178-0 - MILTON DONATO FERREIRA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE.INT.

2009.61.14.000211-3 - NILTON ALVES DE SOUSA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da decisão proferida em sede de julgamento do agravo de instrumento interposto, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da autora, de imediato. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2009.61.14.000213-7 - EDNA PARRA NAGY CACCHERO (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 14:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.000223-0 - INES MOREIRA TAI (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 14:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.000361-0 - LUIZ CARLOS SIGARI HERNANDEZ (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Marco Kawamura Demange, CRM 100.483, para a realização da perícia, a ser realizada em 7 de Maio de 2009, às 14:15 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.000537-0 - JOAO LOPES DA SILVA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE. INT.

2009.61.14.000883-8 - FELICIANO CASTRO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE. INT.

2009.61.14.001163-1 - ANTONIO CUSTODIO ABRAHAO PEREIRA (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
VISTOS. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE. INT.

2009.61.14.001164-3 - JOSIMAR HOLANDA CAVALCANTE (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE. INT.

2009.61.14.001250-7 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
VISTOS. RECOLHIDAS AS CUSTAS, INDEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE. INT.

2009.61.14.001257-0 - MARIA REGINA DE SOUZA (ADV. SP174553 JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE. INT.

2009.61.14.001736-0 - ARLINDO LUIZ QUIRINO SOBRAL (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.001883-2 - FILOMENA DE FREITAS SOARES (ADV. SP243786 ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se e intímem-se.

2009.61.14.001889-3 - MARIA LINETE DE OLIVEIRA CARMONA (ADV. SP256593 MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intímem-se.

2009.61.14.001890-0 - LUIZ MARTINS DA SIVLA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001895-9 - NEUSA GONCALVES PEREIRA (ADV. SP204024 ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.No mesmo prazo, adite a petição inicial para declinar sua profissão e comprovar sua qualidade de segurado, sob pena de indeferimento da inicial.Intímem-se.

2009.61.14.001901-0 - IZAIAS DE SOUZA BATISTA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.Intime-se.

2009.61.14.001914-9 - JOSIMAR RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO E ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intímem-se.

2009.61.14.001916-2 - CICERA MARIA SILVA ROLIM (ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO E ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10(dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda.No mesmo prazo, adite a petição inicial para declinar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial.Intímem-se.

2009.61.14.001920-4 - JORGE GERALDO CANDIDO (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, concedo a antecipação de tutela para o fim de o réu restabelecer, no prazo de trinta dias, o benefício de auxílio-doença do requerente. Estabeleço multa diária de R\$ 1000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Cite-se e intímese.

2009.61.14.001921-6 - JEFFERSON LUGON CANDIDO (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Comprove o autor sua qualidade de segurado, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.14.001926-5 - EBERTON GALDINO DE ANDRADE (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.001928-9 - VALDELI JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, indefiro a tutela antecipada requerida. Cite-se e intímese.

2009.61.14.001935-6 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Adite o autor a petição inicial para declinar sua

profissão, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.14.001988-5 - JURELI DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.001990-3 - ALONSO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.002003-6 - VIRIATO GOMES DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.002005-0 - DACIO JOSE DOS PASSOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.001827-3 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Designo a data de 16 de Junho de 2009, às 14:30 horas, para OITIVA da testemunha Manoel Luiz da Silva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

Expediente Nº 6195

MONITORIA

2008.61.14.002135-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DJANIRA CRISTINA ROQUE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP167511 CLEUZA REGINA HERNANDEZ GOMES)

Vistos. Tratam os presentes autos de ação monitória em que foram opostos embargos à execução, nos quais o co-réu Clayton Alexandre Torrentes impugna o título executivo extrajudicial em embasa a inicial. Pretende seja concedida antecipação da tutela para que seu nome seja excluído dos órgãos de proteção ao crédito. DECIDO. Vislumbro os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida. Com efeito, a ação monitória é embasada com documento que não possui eficácia de título executivo e, uma vez embarga, converte-se em procedimento ordinário. Portanto, não há justificativa para negatização do nome do requerido. Cito precedente nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA - TUTELA ANTECIPADA - PARTE AGRAVADA, EM CONTRAMINUTA, SUSCITA O NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - PRELIMINAR REJEITADA - INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA INADIMPLENTE EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA DISCUTIDA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A parte agravada arguiu, em sua contraminuta, sobre o não cumprimento do artigo 526, parágrafo único do CPC, mas não o comprovou. Preliminar rejeitada. 2. Segundo a jurisprudência do STJ não é cabível a inscrição do nome de devedor em cadastro de inadimplentes, se a dívida estiver sendo discutida em juízo. 3. A Justiça Gratuita é de ser deferida, bastando que a parte declare, na petição inicial, que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Não é necessário que comprove tal fato, porque decorre de presunção prevista na lei. 5. Agravo improvido. (TRF3, AG 200403000167165, QUINTA TURMA, DJU: 21/09/2004, PÁGINA: 331, JUIZA RAMZA TARTUCE) Posto isso, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar a CEF a exclusão do nome de Clayton Alexandre Torrentes dos órgãos de proteção ao crédito, decorrente do contrato em epígrafe, até decisão nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para

cumprimento com urgência. Adite-se o mandado de fls. 39/40, para integral cumprimento nos endereços declinados à fl. 109, neste município. Intimem-se.

2009.61.14.000428-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCELO VIANNA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

2009.61.14.000771-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA PRANDI REZENDE E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. 1. O procedimento monitório, introduzido pela Lei n.º 9.079/95, tem como principal objetivo abreviar o caminho para se chegar a uma execução forçada e, para tanto, tal procedimento abre mão dos rigores exigidos pela ação executiva. 2. Para a utilização da via monitória, como meio de satisfação do crédito do autor, basta apenas tal procedimento estar lastreado em prova escrita, sem eficácia de título executivo, e ter como objeto o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (art. 1.102a, do CPC). 3. In casu, dos documentos de fls. 08/10 (demonstrativo do débito é o contrato de crédito educativo com seus devidos aditamentos), extrai-se serem eles suficientes para a utilização da ação monitória, não lhes faltando liquidez, certeza e exigibilidade, eis que no contrato de crédito educativo o beneficiário tem prévio e pleno conhecimento dos valores liberados, inclusive dos encargos que incidirão sobre o montante da dívida, bem como a sua forma de pagamento. 4. Recurso provido. (Tribunal - Segunda Região; AC - 290305/RJ; DJU: 04/05/2005; página: 115; Relator: Juiz Rogério Carvalho) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102 c do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

2009.61.14.000772-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO

FILHO)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.14.000060-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDSON TANIKAWA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos.Mantenho a decisão de fl. 128, por seus próprios fundamentos.O autor não informa nenhum fato novo que enseje a suspensão do leilão.Com efeito, os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS não estão disponíveis para saque. O autor alega que foi demitido em outubro de 2008 e até então não levantou os valores que informa serem devidos.Ademais, o autor não cumpriu o parcelamento inicialmente firmado com a CEF (1998), não contestou a presente ação e citado para pagamento da dívida (2003) novamente ficou-se inerte. Nota-se, do documento de fl. 136, que autor esteve empregado por todo o período de 08/2002 a 10/2008, percebendo salário mensal de R\$ 2.684,63. Sem considerar os valores recebidos à título de verbas rescisórias. Os veículos estão penhorados desde 02/2008 e somente agora, às vésperas do leilão, informa que procurou a CEF para realizar o parcelamento de seu débito e este Juízo para noticiar que pretende quitar o débito.Logo, não parece crível que seja esse o interesse do executado.Assim, mantenho o leilão designado.Intime-se.

2008.61.14.001609-0 - EDILENE DE ASSIS PEREIRA (ADV. SP165732 THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de despacho proferido nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.O despacho de fl. 180 é claro, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ele contém em seu bojo o fundamento com base no qual foi determinado o recolhimento das custas.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: agravo de instrumento.Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto.Intime-se.

2008.61.14.006718-8 - ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP156115 GILBERTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais.Alega a autora que foram sacados indevidamente de sua conta poupança R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Requer antecipação dos efeitos da tutela para determinar a CEF o depósito em sua conta da quantia sacada.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da autora uma vez que o direito ao benefício não perecerá após o transcurso da ação e nesse momento é impossível aferir-se a inexistência de prova inequívoca de direito, possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e intime-se.

2008.61.14.006866-1 - JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, porque não há comprovação de que o pagamento das custas será feito em detrimento de sua subsistência. De conseguinte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as custas sejam recolhidas.Intime(m)-se.

2008.61.14.007198-2 - PEDRO SIMAO GUEVARA (ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

2009.61.14.000432-8 - GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP082229 ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Analisando os documentos apresentados pela autora, constato que tem ela condições de arcar com as custas da

presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha a autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.001725-6 - MARIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP266135 GILZA RODRIGUES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

2009.61.14.002007-3 - ALMIR BRANDT (ADV. SP088432 ALMIR BRANDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, para depósito de prestações no valor que o autor entende corretos, bem como suspensão da execução extrajudicial. Ausente a verossimilhança das alegações. Com efeito, impugna o requerente o sistema de amortização pela Tabela Price, sistema contratado conforme contrato de fls. 100/103. Os juros também impugnados, o foram em 6%, aquém do legalmente possível. A tabela Price vem sendo utilizada há vários anos e não antevejo qualquer ilegalidade na sua aplicação ao contrato. Cite-se julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. Merece reforma a decisão atacada, pois nos moldes do art. 273 do CPC, resta ausente a verossimilhança das alegações trazidas pelo Autor, ora Agravado, em face da legalidade da aplicação da TR como indexador dos contratos de financiamento da casa própria e, ainda, pela utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Eg. Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 493-0/DF vedou a aplicação da TR sobre as parcelas e saldo devedor do financiamento, nos contratos de mútuo hipotecário pelo SFH, até a edição da Lei 8.177/91, ou seja, para contratos celebrados até março de 1991, não sendo este o caso do Agravado, uma vez que seu contrato foi celebrado em 1992. No que concerne à aplicação da Tabela Price, a Caixa Econômica Federal - CEF utiliza o Sistema Francês de Amortização que consiste numa série uniforme de recuperação de capital para pagamentos em prestação, como é o caso do Sistema Hipotecário. Recurso provido. (TRF -2 - AG - 200002010732090/ES - Órgão Julgador: Segunda Turma - DJU : 04/11/2002 - página: 543 - Relator(a) JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO) SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. - Rejeita-se a preliminar de coisa julgada ante à falta de identidade de pedidos. - Inexiste interesse de agir contra parte da sentença que acolheu pretensão versada no apelo. Recurso não conhecido em relação às taxas de seguro. - A declaração de quitação antecipada da dívida, mediante a concessão de descontos previstos pela Lei nº 10.150/00, impescinde de comprovação do preenchimento dos requisitos legais pertinentes, razão pela qual improcede o respectivo pedido. - Conquanto se admita a incidência do CDC a contratos do SFH, indemonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição em dobro do indébito. - É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, mesmo antes do advento da Lei nº 8.692/93. - Na ausência de previsão contratual expressa, o reajustamento do saldo devedor deve pautar-se pelo critério estabelecido na legislação do SFH vigente à data da contratação, não se destinando a esta finalidade o PES. - O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. - É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada. (TRF -3 - AC: 200171000114257/RS - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJU:18/12/2002 - página: 887 - DJU:18/12/2002 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDENCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A aplicação da tabela price, com utilização de taxa de juros nominal e efetiva e a aplicação da correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação, está respaldada pelas Leis n 4.380/64 e 8.692/93. 2. É legítima a incidência da TR, pois o STF, no julgamento das ADINs 493, 768 e 959, não excluiu a taxa referencial do universo jurídico, decidindo apenas que ela não pode incidir em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n 8.177/91. 3. As taxas de juros nominal e efetiva obedecem ao limite fixado no artigo 25 da Lei n 8.692/93, vigente à época da celebração do contrato. 4. É legítima a incidência do coeficiente de equiparação salarial em face do disposto na Circular n 1.278/88 do SECRE/BACEN e na Resolução n 36/69 do extinto Banco Nacional de Habitação. 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (TRF -4 - AC: 200172000007947/SC - Órgão

Julgador: TERCEIRA TURMA - DJU:06/06/2002 - página: 559 - DJU:06/06/2002 - Relator(a) JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES) Não há nos autos elementos que façam crer que o contrato não esteja sendo cumprido de forma regular e legal pela ré, mas sim, descumprido pelo requerente desde setembro de 2007. Com efeito, em 10/98, o valor da prestação era de R\$ 457,15, decorridos nove anos, o valor da prestação era de R\$ 416,66. Portanto, impossível, em sede de antecipação de tutela, aceitar a tese de irregularidade das parcelas exigidas. O Decreto-lei n.º 70/66 não padece de inconstitucionalidade, pois oferece oportunidade de ampla defesa se o procedimento legal não for seguido, ou se violado qualquer interesse da parte. Já reconhecida a recepção pela Constituição Federal de 1988 do Decreto-lei n.º 70/66, consoante o seguinte julgado: Execução extrajudicial. Decreto-lei n.º 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial. 1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, 2º, com a redação dada pela Lei n.º 8.004/90. 2. Posterior decisão transitada em julgado decretando a nulidade da execução extrajudicial, alcançando a arrematação e o registro, retira o fundamento do acórdão recorrido sobre a carência da ação consignatória relativa ao reajustamento das prestações. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (RESP - 534729 - Processo: 200300534201/PR - Terceira Turma - DJ:10/05/2004 - Página: 276 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Cite-se, outrossim, mais dois precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n.º 240.361-RS, DJ 29/10/99, p. 23, Rel. Min. Ilmar Galvão e RE n.º 148.872-RS, DJ 12/05/00, p. 27, Rel. Min. Moreira Alves. Contudo, os valores controversos poderão ser depositados judicialmente para fins de suspensão de sua exigibilidade, devendo a parte incontroversa ser paga diretamente ao agente financeiro, no tempo e modo contratados. Destarte, **CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** pretendida, para o fim de determinar que o pagamento dos valores incontroversos seja feito diretamente ao agente financeiro, bem como autorizar o depósito dos valores controvertidos. Ressalto que na falta de cumprimento de alguma das obrigações, seguem exigíveis os valores, ainda que pendendo demanda judicial a respeito do contrato, podendo a CEF tomar todas as providências legais para satisfação de seu crédito. Cite-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.007379-6 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT (ADV. SP080911 IVANI CARDONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, anexo IV do Provimento n.º 64/2005 da COGE, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

2008.61.14.008041-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO SOL (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 02/06/2009, às 14h30min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.14.001529-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 02/06/2009, às 15h00min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.14.001573-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados na planilha do SEDI, por tratarem de unidades distintas. Designo a audiência de conciliação para 02/06/2009, às 14h00min, nos termos dos artigos 277, 278 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.14.000334-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ADRIANA APARECIDA COSTA AQUINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI por tratarem de contratos distintos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.14.000373-7 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP164092 LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO E ADV. SP164390E CLAUDIO FERREIRA DA ROSA) X INAJARA DELLY PASCHOALETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI por tratarem de contratos

distintos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030802-6 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Tratam os presentes autos de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, objetivando exibição de processo de execução extrajudicial levada a efeito pela CEF.Vieram os autos redistribuídos da 20ª Vara Cível de São Paulo - SP.DECIDO.O pedido de liminar pleiteado já foi apreciado e deferido, conforme decisão de fls. 42/44. A cópia do processo de execução, por sua vez, foi juntada às fls.78/107.Portanto, não há o que ser apreciado.Expeça-se carta precatória para citação de Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, no endereço declinado à fl. 112.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.14.000610-6 - CRISTOPHER FORTON ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP228575 EDUARDO SALUM FARIA) X NAO CONSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Providencie a parte autora a complementação das custas processuais no valor da diferença indicada na certidão de fl. 22.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.14.007847-2 - ANTONIO HELENO DA SILVA (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente.O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento.Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado.Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito.A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada.Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente.Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento.Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Int.

2009.61.14.001745-1 - MARIA CLOTILDES DE BARROS (ADV. SP128859 SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Tratam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária - alvará para levantamento de depósito existente em conta do FGTS do filho falecido dos requerentes.Esse Juízo é incompetente para conhecer do presente requerimento.Citem-se precedentes a respeito: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. 2. Súmula 161 do STJ. 3. Recurso improvido.(ROMS 14183 UF: MA Data da Decisão: 03-12-2002 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: LUIZ FUX)RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.- Nos termos da Lei nº 6.858/80, a expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, onde não se instaura conflito nem tampouco relação processual, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. - Súmula 161 do STJ. - Recurso improvido.(ROMS: 14258 UF: MA Data da Decisão: 23-04-2002 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: LUIZ FUX)Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL para livre distribuição.Intimem-se.

2009.61.14.001748-7 - WALTER BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP165736 GREICYANE RODRIGUES BRITO E ADV. SP178077 PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS de titularidade do próprio requerente. Entretanto, o Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento. Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado. Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito. A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Ademais, os extratos não se consubstanciam em confissão de dívida, principalmente porque o titular da conta não aderiu aos termos legais da LC 110/01. Portanto, há oposição da ré à pretensão dos autores - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido. Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelos Requerentes. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário. Emendem os Autores a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o autor cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se.

Expediente Nº 6197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.004320-2 - THADEU DE JESUS RODRIGUES COSTA (ADV. SP241527 HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelo INSS, assim como o assistente técnico indicado. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de abril de 2009, às 14:20 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Faculto ao autor a apresentação de quesitos e nomeação de assistente, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo assinalado, expeça-se ofício para o perito com as cópias necessárias. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

2008.61.14.007113-1 - RONALDO PASSOS DA SILVA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Acolho os quesitos apresentados pelas partes às fls. 15 e 55, bem como acolho o assistente indicado às fls. 54 pelo INSS. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, a ser realizada em 17 de abril de 2009, às 14:00 horas, na Rua João Moura, n.º 627, conjunto 171, Pinheiros, São Paulo/SP, tel. 3063-1010. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 6198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.14.003881-0 - MARGARIDA FIORI OCTAVIANO E OUTRO (ADV. SP237615 MARCELO RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.14.004258-8 - JOSE ALVIM DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP145489 IARA CELIA MARTINS PIEVETTI VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Esclareça o Autor se a petição de fls. 73/84 refere-se a estes autos tendo em vista que o nome do Autor indicado às fls. 75 é diverso dos presentes autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.14.004261-8 - ADOLPHO BIZELLA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.590,27 (cinco mil, quinhentos e noventa reais e vinte e sete centavos), atualizados em 08/01/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 92, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.001672-7 - ZILMA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP150144 JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.647,72 (tres mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), atualizados em 20/02/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 78, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.003832-2 - RUBENS LEONARDO MARTINELLI (ADV. SP190636 EDIR VALENTE E ADV. SP181333 SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 19.652,84 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e dois e oitenta e quatro centavos), atualizados em 31/01/2009, conforme cálculos apresentados às fls. 88, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

2008.61.14.005089-9 - ARY ALVES DA CRUZ (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.005358-0 - REYNOLD GERARD KEEL E OUTRO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.005470-4 - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP253673 LUCIANO DE GODOI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.006470-9 - VALDIR EDSON OLIANI (ADV. SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.14.007668-2 - ANGELA MARIA CRUZ PIANTA E OUTRO (ADV. SP265192 CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.Intime-se.

2008.61.14.007771-6 - SILVIA REGINA DE LIMA PAPARELLI (ADV. SP205248 ANDREA CONDE KUNERT E ADV. SP226757 SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.Intime-se.

2008.61.14.007773-0 - SILVIA HELENA DE LIMA PAPARELLI (ADV. SP205248 ANDREA CONDE KUNERT E ADV. SP226757 SELMA GIMENEZ CONDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.Intime-se.

2008.61.14.007845-9 - ELIZABETH RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP253444 RENATO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.Intime-se.

2008.61.14.007937-3 - MARCIA RODRIGUES TAVARES (ADV. SP217307 LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Autor.Intime-se.

2008.61.14.008130-6 - DURVAL PESSOTTI (ADV. SP201725 MARCIA FANANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2008.61.14.008131-8 - CELINA BRUNI (ADV. SP201725 MARCIA FANANI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos.Verifica-se na espécie que o Banco do Brasil é sociedade de economia mista, cuja competência escapa a este Juízo. Posto isso, declaro de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar este feito,

determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Fórum de São Bernardo do Campo. Intime-se.

2009.61.14.000184-4 - LOURIVAL CALARGA E OUTRO (ADV. SP115974 SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.000645-3 - MARIA APARECIDA SCARAFICCI (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e de sua última declaração de imposto de renda. No mesmo prazo, apresente cópia autenticada do documento de fls. 14/15. Intime-se.

2009.61.14.000745-7 - FRANCISCO HILARIO NEPUMUCENO (ADV. SP094239 VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.14.000755-0 - CARMELITA XAVIER MELO ALVES E OUTRO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor. Intime-se.

Expediente Nº 6200

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.001546-6 - PRENSAS SCHULER S/A (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP157757 LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isto, NEGOU A LIMINAR. Intimem-se e vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1698

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.15.001474-0 - FLAVIA REGINA DA SILVA (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) CAMPUS VIII, DA

UNIV. CAMILO CASTELO BRAN (ADV. SP079450 SERGIO FRANCO DE LIMA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 118 e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.15.000301-8 - VALDIR GOMES DE MELLO (ADV. SP200309 ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CHEFE DO SETOR DE SERVICOS E SEGUROS SOCIAIS DO INSS DE SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.15.001454-5 - TIAGO HENRIQUE TEXTOR (ADV. SP060652 EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista da informação retro, defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Intimem-se.

2009.61.15.000512-3 - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO (ADV. SP151382 ADRIANA SUPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Araraquara. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Int.

2009.61.15.000538-0 - ZYSMAN NEIMAN (ADV. SP130202 FLAVIO CROCCE CAETANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a celeridade da via mandamental, para a apreciação do pedido de liminar entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada acerca dos fatos e fundamentos argüidos pelo impetrante. Todavia, considerando que a parte autora comprovou que o processo administrativo em questão foi pautado para a sessão do dia 20/03/09, à luz do poder geral de cautela, determino que aludido expediente administrativo (Processo nº 2070/2006-86) seja retirado da 173ª Pauta Ordinária do Conselho Universitário. Assim, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal. Com a juntada, abra-se conclusão para análise da liminar vindicada. Acolho a petição de f. 358/361 como emenda à inicial e concedo o prazo de 05 dias para a juntada do original, nos termos da Lei nº 9.800/99. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

2009.61.15.000548-2 - MARIANA SORIANO (ADV. SP147184 MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que garanta a matrícula de Mariana Soriano no curso de Enfermagem - integral. Oficie-se à autoridade impetrada para o cumprimento da medida liminar, e para que preste suas informações no prazo legal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de pobreza de fl. 07. Sem prejuízo, acrescento que a ação de mandado de segurança, apesar de ter procedimento especial, deve se ater ao artigo 282 do CPC, portanto, o valor da causa, mesmo neste tipo de ação, deverá ser indicado (mesmo nas causas de valor inestimável). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante emendar a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos do artigo 282, V do CPC. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.15.000021-6 - SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro ao autor e depois ao réu, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 348/380.2. No mesmo prazo, manifeste-se o requerente sobre a contestação.3. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, ao perito nomeado, do valor depositado à fl. 222, intimando-o para retirada dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4. Digam as partes, inclusive, se ainda há outras provas a serem produzidas.5. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000081-6 - SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP162543 ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICIO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP129785 CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

1. Considerando as alterações implementadas pela Lei nº11.232/2005 e tendo em vista que a citação determinada no r. despacho de fls. 630 não foi concretizada, intimem-se os autores a pagarem às Rés o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 622/623 e 626/628, nos termos do art.475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.15.002943-0 - SERVICIO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS SC LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD PETER DE PAULA PIRES)

1. Intime-se a Autor(es) a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 279/281, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.15.006058-8 - ITAPUA - SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Considerando as alterações implementadas pela Lei nº11.232/2005 e tendo em vista que a citação determinada no r. despacho de fls. 430 não foi concretizada, intímem-se os autores a pagarem às Rés o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 425/429, nos termos do art.475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.15.006701-7 - LUIZ VALTER DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Aceito a conclusão.Converto o feito em diligência.Concedo a Ré o prazo de dez dias para que traga aos autos os Termos de Adesão previstos na Lei Complementar nº 110/01 devidamente assinados pelos autores LUIZ VALTER DA SILVA e DOMÍCIO GALANTE JÚNIOR.Intímem-se.

1999.61.15.006705-4 - AFONSO CIPRIANO DO PATROCINIO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.007348-0 - LUIS CARLOS RAMIRO - REPRESENTADO (SALVADOR RAMIRO FILHO) (ADV. SP136774 CELSO BENEDITO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 574,91 (Quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos).2. Expeça-se a competente certidão para fins do Convênio PGE/OAB.3. Após, intime o i. advogado nomeado a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.4. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.5. Intime-se. Cumpra-se..

1999.61.15.007406-0 - BENEDITO DONIZETTI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 247/254.

1999.61.15.007408-3 - FILOMENA TOZONI CHIARI (ADV. SP061357 MIGUEL LUIZ BIANCO) X OSCAR DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.61.15.007448-4 - ANA LUCIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)

1. Intime-se a Ré a pagar ao patrono dos autores, o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 253/256, referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.15.007459-9 - DONISETTE GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) Fls. 226/240 - Deixo de receber o Recurso de Apelação interposto pelos autores, pois inexistente nos autos a sentença de extinção da execução objeto do recurso.Manifestem-se os autores sobre fls. 223/225, no prazo de 10(dez) dias.Intímem-se.

1999.61.15.007470-8 - ENIO ULBRICK E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) Fls. 217/231 - Deixo de receber o Recurso de Apelação interposto pelos autores, pois inexistente nos autos a sentença de extinção da execução objeto do recurso.Manifestem-se os autores sobre fls. 213/216, no prazo de 10(dez) dias.Intímem-se.

1999.61.15.007473-3 - ALEX FERNANDO DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE

FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifestem-se os autores sobre fls. 183/193, requerendo o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

1999.61.15.007506-3 - VERA LUCIA VILHARVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) de fls. 243.

1999.61.15.007514-2 - CICERO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a CEF sobre fls. 213/214, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

1999.61.15.007555-5 - JOSE CELSO CAMARGO MACIEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifestem-se os autores sobre o depósito de fls. 234/235.

1999.61.15.007566-0 - JOAO ROBERTO PAULISSO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E PROCURAD GIORGIA PAULA MESQUITA E ADV. SP101577 BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 170/179 e 181/188.

1999.61.15.007591-9 - JARBAS VITAL E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 222/225, referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

1999.61.15.007598-1 - JOSE MARCOLINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Manifeste-se a ré, CEF, sobre a petição de fls. 162/163.Int.

2000.03.99.074156-2 - ANTONIO LETICIO & CIA LTDA E OUTRO (PROCURAD ANGELICA SANSON ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES)
Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.15.000255-6 - LUIS EDUARDO PAULINO (ADV. SP036185 LOURIVAL MARICONDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

2000.61.15.000389-5 - HUGO COLLIN FERREIRA (ADV. SP008683 HUGO COLLIN FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.15.000550-8 - FRANCISCO ANTONIO PICCOLO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP153437 ALECSANDRO DOS SANTOS)
Defiro ao autor vista fora do cartório por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2000.61.15.001581-2 - ANTONIO BENEVENUTO E OUTROS (ADV. SP131853 FREDERICO VENTRICE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)
1. Intime-se a Autores a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 58/59, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.15.001595-2 - BERTACINI & BERTACINI LTDA (ADV. SP112460 LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)
1. Intime-se o Autor a pagar à Ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 118/120, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se.

Intime-se.

2000.61.15.001961-1 - CITROSUCO PAULISTA S/A E OUTROS (ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E ADV. SP104776 FRANCISCO EDGAR TAVARES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Intime-se o advogado credenciado pelo INSS, Dr. LAERCIO PEREIRA, a trazer aos autos cópia autenticada do contrato de prestação de serviços e do seu distrato. Com a juntada dos documentos acima, intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que requeira o que de direito. Intime-se.

2000.61.15.002117-4 - INEZ GEMA GRANJA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Em vista da expressa concordância de fls. 222/223, homologo os cálculos apresentados pela ré às fls. 208/209, referente à autora BENEDITA ELZA BALTAZAR, para que surtam seus jurídicos efeitos, extinguindo o processo em relação à autora, nos termos do art. 794, I, do CPC. Considerando as alegações da ré às fls. 203/204 e 206 referente à autora MARIA HELENA VIANNA CAETANO, bem como a expressa concordância com o alegado (fls. 222/223), JULGO EXTINTO o feito em relação à mesma, nos termos do art. 794, II, do CPC. Cumpram os demais autores, o disposto no art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.15.002120-4 - VALDIR JOSE BOTTA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Mantenho o r. despacho de fls. 247. Concedo aos autores o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no referido despacho. Não havendo manifestação no prazo assinalado acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.15.002735-8 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RIBEIRAO BONITO LTDA (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP155640 JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Intime-se a Autor(es) a pagar à(o) Ré(u) o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 81/83, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

2000.61.15.002842-9 - CREDCENTESP COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO CENTRO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP160982 LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO E ADV. SP165786 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.15.002885-5 - SOLANGE MARIA ARAUJO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA E ADV. SP184991 HENRIQUE DE CAMPOS BROCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Nos termos do art. 20, IV, da Lei nº 8.036/90, defiro a inclusão no polo ativo da ação de: THIAGO WOLF BONOTTO e THATIANE WOLF BONOTTO, na qualidade de herdeiros da Sra. Fátima Regina Ferreira Wolf Bonotto. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2001.61.09.000723-7 - REPRESENTACOES RIMAR S/C LTDA (ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a(o) autor(es) a pagar a(o) Ré(u) o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 149/151, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.15.000343-7 - ANDRELINO DE ABREU (ADV. SP127021 IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Reitere-se ao(s) Autor(es) o r. despacho de fls. 108, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2001.61.15.000625-6 - DONIZETE DE PADUA MARCONDES (ADV. SP127021 IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se o autor a pagar à ré o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 80/81, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo

legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.15.001226-8 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP108872 JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADELAIDE E. C. CARVALHO DE FRANCA)
Diante da certidão retro, deixo de receber a apelação de fls. 149/150, interposta pelo autor, por intempestiva. Intime-se a União Federal da r. sentença de fls. 132/144. Intimem-se.

2001.61.15.001813-1 - S/A INDUSTRIAS GIOMETTI (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo Réu em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.15.001815-5 - TAMBÁ CERAMICA VERMELHA LTDA E OUTRO (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação interposta pelo Réu em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.15.001817-9 - CONSTRUTORA E COM/ CONSTAC LTDA E OUTRO (ADV. SP160586 CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação interposta pelo Réu em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.15.002266-7 - SANTA FE AGRICULTURA E COM/ LTDA (ADV. SP180852 FABRIZIO ALARIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219257 JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.000373-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000152-8) JULIANO AMAURI DE ESPINDOLA (ADV. SP037955 JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre documentação juntada às fls. 55/61, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas em audiência, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2003.61.15.000446-3 - BENEDITO LEONEL FILHO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Digam as partes (Cálculos).

2003.61.15.001136-4 - JOSUE CORREA FILHO (ADV. SP133572 ANDRE RENATO SERVIDONI) X MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP022838 CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Recebo a apelação do autor de fls. 190/196 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.15.001743-3 - ARNALDO MARBASSI E OUTROS (ADV. SP111327 EUNIDEMAR MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Reitere-se ao autor o r. despacho de fls. 115 para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo contador, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.15.000412-1 - EDSON JULIANI (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 93/110.

2004.61.15.000424-8 - CESAR HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP185935 MARCOS ROBERTO GARCIA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (COHAB) (ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO E ADV. SP227088 WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Diante da informação de que o Agravo de Instrumento foi recebido apenas no efeito devolutivo, cumpram os co-réus o quanto determinado no r. despacho de fls. 335. Int.

2004.61.15.000744-4 - CLAUDIO CESAR MORETTI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 93/99, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.000747-0 - ERNANDES ANDRE DOS SANTOS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s).

2004.61.15.000861-8 - ANA CRISTINA HERCOLES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre os cálculos de fls. 108/116.

2004.61.15.001064-9 - FRANCISCO DOS SANTOS NETO E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2004.61.15.001079-0 - WELLINGTON JAMES SILVATTI E OUTROS (ADV. SP117051 RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2004.61.15.001368-7 - BERNADETE ARAUJO DERESTO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Digam as partes (Cálculos).

2004.61.15.001685-8 - CLAUDIA LIMA CEZARIA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 121/127, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002249-4 - JOSE MALIMPENSA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Intime-se a Ré a pagar ao Autor o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 104/105, nos termos do art. 475-J do CPC.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.4. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.15.002276-7 - ARLETE PAULINO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 135/137.

2005.61.15.000051-0 - DEBORA PEDRINI MACHADO (ADV. SP159270 RENATO NERY MALMEGRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.15.000583-0 - OSWALDO VOLTARELLI (ADV. SP218939 RODRIGO REATO PIOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1) Considerando que o cálculo da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 80/84, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intime-se a CEF.

2005.61.15.000961-5 - EDIVALDO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP160858 LEONARDO COUVRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2006.61.15.001718-5 - CELSO LETICIA (ADV. SP159605 ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

...Digam as partes (Cálculos).

2007.61.15.000689-1 - MARIA APPARECIDA CITELLI DAVID (ADV. SP250548 SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
...Digam as partes (Cálculos).

2007.61.15.001152-7 - MARCIO RICARDO MESSIAS (ADV. SP256029 NELSON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre fls. 188, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.15.001318-4 - VANIA WENZEL (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.15.001370-6 - KLAYTON WALDECKSON WAGNER DA SILVA (ADV. SP082154 DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do autor de fls. 279/287 em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.15.001724-4 - SYLVIO SEMENSATO (ADV. SP240608 IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2007.61.15.001808-0 - MANUEL SIMOES PIRES (ADV. SP078066 LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.15.000165-4 - JOSEFA ANTONIA DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.000838-7 - FABIANA APARECIDA MARIANI LISBOA ME (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)
Especifiquem as partes em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

2008.61.15.001200-7 - JOSE EDUARDO BUZATO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001267-6 - LEANDRO DE CARLI (ADV. SP105331 INAUDI MARIA ALVES SOLDATELI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Digam as partes sobre o laudo pericial, inclusive se pretendem produzir prova em audiência , justificando-a. Int.

2008.61.15.001420-0 - MARTA MARGARIDA SILVEIRA VASCONCELOS (ADV. SP159844 CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001682-7 - MARIA CARVALHO NERDIDO (ADV. SP235420 CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001747-9 - MARIA ANTONIA DUPAS REZENDE RIBEIRO (ADV. SP121140 VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.001921-0 - ZENALDO CORREIA (ADV. SP253678 MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

2008.61.15.002063-6 - IRACEMA THEREZA MARINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o depósito das custas judiciais no valor correspondente a 0,5 % (meio por cento) do valor dado à causa, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o autor a contrafé para citação, bem como proceda ao recolhimento do valor correspondente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

2008.61.15.002064-8 - MARIA HELENA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o depósito das custas judiciais no valor correspondente a 0,5 % (meio por cento) do valor dado à causa, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o autor a contrafé para citação, bem como proceda ao recolhimento do valor correspondente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

2008.61.15.002146-0 - DIVA SANITA SAVI E OUTROS (ADV. SP144989 PATRICIA GUERRA SAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Depositem os autores o valor correspondente à expedição de carta citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

2008.61.15.002168-9 - ZITA ROSSI TALARICO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o depósito das custas judiciais no valor correspondente a 0,5 % (meio por cento) do valor dado à causa, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Deposite o (s) autor (es) o valor correspondente à expedição de carta de citação (R\$ 3,00). Regularizados os autos, cite-se.

2009.61.15.000095-2 - MARIA APARECIDA CLAUDINO DO NASCIMENTO VIZOTTO (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes da redistribuição dos autos à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada.

2009.61.15.000097-6 - JORGE ALEXANDRE XAVIER (ADV. SP168981 LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal. 2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2009.61.15.000141-5 - MARIVALDO DONIZETE FERREIRA (ADV. SP258770 LUCIANE APARECIDA PEPATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro ao autor, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que, de acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 salários mínimos, esclareça o autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, nos termos do art. 260, do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000312-0 - ANTONIO DEL PONTI NETO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Diante da extinção da execução de sentença conforme decisão do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

2002.61.15.000690-0 - MARLENE CELESTINO GONCALVES (ADV. SP069187 BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 175, homologo os cálculos de fls. 160/161, para que surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitório(s).

2003.61.15.001111-0 - LUCILO ALVES DE MORAES (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

(...) Ante o valor depositado (fl. 230) e, tendo em vista a r. decisão de fls. 266/268, proferida pelo E. TRF 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do advogado do autor (fl. 230), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.001873-5 - GUMERCINDO CANDIDO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 163, homologo os cálculos de fls. 155/159, para que

surtam seus jurídicos efeitos. Expeça(m)-se o(s) competente(s) Ofício(s) Requisitário(s).

2004.61.15.001474-6 - TERCILIA SULAS SANTANA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2004.61.15.002996-8 - MARIA ZANI PEDROSO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como informar a este Juízo se já houve a implantação do benefício em favor da autora.

2005.61.15.002198-6 - HORACIO CARMO SANCHEZ (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Diante da extinção da execução de sentença conforme decisão do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.15.000995-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000166-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X ANTONIA APARECIDA LUCIANO CASTELAN (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES)

Requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2006.61.15.001866-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001883-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X DORIVAL GIGANTE (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA)

...Digam as partes (Cálculos).

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.000121-0 - SERGIO MACHADO BELLO (ADV. SP214826 JOSE PEREIRA DOS REIS) X DIRETOR DA UNIDADE SEDE DO CENTRO FED DE EDUCACAO TECNOLOG DE SP-CEFET (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1529

MONITORIA

2004.61.06.000676-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP120767E ELISANDRA DANIELA MOUTINHO) X EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP136389 EVELINE CARDOSO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da C.E.F. nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1123

MONITORIA

2003.61.06.003012-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CONFECÇOES VAMALU LTDA (ADV. SP139390 LUCIANO FERRAZ ASCHKAR)
Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à ré-embargante para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2004.61.06.010875-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SERGIO LUIS SALLES JUNIOR (ADV. SP089710 MARCOS TADEU DE SOUZA E ADV. SP088538 ANTONIO CARLOS DE SOUZA)
Ciência às partes da decisão de fls. 146, que deferiu o bloqueio de valores.Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio (fls. 149/150).Intimem-se.

2006.61.02.014515-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista que não houve demonstração de acordo entre as partes, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2008.61.06.004395-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X URUPES COM/ DE GAS LTDA (ADV. SP214545 JULIANO BIRELLI)
Indefiro a produção de provas requerida pela ré-embargante porque desnecessária ao deslinde das questões suscitadas pelas partes.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0704554-2 - EUCLIDES BOLINE JUNIOR (ADV. SP068576 SERGIO SANCHEZ) X SUMAIA CABRERA FARHATE BOLINE (ADV. SP068576 SERGIO SANCHEZ) X JOSE CARLOS GALVAO E OUTROS (ADV. SP169177 ANDRÉ SILVEIRA E ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X FABIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP134829 FABIANA CRISTINA FAVA) X SHIRLEI APARECIDA ANIBAL SILVA (ADV. SP134829 FABIANA CRISTINA FAVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR E ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no tocante ao que restou decidido no V. Acórdão, em relação aos co-Autores Euclides Boline Júnior e Sumaia Cabrera Farhate Boline, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Tendo em vista que os autores e a CEF se compuseram (com exceção dos Autores Euclides Boline Júnior e Sumaia Cabrera Farhate Boline), conforme se verifica às fls. 220/221, 223/224, 226, 230, 235/236, 243, 256/257 e 279, e, ainda, os depósitos terem sido efetuados na ação cautelar em apenso, processo nº 94.0700158-0, naqueles autos é que será determinada a liberação de valores depositados, salientando que os depósitos foram feitos em uma única conta, por todos os mutuários.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos, oportunamente, em conjunto com a cautelar em apenso.Intimem-se.

94.0703950-1 - CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO E ADV. SP067708 DIRCEU FINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Desnecessário o pensamento ao feito nº 94.0703607-3.Intimem-se.

1999.03.99.002409-4 - MARIANO PAULINO (ADV. SP024516 VALDEVINO FLAUSINO LUCIO E ADV. SP152382 ANDRE LUIS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o que ficou constando nas informações apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 248, arquivem-se os autos.Intimem-se.

1999.03.99.026882-7 - ABILIO SANCHES E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Considerando que não foi juntada procuração aos autos, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fls. 104.Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 97 (Dr. Alexandre Augusto F. Valera), para que retire a certidão de objeto e pé expedida, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido referido prazo, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.03.99.012151-1 - ANGELO TRINDADE E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Indefiro o pedido de encaminhamento do alvará para o PAB da CEF, uma vez que é necessário o recibo do advogado, ou pessoa autorizada a retirar o alvará, na via arquivada no Livro da Secretaria, nos termos do art. 244 do Provimento COGE 64/2005. A fim de evitar cancelamento, indique a advogada dos autores, no prazo de 60 (sessenta) dias, a data em que poderá retirar o Alvará de levantamento. Após a informação, providencie a Secretaria a expedição do referido alvará, com antecedência máxima de cinco dias úteis. Com a juntada do alvará liquidado, voltem os autos conclusos, conforme determinado às fls. 277. Intimem-se.

2000.03.99.026601-0 - LUCIO FAGARUTTI E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido de encaminhamento do alvará para o PAB da CEF, uma vez que é necessário o recibo do advogado, ou pessoa autorizada a retirar o alvará, na via arquivada no Livro da Secretaria, nos termos do art. 244 do Provimento COGE 64/2005. A fim de evitar novo cancelamento, indique a advogada dos autores, no prazo de 60 (sessenta) dias, a data em que poderá retirar o Alvará de levantamento. Após a informação, providencie a Secretaria a expedição do referido alvará, com antecedência máxima de cinco dias úteis. Com a juntada do alvará liquidado, ou decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.06.002721-0 - INTERIOR LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP015892 WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E ADV. SP148015 WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS E ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da decisão de fls. 232, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a União acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de saldo para efetivação do bloqueio (fls. 235/236). Intimem-se.

2001.61.06.009843-5 - COMPEMADE MADEIRAS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Manifeste-se o SEBRAE acerca da devolução do mandado (fls. 700/701). Intime-se.

2002.61.06.002426-2 - RADIOVAL COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Intime-se a autora-executada, através de seu procurador, para que providencie o depósito da quantia devida, conforme requerido pelo SEBRAE às fls. 610/612, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2003.61.06.002019-4 - ADALTO ALMINO UCHOA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 223/235. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.61.06.009491-8 - BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP032227 BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 403/406: Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do crédito originado pelo título emitido pela ELETROBRÁS (número 1610002, emissão 1972 - fls. 159), e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada ré, com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.012631-2 - CLEONICE MIRTES DA COSTA (ADV. SP207826 FERNANDO SASSO FABIO E ADV. SP197112 LILIAN JESSICA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da juntada da decisão do agravo de instrumento nº 2007.03.00.018073-0. Tendo em vista o provimento do recurso extraordinário, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2004.61.06.003082-9 - ANTONIO GIMENES PRADO (ADV. SP122810 ROBERTO GRISI E ADV. SP061091 ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pelo Autor às fls. 85 e determino a expedição de Alvará de Levantamento, devendo a Secretaria comunicar para a retirada e o levantamento do Alvará, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2004.61.06.004182-7 - SS OLIVEIRA REPRESENTACOES S/C LTDA ME (ADV. SP094846 CELIA ROSA DE CARVALHO SANDI MORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ciência às partes da decisão de fls. 276, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a União, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do valor bloqueado (fls. 279), bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intimem-se.

2004.61.06.009195-8 - MOACIR BONADIO E OUTRO (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o requerido pela(o)s Autor(a)(es) às fls. 171/verso, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 165 e 166, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2004.61.06.011000-0 - CLOTILDE BAIONI DAL ROVERE (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Defiro em parte fls. 171/172, expeçam-se 04 (quatro) Alvarás de Levantamento, da seguinte forma: A) Em relação ao depósito de fls. 166 (01 Alvará correspondente a 90% do valor depositado devido à Autora e 01 Alvará correspondente aos 10% do valor depositado a título de honorários sucumbenciais), e, B) Em relação ao depósito de fls. 169 (usar a mesma sistemática na expedição dos 02 Alvarás - 90% Autora e 10% honorários). Após, intime-se para retirada dos Alvarás expedidos. Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos Alvarás expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

2005.61.06.005726-8 - UNIMED DE VOTUPORANGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Recebo a apelação da União, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.06.008107-6 - MARIA LUIZA SERVILHA SERRI E OUTRO (ADV. SP225152 ADEMIR ANTONIO MORELLO E ADV. SP229020 CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP248216 LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFISALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, do laudo pericial juntado às fls. 430/465, começando pela parte autora, em seguida para a co-ré SAT, depois para a CEF e finalmente para a Caixa Seguros S/A. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Após, voltem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Intimem-se.

2006.61.06.001768-8 - MOACIR ESEQUIEL GROTO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o contrato apresentado não está regular, visto que não está datado, nem assinado por duas testemunhas, reconsidero o despacho de fls. 157 e determino a juntada, pela advogada do autor, de contrato válido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, será requisitado o pagamento sem o destaque dos honorários contratuais. Intime-se.

2006.61.06.002157-6 - LUIZ IVANOFF (ADV. SP168989B SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E ADV. SP168990B FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154705 JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 193/197/verso: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido

como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda a partir de 15/03/1996, considerado o prazo prescricional de dez anos (art. 168, inciso I, combinado com o art. 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional). O valor a ser restituído será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89. Sobre os valores a serem restituídos ao autor incidem os índices do SELIC, a título de atualização monetária e juros de mora, desde a data dos recolhimentos indevidos, a teor do disposto no artigo 39, par. 4º, da Lei nº 9.250/95, tal como contido na Resolução 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Mantenho integralmente a decisão de antecipação de tutela, não podendo, entretanto, valor nenhum ser levantado antes da liquidação do julgado. Compensação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.005921-0 - OLINDA MARTINS GUIMARAES E OUTRO (ADV. SP141086 ROSEMARY RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Ao Ministério Público Federal. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.009043-4 - MARIA EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP225153 ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da decisão de fls. 113, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se o INSS acerca do valor bloqueado (fls. 116), bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intimem-se.

2006.61.06.009178-5 - MARCAL LADISLAU DA SILVA (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Defiro fls. 118/119, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários), conforme requerido pela Parte Autora. Após, intime-se para retirada do Alvará expedido. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

2006.61.06.010639-9 - ZELINDA FORASTIERI (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 159/162: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, para resolver o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.001787-5 - AUGUSTA SARAVALLE (ADV. SP154331 IVONE APARECIDA BIGASZ E ADV. SP247146 SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 74/78:(...) Por tais motivos, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que se abstenha imediatamente de efetuar descontos mensais no benefício recebido pela autora, em razão do desdobramento do benefício concedido a Altina de Oliveira Santos. DISPOSITIVO Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Condeneo o réu, por conseguinte, a se abster imediatamente de efetuar os descontos no benefício de pensão por morte recebido pela autora AUGUSTA SARAVALLE e a devolver os valores indevidamente descontados em razão de desdobramento do benefício em favor da Srª Altina de Oliveira Santos, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, I, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.002760-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 105: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida

na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.004833-1 - LUCIA ELENA FERRARI DE OLIVEIRA (ADV. SP168989B SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E ADV. SP168990B FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 72/76: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda a partir de 18/05/1997, considerado o prazo prescricional de dez anos (art. 168, inciso I, combinado com o art. 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional).O valor a ser restituído será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89.Sobre os valores a serem restituídos à autora incidem os índices do SELIC, a título de atualização monetária e juros de mora, desde a data dos recolhimentos indevidos, a teor do disposto no artigo 39, par. 4º, da Lei nº 9.250/95, tal como contido na Resolução 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Compensação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.005591-8 - GIL CESAR DOMPIERI E OUTRO (ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

2007.61.06.006369-1 - HELENA MARTA DE LIMA GOMES (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 92/93:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.007080-4 - NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL E OUTRO (ADV. SP236722 ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo as apelações da parte autora (fls. 98/101) e da CEF (fls. 103/118), em ambos efeitos.Vista às partes para contra-razões.Considerando que com a apelação de fls. 103/118 a ré exerceu seu direito processual de se opor à sentença, não podendo fazê-lo novamente, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da petição de apelação interposta às fls. 120/138, arquivando-a em pasta própria, à disposição da CEF, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo nos autos.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.007185-7 - OLIVIA MANSUELI VOLPI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 174/175:Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.007187-0 - ROQUE RODRIGUES FREIRE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 123/126:Posto isso, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor ROQUE RODRIGUES FREIRE com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (01/09/2007) e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Fica o autor sujeito a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário

Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Ressalto que, dos valores atrasados, deverão ser descontados aqueles pagos a título de auxílio-doença, concedidos administrativamente, quando coincidentes os períodos. Sentença sujeita a reexame necessário. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a): Roque Rodrigues Freire Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 01/09/2007 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.007453-6 - BERNADETH MANCINI (ADV. SP224990 MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 128/143 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 148, e, tendo a ré-CEF liquidado espontaneamente o que ficou decidido, manifeste-se a Autora sobre a petição e depósito efetuado pela ré-CEF às fls. 146/147, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 147, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.06.007853-0 - ZILDA MARIA ALVINO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 139/141: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.008259-4 - LUCILIA APARECIDA DOS ANJOS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 137: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 1º de julho de 2009, às 17:45 horas. Intimem-se.

2007.61.06.009293-9 - LUIZ CARLOS PERICO (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO DE FRANCESCHI) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 141/145/verso: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condeno a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda a partir de 10/09/1997, considerado o prazo prescricional de dez anos (art. 168, inciso I, combinado com o art. 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional). O valor a ser restituído será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89. Sobre os valores a serem restituídos ao autor incidem os índices do SELIC, a título de atualização monetária e juros de mora, desde a data dos recolhimentos indevidos, a teor do disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, tal como contido na Resolução 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Compensação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.011174-0 - ELENICE DE OLIVEIRA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial de fls. 71/76, verifico que a questão da incapacidade da autora não foi suficientemente esclarecida. Dessa forma, determino a realização de nova perícia, a ser feita de imediato na autora, e nomeio como perito o médico neurologista Dr. Luiz Roberto Martini, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o mesmo designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. A autora, no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar todos os receituários, atestados e exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste Juiz, a serem respondidos pelo perito: 1) Sofre a autora de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) A pericianda está sendo tratado atualmente

? Onde ? Faz uso de quais medicamentos ? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? Há necessidade de realização de outros exames? Quais?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, a pericianda, em face da moléstia diagnosticada, está inapta para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se a pericianda incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível à autora o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?8) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral.Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Intimem-se.

2007.61.06.012617-2 - SINVALDO FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 142/143:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000569-5 - DORIVAL GOES (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO DE FRANCESCHI) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 214/218/verso: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda a partir de 14/01/1998, considerado o prazo prescricional de dez anos (art. 168, inciso I, combinado com o art. 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional).O valor a ser restituído será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89.Sobre os valores a serem restituídos ao autor incidem os índices do SELIC, a título de atualização monetária e juros de mora, desde a data dos recolhimentos indevidos, a teor do disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, tal como contido na Resolução 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Compensação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000746-1 - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Recebo as apelações da CEF (fls. 87/102) e da parte autora (fls. 103/111), em ambos efeitos.Vista às partes para contra-razões.Considerando que com a apelação de fls. 87/102 a ré exerceu seu direito processual de se opor à sentença, não podendo fazê-lo novamente, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da petição de apelação interposta às fls. 113/131, arquivando-a em pasta própria, à disposição da CEF, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo nos autos. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.000806-4 - THOME CURY HADDAD (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129829 CINVAL CARDOSO E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Recebo as apelações da parte autora (fls. 96/104) e da CEF (fls. 106/121), em ambos efeitos.Vista às partes para contra-razões.Considerando que com a apelação de fls. 106/121 a ré exerceu seu direito processual de se opor à sentença, não podendo fazê-lo novamente, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, determino à Secretaria que proceda ao desentranhamento da petição de apelação interposta às fls. 123/141, arquivando-a em pasta própria, à disposição da CEF, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo nos autos.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.000968-8 - GENI FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos.Vista às partes para contra-razões.Após, subam os

autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.001181-6 - ANA FRANCISCA LIVON (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 104/108:Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001664-4 - ROSEMARI DE ALMEIDA DOMINGUES (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência ao(a) autor(a) da contestação (fls. 44/56).Vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 69/72. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 75/78.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais.Intimem-se.

2008.61.06.001675-9 - MARIA RITA PRUDENCIO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 190/192:Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº. 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001803-3 - ALINE PATRICIA ARAUJO OTTONI ME (ADV. SP036059 CLAUDIO JOSE VIANA E ADV. SP014855 JOSE MARIA DE AQUINO MOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)
Despacho de fls. 160: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Intimem-se.

2008.61.06.001871-9 - OSVALDO GUILHERME RAIMUNDO - ESPOLIO (ADV. SP165179 MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 82/86: Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora postular eventuais diferenças de correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança administrado pela Ré existente em junho de 1987 e, com resolução de mérito, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos de aplicação dos índices de 42,72%, 44,80%, 20,21% e 21,87% referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, abril 1990, janeiro e fevereiro de 1991.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50).Custas ex lege.Ao SEDI para retificar o pólo ativo, devendo constar Irma de Aquino Raimundo - representante do espólio de Osvaldo Guilherme Raimundo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001898-7 - CONCEICAO CONSTANTINA LOPES E OUTROS (ADV. SP209269 FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.06.002742-3 - IOLLY TOZETTI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a expressão e/ou que consta no documento de fl. 19, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para incluir no pólo ativo do presente feito o(s) outro(s) titular(es) da conta nº 013.00002237-9. Intime-se.

2008.61.06.002890-7 - VERA LUCIA DE BIASI PIROZZI BUOSI E OUTROS (ADV. SP225751 LAILA DI PATRIZI E ADV. SP227292 ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo a apelação da CEF (fls. 133/164), em ambos efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Considerando que com a apelação de fls. 133/164 a ré exerceu seu direito processual de se opor à sentença, não podendo fazê-lo novamente, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa, determino à Secretaria que proceda ao

desentranhamento da petição de apelação interposta às fls. 166/195, arquivando-a em pasta própria, à disposição da CEF, para retirada no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo da parte autora para resposta, mediante recibo nos autos. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.003546-8 - MARIA HELENA DE JESUS SONVESSO (ADV. SP161669 DANIEL LUIZ DOS SANTOS E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do depósito efetuado pela ré (fls. 78/80). Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.003575-4 - APARECIDA COLLINETE CORRADI (ADV. SP253309 JAQUELINE LAZARINI VALÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Converto o julgamento em diligência. Junte-se aos autos o extrato de consulta do Processo nº 2008.63.19.000721-0. Após, vista à parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a sentença de fls. 245/250 concedeu o mesmo índice pleiteado nos autos (44,80%). Sem prejuízo, uma vez que consta do extrato que o Recurso foi incluído na pauta de julgamento do dia 05/03/2009, aguarde-se a comunicação do resultado. Intimem-se.

2008.61.06.003704-0 - ELZA APARECIDA MOURA LOURENCO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.003758-1 - APARECIDA DE ALMEIDA VERSSUTI E OUTROS (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.003799-4 - LUCILO ROBERTO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o autor acerca da devolução da carta de intimação com três tentativas de entrega (fls. 49). Intime-se.

2008.61.06.004241-2 - EDNA GONCALVES LOPES (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução do mandado de intimação (fls. 158/159), forneça a autora o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça a autora se compareceu para realização do exame pericial. Intime-se.

2008.61.06.004289-8 - MIRLEY DE LOURDES MACHADO VERONEZE (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, das guias de depósito judicial juntadas às fls. 61/64. Nada sendo requerido no referido prazo, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.004448-2 - MARIA DE LOURDES LIMA BASTOS (ADV. SP091714 DIVAR NOGUEIRA JUNIOR E ADV. SP175562 LUIS CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.004500-0 - JOSE ROBERTO SICARD (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.004501-2 - OLIRDES VIOLIN (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo para resposta, vista à parte autora das guias de depósito judicial juntadas às fls. 76/79, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo

requerido no referido prazo, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.004731-8 - ANTONIO RODRIGUES CORTEZ (ADV. SP218744 JANAINA DE LIMA GONZALES E ADV. SP234037 MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da CEF e da parte autora, em ambos efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.005177-2 - LIDIA ANNA DE NOLLA (ADV. SP184037 CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 125/133. Solicite-se ao médico perito ortopedista, por meio de correio eletrônico, a entrega do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.005333-1 - OSMAR FELICIANO DO PRADO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Após o prazo para resposta, vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das guias juntadas às fls. 68/71. Decorrido referido prazo, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.006209-5 - MARI DE LOURDES GARCIA MUNHOZ (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Após o prazo para resposta, vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das guias juntadas às fls. 71/73. Decorrido referido prazo, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.006449-3 - JEAN LOUIS GRACIANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/47/verso: Posto isso, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança do autor JEAN LOUIS GRACIANI (conta nº. 013.00247547-4 - fls. 08) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008038-3 - IRASIE GERMANO DE SOUZA (ADV. SP274681 MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 97/110). Fls. 123: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 08 de abril de 2009, às 17:45 horas. Intimem-se.

2008.61.06.008352-9 - FABIO MAIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda de fls. 50/51. Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Luiz Roberto Martini, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que

vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Junte o autor cópia dos seus documentos pessoais (RG e CPF), conforme já determinado às fls. 56. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 47). Intimem-se.

2008.61.06.008588-5 - ODETE MARIA DE CAMARGO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora a determinação de fls. 15 (quinze), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

2008.61.06.008884-9 - PAULO BRANDAO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a autora a autora Santinha Lessi Brandão, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 26, apresentando o número do seu CPF. Com a informação, remetam-se o SEDI para incluir no pólo ativo da demanda referida autora, indicando as folhas dos autos em que se encontram o RG e o CPF. Regularize o SEDI também o pólo passivo, uma vez que foi cadastrado indevidamente o INSS no lugar da Caixa Econômica Federal. Após a regularização, cite-se a CEF. Caso não seja cumprida a determinação contida no primeiro parágrafo pela parte autora, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.010369-3 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP219403 RAFAEL MAGRO RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010509-4 - WILSON ZANGEROLAMI (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 35/36/verso: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício titularizado pelo autor, a fim de que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício sejam corrigidos pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), com exclusão de qualquer outro na mesma competência. Condene o réu ainda a pagar ao autor o valor correto da renda mensal do benefício, a partir do recálculo da renda mensal inicial e suas subsequentes atualizações legais, bem assim o valor das diferenças verificadas, atualizadas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Declaro prescritas as parcelas que retroagem a mais de 5 (cinco) anos da propositura desta ação. Condene o réu ainda a pagar ao autor honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isto é, das prestações pretéritas não colhidas pela prescrição contados até a data desta sentença. Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011265-7 - SOLANGE APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, não constato estarem presentes os requisitos para que seja antecipada a tutela. Vários documentos trazidos com a inicial foram produzidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausentes, pois, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.012154-3 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP109212 GEORGINA MARIA THOME E ADV. SP158028 PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 33/42, em face da apresentação de preliminar(es), conforme determinado pelo r. despacho de fls. 30.

2008.61.06.012311-4 - JOSEFINA MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP216813 EDILMA CARLA DE MELO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 78: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 19 de maio de 2009, às 09:20 horas. Vista à autora da contestação de fls. 51/74. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado. Intimem-se.

2008.61.06.012500-7 - EDENA MIARI ROSSI (ADV. SP258835 RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça a autora o endereço correto da testemunha Marlene Lanjoni. Intime-se.

2008.61.06.012798-3 - MARIA JOSE LEONEL DE MENEZES (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 29/38). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 56/60. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.012799-5 - ECIO CANIZZA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012801-0 - VANDERLEI ANGELO DE CARVALHO (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao autor da constestação (fls. 58/72). Fls. 81: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.61.06.012930-0 - JOAO FRANCISCO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 60: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 20 de junho de 2009, às 10:15 horas. Vista ao autor da contestação de fls. 40/55. Intimem-se.

2008.61.06.013189-5 - JOSE CARLOS NOVAES (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao autor da constestação (fls. 51/61). Fls. 64: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.61.06.013526-8 - IVANI DE OLIVEIRA (ADV. SP126571 CELIO FURLAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico, pelos documentos juntados às fls. 23/34, que esta ação é repetição da ação nº 2007.61.06.005275-9 (que tramitou pela r. 3ª Vara Federal local), com algumas poucas alterações (não perdendo sua essência), devendo o presente feito ser remetido àquela Vara, por prevenção, para análise e prosseguimento do feito. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuir o presente feito à 3ª Vara Federal local, por prevenção ao feito nº 2007.61.06.005275-9. Intime-se.

2008.61.06.013527-0 - DANIEL CANDIDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO)

VENANCIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifestem-se os autores acerca da contestação. Intime-se.

2008.61.06.013647-9 - HELIO VITALINO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 31, uma vez que são equivalentes aos indicados por este juiz. Fls. 32: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 02 de junho de 2009, às 09:20 horas. Vista ao autor da contestação de fls. 33/51. Intimem-se.

2009.61.06.000258-3 - NIVALDO APARECIDA MISTRÃO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda de fls. 48/49. Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Lilian Marçal Vieira, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Ao Sedi para retificação, conforme fls. 46. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade (fls. 46). Intimem-se.

2009.61.06.000873-1 - EDILEUZA FREIRE RODRIGUES (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícias a serem feitas, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a)(s) o(a)(s) médico(a)(s) Rubem de Oliveira Bottas Neto e Paulo Ramiro Madeira, com endereços conhecidos pela Secretaria, devendo o(a)(s) mesmo(a)(s) designarem, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregarem o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a

doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designadas datas para as perícias, dê-se ciência às partes. Apresentados os laudos periciais, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS, inclusive do deferimento da gratuidade (fls. 43). Intimem-se.

2009.61.06.001079-8 - ALZIRA CALDEIRA DA ROCHA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Lucilene Pires Mendonça, com endereço conhecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, devendo a perita social entregar o laudo 15 (quinze) dias a partir da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.001418-4 - ANANDA EUGENIA MANTOVAN (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência do deferimento da gratuidade.

2009.61.06.001535-8 - MARCELO AMARAL ALVES - INCAPAZ (ADV. SP277068 JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido contido no item a, às fls. 09, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial, a fim de que seja incluída no pólo ativo a Sra. Marini, companheira do de cujus, juntando nova procuração e declaração de pobreza em seu nome. Intime-se.

2009.61.06.001799-9 - EDWALDO JULIO ALVES (ADV. SP131141 JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência do deferimento da gratuidade.

2009.61.06.002033-0 - SIDINEI AUGUSTO NOVAS (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no autor, e nomeio como perito o médico Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia dos procedimentos administrativos, conforme requerido pelo autor. Intimem-se.

2009.61.06.002206-5 - LUZIA RODRIGUES (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista à parte Autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência do deferimento da gratuidade.

2009.61.06.002210-7 - JOSE CARLOS FELIPE (ADV. SP075322 LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

2009.61.06.002231-4 - ALCEU JORGE DE CARVALHO (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no autor, e nomeio como perito o médico Vitor Giacomini Flosi, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3)

Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que incabível no presente caso. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia dos procedimentos administrativos, conforme requerido pelo autor. Intimem-se.

2009.61.06.002234-0 - CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, na autora, e nomeio como perito o médico Schubert Araújo Silva, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo a mesma designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Em face da suposta gravidade declarada na inicial, diligencie a Secretaria para a realização do exame pericial e demais atos do processo com a maior brevidade possível. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que incabível no presente caso. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome nos documentos pessoais (RG e CPF) de fls. 14. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia dos procedimentos administrativos, conforme requerido pela autora. Intimem-se.

2009.61.06.002393-8 - LUZIA DONIZETI DA SILVA (ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI E ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Determino a realização de perícias a serem feitas, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a)(s) o(a)(s) médico(a)(s) Rubem de Oliveira Bottas Neto e Evandro Dorcilio do Carmo, com endereços conhecidos pela Secretaria, devendo o(a)(s) mesmo(a)(s) designarem, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregarem o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo

tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designadas datas para as perícias, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.002582-0 - CELIA MARTINEEZ VIVANCOS (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Rubem de Oliveira Bottas Neto, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o mesmo designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo, a fim de constar Célia Martinez Vivancos, conforme documentos de fls. 09. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.002636-8 - OTAVIO BONITO JUNIOR (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova o Autor, em 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer qual a profissão ou ocupação que exerce ou exercia como autônomo e, também, quando ocorreu a amputação do membro inferior esquerdo, apresentando documentos. Após, retornem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

2009.61.06.002647-2 - MARCO ANTONIO BOTAS (ADV. SP219333 EMERSON BIANCHI DUCATTI E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Luiz Fernando Haikel, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos

termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.002656-3 - ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Antônio Yacubian Filho, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.06.000584-2 - AUGUSTO BRANDAO DOLIVEIRA (ADV. SP062610 IVANHOE PAULO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E ADV. SP105477 CLEIA BORGES DE P. DELGADO QUEIROZ)
Vista ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados pelo réu (fls. 694/704). Nada mais sendo requerido no referido prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

2000.61.06.011420-5 - APARECIDA PIMENTA CASTELLAN (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme determinado na r. decisão de fls. 183/187. Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao(a) autor(a),

inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados.Intimem-se.

2002.61.06.010002-1 - LAURINDO PILOTO E OUTRO (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)
Defiro em parte o requerido pelo Advogado Dr. Zacarias Alves da Costa às fls. 277 e determino o desentranhamento do documento de fls. 215, devendo a Secretaria substituí-lo pela cópia de fls. 278, devidamente autenticada, certificando-se nos autos. Deverá o advogado retirar o documento de fls. 215, desentranhado, em 10 (dez) dias.Quanto ao pedido de desbloqueio da verba excedente, o causídico não observou que somente o valor devido foi efetivamente bloqueado e depositado nos presentes autos (ver fls. 281).Finalmente, findo o prazo acima concedido, abra-se vista ao INSS para cumprir a determinação de fls. 273, bem como tomar ciência do depósito de fls. 281 (requerer o que de direito relativo à esta verba), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitação do próprio Instituto às fls. 279.Intimem-se.

2004.61.06.005176-6 - MERCEDES DE OLIVEIRA (ADV. SP087868 ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito.Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme determinado na r. decisão de fls. 103/110.Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao(à) autor(a), inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados.Intimem-se.

2005.61.06.000977-8 - VERA MARIA LOPES DE SOUZA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista a Certidão de fls. 274, bem como o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 267/273, determino o seguinte:A) Providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisatório nº 20080000245, certificando-se nos autos, e, B) Providenciem os habilitantes, descritos às fls. 267/268, a juntada aos autos de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando, assim, sua situação processual.C) Cumprido o acima determinado no item B, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de herdeiros de fls. 267/273, no prazo de 05 (cinco) dias.D) Após a habilitação, dada a complexidade dos cálculos, deverá o feito ser remetido à Contadoria do Juízo para que sejam conferidos, de acordo com o julgado (fls. 241/242).Intimem-se.

2005.61.06.004025-6 - SIRLEI FONSECA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Ao Ministério Público Federal.Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos, inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados.Intimem-se.

2007.61.06.008151-6 - ADRIANA CRISTINA ROMANO DE SOUZA (ADV. SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Prejudicado o requerido pela autora às fls. 217, tendo em vista que já realizada perícia com médico psiquiatra.Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2008.61.06.002679-0 - VALDEIR MENDONCA DA SILVA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo as apelações das partes, em ambos efeitos.Vista à parte autora para contra-razões, uma vez que o réu já apresentou resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.06.004798-7 - DIRCE SANTANA SEZAR (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.06.005729-4 - NILCE AGRELLI SOBRINHO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 83/88:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora NILCE AGRELLI SOBRINHO o BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO IDOSO, com valor de um salário mínimo, com início na data do requerimento administrativo (11/06/2008 - fls. 55).Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data

de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no 2.º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Nilce Agrelli Sobrinho Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 11/06/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: Data da intimação Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005874-2 - GENY PEREIRA DE LIMA (ADV. SP113231 LEONARDO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 73/80. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2009.61.06.001399-4 - CATARINA ROBERTA FIGUEIREDO DE SOUZA (ADV. SP234037 MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer se pretende a produção de prova testemunhal, conforme requerido às fls. 12. Em caso positivo, deverá apresentar, no mesmo prazo, o respectivo o rol, tendo em vista o disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.06.002149-8 - MARIA APARECIDA FERRACINI MOURA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 18 de junho de 2009, às 13:30 horas para a realização da audiência de conciliação e instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de ser interrogado(a). Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas, consignando que deverão ser ouvidas após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. Por medida de economia processual, caso o INSS tenha interesse na oitiva de testemunha(s), deverá apresentar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência (artigo 407, do CPC). Cite-se e intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.06.005210-7 - ELENIR PITINI DA SILVA (ADV. SP252243 JOICE DE CÁSSIA FANECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para apresentar contra-razões. Considero prejudicada a manifestação da Dra. Joice de Cássia Faneco às fls. 62, tendo em vista a sua nomeação para atuar como advogada dativa da autora neste Juízo Federal, conforme despacho de fls. 37. Esclareço que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e que o pagamento será efetuado após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se pessoalmente a advogada dativa deste despacho. Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.06.010402-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007059-2) PEDRO ALVES DE SOUSA SAO JOSE DO RIO PRETO ME E OUTRO (ADV. SP104676 JOSE LUIS DELBEM E ADV. SP226598 KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Indefiro o pedido dos Embargantes de fls. 67, ou seja, prova pericial para comprovar que os empréstimos eram para cobrir o saldo devedor, portanto operação simulada, tendo em vista ser desnecessária a realização desta prova para comprovar o alegado, uma vez que a Embargada, em sua manifestação, nada diz à respeito desta suposta operação, ou seja, trata-se de fato incontroverso. Intime-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

95.0705629-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARLI APARECIDA PREVIATTI GNECCO ME E OUTRO (ADV. SP085929 RICARDO FRANCO DE ALMEIDA) Tendo em vista que restou prejudicada a tentativa de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente acerca do

prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo prazo, informe o atual endereço das executadas.Intime-se.

97.0704599-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE LUIZ LOPES & CIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP106488 GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES)

Considerando que restou prejudicada a tentativa de acordo entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme já determinado às fls. 261, onde aguardarão provocação da exequente.Intime(m)-se.

2000.61.06.004910-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES (ADV. SP125229 VALERIA CYPRIANI MORAES E ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO)

Ciência às partes da decisão de fls. 133, que deferiu o bloqueio de valores.Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores bloqueados (fls. 136/138), bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo.Intimem-se.

2006.61.06.003107-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IND/ E COM/ DE LAJES RIL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que restou prejudicada a tentativa de acordo entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme já determinado às fls. 83, onde aguardarão provocação da exequente.Intime(m)-se.

2006.61.06.010766-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL PARRETE LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo mais 15 (quinze) dias para que a CEF apresente o valor atualizado do débito, conforme determinado às fls. 46.Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intime(m)-se.

2006.61.06.010774-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.011212-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE FOCCHI (ADV. SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos dos embargos em apenso conclusos para prolação de sentença.Intime(m)-se.

2007.61.06.004966-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FOTIS E NAPOLEAO COML/ DE ALIMENTOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões de fls. 76, 79 e 82/84, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Intime-se.

2007.61.06.004970-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FOTIS E NAPOLEAO COML/ DE ALIMENTOS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das certidões de fls. 81, 84 e 87/89, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a exequente acerca do endereço da executada Maria Teresa informado às fls. 67, requerendo o que de direito. Intime-se.

2007.61.06.008809-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X URUPES COMERCIO DE GAS LTDA E OUTROS (ADV. SP214545 JULIANO BIRELLI)

Fls. 106/115: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

2007.61.06.009389-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BRAGA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que não houve demonstração de acordo entre as partes, apresente a Caixa Econômica Federal a planilha atualizada da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme já determinado às fls. 76.Intime-se.

2007.61.06.011030-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO GRASSELLI (ADV. SP202150 MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 43.Decorrido referido prazo, venham os autos da Ação Ordinária e dos Embargos à Execução em apenso conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.06.011318-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGAMAYA CATANDUVA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da decisão de fls. 83, que deferiu o bloqueio de valores. Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do ínfimo valor bloqueado (fls. 87), bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo. Intime-se.

2007.61.06.012780-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E NADIR PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

2007.61.08.008728-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA S DE SANTI ASSUNCAO RIO PRETO ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão de fls. 37. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.06.002699-0 - MDA MONTAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP156429 RODRIGO BERNARDES MOREIRA E ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da juntada da decisão do agravo de instrumento nº 2007.03.00.099046-6. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.06.001114-6 - SUPRACITRUS COML/ LTDA (ADV. SP257882 FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tranta-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, portanto, determino a notificação do Impetrado para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem as informações, após o decurso de prazo acima estipulado, abra-se vista ao MPF para manifestação. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.06.001644-2 - HELENA APARECIDA LA RETONDO MARANHO (ADV. SP168954 RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, pelos fundamentos expendidos, DEFIRO a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada, desde que preenchidos todos os requisitos legais, conceda a isenção de IPI e do IOF em favor da Parte Impetrante, para a aquisição de veículo automotor e correspondente financiamento, por se tratar, em tese, de portador(a) de deficiência física prevista na Lei nº 8.989/05, comprovada pelos documentos que acompanham a inicial. Ao SEDI para constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, já que, no caso concreto, somente este se enquadra na definição de autoridade, extraída da lição do mestre Hely Lopes Meirelles: ... pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução.(...) Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (...). Notifique-se a autoridade impetrada para que tome ciência da presente decisão e apresente suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, apresentado o seu parecer, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Nesta data em razão do volume de serviço. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.06.001646-6 - HUMBERTO MARTINS SCANDIUZZI (ADV. SP168954 RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, pelos fundamentos expendidos, DEFIRO a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada, desde que preenchidos todos os requisitos legais, conceda a isenção de IPI em favor da Parte Impetrante, para a aquisição de veículo automotor, por se tratar, em tese, de portador de deficiência física prevista na Lei nº 8.989/05, comprovada pelos documentos que acompanham a inicial. Ao SEDI para constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, pois, no caso concreto, somente este se enquadra na definição de autoridade, extraída da lição do mestre Hely Lopes Meirelles: ... pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução.(...) Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (...). (Mandado de Segurança - 27ª edição - Ed. Malheiros. - fl. 60). Notifique-se a autoridade impetrada para que tome ciência da presente decisão e apresente suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, apresentado o seu parecer, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Nesta data em razão do volume de serviço. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.06.002212-0 - CASSILDA ROSA ZINEZI (ADV. SP168954 RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 39/41/verso: ...Isto posto, pelos fundamentos expendidos, DEFIRO a liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada, desde que preenchidos todos os requisitos legais, conceda a

isenção de IPI em favor da Parte Impetrante, para a aquisição de veículo automotor, por se tratar, em tese, de portador de deficiência física prevista na Lei nº 8.989/05, comprovada pelos documentos que acompanham a inicial. Ao SEDI para constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, pois, no caso concreto, somente este se enquadra na definição de autoridade, extraída da lição do mestre Hely Lopes Meirelles: ... pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução.(...) Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas. (...). (Mandado de Segurança - 27ª edição - Ed. Malheiros. - fl. 60). Notifique-se a autoridade impetrada para que tome ciência da presente decisão e apresente suas informações, no prazo impostergável de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, apresentado o seu parecer, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Nesta data em razão do volume de serviço. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.001829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.007453-6) BERNADETH MANCINI (ADV. SP224990 MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista que a sentença de fls. 71/74 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 85, requeira a Autora o que de direito (execução do julgado), no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo acima concedido, deverá tomar ciência da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 77/84.Decorrido in albis o prazo acima concedido, deverá o feito ser remetido ao arquivo, juntamente com o principal (quando este também estiver nesta fase).Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0700158-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0704554-2) EUCLIDES BOLINE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA E ADV. SP133670 VALTER PAULON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no tocante ao que restou decidido no V. Acórdão, em relação aos co-Autores Euclides Boline Júnior e Sumaia Cabrera Farhate Boline, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Tendo em vista que os autores e a CEF se compuseram (com exceção dos Autores Euclides Boline Júnior e Sumaia Cabrera Farhate Boline), conforme se verifica às fls. 214/216, 218, 222, 228/237 e 261/264 (inclusive os co-Autores Fábio Luiz da Silva e Shirlei Aparecida Anibal Silva se compuseram no feito principal, ação ordinária nº 93.0704554-2 - ver fls. 223/224 e 226 e 230 daquele feito), e, às fls. 229 a própria CEF informa o saldo existente na conta nº 3970.005.200184-9 em nome de cada um dos mutuários, determino a seguinte:Expeça-se Ofício AUTORIZANDO a CEF a levantar todo o valor depositado na conta acima informada, devendo comprovar, em 10 (dez) dias, contados do recebimento do Ofício, a utilização da verba depositada em favor de cada um dos mutuários para liquidação EXCLUSIVA dos contratos habitacionais discutidos nos presentes autos (individualizar cada valor levantando e cada contrato quitado).Comprovadas nos autos as liquidações acima determinadas, abra-se vista aos Autores para ciência, em 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

94.0703609-0 - CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO (ADV. SP015796 ALECIO JARUCHE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Desnecessário o pensamento ao feito nº 94.0703607-3.Intimem-se.

2000.03.99.004867-4 - WANDERLEI JOSE CASSIANO SANTANNA E OUTRO (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença como sendo o dia 02/02/2009, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 174.Tendo em vista o que ficou decidido na E. Turma do TRF da 3ª Região às fls. 171/172, bem como o teor do pedido efetuado pelas partes às fls. 166/169, determino a expedição de Ofício à agência da CEF nº 3970, AUTORIZANDO o levantamento, pela CEF, de toda a quantia depositada na conta nº 3970-005-201647-1, EXCLUSIVAMENTE para liquidar o Contrato Habitacional, nº 1.0353.6750075, objeto da presente ação, devendo comprovar nos presentes autos a efetivação da medida (liquidação), 10 (dez) dias após o recebimento do Ofício.Cumprido e comprovado nos autos o acima determinado (liquidação do contrato habitacional), abra-se vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido após esta vista, arquivem-se os autos.Intimem-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.0701495-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0704477-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CIA ACUCAREIRA SAO GERALDO (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Após a ciência das partes da descida, aguarde-se o feito principal estar em fase de arquivamento para remessa em conjunto.Intimem-se.

Expediente Nº 1128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.003102-8 - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 337/341). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 344/351. No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.000946-9 - CLARINDO JUSTINO FERREIRA (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 110/114. Intime-se.

2008.61.06.003274-1 - SEBASTIAO TEIXEIRA (ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP044398 BENEDICTO RODOSCHI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 95: Verifico que não houve prejuízo aos advogados do autor, uma vez que o despacho de fls. 94 não fixou nenhum prazo para manifestação, apenas deferiu o pedido de vista dos autos. Esclareça o Dr. Benedicto Rodoschi de Paula, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do ingresso na presente ação, manifestando acerca do alegado às fls. 95 pela Dra. Adriana. Após referido prazo, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, da contestação (fls. 48/65), do laudo do INSS (fls. 74/77) e do laudo pericial (fls. 97/99). Em seguida, vista ao réu, também no prazo de 10 (dez) dias cada, do laudo de fls. 97/99, dando ciência do despacho de fls. 73. Não havendo outros requerimentos, apresentem as partes, no mesmo prazo, suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.008314-1 - PAULO MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo o agravo retido de fls. 72/85. Vista ao autor para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação, inclusive para verificação da questão proposta pelo réu às fls. 68/70. Intime-se.

2008.61.06.010793-5 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à autora do laudo juntado pelo INSS (fls. 107/110). Recebo o agravo retido de fls. 100/106. Vista à parte autora para resposta. Defiro o requerido pelo INSS às fls. 98/99. Oficie-se, conforme item 2, com prazo de 10 (dez) dias. Apresente a autora, também no prazo de 10 (dez) dias, os exames anteriormente realizados. Após a juntada dos exames e prontuários, encaminhe-se cópia à perita, para que complemente o laudo pericial, em 15 (quinze) dias. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2008.61.06.013160-3 - ANTONIO DONIZETE GONTIJO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 43/58). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 70/77. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2009.61.06.001536-0 - CASSIO ROGERIO GIAMATEI - INCAPAZ (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Lucilene Pires Mendonça, com endereço conhecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, devendo a perita social entregar o laudo 15 (quinze) dias a partir da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o

caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Considerando que o autor já recebeu o benefício anteriormente, após a juntada da contestação será verificada a necessidade da realização da perícia médica. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo e respectivos laudos médicos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.000033-4 - MARIA DE FATIMA SILVA LIMA (ADV. SP242066 WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALVARO GOMES (ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Defiro parcialmente o pedido da União Federal (fls. 76). Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a planta do imóvel objeto da lide, em escala e com a indicação do Município. Com a vinda do documento, dê-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.06.005384-7 - DALVA TERESA BUSTAMANTE (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a manifestação do INSS às fls. 81/82, manifeste-se o procurador da autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora pretende renunciar ao direito sob o qual se funda a ação. Em caso positivo, deverá ser juntada procuração com poderes expressos ou declaração firmada pela própria autora. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4322

INQUERITO POLICIAL

2005.61.06.004125-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIVALDO MENDES (ADV. SP194161 ANA CAROLINA CAVAGUTI)

Fl. 219: Considerando que não há nos autos procuração da advogada do Banco Santander, preliminarmente à apreciação do pedido de cópias, intime-se a subscritora da petição, a fim de que regularize a sua representação processual. Com a regularização, venham os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.06.005859-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO CARNEIRO (ADV. SP130278 MARCIO EUGENIO DINIZ) X GIOVANI BAPTISTA DA SILVA JULIO (ADV. SP130278 MARCIO EUGENIO DINIZ) X RUI FERNANDO BERTOLINO (ADV. SP130278 MARCIO EUGENIO DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2000.61.06.011401-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARIA JOSE GRACIANO DE BRITO (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X MARCOS ISER KORIK (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X SILVANA BRITO (ADV. SP093868 JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 1.505) do acórdão (fl. 1.502), expeça-se Guia de Recolhimento em relação a (o) (s) ré (u) Silvana Brito, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção. Intime-se a (o) (s) ré (u) (s) para que proceda ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 99,31 (noventa e nove reais e trinta e um centavos) (fl. 1.507). Lance-se o nome da (o) (s) ré (u) (s) no rol dos

culpados (fl. 990).Expeça-se o necessário.Intime-se.

2006.61.06.001607-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GABRIELA SOARES PORTELA (ADV. SP164275 RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Fl. 439: Recebo o recurso interposto pela defesa da ré. Intime-se o advogado, mediante publicação no Diário Oficial, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para, nos termos do artigo 600 do CPP, apresente as contra-razões ao recurso.Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

Expediente N° 4323

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.002794-4 - TEREZINHA COLTRO TINTI (ADV. SP045094 ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito para esta Vara.Recolha a impetrante as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente N° 4321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.010042-0 - CARLOS ROBERTO REINA DE ARRUDA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região à fl. 222, nomeio o Dr. Luiz Roberto Martini, para a realização da perícia médica no autor, na área de neurologia.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13 de abril de 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.010146-8 - IRENE NUNES OLIVERIO (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 108 (designado o dia 14 de abril de 2009, às 14:00 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Seção Cível da Comarca de Potirendaba.

2007.61.06.000470-4 - IRIA MEQUE (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da correspondência devolvida de fl. 130 e da informação da autora de fls. 132/133, intime-se da audiência designada a testemunha Leonice Tirapele, no endereço informado à fl. 133. Intime-se.

2007.61.06.000993-3 - JOVELINO FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado do autor da correspondência devolvida de fl. 205, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.06.003892-1 - AURITA DA SILVA GARCIA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimada em 21/02/2009 da certidão de fl. 86, que informa a não intimação da testemunha José Maria de Oliveira da audiência designada, por ter se mudado do endereço indicado, a autora requer, em petição protocolizada em 04/03/2009, prazo de 30 (trinta) dias para que possa localizar a testemunha e informar seu novo endereço. Entretanto, conforme decisão de fl. 71, da qual a autora foi intimada em 13/01/2009, a audiência foi designada para o dia 24/03/2009. Assim, diante da proximidade da data, deverá a referida testemunha comparecer independente de intimação, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

2007.61.06.010481-4 - ANTONIO BOSCAINE (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES E ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do ofício de fl. 115 (designado o dia 14 de abril de 2009, às 14:30 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a), na Seção Cível da Comarca de Potirendaba.

2008.61.06.011042-9 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 83/84: Intimem-se as partes da data reagendada para a realização da perícia pelo Dr. Waldemar Luiz Machado de Lima: dia 14 de abril de 2009, às 08:30 horas, na Rua Mirassol, nº 2450- Boa Vista- nesta, salientando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.012032-7 - MARIA RICARDO PACHECO GONCALVES (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado da autora das correspondências devolvidas de fls. 241/242, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.06.012615-9 - LOURDES SPOLADOR BORIN (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, dê-se ciência à advogada da autora da correspondência devolvida de fl. 329, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e os de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.06.007969-1 - DINALVA SOUZA SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido à fl. 34. Desentranhe-se a petição de fls. 29/33 para entrega à advogada, mediante recibo nos autos. Defiro a emenda à inicial de fls. 35/38. Anote-se. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29 de abril de 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Júnior, nº 2649- centro- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo

de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(a)s perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011988-3 - JOSE MAURO SPOSITO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 08 de abril de 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501 - Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.06.007026-1 - ALESSANDRO SOARES DA COSTA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante a determinação do TRF da 3ª Região f. 249 nomeio o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico-perito na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 28 (VINTE E OITO) DE JULHO DE 2009, às 09:20 horas, para realização da perícia que se dará na rua xv DE NOVENBRO, 3687, CENTRO, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.009123-0 - OSMAR SCARANO (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15(QUINZE) DE ABRIL de 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua MIRASSOL, 2450, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.012456-8 - APARECIDO DONIZETI FELTRIN - INCAPAZ (ADV. SP260198 LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria. Tendo em vista a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico(a) perito(a) na área de PSIQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 (QUATRO) DE AGOSTO DE 2009, às 09:10 horas, para realização da perícia, que se dará na rua xv DE NOVEMBRO, 3687, CENTRO, nesta. PA 1,10 Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. E além destes, considerando as particularidades que envolvem o diagnóstico de quadros depressivos e outras moléstias de natureza mental, deve o autor apresentar eventuais comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências decorrentes de sua moléstia que tenham sido registradas. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se.

2009.61.06.002336-7 - ADRIANA SANCHES FRACHINI (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO E ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 -

http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). CLARISSA FRANCO BARÊA, médico(a) perito(a) na área de REUMATOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06(seis) de ABRIL de 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AVENIDA JOSÉ MUNIA, 7301, VIVENDAS, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.002396-3 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP141626 FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E ADV. SP237468 CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E ADV. SP223544 ROBERTO SERRONI PEROSA) X JOSE ORLANDO FEIJO FARIAS (ADV. SP141626 FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E ADV. SP225824 MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Informo que relacionei para publicação o despacho de fls. 15, assim transcrito: Para a oitava da testemunha arrolada pela defesa NÓBISON CALDEIRA JÚNIOR designo o dia 02 de abril de 2009, às 17:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 2007.61.81.013048-4. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1257

EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.005798-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EVARISTO MARQUES PINTO (ADV. SP011527 EVARISTO MARQUES PINTO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 60. Intime-se.

2007.61.06.001917-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FORMFLEX MOVEIS E ESTOFADOS LTDA (ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

2007.61.06.003429-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LUCIA HELENA PRATES FROES (ADV. SP125543 MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E ADV. SP116544 LINO CEZAR CESTARI)

Certifico e dou fé que foram designados os dias 09 e 23 de junho de 2009, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.009119-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002232-0) FUNES DORIA CIA LTDA (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP138248 GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Em face da manifestação de fl. 124 e da certidão de fl.127, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/122.Após o traslado de cópia de fls. 121/122 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.06.002232-0, desapensem-se os autos com vistas ao pronto prosseguimento da mesma.Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

2005.61.06.007299-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002232-0) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES (ADV. SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo.Vistas à Embargada para contra-razões.Traslade-se cópia de fls. 615/617 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.06.002232-0, desapensando-se com vistas ao pronto prosseguimento da mesma.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.003148-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.004664-0) BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA (ADV. PR032196 Alexandre Fidalski) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD JULIANA DE ASSIS AIRES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à Embargante para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.007105-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006674-2) CHRIS JEANS E CONFECÇÕES LTDA ME (ADV. SP149016 EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E ADV. SP108873 LEONILDO LUIZ DA SILVA E ADV. SP117453 EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, apenas no que pertine à matéria recorrida, ou seja, a condenação em honorários.Vista à Embargante para contra-razões.Traslade-se cópia de fls. 197, 209, 219, e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2006.61.06. 006674-2.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.06.010532-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011507-0) COND EDIFICIO GINES GOMES (ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E ADV. SP264826 ABNER GOMYDE NETO E ADV. SP185286 LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas ao Embargante para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.06.008553-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009389-2) FRANCISCO CARLOS DE ARRUDA (ADV. SP192572 EDUARDO NIMER ELIAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição exordial, e declaro extintos os presentes embargos com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, seja em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR, seja por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária.Custas indevidas...

2008.61.06.013396-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0710373-4) COML/ BARIMAR EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP045148 LAERCIO NATAL SPARAPANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, c.c. o art. 739, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os Embargos interpostos...Custas indevidas. P.R.I.

2009.61.06.001588-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.010346-2) AGG EDITORA E GRAFICA LTDA (ADV. SP185286 LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas...

CAUTELAR FISCAL

2004.61.06.011004-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PATRICIA BARISON DA SILVA) X SEBASTIAO TAVARES DA SILVA (ADV. SP122810 ROBERTO GRISI)
DESPACHADO EXARADO PELO MM.JUIZ FEDERAL EM 09/10/2009 À FL.814: Recebo a apelação da Autora

apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do CPC. Vista ao Réu para contra-razões, após a expedição dos ofícios e alvarás mencionados na sentença. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.024076-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0700425-2) PEDRO MORENO COMERCIAL DE ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
...Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas de Lei...

2002.03.99.013114-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701721-2) JOAO MARTINS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)
...Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas de Lei...

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.03.99.038090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0701742-0) PROJETA CONSTRUCAO CIVIL LTDA E OUTROS (ADV. SP062614 JOSE CARLOS AGUIAR BUCHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)
Em face da manifestação da exequente (fl. 170), declaro extinta a execução de julgado em epígrafe, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC....

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.009690-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.013740-0) MWZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Tendo em vista o proferimento de decisão favorável ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal (fl. 202), fica prejudicado o prosseguimento da execução de sentença no presente feito.Defiro o levantamento pela CEF da quantia depositada à fl. 148. Expeça-se o necessário.Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0706114-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)
Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 3970), objetivando a conversão em renda para o exequente das quantias depositadas às fls. 195/196.Após, considerando a manifestação de fl. 211, nomeio o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o n 407, para atuar no presente feito.Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Int.

1999.61.06.000358-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA E OUTROS (ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS E ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)
Considerando o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 239), manifeste-se o exequente em relação à garantia da execução, bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeio o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o n 407, para atuar no presente feito.Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Intime-se.

2002.61.06.008700-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PALESTRA ESPORTE CLUBE (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO)

Primeiramente, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão proferida à fl. 149. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição acostada às fls. 151/154, ficando suspenso, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo da referida decisão. Int.

2008.61.06.010602-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE)

Chamo o feito à ordem. Considerando tratar-se a executada de firma individual, ficção jurídica criada para atender aos interesses tributários, o patrimônio da empresa confunde-se com o de seu titular, respondendo este pessoalmente pelas obrigações da pessoa jurídica. Neste sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A executada não é sociedade comercial constituída por pluralidade de pessoas, mas firma individual, em que não se distinguem a pessoa jurídica da pessoa física que efetivamente desempenha a atividade comercial. De modo que a argumentação da disregard doctrine não se aplica ao caso sob apreço. (AG 119004 - TRF 3a Região - 5ª Turma - Des. Suzana Camargo - DJU 18/06/2002 - p. 573). Em razão dessa não diferenciação entre a pessoa física e a firma individual, porquanto, na verdade, são uma só, não há que se falar em nova citação do sócio, fazendo-se apenas necessário a regularização formal do processo, com a inclusão do Sr. JOSÉ CARLOS DE MIRANDA, CPF nº 621.685.258-20, no pólo passivo da ação. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, manifeste-se a exequente em relação à garantia da execução, bem como indique leiloeiro, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 6.830/80, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial e designação, nomeio o leiloeiro do Juízo, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, inscrito na JUCESP sob o nº 407, para atuar no presente feito. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1231

USUCAPIAO

2008.61.03.003285-4 - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP077553 LUIZ DOS SANTOS PEREZ E ADV. SP089039 MARCELO AVANCINI NETO E ADV. SP246751 MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

I - Ante as cópias de fls. 228/231 e petição e documentos de fls. 239/243, verifico não haver prevenção entre os presentes e os autos de nº 2007.61.03.001362-4. II - Dê-se ciência da redistribuição dos autos. III - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Egrégio Juízo Estadual. IV - Defiro os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. V - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.03.005101-0 - SILVIO ROBERTO ISOLA (ADV. SP042307 CARMEN SILVIA DEFINE E ADV. SP121875 WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos. II - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Egrégio Juízo Estadual. III - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) Cópia autenticada dos documentos pessoais do autor; b) A autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. c) O recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o

recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. Cumpridas as determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.005153-8 - RUBENS JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP202674 SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte final da decisão de fl.67, promovendo a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ou apresentando declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela mesma. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2008.61.03.006085-0 - MARIA DE JESUS CAVALCANTE SOUZA (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Necessária se faz a realização de prova médico-pericial pertinente. Para tanto, redesigno a data da perícia para o dia 03/04/2009 às 16h45min e nomeio o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. AUTOS nº 2008.61.03.006085-0

2008.61.03.006231-7 - ROSA MORAIS MACEDO (ADV. SP049086 IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Redesigno a data da perícia para o dia 30/03/09, a ser realizada neste Fórum Federal, às 11h15min. Ademais, mantenho todos os termos da decisão anterior.

2008.61.03.007039-9 - CLAUDETE VIEIRA SANTOS (ADV. SP259408 FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Redesigno a data da perícia para o dia 30/03/09, a ser realizada neste Fórum Federal, às 11h30min. Ademais, mantenho todos os termos da decisão anterior.

2008.61.03.009298-0 - ALICE MARGARIDA CERQUEIRA DA SILVA (ADV. SP266112 REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante cópias de fls. 22/30 não há de se falar em prevenção. Defiro a requerente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade, no prazo de 10 dias sob as penas da lei. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.000407-3 - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/03/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.000407-3

2009.61.03.000772-4 - RUBENS GONCALVES DIAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Redesigno a data da perícia para o dia 30/03/09, a ser realizada neste Fórum Federal, às 11h00min. Ademais, mantenho todos os termos da decisão anterior.

2009.61.03.000819-4 - JOSE SALINAS CUENCA (ADV. SP062629 MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E ADV. SP227757 MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante cópia de sentença proferida nos autos nº 96.0401793-4, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, fica afastada a possibilidade de prevenção. Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Providencie a parte autora a

autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.000935-6 - EURIPEDES MORETTE DE ALEXANDRE (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante cópias de fls. 40/52, fica afastada a possibilidade de prevenção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/03/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.000935-6

2009.61.03.000940-0 - MIDORI SHIGUEOKA SATO (ADV. SP241674 ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
I - Dê-se ciência da Redistribuição dos autos. II- Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Egrégio Juízo Estadual. III- Defiro o pedido de Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual. Anotem-se. IV- Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare a sra. advogada sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.001310-4 - VILMA MARTINS RODRIGUES (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação

fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? 2. A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? 3. Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 4. Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/03/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se. AUTOS Nº 2009.61.03.001310-4

2009.61.03.001488-1 - LOURINALDO MARQUES RAMOS BATISTA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/03/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R.AUTOS nº 2009.61.03.001488-1

2009.61.03.001503-4 - LOURDES BETTIOL SERODIO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/03/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.001503-4

2009.61.03.001504-6 - BENEDITA FREITAS DA SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP253069 WILBOR VIANA MARQUES E ADV. SP263372 DEISE MARQUES PROFICIO E ADV. SP263353 CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 27/03/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar? (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou

lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. P. R. AUTOS nº 2009.61.03.001504-6

2009.61.03.001508-3 - NARECIO DA SILVA (ADV. SP043711 MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Dê-se ciência da Redistribuição dos autos. II- Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Egrégio Juízo Estadual. III- Defiro o pedido de Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual. Anotem-se. IV- Providencie a parte autora a autenticação das cópias que instruem a inicial, ou declare o sr. advogado sua autenticidade. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.001509-5 - MIGUEL FRUTUOSO DE CARVALHO (ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Dê-se ciência da Redistribuição dos autos. II- Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Egrégio Juízo Estadual. III- Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. IV- Providencie a parte autora a juntada das cópias autenticadas dos documentos pessoais do autor e a declaração de autenticidade firmada pelo sr. advogado no que tange as outras cópias que intruem a inicial. Após o cumprimento do item acima, cite-se.

2009.61.03.001653-1 - JOSE EUCLIDES DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP249016 CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.03.001684-1 - CONCEICAO APARECIDA SANTOS (ADV. SP172815 MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Egrégio Juízo Estadual. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei n.º 10.741/03. Anotem-se. Promova a parte autora a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

PETICAO

2008.61.03.007421-6 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA (ADV. SP178767 DENISE CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP094744 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) a apresentação de Declaração de Hipossuficiência, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ou recolha as custas judiciais de distribuição. 2) a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela autenticidade. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.03.007496-4 - NATALIO BARBOSA ALCANTARA (ADV. SP178767 DENISE CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP094744 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS- INPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na Egrégia Justiça do Trabalho. II - Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. III- Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas dos documentos pessoais do autor, bem como promova a autenticação da documentação que instruiu a inicial, ou apresente declaração firmada pelo advogado, na qual o mesmo se responsabilize pela sua autenticidade. Após o cumprimento das determinações supra, façam os autos conclusos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.03.005584-2 - KANROKU YOSHIDA E OUTRO (ADV. SP032391 WILLIAM DAMIANOVICH E ADV. SP179735 CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X MOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Egrégio Juízo Estadual. Providencie o requerente o recolhimento das custas judiciais, atentando para o que preconiza o artigo 223 do Provimento COGE nº 64/2005 c/c o artigo 2º da Lei 9.289/96, que determina seja o recolhimento das custas judiciais federais desta Subseção Judiciária Federal, efetivado em agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762. Abra-se vista ao MPF. Após, façam os autos conclusos. Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.006681-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (ADV. SP157363 JOSÉ MAURO BOTELHO) X HENRIQUE DE SOUZA AVILA E OUTRO (ADV. SP014434 ERNESTO ALVES VIVONA)

I - Dê-se ciência da redistribuição dos autos. II - Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no Egrégio Juízo Estadual. III - Remetam-se os autos à SEDI para que conste na autuação a União Federal como Assistente do Município de São Sebastião. IV - Abra-se vista ao MPF. Após, façam os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0401120-0 - JOSE HAIRTON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a Caixa Econômica Federal proceda ao recálculo das prestações mensais, adotando como fator de correção das prestações tão-somente os índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato a que pertence a categoria profissional do mutuário principal, fixada contratualmente. Após o recálculo determinado neste julgamento, acaso seja encontrada quitação do financiamento, eventual valor excedente pago pelos autores deverá ser restituído aos autores, com correção monetária desde a data da quitação do saldo devedor, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Condene a CEF ao pagamento das despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, após atualização de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.001501-4 - MARIA DE LOURDES ELIAS E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES E ADV. SP103199 LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos autores, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto na petição de fls. 234/235, onde consta que os mesmos serão suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.004216-9 - LUCILENE MARINHO RAMOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores ANTONIA CHAVES DE OLIVERA, IVANA RODARTE MATOS, BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO, TERESA FERNANDES DOS SANTOS BARBOSA, LUCILENE MARINHO RAMOS, ROSA MARIA CORREA ROCHA, LINDOMAR BARREIRO BARBOSA, RITA CHAVES DOS SANTOS e JOÃO NILDO BATISTA DOS SANTOS com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores ANTONIA CHAVES DE OLIVERA, IVANA RODARTE MATOS, BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO,

TERESA FERNANDES DOS SANTOS BARBOSA, LUCILENE MARINHO RAMOS, ROSA MARIA CORREA ROCHA, LINDOMAR BARREIRO BARBOSA, RITA CHAVES DOS SANTOS e JOÃO NILDO BATISTA DOS SANTOS, no tocante aos índices reivindicados relativos aos meses de fevereiro/86 e março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.III) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de NADI TOMAZ DA SILVA para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar sua conta individual do FGTS pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).No que atine à condenação em despesas e honorários advocatícios, com relação aos autores ANTONIA CHAVES DE OLIVERA, IVANA RODARTE MATOS, BENEDITA MARIA DA CONCEIÇÃO, TERESA FERNANDES DOS SANTOS BARBOSA, LUCILENE MARINHO RAMOS, ROSA MARIA CORREA ROCHA, LINDOMAR BARREIRO BARBOSA, RITA CHAVES DOS SANTOS e JOÃO NILDO BATISTA DOS SANTOS, uma vez que celebraram acordo, ficam as despesas e honorários divididas igualmente e reciprocamente compensadas.Com relação a NADI TOMAZ DA SILVA, por ter sido sucumbente em maior parte de seu pedido, fica obrigada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% do valor da condenação.Condeno NADI TOMAZ DA SILVA ao pagamento das despesas judiciais da CEF para sua defesa, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005132-6 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - SJCAMPOS (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Consoante o determinado às fls. 184, desentranhem-se as guias de depósito judicial de fls. 279, 281/285, 288, 290, 293, 297/299, 301/302, 305, 307, 310/311, 313, 318/320, 323, 325, 327/329, 331, 334/335 e 337/339, juntando as mesmas nos autos suplementares em apenso, certificando-se.Segue sentença em separado (...). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR que a parte autora faz jus à imunidade de recolhimento da contribuição ao PIS incidente sobre a folha de pagamento, consoante o artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988.b) CONDENAR a parte ré à repetição do indébito das contribuições a que foi declarada imune nesta sentença, respeitada a prescrição dos recolhimentos efetuados antes de 13/08/1994. Os valores a serem repetidos deverão ser atualizados desde o recolhimento pela UFIR até 31/12/1995, e, a partir de 01/01/1996, pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno a parte ré ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.03.000662-3 - SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS (ADV. SP223252 ADRIANA PAULA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS, brasileira, casada, portadora do RG n.º 9.050.459-8 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 026087428/07, nascida aos 24/01/1955 em Alfredo Marcondes/SP, filha de Miguel D Andrea e Alzira Montresol D Andrea, e, com isso, DECLARO como tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o tempo de trabalho da autora na condição de trabalhadora rural entre 24/01/1965 a 31/12/1978, independentemente de indenização, procedendo o INSS a sua averbação.Custas na forma da lei.Por ter sucumbido em maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRI.

2005.61.03.001100-0 - WALDELICE BATISTA GOMES (ADV. SP108875 LOURENCO BELASQUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando que a CEF proceda à liberação dos valores constantes da conta do FGTS da autora relativas ao vínculo com a empresa Aurum Magazine Ltda.Custas na forma da lei.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa,

atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.001004-7 - OCTAVIO ROGERIO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais da parte ré, atualizadas desde o desembolso na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.005292-3 - VICENTINA DA SILVA SOUZA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.03.006297-7 - CLOVIS ROBERTO VITALE (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CLOVIS ROBERTO VITALE, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 9.898.168-7, inscrito sob CPF nº 671.647.308-49, filho de Francisca Vitale, nascido aos 17/03/1957 em Guarulhos/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 26/02/2007. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: CLOVIS ROBERTO VITALE - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 26/02/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2006.61.03.007170-0 - PEDRO DEMETRIO DE CASTRO FILHO (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS do autor, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 28/09/1976. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.001209-7 - PEDRO RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.004234-0 - WAGNER LUIZ SOUSA NEVES GUIMARAES (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e junho/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004240-5 - BENEDITA DIAS DE SOUZA (ADV. SP034094 VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a junho/87, janeiro/89 e abril/90. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004440-2 - JOVINA MARIA DE JESUS (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989, fixados em 26,06% e 42,72%, respectivamente, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial. Determino, ainda, que tais correções deverão refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.006886-8 - MARCIA NAOMI ISII (ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a anulação do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela CEF e retorno das partes ao status quo ante, com cancelamento do registro imobiliário e reconstituição da dívida, com todos os seus acessórios. Concedo a tutela antecipada, para determinar que a CEF se abstenha da venda do imóvel, bem como para que a autora permaneça no imóvel até decisão final. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria mandado ao Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, para fins de cancelamento do R-08 e da Av. 09, ambos de 21/08/2006, à margem da matrícula nº 35.371 - Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos - SP, às expensas da CEF, já que foi sucumbente quanto ao pedido de anulação da execução extrajudicial. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com suas próprias despesas e os honorários de

seus patronos.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.003287-8 - JOSE CLAUDINO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação jurídico-processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.03.003553-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0401120-0) JOSE HAIRTON DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando que a ré se abstenha da prática de atos executórios até efetiva revisão do contrato. Faculto aos autores o pagamento diretamente à CEF dos valores incontroversos, até a efetiva revisão do contrato.Condeno a CEF nas despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista já terem sido arbitrados nos autos da ação principal.Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

95.0400716-3 - ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128082B ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

I. Abra-se vista dos autos à União Federal.II. Segue sentença em separado (...). Ab initio, anoto que nos extratos de fls. 530/532 constam as informações de saques requeridas pela parte exequente.Assim, ante a ausência de impugnação fundamentada ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor dos exequentes, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Da mesma forma, ante a ausência de impugnação da parte exequente ao valor depositado para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401069-5 - ISAAC RODRIGUES MONTEMOR E OUTROS (ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

I. Abra-se vista dos autos à União Federal.II. Segue sentença em separado.Considerando que os acordos celebrados por JAIME BERNARDO, JOÃO ALVES DA COSTA e JOÃO MARTINS RODRIGUES, com a ré versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com ISAAC RODRIGUES MONTEMOR, IZILTON FIDA FERRAILOLO, JADIR ALVES DA SILVA, JEANETE OLIMPIA SANTOS MARQUES e JOSÉ DE OLIVEIRA PINTO, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a mencionada exequente, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Ante a expressa concordância da parte exequente com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ISAURA IZUMI KOBAYASHI, ISRAEL SILVA DE MELO, IVAN MENEZES LIMA, IVAN TENORIO CORDEIRO, IVANA CELIA DO AMARAL MALUF, JAIME MAURICIO PENHA, JESUINO ROCHA, JOÃO BATISTA BARBOSA FRANCO, JOÃO BATISTA DAMASCENO, JOSÉ RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA, JOSÉ ROGÉRIO BANHARA e IVANIL ELISARIO BARBOSA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a eles, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Da mesma forma, ante a concordância da parte exequente com o valor depositado para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais.Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0401243-4 - TARCIZIO FERRACIOLLI E OUTRO (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E

PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Indefiro o requerimento de prazo formulado às fls. 274. As diligências mencionadas deverão ser solucionadas pela parte interessada através da via administrativa ou, se o caso, através de ação própria, pois que o objeto desta lide, já definitivamente julgada, cuida apenas de correção das contas fundiárias pelos expurgos inflacionários. Segue sentença em separado. Int. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a ausência de impugnação em relação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de TARCIZIO FERRACIOLLI e MARIA APARECIDA CARVALHO FERRACIOLLI, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0402191-5 - DEPOSITO MANTIQUEIRA LTDA (ADV. SP096625 LUIZ FUMIO ARIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0402336-5 - PEDRO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a expressa concordância com o valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de FRANCISCO DE PAULA, THEREZA BATISTA GRANGEIRO, AFFONSO CELSO PESTANA DE CASTRO, BRAZ DIAS DE CAMARGO, WOLFGANG REICHEL, ANTONIO THEODORO TIERNO DE SIQUEIRA e ISRAEL DUARTE AMORIM, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a eles, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Conquanto intimados pessoalmente os exequentes PEDRO DE ANDRADE e ANTONIO JESUS PERFETTO para constituírem novo advogado para representá-los nos autos (fls. 470 e 474 vº), quedaram-se inertes, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, razão pela qual, tendo restado devidamente cumprido o disposto no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação a eles, nos termos do inciso III do mesmo artigo citado. Nada a decidir em relação a LUIZ CARLOS DOS SANTOS, ante sua inércia à informação de que não foi possível localizar vínculos oriundos de outros bancos à CEF. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0404323-4 - VICENTE PAULINO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X DANIEL JOSE RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP119601 BENEDITA ELISABETE DA SILVA) X PAULO ROBERTO SANTOS GOMES (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X PEDRO JOSE ALVES (ADV. SP119295 SALVADOR DOS SANTOS MARONGIO) X BENEVIDES DE MELLO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X ABRAAO CALIL FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X ARISTIDES BRAILLA (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X DINA CORREA COSTA (ADV. SP107619 WILSON FRANCISCO DA SILVA) X BENEDICTO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP107619 WILSON FRANCISCO DA SILVA) X PEDRINA CORREA BRAZ (ADV. SP107619 WILSON FRANCISCO DA SILVA E ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de DINA CORREA COSTA, MARIA IZABEL COSTA VIANA e PEDRINA CORREA BRAZ, devendo fazer constar JUVENAL COSTA - ESPÓLIO (representado por DINA CORREA COSTA), conforme determinado às fls. 283. II. Expeça-se alvará de levantamento. III. Segue sentença em separado. Tendo em vista que os exequentes não negaram a existência do acordo alegado pela executada com ARISTIDES BRAILLA e PEDRO JOSÉ ALVES, reputo idônea tal afirmação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de impugnação ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de DANIEL JOSÉ RIBEIRO - ESPÓLIO, PAULO ROBERTO SANTOS GOMES e VICENTE PAULINO, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a eles, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Conquanto intimados o exequente LAURO FERNANDES e os sucessores de BENEDICTO JOSÉ DOS SANTOS para regularizarem sua representação processual, quedaram-se inertes, restando caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação a eles, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, ante a ausência de impugnação da parte exequente ao valor depositado para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Nada a decidir em relação a BENEVIDES DE MELLO e ABRAAO CALIL FERREIRA GUIMARAES, ante sua inércia à informação de que não foi possível localizar vínculos oriundos de outros bancos à

CEF em nome dos mesmos, bem como em relação a JUVENAL COSTA - ESPÓLIO, uma vez que teve o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos da sentença de fls. 284/299. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0400583-0 - JAIRO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP254942 PEDRO LUIZ NEVES FREIRE E ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Considerando que os acordos celebrados pelos exeqüentes JAIRO DE SOUZA, JUAREZ ANTUNES DE OLIVEIRA, JOSE CUBA e JOSIAS PEREIRA com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, tendo em vista a expressa concordância com os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor dos autores JOSE CARLOS NEVES EPIPHANIO, MADALENA NIERO PEREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO LEITE FONSECA e MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA às fls. 262/284, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a estes autores, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Uma vez que o patrono dos autores levantou os valores depositados para o pagamento das verbas de sucumbência, conforme documento de fls. 364, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, razão pela qual, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.03.005629-6 - JOSE APARECIDO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Considerando que os acordos celebrados pelos exeqüentes JOSE APARECIDO DE CAMARGO, FRANCISCO LOPES, JUDITH CONCEIÇÃO RIBEIRO GARCIA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, JOAO VIEGA DE SIQUEIRA, JOAO RAMOS DA SILVA e NESTOR VIEIRA DOS SANTOS com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exeqüentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por sua vez, ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de JOSEFA CUSTODIA DA SILVA, JULGO EXTINTA a execução da sentença, no tocante a esta exeqüente, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.002497-0 - LUCIANO CARDOSO DE MOURA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD OAB/SP218045 GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar sua conta individual do FGTS pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 0,5% ao mês, a partir da citação válida até janeiro de 2003, início da vigência do atual Código Civil, quando os juros passarão a 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.03.003451-0 - ANTONIO CARLOS COUTINHO DOS REIS E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP129186 RAIMUNDO EDISON VAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SASSE COMPANHIA DE SEGUROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia formulado pelos autores, objeto de concordância por parte da CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios a favor da CEF, tendo em vista o disposto na petição de fls. 510, onde consta que os mesmos serão suportados pela parte autora administrativamente, ante a composição amigável. Sem condenação em honorários advocatícios a favor da seguradora, haja vista que foi incluída no pólo passivo da demanda por decisão judicial (fls. 144). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.03.005321-9 - SHIRLE HIGA SHIMABUKURO E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de indenização: I) por danos materiais: consistente no pagamento de pensão mensal aos autores, pelo valor de 2/3 da remuneração mensal integral que Massanobu Shimabukuro receberia se estivesse vivo, de forma que a pensão seja reajustada sempre que o salário da categoria a que pertencia o de cujus se altere. Para efeitos da remuneração, deverão ser acrescidas, também, todas as vantagens que o de cujus viria a receber no exercício de suas funções em razão exclusivamente do decurso do tempo de serviço, respeitado o regime jurídico em que exercia suas funções. A indenização, em forma de pensão mensal, será dividida, por igual, entre todos os autores (1/4 para cada), e será devida desde a data do acidente, ocorrido em agosto de 2003. Aos filhos de Massanobu Shimabukuro, TARSILA SHIMABUKURO, AGATHA SHIMABUKURO e DANTE SHIMABUKURO, a indenização será devida até que cada um complete 24 anos de idade. Quanto ao valor a que tem direito a esposa do de cujus, SHIRLE HIGA SHIMABUKURO, deverá a pensão ser paga até que venha, eventualmente, a contrair novo matrimônio, ou união estável. Não contraindo novas núpcias ou união estável, a pensão será devida a ela até a data em Massanobu Shimabukuro completaria 65 anos de idade. O valor que não mais for pago aos filhos que completarem 24 anos de idade, ou à esposa do de cujus deverá ser acrescido, igualmente, para os demais autores que ainda tenham direito ao recebimento da indenização, até que a superveniência de uma causa extintiva do direito ao recebimento da pensão indenizatória, extinga o dever de pagamento em relação a todos eles (o aniversário de 24 anos de idade dos filhos menores; a contração de matrimônio ou união estável em relação à esposa do de cujus; o aniversário, post mortem, em que Massanobu Shimabukuro completaria 65 anos de idade). Fica a União condenada ao pagamento dos atrasados, desde a data fixada para início do pagamento desta indenização, corrigidos monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, desde então. Os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (acidente) de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398, do Código Civil, c/c artigo 406, também do Código Civil, e artigo 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Fica vedada compensação desta indenização com o pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte ou pagamento do benefício a que se refere o artigo 4º da Lei n.º 10.821/03. Os cálculos deverão seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal. II) por danos morais: consistente em valor a ser pago de uma única vez que fixo em R\$ 124.500,00 (cento e vinte e quatro mil e quinhentos reais) para cada um dos autores. Referidos valores deverão ser compensados com a indenização já paga pela União por força do disposto no artigo 3º e parágrafos da Lei n.º 10.821/03, no importe de R\$ 100.000,00 - cem mil reais (fls. 271), na proporção de deste valor (R\$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais) para cada autor. Para efeito do encontro de contas para compensação, deverá ser atualizada a indenização já paga pela União por força da Lei n.º 10.821/03, a partir do desembolso. Fica vedada compensação desta indenização com o pagamento de benefício previdenciário de pensão por morte ou pagamento do benefício a que se refere o artigo 4º da Lei n.º 10.821/03. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça, desde a data do acidente, e os juros de mora serão aplicados a partir do evento danoso (acidente) de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398, do Código Civil, c/c artigo 406, também do Código Civil, e artigo 161, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Os cálculos deverão seguir o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios restam compensados. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.002383-2 - JOSE DIVINO SIQUEIRA (ADV. SP193365 FABIANO GARCIA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.03.005230-3 - AURORA TERESA DE SOUSA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de AURORA TERESA DE SOUSA, brasileira, portadora do RG n.º 21.739.075-4 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 106620108-09, filha de José Germano de Sousa e Benedita Teresa de Sousa, nascida aos 02/05/1954 em São José dos Campos/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação, 09/08/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos

atrasados, desde a data de início do benefício, 09/08/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto, fixando-se DIP (data do início do pagamento) na data desta sentença. Oficie-se ao INSS mediante correio eletrônico para cumprimento do determinado. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: AURORA TERESA DE SOUSA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 09/08/2006 () Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2006.61.03.005670-9 - ANTONIO FELIPE DOS REIS (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ANTONIO FELIPE DOS REIS, brasileiro, solteiro, portador do RG n.º 15.231.836-9 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 039024868/13, filho de Benedito Felipe dos Reis e Sebastiana Fausta dos Reis, nascido aos 19/10/1962 em Pedralva/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 10/02/2007. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde 10/02/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefícios por incapacidade acumuláveis concedidos após a DIB fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se ao INSS, mediante correio eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: ANTONIO FELIPE DOS REIS - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 10/02/2007 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2006.61.03.007289-2 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG n.º M-8.057.953, inscrito sob CPF n.º 496.793.256-87, filho de Sebastião Ferreira da Silva e Teresinha da Silva, nascido aos 20/01/1959 em Delfim Moreira/MG, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 13/06/2006. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos a título de benefício por incapacidade concedidos após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 13/06/2006 - DIP: ---

Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

2007.61.03.003911-0 - JOSUEL ERNESTINO DA SILVA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.03.004277-6 - DURVAL BRABILLA JUNIOR (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS E ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.03.005901-6 - PAULO MITUO KATO (ADV. SP109421 FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor no pagamento das despesas processuais do réu, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.03.007723-7 - SELMA SANTOS DA SILVA (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de SELMA SANTOS DA SILVA, brasileira, casada, portadora do RG n.º 7.101.901.7 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 273.664.258-93, filha de Antonio dos Santos e Silvia Pinto dos Santos, nascida aos 02/03/1940 em Jacareí/SP, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir da data desta sentença: 30/01/2009. Diante da sucumbência recíproca, custas e honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação, com DIP, data de início de pagamento, na data desta sentença. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Custas na forma da lei. Segurada: SELMA SANTOS DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 30/01/2009 DIP: 30/01/2009 *() Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

2007.61.03.007850-3 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder ao autor FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 20.517.241-6 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 831237768/91, filho de Atília Vicentina da Conceição, nascido aos 24/09/1943 em Jacareí/SP, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 17/10/2005. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos atrasados, desde 17/10/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de auxílio doença acumuláveis concedidos após a DIB fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da intimação para tanto. Oficie-se ao INSS por meio eletrônico para cumprimento desta decisão. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64

da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: FRANCISCO DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 17/10/2005 - DIP: --- Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos, mediante correio eletrônico, comunicando a prolação da presente sentença. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

2007.61.03.009344-9 - ANA CRISTINA DA SILVA FARIA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando, ainda, o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, fulcro no artigo 267, inciso I, c/c artigo 257 e artigo 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Proceda a Secretaria as anotações de baixa-cancelamento necessárias, perante o sistema processual informatizado. P. R. I.

2008.61.03.002121-2 - GELSON BRANDAO MATTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.006292-5 - RINALDO DE ASSIS (ADV. SP243810 RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.006590-2 - NILDETE SILVA PASSOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não completada a relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.006623-2 - MARCIO PEIXOTO ROQUE (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por não constituída a relação jurídica processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.03.009014-3 - SELMA APARECIDA DE SOUZA PAULA (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.03.000044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.03.01.091569-3) INSS/FAZENDA (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C LTDA (ADV. SP146409 GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo como valor em execução o cálculo elaborado pelo embargado, no valor de R\$ 237.596,55 (duzentos e trinta e sete mil quinhentos e nove e seis reais e cinquenta e cinco centavos), calculado para 09/2004, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia

para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0402219-1 - LUCAS BUENO (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0403883-2 - BENEDITA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP124700 DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0402056-0 - CELSO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0401980-3 - RUBENS CID PEREZ FILHO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Ante a ausência de impugnação ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de JOSÉ OLIVEIRA SANTOS, reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a ele, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Da mesma forma, uma vez que a parte exequente não impugnou o valor depositado para o pagamento das verbas de sucumbência, resta configurada a hipótese de cumprimento da obrigação, de modo que, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às verbas sucumbenciais. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0402257-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401846-3) ISAAC MOREIRA (ADV. SP100165 JOSE ROBERTO VENTURI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o endereço completo do Sindicato de sua categoria profissional. Em sendo cumprida a determinação acima, expeça-se ofício ao aludido Sindicato a fim de que sejam fornecidas as informações solicitadas à fl. 455, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF acerca dos documentos de fls. 461/479. Int.

2005.61.03.000367-1 - MARIA SERAO (ADV. SP189421 JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista o alegado pelo INSS, promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a citação de Maria Helena Teixeira. Solicite-se cópia do procedimento administrativo indicado à fl. 87. Int.

2005.61.03.006744-2 - MARIA NATERCIA ALVARENGA DE BRITO (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo Perito Judicial. PA 1,10 Expeça-se Solicitação de Pagamento em

nome do perito nomeado, no valor máximo da Tabela de Honorários da Justiça Federal.Int.

2008.61.03.003545-4 - LUIZ RAMOS DA SILVA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Solicite-se cópia do procedimento administrativo.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

Expediente Nº 2647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.009973-2 - NEUSA MARIA GARCEZ DO NASCIMENTO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 27: Defiro o pedido da parte autora de vista, fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.03.008183-5 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos nº 2005.61.03.005558-0.Int.

2005.61.03.006506-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005624-9) ISABEL MARIA DE MORAES (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo médico pericial apresentado a fls.94/96.2. Fls.97: ante o disposto a fls.92 e 93, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de réplica à contestação.3. Fls.91: intime-se o réu.4. Int. Não havendo requerimentos, subam imediatamente para a prolação da sentença.

2006.61.03.000019-4 - PAULO CESAR BASON (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência à parte autora do informado pela União Federal.Após, façam-me conclusos.Int.

2006.61.03.002608-0 - LORIVAL APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP064878 SERGIO ROCHA DE PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74: Defiro o pedido de vista da parte autora fora de Secretaria , pelo prazo de 10(dez) dias.Int.

2006.61.03.006498-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005334-4) MARCELO MARIANO DA SILVA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Despacho saneador.1- Completa a relação processual e não estando presentes hipóteses que admitem o julgamento antecipado da lide, passo a sanear o feito.2- Entendo que estão presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. A legitimidade passiva da CEF é patente considerando figurar num dos pólos da relação contratual.3- O interesse processual é evidente, considerando a controvérsia envolvendo os critérios de atualização das prestações/saldo devedor do contrato de financiamento. A ré resiste ao entendimento apontado pelo(s) autor(es), o que implica na necessidade de provimento jurisdicional capaz de dirimir a questão.4- Afasta-se também a alegação quanto à impossibilidade jurídica do pedido, pois inexistente qualquer vedação legal quanto ao exame do mérito. A análise do pedido voltar-se-á à obediência das cláusulas contratuais, aos critérios utilizados e à manutenção do seu próprio equilíbrio, seara aberta ao Poder Judiciário.5- Quanto à preliminar de improcedência do pedido de inversão do ônus da prova, destaco que o disposto no artigo 6 - inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, é regra que se destina à facilitação da defesa dos direitos do consumidor, no âmbito do processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente. Tal preliminar merece ser afastada, considerando que este Juízo entende ser dispensável, por ora, a produção de prova pericial, não havendo, assim, a incidência de nenhum ônus decorrente de produção de prova às partes.6- Afasta-se, ademais, a alegação de falta dos requisitos necessários e legais para a concessão da tutela, uma vez que a decisão que apreciou o pedido liminar foi fundamentada nos critérios insertos no artigo 273 do CPC.7- Incabível, ainda, a exigência de litisconsórcio passivo da União Federal. A mesma não participou da relação jurídica contratual que está sendo objeto de discussão, não importando que as regras se relacionem ao SFH, conforme posicionamento já sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais superiores.8- O mesmo ocorre com a seguradora SASSE, que não deve integrar a relação processual, pois os ônus decorrentes do contrato referem-se apenas à CEF, que administra o financiamento.9- Indevida também é a denúncia da lide ao Bacen, uma vez ausentes as hipóteses previstas nos incisos do artigo 70 do CPC que admitiriam a sua intervenção no feito.10- Considerando que o contrato foi firmado

originariamente entre o(s) mutuário(s) e a Caixa Econômica Federal, que parte das parcelas já foram recolhidas em relação a esta, que a EMGEA foi criada por medida provisória e não integra a relação contratual, e ainda, que não foi apresentado o instrumento de cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, rejeito a legitimidade passiva ad causam da Emgea. Apenas a contratada, CEF, tem legitimidade para figurar como requerida. Contudo, manifestando a mesma interesse jurídico, pode figurar como assistente da ré. 11- Indefiro a alegação de falta de documentos essenciais para a propositura da ação, pois apresentada cópia do contrato de financiamento, documentos suficientes à verificação dos índices de correção ou da categoria profissional em que se insere(m) o(s) autor(es) e planilha de evolução das prestações. 12- Finalmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial uma vez respeitados os preceitos dos artigos 282 e 283 e ausentes as hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo único do artigo 295 do CPC. 13- Entendo, por ora, dispensável a prova pericial. 14- Fixo como pontos controvertidos a verificação da legalidade das cláusulas contratuais, os critérios empregados e sua obediência pelas partes envolvidas no contrato, seja em relação às prestações, seja em relação ao saldo devedor. 15- Apresente a parte autora planilha atualizada das prestações/ depósitos que vem efetuando, e apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. 16- No mesmo prazo, manifestem as partes se existe interesse na designação de audiência de conciliação. Intimem-se.

2007.61.03.001542-6 - ANACLETO ROSAS NETO (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, bem como do alegado às fls. 53/56.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.03.005558-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000511-4) MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Retornem os autos ao Contador Judicial, esclarecendo ao mesmo que deverá conferir os cálculos apresentados pela CEF, bem como elaborar cálculo da dívida em consonância com o contrato firmado entre as partes (o qual consta às fls. 06 e seguintes dos autos nº 2005.61.03.000511-4), informando o Juízo acerca de possíveis divergências entre a dívida gerada pela evolução contratual e a conta da CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.03.000511-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Aguarde-se o julgamento final dos embargos à execução nº 2005.61.03.005558-0.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.03.005624-9 - ISABEL MARIA DE MORAES (ADV. SP136151 MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Fls.84/86 e fls.87/88: 1. Primeiramente, haja vista que a perícia médica já foi realizada, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº281, de 15 de outubro de 2002, atualizada pela Portaria nº001, de 02 de abril de 2004, devendo a Secretaria expedir a competente solicitação de pagamento. 2. A despeito de a decisão que determinou a realização de perícia ter se dado nestes e não nos autos da Ação Ordinária nº2005.61.03.006506-8 (em apenso), cediço é que a finalidade do processo cautelar é resguardar a proficuidade de um processo principal. Desta forma, tendo sido apresentada nos autos principais também uma via do laudo médico pericial, deverão os presentes aguardar o cumprimento do despacho proferido nesta data naquele feito. 3. Após, subam para a prolação da sentença.

2006.61.03.005334-4 - MARCELO MARIANO DA SILVA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.

Expediente Nº 2649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.002158-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.005859-2) JOSE AFONSO PIMENTA MARTINS E OUTRO (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E ADV. SP071838 DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Admito a União na lide, na qualidade de assistente da ré. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo e incluir a União na qualidade de assistente da ré. Publique-se. Abra-se vista dos autos para ciência à União de todo o processado. Ao final, tornem os autos conclusos.

2005.61.03.005386-8 - EVANDRO JOSE CHAVES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciências às partes do laudo pericial juntado aos autos e ao INSS também para que preste os esclarecimentos do item 1 do despacho de fl. 55.Int.

2006.61.03.009063-8 - JOSE MENDES PEREIRA GOMES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterado o pólo passivo da causa, fazendo constar a União Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.002353-8 - MERCADINHO PIRATININGA LTDA (ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TIAGO PEREIRA LEITE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.004762-2 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Intimem-se.

2007.61.03.008878-8 - ANTONIO PEDRO SIMPLICIO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se o perito a fim de que informe se foi realizado o exame pericial. Em caso positivo, que entregue o laudo.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2007.61.03.009001-1 - CARLOS PEREIRA DORIA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.No mais, aguarde-se o prazo para contestação.Int.

2008.61.03.000241-2 - CARLOS CESAR DE CARVALHO (ADV. SP224757 INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Int.

2008.61.03.000367-2 - CARLOS MENEZES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Diga a parte autora em réplica à contestação.2. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré do laudo pericial juntados nestes autos.3. Reitere-se o pedido de cópias do procedimento administrativo. 4. Int.

Expediente N° 2662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0400862-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400349-9) EXPEDITO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP026323 JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA E ADV. SP059500 VALTER BARRETO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Tendo em vista o alegado pela União Federal, manifestem-se as partes nos termos do art. 51, CPC.Em não havendo maiores questionamentos, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluído como Assistente do réu a União.Int.

97.0405531-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404421-6) CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP097033 APARECIDA PENHA MEDEIROS E ADV. SP148935 PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 369: Prejudicado o pedido da parte autora, ante a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na

inicial. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se.

97.0407387-9 - MARIA VICTORIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO E ADV. RJ101837 ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 86: Prejudicado o pedido da parte autora, ante a sentença que indeferiu a petição inicial (confira fls. 63/64). Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se.

97.0407391-7 - SEBASTIAO DE FARIA E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO E ADV. RJ101837 ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 67: Prejudicado o pedido da parte autora, ante a sentença proferida que indeferiu a petição inicial. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se.

97.0407395-0 - JOAQUIM BENEDITO E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO E ADV. RJ101837 ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 69: Prejudicado o pedido da parte autora, ante a sentença proferida que indeferiu a petição inicial. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se.

98.0400175-6 - ODETE ELIANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO E ADV. RJ101837 ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se.

98.0400179-9 - MARIA LUZIA OLIVEIRA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO E ADV. RJ101837 ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 85: Prejudicado o pedido da parte autora, ante a sentença proferida que indeferiu a petição inicial. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se.

2001.61.03.004026-1 - JULIA PEREIRA GOULART (ADV. SP194103 DOUGLAS HERIVELTO MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZA DE JESUS FIRMINO (ADV. SP100589 LUZINARIO BARBOSA DA PAIXAO)

1. Aceito a indicação feita pela 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São José dos Campos/SP e nomeio como advogada dativa a Dra. Flávia Lourenço e Silva Ferreira, OAB/SP 168.517. Anote-se. 2. Os respectivos honorários serão fixados por ocasião da sentença. 3. Providencie o defensor ora nomeado apresentar cópias autenticadas de sua carteira de advogado expedida pela OAB, de sua inscrição no INSS e na Prefeitura Municipal desta cidade, para a oportuna expedição de Solicitação de Pagamentos de Honorários Advocatícios. 4. Providencie a patrona da parte autora instrumento de procuração, a fim de regularizar sua representação processual. 5. Observo que foi deferida a realização de prova testemunhal, consoante despacho lançado às fls. 74 e 81. Assim, apresente a parte autora o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão e conseqüente julgamento do processo no estado em que se encontra. 6. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se.

2002.61.03.002437-5 - GLEICI SANCHES ALEGRI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observando que a sentença proferida foi anulada, para realização de prova pericial, determino que os autores, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, desde a assinatura do contrato até a atualidade. Int.

2003.61.03.009931-8 - EGYDIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP122563 ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se.

2005.61.03.000559-0 - RITA AUGUSTA DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON E ADV. SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS E ADV. SP084467 LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se.

2006.61.03.008947-8 - BENEDITO DE ASSIS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

À primeira vista, assiste razão à parte autora. Assim, requirite-se, com urgência, por meio eletrônico, informações quanto à implantação do benefício da parte autora, conforme determinado na sentença. Publique-se.

2007.61.03.003905-4 - ANDERSON CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP163132 JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados pela CEF.Int.

2007.61.03.004469-4 - ALBERTO RODOLFO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados pela CEF.Int.

2007.61.03.005984-3 - JOVELINO SILVA - ESPOLIO (ADV. SP210318 LUCIANO PRADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Fls. 56/58: Dê-se ciência à parte autora. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000823-2 - HERCILIA HENRIQUE NOGUEIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sob pena de extinção, cumpra a parte autora o despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo cumprida, cite-se.Int.

2008.61.03.007308-0 - RODRIGO RONDEL ROCHA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Apresente o autor planilha da CEF demonstrativa da evolução do financiamento questionado nestes autos, assim como, a fim de se averiguar a necessidade ou não de inclusão de seu cônjuge no pólo ativo do feito, apresente o autor cópia da sua certidão de casamento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Int.

2008.61.03.007495-2 - WELINGTON ARCANJO (ADV. SP178767 DENISE CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP094744 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 29 - Ação Ordinária. 3. Cumpra o autor o item 3 do despacho de fl. 227, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

2008.61.03.007588-9 - DAVI MACIEL DOS ANJOS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ante a declaração de fls. 10, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Antes que seja apreciado o pedido de tutela antecipada formulado, considerando-se que o Ministério dos Transportes é órgão da Administração Direta e não detém personalidade jurídica, retifique o autor o pólo passivo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, devendo, ainda, apresentar cópias da emenda ora determinada, em tantas vias quantas forem os citados. 3. Int.

2008.61.03.007937-8 - JOAO PACHECO DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo aos autores João Pacheco do Amaral e Manuela Soares de Amaral os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Considerando que o contrato de mútuo questionado nestes autos foi celebrado também por Jean Marc Roussille (fls. 29/32-verso), promova a parte autora a inclusão deste no pólo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Incluído, deverá ele recolher as custas judiciais ou, se o caso, requerer o que de direito. 3. No mesmo prazo supra, deverá ser apresentado o instrumento original de mandato a que alude a cópia de fls. 26, bem como trazida planilha atualizada demonstrativa da evolução do financiamento, haja vista a de fls. 65/82 abranger somente as prestações devidas até o mês de janeiro de 2006. 4. Da emenda determinada no item nº 2 supra, deverá ser apresentada 01 (uma) via extra para composição da contrafé. 5. Int. Após, se em termos, tornem cls.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0402773-3 - TEREZA APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se.

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.03.005738-9 - CARLOS MAGNO PEREIRA DOS SANTOS (MARIA DO CEU COELHO DOS SANTOS) (ADV. SP198507 LOREDANA MATHILDE GIOVANNA BAGDADI BARCELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Int.

2005.61.03.005840-4 - CELIO APARECIDO DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 117/128: Ante as manifestações e os documentos juntados pela parte autora, dê-se ciência ao réu. Defiro às partes a formulação de quesitos complementares. Após, retornem os autos ao Sr. Perito Judicial para complementação do laudo. Int.

2005.61.03.006671-1 - CIRO LINO E OUTROS (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o assunto da presente ação para a de nº 1148 (Atualização de Conta-PIS/PASEP). 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. 4. Intimem-se.

2006.61.03.001219-6 - MARIA BENEDITA LEITE ALEXANDRINO (ADV. SP132334 CLAUDIA PIAZZA LEITE CORREA HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré dos demais documentos juntados nestes autos. 2. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos. 3. Int.

2006.61.03.002382-0 - ANTONIO BALBINO FILHO (ADV. SP193365 FABIANO GARCIA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

I - Ante a certidão de fl. 64, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo. II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s). III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

2006.61.03.002658-4 - JOSE SEBASTIAO RIBEIRO DO VALE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BANCO MATONE S/A (ADV. SP074087 ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO)

Dê-se ciência às partes de todos os documentos juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para os réus. Intimem-se.

2006.61.03.002878-7 - MARCO ANTONIO PINHO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2006.61.03.002883-0 - JOSE MARIA DE MORAES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Dê-se ciência às partes

do procedimento administrativo juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.002886-6 - JOSE OSCAR (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.002890-8 - GILBERTO TAKASSI (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.003240-7 - CLEUSA ALVES ASSUMPCAO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Int.

2006.61.03.003976-1 - INEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré dos demais documentos juntados nestes autos.2. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.3. Int.

2006.61.03.005147-5 - EDSON LUIZ BASTOS BORGES (ADV. SP116408 ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.03.006815-3 - AMANDA BEATRIZ RIBEIRO MARTINS - MENOR (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Ao final, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência de todo o processado.Intimem-se.

2006.61.03.006816-5 - FRANCISCA DA SILVEIRA SANTOS (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré dos demais documentos juntados nestes autos.2. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.3. Int.

2006.61.03.009066-3 - ANTONIO FRANCO DE SOUZA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Abra-se vista dos autos à União, para ciência inclusive do despacho de fls. 32.Intimem-se.

2006.61.03.009070-5 - ADAUTO BRANDAO RENNO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2006.61.03.009122-9 - ANTONIO MARCIO DE SOUZA (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Dê-se ciência às partes do procedimento

administrativo juntado aos autos.Intimem-se.

2007.61.03.000159-2 - MARIA MARTA DA SILVA (ADV. SP183557 FRANCISCA DE PAULA FERNANDES F. NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.000594-9 - VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP206441 HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré dos demais documentos juntados nestes autos.2. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.3. Int.

2007.61.03.000786-7 - MARIA MARLENE DE ALMEIDA TALHADA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.001338-7 - BALBINO ALMEIDA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - Ante a certidão de fl. 165, decreto a REVELIA do(s) réu(s), nos termos do artigo 320 do CPC e não lhe aplico, porém, os efeitos da mesma, conforme inciso II do mesmo artigo.II - Abra-se vista dos autos ao Procurador Seccional do(s) réu(s).III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.

2007.61.03.002147-5 - JOAO DE PAULA BICUDO (ADV. SP201385 ERIKA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Dê-se ciência à parte autora e à parte ré dos demais documentos juntados nestes autos.2. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos.3. Int.

2007.61.03.002920-6 - SUELI DA CONCEICAO TEIXEIRA SILVA (ADV. SP245365B JERYCEIA ALVES CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.003152-3 - ABILIO RODRIGUES DE FRANCA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 130, abrindo vista dos autos.2. Fls. 137/145: Prejudicado o pedido, porquanto a antecipação dos efeitos da tutela foi adequadamente apreciada pela decisão lançada às fls. 33. Assim, aguarde-se o julgamento da ação.Int.

2007.61.03.006925-3 - JOAO FELIPE (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.007019-0 - ARISTIDES GABRIEL DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007020-6 - ANTONIO GONCALVES MENDES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência . Prazo:10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.03.007182-0 - JOSE JOAO BATISTA (ADV. SP241246 PATRICIA COSTA E ADV. SP240329 APARECIDA SANTANA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007183-1 - LUIZ CAMARGO (ADV. SP243836 ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007445-5 - ATAIDE FRANCISCO GOMES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007595-2 - SONIA MOREIRA MENDES LANCETTI (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Após, aguarde-se o prazo para contestação.Int.

2007.61.03.007790-0 - BENEDITO LUCIO (ADV. SP243836 ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.008026-1 - RONALDO PEREZ ARO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.008204-0 - NEUSA MARIA DA FONSECA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.008242-7 - LENA APARECIDA ALVES CARDOSO E OUTROS (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a petição de fls. 135/148 como mera juntada de documentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Dê-se mera ciência à União dos documentos juntados às fls. 135/148.Intimem-se.

2007.61.03.008704-8 - ANTONIO DE BARROS PALMA JUNIOR (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.008705-0 - LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.000752-5 - MARIA TEREZA DOS SANTOS ABREU (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do laudo pericial e do procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: 10(dez) dias, sucessivamente, primeiro para a parte autora após para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.001529-7 - APARECIDA DE FATIMA SIQUEIRA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.002160-1 - JOSE AIRTON FARIA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP253069 WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fls.208: intime-se o INSS. 2. Fls.210/214: dê-se ciência às partes. 3. Sem prejuízo, desentranhe a Secretaria o mandado de fls.206/207, juntando-o nos autos pertinentes. 4. Após, nada requerido, subam para a prolação da sentença.

2008.61.03.002971-5 - ELIAS DEDINO DOS SANTOS (ADV. SP234010 GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Intimem-se.

2008.61.03.007264-5 - DIANE CRISTINA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP099399 LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da constituição do presente feito mediante desmembramento dos autos nº 1999.61.03.006315-0. Providencie a parte autora a regularização da procuração juntada aos autos, fazendo constar os autores representados por Ilza Alves de Souza. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.03.007267-0 - ELIANA FERREIRA (ADV. SP099399 LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da constituição do presente feito mediante desmembramento dos autos nº 1999.61.03.006315-0. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena extinção, o cumprimento ao determinado à fl. 109. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.0403759-7 - JOSE BENEDICTO PEREIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 178/179: Observo que durante toda a tramitação processual o INSS foi regularmente intimado dos atos processuais, de maneira que possuiu várias oportunidades de informar o Juízo sobre o encontro de contas. A alegação de fls. 155 ocorreu tardiamente, após o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 115/118. Noutro aspecto, o inciso II, do art. 115, da Lei nº 8.213/91, autoriza o INSS a descontar do benefício, tantas parcelas quantas forem necessárias à reposição do erário público, na hipótese de pagamento além do devido. Uma vez constatado pelo INSS que foi pago valor a maior, o indébito pode ser recuperado mediante desconto, respeitado o limite máximo de até 30% (trinta por cento) sobre o benefício do segurado (art. 154, do Decreto nº 3.048/99). Vale dizer, a Administração, como forma de ressarcimento aos cofres públicos, poderá glosar o benefício, mediante a devida instauração do procedimento administrativo para ciência do segurado, desde que não comprometa a subsistência dos segurados, face à natureza alimentar de que se reveste o benefício. Colaciono os precedentes a respeito da matéria: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1. Tendo o segurado recebido cumulativamente pensão por morte e benefício assistencial, o INSS pode proceder ao desconto dos valores recebidos indevidamente. 2. Não sendo hipótese de má-fé deve o Instituto reduzir o desconto para 15% sobre o valor do benefício,

de forma a causar o menor transtorno possível ao impetrante, haja vista tratar-se de verba de caráter alimentar.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO Processo: 200571050088478 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 28/02/2007 Documento: TRF400142832 D.E. 22/03/2007 Relator LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. AUDITORIA DO INSS. VERIFICAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. RESTITUIÇÃO MEDIANTE DESCONTO MENSAL NO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111, DO STJ.- Sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal, deve o INSS instaurar primeiro o regular processo administrativo, possibilitando ao segurado conhecer previamente a alteração lesiva que se almeja realizar sobre o seu benefício e, querendo, apresentar as suas alegações de defesa.- Adequação dos honorários advocatícios aos termos da Súmula nº 111 do STJ.Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 421138 Processo: 200483000226615 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 16/08/2007 Documento: TRF500142052 DJ - Data::29/08/2007 - Página::778 - Nº::167 Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE. PERCENTUAL. REDUÇÃO. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 154 DO DECRETO 3.048/99. POSSIBILIDADE.- Uma vez constatada pela Autarquia que foi pago o valor do benefício a maior, os valores pagos indevidamente podem ser descontados consoante o art. 115, II da Lei 8.213/91 c/c com art. 154 do Decreto nº 3.048/99, respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento) sobre o benefício do segurado.- In casu, o percentual de desconto de 30% (trinta por cento) aplicado pelo INSS no benefício dos autores, como forma de ressarcimento aos cofres públicos, comprometerá a subsistência dos segurados, face à natureza alimentar que se reveste o benefício, sendo razoável a redução do desconto para 10% (dez por cento).- Manutenção da sentença.- Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 397617 Processo: 200482020008706 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 26/10/2006 Documento: TRF50013101 DJ - Data::21/12/2006 - Página::273 - Nº::102 Relator Desembargador Federal Francisco Wildo)Em face do exposto, salvo melhor juízo, o INSS poderá exercer o poder de auto-tutela da Administração, para recompor eventual prejuízo ao patrimônio público, independentemente de autorização judicial, mediante o apropriado procedimento administrativo, respeitando critério de razoabilidade ante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Resta prejudicado, portanto, o pleito de fls. 178/179.Intimem-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 2664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.006885-9 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista o óbito do autor informado à fl. 57, esclareça o advogado do autor a não notificação do fato a este Juízo. Na oportunidade, requeira em termos de prosseguimento.Prazo: 10(dez) dias.Int.

2007.61.03.004166-8 - JOSE HILTON SILVA (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Fls. 46/52: Dê-se ciência à parte autora.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.3. Intimem-se.

2007.61.03.004186-3 - DIONISIO DIAS MUNIZ (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Providencie a parte autora os dados solicitados pela CEF à fl. 47, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.03.007501-0 - JOSE MARIA DE CAMARGO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Requisite-se, por meio eletrônico, cópia integral do procedimento administrativo da parte autora.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.007651-8 - JURACI PEDROSO (ADV. SP259489 SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Requisite-se, por meio eletrônico, cópia integral do procedimento administrativo da parte autora.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.008090-0 - LOURDES MARIA RIBEIRO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Requisite-se, por meio eletrônico, cópia integral do procedimento administrativo da parte autora. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.008909-4 - ESTEVAM JOSE DE CARVALHO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2007.61.03.008913-6 - BENTO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

2008.61.03.007269-4 - NEUZA PERRETTI DE SOUZA (ADV. SP099399 LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da constituição do presente feito mediante desmembramento dos autos nº 1999.61.03.006315-0. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o item 01 do despacho de fls. 105/106. Int.

2008.61.03.007601-8 - LUZIA LEITE MACHADO (ADV. SP274135 MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, acerca da existência de requerimento administrativo do benefício ora postulado. 3. Int.

Expediente Nº 2689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0403343-7 - BENEDITO RODRIGUES DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.03.006139-9 - FELIPE WILLIAM DINIZ (NEIDE DINIZ) (ADV. SP105165 LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Aguarde-se o decurso do prazo do edital expedido nos autos. Int.

2001.61.03.003816-3 - H. FERRO (ADV. SP041262 HENRIQUE FERRO E ADV. SP048290 DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E ADV. SP202312 GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS. Após, retornem-me os autos. Int.

2001.61.03.004329-8 - ROMILDO ANTONIO SILVA ALMEIDA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP014227 CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 321: Manifeste-se a CEF se tem interesse em designação de audiência de tentativa de conciliação. Fls. 322/325: Dê-se ciência à CEF. Int.

2003.61.03.003253-4 - SANDRA REGINA SIQUEIRA (ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a inclusão da União na qualidade de assistente simples da CEF. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 3. Após, intimem-se todas partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias (primeiro ao autor, depois ao réu, por último a União).Após, subam-me os autos conclusos para sentença.

2003.61.03.003266-2 - DIGMAR GOMES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP185362 RICARDO SANTOS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP102552 VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 239/240:anote-se. Intimem-se as partes a fim de que se manifestem, nos termos do art. 51 do CPC.No silêncio, ao SEDI a fim de que seja incluída a União Federal como assistente dos réus. Na oportunidade, requeiram as partes em termo de prosseguimento.Int.

Expediente Nº 2705

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.03.004116-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400708-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X JOSE VICTOR PINHEIRO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

1. Fls. 67: Prejudicado o pedido da parte embargada, ante as informações de fls. 68/73.2. Fls. 68/73: Dê-se ciência à parte embargada da petição e documentos carreados aos autos pela CEF, devendo esclarecer sobre a alegação de origem judicial da conta questionada..pa 1,10 Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0400571-1 - MIGUEL VAZQUEZ GONZALES E OUTROS (ADV. SP081281 FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 883/884 - Ciência à CEF, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

95.0400708-2 - JOSE VICTOR PINHEIRO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do despacho de fls. 365.Int.

95.0401064-4 - RAIMUNDO ALMEIDA FILHO E OUTROS (ADV. SP081490 FATIMA RICCO LAMAC E ADV. SP125161 PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Intime-se a CEF para que dê cumprimento ao determinando da parte final da sentença de fls. 652/655 (Decorrido o prazo supra, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao julgado em relação aos autores ROBERTO CARLOS DUARTE DE FREITAS, RICARDO VIEIRA e ROBERTO FERNANDES BASTOS, tendo em vista as informações constantes às fls. 473/474, 484 e 487, devendo se manifestar, na mesma oportunidade, quanto ao alegado às fls. 629/630 no tocante ao autor RICARDO MASSUMI TAKEITI). Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Fls. 689/690: A questão atinente ao levantamento de valores será dirimida por ocasião da sentença de extinção da execução em relação aos exequientes acima referidos. 3. Int.

96.0400957-5 - JOSE FERREIRA (ADV. SP124700 DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

97.0403454-7 - ANTONIO DIAS CHAVES NETO E OUTROS (ADV. SP134198 ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0404368-4 - VICENTE GOMES (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X SILVIO SIMAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP131863 LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP058245 LUISA CAMARGO DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO

S KARRER)

Intime-se a CEF para que cumpra o que restou julgado nestes autos em relação a todos os exequientes, no prazo de 30 (trinta) dias.

96.0404811-2 - GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF. Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o solicitado pela CEF à fl. 306. Defiro o prazo de 30(trinta) dias a fim de que o réu informe sobre a obtenção dos extratos.Prazo sucessivo, inicialmente para a parte autora.Int.

97.0401447-3 - EDMILSON AUGUSTO DE NOBILE E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

98.0404354-8 - SEBASTIAO ALVES DE LIMA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF.Cite(m)-se o(a,s) réu(ré,s) para os termos do artigo 652, do CPC.Na hipótese de nomeação de dinheiro à penhora, no valor requerido, proceda-se desde logo a efetivação da mesma e respectiva intimação do o(a,s) réu(ré,s) do prazo legal para oposição dos Embargos à Execução.Int.

1999.61.03.000628-1 - PAULO MARTINS E OUTROS (ADV. SP082827 DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

Dê-se ciência às partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2000.61.03.005267-2 - ADEMIR FERREIRA DE MATOS E OUTROS (ADV. SP167101 MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA E ADV. SP186772 SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X REINALDO CESAR DE CASTRO LOPES (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

I - Observo que os dados solicitados pela CEF às fls. 237 constam nos documentos que instruíram a petição inicial.II - Assim, providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

2001.03.99.032801-8 - GILBERTO JOSE E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando a divergência dos exequientes Getúlio Torres de Andrade, Gilberto José, João Carlos Vitorazzo e José Amélio com os valores apresentados pela CEF para pagamento, e diante da planilha de cálculos de fls. 355/380, cite-se a executada, na forma do artigo 652 do Código de Processo Civil.Quanto aos demais exequientes, bem como sobre a expedição de alvará de levantamento do valor reputado incontroverso, decidirei na oportunidade da prolação da sentença.Int.

2001.61.03.002890-0 - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 296/306. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.IV - Fls. 307: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme postulado pela parte autora.Int.

2001.61.03.002902-2 - DARCI BEZERRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA

E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 218/219: Cumpra a CEF o despacho de fls. 215, eis que a petição está desacompanhada dos extratos a que alude. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2002.61.03.003542-7 - PAULO STECCA NETO E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 213/225. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

2005.61.03.006385-0 - ELIZABETH GODOY CEZAR SALGADO E OUTRO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, fazendo constar no pólo passivo a CEF. 2. Cumpra a CEF o r. despacho de fl. 84, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Int.

2006.61.03.001560-4 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP070602 ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 79/85. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

2006.61.03.009227-1 - JOAO AMARILDO FILETTI (ADV. SP227757S MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 71/75. No silêncio, façam-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2706

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.005354-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.078910-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.03.006326-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0404142-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO LOBO TORRES (ADV. MG067484 ALOIZIO DE PAULA SILVA E ADV. SP063718 MOISES ANTONIO DE SENA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.03.008962-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.018422-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X HOTEL LAGOINHA LTDA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Rejeito o parecer da Contadoria Judicial de fls. 129, ante as seguintes razões: a) Examinando as guias de recolhimento e as alegações do embargante INSS, constato que efetivamente no cálculo do embargado constaram os valores totais das guias pagas, a despeito do julgado considerar indevidas apenas as contribuições pagas a administradores e autônomos. b) Por outro lado, também constato que a planilha do INSS não incluiu todos os valores das guias apresentadas que devem ser repetidos, consoante o julgado. 3. Assim sendo, abra-se vista às partes sucessivamente por 15 (quinze) dias para manifestações e apresentação de novas planilhas, se assim desejarem. 4. Após, nova ida ao Contador Judicial e venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0402687-3 - ALBERTO FORNARI E OUTROS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Concedo à parte exequente prazo de 10 (dez) dias para apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado a ser

expedido. Atendido o item anterior, cite-se o INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como intime-se a autarquia do despacho proferido às fls. 225, tal como já determinado às fls. 235. Int.

94.0402755-3 - VITOR FELICIANO PEREIRA (ADV. SP038415 MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

95.0400522-5 - BENTA FERREIRA POLICARPO (ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Por ser ofício complementar, é necessária a ida dos autos ao Contador Judicial, para atualização do valor a ser requisitado, segundo os novos parâmetros das requisições, sob pena de ser devolvido e não pago, conforme o motivo apontado às fls. 267/268. 3. Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualizar o valor da verba honorária. Int.

95.0401862-9 - ANTENOR VIANA E OUTROS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

95.0402597-8 - FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ante os documentos de fls. 213/227 e fls. 253/258, defiro a habilitação dos sucessores do falecido Francisco Ribeiro da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o pólo ativo da ação, fazendo constar Espólio de Francisco Ribeiro da Silva, representado por Maria Inez da Silva Ribeiro (fls. 216), nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. 2. Fls. 231/146: Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 3. Acaso dirija dos cálculos do INSS, diga a parte autora se pretende o início da execução do julgamento com base nos seus cálculos de fls. 198/212, ou apresente novos cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 5. Abra-se vista dos autos ao INSS, para que, através de seu procurador federal, comprove a revisão/implantação da nova Renda Mensal Inicial nos termos do julgamento. 6. Ao final, expeça a Secretaria o respectivo mandado para cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Int.

97.0405436-0 - GLAUBER BASINI (ADV. SP105261 ANTONIA SANDRA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO)

Fls. 185/187: Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado. Deverá o INSS, outrossim, manifestar-se sobre as alegações da parte autora de fls. 185/187 e elaborar o encontro de contas, para calcular o valor de liquidação referente a eventual saldo remanescente de prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

98.0400054-7 - ELI PEREIRA COSTA (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 206, fazendo constar no pólo passivo o INSS. 2. Fls. 246: Dê-se ciência à parte autora. 3. Requisite-se, por meio eletrônico, informações quanto ao cumprimento do ofício de fls. 246. Publique-se.

98.0402307-5 - ISOLINO DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. O pedido dos co-autores João Rodrigues Tavares, João Lourenço da Silva e João Batista de Souza foi julgado improcedente nos termos da sentença de fls. 64/70, corroborada neste particular pelo v. acórdão de fls. 90/93. Doravante, os mesmos não possuem pretensão a executar nos presentes autos. 2. Os co-autores Isolino de Souza e João José Ambrosio postularam a desistência da execução às fls. 165. 3. Com relação à litispendência alegada pelo co-autor

Geraldo Peres Ribeiro, emita a Secretaria os formulários de comunicação eletrônica, solicitando cópias da inicial, sentença e acórdão, se houver, bem como informações sobre o atual momento processual da ação nº 2003.61.03.001982-7.4. Ao final, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), referente ao co-autor ALVARO PEREIRA (fls. 120/125), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.5. Int.

2001.03.99.006449-0 - HELIO PEREIRA DE FARIA E OUTRO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, reinserindo o co-exequente Benedito José da Cunha, cujo nome deixou de constar no termo de retificação de autuação.2. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.3. Int.

2001.61.03.001224-1 - MARIA APARECIDA SE SOUSA SANTOS (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

2003.61.03.003243-1 - JOSE MARIA PLINIO FILHO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

2003.61.03.003382-4 - JOSE MAURICIO DA SILVA (ADV. SP074758 ROBSON VIANA MARQUES E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).2. Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC.3. Após, abra-se vista dos autos ao INSS, através de seu Procurador Federal para comprovar nos autos a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado.Intimem-se.

2003.61.03.004760-4 - LUIZ CARLOS ANDRADE (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

2003.61.03.008356-6 - MANOEL DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

2003.61.03.008691-9 - SUDARIO MANOEL NETO (ADV. SP108879 MARIA CRISTINA KEPALAS CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada

precedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).Intimem-se.

2003.61.03.008737-7 - CLAUDIO SILVERIO DA SILVA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

2003.61.03.009014-5 - JANAINA MICHELE DA SILVA (ADV. SP198440 FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E ADV. SP193417 LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.03.006217-1 - NEUZA MARIA PANSONATO LATARRO E OUTROS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 2709

MONITORIA

2004.61.03.004490-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS CARVALHO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP089626 VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E ADV. SP181068 ULYSSES FERNANDES CRUZ)

Considerando que a simples existência de um contrato de seguro de crédito não exclui a legitimidade do credor, salvo se fosse comprovado que efetivamente recebeu o valor segurado, saldando a dívida por este outro meio, verifico ser necessária a inclusão da CAIXA SEGUROS no pólo passivo da ação, a fim de dirimir todas as questões que a demanda suscita.Destarte, nos termos do art. 47 do CPC, determino à CEF que promova a citação da CAIXA SEGUROS, devendo fornecer o endereço da sede da empresa e apresentar uma cópia da inicial e dos documentos que a instruem para formação da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2004.61.03.005781-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X POLYWARE INFORMATICA LTDA (ADV. SP132338 LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência.Diante da oposição de embargos nos autos, intime-se o réu para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela CEF às fls. 88.

2004.61.03.007254-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOSCHI NETO E ADV. SP127665 ARTHUR ALVIM DE LIMA JUNIOR E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP225311 MILENA MARIA PALLIOTO) X ERLANI APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP191039 PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

Converto o julgamento em diligência.Compulsando os autos verifico que a ré desistiu dos embargos que opôs nos autos, tendo em vista a proposta de acordo extrajudicial promovido pela autora (fls. 86).Instadas as partes a informarem a este Juízo acerca de eventual conciliação, decorreu o prazo legal in albis.Desta forma, impõe-se a intimação da ré para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela CEF às fls. 106.Int.

2004.61.03.007620-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP207886 RODRIGO CARLOS LUZIA) X DOMINGOS JOSE LEOCADIO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a carta precatória e respectiva certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntados aos autos.Int.

2004.61.03.007850-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BENEDITO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP098622 MARIA VINADETE LEITE DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.03.000147-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA) X LUANA CRISTINA TEIXEIRA ESCOBAR LADISLAU

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56, requerendo o que de direito.Int.

2006.61.03.003173-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIO SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo improrrogável para que a CEF cumpra a determinação de fl. 131.Int.

2007.61.03.000114-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ARILEIA GRIGORINI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a CEF cópias simples dos documentos que pretende desentranhar.Em sendo cumprida a diligência acima, desentranhe a Secretaria os documentos originais, arquivando-os em pasta própria para posterior retirada.Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

2007.61.03.004003-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO ABA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre o mandado, a carta precatória e respectivas certidões do Sr. Executante de Mandados, juntados aos autos.Int.

2007.61.03.007390-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP100584 ADEMAR GONCALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2007.61.03.008111-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CALABREZ TEIXEIRA CELULARES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 29/30: Manifeste-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.03.003159-5 - MARIA SALETE PEREIRA LEITE (ADV. SP090004 ANA EMILIA MACHADO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 2710

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.03.009032-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.005184-2) RONALDO DA SILVA FERNANDINO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X MARIA FERNANDA DE LOURDES COSTA DIAS FERNANDINO (ADV. SP209815 ADRIANA BEATRIZ C ROSA DOS SANTOS E ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP030731 DARCI NADAL)

Aguarde-se, por ora, o quanto determinado nos autos principais da Execução n° 2001.61.03.005184-2.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.03.005184-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN E ADV. SP030731 DARCI NADAL) X RONALDO DA SILVA FERNANDINO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X MARIA FERNANDA DE LOURDES COSTA DIAS FERNANDINO (ADV. SP209815 ADRIANA BEATRIZ C ROSA DOS SANTOS E ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Fls. 111/113: Esclareça a CEF sua petição, eis que foi reduzida a termo a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na petição inicial (fls. 02, item 1).Deverá a CEF, na hipótese de divergência, descrever sobre qual imóvel pretende a realização da penhora.Int.

2004.61.03.005483-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GABRIEL DE PAULA FELIPE E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia 12 de maio de 2009, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, sendo que no caso da CEF, apresentando, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir.2. Sem prejuízo, intimem-se os executados pessoalmente.Int.

2007.61.03.003994-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre o mandado e respectiva certidão do Sr. Executante de Mandados, juntados aos autos.Int.

2007.61.03.003995-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ GOODCLUSTER DE EQUIP ELETRONICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 29/34: Manifeste-se a exequente.Int.

Expediente Nº 2796

MANDADO DE SEGURANCA

93.0400943-0 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (ADV. SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão retro: aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.024461-2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2002.61.03.005206-1 - PLANI RESSONANCIA S/C LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão retro: aguarde-se o retorno do Agravo de Instrumento nº AI / 638058-SP do Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

2004.61.03.006060-1 - ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em inspeção.2. Certidão retro: aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento AI/716578 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. 3. Int.

2008.61.03.005935-5 - JEFFERSON MADEIRA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Nada a decidir quanto ao requerimento da União Federal de fls. 59/87, ficando mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Dê-se ciência à União Federal (AGU) do presente despacho.3. Intime-se a parte autora para que esclareça se ainda há interesse no julgamento do feito, ou seja, se ainda persiste o objeto da demanda, diante de eventual aprovação do impetrante no certame vestibular.4. Após, cls.

2008.61.03.007120-3 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 1375/1376 dos presentes autos, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.03.000231-3 - Nanci APARECIDA MARTINEZ (ADV. SP143095 LUIZ VIEIRA) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO)

Isto posto, JULGO EXTINTO este mandado de segurança sem resolução do mérito, com base no artigo 18 da Lei 1.533/51 e no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ).P. R. I. Oficie-se.

2009.61.03.001088-7 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS,SERVICOS E TECNOLOGIA S/A (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME E ADV. SP237194

YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Preliminarmente, à vista do disposto na certidão de fls.180, verifico que não há prevenção entre a presente ação e aquelas cujos números de registro foram indicados no termo de fls.126/127, haja vista tratarem de matérias distintas. Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da impetrante e dos seus empregados (sob a responsabilidade dela), com base nos artigos 22 e 20 c.c o artigo 30, I, alínea a, da Lei nº8.212/1991, sobre o valores por ela pagos a título de aviso prévio indenizado, a partir de janeiro de 2009. Alega que o impetrado passou a exigir a exação em tela em razão do Decreto nº6.727/2009, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº3.048/1999, que previa a não incidência das contribuições previdenciárias ora referidas sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta a ilegalidade do ato ora impugnado diante do caráter indenizatório do aviso prévio indenizado. A inicial (fls.02/18) foi instruída com os documentos de fls.19/125. Fundamento e decido. O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Cinge-se a controvérsia à problemática trazida com a edição do Decreto nº6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Tal dispositivo previa expressamente que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. A título de elucidação, convém ressaltar que antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), na redação original do 9º, alínea e, do seu artigo 28, já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº9.528/1991, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. Ocorre que a Lei nº8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso)II - (...) Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, está a violar frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entretanto, o assunto trazido à baila por meio do presente writ não comporta maiores digressões, considerando-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Destarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado. Por fim, o perigo da demora revela-se patente, tendo em vista que, não recolhendo a impetrante as exações nos moldes propugnados pelo Decreto nº6.727/2009, por certo sofrerá, por parte autoridade fazendária, a imposição das medidas legais cabíveis. Isto posto, DEFIRO a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pela impetrante, a partir de janeiro de 2009, aos trabalhadores dispensados sem justa causa e com contratos celebrados por prazo indeterminado. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão, para cabal cumprimento, notificando-a, na oportunidade, para que preste suas informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença. P. R. I.

Expediente Nº 2822

MANDADO DE SEGURANCA

90.0402223-6 - CASA SAO FRANCISCO DE VELHOS E INVALIDOS DE TAUBATE (ADV. SP087293 MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Considerando a tranferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté-SP seja incluído no pólo passivo, em substituição ao Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social - IAPAS.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.5. Intimem-se.

95.0401884-0 - EPEC S/A (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X SUB DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

1. Vistos em inspeção.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.5. Intimem-se.

98.0405389-6 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES E ADV. SP147393 ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se para os presentes autos cópias das principais peças relativas aos Agravos de Instrumento nºs 2006.03.00.093478-1 e 2006.03.00.093479-3. Após, desapensem-se aludidos Agravos de Instrumento do presente processo, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Ante a certidão retro, aguarde-se a chegada, até este Juízo, do Recurso Extraordinário registrado sob o nº Resp 904215 - SP.4. Int.

98.0405436-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405208-3) COMERCIO E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA E OUTRO (ADV. SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em inspeção.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.5. Intimem-se.

2000.61.03.000344-2 - VEIBRAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

2002.61.03.000284-7 - BISMARCK RODRIGUES BRANDAO (ADV. SP159982 MARCELO ALEXANDRE GONÇALVES RANGEL) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Vistos em inspeção.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.5. Intimem-se.

2002.61.03.001869-7 - VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP167147 KARINA COSTA ZARONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 358/359: anote-se.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.5. Intimem-se.

2002.61.03.003878-7 - RAFAEL LAGATTA (ADV. SP082263 DARCIOS FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA/DRF EM SJCAMPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

2003.61.03.006562-0 - BENTO LEMES DOS SANTOS (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SJCAMPOS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Vistos em inspeção.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.5. Intimem-se.

2004.61.03.000223-6 - DERMOCCLIN SC LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 299/300: anote-se.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.5. Intimem-se.

2005.61.03.000743-3 - CENTRO DERMATOLOGICO DR. ANDRE PLACIDO VIANA S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS (ADV. SP181851B CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. 4. Intimem-se.

2007.61.03.002959-0 - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP206639 CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD REGINA TAMAMI HIROSE)

1. Considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP seja incluído no polo passivo, em substituição ao Delegado da Receita Previdenciária de São José dos Campos-SP. 2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei. 5. Intimem-se.

2008.61.03.004886-2 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP217165 FABIA LEAO PALUMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Segue sentença em separado. Diante do exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO a segurança postulada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Oficie-se a(o) Exmo(a). Sr(a). Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos, comunicando a prolação da presente sentença. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.03.006713-3 - IVONILDO JOSE DE SOUZA (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.03.007451-4 - MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP114908 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, tornando definitiva a liminar deferida, para assegurar à impetrante o direito à manifestação imediata da autoridade impetrada acerca do pedido de restituição nº 13893.000496/2008-11, que poderá, sendo necessária, formular exigências ao impetrante para instrução do feito, sendo que, uma vez encerrada a instrução, fica determinado o julgamento administrativo em até 30 (trinta) dias. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em observância ao duplo grau obrigatório. P.R.I.O.

2008.61.03.009140-8 - JOSE JUVINO DA SILVA NETO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 2843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.003413-8 - MARIO FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Segue sentença em separado (...) Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais da parte ré, atualizadas desde o desembolso

na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respondendo cada autor em proporção. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.002854-1 - ARNALDO SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP183519 ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. JOSE ELIAS AMERY, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhora em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3. Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja portador de doença ou lesão diagnosticada, é possível determinar a provável data de início da doença (ou lesão) que o(a) acomete? Por quê? Trata-se de doença com manifestações progressivas? 4. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 4.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 4.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 4.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 4.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 4.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial e permanente (quesitos 4.1 e 4.2), responder: quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa, que fosse diferente da atividade atual? 4.6 É possível determinar a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Por quê? 4.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 4.6 coincide com a data fixada pelo quesito n.º 3 como sendo a do início da doença ou lesão? Em não existindo coincidência entre as datas de início da doença (ou lesão) e de início da incapacidade, é possível afirmar-se que a incapacidade que acomete a autora decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? Por quê? 5. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 17 de fevereiro de 2009, às 08:15 horas, a ser realizada em sala própria no térreo da sede deste Juízo, localizado à Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd Aquarius. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor. Intimem-se as partes. Após a realização da perícia, este Juízo concederá prazo para manifestação quanto à Contestação e para ciência das partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

2009.61.03.000949-6 - MARLENE NOGUEIRA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e defiro a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta que, ao completar 60 anos de idade em 1997, já implementava todas as condições para obter o benefício pleiteado, pois necessitava de apenas 96 meses de contribuição, nos termos do exigido pela legislação que rege a matéria. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como re-quisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e idade mínima de 60 anos, para a mulher. No tocante à idade, nada há a perquirir, tendo em vista o documento juntado a fls.09, que comprova que a autora completou 60 anos de idade em 1997. Entretanto, no que diz respeito à carência legal para o benefício, verifico que a autora teve parte do período cumprido na condição de segurada empregada e todo o restante na condição de contribuinte individual, não se podendo aferir com exatidão, ao menos nesta fase de cognição superficial, tenham restado comprovados os 96 meses de contribuição exigidos pelo artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isto porque os canhotos de pagamento juntados a fls.14/37 apresentam número de identificação diverso do número de inscrição constante das segundas vias dos canhotos de pagamento juntadas a fls.38/93, sem que nenhum deles faça menção ao nome da autora. Assim, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sendo imperiosa a realização de dilação probatória, razão pela qual impõe-se o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela formulado. Cite-se o INSS.P.R.I.

2009.61.03.001092-9 - NADIR BATISTA DOS REIS (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão inicial. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e defiro a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício de previdenciário de aposentadoria por idade. Sustenta que completou 66 anos de idade e que conta com 168 meses de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social, mas que o réu indeferiu o pedido formulado na via administrativa, sob a alegação de não foi comprovado o vínculo empregatício da autora com a empregadora Associação Cristã Estância, no período de 1997 a 2002. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra su-por-te no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado re-ceio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracte-rizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e final-mente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento anteci-pado. A aposentadoria por idade está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e idade mínima de 60 anos, para a mulher. No tocante à idade, nada há a perquirir, tendo em vista o documento juntado a fls.08, que comprova que a autora completou 60 anos de idade em 2002. Entretanto, no que diz respeito à carência legal para o benefício, não verifico a verossimilhança do direito alegado. Alega a autora, a fls.03 da peça inaugural, que o pedido efetuado na esfera administrativa foi indeferido ao argumento de que não restou comprovado o vínculo laboral com a empregadora Associação Cristã Estância, no período de 1997 a 2002, em razão do que instruiu a pretensão ora deduzida com os documentos que reputa hábeis à comprovação da existência de desacerto no entendimento externado pela autarquia previdenciária. Não foi juntado aos autos o comprovante do indeferimento alegado. Ocorre que o documento apresentado a fls.83 revela que foram feitas exigências à autora, para a correta instrução do pedido na esfera administrativa, como, verbi gratia, a apresentação de declaração assinada pelo responsável daquela associação acima referida, exigências estas cujo cumprimento não restou demonstrado, nesta fase inicial. Ainda, o documento em apreço indica a existência de divergências nos dados constantes da documentação apresentada para a instrução do processo administrativo, o que certamente culminou no indeferimento questionado nesta ação. Assim, tenho por certo não existirem elementos suficientes, nesta fase de cognição superficial, à comprovação de que a deficiência detectada pelo réu tenha restado cabalmente sanada, impondo-se, portanto, a realização de dilação probatória para a exata aferição dos fatos narrados pela autora, o que afasta a possibilidade de deferimento da medida de urgência ora postulada. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipa-ção de tutela. Cite-se e intime-se o INSS a apresentar cópia inte-gral do procedimento administrativo do pedido da autora. P.R.I.

2009.61.03.001126-0 - ANA MARIA BARBOSA TORRES DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão inicial. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja imediatamente determinada a anulação do lançamento de ofício nº2006/608400291952064, efetuado pela ré, em 02/02/2009, em razão da apuração de infração prevista na legislação tributária, no tocante à declaração de ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, exercício 2006, ano-calendário 2005. Alega a autora que o lançamento efetuado foi equivocado, tendo em vista que a diferença apontada pelo Fisco é decorrente da forma de cálculo por este utilizada, que desconsiderou a variação inflacionária decorrente do congelamento da tabela nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, fazendo com que as faixas abaixo de sete salários mínimos passassem a sofrer a exação. Afirma a autora que, apesar do congelamento, efetuou a correção da tabela do imposto de acordo com os índices oficiais previstos para tanto, corrigindo, assim, as deduções permitidas, razão pela qual entende que o lançamento efetuado é totalmente nulo e o confisco imposto à sua renda familiar inconstitucional. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Insurge-se a autora contra lançamento de ofício efetuado pelo Fisco efetuado em razão da apuração de diferença relativa ao imposto de renda referente ao exercício de 2006. Não verifico a verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera pars. A questão trazida a Juízo envolve a análise de matéria fática, haja vista que a impugnação ora deduzida é relacionada à forma de cálculo utilizada pelo Fisco em procedimento de revisão de declaração de ajuste anual completa (e não simplificada), na qual há campo específico para indicação de imposto a restituir em razão de deduções permitidas, impondo-se, portanto, uma discussão mais aprofundada do caso, com a realização de dilação probatória. Por conseguinte, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a União (PFN). P. R. I.

2009.61.03.001327-0 - NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP263555 IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de que seja concedido à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que tem 72 anos de idade e que verteu um total de 100 (cem) contribuições para o Regime Geral de Previdência Social. Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no

artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício pleiteado pela autora, deve ser entendido como se interpretar o cumprimento dos requisitos de idade mínima, carência e qualidade de segurado. A inteligência da interpretação dos dispositivos da Lei n.º 8.213/91, aliada à reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, evidencia soluções distintas para duas hipóteses diferentes: primeira hipótese, onde o pretenso beneficiário completou a carência mínima, mas ainda não atingiu a idade para obtenção do benefício; segunda hipótese, onde o pretenso beneficiário completou a idade mínima, mas não possui ainda a carência. Para a primeira hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consagrada parcialmente pela Lei n.º 10.666/03, afirma que a perda da qualidade de segurado, no momento em que atingida a idade mínima, não deve ser considerada, desde que cumprida a carência necessária para o deferimento do benefício. De fato, para esta hipótese, completada a carência, e, posteriormente, implementada a idade mínima já quando o pretenso beneficiário não possui mais a qualidade de segurado, o benefício deve ser implantado, pois a falta de qualidade de segurado, neste caso, não pode ser considerada óbice. Diversa é a situação dos pretensos beneficiários que estão na segunda hipótese: completaram a idade, mas não possuem a carência mínima. Quero crer que, para estes, uma vez que precisam continuar contribuindo até atingirem a carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Ao contrário, certamente ao momento do requerimento terão a qualidade de segurado, posto que ainda contribuem para implementarem a carência. O que se põe em questão, nesta segunda hipótese, é o cômputo da carência. A dúvida é a seguinte: completando o pretenso beneficiário a idade mínima, sem possuir a carência necessária, e tendo perdido a qualidade de segurado em algum momento antes de voltar a contribuir para completar a carência mínima necessária, haveria aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91? Isto é, para que pudesse computar, para efeitos de carência, os recolhimentos pretéritos, anteriores à perda da qualidade de segurado, seria necessário que o pretenso beneficiário contribuísse com 1/3 de novas contribuições? Tenho que sim. A justificativa jurisprudencial consagrada para explicar porque os pretensos beneficiários que completaram a carência, mas ainda não completaram a idade (primeira hipótese), merecem o benefício, não serve para justificar seja deferido o mesmo tratamento aos pretensos beneficiários que implementaram a idade, mas não possuem a carência. Para os beneficiários que se encontram na primeira hipótese, diz-se que é injusto e ilegal, diante do sistema contributivo previdenciário, deixá-los desamparados após terem contribuído durante suas vidas toda e implementado todas as carências, justamente na velhice, em razão da falta da qualidade de segurado no momento do implemento da idade. O mesmo fundamento não socorre quem possui idade mas não a carência. Estes não contribuíram durante suas vidas em tempo suficiente para completar a carência mínima, de forma que, mesmo após a velhice - implemento da idade mínima - continuam trabalhando para cumprir os requisitos para obtenção de benefícios. A estes, penso, deve ser aplicado o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, posto que, num sistema contributivo previdenciário, a carência legal exigida é requisito para continuidade do financiamento do próprio sistema. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 773371 Processo: 200501340635 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/2005 Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PÁGINA:379 Relator(a): GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 restringe-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Ademais, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VIII - Agravo interno desprovido. Data Publicação: 24/10/2005 Verifico que a autora nasceu em 05/07/1937 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial - fls. 08), completando 60 anos de idade em 1997. Por ter ingressado na Previdência Social Urbana anteriormente à Lei n.º 8.213/91, submete-se à tabela de carência do artigo 142 da aludida Lei, de modo que, para obtenção do benefício, deverá comprovar, no mínimo, 96 contribuições. Verifico que a autora apresentou cópias de sua CTPS, bem como dados do CNIS, onde constam

registrados os períodos trabalhados (de 01/03/1952 a 30/06/1956 - fls.13) e os recolhimentos efetuados (de abril de 1998 a abril de 2002), tendo o INSS reconhecido que a autora fez um total de 101 meses de contribuição, conforme se verifica a fls.16. Ainda, vê-se que a autora não possuía a carência por ocasião do implemento do requisito etário. Deverá, portanto, submeter-se às regras do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Da análise dos elementos supra, tem-se que a autora, malgrado ter completado a idade mínima exigida pela lei (60 anos) em 1997, não logrou alcançar, naquela época, a carência de 96 contribuições, a qual somente veio a ser perfeita em dezembro de 2001. Neste caso, tendo havido interrupção dos recolhimentos no período de julho de 1956 a março de 1998, é de ser levada em consideração a perda da qualidade de segurado ocorrida, aplicando-se o artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado, a fim de se aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado, o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre aquela carência exigida, o que corresponde a um total de 128 contribuições, as quais não restaram comprovadas pela autora. Posto isso, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.03.001376-1 - MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e defiro a prioridade na tramitação, prevista na Lei nº 10.741/03. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Entendo ser imprescindível a realização de prova pericial para a exata aferição da condição de hipossuficiente do(a) autor(a), o que afasta a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SOCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA:- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. 11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita assistente social ora nomeada. Publique-se o presente despacho e intime-se a perita para a realização dos trabalhos. Cite-se e intime-se o INSS para que apresente informações constantes em seus sistemas (SABI, Plenus, CNIS, etc.) sobre todos os benefícios já concedidos à parte autora, inclusive informações sobre eventuais recolhimentos de contribuições. Oportunamente, abra-se vista ao MPF. P.R.I.

2009.61.03.001377-3 - LUIS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser portador(a) de deficiência e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Aplicação da presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação das perícias necessárias ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, as perícias poderão ser marcadas, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação das perícias médica e social. P.R.I.

2009.61.03.001457-1 - MARIA DE LURDES PEREIRA (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário através da qual postula a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Sustenta que já implementou todas as condições legais para obter o benefício ora pleiteado, pois conta com 60 anos de idade e 35 anos de efetivo exercício de atividade rural. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como re-quisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. In casu, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. A aposentadoria rural por idade está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e idade mínima de 55 anos, para a mulher. O documento acostado a fls.12 indica que a autora completou 55 anos de idade em 2003, todavia, não restou cristalino o efetivo cumprimento do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do disposto nos artigos 48, 2º, e 142 da Lei nº 8.213/91. Malgrado a presença de razoável início de prova material, o caso demanda dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, não havendo como deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. Cite-se o INSS, bem como oficie-se requisitan-do-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora. P. R. Int.

2009.61.03.001458-3 - OLINDA FRANCISCA PEREIRA (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito prevista na Lei nº10.741/03. Anote-se. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, através da qual postula a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Sustenta que já implementou todas as condições legais para obter o benefício ora pleiteado, pois conta com 71 anos de idade e 45 anos de efetivo exercício de atividade rural. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como re-quisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. In casu, não verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação. A aposentadoria rural por idade está condicionada ao preenchimento de dois requisitos, quais sejam: carência e idade mínima de 55 anos, para a mulher. O documento acostado a fls.14 indica que a autora completou 55 anos de idade em 1993, todavia, não restou cristalino o efetivo cumprimento do exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do disposto nos artigos 48, 2º, e 142 da Lei nº 8.213/91. Malgrado a presença de razoável início de prova material, o caso demanda dilação probatória, mormente com a produção de prova testemunhal, não havendo como deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteado na inicial. Cite-se o INSS, bem como oficie-se requisitan-do-se cópia integral do procedimento administrativo do pedido da autora. P. R. Int.

2009.61.03.001478-9 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP264359 JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E ADV. SP027016 DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que sejam consideradas como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos e empresas que indica na inicial, bem como para que lhe seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor (NB 142.140.192-1), devendo informar a este Juízo a sua atual situação, haja vista que carta de exigências endereçada ao autor é datada de 17/11/2008. Instrua-se o ofício com cópia da inicial e do documento de fls.119.P. R. Intimem-se.

2009.61.03.001530-7 - MARIANO TOMAZ DA SILVA (ADV. SP133082 WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que sejam consideradas como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos e empresas que indica na inicial, bem como para que lhe seja concedido o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja concedida ao autor a Aposentadoria por Tempo de Contribuição envolvendo períodos de labor perpetrados em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Assim, tenho por ausente a verossimilhança do direito alegado.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do pedido do autor, devendo esclarecer os motivos pelos quais não foram considerados especiais os tempos de serviço apontados na inicial. Instrua-se o ofício com cópia da inicial.P. R. Intimem-se.

2009.61.03.001537-0 - PAULO CESAR RODRIGUES PINHEIRO (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, ante os males patológicos que o vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade alegada, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para o deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos para realização de perícia arquivados em Secretaria, o único óbice que vejo à designação da perícia necessária ao deslinde do feito é a apresentação de quesitos pela parte autora, bem como a eventual indicação de assistente técnico. Ultrapassado este óbice, a perícia pode ser marcada, desde já, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito. Assim, intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 10 (dez) dias. Com a resposta, tornem conclusos para marcação de perícia. P. R. I.

Expediente Nº 2858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0405488-4 - LELOUDA PAPALABROPOULOU PANOS (ADV. SP093175 EKATERINA NICOLAS PANOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.Diante da manifestação da parte autora às fls. 368/369, e considerando o Ofício nº 070/2008- REJUR-SJ, arquivado em Secretaria, no qual a CEF manifesta interesse na designação de audiência de conciliação, designo a referida audiência para o dia 28 de MAIO de 2009, às 16:00 horas, com base no comando traçado pelo artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil.Int.

2002.61.03.002390-5 - FABIAN ALBANO DA SILVA (ADV. SP232917 LUCIANO FARIA BOECHAT DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo o dia 04 de junho de 2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas à fl. 401.2. Intimem-se as partes.Int.

2005.61.03.006990-6 - JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo o dia 07 de maio de 2009, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 86/87, que devendo as partes comparecer independentemente de intimação deste Juízo.Sem prejuízo, intime-se todos pessoalmente.Int.

2006.61.03.001701-7 - NICEIA MARIA MATIAS (ADV. SP079729 MARIA CANDIDA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 09 de junho de 2009, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 57, que deverão comparecer em juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, intimem-se as testemunhas e as partes.

2006.61.03.002324-8 - MARIA BENEDITA DE CAMPOS (ADV. SP245199 FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Designo o dia 14 de maio de 2009, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 100, que deverão comparecer em juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, intimem-se as testemunhas e as partes.

2006.61.03.008242-3 - VICENTE BENTO FURTADO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Designo o dia 21 de maio de 2009, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 80/81, residentes nesta urbe, que deverão comparecer em juízo independentemente de intimação.Sem prejuízo, intimem-se as testemunhas e as partes.Depreque-se para oitiva da testemunha arrolada na alínea c de fls. 81.Int.

2007.61.03.000255-9 - JOAO FLORENCIO FILHO (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Designo o dia 06 de junho de 2009, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 233/234.Intimem-se.

2007.61.03.001335-1 - JULIA JOSE GOMES (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP197961 SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de provas orais e documentais.Providenciem as partes a juntada aos autos dos documentos que entenderem pertinentes ao deslinde da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.Designo o dia 05 de maio de 2009, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 71, as quais deverão comparecer em Juízo, independentemente de intimação.Intimem-se.

Expediente N° 2859

MANDADO DE SEGURANCA

91.0400509-0 - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E ADV. SP019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE

1. Fls. 157: anote-se.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.5. Intimem-se.

1999.61.03.002340-0 - MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

1999.61.03.003997-3 - ANTONIO DE MOURA (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CHEFE LOCAL DO INSS EM GUARATINGUETA

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.3. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.4. Intimem-se.

2003.61.03.007952-6 - SOC CIVIL DE EDUC E CULT DO LITORAL NORTE LTDA (ADV. SP077270 CELSO CARLOS FERNANDES E ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 262: anote-se.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.4. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.5. Intimem-se.

2006.61.03.007843-2 - ANTONIO LUIZ IRMAO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Primeiramente, considerando a transferência das competências tributárias previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP seja incluído no pólo passivo, em substituição ao Delegado da Receita Previdenciária de São José dos Campos-SP. 2. Ante a certidão retro, reitere-se o ofício de fl. 546, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações pertinentes.4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

92.0403231-6 - PIRES DO RIO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS (ADV. SP026487 VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO) X DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM SAO SEBASTIAO - SP (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em inspeção.2. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS-SUSEP seja incluída no pólo passivo da presente ação.3. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Oficie-se aos impetrados, encaminhando-lhes cópia do que restou decidido na Superior Instância, para ciência e providências cabíveis.5. Nada sendo requerido, arquivem-se, na forma da lei.6. Intimem-se.

Expediente Nº 2862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.005505-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004540-6) LEONOR SIQUEIRA MACHADO (ADV. SP169207 GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E ADV. SP145800 PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Fls. 35/36: Dê-se ciência à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

2008.61.03.006063-1 - ALDA SILVA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.004540-6 - LEONOR SIQUEIRA MACHADO (ADV. SP169207 GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI E ADV. SP145800 PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos juntados pela CEF.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.03.007171-5 - ALDA SILVA (ADV. SP190220 HELENO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguardem a ação principal encontrar-se na mesma fase processual para prolação simultânea de sentença.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.03.004638-2 - VICENTE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 292, intimando-se a parte autora para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 13/04/2009, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.03.002422-1 - RONALDO LOPES (ADV. SP184121 JULIANA ALVAREZ COLPAERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se. ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 13/04/2009, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.03.003835-9 - DINORA PEREIRA (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Oficie-se conforme requerido às fls. 74-76. Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se. ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 13/04/2009, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.03.004069-0 - JOSE BRAULIO DIAS HORTA (ADV. SP066524 JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 59, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. PA 1,15 Int. ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 13/04/2009, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.03.004131-0 - ROSA MARIA SANTINI RAPPL E OUTRO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua

confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se. ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 13/04/2009, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.03.004138-3 - PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP180071 WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se. ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 13/04/2009, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.03.004171-1 - JULIETA DA SILVA (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se. ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 13/04/2009, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.03.004185-1 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES E OUTROS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se. ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 13/04/2009, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.03.004364-1 - JOSE RUI DIAS (ADV. SP144942 SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Indefiro o pedido de fls. 74, uma vez que não foi apresentada nenhuma impugnação de forma objetiva aos cálculos apresentados pela CEF. A parte autora se limita a discordar dos cálculos sem nenhuma justificativa. Assim, nada mais requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int. ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 13/04/2009, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.03.004375-6 - ANDRELINA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP217103 ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa

de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se. ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 13/04/2009, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2007.61.03.004604-6 - SUELI MENEGARIO (ADV. SP066524 JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se. ALVARA DISPONIVEL PARA RETIRADA - PRAZO 13/04/2009, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

2008.61.03.009591-8 - AIDA SILVIA TAUCI (ADV. SP214306 FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Remetam-se os autos ao SUDI para regularização do valor da causa. Manifeste-se a autora acerca da segunda parte do despacho de fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.03.001497-2 - PAULO ROBERTO PEDROSO DE PAULA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas RHODIA DO BRASIL LTDA (22.06.1968 a 11.01.1971) e EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A (27.08.1973 a 04.12.1990), bem como o período de 16.06.2003 a 28.08.2003, trabalhado na empresa LS NEVES & CIA. LTDA, além do tempo de atividade comum reconhecidos administrativamente, implantando em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Nome do segurado: Paulo Roberto Pedroso de Paula. Número do benefício Prejudicado: Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, laudo técnico pericial, assinado por médico ou engenheiro do trabalho, referente ao período laborado na empresa LS NEVES & CIA. LTDA. (23.08.1999 a 19.09.2005). Intimem-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

2009.61.03.001507-1 - ELIANE BUSTAMANTE MOREIRA MORENO (ADV. SP283065 LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. ELIANE BUSTAMANTE MOREIRA MORENO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, com pedido de tutela antecipada, a fim de garantir a sua participação na solenidade de colação de grau do Curso de Pedagogia, bem como a autorização para a retirada do certificado de conclusão do curso e respectivo diploma. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 25-26, vindo a este Juízo por redistribuição. À folha 23, por força da determinação de folha 22, a autora emendou a inicial para fazer constar o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC no pólo passivo do feito, juntamente com a UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, retificando o pólo passivo da ação, tendo em vista que o Ministério da Educação - MEC não possui personalidade jurídica. Intimem-se.

2009.61.03.001591-5 - JOSE MARIA BARROS LIMA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada sob procedimento comum ordinário, em que os requerentes pleiteiam autorização para utilização do saldo existente na conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço visando à purgação da mora relativa ao contrato de financiamento imobiliário firmado junto à CEF, alegando, ainda, inconstitucionalidade da

execução extrajudicial realizada na forma prevista no Decreto-lei nº 70/66, do imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, os autores requerem a abstenção da ré de alienar o imóvel a terceiros até o julgamento final da ação. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que o pedido aqui deduzido encerra um sério risco de irreversibilidade, o que desautoriza, ao menos por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Observa-se que a adjudicação do imóvel pela ré ocorreu em 30 de setembro de 2003, tendo sido registrada em 16 de fevereiro de 2004 (fls. 37), ou seja, há cinco anos, situação que afasta a necessidade de uma providência jurisdicional imediata. De toda forma, em consideração ao poder geral de cautela do Juiz, a prudência recomenda adotar uma providência que sirva para acautelar o direito do mutuário, inclusive para se resguardar o resultado útil do processo, até que a matéria de fundo seja esclarecida, ficando o autor sujeito, eventualmente, à aplicação das sanções cabíveis para o descumprimento dos deveres de boa-fé e de lealdade processuais. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel objeto deste processo. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se os autores para que regularizem sua representação processual, juntando aos autos a procuração que confira aos subscritores da petição inicial poderes de cláusula ad judicium. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos para dar conhecimento desta decisão.

2009.61.03.001596-4 - ANA MARIA SARAIVA MENDES DE ANDRADE (ADV. SP061106 MARCOS TADEU CONTESINI E ADV. SP150007 LISANGELA APARECIDA FERREIRA LUNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a ré tome as providências necessárias para excluir o nome da autora do Cadastro de Inadimplentes do Banco Central - CADIN/BACEN, com relação ao débito discutido nestes autos, bem como de promover a execução judicial da dívida. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.001597-6 - LUIZ JOSE BIONDI (ADV. SP223469 LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.001651-8 - ANTONIO ALVES DE SANTANA (ADV. SP069389 LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial relativo à empresa Embraer, tendo em vista a submissão ao agente nocivo ruído, bem como para que junte aos autos cópia de sua CTPS com os vínculos empregatícios (data de entrada e data de saída) das empresas Exifilms e Macuco. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

2009.61.03.001658-0 - CLAUDIA MARIA GARCIA (ADV. SP084572 RICARDO VILARRASO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora. Nome da segurada: Claudia Maria Garcia Número do requerimento do benefício indeferido: 142.140.189-1 Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.001768-7 - PAULO SERGIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos, etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada de planilha de evolução de financiamento fornecida pela CEF. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 3737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.03.005120-0 - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se

houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos. Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente. A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, conseqüentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo. No caso específico destes autos, verifica-se que o autor se submeteu a processo de reabilitação profissional (fls. 169-170), e posteriormente, foi encaminhado à reavaliação clínica junto à perícia do INSS, onde restou constatado estar estabilizada a patologia apresentada pelo autor. O laudo pericial (fls. 171-173) salientou, ainda, a falta de cooperação do autor durante o processo de reabilitação, não havendo fatos novos ou agravamentos recentes que atestem a permanência do quadro de incapacidade. Ao exame clínico o autor apresentou mobilidade cervical preservada, membros superiores com musculatura normotrófica, calosidades nas mãos e deambulação normal. Observo, da mesma forma, que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária (fls. 171 - 173) não se afasta do conteúdo do laudo judicial, o qual afirmou, em julho de 2007, que a incapacidade da requerente era de caráter temporário, fixando o prazo de 180 dias para reavaliação. Pois bem. A nova perícia do INSS foi realizada em janeiro de 2009, ou seja, um ano e meio após a concessão do benefício de auxílio-doença. Ou seja, ultrapassado tempo suficiente para a realização de tratamento adequado e regularização da situação de saúde do requerente. Portanto, a realização de perícia pelo INSS em janeiro de 2009, bem como a respectiva conclusão, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada, uma vez que embasada em dados técnicos. Verifico, pelo exposto, ao menos por ora, que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 505.059.258-1, em 30.01.2009. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.03.001153-0 - OLIVANA MOTA DE CASTRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA) Preliminarmente, comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia do laudo médico administrativo que constatou a capacidade laborativa da autora. Providencie o i. adv. José Omir Veneziani Junior a regularização da petição de fls. 86/88, devendo apor sua assinatura. Int.

2008.61.03.003356-1 - ROSELI CARDOSO (ADV. SP159641 LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 80-81: mantenho a decisão de fls. 67-69, por seus próprios fundamentos. O laudo médico pericial avaliou a capacidade laborativa da autora, à luz de sua atividade habitual, tendo concluído que, apesar de apresentar tendinite do terceiro e quarto túneis extensores do punho direito, não se trata de incapacidade laborativa. Asseverou, ainda, que todos os testes irritativos foram negativos, a pericianda consegue força útil contra resistência do examinador sem dor. Arco de movimentos livre e sem restrição em membros superiores. Ademais, como é cediço doença não se confunde com incapacidade laborativa, sendo este último o requisito a ser comprovado. Por fim, verifico que a autora não apresentou qualquer fato novo, que pudesse amparar o pedido ora formulado. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.004862-0 - MARIA APARECIDA BATISTON LOPES (ADV. SP197029 CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo complementar juntado às fls. 87-88.

2008.61.03.005627-5 - PEDRO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 158-159: mantenho a decisão de fls. 147 e verso, por seus próprios fundamentos. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata, especialmente porque o requerente já se encontra devidamente amparado pela Previdência Social. Vista ao INSS para se manifestar sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.03.001586-1 - EFIGENIA DAS DORES (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, visto que recebe aposentadoria por tempo de contribuição - NB 111.416.650-0 desde 10.12.1994, conforme extrato que faço anexar, em razão da vedação legal de sua cumulação com os benefícios por incapacidade ora requeridos, preconizada pelo artigo 124, inciso I e II da Lei nº 8.213/91. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2009.61.03.001587-3 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial devidamente assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, referente aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como atividade especial, exercidos na empresa ERICSSOM DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A, que serviram de base para elaboração do PPP de fls. 39-41, tendo em vista a alegada submissão ao agente nocivo ruído. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.03.003063-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.008389-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUTH LEMES DE OLIVEIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Fls. 22: Tendo em vista que a embargada possui um crédito de R\$ 48.276,00 contra o INSS (apurado em novembro de 2007), defiro o pedido de abatimento do valor da sucumbência devida ao réu no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no RPV/ Precatório a serem expedidos nos autos principais, uma vez que deixará de existir a condição prevista no artigo 12, da Lei nº 1060/50. Assim, trasladem-se cópia dos cálculos de execução, da sentença e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, despendando-se estes autos e remetendo-os ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3738

USUCAPIAO

2000.61.03.000408-2 - KASUO INOUE E OUTROS (ADV. SP042574 NAIR DE CASTRO SENA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARINA DAS DORES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria o edital de citação para publicação nos jornais locais, sendo que a publicação oficial será levada a efeito pela Secretaria, com disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça na data de 23/3/2009 (2ª feira), devendo a parte autora observar o prazo legal para a publicação subsequente nos jornais locais.

2007.61.03.001362-4 - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S.A (ADV. SP246751 MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA E ADV. SP195755 GUILHERME DINIZ DE FIGUEIREDO DOMINGUEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP (ADV. SP197578 ANA CAROLINA NEVES ALVES RAMOS) X ROHM AND HAAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP254972 MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP071912 MARTA CRISTINA DOS S MARTINS TOLEDO)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria o edital de citação para publicação nos jornais locais, sendo que a publicação oficial será levada a efeito pela Secretaria, com disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça na data de 23/3/2009 (2ª feira), devendo a parte autora observar o prazo legal para a publicação subsequente nos jornais locais.

Expediente Nº 3739

ACAO PENAL

2007.61.03.008547-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENE GOMES DE SOUSA (ADV. SP271847 SIMONE MARIA GOMES MENDES E ADV. SP223076 GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA E ADV. MG087037 MARIA CLEUSA DE ANDRADE E ADV. MG053293 VINICIOS LEONCIO E ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS)

Fls. Parte dispositiva da r. decisão de fls. 965-967: Desta maneira, por não verificar a alegada ausência de justa causa para a ação penal, indefiro o pedido de rejeição da denúncia e arquivamento dos autos, prosseguindo-se o feito em seu regular trâmite.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 497

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0400966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0400242-9) TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S.A. (ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 155/156 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 94.0400242-9. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

95.0404491-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0402528-5) JANOS PAAL (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 247/248 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 95.0402528-5. Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

98.0403598-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0407887-0) CENTER AUTO REPRESENTACOES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP032465 ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fl. 39 e decisão de fls. 70/72, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 97.0407887-0. Arquivem-se, desamparando-se, com as cautelas legais.

2000.61.03.000835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0401748-3) JOAQUIM CELSO FERREIRA (ADV. SP031519 CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 149/150 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 93.0401748-3. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2003.61.03.005392-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.007192-3) FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAM. LTDA (ADV. SP148716 PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fl. 151, da decisão de fls. 188/189, bem como da certidão de fl. 194 para a Execução Fiscal nº 1999.61.03.007192-3. Se nada for requerido, arquivem-se com as cautelas legais.

2003.61.03.006433-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005815-3) FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP148716 PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 134, das decisões de fls. 203/205 e certidão de fls. 208 para a Execução Fiscal nº 1999.61.03.005815-3. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2004.61.03.003268-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.000444-7) COMERCIAL SAO JOSE TINTAS VERNIZES LTDA (ADV. SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 213 verso/214 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2003.61.03.000444-7. Se nada for requerido, arquivem-se com as cautelas legais.

2006.61.03.000076-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003593-9) ANFILOQUIO LEO BEZERRA (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls. 43/44 e respectiva certidão de trânsito em julgado para a Execução Fiscal nº 2001.61.03.003593-9. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2006.61.03.001254-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003943-4) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X HENRIQUE BLECK NASCIMENTO (ADV. SP181430 KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO)

Defiro a vista dos autos. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

2007.61.82.007708-9 - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 64. I- Fls.22/62 . Dê-se ciência ao embargante. II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2008.61.03.008120-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001161-8) LUIZ MORAES SANTOS (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 325. Defiro o prazo de trinta dias para cumprimento da determinação de fl.322.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

91.0401134-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN) X ALEX AYRES SIMOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão da diligência noticiada às fls. 270/275.

91.0401179-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP012398 ALTINO BONDESAN) X SEMIG SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA PEREIRA DO VALE DE SOUZA (ADV. SP037955 JOSE DANILLO CARNEIRO) X JOAO PEREIRA DO VALE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

92.0403296-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (ADV. SP050467 NELSON DA COSTA NUNES)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento, bem como visando ao prosseguimento da execução, manifeste-se o exequente acerca de eventual reforço ou substituição de penhora, ante o elevado valor do débito remanescente e a natureza dos bens constritos.

93.0402780-2 - INSS/FAZENDA (ADV. SP060379 URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVEL LIMITADA (ADV. SP238602 COSTANZO DE FINIS E ADV. SP146053 CRISTINA MACHADO RENO E ADV. SP149132 LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE)

Aceito a conclusão supra.Manifeste-se o exequente se o executado encontra-se ativo no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, se positivo, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

94.0400563-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X ARTEFAMAD INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP034298 YARA MOTTA)

Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 247/248, independentemente de nova ciência.

95.0402358-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD ROSEMARY MARIA LOPES) X TUDO BOM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP221162 CESAR GUIDOTI)

I - Fl. 124: Defiro a carga dos autos por 5 (cinco) dias.II - Após, venham os autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido de fl. 123.

95.0403629-5 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X CERAMICA WEISS S/A (ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA E ADV. SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Cumpra-se a determinação de fl. 181, independentemente de nova ciência.

96.0400547-2 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO E ADV. SP258098 DANIELA MOREIRA MACHADO) X JOSE AMSTERDAM COLARES VASCONCELOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.91. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.Fls.87/89. Manifeste-se o exequente.

96.0403879-6 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

97.0401031-1 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP023539 ANTONIO JOSE ANDRADE) X NEW ARTES

GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

97.0402749-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ROCHA DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Recebo a apelação de fls.243/247 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

98.0404820-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NEWTON DE MATTOS POMPEU HYPPOLITO (ADV. SP116973 OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.109, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

98.0405889-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SIMI SERVICO DE INSTALACAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE GERALDO CIGANA (ADV. SP114201 CARLOS BUENO MIGUEL) X MARIA ALICE DE SOUZA CIGACNA (ADV. SP136565 SIMONE ROSA DOS SANTOS)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

1999.61.03.006148-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X F & B PLASCTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP029028 MARIO SCARPEL)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2000.61.03.005793-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X VILLAGE - SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP079403 JOSE MARIA MATOS E ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2000.61.03.006154-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X PROT VALE EQUIP. CONTRA INCENDIOS LTDA (ADV. SP055107 ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO) X ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO (ADV. SP055107 ANTONIA APARECIDA F E MOLITERNO)

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação.Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

2001.61.03.003112-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X GUEDES SOUND PRODUTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA (ADV. SP125707 MARIA CELESTE PEDROSO)

Desentranhem-se as petições e documentos de fls. 33/35, 37, 40/64 e 67/68, eis que apresentados por pessoa estranha a esta execução fiscal, devolvendo-se-os ao signatário, que deverá retirá-los em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte.Cumpra-se o item 2 da determinação de fl. 31.

2001.61.03.003578-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS VIEIRA RIBEIRO (ADV. SP159944 OSWALDO LOECHELT NASCIMENTO)

Suspendo o curso da execução até a decisão final do Mandado de Segurança nº 1999.61.03.003556-6.

2001.61.03.004845-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMACIN COM/ E ADM/ DE CANTINAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP230750 MARCELO MALENTACCHI LACERDA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2001.61.03.005278-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI) X CONSTRUTORA SANTA CATARINA S/A E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que for de seu interesse.

2002.61.03.000444-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TAUCHEN COMERCIO E CONFECÇOES ESPORTIVAS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 86. Inicialmente, informe a exequente o valor atualizado do débito, bem como o seu CNPJ. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Efetuado o levantamento, requeira a exequente o que de direito.

2002.61.03.001949-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PFN) X VIACAO REAL LTDA (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. SP271847 SIMONE MARIA GOMES MENDES)

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 5ª Vara do Trabalho desta cidade, solicitando o nome e qualificação completa do Intenventor/Administrador Judicial das empresas Viação Real Ltda, Viação Capital do Vale Ltda e Empresa de Ônibus São Bento Ltda, bem como de eventuais procuradores por ele constituídos. Após a juntada do ofício em resposta, tornem conclusos.

2003.61.03.000681-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUMINI COMUNICACAO VISUAL LTDA (ADV. SP043459 LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Fl. 40. Ante a citação da massa falida, dê-se seqüência à determinação de fl. 25, a partir do item II.

2003.61.03.001690-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

I- Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. II- Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

2003.61.03.002955-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP132338 LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X NATHAN HERSZKOWICZ E OUTROS (ADV. SP251450 TARSILA PEREIRA MARCONDES)

Fl. 268. Anote-se. Fls. 273/276. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.003312-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CIRO GOMEZ SERRANO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão supra, republique-se a determinação de fl. 57. Enderece a executada seus pedidos ao processo principal. Cumpra-se a determinação de fls. 35.

2003.61.03.005587-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DOMUS IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP183336 DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E ADV. SP088966 ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK)

Dê-se ciência às partes do retorno da Execução Fiscal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2003.61.03.005929-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP098622 MARIA VINADETE LEITE DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno da Execução Fiscal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2003.61.03.007478-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMESTRA ASSESSORIA MEDICINA E ENGENHARIA IND S/C LTDA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 75, manifeste-se, conclusivamente e com urgência, a exequente, acerca do débito cobrado na CDA nº 80603069412-41. Após, tornem conclusos, com urgência.

2004.61.03.002347-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIO GOSPEL LTDA, ATUAL RADIO VIDA FM LTDA (ADV. SP117074 MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA)

I - Fl. 184: Defiro. Anote-se. II - Fls. 165/175: Manifeste-se a Executada. III - Publique-se a sentença de fls. 155/157. IV - Após, abra-se vista à Exequente para ciência da sentença proferida.

2004.61.03.004609-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP171689 MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X ATOM ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP079729 MARIA CANDIDA TAVARES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão das diligências noticiadas à fl. 72.

2004.61.03.005415-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERAPEUTICA

FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA (ADV. SP183797 ALEXANDRE KIKKO)

Dê-se ciência às partes do retorno da Execução Fiscal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2005.61.03.001992-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVALE CONSTRUCOES E MANUTENCAO LTDA (ADV. SP253273 FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA)

I- Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. II- Decorrido esse prazo, sem manifestação, abra-se nova vista para que o exequente requeira o que de direito.

2005.61.03.002089-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO INTERVALE LTDA (ADV. SP108018 FABIO EDUARDO SALLES MURAT)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2005.61.03.003058-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP226340 FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES) X CARMELITA SCIPPA DE SOUZA (ADV. SP092267 VERA LUCIA BARRETO SA)

Expeça-se mandado de penhora a incidir sobre o veículo descrito à fl. 49. Findas as diligências, tornem os autos conclusos.

2005.61.03.007144-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROCLAN IND E COM LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 28/29. Indefiro os pedidos, tendo em vista que as pessoas indicadas não fazem parte do polo passivo, e o veículo de fl. 29 não pertence à executada. Requeira a exequente o que for de seu interesse. Se indicado(s) bem(ns) à penhora, tornem os autos conclusos. No silêncio, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens.

2006.61.03.002387-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP156037 SUZANA REITER CARVALHO) X MARTA MARIA JOAO VALLEJO (ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.002477-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X G. S. W. - SOFTWARE S/C LTDA (ADV. SP103072 WALTER GASCH)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2006.61.03.003231-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUSSUMO FUNASHIMA & CIA LTDA (ADV. SP259438 KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Tendo em vista a diligência negativa de fl. 49, a signatária deverá retirar a petição desentranhada em Secretaria no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Fls. 53/60. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2006.61.03.005329-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X D RIBEIRO & RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRIAIS LT (ADV. SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E ADV. SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X ANTONIO DESCIO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão supra. Fls. 118/119 e 128. Manifeste-se o exequente para requerer o que de direito.

2007.61.03.002600-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MILLENIUM SOFTWARE LTDA (ADV. SP197262 GLEISON JULIANO DE SOUZA)

Tendo em vista o que consta de fls. 77/103, manifeste-se o exequente sobre eventual quitação do débito.

2007.61.03.002828-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ LOPES SAO JOSE DOS CAMPOS (ADV. SP229656 NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA)

Regularize a executada a representação processual mediante a juntada de cópia simples do ato constitutivo com eventuais alterações societárias. No silêncio, desentranhem-se as fls. 54/64 para devolução ao signatário que deverá retirá-las em Secretaria, no prazo de 30 dias, sob pena de descarte. Fls. 79/84. Cumpra-se a determinação de fl. 76, independentemente de nova ciência.

2007.61.03.002841-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEMPO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (ADV. SP036010 FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ E ADV. SP228503 WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2007.61.03.003227-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ASSOC. CIVIL MANTENEDORA DO COLEGIO OLAVO BILAC DE SJC (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO

RUBIN)

Desentranhem-se as petições de fls. 26/32 e 35/41, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, vez que referentes a pessoa estranha à execução. Após, aguarde-se, sobrestado em arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2007.61.03.003519-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNOAC - PISOS E LAJES DE CONCRETO LTDA (ADV. SP115348 DENERVAL MACHADO RODRIGUES DE MELO)
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2007.61.03.004078-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X A.P.GIZA S.J.CAMPOS COMERCIAL LTDA (ADV. SP197593 ANGELA APARECIDA LEMES DE PAIVA)
Ante a certidão supra, advirto a Secretaria para que equívocos desta natureza não voltem a ocorrer. Fls. 50/54. Cumpra-se a determinação de fl. 44, a partir do quarto parágrafo, independentemente de nova ciência.

2007.61.03.005149-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COPPIO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
Cumpra-se a determinação de fl. 51, independentemente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1648

CARTA PRECATORIA

2008.61.10.013197-9 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Diante da comunicação da realização da 27ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/04/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/04/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900182-0 - ADAO ROSA DE CAMPOS (ADV. SP091070 JOSE DE MELLO E ADV. SP105884 PAULO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 102), bem como ante o silêncio do autor ante o despacho de fl. 103, conforme certidão de fl. 109, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0901834-0 - TEREZINHA APARECIDA MAEBARA (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento havido, conforme Guia de Depósito Judicial (fls. 157), dos Alvarás de Levantamento n. 23/2004 e n. 24/2004 (fl. 174 e 179), dos extratos de pagamento de precatórios (fls. 212/213) e dos comprovantes de saque (fls. 219 e 224), bem como o silêncio da autora ante o despacho de fl. 220, conforme certidão de fl. 221-verso, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

94.0903370-5 - AIRTON JOSE GONCALVES PEREIRA (ADV. SP068727 MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento havido, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 225), extrato de pagamento de precatórios (fls. 232) e comprovante de saque (fl. 229 e 240), bem como o silêncio dos autores ante o despacho de fl. 233, conforme certidão de fl. 236, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0901323-4 - GUARANY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP082362 JOAO ANTONIO SANCHES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de precatórios (fls. 323 e 336) e dos Alvarás n.º 8/2008 e n.º 35/2009 (fls. 333 e 341), bem como o silêncio da autora ante o despacho de fl. 337, conforme certidão de fl. 339, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0901459-1 - SALVADOR SANCHES LOPES (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Assim, tendo em vista o pagamento havido, conforme se verifica da guia de depósito judicial à fl. 188 e dos Alvarás de Levantamento n.º 135/2004 e n.º 136/2004 (fls. 208/209), bem como considerando que o autor nada requereu com relação à execução da diferença apurada pela Contadoria Judicial às fls. 126/127 e por tratar-se de valor ínfimo, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

95.0903446-0 - ANTONIO DUCA DE OLIVEIRA (ADV. SP045248 JOSE HERNANDES MORENO E ADV. SP086440 CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento havido, conforme extratos de pagamento de precatórios (fls. 289, 291) e dos comprovantes de saque (fls. 318/319), bem como o silêncio do autor ante o despacho de fl. 312, conforme certidão de fl. 314, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0900191-2 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 261/262), dos extratos de pagamento de precatórios (fls. 267, 269 e 271) e dos comprovantes de saque (fls. 274 e 281), bem como o silêncio dos autores ante o despacho de fl. 275, conforme certidão de fl. 285, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0901386-4 - EVILASIO DIVER (ADV. SP071400 SONIA MARIA DINI E ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica da guia de depósito judicial (fl. 221), dos alvarás de levantamento n.º 56/2001, 57/2001 e 58/2002 (fls. 234/236), dos extratos de pagamento de precatórios (fls. 284/285) e dos comprovantes de saque (fls. 287 e 293), bem como o silêncio do autor ante o despacho de fl. 288, conforme certidão de fl. 290-verso, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0903053-0 - MIGUEL GUSMAO ASCENCIO E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento havido, conforme Guias de Depósitos Judiciais (fls. 290 e 305/307), dos Alvarás de Levantamento n. 22/2005, n. 23/2005, n. 24/2005, n. 21/2005, n. 186/2006 e n. 185/2006 (fl. 337, 341, 343, 345, 380 e 382), dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 413/416), dos extratos de pagamento de precatórios (fls. 430/432) e dos comprovantes de saque (fls. 421/424 e 440/442), bem como o silêncio dos autores ante o despacho de fl. 433, conforme certidão de fl. 437-verso, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

96.0903199-4 - ROQUE CHILO E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 417/424), dos extratos de pagamento de precatórios (fls. 440/441) e dos comprovantes de saque (fls. 426, 429/435 e 448/449), bem como o silêncio dos autores ante o despacho de fl. 442, conforme certidão de fl. 445-verso, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0905095-8 - CLARISCE BONFILIO DE LEMOS (ADV. SP035937 JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR E ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento havido, conforme Guia de Depósito Judicial (fl. 183), dos Alvarás de Levantamento n. 114/2002, n. 95/2002, n. 112/2002 e n. 113/2002 (fl. 202/203 e 206/207), do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 252), dos extratos de pagamento de precatórios (fls. 256 e 258) e dos comprovantes de saque (fls. 251, 264 e 269), bem como o silêncio dos autores ante o despacho de fl. 265, conforme certidão de fl. 266-verso, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0900084-7 - LIBERTO AMENDOLA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de precatórios (fls. 227 e 229), bem como a manifestação do autor às fls. 234/235, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.10.002859-4 - APLAM PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA E ADV. SP129615 GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Em face do pagamento havido, conforme se verifica dos extratos de pagamento de precatórios (fls. 407, 430 e 432), dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 410/411), dos comprovantes de saque (fls. 420/421) e dos Alvarás n.º 2/2008, n.º 33/2009 e n.º 34/2009 (fls. 427 e 434/435), bem como a manifestação da autora à fl. 438, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.10.003810-5 - LAZARA ROSA DO PRADO (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento havido, conforme extrato de pagamento de precatórios (fls. 163 e 165) e comprovante de saque (fl. 172), bem como o silêncio da autor ante o despacho de fl. 166, conforme certidão de fl. 169-verso, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.026140-8 - ASCANIO RUY ORSOLINI (ADV. SP130653 WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação da União às fls. 121/122, na qual requer a extinção da execução por tratar-se unicamente de valor referente a honorários advocatícios inferior a R\$ 1.000,00 (artigo 20, 2º da Lei 10.522/02), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 20, 2º, da Lei n.º 10.522/02. Após o trânsito em julgado e, nada mais havendo, arquivem-se, com as cautelas de praxe, independentemente de nova deliberação nesse sentido. P.R.I.

2002.61.10.005184-2 - ISABEL CRISTINA CIGANA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP172607 FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento havido, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 230/231), extratos de pagamento de precatórios (fls. 248/251), guia de retirada (fl. 245) e comprovante de saque (fl. 259), bem como o

silêncio dos autores ante o despacho de fl. 252, conforme certidão de fl. 256-verso, JULGO EXTINTO o processo, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.10.011598-8 - OSVALDO RODRIGUES CESAR (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.03.99.014646-0 - WILSON FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em face do pagamento efetuado, conforme se verifica do extrato de pagamento de precatórios (fls. 146/147), dos comprovantes de saque (fls. 149 e 155), bem como o silêncio da autora ante o despacho de fls. 150, conforme certidão de fl. 152-verso, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.10.016061-0 - SYRIO PETRI FILHO (ADV. SP185390 SULÉZIA ADRIANE HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fl. 84, em que o autor formula pedido de desistência da ação, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento os documentos juntados, conforme requerido à fl. 84, mediante a substituição por cópia simples fornecidas pelo autor. Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual não se completou com a citação do réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0902574-9 - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA E ADV. SP129615 GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Tendo em vista o ofício do TRF de fls. 374/375, remetam-se os autos ao contador para rateio do valor depositado. Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, intimando-se o procurador da validade de trinta dias, contados a partir da data de expedição, sendo que, se não retirado no prazo, o alvará será cancelado. Uma vez retirado(s) o(s) alvará(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça(m) o(s) autor(es) se foi integralmente satisfeita a obrigação, valendo o silêncio como anuência para a extinção da execução e arquivamento dos autos em definitivo. Int.

97.0903932-6 - ADILSON DOS SANTOS CORREIA E OUTROS (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 442/446 - Considerando que a credora do crédito deixou que o transcurso do tempo levasse à perda da validade do Alvará de Levantamento expedido à fl. 434 e devolvido às fls. 444/446, promova a Secretaria as formalidades necessárias para o desentranhamento e cancelamento do documento, devendo ser juntado nos autos cópia do alvará cancelado. Expeça-se novo alvará de levantamento, ficando a credora mais uma vez advertida sobre o prazo de validade que é de 30 (trinta) dias a contar de sua emissão. Com a retirada ou não do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção por pagamento. Int.

Expediente Nº 2825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.003242-8 - CARLOS HENRIQUE MORAES BOURGUIGNON (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde

estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.003243-0 - ROSINEI APARECIDA AGUIAR RODRIGUES (ADV. SP272556 PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação de Concessão de Pensão Especial Vitalícia, ajuizada inicialmente perante o Juízo da Comarca de Itu e para este Juízo redistribuída, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60(sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e, no parágrafo 3º, dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo para o Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.070571-1 - ANA MARIA QUEIROS CRUZ E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do autor. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int..

1999.03.99.074368-2 - MUNIRA FANDI (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

os autos encontram-se desarmados. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do autor. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int..

1999.03.99.094187-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903666-1) MISAEL AUGUSTO DE MOURA (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do autor. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int..

2004.61.10.010662-1 - GERSON DA SILVA ELIIN (ADV. SP051128 MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do autor. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int..

2005.61.10.001136-5 - ABEL PARAIBA (ADV. SP082411 GILMARA ERCOLIM MOTA E ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA E ADV. SP274212 TALMO ELBER SERENI PEREIRA E ADV. SP272952 MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para vista ao autor. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int..

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.10.000775-0 - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do autor. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int..

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.008214-9 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a devolução da correspondência conforme (fls. 46/47), fica o autor intimado para esclarecer a recusa assinalada pelo Correio, devendo na oportunidade, ratificar o endereço declinado em sua inicial e para onde foi encaminhada a Carta de Intimação para comparecimento à perícia médica do dia 27/03/2009, às 17:00 horas, ou mesmo informar seu novo endereço, se o caso. Outrossim, diante da proximidade da data da perícia, deverá o próprio representante processual cientificar o autor da data, hora e local da perícia médica, uma vez que é dever do autor manter seus dados pessoais e endereço devidamente atualizados nos autos. Int.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2828

ACAO PENAL

2004.61.10.004128-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO FELIX (ADV. SP224874 DENISE DE JESUS ZABOTI)

Depreque-se a oitiva da testemunha Laércio de Almeida, conforme requerido à fl. 263.Int..... CERTIDÃO DE FL. 291: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 265 expedi a Carta Precatória n.º 105/2009, cuja cópia segue, à Comarca de Itapeva, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Laércio de Almeida.

2008.61.10.014210-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGEU ITAMAR CHIBILSKI (ADV. SP132297 RONALDO HENRIQUES DE ASSIS E ADV. SP134350 WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO E ADV. SP221012 CRISTIANE DUZZI)

CERTIDÃO DE FL. 151: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho de fl. 145 expedi da Carta Precatória n.º 102/2009 à Subseção Judiciária de Piracicaba, para oitiva da testemunha do Juízo, Marcos Braz da Silva, juntando cópia a seguir.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1024

DESAPROPRIACAO

2007.61.10.010801-1 - MUNICIPIO DE BURI (ADV. SP090579 CLEIDE MARIA RIELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 378. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo União. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo aguardando manifestação do interessado. Int.

MONITORIA

2005.61.10.009641-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP193625 NANCY SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCIA CATARINA DANIEL ME E OUTRO

Fls. 94: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF providencie as diligências para fins de localização de bens do executado. Int.

2009.61.10.002640-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X AGEU FRANCISCO VICENTE E OUTROS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista que os requeridos residem em Valinhos e Hortolândia. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900010-6 - TSUGUO HATAE (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 161/163 Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de assistência judiciária em virtude de condenação no pagamento de verba honorária advocatícia, cuja sentença transitou em julgado. Embora o benefício pleiteado possa ser deferido a qualquer momento processual, inclusive na fase de execução de sentença, não significa que a parte vencida fique isenta do ônus do pagamento dos honorários, na hipótese de processo com trânsito em julgado. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária para os fins almejados pelos autores. Nesse sentido, nota-se o v. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271204 Processo: 200000792390 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/10/2000 Documento: STJ000377785 Fonte DJ Data: 04/12/2000 Página: 97 LEXSTJ Vol: 00140 Página 254 RT Volume: 00788 Página: 221 Relator(a): EDSON VIDIGALEmenta PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irrecorrível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 9º. 2. É admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado. 3. Recurso conhecido e provido. Data da Publicação: 04/12/2000 Diante da certidão de fls. 170, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias Int.

94.0900020-3 - MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Fls. 165/171. Vista à parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Na hipótese de discordância, deverá promover a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando a conta de liquidação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados pelo INSS, fica desde já autorizada a expedição de ofício precatório. Saliente-se que o silêncio importará em concordância. Int.

94.0903198-2 - CARMEN REYS E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

Diante do ofício de fls. 522/528, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta informada às fls. 528. Após, retirado o alvará e comprovada nos autos a sua liquidação, arquivem-se os autos após baixa na distribuição. Int.

94.0903636-4 - CERAMICA SGORLON LTDA (ADV. SP104631 PAULO CYRILLO PEREIRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP063364 TANIA MARA DE MORAES LEME E ADV. SP145133 PAULO ROGERIO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Fls. 460. Remetam-se as peças competentes para o SEDI para a devida autuação. Após, cumpra-se o determinado ao final do despacho de fls. 452, remetendo estes autos à Justiça Estadual, após baixa na distribuição. Int.

95.0903052-0 - F T U TRANSPORTES LTDA (ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO)

Fls. 284. Primeiramente deverá ocorrer a regularização da penhora de fls. 171/177. Expeça-se mandado para intimação de penhora, bem como do bloqueio de fls. 273/279, e nomeação de depositário dos bens penhorados. Após será apreciado o pedido de fls. 284. Int.

96.0902217-0 - JOAO RAMOS DE OLIVEIRA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0903573-6 - SEBASTIAO RIBAS E OUTROS (ADV. SP158407 ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a ausência de manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

96.0905038-7 - QC IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA (ADV. SP052047 CLEIDINEIA GONZALES E ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Fls. 253: Considerando que devidamente intimada, a parte requerida não se manifestou acerca da decisão proferida às fls. 245, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Fls. 256. Indefiro a retirada dos autos da Secretaria, tendo em vista não atuar no feito como patrona de uma das partes. Na hipótese de necessidade de extração de cópias, estas devem ser requisitadas mediante o pagamento das custas devidas. Int.

97.0902896-0 - GILSON DE MORAES E OUTROS (ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Fls. 168/175. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de herdeiro formulado em razão do falecimento de EGYDIO LEITE, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 182/217. Vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao autor Marcelo J. D. Novelli. Fls. 222/227. Ciência à parte autora. Diante da manifestação de fls. 221, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0901778-2 - JULIA VIEIRA SOARES FIUSA E OUTROS (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 410. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, diga a parte autora quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

98.0904843-2 - ITUCROMO IND/ DE GALVANOPLASTIA LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E ADV. SP118873 LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Vistos etc. Indefiro por ora o requerimento de penhora on line, uma vez que não se esgotaram as possibilidades de diligências acerca de bens do executado. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - NECESSIDADE. 1. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o Juízo. 2. Ausência de ilegalidade no rastreamento de valores da executada em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, sendo necessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis. 3. As alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal. 4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 298304 Processo: 200703000364270 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/08/2007 Documento: TRF300132821. Ainda: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PENHORA, ON LINE, DO SALDO DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM EXAURIDOS, PELA PARTE CREDORA, TODOS OS MEIOS DE ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme diretriz jurisprudencial adotada por este Tribunal, é legítima a penhora on line de saldo de conta bancária, desde que comprovada, pela credora, a adoção de todas as medidas possíveis para localizar outros bens em nome do devedor, como, por exemplo, diligências nos cartórios de registro de imóveis, juntas comerciais e outras repartições públicas. Precedentes. 2. Não tendo a Agravante comprovado que efetuou as aludidas diligências, a princípio, não se lhe assegura a pretendida penhora. 3. Agravo interno da ECT desprovido. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000668432 Processo: 200501000668432 UF: PI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2006 Documento: TRF100240029 Fonte DJ DATA: 18/12/2006 PAGINA: 218 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF promova as diligências necessárias.

98.0905017-8 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA E OUTROS (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 996/999, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.10.001518-0 - RENE CARMELO DE ANDRADE RODRIGUES ME (ADV. SP147772 ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.10.001832-5 - S T A SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA E OUTRO (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP086048E MAEVE DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados na conta de fls. 250, conforme o código informado às fls. 262. Com a resposta, dê-se vista à União Federal e tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.10.002214-6 - JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Fls. 146/148: Pleiteia a parte autora a concessão de benefício de assistência judiciária em virtude de condenação no pagamento de verba honorária advocatícia, cuja sentença transitou em julgado. Embora o benefício pleiteado possa ser deferido a qualquer momento processual, inclusive na fase de execução de sentença, não significa que a parte vencedora fique isenta do ônus do pagamento dos honorários, na hipótese de processo com trânsito em julgado. Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária para os fins almejados pelos autores. Nesse sentido, nota-se o v. Acórdão do Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271204 Processo: 200000792390 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/10/2000 Documento: STJ000377785 Fonte DJ Data: 04/12/2000 Página: 97 LEXSTJ Vol: 00140 Página 254 RT Volume: 00788 Página: 221 Relator(a): EDSON VIDIGAL Ementa PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAGIR PARA ALCANÇAR A CONDENÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 1. O deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irrecorrível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Interpretação restritiva da Lei nº 1.060/50, arts. 6º e 9º. 2. É admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado. 3. Recurso conhecido e provido. Data da Publicação: 04/12/2000 Cumpra-se o determinado às fls. 144, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação. Int.

2003.61.10.007445-7 - WALTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA E ADV. SP207710 REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REINER ZENTHOFFER MULLER)

Fls. 192/194. Providencie a parte autora, ora executada, o recolhimento dos valores requeridos pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a regularização da representação processual, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, conforme depósito de fls. 51 e determinação em sentença de fls. 83. Int.

2003.61.10.009907-7 - ORLANDO DONISETTE CORREA (ADV. SP205253 BENI LARA DE MORAES E ADV. SP164784 SANTINO ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 187: Ciência à parte autora acerca do comprovante de implantação do benefício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.10.013354-1 - SERTEC SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 200: Indefiro, por ora, o pedido de penhora de ativos financeiros formulado pela União Federal. Outrossim, não há nos autos notícia acerca do Agravo de Instrumento interposto (fls. 174/189). Assim, considerando que não se esgotaram todas as possibilidades de diligências acerca de bens do executado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a União Federal (Fazenda Nacional) efetue tais providências. No silêncio, aguardem-se os autos no arquivo até que sobrevenha notícias acerca do Agravo de Instrumento supracitado. Int.

2004.61.10.006006-2 - CARLOS HUMBERTO DA SILVA (ADV. SP217629 JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)

Fls. 285/287 e 290/291. Não há que se falar em desobediência por parte do INSS, uma vez que a decisão proferida nos autos fixou tempo de duração do benefício e nos termos do artigo 60 da Lei 8.213/31, o benefício de auxílio doença é temporário, ou seja, o beneficiário gozará do auxílio enquanto permanecer incapaz. E ainda, segundo o artigo 77 do Decreto 3.048/99 o segurado em gozo de auxílio doença estará obrigado a submeter-se a exames médicos a cargo da previdência social. Subam os autos, incontinenti, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens. Int.

2004.61.10.012516-0 - MISAEL FERNANDES DE MATOS (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de fls. 193/201 e 204/212, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.10.004508-2 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP209133 JULIANA GOMES FALLEIROS) X GAPLAN ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA (ADV. SP160487 MARIA RAQUEL BELCULFINE E ADV. SP222181 MAURICIO CORRÊA)

Fls. 83/266. Vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos conforme já determinado às fls. 77. Int.

2006.61.10.006097-6 - SEICOM SERVICOS ENGENHARIA E INSTALACAO DE COMUNICACOES S/A (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 358. Defiro o prazo requerido pela União Federal.Int.

2007.61.10.007600-9 - OLIVIO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP055915 JOEL JOAO RUBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI)
Conforme manifestado às fls. 115, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Cumpra a parte autora o determinado ao final do despacho de fls. 113, informado o endereço de MARLENE BERNARDO DE CARVALHO CAMARGO, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente a CEF cópia do contrato de abertura da conta n.º 0294.001.159-1 de modo a comprovar ser conta conjunta, conforme alegado às fls. 44.Int.

2007.61.10.010943-0 - ADRIANA PINHEIRO DOS SANTOS BATISTA (ADV. SP169804 VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a manifestação de fls. 241/242, verifica-se que a sentença proferida nos autos fixou o prazo de 30 dias para reavaliação administrativa do benefício do autor.Diante do trânsito em julgado da sentença, incabível a realização de nova perícia nestes autos, devendo a parte autora requerer o que de direito pela vias próprias.Requeira a parte interessada o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.10.014900-1 - JOSE CARLOS RIBEIRO (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 311/321, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.000768-5 - WALTER MELNIC (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a decisão de fls. 348/349, que determinou a remessa do feito a Justiça Federal, verifica-se não haver nulidade nos atos praticados perante a Justiça Estadual, uma vez que naquele período a União Federal não integrava o pólo passivo da ação, motivo pelo qual ratifico os atos já praticados.Tendo em vista que já consta dos autos recurso de apelação e contra-razões ao recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens..Pa 1,10 Int.

2008.61.10.002155-4 - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP225174 ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E ADV. SP224699 CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 75/141. Vista à parte autora.Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 12 de maio de 2009, às 15 horas e 30 minutos.As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do parágrafo 1º do artigo 412 do CPC.Intimem-se.

2008.61.10.002645-0 - MOVEISLAR COM/ DE MOVEIS LTDA - EPP (ADV. SP222813 BRUNO SALES DA SILVA E ADV. SP222671 THIAGO ANTONIO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

2008.61.10.003240-0 - JOAO FRANCISCO DINIZ (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação de fls. 197/205, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.10.008962-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (ADV. SP225235 EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.10.011023-0 - WALDEMAR CANDIDO DA SILVA (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

2008.61.10.011084-8 - LAURI ALVES DE CAMARGO (ADV. SP145931 ANGELO BECHELI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.011680-2 - JOSE ALVARO PICCHI (ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.013163-3 - FRANCISCO BATISTA ALVES (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.014623-5 - OTAVIANO ALVES FERREIRA (ADV. SP209825 ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.10.014918-2 - SERGIO DAVI AMARO (ADV. SP217629 JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá o autor apresentar cópia da carta de concessão do benefício previdenciário bem como de sua CTPS.Int.

2008.61.10.015711-7 - OSWALDO TAKASHI YOSHIDA (ADV. SP162498 ADRIANA MENDES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor atribuiu novo valor à causa e demonstrou mediante planilha, reconsidero a decisão de fls. 30, que determinava a remessa do feito ao Juizado Especial Federal.Acolho a petição de fls. 33/38 como aditamento da inicial.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa.Sem prejuízo, apresente o autor cópia da petição inicial e decisões proferidas nos autos indicados às fls. 28, pra verificação de eventual coisa julgada.Int.

2009.61.10.000382-9 - SEBASTIAO XAVIER LIMA (ADV. SP198510 LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49/50. Mantenho a decisão de fls. 41/42 por seus próprios fundamentos.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita bem como da Lei 10.741/2003. Anote-se .Aguarde-se a vinda da contestação.Int.

2009.61.10.001585-6 - JESUINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO (ADV. SP250349 ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Tendo em vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita, nomeio como defensor da autora, o Dr. Alexandre Carvajal Mourão, OAB n.º 250.349. Proceda a Secretaria a sua inclusão no Sistema de Acompanhamento Processual. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de: a) esclarecer os fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido, demonstrando, ainda, o que pretende ao final da ação; b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido; c) esclarecer o ajuizamento de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal, sob o n.º 2008.63.15.013977-2. Int.

2009.61.10.001973-4 - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA (ADV. SP099916 OLAVO GLIORIO GOZZANO E ADV. SP212889 ANDRÉIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 95, notadamente no que diz respeito ao item d, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado ao final do despacho de fls. 95.Int.

2009.61.10.002468-7 - JOSE FERREIRA PARDIM (ADV. SP102810 JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 21: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002469-9 - ISRAEL LOPES DE CAMARGO (ADV. SP197660 DANIELLY APARECIDA CAMARGO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 14: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a

baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002740-8 - MARIA BELINATO DE SOUZA (ADV. SP233730 GRASIELE RAPHAELA FANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 56: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002777-9 - ISRAEL ROMUALDO (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Manifeste-se a parte autora se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo, atribua correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. III) Deverá, ainda, trazer aos autos os seguintes documentos originais: procuração, declaração de pobreza e petição inicial. IV) Prazo: dez (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.10.002802-4 - FRANCISCO CARLOS PADILHA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 118: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002877-2 - HELIO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Int.

2009.61.10.002939-9 - MADALENA DE JESUS CAMPOS SILVEIRA (ADV. SP113825 EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, através da qual pretende a autora a condenação da ré na reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.943,96 (Um mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), conforme aditamento a fls. 24/28. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa R\$ 1.943,96 (Um mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.002940-5 - NIVALDO AURELIANO DOS SANTOS (ADV. SP251320 LUIZ CARLOS BUENO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Vistos em decisão. Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, através da qual pretende o autor a condenação da ré na reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme consta na exordial. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. É o caso dos presentes autos, uma vez que o valor atribuído à causa R\$ 1.000,00 (Um mil reais), enquadra-se no montante referido no caput, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003342-1 - LERIDA VIVIANI OLIVEIRA (ADV. SP251247 CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 44/45: Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se na forma da lei.

Oficie-se à APS/INSS/SOROCABA solicitando que remeta a este juízo, em 20 (vinte) dias, cópia integral do PA respectivo (NB 138.894.050-4). Intimem-se.

2009.61.10.003392-5 - ANTONIO CARLOS SANCHES SOROCABA (ADV. SP230142 ALESSANDRA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Com o advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02.05.2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deste modo, concedo o prazo de 10 (dez) para que a parte autora emende a inicial, indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação.Int.

2009.61.10.003465-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA Esclareça a subscritora da petição inicial a informação de fls. 148, fornecida pelo setor de distribuição, de que a situação da advogada não estaria regular.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.002041-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.012476-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X VERA CRISTINA VIEIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ZULMIRA LEONEL DA SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) Recebo a apelação de fls. 151/154, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei.Diante da manifestação de fls. 150, certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação a autora VERA CRISTINA VIEIRA. Traslade-se para os autos principais cópia de fls. 02/03, 36/38, 125, 143/146, 150, certidão de trânsito e deste despacho, para que a execução prossiga nos autos principais com relação às autoras cujos valores houve concordância do INSS. Os presentes embargos seguem com relação à autora ZULMIRA LEONAL DA SILVA. Após, com ou sem contra-razões, desapensem-se os autos e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.10.010802-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010801-1) MUNICIPIO DE BURI (ADV. SP143291 CLAUDIO SILAS FIGUEIRA ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 41. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela União Federal.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo aguardando manifestação do interessado.Int.

2008.61.10.015371-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000875-3) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X GORO AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTRO (ADV. SP147991 MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI E ADV. SP147970 DANIEL FERNANDES CLARO) Recebo os presentes Embargos à Execução.Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.10.002423-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902485-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) X JOAO FRANCISCO BARROS MARTINS E OUTRO (ADV. SP062379 PAULO CESAR ALVES VITA E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) Desentrenhe-se os documentos de fls. 125/129 para sua regular juntada nos autos principais n.º 96.0902485-8, já que dizem respeito àquele feito.Fls. 132. Considerando que devidamente intimada, a parte requerida não se manifestou acerca da decisão proferida às fls. 117, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos exatos termos disciplinados pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil, para garantia do débito atualizado, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Int

2003.61.10.000706-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903057-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE) X JOSE DIAS MARQUES MORENO (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) Recebo a apelação de fls. 90/96, nos efeitos legais.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Diante da duplicidade de apelações, desentranhe-se a de fls. 97/104, entregando-a a sua subscritora. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 1025

USUCAPIAO

2008.61.10.008486-2 - ENIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o autor acerca das preliminares da contestação (fls. 101/106), no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as. Por fim, dê-se vista ao MPF. Int.

MONITORIA

2002.61.10.009851-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA E OUTROS
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.10.006650-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X ISMAEL SIMOES NICOLAU
Fls. 180/200. Vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.10.009643-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X ESTEFANIA STEFANI
Fls. 88. Indefiro uma vez que tal providência compete à própria parte. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900640-6 - MARIA APARECIDA LAUREANO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)
Fls. 436/437. Defiro. Primeiramente, remetam-se os autos ao Contador para atualização do cálculo de fls. 426. Após, expeça-se ofício precatório complementar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

94.0902571-0 - FLAVIO PEDROSO DOS SANTOS (ADV. SP037537 HELOISA SANTOS DINI E ADV. SP082029 BENEDITO DE ALBUQUERQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0901647-2 - ROSA VASQUE TEGAMI (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)
Fls. 393/394. Defiro. Expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerando os cálculos de fls. 376. Int.

96.0904436-0 - JOSE ALVES DOMINGUES FILHO E OUTROS (ADV. SP080253 IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará expedido às fls. 477. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Saliente-se que a expedição do alvará se dará após o trânsito em julgado da extinção da execução. Int.

97.0904383-8 - ROBERTO NICOLAU E OUTRO (ADV. SP087970 RICARDO MALUF E ADV. SP160247 AZIL DE CAMPOS ROSSI E ADV. SP096202 CARLOS SEVERINO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Fls. 275/277. Apresente a parte autora os extratos mencionados no parecer da contadoria de fls. 260, para que possa ser feito o cálculo do valor devido ao autor Roberto Nicolau. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

97.0907051-7 - LUZIA FELIX GONCALVES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156031 CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO)
Fls. 190/191. Defiro. Primeiramente, remetam-se os autos ao Contador para atualização da conta de fls. 180. Após, expeça-se ofício precatório/requisitório complementar ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

98.0902069-4 - AREA ACADEMIA - ESCOLA POLIESPORTIVA S/C LTDA (ADV. SP140137 MARCELO MOREIRA DE SOUZA E ADV. SP043556 LUIZ ROSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138268 VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)
Efetue a parte autora o pagamento do valor devido, atualizado, conforme requerido pela União Federal às fls. 382/384, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0903866-6 - IRACEMA OLIVEIRA FOGACA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Fls. 233/250. Vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

98.0904075-0 - IND/ PAULISTA DE CALCIO LTDA (ADV. SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

Primeiramente, informe a União Federal qual o código para a devida conversão em renda.Após, tornem-me os autos conclusos para deliberações acerca da conversão dos valores depositados em renda da União e da penhora efetivada nos autos.Int.

98.0905062-3 - CATARINA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP047780 CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Em se tratando de saldos remanescentes de precatório/requisitório, incabível nova citação nos termos do artigo 730 do CPC, pois esta só se dá no início da execução e não para a liquidação de saldos remanescentes no mesmo processo. Deste modo, dê-se vista ao INSS acerca dos cálculos apresentados pelo autor à fl. 225, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.056608-5 - WALDY PONTES E OUTRO (ADV. SP149818 WALDY PONTES E ADV. SP109684 CLAUDIO SIPRIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Providencie a Secretaria a inclusão do i. patrono da parte autora (fls. 45) no sistema de acompanhamento processual (AR-DA).Após, republique-se o despacho de fls. 396.Int.Republicação do despacho de fls. 396: Fls. 379/394. Vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.10.005118-0 - CARMELIO PEREIRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução, suspenda-se o presente feito até a decisão dos Embargos.Int.

2000.03.99.005512-5 - ANIZ ANTONIO BONEDER E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILLO)

Fls. 197/301. Vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2000.61.10.000111-8 - RUBENS BERNARDO GUAIBA SCHMIDT (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 259/269), nos efeitos legais.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.Fls. 272/275: Contra-razões do INSS.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2000.61.10.000931-2 - JOSE MARIA PALHAS (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)

Fls. 201/202. Defiro. Primeiramente, remetam-se os autos ao Contador para atualização da conta de fls. 192.Após, diante da manifestação de fls. 197, do INSS, expeça-se, incontinenti, ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2000.61.10.003624-8 - WALDEMAR VIEIRA MACHADO E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito conforme cálculos de fls. 349/350 apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2001.61.10.000262-0 - RAMIRES DIESEL LTDA (ADV. SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ E ADV. SP141904 LAURA MARIA VITTA TRINCA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Fls. 502. Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que proveja a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 496 e 497, conforme código de receita informado às fls. 502.Int.

2002.61.10.009065-3 - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODOLFO FEDELI)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando os cálculos de fls. 154/157.

2003.61.10.009097-9 - JOSE CARLOS DAMASCENO E OUTRO (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE (ADV. SP176769 RODOLFO NUNES FERREIRA BATISTA E ADV. SP101562 ALCIDES BENAGES DA CRUZ E ADV. SP185970 TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da CEF (fls. 444/457) e da parte autora (fls. 465/486), nos efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 308), fica dispensado o preparo recursal. Custas de preparo recolhidas pela CEF a fls. 462/463. Vista às partes para contra-razões, pelo prazo comum. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2005.61.10.009135-0 - MECANICA USITEC LTDA E OUTRO (ADV. SP032227 BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 643/652: Providencie o apelante o recolhimento das custas, conforme Provimento 64/2005 (Código de Receita 5762), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção, tendo em vista a guia de fls. 653. Int.

2005.61.10.012039-7 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E ADV. SP184475 RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 562/763. Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.10.006268-7 - COM/ DE CEREAIS TEODORO MARTINS LTDA (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X JOSE CARLOS FERNANDES MOCINHO E OUTRO (ADV. SP133505 PAULO SERGIO FEUZ E ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 251/256: Providencie a parte autora, ora apelante, o recolhimento das custas e das despesas de porte e remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - Código da Receita: 8021), conforme previsto no artigo 225 PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC. Int.

2006.61.10.013146-6 - JOSE IDELFONSO PEREIRA (ADV. SP191961 ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 173/180, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.10.013811-4 - AMILTON DO ESPIRITO SANTO BENTOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 159/160: Primeiramente, manifeste-se o autor acerca das informações prestadas pela CEF a fls. 163/164. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.10.004971-7 - OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de expedição de ofício para as instituições financeiras indicadas na exordial, consoante formulado às fls. 12 e reiterado às fls. 332, uma vez que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Assim, tendo em vista configurar-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, porquanto desnecessária e incabível produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.10.011195-2 - JOSE MARIA TADEU BENTO (ADV. SP068892 MARINA ALVES CORREA ALMEIDA BARROS E ADV. SP072030 SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 204/205. Vista à parte autora. Recebo a apelação de fls. 206/209, nos efeitos da lei. Ao apelado para contra-razões,

no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.011837-5 - TADEU GERALDO CAMPANER (ADV. SP213062 THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 331/343) nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.014169-5 - PAULO ALVES SOBRINHO (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 210/216) nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.10.015483-5 - CELIA MARIA AMARAL VIEIRA (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116. O pedido formulado pela autora está prejudicado, haja vista a manifestação do INSS às fls. 122 dos autos, no sentido de que a autora deve ser cientificada de que, quando faltarem poucos dias para a data fixada pelo Juízo para submeter-se a nova perícia, deverá procurar junto ao Instituto marcar data para tanto, pois a designação não é automática. Fls. 118/119. Vista à parte autora. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, conforme determinado em sentença. Int.

2008.61.10.001206-1 - FABIO GOMES DE PAULA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 94/100) nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.10.001805-1 - EUNICE ANUNCIACAO SILVA (ADV. SP055241 JOAO IDEVAL COMODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 101/107. Vista às partes. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.005398-1 - BERNARDINA BINO DA SILVA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para oitiva de testemunha para o dia 12 de maio de 2009, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas às fls. 118 para comparecimento na audiência. Intimem-se.

2008.61.10.005494-8 - JORDELINO JOSE DA SILVA (ADV. SP163900 CINTIA ZAPAROLI ROSA E ADV. SP152566 LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 98/99. Vista à parte autora. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado em sentença. Int.

2008.61.10.007006-1 - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP211741 CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.009001-1 - VALMIR DA SILVA (ADV. SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Fls. 89. Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 89. Expeça-se. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 86. Int.

2008.61.10.011971-2 - LOURDES MARTINS MOISES E OUTROS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.10.013766-0 - LAERCIO DA CUNHA (ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES E ADV. SP093357

JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.014115-8 - MAFALDA GREGORUT FAVERO (ADV. SP081099 ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação condenatória processada sob o rito ordinário ajuizada por MAFALDA GREGORUT FAVERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a reposição dos rendimentos de depósitos em caderneta de poupança, mediante recálculo da correção monetária creditada a menor, em razão da aplicação de índices que não refletiram a real inflação ocorrida no período mencionado na inicial. A autora requereu às fls. 09 da exordial, a inversão do ônus da prova, para que a ré seja compelida a apresentar aos autos, os extratos da conta-poupança que comprovem a incorreta aplicação dos reajustamentos. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial e defiro o desentranhamento dos extratos constantes às fls. 20/21, consoante requerido, entregando-os à subscritora de fls. 49, mediante recibo nos autos.No presente caso, em exame preliminar do mérito, vislumbro plausibilidade no tocante ao aludido requerimento, uma vez que a Caixa Econômica Federal tem o dever jurídico de apresentar eventuais documentos que possua em nome da parte autora. A parte autora demonstrou ter requerido diretamente à instituição financeira a apresentação dos extratos, conforme documento de fls. 15, fornecendo o número da agência e da conta; porém, até o presente momento, não obteve resposta da CEF.É perfeitamente cabível a exibição de documentos pelo réu quando este detém o poder de tal documento. Assim, no caso em apreço, é de se determinar que a CEF traga aos autos os extratos requeridos pela parte autora.Nestes termos, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA CEF - EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS - POSSIBILIDADE - CDC.1 - Aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, impondo à instituição financeira o dever de apresentação dos extratos. Assim mitigado o ônus do requerente em demonstrar a recusa do requerido em face do inciso I do artigo 358 do CPC.2 - Os documentos requeridos datam de quase vinte anos atrás, de forma que sua busca encontra-se dificultada, devendo a parte fornecer indícios mínimos para a localização da conta.3 - Consta em protocolo requerendo a emissão dos mencionados extratos bem como o nome do titular, CPF, conta e agência da poupança, de modo que presentes os elementos mínimos para a busca dos referidos documentos.4 - Agravo de instrumento provido..Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 310427 Processo: 200703000876943 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Documento: TRF300177629 DJF3 DATA:26/08/2008 JUIZ NERY JUNIOR Ante o exposto, defiro o requerimento formulado na exordial às fls. 09, para que a Caixa Econômica Federal - CEF exiba os extratos requeridos pela autora.Considerando que nos autos consta pedido efetuado à instituição financeira em 16 de abril de 2007 (fl. 15), cite-se a ré na forma da lei, para apresentação de sua defesa, e a intime para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos que comprovem a titularidade da conta de caderneta de poupança, o número da agência, o número da conta do cliente e o saldo nos períodos postulados na inicial. Saliente-se que no mandado deverá constar a agência e o número da conta, informados às fls. 15.Ressalte-se que com a apresentação dos extratos, deverá a parte autora atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Intimem-se

2008.61.10.014913-3 - IVO CARRIEL (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E ADV. SP204334 MARCELO BASSI E ADV. SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.10.015074-3 - BENEDITO SILVA (ADV. SP207292 FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.015797-0 - SANTINA MARIA SONEGO DE VEQUI (ADV. SP275676 FABRICIO GOMES PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.015856-0 - NAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP218805 PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que os documentos acostados aos autos às fls. 32/33, não comprovam ser a autora a 2ª titular da conta-poupança nº 13-99.012.069-2-ag. 0356, conforme alegado às fls. 31, visto tratar-se de mero requerimento administrativo junto à CEF, cumpra a mesma no prazo de 10 (dez) dias ao determinado às fls. 26.Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista o teor da Consulta de Prevenção Automatizada constante às fls. 44/51, esclareça a autora no prazo supra, o pedido formulado na exordial, em relação aos índices de correção monetária pleiteados na aludida ação, para verificação de eventual litispendência.Após, retornem os autos conclusos para deliberação.Int.

2008.61.10.015857-2 - MARINA BOLINA CEPPELOS (ADV. SP025520 DANTE SOARES CATUZZO E ADV. SP198402 DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR E ADV. SP277509 MAYRA REGINA TESOTO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016004-9 - ESSIO AUGUSTO MARACCINI E OUTROS (ADV. SP125914 ANDREA FERREIRA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016169-8 - ARMELINDA CARNELOS PIQUERAS (ADV. SP090696 NELSON CARREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016173-0 - JAIME NASSIF SFEIR (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP082061 ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016175-3 - JAIME NASSIF SFEIR (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP082061 ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016284-8 - CELSO DE CAMARGO HILARIO (ADV. SP194126 CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016356-7 - AMAURI MARCHI E OUTRO (ADV. SP085219 MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 98: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.10.016361-0 - BENEDITA ZELIA ALVES ARANHA E OUTROS (ADV. SP085883 ANTONIO PEREIRA DE MORAES NETO E ADV. SP152103 FABIO PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.10.016456-0 - SONIA APARECIDA RODRIGUES DE CASTRO (ADV. SP208057 ALINE APARECIDA CASTRO E ADV. SP199488 SILVIA HELENA CASTRO AMÉRICO E ADV. SP093632 FRANCISCO DE ASSIS CASTRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.10.003244-1 - GRAZIELE DE PAULA NASCIMENTO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fls. 90: Ante o acima exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.003107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.005118-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FRANCISCO CARNELOS E OUTRO (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA)

Recebo os presentes Embargos. Ao embargado para manifestação, nos termos do art. 740 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.000486-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006168-7) OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E ADV. SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal.Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.10.007364-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900219-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) X LINDALVO DA SILVA (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Recebo a apelação de fls. 212/213, nos efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da Lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.006168-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X OWENS-ILLINOIS PLASTICOS DO BRASIL LTDA (ADV. SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Ao SEDI para que proceda às anotações necessárias acerca da substituição da CDA e novo valor da causa (fls. 144/201 e 202). Após, considerando a conexão existente entre esta execução fiscal e a ação ordinária, processo nº 2007.61.10.004971-7, providencie a secretaria o apensamento dos feitos. Após, tornem conclusos. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.10.014474-3 - NATHANIEL RYAN DE PAULA (ADV. SP108713 MARISA BARCE PERUGINI E ADV. SP107924 CLEIDE RODRIGUES GOMIDE) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 23. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os documentos solicitados pela Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1026

IMISSAO NA POSSE

98.0903659-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANDRA MARIA SALIN PENTEADO TOLEDO E OUTROS (ADV. SP033668 SERGIO SOAVE E ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, conforme se denota da manifestação dos exequentes, às fls. 260, em que pleiteiam a expedição de Alvará de Levantamento, analisada em conjunto com o r. despacho de fls. 261, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 27 e 249 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

MONITORIA

2004.61.10.004547-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X COML/ TAGLIASSACHI LTDA E OUTROS

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora às fls. 72, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SERASA, visto que compete à demandante tal providência. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.10.008464-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X APHEK IND/ DE MADEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP063153 GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E ADV. SP139569 ADRIANA BERTONI E ADV. SP179625 JOÃO CARLOS LUCIANO E ADV. SP158901 THEODOMIRO BENTO JUNIOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, conforme se denota da manifestação da parte autora em fls. 115, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2007.61.10.010375-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVALDO JOSE ANDREOTTI (ADV. SP144246 MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X IVANI APARECIDA BISSOLI ANDREOTTI (ADV. SP144246 MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia do valor de R\$ 3.807,36 (três mil, oitocentos e sete reais e trinta e seis centavos) referente ao contrato nº 01000002291 em 02/08/2006 (data da constituição da mora), conforme documento de fls. 11, do importe de R\$ 7.611,07 (sete mil, seiscentos e onze reais e sete centavos) concernente ao contrato nº 00000095128 em 11/10/2006 (data da constituição da mora), consoante documento de fls. 21 e do valor de R\$ 489,46 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) referente ao contrato nº 00000098658 em 09/08/2006, referentes ao inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo e dos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo

1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor em atraso deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.10.010719-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS NOVA TUCANO LTDA E OUTRO
Vistos, etc. Satisfeito o débito, conforme se denota da manifestação da parte autora em fls. 84, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900717-0 - JOAO CARLOS FURLAN E OUTROS (ADV. SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA)
CHAMO O FEITO À ORDEM. Compulsando os presentes autos, verifica-se que a CEF não foi citada no que se refere aos cálculos apresentados pelos autores José Carlos Rondello e José Roberto Rondello (fls. 432 e 469/476), razão pela qual apresentou embargos à execução apenas no que se refere aos cálculos apresentados pelos demais autores, permanecendo, por conseguinte, este feito suspenso em relação aos mesmos. Assim, a fim de se evitar maiores prejuízos, cite-se a ré, nos termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos autores JOSÉ ROBERTO RONDELLO e JOSÉ CARLOS RONDELLO. Ressalto que, em decorrência do artigo 10, da Lei Complementar nº 110/01, é desnecessária a apresentação de extratos pela parte autora por possuir a Caixa Econômica Federal todas as informações necessárias à execução do julgado. Intimem-se.

97.0901544-3 - PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos, etc. Satisfeito o débito, diante do silêncio da parte autora quanto aos valores depositados no feito, considerando que já efetuou, junto a CEF, o levantamento dos referidos valores e considerado, por fim, seu silêncio quanto ao r. despacho de fls. 276, nos termos da certidão de fls. 277, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2001.61.10.010476-3 - MARIA LUCIA FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP015794 ADILSON BASSALHO PEREIRA E ADV. SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS JACY VIEIRA)
Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores depositados no feito a título de verba de sucumbência e custas processuais, os quais já foram devidamente convertidos em renda da União, conforme manifestação às fls. 250, 264 e 273, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2004.61.10.004233-3 - ANTONIO APARECIDO ALVES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto: I) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que se refere ao autor MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA BUENO, por não mais existir interesse processual do mesmo na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor Marco Antônio de Almeida Bueno ao pagamento de honorários advocatícios a ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. II) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores ANTONIO APARECIDO ALVES, SIDNEY TÚLIO SCARPARI, SILVIO WASHINGTON MORETTI E RUBENS DOS SANTOS, razão pela qual CONDENO a CEF em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS dos referidos autores, os percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1989, nos termos do pedido formulado na petição inicial. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta fundiária naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, aos autores. A mesma prova deverá ser feita caso o fundiário, tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o

registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Diante da sucumbência processual condeno ainda a Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil Publique-se; Registre-se; Intime-se.

2004.61.10.009671-8 - JOAO DO CARMO (ADV. SP096787 VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor JOÃO DO CARMO em atividade rural o período de 01/01/1965 a 31/12/1975. Não há condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Fixo os honorários da defensora nomeada dativa ao autor, Dra. Gislene Cristina de O. Paulino, OAB/SP 230.347 (fls. 159/160), no valor mínimo previsto na tabela I, constante do anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 e determino seja expedida, após o trânsito em julgado da sentença, a necessária solicitação de pagamento. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.10.012504-4 - LEDA TAGLIAFERRO (ADV. SP033466 SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 139, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

2005.61.10.009997-9 - JAKSON MOREIRA (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente execução, acolhendo o cálculo da Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 91.440,47 (noventa e um mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos) para janeiro de 2008, conforme conta de fls. 218, EXTINGUINDO o processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o depósito de fls. 176 foi efetuado a menor, ou seja, no valor de R\$ 40.423,10 (quarenta mil quatrocentos e vinte e três reais e dez centavos), deverá a CEF depositar a diferença apurada às fls. 218, no importe de R\$ 51.017,37 (cinquenta e um mil, dezessete reais e trinta e sete centavos) para janeiro de 2008, acrescido da multa prevista no artigo 475-J, que deverá incidir sobre a diferença a ser depositada, no prazo de 10 (dez) dias. Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor da parte autora alvará de levantamento no valor acima fixado, observando o rateio de fls. 218. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Após, retirado o alvará e comprovada a sua liquidação nos autos, remetam-se estes ao arquivo, independentemente de outro despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.10.014791-0 - LUBEKA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA) X WILSON APARECIDO DE SOUZA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 300/301, e com o qual concordaram os réus Wilson Aparecido de Souza e INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, respectivamente, às fls. 300/301 e 307, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com base no Princípio da Causalidade condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios apenas ao réu INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial (considerando-se que o réu Wilson Aparecido de Souza desistiu da fixação de verba de sucumbência em seu favor, conforme explanado às fls. 300/301), que ora fixo, com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.10.000734-0 - BENEDITO DE OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto pela Resolução-CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.10.001184-6 - ELIAS DE MORAES (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E ADV. SP246987 EDUARDO ALAMINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante as fundamentações supra elencadas. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.005072-4 - PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES (ADV. SP165460 GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor PAULO BRASIL ANDRADE NOVAES o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia médica, ou seja, 25/06/2008, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, tendo em vista que o perito judicial, em 25/06/2008, estimou a necessidade de nova avaliação no prazo de 02(dois) meses a contar da data da realização da perícia (25/06/2008). Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls.45/48).Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2008.61.10.005943-0 - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia médica, ou seja, 25/06/2008, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Deverá a autora sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, tendo em vista que o perito judicial, em 25/06/2008, estimou a necessidade de nova avaliação no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da realização da perícia (25/06/2008). Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls.43/46).Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2008.61.10.006795-5 - JOAO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor JOÃO RODRIGUES BARBOSA o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data da perícia médica, ou seja, 23/07/2008, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade, perante o Instituto-réu, tendo em vista que o perito judicial, em 23/07/2008, estimou a necessidade de nova avaliação no prazo de 04 (quatro) meses dias a contar da data da realização da perícia (23/07/2008). Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observado o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ.Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita

deferida (fls.68/71).Após o trânsito em julgado, determino que seja oficiado para que o INSS providencie o reembolso do valor da perícia realizada nos autos.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

2008.61.10.008389-4 - SALVADOR VIEIRA (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade especial o período de 29/08/1977 a 05/04/2000 o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somado ao tempo de trabalho do autor até a data da propositura da demanda, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 36 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo) em 17/03/2005, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor SALVADOR VIEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício apurado, a partir da data da data da propositura da demanda no Juizado Especial Federal (17/03/2005), e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, na forma da Lei, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Decisão sujeita à reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.10.010406-0 - ALICE DETSUKO HIGA (ADV. SP229089 JURANDIR VICARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de pensão por morte, no valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, decorrente do falecimento do segurado falecido Yossihiro Higa, a contar da data do óbito, ou seja, 06/05/2008, descontados os valores que eventualmente já tenham recebido na via administrativa. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observado o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ.Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.10.011223-7 - WALDEMAR BARBOSA JUNIOR (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I) Fls. 86/84. Deixo de conhecer dos Embargos de Declaração, opostos pela parte autora, uma vez que intempestivos. II) Fls. 92/92. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e corrijo, de ofício, o erro material constante do dispositivo da r. sentença de fls. 77/80 para que ONDE SE LÊ: (...) o qual deverá ter início retroativo à 01/02/2007 e a mantê-lo até 16/04/2008, LEIA-SE: (...) o qual deverá ter início retroativo à 01/02/2007 e a mantê-lo até 16/04/2009 .Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.10.013202-9 - IRAIDES VEIGA SIMON (ADV. SP111873 LILIAN SCHWARTZKOPF OLIVEIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SOROCABA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS.... Assim, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Defiro a autora os benefícios da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

2008.61.10.014137-7 - EDIMIR SANTOS (ADV. SP230347 GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação em 10%(dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada nos termos da Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2008.61.10.014147-0 - ALFREDO DA ROCHA MOREIRA (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência

formulado pela parte autora às fls. 94/95 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.10.001342-2 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP258432 ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 339 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.10.002015-3 - SIOMARA BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO (ADV. SP046051 MARIO HILDEBRANDO PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 66 e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.10.000919-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900717-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO CARLOS FURLAN E OUTROS (ADV. SP098862 MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO)

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....ANTE O EXPOSTO: 1) Dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor JORGE SPINELLI (FLS. 324/326) e, como conseqüência, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.2) Considerando que a assinatura do Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/01, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da Lei n. 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4º, 6º, inciso III, e 7º da LC n. 110/01, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre o autor JOSÉ UEMES TEIXEIRA BELO (fls. 320/323) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com relação a este autor, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pela Caixa Econômica Federal - CEF e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 193.714,00 (cento e noventa e três mil, setecentos e quatorze reais), correspondente ao valor principal e juros devidos aos autores João Carlos Furlan (R\$ 21.807,19), José Carlos Stachewski (R\$ 18.374,05), José Kriquer (R\$ 58.380,25), Juarez José Batista Santos (R\$ 62.309,93), Maria Aparecida de Souza (R\$ 18.092,16), Maria Pereira dos Santos (R\$ 9.717,63) e Marco Antonio Gaibina (R\$ 5.032,79), valores estes para maio de 2008, resultantes da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 219/278, já excluídos os valores devidos aos autores que aderiram aos termos da LC 110/01. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 219/278) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) P.R.I.C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.10.012314-4 - DARIO APARECIDO MAXIMIANO DE MORAES (ADV. SP280141 VIVIANE PIRES DE BARROS) X NAO CONSTA

TÓPICOS FINAIS DA R SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo procedente a ação e HOMOLOGO, por sentença, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, a opção pela nacionalidade brasileira de DARIO APARECIDO MAXIMIANO DE MORAES, para o fim de determinar que, na transcrição da Certidão de Nascimento do autor, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Comarca de Salto/SP conste a anotação concernente à referida opção. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede Comarca de Salto/SP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel^a. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1019

ACAO PENAL

2000.61.10.001068-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SIDNEI CESAR MATIELI (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares E ADV. SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ E ADV. SP116492 MIRIAM PIOLLA E ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR E ADV. SP235545 FLAVIA GAMA JURNO)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu Sidnei César Matieli, em seus regulares efeitos e nos termos do artigo 600 §4º, do Código de Processo Penal. Intime-se o recorrente para que promova o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos na forma do Provimento COGE nº 64/2005. Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Ciência às partes.

2001.61.10.003281-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP163168 MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E ADV. SP069480 ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E ADV. SP162677 MILTON MODESTO DE SOUSA)

Trata-se de ação penal instaurada para apurar a eventual prática dos crimes previstos nos artigos 1º, da Lei nº 2.252/54 e 288 e 289, 1º, do Código Penal. Os réus foram interrogados às fls. 162, 183 e verso, 184 e verso, 211/212. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 243/245, e as arroladas pela defesa às fls. 322, 359/360, 385, 429 e 442, restando a oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu Alvinho Souza Santos, indicada à fl. 457, em substituição àquela anteriormente arrolada e não localizada, pleito que defiro neste ato. Depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo-SP, a oitiva da testemunha João Carlos Ferreira de Souza, arrolada pela defesa à fl. 457. Expeça-se Carta Precatória com prazo máximo de 60 dias para cumprimento. Após a devolução, devidamente cumprida ou não, façam-me conclusos os autos para deliberação, inclusive acerca das modificações introduzidas pela Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008 no que couber ao feito. Ciência às partes.

2003.61.10.005570-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OUTI ATUSI E OUTROS (ADV. SP129580 FERNANDO LACERDA E ADV. SP200022 BRUNA KOSEL MELO DE CARVALHO E ADV. SP187985 MIRELA CRISTINA RAMOS)

Despacho de fl. 492: Expeçam-se as Cartas Precatórias nos termos da deliberação de fls. 486. Tendo em vista que a defesa constituída dos acusados não comprovou o recolhimento das taxas judiciárias estaduais neste Juízo, deverá fazê-lo junto ao Juízo Deprecado, acompanhando, para tanto, o trâmite da deprecata. Em complemento à decisão de fl. 486, item 1, depreque-se, também, a intimação da defesa para o recolhimento das taxas estaduais do oficial de justiça, nos termos da Lei nº 11608/03.

2003.61.81.003371-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CAROLINA YOSHI KANO) X HERMES ESPERONI ROCHA E OUTRO (ADV. MS004176 IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Despacho de fl. 360: Consoante certidão de fls. 349, a defensora constituída nos autos pelo réu Antonio Márcio dos Santos Colares, Dra. Irene Maria dos Santos Almeida - OAB/MS: 4176, não se manifestou oferecendo a resposta à acusação contida na denúncia dentro do prazo consignado, embora devidamente intimada através da imprensa oficial do Estado. Não obstante a regular intimação da defensora, tendo em vista que sua inscrição na Ordem dos Advogados pertence ao Estado do Mato Grosso do Sul, ad cautelam, expeça-lhe Carta de Intimação do despacho de fls. 312/313 e aguarde-se o decurso do prazo legal. Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos os autos. Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 351/359.

2007.61.10.004140-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AIRTON BORSATTO (ADV. SP087565 JOSE CARLOS ROCHA PAES)

Nos termos do despacho de fl. 288/289, fica a defesa ciente da expedição da carta precatória, bem como da determinação com relação às custas devidas na Justiça Estadual. Despacho de fl. 288/289: A defesa do réu AIRTON BORSATTO, apresenta às fls. 283/286, a sua resposta à acusação. Alega a defesa, em síntese, que o acusado teria deixado de recolher as contribuições previdenciárias arrecadadas dos seus funcionários em razão da precária saúde financeira da empresa Cerâmica Borsatto I Ltda., da qual era administrador responsável à época dos fatos apurados neste feito, priorizando com tal conduta o pagamento dos salários dos funcionários, não tendo se apossado dos valores retidos para enriquecimento próprio. Arrola uma testemunha domiciliada no município de Tatuí-SP. É o relatório. Decido. Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Tendo em vista que o Ministério Público Federal, em sede de denúncia, não arrolou testemunhas, passo à oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Depreque-se para o Juízo da Comarca de Tatuí-SP, a intimação e inquirição da testemunha arrolada (fls. 286). Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído do acusado, de que deverá acompanhar no Juízo Deprecado, o trâmite da Carta Precatória expedida, bem assim, providenciar o

recolhimento das custas inerentes, nos termos da Lei Estadual nº 11608/2003, sob pena de preclusão da oitiva da testemunha. Sem prejuízo, requirite-se junto à Procuradoria Seccional da Fazenda em Sorocaba, as providências cabíveis para que seja este Juízo, no prazo de 10 dias, informado acerca da situação atual da NFLD nº 35.830.899-2, objeto desta Ação Penal. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.10.007876-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADELIA SOUSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP212899 BRUNO NUNES DE MEDEIROS E ADV. SP132756 SALMEN CARLOS ZAUHY)
Fls. 326, verso: defiro nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Depreque-se para o Juízo de Direito da COMarca de Tatui-SP, a citação e intimação dos denunciados Adélia Souza da Silva e José Barbosa da Silva, de que deverão responder à acusação, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 dias, consoante artigo 396, do Código de Processo Penal, com redação dada pela lei nº 11719/2008. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 30 dias para cumprimento, fazendo dela constar o endereço de fls. 323 para intimação dos acusados. Outrossim, tendo em vista que o acusado Arnaldo Gomes de SOuza já foi citado e interrogado neste feito, e considerando as significativas mudanças inseridas no Código de Processo Penal a partir da vigência da Lei nº 11719/2008, mormente em relação ao rito processual, cuja instrução é, agora, encerrada com o interrogatório, concedo ao réu Arnaldo Gomes de SOuza, a oportunidade de responder à acusação, nos termos do artigo 396, do Código de Processo Penal. Depreque-se também o ato para o Juízo de Direito da COMarca de Tatui-SP. Requirite-se junto a Ciretran de Tatui-SP, a informação do endereço dos acusados Adélia Souza da Silva e José Barbosa da Silva, conforme constante dos registros daquele órgão, consignando 10 dias de prazo para resposta. Oficie-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.10.012256-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA (ADV. SP197170 RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Nos termos do despacho de fl. 404, proferido aos 06 de agosto de 2.008 fica a defesa intimada da abertura do prazo para apresentação de alegações finais.

Expediente Nº 1029

ACAO PENAL

2008.61.10.004010-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLORISVALDO ALVES DE JESUZ (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES (ADV. SP127482 WAGNER VALENTIM BELTRAMINI) X CLEITON PASTORI (ADV. SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Despacho de fl. 835: Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo órgão ministerial, em seus regulares efeitos, em face do réu Florisvaldo Alves de Jesus. Intime-se a defesa do réu Florisvaldo, pela imprensa oficial, da sentença condenatória, bem como para a apresentação das contra-razões de apelação. Intime-se a defesa dos demais réus, pela imprensa oficial, da sentença condenatória. Intimem-se os réus pessoalmente, bem como proceda-se às demais expedições, conforme determinadas na sentença condenatória. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 788/818: ... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia oferecida, para o fim de CONDENAR os acusados FLORISVALDO ALVES DE JESUS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade sob RG nº 001036864 SSP/MS e CPF nº 853.744.821.49, CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES, brasileiro, amasiado, lavoureiro, portador da cédula de identidade sob RG nº 001442984 SSP/MS e CPF nº 008.685.671-59 e CLEITON PASTORI, brasileiro, solteiro, motorista, portador da cédula de identidade sob R.G. n 35592129-7 SSP/SP e C.P.F. n 949.816.471-15, como incurso nas penas dos artigos 33, caput, 35, caput e 40, incisos I, da Lei 11.343/2006. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. I) CLEITON PASTORI: Quanto ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que o réu praticou crime de extrema gravidade, na medida em que viabilizou o veículo GM/Corsa, placas DHG 5655, para o transporte dos 249 tijolos, que perfaziam o peso bruto de 254,49 quilos da droga cocaína, oriunda do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O réu Cleiton, a pedido de Florisvaldo, conduziu o veículo em tela de Coronel Sapucaia/MS até Tatui/SP, chegando ao sítio onde se encontrava Florisvaldo, tendo auxiliado no carregamento da droga do avião para o referido veículo GM/Corsa, mesmo após ter tomado conhecimento de que se tratava de substância entorpecente (cocaína), que causa dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. As conseqüências do crime são gravíssimas, pois o réu descarregou da aeronave, cujo prefixo não é nacional, para o citado veículo GM/Corsa, 249 tijolos, que perfaziam o peso bruto de 254,49 quilos da droga cocaína, podendo gerar danos a toda a sociedade. Embora o réu seja primário e não ostente maus antecedentes criminais, como se infere às fls. 03, 07, 13, 21, 37, 44, 49 e 59 dos autos em apenso, nos termos do artigo 42, da Lei nº 11343/06, na fixação da pena deve ser considerado, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. No caso, a natureza da substância entorpecente (cocaína) e a quantidade da droga (249 tijolos, que perfaziam o peso bruto de 254,49 quilos de cocaína) autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois é inegável a maior reprovabilidade da conduta. Assim, considerando que o acusado CLEITON PASTORI transportou substância entorpecente, vinda do Paraguai, que determina dependência física e psíquica, com vontade livre e consciente, sem autorização, incidindo na conduta típica descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06; fixo-lhe a pena-base acima no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e

ao pagamento de multa, equivalente 600 (seiscentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (sexta-parte). O conjunto probatório carreado aos autos é forte o bastante para confirmar a transnacionalidade do delito. Assim, apesar dos esforços do denunciado em afastar a internacionalidade, bem como a prática do crime em si mesmo, tal não é a conclusão lógica alcançada quando examinado o conjunto probatório, diante da inquestionável materialidade do fato, e da consistente prova indiciária, somados aos seguros depoimentos das testemunhas presenciais. Em sendo assim, conclui-se que se trata de tráfico internacional de entorpecentes, em face da grande quantidade da droga apreendida (249 tijolos, que perfaziam o peso bruto de 254,49 quilos de cocaína), aliado ao fato de que a cocaína não ser produzida no Brasil, da localização da cidade de Coronel Sapucaia/MS, local de residência do acusado, na divisa do Brasil com o Paraguai, onde o acusado conduziu o veículo GM/Corsa, indicado nos autos, até Tatuí/SP, a pedido do réu Florisvaldo, com o escopo de transportar a droga após ser descarregada da aeronave Cessna, cujo prefixo não é nacional, na chácara vizinha do Aeroclube de Tatuí até o posto de combustível descrito por Florisvaldo. Assim, resta caracterizada a transnacionalidade do delito, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11343/06, razão pela qual elevo a pena provisória anteriormente fixada acima, qual seja, de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa, em 1/6 (sexta-parte), redundando, pois, na pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 335, caput, c/c o artigo 40 da Lei n. 11.343/06. Quanto ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que houve vontade livre e consciente do réu unir-se a outras pessoas de identidade incerta, mas de existência certa, com estabilidade e permanência, tendo a finalidade especial de cometer crime de tráfico internacional de entorpecentes. Da análise do laudo de exame de equipamento computacional (telefone celular), infere-se que entre os co-réus havia um diálogo para o transporte da cocaína. Outrossim, do exame dos autos, revela-se a existência de distribuição de tarefas entre indivíduos ligados ao tráfico. Ficou clara a consciência dos réus da existência e colaboração com uma estrutura organizada para a prática do crime de Tráfico Internacional de Entorpecentes. O citado laudo (fls. 237/252) permite aferir a estabilidade e associação para o cometimento de tráfico de entorpecentes e uma ligação bem estreita entre os réus Cleiton e Florisvaldo. Resta comprovado, portanto, que o réu Cleiton se associou ao outros dois co-réus, ao viabilizar o transporte da droga, ao conduzir o veículo GM/Corsa descrito nos autos de Coronel Sapucaia até Tatuí, e ao ter descarregado a droga da aeronave estrangeira para o citado veículo, momento em que os réus foram surpreendidos pelos policiais, objetivando, assim, com vontade livre e consciente, em associação com os outros dois co-réus, fazer ingressar, no Território Nacional, a substância entorpecente (cocaína), que causa dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo na conduta típica descrita no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06. Assim, considerando que o acusado CLEITON PASTORI associou-se com os co-réus para o fim de praticar o crime previsto pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11343/06, incidiu na conduta típica descrita no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes criminais, como se infere às fls. 03, 07, 13, 21, 37, 44, 49 e 59 dos autos em apenso, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 700 (setecentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (sexta-parte). Inicialmente, cabe destacar que as causas de aumento alcançam crimes previstos nos artigos 33 a 37, da Lei nº 11343/06, não havendo bis in idem em função da incidência simultânea da internacionalidade sobre tais delitos, já que incidem de forma autônoma sobre referidos delitos, segundo posicionamento externado pelo Eg. STJ, em questão similar, no julgamento do HC 48466/SP, Min. Relator Hamilton Carvalhido, julgado em 19/09/2006, publicado no DJE de 22/09/2008. Em sendo assim, o conjunto probatório carreado aos autos é forte o bastante para confirmar a transnacionalidade do delito. Assim, apesar dos esforços do réu em afastar a internacionalidade, bem como a prática do crime em si mesmo, tal não é a conclusão lógica alcançada quando examinado o conjunto probatório, diante da inquestionável materialidade do fato, e da consistente prova indiciária, somados aos seguros depoimentos das testemunhas presenciais. Anote-se que a grande quantidade de substância entorpecente (mais de 200 quilos de cocaína), a forma de apresentação dos tijolos de cocaína (tijolos prensados), o local (escolha de um espaço ao lado de um pequeno aeroporto do interior do Estado) e o modo do transporte da droga, realizado através de um avião monomotor de prefixo estrangeiro ZP-TWT indicam a prática do delito previsto pelo artigo 35, da Lei nº 11343/06, já que houve vontade livre e consciente, por parte do réu, para unir-se a outras pessoas, Cristiano e Florisvaldo, com estabilidade e permanência, tendo a finalidade especial de cometer crime de tráfico internacional de entorpecentes. Assim, CLEITON PASTORI fica condenado, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06.e) Causas de diminuição de pena - não há. Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Em relação à multa, também se opera a cumulatividade, nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de CLEITON PASTORI, pelos crimes descritos nos artigos 33, caput, 35, caput e 40 da Lei n 11.343/06 fica fixada em 09 (nove) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 1516 (um mil quinhentos e dezesseis) dias-multa, fixando,

para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Desta forma, diante das circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo-lhe o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, 1º, alínea a, do Código Penal. Deixo de expedir o mandado de prisão, tendo em vista que o réu já se encontra preso. Expeça-se Mandado de Prisão Manutenção em desfavor do réu. O réu não poderá apelar em liberdade, de acordo com o art. 59, da Lei 11.343/06. .PA 1,5 II) FLORISVALDO ALVES DE JESUS Quanto ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que o réu praticou crime de extrema gravidade, na medida em que importou/adquiriu/ transportou 249 tijolos, que perfaziam o peso bruto de 254,49 quilos da droga cocaína, oriunda do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O réu Florisvaldo, em seu depoimento extrajudicial (fls. 06/08), bem como no seu interrogatório (fls. 344), em Juízo, traz à colação as etapas empreendidas pelo grupo para internar, em Território Nacional, e distribuir os 249 tijolos, que perfaziam o peso bruto de 254,49 quilos da droga co-caína, podendo gerar danos a toda a sociedade. As conseqüências do crime são gravíssimas, pois o réu, efetivamente, participava de uma organização criminosa voltada à prática do tráfico internacional de entorpecentes. Do exame dos autos, observa-se que o réu Florisvaldo, o qual não é primário, na verdade, operacionalizou a ação de um grupo criminoso, tendo papel importante em uma dessas organizações voltadas ao tráfico. Nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/06, na fixação da pena deve ser considerado, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. No caso em tela, a natureza da substância entorpecente (cocaína) e a quantidade da droga (249 tijolos, que perfaziam o peso bruto de 254,49 quilos de cocaína) autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois é inegável a maior reprovabilidade da conduta. Assim, considerando que o acusado FLORISVALDO ALVES DE JESUS internou a droga em Território Nacional, adquiriu e transportou substância entorpecente, vinda do Paraguai, que determina dependência física e psíquica, com vontade livre e consciente, sem autorização, incidindo na conduta típica descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06; considerando que o réu é tecnicamente primário e ostenta maus-antecedentes, conforme de se denota das informações constantes às fls. 61, 83 e 110 dos autos em apenso, fixo-lhe a pena-base acima no mínimo legal, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 600 (seiscentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (sexta-parte). O conjunto probatório carreado aos autos é forte o bastante para confirmar a transnacionalidade do delito. Assim, apesar dos esforços do denunciado em afastar a internacionalidade, bem como a prática do crime em si mesmo, tal não é a conclusão lógica alcançada quando examinado o conjunto probatório, diante da inquestionável materialidade do fato, e da consistente prova indiciária, somados aos seguros depoimentos das testemunhas presenciais. Em sendo assim, conclui-se que se trata de tráfico internacional de entorpecentes, em face da grande quantidade da droga apreendida (249 tijolos, que perfaziam o peso bruto de 254,49 quilos de cocaína), aliado ao fato de que a cocaína não ser produzida no Brasil, da droga ser internada no Brasil, tendo sido descarregada da aeronave Cessna, cujo prefixo não é nacional, na chácara vizinha do Aeroclube de Tatuí e colocada no interior do veículo GM/Corsa e GM/S 10, este último veículo de propriedade de Florisvaldo. Assim, resta caracterizada a transnacionalidade do delito, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, razão pela qual elevo a pena provisória anteriormente fixada acima, qual seja, de 07 (sete) anos de reclusão, mais 600 (seiscentos) dias-multa, em 1/6 (sexta-parte), redundando, pois, na pena de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40 da Lei n. 11.343/06. Quanto ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que houve vontade livre e consciente do réu unir-se a outras pessoas de identidade incerta, mas de existência certa, com estabilidade e permanência, tendo a finalidade especial de cometer crime de tráfico internacional de entorpecentes. Da análise do laudo de exame de equipamento computacional (telefone celular), infere-se que entre os co-réus havia um diálogo para o transporte da cocaína. Outrossim, do exame dos autos, revela-se a existência de distribuição de tarefas entre indivíduos ligados ao tráfico. Ficou clara a consciência dos réus da existência e colaboração com uma estrutura organizada para a prática do crime de Tráfico Internacional de Entorpecentes. O citado laudo (fls. 237/252) permite aferir a estabilidade e associação para o cometimento de tráfico de entorpecentes e uma ligação bem estreita entre os réus Cleiton e Florisvaldo. Do exame dos depoimentos prestados por Florisvaldo, durante o inquérito policial e na presente ação penal, infere-se que o episódio objeto da presente ação penal não constitui um episódio isolado em sua vida, conforme de se denota das informações constantes às fls. 61, 83 e 110 dos autos em apenso, inclusive. Como consta do Relatório Final do Sr. Delegado da Polícia Federal, às fls. 102 dos autos: Para o produtor da droga sediado, por exemplo, na Colômbia, Bolívia e Paraguai, bem como para o comprador no atacado situado nos grandes centros do Brasil, Estados Unidos e Europa, a terceirização das etapas intermediárias no esquema delitivo é fator determinante para garantir a segurança do negócio. Abre-se mão de parte do lucro com a contratação de atravessadores, ou seja, pessoas que tem de manter contato direto com o entorpecente no trajeto entre a fronteira e os grandes pontos de estocagem para distribuição interna (capitais da Região Sudeste do país) ou externa (Portos de Santos, Paranaguá, Vitória, etc). A conduta de Florisvaldo subsume-se exatamente a esta tendência. Sua evolução patrimonial, por conseguinte, reflete que, possivelmente e infelizmente, este carregamento não deve ter sido o primeiro. Florisvaldo se associou aos outros dois co-réus, para traficar drogas, importando/adquirindo e transportando a droga, e ao ter descarregado a droga da aeronave estrangeira para o veículo

GM/Corsa, momento em que os réus foram surpreendidos pelos policiais, objetivando, assim, com vontade livre e consciente, em associação com os outros dois co-réus, fazer ingressar e transportar, no Território Nacional, a substância entorpecente (cocaína), que causa dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo na conduta típica descrita no artigo 35, caput, da Lei n.11.343/06. Assim, considerando que o acusado FLORISVALDO ALVES DE JESUS associou-se com os co-réus para o fim de praticar o crime previsto pelo artigo 33, caput, da Lei n° 11343/06, incidiu na conduta típica descrita no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 700 (setecentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (sexta-parte). Inicialmente, cabe destacar que as causas de aumento alcançam crimes previstos nos artigos 33 a 37, da Lei ° 11343/06, não havendo bis in idem em função da incidência simultânea da internacionalidade sobre tais delitos, já que incidem de forma autônoma sobre referidos delitos, segundo posicionamento externado pelo Eg. STJ, em questão similar, no julgamento do HC 48466/SP, Min. Relator Hamilton Carvalhido, julgado em 19/09/2006, publicado no DJE de 22/09/2008. Em sendo assim, o conjunto probatório carreado aos autos é forte o bastante para confirmar a transnacionalidade do delito. Assim, apesar dos esforços do réu em afastar a internacionalidade, bem como a prática do crime em si mesmo, tal não é a conclusão lógica alcançada quando examinado o conjunto probatório, diante da inquestionável materialidade do fato, e da consistente prova indiciária, somados aos seguros depoimentos das testemunhas presenciais. Anote-se que a grande quantidade de substância entorpecente (mais de 200 quilos de cocaína), a forma de apresentação dos tijolos de cocaína (tijolos prensados), o local (escolha de um espaço ao lado de um pequeno aeroporto do interior do Estado) e o modo do transporte da droga, realizado através de um avião monomotor de prefixo estrangeiro - ZP-TWT indicam a prática do delito previsto pelo artigo 35, da Lei n°11343/06, já que houve vontade livre e consciente, por parte do réu, para unir-se a outras pessoas, Cristiano e Cleiton, com estabilidade e permanência, tendo a finalidade especial de cometer crime de tráfico internacional de entorpecentes. Assim, FLORISVALDO ALVES DE JESUS fica condenado, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06. e) Causas de diminuição de pena - não há. Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Em relação à multa, também se opera a cumulatidade, nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de FLORISVALDO ALVES DE JESUS, pelos crimes descritos nos artigos 33, caput, 35, caput e 40 da Lei n 11.343/06 fica fixada em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1516 (um mil quinhentos e dezesseis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Desta forma, diante das circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo-lhe o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, 1º, alínea a, do Código Penal. Deixode expedir o mandado de prisão, tendo em vista que o réu já se encontra preso. Expeça-se Mandado de Prisão Manutenção em desfavor do réu. O réu não poderá apelar em liberdade, de acordo com o art. 59, da Lei n.11343/06. III) CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES Quanto ao delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que o réu praticou crime de extrema gravidade, na medida em que internou a droga em Território Nacional, em aeronave estrangeira, ao transportar a droga cocaína (249 tijolos, que perfaziam o peso bruto de 254,49 quilos da droga) oriunda do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como auxiliou no descarregamento da sobredita substância entorpecente na cidade de Tatuí/SP, sendo certo que a cocaína causa dependência física ou psíquica. As conseqüências do crime são gravíssimas, pois o réu descarregou da aeronave, cujo prefixo não é nacional, para o veículo GM/Corsa, que se encontrava na chácara ao lado do Aeroporto de Tatuí, 249 tijolos, que perfaziam o peso bruto de 254,49 quilos da droga cocaína, podendo gerar danos a toda a sociedade. O réu não é primário já que foi condenado a pena de dois anos e dois meses de detenção por dirigir embriagado, conforme decisão transitada em julgado, em 31/07/2006 (fls. 06 dos autos em apenso) e ostenta maus antecedentes criminais, como se infere às fls. 08 e 19/20 dos autos em apenso. Outrossim, nos termos do artigo 42, da Lei n° 11343/06, na fixação da pena deve ser considerado, com preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, a natureza e quantidade da droga, bem como a personalidade e conduta do agente. No caso, a natureza da substância entorpecente (cocaína) e a quantidade da droga (249 tijolos, que perfaziam o peso bruto de 254,49 quilos de cocaína) autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois é inegável a maior reprovabilidade da conduta. Assim, considerando que o acusado CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES transportou 254,49 quilos de substância entorpecente (cocaína), vinda do Paraguai, em aeronave estrangeira, substância essa que determina dependência física e psíquica, com vontade livre e consciente, sem autorização, incidindo na conduta típica descrita no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06; fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 600 (seiscentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - Está presente circunstância agravante, nos termos do artigo 61, I e 63, do Código Penal, em face da condenação transitada em julgado em 03 de fevereiro de 2006 (fls. 68/69 do apenso), com base no artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, perante a 1ª Vara Criminal de Amambai/MS, nos autos do processo n. 004.06.000695-5. Assim, resta caracterizada a incidência, circunstância agravante, prevista no dispositivo supracomentado, razão pela qual elevo

a pena provisória em 1/6 (sexta parte), ante os fundamentos acima elencados, totalizando 07 (sete) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (sexta-parte). O conjunto probatório carreado aos autos é forte o bastante para confirmar a transnacionalidade do delito. Assim, apesar dos esforços do denunciado em afastar a internacionalidade, bem como a prática do crime em si mesmo, tal não é a conclusão lógica alcançada quando examinado o conjunto probatório, diante da inquestionável materialidade do fato, e da consistente prova indiciária, somados aos seguros depoimentos das testemunhas presenciais. Em sendo assim, conclui-se que se trata de tráfico internacional de entorpecentes, em face da grande quantidade da droga apreendida (249 tijolos, que perfaziam o peso bruto de 254,49 quilos de cocaína), aliado ao fato de que a cocaína não ser produzida no Brasil, da localização da cidade de Coronel Sapucaia/MS, local de residência do acusado, na divisa do Brasil com o Paraguai, de onde partiu na aeronave Cessna, cujo prefixo não é nacional, com o escopo de transportar a droga até a cidade de Tatuí/SP, onde foi descarregada na chácara vizinha do Aeroclube de Tatuí. Assim, resta caracterizada a transnacionalidade do delito, nos termos do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11343/06, razão pela qual elevo a pena provisória anteriormente fixada acima, qual seja, de 07 (sete) anos de reclusão, mais 700 (setecentos) dias-multa, em 1/6 (sexta-parte), redundando, pois, na pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 335, caput, c/c o artigo 40 da Lei n. 11.343/06. Quanto ao delito pre-visto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/06: a) Circunstâncias judiciais - artigo 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito, já que houve vontade livre e consciente do réu unir-se a outras pessoas de identidade incerta, mas de existência certa, com estabilidade e permanência, tendo a finalidade especial de cometer crime de tráfico internacional de entorpecentes. Da análise do laudo de exame de equipamento computacional (telefone celular), infere-se que entre os co-réus havia um diálogo para o transporte da cocaína. Outrossim, do exame dos autos, revela-se a existência de distribuição de tarefas entre indivíduos ligados ao tráfico. Ficou clara a consciência dos réus da existência e colaboração com uma estrutura organizada para a prática do crime de Tráfico Internacional de Entorpecentes. O citado laudo (fls. 237/252) permite aferir a estabilidade e associação para o cometimento de tráfico de entorpecentes e uma ligação bem estreita entre os réus Cristiano e Florisvaldo. Resta comprovado, portanto, que o réu Cristiano se associou ao outros dois co-réus, ao viabilizar o transporte da droga no avião Cessna, de prefixo estrangeiro e auxiliar no descarregamento da droga da aeronave estrangeira para o veículo GM/Pickup Corsa, que estava estacionado na chácara vizinha ao aeródromo de Tatuí, momento em que os réus foram surpreendidos pelos policiais, objetivando, assim, com vontade livre e consciente, em associação com os outros dois co-réus, fazer ingressar, no Território Nacional, a substância entorpecente (cocaína), que causa dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo na conduta típica descrita no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06. Assim, considerando que o acusado CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES associou-se com os co-réus para o fim de praticar o crime previsto pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11343/06, incidiu na conduta típica descrita no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06. O réu não é primário e ostenta maus antecedentes criminais, como se infere às fls. 08 e 19/20 dos autos em apenso, a despeito de que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente 700 (setecentos) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - Está presente circunstância agravante, nos termos do artigo 61, I e 63, do Código Penal, em face da condenação transitada em julgado em 03 de fevereiro de 2006 (fls. 68/69 do apenso), com base no artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, perante a 1ª Vara Criminal de Amambai/MS, nos autos do processo n. 004.06.000695-5. Assim, resta caracterizada reincidência, circunstância agravante, prevista no dispositivo supra comentado, razão pela qual elevo a pena provisória em 1/6 (sexta parte), ante os fundamentos acima elencados, totalizando 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, mais 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. c) Circunstância atenuante - não há. d) Causa de aumento - artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (sexta-parte). Inicialmente, cabe destacar que as causas de aumento alcançam crimes previstos nos artigos 33 a 37, da Lei nº 11343/06, não havendo bis in idem em função da incidência simultânea da internacionalidade sobre tais delitos, já que incidem de forma autônoma sobre referidos delitos, segundo posicionamento externado pelo Eg. STJ, em questão similar, no julgamento do HC 48466/SP, in. Relator Hamilton Carvalhido, julgado em 19/09/2006, publicado no DJE de 22/09/2008. Em sendo assim, o conjunto probatório carreado aos autos é forte o bastante para confirmar a transnacionalidade do delito. Assim, apesar dos esforços do réu em afastar a internacionalidade, bem como a prática do crime em si mesmo, tal não é a conclusão lógica alcançada quando examinado o conjunto probatório, diante da inquestionável materialidade do fato, e da consistente prova indiciária, somados aos seguros depoimentos das testemunhas presenciais. Anote-se que a grande quantidade de substância entorpecente (mais de 200 quilos de cocaína), a forma de apresentação dos tijolos de cocaína (tijolos prensados), o local (escolha de um espaço ao lado de um pequeno aeroporto do interior do Estado) e o modo do transporte da droga, realizado através de um avião monomotor de prefixo estrangeiro - ZP-TWT, no qual o co-réu Cristiano atuou como co-piloto, indicam a prática do delito previsto pelo artigo 35, da Lei nº 11343/06, já que houve vontade livre e consciente, por parte do réu, para unir-se a outras pessoas, Cleiton e Florisvaldo, com estabilidade e permanência, tendo a finalidade especial de cometer crime de tráfico internacional de entorpecentes. Assim, CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES fica condenado, à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, e ao pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do delito previsto no artigo 35, caput, da Lei n. 11.343/06. e) Causas de diminuição de pena - não há. Fixadas as penas em separado para os dois delitos, deve-se

proceder à unificação prevista no artigo 69 do Código Penal, ou seja, aplicar cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, na medida em que, mediante mais de uma ação ou omissão, foram praticados dois ou mais crimes. Em relação à multa, também se opera a cumulatividade, nos termos do artigo 72 do Código Penal. Portanto, a pena definitiva de CRISTIANO DE MOURA RODRIGUES, pelos crimes descritos nos artigos 33, caput, 35, caput e 40 da Lei n. 11.343/06 fica fixada em 12 (doze) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1768 (um mil setecentos e sessenta e oito) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido Desta forma, diante das circunstâncias desfavoráveis ao réu, fixo-lhe o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, 1º, alínea a, do Código Penal. Deixo de expedir o mandado de prisão, tendo em vista que o réu já se encontra preso. Expeça-se Mandado de Prisão Manutenção em desfavor do réu. O réu não poderá apelar em liberdade, de acordo com o art. 59, da Lei n. 11343/06. Decreto o perdimento dos bens apreendidos nos autos, em favor da União (artigo 63, da Lei n. 11.343/06 e artigo 91, do Código Penal). Condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se a União Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, determino a extração de cópias do auto de prisão em flagrante, da denúncia e dos documentos de fls. 662/696, encaminhando-se à Polícia Federal para instauração de inquérito policial visando apurar eventual responsabilidade do proprietário do imóvel vizinho ao aeroporto de Tatuí/SP, pelos fatos narrados neste processo. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.007972-5 - YARA DONETTI DE MATTOS (ADV. SP134692 JOSE AIRTON CARVALHO FILHO E ADV. SP107495 JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.83.012122-5 - LUIZ NONIS SOBRINHO (ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA E ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 38 e 42, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.83.013050-0 - MARIA APARECIDA GUIMARAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.83.001096-1 - DARCI GOMES DA SILVA (ADV. SP106371 SILVIO COUTO DORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º

do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.001572-7 - ERALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266524 PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002556-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007698-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FELICIANO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos princípios cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000541-3 - JOSE AMBROSIO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 151 a 158: vista ao INSS. 2. Fls. 152: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.006625-7 - WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - IMPUBERE (MARIA SEVERO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP205083 JANAINA DA SILVA FORESTI E ADV. SP143446 SERGIO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARINALVA SOUZA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 278: manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.001419-5 - CARLOS YOSHIHARU NAKAMA (ADV. SP221630 FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 515 a 517 e 520/529: vista às partes. Int.

2005.61.83.004987-2 - CLEUZA DA SILVA ANTONIASSI (ADV. SP060691 JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 86 a 101: vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2006.61.83.001389-4 - SEVERINO ALVES CAVALCANTE (ADV. SP198803 LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 124/149: vistas às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.002504-5 - DEJACIR SANTOS (ADV. SP059120 FRANCELINA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2006.61.83.003735-7 - ATAIDE PALERMO (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE E ADV. SP147370 VERA LUCIA LUNARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 400, II do Código de Processo Civil. 2. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000851-9 - MAURILIO FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada da carta precatória. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.001761-2 - JOSE MAURILIO MENDES (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 156, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da oitiva de testemunhas. Int.

2007.61.83.002351-0 - ARLINDO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP246724 KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37 a 148: Vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.003131-1 - LINDOMAR D SILVA SANTOS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.004243-6 - PAULO SILVERIO (ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 80 a 84, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.005139-5 - IVANEDE GONCALVES FERREIRA (ADV. SP260674 DILZA PAES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.005737-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 82/100: manifeste-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.006513-8 - MARCIA TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista ao INSS acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.006568-0 - ALFIM LOPES DE BRITO (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se às partes acerca da data designada para perícia médica (25/03/2009 - 09h 15m). Int.

2007.61.83.007395-0 - PEDRO ZULIANI (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 78 a 92: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.007701-3 - MARIA APARECIDA CORREA (ADV. SP224858 CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA BERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls. 66 a 78: oficie-se à APSTucuruvi e Brigadeiro para que cumpra a determinação de fls. 63. No silêncio, intime-se os chefes da APS a comparecer perante este juízo para prestar esclarecimentos. Int.

2007.61.83.008039-5 - GRAZIELY GOMES DE SOUZA (ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE E ADV. SP174858 ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 82. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.000083-5 - MARIA LUCIENE DE FARIAS (ADV. PA011568 DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.000827-5 - NOBILE ORISTANIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 70 a 72: tendo em vista as alegações da parte autora defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.002471-2 - MARIO ALVES GONCALVES (ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que se busca a condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que a autarquia ré deixou de considerar períodos laborados por ela. Sendo assim, tendo em vista que não foram juntadas cópias das CTPS, determino a juntada de cópias integrais das CTPS do autor, em especial as de nºs 7922 (série 418) e 30585 (série 219), no prazo de 10 (dez) dias, para posterior prolação da sentença. INTIME-SE.

2008.61.83.002665-4 - JOSE PORTES SIMOES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 88. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.003707-0 - IZABEL NEVES DE BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 81 a 83: tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.003883-8 - DIRCE RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP068820 FRANCISCO PAULO MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista, a certidão de fls. 332, apresente as partes cópia da petição 2008830039624-1, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004213-1 - MARIA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP220878 DEISE FRANCO RAMALHO E ADV. SP220954 PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido inicial, indicando especificadamente quais os índices que pretende sejam aplicados ao benefício visando sua revisão e majoração, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005093-0 - ALVARO DOS SANTOS LIMA JUNIOR (ADV. SP179799 LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 201 a 272: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.005643-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005857-6 - GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP085809 ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005921-0 - JOSE PAIXAO DA SILVA (ADV. SP234654 FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 101/104: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.005967-2 - MILTON SOARES DE MORAIS (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o pedido c da exordial, demonstre o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse quanto a este requerimento, juntando aos autos cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do seu benefício. 2. Após, conclusos. Int.

- 2008.61.83.006291-9** - RAFAEL ARCANJO RODRIGUES (ADV. SP226563 FERNANDA CAVALCANTE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.
- 2008.61.83.006829-6** - MARLENE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP071304 GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 267/279: vista ao INSS. 2. Intime-se o autor para fornecer o rel de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.
- 2008.61.83.006911-2** - MARIA ERNESTINA CARVALHO DA SILVA (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 99/100: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.
- 2008.61.83.006995-1** - PEDRO LUIZ DE MOURA (ADV. SP180541 ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.
- 2008.61.83.009115-4** - JOSE PANCIONATO FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 68: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao autor, conforme requerido. Int.
- 2008.61.83.009873-2** - ALFREDO NAPOLEON RACHID DOMINGUEZ (ADV. SP194562 MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.
- 2008.61.83.010045-3** - MATEUS SANTIAGO NETTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.
- 2008.61.83.011888-3** - PEDRO BUENO GUIMARAES (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 768: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.
- 2008.61.83.011939-5** - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.
- 2008.61.83.012497-4** - EDISON DE PAIVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls 52 a 54: tendo em vista as alegações da parte autora defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.
- 2008.61.83.012547-4** - PAULO ROBERTO CAMPOS (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.
- 2008.61.83.012743-4** - IGNO PESSOTTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 56 a 58: tendo em vista as alegações da parte autora defiro o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.
- 2009.61.83.000323-3** - DURVALINO RATIU (ADV. SP099306 BENEDITO ALVES PINHEIRO E ADV. SP140981 MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Int.

2009.61.83.000853-0 - MARIA SOLANGE DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.001373-1 - MARCOS ANTONIO AZEITUNA CAVANILLA (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e , nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.002154-5 - ANTONIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP264684 ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.002945-3 - ANTONIO FLORIANO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.002951-9 - ERROL DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de prevenção, junte os autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 4941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001861-2 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 206: manifeste-se a parte autora. Int.

2007.61.83.001833-1 - EDILENE PRAZERES MARINHO ROLLAND (ADV. SP098304 NICANOR JOSE CLAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o registro constante da CTPS referente à empresa Gráfica Amerly Ltda e a declaração de fl. 119 do responsável pela empresa negando o vínculo, intime-se o Sr. Orlando Antonio José Maglino para comparecer em juízo nos termos do art. 418 do CPC para ser ouvido como testemunha. Intime-se a parte autora para que apresente documentos que demonstrem o efetivo labor nas empresas alegadas diante das divergências apontadas pela autarquia. INTIME-SE.

2007.61.83.002943-2 - EDSON SIMOES DE ANDRADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.000546-8 - HELIO YOSHIHIRO TAKEDA (ADV. SP177818 NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a realização de perícia contábil, tendo me vista que, face à natureza da lide, desnecessária sua produção. 2. Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.001981-9 - DIRCEU CAMARGO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls: 92/93: indefiro a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.005477-7 - ANTONIO KABUOSIS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a presente ação não se refere a meu questionamento acerca da legalidade de índices de reajuste aplicados no benefício previdenciário da parte autora, mas de eventual erro no cálculo da renda mensal inicial, do que decorre a necessidade de apuração contábil. Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de dirimir tais questões. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.006682-2 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 132: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.006751-6 - LUCAS MARIANO GOMES (ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 124: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.006948-3 - PEDRO MINARDI CAMPIONI (ADV. SP148299 DENISE CAPUCHO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 41 a 45: vista a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.007226-3 - NOBOR USKI (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 273: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.007313-9 - ABERMANDES DA SILVA TRINDADE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 64: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

2008.61.83.007314-0 - EDSON YAMASHITA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 58: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

2008.61.83.007433-8 - LUIZ ANTONIO FERNANDES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.007739-0 - ILDA TOKIKO MATSUMOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 61: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

2008.61.83.007765-0 - EUNIDIA BARBOSA TEODORO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 64: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

2008.61.83.007847-2 - PAULO DO AMARAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 54: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

2008.61.83.008053-3 - JOSE FERNANDES ESTEVAM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 49: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

2008.61.83.008310-8 - ANISIO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 202: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra devidamente o despacho de fls. 117 com relação ao processo 2003.61.84.033577-7. Int.

2008.61.83.008444-7 - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 219 a 224: Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.009121-0 - LUIZ DE LISBOA LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls 74/75: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.009406-4 - MARIA SILVIA APARECIDA ATTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 61: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

2008.61.83.009409-0 - ANTONIO MARINHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

2008.61.83.009413-1 - JOAO PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 58: defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

2008.61.83.009899-9 - SOLANGE ASSIS (ADV. SP168206 INÁ ROSA DOMINGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar pedido de indenização por danos morais em face do INSS, nos termos do art. 2º do Provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999, intime-se o autor para que emende a petição inicial para excluir este pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Int.

2008.61.83.009905-0 - HERNANDO DE QUEIROZ MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 48: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

2008.61.83.010714-9 - WILMA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E ADV. SP160211 FERNANDO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 159 a 163: Vista à parte autoa, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.010720-4 - FRANCISCA DA COSTA (ADV. SP251201 RENATO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 338 a 341: vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.013289-2 - JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS (ADV. SP174759 JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls. 91, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos bem como junte cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção à fl. 89, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000140-6 - DEVANIR AZEITONA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 62: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor. Int.

2009.61.83.001487-5 - URSULINA RAIMUNDA DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar pedido de indenização por danos morais em face do INSS, nos termos do art. 2º do Provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999, intime-se o autor para que emende a petição inicial para excluir este pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Int.

2009.61.83.001535-1 - VALDIR ALMEIDA DE BRITO (ADV. SP101799 MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar pedido de indenização por danos morais em face do INSS, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, intime-se o autor para que emende a petição inicial para excluir este pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Int.

2009.61.83.001792-0 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP126366 DANIELA RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concessão administrativa do benefício pleiteado (fls. 186/187), antes mesmo da remessa dos autos a esta Primeira Vara Previdenciária, intime-se o autor para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de (05) cinco dias. Int.

2009.61.83.002890-4 - MILTON RUBINHO (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002900-3 - VITTORE VENTURINI NETTO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002911-8 - DARCY IGNACIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002938-6 - LUCIANO BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002954-4 - ARLINDO MAURICIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002980-5 - ANTONIO PINTO ALBINO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.002984-2 - DORIVAL RISAFE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003002-9 - ROBERTO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003004-2 - JOAO NARDES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e

eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003008-0 - NELSON IATALLESE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.003022-4 - DIRCEU SEBASTIAO STUQUI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.003140-0 - RENILDES DE SOUZA E SILVA (ADV. SP156419 CIRINEU BARBOSA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das acusações de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.003142-3 - CLAUDETE SOARES DE CASTRO CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdenciasocial.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.003158-7 - NAIR BOTELHO DE PAULO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

2009.61.83.003224-5 - EDIZ RIBEIRO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

2009.61.83.003228-2 - MENZIR KALIM IBRAHIM (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Para efeitos de verificação de prevenção, junte o autor cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento.Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante.No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato.Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.INTIME-SE.

Expediente N° 4943

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2003.61.83.009502-2 - ELCI CLEIA DE ALMEIDA SOUZA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que compareça perante este Juízo no dia 24/03/2009, às 17:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 213, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.83.000892-4 - MODESTO ALBINO PEREIRA (ADV. SP247453 JORGE DAMIÃO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 380 a 388. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001188-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X TANIA REGINA COSTA BONORA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Remetam-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

2008.61.83.011794-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010508-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NIVANETE APARECIDA MARIANO PEREZ (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

Diante da concordância do embargado, julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, translate-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 25 a 33, no valor de R\$ 7.516,20 para março/2008, desta sentença e da certidão do trânsito do trânsito em julgado para os autos principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

Expediente N° 4944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.008939-3 - JOSE CARLOS SIMOES (ADV. SP145958 RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Cumpra o INSS devidamente o tópico final do despacho de fls. 79, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.003100-4 - JOAO COELHO DE AMORIM (ADV. SP036562 MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.006237-2 - NELSON APARECIDO DE MORAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP154630 REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 265/274: vista ao INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2005.61.83.007091-5 - NORIVAL MATIAS WELLING (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, notadamente com a contagem de tempo de serviço utilizado para a concessão do benefício, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.003131-8 - ANTONIO CARLOS PARADISO (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao IMESC para que preste esclarecimentos acerca das alegações de fls. 105/107(prot. 158130), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.005849-0 - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 280: oficie-se à APS Santo André para que forneça dos documentos requeridos às fls. 371/372, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.007371-4 - VIRGILIO DONIZETI SILVA PROENCA (ADV. SP057096 JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatória nº 24/08, expedida em 18/09/2008. Int.

2006.61.83.008641-1 - CELIO MORGADO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 129/134: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.001062-9 - LAURITA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP210892 ELISANGELA AZEVEDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Intimem-se para que apresentem os memoriais, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2007.61.83.006222-8 - LEONOR VILA NOVA VARANAUSKAS (ADV. SP027177 ANTONIO IRINEU PERINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.83.007351-2 - IVANILDA GOMES DOS SANTOS (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Tendo em vista o laudo de fls. 90 a 94, intime-se o INSS para que esclareça se deseja resposta à algum quesito complementar, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.008402-9 - WALDEMIR BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP195098 NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 73 a 112: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.000094-0 - DJALMA VIEIRA DE MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 76 a 98 e 105 a 108: Vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.000102-5 - JOAO MARQUES LUIZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 63 a 76 e 83 a 86: vista ao INSS. 2. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002924-2 - MILTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 111 a 124: Vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

2008.61.83.003294-0 - ORESTES JORGE (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.003387-7 - EDSON GONCALVES SANTANA (ADV. SP195208 HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 228/233: vista ao INSS no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.003626-0 - MARIA JOSE DA SILVA CORTEZANI (ADV. SP168562 JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Indefiro o depoimento pessoal com base no disposto no caput do artigo 343 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 369, indicando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Int.

2008.61.83.005314-1 - ELVIRA VENTURA LO BIANCO (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.005579-4 - JOAO ANTONIO MORETTI NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.005953-2 - ARIIVALDO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista as partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.006906-9 - LUIZ PEREIRA ANTONIO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia integral e legível da carteira profissional do autor mencionada na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fls. 59/60: Oficie-se à 23ª Junta de Recursos Cuiabá/MT, para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007729-7 - MARCOS DE ALMEIDA RODRIGUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo so benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2008.61.83.007743-1 - NELSON FERREIRA DE MELO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 62/77: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010446-0 - LUIZ CARLOS NERVA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.010538-4 - JOSE CLARINDO DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012562-0 - WALTER RICIOLI (ADV. SP220024 ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012875-0 - MANOEL BEZERRA LINS (ADV. SP203767 ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.013013-5 - CLAUDIO DE AROLDO PICHE (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.15.006835-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.000034-7 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 49 a 57: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.000549-7 - BEATRIZ PRECIOSA SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.000822-0 - MARIA BENEDITA DE CARVALHO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.63.01.033084-7. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.001808-0 - CLAUDIO RABETHGE (ADV. SP119584 MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 310/313 e 321: Recebo com emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil e observadas as razões ali expostas, mantenho a concessão de tutela antecipada de fls. 255 a 257, para a imediata implantação do benefício. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE. 6. OFICIE-SE.

2009.61.83.002385-2 - MARTINS DIAS CORREIA (ADV. SP220347 SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 62/63: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.002637-3 - GERSON DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.346654-1. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2009.61.83.003176-9 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0038191-7 - ADOLFO GELDE MARTINS E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP094157 DENISE NERI SILVA PIEDADE E ADV. SP016088 ANTONIO CARLOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fl. 275: ciência ao autor do desarquivamento dos autos. 2. Aguarde-se por cinco dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.83.005672-1 - ANTONIO DE JESUS NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI E ADV. SP120674E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 77-86: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese de interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 3. Cite-se, conforme já determinado. Int.

2008.61.83.010321-1 - ANTONIETTA AGATTA SCAGLIARINI FEDERICO (ADV. SP271944 JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino que o INSS implante, a partir da data do requerimento administrativo (17/06/2008), ...

2008.61.83.011434-8 - MARIA DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP230835 NARA DE SOUZA RIVITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. decisão: (...) Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada (...).

2008.61.83.011765-9 - CLAUDETE GRAVA TIROTTI (ADV. SP273320 ESNY CERENE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. decisão: (...) Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (...)

*

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0003206-9 - FREDERICO BUSCH JUNIOR E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA E ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 207/209), cálculos às fls. 278/280, expeçam-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), aos autores: FREDERICO BUSH JUNIOR; BENEDITA FRANCISCA ALVES COSTA (suc. de Sylvio N. da Costa); OSCAR VIEIRA DE MELLO; JOSE ANTONIO SALGADO; ROSA MARCELINO BARBOSA (suc. de Jose Barbosa); BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA; RAUL DE SOUZA (suc. de Jose de Souza); JOAO DE SOUZA (suc. de Jose de Souza); APARECIDA ALVARENGA (suc. de Jose de Souza); MARIA ROSA DE SOUZA FERREIRA (suc. de Jose de Souza); DALMIR ROBERTO DE CAMARGO (suc. de Jose G. de Camargo); WALMIR MAGELLA CAMARGO (suc. de Jose G. de Camargo); VALDIR RUBENS CAMARGO (suc. de Jose G. de Camargo); RITA DE CASSIA CAMARGO (suc. de Jose G. de Camargo); VALDECIR JOSE CAMARGO (suc. de Jose G. de Camargo); VALDEMIR GERVASIO CAMARGO (suc. de Jose G. de Camargo); CLAUDEMIR CESAR CAMARGO (suc. de Jose G. de Carmago); Expeça-se, ainda, ofício requisitório do total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Fls. 286/296 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005 - CJF, esclareçam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No silêncio, ao Arquivo, até provocação ou até pagamento. Int.

91.0664498-8 - DORIVAL MANTOVANI E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Quanto a verba sucumbencial, expeça-se o ofício em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, às fls. 201/215. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual da Justiça Federal o nome da sociedade: ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF nº 05.777.850/001-14. Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Fls. 231/232 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da irregularidade apontada no CPF do autor ESTEFANO ALAVASKI. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento ou até provocação. Int.

93.0008384-8 - JOAO MARCOS DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o termo de autuação, substituindo o nome de MARIA SZABO DE CICCO (pretensa sucessora) por THEREZA SZABO, eis que não consta nos autos deferimento do pedido de habilitação, estando o mesmo pendente, conforme se verifica no despacho de fl. 217. Fls. 264/302 - Afasto a prevenção, eis que distintos os objetos. Assim, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), aos autores: 1) JOSE DE AVILA CRUZ (suc. de Maria de Lourdes de Avila Cruz); 2) JOAO LICIO DA FONSECA JUNIOR (suc. de Joao Licio); 3) RENATO LICIO DA FONSECA (suc. de Joao Licio); 4) LAERCIO LICIO DA FONSECA (suc. de Joao

Licio);5) JOAO MARCOS DA FONSECA (suc. de Joao Licio);Expeça-se, ainda, ofício requisitório do que resta devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes acerca desta decisão e, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento, ou até provocação em relação a substituição processual de THEREZA SZABO.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

1999.03.99.081280-1 - NIRACI VEIGA CAVINA (ADV. SP153652 LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E ADV. SP147239 ARIANE LAZZEROTTI E ADV. SP153650 MÁRCIO MARTINELLI AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 461/465), expeçam-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), com destaque dos honorários advocatícios contratuais (fls. 476/480).Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

Expediente Nº 3392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0033858-3 - PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT, conforme consta no comprovante da Receita Federal, à fl. 332, bem como para incluir o nome da sociedade de advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 06.124.920/0001-06 e na OAB nº 8040.Após, tendo em vista do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 321/322), expeça-se ofício(s) requisitório(s), COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). No tocante a verba honorária, expedir o ofício em nome da sociedade de advogados SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016573-7 - ANNA ROMERO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN E ADV. SP200784 ARTEMES MENDES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art.1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº8.213/91), defiro a habilitação de: SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO, ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO e ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO, como sucessores de Roberto Celio Negreiros Bartolo, fls. 1093/1104; LAURA DA CONCEICAO GOMES GONÇALVES, como sucessora de Aguinaldo Jose Gonçalves, fls. 1105/1111; DORA AUGUSTO VITTA, como sucessora de Walther Vitta, fls. 1113/1121; MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO, como sucessora de Pery Pereira de Araujo, fls. 1255/1262; IGNEZ DE CAMPOS RESINA, como sucessora de Julio Resina, fls. 1281/1287; GENY SARAN CESAR, como sucessora de Fausto de Camargo Cesar, fls. 1288/1294. Ao SEDI, para as anotações acima, BEM COMO para alterar a grafia dos nomes dos seguintes autores, conforme consta do comprovante da Receita Federal:1) ANNA ROMERO DE SOUZA (fl. 1299);2) MILTON MILANO MEDEIROS (fl. 1186);3) BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES (fl. 1199);4) DIVA ROSALINO CARDIA (fl. 1203);5) MAMEDE FREITAS (fl. 1214);6) LUIZ BEE NETTO (fl. 1216);7) NATALINA CUCCOLO RIVA (fl. 1229);8)

ELVIRA BETTINI BERLOT (fl. 1264);9) THEREZA RONDINI FABROSINO (fl. 1277);10) VALDIR NATAL GARCIA PASSOS (fl. 1278);11) JOAO DEMITRIO (fl. 1297).Ao SEDI, ainda, para substituir os nomes dos seguintes autores, no sistema processual, eis que os mesmos já foram habilitados:1) JUDITH MURTA PANISE (suc. de Angelo Panise, fl. 1046).2) ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA (suc. de Paulo Vieira, fl. 1167);3) MYRTHE POLIZINI ABUD (suc. de Ramez abud, fl. 1083);Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, fls. 1156/1164, planilha, às fls. 1139/1145, expeçam-se ofícios requisitórios nas modalidades correspondentes aos valores a serem requisitados, aos seguintes autores:1) ANIS ALBERTO AIDAR;2) BENEDICTO PEREIRA;3) ANTONIO PRESTES;4) JOAO RE;5) JOAO RAMOS DOS SANTOS;6) FRANCISCO GALHARDO;7) FIRMINO ANTUNES JUNIOR;8) DIVA ALVES DE ANDRADE;9) DELPHINO SECANECHIA;10) JOSE BEZERRA DA SILVA;11) MANOEL ALBERICO VALENCA GALVAO;12) TAVIFA SMOLY CAUDURO (suc. de Luiz Cauduro);13) JOSEPHINA Busetti Labate;14) MARIO TURELLI;15) MARIO ARIDA;16) MILTON MILANO MEDEIROS;17) PAULO SOARES;18) RUBENS PEROVANO;19) LAURA DA CONCEIÇÃO GOMES GONCALVES (suc. de Aguinaldo José);20) ADILIA RODRIGUES;21) JUDITH MURTA PANISE (suc. de Angelo Penise);22) ANTERO MOREIRA FRANCA;23) ANTONIO FRANCISCO DA SILVA;24) LUIZA DELAZARO DEGASPARI (suc. de Antonio A. Degaspari);25) ANTONIA AMARILHA BRUNO;26) APARECIDA SOARES NICOLSI;27) AUREA PINTO BUCHBORN;28) ODETE CATENA DE CARVALHO (suc. de Ary de Carvalho);29) BARTHOLOMEU MURCIA GONCALVES;30) CATARINA SALLERIN;31) CARMEN NUNEZ PAULETTE;32) DINO MOSCHINI;33) DIVA ROSALINO CARDIA;34) EDER RODRIGUES;35) ENY VILLELA NUNES;36) GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS (suc. de Gedimias Draugelis);37) FRANCISCO ROMERO;38) IRMA YVONNE DI GIACOMO OLIVEIRA;39) HILDEBRANDO BARBETTO;40) JOAO RAPHAEL FAVARO;41) JOAO DE SOUZA SOBRINHO;42) JOSEFINA JORGE DEMONICO;43) JOSE SEBASTIAO;44) MAMEDE FREITAS;45) LUIZ CAVALIERI;46) LUIZ BEE NETTO;47) EUNICE MARANGONI DE MATTOS (suc. de Lindo Marangoni);48) ELISEU MARANGONI (suc. de Lindo Marangoni);49) EDGAR MARANGONI (suc. de Lindo Marangoni);50) MARIO PERES;51) MARIA ELIZABETH MONTEIRO;52) MARIA CONCEICAO LOPES;53) MAXIMIANO PICCOLO;54) MAXINO VITORIZZO;55) OLGA DE BARROS CARRIERI;56) NORMA CASTELLARI TONSO;57) NELLY ACCACIO DE SOUZA;58) NATHANIEL AFFONSO DA SILVEIRA;59) NATALINA CUCCOLO RIVA;60) NAIR ALVES DE CASTRO;61) PEDRO DE CASTRO PIRES;62) ALTAIR RIBEIRO DE ANDRADE VIEIRA (Suc. de Paulo Vieira);63) PAULO DAVID;64) CELINA JUDITH LAZARO GUERREIRO (suc. de Rafael J. Guerreiro);65) MYRTHE POLIZINI ABUD (suc. de Ramez Abud);66) REYNALDO BASILE;67) ROGERIO PULCINELLI;68) RUY FERRAZ DE CAMARGO;69) RUGGERO BERNARDINELLI;70) ROSETTA ZANETTA;71) ROMANA AGUILAR FERNANDES;72) ROLANDO DE SANTIS;73) SEBASTIAO FABIANO PEREIRA;74) CLARA MARCIA LEME CORREIA;75) CRISTINA MARIA CASTRO LEME;76) RUTH AUGUSTA TEIXEIRA (suc. de Valdir Teixeira);77) LOURDES DE OLIVEIRA PIEROTTI (suc. de Walter Pierotti);78) WANDA GOMIDE CAMPOS NOVO;79) DORA AUGUSTO VITTA (suc. de Walter Vitta);80) ANA PAOLA ACCIOLI BARTOLO (suc. de Roberto Celio);81) ANA MARIA ACCIOLI BARTOLO (suc. de Roberto Celio);82) SERGIO RICARDO ACCIOLI BARTOLO (suc. de Roberto Celio);83) ELVIRA BETTINI BERLOT;84) GUIOMAR MARTOS DRAUGELIS;85) JOSE BENEDITO MENDES;86) JOSE MENDES DE CARVALHO;87) JOSE SANCHES;88) LYDIA MARGONARI;89) MANOEL PEREIRA RAYMUNDO;90) MANOEL PERES FERNANDES;91) ORLANDO SAID;92) OSWALDO BRANCACCIO;93) PEDRO MACHADO;94) QUERINO GUERRA;95) RAPHAEL LABATE;96) THEREZA RONDINI FABROSINO;97) VALDIR NATAL GARCIA PASSOS;98) NARCISO RODRIGUES;99) JOAO DEMITRIO;100) MARIA JOSE SAMPAIO DE ARAUJO (suc. de Pery P Araujo);101) IGNEZ DE CAMPOS RESINA (suc. de Julio Resina);102) GENY SARAN CESAR (suc. de Fausto C. Cesar).103) ANNA ROMERO DE SOUZA.Expeça-se, ainda, ofício precatório do total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em nome do advogado Dr. Ichie Schwartzman.Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Int.

Expediente N° 3397

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.002792-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 29/04/2009, às 16 horas.Intimem-se, pessoalmente, a testemunha e o INSS.Informe-se ao Juízo deprecante.Int.

2009.61.83.002879-5 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha para o dia 29/04/2009, às 15 horas.Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas e o INSS.Informe-se ao Juízo deprecante.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.011297-2 - JAIME PIRES (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 2005.61.83.005909-9 da 7ª Vara Federal Previdenciária, tendo em vista ser este o Juízo competente para o conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC. (...)Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742712-3 - ACIR TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP084728 HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Expeça-se o necessário para a intimação do co-autor NELSON RODRIGUES para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas e/ou a seu(s) eventual(is) sucessor(es) para querendo, promova(m) sua(s) respectiva(s) habilitação(ões) nos autos, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, com relação a co-autora VIRGÍNIA PALLETA DE VASCONCELOS.3. Int.

00.0901600-7 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO E ADV. SP126369 FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. 1958 - Atenda(m) a(s) parte(s) a manifestação do Ministério Público Federal.2. Int.

87.0018171-4 - ADAO ALEGRE E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) PAULA MARIA ZAPPAROLLI (fl. 3464), na qualidade de sucessora de Armando Zapparolli (fl. 3465) e FILOMENA DIAS BASTOS (fl. 4374), como sucessora de João Bastos (fl. 4375). 3. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. 4. FLS. 4394/4396, 4411/4416: Ciência às partes.5. FLS. 4409/4410: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessária, na forma da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.6. Dê-se ciência às partes do encarte aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados.Após, venham os autos conclusos para o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 4392.7. Int.

87.0035687-5 - FEIS FERES E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. FL. 1165: Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 1150, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.3. Int.

88.0037219-8 - ALCIDES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP100164B GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Manifeste-se a parte autora sobre o contido à fl. 417, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.3. Int.

91.0604585-5 - NEREU JOANNES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP077903 JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 343/363 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

98.0008343-0 - CLOVIS ROBERTO DE MEDEIROS SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 108/117 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 559/07, Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

1999.03.99.061551-5 - ELIZETE DA SILVA VICENTE (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Requeira a parte autora, no prazo improrrogável de cinco (05) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2001.61.83.001468-2 - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar que o valor depositado à fl. 306, no valor de R\$ 26.731,54 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), mais os acréscimos legais, em favor de RANULFO ALVES DE SOUZA seja colocado à disposição do Juízo da 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I - Santo Amaro, junto ao Banco Nossa Caixa, agência 0645-9, em benefício do referido autor, no processo de interdição n.º 105214/05, encerrando-se a conta, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal e à Divisão de Precatórios do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para as providências cabíveis.2. Após, tornem os autos conclusos para extinção (artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil).3. Int.

2001.61.83.003828-5 - TEREZINHA SOARES CAVALCANTI (ADV. SP239470 PRISCILA APARECIDA VILAR DE ARAUJO E ADV. SP253731 REGIS RICARDO VILAR DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ADALVA GONCALVES BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2002.61.83.000431-0 - FRANCISCA ROMANA BENTES E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 234/235, protocolada sob n.º 2009.830001999-1, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução n.º 2009.61.83.000805-0, tendo em vista o teor da mesma, certificando-se e anotando-se.2. Atente a subscritora quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao numerado feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

2002.61.83.003950-6 - CLARIS UBEDA PEREZ (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 163/173 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 559/07, Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.000154-4 - ODIL DIAS DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.000561-6 - JOAO CAETANO PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.000795-9 - MARIA MARIKO TAMINATO HIRATA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP185106B SANDRO VILELA ALCÂNTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Alvaro Fernandes Sobrinho, especialidade - Engenheiro de Agrimensura e de Segurança do Trabalho, com endereço à Rua Martins Fontes - n.º 175 - conjunto 94 - Bairro: Centro - São Paulo - SP - CEP: 01050-000 - Tel: 3257-2370, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

2003.61.83.003754-0 - NATAL TEZEDOR E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.004998-0 - OSVALDO CAETANO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. Com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.2. Cumpra-se com urgência o despacho de fl. 259.3. Int.

2003.61.83.005564-4 - MARIA HELENA DUUVIGUE (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123, informando, outrossim, se persiste a informação de fl. 251.2. Int.

2003.61.83.006143-7 - LUIZ CARLOS DIAS DE ARRUDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Regularize a Dra. Luciana Porto Trevizan - OAB/SP n.º 265.382, sua representação processual.2. Regularizados, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2003.61.83.011382-6 - DECIO FRIGNANI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, cumpra-se o despacho proferido nos Embargos à Execução em apenso.Int.

2004.61.83.005809-1 - LUIZ JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 29 de abril de 2009, às 14:40 (quatorze) horas, para produção da prova deprecada.2. Int.

2006.61.83.006135-9 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) REPUBLICAÇÃO DO TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o processo (...)PROCEDENTE o pedido,(...)

2008.61.83.007341-3 - ALBERTO BATISTA (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue decisão em tópicos finais: Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0029980-6 - CICERO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.002480-7 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Designo a audiência de oitiva da testemunha para o dia 21 de julho de 2009, às 16:00 (dezesesseis) horas. Oficie-se ao juízo deprecante, comunicando-o. Intimem-se os procuradores pela imprensa e pessoalmente a(s) testemunha(s). Após, devolva-se a presente ao juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002165-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003754-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DEGIVAL DA SILVA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

1. Excepcionalmente, defiro o pedido, pelo prazo de cinco (05) dias.2. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.001910-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.002263-9) PAULO CIMENTON (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais pretéritos, os quais deverão ser reclamados pelas vias administrativas ou judicial própria, cabendo em mandado de segurança, execução provisória, a teor do que dispõe o artigo 521, parte final do Código de Processo Civil, apenas e tão somente, a meu ver, quanto ao cumprimento da Liminar concedida (ou mantida em sentença).2. Assim sendo, verifica-se que o pedido de fls. 54/56 é contrário ao retro exposto, razão pela qual INDEFIRO o processamento da presente execução provisória, por falta de amparo legal, ficando facultado à parte interessada, socorrer-se das vias próprias para satisfazer sua pretensão.3. Arquivem-se estes autos em secretária, até o retorno dos autos principais.4. Int.

Expediente Nº 2069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005584-0 - ANTONIO OLIMPIO FRUCTUOSO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.005944-3 - OSVALDO ALVES DA ROCHA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Int.

2003.61.83.010524-6 - DOUGLAS MARONEZI FRANCO E OUTROS (ADV. SP016026 ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.010732-2 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 153/167 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 559/07, Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.012636-5 - CLEONICE MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.013713-2 - JOSE APARECIDO TONELO (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 122/130 - Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução n.º 559/07, Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.3. Int.

2003.61.83.014821-0 - JOAO ARMENTANO PACHECO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 133/145, protocolada sob nº 2009.830001723-1, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 2009.61.83.000804-8, posto que ao mesmo dirigida, certificando-se e anotando-se.2. Int.

2004.61.83.001777-5 - FRANCISCO VAZ DE LIMA (ADV. SP187081 VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.003053-6 - CAETANA MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 214/215).2. Diante da sobrecarga de trabalho verificada no IMESC, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 212/213, para nomear como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro: Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, para realização da perícia indireta.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado.4. Regularizados, intime-se o Sr. Perito para designar dia e hora para início dos trabalhos periciais.5. Sem prejuízo, cumpra-se o tópico final da Decisão de fls. 212/213.6. Int.

2004.61.83.003227-2 - VIRGILIO DA COSTA GOMES (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.005107-2 - MANOEL VIEIRA DE ASSUNCAO (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.006740-7 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2005.61.83.003609-9 - KIOCHI MAEKAVA (ADV. SP067655 MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Com a juntada aos autos da relação dos salários-de-contribuição referente a empresa Peles Pólo Norte S.A às fls. 80 e 84, tornem os autos à Contadoria Judicial imediatamente após o termino da inspeção geral ordinária.

2005.61.83.004327-4 - NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob as penas do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

2005.61.83.005660-8 - JOAO SIMOES DE ALMEIDA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2006.61.83.001149-6 - GERSON LOPES DE MEDEIROS (ADV. SP212493 ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003973-1 - CRISTIANE DAUD HADDAD (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 74/75).3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro: Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2006.61.83.005059-3 - JOAO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 02 de abril de 2009, às 09:00 (nove) horas, para produção da prova deprecada.2. Int.

2007.61.83.002082-9 - MARIA MARGARIDA DE RESENDE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil, até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência.2. Intime-se.

2007.61.83.003806-8 - MARINA SOUZA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP138518 RUBENS JOSE LAZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2007.61.83.004123-7 - MARILENE CORREA (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 82/83).3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2007.61.83.005123-1 - ADELAIR BIBIANO MATIAS (ADV. SP128425 ARIVALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 90/91).3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de

reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2007.61.83.005512-1 - JOSE VELOSO DE JESUS (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 74/75), bem como os do INSS (fls. 76/77).3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriçá - n.º 74 - Bairro: Vila Mariana - São Paulo - SP - CEP: 04126-000 - TEL: 5082-2820, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização das perícias, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles aprazada para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 4. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?5. Laudo em 30 (trinta) dias.6. Int.

2007.61.83.006240-0 - VALQUIRIA MARIA VIANA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.006393-2 - JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO (ADV. SP178328 GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI E ADV. SP176584 AMAURI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 119/120).3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.007325-1 - MARCIA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO

GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 85/86), bem como os da parte autora (fls. 87/88).3. Nomeio como Perito Judicial os Dr(es) Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro: Pacaembú - São Paulo - SP - CEP: 01234-001 - Tel: 3662-3132 e, Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialidade - Neurologista, com endereço à Rua Jorge Tibiriçá - n.º 74 - apartamento 173 - Bairro: Vila Mariana - São Paulo/SP - CEP: 04126-000 - Tel: 5082-2820, que deverão ser intimado(s) para designarem dia e hora para realização da perícia, facultando-lhes a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. Os senhores peritos deverão ainda, informar ao Juízo a data por eles apazadas para realização das perícias, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2007.61.83.007358-5 - PEDRO VIRGINO FONSECA (ADV. SP109650 EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS (fls. 55/56).3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, especialidade - Cardiologista e Clínico Geral, com endereço à Rua Isabel Schimdt - n.º 59 - Bairro: Santo Amaro - São Paulo - SP - Tel: 5521-3130, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele apazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?7. Laudo em 30 (trinta) dias.8. Int.

2008.61.83.001692-2 - CLAUDIO RAYMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.007784-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA - SP E OUTRO (ADV. SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO E ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo técnico pericial de fls. 54/77.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.008450-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000337-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDGAR FERREIRA DE MELO E OUTRO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)

1. Fl. 21 - Manifestem-se as partes.2. Int.

2008.61.83.001699-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007253-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DELLA ROSA JUNIOR (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

1. Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.2. Int.

2008.61.83.001737-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014820-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO MISEROCHI ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.002322-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014637-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JULIA ALVES SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.004873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010327-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE) X HILDA PELAES GAGLIARDI (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

1. Atenda o INSS, no prazo de quinze (15) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.2. Int.

2008.61.83.005201-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014633-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALEXANDRE MURRO ROGERIO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2008.61.83.005204-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014533-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ODAIR TOMAZELI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.003644-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007933-1) ADOLFINO PEREIRA GOIS (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Fls. 53/58 - Manifestem-se as partes.2. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.000809-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.002082-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA MARGARIDA DE RESENDE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL)

1. Dê-se vista ao excepto, para, querendo, impugnar a exceção, no prazo legal.2. Intime-se.

Expediente Nº 2071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0277270-1 - JOSELITA CLARA DE SOUZA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

00.0744106-1 - ANTONIO FERRER (ADV. SP056462 ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fl. 298 - Ciência às partes.2. Aguarde-se em secretaria, pelo devido cumprimento.3. Int.

00.0744213-0 - IZABEL DE CAMPOS GIACOBBE E OUTROS (ADV. SP067563 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Considerando o disposto no primeiro parágrafo do artigo 100 da Constituição Federal, INDEFIRO o pedido de fls. 530/531.2. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 528.3. Int.

00.0748485-2 - ADELINO ANTONIO CARNIEL E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Fls. 1165/1167 - Ciência às partes.3. Int.

00.0748489-5 - ECLAYR CONGILIO E OUTROS (ADV. SP135686 ROSIANE APARECIDA BORGES) X JOAO GALLEG0 MARTIN E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP135686 ROSIANE APARECIDA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra-se a parte final da Sentença de fls. 1020/1022, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

00.0751433-6 - OSTANIA PRUDENCIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP034903 FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E ADV. SP072582 WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

00.0752146-4 - ACCACIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 1404/1406, 1412/1414 e 1415/1417 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Fls. 1420/1423 - Ciência às partes.4. Int.

00.0760912-4 - HONORATO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. 1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. 2. Int.

00.0761118-8 - ADAO SALVADOR FERRAREZI E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 3372.2. Fl. 3374 - Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento.3. Int.

1999.03.99.001191-9 - WILSON DOS SANTOS CAMPOS E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária, bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

1999.03.99.076504-5 - MARIO MARFORIO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Desentranhe-se a petição de fls. 244/245, protocolada sob nº 2009.830000745, encaminhando-a ao setor de protocolo, para excluí-la deste feito e cadastrá-la nos embargos à execução nº 2007.61.83.002994-8, por atender a despacho lá proferido, certificando-se e anotando-se.2. Atente a parte quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito, evitando-se, destarte, tumulto processual e atrasos injustificados.3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741940-6 - FELINTO FRANCISCO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Requeiram as partes o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

00.0742876-6 - BERNARDINO REBELO E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528

JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 307 e 309/310 - Defiro o pedido, pelo prazo requerido.2. Int.

00.0744245-9 - CRY SANTO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP036794 ROBERTO REIS DE CASTRO E ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl. 363.2. Int.

00.0767069-9 - YOLANDA DALLOPPIO E OUTROS (ADV. SP063018 VAGNER OTAVIO BARBATO E ADV. SP003944 SILVIO DE REZENDE DUARTE E ADV. SP005589 MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL E PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Intime-se pessoalmente os peticionários de fls. 817/818, para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de fl. 846, parte final, suprimindo a falta, nos termos e sob as penas do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.2. Int.

00.0902508-1 - ARACI MARTINS BRANCO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.005666-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0742876-6) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BERNARDINO REBELO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Aguarde-se pela manifestação da parte autora, nos autos principais, no prazo lá deferido.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.006977-4 - ALBANO MOLINARI - ESPOLIO (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A CEF apresentou os valores que entendeu devido, depositando-os. A parte autora impugnou os valores depositados. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência das contas. O perito apresentou seus cálculos, onde apurou uma diferença, a menor, de R\$ 2.092,00 (dois mil e noventa e dois reais). Cabe dizer que a dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida e não mais remanesce. Sendo assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se alvarás para levantamento dos valores referentes à parte autora e à CEF (saldo remanescente), intimando-se, em seguida, os interessados para retirá-los no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de seu cancelamento. Cumpra-se. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.008136-0 - ORIVAL RODRIGUES (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como tempo urbano de ORIVAL RODRIGUES, CPF 605.232.808/82, independentemente de indenização, o período entre 01/03/1968 e 16/03/72, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sentença sujeita a reexame necessário.

2002.61.20.004246-2 - JOAO AMBROZIO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Defiro o pedido de desentranhamento do autor, mediante substituição integral por cópias, devendo a Secretaria certificar. Intim.

2003.61.20.007063-2 - MARIA LOURDES DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI E ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.20.000449-4 - ROSEMEIRE GALLI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto e forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSEMEIRE GALLI, representada por sua mãe e curadora DEOLINDA CABBAO GALLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, restando suspenso o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da Justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.20.000537-1 - JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, à minguada da verossimilhança das alegações, revogo a tutela antecipada deferida às fls. 41/42. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50, cujos benefícios ora concedo. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito processou-se sob os auspícios da gratuidade judiciária. Uma vez certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.20.004992-1 - FRANCISCA MONTEIRO MENDES (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.20.005129-0 - NEUZA JOVELINA COELHO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.20.006146-5 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA

ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem custas, em razão da concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.20.001839-4 - SEBASTIAO DOMINGOS DA CUNHA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspenso, porém, o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2005.61.20.002591-0 - MARIA APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora MARIA APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS o benefício de amparo a pessoa deficiente NB 102.080.248-8, desde a data de suspensão do benefício (01/03/2005 - fl. 22). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a suspensão (01/03/2005) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário.

2005.61.20.003004-7 - MARIA APARECIDA MELHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP169805 VINICIUS MARCEL GUELERI E ADV. SP180230 FERNANDA REIS MUNHOZ PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela autora MARIA APARECIDA MELHADO DE OLIVEIRA, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n.º 1060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou sob os benefícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.

2005.61.20.006992-4 - MICHELE DE AQUINO BEZERRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.20.008328-3 - STEPHANIE LARISSA DA SILVA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP152418 MAURICIO JOSE ERCOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por STÉPHANIE LARISSA DA SILVA GONÇALVES, neste ato representada por sua mãe e também autora, MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar às autoras o valor referente ao benefício de auxílio-reclusão, no valor mensal máximo igual ao estabelecido na Portaria MPS n.º 822, de 11.05.2005, e pelas portarias anuais sucessivas, previsto na EC n.º 20/98, art. 13 c/c art. 80 da Lei n.º 8.213/91, no período compreendido entre a data do comprovado recolhimento do segurado Antônio Carlos Gonçalves à prisão (13/07/2005 - fl. 15) e o dia de sua saída do cárcere (15.08.2006 - fl. 187). De se salientar que, quando do pagamento dos valores retro, deverão ser descontadas, obviamente, as prestações recebidas pelas autoras a título deste mesmo benefício por força de decisão judicial antecipatória, posteriormente revogada pela Superior

Instância. Sobre as parcelas vencidas, são devidos atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.^a Região, e juros legais no importe de 1% ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, 1º, do CTN, Enunciado n.º 20 CJF). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas após a prolação dessa sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas em razão da concessão de justiça gratuita e da isenção legal que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.

2006.61.20.001542-7 - LARA JULIA OLIVEIRA LIMA - INCAPAZ (ADV. SP215226A GILSON BORGES NOGUEIRA E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que nem houve citação e em custas em razão do deferimento do benefício da Assistência Judiciária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.002646-2 - FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Melhor analisando os autos, verifico que a parte autora pediu a produção de prova testemunhal que, de fato, é necessária para a comprovação da dependência econômica. Assim, designo o dia 13 de maio de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas da autora que deverá ser intimada a apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.20.003951-1 - SEBASTIANA ELVIRA DE LIMA (ADV. SP207903 VALCIR JOSÉ BOLOGNIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando a informação da assistente social de que o filho da autora não está mais recluso (fls. 85 e 88), intime-se a parte autora para juntar atestado carcerário atualizado onde conste a data de saída de Leandro de Lima do Anexo de Detenção Provisória de Araraquara, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Para tanto, designo o dia 16 de julho de 2009, às 16 horas, devendo ser intimadas a autora e as testemunhas por ela arroladas (fl. 07). Intime-se. Oficie-se.

2006.61.20.004637-0 - CELSO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pelo autor CELSO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os valores referentes ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período entre o dia imediato à cessação do benefício NB 135.283.672-3, ou seja, desde 01/03/2006 (fl. 135), até o dia imediatamente anterior à juntada aos autos do laudo médico (07/04/2008 - fl. 167v), e a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do dia da juntada aos autos do aludido laudo médico pericial, ou seja, em 08/04/2008. Saliente-se que, quando do pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, deverão ser descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença ou de outro benefício por incapacidade, nesse interstício, notadamente em virtude da concessão da tutela antecipada (fl. 150). São devidos sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.^a Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Confirmo COM ACRÉSCIMO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta o benefício de auxílio-doença (NB 135.283.672-3) em aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Inciso I, do CPC, ante a indefinição do quantum debeat.

2006.61.20.005320-9 - DANIEL RODRIGO COELHO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a rever a RMI do benefício de auxílio-doença (NB 504.125.451-7), considerando nos salários-de-contribuição, os recolhimentos feitos pela Empresa de Mineração Brisolare Ltda. pagando-lhes as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e eventualmente vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, pois a sentença embora ilíquida não ultrapassa a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC, cf. Lei 10.352/01).

2006.61.20.005514-0 - MARIA ADELAIDE SOPRESSI RODELA (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pela autora MARIA ADELAIDE SOPRESSI RODELA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 31/504.277.230-4) a partir do dia imediato à cessação na esfera administrativa, ou seja, a partir de 16.03.2006 (fl. 49). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, salientando que deverão ser descontados dos pagamentos futuros, eventual(is) valor(es) pagos a título de auxílio-doença ou de outro benefício por incapacidade. São devidos sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Concedo de ofício a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência preponderante do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, Inciso I, do CPC, ante a indefinição do quantum debeatúr.

2006.61.20.006723-3 - IOLANDA FERREIRA CATARINO (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.20.007152-2 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspenso, porém, o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.20.007406-7 - APARECIDA LOPES SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a APARECIDA LOPES SILVA, nascida em 16/05/1950, portadora do CPF n. 159.784.658-94, pensão por morte, com DIB na data do requerimento administrativo (02/12/2005). Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DIB (17/11/2005) com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos da Resolução n. 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer

consistente em conceder pensão por morte em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, lembrando que o pagamento das parcelas vencidas será realizado por RPV. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.20.000770-8 - MARIA JOANA VALENTIM DIAS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, suspenso, contudo, o pagamento, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.20.001210-8 - EUDES PEREIRA LEMOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspenso, porém, o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, solicite-se, após o aludido trânsito em julgado, o pagamento dos honorários advocatícios da defensora dativa, Dra. Rita de Cássia Thomaz de Aquino - OAB/SP n.º 143.780 (carta de nomeação de fl. 13), que arbitro no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho de Justiça Federal.

2007.61.20.002320-9 - ANTONIO FORTUNATO PAPARELI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO FORTUNATO PAPARELI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR os valores referentes ao benefício de auxílio-doença (NB 504.086.796-0) no período de 01/02/2007 (data imediatamente posterior à cessação administrativa - fl. 39) a 16/01/2009, e a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 17/01/2009, quando completou a idade de 50 (cinquenta) anos, nos termos da fundamentação supra. É de se salientar que, quando do pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas dos benefícios, no valor a serem apuradas, deverão ser descontados, quando da liquidação, os valores já recebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício por incapacidade, no mesmo período. São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.

2007.61.20.002324-6 - AMAURI JOSE BINOTTI (ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AMAURI JOSE BINOTTI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR os valores referentes ao benefício de auxílio-doença a partir da DER (26/01/2007 - fl. 58) até o dia imediatamente anterior à juntada aos autos do laudo médico pericial (10/02/2008 - fl. 89vs.), e a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do aludido laudo médico pericial aos autos, ou seja, a partir de 11/02/2008 (fl. 89vs.). É de se salientar que, quando do pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas dos benefícios, no valor a serem apuradas, deverão ser descontados, quando da liquidação, os valores já recebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício por incapacidade, no mesmo período. São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª

Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.

2007.61.20.002539-5 - NIVALDO JULIO HERNANDES (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dessa forma, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.002656-9 - ROSA LOPES (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA LOPES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR os valores referentes ao benefício de auxílio-doença no período de 25/07/2006 (dia imediatamente posterior à cessação administrativa - fl. 96) a 25/02/2008 (dia imediatamente anterior à juntada aos autos do laudo médico pericial - fl. 108), e a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do aludido laudo médico pericial aos autos, ou seja, a partir de 26/02/2008 (fl. 108). É de se salientar que, quando do pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas dos benefícios, no valor a serem apuradas, deverão ser descontados, quando da liquidação, os valores já recebidos a título de auxílio-doença ou outro benefício por incapacidade, no mesmo período. São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Não há condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os auspícios da gratuidade judiciária, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.

2007.61.20.002722-7 - ELISANDRA CORREA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pela autora ELISANDRA CORREA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 504.076.769-9), a partir do dia imediato à indevida cessação, ou seja, em 01/10/2006 (fl. 30). De se registrar que, quando do pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, deverão ser descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença ou de outro benefício por incapacidade, nesse interstício. São devidos sobre as parcelas em atraso, atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.ª Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Defiro a antecipação parcial dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a prolação desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem condenação em custas processuais, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da

justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.

2007.61.20.002733-1 - JOAO BATISTA DE PAULA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.002827-0 - MARIA LUIZA DA SILVA SERAFIM (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 31/517.515.907-7 de MARIA LUIZA DA SILVA SERAFIM, CPF 138.622.488-01, desde a alta médica (20/11/2006), condicionada a cessação do benefício à reabilitação da segurada. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 20/11/2006 e vincendas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos da Resolução 561, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).

2007.61.20.003741-5 - ADAIL DE PAULA SANTORO (ADV. SP033575 ANTONIO CARLOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora ADAIL DE PAULA SANTORO as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativos a junho de 1.987 (26,06%), janeiro de 1.989 (42,72%), abril de 1.990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) no saldo do depósito das cadernetas de poupança números 04000576/0, 4.003.308/9, 4.000.582/4, 4.003.195/7, 4.003.344/5 e n. 4.003093/4, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. P.R.I.

2007.61.20.003781-6 - JOAO CIOMINI FILHO (ADV. SP207897 TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor JOÃO CIOMINI FILHO as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativo a 26,06% em junho de 1987, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990, 12,92% em junho de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991 no saldo das cadernetas de poupança números 00041397-2, 00022168-2, 00003553-6, 00022561-2 e 00042583-0, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2007.61.20.003882-1 - MARCIA MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pela autora MARCIA MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 518.396.134-0) a partir do dia imediato à indevida cessação, ou seja, em 06/04/2007 (fl. 18 e 86), bem como para que seja submetida a autora, de imediato, a processo de reabilitação profissional na forma legal (artigo 89 e seguintes da Lei nº 8.213/91), expedindo-se o respectivo certificado (artigo 92, da mencionada Lei de Benefícios) após a conclusão deste procedimento. Fica ressaltado que, do pagamento da importância acima estipulada, devem ser descontados eventual(is) valor(es) pagos a título de auxílio-doença ou outro benefício por incapacidade, nesse mesmo

interstício, tal como a reativação por meio da concessão da tutela antecipada em setembro de 2007 (fls. 107/108). São devidos sobre as prestações devidas atualização monetária com base no em Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, a partir do vencimento de cada parcela, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 8 do E. TRF da 3.^a Região, e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil c/c 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF, art. 219 do CPC e Súmula 204 do STJ). Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81), nos termos da fundamentação supra, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença NB 518.396.134-0, bem como para que inicie de imediato o processo de reabilitação profissional da autora. A autoridade administrativa deverá comunicar a este Juízo o cumprimento da decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, aí incluído o início da reabilitação profissional, sob as penas da lei. Anoto que eventuais parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em face da sucumbência do INSS, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (Súmula 111 do E. STJ). Sem reembolso de custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recurso voluntário, em virtude da iliquidez desta sentença, (art. 475, 2º, CPC), remetam os autos à superior instância para reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/01.

2007.61.20.004693-3 - ERCIDIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP196698 LUCIANA KARINE MACCARI E ADV. SP219858 LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pelos autores ERCÍDIO DOS SANTOS e CARMEM LUCIA COSTA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas por terem os autores litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

2007.61.20.004711-1 - GERALDO RAPHAEL VICENTE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.005252-0 - IZAURA SGRIGNOLI ZANQUETTA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c. c. 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), contudo, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.050/60. Sem condenação em custas, porquanto o feito foi processado sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.005735-9 - NISANDRA MARIANA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.006328-1 - PAULO CESAR GIBIN GUTIERRE (ADV. SP123672 CYNTHIA ALBUQUERQUE LACORTE BORELLI E ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.006806-0 - PAULO ALVES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.007088-1 - VLADEMIR APARECIDO BICUDO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.008386-3 - EDUARDO FAHL FILHO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em tais termos, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.20.008725-0 - LUIZ CARLOS RUEDA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.20.001001-3 - ODAIR DE ALMEIDA MATEUS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05), para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar a(s) conta(s) de poupança da parte autora, indicada(s) n.º 10015458-8, na(s) data(s) de aniversário, no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua(s) conta(s)-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Em razão de sua sucumbência preponderante, condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

2008.61.20.003346-3 - MARIA HELENA SOARES (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Melhor analisando os autos, reputo necessária a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas e, especialmente, da autora. Para tanto, designo o dia 25 de agosto de 2009, às 14 horas. Ressalto que, no caso de a autora não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, será aplicada a pena de confissão (art. 343, parág. 2. do CPC). Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.003571-0 - GERVAL HONORIO DE CARVALHO (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, forte nos argumentos acima expendidos: a) ratifico a decisão de fl. 18, JULGANDO EXTINTO o

processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI do auxílio-doença (NB 504.015.799-8), de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido aforado por GERVAL HONÓRIO DE CARVALHO, em face do INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 504.049.529-0), de acordo com o artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91(...). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais(...).

2008.61.20.004308-0 - ARNALDO MARCHESONI (ADV. SP155667 MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Destarte, como conseqüência da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.20.005040-0 - NAIDE ARGOLO DE MATOS (ADV. SP100762 SERGIO DE JESUS PASSARI E ADV. SP245275 CELSO LUIZ PASSARI E ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.20.005955-5 - CELSO ANTONIO PATRICIO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c. c. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que a lide sequer foi instalada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.20.007081-2 - WILSON PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP225217 DANIEL ALEX MICHELON E ADV. SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por tal razão, nos termos do art. 267, V, extingo o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

2008.61.20.007120-8 - JOSE GUIRRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c. c. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que a lide sequer foi instalada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.20.007430-1 - RITA DE CASSIA PEREIRA MARQUES (ADV. SP182255 FELIX PEREIRA MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora RITA DE CÁSSIA PEREIRA MARQUES, conta 00000215-0 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.

2008.61.20.008961-4 - BENEDITA MORESCHI BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP235304 DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na

distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex legis.

2008.61.20.010060-9 - MIRIAM ALARCAO GOMIERO (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
(...) Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso I e VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se integralizou a tríplice relação processual. Custas ex lege.

Expediente Nº 1390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.000404-0 - CLARINDA PEREIRA LEITE (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.002654-0 - FERNANDA DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.003431-7 - LUIZ CARLOS JERONIMO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.006510-7 - REGIS VICENTE BRASILINO (ADV. SP161494 FÁBIO COSTA GORLA E ADV. SP259274 ROBERTO DUARTE BRASILINO E ADV. SP078541 FRANCISCO LUIS S GESSI FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.000871-6 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141318 ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.005743-0 - OSVALDO GERMANO DOS SANTOS (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.20.006767-8 - OSWALDO BUARIM (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.20.007216-9 - MARIA NILZA DE JESUS SANTOS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.20.005920-0 - ANGELA MARIA DE SANTANA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)
Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003068-8 - GERALDO PAULILLO JUNIOR (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003258-2 - MARIANGELA DIB DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO E ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003301-0 - RENATA FERLIN ARBEX (ADV. SP247189 HENRIQUE FRANCISCO CHEDIEK E ADV. SP184786 MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003719-1 - THIRSO ANTONIO ARANAZ (ADV. SP159545 ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.003857-2 - EDISON DOMINGOS SOMENSI (ADV. SP182939 MARCO AURÉLIO SABIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.004978-8 - ALDOMIRO FUMEIRO (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.005447-4 - MARTIN FREGNANI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.006451-0 - JOSE LUIZ MANEZZI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.20.006637-3 - ROBERTO CARLOS FERNANDES GOUVEA (ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 1400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.006268-1 - MARLENE SACHETI DE MELLO (ADV. SP224671 ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Compulsando melhor os autos verifico que o médico nomeado à fl. 73, Dr. Ruy Midoricava, não poderia ter atuado como perito nesse processo, tendo em vista que a autora foi sua paciente, conforme comprovam os atestados de fls. 10/11 e 36/37, datados de julho, abril e agosto/2005, pouco antes da propositura da ação (02/09/2005). Assim, a prova deve ser refeita por outro perito (art. 135, IV c/c art. 138, III, ambos do CPC). Desta feita, designo e nomeio a DRA. RENATA APARECIDA COSTA YANO, CRM 67.045, que deverá ser intimada da nomeação e para apresentar laudo em prazo razoável. Este juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int.

2005.61.20.008210-2 - ALINE MARTINS BORGES (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Compulsando os autos verifico que o médico perito apresentou laudo incompleto (fls. 98/99), eis que não respondeu aos quesitos formulados pelo juízo, bem como respondeu aos quesitos do INSS relativos aos processos de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Dada a importância da prova pericial no presente caso, faz-se necessária a complementação do laudo. Assim, consigno o prazo de 20 (vinte) dias para que o Sr. Perito complemente seu laudo respondendo aos quesitos do juízo e do INSS (fls. 60/61), ficando desde já deferida a realização de nova perícia, caso necessário. Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Ato contínuo, dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, requirite-se o pagamento dos honorários da Assistente Social, arbitrado à fl. 80.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.002434-9 - APARECIDO BRUMATI (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 95/96: Entendo desnecessária a prova oral requerida e, portanto a indefiro, tendo em vista que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez prescinde desse tipo de prova. Não obstante, considerando que o autor relata em sua inicial ter problemas auditivos, juntando atestado e exame audiométrico às fls. 12/14, designo e nomeio o DR. FERNANDO ALVES PINTO - CRM 58.083, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003665-0 - DECIO DE CARVALHO (ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005235-7 - ELIANA MINGOZZI LUNARDI (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Inicialmente, traga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de sua CTPS para comprovar o vínculo de doméstica. Compulsando os autos verifico que o médico perito apresentou laudo incompleto (fls. 77/79), eis que não respondeu aos quesitos formulados pelo juízo. Dada a importância da prova pericial no presente caso, faz-se necessária a complementação do laudo. Assim, consigno o prazo de 20 (vinte) dias para que o Sr. Perito complemente seu laudo respondendo aos quesitos do juízo (que deverão ser encaminhados anexos à intimação). Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005382-9 - NAGILDO PIRES PEREIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005535-8 - MARIA ILDA ALVES DAS NEVES (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora (fls. 119/124), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

2006.61.20.005797-5 - APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Sem prejuízo, considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 15/03/1977 (fls. 13/14) e considerando que no CNIS consta que a autora efetuou recolhimentos a partir da competência 01/2005 na qualidade de contribuinte individual (fl. 15), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006399-9 - ADELAIDE MASTRANGELO GRIGOLATO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007148-0 - LUZIA MODESTO BUGADA (ADV. SP236899 MILENA DOMINGUES MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 17 de abril de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2006.61.20.007607-6 - AGNALDO HENRIQUE SIQUEIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de abril de 2009, às 10h00min, no consultório do DR. FERNANDO ALVES PINTO, situado na Rua Carvalho Filho, 1787, Jd. Primavera, próximo à Av. Bento de Abreu, fone 3336-3719, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.000448-3 - BENTO LAURINDO DUARTE (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 20 de abril de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.000520-7 - JAIR CLAUDINO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 87: Indefiro a prova oral requerida para comprovação da qualidade de segurado por falta de previsão legal, tendo em vista que os vínculos mantidos pelo autor referem-se a atividade urbana, pressupondo o recolhimento obrigatório das contribuições previdenciárias, não tendo sido alegada qualquer atividade informal ou sem registro, tampouco trazido início de prova material desta. Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 23 de abril de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.000806-3 - LEVI AMANCIO CAETANO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000903-1 - ILIO ROBERTO JOVANELLI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor não juntou nenhum atestado de médico psiquiatra, juntando vários atestados assinados por especialistas em ortopedia, neurocirurgia e endocrinologia, reconsidero, por ora, o despacho de fl. 52, que designou o Dr. Rafael Teubner e nomeio como perito do Juízo, o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de maio de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (RAIO X, LABORATORIAIS, ETC), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.001015-0 - JULIA ROMANINI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Fls. 151/153: Aguarde-se a realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001019-7 - EVA DA CONCEICAO BATISTA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001110-4 - HENRIQUE DE LIMA MELO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001600-0 - LEONICE DIONIZIO (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 22 de abril de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.001789-1 - EDIVANDA MARIA DE JESUS ALVES (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002736-7 - MARIZA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, esclareça a autora a juntada do documento de fl. 29 em nome de Maria Lucia Garofalo Sotratti. Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Fls. 54/67: Aguarde-se a realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002917-0 - GILDETE SOARES DA SILVA BERGAMIN (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, traga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Compulsando os autos verifico que o médico perito apresentou laudo incompleto (fls. 97/100), eis que não respondeu aos quesitos formulados pelo INSS. Dada a importância da prova pericial no presente caso, faz-se necessária a complementação do laudo. Assim, consigno o prazo de 20 (vinte) dias para que o Sr. Perito complemente seu laudo respondendo aos quesitos do INSS (que deverão ser encaminhados anexos à intimação). Sem prejuízo, considerando que na perícia realizada em maio/2008 o Perito considerou a autora temporariamente incapaz, indicando o prazo 1 ano para reavaliação do benefício (quesito 6 - fl. 99), após investigação e tratamento do seu quadro clínico, intime-se a autora para que esclareça e comprove, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o tratamento indicado. Int.

2007.61.20.002980-7 - CLAUDIA CARDOSO BRASIL DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Fls. 54/59: Aguarde-se a realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003167-0 - MARIA EUNICE LINS PAIZANI (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003234-0 - SONIA APRECIDA ZUIN DOS SANTOS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003236-3 - ANTONIO PATROCINIO CANDIDO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de desistência da parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.003294-6 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004519-9 - VALMIR TOME DE SOUZA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 87: Considerando que o Perito, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, alegando que o autor foi seu

paciente, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito deste Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de maio de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.004524-2 - MARIA DE FATIMA MOREIRA SOUZA (ADV. SP170557 MARCIO ADRIANO PRAXEDES CORRÊA E ADV. SP137625 PAULO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando melhor os autos verifico que a autora faz acompanhamento médico com o perito nomeado à fl. 63, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, conforme relatado pelo assistente técnico do INSS às fls. 29/30, o que o torna suspeito para atuar como perito do Juízo (art. 135, IV c/c art. 138, III, ambos do CPC). Assim, destituo-o do encargo de perito passando desta feita, a designar e nomear o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Este juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.004780-9 - ANDREA APARECIDA JARDIM (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, considerando que a cópia da CTPS juntada à fl. 15, constam somente 2 vínculos, totalizando quatro contribuições, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que detinha a qualidade de segurada e a carência exigida quando da concessão do benefício de auxílio-doença em 15/03/2004, juntando outros documentos que façam prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), bem como apresente cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Sem prejuízo, considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004890-5 - MARIA DO CARMO FURLAN MOURTADA (ADV. SP244012 REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004965-0 - ZILDA SEDENHO MACIEL (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 51: Prejudicado, tendo em vista a juntada da petição de fls. 52/77. Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005077-8 - MELMA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE E ADV. SP210958 NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior

prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005080-8 - ISMAEL TAUBER (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de abril de 2009, às 10h00min, no consultório do DR. FERNANDO ALVES PINTO, situado na Rua Carvalho Filho, 1787, Jd. Primavera, próximo à Av. Bento de Abreu, fone 3336-3719, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.005450-4 - LEANDRO DE OLIVEIRA RIOS (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, traga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.).Fl. 44: Considerando que o Perito, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, alegando que o autor foi seu paciente, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de maio de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.005503-0 - ROBERTO LOPES DE SOUZA (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de sua ficha clínica junto ao Hospital de Olhos (Dr. Rogério Alves Costa) e Unilaser (Dr. Paulo Leonardi), a fim de que o perito possa elaborar seu laudo.Com a vinda da documentação, encaminhe-se cópia ao Sr. Perito.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005550-8 - OLGA DENARDO ELIAS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 48: Embora não tenha sido justificada a ausência na perícia, defiro a designação de nova data. Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905, como perito do Juízo. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de maio de 2009, às 12h00min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, considerando que no CNIS constam recolhimentos referentes às competências 11/2004 à 10/2005, na condição de contribuinte facultativa (fl. 41), requerendo o benefício de auxílio-doença logo após ter efetuado os recolhimentos mínimos necessários para o cumprimento do período de carência, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de sua CTPS e de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora.Intimem-se.

2007.61.20.005812-1 - ADRIANO TRINDADE DE SOUZA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005867-4 - LOURENCO PEDRO DE ABREU (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior

prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006251-3 - EDNA AMADOR (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 62: J. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.

2007.61.20.007209-9 - VERGINIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007537-4 - ANA MARIA RAYMUNDO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007541-6 - ITAMAR SALDANHA DE SOUZA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que providencie os exames solicitados pelo Sr. Perito (eletroretinografia, neurológico, psiquiátrico e ultrassonografia), bem como para que traga aos autos cópia de sua ficha clínica da época da cirurgia de Vitrectomia, a fim de que o perito possa complementar seu laudo.Com a vinda da documentação, encaminhe-se cópia ao Sr. Perito para que complemente seu laudo, respondendo, também, aos quesitos do juízo.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007720-6 - ELZA REGINA ALVES DE SOUZA MORELATO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 130: Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Sem prejuízo, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007774-7 - JOSE ROBERTO BENASSI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 24 de abril de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2007.61.20.007895-8 - FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS (ADV. SP154152 DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008035-7 - LUZIA HENRIQUE ELEOTERIO (ADV. SP085380 EDGAR JOSE ADABO E ADV. SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008101-5 - EDISON ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI E ADV. SP253468 ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a grande quantidade de processos em que o Dr. Rafael Teubner da S. Monteiro foi nomeado, mais de sessenta, e considerando que o mesmo vem realizando uma média de quatro perícias por mês, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes, destituo-o do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000127-9 - MARIA SUELI OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do Sr. Perito (fl. 83), designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito deste Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2009, às 1h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2008.61.20.001074-8 - LUCINEIA DE OLIVEIRA (ADV. SP124655 EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO - CRM 25.391, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Sem prejuízo, considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 04/10/1991 (fl. 09) e considerando que no CNIS consta que a autora efetuou recolhimentos a partir da competência 11/2002 na qualidade de contribuinte individual (fl. 39), requerendo o benefício de auxílio-doença logo após ter efetuado os recolhimentos mínimos necessários para o cumprimento do período de carência, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora.Int.

2008.61.20.001633-7 - ISMAEL DIAS PEREIRA (ADV. SP112667 ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Fls. 64/70: Aguarde-se a realização da perícia para a qual o autor deve levar documentos médicos que permitam que o perito verifique a DII - Data de Início da Incapacidade.Int.

2008.61.20.001729-9 - ROBERTO LEONCIO RODRIGUES (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E ADV. SP058606 FRANCISCO MARIANO SANT ANA E ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E ADV. SP143104 LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 27 de abril de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2008.61.20.002060-2 - ANISIA DO CARMO SAMPAIO (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELÍAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002061-4 - MARIA BETANIA DE SANTANA (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELÍAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002076-6 - RAIMUNDA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELÍAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002094-8 - SEBASTIANA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 23 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELÍAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002200-3 - ISMAEL CARLOS DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELÍAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002285-4 - ANTONIA ALVES DOS SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELÍAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002373-1 - DENISE FLORENTINA DE BRITO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELÍAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS

DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002375-5 - FERNANDO FRANCISCO MORAIS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 29 de abril de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2008.61.20.002376-7 - DERLINDA DE ARAUJO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de abril de 2009, às 11h30min, com o perito médico DR. ELÍAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002510-7 - MARIA BENEDITA FRASQUETI (ADV. SP198697 CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 36/41: Aguarde-se a realização da perícia. Considerando o alegado pelo INSS em contestação, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, que detinha a qualidade de segurada e a carência exigida quando da concessão do benefício de auxílio-doença em 26/01/2004, juntando cópia da CTPS ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), bem como apresente cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 07 de maio de 2009, às 11h:30min, com o perito médico DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.002880-7 - GERSIVAL CARNEIRO DE MORAIS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 148/157: Aguarde-se a realização da perícia da qual o Sr. Perito já foi intimado para indicação da data. Int.

2008.61.20.002951-4 - EDSON APARECIDO DE PAIVA BRITO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 30 de abril de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.004357-2 - SEBASTIAO SOARES DE ANDRADE (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 32/35: Deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela tendo em vista o não-cumprimento da determinação de fl. 31, impossibilitando, assim, a verificação da qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI - CRM 16.905, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.004480-1 - JOSEILSON TEIXEIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 07 de maio de 2009, às 11h30min, com o perito médico

DR. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.004914-8 - PAULO APARECIDO PAURA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL E ADV. SP220102 FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a realização da perícia médica na parte autora, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 04 de maio de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.004944-6 - MAURO DA SILVA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de abril de 2009, às 14h00min, no consultório do DR. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Carvalho Filho, 1519, Centro, fone 3336-1097, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal

2008.61.20.006029-6 - IRENE DA SILVA VALILLA (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 43/48: Aguarde-se a realização da perícia. Compulsando melhor os autos verifico que a autora faz acompanhamento médico com o perito nomeado à fl. 20, Dr. Rafael Teubner da Silva Monteiro, conforme cópia do atestado de fl. 45, o que o torna suspeito para atuar como perito do Juízo (art. 135, IV c/c art. 138, III, ambos do CPC). Assim, destituo-o do encargo de perito passando desta feita, a designar e nomear o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, para que realize perícia médica na parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização dos exames. Este juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2008.61.20.008956-0 - APAERECIDA ARAUJO DE SOUZA CANO (ADV. SP112667 ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.008965-1 - ANTONIO CARLOS BENEDITO AIELO (ADV. SP135309 MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como, o assistente técnico e os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 06. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.009036-7 - MARTA TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP124496 CARLOS

AUGUSTO BIELLA E ADV. SP221646 HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, 01-(X)-Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses), juntou em via não-original ou com ausência de dados ou sem ser por instrumento público.(C.C. art. 654 e CPC art. 39 e 283)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.009037-9 - IZAUDI FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP124496 CARLOS AUGUSTO BIELLA E ADV. SP221646 HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.009097-5 - ANITA APARECIDA BRISSOLARE (ADV. SP249732 JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.009187-6 - DARCY TORRES (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E ADV. SP212850 VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, 02-(X)-Não houve recolhimento de custas processuais, nem pedido de justiça gratuita com declaração de hipossuficiência ou houve recolhimento incorreto. (CPC, art. 257)., concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.009215-7 - ILZA MARIA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.009249-2 - DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.009261-3 - NELSON BANHATO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de

perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

Expediente Nº 1407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.004593-1 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE OURO BRASILEIRO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s). No mais, considerando os termos da Resolução nº 559 de 26/06/2007, artigo 18, o(s) beneficiado(s) deverá(ão) comparecer a qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munido(s) de carteira de identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder(em) ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2007.61.20.006940-4 - HELENA CATANZARO BARBUGLI (ADV. SP145204 ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP225877 SERGIO RICARDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autora acerca da documentação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.007285-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.005372-3) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE IBITINGA (ADV. SP262778 WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.000597-6 - ISRAEL RESENDE DE SOUZA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 29: Afasto a prevenção apontada à fl. 27. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de rendimento para que este Juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de seu indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.000599-0 - ISRAEL RESENDE DE SOUZA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 29/30: Afasto a prevenção apontada à fl. 27. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de rendimento para que este Juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de seu indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001331-6 - MUNICIPIO DE RINCAO/SP (ADV. SP230491 MARCIO BARBIERI E ADV. SP191549 KARINA CRISTINA JOIOSO MARTINS E ADV. SP241758 FABIO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc., Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu exclua imediatamente seu nome do CADIN. (...) Considerando que a extinta RFFSA e a União Federal, sua sucessora, enquadram-se como entidades da administração pública indireta e direta, respectivamente, e a alegação da própria autora acerca do não-cumprimento do ajuste, é inegável que existe obrigação pecuniária vencida do Município-autor com a ré, justificando-se, em princípio, a inclusão no CADIN. De outro lado, se a inclusão no CADIN ocorreu nos idos de 2005 (fl. 32), é crível que a urgência na regularização da situação não é tanta, do contrário o Município-autor já teria tomado as medidas necessárias para remediar a situação e obter investimentos que favorecessem seus 10.000 habitantes. Ante o exposto, NEGÓ a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Ao SEDI para retificação do assunto: inexigibilidade de dívida/exclusão do CADIN. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.004554-9 - MARIA FRANCISCA DE FREITAS (ADV. SP058789 WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 192: Prejudicado o requerido pelo INSS. Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.20.003605-3 - ROSITA LIMA SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 158: Prejudicado o requerido pelo INSS. Tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.20.001012-7 - DEISE TEREZINHA PORTARI (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP225872 SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Observo que não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Antes, porém, desampense-se o processo administrativo, encaminhando-o ao INSS. Int.

2005.61.20.006350-8 - OLGA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Oficie-se à EADJ (INSS) para esclarecer se implantou o benefício de aposentadoria por idade rural à autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, considerando a discorância da autora (fl. 143/144) e, considerando ser ela beneficiária da Justiça G atuíta, remetam-se os autos à Contadoria para verificar se a conta apresentada pelo INSS (fl. 135/139) está em consonância com o julgado, tendo em vista a manifestação da autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados, conforme requerido (fl. 143 e 147). Int.

2007.61.20.008524-0 - MARIA JOSE PASSADOR DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela autora (fl. 50/56) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.20.001923-5 - MARIA JOANNA INOCENCIO CARBONE (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS (fl. 57/63) somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar contra-razões. 2. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.20.001387-0 - IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA (ADV. SP184274 ALEXANDRE MINGHIN E ADV. SP238932 ANDRE RICARDO MINGHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 100/110: Mantenho a decisão agravada (fl. 95/96) por seus próprios fundamentos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.010913-3 - CONFECÇÕES EMMES LTDA (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 85/86: Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão do Agravo de Instrumento, lembrando-a que tem o prazo de 10 (dez) dias para regularizar o feito (fl. 67). No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.20.006462-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARARAQUARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fl. 19/20), cite-se o Município de Araraquara, nos termos do artigo 867 e seguintes do CPC. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregem-se os autos à parte autora, independente de traslado. Antes, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo-se constar Município de Araraquara, pois a Prefeitura do Município de Araraquara não tem personalidade jurídica. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.003427-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E ADV. SP135538 ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E ADV. SP226587 JULIA TOLEDO SATO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO HENRIQUE DE

FARIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 48: Considerando que a CEF não tem interesse no prosseguimento da execução, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 1410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.002421-8 - VERA LUCIA DE FATIMA FELIPE (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 12 de maio de 2009, às 09h30, no consultório do Dr. Renato de Oliveira Júnior, situado na Avenida Cairbar Schutel, 454, - Hospital Psiquiátrico Cairbar Schutel, Araraquara/SP, cabendo ao I. Patrono do(a) autor(a) informá-lo(a) quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-o(a), ainda, que DEVERÁ LEVAR TODOS OS EXAMES QUE POSSUIR (Raio X, laboratórios etc). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2506

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.23.000330-1 - CRISTIANO CORREIA (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP E OUTROS
Fls. 116/122. Mantenho a sentença de fls. 110/111, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta. Dessa forma, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2504

CARTA PRECATORIA

2009.61.23.000493-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TAQUESI TAQUEMASSA E OUTROS (ADV. SP163433 FÁBIO VINICIUS POLIDORO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP
Designo o dia 08 de maio de 2009, às 14:00 horas, para a inquirição da(s) testemunha(s) arrolada pela acusação e defesa. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), nos termos do art. 221, 2º, do CPP. Oficie-se ao D. Juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2005.61.23.000890-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169859 CARLOS ALBERTO JOAQUIM)

Restando infrutífera a tentativa de intimação do réu MARIO VAVASSORI, conforme certidão(ões) de fls. 383/384, expeça-se Edital de Intimação da sentença com prazo de 90 dias, nos termos do art. 392, 1º, do CPP, considerando-se que a pena privativa de liberdade imposta é igual ou superior a um ano. Fls. 380. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos. Apresente a defesa suas razões recursais, no prazo legal (art. 600 CPP). Cumprida a determinação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, decorrido o prazo assinalado no edital, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2005.61.23.001348-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADRIANA SANTANA DOS SANTOS

(...) declaro extinta a punibilidade da acusada ADRIANA SANTANA DOS SANTOS em relação ao crime de que trata estes autos, pelo cumprimento das condições impostas relativas à suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 5º, da lei nº 9.099/95. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, comunicando-se. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. C. (16/03/2009)

2006.61.23.000071-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IDELMO LINS RAMOS (ADV. SP081096 DINARTE PECANHA PINHEIRO) X JORGE SOARES DA COSTA (ADV. SP168981 LUIZ FERNANDO BIAZZETTI PREFEITO)

Face à ausência de testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, dê-se vista (...) a defesa do réu para que se manifestem quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas. Libere-se a pauta de audiências.

2008.61.23.000693-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X EDUARDO SIBULKA (ADV. SP065549 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. SP267058 ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas.

Expediente Nº 2505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.23.002243-3 - NAIR SARACCHINI DE OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias. Deverá ainda i. causídico, posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF. Decorrido o prazo de validade do alvará, sem a retirada pelo advogado, determino o arquivamento dos autos e cancelamento da guia. Em termos, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2007.61.23.000983-5 - JOANNA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP259059 CELIA APARECIDA MARIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias. Deverá ainda i. causídico, posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF. Decorrido o prazo de validade do alvará, sem a retirada pelo advogado, determino o arquivamento dos autos e cancelamento da guia. 2. FLS.: 144/145: Expeça-se mandado para penhora dos valores depositados às fls. 145 como garantia do juízo, intimando-se a CEF da penhora efetuada para oferecimento de eventual impugnação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J e seu 1º, do CPC.

2007.61.23.001375-9 - JOSE LEME ROSAS (ADV. SP237148 RODRIGO PIRES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Considerando o decidido às fls. 149/150 e os depósitos de fls. 135 e 158, expeçam-se Alvarás de Levantamento em favor da parte autora. 2. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do mesmo no prazo de cinco dias. Deverá ainda i. causídico, posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF. 3. Decorrido este prazo, determino o arquivamento dos autos e cancelamento do alvará expedido. 4. Em termos, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

Expediente Nº 2507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.23.000920-2 - DOROTI DE FREITAS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Consoante já decidido nos autos dos embargos à execução em apenso, nº 2007.61.23.000401-1, o tema relativo a implantação do benefício em favor da autora-exequente está acobertada pela imutabilidade de efeitos da coisa julgada material. Após o trânsito em julgado do decreto condenatório, traz o INSS à luz dos autos informação de que existe outro beneficiário da pensão objeto da lide, a qual foi concedida administrativamente, sem que referido fato fosse tempestivamente informado para cognição deste juízo, sendo ônus do réu interessado impor referida informação em fase de conhecimento. Pretende o INSS alterar os parâmetros de sua condenação ao argumento - deveras simplista - de que inviável o deferimento integral de pensão por morte, tendo em vista o deferimento de outro benefício de renda mensal vitalícia, sobre o mesmo benefício originário. Não pode mais fazê-lo, entretanto, de vez que esgotadas todas as oportunidades processuais, incidindo ao caso o que dispõe os arts. 473 e 474 do CPC, nos termos seguintes: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Observo, outrossim, que o tema não se amolda ao que dispõe o art. 741, único do CPC, de vez que o fundo da questão aqui debatida não ventila matéria de índole constitucional. Transitada em julgado a questão relativa ao deferimento do benefício integral do benefício da pensão outorgada ao embargado, não é possível voltar a essa mesma discussão. Posto isto, imponho ao INSS o dever de cumprir estritamente os termos do julgado, consubstanciado no título judicial havido e transitado em julgado, no prazo de dez dias, comprovando nos autos a obrigação de fazer a qual foi condenado.

2006.61.23.001752-9 - PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de março de 2009, às 14h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.000446-5 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Considerando a certidão supra aposta, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue a complementação das custas de preparo do recurso interposto, devidamente atualizada, vez que quando da propositura e distribuição desta efetuou recolhimento de 0,5%, com fulcro no disposto no art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC), sob pena de deserção.II- Feito, de acordo com o supra determinado, recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para ciência da sentença e para contra-razões, após o decurso do prazo de cinco dias deferido para cumprimento do item I supra;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

2008.61.23.000447-7 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Considerando a certidão supra aposta, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue a complementação das custas de preparo do recurso interposto, devidamente atualizada, vez que quando da propositura e distribuição desta efetuou recolhimento de 0,5%, com fulcro no disposto no art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC), sob pena de deserção.II- Feito, de acordo com o supra determinado, recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para ciência da sentença e para contra-razões, após o decurso do prazo de cinco dias deferido para cumprimento do item I supra;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

2008.61.23.000448-9 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença a UNIÃO FEDERAL - PFN.II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.000449-0 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Considerando a certidão supra aposta, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue a complementação das custas de preparo do recurso interposto, devidamente atualizada, vez que quando da propositura e distribuição desta efetuou recolhimento de 0,5%, com fulcro no disposto no art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC), sob pena de deserção.II- Feito, de acordo com o supra determinado, recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para ciência da sentença e para contra-razões, após o decurso do prazo de cinco dias deferido para cumprimento do item I supra;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

2008.61.23.000450-7 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA (ADV. SP193216A EDIMARA IANSEN WIECZOREK E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença a UNIÃO FEDERAL - PFN.II- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.000451-9 - ITALTRACTOR LANDRONI LTDA (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL

I- Considerando a certidão supra aposta, concedo prazo de cinco dias para que a parte autora efetue a complementação das custas de preparo do recurso interposto, devidamente atualizada, vez que quando da propositura e distribuição desta efetuou recolhimento de 0,5%, com fulcro no disposto no art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC), sob pena de deserção.II- Feito, de acordo com o supra determinado, recebo a APELAÇÃO apresentada pela PARTE AUTORA nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para ciência da sentença e para contra-razões, após o decurso do prazo de cinco dias deferido para cumprimento do item I supra;IV- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

2008.61.23.001276-0 - LEONICE BELTRAMINI (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de março de 2009, às 10h 00min - Perito OLINDO CESAR

PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001477-0 - LUCIA HELENA VERONEZ (ADV. SP189382A LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de março de 2009, às 14h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001516-5 - ANTONIA FRANCO DE MORAES (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de março de 2009, às 12h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001738-1 - ANA TRINDADE ROCHA (ADV. SP070622 MÂRCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de março de 2009, às 10h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001877-4 - ROGERIO DA ROSA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de março de 2009, às 11h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

2008.61.23.001972-9 - FLAVIO GONZALEZ ARASUELO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 27 de março de 2009, às 11h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.21.003854-2 - CLEUSA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

CLEUSA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.....Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a autora, a partir da data do laudo judicial, com fundamento nos artigos 42, 43 e 44, todos da Lei n.º 8.213/91, sendo que as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir do laudo até a vigência do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês, até o efetivo pagamento das diferenças devidas, bem como correção monetária incidente a partir de seus respectivos vencimentos, e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) nos termos da fundamentação. Concedo a tutela antecipada de ofício, tendo em vista o preenchimento de seus requisitos, bem como o caráter alimentar do benefício, devendo a ré implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. O.

2001.61.21.006186-2 - HUMBERTO MOLLICA E OUTROS (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 756/757, 781/782, 785, 834, 837, 840, 843, 846, 849 e 852, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 859), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2001.61.21.006307-0 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 397/411, 432, 449, 472 e 509/510, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 512), com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, exceto para os autores Alexandre Moreira da Silva, Benedita Tereza Gonçalves Godo, Maria das Dores Lobato, Maria Kunzler Nicolini, Maria Pires da Silva, Nelson Serafim e Pedro Alves da Silva. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2001.61.21.007009-7 - JOSE ALENCAR FILHO E OUTROS (ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90 (noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). Int.

2002.61.21.001342-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.000799-9) ADRIANO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP135478 NEUSA MARIA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por ADRIANO DOS SANTOS e CLÁUDIA CARDOSO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA e APEMAT-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando provimento jurisdicional declaratório do direito à suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, bem como do direito à utilização de valores retidos em sua conta do FGTS para quitação de débitos do financiamento. Narram os autores que em 23.11.98 celebraram contrato de mútuo hipotecário com a CEF, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e tornaram-se inadimplentes em razão de circunstâncias alheias à vontade deles, tendo envidado esforços em propor acordo com a CEF. Porém, esta rejeitou qualquer espécie de flexibilização do pagamento dos encargos atrasados, tampouco o saque do FGTS para quitação da dívida. Defendem a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como aduzem que o agente fiduciário não cumpriu as formalidades legais, por exemplo, a notificação dos autores para purgar a

mora. Contrato de financiamento às fls. 23/33. Justiça gratuita deferida (fl. 21). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação a APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, por ilegitimidade de parte, nos termos do art. 267, VI, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à CEF e EMGEA, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, comunique-se o teor desta decisão ao E. TRF da 3.ª Região onde tramita o recurso interposto nos autos da Ação Cautelar n. 2002.61.21.000799-9 e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, excluindo a APEMAT e incluindo a EMGEA.

2003.61.21.001119-3 - CELSO CAETANO E OUTRO (ADV. SP142614 VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP142634 SONIA REGINA DE SOUZA E ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, ajuizada por CELSO CAETANO e MARIA JOSÉ BENTO CAETANO, qualificados na inicial, em face de DELFIN S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriram imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, objetivando ampla revisão do contrato de financiamento firmado em 1988 com a DELFIN e a condenação dessa ré a: 1. reajustar o valor das prestações, respeitando-se a equivalência salarial do mutuário, considerando-se como reajuste salarial somente aquele decorrente da data base da categoria profissional do autor, inclusive nos meses de transição do cruzeiro para a URV e no mês de março/90; 2. excluir do valor do primeiro encargo mensal o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; 3. manter o percentual inicial do valor dos seguros sobre o valor da prestação; 4. substituir o sistema de amortização estabelecido (Sistema Francês de Amortização- Tabela Price) pelo método hamburguês (Sistema de Amortização Constante); 5. corrigir monetariamente o saldo devedor pelo BTN nos meses de março, abril, maio e julho de 1990 em substituição ao IPC e atualizar o saldo devedor pelo INPC, a partir de março de 1991, em substituição à Taxa Referencial - TR; 6. expurgar os juros efetivos, aplicando-se somente os juros nominais contratualmente previstos; 7. proceder primeiro à amortização e depois à correção do saldo devedor; 8. aplicar os juros remuneratórios exclusivamente sobre o capital inicial corrigido (expurgar o anatocismo); 9. abster-se de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide e 10. recalcular o valor das prestações e do saldo devedor e devolver os valores cobrados em excesso, inclusive os valores relativos ao FCVS e à Taxa de Cobrança e Administração, tudo devidamente corrigidos, e acrescido de juros de mora a partir da citação. Afirma que a Delfin não respeita o Plano de Equivalência Salarial, trazendo em seu abono laudo matemático financeiro. Assevera que os índices utilizados na correção das prestações nos meses de março, abril, maio e junho de 1994 - índices que converteram as URVs integrantes do Plano Real - são superiores aos da correção salarial da categoria profissional do mutuário no período. Sustenta a ausência de fundamento legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial nos contratos firmados entre a data da extinção do BNH em 25.11.86 e a Lei n.º 8.692/93, de 28.07.93. Sustenta também a ilegalidade da majoração, imposta unilateralmente por resoluções da SUSEP, do percentual inicial cobrado a título de seguro para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente, danos físicos no imóvel e seguro de crédito. Aduz que a contribuição ao Fundo de Assistência Habitacional, criada pelo Decreto n.º 88.284/84, não é de responsabilidade dos mutuários. Diz que a utilização do Sistema Francês de amortização do saldo devedor alicerça-se na Circular do Bacen n.º 1.278/88, a qual extrapola e contraria o disposto na Lei n.º 4.380/64, que prevê o Sistema de Amortização Constante - mais adequado a financiamentos de longo prazo. Argumenta a impropriedade da aplicação da Taxa Referencial - TR para a correção monetária de saldo devedor em financiamento de imóvel, tendo em vista que esse índice não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, mas o ganho de capital por meio da especulação financeira, porquanto impõe correção monetária acima da inflação. Censura a inserção no contrato de duas espécies de juro - nominal e efetivo -, o que demonstra o abuso do poder econômico e a má-fé por parte do agente financeiro, sobretudo quando aplica a taxa mais onerosa, qual seja, a de juro efetivo. Afirma ser incorreto o critério de amortização do saldo do financiamento, consistente em proceder à correção do saldo devedor para depois realizar a amortização. Expõe que a ré pratica anatocismo - figura vedada pelo ordenamento jurídico pátrio -, em outras palavras, cobra juros sobre juros. Defende a tese de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto Lei n.º 70/66, por ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e de outros, bem como a inviabilidade da realização desse procedimento em razão de o título não ser líquido, certo e exigível por causa do excesso de execução apontado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de que cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário, nos termos assinalados no laudo pericial, aplicando-se, no que se refere à conversão em Unidades Reais de Valor - URVs, as regras da Resolução n.º 2.059/94, do Banco Central do Brasil. Faculta-se aos mutuários, ainda, a compensação dos valores eventualmente pagos além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, com aplicação de juros no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), de 1% ao mês. Com relação à amortização do saldo devedor e aos juros, deve o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre amortização da verba mutuada e juros, se for ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim,

a parcela mensal remanescente dos juros não satisfeita pelo encargo mensal formará uma conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sobre as parcelas vencidas porventura não pagas recairão juros estipulados no contrato. Deverá o agente financeiro, nos limites das matérias apresentadas na fundamentação, se abster de exercer os atos do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto 70/66, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito como o SPC, SERASA ou CADIN, dos quais deverá ser retirado, às expensas do agente financeiro, caso incluído antes da intimação desta decisão. Tutela antecipada revisada, nos termos do item sete acima. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2003.61.21.001556-3 - JOSE DOMINGOS RAMOS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 302 e 307, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 312), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.001712-2 - LUIZ GONZAGA COELHO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 120 e 148, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 152), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.002632-9 - ADIR MARIANO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 265, 267, 276 e 281, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 284), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.003792-3 - JOSE BENEDITO DE SOUZA CAMARGO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 91/92, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação das partes (fls. 148 e 151), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.003938-5 - LUIS AUGUSTO DE AZEVEDO E OUTROS (ADV. SP180222 ALINE CARLINI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10 dias, devendo juntar a prova do fato constitutivo do seu direito (fls. 70/71), ou seja, a comprovação do vínculo com a ré em 1993. Após, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando a pertinência e necessidade. Em nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. I.

2003.61.21.003966-0 - JOSE VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes sobre a chegada dos autos do TRF da 3ª Região. Manifeste-se o INSS se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.21.004480-0 - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP165467 JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 172/173 e 237, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 248), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

2003.61.21.004504-0 - MARIA MARGARIDA DE FARIA PINTO (ADV. SP213757 MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diante dos documentos de fls. 279 e 282, informando o adimplemento da dívida, bem como da manifestação da ré (fl. 286), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito

em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

2003.61.21.004819-2 - GILBERTO JOSE FERRI (ADV. SP057886 MARCO ANTONIO GONCALVES CESAR) X RENATA VITACHI E OUTRO (ADV. SP098457 NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 537/540 por serem tempestivos. Assiste razão aos embargantes LUCIANO DE RIBAS SOPHIA FRANCO e RENATA VITACHI. De fato, houve omissão na sentença de fls. 526/533 acerca da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada às fls. 521/522, a qual foi instruída com Termo de Renúncia (fl. 524) que foi assinado pelos autores embargantes LUCIANO RIBAS SOPHIA FRANCO e RENATA VITACHI. A renúncia é ato unilateral, porquanto independente de manifestação da parte contrária, cabendo ao juiz apenas averiguar se o advogado goza de poderes para esse fim. Os autores mencionados estão devidamente representados pelo causídico Dr. Nilson de Pieri, que recebeu substabelecimento (fl. 523) sem reservas dos poderes outorgados à Dra. Catari Carime Ribeiro da Costa (fls. 74 e 75), incluindo-se poder especial de desistir. Com efeito, em relação a eles o processo tem que ser extinto com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC. Devidos honorários advocatícios, porém não conforme dispõe o art. 20, 3.º, do CPC, mas conforme disposto no 4.º, pois não há parte vencida. Diante do exposto, acolho os presentes Embargos e reconheço a omissão apontada, alterando o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo resolvido o mérito em relação ao autor GILBERTO JOSÉ FERRI nos termos do art. 269, IV, do CPC e em relação aos autores LUCIANO RIBAS SOPHIA FRANCO e RENATA VITACHI nos termos do art. 269, V, do CPC. Condene o autor GILBERTO JOSÉ FERRI ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e condene os autores LUCIANO RIBAS SOPHIA FRANCO e RENATA VITACHI ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com esteio no art. 20, 4.º, do CPC, considerando as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3.º. Considerando que não constava o nome do advogado do autor GILBERTO JOSÉ FERRI no sistema processual (certidão à fl. 545), republique-se a sentença de fls. 526/533.

2003.61.21.004836-2 - AGOSTINHA DA MATTA BRASIL E OUTROS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor DOMINGOS ELISEU (fl. 269) e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 795 e 267, VIII do Código de Processo Civil.P. R. I.

2003.61.21.004956-1 - JOSE EDNEI DO NASCIMENTO (ADV. SP081281 FLORIVAL DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

JOSÉ EDNEI DO NASCIMENTO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que seja autorizada a repetição de todos os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária, os quais incidiram sobre o montante referente a adicional de periculosidade pago em atraso e de forma cumulativa, proveniente de sentença trabalhista precedente. Sustenta o autor, em síntese, que caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, pois sempre recolheu contribuição previdenciária pelo teto máximo, razão pela qual possui direito à devolução dos valores recolhidos de forma indevida. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou, alegando em preliminar a incompetência em razão da matéria. No mérito, pugnou pelo reconhecimento de decadência, prescrição quinquenal e total improcedência do pedido (fls. 181/184). Houve réplica (fls. 189/192). Às fls. 219/221, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta do juízo para julgamento do feito e determinando remessa dos autos para a Justiça do Trabalho de Taubaté. Redistribuído o processo para a 1.ª Vara do Trabalho de Taubaté, o juízo suscitou conflito negativo de competência, tendo sido declarado pelo E. Superior Tribunal de Justiça a competência da Justiça Federal de Taubaté (fls. 239/242). Diante do exposto, julgo precedente o pedido exposto na inicial e declaro resolvido o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a proceder à devolução da quantia indevidamente descontada a título de Contribuição Previdenciária sobre os valores percebidos a título de adicional de periculosidade que somados aos demais valores de natureza remuneratória do respectivo mês ultrapassem o teto máximo da Previdência Social no respectivo período, com a incidência de juros e correção monetária. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução. Os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.61.21.002031-9 - AUGUSTA DE JESUS DE ANDRADE (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

AUGUSTA DE JESUS DE ANDRADE, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 21.05.2004, objetivando a condenação do réu a proceder à

revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo com incidência da ORTN/OTN. Às fls. 108/111, foram juntadas cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 2006.63.01.073093-6, ação proposta pela autora no JEF de São Paulo em 30.01.2006. Analisando estes documentos, verifico que a pretensão formulada nesta ação já foi deferida na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença teve seu trânsito em julgado certificado em 07.07.2008. Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação já foi apreciada, não podendo ser objeto de rediscussão, uma vez que abrigada pelo manto da coisa julgada. Outrossim, considerando que a autora ingressou com a presente ação (21.05.04), silenciando acerca da outra ação, caracterizada está a hipótese prevista no inciso III do art. 17 do CPC, ou seja, agiu a autora com má-fé, praticando ilícito processual na exata medida em que é ilegal exigir mais de uma vez o direito alegado, com o agravamento do risco de ser cumprida duplamente a obrigação. Além do mais, trata-se de responsabilidade solidária da parte autora com seu patrono Dr. CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA, uma vez que, consoante consta na peça às fls. 108/109, este patrocinou as duas demandas (1.º do artigo 18 do CPC). Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil e, diante do ilícito processual, condeno a parte autora e o advogado Dr. CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA a pagar multa de 1% (um por cento) do valor da causa, mais indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento n.º 64 do COGE da 3ª Região. Deixo de condenar o embargado no ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando cópia desta sentença para as providências pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2004.61.21.004254-6 - ADEMIR RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP071941 MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

I - Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90 (noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito. II - Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS). Int.

2005.61.21.000249-8 - EDSON ALVES FEITOSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme manifestação da parte autora às fls. 174/175 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com base no inciso V do artigo 269 do C.P.C. Tendo em vista as informações prestadas pela ré (fl. 157), não corroborando a assertiva de acordo declarada pela parte autora, condeno a requerente em honorários advocatícios a favor da CEF em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege.

2005.61.21.000294-2 - ANA LUCIA GAIA (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Defiro a realização de prova testemunhal. Apresente a parte autora o rol de testemunhas. Int.

2005.61.21.000489-6 - MARIA APARECIDA GOMES DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E ADV. SP101439 JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

MARIA APARECIDA GOMES DE TOLEDO, MAURO GOMES DE TOLEDO, JOEL GOMES DE TOLEDO e AYRE MERCEDES MORA BOCCO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que esta efetue o pagamento da diferença entre o índice de 42,72% (IPC de jan/89), acrescido de 0,5% de juros contratuais, e aquele que serviu de base para remunerar a poupança, que deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989 na suas cadernetas de poupança. Bem assim, requereram a inclusão da diferença do IPC/BTN relativa a março de 1990 no índice de 1,3046, a incidir na atualização do quantum devido. Sustenta o autor, em síntese, ter direito à aplicação do índice IPC no mês de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicável as regras advindas da Medida Provisória n.º 32/89. Juntou documentos pertinentes (fls. 10/28). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora AYRE MERCEDES MORA BOCCO, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito tão somente em relação a esta, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Bem assim, com relação aos demais autores, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança n.º 00084020-3, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 42,72%, abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no

artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o reembolso das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3.º do art. 20 e art. 21, ambos do CPC.P. R. I.

2005.61.21.000555-4 - ROBERTO ROBATINO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002.....Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.21.000695-9 - SYLVIA MONTEIRO PESSOA - ESPOLIO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E ADV. SP214785 DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se vista a parte autora da impugnação apresentada às fls. 86/94, no prazo de dez dias. Após, em caso de discordância com os cálculos elaborados pela ré, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para conferência dos mesmos.

2005.61.21.002422-6 - JOSE MAXIMINO DE SOUZA (ADV. SP201829 PATRICIA MARYS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Ante o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. P.R

2005.61.21.002758-6 - CARLOS MONTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP175309 MARCOS GÖPFERT CETRONE E ADV. SP187965 JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CARLOS MONTINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por danos materiais (no valor da indenização de transporte) e morais (40 vezes o valor do dano material). Alegou o autor que teria direito ao auferimento da Indenização de Transporte, tendo em vista que foi compelido pela ré a desocupar o Próprio Nacional Residencial - PRN e fixar residência em outro local. Sustentou que seu pedido foi indeferido pela ré, ocasionando-lhe danos materiais e morais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2005.61.21.002885-2 - VALDINEIA DE PAIVA (ADV. SP234498 SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VALDINEIA DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (14.04.2004). Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta tendinite aquileana, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi negado (fls. 21/22). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento em nome do Dr. Rômulo Martins Magalhães. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.03.008289-7 - BENEDITA APARECIDA PINTO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
BENEDITA APARECIDA PINTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. Sustenta a autora, em síntese, que era dependente de JOÃO DOMINGOS PINTO, o qual faleceu em 11/07/2000. Afirma que JOÃO, à época do óbito, possuía a qualidade de segurado, pois teria direito à Aposentadoria por idade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, CPC. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.000031-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WANDER DE PAULA (ADV. SP136563 RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA)
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal em face de WANDER DE PAULA, objetivando a restituição de valores, corrigidos monetariamente, sacados indevidamente da conta do FGTS. Sustenta a parte autora, em síntese, que o réu laborou no SENAI, momento em que os depósitos referentes ao FGTS eram feitos no Banco do Estado de São Paulo S/A. Posteriormente, as contas foram transferidas para o COMIND e depois para o Banco Itaú S/A. Contudo, as contas não foram encerradas no cadastro do Banco COMIND e os saldos transferidos para o Banco Itaú não foram debitados corretamente, restando um resíduo que foi migrado para a autora em maio de 1993. Afirma que o réu sacou o montante de R\$ 5.043,00 (cinco mil e quarenta e três reais) 12.07.1996 - valor indevido, uma vez que decorrente de erro de processamento originário do Banco COMIND. Por fim, informa que o réu manteve-se inerte diante das notificações feitas para que restituísse os valores sacados indevidamente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação principal, resolvendo o pedido no mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restituir a autora os valores indevidamente sacados da sua conta fundiária, devidamente corrigidos, a partir de 04 de abril de 2005, monetariamente e com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

2006.61.21.000069-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CELSO JOSE DE BRUM (ADV. SP020445 JORGE ALCIDES TEIXEIRA E ADV. SP018616 UMBERTO PASSARELLI FILHO)
Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta pela Caixa Econômica Federal em face de CELSO JOSÉ DE BRUM, objetivando a restituição de valores, corrigidos monetariamente, sacados indevidamente da conta do FGTS. Sustenta a parte autora, em síntese, que a ré laborou no SENAI, momento em que os depósitos referentes ao FGTS eram feitos no Banco do Estado de São Paulo S/A. Posteriormente, as contas foram transferidas para o COMIND - Banco do Comércio e Indústria de São Paulo e depois para o Banco Itaú S/A. Contudo, por erro de processamento do COMIND, o saldo transferido para o Banco Itaú não foi debitado corretamente, restando um resíduo que foi migrado para a autora em maio de 1993. Afirma que o réu sacou o montante de R\$ 8.230,17 (oito mil, duzentos e trinta reais e dezessete centavos) em 12.07.1996 - valor indevido, uma vez que decorrente de erro de processamento originário do Banco COMIND. Além disto, informa que o réu manteve-se inerte diante das notificações feitas para que restituísse os valores sacados indevidamente. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação principal, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a restituir a autora os valores indevidamente sacados da sua conta de FGTS, devidamente corrigidos, a partir de 17 de novembro de 2005, monetariamente e com aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.

2006.61.21.000232-6 - JOSE ANTONIO JANEIRO (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP179116 ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
JOSÉ ANTONIO JANEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que

compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005, obedecido o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 85 do E. STJ e a pagar juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional). Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação ao reembolso de custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97.

2006.61.21.000349-5 - FRANCISCO VELHO (ADV. SP179116 ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) FRANCISCO VELHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também a Súmula n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Juntou documentos pertinentes. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, a legalidade do procedimento adotado. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício. Condene o réu a pagar as diferenças vencidas, que forem apuradas em execução, em decorrência do recálculo da renda mensal inicial da parte autora, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005, obedecido o prazo prescricional de cinco anos, nos termos da Súmula n.º 85 do E. STJ e a pagar juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil em vigor, combinado com o artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional). Condene, ainda, o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, estas consideradas as devidas desde a data do inadimplemento até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Sem condenação ao reembolso de custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

2006.61.21.000647-2 - LAURA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF LAURA ALVES DOS SANTOS ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares e, no mérito, alegou a incidência da prescrição trienal, bem como a legalidade do procedimento adotado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança do autor de número 99001646-0, iniciada ou renovada até 15 de janeiro de 1989, aplicando-se o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde o vencimento, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação ao reembolso das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

2006.61.21.001026-8 - APARECIDA DE LOURDES STOPPA MARTINS (ADV. SP144574 MARIA ELZA D OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por APARECIDA DE LOURDES STOPPA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (28/03/2006).Sustentou a autora que esteve vinculada à Previdência Social entre 23/01/1960 e 21/09/1966, tendo recolhido, portanto, 81 contribuições. Ademais, completou 60 anos de idade no ano de 2005. Assim, afirmou que possui todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, razão pela qual pleiteou administrativamente o referido benefício. No entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido pela ré, razão pela qual ajuizou a presente ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2006.61.21.001121-2 - ANTENOR TEIXEIRA NUNES (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/22). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege.

2006.61.21.001122-4 - JOSE ANTENOR LEMES (ADV. SP135462 IVANI MENDES E ADV. SP135473 MARIA CLARICE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSÉ ANTENOR LEMES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos créditos referentes aos planos econômicos constantes na sua conta vinculada do FGTS. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 14). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 24/30, requerendo a improcedência da ação. A autora informa que o objeto da lide já foi resolvido administrativamente (fl. 38/39). Diante do exposto, declaro resolvido o processo sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.21.001186-8 - ANDRE ROBERTO DE SOUZA PINTO (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E ADV. SP208101 GISELE MARCON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANDRÉ ROBERTO DE SOUZA PINTO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando auferir os valores referentes ao auxílio-doença no período de 01/02/2006 a 11/04/2006. Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 18). A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 27/31, sustentando a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido formulado pelo autor na petição inicial. Diante do exposto, declaro resolvido o presente processo sem apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.21.001187-0 - JOAO LUIZ DO PRADO (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA JOÃO LUIZ DO PRADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a restituição de todas as contribuições previdenciárias realizadas desde a data em que obteve o benefício da aposentadoria e continuou trabalhando. Alega a parte autora, em síntese, que ainda aposentado (08.01.1996) continuou trabalhando na mesma empresa - VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A. Sustenta ainda que a referida empresa persistiu a recolher a contribuição previdenciária desde a data do referido benefício previdenciário até a data em que foi demitido (14.12.1998). Afirma

que o art. 12, 4., da Lei n. 8.212/91 (acrescentado pela Lei n. 9.032/95), o qual determina o desconto dos aposentados que retornam à atividade é inconstitucional, tratando-se de verdadeiro confisco, pois o aposentado não tem direito à nova aposentadoria e contribui para um plano de custeio para o qual já contribuiu ao longo de seu contrato de trabalho. Assim, como não há devolução em benefício daquilo que recolheu aos cofres públicos, fere o princípio da igualdade tributária, havendo limitação ao poder de tributar. Juntou documentos (fls. 12/18). Na contestação (fls. 30/43), o Instituto-Réu arguiu que a pretensão do autor prescreveu. No mérito em sentido estrito, sustentou que o pedido é indevido, não sendo verdadeira a afirmação de que todo aquele que contribui para a Seguridade Social deve receber algo em troca, em forma de benefícios, pois nem todas as contingências ou riscos sociais serão atendidos pelo sistema previdenciário, mas somente aqueles estipulados pelo legislador (princípio da seletividade) e também porque as referidas contribuições não são taxas, inexistindo exigência da necessária contraprestação em serviços por parte do Estado. Alega que não houve confisco, porque a carga tributária não reduziu o contribuinte à insuportabilidade econômico-financeira de prover as suas necessidades ou o impediu de exercer suas atividades, comprometendo sua existência digna. Afirma, ainda, que o princípio da igualdade restou observado, porquanto o legislador equiparou o aposentado que continua em atividade com qualquer trabalhador, para fins de sujeição à obrigação tributária principal. Sustenta também que a equidade no custeio restou incólume, pois o assalariado que se aposenta e permanece em atividade enquadra-se em uma das alíquotas previstas pela legislação ordinária, de acordo com a faixa salarial. É o relatório, isto é, a história relevante do processo, na clássica afirmação do provento Pontes de Miranda. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, segunda figura, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

2006.61.21.002000-6 - GERALDO JOSE PORTO DE MOURA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

GERALDO JOSÉ PORTO DE MOURA, nos autos devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PETROS como suplementação/complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. Sustenta o autor, em síntese, que durante todo o contrato de trabalho contribuiu para o fundo de aposentadoria (PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social) e arcou com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Alega que atualmente percebe as parcelas do referido benefício suplementar. Contudo, novamente está arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo bis in idem. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.21.002029-8 - JORGE ISSA (ADV. SP212912 CELIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que foi determinado que o autor, por diversas vezes, providenciasse a emenda da inicial (fls. 15/16 e 31). No entanto, o requerente, devidamente intimado, não cumpriu integralmente a determinação judicial. Dessa forma, não tendo sido tomada providência necessária e eficaz à correção das falhas apontadas na inicial, torna-se inexorável a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem honorários advocatícios, já que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.21.002663-0 - MARIA CILA ROQUE E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARIA CILA ROQUE e GERALDO ROQUE, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valores relativos à correção monetária, creditados a menor em seus ativos financeiros depositados em instituição do Sistema Financeiro Nacional, no tocante ao período de maio/90. Deferida a justiça gratuita (fl. 24). Regularmente citado, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e falta de interesse de agir. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e refutou a pretensão da parte autora em sua totalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2006.61.21.003523-0 - MARIO CELSO DA SILVA (ADV. SP059843 JORGE FUMIO MUTA E ADV. SP175935 CLAUDIA REGINA BATISTA E ADV. SP143493E DENIZ APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MÁRIO CELSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, que está parcialmente incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual (motorista carreteiro), tendo em vista a perda parcial de movimentos de sua mão direita. Alega que tentou pedir o benefício no âmbito administrativo em 24/05/2006, mas este não foi aceito, em razão de não ter apresentado a sua CTPS (fl. 12). O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 18). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 24). Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor MARIO CELOSA DA SILVA e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (24.05.2006), incidindo a partir daí juros de mora, bem como correção monetária a partir de seus respectivos vencimentos, mais despesas processuais e honorários advocatícios, nos moldes da fundamentação supra. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, para determinar ao INSS que continue realizando o pagamento mensal do benefício, pois este é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1.º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3.º, I e III). Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão.

2006.61.21.003539-3 - EDNEY DO ANJOS ALVES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDNEY DO ANJOS ALVES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de modo a restabelecer o seu poder aquisitivo, aplicando-se os índices de variação do custo de vida desde dezembro de 1991 publicados pelo DIEESE, bem como seja o INSS condenado a pagar as diferenças decorrentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC nº 927132).

2006.61.21.003545-9 - CASIMIRO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CASIMIRO FRANCISCO DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de modo a restabelecer o seu poder aquisitivo, aplicando-se os índices de variação do custo de vida desde dezembro de 1991 publicados pelo DIEESE, bem como seja o INSS condenado a pagar as diferenças decorrentes. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 11). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em sede preliminar, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, sustenta a total improcedência da ação (fls. 17/24). É a síntese do essencial. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE nº 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC nº 927132).

2006.61.21.003795-0 - ANTONIO JOSE MENDES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIO JOSÉ MENDES, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a reajustar o valor do seu benefício previdenciário de modo a restabelecer o seu poder aquisitivo, aplicando-se os índices de variação do custo de vida desde dezembro de 1991 publicados pelo DIEESE, bem como seja o INSS condenado a pagar as diferenças decorrentes. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 10).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em sede preliminar, pelo reconhecimento da inépcia da inicial. No mérito, sustenta a total improcedência da ação (fls. 17/23). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).

2006.61.21.003907-6 - GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o determinado pelo TRF da 3ª Região (ofício de fls. 239), dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se a parte autora para que apresente cópia de todos os documentos que instruem a peça exordial, nos termos do artigo 21 do Decreto lei n.º 147, de 03/02/1967, a fim de que possa ser providenciada a citação da União Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, cite-se. Int.

2007.61.21.000657-9 - SEVERINO ANANIAS DE ARAUJO FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2007.61.21.000931-3 - AGOSTINHO & MATSUOKA LTDA ME (ADV. SP204978 MAURÍCIO CHIANELLO E ADV. SP218893 GUSTAVO CHIANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

AGOSTINHO & MATSUOKA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja o réu condenado a receber todas as rescisões efetuadas por sentença arbitral proferidas pelo 1.º Tribunal Arbitral de Ubatuba, a fim de que seja autorizado o levantamento pelos trabalhadores do saldo da conta vinculada do FGTS. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 46 e 52/53). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 58/69). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sob o fundamento de inexistir receio de dano irreparável, pois a atividade da empresa não está obstaculizada pela postura da ré (fls. 71/72). A autora apresentou réplica (fls. 76/80). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2007.61.21.000934-9 - LUCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de Ação de rito Ordinário proposta por LUCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Alegou a autora, em síntese, que faz jus ao mencionado benefício, pois apresenta síndrome do pânico em fase aguda e depressão, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/49). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 80/82. O pedido de tutela antecipada foi negado, não tendo sido interposto recurso (fls. 83/84). Não foram produzidas mais provas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2007.61.21.001664-0 - MARY MACHADO NOVAIS - ESPOLIO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Traga a parte autora extrato da conta de poupança n.º 00116170-0, contendo a data de aniversário no mês de janeiro de

1989 ou comprovando a existência de saldo no mês de dezembro de 1988. Sem prejuízo, manifeste-se a ré se há interesse em apresentar proposta de acordo. Int.

2007.61.21.002187-8 - RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP245777 AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

2007.61.21.002195-7 - LUIZ CARLOS PINTO (ADV. SP214981 BRUNO ARANTES DE CARVALHO E ADV. SP215535 ALVARO ANDRÉ VIEIRA CUNHA E ADV. SP213757 MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LUIZ CARLOS PINTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.013.99007684-9, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002289-5 - ELZA DE CASTRO PEREIRA (ADV. SP020043 ELZA DE CASTRO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por ELZA DE CASTRO PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré ao pagamento das devidas correções em sua conta poupança. Foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de informar e comprovar o número da conta poupança. A autora manifestou-se às fls. 18/19, não cumprindo devidamente a determinação judicial. É a síntese do essencial. DECIDO. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, compete à parte autora a demonstração dos elementos probatórios mínimos de seu direito, consistentes na existência de conta poupança no período pleiteado ou, ao menos, na indicação do número respectivo, conforme disposto nos artigos 283 e 333, I, todos do CPC. Diante da ausência desses informes, o ônus da apresentação dos extratos não pode ser transferido à parte adversa. Nesse sentido, tem decidido os Tribunais: (...) O número da conta (e não apenas o da agência) é indispensável para que se possa identificar a conta de poupança, bem como se exigir o fornecimento do extrato bancário, imprescindível para a verificação da existência de saldo no período em que se alega o direito à complementação da correção monetária, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório (CPC, art. 333, I). (...) (TRF/1.ª REGIÃO, AC 200738000162168/MG, e-DJF1 29/2/2008, p. 280, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POUPANÇA. EXTRATOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. EXTINÇÃO. APELO PREJUDICADO. 1. Nas ações que versam sobre correção monetária de saldo de caderneta de poupança, a CEF somente pode ser compelida a fornecer os extratos das contas quando a parte interessada apresentar ao menos o número da conta e da agência bancária detentora daqueles dados. 2. Hipótese em que, diante da ausência desses informes, não restou comprovada a plausibilidade do direito invocado, descabendo à instituição financeira o encargo de apresentação dos extratos. 3. Devido à ausência de indicação de elemento inerente à causa de pedir, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 439709/PB, DJ 29/05/2008, p. 510, rel.ª Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) Assim, forçoso reconhecer que a autora é carecedora do direito de ação por não ter trazido aos autos qualquer documento que comprovasse a existência de conta de poupança nos períodos requeridos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.21.002332-2 - CELINA MELO DE PAIVA (ADV. SP213757 MARCO ANTONIO DE PAIVA AYRES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CELINA MELO DE PAIVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 26,06% referente ao Plano Bresser, que deverá incidir sobre o saldo existente em junho de 1987 e o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. Sustenta a parte autora, em síntese, ter direito à aplicação do IPC dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, sendo-lhe inaplicáveis as regras advindas do Decreto-lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser) e da Medida Provisória n.º 32/89 (Plano Verão). Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à atualização do saldo da caderneta de poupança número 0360.10028929-0, iniciada ou renovada até 15 de junho de 1987, aplicando-se o IPC do período, correspondente a 26,06% referente ao Plano Bresser (junho/87) e o IPC de 42,72% referente ao Plano Verão (janeiro/89), abatendo-se de tal percentual aquele aplicado à época, devendo ser as diferenças corrigidas de acordo com a fundamentação, desde a data em que deveriam ser corretamente pagas, acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês, e a pagar juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. Arcará a Caixa Econômica Federal com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

2007.61.21.002403-0 - NEUSA DE MORAES REGO BARROS - ESPOLIO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que foi determinada a parte autora que informasse e comprovasse o número da conta poupança. Todavia, esta não cumpriu devidamente a determinação judicial. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.21.002451-0 - VIVIANE HELENA VILELA (ADV. SP252660 MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por VIVIANE HELENA VILELA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré ao pagamento das devidas correções em sua conta poupança. Foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de informar e comprovar o número da conta poupança. A autora manifestou-se às fls. 28/32, não cumprindo devidamente a determinação judicial. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.21.002453-3 - ANA PAULA VILELA (ADV. SP252660 MARIA ANGELICA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário ajuizada por ANA PAULA VILELA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré ao pagamento das devidas correções em sua conta poupança. Foi determinado que a autora emendasse a inicial a fim de informar e comprovar o número da conta poupança. A autora manifestou-se às fls. 29/37, não cumprindo devidamente a determinação judicial. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.21.002525-2 - MARIA DAS GRACAS SANTOS (ADV. SP144248 MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E ADV. SP158893 REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor. Designo o dia 19 de maio de 2009, às 14h30min para realização de audiência de instrução. Deposite a autora o rol das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC, e esclareça se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

2007.61.21.002527-6 - MARIA NIRENE SILVA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, observo que foi determinado que a autora emendasse a inicial, nos termos do disposto no artigo 282 e 283 do CPC (fl. 33). Devidamente intimada, a parte autora não cumpriu devidamente a referida determinação. Dessa forma, não tendo sido tomada providência necessária e eficaz à correção das falhas apontadas na inicial, torna-se inexorável a extinção do feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, já que não foi estabelecida a relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto da presente ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.21.002531-8 - ALIPIO GUEDES SINOFZIK (ADV. SP199301 ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que a sentença de fls. 266/271 foi omissa, já que não houve manifestação sobre o pedido formulado às fls. 250/264, qual seja, pedido de quesitos suplementares. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. No caso em comento, ocorreu erro material no relatório da sentença impugnada, pois não constou que o INSS formulou pedido de quesitos suplementares às fls. 250/264, sem causar qualquer prejuízo para as partes. Outrossim, forçoso reconhecer que o mencionado pedido, apesar de omissivo no relatório, foi devidamente apreciado na fundamentação, notadamente à fl. 267, constando inclusive remissão em nota de rodapé. Ademais, os quesitos suplementares foram genéricos, não se referindo especificamente à doença e ao estado do autor. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

2007.61.21.002576-8 - GLAUCO ROBERTO LEME (ADV. SP140563 PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Int.

2007.61.21.003410-1 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP253503 VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1) Rejeito as preliminares suscitadas pela ré. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. Conforme entendimento firmado pela 1.ª Turma do TRF/3.ª Região (MAS nº 275.063/SP), dispensa-se a presença da União Federal no pólo passivo da ação, pois lhe compete apenas formular a política de oferta de financiamento e supervisionar as operações do Fundo, através do Ministério da Educação (Lei nº 10.260/01, art. 3º inciso I). 2) Indefero o pedido de justiça gratuita, considerando a profissão da autora, bem como a ausência de documentos que comprovassem a situação de dificuldades financeiras. Providencie o recolhimento das custas no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Com o recolhimento das custas, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de depósito judicial. Int.

2007.61.21.003790-4 - ELIZABETE OLIVEIRA LISBOA E OUTRO (ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA E ADV. SP199296 ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora se o benefício de pensão por morte é derivado de outro benefício previdenciário ou se o segurado falecido estava em atividade laborativa no momento do óbito, comprovando documentalmente suas afirmações. Prazo de 10 dias. Int.

2007.61.21.004558-5 - MILTON PALMEZANI (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor. Designo o dia 09 de junho de 2009, às 14h30min para realização de audiência de instrução, ocasião em que se serão inquiridas as testemunhas arroladas na petição inicial, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestação à fl. 230. Intimem-se.

2007.61.21.004716-8 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP144536 JORGE DO CARMO E ADV. SP226108 DANIELE ZANIN DO CARMO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ CARLOS DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarado nulo o crédito tributário referente à cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas, ao argumento de que mencionadas verbas não possuem natureza salarial. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação, sustentando a ocorrência do acréscimo patrimonial no recebimento das horas

trabalhadas (IHT), cuja natureza remuneratória legitima a incidência do imposto de renda. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar nulo o crédito tributário - objeto do processo administrativo n.º 10860.001649/2001-61 - referente à cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas indenizatórias, consistentes em horas extras trabalhadas. Concedo a antecipação de tutela para determinar que a ré exclua (ou não inclua) o nome do autor do registro do CADIN, no que se refere ao débito objeto do processo administrativo n.º 10860.001649/2001-61. Condene o réu ao reembolso de despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.21.004968-2 - EMILIO ARISTIDES FILHO (ADV. SP166976 DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Não merece acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Seguros. O litisconsórcio passivo necessário decorre de situações especiais previstas no artigo 47 do Código de Processo Civil, quais sejam: exigência legal ou a natureza da relação jurídica. In casu, inexistente exigência legal para o ingresso da seguradora na presente ação e sequer há relação jurídica entre a autora e seguradora, já que esta última só contratou com a ré, enquanto a autora só com a Caixa Econômica Federal e repete-se, sem participação da seguradora (documentos de fls. 17/29). Digam as partes as provas que pretendem produzir - justificando a sua pertinência e necessidade - no prazo improrrogável de 5 dias. Int.

2007.61.21.005148-2 - JOAO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
JOÃO BATISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que seja somado aos salários dos meses de dezembro, utilizados no cálculo do salário-de-benefício, os valores recebidos na época a título de décimo terceiro salário, sobre os quais houve a incidência de contribuição previdenciária. Informa o autor que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 22.04.1997 e que o INSS incorreu em grave erro matemático ao utilizar salários-de-contribuição menores no cálculo do salário de benefício, ao desconsiderar a soma do décimo terceiro salário nos meses de novembro e dezembro, o que resultou em redução no valor da renda mensal inicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132).

2008.61.21.000300-5 - LUIZ ALBERTO BARROS (ADV. SP218303 MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
LUIZ ALBERTO BARROS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição com relação aos juros progressivos. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado. É o relatório. Decido. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ALUISIO LINO DA SILVA. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

2008.61.21.000358-3 - ALUISIO LINO DA SILVA (ADV. SP263446 LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ALUISIO LINO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mas que os bancos depositários das contas de FGTS, em obediência às ordens emanadas pelo BNH, vêm abonando os depósitos vinculados e as contas individualizadas, com juros calculados à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano e não à taxa progressiva, em desacordo com o disposto na Lei n. 5.107, de 13.09.66, art. 4., na Lei n.º 5.705 de 21.09.71, art. 2., incisos I a IV, e na Lei n. 5.958/73, art. 1.. Assim, sustenta a parte autora haver sofrido prejuízo, pleiteando a retificação do cálculo dos juros da conta vinculada, aplicando-se a taxa progressiva de juros, acrescentando-se, nas diferenças pleiteadas, os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor - 16,65% em

janeiro/89 e de 44,80% em abril/90, além da condenação da ré nas verbas de sucumbência e juros de mora. A inicial foi instruída com documentos. Não foram apresentadas possíveis prevenções. Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, em sua contestação, alega preliminares de falta de interesse de agir e de prescrição com relação aos juros progressivos. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor JOSÉ JORGE DA SILVA. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

2008.61.21.000463-0 - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA ABREU (ADV. SP140420 ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA ABREU ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Foi determinado que a autora emendasse a inicial, a fim de acostar documento indispensável à comprovação de seu alegado direito bem como informasse a sua qualificação (nos termos do art. 282, II, do CPC), por três vezes (fls. 30, 34 e 52). Devidamente intimada, a parte autora cumpriu devidamente a determinação judicial. É o relatório. DECIDO. No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora cumprir todos os requisitos constantes no artigo 282 do CPC, foi possibilitada a emenda da inicial, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo. Outrossim, a requerente manteve-se em silêncio, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial. Assim, ante a inércia desta, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o artigo 284 da Lei de Ritos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, a teor do que dispõe o art. 267, I, combinado com o art. 284, todos do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.21.000621-3 - OTAVIO GOMES (ADV. SP135473 MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002; ou, de modo alternativo, pleiteia a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002) desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002. Informa a parte autora que seu benefício previdenciário foi concedido em 26.07.2007 (fl. 03). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege.

2008.61.21.000865-9 - JUDITH RODOVALHO REIS E OUTRO (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JUDITH RODOVALHO REIS e CLARA RODOVALHO REIS, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o ressarcimento de valores relativos à correção monetária, creditados a menor em seus ativos financeiros depositados em instituição do Sistema Financeiro Nacional, no tocante ao período de maio/90. Deferida a justiça gratuita (fl. 28). Regularmente citado, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, argüindo preliminar de ilegitimidade passiva, ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e falta de interesse de agir. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição e refutou a pretensão da parte autora em sua totalidade. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege.

2008.61.21.001285-7 - JEREMIAS ANTUNES SIQUEIRA (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JEREMIAS ANTUNES SIQUEIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a cumprir os artigos 20, 1.º, e 28, 5.º, ambos da Lei n.º 8.212/91, para que aplique os reajustes legais ao benefício previdenciário, mais especificamente os reajustes de 10,96 %, 0,91% e 27,23% relativos a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004 e as demais que forem implantadas a partir de janeiro de 2004, desde que com índices favoráveis respectivamente, incorporando-se as diferenças subsequentes ao valor do benefício que percebe atualmente. Sustenta o seu pedido com base no direito adquirido à manutenção do valor real do

benefício de aposentadoria e na disposição legal assecuratória de que todos os reajustes concedidos ao salário-de-contribuição devem corresponder exatamente àqueles aplicados aos benefícios de prestação continuada. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

2008.61.21.001468-4 - FRANCISCO MOREIRA PINTO (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se vista dos autos ao INSS para realização dos cálculos de liquidação.II - Com a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação.III - Discordando dos valores, DEVERÁ a parte autora juntar a memória de cálculo que entender correta, bem como sua cópia, a fim de promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

2008.61.21.002124-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.21.001638-3) ELAINE CRISTINA LOUZADA (ADV. SP115101 CLAUDIA DE ALCANTARA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que ainda não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.21.002439-2 - LUIZ CARLOS RIBEIRO (ADV. SP237988 CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

LUIZ CARLOS RIBEIRO, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, protocolizada em 02.07.08, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os valores dos salários-de-contribuição com incidência do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994.Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foram juntadas petição inicial, sentença e consulta processual dos autos n.º 2004.61.84.192806-5, ação proposta pelo autor no JEF de São Paulo em 11.11.03.Analisando as peças às fls. 24/27, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi deferida na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença transitou em julgado em 07.12.04, tendo sido, inclusive, requisitado o valor da condenação.Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC.Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.21.002492-6 - IZILDINHA APARECIDA CORREA (ADV. SP168674 FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IZILDINHA APARECIDA CORREA, devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, pretendendo a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Tendo em vista a informação de que a autora ostenta a qualidade de segurada do RGPS, foi determinada a emenda da inicial. No entanto, a autora não cumpriu corretamente a determinação judicial.Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, em face da inépcia da inicial, resolvendo o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 295, combinado com o inciso I do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.P. R. I.

2008.61.21.002731-9 - JOSE DE CASTRO DA SILVA (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002; ou, de modo alternativo, pleiteia a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002) desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002. Informa a parte autora que seu benefício previdenciário foi concedido em 23.01.2007 (fl. 03).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Deixo

de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132).

2008.61.21.002910-9 - OSWALDO MAMORU TOMIZUKA (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO E ADV. SP251800 ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSWALDO MAMORU TOMIZUKA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter condenação do réu a revisar a renda mensal inicial de seu benefício e a pagar as diferenças atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora e verbas de sucumbência. Aduz que seu benefício previdenciário foi concedido em setembro de 1993, sendo que a RMI foi calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, razão pela qual faz jus à revisão consoante dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.870/94. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos.

2008.61.21.002989-4 - GILBERTO PINTO MORAES (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002; ou, de modo alternativo, pleiteia a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002) desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002. Informa a parte autora que seu benefício previdenciário foi concedido em 13.12.2007 (fl. 03). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege.

2008.61.21.002996-1 - CARLITO DE LIMA (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP179116 ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ainda não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

2008.61.21.003087-2 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP136100 CONCEICAO APARECIDA LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ DOMINGOS DA SILVA, qualificado na inicial, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, protocolizada em 31.07.08, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente os valores dos salários-de-contribuição com incidência do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, foram juntadas petição inicial, sentença e consulta processual dos autos n.º 2006.63.01.080740-4, ação proposta pelo autor no JEF de São Paulo em 13.04.2005. Analisando a peça às fls. 21/22, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi deferida em ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença transitou em julgado em 28.04.08. Faz-se necessário, entretanto, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação com o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.003093-8 - MAURILIO DOS SANTOS (ADV. SP252349 CLAUDIA REGINA DE FARIA E ADV.

SP245259 SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à revisão e ao recálculo de sua aposentadoria, a fim de que considere como base de cálculo do primeiro reajuste, após a concessão do benefício, o valor do seu salário de benefício sem a limitação do teto da época. Em apertada síntese, aduz que à época da concessão do benefício a renda mensal inicial resultou num valor acima do teto previdenciário, tendo sido por este limitado. Sendo assim, entende que no primeiro reajuste, para que não sofra novo redutor no valor de seu benefício, deve ser considerada como base de cálculo o valor do salário de benefício sem a redução ocasionada pelo teto previdenciário, embora mereça ser ignorado eventual valor que ultrapasse o teto limite de benefícios vigente no mês do primeiro reajuste. No entanto, analisando a Carta de Concessão / Memória de Cálculo do benefício do autor (fls. 09/10), verifico que houve a concessão do benefício, ora pleiteado, sem a incidência de qualquer limitador no salário de benefício, pois o valor deste correspondeu à exata soma dos salários-de-contribuição dividida por trinta e seis contribuições e o resultado obtido foi o utilizado como base de cálculo para a renda mensal inicial. Deste modo, o salário de benefício não sofreu qualquer redução em virtude do teto limite da Previdência Social, inexistindo, deste modo, interesse em obter um provimento judicial. O direito de ação, embora abstrato e autônomo (independente da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, ou seja, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. Assim, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

2008.61.21.003094-0 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP252349 CLAUDIA REGINA DE FARIA E ADV. SP245259 SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ANTONIO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à revisão e ao recálculo de sua aposentadoria, a fim de que considere como base de cálculo do primeiro reajuste, após a concessão do benefício, o valor do seu salário de benefício sem a limitação do teto da época. Em apertada síntese, aduz que à época da concessão do benefício a renda mensal inicial resultou num valor acima do teto previdenciário, tendo sido por este limitado. Sendo assim, entende que no primeiro reajuste, para que não sofra novo redutor no valor de seu benefício, deve ser considerada como base de cálculo o valor do salário de benefício sem a redução ocasionada pelo teto previdenciário, embora mereça ser ignorado eventual valor que ultrapasse o teto limite de benefícios vigente no mês do primeiro reajuste. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O autor é carecedor da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O direito de ação é doutrinariamente definido como o direito público subjetivo à tutela jurisdicional. A parte, ao pretender ver reconhecido um direito, recorre ao Estado-Juiz para que esse, único que detém essa faculdade, declare-o. Todavia, o direito de ação, embora abstrato e autônomo (independe da existência do direito material), não é ilimitado, dependendo de pré-requisitos constitutivos que se chamam condições da ação, dentre as quais está o interesse processual, que segundo Vicente Greco Filho é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Como é cediço, o interesse processual emerge toda vez que há lide, qualificada por uma pretensão resistida, na clássica definição dos processualistas. Portanto, surge da necessidade de obter, por meio do processo, a proteção ao seu interesse, o qual está sendo objeto de contestação por outrem. Na esteira da doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em sendo a ação direito a um pronunciamento estatal que solucione o litígio, é inarredável concluir que inexistindo controvérsia entre os sujeitos da relação jurídica-material, o processo carece de utilidade. No caso vertente, o salário de benefício do autor não sofreu redução em virtude do teto previdenciário vigente no mês de sua concessão, conforme se depreende da Carta de Concessão/ Memória de Cálculo (fls. 13/15). No referido documento, o valor do salário de benefício corresponde à exata divisão da soma dos salários-de-contribuição dividida por trinta e seis contribuições, cujo valor resultante serviu de base de cálculo para a renda mensal inicial, sem qualquer limitação. Logo não se instaurou conflito de interesses, inexistindo lesão a pretensão direito a justificar a prestação da tutela jurisdicional. Ademais, a movimentação da máquina judiciária, por meio de feitos com essa característica de ausência de litigiosidade, vem contribuindo com as mazelas do Judiciário, assoberbando-o e procrastinando o andamento de outros processos que, em verdade, versam sobre direitos lesionados, evidenciados pela resistência de uma das partes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2008.61.21.003195-5 - EDSON MEDINA (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP179116 ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

EDSON MEDINA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores, invocando também as Súmulas n.º 2 do TRF da 4.ª Região e n.º 7 do TRF da 3.ª Região como reforço aos seus argumentos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2008.61.21.003234-0 - DAGOBERTO ANDRADE (ADV. SP213340 VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DAGOBERTO ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de sua renda mensal inicial, corrigindo-se monetariamente, com base na variação das ORTN/OTN/BTN, os vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos considerados para o cálculo do benefício. Requer, ainda, que o réu efetue o pagamento das diferenças existentes, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Sustenta a parte autora que o réu não obedeceu ao disposto no art. 1.º da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o qual determina sejam aplicados esses mencionados indexadores. Juntou documentos pertinentes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). P. R. I.

2008.61.21.003330-7 - VALMIRO DIAS DE SOUZA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, promovida por VALMIRO DIAS DE SOUZA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando que esta proceda à revisão do contrato de financiamento realizado e se abstenha de praticar qualquer ato de execução, nos termos do Decreto n.º 70/66, até o julgamento final da lide. Sustenta a parte autora a possibilidade de serem revistas cláusulas contratuais que estiverem em desacordo com a Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), adequando-as ao potencial aquisitivo do mutuário. Aduz também a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, com base no Decreto Lei n.º 70/66. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM A APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.21.003395-2 - MARIA OLIMPIA DOS SANTOS (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002; ou, de modo alternativo, pleiteia a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002) desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002. Informa a parte autora que seu benefício previdenciário foi concedido em 21.09.2007 (fl. 21). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD.

Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege.

2008.61.21.003397-6 - EVANGELISTA CUSTODIO DE AZEVEDO (ADV. SP135462 IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, na qual pleiteia a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria, com a modificação do valor do fator previdenciário aplicável ao benefício. Requer o afastamento da tábua de mortalidade publicada em dezembro/2003 pelo IBGE, utilizada no cálculo do fator previdenciário de seu benefício, determinando que seja utilizada a tábua de mortalidade publicada em 2002, ou apenas as variações médias apontadas nos últimos anos, mas preservando a aplicação da tábua de 2002; ou, de modo alternativo, pleiteia a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003 (relativa ao exercício de 2002) desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002. Informa a parte autora que seu benefício previdenciário foi concedido em 24.01.2008 (fl. 21). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD.

Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.21.000472-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004520-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ERMELINDA ROSA DOS SANTOS NICOLA (ADV. SP195648A JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Intimada, a Embargada concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 19/20. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão, do cálculo de fls. 10/14 e da petição e documentos de fls. 19/23. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, postergo a apreciação do pedido de expedição de requisição de pagamento para após a juntada pela autora de cópia do contrato de locação de serviços profissionais sem rasuras aos autos principais.

2008.61.21.000474-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.004757-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP184135 LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X PEDRO ROBERTO CALTABIANO (ADV. SP136149 JOSE HERMINIO CALTABIANO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição à fl. 22. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidi o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 12/16 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.21.002343-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001765-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOSE FACO NETO (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição às fls. 29/30. Ante o exposto, declaro resolvido o mérito dos presentes Embargos, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência, na esteira do entendimento manifestado pelo Ministro Sepúlveda Pertence (RE n.º 313.348-9) no sentido de que o sobrestamento da cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, não pode ser determinado porque torna a

sentença um título condicional. No mesmo sentido, decidiu o DD. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma do E. TRF da 3.ª Região (AC n.º 927132). Prossiga-se na execução consoante os valores apresentados pelo INSS. Transitada em julgado, traslade-se esta decisão e o cálculo de fls. 22/25 aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Bem assim, expeça-se requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.000003-2 - ANTONIA DEVITO BRESCHI (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000363-3 - MOACIR VIEIRA DE LIMA (REP. POR APARECIDA VIEIRA DE LIMA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001610-0 - MARIO SERGIO ORLANDELLI - INCAPAZ (ADV. SP201131 RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativo à data do pedido administrativo (22/08/2005). Presentes os requisitos legais, conforme exposto na fundamentação, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS, por seu agente local, efetuar a implantação do benefício.

2006.61.22.000212-8 - SEBASTIANA BISPO IGINO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da realização do estudo sócio-econômico (05/05/2008). Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.000309-1 - ALICE DO AMARAL ALVES (ADV. SP129440 DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data da citação (03/05/2007). Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.000503-8 - FATIMA APARECIDA CARLETTO DA ROCHA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (artigo 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar da data de realização da perícia médica (25/03/2008), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.001093-9 - FABIANA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (13/11/2006). Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.001271-7 - ELCIO BEZERRA DE OLIVEIRA (ADV. SP219572 JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data de cessação do benefício n. 129.784.024-8 (02/02/2006). Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da autora. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que serão pagas após o trânsito em julgado, mediante a expedição de ofício requisitório

2006.61.22.001720-0 - ANTONIO SABINO PEDRO (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, retroativo 11/04/2006, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, torno definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 26/27.

2006.61.22.001741-7 - SUELI DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data de realização do estudo sócio-econômico (05/05/2008). Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.001986-4 - MARLI ELVIRA BRITTO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002058-1 - ANTONIO ALVES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 06/09/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2006.61.22.002437-9 - TERESA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP230516 EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da realização do estudo sócio-econômico (10/05/2008). Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da autora.

2006.61.22.002546-3 - CORBARI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP225990B GIOVANA CARLA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais - art. 20, 4º, do CPC).

2007.61.22.000156-6 - MARIA RUTHE CHAR QUIQUETO (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, durante o período em que esteve incapacitada para o trabalho, ou seja, de 24/12/2006 até 23/06/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 91% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Confirmo, outrossim, a tutela antecipada já deferida às fls. 20/23.

2007.61.22.000175-0 - JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a contar da data da cessação do benefício n. 134.074.269-9 (01/04/2006), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor.

2007.61.22.000197-9 - BENEDITA NASCIMENTO DE SOUSA PEREIRA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização da prova médico-pericial, 16/06/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor da autora.

2007.61.22.000292-3 - VALDENI SILVA SANTOS (ADV. SP249717 FELIPE ANTONIO RODRIGUES JANUARIO DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar de 01/04/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício.

2007.61.22.000688-6 - DOMICIO BARBOSA SANTANA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I e IV do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS dos requerentes a diferença de remuneração referentes ao IPC nos seguintes índices: 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, exceto para o autor Siderlei Zaparoli. Condeno a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas processuais indevidas, pois não adiantadas pelos autores. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, contudo sem perder de vista o disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2007.61.22.000738-6 - JOSE MAURO DE SOUZA (ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, retroativo à data da realização da perícia médica em juízo (20.05.2008). Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor do autor.

2007.61.22.000770-2 - TEREZINHA DE FATIMA IZAIAS (ADV. SP198389 CÉSAR AUGUSTO JURADO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, a contar de 01/01/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da autora.

2007.61.22.000902-4 - CIRO AKIYAMA E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)(s) autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2007.61.22.001086-5 - DORACI DE CAMARGO OLGADO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a conceder à autora benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data da realização do estudo sócio-econômico (03/06/2008). Concedo, outrossim, tutela antecipada em favor da autora.

2007.61.22.001328-3 - LUIS HENRIQUE GAVA (ADV. SP202252 FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E ADV. SP244628 INES APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) acima referida(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores, beneficiários da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.22.001754-9 - DOMINGOS DONATO (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição, e, via de conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

2007.61.22.002048-2 - JOAO FRANCISCO THOMAZELLI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a considerar, para fins de futura aposentadoria, como especial o período de 18 de março de 1991 a 10 de dezembro de 1997, que deverá ser convolado em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4).

2007.61.22.002318-5 - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.22.002319-7 - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas e honorários indevidos na espécie, pois o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.22.002321-5 - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança,

circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.002323-9 - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas e honorários indevidos na espécie, pois o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.22.002324-0 - FRANCISCO LUIZ DOMINGUES MONTOURO (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000328-2 - RODRIGO AURESCO NUNES (ADV. SP197748 HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000638-6 - SONIA CRISTINA HIDEMI MORI (ADV. SP165337 VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança n. 013.00006583-7 remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000670-2 - ANANIAS GONCALVES DE AZEVEDO (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000671-4 - ANANIAS GONCALVES DE AZEVEDO (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Custas e honorários indevidos na espécie, pois o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.22.000686-6 - ADEMIR DONEGA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Desta feita, IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), deixando de condenar o autor em custas e honorários advocatícios ante a gratuidade ostentada.

2008.61.22.000688-0 - ALICE CARDOSO (ADV. SP170782 SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E ADV. SP169257 CLAUDEMIR GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pondo fim ao processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2008.61.22.000896-6 - RAFAEL PEREIRA DE SOUZA MAZO (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.22.000898-0 - RAFAEL PEREIRA DE SOUZA MAZO (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.22.000936-3 - HELENA PIVA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP116470 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.22.000939-9 - HELENA PIVA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP116470 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art.

269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001080-8 - JOANA POLIZELI STORTO LOVATO (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001088-2 - ERMELINDA PEREIRA GUTIERREZ (ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar a parte autora em 50% do valor pago a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001090-0 - ISAO ITO (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar a parte autora em 50% do valor pago a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001094-8 - JUDITH BARUZZO SAMPAIO (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), com exceção da conta n. 013.00017026-0, 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar a parte autora em 50% do valor pago a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001096-1 - JOAO SALVI (ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ E ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar a parte autora em 50% do valor pago a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001106-0 - KATSUTOSHI YAMAGUCHI (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), com exceção da conta n. 013.00017026-0, 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar a parte autora em 50% do valor pago a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001110-2 - LIDIA ESTELA GREGORIN ZANANDREA (ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referentes ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001118-7 - MARISSOL BARREIROS DA FREIRIA (ADV. SP025837 VALDEMAR EROSTIDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição em relação ao pedido das diferenças do Plano Bresser, e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação aos demais índices, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001282-9 - JOAO PEREIRA FILHO (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios ante a gratuidade ostentada.

2008.61.22.001354-8 - MARIA DO CARMO AMORIM DE OLIVEIRA (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001355-0 - MARIA DO CARMO AMORIM DE OLIVEIRA (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001356-1 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001357-3 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001358-5 - PAULO PERIRA SOARES (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do

pólo ativo Paulo Pereira Soares. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001359-7 - PAULO PEREIRA SOARES (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)s da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001739-5 - MARIA INES DOS SANTOS (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001896-0 - RUTH DE ARRUDA LUCIN (ADV. SP160057 PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.000924-0 - TEODORO LOSSILA MARTINEZ (ADV. SP100399 CLAUDIA ADRIANA MIAO E ADV. SP124548 ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar a composição do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição devida ao autor, considerando, no período básico de cálculo, o interregno (01/09/99 a 15/07/02) e os salários-de-contribuição reconhecidos em demanda trabalhista (fls. 269/270), limitados aos tetos legais, com o pagamento das diferenças a contar da data da citação (06/02/2007). Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a revisão dos benefícios.

Expediente Nº 2521

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.22.000494-1 - NORMA CRUZ DE SOUSA DELFINO (ADV. SP260378 GISELE GALHARDO E ADV. SP282519 CIBELE ROSA ALVES BARCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Intime-se a defesa a , no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos vias originais da guia de recolhimento de fiança. Intime-se, outrossim, caso não tenha a indiciada assinado termo de compromisso no momento de sua soltura, a comparecer em Secretaria para fazê-lo.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000573-6 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000060-7 - WALMY ZANETTI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000351-7 - FLORACI FLOR DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000738-9 - GILBERTO PEREIRA NEVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Desentranhe-se a petição de fls. 343/350, tendo em vista não referir-se ao autor destes autos, entregando-a, posteriormente ao patrono da parte autora. Intime-se.

2005.61.22.001053-4 - ODAIR DE OLIVEIRA CIPRIANO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001353-5 - ALLAN KARDEC SABONGI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.001395-0 - LEIDEMAR PACANARO VALAMEDE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001797-8 - JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000019-3 - ADELAIDE SERVILHA GOUVEA (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000252-9 - PALMIRA JOVILIANO TURRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000274-8 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000368-6 - JORGE ABUD JUNIOR (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.000400-9 - MARIO XAVIER SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000413-7 - ALFREDO SANCHEZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000581-6 - MARIA AGOSTINHO FAGUNDES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000755-2 - IVAN GOUVEA E OUTROS (ADV. SP125073 PATRICIA TAVES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.000839-8 - CARLOS ANTONIO CLEMENTE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001070-8 - AURO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001294-8 - ERICA IGNOVESKY (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001560-3 - MARIO MICHIO TESHIMA E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.22.001692-9 - SEBASTIANA CARLOS PAVAN (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001815-0 - MARIO BERGAMINI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001824-0 - VALDEMIR BENICIO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001885-9 - ADAUTO ARNALDO DE FREITAS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001906-2 - ROSA FREGATI FAVRETO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000127-0 - AURINDO JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000254-6 - ZULEIDE PEREIRA RAMOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E ADV. SP264590 PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000691-6 - JOSE PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000763-5 - JOSMAR GUANDALINI (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.000776-3 - OSVALDO LEITE DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001506-1 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as

cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.22.001650-7 - EDSON CORDEIRO KOCHI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000707-9 - MARIA LUZIENE DOS SANTOS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2005.61.22.000794-8 - ISSAO OGUMA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000024-7 - SILVIO WINGERS FERREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000182-3 - WILSON SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000206-2 - CICERO TENORIO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000267-0 - VALDEMAR ROCHA CINTRAS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000322-4 - EURIVALDO SCHIAVON (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000402-2 - JOAO GARCIA MORALES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000664-0 - ANTONIO RODRIGUES DAS NEVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001228-6 - ETELVINA PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001371-0 - ANITA DANTAS PEREIRA DE MATOS (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001452-0 - JOSE INACIO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000165-7 - ANTONIO DOMINGOS AGUDO MANZANO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP194411 LUCIANA DE VASCONCELOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000277-7 - APARECIDO VALDECIR CREMONINI (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000319-8 - ORLANDO RIQUEIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente N° 2524

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.22.000493-0 - LUIZ CARLOS DELFINO (ADV. SP260378 GISELE GALHARDO E ADV. SP282519 CIBELE ROSA ALVES BARCA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Luiz Carlos Delfino, preso em flagrante delito, pela prática da figura delituosa tipificada no artigo 334 do Código Penal. O Ministério Público Federal, às fls. 40/43, opinou pelo indeferimento do pedido, recomendando a manutenção da custódia do requerente para garantia da ordem pública. DECIDO. Como medida de exceção, a lei estabelece a necessidade da privação preventiva da liberdade para tutelar bens maiores do Estado de Direito, em prol da sociedade, nos termos do artigo 310, 1º, c/c artigo 312 do Código de Processo Penal. Essa necessidade é avaliada de forma negativa, devendo estar presente numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva (artigo 312 do CPP), a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. É dizer, coexistentes os pressupostos da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a interagir com uma das condições dispostas no artigo 312, a prisão se justifica, como medida de precaução, sendo esse o caso dos autos. Há prova da materialidade e indícios de autoria, na medida em que o acusado foi preso em flagrante delito, consoante verificado nos autos nº

2009.61.22.000479-5 quanto à prática da infração prevista no artigo 334 do Código Penal.No mais, pelos antecedentes juntados, verifica-se que este é o terceiro procedimento criminal que responde o indiciado pela prática do delito constante do artigo 334 do Código Penal, que a propósito, dista a menos de 60 (sessenta) dias de seu penúltimo flagrante.A prática do mesmo delito em tão pouco tempo indica que o acusado vem utilizando-se deste tipo de ilícito como meio de vida, não se intimidando pelas prisões e apreensões, tampouco lhe causa embaraço admitir reiteração deste tipo de conduta. Assim, fica evidente a necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública (artigo 312 do CPP), vez que existe o fundado receio de que o acusado volte a delinquir novamente.A respeito da prisão preventiva para garantia da ordem pública aduz Júlio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal, ed. Atlas, 2001, fl. 690): Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquentes pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados à infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Não bastasse isto, pela certidão de fls. 36, verifica-se que o acusado quebrou a fiança, se prestada nos autos n. 2009.61.07.000847-8, em trâmite perante a Justiça Federal de Araçatuba.Logo, conclui-se que se abalou a confiança que nele havia sido depositada quando concedida a liberdade provisória pelo Juízo de Araçatuba, na medida em que cometeu nova infração penal em curto espaço de tempo (em menos de dois meses).O fato de possuir residência fixa e endereço certo não afasta a constatação do risco de tornar a delinquir se novamente solto, como efetivamente já ocorrido.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1581

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.24.000696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) MARIA JOSE DE JESUS E OUTRO (ADV. MG030327 ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. MG074399 ROMI ARAUJO E ADV. MG059029B ANA LUCIA RIBEIRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc.Fls. 506/509: Mantenho a decisão de fls. 488/489 pelos seus próprios fundamentos. Aliás, verifico que os embargantes, desde o início, insistem em atravessar diversas petições (fls. 183/194, 320/324, 325/326, 458 e 460/461) numa tentativa desesperada de fazer valer as suas alegações. Algumas delas (fls. 183/194, 320/324 e 506/509) são sempre no sentido de reconsiderar decisões proferidas por este Juízo. Ocorre que estas petições e os pedidos de reconsideração acabam por tumultuar o andamento do processo, afrontando de maneira substancial o rito processual, o devido processo legal, e principalmente a garantia constitucional da razoável duração do processo. Por esse motivo, advirto os embargantes que se atentem para a devida marcha processual, devendo falar nos autos somente quando provocados e quando a situação realmente exigir. Caso os embargantes sintam-se prejudicados pelas decisões deste Juízo, deverão manejar os recursos apropriados constantes na legislação processual, e não promoverem pedidos de reconsideração que acabam por atrasar o deslinde da causa.Fls. 511/512: Os embargantes atravessam petição relatando que venderam o imóvel de matrícula nº 11.232 do C.R.I. de Campina Verde/MG para a empresa JWT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sendo que é dentro deste imóvel que os bens móveis discutidos nesta causa estão alojados. Assim sendo, relatam que esta empresa quer começar as suas atividades no imóvel, e para isso, não deseja assumir responsabilidade sobre os bens que lá estão, pois não necessitam deles. Em razão desta situação, os embargantes requerem a avaliação dos bens demandados, a fim de serem substituídos por imóveis, ou mesmo dinheiro, cogitando também a possibilidade de serem levados à hasta pública liminarmente.Nesta oportunidade, cumpre salientar que algumas medidas previstas em lei originam-se de atos de apreensão de bens, normalmente realizados no bojo de uma execução. Assim sendo, podemos concluir que medidas como oferecimento, substituição, remoção, avaliação e hasta pública de bens só podem ser manejadas dentro de um processo executivo. Nesse sentido, é forçoso concluir que tais medidas, sejam elas direitos ou obrigações, brotam da apreensão de bens, razão pela qual devem ser analisadas dentro do feito em que ocorreu a referida apreensão. Por estas e outras, entendo que não há espaço

neste feito para discussão de tais medidas, uma vez que as mesmas só podem se concretizar dentro do seqüestro criminal nº 2006.61.24.001666-2, onde há a apreensão de tais bens. Este feito limita-se apenas, e tão somente, discutir o aspecto patrimonial dos bens apreendidos. Feita essa observação de ordem técnica, passo à análise do pedido dos embargantes. Verifico às fls. 556/560 que a empresa JWT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA transmitiu, à título de dação em pagamento, o imóvel de matrícula nº 11.232 do C.R.I. de Campina Verde/MG ao BANCO PINE S/A (v. R-21). Ora, diante dessa situação, cai por terra, pelo menos em princípio, a alegação de início das atividades pela empresa JWT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Considerando esta situação, e atentando-me para o fato de que nem o Banco Pine, atual proprietário do imóvel, e nem o senhor Otacílio José Rezende Freitas, depositário dos bens seqüestrados, ingressaram nos autos para relatar a necessidade de remoção/substituição/leilão dos bens apreendidos, entendo que os mesmos podem continuar no estado em que se encontram, ou seja, apreendidos e à disposição da Justiça no mesmo local em que foram constriados. Diante deste quadro, indefiro o pedido dos embargantes no sentido de proceder a avaliação dos bens apreendidos, a fim de que possam ser substituídos por imóveis ou dinheiro, bem como levado à hasta pública liminarmente. Fls. 553/554: O Ministério Público Federal limitou-se a reiterar manifestações anteriores, razão pela qual, nada existe para ser decidido. Fls. 562/564: A União, por sua vez, reiterou manifestações anteriores e requereu que os responsáveis pela empresa adquirente do imóvel ficassem como depositários. Subsidiariamente requereu que, acaso fossem removidos os bens, os mesmos deveriam ser avaliados. Sobre esses pedidos, entendo que eles ficam prejudicados face ao indeferimento do pedido dos embargantes. Por todo o exposto e nada mais havendo a ser decidido, determino a intimação das partes para que se manifestem quanto à necessidade de se produzirem outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Int.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1540

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.24.000011-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ALVARO STIPP) X ADAUTO LUIZ LOPES (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X JOSINETE BARROS FREITAS (PROCURAD MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA (ADV. SP102475 JOSE CASSADANTE JUNIOR E ADV. SP186586 NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY (PROCURAD DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA (ADV. SP178872 GIOVANA PASTORELLI NOVELI E PROCURAD CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E ADV. SP218726 FERNANDO CESAR BORIN) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Vistos, etc. Intimem-se as partes da data designada da audiência para colher o depoimento pessoal da ré Josinete Barros Freitas, perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no dia 24/03/2009, às 14:30 horas. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2006.61.24.001175-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS E ADV. SP248929 RONALDO PERES DA SILVA) X ADALVANIA VIEIRA GOMES - ME E OUTROS

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar nos autos a regular distribuição da carta precatória expedida à fl. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.24.000168-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JONACIR DOS SANTOS SILVA - ME E OUTROS (ADV. SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E ADV. SP026358 APPARECIDO JULIO ALVES E ADV. SP091715 EDISON VANDER FERRAZ)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar nos autos a regular distribuição da carta precatória desentranhada, conforme certificado à fl. 203, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000397-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X

WELLINGTON LEANDRO M RODRIGUES (ADV. SP085929 RICARDO FRANCO DE ALMEIDA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar nos autos a regular distribuição da carta precatória desentranhada, conforme certificado à fl. 96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000725-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARINA REGINA VIEIRA DE FRANCA
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar nos autos a regular distribuição da carta precatória expedida à fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.24.000241-8 - ALVARO GIMENEZ GONCALVES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP144639 GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP139316E LOREDANA MANSANO PERES E ADV. SP146192E MARIA PAULA PAVIN)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 241/244: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.24.000406-3 - DALVA DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de agosto de 2009, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000570-5 - MOACIR SABINO PEREIRA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de agosto de 2009, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001030-4 - JANIRA JOSEFINA MENDONCA (ADV. SP092892 MIGUEL BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oficie-se ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Intime-se.

2004.61.24.001232-5 - ALCIDES BIGOTTO E OUTROS (ADV. SP186071 KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, acerca da impugnação à conta de liquidação de sentença apresentada pelos autores às fls. 191/195, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001242-8 - JOSE COLUMBANO E OUTRO (ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP172286 ANDRÉ LUIS BERTOLINO E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Por entendê-los corretos, e porque elaborados em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 187/189. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda ao depósito do valor devido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, em conta a disposição da parte autora, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000189-0 - MARINA PAZZINI DIONISIO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oficie-se ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Intimem-se.

2006.61.24.001446-0 - ROSANGELA JERONIMO SOARES (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 93/94: defiro nova perícia. Destituo o perito Dr. Ricardo Figueiredo Cunha e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior para realização de perícia. Certidão de fl. 95: intime-se o patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, estabelecido na Rua Três, 2431 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 01 de julho de 2009, às 10:30 horas. Intimem-se.

2006.61.24.002017-3 - LURDES MARCATO DA MOTA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos originais de fls. 20/22, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora. Intime-se a requerente para retirá-los em Secretaria. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/83 e após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002065-3 - MARIVALDA SOARES DE SOUZA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.000188-2 - JOSE HOTOGAMIZ PAGIORO (ADV. SP141350 PATRICIA NISHIYAMA E ADV. SP161710 WELLINGTON ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP150779E FERNANDA PERSON MOTTA BACARISSA E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Fls. 118/119: manifeste-se o autor, dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito recebido, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isso, a extinção da execução nos termos do artigo 794, I do C.P.C. Intimem-se.

2007.61.24.000206-0 - FAUSTO FISCARELLI (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.000284-9 - ABRAAO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 90. Defiro. Destituo o perito nomeado, Dr. João Soares Borges e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Cumpra-se com urgência. Fls. 97/98: expeça-se nova solicitação de pagamento, procedendo-se à devida regularização. Intimem-se.

2007.61.24.000360-0 - CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 159/164: o pedido de antecipação da tutela será analisado oportunamente. Cumpra-se a certidão de fls. 158. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca do laudo médico. Faculto às partes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais, por meio de memoriais escritos, sob pena de preclusão. Fixo os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes. Intimem-se.

Cumpra-se.

2007.61.24.000512-7 - SEBASTIAO ALVES (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 69/70: designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 24 de setembro de 2009, às 14h30min. Intimem-se.

2007.61.24.000732-0 - IRACY MANTOVANI HERRAN (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 124: Destituo o perito nomeado, Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000857-8 - MERCEDES DIAS BERGAMO E OUTRO (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.279,41 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000918-2 - ESPOLIO DE GILBERT HERMAN WINDFOHR (ADV. SP119281 JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO E ADV. SP098457 NILSON DE PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 128/131: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.24.001027-5 - ERIVELTO DE FREITAS LIMA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis....

2007.61.24.001067-6 - ADRIANE DE CARVALHO FURLAN (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP245875 MICHELE STEIN E ADV. SP246142 ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001305-7 - SILVANA DE SOUZA DIAS (ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Expeça-se ofício ao INSS para que seja feita a revisão do benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de março de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001366-5 - IRACI ZAMINELI LOURENCO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de setembro de 2009, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001375-6 - WENDERSON PAULO GALDINO - ME E OUTROS (ADV. SP127456 ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E ADV. SP150009 LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001540-6 - ALZIRA CÔMIM E OUTRO (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

2007.61.24.001650-2 - JOANA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de junho de 2009, às 16:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001655-1 - GILBERTO RIBEIRO MENEZES ROCHA (ADV. SP124582 CELESTINO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Fls. 119/121: manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo e guia de depósito judicial juntados aos autos. Intimem-se.

2007.61.24.001714-2 - GERALDO BARBOSA (ADV. SP181848B PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de julho de 2009, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001720-8 - ERCINA PEREIRA CARNEIRO (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO E ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP181848B PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de setembro de 2009, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001792-0 - ANTONIO RIBEIRO LEAL (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de julho de 2009, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001830-4 - OLINDA DA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de julho de 2009, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001844-4 - IZILDINHA APARECIDA CAMPOS FUZARI DA SILVA (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de agosto de 2009, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001856-0 - APARECIDA CECILIA RUBIO DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de setembro de 2009, às 15 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001872-9 - LEONORA ROQUE RODRIGUES (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de julho de 2009, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001878-0 - CECILIA DE ABREU HAUK (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de julho de 2009, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001880-8 - MARIA HELENA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de agosto de 2009, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001890-0 - ANA MARIA DE OLIVEIRA CAVALIN (ADV. SP193554 ALAN ROBERTO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP174697 JOSÉ LUIS CAMARA LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2007.61.24.001946-1 - MARIA ZELIA DA SILVA CARCELE (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de setembro de 2009, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o

referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001974-6 - NILTON SOARES DA SILVA (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de junho de 2009, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001992-8 - ODETE DREGOTI LUCIO (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de junho de 2009, às 14:30 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas não residentes na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002000-1 - JORGE SOARES (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de julho de 2009, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002020-7 - MARIA APARECIDA GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de junho de 2009, às 15:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002044-0 - MARIA VANILDA ALVES FERREIRA (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de junho de 2009, às 15:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002074-8 - NEIDE TRINDADE PIMENTEL (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de junho de 2009, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002076-1 - SALVADOR FRANCISCO DOS ANJOS (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de maio de 2009, às 16 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha não residente na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada a audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002090-6 - JOAO JORGE (ADV. SP088802 PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de junho de 2009, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.002104-2 - JUDITE DA ROCHA RIBEIRO BERTANHA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência para depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 10 de setembro de 2009, às 14 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000026-2 - VALDEMAR FERRARI (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de agosto de 2009, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000054-7 - NARCISA BRENTAN BEGA (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de julho de 2009, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000060-2 - EMIKO IASTOMY KUDO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de agosto de 2009, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000064-0 - LOURDES ALVES GOMES (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de setembro de 2009, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000066-3 - ANTONIO ZENARO (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de junho de 2009, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem

a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000068-7 - WALDECY MARTINS MOREIRA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de agosto de 2009, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000076-6 - APARECIDA MARIANO VIEIRA (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para realização do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

2008.61.24.000078-0 - JERONIMA REMUALDA QUEIROZ (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de agosto de 2009, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000096-1 - JULIA MARIA BASILIO VIVALDO DA SILVA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de julho de 2009, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000122-9 - LUIZ SANSÃO NETO (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de junho de 2009, às 16:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000158-8 - ANTONIO JOSE VIANA (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de agosto de 2009, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000176-0 - WALTER DOS SANTOS (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de junho de 2009, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000187-4 - MARIA DAS DORES CREVEZAN (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Procedam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada aos autos do rol de testemunhas. Intimem-se.

2008.61.24.000194-1 - ANTONIA CARDOSO LIMA SANTANA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP144665 REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de agosto de 2009, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000218-0 - JOAO ALONSO ROMERO (ADV. SP242589 FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Aceito a competência. Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000227-1 - NEUSA FERREIRA LUZ (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000234-9 - MANOEL VALDAIR RODRIGUES (ADV. SP215010 FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de junho de 2009, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000237-4 - CLEBER DE SOUZA (ADV. SP135220 JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Certidão de fl. 87: intime-se do patrono do(a) autor(a) para que comunique a parte ativa a comparecer no consultório médico do Dr. Sileno da Silva Saldanha, estabelecido na Av. João Amadeu, 2415 - centro, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, para que se submeta à perícia médica marcada para o dia 22 de setembro de 2009, às 16:00 horas. Fls. 88/89: o pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença. Intimem-se.

2008.61.24.000244-1 - ROSA MESTRE NASCIMENTO (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Expeça-se carta precatória para realização do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

2008.61.24.000246-5 - MARIA ELENA CASTILHO (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Expeça-se carta precatória para realização do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

2008.61.24.000270-2 - MITIYO MARUYAMA NOGUEIRA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de junho de 2009, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000319-6 - WALDECYR ROSA (ADV. SP242589 FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Aceito a competência. Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000320-2 - ANTONIO DE JESUS FERREIRA (ADV. SP242589 FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Aceito a competência. Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000333-0 - ANTONIO DOS REIS DE SOUZA (ADV. SP242589 FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Aceito a competência. Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000334-2 - JOSE FERREIRA (ADV. SP242589 FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Aceito a competência. Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000335-4 - SEBASTIANA DINIZ BIGOTO (ADV. SP242589 FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Aceito a competência. Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000418-8 - IVANEIDE RODRIGUES DE SOUSA AMORIM (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de setembro de 2009, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000510-7 - ARACI CALDEIRAS LIMA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de julho de 2009, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000580-6 - IZABEL MENARE BRIZANTE (ADV. SP169692 RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de setembro de 2009, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000588-0 - JOAO CALISTER NETO (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de setembro de 2009, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que

antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000618-5 - APARECIDO MARQUES PEDRO (ADV. SP242589 FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Aceito a competência. Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000620-3 - JOSE MANOEL LEAO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de setembro de 2009, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000624-0 - CLAUDENIS APARECIDA FARINA PESSOTA (ADV. SP242589 FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Aceito a competência. Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000626-4 - LAERCIO VIEIRA CAMPOS (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de junho de 2009, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000633-1 - CARLOS ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000650-1 - IZALTINA NIERO BORGES (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de julho de 2009, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000657-4 - SILAS REGO DOS SANTOS (ADV. SP242589 FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Aceito a competência. Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000695-1 - ROSA CARRETTIN CHIRALDELLO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis....

2008.61.24.000699-9 - JOSE APARECIDO DE MELO (ADV. SP242589 FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Aceito a competência. Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.000766-9 - SEBASTIANA ODILA DA SILVA FELICIANO (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO E ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de junho de 2009, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000778-5 - NAIR PERINAZZO NUNES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de setembro de 2009, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000784-0 - JOVELINA PEREIRA ALVES CARMONA (ADV. SP263552 ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP256169B GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de setembro de 2009, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000822-4 - DIOGO ORTEGA - INCAPAZ (ADV. SP197257 ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência para oitiva da testemunha José Arquimino das Neves nos autos, para o dia 17 de setembro de 2009, às 16h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residentes na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000824-8 - APPARECIDA TRASSI (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 02 de julho de 2009, às 14h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000834-0 - FRANCISCA VALERIO CARDOSO (ADV. SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES E ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de setembro de 2009, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000842-0 - DERALDINA PEREIRA DE MELLO (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 24 de setembro de 2009, às

15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000856-0 - MARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Designo audiência para depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de setembro de 2009, às 15 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000864-9 - CARMINA PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 24 de setembro de 2009, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000870-4 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 01 de outubro de 2009, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000898-4 - AUGUSTO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 24 de setembro de 2009, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000906-0 - EDNA ANDRE AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal da autora e oitiva da(s) testemunha(s) arroladas nos autos. Intimem-se.

2008.61.24.000918-6 - LUZIA FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 24 de setembro de 2009, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000920-4 - JOSEFINA DE LIMA (ADV. SP130115 RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 17 de setembro de 2009, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000926-5 - BENEDITA PRUDENCIO (ADV. SP122965 ARMANDO DA SILVA E ADV. SP073407 JAIR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 01 de outubro de 2009, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000976-9 - ZENAIDE LONGO FIM (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 24 de setembro de 2009, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001010-3 - JOAQUIM TEIXEIRA LOPES (ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de outubro de 2009, às 16h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva da(s) testemunha(s) não residente(s) na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001132-6 - MARIA JOSE SOARES SCANDELA (ADV. SP224665 ANDRE DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 10 de setembro de 2009, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001136-3 - HILDA SILVA ROCHA (ADV. SP197257 ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 20 de agosto de 2009, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001172-7 - MARIA SOCORRO FONTENELE (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 03 de setembro de 2009, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001212-4 - JOSE NICOLETI (ADV. SP088429 LUIZ ARMANDO MARTINS E ADV. SP141350 PATRICIA NISHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 92/94: verifico a não ocorrência de prevenção, tendo em vista que a causa de pedir das ações são diferentes. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se.

2008.61.24.001282-3 - DIRCE PLACIDO RIBEIRO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 01 de outubro de 2009, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição

nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001314-1 - JOSE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP165649 JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 01 de outubro de 2009, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001315-3 - MILTON FORTUNATO DA SILVA (ADV. SP165649 JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 18 de junho de 2009, às 14:00 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001380-3 - MARIA RIBEIRO CORREIA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de outubro de 2009, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001426-1 - JOAO PEREIRA SILVA (ADV. SP151545 PAULO SOARES BRANDAO E ADV. SP234342 CLAUDIA DEZAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 01 de outubro de 2009, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002068-6 - PAMA CONFECÇOES LTDA. (ADV. SP215090 VERA BENTO E ADV. SP101959 LUIZ SOARES LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Folhas 41: defiro a juntada do comprovante do pagamento das custas judiciais e do comprovante do depósito referente à dívida tratada nos autos. Conforme ficou consignado na decisão de folha 40, com o depósito do valor da dívida, não haverá mais espaço para a inscrição do crédito em dívida ativa, tampouco lugar para a inclusão da autora no cadastro Cadin (...). Diante disto, considerando a notícia no sentido de que, antes que fosse o réu citado e intimado da decisão, a autora foi inscrita no referido cadastro (v. folha 49), cite-se e intime-se com urgência o Inmetro da decisão de folha 40, determinando a imediata exclusão da empresa PAMA Confecções Ltda. (CNPJ 63.917.942/0001-59) do Cadin. Por fim, considerando que a parte autora, depositou nos autos o valor da dívida no Banco do Brasil, e não na Caixa Econômica Federal, como prevê a legislação (v. artigo 11, da Lei 9.289/96), oficie-se àquela instituição bancária, com cópia de folhas 44/45 e da presente decisão, solicitando a transferência à CEF dos valores ali constantes. Cumpra-se. Despacho de folha 51: Chamo o feito à ordem. Observo, em tempo, que a autora recolheu, além do valor da dívida, as custas judiciais também no Banco do Brasil (v. folhas 42), descumprindo, pois, o que determina a legislação, notadamente o artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96. Esclareço desde já que, ao contrário do que ocorre em relação ao depósito judicial, não é possível a transferência entre as instituições depositárias do valor correspondente às custas judiciais. Diante disto, intime-se com a máxima urgência a parte autora, para que recolha as custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF. Cumprida a determinação, prossiga-se, nos termos da decisão de folha 50. Intime-se.

2008.61.24.002197-6 - ALICINDO APARECIDO MENDES (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON URSINE JUNIOR)

...Pelo exposto, julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima, reconhecendo a ocorrência de litispendência. Deixo de

condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do reu. Sem condenação em custas, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.24.000480-0 - LEONICE ALVES DE BRITO MOREIRA E OUTROS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o benefício concedido ter sido implantado apenas em relação à autora Leonice Alves de Brito Moreira, conforme fl. 274, dê-se vista ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao autor Lucas Brito Moreira, a partir de 01 de fevereiro de 2008, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001432-5 - MANUEL FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a) de aposentadoria por idade, a partir de 01 de janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000933-4 - IVONETE LIMA E OUTRO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 216/219. Fls. 222 e 226: defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

2004.61.24.000030-0 - EDVALDO GONCALVES SANTANA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Revogo a decisão de folha 76, e arbitro os honorários periciais em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558, do E. CJF/2007. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. PRI.

2004.61.24.000305-1 - MILHAM AUGUSTO SOARES DA CRUZ - REPRESENTADO POR MARIA DO ROSARIO SOARES DA CRUZ (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000506-0 - IZAIRA FERNANDES SILVA (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oficie-se ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Intimem-se.

2004.61.24.000962-4 - ZENAIDE VALI DE PAULI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. Acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oficie-se ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Intimem-se.

2004.61.24.001074-2 - JOSEFA CANO GARCIA SOUZA (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de janeiro de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000406-0 - ELISANGELA BATISTA DE SOUZA (MENOR) - REP P/ CANDIDA BATISTA DA CONCEICAO (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Expeça-se ofício ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de março de 2009, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000710-0 - SERGIO LUIS CAIRES (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 25 de junho de 2009, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000906-6 - MARIA SUELI ALVES (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 56/57: defiro nova perícia. Fl. 59: destituo o perito Dr. Belarmino Batista Neto e nomeio em substituição o Dr. Antonio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se.

2007.61.24.001516-9 - CELIA REGINA VASCONCELOS (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 57/58: Destituo o perito nomeado, Dr. Dalton Melo Andrade, haja vista que não mais integra o quadro de peritos desta Vara, e em substituição nomeio o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001588-1 - ARISTEU DOUGLAS DE MENEZES (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de agosto de 2009, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001802-0 - MARIA CLAUDINA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP220181 FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO E ADV. SP229900 LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de julho de 2009, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.24.000464-8 - RICARDO INACIO MANO (ADV. SP137353 LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - UNIJALES

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50. Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.24.000817-7 - AURORA BORGES DO CARMO (ADV. MS009260 ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP157082E CAMILA LOPES ALVARENGA SILVA E ADV. SP164046E NARA BLAZ VIEIRA)

Fls. 50/56: manifeste-se a parte autora dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.24.000858-0 - ELISIO DURAM (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Intime-se o autor Elisio Duram, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 200,00, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000859-1 - ANTONIO TONARQUE (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.24.000867-0 - QUIRINO FELIZ ANDREATTI (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 54/57: manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000868-2 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA (ADV. SP174657 ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP147946E ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Intime-se a autora Maria Aparecida Evangelista, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 200,00, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001600-2 - JOSE NICOLA GAZARINI (ADV. SP084738 JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP162959E FERNANDA MORETI DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

PETICAO

2008.61.24.001853-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CELESTINO MARTINS (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.24.002228-2 - FRANCIELLI FRANCISCO MUSSATO - INCAPAZ (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 185/189: tendo em vista o cumprimento integral da obrigação derivada da demanda, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.25.003718-0 - HELENA MARIA PAULA DE ALMEIDA (ADV. SP218708 DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CREMESP n. 37.168, como perito deste Juízo Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 07 de abril de 2009, às 9 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1979

IMISSAO NA POSSE

2006.61.25.002503-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LWARCEL LTDA (ADV. SP064648 MARCOS CAETANO CONEGLIAN E ADV. SP128509 MARIA GISELLE DE OLIVEIRA CONEGLIAN E ADV. SP146727 FERNANDA ELOISA TRECENTI E ADV. SP105234 LAILA RAHAL E ADV. SP164982 CRISTIANO MENDONÇA CARVALHO E ADV. SP186336 HELLEN SIMONI RIOS)

Isto posto, homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e encartado nas fls. 1009-1021 destes autos, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, III, do CPC. Extraíam-se cópia desta sentença para ser juntada aos autos de n. 2005.61.25.001754-3, bem como aos processos apensados, todos deste Juízo Federal. Sem honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.25.004083-7 - JOSE ALENCAR CARDOSO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Muito embora tenha sido encerrada a instrução processual, e facultada às partes a apresentação de seus memoriais (fl. 218), verifico estar ainda em curso a carta precatória outrora expedida ao Juízo de Direito em Santa Cruz do Rio Pardo (fl. 190), para oitiva da testemunha arrolada pelo demandante. Nesse contexto, considerando a informação de fl. 216, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu teor. Após, decorrido o prazo in albis, sem qualquer pronunciamento, ou havendo desistência expressa da produção da prova oral em apreço, solicite-se a devolução da deprecata, independente de seu cumprimento. Não obstante, uma vez pleiteada a substituição da testemunha, comunique-se o juízo deprecado, com urgência. Int.

2004.61.25.002997-8 - WALDEMAR PAULINO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 119-121) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Dê-se ciência ao

instituto previdenciário acerca da juntada dos documentos de fls. 140-144. Considerando o paradeiro desconhecido de Teófilo Bezerra da Silva, defiro sua substituição pela testemunha, Benedito Carlos de Moura (art. 408, inc. III, do CPC), conforme o requerido às fls. 137-138. Expeça-se o necessário. Não obstante, concernente à outra testemunha não encontrada (fl. 128), Benedito Carlos Moreira, defiro o prazo improrrogável de 05 dias para indicação de seu novo endereço, ou sua eventual substituição. Int.

2004.61.25.003480-9 - CARLOS ALBERTO ABUJAMRA (ADV. SP104573 JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS)

Considerando a informação de fls. 169-173, e a proximidade da audiência designada no juízo deprecado, manifeste-se o demandante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca de seu teor, o qual noticia a inexistência de policial rodoviário, federal ou estadual, de nome Paulo Roberto Nunes, lotado no respectivo município de Marília. Após, comunique-se o juízo deprecado, com urgência. Int.

2004.61.25.003658-2 - BENEDITO LOPES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca da designação de audiência pelo juízo deprecado em Assis-SP, carta precatória nº 2009.61.16.000498-0, a realizar-se no dia 26 de junho de 2009, às 14h00min, conforme informação de fls. 124-125. Int.

2005.61.25.003613-6 - PEDRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o certificado pelo oficial de justiça, noticiando o óbito da testemunha, Jaime Agulhão (fl. 248), defiro sua substituição pela testemunha, Jaime Agulhão Filho (art. 408, inc. I, do CPC), consoante pedido formulado pela parte autora (fl. 251). Comunique-se o juízo deprecado, fornecendo-lhe, para tanto, cópia da petição de fl. 251. Int.

2006.61.25.001567-8 - LUAN GUSTAVO CABRAL - INCAPAZ (ADV. SP093592 MARA SYLVIA ALFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se ciência à autarquia previdenciária da juntada das cópias do procedimento administrativo pelo demandante (fls. 136-215). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução dos mandados de intimação não cumpridos (fls. 222-225). Int.

2007.61.25.000717-0 - THOMAS AQUINO PIRES (ADV. SP171886 DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca da designação de audiência pelo juízo deprecado em Fartura-SP, carta precatória nº 250/2009, a realizar-se no dia 21 de julho de 2009, às 15h30min, conforme informação de f. 126. Int.

2007.61.25.003997-3 - HELIO PORTO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção da ação (fl. 82), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 1980

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.005489-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA E OUTROS (ADV. SP022637 MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E ADV. SP200437 FABIO CARBELOTTI DALA DÉA)

Tendo em vista que ainda se encontra pendente de julgamento os embargos a arrematação n. 2008.61.25.000850-6, o qual tem como objeto a arrematação do bem referido às f. 314-315 (Ônibus Mercedes Benz, placas BJP 5337), não é possível efetuar a transferência do veículo automotor em definitivo, conforme pretendido pelo arrematante. Contudo, considerando que o arrematante foi nomeado depositário do bem (f. 308), entendo ser possível sua liberação provisória para que ele possa regularizar os licenciamentos em atraso junto ao órgão responsável. Assim, expeça-se ofício à Ciretran local para que libere o ônibus Mercedes Benz, placas BJP 5337, em favor de Paulo Rogério Pereira Lima, ora arrematante, com a condição prévia de regularização das pendências fiscais incidentes sobre o mesmo. Por fim, com base na informação contida no documento da f. 324, expeça-se ofício ao departamento jurídico do Banco Bradesco S.A. para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da atual situação do contrato de alienação fiduciária que recai sobre o bem arrematado em questão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2315

ACAO PENAL

98.0604898-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X JOAO CARLOS MARTINS COELHO (ADV. SP128640 RONY REGIS ELIAS) X FLAVIO BENEDITO MIRANDA (ADV. SP131284 PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA)

Tendo em vista que o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê a realização de interrogatório do acusado após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a parte ré, em cinco dias, acerca do interesse em ser novamente interrogado por este Juízo. Int.

Expediente Nº 2317

ACAO PENAL

2005.61.27.000931-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOSE RICARDO MEIRELLES) X ANSELMO JOSE SORENSE VALLIM (ADV. SP155354 AIRTON PICOLINI RESTANI)

Fls. 1004 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº155/09, junto ao r. Juízo da Vara Criminal de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 17 de abril de 2009, às 13h40, para realização de audiência para inquirição da testemunha de acusação Alexandre Lussezano de Carvalho. Int.

Expediente Nº 2319

ACAO PENAL

2007.61.27.000805-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FRANCISCO JOSE GILL E OUTROS (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO) X AYRTON ROBERTO GILL (ADV. SP075588 DURVALINO PICOLO E ADV. SP275519 MARIA INES GHIDINI)

Tendo em vista que o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê interrogatório do acusado após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a parte ré, em cinco dias, acerca do interesse em ser novamente interrogada por este Juízo. Int.

Expediente Nº 2321

ACAO PENAL

2008.61.27.002378-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WILLIAM ANTONIO DA SILVA (ADV. SP170520 MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

Fls. 128 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº154/09, junto ao r. Juízo da Vara Criminal de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 17 de abril de 2009, às 13h, para realização de audiência de inquirição de testemunhas. Ciência, ainda, à parte ré da intimação para recolhimento de taxa de diligências de oficial de justiça, junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 2330

ACAO PENAL

2007.61.27.003944-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIANGELA BITENCOURT AVELAR (ADV. SP181673 LUÍS LEONARDO TOR)

- Trata-se de pedido de realização de acareação entre a acusada Mariângela Bitencourt Avelar e a vítima Fabiana Belmiro, formulado pela defesa. Às fls. 393 a 395, a defesa alega notória divergência entre os depoimentos da acusada e da vítima, pois a primeira afirmou ter visto a segunda assinar todos os documentos posteriormente impugnados por falsidade no decurso de audiência trabalhista. Já a vítima continuou a afirmar que jamais assinou os documentos declarados como falsos. Às fls. 406/408, o Ministério Público Federal pugna pelo indeferimento do pleito, pois os documentos tidos como objetos do crime já foram submetidos à exame pericial, e o respectivo laudo atestou a falsidade dos mesmos. É o sucinto relatório. Decido. A acusada foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 304 (uso de documento falso), combinado com o artigo 298 (falsificação de documento particular), ambos do Código Penal. A falsidade documental, por ser crime material, somente é comprovada através de exame pericial, conforme preceituado pelo artigo 158 do Código de Processo Penal. Ressalve-se que o exame pericial já foi realizado (fl. 118/120). Logo, a acareação se mostra como medida desnecessária ao conjunto probatório. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 393/395. Intimem-se. Publique-se.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001804-4 - RM COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP040355 ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a expressa concordância da União Federal em relação à prova emprestada produzida nos autos do processo nº 2003.61.27.001437-0 (fl. 2579) e que já se encontra encartada a estes autos o laudo pericial (fls. 2559/2563), defiro o item 2.1 da petição de fl. 2557. 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

2005.61.27.002326-3 - JOSE PARROTI (ADV. SP052851 JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2006.61.27.000416-9 - NEIDE FALARINI BEDIN E OUTROS (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2006.61.27.001991-4 - FAZENDA DO MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL (ADV. SP127846 MARCIO OSORIO MENGALI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2006.61.27.002391-7 - ELMANO CARLOS LEITUGA ELIAS (ADV. SP107825 MARIA LUIZA GONCALVES E ADV. SP148940 VANESKA APARECIDA GUERREIRO BLASCK) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a data designada para a audiência (09/04/2009) é feriado legal, nos termos da Portaria 1.341/2008, agendo para o dia 16/04/2009 às 14:00 horas para a realização da referida audiência. 2. Fl. 70: anote-se. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002468-5 - ALZIRA GOMES PEREIRA (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000115-0 - GERALDO APARECIDO BORGES (ADV. SP126263 ALCEU SIMOES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Intime-se pessoalmente o advogado nomeado à fl. 152 para que tome ciência de todo o processamento do feito. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Cumpra-se.

2007.61.27.001031-9 - ANTONIO CARLOS DALOCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001035-6 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001038-1 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.001577-9 - JULIO CESAR BOAVENTURA (ADV. SP234874 ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação para a classe 229. 2. Fls.135/143: intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, complementando e depositando a quantia de R\$ 6.022,03 (seis mil, vinte e dois reais e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10%(dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre a alegação de manutenção indevida do nome do autor no SERASA. 4. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.27.001909-8 - APARECIDA DONIZETE DE GRAVA (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001915-3 - CELIA DIRCELEI CRISTIANO ROCHI (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.001963-3 - LUIZ COLOMBO NETO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002020-9 - JOSE DUCCINI PEREIRA (ADV. SP058585 ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP153050E LUIS GUSTAVO CASAGRANDE)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003121-9 - BRA-MAR COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. PR017306 BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001135-3 - NATALIA BENEDITA MARCICANO MAZIERO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001141-9 - MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vistas à parte contrária para que, no prazo legal, apresente suas contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.001191-2 - LUCIANA MONEZZI LIMA (ADV. SP111597 IRENE DELFINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001798-7 - JOAO BATISTA SILVEIRA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E.TRF 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.27.002905-9 - SONIA MARIA VALENTE E SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Tendo em vista que a parte já apresentou, no prazo legal, suas contra-razões recursais, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. 3. Intimem-se.

2008.61.27.003449-3 - ANGELO DALBO NETO (ADV. SP124703 EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004622-7 - RITA CECILIA DE FIGUEIREDO SILVA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, comprove a co-titularidade das contas apontadas na petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3. Comprovada a co-titularidade das contas, cite-se. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004801-7 - JOSE NAVAS BALDO E OUTROS (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se os co-autores José e Cristina para que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração de pobreza, sob pena de recolhimento de custas judiciais. 2. Após, regularizado, cite-se.

2008.61.27.005136-3 - IVANI BELETI RAGAZZO E OUTRO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de dilação do prazo de 30(trinta) dias improrrogáveis. 2. Intime-se.

2008.61.27.005137-5 - MARCIA HELENA RAGAZZO E OUTRO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de dilação do prazo de 30(trinta) dias improrrogáveis. 2. Intime-se.

2008.61.27.005339-6 - MARIA ERNESTINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA E OUTRO (ADV. SP113103 EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as autoras para que no prazo de 10 dias esclareçam, documentalmente, se a irmã, Olga Maria, deixou sucessores. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.005402-9 - ABELARDO LUIZ DE MORAIS E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do julgamento da lide, conforme o Estatuto do Idoso (art. 71 da Lei Federal 10.741/03). Intime-se o Sr. GERCINO DALLA ROSA, para que no prazo de 10 dias, traga aos autos, cópia da petição inicial apontada no termo da folha 45, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme art. 284, parágrafo único c.c. art. 267 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.27.005416-9 - IWAMITU YAMAMURA (ADV. SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos as cópias das petições iniciais indicadas nos termos de folhas 24, bem como recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267 e 257 do Código de Processo Civil.

2008.61.27.005417-0 - IWAMITU YAMAMURA (ADV. SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos as cópias das petições iniciais indicadas no termo de folhas 24, bem como recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267 e 257 do Código de Processo Civil.

2008.61.27.005418-2 - IWAMITU YAMAMURA (ADV. SP150025 PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos as cópias das petições iniciais indicadas no termo de folhas 26 e 27, bem como recolha as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 267 e 257 do Código de Processo Civil.

2008.61.27.005421-2 - JOAO CARLOS STEVANATO (ADV. SP095459 ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO E ADV. SP262685 LETICIA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende a petição inicial, recolha as custas processuais e cópia da petição inicial apontada na fl. 41 dos autos. Intime-se.

2008.61.27.005423-6 - VEREDIANA PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP079226 MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E ADV. SP216918 KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Intime-se a coautora Anésia para que, no prazo de dez dias, compre a cotitularidade da conta poupança indicada na petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos do artigo 284 parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2008.61.27.005427-3 - NORBERTO JOSE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP146046 ANTONIO PAULO BACAN E ADV. SP144062 CARMEN ZILDA MANOEL BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, recolham as custas processuais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/9, sob pena de baixa na distribuição. 2. Comprovado o recolhimento nos termos acima, cite-se. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.005434-0 - CARLOS ALBERTO ESBERCI (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA E ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos a cópia da petição inicial apontada no termo de folhas 16. Cumpra-se.

2008.61.27.005517-4 - NEUZA GONCALVES SERTORIO (ADV. SP165242 EVANDRO LUIS RINOLDI E ADV. SP255273 TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, comprove a cotitularidade das contas poupança indicadas na petição inicial, sob pena de seu indeferimento nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. 2. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2008.61.27.005519-8 - DAUNYCE PINOLA (ADV. SP165242 EVANDRO LUIS RINOLDI E ADV. SP255273 TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos os comprovantes da existência das contas poupanças indicadas na folha 04. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2008.61.27.005525-3 - MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO (ADV. SP251710 MARIANA JACON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro a justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, emende-a, trazendo aos autos os comprovantes da existência das contas poupanças indicadas na folha 02. Cumprida a determinação supra, cite-se.

2009.61.27.000242-3 - JOSE FRANCISCO SEGATTI (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais de acordo com a lei 9.289/96, sob pena de baixa na distribuição. 2. Regularizado, cite-se.

2009.61.27.000244-7 - SIDNEI LEONARDI (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais de acordo com a lei 9.289/96, sob pena de baixa na distribuição. 2. Regularizado, cite-se.

2009.61.27.000259-9 - ANTONIO PATRONI SOBRINHO (ADV. SP185622 DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos comprovante da existência da conta poupança indicada nos autos. 3. Intime-se.

2009.61.27.000262-9 - MARIO JOSE VITORIANO FILHO (ADV. SP126534 FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Defiro os pedidos dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito de acordo com o artigo 71, parágrafo primeiro do Estatuto do Idoso. 2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial: a) traga aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção para a verificação de litispendência; b) Atestado de Óbito de Araci Fernandes; c) Comprovante de existência da conta poupança. 3. Intime-se.

2009.61.27.000268-0 - MARIA REGINA BERTOCCO (ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, emende a petição inicial a fim de validar o interesse ao benefício da justiça gratuita demonstrada as fls.12 e comprove a existência da conta poupança indicada nos autos. 2. Intime-se.

2009.61.27.000273-3 - LUIZ PALERMO PEZOTI (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido dos benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1.060/50. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópia dos processos apontados no termo de prevenção e esclareça a juntada de documentos de fls.18. 3. Intime-se

2009.61.27.000274-5 - CARLOS NORBERTO BARROSO (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos: a) Declaração de pobreza ou recolha as custas processuais nos termos da lei 9.289/96. b) Comprovante da existência de conta poupança pleiteada. c) Cópia dos processos apontados no termo de prevenção, para a verificação de litispendência. 2. Intime-se.

2009.61.27.000276-9 - NIVALDO BARROSO (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos: a) Declaração de pobreza ou recolha as custas processuais nos termos da lei 9.289/96. b) Comprovante da existência de conta poupança pleiteada. c) Cópia dos processos apontados no termo de prevenção, para a verificação de litispendência. 2. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.27.005285-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VARGEM GRANDE PECAS PARA TRATORES LTDA ME E OUTROS

1. Tendo em vista o retorno da carta precatória não cumprida, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. 2. Intime-se.

Expediente Nº 2309

ACAO PENAL

2002.61.05.004968-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE GERALDO LONGHINI (ADV. SP070842 JOSE PEDRO CAVALHEIRO)

Em vista da sentença absolutória proferida, determino, como providência anterior ao arquivamento dos autos, a restituição dos bens apreendidos e relacionados às fls. 140/144, ao absolvido José Geraldo Longhini, que deverá ser intimado para proceder à retirada, mediante termo nos autos, no prazo de dez dias. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2316

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.27.000061-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004266-0) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM) X VIACAO NASSER LTDA (ADV. SP112087 JOSE VITOR SALVATO)

Isso posto, acolho a exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos. Intimem-se.

2009.61.27.000207-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004265-9) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM) X TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (ADV. SP112087 JOSE VITOR SALVATO)

Isso posto, acolho a exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos. Intimem-se.

2009.61.27.000237-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004267-2) AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP184326 EDUARDO FORTUNATO BIM) X VIACAO SANTA CRUZ S/A (ADV. SP112087 JOSE VITOR SALVATO)

Isso posto, acolho a exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedam-se às anotações de praxe e remetam-se os autos. Intimem-se.

Expediente N° 2318

ACAO PENAL

2006.61.27.001012-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JAIR DONIZETI MAZZIERO E OUTRO (ADV. SP090426 ORESTES MAZIEIRO)

Tendo em vista que o artigo 400 do Código Processo Penal prevê que o acusado seja interrogado após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a parte ré, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório por este Juízo. Int.

Expediente N° 2320

ACAO PENAL

2000.61.05.003568-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X ANTONIO MARCOS BRAIDO DELALIBERA (ADV. SP127645 MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X PEDRO BRAIDO DELALIBERA (ADV. SP035178 CARLOS ROBERTO FONSECA E ADV. SP143525 CICERO MASCARO VIEIRA E ADV. SP140133 LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA)

Fls. 606 - Defiro o prosseguimento da ação, vez que noticiada a existência de débito remanescente, ensejando a revigoração da pretensão punitiva estatal. Tendo em vista que o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê a realização de interrogatório após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a parte ré, em cinco dias, acerca do interesse em ser novamente interrogada por este Juízo. Int.

Expediente N° 2328

ACAO PENAL

2003.61.27.001402-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WAGNER EDUARDO MIRA (ADV. SP165583 RICARDO BONETTI) X JOSE ADILSON MELAN (ADV. SP122582 FRANCISCO GIANNINI NETO)

Tendo em vista que o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê a realização de interrogatório do acusado após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a parte ré, em cinco dias, acerca do interesse em ser novamente interrogada por este Juízo. Int.

Expediente N° 2329

ACAO PENAL

2004.61.27.000120-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Intimado para eventual aditamento às suas alegações finais em vista da juntada posterior de oitiva de testemunha, o Ministério Público Federal reiterou aquelas apresentadas às fls. 454/460. Tendo em vista as alterações da legislação processual que preveem seja o réu interrogado após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a defesa, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório. Em caso negativo, deverá a defesa, no mesmo prazo acima assinalado, apresentar suas alegações finais, por memorial, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa dativo por mandado. Int.

Expediente N° 2331

ACAO PENAL

2006.61.27.001459-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FELIPE RODRIGUES VILLA BELLA (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X FABIO ANTUNES MODENESE (ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Fls. 300 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº31/09, junto ao r. Juízo da 1ª Vara de Casa Branca, foi designado o dia 14 de abril de 2009, às 10h40min, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, Israel Aparecido Borges e Gabriel Rezende. Publique-se o despacho de fls. 297. Int. Despacho de fls. 297: Fls. 294/296 - Concedo os benefícios da Justiça Gratuita à parte ré.

Expediente N° 2332

MONITORIA

2004.61.27.001649-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X ISA MARA FERNANDES SOARES

Fl. 79: Nada a deferir, já que tal providência compete a própria parte e não a este Juízo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.002233-7 - IBRAHIM AYOUB (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela (fls. 98/102), condenar o réu a conceder e pagar ao autor Ibrahim Ayoub o benefício de auxílio doença desde 10.05.2005, data do indeferimento administrativo - fl. 67, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título do auxílio doença, implantado em decorrência da tutela concedida nesta ação. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Dada a sucumbência ínfima do autor, apenas no que se refere à data de implantação do benefício, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamen-to feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2006.61.27.000998-2 - DANIELA FERNANDES (ADV. SP057566 MARIA JOSE DA FONSECA E ADV. SP127518 NELSON MATIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 110/112: Nada a deferir, pois tal providência compete a própria parte e não a este Juízo. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.001394-8 - ANA LUCIA RIBEIRO (ADV. SP058585 ANGELO DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decido. Considerando as razões do réu, notadamente a ausência de justificativas científicas correlatas à conclusão pericial, e tendo em vista que o Juiz é o destinatário da prova, além do fato de que foi deferida a antecipação da tutela, de modo que a autora está recebendo mensalmente o benefício, converto o julgamento em diligência e determino a realização de novo exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 109) e os do INSS (fls. 117/119), bem como a indicação do assistente técnico do réu (fl. 119). Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2006.61.27.001441-2 - JOSE BATISTA RODRIGUES (ADV. SP139547 MONICA DOMINGUES ROTELLI E ADV. SP112926 MARIANGELA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decido. Considerando as razões do réu, notadamente a ausência de justificativas científicas correlatas à conclusão pericial, e tendo em vista que o Juiz é o destinatário da prova, além do fato de que foi deferida a antecipação da tutela, de modo que o autor está recebendo mensalmente o benefício, converto o julgamento em diligência e determino a realização de novo exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fl. 95) e os do INSS (fls. 104/105), bem como a indicação do assistente técnico do réu (fl. 103). Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente

incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Intimem-se.

2006.61.27.001487-4 - ELANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decidido. Considerando as razões do réu, notadamente a ausência de justificativas científicas correlatas à conclusão pericial, e tendo em vista que o Juiz é o destinatário da prova, além do fato de que foi deferida a antecipação da tutela, de modo que a autora está recebendo mensalmente o benefício, converto o julgamento em diligência e determino a realização de novo exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 69/70) e os do INSS (fls. 74/76), bem como a indicação do assistente técnico do réu (fl. 76). Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2006.61.27.002240-8 - AMARO GREGHI (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nada a deferir, quanto ao pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois afrontaria o artigo 36 do C.P.C., bem como os artigos 15, parágrafo 3º e artigo 23 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, bem como o item 3º da Resolução 265 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Int.

2006.61.27.002241-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 82/83: Deixo de conhecer o pedido, pois já apreciado na decisão de fl. 79. Diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.27.002243-3 - PEDRO BASILLI (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Nada a deferir, quanto ao pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois afrontaria o artigo 36 do C.P.C., bem como os artigos 15, parágrafo 3º e artigo 23 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, bem como o item 3º da Resolução 265 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Int.

2006.61.27.002386-3 - VALDO LEOPOLDINO (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nada a deferir, quanto ao pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois afrontaria o artigo 36 do C.P.C., bem como os artigos 15, parágrafo 3º e artigo 23 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, e o item 3º da Resolução 265 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Por outro lado, cite-se o INSS conforme artigo 730 do C.P.C.. Int.

2006.61.27.002495-8 - ALTAMIRO DE MORAES (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nada a deferir, quanto ao pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois afrontaria o artigo 36 do C.P.C., bem como os artigos 15, parágrafo 3º e artigo 23 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, bem como o item 3º da Resolução 265 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Int.

2006.61.27.002598-7 - BENEDITO ROSA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Nada a deferir, quanto ao pedido de expedição de RPV/Precatório em nome da sociedade de advogados, pois afrontaria o artigo 36 do C.P.C., bem como os artigos 15, parágrafo 3º e artigo 23 da Lei 8.906 de 04 de julho de 1994, bem como o item 3º da Resolução 265 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, diga o peticionário em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício RPV/Precatório. Int.

2006.61.27.002676-1 - SHEILA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP237707 THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.002877-0 - LOURDES FERREIRA (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.002989-0 - JANAINA MORAIS CIPRIANO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.27.002991-9 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000065-0 - ELISEU DA SILVA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo INSS, expeçam-se RPV/PRC em favor do(s) autor(es) e de seu patrono. 2- Com o retorno dos ofícios, venham os autos conclusos. 3- Cumpra-se.

2007.61.27.000331-5 - SONIA CRISTINA TEODORO - INCAPAZ (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência dos laudos periciais juntados aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para o perito médico e R\$ 170,00 (cento e setenta reais), para a assistente social, devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir as competentes solicitações de pagamento. Diga o INSS se há interesse em apresentar proposta de transação judicial. Após, ao MPF. Int.

2007.61.27.000398-4 - ADONIRAN FERREIRA PINTO JUNIOR (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000448-4 - SILVANA HELENA DE LIMA (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.000830-1 - ADRIANA PARPAIOLI (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.001325-4 - ELIZA CANDIDA DE ALCANTARA (ADV. SP178706 JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Fl. 140: Ciência à parte autora. - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2007.61.27.001621-8 - DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar ao autor Domingos Ferreira de Almeida o benefício de auxílio doença desde 15.07.2008, data do elaboração do laudo pericial - fls. 62/71, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2007.61.27.002578-5 - JOSUE VICENTE LOPES (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Relatado, fundamento e decido. Considerando as razões do réu, notadamente a ausência de justificativas científicas correlatas à conclusão pericial, e tendo em vista que o Juiz é o destinatário da prova, converto o julgamento em diligência e determino a realização de novo exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 71/72) e os do INSS (fls. 62/64), bem como a indicação do assistente técnico do réu (fl. 64). Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data

limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Intimem-se.

2007.61.27.003085-9 - MARTA NUNES PASSONI (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.003116-5 - CORINA APARECIDA DANTAS DE MATOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência à parte autora do procedimento administrativo trazido aos autos pelo INSS. Após, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.003385-0 - VALDECIR MARIANO DO PRADO (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar ao autor Valdecir Mariano do Prado o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 15.02.2006, data de início da incapacidade atestada pelo laudo pericial - fl. 63, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei.

2007.61.27.003768-4 - MARIA DONIZETE CRUZ (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004250-3 - SEBASTIAO DIVINO DE CAMPOS (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004500-0 - LUCIA DE FATIMA GARCIA PINHEIRO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.004501-2 - LUIZA ROSA AURELIANO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.27.005169-3 - DALVA DA COSTA MOURA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000231-5 - MARIA ONEDI PAZOTO RAIMUNDO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.000233-9 - CECILIA MOREIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001052-0 - MERCEDES DA SILVA (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

- Fls. 122/123: Defiro, determinando-se ao INSS o restabelecimento o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, até a efetivação da perícia judicial, em consonância com a r. decisão proferida pela E. Superior Instância (fls. 115/118), oficiando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.001160-2 - MARIA INEZ FERREIRA GARETTI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001646-6 - ANTONIO RONALDO TODERO DE LIMA (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo a apelação da parte autora, já que tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intimem-se. Publique-se.

2008.61.27.001751-3 - FRANCISCA BENTO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.001994-7 - SUELY APARECIDA TAGLIAFERRO DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO

DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação de tutela (fls. 53/55), condenar o réu a conceder e pagar à autora Suely Aparecida Tagliaferro Lima o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício de auxílio-doença nº 560.588.093-0, ocorrida em 30.04.2008, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença, implantado em decorrência da tutela concedida nesta ação. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora (fl. 50).

2008.61.27.002446-3 - VILANI SCANAVACHI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002677-0 - LUIS CARLOS MONTEIRO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.002812-2 - DIVINA MARIA DE MELLO CAVELAGNA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003159-5 - VALTER POSSI (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003352-0 - DONIZETE LUIZ ANTONIO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar ao autor Donizete Luis Antonio o benefício de auxílio doença desde 17.06.2008, data da cessação administrativa - fl. 65, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do

Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I

2008.61.27.003357-9 - LILIAN OLINDA DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003358-0 - JOSE DONIZETE DOMINGUES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003367-1 - FLAVIO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP155788 AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003453-5 - VERA LUCIA FELISBERTO LOURENCO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.003658-1 - MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à autora Maria de Fátima Souza Oliveira o benefício de auxílio doença desde 24.06.2008, data da cessação administrativa - fl. 35, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I

2008.61.27.004038-9 - MARIA LAUDEMIRA CONDE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.004075-4 - AUGUSTO DONIZETE PEDRILHO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E ADV. SP272686 JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.004225-8 - MARIA INES VIEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.004242-8 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.27.005116-8 - CARLOS CESAR BELLI - INCAPAZ (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Determino a realização de perícias médica e sócio-econômica, para tanto, nomeio o Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876 e a assistente social, Dra. Ana Lúcia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como peritos do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial médico e sócio-econômico. 2) Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados. 3) Após, proceda a Secretaria à intimação dos peritos, devendo os mandados serem acompanhados de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de deficiência física? 2. Em caso afirmativo, essa deficiência o incapacita para a vida livre e independente? 3. Essa deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando seja deficiente, é possível determinar a data do início da deficiência? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

PETICAO

2009.61.27.000189-3 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (ADV. SP172798 HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E ADV. SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS E ADV. SP088769 JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E ADV. SP120343 CARMEN LUCIA GUARCHE HESS) X UNIAO FEDERAL

- Fl. 280: Defiro, remetendo-se os presentes autos de agravo de instrumento à Secretaria Judiciária - S.E.J. 4.1.1 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme requerido, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 851

ACAO DE DESPEJO

90.0002511-7 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD JOCELYN SALOMAO) X ATHAYDE TRELHA (ADV. MS002921 NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Pelo exposto, homologo a renúncia de fl. 240. Informe-se o juízo deprecado da extinção do presente feito, solicitando-se a devolução da carta precatória de nº 028.06.001821-3, independentemente de cumprimento. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0005782-8 - MARTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER) X MATRA DATA PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER) X MATRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER) X MATRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER) X MATRA MAQUINAS E TRATORES AGRICOLAS LTDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER) X MATRA VEICULOS S/A (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) Considerando a concordância tácita dos autores (f. 869 verso), defiro o pedido de f. 862-863. Intimem-se. Após, decorridos 15 (quinze) dias sem mais requerimentos, arquivem-se os autos.

2005.60.00.004756-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO E ADV. MS009330 MAIZA SILVA SANTOS E ADV. MS005240 ALEXANDRE CUNHA PRADO) X ANTONIO CICALISE NETTO (ADV. MS004580 ANTONIO CICALISE NETTO)

Diante da petição de f. 255-256, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 14/04/2009, às 14 horas. Depreque-se a oitiva da testemunha Neusa Maria Cantador de Almeida, conforme requerido pela União Federal à f. 253. Considerando a informação de f. 254, revogo, em parte, o despacho de f. 244, dispensando a depreciação da oitiva da testemunha Sebastiana da Silva, uma vez que o réu comprometeu-se, à f. 164, a trazê-la à audiência de instrução, independentemente de intimação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.00.008734-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE) X ANDRE EDUARDO DE SOUZA BORGES - espólio (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte ré para que apresente sua proposta de acordo, conforme noticiado à f. 51. Vinda a resposta, dê-se vista dos autos à autora. Após, conclusos.

Expediente Nº 854

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.60.00.011619-6 - NEUZA SALVADOR DA SILVA (ADV. MS005873 ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1996.60.00.007678-2 - AILTON RODRIGUES VIEIRA E OUTROS (ADV. MS001628 VALDIR EDSON NASSER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Diante do informado à f. 282, suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90 dias, ou até que esteja regularizada a sucessão processual do autor Manoel dos Santos, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil. Aguardem-se os autos em Secretaria. Decorrido o prazo sem que haja habilitação, arquivem-se independentemente de novo despacho. Int.

2000.60.00.006861-4 - INES GONCALVES (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANNS)

Considerando a concordância da autora com a conta de f. 139, na parte relativa aos honorários advocatícios, expeça-se o correspondente requisitório. Intime-se a autora de que o valor a ela requisitado encontra-se disponível para saque, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, para o qual deverá comparecer munida de seu CPF.

2001.60.00.000668-6 - CARLOS DONIZETE MASSULO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre a proposta de honorários de fls. 424/429, apresentada pelo perito nomeado nos autos.

2001.60.00.004424-9 - ASCEMAR FERNANDES (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CELSO BARBOSA DE MOURA (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CARLOS DOMINGOS CARRILHO GOMES (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X FRANCINALDO DA SILVA (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ALFREDO BRAZ SEREA (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X AGUINALDO LIMA DOS SANTOS (ADV. MS006277 JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam os autores intimados para se manifestar sobre a peça de f. 100-125.

2002.60.00.003932-5 - JOAO BATISTA ULIANA (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Por conseguinte, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição rejeito os presentes embargos, mantendo in totum os termos da r. sentença. Essa decisão substitui a decisão de f. 239-240. P.R.I.

2004.60.00.000354-6 - WAGNER ATAYDE BOARETTI (ADV. MS003457 TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E ADV. MS003384 ALEIDE OSHIKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Por conseguinte, ante a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição rejeito os presentes embargos, mantendo in totum os termos da r. sentença. P.R.I.

2004.60.00.004126-2 - MANOEL CATARINO PAES E OUTROS (ADV. MS009799 KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E ADV. MS009800 RAFAEL SIMAN CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar que a União restitua os valores recolhidos indevidamente sobre as funções e cargos em comissão, desde a Lei 9.783/99, acrescidos de juros à taxa SELIC e correção monetária nos termos do art. 39, 4º da Lei 9.250/95. Condene, ainda, a União a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.00.001439-1 - CONPAV ENGENHARIA LTDA (ADV. MS004504 JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD RENATO FERREIRA MORETTINI)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo réu, em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-arrazoar no prazo legal. Int.

2005.60.00.003175-3 - VANILDO MARTINS JUNQUEIRA (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por conseguinte, ante a inexistência de pressupostos legais, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença, apenas fazendo as ressalvas acima.

2006.60.00.003466-7 - SARA MARIA AMARAL MARTINS (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Tendo em vista essas razões, JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, no que diz respeito ao pedido de revisão da cláusula contratual relativa aos juros e IMPROCEDENTE o pedido de suspensão dos efeitos da arrematação judicial do imóvel. Sem honorários e custas, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.00.010525-0 - VALERIO PAPANDREU (ADV. MS001899 MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI e 295, par.único, II, ambos do CPC. Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.60.00.003993-1 - ANTONINO DA SILVA (ADV. MS007168 FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Diante disso, não acolho os presentes embargos, uma vez que não há falar em contradição. P.R.I.

2007.60.00.007366-5 - DINA MARK CRUZ DE ARAGAO (ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES E ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Certifico que nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação de fls. 44/135, no prazo de dez dias.

2007.60.00.009127-8 - JESSE SILVA DE ARAUJO (ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E ADV. MS009982 GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.009370-6 - GILZELIA NOGUEIRA RODRIGUES (ADV. MS011019 MAYSIA MARIA BENEDETTI FARACCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, fica a autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.011418-7 - CLAUDILENE NEVES (ADV. MS008584 FERNANDO CESAR BERNARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2007.60.00.012165-9 - ESPOLIO DE VALDECIR FERANTI (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA E ADV. MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.000678-4 - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. RJ112310 LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E ADV. MS004464 ARMANDO SUAREZ GARCIA E ADV. MS002922 WANDERLEY COELHO DE SOUZA E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias Int.

2008.60.00.001357-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004608-3) MARISIA WENSING SANTANA E OUTRO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficm as partes intimadas para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.002249-2 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. MS009516 JOSE LUIS MATTOS CUNHA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA reconhecendo a prescrição da pretensão da autora ao direito de pleitear a anulação do ato administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo descrito na inicial, com base no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). PRI.

2008.60.00.004638-1 - MANOELA SOARES DE BARROS (ADV. MS006000 MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.006475-9 - CENTROMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA-ME (ADV. MS008883 FABIO NOGUEIRA COSTA) X SAM MED COMERCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Nos termos da Portaria nr. 07/06-Jf01, fica a autora intimada para se manifestar sobre a certidão de f.136 verso.

2008.60.00.010658-4 - MARCELA DUTRA - incapaz (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Certifico que, nos termos da Portaria 07/2006-1º Vara, ficam as partes intimadas a fim de que produzam as provas que julgarem pertinentes.

2008.60.00.012880-4 - CAROLINA GOMES DE MENEZES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União Federal às fls. 126/128. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0007665-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003966 ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FRIGOTEL FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA (ADV. MS006002 ODAIR BIASSI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requerem o que de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.002147-9 - IBRAHIM MIRANDA CORTADA (ADV. MS005159 CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os pedidos formulados pelos Delegados de Polícia Federal incumbidos do cumprimento da ordem de reintegração de posse. Intime-se a FUNAI para que oriente as lideranças indígenas responsáveis pela ocupação a evitar o embate físico com a força policial e a afastar as mulheres e as crianças pacificamente do local; assim como para que advirta ditas lideranças das consequências criminas e administrativas de atitudes de se contraponham à ordem vigente. Intime-se também a ré para que disponibilize servidores, veículos e tudo o mais que se fizer necessário para auxiliar no transporte dos indígenas e de seus pertences, no momento da reintegração. Oficie-se ao Conselho Tutelar no Município de Miranda para acompanhar os atos destinados à reintegração de posse. Em relação aos limites da ordem proferida às f. 121-123, consigno que a destruição ou remoção de benfeitorias erigidas na área a ser reintegrada não está abrangida na decisão, devendo a força policial se abster de praticar ditas medidas. Desentranhe-se o Mandado de Reintegração de Posse juntado à f. 146, entregando-o ao Oficial de Justiça responsável para que conclua seu cumprimento. Intime-se o MPF da presente, bem como para que, querendo, indique um representante para acompanhar os atos de reintegração de posse. Cumpra-se.

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 855

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.002624-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTROS (ADV. MS003281 MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X ASSOCIACAO DOS LAPIDADORES E ARTESAOS - ALA E OUTROS (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE LUIZ DOS REIS
Designo o dia 09/04/2009, às 14hs, para a realização da audiência deprecada. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 904

EMBARGOS DO ACUSADO

2008.60.00.011119-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006471-1) EDENICE DE ALBUQUERQUE (ADV. MS006071 KAREN SOUZA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o embargante não apresentou o rol de testemunhas, pelo que houve desistência tácita da produção desta prova, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pelo MPF. Designo o dia 14/04/2009, às 15:00 horas, para oitiva da embargante Edenice de Albuquerque, que deverá comparecer acompanhada de advogado.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.00.011190-9 - EVALDO CORREA CHAVES (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Entendo que os termos usados pelo autor às f. 130-34 não se enquadram no conceito de expressões injuriosas, descritas no art. 15, do CPC. Mesmo porque a União as repetiu às f. 145-6. Assim, indefiro aquele pedido. Defiro o pedido de f. 141-2. Oficie-se ao TRF da 3ª Região solicitando a Certidão requerida pelo autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10.06.2009, às 14H30. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pelo autor.

2007.60.00.003263-8 - SIDERSUL LTDA (ADV. MS007878 VANESSA RIBEIRO LOPES E ADV. MS011571 DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP174407 ELLEN LIMA DOS ANJOS)

Designo audiência preliminar para o dia 03 de Junho de 2009, 16h30, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2008.60.00.013689-8 - ELISA HOFFMEISTER (PROCURAD ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de Março de 2009, às 15h30, oportunidade em que apreciarei o pedido de antecipação da tutela.

Expediente Nº 953

USUCAPIAO

2002.60.00.001750-0 - IVANILDE APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MS006000 MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X RAIMUNDO NUNES DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

F. 169: ANOTE-SE. CUMPRAM OS HABILITANTES O DESPACHO DE F. 165, EM 15 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. DEVERÃO, AINDA, PROMOVER A HABILITAÇÃO AOS AUTOS DE RAIMUNDO NUNES DE SOUZA, POIS, CONFORME CONSTA NOS DOCUMENTOS DE FLS. 151-2, TRATA-SE DE PAI DOS DEMAIS HERDEIROS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0010924-0 - CIRIACA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURORA YULE DE CARVALHO)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº. 599, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios nºs 20090000223, 20090000224, 20090000225 e 2009000022 (fls. 183-187).

96.0008491-2 - JOSIANE MOTA CONGUSSU (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X JUVENIL ANTONIO MOREIRA (ADV. MS004177 ARISVANDER DE CARVALHO) X LEONARDO REIS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS004229 DOMINGOS MARCIANO FRETES E ADV. SP103961 APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

...Diante do exposto, homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em relação a todos os autores. Sem custas. Sem honorários.

PRI. Arquivem-se os autos.

2000.60.00.006823-7 - CIRIA MARIA DE SOUZA GUIMARAES E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS003087 ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS (ADV. MS006299 ANA CLAUDIA MALHEIROS BERIGO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, I, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, no que tange ao pedido de indenização por danos morais; 2) na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de manutenção do percentual inicial do seguro, FCVS e taxas; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) condeno os autores a pagarem aos requeridos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas.P.R.I.

2003.60.00.009665-9 - AGENOR MENDES FONTOURA FILHO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e revogo a decisão de f. 265. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas.P.R.I.

2006.60.00.000265-4 - GUILHERME PERTUSSATI (ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES E ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA E ADV. MS010459 ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E ADV. MS009087 BRUNO CARLOS DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. MS002893 ALICIO DE SOUZA MORAES)

...Assim, rejeito os embargos.

2006.60.00.002537-0 - AMARILDO ROBERTO CACERE (ADV. MS007463 ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Designo audiência preliminar para o dia ____/____/____, às _____ horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2007.60.00.002116-1 - WALTER LUIS LUZARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS008626 JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS010181 ALVAIR FERREIRA) X TV - TECNICA VIARIA CONSTRUCOES LTDA (ADV. MS009540 FRANCO GUERINO DE CARLI)

Defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos autores. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às _____ horas, para colheita do depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação

2008.60.00.007602-6 - LICIA HELENA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. MS008921 GUSTAVO CALABRIA RONDON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2008.60.00.011115-4 - JOAO VICENTE ALVES (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E ADV. MS010688 SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Designo audiência preliminar para o dia ____/____/____, às _____ horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2008.60.00.012288-7 - OCTAVIO LUIZ TUDE DE SOUZA (ADV. MS006554 ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO E ADV. MS009313 KARINE CRISTINA NERES LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Fica a advogada do autor intimado de que nos autos foi designado o dia 15 de abril de 2009, às 15:00 horas, para realização de perícia médica no consultório do Dr. Willian Ernesto Pereira situado à Rua Sergipe nº. 732, Jardim dos Estados, nesta capital.

2009.60.00.000106-7 - ATAUALPA BRUM GOMES (ADV. MS005942 LUIZ MANUEL PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.002278-2 - DILENE MIRANDA CARPES E OUTROS (ADV. MS008310 AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
1- Anote-se a prioridade na tramitação (art. 71 do Estatuto do Idoso).2- Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.3- Recolhidas as custas, intime-se a requerida para apresentar os extratos apontados na inicial. No mesmo mandado, cite-se.

2009.60.00.002717-2 - WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- A interdição deverá ser requerida ao Juízo competente.2- Informe o autor se já formulou pedido administrativo ao Ministério da Defesa para habilitar-se ao recebimento da pensão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.00.002189-3 - MARLI TELJI (ADV. MS011440 TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Para análise do pedido de justiça gratuita, a autora deverá juntar aos autos cópias dos três últimos comprovantes de rendimentos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.004106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010924-0) CYRIACA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

2009.60.00.000235-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0010747-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS010685 JOAO BATISTA MARTINS) X MARCOS GLIENKE (ADV. MS009136 ANDRE BENJAMIM GLIENKE)
1- Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução respectiva, somente quanto à parte controversa. Certifique-se nos autos principais.2- Intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de quinze dias.3- A- pensem-se estes autos nos autos principais.4- Em seguida, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa.

CAUTELAR INOMINADA

2003.60.00.008600-9 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE E ADV. MS009454 TIAGO BANA FRANCO E ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE E ADV. MS009406 MARCOS HIROSHI NOUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS005193 JOCELYN SALOMAO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Tendo em vista o comprovante de pagamento de fls. 514 e 515 e as petições de fls. 517-8 e 523-524, julgo extinta a presente execução de sentença, quanto ao executado MARCELO PEREIRA DE MELO, em razão da satisfação da obrigação, com base no artigo 794, I, CPC.Sem honorários. Sem custas.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.60.00.005914-9 - GASPARZINHO RODRIGUES (ADV. MS008265 KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E ADV. MS006833 DENISE TIOSSO SABINO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X GASPARZINHO RODRIGUES (ADV. MS008265 KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)
Nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se às partes do teor do ofício requisitório de f. 229.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 954

MONITORIA

2006.60.00.010455-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA

BRILTES) X SALETE BRUNO ALMEIDA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 2 DE ABRIL DE 2009, ÀS 16:00 HORAS. Intimem-se.

2007.60.00.004915-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO (ADV. MS011273 CLEBSON MARCONDES DE LIMA E ADV. MS011506 ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA) X WAGNER LUIZ FLORENTINO CAVALHEIRO (ADV. MS011273 CLEBSON MARCONDES DE LIMA E ADV. MS011506 ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA) X REGINA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. MS011273 CLEBSON MARCONDES DE LIMA E ADV. MS011506 ANNA CAROLINNE DE FREITAS SILVA)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 2 DE ABRIL DE 2009, ÀS 14:20 HORAS. Intimem-se.

2007.60.00.005437-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FABYANE REIS DA SILVA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 1 DE ABRIL DE 2009, ÀS 17:30 HORAS. Intimem-se.

2007.60.00.005441-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS004511 SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X REGINALDO DA SILVA FARIA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 2 DE ABRIL DE 2009, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se.

2007.60.00.006844-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PATRICIA CARVALHO PEREIRA CHAVES (ADV. MS008575 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X NILSON AMBROSIO CALDEIRA (ADV. MS010296 JOSIENE DA COSTA MARTINS) X IONE LOPES PEREIRA CALDEIRA (ADV. MS008575 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 2 DE ABRIL DE 2009, ÀS 17:20 HORAS. Intimem-se.

2007.60.00.007525-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCILEIA SILVA DE PAULA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 1 DE ABRIL DE 2009, ÀS 17:10 HORAS. Intimem-se.

2007.60.00.008395-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X FELIPE DE SOUZA NOBRE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 2 DE ABRIL DE 2009, ÀS 17:00 HORAS. Intimem-se.

2007.60.00.008582-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X IVANIR LIMA SOARES (ADV. MS007317 ANA SILVIA PESSOA SALGADO E ADV. MS010227 ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X BENILDA RODRIGUES GOMES (ADV. MS007317 ANA SILVIA PESSOA SALGADO) X EVALDO REZENDE GOMES (ADV. MS010227 ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X VALDSON RODRIGUES GOMES (ADV. MS007317 ANA SILVIA PESSOA SALGADO E ADV. MS006597E RENATA VASQUES DA SILVA SANTOS E ADV. MS010227 ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 2 DE ABRIL DE 2009, ÀS 16:20 HORAS. Intimem-se.

2008.60.00.000404-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDNEIA GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 2 DE ABRIL DE 2009, ÀS 15:00 HORAS. Intimem-se.

2008.60.00.002254-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ALEKSANDERSON VENANCIO BRAGA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 2 DE ABRIL DE 2009, ÀS 16:40 HORAS. Intimem-se.

2008.60.00.003230-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ODALEIA OFELIA DA ROCHA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 2 DE ABRIL DE 2009, ÀS 15:00 HORAS. Intimem-se.

2008.60.00.003364-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X JUCELIA MANGELOT DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 1 DE ABRIL DE 2009, ÀS 16:30 HORAS. Intimem-se.

2008.60.00.003915-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA E OUTROS (ADV. MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 1 DE ABRIL DE 2009, ÀS 16:15 HORAS. Intimem-se.

2008.60.00.009491-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PATRICIA MANOELA SHERER E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 2 DE ABRIL DE 2009, ÀS 14:40 HORAS. Intimem-se.

2008.60.00.012186-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDER SAVIO MARTINS CAVALARI E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 2 DE ABRIL DE 2009, ÀS 15:40 HORAS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.011466-0 - RITA SETUKO ONOZATO (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 1 DE ABRIL DE 2009, ÀS 14:00 HORAS. Intimem-se.

2008.60.00.012067-2 - TITO MALIO MANDETTA (ADV. MS012769 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 1 DE ABRIL DE 2009, ÀS 14:45 HORAS. Intimem-se.

2008.60.00.012082-9 - ADAO LOPES MOREIRA E OUTROS (ADV. MS012769 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 1 DE ABRIL DE 2009, ÀS 14:15 HORAS. Intimem-se.

2009.60.00.000020-8 - ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT E OUTROS (ADV. MS012769 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação agendada para o período de 1 a 3.4.2009, designo audiência para o DIA 1 DE ABRIL DE 2009, ÀS 15:15 HORAS. Intimem-se.

Expediente Nº 955

MANDADO DE SEGURANCA

91.0004266-8 - WALDOMIRO GROSS AGROPECUARIA LTDA (ADV. PR003556 ROMEU SACCANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Tendo em vista a penhora dos valores depositados (f. 180), torno sem efeito o segundo parágrafo do despacho de f. 170.2- Coloque-se o valor depositado nestes autos à disposição do Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3- Comunique-se àquele Juízo. Após, arquivem-se os autos.

2009.60.00.002148-0 - JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas.

2009.60.00.002308-7 - DANIELA CARDOSO MIRANDA (ADV. DF008043 DENISE APARECIDA RODRIGUES P. DE OLIVEIRA) X GERENTE DA DIVISAO DE RH DA COORDENACAO REGIONAL DA FUNASA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante disso, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada tome as providências necessárias à formalização do contrato de trabalho temporário da autora, caso não existam outros impedimentos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o representante judicial do órgão.

2009.60.00.002690-8 - DIRK JOHANNES JANSE (ADV. MS011243 SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Intimem-se.

2009.60.00.002764-0 - EUTIDNA CIDADE NOGUEIRA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- A impetrante deverá providenciar cópia da denúncia oferecida (e de seu recebimento) no procedimento criminal instaurado em razão dos fatos narrados na inicial e a devolução, na esfera penal, do bem apreendido. 2- Retifique-se o nome da impetrante nos registros, conforme indicado à f. 02. Intime-se.

2009.60.00.002768-8 - REGINALDO JOSE DE LIMA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O impetrante deverá providenciar cópia da denúncia oferecida (e de seu recebimento) no procedimento criminal instaurado em razão dos fatos narrados na inicial e a devolução, na esfera penal, do bem apreendido. Int.

2009.60.00.002769-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O impetrante deverá providenciar cópia da denúncia oferecida (e de seu recebimento) no procedimento criminal instaurado em razão dos fatos narrados na inicial e a devolução, na esfera penal, do bem apreendido. Intime-se.

2009.60.00.002800-0 - ANA PAULA PEREIRA BARBOSA (ADV. MS006762 SILVIO PEREIRA FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no 9º semestre do curso de Direito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, em dez dias.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 483

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.001588-1 - JUÍZO DA 1ª VARA E JEF CRIMINAL DE PONTA GROSSA/PR E OUTRO (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE LONGO (ADV. PR011171 ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO E ADV. PR027090 ANDRE PEIXOTO DE SOUZA E ADV. PR038033 ANDREA BENETTI CARVALHO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY (ADV. PR035746 AUREO STUPP JUNIOR) X MANOEL LACERDA CARDOSO VIEIRA (ADV. PR043239 VILMAR DOMINGUES DA LUZ E ADV. PR015823 JORGE WADIIH TAHECH E ADV. PR014917 LUIZ ANTONIO CAMARA E ADV. PR042171 GIANNE CAPARICA CAMARA) X CEZAR AUGUSTO DOS PASSOS (ADV. PR028757 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN E ADV. PR035746 AUREO STUPP JUNIOR) X JUÍZO DA 5ª VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 06/05/09, às 13h30min audiência de oitiva das testemunhas de defesa DIONE COSTA ANACHE. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Publique-se.

2009.60.00.002127-3 - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS E OUTRO (PROCURAD

SEM PROCURADOR) X JAQUELINE COSME PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS007978 ROSANA D ELIA BELLINATI E ADV. MS006945 ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E ADV. MS011394 CAMILA JORDAO SUAREZ E ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista a informação supra, cancelo a audiência anteriormente designada, declaro o caráter itinerante desta carta precatória e determino sua remessa, com urgência, ao Juízo Federal de Ponta Porã. Comunique-se o Juízo deprecante.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.002708-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001882-1) HEDDY BETZABETH MALPARTIDA LEON (ADV. MS013211 MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, tendo em vista todas as razões expostas acima e, ainda, por considerar que estão plenamente configurados os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e, ainda, a inexistência de qualquer ilegalidade na prisão em flagrante pela autoridade policial, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória e de relaxamento da prisão em flagrante pleiteados por HEDDY BETZABETH MALPARTIDA LEON. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2001.60.00.003843-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X AFONSO ALVES CARVALHO (ADV. MS006982 ADELMO PRADELA)

Fica intimada a defesa do acusado da expedição da Carta Precatória nº 78/2009-sc05, para a intimação do réu AFONSO ALVES CARVALHO dos termos da sentença de f. 206/214.

2002.60.00.000123-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JAIME VALLER (ADV. MS006972 JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E ADV. MS001214 ELENICE PEREIRA CARILLE E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA (ADV. MS005966 LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE)

Posto isto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO os réus LUCILENE DO CARMO MIRANDA e JAIME VALLER, melhor qualificados nos autos, da acusação de infração ao art. 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. P.R.I.

2004.60.00.004307-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X DEVANILDE CARDOSO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO MOREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOAO MARCOS COSSO (ADV. SP219055B LUCIANA APARECIDA AMORIM) X MARCELO SOARES (ADV. MT004613 VALDIR MIQUELIN) X JOSE HAMILTON LEMOS SOARES (ADV. PR032303 HAMILTON MARIANO)

Consoante certidão às fls. 4429, as defesas dos acusados João Marcos Cosso e José Hamilton Lemos Soares não apresentaram defesa prévia quando por ocasião da intimação após o interrogatório. Ocorre que com a nova redação do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, tal peça tornou-se obrigatória, consoante o disposto no 2º do art 396-A. Assim sendo, intimem-se os advogados de João Marcos Cosso e de José Hamilton Lemos Soares para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que exerça a defesa dos acusados. Em relação ao pedido do Ministério Público Federal no verso de fls. 448, verifico haver divergência na numeração da casa nos endereços apresentados na denúncia e às fls. 384 e 409. Ademais no corpo da carta precatória juntada às fls. 344, houve a omissão do endereço de Cláudio Moreira. Assim, com vistas ao princípio da ampla defesa, indefiro por ora o pedido de citação editalícia de Cláudio Moreira e determino que nova expedição de carta precatória para a tentativa citação pessoal do acusado para responder a acusação, nos termos dos arts 396 e 396-A do CPP, devendo constar tanto o endereço constante na denúncia como o de fls. 409. Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.60.00.001603-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X CLAUDENIR FIGUEIREDO BRAGA E OUTROS (ADV. MS009067 ANA MARIA SOARES E ADV. MS010507 TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA)

Oficiem-se conforme requer o Ministério Público Federal às fls. 476/477. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 473, com urgência. Em consideração à decisão de fls. 473, interrogarei os acusados após o retorno da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha Rosângela Garcia Gomes Pedroso. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. FICA A DEFESA DE MAXIMILIANO FIGUEIREDO JARCEN E CLAUDENIR FIGUEIREDO BRAGA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 104/2009-SC05 AO JUÍZO DE NOVA ANDRADINA PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ROSANGELA GARCIA GOMES PEDROSO.

2007.60.00.005001-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000225-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR E PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO (ADV.

MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA E ADV. MS011399 NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E ADV. MS008571 RODRIGO AUGUSTO CASADEI E ADV. MS007508 CECILIA DORNELLES RODRIGUES) X JOSE EDUARDO ABDULHAD (ADV. MS000604 ABRAO RAZUK E ADV. MS005078 SAMARA MOURAD E ADV. MS010067 ROBERTA ROCHA) X EDMO MEDINA MARQUETTI (ADV. MS006157 KEILA DE LIMA ARAR FALCAO E ADV. MS008452 RONALDO BRAGA FERREIRA E ADV. MS007693 LUIZ RENATO ADLER RALHO E ADV. MS007710 ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E ADV. MS006157 KEILA DE LIMA ARAR FALCAO)

Fica a defesa do acusado Edmo Medina Marqueti intimada para, no prazo de 13 (treze) dias, apresentar suas alegações finais.

2007.60.00.009483-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X MARCOS ROBERTO LUNA E OUTRO (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS010081 CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E ADV. MS003351 ROMEU LOURENCAO FILHO)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Wilson Aparecido Pereira e Joaquim Ozamis, requerido pela defesa dos acusados às fls. 363. Em obediência ao disposto no art 400, do CPP, depreque-se novo interrogatório dos acusados, encaminhando-se ao Juízo Federal de Dourados, além das cópias de praxe, cópia dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1016

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.001078-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTROS (ADV. MS002870 JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 16 de ABRIL de 2009, às 15:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. A fim de evitar nulidades, por se tratar de réus presos, tendo em vista que o direito de presença é constitucionalmente garantido, conforme decisão do E. STF, determino que sejam requisitadas as réus MARGARITA GAMECHO e LUCILA VARGAS GAYOSO, para a audiência acima designada. Requistem-se as testemunhas. Intime-se. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1018

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.02.000713-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALECSANDER DE ALMEIDA (ADV. MS012366 CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO E ADV. SP253612 ELTON MASSANORI ONO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WANDERSON CHAGAS DE PAULA (ADV. MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CRISTIANO PAULO FIGUEIREDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as defesas dos acusados Alecsander de Almeida e Wanderson Chagas de Paula para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem defesa prévia ou exceção, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º da Lei n. 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006.

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1020

MONITORIA

2004.60.02.000858-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X CARMEM OMIZOLO-ME (ADV. MS010674 ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO) X CARMEM OMIZOLO (ADV. MS010674 ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO)

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal, formulado pelas partes.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

2004.60.02.004677-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIA APARECIDA BORGOMARQUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VANDIR CARMONA MARQUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AUTO MECANICA VALAN LTDA-ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC.Intime-se a requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, instruir o pedido com o demonstrativo do débito atualizado, nos termos do art. 614, II, do CPC.Após, considerando que o requerido foi citado por edital e é assistido por curador, intime-o via edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o montante da condenação, acrescido de 10% (dez por cento).Intimem-se.

2008.60.02.003791-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MIRIAN CAITANO GOMES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P. R. I. C.

2008.60.02.004116-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GLORIAGRAF IMPRESSOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os autos estão instruídos com o Contrato de Empréstimo e Financiamento À Pessoa Jurídica - Cédula de Crédito Bancário - Crédito Rotativo - (fls. 08-27) e Contrato de Abertura de Limit de Crédito na Modalidade GIROCAIXA FÁCIL -OP 734 (fls. 29/36), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls.119-164). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ).Posto isso, citem-se, via carta precatória, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 26.725,10 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e dez centavos), atualizados até 24-07-2008, com isenção de custas e honorários advocatícios (art.1.102-C, 1º, do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art.1.102-C, caput e 1º, CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC.Porém, considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca e Município de Glória de Dourados/MS, que não é sede da Justiça Federal, e o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009, deste Juízo Federal. Comprove a requerente o recolhimento. Após, depreque-se. Intime-se.

2008.60.02.004379-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCILEIA ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls. 13-30), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 31-39).Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ).Posto isso, citem-se, via carta precatória, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art.1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 22.318,21 (vinte e dois mil, trezentos e dezoito reais e vinte e um centavos), atualizados até 02-09-2008, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC).Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC.Porém, considerando que os requeridos são domiciliados no Município de Vicentina, Comarca e Fátima do Sul/MS, que não é sede da Justiça Federal, e o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009, deste Juízo Federal. Comprove a requerente o recolhimento. Após, depreque-se. Intime-se. Intime-se.

2008.60.02.004384-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ELIZABETH SABO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls. 07-25), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 26-35).Ainda que a jurisprudência entenda que o

contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, citem-se, via carta precatória, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 12.613,09 (doze mil mil, seiscentos e treze reais e nove centavos), atualizada até 25-08-2008, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Porém, considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca e Município de Itaporã/MS, que não é sede da Justiça Federal, e o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009, deste Juízo Federal. Comprove a requerente o recolhimento. Após, depreque-se. Intime-se. Intime-se.

2008.60.02.004586-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls. 07-28), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 29-36). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, citem-se, via mandado e carta precatória, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 24.366,15 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), atualizada até 15-09-2008, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Porém, considerando que dois requeridos são residentes e domiciliados no Município e Comarca de Amambai/MS, que não é sede da Justiça Federal, e o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009, deste Juízo Federal. Comprove a requerente o recolhimento. Após, depreque-se. Intime-se.

2008.60.02.004589-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X TAISA HELENA LOPES ZEREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Crédito Rotativo em Conta Corrente - Crédito Direto Caixa (fls. 07-15), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 16/53). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, cite-se, via carta precatória, a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 20.886,06 (vinte mil, oitocentos e oitenta e seis reais e seis centavos), atualizada até 15-09-2008, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois ausentes os requisitos do art. 3, caput, da Lei Complementar n 105/2001. Porém, considerando que a requerida é residente e domiciliada no Município e Comarca de Maracajú/MS, que não é sede da Justiça Federal, e o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009, deste Juízo Federal. Comprove a requerente o recolhimento. Após, depreque-se. Intime-se.

2008.60.02.004910-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls. 08-29), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 30/39). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo

extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, citem-se, via carta precatória, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 11.968,89 (onze mil, novecentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 02-10-2008, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois ausentes os requisitos do art. 3, caput, da Lei Complementar n 105/2001. Porém, considerando que dois requeridos são residentes e domiciliados no Município e Comarca de Amambai/MS, que não é sede da Justiça Federal, e o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009, deste Juízo Federal. Considerando que são quatro requeridos e houve a apresentação de três contrafez, apresente a requerente mais uma via. Comprove a requerente o recolhimento. Após, depreque-se. Intime-se.

2008.60.02.004957-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CESAR EMANUEL FERREIRA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls. 08-29), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 30/39). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, citem-se, via mandado e carta precatória, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 10.965,19 (dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), atualizada até 01-10-2008, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois ausentes os requisitos do art. 3, caput, da Lei Complementar n 105/2001. Porém, considerando que um dos requeridos é residente e domiciliado no Município e Comarca de Nova Andradina/MS, que não é sede da Justiça Federal, e o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009, deste Juízo Federal. Comprove a requerente o recolhimento. Após, depreque-se. Intime-se.

2008.60.02.004958-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SABRINA BATISTELLI E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls. 08-26), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 28-33). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, citem-se, via carta precatória, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 14.558,68 (catorze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizada até 02-10-2008, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Indefiro o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois ausentes os requisitos do art. 3, caput, da Lei Complementar n 105/2001. Porém, considerando que os requeridos são residentes e domiciliados no Município e Comarca de Nova Andradina/MS, que não é sede da Justiça Federal, e o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009, deste Juízo Federal. Considerando que são três os executados e consta nos autos somente duas contrafez, complemente a exequente a inicial. Comprove a requerente o recolhimento. Após, depreque-se. Intime-se.

2008.60.02.005418-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JULIANA THAIS BARBOSA DIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO KARLING (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELIA KARLING (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos

(fls. 07-29), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 30-37). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, cite-se, via mandado, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 16.525,39 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), atualizada até 10-11-2008, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Porém, considerando que os requeridos são domiciliados na Comarca e Município de Nioaque/MS, que não é sede da Justiça Federal, e o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009, deste Juízo Federal. Comprove a requerente o recolhimento. Após, depreque-se. Porém, considerando que o requerido é domiciliado na Comarca e Município de Mundo Novo/MS, que não é sede da Justiça Federal, e o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009, deste Juízo Federal. Comprove a requerente o recolhimento. Após, depreque-se. Intime-se.

2008.60.02.005419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SIRLEY ROCHA LEAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FARIA LEAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA LEAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls. 07-30), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 31-39). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, citem-se, via carta precatória, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 10.442,59 (dez mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 05-11-2008, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Porém, considerando que os requeridos são residentes e domiciliados no Município de Novo Horizonte do Sul/MS, Comarca de Ivinhema/MS, que não é sede da Justiça Federal, e o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009, deste Juízo Federal. Comprove a requerente o recolhimento. Após, depreque-se. Intime-se.

2008.60.02.005842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X IGOR FUSO DE REZENDE CORREA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO ARI DE REZENDE CORREA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NADIR FUSO DE REZENDE CORREA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES e aditamentos (fls. 07-33), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 34-41). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, citem-se, via carta precatória, os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 12.683,71 (doze mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e um centavos), atualizada até 18-11-2008, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderão os requeridos, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeitos às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Porém, considerando que os requeridos são residentes e domiciliados no Município de Nova Andradina/MS, que não é sede da Justiça Federal, e o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009, deste Juízo Federal. Comprove a requerente o recolhimento. Após, depreque-se. Intime-se.

2009.60.02.000239-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA)

BRILTES) X RAMONA GOMES JARA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Os autos estão instruídos com o Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção CONSTRUCARD (fls. 07-12), bem como demonstrativos de evolução do débito (fls. 13-16). Ainda que a jurisprudência entenda que o contrato de abertura de crédito fixo é título hábil à propositura de execução (Superior Tribunal de Justiça: AgRg no Ag 581726/SP; REsp 525416/SP; REsp 401042/TO; REsp 247902/SC), o credor que tem em mãos título executivo extrajudicial pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitória (Superior Tribunal de Justiça: REsp 534022/MG; REsp 435319/PR; REsp 210030/RJ). Posto isso, cite-se, via carta precatória, a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.102-B do CPC), pagar a dívida no valor de R\$ 13.986,24 (treze mil, novecentos e oitenta reais e noventa e oito centavos), atualizada até 29-12-2008, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, 1º, do CPC). Poderá a requerida, no mesmo prazo supra, oferecer embargos, independente de prévia segurança do juízo, ficando então sujeita às penas da sucumbência e ao pagamento das custas processuais (art. 1.102-C, caput e 1º, CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição por embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo extrajudicial, oportunidade em que será convertido o mandado inicial em executivo, com base no art. 1.102-C, caput, CPC. Porém, considerando que a requerida é domiciliada na Comarca e Município de Jardim/MS, que não é sede da Justiça Federal, e o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009, deste Juízo Federal. Comprove a requerente o recolhimento. Após, depreque-se. Intime-se. Intime-se.

2009.60.02.000290-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X BRUNO GOUVEA BASTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A requerente apresentou o saldo devedor no valor de R\$ 10.110,85 (dez mil, cento e dez reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 08-12-2008, de acordo com o demonstrativo de débito e, ao formular seu pedido, requereu a expedição de Mandado para o requerido pagar a importância de R\$ 24.084,29 (vinte e quatro mil, oitenta e quatro reais e vinte nove centavos). Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de ser indeferida. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.002802-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.000223-4) CARMEM OMIZOLO - ME (ADV. MS010674 ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO)

Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal, formulado pelas partes. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.001081-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X CRISTINA CARVALHO DE ARAUJO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X ELIANE CARVALHO DE ARAUJO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 06/05/2009, às 14 h 00 min, para oitiva das testemunhas Wilson Aparecido da Silva, Sérgio Pereira da Silva e Odete Maria de Jesus Souza. Intime-se o INSS. Comunique-se ao Juízo deprecante da data designada e para intimar as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.001063-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002916-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA E OUTROS (ADV. MS007806 CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/11, mediante substituição por cópia, considerando que tal providência já fora adotada pela requerente, fica intimada a retirar os originais no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

2008.60.02.005479-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002916-5) CINE FOTO PRUDENTE LTDA E OUTROS (ADV. MS007806 CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO)

Emende a embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de: a) promover à inclusão dos sócios Jorge Luiz de Souza e Sueli Serafim de Souza no pólo ativo da ação; b) juntar documentos necessários à verificação da tempestividade dos embargos; c) cumprir as providências mencionadas nos incisos II, IV e VI, todos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.60.02.000392-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.002551-2) MOACIR ERNANDES EPP (HBMS CONFECÇÕES) (ADV. MS006231 JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO)

Recebo os embargos, pois tempestivamente interpostos, determino o apensamento à Execução nº 2007.60.07.002551-2, conforme arts. 736, caput e parágrafo único, e art. 739-A, ambos do CPC, devendo ser trasladada a ela cópia desta

decisão. Intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal - CEF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-los, consoante art. 740, caput, do CPC. Ultimada tais providências, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.02.000223-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X CARMEN OMIZOLO-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BARTOLOMEU FULIOTTO PEREZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal, formulado pelas partes. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2006.60.02.000660-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA) X ANTONIO BRAZ GENELHU MELO (ADV. MS004786 SERGIO ADILSON DE CICCIO)

Foram penhorados diversos bens imóveis do executado, bem como as suas avaliações, conforme fls. 86/90. Todavia às fls. 67/68, o executado peticionou alegando a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 13.392 e 46.858, onde se encontra edificado o imóvel que constitui a residência do executado e de sua família. Por esta razão e as demais existentes nos documentos de fls. 70/105, foi dado vista à União, que se manifestou, à fl. 109, favorável a desconstituição da penhora do imóvel considerado bem de família e pede a designação de praça para os demais imóveis penhorados. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 67/68, para, nos termos do art. 1º, da Lei 8009/90, desconstituir a penhora dos imóveis de matrículas nº 13.392 e 46.858, efetivada às fls. 57/58. Considerando que os demais imóveis já foram avaliados e não havendo discordância sobre a avaliação, designe a Secretaria data para a realização da hasta pública. Intimem-se.

2006.60.02.003529-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALDORY TREVISOL DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido, formulado pela exequente à f. 56, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intime-se.

2006.60.02.004147-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO BARBIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido, formulado pela exequente à f. 53, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intime-se.

2008.60.02.004083-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X GERALDO CAVALCANTE PINHEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 15.501,04 (quinze mil, quinhentos e um reais e quatro centavos), atualizada até 28/07/2008, ou querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo (artigos 652, caput; 736, caput e 738, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 652-A, caput e parágrafo único, CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, 3º, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem efetuar o pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para garantir o débito e a sua AVALIAÇÃO, intimando o devedor. INTIME-SE o cônjuge se a penhora recair sobre bens imóveis. Porém, considerando que o executado é residente e domiciliado na Comarca de Ivinhema/MS, que não é sede da Justiça Federal e, o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2008, com redação dada pela Portaria nº 22/2008. 001/2008, com redação dada pela Portaria nº 22/2008. Comprove a requerente o recolhimento. Após, depreque-se. Intime-se.

2008.60.02.004283-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLOS ARTUR BUDOIA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 26.714,84 (vinte e seis mil, setecentos e catorze reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 28/08/2008, ou querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo (artigos 652, caput; 736, caput e 738, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 652-A, caput e parágrafo único, CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, 3º, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo sem efetuar o pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para garantir o débito e a sua AVALIAÇÃO, intimando o devedor. INTIME-SE o cônjuge se a penhora recair sobre bens imóveis. Porém, considerando que o executado é residente e domiciliado na Comarca de Nova Andradina/MS, que não é sede da Justiça Federal e, o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2008, com

redação dada pela Portaria nº 22/2008. Considerando que são dois executados e a inicial foi instruída somente com uma contrafé, complementa a exequente a inicial com mais uma contrafé e comprove o recolhimento das despesas processuais. Após, depreque-se. Intime-se.

2008.60.02.005050-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X AREU RIBEIRO BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria nº 01/2098-SE01, da 1ª Vara, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada a recolher as Custas Processuais, no Juízo deprecado - Comarca de Caarapó - no valor de R\$ 51,46 (cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), referente a 3,66 UFERMS, para o cumprimento do ato deprecado, conforme documento de fl. 23/24, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.60.02.005086-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 23, para suspender o curso da ação pelo prazo de 10 (dez) meses. Suspenda a expedição da Carta Precatória de fl. 19. Intime-se.

2008.60.02.005115-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MAURO MORAES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria nº 01/2098-SE01, da 1ª Vara, fica a Ordem dos Advogados do Brasil, intimada a recolher as Custas Processuais, no Juízo deprecado - Comarca de Miranda - no valor de R\$ 58,49 (cinquenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente a 4,16 UFERMS, para o cumprimento do ato deprecado, conforme documento de fl. 23/24, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.60.02.005122-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARIA IRACEMA LOPES BOEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão, formulado pela exequente à f. 21, pelo prazo de 4 (quatro) meses. Intime-se.

2008.60.02.005139-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA (ADV. MS005886 JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) executado(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição e documentos de fls.29/31, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.005841-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO ROBERTO DIAS VIEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SALETE ALEXANDRINA DE BRITO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Citem-se os executados para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$ 18.247,93 (dezoito mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos, atualizada até 07/11/2008, ou querendo e no prazo de 15(quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo (artigos 652 caput; 736, caput e 738, CPC). Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor atualizado dado à causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme art. 652-A, caput e parágrafo único, CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, 3º, do mesmo diploma legal. INTIME-SE o cônjuge se a penhora recair sobre bens imóveis. Porém, considerando que os executados são residentes e domiciliados na Comarca de Caarapó/MS, que não é sede da Justiça Federal e, o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009. Comprove a requerente o recolhimento, após depreque-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.60.02.000128-1 - GILBERTO BATISTA DO AMARAL (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X ONEIDE DOMINGOS SOBRINHO (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X VALLEZZI CAVALCANTE E MULLER LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X EXPORTADORA E IMPORTADORA SAN MATHEUS LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X CENTER COPIAS LTDA - ME (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 7º, IV, da Portaria nº 001/2009, da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação, devolva-os ao arquivo.

2001.60.02.000551-1 - MOTEIS ESPLANADA LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X HOSPITAL NAZARENO LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X KINTSCHEV E SOUZA LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA BOA SAFRA LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPO GRANDE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 7º, IV, da Portaria nº 001/2009, da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, fica o impetrante intimado do desarquivamento dos autos, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação, devolva-os ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.004232-0 - SANDRA MARIA LOBO DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da contestação de fls. 78/89. Intime-se.

2008.60.02.004482-1 - MARIA APARECIDA DA SILVA BONILHA (ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença de fls. 15/16. Remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.005388-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X SONIA MARIA FERNANDES SANCHES SUMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO SANCHES SUMERA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, b, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida de fls. 36/40, prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.000214-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X CLAUDETE CONCEICAO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 5º, I, h, da Portaria nº 01/2009-SE01, da 1ª Vara, fica a parte interessada, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada para recolher as custas judiciais no Juízo da 4ª Vara Cível, da Comarca de São Leopoldo/RS, carta precatória 033/1.08.0016860-0, nos termos do Ofício nº 2429/2008, à fl. 45.

2008.60.02.003503-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. RS008867 JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA) X CESAR ANTONIO JAGMIN E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Citem-se os requeridos para que fiquem cientes da interrupção do prazo prescricional. Efetivada a citação e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entregue os autos à requerente, independentemente de traslado. Porém, considerando que os requeridos residem no Município e Comarca de Ivinhema/MS, e, o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para distribuição da carta precatória exige, previamente, o recolhimento das despesas para realização do ato deprecado, bem como, o art. 5º, I, h, da Portaria nº 001/2009, deste Juízo Federal. Comprove a requerente o recolhimento. Após, depreque-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.02.005165-8 - LOURDES DESTRO ROCHA (ADV. MS010682 EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO) X TEREZINHA F. DOS S. SOUZA (ADV. MS002212 DORIVAL MADRID) X JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS002212 DORIVAL MADRID)

Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de Assistência de fls. 151/259, formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.002485-8 - ELZA FERNANDES (ADV. MS006021 LEONARDO LOPES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de adequar a pauta, redesigno a audiência designada às fls. 57, para o dia 23 de abril de 2009, às 14:00 horas.

Intimem-se.

**JUSTIÇA FEDERAL.
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.
2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.
DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

Expediente Nº 1360

DESAPROPRIACAO

2004.60.02.001995-0 - INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (ADV. MS003345 IARA RUBIA ORRICO GONZAGA) X GUIOMAR ALVES REGUEIRO E OUTROS (ADV. SP129385 ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 13 da lei complementar 76/1993. Dê-se vista aos desapropriados, ora apelados, para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra o despacho de fls. 1410. Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.60.02.002424-2 - VALMIR BALOTIN (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X WALDIR BALOTIN (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS001613 MAURO ALONSO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 915, parágrafo 1º, do CPC, intime-se o Banco do Brasil S/A, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente em quais contas transitou o capital liberado pelo Banco, referentes às cédulas rurais embasadoras do presente feito. Int.

MONITORIA

2005.60.02.002295-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE PAULINO CAPECCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que retire o edital de intimação, na Secretaria desta Vara, a fim de publicá-lo, nos termos do artigo 232, do CPC.

2006.60.02.003489-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a citação editalícia, (fls. 210, 216/217), uma vez que do edital não constou os termos do despacho de fls. 126. Assim sendo, expeça-se novo edital conforme despacho de fls. 126. Int.

2008.60.02.003404-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X RITA DE CASSIA SOUZA ALVES (ADV. MS006527 SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

(...) Em face do explicitado, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos propostos à ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual constituem-se em títulos executivos judiciais os contratos de folhas 13/15 e 31/33, com a ressalva de que a cobrança da comissão de permanência se fará sem cumulação com a taxa de rentabilidade, com os juros, e com a multa de mora. A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil), observando-se todavia, os comandos concernentes ao acolhimento parcial dos embargos, razão pela qual a CEF deve apresentar novos cálculos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Cada parte arca com as respectivas despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.003406-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X AURO CAMARGO DE FREITAS (ADV. MS011448 ORLANDO DUCCI NETO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos embargos à ação monitoria, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, cuja execução se fará nos termos e condições previstos pela Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.02.001537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.002421-7) EVANGELO CARLOS PEIXOTO (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X AIRON GOES DOS SANTOS (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X AMAURI DA SILVA REIS (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X ARIEL GONCALVES DA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X AURINDO BARBOSA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X DAVID DA CUNHA BELIDO (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X DEUSDEDITH GONCALVES DA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X GILMAR DA COSTA SILVA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007895 ANDRE LUIS

WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fls. 1134/1136, tendo em vista que o feito encontra-se sentenciado (fls. 1107/1113), razão pela qual deverão os autores deduzir sua pretensão através de recurso cabível. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores (fls. 1139/1157), em seus regulares efeitos de direito. Intimem-se os réus para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.02.000413-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X HERMES JAIR GARCES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a consulta dos documentos fornecidos pela Receita Federal, na Secretaria desta Vara, conforme requerido às fls. 74, ficando vedada extração de cópias. Int.

2008.60.02.005028-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X INDIANARA APARECIDA NORILER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.02.005034-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FRANCISCO O. L. DE ALENCAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.02.005097-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2008.60.02.005100-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.005249-0 - JOSE OSTAPENKO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária gratuita (folha 15), e a isenção da Autarquia Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para a autoridade impetrada.

2008.60.02.005909-5 - NELSON DE OLIVEIRA BRAIT (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com a Súmula n. 105 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para a autoridade impetrada.

2009.60.02.000197-8 - VIA SUL VEICULOS LTDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Ante os mesmos fundamentos expendidos na decisão de folhas 79/80, aguarde-se, em Secretaria, o julgamento da ADC n. 18 MC/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. E expeça-se ofício para

a autoridade impetrada.

2009.60.02.000538-8 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS009123 LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, ratificando em parte a liminar concedida, para reconhecer parcial ilegalidade no proceder da autoridade impetrada, e determinar que seja franqueado ao impetrante acesso somente às diligências já concluídas e documentadas na carta precatória expedida para o fim de colher a oitiva do Sr. Mauro Alves Correa Neto, relativa ao inquérito policial n. 08/2009, em trâmite na Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, inclusive com direito a tirar fotocópias de tais diligências. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que incabíveis em sede de mandado de Segurança, conforme pacífica jurisprudência. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 1361

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.000196-6 - GRANDOURADOS VEICULOS LTDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às fls. 145/147 a impetrante interpôs agravo retido, buscando a reconsideração da decisão de fls. 127/135. Intimada a Fazenda Nacional posicionou-se pela manutenção da decisão agravada. Tenho que a decisão agravada não merece reparo. Isto posto, mantenho-a. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

2009.60.02.000853-5 - AUDREY LEAL DA SILVA (ADV. MS009482 AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Vê-se, pois, que não há plausibilidade do direito alegado pelo impetrante, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. E expeça-se ofício para a autoridade impetrada.

Expediente Nº 1362

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.60.02.001828-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS007633 KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO (ADV. MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E ADV. MS009091 MARCOS MARQUES FERREIRA)

Intimem-se as partes acerca do Ofício juntado às fls. 688, do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS, que noticia a data da audiência, naquele Juízo, para o dia 05 de maio de 2009, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha Paulo Claudino da Silva .

Expediente Nº 1363

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.001133-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.001132-7) UELINTON JULIANO RAMOS E OUTRO (ADV. SP258585 ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Sendo assim, considerando o máximo da pena prevista para os crimes atribuídos aos requerentes, e a ausência de indicativos concretos quer no sentido de sua miserabilidade, quer no de considerável situação econômica, arbitro a fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos requerentes. Torno o arbitramento definitivo, no valor apontado, já que, como dito, não há qualquer indício de que a condição econômica dos requerentes aponte à exasperação necessária para vinculá-los, através da fiança, ao Juízo da culpa, tampouco de que não tenham condições de arcar com seu valor. A quantia ora estipulada a título de fiança deverá ser depositada na Agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS. Após a comprovação do depósito e, eventualmente, a compensação do cheque, expeça-se alvará de soltura clausulado. Intimem-se os requerentes a comparecer a este juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, a fim de prestar compromisso, sob pena de revogação do benefício. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1030

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.03.000789-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS SALATI) X COMPANHIA ENERGETICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP139512 ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E ADV. SP169392 AIRES PAES BARBOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Chamo o feito à ordem.Às fls. 616 foi deferido o pedido liminar para que a CESP, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a fiscalização do IPHAN, prossiga com o programa de monitoramento dos sítios arqueológicos atingidos pela erosão e solapamento nas margens do reservatório da Usina de Porto Primavera com a renovação do convênio firmado com a FAPEC estendendo-se aos sítios arqueológicos situados na margens sul-matogrossenses dos reservatórios das Usinas de Jupia e Ilha Solteira.Às fls. 631/641, comunica a CESP a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar.Às fls. 659/600, o MPF, em réplica, manifesta sua discordância com o pedido do IPHAN (fls. 554/570) quanto a sua exclusão do pólo passivo e inclusão no pólo ativo da ação.Às fls. 690, deferido pedido do MPF (fls. 679) para intimação da CESP a informar quanto ao cumprimento da liminar.Às fls. 694, o MPF, em réplica, requer a manutenção do IBAMA no pólo passivo da ação. Às fls. 696, despacho determinando às partes a especificação de provas.Às fls. 699, requer o MPF a oitiva dos especialistas Emília Marino Kashimoto e Gilson Rodolfo Marfin da FAPEC.Às fls. 701/704 requer o MPF a juntada dos relatórios de nºs 01 a 04 da FAPEC.Às fls. 788, explicita o IBAMA que não tem provas a produzir e reitera o pedido de sua exclusão do pólo passivo da ação.Às fls. 790, em pedido protocolado via fax-símile, em 24/11/2008, reitera o IPHAN sua exclusão do pólo passivo e inclusão no pólo ativo e requer o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de relatório circunstanciado a respeito do salvamento/monitoramento das Usinas Hidrelétricas.Às fls. 804/805, requer a CESP a oitiva de testemunhas a serem arroladas em época própria e juntada de documentos, consignando que: tais provas demonstram ser necessárias para comprovar a metodologia do programa de monitoramento, localização, escavação e estudos em sítios arqueológicos devidamente aprovados pelo IPHAN, em que consiste o Convênio firmado com a FAPEC..., sem, contudo, juntar os documentos pertinentes.Não há nos autos notícias quanto ao agravo interposto, tampouco, acerca de ter-lhe ou não sido atribuído o efeito suspensivo.Isto posto determino:Pelas razões explicitadas pelo MPF, mantenho no pólo passivo da ação, tanto o IPHAN quanto o IBAMA.Considerando que decorridos mais de 30 dias entre a data do protocolo da petição de fls. 790/791 e a presente data, intime-se o IPHAN a fim de que apresente os documentos relativos à fiscalização e acompanhamento dos trabalhos efetuados pela FAPEC, no prazo de 05 (cinco) dias. Em igual prazo, apresente a mencionada autarquia as originais da petição de fls. 790/791, protocoladas por fax.Intime-se a CESP a comprovar e atualizar nos autos, os trabalhos realizados pela FAPEC/CESP, no prazo de 10 (dez) dias. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 699).Designo o dia 07 de maio de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela CESP, no prazo legal.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.03.001280-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB E ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X FLAVIO ZARBINATI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 37: Defiro o desentranhamento.Intime-se o patrono da CEF para retirar os documentos em Secretaria. Certifique-se.Oportunamente, ao arquivo.

2008.60.03.000295-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor a se manifestar sobre a certidão de fl.40, requerendo o que entender devido no prazo de cinco dias.Cumpra-se.

2008.60.03.000306-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JARI FERNANDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da certidão de fls. 44.Cumpra-se.

2008.60.03.000320-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMARILDO CABRAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fls. 36, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.60.03.001544-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ

DAVILA) X ERICA MARA MUNDIM SAVERGNINI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos.Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001546-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELIDIA CRUCIOL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005.Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001548-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X DJALMA LUCAS FURQUIM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005.Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001549-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIEGO ELIAS DE FREITAS R DE ALMEIDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005.Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001550-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial

de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001557-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLETO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor-exeqüente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001558-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CLAUDIA REGINA BASSO JUZENAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001559-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X BENONI MARTINS CARRIJO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exeqüendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001562-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO DANIEL VALERIO ABDALA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor-exeqüente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001563-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA LEAL DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exeqüendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001565-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMARILDO CABRAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor-exeqüente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001569-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALESSANDRA PELLICIONI ALVES BARROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro,

desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001570-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X AILTON TIAGO DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001573-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001576-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO PARRON MATHEO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001577-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO CARLOS FERRAZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul

exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005.Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001580-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X INAIE MARIANO ANTERO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o autor-exeqüente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos.Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001582-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X HILDA BALBINO GIACOMOLLI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005.Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001583-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELOINA HELENA ALVES DIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005.Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001584-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X GUILHERME LEAL JUNIOR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o autor-exeqüente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos.Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001587-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X FREDSON FERITAS DA COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005.Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001589-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO VASCONCELOS ARANTES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos.Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001591-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ESTER CRUCIOL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005.Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001592-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X EMERSON DA SILVA NUNES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005.Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001594-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE AFONSO ANDRADE NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos.Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001595-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005.Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001598-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou,

querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001599-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X KELY CRISTINA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001600-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEANDRO HENRIQUE RUFATO ZAIA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA AEXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001601-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCELIA CORSSATTO DIAS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA AEXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001602-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUCIANA BRANDAO FLORIANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001604-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LUIZ GUILHERME GONCALVES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001608-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001610-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MIRIAM CILENE REIS COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001611-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MUNIR YUSEF JABBAR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado

o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001616-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X NOEL PROCOPIO MONTEIRO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor-exequente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos. Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001617-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001619-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO FARIA PIRES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001620-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X PAULO SAMUEL COTRIM MOREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001623-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ROBSON CARLOS DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2008.60.03.001627-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDRA ALQUIMIN GONCALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os réus residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001628-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando, porém, que os

rés residem em comarca que não é sede da Justiça Federal, bem como, que a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e despesas para a realização do ato deprecado, comprove a autora os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser desentranhados nos termos do parágrafo 2º do artigo 177 do Provimento/COGE nº 64/2005.Cumpra-se. Int.

2008.60.03.001630-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor-exeqüente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos.Cumpra-se. Intime-se.

2008.60.03.001631-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X WASHINGTON PRADO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor-exeqüente a se manifestar sobre prevenção noticiada nos autos.Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.03.000389-0 - CELIA ALVES SANTOS - EPP E OUTRO (ADV. MS005839 MARCO ANTONIO TEIXEIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra. Remeta-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Intime-se.

2008.60.03.000401-7 - RUY RODRIGUES PANIAGO (ADV. MS002694 TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra. Remeta-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Intime-se.

Expediente Nº 1033

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.60.03.000157-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.001190-3) JOAO CLAUDINO DE FREITAS E OUTRO (ADV. MS011957 RAFAEL DA COSTA FERNANDES E ADV. MS004584 GILMAR GARCIA TOSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.pa 0,5 Posto isso, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar a continuidade da posse dos referidos imóveis ocupados, em favor dos embargantes..pa 0,5 Defiro, ainda, as benesses da gratuidade da justiça..pa 0,5 Apensem-se os presentes autos aos autos da ação de reintegração de posse nº 2008.60.03.001190-3..pa 0,5 Intimem-se. Cite-se.

2009.60.03.000165-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.001190-3) JULIO MANOEL DA SILVA E OUTRO (ADV. MS011957 RAFAEL DA COSTA FERNANDES E ADV. MS004584 GILMAR GARCIA TOSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.pa 0,5 Posto isso, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar a continuidade da posse dos referidos imóveis ocupados, em favor dos embargantes..pa 0,5 Defiro, ainda, as benesses da gratuidade da justiça..pa 0,5 Apensem-se os presentes autos aos autos da ação de reintegração de posse nº 2008.60.03.001190-3..pa 0,5 Intimem-se. Cite-se.

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.03.000504-5 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. MS008872 MARIA DE LOURDES BURATTO DOS S. QUEIROZ E ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2006.60.03.000007-6 - IRINEU CASSIANO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de

apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000029-5 - GERALDA DA SILVA FERREIRA (ADV. MS010518 ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou suas contra-razões. Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000250-4 - MARIA CREUSA BARBOZA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data. A parte autora em sua manifestação de fls. 113 requer a intimação do perito para que confeccione novo laudo pericial. Em que pese o pedido de fls. 113, entendo suficiente o laudo pericial de fls. 108, visto que o Juízo tem na perícia fonte de informação. Tal fonte, no entanto, não é única, devendo ser analisada no contexto dos autos. Solicite-se o pagamento do perito, conforme determinado em fls. 109, após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.03.000320-0 - FRANCISCO GUIRAU FERREIRA (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000359-4 - MARIA OLGA ROZA DIAS (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Designo o dia 07/05/2009 às 14 horas para oitiva das testemunhas PEDRO FRANCISCO DE LIMA e DJALMA JOSÉ DA SILVA. Depreque-se a oitiva das testemunhas ANTONIO FRANCISCO DE LIMA e OMERIO HONÓRIO DIAS à Comarca de Brasilândia. Intimem-se.

2006.60.03.000369-7 - JOAO FERREIRA NEVES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos susO recorrido já apresentou suas contra-razões. Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000514-1 - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a certidão de fls. 119, nomeio em substituição à Dra. Sandra Helena Garcia, o Dr. Jair José Golghetto - CRM 5432. Cumpra-se, segundo a praxe cartorária e nos termos do despacho de fls. 78.

2006.60.03.000618-2 - AVANI LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000623-6 - NILCE SILVERIO DE SOUZA (ADV. SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.pa 0,5 Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.03.000646-7 - ARLINDO BRUNELLI E OUTRO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Esclareça a parte autora a divergência entre procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias; após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.60.03.000666-2 - CARMEM XAVIER DIODATO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a certidão de fls. 103, nomeio em substituição à Dra. Sandra Helena Garcia, o Dr. Jair José Golghetto - CRM 5432. Cumpra-se, segundo a praxe cartorária e nos termos do despacho de fls. 78.

2006.60.03.000963-8 - MARIA CLEUSA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou suas contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2007.60.03.000006-8 - CLEITON RODRIGUES CARLOS (ADV. MS011582 RAFAELA RODRIGUES CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Sob as cautelas, ao arquivo.

2007.60.03.000007-0 - DORIVAL FERREIRA LIMA (ADV. MS009259 FREDSON FREITAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Sob as cautelas, ao arquivo.

2007.60.03.000063-9 - ALINE VITORIA DA CRUZ TELLES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Sob as cautelas, ao arquivo.

2007.60.03.000064-0 - MARIA INES DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Sob as cautelas, ao arquivo.

2007.60.03.000388-4 - EURIDES DOS SANTOS SENA (ADV. SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2007.60.03.000600-9 - MARCIONILIO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de assistência social, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: MARCIONILIO DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, portador do RG nº 13.246.144-4 SSP/SP e do CPF/MF nº 099.390.401-72.b) Espécie de benefício: Assistência Social ao Deficiente.c) DIB: 08/05/2006 (data do pedido administrativo).d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.03.000718-0 - JOSE LAZARO MALAQUIAS CORREA E OUTRO (ADV. SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E ADV. SP269613 CRISTIANA GARCIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada Dr. Cristiane Garcia Gomes para que apresente o substabelecimento, no prazo de 24 horas, conforme determinado em fls. 85.Após, tratando-se de autos findos, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2007.60.03.000720-8 - ODENIR MARTINS DE ARAUJO (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA E ADV. SP088908 BENEDITO BELEM QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sob as cautelas, ao arquivo.

2007.60.03.000814-6 - ANTONIO DE PAULA DIAS (ADV. MS010358 ALYNE ALVES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Primeiramente, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contra-razões no prazo legal.Após, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2007.60.03.000871-7 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou suas contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se

2007.60.03.000905-9 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.O recorrido já apresentou suas contra-razões.Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

2007.60.03.000985-0 - CIPA INDUSTRIAL PRODUTOS ALIMENTARES LTDA (ADV. GO011730 WALTER MARQUES SIQUEIRA E ADV. MS009542 NEUSA MARIA TERUEL DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA E ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Aceito a conclusão nesta data.Vista a CIPA Industrial de Produtos Alimentares - Mabel dos documentos acostados em fls. 200/264.Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

2007.60.03.000996-5 - JOSE SICILIO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 49, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, aguarde-se o retorno da Carta Precatória n. 1036/2008-CV. Intimem-se.Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado, para o dia 02 de abril de 2009, às 15 horas, a ser realizada na Comarca de Jundiá/SP.

2007.60.03.001242-3 - ODENIR SANTOS DA SILVA E OUTRO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Após, manifeste-se a parte autora acerca da regularização da situação pessoal de ODENIR SANTOS DA SILVA, com o pedido de interdição e curatela por parte de DOLVINA DA SILVA CORREA, nos termos da sentença de fls. 82/83.

2007.60.03.001284-8 - CLAUDECI GONCALVES COSTA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Ante a manifestação de 89, nomeio em substituição ao Dr. Egmont Loboschi, o Dr. Wilton Viana - CRM/MS 4830. Cumpra-se, segundo a praxe cartorária e nos termos do despacho de fls. 59/62.

2008.60.03.000501-0 - IVONE FIGUEIREDO FONSECA DA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X GENILDO FIGUEREDO DA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X FABIANA FIGUEREDO SOARES DA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.O feito encontra-se regularizado no que tange à gratuidade da Justiça; assim, defiro seus benefícios. Anote-se.Em se tratando de filhos menores, como no presente caso, sua atuação no Poder Judiciário se faz por representação, que no feito, encontra-se a cargo de Ivone Figueiredo Fonseca da Silva, genitora dos menores, assim retornem os autos ao SEDI para cadastramento de Ivone Figueiredo Fonseca da Silva também como representante dos menores.Outrossim, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma, manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.000507-1 - ANTONIO JESUS BASSO (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Tendo em vista a necessidade probatória, defiro a produção de prova oral solicitada em fls. 147.Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, designe a Secretaria data para oitiva das testemunhas arroladas; ou, caso não residam na nesta cidade, depreque-se.

2008.60.03.000869-2 - SIRLENE FERREIRA BARBOZA (ADV. SP229709 VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.Ante a certidão de fls. 116, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, agende a data da perícia com antecedência de 20 (vinte) dias; ou, no mesmo prazo de cinco dias, justifique a impossibilidade de fazê-lo

2008.60.03.001071-6 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR (ADV. MS004204 ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO) X SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO (ADV. MS004204 ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a parte ré acerca da informação de que houve composição amigável entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.60.03.001168-0 - RUBENS GONCALVES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a certidão de fls. 57, nomeio em substituição ao Dr. Adir Pires Maia, o Dr. Jair José Golghetto - CRM 5432. Cumpra-se, segundo a praxe cartorária e nos termos do despacho de fls. 27/29.

2008.60.03.001336-5 - FREDERICO JOSE BASTOS (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando que o INSS conceda em favor do autor o benefício de auxílio doença, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: FREDERICO JOSÉ BASTOS, brasileiro, portador do RG nº 001077536 SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.438.681.04; b) Espécie de benefício: auxílio-doença. A obrigação deve ser cumprida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que será revertida em favor do autor. Diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. RONALDO NUNES RIBEIRO, com endereço na Rua PARANAÍBA, Nº 1.192 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o INSS formule seus quesitos, uma vez que a parte autora apresentou os seus às fls. 16/17. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.60.03.001388-2 - ELENICE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Verifico, por oportuno que o feito encontra-se regularizado no que tange à assinatura na declaração de hipossuficiência, consigno, no entanto, que para lisura e correto andamento do feito, é necessário que a parte apresente documento contemporâneo à determinação de retificação e não mera regularização sem qualquer referência posterior ao despacho. Assim, por ora, aceito o feito da forma como se encontra e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No que tange ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, nego-o por enquanto, mantenho a decisão atacada, sem prejuízo de nova apreciação para após a vinda da contestação. Considero o documento de fls. 42/43 como aditamento à inicial. Ainda, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 34, citando o INSS, inclusive com cópia de fls. 42/43.

2008.60.03.001393-6 - EMERSON RICARDO DA SILVA MARQUES (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a certidão de fls. 41, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a decisão de fls. 34/35, sob pena de extinção do feito. Regularizado o processo, cumpra-se a parte final de decisão mencionada. Intime-se.

2008.60.03.001466-7 - ROSENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. TO003339 NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao SEDI para inclusão dos menores NATAN RODRIGUES PISSURNO e KRISMAN RODRIGUES PISSURNO no pólo ativo da demanda,

no feito representados por ROSENIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, independentemente da apresentação do CPF. De outro lado, para fins de regularização do processo, tendo em vista que o provimento consolidado determina da inclusão obrigatória do CPF dos requerentes, determino que a parte autora providencie tal documento dos menores. Com a apresentação, regularize-se o feito. Ainda, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 19.

2009.60.03.000110-0 - ANTONIA ALVES DE SOUZA (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desta forma, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Intime-se o instituto-réu do inteiro teor da decisão, devendo o mesmo implantar o benefício de pensão por morte, em favor da autora: ANTÔNIA ALVES DE SOUZA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) que será revertida em favor da autora. Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente declaração de hipossuficiência de recursos, devidamente assinada, visto que há pedido de gratuidade de justiça, sendo que tal documento é indispensável à concessão do benefício da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.03.000824-1 - JOVELINA NEVES VICENTE (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Processo concluso em 04/02/2009: Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a necessidade probatória, e em respeito ao princípio da ampla defesa, defiro a substituição das testemunhas, conforme requerido em fls. 100 e tendo em vista que o INSS em sua manifestação de fls. 103, indica apenas que cabe à parte provar o alegado. Entendo assim, que a autarquia ré não se opõe à substituição. Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, designe a Secretaria data para oitiva das testemunhas arroladas; ou, caso não residam na nesta cidade, depreque-se.

2007.60.03.000231-4 - GENERINO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Aceito a conclusão nesta data. Ante a certidão de fls. 97, intime-se novamente o perito para que informe data para realização do ato, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias. Outrossim, tendo em vista a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da resposta da autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a realização da perícia.

2007.60.03.000868-7 - IRENE JOSE DOS SANTOS (ADV. MS005815 LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou suas contra-razões. Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

2007.60.03.000947-3 - AREDES FERNANDES BELMONTE (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou suas contra-razões. Assim, sob as cautelas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

Expediente Nº 1032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.03.000006-7 - VIACAO SAO LUIZ LTDA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal já sentenciada. A parte autora alega erro material em sentença, no entanto, a decisão já transitou em julgado, não cabendo no presente momento qualquer possibilidade de modificação do teor da sentença, exceto pela via rescisória. De outro lado, o DETRAN noticia em fls. 532/533 o cumprimento da determinação, cumprindo a obrigação determinada em sentença. Assim, resta prejudicado o pedido de fls. 535. Sendo autos findos, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.60.03.000294-0 - UMBERTO PEREIRA DE LIMA (ADV. MS011086 ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por razão de adequação de pauta, redesigno a audiência de fls. 141, para o dia 07 de maio de 2009, às 17 horas. As testemunhas ainda deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se, com urgência.

2008.60.03.000524-1 - MARIA DE SOUZA BEZERRA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de manifestação com relação à apresentação do rol de testemunha, cancelo a audiência anteriormente marcada. Intime-se pessoalmente a parte autora para que traga aos autos as testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 20 (vinte) dias, com a apresentação do rol, designe a Secretaria data para realização da audiência. Recolha-se o mandado n. 240/2009-CV. Intimem-se.

2008.60.03.001011-0 - DELSON GALVAO MOREIRA (ADV. SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS reconheça como atividade especial o período de atividade exercido pelo autor na Empresa Reunidas Paulista de Transportes Ltda., de 20/07/1990 a 05/03/1997, utilizando o multiplicador 1,4, convertendo-o em tempo comum e somando-o aos demais períodos trabalhados pelo autor. obrigação deve ser cumprida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), que será revertida em favor do autor. ainda as benesses da justiça gratuita. Cite-se.

Expediente Nº 1034

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.03.001687-1 - MARCELO BOAVENTURA MACHADO E OUTROS (ADV. MS005939 JOSE MARIA ROCHA) X DIRETOR ACADEMICO DA FACULDADE DE SELVIRIA - FAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, à luz da mansa Jurisprudência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1317

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.04.000513-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.04.000160-2) JORGE EDSON PEREIRA DA SILVA (ADV. MS000658 ALCINDO CARDOSO DO VALLE E ADV. MS007610 ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e desconstituo a penhora realizada nos imóveis sob a matrícula n.4830, 4831 e 4833, nos autos n. 2001.60.04.000160-2. Condeno o embargante em honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. traslade-se cópia da decisão para os autos n. 2001.60.04.000160-2.

EXECUCAO FISCAL

2006.60.04.000557-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X AGROPECUARIA SANTANA LTDA (ADV. MS005449 ARY RAGHIAN NETO) X DOMINGOS ALBANEZ NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Int.

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1321

ACAO PENAL

2008.60.04.001167-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON JULIO BARBA HURTADO (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, e CONDENO o réu NELSON JULIO BARBA HURTADO como incurso nas penas do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/96. Passo à dosimetria da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 42 da Lei 11.343/06 e compulsando as folhas de antecedentes juntadas nos autos, verifico que o réu não possui conduta desabonadora. As conseqüências do crime de tráfico de drogas são sérias afetando toda a saúde pública e colocando em risco a vida e a saúde individual de cada um dos componentes do corpo social. No tocante aos motivos do crime são os comuns ao tráfico ilícito de entorpecente e se direcionam para a obtenção de lucro fácil. Além, foram apreendidos 825 gramas de cocaína (fl. 12). Portanto, fixo a pena-base em 06 anos e 06 meses de reclusão e 650 dias-multa. Na segunda fase do cálculo da pena, não vislumbro a existência de causas agravantes. No tocante às atenuantes, reconheço a confissão, tendo em vista que o réu reconheceu em juízo a integralidade do delito, auxiliando na instrução. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria da pena, observo a existência de uma causa de aumento da pena: a transnacionalidade do delito (art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06), razão pela qual majoro a reprimenda em 1/6. Portanto, fixo a pena privativa de liberdade em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa. Ainda, na terceira fase do cálculo da pena, observo que o legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas, tampouco seja componente de alguma organização criminosa. A expressão as penas poderão ser reduzidas contida no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 não confere ao juiz um poder discricionário de aplicar ou não a causa de diminuição de pena. Vale dizer: se o acusado preencher os requisitos legais, a redução é medida que se impõe, cabendo ao juiz apenas fixar o seu quantum dentro da escala penal permitida. In casu, o réu preenche os requisitos legais, portanto diminuo a pena em 1/6. Fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 05 anos e 10 meses de reclusão e 584 dias-multa. Assim, fixo ao réu a pena privativa de liberdade em 05 anos 10 meses de reclusão e 584 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 43, da Lei 11.343/06. Quanto ao regime prisional, deverá ser o inicialmente fechado, de acordo com a Lei 11.464/07, em vigor desde sua publicação em 29/03/07, a qual albergou o entendimento firmado pelo Plenário do Colendo STF, a partir do leading case HC 82.959 (Informativos 315, 334, 372, 417 e 418 do STF). Diante do art. 44, caput, da Lei 11.343/06, não permito ao réu a interposição de eventual recurso em liberdade. O referido artigo veda a concessão de liberdade provisória para os delitos que compõem o núcleo de tráfico de drogas, sendo que o denunciado encontra-se em prisão cautelar desde que apanhado em flagrante delito. DOS BENS APREENDIDOS Sobre o destino dos bens apreendidos em decorrência do tráfico de entorpecentes, dispõe o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal que: Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No plano infraconstitucional, prescreve a Lei n. 11.343/06 que: Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível. 1º. Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. 2º. Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.(...) 4º. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação de bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. O texto constitucional não exige o uso habitual do bem apreendido, para que seja possível a aplicação de pena de perdimento. Tampouco o legislador ordinário faz tal exigência. Ele exige apenas o nexo de instrumentalidade entre os bens apreendidos e a consecução dos crimes definidos na Lei de Tóxicos. Aqueles devem ser instrumentos para a execução de tais delitos. No caso concreto, analisando as provas nos autos, restou demonstrado que o veículo apreendido em poder no réu, no momento do flagrante, pertence à terceiro de boa-fé. Ora, analisando o documento de fl. 14 constata-se que o bem está em nome de Jaime Cuellar Peredo, bem como que inexistente prova nos autos do seu envolvimento com a prática delitiva. Assim, tendo em vista a boa-fé de terceiro, deixo de decretar o seu perdimento, bem como do respectivo certificado de propriedade. Impende ressaltar a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região no tocante ao terceiro de boa-fé: PENAL. PROCESSO PENAL. TERCEIRO DE BOA FÉ. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE DE DROGAS. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. Deve ser restituído o bem utilizado na prática de transporte de droga, desde que comprovada a boa-fé do terceiro, ao emprestá-lo para transporte de uma senhora idosa e não para o tráfico de drogas. 2. Apelação provida. No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. TRÁFICO DE DROGAS. TERCEIRO DE BOA-FÉ. 1. Não está sujeito a perdimento o veículo que, conquanto usado para o transporte da droga, pertencer a credor fiduciário sem qualquer envolvimento com o ilícito penal. 2. Apelação provida. Pedido de restituição deferido. Do mesmo modo, em relação aos demais bens apreendidos, diante da ausência de prova nos autos, demonstrando o nexo com a prática delituosa, deixo de decretar o perdimento em favor da União. Determino que seja expedida a guia de recolhimento provisório, nos termos do art. 1º da Resolução n. 19/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se à autoridade

policial federal, autorizando a destruição da droga apreendida nos autos, nos termos do 1º, do artigo 58 da Lei 11.343/06, devendo, no entanto, deixar reservada, para eventual contraprova, a quantidade de 1g (um grama) do entorpecente até o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) proceda a devolução ao réu dos bens que não foram declarados perdidos em favor da União; e, c) oficie-se à autoridade policial autorizando a destruição do material reservado para eventual contraprova. P.R.I.

Expediente N° 1323

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.04.000709-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MARIA DO CARMO RODRIGUES PARABA (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

Vistos etc. Considerando o noticiado a fl. 370, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 19/03/2009. Designo audiência para oitiva dada testemunha Adriano Menon para o dia 28/04/2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Femino de Corumbá e a Polícia Federal informando da presente redesignação. Intime-se o defensor dativo e os réus. Oficie-se ao Comandante do 17 Batalhão de Fronteira requisitando a apreensão da testemunha arrolada pela defesa - Cabo Paulo Soares da Silva. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1325

PETICAO

2009.60.04.000224-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2009, às 10:00 horas, a ser realizada na sede desta Vara Federal, nos termos do art. 520 do CPP. Outrossim, considerando que os fatos narrados na presente queixa derivam de procedimento investigativo sigiloso, decreto o segredo de justiça deste caderno processual, ficando autorizados a manuseá-lo apenas os servidores do setor criminal e a Diretora de Secretaria desta Vara Federal, o representante do MPF e os advogados das partes. Intimem-se.

Expediente N° 1326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.04.000738-0 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o r. acórdão não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, fls. 81, requeiram as partes o que de direito.

2005.60.04.000785-3 - JUDAS TADEU GOMES MONTEIRO (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL GOMES DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente N° 1327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000792-0 - IRANILDO MACIEL FILHO (ADV. MS007143 JOAO MACIEL NETO E ADV. MS006931 EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condene o autor em honorários da sucumbência, fixando honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, condicionada sua exigência à alteração de sua condição financeira, por ser beneficiária da justiça gratuita, na forma da lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.60.04.000953-9 - NEUZA MARIA DA SILVA (ADV. MS004631 JOSE MOACIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Condene a autora em honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00, condicionada a cobrança à alteração de sua condição financeira, por ser beneficiária da justiça gratuita, na forma da lei 1.060/50. P.R.I.

2006.60.04.000279-3 - CLENILSON MARTINS FLORES (ADV. MS007597 RONALDO DE ARRUDA COSTA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização à parte autora no valor de R\$2.090,80, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Declaro a inexistência do débito entre as partes, referente ao motivo que originou a inscrição do nome do autor no SERASA, conforme documento de fls. 16. Diante da sucumbência recíproca e pelo fato de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, condeno a União/vencida, ao pagamento de verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Prossiga-se com a execução .P.R.I.

2006.60.04.000491-1 - BEONICE DA COSTA ANDRADE (ADV. MS004945 MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AUTA CORREA DA COSTA (ADV. MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI E ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Apresente a litisconsorte passiva suas alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.60.04.000716-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CIBELE FERNANDES (ADV. MS005634 CIBELE FERNANDES)

Remetam-se, pois, os autos à Justiça Estadual local, com as nossas homenagens, dando-se as baixas necessárias. Dê-se ciência.

2006.60.04.001003-0 - FERNANDO INACIO TINGO DE JESUS (ADV. MS006809 ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação apresentada pelo autor (fls.108-110), em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.60.04.000786-2 - JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (ADV. MS007597 RONALDO DE ARRUDA COSTA) X JONAS RODRIGUES (ADV. MS007597 RONALDO DE ARRUDA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, homologando as contas apresentadas pela ré, contra as quais não se insurgiu a parte autora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.04.000294-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.04.000943-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVIO SODRE EPP (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SILVIO SODRE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, julgo parcialmente procedente os embargos opostos, o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, determinando à Exequente-Embargada a exclusão dos juros de mora, correspondentes a R\$2.325,12, cobrados em conjunto com a comissão de permanência, remanescendo íntegro o título quanto aos valores remanescentes. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Custas ex lege. Prossiga-se com a execução .P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001035-0 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A (ADV. DF027179 BRUNO TOLEDO CHECCHIA E ADV. DF014303 LUIZ PAULO ROMANO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela União (Fazenda Nacional) (fls. 118-124), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.04.001263-1 - GEOVA MELO DE ARAUJO (ADV. MS002297 MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E ADV. MS008134 SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E ADV. MS004505 RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentada pela União (Fazenda Nacional) (fls. 128-138), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.04.000096-7 - MANOEL ORLANDO COELHO DA SILVA (ADV. MS010283 LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino a restituição do veículo FIAT/Palio WK Adventure, placa

HRG2296, chassi 9BD178844Y2220799, ano 2000, categoria aluguel (fl. 21) ao impetrante, Manoel Orlando Coelho da Silva. Oficie-se a autoridade impetrada. Int..

2009.60.04.000241-1 - CORNELIO MACIAS SORIA (ADV. MS012125 ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações, nos termos do art. 7º. Inc. I da lei nº 1.533/51. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1642

ACAO PENAL

2000.60.00.003117-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X EDINEI APARECIDO MORASSUTI (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN E ADV. MS008000 DANIELA MANGIERI PITHAN E ADV. MS008215 LUIS GUSTAVO ROMANINI E ADV. MS009805 JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS E ADV. MS007466 EVANDRO SILVA BARROS) X VILMAR HENDGES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X LOTARIO BECKERT (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X NEDY RODRIGUES BORGES (ADV. MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E ADV. MS004899 WILSON VIEIRA LOUBET E ADV. MS007674 FABIOLA MANGIERI PITHAN E ADV. MS008000 DANIELA MANGIERI PITHAN E ADV. MS008599 CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E ADV. MS011303 MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E ADV. MS010758 ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 10 (dez) dias, ex vi do artigo 404 párrafo único do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 621

ACAO PENAL

2008.60.06.001392-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOANA BARREIRO) X ANDERSON DE PAULA (ADV. PR039189 JAQUELINE SOARES DOS SANTOS E ADV. MS012634 SANDRO ROGERIO HUBNER)

Fica a defesa intimada que o Juízo da 1ª Vara Federal de Cascavel/PR, designou o dia 20 de março de 2009, às 14:00 horas para realização de audiência de inquirição da testemunha AGNALDO PEREIRA DE CARVALHO, arrolada pela defesa.

Expediente Nº 623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000938-4 - HARRI LERNER (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada dos laudos médico e socioeconomico, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000106-7 - LUIZ BISPO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da juntada dos laudos médico e socioeconômico, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000380-5 - APARECIDA VOLPATO RUFINO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo médico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000381-7 - JILVANDO CARDOOS DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO E ADV. PR037413 DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo médico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000399-4 - ANTONIO CHAFRAO SOBRINHO (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno à Ré a restituir ao Autor o valor de R\$ 138,60 (cento e trinta e oito reais e sessenta centavos), atualizados desde a data do indevido pagamento de acordo com a Tabela de Índices de Correção Monetária do TRF da 3ª Região, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas pela União, que dela é isenta (Lei nº. 9.289/96, artigo 4º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000729-0 - ANTONIA DE SOUZA RAMALHO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada dos laudos médico e socioeconômico, para manifestação pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.001225-9 - MARIA DE LOURDES VERGILIO DURAES (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a petição de f. 38, determino o cancelamento da audiência a ser realizada no dia 18/03/2009, às 16:30 horas. Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2009, às 16:30 horas, na sede deste juízo. Deverá o patrono da parte autora fornecer o endereço da requerente e da testemunha Maria Marília de Souza, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.06.000280-8 - GENTIL ANTONIO DA COSTA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO apenas para declarar que o Autor exerceu atividades rurais de 01/01/1968 a 30/08/1973, que deve ser averbado pelo INSS como tempo de serviço, na forma da fundamentação contida nesta sentença. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas rateadas em partes iguais, ficando suspenso o pagamento pelo Autor na forma da Lei 1060/50 e havendo isenção em relação ao Réu (Lei 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.001057-6 - OSVALDO EGER (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X OSVALDO EGER

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 188-189) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento, ante a inércia quanto à determinação de f. 190 (v. certidão de f. 190-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000164-6 - JOSE FARIAS (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOSE FARIAS E OUTRO (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 195-197) e estando os credores satisfeitos com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 198 (v. certidão de f. 199), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000260-2 - VANDERLEI SEZAR DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VANDERLEI SEZAR DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 184-186) e estando os credores satisfeitos com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 187 (v. certidão de f. 188), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000718-4 - CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CONFEA) (ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X HEITOR DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo o executado (IRMÃOS NOCERA & CIA LTDA e outros) cumprido a obrigação (f. 178-189) e estando o credor (CREA - MS) satisfeito com o valor do pagamento (vide manifestação de f. 226), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda ao levantamento de eventual penhora existente. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pelos devedores.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000435-7 - ALTINA LEANDRO RAYMUNDO (ADV. PR031839 HEIZER RICARDO IZZO E ADV. PR044810 GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 119-120) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto à determinação de f. 121 (v. certidão de f. 122), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000447-3 - ANTONIO PAULO PINTO (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 193-196) e estando os (as) credores (as) satisfeitos (as) com os valores dos pagamentos, ante a inércia quanto à determinação de f. 197 (vide certidão de f. 197-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado sobre o valor dos seus honorários disponibilizados conforme f. 196. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000551-9 - GELTON DE SANTANA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 185-186) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento, ante a inércia quanto à determinação de f. 188, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000634-6 - FRANCISCO JUSTINO DA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 82-83) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento, ante a inércia quanto à determinação de f. 84 (v. certidão de f. 84-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do perito nomeado, no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000671-1 - OTAVIO RODRIGUES AGUIAR (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 98-99) e estando o credor satisfeito com o valor do pagamento, ante a inércia quanto à determinação de f. 100, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O valor disponibilizado poderá ser sacado diretamente pela parte credora, junto à Caixa Econômica Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000684-0 - DIVINAIR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 115-116) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto à determinação de f. 117 (v. certidão de f. 117-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da assistente social e do perito nomeados no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Providencie a secretaria as solicitações de pagamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.001003-9 - JOSEFA APARECIDA PAES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 88-89) e estando a credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto à determinação de f. 90 (v. certidão de f. 90-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do perito nomeado, no valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007, do CJF. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000286-9 - LUIZ GABRIEL DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se novamente os autores para, em 10 (dez) dias, manifestarem sobre a preliminar de ilegitimidade ativa, alegada pela UNIÃO e pelo DNIT, em contestação, informando se possuem cessão de direitos dos antigos proprietários do imóvel objeto dos presentes autos, no que diz respeito à indenização pleiteada nesta ação. Após a resposta, novamente conclusos.

2008.60.06.001092-5 - ANDREIA MARIA RAMALHO (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Isabel Canesin, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000226-0 - LEVI FARIA DE LIMA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.60.06.000228-3 - SILVANO ALVES DA SILVA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Marly Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pelo autor (f.12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000247-7 - CLAIR SILVEIRA DUARTE (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para retificações no pólo ativo, devendo constar como requerente o menor José Wilson Duarte Miguel, representado por sua genitora Clair Silveira Duarte. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, na cidade de Umarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000248-9 - TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Augusto César Canesin, nesta cidade e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa

incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000250-7 - NEREIDE ALVES PRIMO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica.Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê -se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000253-2 - GEROSINA SANTOS DE ALMEIDA (ADV. MS003909 RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000259-3 - JONATHAN SIMZEM DE OLIVEIRA (ADV. MS011655 GILBERTO LAMARTINE

PIMPINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ronaldo Alexandre, nesta cidade e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (f.13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.001200-4 - NATALINA BUENO VERI (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para realização de audiência de tentativa de conciliação, no dia 04/05/2009, às 14:00h, na sede deste juízo.

2008.60.06.001210-7 - GERALDA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado da data designada para realização de audiência de tentativa de conciliação, no dia 04/05/2009, às 09:30h, na sede deste juízo.

2009.60.06.000246-5 - EDVALDO DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 30 de junho de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

2009.60.06.000264-7 - DERLI MARIA DE SOUZA (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 01 de julho de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência designada. Intimem-se.

2009.60.06.000265-9 - ODETE NUNES DE ALMEIDA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de gratuidade da Justiça. Traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de Procuração original (f. 11), ou sua cópia autenticada. Com a juntada, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.001045-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000945-1) WALDIR APARECIDO CAPUCCI (ADV. PR020561 MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a Secretaria ao encerramento do primeiro volume destes autos, com apenas 125 (cento e vinte e cinco) folhas, para seu melhor manuseio e conservação. Indique o embargante, em 05 (cinco) dias, quais os fatos que pretende provar pelos meios indicados à f. 386, principalmente pela prova pericial requerida. Após, conclusos.

2009.60.06.000089-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000331-6) JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA (ADV. MS009193 VALCILIO CARLOS JONASSON) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. O pedido de f. 07-08 deve ser feito nos autos da ação de execução fiscal nº. 2006.60.06.00331-6. Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos àquele, bem como ao traslado da petição do embargante, que deverá ser analisado naqueles autos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.06.000987-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente à fl. 81, no efeito devolutivo. Tendo-se em vista que o apelante já apresentou as Razões da Apelação, às fls. 82/89, intime-se o Ministério Público Federal a contrarrazoar, no prazo de 8 (oito) dias, e a tomar ciência da Decisão de fls. 79/80. Com a apresentação da peça pelo Parquet Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.60.06.000789-6 - ALTAIR MARCONDES (ADV. SP164551 GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA DE ALTAIR MARCONDES, para todos os fins de direito. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12). Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS, a fim de que proceda ao registro da opção (art. 29, inciso VII, e 2º, da Lei n. 6.015/73), estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72). Certificado o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos originais, substituindo-os por cópias autenticadas. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.60.02.003580-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G DE OLIVEIRA) X JOSE MATIAS LEITE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELOI CHIAPETTI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO NORBUTAS FILHO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NILTON SERGIO JACOBSEN (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA)

Verifico que há nestes autos 4 (quatro) réus sendo processados, sendo eles: Jose Matias Leite, Elói Chiapetti, Claudio Norbutas Filho e Nilton Sérgio Jacobsen. Quanto ao réu José Matias Leite, nada obstante o parecer ministerial de fls. 479/480, postergo sua análise para ao depois que os autos retornarem do MPF para emissão de parecer em relação ao réu Nilton Sérgio Jacobsen. No que pertine ao réu Elói Chiapetti, o processo está suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, conforme parecer do MPF de fls. 438/438, decisão de fls. 440, edital de citação de fls. 441, devidamente publicado às fls. 442, na data de 10/10/2007. Assim, face o tempo decorrido, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral dos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul e Receita Federal, solicitando informações sobre eventual novo endereço a constar de seus bancos de dados. Outrossim, nos termos da Súmula 351 do E. STF, oficie-se à AGEPEN/MS, para que informe se algum dos réus está preso em unidade penal deste Estado. No tocante ao réu Claudio Norbutas Filho constato uma situação peculiar (v. fls. 494/495, 497/506, 508/509, 511, parecer do MPE de fls. 513/514, e decisão do Juízo Estadual da comarca de Iguatemi/MS de fls. 516, acompanhada de atos processuais posteriores (v. fls. 517/525), que diz respeito à alteração, pelo Juzo deprecado, das condições da suspensão condicional processual (artigo 89 da Lei 9.099/95). Pois bem, o Ministério Público Federal instado a manifestar-se sobre a situação processual do réu Claudio Norbutas Filho, o fez às fls. 571/575, o que acolho in totum, porquanto cabe ao Juízo deprecante (Justiça Federal de Naviraí/MS) decidir sobre eventual alteração das condições da suspensão processual. Desta forma, cumpra a Secretaria o disposto no referido parecer, expedindo-se carta precatória para o fim nele mencionado. Relativamente ao réu Nilton Sérgio Jacobsen, após o cumprimento das determinações supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal sobre a carta precatória acostada às fls. 534/570, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

2006.60.06.000065-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X DALVINA BAIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO ANTONIO JOSE ESTULANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADINALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Verifico que todos os réus foram devidamente citados e interrogados. Ante às mudanças trazidas ao Rito Processual Penal pelo advento da Lei 11.719/2008, ratifico todos os atos praticados sob a vigência do procedimento anterior. Desta forma, passando à fase seguinte da instrução processual, designo o dia 26/03/2009, às 16:00 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 152 (com exceção do Agente Jorge Ricardo Barreda, pelos fundamentos do informado às fls. 222) e pelas defesas prévias dos réus às fls. 175/176 e 183, com exceção da ré Dalvina Bairro, que deixou de arrolar testemunhas. Quanto à informação de fls. 222, ao MPF, para que requeira o que entender de direito. Outrossim, quanto ao parecer ministerial de fl. 208, defiro. Requistem-se as Certidões elencadas no item 2 de fl. 153, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal. Ciência ao MPF. Intimem-se pessoalmente os réus e as testemunhas sobre a designação da audiência, bem como os defensores dativos Edvaldo Jorge (Réus Antonio Carlos e Aivaldo) e Roney Pini Caramit (réu Márcio Antonio), e, mediante publicação, o defensor constituído da ré Dalvina Bairro, Dr. Ernani Fortunati.

2007.60.06.000583-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X JAIR DA CUNHA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA E ADV. PR027592 GESSIMAR FERREIRA SOARES) X DANIEL RIBEIRO DE AMORIM (ADV. MS010816 JULIO FRANCISCO J. NEGRELLO)

Tendo em vista a informação supra, redesigno a audiência de fls. 240, para o dia 23 de abril de 2009 a fim de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação os Agentes Federais Paulo César Martins e Edson de Almeida Guedes. Intimem-se. Requistem-nos. Considerando que a Lei 11.719/2008, que trouxe alterações ao rito ordinário de procedimento penal, entrou em vigor no decorrer desta Ação Penal, ficam convalidados os atos praticados sob a regência da lei processual penal anterior. Quanto às demais testemunhas arroladas pela acusação Gilmar Aparecido Rodrigues (fls. 77) e Eugênio Barboza Barboza (v. fls. 80) deprequem-se suas oitiva, ambos ao Juízo da comarca de Sete Quedas/MS, tornadas comuns pela defesa do réu Daniel Ribeiro de Amorim (v. fls. 192). Quanto às testemunhas arrolada pela defesa do réu Jair da Cunha às fls. 231/232 (4 testemunhas), deprequem-se. Somente anoto que cada uma das testemunhas deste réu pertence a Juízos diversos. Proceda a Secretaria à expedição de cartas precatórias a fim de intimar os réus sobre a audiência supra, com urgência. Fica a defesa, desde já, intimada para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR. PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 165

MONITORIA

2008.60.07.000133-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JULIANA LACUEVA STRIQUER E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em virtude da manifestação de fls. 105, o pedido de fls. 103 restou prejudicado. Fls. 105: Defiro o pedido. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000024-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NACIONAL ALIMENTOS LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Os autos encontram-se devidamente instruídos com a juntada de contrato, extratos e planilha de evolução de débito. Considerando-se que a ré possui estabelecimento em outra comarca, a qual não é sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas referentes à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Após, expeça-se a competente carta precatória citando a demandada para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida no valor de R\$ 16.379,69 (dezesesseis mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 24/12/2008 - a que não se somarão custas e honorários advocatícios - ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo. Ultrapassado o prazo acima aludido sem a efetivação do pagamento da dívida ou a impetração dos embargos, constitua-se, de pleno direito, o instrumento contratual em título executivo judicial, convertendo-se o mandado de pagamento em mandado executivo, consoante o disposto no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil. Em vista da juntada de documentos sigilosos à exordial, os presentes autos passarão a tramitar em segredo de justiça. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000144-4 - DAVID AZEVEDO DE SOUZA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

Fls. 326: Indefiro. As razões apresentadas não justificam a quebra de isonomia de tratamento entre as partes litigantes. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.60.07.000225-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE MARQUES PIMENTEL (ADV. MS009671 ERCILIO KALIFE VIANA E ADV. MS010952 ROSANA GONCALVES DINIZ)
Tendo em vista que a parte ré ficou-se inerte acerca do despacho de fls. 314, não precisando o endereço da testemunha Roberto Saturnino dos Santos, indefiro a oitiva desta, com fulcro no artigo 407 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se a competente Carta Precatória para oitiva das testemunhas Silvano Silva Duarte e Jucelino Bispo. Intimem-se.

2007.60.07.000429-2 - MARLENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Compulsando os autos, constatei que foi devolvida, sem cumprimento, a Carta de Intimação nº 194/2009, referente à testemunha Feliz José Duarte, por motivo de desconhecimento, consoante se constata do documento acostado à fl. 89. Diante disso, intime-se o ilustre patrono da parte autora para manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação da testemunha mencionada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão, e atentando-se para a exiguidade do tempo, tendo em vista a audiência designada para o dia 01/04/2009.

2007.60.07.000488-7 - ANDREILSON DE SOUZA SILVA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Intimem-se as partes, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, I, II, do Código de Processo Civil para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como a parte ré para, além do assistente, indicar quesitos, tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos às fls. 25/28.

2008.60.07.000194-5 - ERSON ROBERTO DA SILVA (ADV. MS004883 PEDRO RONNY ARGERIN E ADV. MS006742 FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E ADV. MS005637 RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Intime-se a parte ré para se manifestar acerca do cumprimento do acordo avençado às fls. 178, por parte do autor, tendo em vista que o prazo para pagamento se esgotou em 26/01/2009.

2008.60.07.000491-0 - ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO E ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Verifica-se, nos termos do que noticia a certidão de fl. 178, que a parte autora não regularizou o recolhimento das custas judiciais devidas a esta Justiça Federal, malgrado já ter sido intimada a fazê-lo, conforme se denota no despacho de fl. 152, publicado no DJU nº 182, de 25/09/2009. Isto posto, determino a intimação pessoal da parte autora para que comprove nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o referido preparo, assumindo o ônus processual decorrente de sua omissão. Cumpra-se.

2008.60.07.000495-8 - DURVAL GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS011371 VALDEIR DA SILVA NEVES E ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se.

2008.60.07.000619-0 - SAVI GALVAO (ADV. GO013862 JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se.

2008.60.07.000701-7 - IVANA DE PAULA NARCIZO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Cite-se, nos termos do artigo 221, II do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000707-8 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E ADV. GO013862 JOAQUIM CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação juntada às fls. 23/49.

2009.60.07.000022-2 - LUCINA DE SOUZA VICENTE (ADV. MS010759 ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais de distribuição ou apresente declaração de hipossuficiência financeira, nos termos da Lei nº 7.115/83, assumindo o ônus processual decorrente de sua omissão. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2006.60.07.000133-0 - JUIZO FEDERAL DA 4A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN E ADV. MS002968 MARGARIDA CAVALHEIRO) X ESPOLIO DE NASSRO ASSN NASSRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEIF ASSN NASSRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para se manifestar acerca do pagamento das parcelas referentes à arrematação em hasta pública, tendo em vista que os arrematantes Mauro Faria de Aragão e Rodrigo Otávio Splenger depositaram, respectivamente, 27 (vinte e sete) parcelas e 8 (oito) parcelas. Informe, ainda a CEF se há algum saldo devedor e o valor correspondente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.60.07.000422-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 109: Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes para quitação do débito, defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 2009.60.07.000007-6, os quais devem ser suspensos pelo mesmo prazo da execução. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.07.000558-6 - ZULEIDE LIMA PEREIRA (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X DIRETOR DA UNIDERP - RIO VERDE - MS (ADV. MS004169 ISABEL LIVRADA SILVA E ADV. MS003761 SURIA DADA E ADV. MS009108 RODRIGO DALPIAZ DIAS E ADV. MS006819 CLAUDIA SAMPAIO DA SILVA DICHOFF)

Defiro o pedido formulado pelo Ilustre Procurador da República às fls. 211(verso). Intime-se a impetrada para esclarecer a petição de fls. 210, informando os motivos pelos quais persiste o seu interesse processual no feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.07.000017-9 - JOSE MARIA FERRADO (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final da decisão de fls. 13, juntando aos autos os originais da procuração e da declaração de fls. 06/07, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para se manifestar, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, acerca da contestação juntada às fls. 20/30.

2009.60.07.000120-2 - CRISTINA OLARTECHEA DE LABIO (ADV. MS012872 JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da fundamentação exposta, defiro o pedido liminar e determino à requerida a juntada aos autos, em 10 (dez) dias, dos extratos bancários referentes à conta nº 9181-9, agência 1107 (fls. 08). Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.07.000532-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MOACYR RAIMUNDO CORONEL (ADV. SP240871 NORBERTO CARLOS CARVALHO)

Fls. 252/253: Considerando os argumentos expostos pela requerida, insistindo na realização de audiência de conciliação para evitar a perda do único imóvel e se comprometendo a apresentar proposta para quitação integral do valor devido contratualmente, suspendo, por ora, o comando dado no despacho de fls. 249, e designo o dia 28/04/2009 às 14:00h, para realização da audiência, o que faço por entender que a conciliação é o melhor caminho para a solução da lide nestes autos, e por não vislumbrar prejuízo imediato à parte requerente, tendo em vista a oportunidade de recebimento do valor integral pactuado. O caráter eminentemente social da questão posta, envolvendo a única moradia da requerida, justifica a medida nesta fase processual, ficando suspenso o cumprimento do mandado de reintegração já expedido pela Secretaria (certidão de fls. 249, verso), até a realização da audiência, oportunidade em que este juízo deliberará

novamente acerca da necessidade do respectivo cumprimento. Intimem-se.

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.07.000139-1 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não merece ser deferido. Não vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser aferida no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito demanda dilação probatória, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver comprovação da qualidade de segurado do falecido, na condição de trabalhador rural, bem como da união estável mantida com a autora. Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.07.000909-8 - POLIANA JHUNATIELY FERREIRA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Conforme determinação judicial de f. 140 e petição de f. 148, fica a parte autora intimada para comparecer à Perícia Médica redesignada para o dia 26/03/2009, às 09:00 horas, na Rua Maracaju, nº1.077, sala 1, em Campo Grande/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão.